



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 198/2008 – São Paulo, sexta-feira, 17 de outubro de 2008**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

**SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

**Expediente Nro 45/2008**

00001 MEDIDA CAUTELAR Nº 97.03.021581-5/SP

RELATORA : Juíza SYLVIA STEINER

REQUERENTE : USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA, em sede de medida cautelar incidental a embargos à execução fiscal, cuja sentença foi improcedência, mantida em sede de recurso de apelação.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 796- O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

*"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.*

*1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.*

*2- tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.*

*Medida cautelar prejudicada.*

*(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."*

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.062449-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MUNICIPIO DE SERRA AZUL SP

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Em face do pedido formulado por **MUNICÍPIO DE SERRA AZUL** na petição protocolizada sob o nº 006884 na Vara da Comarca de Cravinhos, homologo a desistência da ação, para que produza seus legais e devidos efeitos, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.001492-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : POLO IND/ E COM/ DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão reproduzida na fl. 40, em que o Juiz Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de S. Paulo/SP reconsiderou decisão anterior para receber o recurso de apelação como embargos infringentes.

Nas razões recursais a agravante insurge-se quanto à ausência de fundamentação da decisão recorrida, e com relação ao valor da causa, alega que a executada deve "*cerca de 500 mil reais ao erário, ultrapassando em muito o valor de alçada...*" (sic).

Sustenta que não foi observado o duplo grau de jurisdição obrigatório, e que o interesse econômico na satisfação do débito deve ser aquilutado pelo Poder Executivo e não pelo Judiciário, sob pena de violação do princípio constitucional de repartição dos poderes.

Indeferido efeito suspensivo ao recurso através da decisão de fl. 58.

O prazo para contraminuta transcorreu *in albis* (fl. 66).

É o breve relato. Decido.

Embora não conste dos presentes autos cópia da petição inicial da execução fiscal, o que dificulta a verificação do valor dado à causa, o documento de fl. 35 indica que o débito da executada era de 229,33 UFIRs. Tanto que na sentença que extinguiu a execução consta que o valor da causa era inferior a 250 UFIRs, considerado antieconômico, por se tratar de importância insuficiente até mesmo para pagar as diligências do oficial de justiça (fls. 50/54).

A insignificância do débito não enseja a interposição de recurso de apelação, mas tão somente de embargos infringentes, nos termos do que dispõem os artigos 4º da Lei nº 6.825/80 e 34 da Lei nº 6.830/80, razão pela qual a

decisão recorrida reconsiderou o pronunciamento anterior. Evidente que tal manifestação decorreu das disposições legais referidas, não se podendo inferir que a decisão agravada carece de fundamentação pelo só fato de não transcrever os números das leis que ampararam tal orientação.

Traduzido para os dias atuais, a alçada de 50 ORTNs exigidas pelos dispositivos legais noticiados corresponde a 308,50 UFIRs ou R\$ 328,27, a partir de janeiro/2001, como minudentemente demonstra o julgado que segue:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80) - ALÇADA DE 50 ORTN, CORRESPONDENTE A 308,50 UFIR - VERIFICAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO À ÉPOCA DA PROPOSITURA PARA FINS DE ALÇADA - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).

Somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A verificação do valor da execução fiscal, se superior ou não ao patamar estipulado, à época da propositura da ação, demandaria reexame do contestado fático-probatório dos autos, procedimento este vedado por força da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag 952119/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19/02/2008, DJ 28/02/2008, p. 1)

No caso dos autos, a dívida não superou o valor mínimo que ensejasse a interposição de recurso de apelação, tratando-se de exceção ao duplo grau obrigatório, razão pelo qual o inconformismo recursal não é acolhido.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.004546-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : CBI LIX INDL/ LTDA

ADVOGADO : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULINIA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes de agravo de instrumento interposto por CBI LIX INDL/ LTDA no qual foi indeferido efeito suspensivo (fl. 52).

Contra essa decisão o agravado interpôs agravo regimental (fls. 69-73).

A pretensão recursal é incabível.

O parágrafo único, do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.187/05 dispõe:

"A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

A decisão contra a qual o recorrente se insurgiu limitou-se a não conceder efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, não tendo o Relator proferido decisão terminativa sobre a questão.

Leciona Nelson Nery Junior:

**"Recurso contra a decisão monocrática do relator.** Qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnável por meio de agravo interno (CPC 557 § 1.º), da competência do órgão colegiado (v.g. turma, câmara etc.) a quem competir o julgamento do mérito do agravo. Isto porque o CPC par. ún., com redação dada pela Lei n.º 11.187/05, só permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado." (Código de Processo Civil Comentado, RT, 9.ª ed, p. 777, nota 42).

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 33, XIII do Regimento Interno desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.006865-7/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : MICRO METAL IND/ E COM/ LTDA e outros  
ADVOGADO : JOSE DA CRUZ SILVESTRE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão reproduzida na fl. 13, em que o Juiz de Direito da 1ª Vara de Piraju/SP, nos autos de ação de execução fiscal, indeferiu pedido do ora agravante no sentido de que fosse observada a Circular Conjunta nº 03/97, de 26/11/97, editada pela Procuradoria Estadual do INSS em S. Paulo, que regulamentou o ressarcimento das despesas do Sr. Oficial de Justiça no foro estadual, ao fundamento de que tanto a 1ª quanto a 2ª Vara daquela Comarca não aceitaram o sistema de pagamento proposto "*por estar em dissonância com os critérios determinados pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de S. Paulo*".

Nas razões recursais o agravante aduz, em síntese, que em atenção aos termos da Súmula 190 do STJ, a Procuradoria Estadual do INSS em S. Paulo editou a noticiada Circular Conjunta, em que o pagamento dos Srs. Meirinhos deveria obedecer os dois tipos de Mapas Mensais de Atos, individual e coletivo.

Alega que não são aplicáveis às execuções fiscais que ajuíza perante a Justiça Comum, as normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de S. Paulo, porquanto nessas ações os juízes estaduais estão investidos de jurisdição federal.

O recurso foi processado com registro de que não constou pedido de efeito suspensivo (fl. 19).

Contraminuta do agravado nas fls. 25/27.

É o breve relato. Decido.

O exame da noticiada Circular Conjunta nº 03/97 (cópia nas fls. 09/10) revela que a comprovação da despesa realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, bem como seu pagamento, deveria se dar até o 8º dia útil do mês seguinte àquele em que o ato tivesse sido praticado (item 2).

A se implantar na Justiça Comum essa Circular, os oficiais de justiça se encontrariam na situação de ter que primeiramente pagar, do próprio bolso, as despesas decorrentes das diligências, para serem reembolsados somente no mês seguinte. Ou seja, estariam a "custear" a autarquia previdenciária, situação que incoerreu em razão da decisão agravada, que revelou o sentido de equidade com que se pautou aquele julgador.

Some-se a isso o conteúdo da Súmula nº 190 do STJ, *in verbis*:

"Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública **antecipar o numerário** destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça". (destaquei)

E em razão da pertinência, transcrevo o julgado que segue:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADIANTAMENTO DE DESPESAS PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 27, CPC. ART. 39, LEI 6.830/80.*

*Se a interpretação por critérios tradicionais conduzir a injustiça, incoerências ou contradição, recomenda-se buscar o sentido equitativo, lógico e acorde com o sentimento geral.*

*Custas e emolumentos, quanto a natureza jurídica, não se confundem com despesas para o custeio de atos decorrentes do caminhar processual.*

*O Oficial de Justiça não está obrigado a arcar, em favor da Fazenda Pública, também compreendidas as suas autarquias, com as despesas necessárias para a execução de atos judiciais.*

*Embargos rejeitados."*

(STJ, ERESP 22661/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 22/03/1994, DJ 18/04/1994, p. 8435)

Com tais considerações, e nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.016529-8/MS

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA e outros  
: ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA  
: FABIO NUNES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : INIO ROBERTO COALHO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

**Decisão agravada:** rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por Unidade de Ensino e Desenvolvimento Integral Ltda e outros nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**Agravante:** executados pugnam pela reforma da decisão agravada ante o argumento, em síntese, de que o crédito não é exigível, uma vez que a certidão encontra-se desacompanhada de memória discriminada e atualizada do crédito.

**Agravado:** INSS ofereceu contra-minuta.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que o presente recurso é manifestamente inadmissível.

Nas execuções fiscais não há necessidade de que a certidão de dívida ativa venha acompanhada de memória discriminada do débito, não sendo aplicável o Código de Processo Civil, mas a Lei de Execução Fiscal (art. 6º, §1º, da Lei nº 6.830/80), motivo pelo qual não há que se falar em nulidade do título executivo. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INICIAL DA EXECUÇÃO FISCAL E MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO AOS TERMOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS E LIMITE DE 12% DO ARTIGO 192, §3º, CF. INAPLICABILIDADE.**

*1. O processo de execução fiscal é regido por normas próprias, que afastam a aplicação das normas do CPC, razão pela qual não se exige a juntada de memória discriminada de cálculo, substituída que se encontra pela CDA.*

.....  
(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC nº 555766, Registro nº 1999.03.99.113495-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 07.03.2001, p. 569, unânime)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.036937-2/MS

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : WALDIR GOMES DE MOURA  
AGRAVADO : PEDRO COSTA PINHEIRO e outro  
: MARINETE LOPES CORREIA PINHEIRO  
ADVOGADO : LUCIA DANIEL DOS SANTOS e outros  
PARTE RE' : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS e outro  
: APEMAT Credito Imobiliario S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS que concedeu tutela antecipada e autorizou o depósito das prestações vencidas e vincendas nos valores que os autores entendem corretos e determinou a exclusão do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes.

Foi indeferido efeito suspensivo ao recurso, nos termos da decisão de fl. 274.

Não existem nos autos elementos suficientes a convencer o julgador da ofensa a qualquer disposição legal que possa resultar em risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto em **RETIDO** o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido.

I.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.049639-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : GEOMAG S/A e outros  
: DECIO NOGUEIRA  
: PAULO NOGUEIRA  
ADVOGADO : ADRIANO PUGA DE CAMPOS VERGAL e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GEOMAG S/A e outrose em face da decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapira/SP, deferiu a penhora do valor do aluguel de imóvel locado ao Município de Itapira/SP.

Indeferido o efeito suspensivo (fl. 117).

Ocorre que o presente agravo foi interposto **perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** em 24/09/1999. O prazo recursal terminara em 25/09/1999 (sábado), tendo sido prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 27/09/1999 (segunda-feira). Em 08/10/1999 houve protocolo perante esta Corte (fl. 02-verso). A disciplina do agravo, seja ele retido seja de instrumento, está claramente disposta no Art. 524 do Código de Processo Civil. Dentre os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso se sobressai o seu endereçamento ao tribunal competente, que deve ser realizado corretamente.

Conforme o Art. 109, § 4º, da Constituição Federal, em se tratando de decisão interlocutória proferida pelo juízo estadual no exercício da jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do agravo cabe ao Tribunal Regional Federal da respectiva seção judiciária Assim, seu endereçamento ao Tribunal de Justiça caracteriza erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição.

Assim tem entendido esta Egrégia Corte:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE . PROTOCOLO INTEGRADO.**

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de ser inadmissível, ante seu endereçamento errôneo, e intempestivo, em razão de ter sido o recurso apresentado perante o Juízo Estadual de origem, que não tem protocolo integrado com a Justiça Federal e, portanto, sem efeito interruptivo do prazo recursal.

II - Em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

**III - O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal**, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

IV - Agravo regimental improvido.

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 305186 N° Documento: 2 / 32

Processo: 2007.03.00.074469-8 UF: SP Doc.: TRF300137418 JUIZ MARCUS ORIONE

Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 15/10/2007 Data da Publicação DJU DATA:13/12/2007

PÁGINA: 636

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1999.03.00.054600-2/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : MARIA DO BONFIM ALVES DE CARVALHO LEME e outro  
: JOSE CARLOS LEME

ADVOGADO : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

AGRAVADO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Foi parcialmente deferido efeito suspensivo ao recurso, nos termos da decisão de fls. 23.

Em consulta ao sistema processual eletrônico, constatou-se que já foi proferida sentença no feito subjacente, em 31/07/2008, julgando improcedente o pedido.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.050979-0/SP  
RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA  
APELADO : ARCENDINO RODRIGUEZ DA SILVA e outros  
: MANOEL MESSIAS DE ALCANTARA  
: SEDIO ESQUAIELA  
: ROMILTON JOSE DE SOUZA  
: TEREZINHA CANDIDO FERREIRA  
ADVOGADO : MARISA DE LOURDES GOMES AMARO  
DESPACHO

Pela análise dos autos, verifico que o termo de adesão juntado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 155/156 foi assinado por Neuza E. Alcântara, constando o autor MANOEL MESSIAS DE ALCANTARA como falecido. Intime-se o advogado do referido autor, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos documentos para que seja realizada a regularização processual do apelado nos autos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do recurso de apelação.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.094720-2/SP  
RELATORA : Juíza SYLVIA STEINER  
APELANTE : TRANSPAVI CODRASA S/A  
ADVOGADO : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Desconsidere-se o despacho de fls. 198, tendo em vista que a movimentação processual do referido despacho refere-se a outro processo.

2 - Tendo em vista que não foram juntados aos autos documentos que comprovem a cientificação da renúncia do mandato à apelante TRANSPAVI CODRASA S/A, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, comprove o advogado JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI a referida cientificação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.103187-2/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ANTONIO CARLOS SENATORI TUDELA e outro  
: MONICA CRISTINE ARIAS DE MATTOS TUDELA  
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro

## DECISÃO

### Vistos, etc.

**Descrição fática:** em sede de ação ordinária revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por ANTONIO CARLOS SENATORI TUDELA e outro contra a Caixa Econômica Federal, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Cumprido anotar que, às fls. 104/105, o MM. Juiz *a quo* deferiu a produção de prova pericial, indicando, no mesmo ato, o perito, a apresentação de quesitos e o valor a ser depositado a título de adiantamento de honorários provisórios do *expert*.

Por sua vez, os autores, mesmo tendo apresentado quesitos às fls. 110/11, deixou de depositar os honorários do perito judicial, motivo pelo qual não foi produzida a perícia (fls. 129).

**Sentença:** o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, ao fundamento, em síntese, de que os autores se mantiveram inertes quanto à antecipação as despesas processuais, sendo que o interesse na produção da prova pericial é dos requerentes, porquanto a eles toca o ônus de provar sua alegação inicial, conforme o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, no sentido de que o agente financeiro teria ultrapassado os limites legais e contratuais para o reajuste das prestações do financiamento, portanto, não restou comprovado nos autos o desrespeito à equivalência salarial e ao comprometimento renda/prestação.

Por fim, condenou os autores ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 14 do E. STJ (fls. 139/147).

**Apelantes:** mutuários aduzem cerceamento de defesa, por não terem sido notificados pessoalmente quanto ao recolhimento dos honorários do perito. Sustentam, ainda, que o direito não pode se firmar apenas com base na perícia contábil (fls. 152/156).

Com contra-razões (fls. 162/164).

### É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida por esta E. Corte.

A controvérsia dos presentes autos diz respeito a reajuste das prestações fixadas em contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, regido pela cláusula PES/CP.

### DA AUSÊNCIA DE PROVAS

Com efeito, para a elucidação da divergência, não basta a interpretação de cláusula contratual, como mera questão de validade de critérios pactuados, posto que, nos contratos regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, existe uma dinâmica na evolução do cálculo do reajuste das prestações, considerando diversos fatores, como a desvalorização da moeda no tempo e a amortização do débito, cuja legislação evoluiu no tempo para adequar referidos pactos à realidade monetária.

Portanto, imprescindível, para a constatação de que os critérios contratuais não estariam obedecendo aos limites pactuados, a análise, mediante cálculo aritmético, com a indicação exata do aumento salarial e da variação do índice de correção monetária, necessitando, portanto de prova da quebra contratual, a ser produzida pela parte autora.

No caso dos autos, muito embora os mutuários tenham formulado os quesitos para fins de perícia pericial contábil designada pelo MM. Juízo *a quo*, o valor referente aos honorários provisórios do perito não foi depositado, motivo pelo qual a prova não foi produzida, havendo, inclusive, preclusão para sua realização, portanto, não restou comprovado fato constitutivo do direito descrito na inicial, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nem se alegue que seria caso de inversão do *onus probandi*, com esteio do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação a relação contratual em epígrafe é regida por legislação própria, com alcance social específico, com escopo de viabilizar a garantia do cidadão para aquisição da casa própria, o que não se ajusta à relação de consumo.

Tal posicionamento é o corroborado pelo julgado transcrito a seguir:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

*I - Preliminares rejeitadas.*

*II - A aplicação de índices de fontes diversas dos aumentos da categoria profissional, previstos na lei ou contrato, não infringe a cláusula PES. Inteligência das Leis 8.004/90 e 8.100/90. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.*

*III - Recurso provido."*

*(TRF - 3ª Região, AC nº 98.03.001318-1, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 18/05/2004)*

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.012140-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : JOAO LADISLAU DE PAULA e outro

: MARIA AUREA FEITOSA DA COSTA E PAULA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por João Ladislau de Paula e outro objetivando autorização para depósito dos valores incontroversos das prestações vencidas e vincendas e a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66.

O pedido foi julgado procedente.

Com contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, em 13/05/2008, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 1999.61.00.017747-4, tendo sido negado seguimento ao recurso dos autores.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

**MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.**

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e verba honorária fixada nos autos da ação principal.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.028523-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA e outro  
APELADO : ALICE VANZELA ROSA NELI e outros  
: JAILSON ROSANELI  
: JAMIL ROSANELI  
ADVOGADO : ANDRE AFONSO DE ANDRE  
SUCEDIDO : OSVALDO GENTIL ROSANELI falecido  
DECISÃO  
*Vistos etc.*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de procedimento de jurisdição voluntária, julgando procedente o pedido dos Autores para expedir alvará judicial para liberação dos valores depositados nas contas vinculadas do falecido pai e marido dos Requerentes.

**Apelante:** a CEF - Caixa Econômica Federal interpõe recurso de apelação suscitando questões relacionadas a expurgos inflacionários.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

A análise da apelação de fls. 58/76, revela que a Apelante, em suas razões recursais, suscita matérias totalmente dissociadas das enfrentadas na decisão apelada. Note-se que, enquanto esta versa sobre a expedição de alvará, em procedimento de jurisdição voluntária, aquelas se referem a planos econômicos e matérias correlatas (Plano Collor, Plano Cruzado, Plano Bresser, Plano Verão).

Neste cenário e diante do comando do artigo 514, inciso II do CPC, necessário se faz negar seguimento ao recurso interposto, seguindo a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Cessada a convocação do juiz federal relator, os embargos de declaração contra acórdão por ele lavrado devem ser relatados por seu sucessor no feito. 2. Não se conhece de recurso cujas razões sejam dissociadas da fundamentação expendida pelo acórdão. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1104609 2003.61.00.011710-0 SP TRF3 JUIZ NELTON DOS SANTOS SEGUNDA TURMA)*

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput* e §1º-A, dou parcial provimento ao recurso interposto pela CEF, apenas para excluir a verba honorária da condenação.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.042613-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PEDRO AIRES DE MORAES e outro  
APELADO : FABIO LUIZ DA SILVA e outros  
: KELLY CRISTINA RIGO BARBOSA  
: MARCELO RIGO BARBOSA  
ADVOGADO : ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI e outro

## DECISÃO

### Vistos, etc

Trata-se de medida cautelar ajuizada por FÁBIO LUIZ DA SILVA e outros em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da execução extrajudicial de contrato firmado sob as normas do Sistema Financeiro de Habitação.

Todavia, consoante se verifica da movimentação processual da Justiça Federal, em anexo, que a **AC nº 1999.61.00.047336-1**, da qual esta medida cautelar é dependente, foi julgada e publicada em 31 de agosto de 2007, sendo que inclusive teve baixa como findo.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"*

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

*"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.*

*1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.*

*2- Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.*

*Medida cautelar prejudicada.*

*(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."*

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.052971-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : VERA MARTINS DIAS

ADVOGADO : CLESLEY DIAS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou procedente medida cautelar em que se pretende seja autorizado o depósito dos valores incontroversos das prestações e suspenso o procedimento de execução extrajudicial com base no Decreto-lei nº 70/66.

Em consulta ao "site" da Justiça Federal de Primeira Instância constata-se que a ação ordinária nº 1999.61.00.058805-0, principal da presente ação cautelar, foi julgada extinta com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, depreendendo-se, nos termos do artigo 808, do mesmo *Codex*, a perda da eficácia da presente cautelar.

"Direito processual civil. Recurso especial. Ação cautelar de alimentos provisionais incidental à ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Trânsito em julgado da ação principal. Perda da eficácia da medida cautelar. Extinção do processo cautelar.

- A provisoriedade e a acessoriedade do processo cautelar decorre do teor do art. 796 do CPC, porquanto sua duração acompanha o tempo de vida do processo principal; a resolução deste soluciona a lide e esvazia a função auxiliar e subsidiária daquele.

- Com o trânsito em julgado da sentença proferida no processo principal, cessa a eficácia da medida cautelar, nos termos do art. 808, inc. III, do CPC, a qual extingui-se-á.

Recurso especial conhecido e provido."

( STJ, Resp nº 846767, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ 14/05/07)

Com tais considerações, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condeno a requerente somente ao pagamento das custas processuais considerando a verba honorária fixada na ação principal (R\$1.000,00 em 31/05/2004), restando prejudicado o recurso da CEF. P.R.I baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.008261-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : AILTON JUSA DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

DECISÃO

Vistos em decisão.

**Descrição fática:** nos autos de execução de sentença proferida em ação ordinária, versando sobre as correções do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ajuizada por AILTON JUSA DA SILVA em face da Caixa Economica Federal.

**Sentença:** julgou extinto o processo de execução, com fulcro nos art. 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil, tendo em vista o integral pagamento do débito.

**Apelante:** AILTON JUSA DA SILVA sustenta, em síntese, que a Caixa Econômica Federal não satisfaz integralmente o crédito exequendo, pois deixou de incluir em seus cálculos o expurgo relativo a fevereiro/91 e atualizou os valores a que foi condenada pela Taxa Referencial - TR, e não pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC.

Relatados. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no "caput" do art. 557, do Código de Processo Civil.

Merece parcial reforma a r. sentença recorrida.

DA CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A sentença condenou a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do exequente o IPC relativo aos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, sendo que o acórdão de fls. 120, excluiu da condenação somente o IPC de maio/90. Dessa forma, a execução deve prosseguir em relação ao IPC de fevereiro/91, até que haja o integral pagamento dos valores devidos.

A corroborar tal entendimento, trago a colação os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS DE FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. INEXISTÊNCIA DE TERMO DE ADESÃO A ACORDO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO ATÉ INTEGRAL CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. APELO PROVIDO.

1. O pagamento de valores devidos por índices expurgados de contas de FGTS, nos moldes da Lei Complementar nº 110/2001, pressupõe a expressa aceitação de parcelamento com deságio por parte dos respectivos titulares, nada nos autos permitindo saber se tal aceitação foi expressada pelos aludidos co-autores.
2. No caso concreto para além de terem os co-autores direito a complemento de atualização monetária em quantia superior a R\$ 100,00, não efetivaram o saque dos valores creditados, o que afasta a aplicabilidade da regra excepcional prevista no art. 1º da Lei nº 10.555/02.
3. Não comprovando a CEF a adesão dos co-autores ao acordo de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, deve a execução prosseguir quanto aos mesmos até integral cumprimento da obrigação.
4. Apelo provido."

(TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 368961, Processo: 97030246664 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 05/07/2007 Documento: TRF300136965, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 849, Relator(a) JUIZ CARLOS LOVERRA)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO DO SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. EXECUÇÃO DO JULGADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. EXTRATOS. FORNECIMENTO. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ARQUIVAMENTO DO FEITO. OFENSA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO RECÍPROCA E PROPORCIONAL. APLICABILIDADE DO ART. 21, CAPUT, DO CPC.

I - Estando a sentença recorrida em congruência com o pleito veiculado nos autos, não há que se falar em decisão extra petita, na espécie.

II - Nas ações em que se busca a correção dos saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, é da responsabilidade da Caixa Econômica Federal o fornecimento dos extratos bancários necessários à execução do julgado (Lei nº 8.036/90 - art. 7º, I). Precedentes do Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Não demonstrado pela Caixa Econômica Federal o fiel e integral cumprimento do julgado que determinara a incidência dos expurgos inflacionários nos saldos de contas vinculadas ao FGTS, afigura-se ilegítima a extinção da obrigação que lhe fora imposta, sob pena de ofensa à coisa julgada.

IV - Em se tratando de sucumbência recíproca e uma vez não caracterizada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 21 do CPC, determina-se a compensação, de forma recíproca e proporcional, da verba honorária, conforme previsto no caput daquele mesmo dispositivo legal.

V - Afigura-se incabível a fixação de honorários advocatícios, na fase de execução do julgado, nos feitos de correção do saldo da conta vinculada no FGTS.

VI - Apelação parcialmente provida, para reformar, em parte, a sentença recorrida e determinar o regular processamento do feito perante o juízo monocrático.

(TRF1, classe: ac - apelação cível - 200437000007224, processo: 200437000007224 uf: ma órgão julgador: sexta turma, data da decisão: 19/05/2008 documento: trf100277299, fonte e-djf1 data: 21/07/2008 pagina: 94, relator(a) Desembargador Federal Souza Prudente, decisão a turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação)

## DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação à correção monetária, foi utilizado o mesmo critério para a correção dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o que não merece ser modificado, tendo em vista que a atualização monetária dos depósitos fundiários encontra previsão legal específica (artigo 3º e parágrafos da Lei nº 5.107/66 combinado com o artigo 19 e parágrafos do Decreto nº 59.820/66, artigo 11 da Lei nº 7.839/89 e, atualmente, artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que determina a correção monetária pelos mesmos índices da poupança).

Nesse sentido, o próprio Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que revogou a Resolução 242/2001, prevê a atualização dos expurgos inflacionários pleiteados nesta demanda pelos índices próprios da remuneração dos saldos fundiários.

Confira-se:

### 3. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

Lei n. 5.107, de 13/9/66, art. 2º;

Lei n. 6.439, de 1/9/77, art. 13, § 1º;

Decreto-lei n. 2.291, de 21/11/86;

Lei n. 7.670, de 8/9/88;

Lei n. 7.839, de 12/10/89;

Lei n. 8.036, de 11/5/90;

Lei n. 8.678, de 13/7/93;  
Lei n. 8.844, de 20/1/94;  
Lei n. 8.922, de 25/7/94;  
MP n. 1.305, de 9/9/96;  
MP n. 1.157, de 26/10/95.  
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA  
Lei n. 5.107/66, art. 19;  
Decreto n. 59.820/66, art. 18 e 19;  
Lei n. 7.839, de 12/10/89, art. 2º;  
Lei n. 8.036, de 11/5/90;  
Lei n. 8.117, de 1/3/91;  
Lei n. 8.218, de 29/8/91. [...]

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIO E CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO CAPÍTULO III DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, APROVADO PELO PROVIMENTO Nº 26 DA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA FEDERAL 3ª REGIÃO.

(...)

6. A atualização monetária das diferenças a serem pagas pela ora agravada deverá obedecer ao disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal e pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, documento que prescreve, em seu Capítulo III - Outros Tributos, nº 3 (FGTS), a adoção dos mesmos critérios de atualização monetária utilizados na remuneração das contas vinculadas: Lei n. 5.107/66, art. 19; Decreto n. 59.820/66, arts. 18 e 19; Lei n. 7.839/89, art. 2º; Lei n. 8.036/90; Lei n. 8.177/91; Lei n. 8.218/91. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 230428, Processo: 2005.03.00.013367-6, UF: SPM, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 21/08/2007, Fonte: DJU DATA:18/09/2007 PÁGINA: 296, Relator: JUIZA VESNA KOLMAR)

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução, nos termos do art. 557, §1-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.008791-5/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : DEVAIR LEAL DE BRITTO  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro  
DECISÃO

**Vistos em decisão.**

**Descrição fática:** nos autos da ação ordinária, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ajuizada por DEVAIR LEAL DE BRITTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

**Sentença:** homologou o acordo firmados entre o exequente e a executada, nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar 110/01 e determinou o arquivamento dos autos.

**Apelante:** DEVAIR LEAL DE BRITTO interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, assim como o prosseguimento da execução, tendo em vista a imutabilidade da sentença, sendo defeso às partes rediscutirem a questão que se encontra amparada sob a égide da coisa julgada, alegando que o autor já adquiriu o direito de reaver as perdas oriundas dos planos econômicos.

Sustenta, no mérito, que o acordo entabulado entre as partes, trouxe prejuízos consideráveis ao apelante, uma vez que elaborado unilateralmente pela apelada, sem o crivo de seus advogados e sem homologação pelo judiciário, sendo que reconhece como devidos somente os índices relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990, no entanto, o autor, teve reconhecida pela sentença percentual muito maior do que o concedido pela adesão firmada nos termos da LC 110/01. Requer, no caso da manutenção da sentença, que a execução prossiga em relação aos demais índices remanescentes.

Aduz, ainda, a nulidade do ato jurídico celebrado entre as partes, diante do vício de consentimento que levou o apelante a opor sua assinatura no referido documento, conforme preceitua o art. 171 do Novo Código Civil.

Por fim, requer que a apelada arque com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

### **É o relatório. Decido.**

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

Cumprе ressaltar que o trânsito em julgado de sentença não configura óbice ao reconhecimento do acordo celebrado entre as partes nos termos da Lei Complementar 110/01, tanto que o CPC, em seu art. 794, II, indica como uma das formas de extinção da execução, a transação.

Assim, o MM. Juízo "a quo" agiu acertadamente, homologando a transação entabulada entre as partes, dando por cumprida a obrigação.

Entendo aplicável ao presente caso, as disposições da Súmula Vinculante nº 1, editada pelo E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que qualquer reforma da r. sentença, conforme requerido pelos apelantes, iria configurar a ofensa ao ato jurídico perfeito.

Transcrevo a seguir a referida Súmula Vinculante:

#### *"Súmula Vinculante nº 1*

*Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."*

Ademais, o TRF da 1ª Região já decidiu em caso análogo neste sentido, conforme se observa a partir do seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 458 DO CPC. NULIDADE DE FORMA INEXISTENTE. FGTS. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. TRANSAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. APLICAÇÃO DO ART. 794, II, CPC.*

(...)

*3. As transações entabuladas por Vicente Germano Trindade, Alcides Dias de Carvalho e João Tadeu Saraiva, noticiadas pela CEF e cuja celebração não foi oportunamente impugnada, autorizam o acolhimento dos embargos e a extinção da execução, a teor do disposto no art. 794, II, do Código de Processo Civil.*

*4. O termo de adesão firmado por titular de conta vinculada que se encontra em litígio judicial tem natureza de transação, conforme dicção expressa do art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001.*

(...)

*7. A transação é irretroatável antes mesmo da homologação, por aplicação do princípio da obrigatoriedade das convenções (pacta sunt servanda), bem como do art. 158, caput, do Código de Processo Civil, art. 1.030 do Código Civil/1916 e art. 849 do Código Civil/2002.*

*8. A eventual anulabilidade da transação somente pode ser reconhecida em ação própria (art. 152, CC/16 e art. 177, CC/2002).*

*9. O trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito do autor à diferença postulada não obsta a transação.*

*10. A caracterização de direito adquirido não impede a transação, desde que seja celebrada por pessoas capazes e recaia sobre direitos disponíveis.*

*11. Apelação improvida."*

*(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL nº: 2002.38.00.023819-8/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 15/3/2006, DJ: 7/4/2006, pg: 26, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA)*

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial, tendo em vista que se trata de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado, sendo que eventuais vícios existentes no termo de adesão devem ser discutidos em ação própria, tendo em vista que necessitam de comprovação mediante nova relação processual.

Nesse sentido:

**"FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.**

(...)

*III - Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006).*

*Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.*

*IV - Agravo regimental improvido."*

*(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)*

**"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.**

(...)

*2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.*

*3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.*

(...)

*5. Recurso especial a que se dá provimento."*

*(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)*

Por fim, não merece prosperar a tese do apelante no tocante ao vício de consentimento que o levou a opor sua assinatura no referido "termo de adesão".

A Caixa Econômica Federal, com base na Lei Complementar nº 110/2001, disponibilizou o então denominado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001", a todos os interessados, fundistas com contas ativas ou inativas do FGTS que possuíam ou não ações judiciais, objetivando a cobrança de diferenças relativas aos expurgos inflacionários

Dessa forma, poderia o trabalhador receber as diferenças do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, contudo, para aqueles que já estivessem pleiteando em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta.

Cumprido ressaltar que o próprio documento de transação traz em seu bojo as condições de pagamento dos valores devidos, a forma parcelada e o deságio.

Além disso, a imprensa noticiou amplamente as condições do acordo, sendo que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes, informando as vantagens e desvantagens no caso da adesão.

Dessa forma, improcede a tese do apelante de que não sabia que haveria deságio, que as diferenças seriam pagas de forma parcelada ou que a adesão implicaria em renúncia aos percentuais diversos dos reconhecidos pela aludida legislação, tendo em vista que, ao aderir o acordo, o fundista reconhece as vantagens, assim como seus ônus.

Assim, o termo de adesão só deve ser refutado diante de prova indiscutível de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no presente caso.

Por outro lado, dispõe o artigo 849 do Código Civil, *in verbis*:

*"A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."*

Para melhor esclarecer a questão, trago à colação comentário de Theotônio Negrão ao referido artigo:

*"Art. 849:1. Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato)" (STJ 3ª T. Resp 650.795, rel Min. Nancy Andrigui, j.7.6.05, deram provimento v.u. DJU 15.08.05 p.309)*

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a matéria, totalmente improcedentes as alegações do autor.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso** de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.011303-5/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS  
ADVOGADO : VALDECIR ANTONIO LOPES  
AGRAVADO : LUIS ALVES e outros  
: AILTON PRIMAIO  
: IVONE GOMES DE MELO  
: APARECIDO RODRIGUES MADIA  
: CREUZA GONCALVES RODRIGUES  
: FRANCISCO JOSE FILHO  
: MARIA SANTA DA SILVA  
ADVOGADO : CLAUDIA ALICE MOSCARDI  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : HENRIQUE CHAGAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS, em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP que concedeu tutela antecipada para o fim de suspender as parcelas vincendas do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, enquanto não for apresentado em juízo o quadro de débitos que reflita o pactuado.

Foi indeferido efeito suspensivo ao recurso, nos termos da decisão de fl. 156.

Não existem no autos elementos suficientes a convencer o julgador da ofensa a qualquer disposição legal que possa resultar em risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto em **RETIDO** o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido.

I.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.031618-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : METALURGICA ARPRA LTDA  
ADVOGADO : MARCIO NOVAES CAVALCANTI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes de agravo de instrumento interposto por METALURGICA ARPRA LTDA no qual foi indeferido efeito suspensivo (fl. 70).

Contra essa decisão o agravado interpôs agravo regimental (fls. 76-84).

A pretensão recursal é incabível.

O parágrafo único, do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.187/05 dispõe:

"A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

A decisão contra a qual o recorrente se insurgiu limitou-se a não conceder efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, não tendo o Relator proferido decisão terminativa sobre a questão.

Leciona Nelson Nery Junior:

**"Recurso contra a decisão monocrática do relator.** Qualquer que seja o teor da decisão do relator, seja para conceder ou negar o efeito suspensivo ao agravo, seja para conceder a tutela antecipada do mérito do agravo (efeito ativo), essa decisão não é mais impugnável por meio de agravo interno (CPC 557 § 1.º), da competência do órgão colegiado (v.g. turma, câmara etc.) a quem competir o julgamento do mérito do agravo. Isto porque o CPC par. ún., com redação dada pela Lei n.º 11.187/05, só permite a revisão dessa decisão quando do julgamento do mérito do agravo, isto é, pela turma julgadora do órgão colegiado." (Código de Processo Civil Comentado, RT, 9.ª ed, p. 777, nota 42).

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 33, XIII do Regimento Interno desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.039922-8/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA  
ADVOGADO : NILTON ARMELIN  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
INTERESSADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS e outro  
: JOSE FILAZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA em face da decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de Presidente Prudente/SP que, em execução fiscal, rejeitou imóvel oferecido à penhora determinando a nomeação de outro bem.

Sustenta a agravante, em síntese, que o feito executivo deve ser sobrestado tendo em vista a suspensão da exigibilidade do débito pela sua inclusão ao REFIS, bem como que o bem indicado à constrição é capaz de garantir o Juízo. Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl.175).

A suspensão do curso de execução fiscal em decorrência de adesão ao REFIS está prevista na Lei n.º 9.964/00 que nos §§ 4.º e 5.º do artigo 3.º, exige a prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, o arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, como pré-requisito para o refinanciamento da dívida, ficando dispensadas deste encargo as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

*In casu*, tratando-se de dívida superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme se verifica às fls.189 a homologação deve ser expressa e tem como pressuposto o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens no valor, pelo menos, igual ao do *quantum debeatur*, o que não se dera, porquanto o bem oferecido à penhora não é capaz de garantir o pagamento de todos os débitos com a Previdência Social (artigo 3º, § 4º, da Lei n. 9.964/2000). Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - OPÇÃO DA EXECUTADA PELO REFIS - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SOMENTE COM BASE NA INFORMAÇÃO PRESTADA PELO EXECUTADO - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - GARANTIA NÃO PRESTADA E DÍVIDA SUPERIOR A R\$ 500.000,00, QUE NÃO GERA POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO 'TÁCITA' DA OPÇÃO - INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 9.964/2000 REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 3.341/2000. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A homologação da opção pelo REFIS no caso de pessoas jurídicas com débito superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) fica condicionada a prestação de garantia no valor, pelo menos, igual ao da dívida, quando inexistente penhora em execução ou constrição ordenada em medida cautelar fiscal, não havendo que se falar em homologação "tácita" após 75 dias da opção. 2. Ainda que haja opção da executada pelo REFIS, verificando-se a ausência de preenchimento de requisito para acolhimento do pleito não cabe falar que a inoperância da Administração em detectar a falha cancela a írrita manutenção da empresa no REFIS, isso porque não há direito adquirido contra legem. Trata-se, ainda, de empresa que se encontra em débito.

3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.015715-2, Relator: Desembargador Federal Johanson de Salvo, DJU: 09/01/2006, pg. 713).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REFIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO.

I- A homologação da opção pelo Refis, para a hipótese de a consolidação do crédito tributário superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), deve ser expressa, e tem como pressuposto o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens para satisfação do valor da dívida.

II- In casu, o crédito tributário é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e há prova nos autos que a agravante não ofereceu garantia.

III- No que concerne ao arrolamento de bens, igualmente não há demonstração de que a recorrente obedeceu aos ditames do art.64 e parágrafos da Lei nº 9.532/97, consoante determina o §4º do art.3º da Lei nº 9.964/00, e tampouco há comprovação de que os bens eventualmente arrolados são suficientes para a garantia do valor consolidado.

IV- Inaplicabilidade do art.13 do decreto 3.431 de 24/04/00, com a redação conferida pelo Decreto nº 3.712/00 (...)" (AG 2001.03.00.009956-0, Rel.Juiz Conv.Paulo Sarno, DJF3 04.09.2008).

Noutro vértice, o magistrado informou que o imóvel penhorado não é garantia eficaz do Juízo de forma que outros bens devem ser buscados à plena satisfação do crédito tributário, razão pela qual mister o prosseguimento da execução fiscal. Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso.

Int.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à vara originária da ação principal.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.049810-3/MS

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VALDIVINO FERREIRA LIMA

AGRAVADO : ROSANA DA SILVA  
ADVOGADO : DEISI CAMARGO DO NASCIMENTO (Int.Pessoal)  
AGRAVADO : COML/ ALPHAVILLE LTDA e outro  
: MARIA TEREZA DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão reproduzida nas fls. 25/26, em que o Juiz Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS, nos autos de ação de execução de título executivo extrajudicial, respondendo à consulta formulada pela Seção de Contadoria acerca de como proceder os cálculos, se com a utilização dos coeficientes usuais para cálculo de débitos em geral (correção monetária, juros de mora e remuneratórios) ou se observando-se os índices de comissão de permanência fornecidos pela CEF, determinou que se aplicassem os coeficientes usuais, utilizados naquela Seção Judiciária para cálculo dos débitos em geral, ao fundamento de que "*O princípio de que o que foi contratado deve ser cumprido (pacta sunt servanda) deve prevalecer até o ajuizamento da ação. A partir daí o juiz, calcado na posição de dirigente do processo, na busca da efetiva justiça, que lhe cabe segundo a melhor exegese processualística atual, deve decotar de ofício situações de flagrante injustiça.*"

Nas razões recursais a agravante aduz, em síntese, que a apresentação do cálculo do débito na execução é incumbência da exequente, conforme definido no art. 604 do CPC, e que essa exigência foi cumprida, ao passo que a executada a ele não se opôs, tendo se limitado a "*apresentar requerimentos ininteligíveis*" (sic), razão pela qual não caberia ao juiz da causa expurgar do cálculo do débito a comissão de permanência prevista na cláusula 11 do contrato que embasou a execução.

Sustenta a legalidade de tal cobrança, transcrevendo julgados em prol de sua tese.

Indeferido efeito suspensivo ao recurso na fl. 35.

O prazo para contraminuta transcorreu *in albis*.

É o breve relato. Decido.

A decisão agravada esclarece que a comissão de permanência veio ao mundo jurídico em determinado período da história nacional para substituir a correção monetária que havia sido suprimida por lei, e que a sua utilização encoberta "*encargos financeiros exorbitantes*".

A abusividade da cláusula 11 do contrato que embasou a ação originária salta aos olhos, na medida em que consta que a comissão de permanência será calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB/RDB na CEF, verificados no período do inadimplemento, e da TR de até 10% ao mês, acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês (fl. 20).

A anulação de dispositivos contratuais que onerem em demasiado o consumidor é garantia prevista no art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), *in verbis*:

"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

V - modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;"

O procedimento adotado pelo juiz da causa encontra respaldo na Súmula nº 297/STJ, que pontua que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, e em outros julgados da mesma Corte, dentre os quais transcrevo o que segue:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TR. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. VEDAÇÃO DE SUA UTILIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. SÚMULAS 30 E 294/STJ.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a consequente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte (Súmula 295), a TR somente pode ser utilizada como índice de correção monetária quando pactuada, o que in casu, não ocorre, ante a inexistência de previsão contratual específica.

A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Resp 763245/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 15/09/2005, DJ 03/10/2005, p. 283) (destaquei)

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.057143-8/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : KRAUSE IND/ MECANICA COM/ E IMP/ LTDA

ADVOGADO : NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SANTO ANDRE SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KRAUSE IND/ MECÂNICA COM/E IMP/LTDA em face da decisão do Juízo de Direito do SAF I de Santo André/SP, que determinou o desentranhamento e cumprimento do mandado de penhora sobre os bens da executada.

Sustenta a agravante, em síntese, que o feito executivo deve ser sobrestado tendo em vista a suspensão da exigibilidade do débito pela sua inclusão ao REFIS.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl.209).

A suspensão do curso de execução fiscal em decorrência de adesão ao REFIS está prevista na Lei n.º 9.964/00 que nos §§ 4.º e 5.º do artigo 3.º, exige a prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, o arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, como pré-requisito para o refinanciamento da dívida, ficando dispensadas deste encargo as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

*In casu*, tratando-se de dívida superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a homologação deve ser expressa e tem como pressuposto o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens no valor, pelo menos, igual ao do *quantum debeat*, o que não se dera eis que os bens indicados à constrição são incapazes de garantir todos os débitos que possui perante a Previdência Social (artigo 3º, § 4º, da Lei n. 9.964/2000).

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - OPÇÃO DA EXECUTADA PELO REFIS - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SOMENTE COM BASE NA INFORMAÇÃO PRESTADA PELO EXECUTADO - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - GARANTIA NÃO PRESTADA E DÍVIDA SUPERIOR A R\$ 500.000,00, QUE NÃO GERA POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO 'TÁCITA' DA OPÇÃO - INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 9.964/2000 REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 3.341/2000. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A homologação da opção pelo REFIS no caso de pessoas jurídicas com débito superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) fica condicionada a prestação de garantia no valor, pelo menos, igual ao da dívida, quando inexistente penhora em execução ou constrição ordenada em medida cautelar fiscal, não havendo que se falar em homologação "tácita" após 75 dias da opção. 2. Ainda que haja opção da executada pelo REFIS, verificando-se a ausência de preenchimento de requisito para acolhimento do pleito não cabe falar que a inoperância da Administração em detectar a falha cancela a írrita manutenção da empresa no REFIS, isso porque não há direito adquirido contra legem. Trata-se, ainda, de empresa que se encontra em débito.

3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.015715-2, Relator: Desembargador Federal Johansom di Salvo, DJU: 09/01/2006, pg. 713).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REFIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO.

I- A homologação da opção pelo Refis, para a hipótese de a consolidação do crédito tributário superar R\$ 500.000,00 ( quinhentos mil reais), deve ser expressa, e tem como pressuposto o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens para satisfação do valor da dívida.

II- In casu, o crédito tributário é superior a R\$ 500.000,00 ( quinhentos mil reais), e há prova nos autos que a agravante não ofereceu garantia.

III- No que concerne ao arrolamento de bens, igualmente não há demonstração de que a recorrente obedeceu aos dizeres do art.64 e parágrafos da Lei nº 9.532/97, consoante determina o §4º do art.3º da Lei nº 9.964/00, e tampouco há comprovação de que os bens eventualmente arrolados são suficientes para a garantia do valor consolidado.

IV- Inaplicabilidade do art.13 do decreto 3.431 de 24/04/00, com a redação conferida pelo Decreto nº 3.712/00 (...)" ( AG 2001.03.00.009956-0, Rel.Juiz Conv.Paulo Sarno, DJF3 04.09.2008).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso.

Int.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à vara originária da ação principal.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.005336-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MANOEL PEREIRA MENDES

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

DECISÃO

Vistos em decisão.

**Descrição fática:** nos autos de execução de sentença proferida em ação ordinária ajuizada por MANOEL PEREIRA MENDES em face da Caixa Econômica Federal, versando sobre as correções do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**Sentença:** julgou extinto o processo de execução, com fulcro nos art. 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme a informação e cálculo da Contadoria Judicial.

**Apelante:** MANOEL PEREIRA MENDES sustenta, em síntese, que o Contador Judicial não elaborou os cálculos de acordo com o julgado, tendo em vista que não houve a incidência de juros de mora sobre os juros remuneratórios.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

**Relatados. DECIDO.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no "caput" do art. 557, do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

Não merece reforma a r. sentença recorrida.

A Caixa Econômica Federal intimada para cumprir a obrigação efetuou o depósito dos créditos decorrentes da aplicação dos índices de correção monetária fixados na sentença.

O exequente apresentou impugnação.

Diante da divergência, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que apurou o valor efetivamente devido de acordo com o julgado.

No entanto, o exequente discorda do valor apresentado, requerendo a remessa dos autos novamente à Contadoria Judicial, para aplicação dos juros remuneratórios.

Pretende na verdade o apelante inovar em sede de execução, o que não é permitido em nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que a r. sentença não determinou o pagamento dos juros remuneratórios, houve condenação somente de juros moratórios, o que foi confirmado por este Tribunal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença recorrida, pois os juros remuneratórios não são devidos no presente caso.

Ademais, conforme entendimento desta Corte e dos Tribunais Superiores, tenho que os cálculos apresentados pelo Contador Judicial devem prevalecer sobre os cálculos apresentados pelas partes. Dessa forma não merece reforma a r. sentença recorrida.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL.*

*1. Não cabe remessa oficial em sede de execução de sentença. Precedentes do STJ.*

*2. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada.*

*3. Se o cálculo do contador judicial, aprovado pelo Juízo, manteve-se dentro dos limites da coisa julgada, não há falar em excesso de execução.*

*4. A inclusão de expurgos inflacionários para atualização das diferenças em cálculo de liquidação não fere os princípios da legalidade, isonomia e equilíbrio de custeio, uma vez que tem apenas o condão de recompor o valor do crédito, corroído pela inflação, estabelecendo-lhe a real expressão monetária, não constituindo qualquer acréscimo.*

*5. Os juros de mora incidem de forma decrescente sobre as parcelas posteriores à citação e de forma englobada sobre as anteriores.*

*6. Reexame necessário não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida."*

*(TRF - 3ª REGIÃO, Apelação Cível nº: 2001.03.99.060052-1/UF, 10ª TURMA, Data da Decisão: 19/07/2005, Fonte DJU DATA:17/08/2005, p.: 417, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO CPC, ART. 604, ALTERADO PELA LEI 8.898/94. CÁLCULOS JÁ ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO NÃO COMPROVADO.*

*1. A exigência do CPC, art. 604, em relação ao credor-exequente, pode ser desconsiderada se nos autos já consta memória de cálculos elaborada oficialmente pela Contadoria do Juízo, quando da execução provisória.*

*2. Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos.*

*3. Recurso não conhecido.*

*(STJ, REsp 256832 / CE ; RECURSO ESPECIAL nº 2000/0041123-0, Relator Ministro EDSON VIDIGAL (1074), Órgão Julgador 5ª TURMA, Data do Julgamento 15/08/2000, Data da Publicação/Fonte: DJ 11.09.2000, p. 281 )*

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.065782-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : JOAO ALVES DO NASCIMENTO e outro

: LEONOR SILVEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : ISRAEL FLORENCIO e outro  
DECISÃO

**Vistos, etc**

Trata-se de medida cautelar ajuizada por JOÃO ALVES DO NASCIMENTO e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da execução extrajudicial de contrato firmado sob as normas do Sistema Financeiro de Habitação.

Todavia, consoante se verifica da movimentação processual da Justiça Federal, em anexo, que a **AC nº 96.0001773-5**, da qual esta medida cautelar é dependente, foi julgada e publicada em 22 de janeiro de 2004, sendo que inclusive teve baixa como findo.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 e do artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"*

*"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:*

*(...)*

*III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."*

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

*"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.*

*1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.*

*2- Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.*

*Medida cautelar prejudicada.*

*(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."*

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.000163-7/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Desconsidere-se o despacho de fls. 324, tendo em vista que a movimentação processual do referido despacho refere-se a outro processo.

2 - Tendo em vista o requerido à petição de fls. 319/322, providencie-se a Subsecretaria da Segunda Turma a regularização da representação judicial da UNIÃO FEDERAL nos presentes autos, encaminhando nova intimação à Procuradoria da Fazenda Nacional  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.004731-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JANETE ORTOLANI e outro

APELADO : JOSE CARLOS DE SANTANA

ADVOGADO : PAOLA OTERO RUSSO e outro

APELADO : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro

DECISÃO

**Vistos, etc**

Trata-se de medida cautelar ajuizada por JOSÉ CARLOS DE SANTANA em face do Banco Itaú S/A, incluída a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, objetivando a suspensão da execução extrajudicial de contrato firmado sob as normas do Sistema Financeiro de Habitação.

Todavia, consoante se verifica da movimentação processual da Justiça Federal, em anexo, que a **AC nº 98.0006376-5**, da qual esta medida cautelar é dependente, foi julgada e publicada em 04 de maio de 2005, sendo que inclusive teve baixa como findo.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 e do artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"*

*"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:*

*(...)*

*III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."*

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

*"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.*

*1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.*

2- Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.027341-8/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY

APELADO : ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN e outro

: MARIA YOKIKO SHIRAIISHI FURLAN

ADVOGADO : ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CEF (fls.104/106) em face da r. sentença (fls.91/93) que julgou **procedente** o pedido em demanda na qual se pretende obter o cancelamento de hipoteca que recai sobre imóvel objeto de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Em suas razões, a CEF alega que a quitação antecipada da dívida teria sido efetuada com base em valores incorretos, uma vez que estes foram apurados levando-se em conta decisão liminar em Ação Civil Pública que determinou a redução de 30% dos valores correspondentes ao seguro habitacional. Aduz que, para liberação do ônus hipotecário, é necessária a assinatura de termo de responsabilidade por eventual diferença, a fim de evitar enriquecimento sem causa dos mutuários, considerando a possibilidade de improcedência da Ação Civil Pública.

Com as contra-razões da parte autora (fls.110/118), os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Em 1996, a CEF encaminhou aos mutuários proposta de quitação antecipada da dívida mediante desconto no valor do saldo devedor (fls.31/32). Tal proposta foi aceita, tendo sido utilizado o FGTS da mutuaría para a quitação do saldo devedor (fl.33).

Ocorre que, posteriormente, a instituição financeira constatou que o valor apresentado havia sido calculado com base em decisão liminar proferida na Ação Civil Pública nº 93.00.01772-1, em trâmite na Seção Judiciária de Mato Grosso, a qual havia determinado redução de 30% dos valores correspondentes ao seguro habitacional.

Em razão disto, a CEF, condicionou o cancelamento da hipoteca à assinatura de um termo de confissão de dívida equivalente ao valor da diferença a ser apurada no caso de cassação da liminar concedida pelo Juízo Federal de Mato Grosso (fl.37).

Entretanto, ao encaminhar proposta de quitação antecipada aos mutuários, a CEF fez surgir uma expectativa legítima de que, no caso de aceitação, a hipoteca seria cancelada.

O princípio da boa fé contratual, previsto no artigo 422 do Código Civil, liga-se ao interesse social de segurança das relações jurídicas, impondo às partes contratantes o dever de agir com lealdade e confiança recíproca. A proposta enviada pela CEF não trouxe qualquer ressalva, de modo que a exigência de novas condições, após a aceitação da proposta por parte dos mutuários, significou evidente violação ao princípio da boa fé.

**SFH. CDC. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. INFORMAÇÕES. BOA-FÉ. UTILIZAÇÃO DO SALDO DE FGTS.**

*1 - Na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça a questão relacionada à possibilidade ou não de aplicação das regras do CDC nos contratos regidos pelo SFH não mais comporta tergiversação. O entendimento consagrado nessa Corte Superior não mais oscila, e o posicionamento que se tem tomado aponta na direção de que se afigura adequada a incidência das normas de proteção e tutela do direito do consumidor, consagradas na Lei nº 8.078/90, nas relações jurídico-contratuais firmadas sob a égide das regras do Sistema Financeiro da Habitação. Com efeito, no*

juízo do REsp nº 838372/RS (Min. Fernando Gonçalves, 4ª T., DJ de 17-12-2007) a mencionada Corte repisou esse entendimento, quando assentou que "consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH."

**2 - Na espécie, os Demandantes receberam correspondência expedida pela CEF, em que constou proposta destinada à liquidação antecipada do mútuo hipotecário. Para tanto, o devedor autorizou a utilização do saldo da conta vinculado ao FGTS para o abatimento do saldo devedor, com a quitação da dívida.** Posteriormente, a Credora informou que havia saldo devedor não garantido por cláusula de FCVS e que, em razão disso, não poderia haver a liquidação total da dívida. Ocorre que, consoante os documentos adunados aos autos, na proposta da CEF dirigida aos Devedores não constou quaisquer informações referentes à dependência ou condição da existência do FCVS vinculado ao contrato, ou seja, que a liquidação do débito estaria subordinada ao mencionado Fundo. Tal exigência apenas chegou ao conhecimento dos Devedores após a autorização do levantamento do saldo do FGTS.

**2 - Dessarte, afigura-se suficientemente claro que, quando os Devedores sacaram da conta de FGTS a quantia R\$ 16.393,83 para que fosse utilizada na liquidação do saldo devedor, sem antes ter qualquer conhecimento de que o procedimento destinado à quitação dependeria de posterior depuração do contrato, evidenciou o surgimento de legítimas expectativas, às quais não se pode negar razoável relevância jurídica. E o princípio da boa-fé, na sua feição objetiva, aprimora a idéia da proteção das "legítimas expectativas". Com efeito, a conduta com a qual se apresentou a Credora ensejou, de forma inequívoca, conforme se constata dos documentos adunados aos autos, uma confiança por parte dos Devedores de que a liquidação do saldo iria se dar tão-somente mediante a amortização levada a efeito com os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, já que antes disso não lhes fora informado sobre a condição de que o contrato deveria ser garantido pelo FCVS.**

3 - Apelo desprovido.

(TRF-2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 372006/ Processo: 200251010149278/RJ - Relator(a) - Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA 16/04/2008 DJU- Data: 14/05/2008 - P.254/255).

#### **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO. SFH. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. EFEITOS.**

**1. A boa-fé objetiva implica que a conduta dos contraentes esteja caracterizada por uma reflexão sobre os interesses da outra parte, respeitando seus direitos, agindo com lealdade, sem abusos, não causando lesão ou desvantagem excessiva, mas cooperando para a realização dos interesses das partes.**

- No caso em análise, vê-se, apenas, patente negligência do agente financiador em relação aos interesses e direitos dos mutuários, nem se diga que não se trata de relação de consumo, primeiro, porque, ainda que reste discussão, a letra da lei e a voz da jurisprudência levam à tese de que estamos efetivamente diante de relação de consumo, em que o mútuo, seja como serviço ou produto, é móvel e objeto de uma relação consumerista; segundo, porque esse argumento é inócuo diante da força normativa do princípio da boa-fé objetiva que alcança o direito civil sem discriminação. - **Prova do abandono à que a situação dos mutuários foi conduzida está no tempo transcorrido entre a proposta de liquidação antecipada do débito, a realização do pagamento, e a comunicação de que houvera um erro. As pessoas não podem ser tomadas como títeres, assim se faz quando se diz que o montante pago a título de quitação do débito era insuficiente, transcorrido o prazo correspondente, no qual os autores creram-se livres da dívida, retoma o agente financeiro diz que o mutuário é ainda devedor. O dever de informação, clareza, lealdade, atinge todos os contratos, e deve corresponder a um padrão comum, não ao que cada parte particularmente considera.**

2. Apelo da CEF não conhecido e improvemento das apelações.

(TRF-4ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - / Processo: 200404010079883/RS - Relator(a) - CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TERCEIRA TURMA - 01/08/2006 - DJ 13/09/2006 P.759)

**SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 8.004/90, ARTIGO 5º, § 1º NA REDAÇÃO DADA PELO ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.150/2000. OFERTA DO MUTUANTE. REVISÃO DO VALOR DO ENCARGO MENSAL. TERMO DE QUITAÇÃO. LIBERAÇÃO DO ÔNUS HIPOTECÁRIO. CONFIANÇA E BOA-FÉ. DEVER DE COOPERAÇÃO. DEVERES INSTRUMENTAIS DE PROTEÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**1. Fere deveres instrumentais de proteção, fundados na confiança e na boa-fé objetiva, a negativa do agente financeiro de dar quitação e liberar a hipoteca fundamentada no direito de rever o valor das prestações mensais não realizado durante a execução do contrato por razões operacionais.**

**2. É vinculativa a proposta de liquidação antecipada, sem condições suspensivas, encaminhada pelo mutuante ao mutuário.** Interpretação da lei conforme aos dados concretos do procedimento de liquidação antecipada adotados pela mutuante e ao fim do contrato.

3. Ausência de enriquecimento ilícito do mutuário considerando que o saldo devedor residual é de responsabilidade do FCVS para o qual foram pagas contribuições.

4. Fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da quantia exigida a título de diferenças de prestações quando do ajuizamento da demanda (R\$ 11.095,68), atualizado monetariamente a partir da data da propositura da ação, nos termos da Súmula nº 14 do e.STJ, atendendo-se ao conteúdo econômico da lide.

(TRF-4ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - / Processo: 200271080041086/RS - Relator(a) FRANCISCO DONIZETE GOMES - TERCEIRA TURMA - 09/11/2004 - DJ 24/11/2004 P. 495)

**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROPOSTA DE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, ANTECIPADAMENTE E COM DESCONTO, FORMULADA EM CONTRATO SEM COBERTURA PELO FCVS. BOA-FÉ DO MUTUÁRIO. PERFEIÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO CONCRETIZADO COM O PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DESFAZIMENTO UNILATERAL. VINCULAÇÃO À PROPOSTA. PROBLEMA DE GERENCIAMENTO. ÔNUS DA MUTUANTE.**

1. A ausência de disposição legal expressa que preveja a concessão de proposta de quitação antecipada com desconto no saldo devedor nos contratos não cobertos pelo FCVS não obriga a instituição financeira a concedê-la, mas não a impede de formular validamente proposta neste sentido. apesar de ter sido alvo de normatização apenas a possibilidade de quitação antecipada do saldo devedor com desconto nos casos de contratos com cobertura do FCVS, nenhum comando impeditivo da efetivação da proposta aos mutuários foi consignado;
2. Não poderia a CEF ser compelida a aceitar proposta de quitação antecipada para casos de contratos sem cobertura do FCVS, mas se o faz, por erro próprio no cadastramento do contrato, não pode tencionar reverter a situação em seu favor para justificar o desfazimento de um acordo que propôs e foi aceito pelo mutuário, tendo havido, inclusive, o efetivo repasse da contraprestação correspondente;
3. Compete à instituição financeira, gestora dos recursos utilizados no financiamento, avaliar as vantagens e desvantagens dos acordos que propõe, bem como quem suportará os custos das operações.
4. É válido o negócio jurídico efetivado exatamente nos moldes da proposta elaborada pelo agente financeiro.
5. Apelação improvida.

(TRF-5ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL-149695/ Processo: 9805465713 /RN- Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro- Segunda Turma- 04/12/2001 -DJ - Data::11/03/2003 - P.504).

Ademais, mesmo ante a ausência de uma decisão definitiva na referida Ação Civil Pública, não existiria óbice ao cancelamento da hipoteca. Isto porque, caso advenha decisão definitiva no sentido de que os valores correspondentes ao seguro habitacional eram devidos, estaria assegurada à CEF a possibilidade de se valer das vias cabíveis para cobrar essa diferença.

De toda sorte, em consulta ao sistema processual eletrônico, verificou-se que já foi proferida sentença na Ação Civil Pública nº 93.00.01772-1, bem como que os autos encontram-se arquivados.

Desse modo, sequer persiste o motivo alegado pela CEF para justificar a recusa em fornecer documento hábil para o cancelamento da hipoteca.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da CEF. Quanto às custas e honorários advocatícios, mantenho o fixado no r. sentença.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.029604-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOCELIA MARIA DE SENA SILVA

ADVOGADO : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro

DECISÃO

Vistos em decisão.

**Descrição fática:** proferida nos autos de execução de título judicial referente às correções do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ajuizada por JOCELIA MARIA DE SENA SILVA contra a Caixa Econômica Federal.

**Sentença:** julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, II cc o art. 795 do Código de Processo Civil, diante do cumprimento da obrigação de fazer.

**Apelante:** parte autora apelou, requerendo a reforma da decisão de fls. 138, para que seja concedido prazo para manifestação a respeito dos valores creditados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme disposto no art. 635 do CPC.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A controvérsia instalada nos autos diz respeito à extinção da execução de sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, acatando o cálculo apresentado pelo executado, sem conceder ao exequente oportunidade para se manifestar sobre o valor apurado.

A r. sentença merece ser anulada.

A questão é regulada pelo art. 635, do Código de Processo Civil, que assim dispõe, *verbis*:

*"art. 635 - Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez (10) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação."*

O que se vê da regra processual civil supra, é que, em consagração aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ambas as partes devem ser intimadas a se manifestar sobre o cumprimento das obrigações, nos autos do processo.

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte aresto:

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte aresto:

(...)

*3. Sem prejuízo de melhor exame por ocasião do julgamento de mérito, a existência de documentos que registram a abertura de prazo para manifestação infirma a plausibilidade da alegada violação do direito ao contraditório e do direito à ampla defesa. (...)*

*4. Agravo conhecido, mas ao qual se nega provimento."*

*(STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ACO-MC-AGR - AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA, Processo: 1000 UF: CE - CEARÁ Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00007, Relator(a) JOAQUIM BARBOSA)*

No presente caso, uma vez que os apelantes não foram intimados para se manifestar sobre o crédito efetuado pela apelada, houve ofensa ao dispositivo processual civil e aos princípios constitucionais.

A propósito, este é o entendimento sedimentado no âmbito da E. 2ª Turma, desta Corte, por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2003.61.00.005346-8, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Mello, realizado em 08 de agosto de 2006.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, remetendo-se o feito à vara de origem, para que seja dada a oportunidade do autor se manifestar quanto aos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.036915-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIA DA COSTA BARBOSA DE SOUZA e outros

: LARRY DA COSTA BARBOSA DE SOUZA

: SERGIANE DA COSTA BARBOSA DE SOUZA

: LAIR DA COSTA BARBOSA DE SOUZA

: SEYNE DA COSTA BARBOSA DE SOUZA

: SERGEY DA COSTA BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
SUCEDIDO : JOAO BATISTA DE SOUZA falecido  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro  
DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 90, conforme requerido às petições de fls.75/76 e 83/87, intimem-se os apelantes MARIA DA COSTA BARBOSA DE SOUZA e outros, para que tomem ciência da informação prestada na referida manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do recurso de apelação.

Intime-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.045972-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO  
ADVOGADO : NEI CALDERON  
: MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro  
APELADO : ANTONIO DE ALMEIDA TEIXEIRA e outro  
: VERA MARIA DE PAULA TEIXEIRA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** em sede de ação declaratória ajuizada por ANTONIO DE ALMEIDA TEIXEIRA e outro em face de NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO e da Caixa Econômica Federal, objetivando a quitação do saldo devedor de financiamento de imóvel objeto de contrato celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

**Sentença:** o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, para declarar a inexistência de saldo residual do financiamento do imóvel discutido nos presentes autos, determinando que os réus providenciem o recibo de quitação do contrato de financiamento e o levantamento da garantia hipotecária incidente sobre o imóvel, bem como a exclusão dos nomes dos autores de eventual inscrição no cadastro de inadimplentes.

Por fim, condenou os réus ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, divididos proporcionalmente (fls. 151/162).

**Apelantes:**

**NOSSA CAIXA NOSSO BANCO** pretende a reforma da r. sentença, ao argumento de que os mutuários já possuíam outro imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, na mesma localidade, embora tivessem declarado expressamente o contrário, logo, o segundo financiamento contraído pelos mesmos não pode ser objeto de quitação (fls. 167/175).

**CEF**, por sua vez, sustenta sua ilegitimidade passiva, por não ser gestora do Sistema Financeiro da Habitação, nem do FCVS. Quanto ao mérito, alega a duplicidade de financiamento com recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação, no mesmo município, a ensejar a perda do direito à cobertura do FCVS para a segunda aquisição. Requer a inversão do ônus da sucumbência (fls. 178/186).

Com contra-razões (fls. 193/209).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

### **LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO**

A preliminar argüida pela CEF deve ser afastada, vez que é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, na condição de litisconsorte, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

*"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.*

*I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.*

*II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.*

*III. Precedentes do STJ.*

*IV. Recurso especial não conhecido."*

*(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)*

*"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.*

*1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.*

*3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.*

*4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.*

*5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.*

*6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido."*

*(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)*

### **COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS**

Verifica-se que foi juntada nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na data de 20 de março de 1984 (fls. 21/24), bem como da planilha de evolução do financiamento emitida pela CEF a demonstrar que, mesmo quitadas todas as 180 (cento e oitenta) parcelas do financiamento, persiste um saldo devedor de R\$ 122.261,58 (cento e vinte e dois mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos) em aberto (fls. 33/52).

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

*"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."*

Desta forma, considerando que houve a quitação de todas as parcelas do contrato e que o mesmo foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.*

*1 - O art. 3º da Lei 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1999. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.*

*2 - Recurso especial conhecido e não provido."*

*(REsp 641.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 05/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 303)*

*"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.*

*1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.*

*2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.*

*(...)*

*5. Recurso especial a que se nega provimento."*

*(STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252)*

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.*

*2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.*

*3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.*

*4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.*

*5. Agravo de instrumento provido.*

*6. Agravo regimental prejudicado." (grifo nosso)*

*(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)*

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e **nego seguimento** aos recursos de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.048557-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIA CRISTINA TORRESILHAS

ADVOGADO : CLESLEY DIAS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI

DECISÃO

Trata-se de apelação em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por Maria Cristina Torresilhas objetivando autorização para depósito dos valores incontroversos das prestações vencidas e vincendas e a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66.

O pedido foi julgado improcedente.

Sem contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Consigno o trânsito em julgado, em 23/05/2008, de acordo firmado entre as partes nos autos da ação principal nº 2001.61.00.008286-1, celebrado no Gabinete de Conciliação desta Corte.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

**MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.**

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.000747-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : VICTOR LUIZ PERTICARRARI JUNIOR

ADVOGADO : MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nas fls. 249/250, opostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 238/245, que deu provimento à apelação interposta pelo autor em face de sentença (fls. 207/206) que julgou improcedente o pedido inicial formulado em ação ordinária anulatória de débito fiscal que visa desconstituir a NFLD nº 35.084.661-8, sob o argumento de que o referido lançamento foi lavrado considerando o prazo decenal de decadência estatuído pelo artigo 45 da Lei nº 8.212/91, o qual, segundo a autora, é inconstitucional, pois não foi ordenado por Lei Complementar como prevê o artigo 146, III, b, da

CR/88. Assim, aduz ela, o prazo aplicável seria o determinado pelo artigo 173 do CTN, de cinco anos. Sustenta, ainda, vício na base de cálculo utilizada pela fiscalização.

Com manifesto objetivo de prequestionamento da matéria, sustenta a embargante omissão do V. Acórdão acerca do o termo inicial da contagem do lapso prescricional.

Não há qualquer fundamento nas alegações da embargante. Houve pronúncia expressa quanto ao ponto observado, ademais, o Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDEIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

**"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.**

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os *embargos* declaratórios, mesmo para fins de *prequestionamento*, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). *Embargos* declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Acrescento, no tocante ao pretendido prequestionamento, que o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.02.019752-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro  
APELADO : GERSON ARISTIDES DA SILVA  
ADVOGADO : LUZIANA NEVES DE PAULA e outro  
DECISÃO  
*Vistos etc.*

**Sentença recorrida:** julgando o pedido procedente para determinar a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do Autor.

**Apelante:** A CEF - Caixa Econômica Federal interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a decisão merece ser reformada pois o Autor não teria interesse de agir, pois a sua pretensão poderia ser atendida administrativamente, mediante a apresentação dos documentos indicados nas suas razões recursais.

### **É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Não há como se acolher a argumentação da Apelante, no sentido de que faleceria interesse de agir o Autor, pelo fato dele, mediante a entrega dos documentos por ela indicados, poder obter o levantamento pretendido por via administrativa. É que o art. 5º, XXXV, da CF - Constituição Federal, consagrou o princípio da jurisdição universal, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. Nessa esteira, a jurisprudência deste Tribunal:

*FGTS . LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERMANÊNCIA FORA DO REGIME DO FGTS POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. SAQUE MEDIANTE PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 5º, XXXV, da CF, consagrou o princípio da jurisdição universal, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. O direito processual brasileiro não condiciona o exercício do direito de ação ao prévio exaurimento da via administrativa . 2. Aplica-se o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24.08.2001 sob nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado, às demandas que versam sobre o FGTS , desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP 2.164-40, consoante orientação jurisprudencial do STJ, ressalvado entendimento anterior. 3. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1131427 2002.61.08.002827-3 SP TRF3 JUIZA VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)*

Acresça-se, ainda, que a exigência documental feita pela CEF não se justifica, seja porque ela própria já reconheceu que o Autor já faz jus a movimentar a sua conta vinculada - quando afirma que o valor pretendido é um resíduo de um saque realizado anteriormente pelo Autor (fl. 13) - seja porque tal exigência não se coaduna com a finalidade social da Lei 8.036/90. Tais aspectos, inclusive, já foram objeto de decisão por esta Corte:

*FGTS - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DO SALDO FUNDIÁRIO - TRABALHADOR QUE AFIRMA TER SIDO DESPEDIDO SEM JUSTA CAUSA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, INCISO I DA LEI Nº 8.036/90 COMBINADO COM O ARTIGO 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. 1. É fato incontroverso que o autor tem valores depositados na conta vinculada do FGTS referentes ao período em que laborou na empresa MCL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS SANITÁRIOS LTDA. A controvérsia se restringe a saber se ele pode ou não movimentar tais valores. 2. Afirma o autor que foi funcionário da empresa falida no período de 01.08.94 a 08.07.97, quando teve sua carteira de trabalho recolhida para ser efetuada a baixa, sob a promessa de pagamento de seus direitos dias depois. Afirma ainda que, ao retornar à empresa, verificou que a mesma encontrava-se fechada, motivo pelo qual não obteve êxito em obter o termo de rescisão de seu contrato de trabalho ou declaração do síndico da massa falida atestando que não foi demitido por justa causa, documentos exigidos pela Caixa Econômica Federal para que pudesse receber os depósitos efetuados pela empresa em que trabalhou, já que o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 prevê a possibilidade de levantamento do saldo fundiário por trabalhador despedido sem justa causa. 3. Assim, a melhor solução é dar ao art. 20, inc. I, da Lei nº 8.036 aplicação que esteja consoante a nobreza de propósitos com que a lei deve ser encarada: na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5ª da LICC). E é claro que o fim social principal da Lei nº 8.036/90 é proteger o trabalhador, uma vez que o saldo do FGTS é do obreiro. 4. Honorários advocatícios*

*fixados em 10% sobre o valor do saldo a ser retirado. 5. Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 975923, 2002.61.19.004956-8, SP, TRF3, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA)*

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, nego seguimento ao recurso interposto pela CEF.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.000318-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

APELADO : ERONIDES FIGUEIRA DE ALMEIDA e outro

: WANDA CLARICE MARTON BARBOSA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por Eronides Figueira de Almeida e outro objetivando autorização para depósito dos valores incontroversos das prestações vencidas e vincendas de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

O pedido foi julgado procedente.

Com contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Consigno que em consulta ao site da Justiça Federal de 1º instância constato que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido nos autos da ação principal nº 98.04029804, já transitada em julgado.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

**MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.**

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais, verba honorária fixada nos autos da ação principal.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.003725-4/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

APELADO : SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA e outro

: CLEIDE ROSSI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO e outro

DECISÃO

**Descrição fática:** SERGIO DE OLIVEIRA e CLEIDE ROSSI DE OLIVEIRA adquirentes de imóvel residencial, dado em hipoteca, nos moldes do Sistema Financeira da Habitação, com amortização pactuada pelo sistema SACRE, ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação ordinária declaratória de inexigibilidade de débito, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial privada realizada com base nas disposições inconstitucionais do Decreto-Lei 70/66, subtraindo função indelegável do Poder Judiciário, ao argumento de que referido Decreto infringe ao art. 5º XXXV, LIV e LV da Constituição Federal de 1988 e à Súmula 39 do antigo 1º TAC/SP, afirmando que sequer foram notificados pessoalmente para purga a mora, sustentando, por fim, a ilegalidade da cobrança de despesas com execução extrajudicial.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo*,  **julgou procedente** o pedido, declarando a nulidade da execução extrajudicial promovida nos termos do Decreto-Lei 70/66, em da CEF não obedeceu ao rito executório previsto no mencionado Decreto, tendo em vista ter realizado a publicação dos editais referentes ao primeiro leilão público em periódico de baixa circulação na região denominada, qual seja, "Diário do Litoral", subtraindo o direito do mutuário purga o débito, não havendo como imputar aos autores as despesas decorrentes, condenado a ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

**Apelante:** a CEF pretende a reforma da sentença, pugnando, em, síntese, pelo reconhecimento da carência de ação e constitucionalidade da execução extrajudicial com base no DL nº 70/66, ao argumento de que a constitucionalidade do referido Decreto já está consolidada em nossos Tribunais, inclusive pelo STF e STJ, sustentando por fim a regularidade do procedimento executório .

Com contra-razões:

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária gratuita.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte.

A controvérsia do presente recurso diz respeito à constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e a conseqüente nulidade da execução extrajudicial.

Quanto ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04). De outra parte, não merece prosperar o argumento de que a notificação da execução não se deu através de jornal de grande circulação, uma vez que a cópia do referido edital que instruiu a ação (fls.12 sequer indica o nome do referido órgão de imprensa, portanto, não há como se constatar sua tiragem diária.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-

LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal "O DIA", cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.

3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls.

05) dão conta de que inúmeras tentativas de "composição amigável com a agravada" foram realizadas sem sucesso.

(...)"

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.006870-2/SP, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, Data da Decisão: 28/06/2005, DJU 26/07/2005, p. 205).

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para autorizar o prosseguimento da execução com base no DL 70/66, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra, inverte o ônus da sucumbência.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00037 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.08.006349-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : SENDI SERVICOS ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO INDL/ LTDA

ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

**Descrição fática:** Mandado de segurança impetrado por SENDI - SERVIÇOS, ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LTDA. em face do GERENTE REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO E ARRECAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU-SP, a fim de afastar a obrigação prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, de modo a garantir o seu direito de não se submeter à retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da cessão de mão-de-obra a terceiros.

Os presentes autos foram reunidos ao processo nº 2001.61.08.006316-5, tendo em vista que ambos tratam de objeto parcialmente coincidente, sendo que, neste último, ainda se requer a compensação dos valores que a impetrante reputa como indevidamente recolhidos.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, para determinar ao Gerente Executivo do INSS que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição social nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, para que a impetrante continue a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária em questão, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Relativamente aos autos de nº 2001.61.08.006316-5, o MM Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil, no que concerne ao pedido de afastamento da exigência da contribuição social prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, e julgou procedente o pedido para autorizar a impetrante a efetuar a compensação dos eventuais créditos reconhecidos em sentença nos autos do presente processo com contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, arrecadadas pelo INSS, acrescidas de juros e correção monetária, consoante os critérios acima expostos e em função da decisão proferida naqueles autos.

**Apelante (Impetrada):** Sustenta, em síntese, que a Lei nº 9.711/98 não institui nova hipótese tributária, mas apenas dá novo regramento à arrecadação. Ademais, salienta que se a empresa constatar que o valor retido supera o valor efetivamente devido, será imediatamente e preferencialmente restituída.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente discutida pelos Tribunais Superiores, bem como por este E. Tribunal.

A impetrante insurge-se contra o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. Com efeito, o preceito legal, hoje alterado pela Lei nº 11.488/07, estava redigido da seguinte forma:

*"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)*

*§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)*

*§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)*

*§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)*

*§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)*

*I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)*

*II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)*

*III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)*

*IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)*

*§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)"*

Conforme se verifica, o dispositivo institui hipótese de substituição tributária, atribuindo ao tomador do serviço a responsabilidade pela retenção de valores que antecipam a verificação do fato gerador. O dispositivo tem arrimo no art. 150, § 7º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 03/1993, in verbis:

*"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)"*

Assim, caso não se verifique o fato gerador da contribuição, ou a retenção envolva valor superior àquele devido pela contribuinte, assegura-se a imediata e preferencial restituição. Portanto, não há que se falar em criação de nova hipótese tributária, bem assim de desvirtuamento da base de cálculo. O dispositivo em testilha apenas institui nova forma de arrecadação, de modo a otimizá-la, reduzindo as chances de sonegação fiscal.

Dessa forma, entendo que o art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, não afronta a Constituição Federal, pelo que há de ser respeitada a sistemática por ele instituída. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO NA NOTA FISCAL OU FATURA DO SERVIÇO.**

*I - Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada considerando legal o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 9.711/98, que definiu retenção de contribuição previdenciária no percentual de 11% sobre o valor da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços.*

*II - O art. 31 da Lei 8.212/91 não instituiu nova contribuição, apenas atribuiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária (o contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra), a responsabilidade pelo recolhimento de parte da exação. Precedentes: AgRg no REsp 433799/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 05.05.2003 p. 224; REsp 548190/PE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006 p. 435; AgRg no Ag 493819/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 15.03.2004 p. 237 e REsp 439155/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 23.09.2002 p. 289.*

*III - Inexistindo omissão no acórdão recorrido tem-se incabível a alegação de violação ao artigo 535, II, do CPC.*

*IV - Agravo regimental improvido."*

*(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 977445, Processo nº 200701934940, Rel. Min. Francisco Falcão, Julgado em 04/12/2007, DJ de 05/03/2008, p.1)*

Outro não é o entendimento desta C. 2ª Turma, conforme segue:

**"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI 8.212/91, ART. 31, COM ALTERAÇÃO DA LEI 9.711/98 - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - RETENÇÃO 11% - CONSTITUCIONALIDADE.**

*1 - O interesse e necessidade do pronunciamento judicial vindicado mostra-se evidente, estando também presente a adequação.*

*2 - A Lei n.º 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.*

*3 - A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária, não sendo violado qualquer dispositivo legal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

*4 - Há vinculação da empresa tomadora dos serviços, quanto ao fato gerador da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários da empresa prestadora de serviços, uma vez que aquela foi beneficiada com o serviço prestado, respeitando-se o art. 128 do Código Tributário Nacional.*

*5 - Não caracterização de empréstimo compulsório, vez que o valor recolhido será, no mesmo mês, computado na quantia realmente devida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 1º, do art. 31 da Lei n.º 8.212/91.*

*6 - Apelação e remessa oficial providas."*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 258359, Processo nº 200261090070845, Rel. Juiz Cotrim Guimarães, Julgado em 27/09/2005, DJU em 11/11/2005, p. 486)*

Uma vez que não há crédito a ser reconhecido à impetrante, descabe o pedido de compensação.

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, dou provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e denegar a segurança.

Publique-se. Registre-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 2001.61.08.006316-5. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.003760-2/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

APELADO : ELIZABETE TEREZINHA RAVELLI

ADVOGADO : ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

*Vistos etc.*

**Sentença recorrida:** julgando o pedido procedente para determinar a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da Autora e condenar a CEF no pagamento dos honorários advocatícios.

**Apelante:** A CEF - Caixa Econômica Federal interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a decisão merece ser reformada pois (i) a Autora não teria interesse de agir, já que a sua pretensão poderia ser atendida administrativamente, não havendo pretensão resistida, logo lide na hipótese dos autos; (ii) não há que se deferir honorários advocatícios em casos como o dos autos.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil.

Por primeiro, afasta-se a alegação de falta de interesse de agir (necessidade) da Autora, posto que o art. 5º, XXXV, da CF - Constituição Federal, consagrou o princípio da jurisdição universal, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. Nesta esteira, a jurisprudência deste Tribunal:

*FGTS . LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERMANÊNCIA FORA DO REGIME DO FGTS POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. SAQUE MEDIANTE PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 5º, XXXV, da CF, consagrou o princípio da jurisdição universal, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. O direito processual brasileiro não condiciona o exercício do direito de ação ao prévio exaurimento da via administrativa . 2. Aplica-se o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24.08.2001 sob nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado, às demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP 2.164-40, consoante orientação jurisprudencial do STJ, ressalvado entendimento anterior. 3. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1131427 2002.61.08.002827-3 SP TRF3 JUIZA VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)*

Por fim, é de se observar que, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, "*nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios*", de sorte que, na hipótese dos autos, não seria o caso de se deferir a verba honorária, conforme jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A SUA EDIÇÃO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 - que exclui a condenação em honorários advocatícios - é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40, de 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. 2. Cumpre esclarecer que as medidas provisórias editadas em data pretérita à da vigência da EC 32/2001 - hipótese em que se enquadra a Medida Provisória 2.164-40/2001 - mesmo que tratem sobre tema previsto no art. 62, § 1º, da CF/88, ou seja, que não seja mais suscetível de regulação por meio dessa espécie normativa, permanecem válidas e eficazes "até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional" (art. 2º da EC nº 32/2001). 3. Embargos de divergência providos. (EAg 599012 / PREMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO2006/0123104-0 Ministra DENISE ARRUDA (1126) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).*

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput* e §1º-A, dou parcial provimento ao recurso interposto pela CEF, apenas para excluir a verba honorária da condenação.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.006909-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro  
APELADO : JOSE RENATO DA SILVA  
ADVOGADO : JOAO RUBEM BOTELHO e outro  
DESPACHO  
Vistos etc.

Considerando a alegação da Apelante de falta de interesse superveniente a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito, intime-se o Apelado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se, com o implemento da condição prevista na parte final do artigo 20, inciso VIII da Lei 8.036/90 - **aniversário do titular da conta** -, logrou êxito em movimentar a sua conta vinculada em sede administrativa ou a comprovar que a CEF - Caixa Econômica Federal continua se recusando a permiti-la.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.10.003278-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SYLVIA STEINER  
APELANTE : DIRASA COM/ DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO

**Sentença:** proferida em sede de ação ordinária ajuizada por DIRASA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores instituída pelo art. 3º, I Lei 7.787/89 e art. 22, I da Lei 8.212/91, a teor do art. 66, § 2º da Lei 8.383/91, tendo em vista a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Resolução 14/95 do Senado Federal e Adin 1.102/2-DF,  **julgou parcialmente procedente**, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, desobrigando a contribuinte de recolher a mencionada exação e condenar o réu a restituir os valores recolhidos indevidamente, consoante os comprovantes de recolhimentos entranhados nos autos, corrigidos monetariamente com base nos critérios da Resolução 242 do CJF c/c o Provimento 26/2001 da CGJF da 3ª Região, acrescidos dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91, com aplicação da taxa Selic a partir de janeiro de 1996, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a cargo do réu, observada a prescrição decenal, remetendo a sentença para reexame necessário.

**Apelante:** o INSS postula a reforma da sentença, sustentando, preliminarmente, que, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c a Súmula 85 do STJ, o direito da parte autora restituir os valores recolhidos indevidamente está quinquenalmente prescrito, requerendo que a correção monetária seja feita com base no artigo 89, § 6º da Lei 8.212/9, com o afastamento da taxa Selic.

**Apelante:** autora pretende a reforma da sentença, ao argumento de que a prescrição não ocorreu, já que seu termo inicial é da publicação da Resolução 14/95 do Senado Federal, com efeitos *erga omnes*, requerendo que todos os recolhimentos indevidos sejam atualizados pelo IPC, bem como a incidência dos expurgos dos meses de julho e agosto de 1994, juros compensatórios de 1% ao mês, da Selic desde abril de 1995, pleiteando, por fim, que o percentual da verba honorária seja majorada para 20% o valor da causa.

Sem contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

O objeto da presente demanda diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre o *pró-labore*, em que se pretende a restituição de valores recolhidos indevidamente, e considerando que se trata de tributo sujeito à homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, *in verbis*:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional, há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição."

(REsp 729114 / SP;Resp 2005/0032255-4, 1ª Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 08/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 219)

No caso, verifico que as GRPS relacionadas com a contribuição previdenciária prevista nas Leis 7.787/89 e 8.212/91 aferíveis e comprovados nos autos, dizem respeito às competências de **setembro de 1989 a outubro de 1994**; ajuizada a ação repetitória em **25 de agosto de 2000**, está prescrito o direito de a autora reaver os valores recolhidos indevidamente da mencionada contribuição relativo às competências de setembro/89 a julho/90.

As contribuições incidentes sobre o *pró-labore* instituídas pela LC 84/96 são legítimas, já que foi obedecido o rito constitucional insculpido no art. 195, §§ 4º e 6º e art. 154, I, ambos da CF/88, autorizando, assim a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a trabalhadores autônomos, avulsos e empresários.

A propósito, o entendimento desta Egrégia corte é pela exigibilidade da contribuição incidente sobre referida remuneração, conforme se extrai do seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - LC 84/96 - EXIGIBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Revela-se desnecessária a realização de prova pericial para verificar a inexistência de vínculo empregatício com aqueles trabalhadores que a fiscalização declarou não serem autônomos, visto que os relatórios fiscais acostados às fls. 63/65 e 141/143 demonstram que, ao contrário do que alega a embargante, a fiscalização não considerou nenhum autônomo como empregado.
  2. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.
  3. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.
  4. A referida declaração de inconstitucionalidade refere-se, apenas, à contribuição incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, tendo-se tornado devida com a vigência da LC 84/96, que reinstituíu a referida exação. Na verdade, é adequado o modo de instituição da aludida contribuição por meio de lei complementar, sendo explícita a CF/88 quando a traz como pré-requisito para dispor sobre a Seguridade Social.
  5. No caso dos autos, da leitura de cópia de peças dos processos administrativos (relatórios fiscais), restou evidenciado que a contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos refere-se ao período de vigência da LC 84/96.
  6. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.
  7. A embargante alegou toda matéria que entendeu útil à sua defesa, requerendo prova pericial, nos termos do art. 16, § 2º, da LEF, o que não caracteriza as hipóteses contidas nos incs. IV e V do art. 17 do CPC.
  8. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido."
- ( TRF3, AC nº 547250, 5ª Turma rel Juíza Ramza Tartuce, DJU 04-07-2007, pág. 286)

No mesmo sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COOPERATIVAS DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. UNIMED. CONSTITUCIONALIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 1º, INCISO II, DA LC Nº 84/96.

1. Não há inconstitucionalidade no art. 1º da LC nº 84/96, já apreciada pelo STF, tanto em seu inciso I (RE nº 228.321/RS), quanto em seu inciso II (ADIN nº 1.432-3).
  2. O objetivo da LC nº 84/96 foi reintroduzir, mediante veículo legislativo adequado, a contribuição social a cargo das empresas, inclusive cooperativas, sobre as remunerações pagas ou creditadas a empresários, autônomos, avulsos e outras pessoas físicas, sem vínculo empregatício com tais instituições (inciso I do art. 1º), que fora julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, exatamente pela falta de lei complementar.
  3. No caso das cooperativas de trabalho, a mesma exação foi criada sobre as remunerações pagas, distribuídas ou creditadas aos seus próprios cooperados (associados), quando relativas a serviços prestados (como autônomos) a pessoas jurídicas (que contratam com a cooperativa) por intermédio dela (a cooperativa) (inciso II do art. 1º). O princípio foi mantido: cobrar a contribuição do autônomo que presta serviço à pessoa jurídica. A cooperativa de trabalho atua como responsável tributário (art. 121, II, do CTN), decorrendo sua obrigação de disposição expressa da norma discutida, cujo fato gerador é pagar, distribuir ou creditar importâncias aos cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas, por intermédio delas.
  4. Não importa, outrossim, a diferença entre contrato de locação de serviços e de fornecimento de serviços; o importante é que a cooperativa se interpõe entre a empresa e o autônomo, ao colocar à disposição do usuário o serviço médico. Ainda que mediatamente o serviço seja prestado à pessoa física, não se pode olvidar que a destinatária imediata - até por ser a contratante direta com a cooperativa - é a pessoa jurídica.
  5. Não mais sendo exigido para a instituição do tributo o requisito legislativo excepcional, a LC nº 84/96 passou a ter força de lei ordinária. A partir da Emenda Constitucional nº 20/98, este diploma legislativo tornou-se materialmente lei ordinária, porquanto a contribuição nele prevista deixou de ser objeto de lei complementar, podendo ser regulada ou mesmo revogada por meio de lei ordinária."
- ( TRF4, AC nº 199971000119805, 1ª Tuma rel Wellington Mendes de Almeida, DJ 17-08-2004, Pág. 384)

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça entende que é devida a contribuição social incidente sobre o pró-labora a partir da vigência da LC 84/96, como no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE E SOBRE A ISENÇÃO DA QUOTA CONDOMINIAL DOS SÍNDICOS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONDOMÍNIO. CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 9.876/99. INCIDÊNCIA.

I - É devida a contribuição social sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96, porquanto a Instrução Normativa do INSS nº 06/96 não ampliou os seus conceitos, caracterizando-se o condomínio como pessoa jurídica, à semelhança das cooperativas, mormente não objetivar o lucro e não realizar exploração de atividade econômica.

II - A partir da promulgação da Lei nº 9.876/99, a qual alterou a redação do art. 12, inciso V, alínea "f", da Lei nº 8.212/91, com as posteriores modificações advindas da MP nº 83/2002, transformada na Lei nº 10.666/2003, previu-se expressamente tal exação, confirmando a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária. III - Recurso especial improvido." ( STJ Resp. nº 411832, 1ª Turma, rel Min. Francisco Falcão, DJ 19-12-2005, pág. 211, RDDT vol. 00126 pág. 135)

Assim, a partir de maio/96, a contribuição incidente sobre *pró-labore*, recolhida sob a égide da LC 84/96 é legítima e não repetível.

Não cabe a apresentação de prova de assunção do encargo financeiro da contribuição em questão, por ser um tributo direto e, por sua natureza, não comportar a transferência de seu encargo.

Esse entendimento já foi esposado no seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - COMPENSAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE.

- Declarada a inconstitucionalidade da alteração do regime legal do Finsocial, promovida a partir do art. 9º da Lei 7.689/88, com implicações sobre a sucessiva majoração das alíquotas, a partir da Lei nº 7.787/89, os valores a esse título recolhidos, ao serem compensados, não estão sujeitos ao fenômeno da repercussão ou repasse, haja vista não se tratar de tributo indireto.

- Recurso especial conhecido e provido.

( STJ, Resp 352468, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 19-12-2005, pág. 304)

O pedido de restituição do indébito referente à contribuição social cujo período foi declarado indevido encontra respaldo no artigo 165, do CTN, norma legal vigente à época da incidência da lei eivada de inconstitucionalidade e, posteriormente, no parágrafo 2º, art. 66 da Lei 8.383/91, de 30-12-91, *in verbis*:

"art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, expedirão instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial, portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."

Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."

Com efeito, o apelante pretende que a correção monetária se dê através dos mesmos índices por ela utilizados, invocando o comando descrito na Lei 8.212/91, em seu art. 89, § 4º e 6º, que prescreve o seguinte, *in verbis*:

"art. 89 - Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

(...)

§ 4º - Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

(...)

§ 6º - A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição."

Como os critérios de atualização previsto no art. 89, § 6º da Lei 8.212/91 não reflete a real corrosão da moeda, os valores a compensar devem ser atualizados pelos índices indicados nos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos expurgos inflacionários devidos, conforme se lê dos seguintes arestos:

" PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).

2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

3 - Apelação não provida.

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

" TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.

Recurso especial provido."

(STJ, RESP: 200400268060, 2ª Turma, FRANCIULLI NETTO, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000590417, DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:181)

Anoto que a aplicabilidade da taxa Selic, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.

Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)." (EREsp nº 418.940/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).

Conforme acima demonstrado, somente são devidos os expurgos dos meses de janeiro/89 e março/90, os quais são contemplados pelos Provimentos 24/97 e 26/2001 do CGJF da 3ª Região, devendo ser mantida a atualização monetária

como determinado pela sentença, porque está de acordo com o entendimento desta E 2ª Turma, com incidência da taxa Selic, a partir de janeiro/96.

Não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, a qual já é composta de correção monetária e juros, não havendo falar em juros compensatórios por serem incabíveis ao caso.

Quanto à verba honorária, considerando que o Instituto Nacional de Seguro Social é entidade fazendária e a pouca complexidade da causa, os honorários advocatícios deveriam ter sido fixados com base nos parâmetros do parágrafo 4º, artigo 20, do Código Processo Civil.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.
  2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
  3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.
  4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.
  5. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."
- ( STJ, Resp nº 908558, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23-04-2008, pág. 01)

Diante disso, por força da remessa oficial e conforme entendimento desta E. 2ª Turma, reduzo a verba honorária para R\$ 1.000,00 ( mil reais), a cargo da autarquia.

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar de prescrição suscitada pela autarquia, **nego seguimento** ao seu recurso de apelação e ao apelo da parte autora e **dou parcial provimento** ao reexame necessário, para afastar a incidência dos índices relativos dos meses de fevereiro/89, abril/90 e fevereiro/91 e reduzir a verba honorária para R\$ 1.000,00 ( mil reais) nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.83.003096-8/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : ANTONIO AUGUSTO SERGIO FILHO  
ADVOGADO : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 49/51) que julgou improcedente o pedido inicial em ação ordinária ajuizada com o objetivo de obter a devolução de valores pagos a título de contribuição previdenciária, efetuada no período compreendido entre janeiro/79 e julho/87, sob a alegação de que, no apontado período, realizou a arrecadação sob o teto do salário-contribuição, vigente à época, em 20 (vinte) salários mínimos e que foi reduzido para 10 (dez) salários mínimos com o advento da Lei 7.787/89 e, após, pela Lei nº 8.212/91 e que posteriormente, tais contribuições não foram consideradas no cálculo de sua aposentadoria.

A r. sentença teve como fundamentação a ocorrência da decadência quinquenal, extinguindo o feito nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.

A autora apelou, aduzindo, em síntese, que as contribuições previdenciárias vertidas no período não tem característica tributária e a elas se aplica o prazo trintenário.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

Passo à análise nos termos do artigo 557 do CPC.

Com o advento da Lei nº 7.787/89, o teto previsto para as contribuições previdenciárias foi reduzido de vinte para dez salários mínimos. Tal determinação foi, posteriormente, mantida pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 e atualmente não há mais essa vinculação.

Por força da Lei nº 8.213/91, o benefício concedido ao autor foi calculado considerando o teto de dez salários mínimos, pelo que restou afastada a utilização dos valores recolhidos em patamares que superaram o novo limite.

Caberia portanto, a repetição do montante vertido pelo contribuinte à Previdência Social.

Todavia, há que se considerar o prazo para que esse pleito seja feito.

O termo inicial desse prazo decadencial, que é de cinco anos, é justamente a entrada em vigor, no dia 03 de julho de 1989, da Lei nº 7.787/89, que determinou a redução do mencionado "teto".

Não cabe a alegação de que tal lapso teria início com a concessão do benefício previdenciário ao autor, pois o prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir da *actio nata*, isto é, a partir do dia em que **o autor poderia buscar o provimento jurisdicional**, porquanto reunidas todas as **CONDIÇÕES DA AÇÃO e isso ocorreu com a entrada em vigor da mencionada norma legal**.

Não é possível adotar a teoria de que o lapso temporal reservado à Fazenda Pública deve ser estendido ao contribuinte, até porque não estão em condições semelhantes, não sendo, ademais, incomuns as normas excepcionais em favor do fisco: prazos maiores para contestar ou recorrer, cláusulas exorbitantes, presunção de legalidade e veracidade dos atos públicos etc. Em razão disso, não há que se falar na aplicação do prazo prescricional de 30 (trinta anos) previsto na Lei 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, artigo 144, destinado à cobrança da contribuição.

Ainda que assim fosse, com a Emenda Constitucional nº 08/77 que, segundo entendimento pacificado no âmbito do STF - Supremo Tribunal Federal, retirou o caráter tributário das contribuições previdenciárias (RE 86.595), o prazo decadencial a partir de então ficou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos).

Em decorrência, percebe-se que a presente demanda tem cunho eminentemente civil e não de indébito tributário, discutindo-se, portanto, a ocorrência enriquecimento sem causa da autarquia previdenciária, nos termos de legislação civil.

Nesse sentido o julgado do Supremo Tribunal Federal:

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

*Dívida correspondente a exercício posterior à emenda Constitucional nº 8/77. Não estão sujeitas às normas do Código Tributário Nacional, não se lhes aplicando a prescrição quinquenal, nele prevista.*

*Recurso conhecido e provido".*

*(RE nº 115.118/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Carlos Madeira; DJ 04/03/1988, p. 620)*

Assim, aplicável o Decreto nº 20.910/32, que trata do prazo prescricional das dívidas e direito de ação contra a Fazenda Pública, determina ser este lapso de cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram:

*Art. 1º - as dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Esta Corte já se pronunciou sobre a matéria:

**PREVIDÊNCIA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS SOBRE O TETO DO SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS - REDUÇÃO PARA 10 SALÁRIOS MÍNIMOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

*1 - O feito diz respeito à redução do teto do salário-contribuição de 20 para 10 salários mínimos, com o advento da Lei 7.787/89, cuja arrecadação sobre a base maior não foi refletida no cálculo do benefício.*

*2 - O pedido de repetição de indébito não diz respeito à devolução de valores recolhidos com natureza tributária.*

*3 - Afastada a natureza tributária, não há que se falar, ao menos em prescrição trintenária, mas quinquenal, regulada pelo Decreto nº 20.910/32, art. 1º, por se tratar de crédito decorrente de eventual enriquecimento ilícito por parte da autarquia.*

*4 - Pedido de isenção da sucumbência em honorários, tendo em vista que inexistente tal condenação.*

*5 - Recurso de apelação parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.*

(TRF3 no AC 2000.61.02.010769-0/SP, Segunda Turmal, Dês. Fed. Cotrim Guimarães, DJU DATA:24/03/2006 PÁGINA: 511).

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIDA SOBRE VALOR SUPERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. REDUÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI N.º 7.787/89. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES EXCEDENTES. AÇÃO FUNDADA EM ALEGAÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DECRETO N.º 20.910/32 E ART. 177, § 10, INCISO VI, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Se as questões de fato não demandam dilação probatória - oral ou pericial -, o julgamento antecipado do mérito não revela ilegalidade ou equívoco.*

*2. A Lei n.º 7.787/89, de 30 de junho de 1989, reduziu o limite máximo do salário de contribuição para NCz\$ 1.200,00, o que equivalia, à época, a 10 (dez) salários mínimos.*

*3. A ação tendente à restituição dos valores excedentes, recolhidos sob a égide da legislação anterior - que previa limite de 20 (vinte) salários mínimos -, não se funda em alegação de indébito tributário, mas, sim, na proibição do enriquecimento sem causa.*

*4. Sendo assim, a ação prescreveu em 5 (cinco) anos, contados da entrada em vigor da Lei n.º 7.787/89, ex vi do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 178, § 10, inciso VI, do Código Civil de 1916. Precedente da Corte.*

*5. O beneficiário da gratuidade judicial, quando vencido, está sujeito à condenação relativa à sucumbência, devendo-se observar, todavia, a regra do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.*

*6. Apelo desprovido.*

(TRF3 no AC 2001.03.99.042486-0/SP, Segunda Turma, JUIZA MÁRCIA DE OLIVEIRA, DJU DATA:02/12/2005 PÁGINA: 506).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.004909-0/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : PRISCON CONSTRUTORA LTDA e outros  
: WALCRIS DA SILVA  
: CELSO BOMBONATO

ADVOGADO : MARLI IOSSI ZOCARATO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PRISCON CONSTRUTORA LTDA e outros em face da decisão do Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que indeferiu pedido de suspensão da execução fiscal formulado com espeque na adesão ao programa de parcelamento REFIS.

Sustenta a agravante, em síntese, que o feito executivo deve ser sobrestado tendo em vista a suspensão da exigibilidade do débito pela sua inclusão ao REFIS.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl.37).

A suspensão do curso de execução fiscal em decorrência de adesão ao REFIS está prevista na Lei n.º 9.964/00 que nos §§ 4.º e 5.º do artigo 3.º, exige a prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, o arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, como pré-requisito para o refinanciamento da dívida, ficando dispensadas deste encargo as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

*In casu*, tratando-se de dívida superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme se verifica às fls.47/49 a homologação deve ser expressa e tem como pressuposto o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens no valor, pelo menos, igual ao do *quantum debeat*, o que não se dera (artigo 3º, § 4º, da Lei n. 9.964/2000). Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - OPÇÃO DA EXECUTADA PELO REFIS - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SOMENTE COM BASE NA INFORMAÇÃO PRESTADA PELO EXECUTADO - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - GARANTIA NÃO PRESTADA E DÍVIDA SUPERIOR A R\$ 500.000,00, QUE NÃO GERA POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO 'TÁCITA' DA OPÇÃO - INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 9.964/2000 REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 3.341/2000. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A homologação da opção pelo REFIS no caso de pessoas jurídicas com débito superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) fica condicionada a prestação de garantia no valor, pelo menos, igual ao da dívida, quando inexistente penhora em execução ou constrição ordenada em medida cautelar fiscal, não havendo que se falar em homologação "tácita" após 75 dias da opção. 2. Ainda que haja opção da executada pelo REFIS, verificando-se a ausência de preenchimento de requisito para acolhimento do pleito não cabe falar que a inoperância da Administração em detectar a falha cancela a írrita manutenção da empresa no REFIS, isso porque não há direito adquirido contra legem. Trata-se, ainda, de empresa que se encontra em débito.

3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.015715-2, Relator: Desembargador Federal Johanson de Salvo, DJU: 09/01/2006, pg. 713).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REFIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO.

I- A homologação da opção pelo Refis, para a hipótese de a consolidação do crédito tributário superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), deve ser expressa, e tem como pressuposto o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens para satisfação do valor da dívida.

II- *In casu*, o crédito tributário é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e há prova nos autos que a agravante não ofereceu garantia.

III- No que concerne ao arrolamento de bens, igualmente não há demonstração de que a recorrente obedeceu aos ditames do art.64 e parágrafos da Lei nº 9.532/97, consoante determina o §4º do art.3º da Lei nº 9.964/00, e tampouco há comprovação de que os bens eventualmente arrolados são suficientes para a garantia do valor consolidado.

IV- Inaplicabilidade do art.13 do decreto 3.431 de 24/04/00, com a redação conferida pelo Decreto nº 3.712/00 (...) (AG 2001.03.00.009956-0, Rel.Juiz Conv.Paulo Sarno, DJF3 04.09.2008).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso.

Int.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à vara originária da ação principal.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.012114-0/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : EXTERNATO MATER DEI LTDA

ADVOGADO : DANIELA DA COSTA PLASTER

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EXTERNATO MATER DEI LTDA em face da decisão do Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que determinou à executada a comprovação do recolhimento das parcelas do Refis, do pagamento das contribuições sociais posteriores a fevereiro de 2000 e do cumprimento das obrigações perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, pena de prosseguimento da execução fiscal.

Sustenta a agravante, em síntese, que o feito executivo deve ser sobrestado tendo em vista a suspensão da exigibilidade do débito pela sua inclusão ao REFIS.

Negado seguimento ao presente agravo (fl.57), referida decisão foi modificada mediante julgamento do agravo regimental interposto (fls.57, 63/75).

A suspensão do curso de execução fiscal em decorrência de adesão ao REFIS está prevista na Lei n.º 9.964/00 que nos §§ 4.º e 5.º do artigo 3.º, exige a prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, o arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, como pré-requisito para o refinanciamento da dívida, ficando dispensadas deste encargo as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

*In casu*, tratando-se de dívida superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a homologação deve ser expressa e tem como pressuposto o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens no valor, pelo menos, igual ao do *quantum debeatur*, o que não se dera (artigo 3º, § 4º, da Lei n. 9.964/2000).

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - OPÇÃO DA EXECUTADA PELO REFIS - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SOMENTE COM BASE NA INFORMAÇÃO PRESTADA PELO EXECUTADO - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - GARANTIA NÃO PRESTADA E DÍVIDA SUPERIOR A R\$ 500.000,00, QUE NÃO GERA POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO 'TÁCITA' DA OPÇÃO - INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 9.964/2000 REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 3.341/2000. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A homologação da opção pelo REFIS no caso de pessoas jurídicas com débito superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) fica condicionada a prestação de garantia no valor, pelo menos, igual ao da dívida, quando inexistente penhora em execução ou constrição ordenada em medida cautelar fiscal, não havendo que se falar em homologação "tácita" após 75 dias da opção. 2. Ainda que haja opção da executada pelo REFIS, verificando-se a ausência de preenchimento de requisito para acolhimento do pleito não cabe falar que a inoperância da Administração em detectar a falha chancela a írrita manutenção da empresa no REFIS, isso porque não há direito adquirido contra legem. Trata-se, ainda, de empresa que se encontra em débito.

3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.015715-2, Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DJU: 09/01/2006, pg. 713).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REFIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO.

I- A homologação da opção pelo Refis, para a hipótese de a consolidação do crédito tributário superar R\$ 500.000,00 ( quinhentos mil reais), deve ser expressa, e tem como pressuposto o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens para satisfação do valor da dívida.

II- In casu, o crédito tributário é superior a R\$ 500.000,00 ( quinhentos mil reais), e há prova nos autos que a agravante não ofereceu garantia.

III- No que concerne ao arrolamento de bens, igualmente não há demonstração de que a recorrente obedeceu aos dizeres do art.64 e parágrafos da Lei nº 9.532/97, consoante determina o §4º do art.3º da Lei nº 9.964/00, e tampouco há comprovação de que os bens eventualmente arrolados são suficientes para a garantia do valor consolidado.

IV- Inaplicabilidade do art.13 do decreto 3.431 de 24/04/00, com a redação conferida pelo Decreto nº 3.712/00 (...)" ( AG 2001.03.00.009956-0, Rel.Juiz Conv.Paulo Sarno, DJF3 04.09.2008).

De outra banda, há notícia nos autos acerca da exclusão da executada do REFIS por inadimplência ( fls.98/99). Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso.

Int.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à vara originária da ação principal

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.015063-2/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ESTACIONAMENTO E LAVA RAPIDO BRILHANTE S/C LTDA

ADVOGADO : ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SANTO ANDRE SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESTACIONAMENTO E LAVA RÁPIDO BRILHANTE S/C LTDA em face da decisão do Juízo de Direito do SAF I de Santo André/SP, que indeferiu pedido de suspensão da execução fiscal formulado com espeque na adesão ao REFIS.

Sustenta a agravante, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força da opção àquele programa de parcelamento homologada tacitamente.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl.145).

A suspensão do curso de execução fiscal em decorrência de adesão ao REFIS está prevista na Lei n.º 9.964/00 que nos §§ 4.º e 5.º do artigo 3.º, exige a prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, o arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, como pré-requisito para o refinanciamento da dívida, ficando dispensadas deste encargo as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

*In casu*, tratando-se de dívida superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a homologação deve ser expressa e tem como pressuposto o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens no valor, pelo menos, igual ao do *quantum debeatur*, o que não se dera (artigo 3º, § 4º, da Lei n. 9.964/2000).

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - OPÇÃO DA EXECUTADA PELO REFIS - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SOMENTE COM BASE NA INFORMAÇÃO PRESTADA PELO EXECUTADO - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - GARANTIA NÃO PRESTADA E DÍVIDA SUPERIOR A R\$ 500.000,00, QUE NÃO GERA POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO 'TÁCITA' DA OPÇÃO - INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 9.964/2000 REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 3.341/2000. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A homologação da opção pelo REFIS no caso de pessoas jurídicas com débito superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) fica condicionada a prestação de garantia no valor, pelo menos, igual ao da dívida, quando inexistente penhora em execução ou constrição ordenada em medida cautelar fiscal, não havendo que se falar em homologação "tácita" após 75 dias da opção. 2. Ainda que haja opção da executada pelo REFIS, verificando-se a ausência de preenchimento de requisito para acolhimento do pleito não cabe falar que a inoperância da Administração em detectar a falha cancela a írrita manutenção da empresa no REFIS, isso porque não há direito adquirido contra legem. Trata-se, ainda, de empresa que se encontra em débito.

3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.015715-2, Relator: Desembargador Federal Johanson de Salvo, DJU: 09/01/2006, pg. 713).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REFIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO.

I- A homologação da opção pelo Refis, para a hipótese de a consolidação do crédito tributário superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), deve ser expressa, e tem como pressuposto o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens para satisfação do valor da dívida.

II- In casu, o crédito tributário é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e há prova nos autos que a agravante não ofereceu garantia.

III- No que concerne ao arrolamento de bens, igualmente não há demonstração de que a recorrente obedeceu aos dizeres do art.64 e parágrafos da Lei nº 9.532/97, consoante determina o §4º do art.3º da Lei nº 9.964/00, e tampouco há comprovação de que os bens eventualmente arrolados são suficientes para a garantia do valor consolidado.

IV- Inaplicabilidade do art.13 do decreto 3.431 de 24/04/00, com a redação conferida pelo Decreto nº 3.712/00 (...)" (AG 2001.03.00.009956-0, Rel.Juiz Conv.Paulo Sarno, DJF3 04.09.2008).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e **julgo prejudicado** o agravo regimental.

Int.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à vara originária da ação principal.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.015445-5/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES  
AGRAVADO : ASSEF DE ANTONIO e outros  
: ODETE PADOVAN DE ANTONIO  
: MARCIA APARECIDA PADOVAN DE ANTONIO  
ADVOGADO : JOSE GIORGIANI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão do Juiz Federal de Plantão em São Paulo/SP que, em ação ordinária versando sobre financiamento imobiliário, deferiu a antecipação de tutela determinando à CAIXA que providenciasse a transferência dos autores para outro imóvel vago de sua propriedade, em razão do risco de desmoração.

Foi deferido efeito suspensivo ao recurso, nos termos da decisão de fl. 60, com o que se superou qualquer risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto em **RETIDO** o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido.

I.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.019683-8/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : JENSEN E CIA S/C LTDA e outros  
: RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN  
: DILMAR JENSEN  
ADVOGADO : JOSE LUIS DELBEM  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JENSEN E CIA S/C LTDA e outros em face da decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de São José do Rio Preto/SP, que indeferiu pedido de suspensão da execução fiscal formulado com espeque na adesão ao programa de parcelamento REFIS.

Sustenta a agravante, em síntese, que o feito executivo deve ser sobrestado tendo em vista a suspensão da exigibilidade do débito pela sua inclusão ao REFIS.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl.80).

A suspensão do curso de execução fiscal em decorrência de adesão ao REFIS está prevista na Lei n.º 9.964/00 que nos §§ 4.º e 5.º do artigo 3.º, exige a prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, o arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, como pré-requisito para o refinanciamento da dívida, ficando dispensadas deste encargo as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

*In casu*, tratando-se de dívida superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a homologação deve ser expressa e tem como pressuposto o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens no valor, pelo menos, igual ao do *quantum debeatur*, o que não se dera (artigo 3º, § 4º, da Lei n. 9.964/2000).

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - OPÇÃO DA EXECUTADA PELO REFIS - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SOMENTE COM BASE NA INFORMAÇÃO PRESTADA PELO EXECUTADO - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - GARANTIA NÃO PRESTADA E DÍVIDA SUPERIOR A R\$ 500.000,00, QUE NÃO GERA POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO 'TÁCITA' DA OPÇÃO - INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 9.964/2000 REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 3.341/2000. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A homologação da opção pelo REFIS no caso de pessoas jurídicas com débito superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) fica condicionada a prestação de garantia no valor, pelo menos, igual ao da dívida, quando inexistente penhora em execução ou constrição ordenada em medida cautelar fiscal, não havendo que se falar em homologação "tácita" após 75 dias da opção. 2. Ainda que haja opção da executada pelo REFIS, verificando-se a ausência de preenchimento de requisito para acolhimento do pleito não cabe falar que a inoperância da Administração em detectar a falha cancela a írrita manutenção da empresa no REFIS, isso porque não há direito adquirido contra legem. Trata-se, ainda, de empresa que se encontra em débito.

3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.015715-2, Relator: Desembargador Federal Johanson de Salvo, DJU: 09/01/2006, pg. 713).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REFIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO.

I- A homologação da opção pelo Refis, para a hipótese de a consolidação do crédito tributário superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), deve ser expressa, e tem como pressuposto o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens para satisfação do valor da dívida.

II- In casu, o crédito tributário é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e há prova nos autos que a agravante não ofereceu garantia.

III- No que concerne ao arrolamento de bens, igualmente não há demonstração de que a recorrente obedeceu aos ditames do art.64 e parágrafos da Lei nº 9.532/97, consoante determina o §4º do art.3º da Lei nº 9.964/00, e tampouco há comprovação de que os bens eventualmente arrolados são suficientes para a garantia do valor consolidado.

IV- Inaplicabilidade do art.13 do decreto 3.431 de 24/04/00, com a redação conferida pelo Decreto nº 3.712/00 (...)" (AG 2001.03.00.009956-0, Rel.Juiz Conv.Paulo Sarno, DJF3 04.09.2008).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso.

Int.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à vara originária da ação principal.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.019951-7/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/

ADVOGADO : ERICA FABIOLA DOS SANTOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alves Azevedo S/A Com/ e Ind/ em face da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em juízo de retratação, indeferiu pedido de suspensão da execução fiscal formulado com espeque na adesão ao programa de parcelamento REFIS.

Sustenta a agravante, em síntese, que o feito executivo deve ser sobrestado tendo em vista a suspensão da exigibilidade do débito pela sua inclusão ao REFIS.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl.43).

A suspensão do curso de execução fiscal em decorrência de adesão ao REFIS está prevista na Lei n.º 9.964/00 que nos §§ 4.º e 5.º do artigo 3.º, exige a prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, o arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, como pré-requisito para o refinanciamento da dívida, ficando dispensadas deste encargo as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), admitindo-se, nestes casos, a homologação tácita, pelo transcurso do prazo de 75 (setenta e cinco) dias sem que haja manifestação do órgão gestor.

Na hipótese vertente, sequer há comprovação do adimplemento regular do parcelamento ou do pagamento das parcelas vencidas desde o mês da opção, consoante o disposto no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei nº 9.964/00, a ensejar o sobrestamento do feito executivo, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE PARCELAS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I- A ausência de comprovação de pagamento regular, por si só, é motivo bastante para o prosseguimento da execução, haja vista que tal comportamento importa no arrefecimento da opção ao Refis, com a exclusão do contribuinte ( art.3º da Lei 9964/00)(...)"

(TRF3ª, 2ª Turma, AG 2001.03.00.012746-4, Rel.Juiz Conv.Paulo Sarno,DJF3, 21.08.2008).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso.

Int.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à vara originária da ação principal.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.025813-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : PLASTGRUP S/A

ADVOGADO : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PLASTGRUP S/A em face da decisão reproduzida nas fls. 93-94, na qual o Juiz Federal da 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP deferiu o pedido de quebra do sigilo fiscal dos executados e rejeitou a nomeação de bem imóvel por intempestiva e por não atender à ordem legal.

A parte não observou a correta formação do agravo de instrumento quando da sua interposição, deixando de juntar a certidão da respectiva intimação.

A formação deficiente do agravo impossibilita o conhecimento do recurso, não sendo permitido ao relator converter o julgamento em diligência para suspensão da irregularidade formal.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAS E OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. ÔNUS. AGRAVANTE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Inadmissível o agravo de instrumento deficiente em sua formação, por ausência de procuração e/ou substabelecimento, peças de traslado obrigatório, nos termos da lei processual vigente, causando seu não conhecimento.

II - O ônus da fiscalização é sempre do agravante, pois incumbe exclusivamente a ele zelar pela formação do instrumento.

III - Agravo interno desprovido.

(STJ, AgRg nos EDcl no Ag 805002/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU 05.02.2007, p. 351).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - AGRAVO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Os agravantes não trouxeram aos autos cópia das peças obrigatórias que devem instruir o agravo, conforme exige o art. 525, I, do Código de Processo Civil.

2. Os substabelecimentos juntados aos autos não fazem menção aos nomes das advogadas que subscrevem o recurso. 3. AGRAVO de instrumento não conhecido. AGRAVO regimental prejudicado".

(TRF 3ª Região, AG 2003.03.00.054455-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 14.10.2005, p. 305).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.034719-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : COM/ DE TECIDOS YALE LTDA

ADVOGADO : CLAUDIA RUFATO MILANEZ

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte, bem como o agravo interposto às fls. 173/176.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.037389-0/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ACUCAREIRA CORONA S/A e outro

: JOAO GUEDES PEREIRA

ADVOGADO : IVAN TADEU DE MORAES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AÇUCAREIRA CORONA S/A e outro em face da decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Guaiúba/SP, que deferiu parcialmente pedido de suspensão da execução fiscal formulado com espeque na adesão ao programa de parcelamento REFIS, condicionando-o à garantia do Juízo.

Sustenta a agravante, em síntese, que o feito executivo deve ser sobrestado tendo em vista a suspensão da exigibilidade do débito pela sua inclusão ao REFIS.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl.74).

A suspensão do curso de execução fiscal em decorrência de adesão ao REFIS está prevista na Lei n.º 9.964/00 que nos §§ 4.º e 5.º do artigo 3.º, exige a prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, o arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, como pré-requisito para o refinanciamento da dívida, ficando dispensadas deste encargo as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

*In casu*, tratando-se de dívida superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a homologação deve ser expressa e tem como pressuposto o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens no valor, pelo menos, igual ao do *quantum debeatur*, o que não se dera (artigo 3º, § 4º, da Lei n. 9.964/2000).

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - OPÇÃO DA EXECUTADA PELO REFIS - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SOMENTE COM BASE NA INFORMAÇÃO PRESTADA PELO EXECUTADO - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - GARANTIA NÃO PRESTADA E DÍVIDA SUPERIOR A R\$ 500.000,00, QUE NÃO GERA POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO 'TÁCITA' DA OPÇÃO - INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 9.964/2000 REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 3.341/2000. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A homologação da opção pelo REFIS no caso de pessoas jurídicas com débito superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) fica condicionada a prestação de garantia no valor, pelo menos, igual ao da dívida, quando inexistente penhora em execução ou constrição ordenada em medida cautelar fiscal, não havendo que se falar em homologação "tácita" após 75 dias da opção. 2. Ainda que haja opção da executada pelo REFIS, verificando-se a ausência de preenchimento de requisito para acolhimento do pleito não cabe falar que a inoperância da Administração em detectar a falha chancela a írrita manutenção da empresa no REFIS, isso porque não há direito adquirido contra legem. Trata-se, ainda, de empresa que se encontra em débito.

3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.015715-2, Relator: Desembargador Federal Johanson de Salvo, DJU: 09/01/2006, pg. 713).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REFIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO.

I- A homologação da opção pelo Refis, para a hipótese de a consolidação do crédito tributário superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), deve ser expressa, e tem como pressuposto o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens para satisfação do valor da dívida.

II- In casu, o crédito tributário é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e há prova nos autos que a agravante não ofereceu garantia.

III- No que concerne ao arrolamento de bens, igualmente não há demonstração de que a recorrente obedeceu aos dizeres do art.64 e parágrafos da Lei nº 9.532/97, consoante determina o §4º do art.3º da Lei nº 9.964/00, e tampouco há comprovação de que os bens eventualmente arrolados são suficientes para a garantia do valor consolidado.

IV- Inaplicabilidade do art.13 do decreto 3.431 de 24/04/00, com a redação conferida pelo Decreto nº 3.712/00 (...)" (AG 2001.03.00.009956-0, Rel.Juiz Conv.Paulo Sarno, DJF3 04.09.2008).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso.

Int.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à vara originária da ação principal.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.038041-8/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : LOPES MOCO CONSTRUTORA E COM/ LTDA  
ADVOGADO : SOLANGE CARDOSO ALVES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOPES MOCO CONSTRUTORA E COM/LTDA em face da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais/SP, que indeferiu pedido de suspensão da execução fiscal com espeque na adesão ao REFIS.

Alega a agravante, em síntese, que a adesão ao REFIS enseja a suspensão do curso da ação executiva.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl.127).

O Sistema de Informação Processual desta Corte indica que o feito executivo encontra-se sobrestado, em virtude de decisão posterior do Juízo de 1º grau, circunstância que denota ausência de interesse recursal pela ocorrência de fato superveniente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, restou verificado que a execução fiscal atualmente tem trâmite regular.

II - A determinação para prosseguimento da execução se deu em razão de a empresa ter sido excluída do Refis .

III - Não mais persiste, portanto, o interesse do INSS no julgamento deste agravo, haja vista que há prosseguimento da execução.

IV - Reconhecimento de ofício da ausência de interesse de agir.

V - Não conhecimento do agravo de instrumento"

( AG nº 2001.03.00006150-7, Relator Juiz Conv.Paulo Sarno DJF3, 04.09.2008)

Com tais considerações, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à vara originária da ação principal.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.000682-2/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : POSTO DE SERVICOS MONTE CARLO LTDA  
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO

**Descrição fática:** Ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por POSTO DE SERVIÇOS MONTE CARLO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter autorização para proceder à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a remuneração paga aos empresários, administradores, autônomos e trabalhadores avulsos, por força do art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, e art. 22 da Lei nº 8.212/91.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para declarar que a autora tem o direito de compensar os valores efetivos e indevidamente recolhido a título de contribuição social incidente sobre a remuneração paga aos empresários, administradores, autônomos e trabalhadores avulsos, com débitos da mesma contribuição assistencial bem como com a parte patronal da contribuição sobre a folha de salários, a serem apurados com exclusão dos valores correspondentes às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empresários e autônomos, a partir da competência correspondente ao mês de dezembro de 2001 e até a exaustão dos créditos, os quais deverão ser atualizados do mesmo modo empregado na atualização do créditos do réu, inclusive com a conversão em UFIR's na forma prevista pelo artigo 66 e parágrafos da lei nº 8.383/91, observado, porém, que o valor mensal da compensação ora admitida não poderá exceder a 30% do valor a ser recolhido em cada competência.

**Apelante (Autora):** Sustenta que o indébito tributário deve ser atualizado com a aplicação dos expurgos inflacionários. Pugna, também, pela incidência de juros equivalentes à taxa SELIC. Finalmente, salienta que a restrição prevista pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, consistente na limitação da compensação do indébito, respectivamente, em 25% e 30% por mês, não pode retroagir para alcançar recolhimentos indevidos realizados antes da entrada em vigência dos aludidos diplomas normativos.

**Apelante (Réu):** Alega que estão prescritos os créditos constituídos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da presente demanda. Outrossim, aduz que por força do art. 39 da Lei nº 9.250/95, os recolhimentos indevidos de que trata a presente demanda somente poderão ser compensados com as contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 84/96. Salienta, ainda, que a compensação somente poderá ser levada a efeito após o trânsito em julgado da ação, em observância ao que dispõe o art. 170-A do Código Tributário Nacional. Por derradeiro, pretende ver reduzida a condenação em honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

**Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente discutida pelos Tribunais Superiores, bem como por esta E. Corte.

Com efeito, a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, autônomos e administradores" constantes do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por conta do julgamento do RE n. 177.296-4. Com base nesse julgamento, o Senado Federal suspendeu a execução da aludida norma, através da resolução nº 15/95.

Da mesma forma, a constitucionalidade do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que revogou aquele último dispositivo, também foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADIN nº 1.102-2, declarou inconstitucionais as expressões "autônomos e administradores", para salvaguardar a validade do restante da norma, conforme corrobora o seguinte aresto:

*"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTONOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89.*

*1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art. 195, I) não alcança os "autônomos" e "administradores", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes.*

*3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar.*

*4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91."*

(STF, Pleno, ADI 1102 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Maurício Correa, Julgado em 05/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-39205).

Por outro lado, em decorrência de liminar concedida pela Corte Suprema nos autos da ADIN nº 1.153-7, foi suspensa a expressão "avulsos", constante do mesmo dispositivo legal. Todavia, o julgamento do mérito da causa restou prejudicado, já que a Corte entendeu que a Lei Complementar nº 84/96 revogou o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. O acórdão ficou ementado da seguinte forma:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REVOGAÇÃO DO ATO NORMATIVO - PREJUÍZO.**

*Uma vez revogado o ato normativo atacado mediante ação direta de inconstitucionalidade tem-se o prejuízo do pedido nela formulado. O disposto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/96, no que prevista a incidência da contribuição social sobre o que pago a avulsos, foi revogado pela Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996." (STF, Pleno, ADI 1153 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgado em 18/04/1996, DJ 24-05-1996 PP-17412).*

Como se observa, a inconstitucionalidade dos dispositivos ora impugnados cinge-se às expressões "empresários, avulsos e autônomos", por violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação originária. Nesse particular, portanto, as respectivas normas são nulas desde o nascedouro, razão pela qual é de se reconhecer o direito da autora de proceder à compensação do indébito tributário.

A questão não tem suscitado maiores discussões no seio do Judiciário, razão pela qual as Cortes têm reconhecido o direito do contribuinte compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, ainda que anteriores à concessão da liminar na ADIn nº 1102 / DF. É o que se extrai do seguinte julgado:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787 E 8.212. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 66 DA LEI N. 8.383/81. LIMITAÇÃO. LEIS N. 9.032/95 E 9.129/95. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.**

**EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. ARTS. 161 E 167 DO CTN.**

1. *A teor do disposto no art. 170-A do CTN, a compensação mostra-se viável desde que não mais haja discussão judicial acerca dos respectivos créditos, ou seja, após o trânsito em julgado da demanda.*

2. *Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido.*

3. *É devida a inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de jan/89 a jan/91; b) o INPC, de fev/91 a dez/91; e c) a Ufir, de jan/92 a dez/95. Inaplicável, por conseguinte, o IGP-M nos meses de julho e agosto/94.*

4. *Na repetição de indébito, com o advento da Lei n. 9.250/95, a partir de 1º/1/96, os juros passaram a ser devidos de acordo com a taxa Selic, não mais tendo aplicação o art. 161, § 1º, e art. 167, parágrafo único, do CTN.*

5. *Não incidem juros compensatórios na restituição ou compensação de crédito tributário. Precedentes.*

6. *Recurso especial interposto pela Climax Participações S/C Ltda. parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Recurso especial interposto pelo INSS provido."*

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 839929, Processo nº 200600805876, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Julgado em 22/08/2006, DJ de 05/10/2006, p. 297)

Destaque-se que com a edição da Lei Complementar nº 84/96 passou a ser exigível o recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a trabalhadores avulsos, autônomos e administradores. Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, foi constitucionalmente ampliado o campo de incidência das contribuições sociais, que passou a abarcar os "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício." A corroborar esse entendimento, segue julgado desta C. 2ª Turma:

**"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI COMPLEMENTAR 84/96. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE.**

1. *O art. 195 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que elas incidam, também, sobre os demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que preste serviço mesmo sem vínculo empregatício.*

2. *Os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, encontram fundamento de validade no art. 195, inc. I, "a", da Constituição Federal, com a redação dada pela Lei nº 20/98. Precedentes."*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 265739, Processo nº 200061000107282, Rel. Juiz Nelton dos Santos, Julgado em 26/06/2007, DJU em 11/04/2008, p. 916)

Portanto, a autora faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a remuneração paga aos sócios, trabalhadores autônomos e avulsos, desde que o recolhimento tenha ocorrido anteriormente à vigência da Lei nº 84/96, o que se deu em **01.05.1996**.

No concernente ao prazo prescricional, teço as seguintes considerações.

Para a repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do CTN, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento, e não com o recolhimento da contribuição.

Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do E. STJ:

*"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.*

*I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).*

*II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.*

*III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna. IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos.*

*Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.*

*V - Recurso especial provido." (Grifamos)*

(STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1)

A Lei Complementar nº 118/2005, ao estabelecer o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário, inovou o ordenamento jurídico, pelo que não pode retroagir para alcançar tributos recolhidos anteriormente à sua entrada em vigência, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - ART. 3º DA LC 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Inicialmente, no tocante à supressão de instância, ao julgar o aludido recurso especial, determinou-se a prescrição decenal das parcelas do indébito, a compensação e a incidência de expurgos inflacionários na repetição dos tributos recolhidos indevidamente, conforme iterativa jurisprudência firmada no STJ. Aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação.*

*2. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da Lei Complementar n. 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa. Não havendo reconhecimento de inconstitucionalidade, desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF.*

*Agravo regimental improvido." (Grifamos)*

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 869409 / SP, Processo nº 2006/0157606-2, Relator Min. Humberto Martins, Data da Decisão: 26/06/2007, DJ 03.08.2007 p. 337)

Assim, é de se resguardar o direito da autora proceder à compensação dos indébitos reconhecidos na r. sentença, desde que o fato gerador não tenha ocorrido há mais de 10 (dez) anos do ajuizamento da ação. Tendo em vista que a presente demanda foi proposta em **12.01.2001**, estão prescritos os créditos relativos a fatos geradores anteriores a **12.01.1991**.

Ressalte-se que a compensação de débitos previdenciários deve observar o disposto no artigo 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, pelo que o crédito do contribuinte somente poderá ser compensado com créditos fiscais vincendos decorrentes de contribuições da mesma espécie. *In casu*, por contribuições da mesma espécie, deve-se entender aquelas incidentes sobre a folha de salários e sobre a remuneração paga ou creditada, a qualquer título, a empresários, administradores e trabalhadores autônomos, conforme já decidiu esta C. 2ª Turma:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N.º 7.787/89 E 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS.*

1. O Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei n.º 7.787/89 e do inciso I do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, que permitiam a cobrança de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a empresários, autônomos e administradores.
2. Com o voto vencido do relator - que contava o prazo prescricional a partir de cada recolhimento reputado indevido -, a Turma abraçou a tese segundo a qual o prazo prescricional só começa a correr da homologação do lançamento.
3. A compensação poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, aí alcançadas as que, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incidem sobre a folha de salários e sobre a remuneração paga a autônomos, administradores e empresários.
4. A compensação tributária não pode ser feita antes do trânsito em julgado da sentença (CTN, art. 170-A; STJ, Súmula 212).
5. As Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95, que estabeleceram limitações percentuais à compensação, não se aplicam aos recolhimentos efetuados antes das respectivas vigências. Ressalva do entendimento pessoal do relator.
6. A correção monetária incidente sobre os valores a serem compensados é devida consoante os mesmos critérios utilizados pelo Fisco na cobrança da contribuição, ex vi do § 6º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplica-se a Taxa SELIC, consoante o disposto no art. 39 da Lei n.º 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros.
7. Afora a incidência da Taxa SELIC, não há lugar para juros de mora em demanda relativa ao direito de compensação tributária.
8. Conquanto isenta, em princípio, do pagamento de custas, a Fazenda Pública, quando vencida, está sujeita ao reembolso das que tiverem sido antecipadas pela parte contrária.
9. Mantida a r. sentença no tocante à verba honorária advocatícia, fixada nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1203335, Processo nº 200261080023317-SP, Rel. Des. Nelton dos Santos, Julgado em 02/10/2007, DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 433)

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida. Desta feita, os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não poderão ser compensados em mais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, por sua vez, é inaplicável à situação pretérita. A questão já foi decidida pelo STJ, nos seguintes termos:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO FISCAL. LIMITAÇÕES PERCENTUAIS IMPOSTAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO ÀS HIPÓTESES DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POSTERIOR A ESSES DIPLOMAS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ENTENDIMENTO ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.*

1. Versa o litígio sobre as limitações percentuais impostas pelas Leis n. 9.032, de 1995, e 9.129, de 1995, às compensações tributárias.
  2. Nesse sentido, há que se aplicar o novel entendimento que o Supremo Tribunal Federal aplica à questão, no sentido de não haver direito adquirido à legislação anterior, devendo-se aplicar as Leis 9.032/95 e 9.129/95 às hipóteses em que o crédito fiscal foi constituído após a vigência dessas regras legais.
  3. Revestindo-se a matéria controversa de natureza eminentemente constitucional, mostra-se descabido o exame da questão no âmbito do recurso especial.
  4. Agravo regimental provido para o fim de que o recurso especial da empresa contribuinte não seja conhecido."
- (STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 857332, Processo nº 200601325178, Relator Min. Luiz Fux, Data da Decisão: 18/12/2007, DJ 06/03/2008, p. 1)

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial. Portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

*Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."*

*Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."*

Nessa esteira, os valores a compensar devem ser atualizados pelos índices indicados nos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos expurgos de janeiro/89 e março/90, conforme se lê dos seguintes arestos:

**"PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.**

*1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).*

*2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.*

*3 - Apelação não provida.*

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.**

*Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.*

*Recurso especial provido."*

(STJ, RESP: 200400268060, 2ª Turma, FRANCIULLI NETTO, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000590417, DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:181)

Anoto que a aplicabilidade da taxa SELIC, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI N.º 9.250/95.**

*Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)."*

*(STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).*

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS.**

**INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. ART. 66, § 1.º, DA LEI N.º 8.383/91. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES AO SAT E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESPÉCIES DISTINTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.**

*1. Os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos autônomos, administradores e avulsos somente podem ser compensados com parcelas referentes à contribuição incidente sobre a folha de salários, por constituírem tributos da mesma espécie (Precedentes: REsp n.º 397.851/CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21.03.2005; REsp n.º 503.108/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 14.03.2005; AgRg no REsp n.º 652.159/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.03.2005; e REsp 476.142/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15.12.2003)*

*2. A compensação ou restituição de indébito tributário, na jurisprudência do E. STJ, subsumem-se aos expurgos inflacionários com seus consecutivos índices, a saber: (a) no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%;*

(b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; (c) no período de março de 1989 a fevereiro de 1990, o BTN; (d) no período de março de 1990 a fevereiro de 1991, o IPC; (e) a partir de março de 1991, com a promulgação da Lei n.º 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até novembro de 1991; (f) no mês de dezembro de 1991, o índice a ser adotado é o IPCA - série especial; e (g) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n.º 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei n.º 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora (Precedentes: EREsp n.º 642.962/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 24.09.2007; REsp n.º 799.564/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05.11.2007; e REsp n.º 854.466/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 10.09.2007).

3. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão, sendo os juros pela Taxa SELIC incidentes somente a partir de 01.01.96, por isso que, se a decisão ainda não transitou em julgado, aplica-se, a título de juros moratórios, apenas a Taxa SELIC, à luz do pedido e da data da vigência da referida norma.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 848312, Processo nº 200601061288, Rel. Min. Luiz Fux, Julgado em 06/03/2008, DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1)

Assim, não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, composta por índice de desvalorização monetária e taxa de juros reais.

Em se tratando de modalidade de tributo indireto, não se requer a demonstração da não transferência dos encargos financeiros a terceiros para se obter o direito à compensação.

No que concerne à aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual a referida norma deve incidir no curso de ações ajuizadas após 10.01.2001, como é o caso da presente demanda. Nesse sentido, trago a lúmen o seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE DO ART. 170-A, DO CTN. INVIABILIDADE NAS AÇÕES INTERPOSTAS ANTES DE 10/01/2001.*

1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, só é aplicável aos pedidos de compensação interpostos após 10/01/2001. Nas ações anteriores a esta data é possível a compensação antes do trânsito em julgado das lides em que se discute o crédito tributário.

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 872309, Processo nº 200700496540, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 28/08/2007, DJ DATA:11/02/2008 PÁGINA:1)

Inexistindo provimento condenatório, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos com base no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, conforme o prudente e equitativo arbítrio do magistrado, consoante reconhece a jurisprudência do STJ:

*"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O PAGAMENTO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.*

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrem as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição do decisum, tendo os embargantes apenas ressaltado o intuito de ver modificada a decisão embargada, na qual ficou explicitamente definido que a majoração do valor determinado em sede de honorários, consubstanciada na tese de que houve condenação em quantia irrisória, não pode ser analisada na via do apelo raro, porquanto, para tanto, necessário o reexame do substrato fático-probatório dos autos.

III - Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, não apenas os limites de 10% e 20%, previstos no art. 20 do CPC são mitigados, como a verba a título de honorários advocatícios pode ter por base de cálculo o valor da causa ou até mesmo ser fixada em valores absolutos. Precedentes: REsp nº 760.791/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02/08/2007; AgRg no REsp nº 891.870/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 19/04/2007; e AgRg no REsp nº 792.313/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/12/2006.

IV - Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 969065, Processo nº 200701651459-SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 11/12/2007, DJ DATA:27/03/2008 PÁGINA:1)

No caso, razoável a fixação em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando a baixa complexidade da demanda e os demais requisitos do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação do réu e ao reexame necessário, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e determinar que a compensação do indébito somente seja levada a efeito após o trânsito em julgado da presente ação, conforme dispõe o art. 170-A do Código Tributário Nacional, bem com para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código Tributário Nacional. Outrossim, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da autora, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para assegurar que as limitações previstas nas leis nº 9.032/95 e 9.129/95 alcancem as exações recolhidas antes de sua respectiva entrada em vigor, bem assim autorizo a inclusão dos expurgos inflacionários por conta do cálculo de correção monetária, com a incidência da taxa SELIC a partir de 01.01.1996.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades legais, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.012226-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIA TERCILIA AIELLO e outro

: MARIA VALERIA BALDRIGUE DE ALMEIDA

ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro

PARTE AUTORA : MARIA TEODORA ESTEFANIA DE SOUZA e outros

: MARIA TERESA FURLAN ALVES

: MARIA TEREZA GOMES LAURINDO DUQUES

ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro

DECISÃO

**Vistos em decisão.**

**Descrição fática:** proferida nos autos de execução de título judicial referente às correções do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ajuizada por MARIA TERCILIA AIELLO E OUTRO contra a Caixa Econômica Federal.

**Sentença:** julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I cc o art. 795 do Código de Processo Civil, diante do cumprimento da obrigação de fazer.

**Apelante:** parte autora apelou, requerendo a reforma da decisão, tendo em vista que não houve o integral cumprimento da obrigação pela Caixa Economica Federal, sendo que sequer foi dada oportunidade dos credores para se manifestarem sobre os valores apurados.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

**É o relatório. Decido.**

A controvérsia instalada nos autos diz respeito à extinção da execução de sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, acatando o cálculo apresentado pelo executado, sem conceder ao exequente oportunidade para se manifestar sobre o valor apurado.

A r. sentença merece ser anulada.

A questão é regulada pelo art. 635, do Código de Processo Civil, que assim dispõe, *verbis*:

"art. 635 - Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez (10) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação."

O que se vê da regra processual civil supra, é que, em consagração aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ambas as partes devem ser intimadas a se manifestar sobre o cumprimento das obrigações, nos autos do processo.

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte aresto:

(...)

3. Sem prejuízo de melhor exame por ocasião do julgamento de mérito, a existência de documentos que registram a abertura de prazo para manifestação infirma a plausibilidade da alegada violação do direito ao contraditório e do direito à ampla defesa. (...)4. Agravo conhecido, mas ao qual se nega provimento."

(STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ACO-MC-AgR - AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA, Processo: 1000 UF: CE - CEARÁ Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00007, Relator(a) JOAQUIM BARBOSA)

No presente caso, uma vez que os apelantes não foram intimados para se manifestar sobre o crédito efetuado pela apelada, houve ofensa ao dispositivo processual civil e aos princípios constitucionais.

A propósito, este é o entendimento sedimentado no âmbito da E. 2ª Turma, desta Corte, por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2003.61.00.005346-8, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Mello, realizado em 08 de agosto de 2006.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, remetendo-se o feito à vara de origem, para que seja dada a oportunidade do autor se manifestar quanto aos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.015619-4/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE ROBERTO BARRETO e outro

: HEDYLAMAR SANTOS BARROSO BARRETO

ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro

APELADO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ

: ELCIO MONTORO FAGUNDES

DECISÃO

Vistos, etc.

**Descrição fática:** JOSÉ ROBERTO BARRETO E OUTRO ajuizaram ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o BANCO BRADESCO S/A, objetivando a nulidade do procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido através de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, aduzindo, em síntese, a nulidade da execução por vício da intimação, nos termos do Decreto-Lei 70/66.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo*, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou improcedente a lide, reconhecendo a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, conforme entendimento sedimentado perante o Supremo Tribunal Federal.

Afastou, ainda, a alegação de inobservância dos requisitos previstos no referido contrato no que diz respeito às intimações, pois restou comprovado nos autos que os autores se furtaram em receber as notificações, as quais foram deixadas com o filho dos mesmos, além de que a legislação autoriza a intimação por meio de edital, quando não localizados os mutuários.

A impugnação quanto à escolha do agente fiduciário não foi conhecida, porquanto invocada pelos autores, apenas, na oportunidade da apresentação de réplica à contestação apresentada pelo Banco Bradesco S/ª

Quanto ao pedido de revisão do contrato, entendeu ser impossível, já que o contrato foi extinto.

Por fim, condenou os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 a ser partilhado em proporções iguais entre os réus.

**Apelante:** os Autores pretendem a reforma da r. sentença, reiterando as argumentações e pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

#### CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

*"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.*

*2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.*

*3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.*

*4. Apelação desprovida."*

*(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)*

*"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.*

*2 - Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*

*3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*

*4 - Recurso improvido."*

*(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)*

#### PROCEDIMENTO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL

O procedimento da execução extrajudicial, regulado pelo Decreto-Lei 70/66, pressupõe a ciência do mutuário quanto ao leilão a ser realizado em relação ao imóvel gravado por hipoteca ou, no mínimo, que se dê publicidade àquele, oportunizando a purgação da mora.

Caso se frustrar a intimação pessoal do mutuário, a legislação em comento prevê a utilização de editais para suprir a indispensável publicidade, nos termos do art. 32, *in verbis*:

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. No presente caso, agregado ao fato da mora de longa data, restou comprovado nos autos que os autores foram procurados no endereço do imóvel financiado, por meio de três tentativas frustradas, sendo que em uma delas o filho dos autores quem recebeu a notificação, de onde se verifica claramente que estes estavam se ocultando.

Assim, não se vislumbra a alegada irregularidade, já que a notificação por edital publicado por jornais é suficiente para viabilizar a execução extrajudicial.

Neste sentido, trago à colação a orientação da 2ª Turma:

*PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.*

*1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.*

*2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.*

*3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.*

*(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1234125 Processo: 200461080047239 UF: SP Órgão Julgador: 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nilton dos Santos Data da decisão: 18/03/2008 Documento: TRF300149232, DJU DATA:04/04/2008 PÁGINA: 689*

*DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. LEILÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.*

*I - Possibilidade de propositura da ação cautelar, nos termos do artigo 273, § 7º, do CPC.*

*II - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.*

*III - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.*

*IV - Para que o procedimento de execução extrajudicial seja considerado válido, devem o credor e o Agente Fiduciário encarregado da execução da dívida observar e seguir todas as regras estabelecidas pelo Decreto-lei nº 70/66, sob pena de nulidade do procedimento.*

*V - O Agente Fiduciário expediu Carta de Notificação para a purgação da mora por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos à agravante nos exatos termos estabelecidos pelo artigo 31, §1º, do Decreto-lei nº 70/66.*

*VI - A necessidade de discriminação dos valores referentes às parcelas em atraso, juros, multas, e outros encargos contratuais e legais não constitui elemento essencial da Carta de Notificação expedida pelo Agente Fiduciário para a purgação da mora, e sim da solicitação formalizada de execução da dívida encaminhada pelo credor ao Agente encarregado da execução da dívida, nos termos do artigo 31, caput, do Decreto-lei nº 70/66.*

*VII - Em outro giro, o Agente Fiduciário fez com que a agravante tivesse conhecimento da realização do leilão por meio de edital publicado na imprensa escrita da cidade em que se localiza o imóvel, conforme determina o artigo 32, caput, do Decreto-lei nº 70/66, não havendo necessidade de ser intimada pessoalmente.*

*VIII - O fato de o edital ter sido publicado após o decurso de 15 (quinze) dias contados a partir do término do prazo para a purgação da mora não constitui irregularidade passível de viciar a execução, mesmo porque prejuízo não causou à agravante, pelo contrário.*

*IX - Destarte, as alegações da agravante de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.*

*X - Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental.*

*(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 218849 Processo: 200403000553727 UF: SP 2ª TURMA, relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello) Data da decisão: 07/06/2005 Documento: TRF300093307, DJU DATA:24/06/2005 PÁGINA: 572*

No que diz respeito à revisão das cláusulas contratuais, melhor sorte não assiste aos apelantes, vez que, aperfeiçoada a arrematação do bem, o contrato foi resolvido.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.024822-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : FIT SERVICE SERVICOS GERAIS E COM/ LTDA  
ADVOGADO : WERNER BANNWART LEITE e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial tida por interposta e de recurso de apelação contra sentença que, em ação ordinária ajuizada por FIT SERVICE SERVIÇOS GERAIS E COMÉRCIO LTDA em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando autorização para compensar os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos, avulsos e administradores instituída pelo art. 3º, I da Lei 7.787/89, no período de maio a outubro de 1996, sem limitação, corrigidos monetariamente com base no Provimento 24/97 do CGJF da 3ª Região, com aplicação da taxa Selic a partir de janeiro/96, tendo como base a inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Adin 1102-2 e Resolução 14/95 do Senado Federal,  **julgou procedente** o pedido, para autorizar a parte autora a compensar os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição previdenciária prevista nas Leis 7.787/89 e 8.212/90, com outras contribuições incidentes sobre a folha de salários, observada a limitação prevista no art. 89, § 3º da Lei 8.212/91, atualizados com base no Provimento 24/97 da CGJF da 3ª Região, condenando o réu no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, observada a prescrição decenal.

**Apelante:** a autarquia pretende a reforma da sentença, para que seja reconhecida a prescrição decenal prevista no Decreto nº 20.910/32 c/c art. 168, I do CTN, a contar de cada recolhimento, requerendo a redução da verba honorária aos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Contra-razões:

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria colocada em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil.

O objeto da presente demanda diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre o *pró-labore*, em que se pretende a compensação dos valores recolhidos, e considerando que se trata de tributo sujeito à homologação, aplicam-se os dispositivos contidos no Código Tributário Nacional, que versam sobre a prescrição, quais sejam os arts. 150, § 4º e o art. 168, *in verbis*:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

"art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

Da interpretação conjunta dos dispositivos supra mencionados, extrai-se que, na espécie de lançamento em análise, em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido, para fins de cálculo prescricional,

há que se levar em consideração o momento em que ocorre a homologação dos cálculos, seja tacitamente, pelo decurso do período quinquenal ou expressamente, através de ato de agente fiscal.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS. SETEMBRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. MEDIDA PROVISÓRIA 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES OBJETO DE RECURSO ESPECIAL. DECRETADA A PRESCRIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

(omissis)

4. O exame das questões dos limites percentuais à compensação e da correção monetária resta prejudicado, ante entendimento de que se implementou a prescrição.

5. Recurso especial parcialmente provido, para declarar que os valores que se pretende compensar, decorrentes do indevido recolhimento de contribuição previdenciária no mês de setembro de 1989, encontram-se atingidos pela prescrição."

( REsp 729114 / SP;Resp 2005/0032255-4, 1ª Turma, relatora Ministra DENISE ARRUDA, 08/08/2006, DJ 31.08.2006 p. 219)

No caso, verifico que as GRPS juntadas aos autos, dizem respeito às competências de **maio a outubro de 1996**; ajuizada a ação em **02 de outubro de 2001**, não há falar em prescrição.

Por outro lado, as contribuições incidentes sobre o *pró-labore* instituídas pela LC 84/96 relativas às competências de maio a outubro de 1996 são legítimas, já que foi obedecido o rito constitucional insculpido no art. 195, §§ 4º e 6º e art. 154, I, ambos da CF/88, autorizando, assim a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a trabalhadores autônomos, avulsos e empresários.

A propósito, o entendimento desta Egrégia corte é pela exigibilidade da contribuição incidente sobre referida remuneração, conforme se extrai do seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - LC 84/96 - EXIGIBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Revela-se desnecessária a realização de prova pericial para verificar a inexistência de vínculo empregatício com aqueles trabalhadores que a fiscalização declarou não serem autônomos, visto que os relatórios fiscais acostados às fls. 63/65 e 141/143 demonstram que, ao contrário do que alega a embargante, a fiscalização não considerou nenhum autônomo como empregado.

2. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.

3. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.

4. A referida declaração de inconstitucionalidade refere-se, apenas, à contribuição incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, tendo-se tornado devida com a vigência da LC 84/96, que reinstituíu a referida exação. Na verdade, é adequado o modo de instituição da aludida contribuição por meio de lei complementar, sendo explícita a CF/88 quando a traz como pré-requisito para dispor sobre a Seguridade Social.

5. No caso dos autos, da leitura de cópia de peças dos processos administrativos (relatórios fiscais), restou evidenciado que a contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos refere-se ao período de vigência da LC 84/96.

6. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

7. A embargante alegou toda matéria que entendeu útil à sua defesa, requerendo prova pericial, nos termos do art. 16, § 2º, da LEF, o que não caracteriza as hipóteses contidas nos incs. IV e V do art. 17 do CPC.

8. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido."

( TRF3, AC nº 547250, 5ª Turma rel Juíza Ramza Tartuce, DJU 04-07-2007, pág. 286)

No mesmo sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COOPERATIVAS DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. UNIMED. CONSTITUCIONALIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 1º, INCISO II, DA LC Nº 84/96.

1. Não há inconstitucionalidade no art. 1º da LC nº 84/96, já apreciada pelo STF, tanto em seu inciso I (RE nº 228.321/RS), quanto em seu inciso II (ADIN nº 1.432-3).

2. O objetivo da LC nº 84/96 foi reintroduzir, mediante veículo legislativo adequado, a contribuição social a cargo das empresas, inclusive cooperativas, sobre as remunerações pagas ou creditadas a empresários, autônomos, avulsos e outras pessoas físicas, sem vínculo empregatício com tais instituições (inciso I do art. 1º), que fora julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, exatamente pela falta de lei complementar.

3. No caso das cooperativas de trabalho, a mesma exação foi criada sobre as remunerações pagas, distribuídas ou creditadas aos seus próprios cooperados (associados), quando relativas a serviços prestados (como autônomos) a pessoas jurídicas (que contratam com a cooperativa) por intermédio dela (a cooperativa) (inciso II do art.

1º). O princípio foi mantido: cobrar a contribuição do autônomo que presta serviço à pessoa jurídica. A cooperativa de trabalho atua como responsável tributário (art. 121, II, do CTN), decorrendo sua obrigação de disposição expressa da norma

discutida, cujo fato gerador é pagar, distribuir ou creditar importâncias aos cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas, por intermédio delas.

4. Não importa, outrossim, a diferença entre contrato de locação de serviços e de fornecimento de serviços; o importante é que a cooperativa se interpõe entre a empresa e o autônomo, ao colocar à disposição do usuário o serviço médico. Ainda que mediatamente o serviço seja prestado à pessoa física, não se pode olvidar que a destinatária imediata - até por ser a contratante direta com a cooperativa - é a pessoa jurídica.

5. Não mais sendo exigido para a instituição do tributo o requisito legislativo excepcional, a LC nº 84/96 passou a ter força de lei ordinária. A partir da Emenda Constitucional nº 20/98, este diploma legislativo tornou-se materialmente lei ordinária, porquanto a contribuição nele prevista deixou de ser objeto de lei complementar, podendo ser regulada ou mesmo revogada por meio de lei ordinária."

( TRF4, AC nº 199971000119805, 1ª Tuma rel Wellington Mendes de Almeida, DJ 17-08-2004, Pág. 384)

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça entende que é devida a contribuição social incidente sobre o pró-labore a partir da vigência da LC 84/96, como no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE E SOBRE A ISENÇÃO DA QUOTA CONDOMINIAL DOS SÍNDICOS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONDOMÍNIO. CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 9.876/99. INCIDÊNCIA.

I - É devida a contribuição social sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96, porquanto a Instrução Normativa do INSS nº 06/96 não ampliou os seus conceitos, caracterizando-se o condomínio como pessoa jurídica, à semelhança das cooperativas, mormente não objetivar o lucro e não realizar exploração de atividade econômica.

II - A partir da promulgação da Lei nº 9.876/99, a qual alterou a redação do art. 12, inciso V, alínea "f", da Lei nº 8.212/91, com as posteriores modificações advindas da MP nº 83/2002, transformada na Lei nº 10.666/2003, previu-se expressamente tal exação, confirmando a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária. III - Recurso especial improvido."

( STJ Resp. nº 411832, 1ª Turma, rel Min. Francisco Falcão, DJ 19-12-2005, pág. 211, RDDT vol. 00126 pág. 135)

Assim, reconheço a legitimidade da contribuição incidente sobre o *pró-labore*, em relação às competências de maio a outubro de 1996, já que tem amparo na LC 84/96, no art. 195, §§ 4º e 6º e art. 154, I, ambos da CF/88.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação e **dou parcial provimento** à remessa oficial tida por interposta, para reconhecer a legalidade e a constitucionalidade da exigência da contribuição incidente sobre o "pró-labore" no período de maio a outubro de 1996, inverte o ônus da sucumbência, nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, de 28 de julho de 2008.

@ @assinatura@ @

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.026321-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APELADO : BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO S/A e outro  
ADVOGADO : ORLANDO DA SILVA LEITE JUNIOR  
APELADO : BRASIMET ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : ORLANDO DA SILVA LEITE JUNIOR e outro  
SUCEDIDO : BRASIMET COM/ E IND/ S/A e filia(l)(is) e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca do pedido de desistência da ação formulado pelos apelados BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TÈRMICO S/A e outro, em petição protocolizada sob o nº 2008.183621-REN/UTU2, tendo em vista o pagamento do débito, conforme noticiado pelos autores na referida petição. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.02.007779-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : LUCINDA MARIA LUIZ  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MOKWA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro  
DECISÃO

*Vistos etc.*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará judicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, por não ter o Apelante demonstrado ter tentado administrativamente o levantamento pretendido e o atendimento ao requisito do artigo 20, VIII da Lei 8.036/90.

**Apelante:** a Autora insurge-se contra a sentença de primeiro grau, sustentando, em síntese, ter demonstrado o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 20, VIII da Lei 8.036/90 e que não teria obtido êxito administrativamente na sua pretensão junto à CEF - Caixa Economia Federal, de sorte que o seu pedido seria procedente.

## **É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Por primeiro, afasta-se a alegação de falta de interesse de agir (necessidade) da Apelante, no que se refere aos valores já depositados e que se encontram disponíveis em sua conta vinculada ao FGTS, posto que o art. 5º XXXV da CF - Constituição Federal consagrou o princípio da jurisdição universal, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. O direito processual, destarte, não condiciona o exercício do direito de ação ao prévio exaurimento da via administrativa, não havendo, pois, que se falar em extinção do processo sem julgamento no mérito.

De notar que a jurisprudência desta Corte e do C. STJ estabelece ser desnecessário o exaurimento da via administrativa para se pleitear em juízo:

*FGTS . LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERMANÊNCIA FORA DO REGIME DO FGTS POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. SAQUE MEDIANTE PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 5º, XXXV, da CF, consagrou o princípio da jurisdição universal, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. O direito processual brasileiro não condiciona o exercício do direito de ação ao prévio exaurimento da via administrativa . 2. Aplica-se o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24.08.2001 sob nº 2.164-41, que prescreve a inexistência dos honorários de advogado, às demandas que versam sobre o FGTS , desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP 2.164-40, consoante orientação jurisprudencial do STJ, ressalvado entendimento anterior. 3. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1131427 2002.61.08.002827-3 SP TRF3 JUIZA VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA).*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. NÃO CONHECIMENTO. INTERESSE DE AGIR E REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR ADESÃO A PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ. (...) 4. Resta caracterizado o interesse de agir quando o recurso do contribuinte é negado pela Secretaria da Receita Federal. Ademais, a jurisprudência desta Corte, há muito, sedimentou entendimento no sentido de que é desnecessária a exaustão ou a provocação da via administrativa para se demonstrar tal interesse. (REsp 841676 / PE RECURSO ESPECIAL 2006/0110587-7 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) T1 - PRIMEIRA TURMA)*

Ademais, é fato público e notório que, no mais das vezes, os trabalhadores que têm as suas pretensões negadas pela CEF não recebem qualquer documento neste sentido, o que inviabilizaria a prova exigida na sentença de primeiro grau. Por fim, é de se observar que o documento de fl. 11 está a evidenciar que a Apelante buscou a CEF, o que só vem a corroborar com o seu interesse de agir.

Por outro lado, o documento de fls. 12 revela que a conta vinculada da Apelante ficou sem movimentação no período compreendido entre 04/1995 e 09/09/2000, logo por mais de três anos. Daí, conclui-se que a Apelante faz jus a movimentar a sua conta, nos termos do artigo 20, VIII da Lei 8.036/90. Se isso já não fosse o bastante, verifica-se que a própria CEF reconheceu que a Apelante atendia a tal requisito (fls. 19/23).

Neste cenário, o deferimento da expedição do alvará pleiteado pela Apelante era medida imperativa, conforme jurisprudência do C. STJ:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO VIII DO ART. 20 DA LEI 8.036/90 (PERMANÊNCIA DO TRABALHADOR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS, A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 1990, FORA DO REGIME DO FUNDO). NÃO-COMPROVAÇÃO DO DESLIGAMENTO DA EMPRESA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DA CTPS OU OUTRO DOCUMENTO HÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA. 1. De acordo com o disposto no art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Lei 8.678/93, considera-se conta inativa: a) aquela que permanecer sem crédito de depósitos durante três anos ininterruptos, em razão de rescisão de contrato de trabalho, ocorrida até 13.7.1990, podendo o trabalhador, a qualquer momento, solicitar o saque; b) aquela, cujo titular completou três anos corridos fora do regime do FGTS, a partir de 14.7.1990, sendo que, neste caso, o saque poderá ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Tanto a ausência de crédito de depósitos na conta quanto a permanência do trabalhador fora do regime do FGTS necessitam ser comprovadas mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou*

*outro documento hábil que informe a data de desligamento da empresa, caso não tenha sido dada baixa do contrato de trabalho na CTPS. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, porquanto restou ali consignado que se torna sem sentido tal exigência (apresentação da CTPS), quando a própria CEF reconhece que a conta encontra-se inativa há mais de três anos. 2. Recurso especial provido. (REsp 689877 / CE RECURSO ESPECIAL 2004/0133647-9 Ministra DENISE ARRUDA (1126) T1 - PRIMEIRA TURMA)*

Diante do exposto, com base no artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso interposto pela Autora, determinando a expedição do alvará requerido.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.03.001696-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro

APELADO : ALCIDES DE BARROS e outros

: BENEDITO EUSEBIO DA SILVA

: MANOEL DOS SANTOS

: MARIA APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO e outro

PARTE AUTORA : JULIO CEZAR DE SANTANA e outros

: MARIA CANDIDA DA SILVA SA

: OSVALDO BISPO DA ROCHA

ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO

PARTE AUTORA : JOAO SOARES DE PAIVA

: JOAQUIM NOGUEIRA FERRAZ

: SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores Alcides de Barros, Benedito Eusébio da Silva, Manoel dos Santos e Maria Aparecida Pereira e reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% em relação ao M~es de janeiro de 1989 e 44,80% em relação ao mês de abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A recorrente se insurge no tocante ao autor Alcides de Barros, asseverando falta de interesse de agir ante a assinatura do Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/2001.

No presente caso, a Caixa Econômica Federal apenas informou a existência do termo de adesão firmado com o autor nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, deixando, contudo, de juntá-lo aos autos.

Os documentos juntados nas fls. 142/152 - extratos da conta vinculada ao FGTS - não são aptos a comprovar a ocorrência da transação extrajudicial, pois não demonstram a anuência do autor aos termos do suposto acordo firmado com a ré. E, conforme preceitua o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia à Caixa Econômica Federal provar a existência de fato extintivo do direito do autor:

***"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 794, I. ALEGAÇÃO DA EXECUTADA, NO SENTIDO DE QUE AS PARTES SE COMPUSERAM E DE QUE O VALOR DEVIDO FOI PAGO. NEGATIVA DA EXEQÜENTE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.***

*A executada afirmou haver celebrado acordo com a exeqüente, mas não juntou aos autos o respectivo termo; a exeqüente, por sua vez, nega a existência da composição e, de resto, discorda dos termos em que se teria dado o negócio. Nessas condições, não pode subsistir a sentença que decretou a extinção da execução com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, o que pressuporia a comprovação do pagamento integral da dívida, assim como delineado no título executivo."*

*(TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.00.021986-2/SP, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, DJU 16/03/2007, p. 418)*

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO FIRMADO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA SUA APRESENTAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A homologação judicial do termo de adesão à LC nº 110/01 sujeita-se à apresentação pela parte interessada do documento original da transação firmada entre as partes, sem o que não é possível por fim ao processo.
2. O termo de adesão trata-se de documento essencial à comprovação do ato jurídico perpetrado entre as partes.
3. A multa diária tem cabimento quando se trata de descumprimento de obrigação de fazer, e como discute-se justamente o creditamento de valores expurgados nas contas vinculadas do FGTS, porquanto a execução foi proposta com fulcro no art. 632 do CPC, não existe, qualquer ilegalidade a ser sanada na decisão recorrida.
4. Agravo a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.007957-4/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, DJU 12/04/2005, p. 218).

Deixando de argüir, no momento oportuno, a ausência nos autos do respectivo termo de adesão, não pode, a ré alegá-la na presente apelação em razão da ocorrência da preclusão.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.000192-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : DANILO LIGIERI e outro

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela Caixa Economica Federal, em sede de medida cautelar ajuizada visando a paralização dos atos de execução extrajudicial contra imóvel que foi objeto de hipoteca de contrato de mútuo para aquisição de bem imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes do Decreto-Lei 70/66.

Conforme consulta processual em anexo, a ação principal nº 2001.61.05.001127-8 já foi julgada, tendo sido disponibilizada a decisão terminativa em 14/08/08 no diário eletrônico.

Dessa forma, a meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 796- O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, **julgo prejudicada** a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.007299-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOAO LUIZ BATISTA MARINI e outro

: TANIA REGINA ZAMBOLI MARINI

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada preparatória, objetivando a suspensão do Primeiro Leilão Público extrajudicial do imóvel dado em garantia hipotecária por JOÃO LUIZ BATISTA MARINI e TÂNIA REGINA ZAMBOLI MARINI à Caixa Econômica Federal que seria operado com base no DL 70/66 em 16 de agosto de 2001, ao argumento da necessidade de resguardo do bem em execução, sustentando a inconstitucionalidade do referido Decreto, por ferir o art. 5º, XXXV, LIV e LV da CF/88.

A liminar foi deferida apenas para suspender os efeitos e o registro da carta de arrematação, desde que os requerentes efetuassem o depósito de todas as parcelas vencidas.

O MM. Juízo de origem **julgo improcedente** o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, **cassando** a liminar anteriormente concedida, deixando de carrear o ônus da sucumbência aos autores, por serem beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, ao fundamento de ser constitucional a execução prevista no DL 70/66 e não demonstração de irregularidade no procedimento executório e pelo fato dos requerentes estarem inadimplentes desde 11-05-2000, afirmando não havendo plausibilidade para concessão da medida, deixando de fixar verba honorária por os requerentes beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte requerente interpôs recurso de apelação, sob os mesmos argumentos ora transcritos, sustentando a inconstitucionalidade do DL nº 70/66, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela.

O recurso de apelação foi recebido no efeito devolutivo.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Com contra-razões.

É o relatório

Restou prejudicado o objeto do recurso e da presente ação, a teor do artigo 796 do Código de Processo Civil, tendo em vista o proferimento da sentença e o julgamento da apelação interposta na ação ordinária 2001.61.05.008281-9, principal desta, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente".

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1 - A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2 - Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.05.008281-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOAO LUIZ BATISTA MARINI e outro

: TANIA REGINA ZAMBOLI MARINI

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro

DECISÃO

**Descrição fática:** JOÃO LUIZ BATISTA MARINI e TÂNIA REGINA ZAMBOLI MARINI, adquirente do imóvel residencial, dado em garantia hipotecária, nos moldes do Sistema Financeira da Habitação, com cláusula de amortização SACRE, ajuizaram em face da CEF ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor, ao argumento de que, em desacordo com o pactuado, o reajuste das prestações não foi feito com base no Plano de Equivalência Salarial, sustentando que o prêmio do seguro deve ser reajustados pelos mesmos índices de reajustes das prestações e a aplicação ao caso da teoria da previsão. Afirma, ainda, que o desequilíbrio entre as prestações cobradas e o rendimento dos mutuários, está acarretando lesão contratual, pleiteando, por fim, que seja mantida a taxa efetiva de juros de 6,1677% ao ano e a aplicação da Lei 8.078/90 ao caso.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo*  **julgou totalmente improcedente** o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, deixando de fixar honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

**Apelante:** a parte autora pretende a reforma da sentença, sustentando, em síntese, que o julgamento antecipado da lida, sem a produção de perícia contábil, caracterizou cerceamento de defesa, requerendo, com base na teoria da imprevisão e do CDC, o recálculo das parcelas, já que, em razão do desequilíbrio das prestações, está havendo o enriquecimento sem causa de uma das partes contratantes em detrimento da outra, pleiteando, por fim, que, nos termos do art. 6º, alínea "c" da Lei 4.380/64, a amortização deve preceder a correção monetária e que a taxa de seguro seja reajustada com os mesmos índices aplicados às prestações.

O recurso foi recebido em seus regulares efeitos.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Com contra-razões:

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte.

## NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

## SACRE E JUROS

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados nem caracterizam anatocismo, motivos pelos quais, desnecessária a produção de prova pericial.

## ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.<sup>3</sup> Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

## PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.
5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.
6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.
7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.
8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1128692 Processo: 200261190034309 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, JUIZA RAMZA TARTUCE Data da decisão: 26/11/2007 Documento: TRF300143492, DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1148)

### INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência e ensejar a anulação do contrato.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, e em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*, resta afastada a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A propósito:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("*pacta sunt servanda*") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.
  8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.
  9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
  10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.
26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

### ALTERAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS SACRE

A pretensão do apelante em alterar, unilateralmente, as cláusulas contratuais SACRE, conforme pactuado, para o Plano de Equivalência Salarial, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença. Mesmo porque, o sistema SACRE é, consabidamente, mais benéfico ao mutuário, pois garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

#### ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver o saldo devedor corrigido monetariamente depois da amortização não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO

DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou incontestada a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

## TEORIA DA IMPREVISÃO

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso, conforme já exposto.

## DO SEGURO

No que diz respeito à correção da taxa de seguro, o mutuário tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Portanto, o reconhecimento de inobservância deste, implica direito ao recálculo, também, dos valores cobrados a título de seguro.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"CIVIL. SFH. PRESTAÇÕES. CES. SEGURO. URV. IPC ABR/90. ANATOCISMO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

.....  
3. Deve o reajustamento do prêmio de seguro se dar na mesma proporção que as prestações, na medida em que caracterizado como encargo que compõe a prestação.

....."  
(TRF 4ª Região - Apelação Cível nº 1998.71.00.025824-2 - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - 4ª Turma - j. 16/05/07 - v.u. - DE 06/06/07).

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 70/66. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

VI - Por se tratar de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e mais, vinculado ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP, o valor do seguro contratado deve ser reajustado pelo mesmo critério utilizado para o reajustamento dos encargos mensais do financiamento, o que significa dizer que a sentença deve ser mantida nesse ponto.

VII - No que diz respeito aos honorários de advogado, em que pese muitos dos pedidos formulados pela autora terem sido indeferidos, restou comprovado por meio do laudo pericial que a Caixa Econômica Federal - CEF não reajustou as prestações conforme estabelecido contratualmente, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca.

VIII - Honorários e custas processuais suportados por cada uma das partes de forma proporcional.  
IX - Agravo retido improvido. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF parcialmente provida.  
(TRF - 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.61.00.002796-6/SP, Relatora Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA,  
Data do Julgamento 02/10/2007 - DJU:19/10/2007 - pg. 540)

Assim, a taxa de seguro dever ser atualizada pelos mesmos critérios de atualização das parcelas.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para que a taxa de seguro seja atualizado pelos mesmos índices de atualização das prestações, nos moldes do art. 557, *caput*, § 1º-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.08.006316-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : SENDI SERVICOS ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO INDL/ LTDA  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO TERMINATIVA  
Vistos, etc.

**Descrição fática:** Mandado de segurança impetrado por SENDI - SERVIÇOS, ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LTDA. em face do GERENTE REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO E ARRECAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU-SP, a fim de afastar a obrigação prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, de modo a garantir o seu direito de não se submeter à retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da cessão de mão-de-obra a terceiros, bem como de compensar as quantias que reputa como indevidamente recolhidas.

Os presentes autos foram reunidos ao processo nº 2000.61.08.006349-5, tendo em vista que ambos tratam de objeto parcialmente coincidente.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil, no que concerne ao pedido de afastamento da exigência da contribuição social prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, e julgou procedente o pedido para autorizar a impetrante a efetuar a compensação dos eventuais créditos reconhecidos em sentença nos autos do presente processo com contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, arrecadadas pelo INSS, acrescidas de juros e correção monetária, consoante os critérios acima expostos e em função da decisão proferida naqueles autos.

**Apelante (Impetrada):** Pugna pela aplicabilidade das limitações ao direito de compensação de créditos tributários conforme previstas na Lei nº 8.383/91, bem como na Lei nº 9.129/95. Ademais, protesta pelo afastamento da aplicação de juros de mora.

Com contra-razões.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo regular processamento do feito.

É o relatório.

Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que o recurso de apelação em apreço revela-se prejudicado.

Com efeito, o pedido de compensação do crédito tributário dependia do reconhecimento do direito do impetrante nos autos do mandado de segurança nº 2000.61.08.006349-5, com o qual pretendia afastar a obrigação prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, que determina a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da cessão de mão-de-obra a terceiros.

Todavia, por conta do julgamento de recurso de apelação interposto pela União naqueles autos, a sentença foi reformada, de modo que a segurança restou denegada.

Assim, reconhecida a constitucionalidade da sistemática de arrecadação fiscal introduzida pela Lei nº 9.711/98, não há que se falar em compensação de indébito tributário.

Resta, pois, prejudicado o presente recurso de apelação.

Desta feita, com base na fundamentação supra, **nego sequimento** ao presente recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.004228-6/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

APELADO : SERGIO LUIZ MAGRI e outro

: APARECIDA BERNADETE NAIS MAGRI

ADVOGADO : PAULO EDUARDO DE MUNNO DE AGOSTINHO e outro

DECISÃO

Vistos em decisão.

**Descrição fática:** SERGIO LUIZ MAGRI e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

**Sentença:** julgou procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma prevista no inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Reconheceu, à parte autora, a incidência das normas atinentes ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, às relações decorrentes de contratos de financiamento imobiliário com recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação. Declarou a nulidade das cláusulas contratuais que prevêm a atualização monetária do saldo devedor pela Taxa Referencial, via índice de caderneta de poupança, previstas nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, independentemente da data de sua celebração. Determinou a revisão do contrato da autora, a partir de abril de 1990, mediante a utilização do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Proceder-se-á ao recálculo dos valores amortizados, impondo à Caixa Econômica Federal a obrigação de amortizar os valores pagos antes do reajuste dos mesmos e do respectivo saldo devedor. Condenou a ré à obrigação de não inserir o nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito enquanto durar a discussão judicial acerca do objeto dos autos. Fixou, para o não cumprimento da presente sentença, decorrido o trânsito em julgado, a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Determinou à autora, durante a liquidação da presente sentença, o depósito judicial das prestações vincendas. Autorizou o levantamento, pela Caixa Econômica Federal, dos valores eventualmente depositados judicialmente, após o trânsito em julgado da presente sentença. Fundamentou a medida no art. 4º, do Provimento nº 58, de 21 de outubro de 1991, editado pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Os honorários advocatícios, foram arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), os quais serão pagos pela empresa pública federal ré, conforme o parágrafo único, do art. 21, do Código de Processo Civil.

**Apelante:** Caixa Economica Federal apelou, alegando preliminares e requerendo a improcedência da ação.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

#### LEGITIMIDADE DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

" CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006

Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)

#### RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.

3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.

4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

#### APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito de escolher qual índice deve ser utilizado para o seu reajuste, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

#### ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

#### CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Nesse sentido:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

#### DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Finalmente, no que concerne à inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Invertida a sucumbência, condeno os apelados no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeito as preliminares** e, no mérito, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, para manter a TR como índice de reajuste do saldo devedor, para manter a atualização do saldo

devedor antes de sua amortização, ressaltando que o CDC não pode ser utilizado indiscriminadamente, ainda mais, que não restou demonstrada a abusividade nas cláusulas contratuais e, por fim, a possibilidade de inscrição do nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, invertendo o ônus da sucumbência, nos termos do art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.002751-2/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : JOSE NUNES DA SILVA  
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro  
DECISÃO

**Vistos em decisão.**

**Descrição fática:** nos autos de execução de sentença proferida em ação ordinária ajuizada por JOSE NUNES DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal, versando sobre as correções do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**Sentença:** julgou extinto o processo de execução, com fulcro nos art. 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme a informação e cálculo da Contadoria Judicial.

**Apelante:** JOSE NUNES DA SILVA pede a reforma da sentença, uma vez que extinguiu o feito sem ter remetido os autos novamente à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados pela apelada.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

**Relatados. DECIDO.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no "caput" do art. 557, do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

Não merece reforma a r. sentença recorrida.

A Caixa Econômica Federal intimada para cumprir a obrigação efetuou o depósito dos créditos decorrentes da aplicação dos índices de correção monetária fixados na sentença.

O exequente apresentou impugnação.

Diante da divergência, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que conferiu os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e constatou que os mesmos estão corretos, pois em consonância com o julgado.

No entanto, o exequente discorda do valor apresentado, requerendo a remessa dos autos novamente à Contadoria Judicial, para aplicação dos juros legais.

Pretende na verdade o apelante inovar em sede de execução, o que não é permitido em nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que a r. sentença não determinou o pagamento dos juros legais, houve condenação somente de juros moratórios, o que foi confirmado por este Tribunal.

Dessa forma, não merece reforma a r. sentença recorrida, pois os juros legais não são devidos no presente caso.

Ademais, conforme entendimento desta Corte e dos Tribunais Superiores, tenho que os cálculos apresentados pelo Contador Judicial devem prevalecer sobre os cálculos apresentados pelas partes. Dessa forma não merece reforma a r. sentença recorrida.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL.*

*1. Não cabe remessa oficial em sede de execução de sentença. Precedentes do STJ.*

*2. A liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada.*

*3. Se o cálculo do contador judicial, aprovado pelo Juízo, manteve-se dentro dos limites da coisa julgada, não há falar em excesso de execução.*

*4. A inclusão de expurgos inflacionários para atualização das diferenças em cálculo de liquidação não fere os princípios da legalidade, isonomia e equilíbrio de custeio, uma vez que tem apenas o condão de recompor o valor do crédito, corroído pela inflação, estabelecendo-lhe a real expressão monetária, não constituindo qualquer acréscimo.*

*5. Os juros de mora incidem de forma decrescente sobre as parcelas posteriores à citação e de forma englobada sobre as anteriores.*

*6. Reexame necessário não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida."*

*(TRF - 3ª REGIÃO, Apelação Cível nº: 2001.03.99.060052-1/UF, 10ª TURMA, Data da Decisão: 19/07/2005, Fonte DJU DATA:17/08/2005, p.: 417, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO CPC, ART. 604, ALTERADO PELA LEI 8.898/94. CÁLCULOS JÁ ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO NÃO COMPROVADO.*

*1. A exigência do CPC, art. 604, em relação ao credor-exeqüente, pode ser desconsiderada se nos autos já consta memória de cálculos elaborada oficialmente pela Contadoria do Juízo, quando da execução provisória.*

*2. Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos.*

*3. Recurso não conhecido.*

*(STJ, Resp 256832 / CE ; RECURSO ESPECIAL nº 2000/0041123-0, Relator Ministro EDSON VIDIGAL (1074), Órgão Julgador 5ª TURMA, Data do Julgamento 15/08/2000, Data da Publicação/Fonte: DJ 11.09.2000, p. 281 )*

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.24.002759-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NILTON SANTANA FRANZINE -ME

DECISÃO

**Sentença:** proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de NÍLTON SANTANA FRANZINI - ME, buscando o recebimento de créditos previdenciários inadimplidos, que **decretou a prescrição quinquenal intercorrente**, depois de ouvida a Fazenda Pública, extinguindo o feito nos termos art. 269, I do CPC, a teor do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, sem honorários advocatícios.

**Apelante:** sustenta o INSS que seu direito de exigir os valores em execução ainda não prescreveu, pois, por se tratar de contribuição previdenciária, o prazo a ser aplicado é o decenal previsto no artigo 46 da Lei Específica nº 8.212/91 e não o quinquenal estabelecido pela regra geral do art. 174 da Lei 5.172/66. (fls.47/51).

Sem contra-razões.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. Passo a decidir.

março de 2007.

A matéria colocada em desate comporta julgamento conforme o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Incabível a alegação de que o prazo prescricional intercorrente a ser aplicado é o decenal previsto no artigo 46 da Lei 8.212/91, já que o artigo 146, III, "b" da Constituição Federal de 1988 determina que à lei complementar cabe dispor sobre matéria de prescrição tributária.

Além disso, a teor do julgamento proferido pelo STJ, restou sem aplicação as disposições dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, uma vez que a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da lei 8.212/91, ao constatar que tratava de matéria reservada à legislação complementar. A propósito:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 45 DA LEI 8.212/91: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA CORTE ESPECIAL (AI NO Resp 616.348/MG).

I - A Corte Especial, ao julgar a AI no REsp 616.348/MG, declarou inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, visto que, por força do artigo 146, III, da CF e, ante a constatação de que se está no trato de norma geral tributária, o prazo de cinco anos constante dos artigos 150, § 4º e 173 do CTN só poderia ser alterado por lei complementar.

II - Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, que determinava o prazo de 10 (dez) anos para a constituição dos créditos da seguridade social, remanesce sem aplicação o artigo 46 da referida lei, o qual estabelece que o direito de cobrar os créditos constituídos na forma do artigo antecedente também prescreve num decênio.

III - Nesse panorama, não se operou a revogação dos arts. 150, § 4º e 174 do CTN, que fixam em cinco anos o prazo de decadência para o lançamento de tributos.

IV - A verificação da existência de violação a preceitos constitucionais cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

V - Agravo regimental improvido."

( STJ, AGRESP nº 973673, 1ª Turma, rel. Francisco Falcão, DJ 13/12/2007, pág. 334)

Por derradeiro, em razão dos valores em execução terem sido constituídos após a CF/88, aplicam-se a eles as disposições do Código Tributário Nacional.

No presente caso, verifica-se que a ordem de remessa dos autos para o arquivo se deu em 22 de julho de 1996, com o implemento do quinquênio legal em 17 de setembro de 2001. Intimado o Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos da norma processual, de ofício, extinguir a execução fiscal em 26 de fevereiro de 2008, motivo pelo qual, deve ser mantida a r. sentença.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.000692-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA  
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO  
Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida em sede de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA, afastou as alegações de suspensão da execução, bem como determinou a penhora de 10% do faturamento bruto da empresa.

**Agravante:** a executada sustenta, em síntese, que é descabida a exigência de desistência expressa das ações que contestem débito fiscal inserido no REFIS, por afronta ao direito de ação, bem assim que a suspensão do executivo fiscal é efeito da mera adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, e não de sua homologação. Ademais, salienta que existem bens penhorados que ainda não foram levados a leilão, não se justificando, pois, a sua substituição pela penhora do faturamento bruto da empresa.

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria posta em desate já foi objeto de ampla discussão pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como por esta E. Corte.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual a opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, em casos nos quais o débito perante o Fisco ultrapasse o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), somente suspende a execução após a expressa homologação do Comitê Gestor do programa governamental, o que pressupõe o oferecimento de garantia ou o arrolamento de bens suficientes para a satisfação do valor do débito, conforme se depreende do seguinte aresto:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO, CONDICIONADA À GARANTIA DO DÉBITO.*

1. *Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que entende pela suspensão da Execução Fiscal antes da homologação, pelo Comitê Gestor, da opção do contribuinte pelo REFIS) e os acórdãos confrontados (que, para a suspensão da Execução, entendem pela necessidade de homologação expressa, após a garantia do débito ou arrolamento de bens, exceto no caso de pessoas jurídicas optantes pelo Simples ou aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00), aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido dos acórdãos paradigmáticos.*

2. *"É pacífico o entendimento desta Primeira Seção de que, nos casos de adesão ao REFIS, suspender-se-á a execução fiscal somente após a expressa homologação da opção pelo respectivo Comitê Gestor, a qual está condicionada, no entanto, quando os débitos excederem a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ao arrolamento de bens ou à apresentação de garantia. No caso de débitos superiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) não ocorre homologação tácita, que a lei permite apenas em relação às empresas optantes pelo SIMPLES e com débitos inferiores a R\$500.000,00." (ERESP 447.184/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2004).*

3. *Embargos de Divergência providos."*

(STJ, 1ª Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 715759, Processo nº 200500802790-SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 09/05/2007, DJ DATA:08/10/2007 PÁGINA:205)

A 2ª Turma desta Corte tem se posicionado no mesmo sentido, como corrobora o seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REFIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO.*

*I - A falta de autenticação não impede o conhecimento do recurso, visto que a agravada não impugnou os documentos trasladados pela recorrente. Preliminar rejeitada.*

II - A homologação da opção pelo Refis, para a hipótese de a consolidação do crédito tributário superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), deve ser expressa, e tem como pressuposto o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens para satisfação do valor da dívida.

III - Ausência de prova acerca de oferecimento de garantias ou arrolamento de bens suficientes para propiciar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em sua integralidade.

IV - Inexistência de notícia nos autos acerca de expressa manifestação do Comitê Gestor acerca da homologação da opção, nos termos da lei.

V - Inaplicabilidade do art. 13 do Decreto nº 3.431 de 24/04/00, com a redação conferida pelo Decreto nº 3.712/00.

VI - Agravo de instrumento a que se concede provimento.

VII - Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 126524, Processo nº 200103000061672-SP, Rel. Des. PAULO SARNO, Julgado em 05/08/2008, DJF3 DATA:21/08/2008)

Assim, uma vez que não existe qualquer indicativo nos autos de que a opção pelo REFIS foi expressamente homologada pelo Comitê Gestor e considerando, ainda, que não foram oferecidas garantias suficientes para a satisfação do débito da agravada perante o Fisco, não cabe falar em suspensão do executivo fiscal.

No tocante à penhora incidente sobre o faturamento bruto da empresa, trata-se de medida de caráter excepcional, que se autoriza somente quando não encontrados bens suficientes para garantir a satisfação integral do débito, ou mesmo quando sejam de liquidez duvidosa, conforme jurisprudência uníssona do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO ADMISSIBILIDADE, EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE PRÉVIA APRESENTAÇÃO DA FORMA DE ADMINISTRAÇÃO E DO ESQUEMA DE PAGAMENTO.**

1. Não há contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo omissões sobre as quais se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que se verifica no acórdão recorrido.

2. No caso, contudo, impõe-se o afastamento da multa imposta à recorrente com base no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, visto não se ter configurado o caráter protelatório dos embargos, opostos com a finalidade de obter pronunciamento judicial explícito sobre algumas normas jurídicas invocadas desde a interposição do agravo de instrumento (Súmula 98/STJ).

3. A jurisprudência dominante desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa só é admitida se preenchidos os seguintes requisitos: (a) não-localização de outros bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (b) nomeação de administrador, na forma do art. 677 e seguintes do Código de Processo Civil; (c) não-comprometimento da atividade empresarial.

4. Na hipótese, não foi previamente determinado ao depositário que apresente, nos termos do art. 677 e seguintes do Código de Processo Civil, a forma de administração e o esquema de pagamento.

5. Recurso especial provido em parte, para afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem, bem como para desconstituir a penhora sobre o faturamento da empresa."

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 841275, Processo nº 200600827133-DF, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 20/11/2007, DJ DATA:12/12/2007 PÁGINA:392)

**"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ELETROBRÁS. ILIQUÍDEZ. CONSTRIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 620 DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ.**

I - Este Sodalício já se manifestou no sentido de que as obrigações ao portador da ELETROBRÁS, consistentes em crédito advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes: REsp nº 902.641/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/04/07 e AgRg no REsp nº 669.458/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 16/05/05.

II - É cabível a penhora sobre parte do faturamento da empresa, ante a inaptidão do bem oferecido para a satisfação do crédito exequendo, tendo em vista a sua liquidez duvidosa. Precedentes: AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/05/06; AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/05/06 e REsp nº 782.299/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/04/06.

III - Quanto à onerosidade do gravame, a teor do art. 620 do CPC, o acolhimento da argumentação da ora agravante demandaria o reexame do substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte em autos de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

IV - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 969102, Processo nº 200701669034-RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 06/11/2007, DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:149)

Todavia, é de ser considerada a carência de bens aptos a garantir a integralidade do débito exequiando, consoante se depreende da decisão agravada (fls. 24), mesmo porque não existem outros elementos nos autos que permitam concluir de modo contrário.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.004173-2/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : AERoclUBE DE SAO PAULO  
ADVOGADO : VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AERoclUBE DE SÃO PAULO em face da decisão do Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de suspensão da execução fiscal formulado com espeque na adesão ao programa de parcelamento REFIS.

Sustenta a agravante, em síntese, que o feito executivo deve ser sobrestado tendo em vista a suspensão da exigibilidade do débito pela sua inclusão ao REFIS.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl.61).

A suspensão do curso de execução fiscal em decorrência de adesão ao REFIS está prevista na Lei n.º 9.964/00 que nos §§ 4.º e 5.º do artigo 3.º, exige a prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, o arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, como pré-requisito para o refinanciamento da dívida, ficando dispensadas deste encargo as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), admitindo-se, nestes casos, a homologação tácita, pelo transcurso do prazo de 75 (setenta e cinco) dias sem que haja manifestação do órgão gestor.

Na hipótese vertente, o crédito tributário constituído é inferior ao patamar fixado na lei, não havendo, todavia, comprovação do adimplemento regular do parcelamento ou do pagamento das parcelas vencidas desde o mês da opção, consoante o disposto no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei nº 9.964/00, a ensejar o sobrestamento do feito executivo, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE PARCELAS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I- A ausência de comprovação de pagamento regular, por si só, é motivo bastante para o prosseguimento da execução, haja vista que tal comportamento importa no arrefecimento da opção ao Refis, com a exclusão do contribuinte ( art.3º da Lei 9964/00)(...)"

(TRF3ª,2ª Turma, AG 2001.03.00.012746-4, Rel.Juiz Conv.Paulo Sarno,DJF3, 21.08.2008).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso.

Int.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à vara originária da ação principal.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.010406-7/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : PERDIZA IND/ E COM/ LTDA e outros  
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PERDIZA IND/ E COM/LTDA e outros em face da decisão do Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que indeferiu pedido de suspensão da execução fiscal formulado com espediente na adesão ao REFIS, ante a exclusão da executada do referido programa de parcelamento.

Sustenta a agravante, em síntese, que não foi intimada da suposta exclusão e tampouco para sanar eventuais irregularidades.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl.24).

A suspensão do curso de execução fiscal em decorrência de adesão ao REFIS está prevista na Lei n.º 9.964/00 que nos §§ 4.º e 5.º do artigo 3.º, exige a prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, o arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, como pré-requisito para o refinanciamento da dívida, ficando dispensadas deste encargo as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), admitindo-se, nestes casos, a homologação tácita, pelo transcurso do prazo de 75 (setenta e cinco) dias sem que haja manifestação do órgão gestor.

Na hipótese vertente, o crédito tributário constituído é inferior ao patamar fixado na lei, não havendo, todavia, comprovação do adimplemento regular do parcelamento ou do pagamento das parcelas vencidas desde o mês da opção, consoante o disposto no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei nº 9.964/00, a ensejar o sobrestamento do feito executivo,

*verbis:*

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE PARCELAS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I- A ausência de comprovação de pagamento regular, por si só, é motivo bastante para o prosseguimento da execução, haja vista que tal comportamento importa no arrefecimento da opção ao Refis, com a exclusão do contribuinte ( art.3º da Lei 9964/00)(...)"

(TRF3ª, 2ª Turma, AG 2001.03.00.012746-4, Rel.Juiz Conv.Paulo Sarno,DJF3, 21.08.2008).

Noutro vértice, há notícia acerca da exclusão da executada do REFIS e, portanto, o feito executivo não pode ser sobrestado.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso.

Int.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à vara originária da ação principal.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.012567-8/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA  
ADVOGADO : ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BSE TRANSPORTE EXPRESSO LTDA em face da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que indeferiu pedido de sobrestamento do feito executivo ante a adesão da executada ao REFIS.

Alega a agravante, em síntese, que o adimplemento das parcelas relativas àquele programa de parcelamento e o praxeamento do bem indicado à constrição ensejam enriquecimento sem causa por parte da exequente.

Requer a suspensão dos leilões, com o fito de se evitar a arrematação ou adjudicação do bem penhorado.

Deferido o pedido de efeito suspensivo (fl.90).

A suspensão do curso de execução fiscal em decorrência de adesão ao REFIS está prevista na Lei n.º 9.964/00 que nos §§ 4.º e 5.º do artigo 3.º, exige a prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, o arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, como pré-requisito para o refinanciamento da dívida, ficando dispensadas deste encargo as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

*In casu*, tratando-se de dívida superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a homologação deve ser expressa e tem como pressuposto o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens no valor, pelo menos, igual ao do *quantum debeat*, o que não se dera porquanto o bem penhorado é incapaz de garantir todos os débitos com a Previdência Social (artigo 3º, § 4º, da Lei n. 9.964/2000).

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - OPÇÃO DA EXECUTADA PELO REFIS - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SOMENTE COM BASE NA INFORMAÇÃO PRESTADA PELO EXECUTADO - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - GARANTIA NÃO PRESTADA E DÍVIDA SUPERIOR A R\$ 500.000,00, QUE NÃO GERA POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO 'TÁCITA' DA OPÇÃO - INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 9.964/2000 REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 3.341/2000. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A homologação da opção pelo REFIS no caso de pessoas jurídicas com débito superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) fica condicionada a prestação de garantia no valor, pelo menos, igual ao da dívida, quando inexistente penhora em execução ou constrição ordenada em medida cautelar fiscal, não havendo que se falar em homologação "tácita" após 75 dias da opção. 2. Ainda que haja opção da executada pelo REFIS, verificando-se a ausência de preenchimento de requisito para acolhimento do pleito não cabe falar que a inoperância da Administração em detectar a falha cancela a írrita manutenção da empresa no REFIS, isso porque não há direito adquirido contra legem. Trata-se, ainda, de empresa que se encontra em débito.

3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.015715-2, Relator: Desembargador Federal Johanson de Salvo, DJU: 09/01/2006, pg. 713).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REFIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO.

I- A homologação da opção pelo Refis, para a hipótese de a consolidação do crédito tributário superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), deve ser expressa, e tem como pressuposto o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens para satisfação do valor da dívida.

II- In casu, o crédito tributário é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e há prova nos autos que a agravante não ofereceu garantia.

III- No que concerne ao arrolamento de bens, igualmente não há demonstração de que a recorrente obedeceu aos ditames do art.64 e parágrafos da Lei nº 9.532/97, consoante determina o §4º do art.3º da Lei nº 9.964/00, e tampouco há comprovação de que os bens eventualmente arrolados são suficientes para a garantia do valor consolidado.

IV- Inaplicabilidade do art.13 do decreto 3.431 de 24/04/00, com a redação conferida pelo Decreto nº 3.712/00 (...)" (AG 2001.03.00.009956-0, Rel.Juiz Conv.Paulo Sarno, DJF3 04.09.2008).

De outra banda, o Sistema Informatizado deste Tribunal indica que a executada foi excluída do REFIS, circunstância que impede o sobrestamento do feito executivo.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso.

Int.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à vara originária da ação principal.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.027454-4/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : CIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO COHAB RP  
ADVOGADO : JOAO BATISTA BARBOSA TANGO  
AGRAVADO : ISMAR BATISTA FARCHI e outro  
: LUZINETTI MAGDA FIGUEIREDO FARCHI  
ADVOGADO : ALBINO CESAR DE ALMEIDA  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO-COHAB RP em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Franca/SP(fl.s.15/31), que reconheceu legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo, bem como determinou que as rés arcassem com as despesas dos mutuários de mudança e locação até que fossem solucionados os problemas no imóvel objeto da demanda, sob pena de multa diária.

Ao contestar o processo originário nº 2001.61.13.003297-3, a ré COHAB RP efetuou denúncia da lide da Construtora MÚLTIPLA ENGENHARIA LTDA (vide fls. 69/70).

Em suas razões, a agravante alega ser da Justiça Estadual a competência para analisar o pleito formulado na demanda subjacente, uma vez que nesta se requer indenização por danos materiais e morais, ocasionados por problemas na construção do imóvel. Aduz que a CEF só seria parte legítima se a discussão travada nos autos subjacentes fosse acerca da revisão das cláusulas econômicas do contrato vinculado ao SFH. Requer, ainda, seja anulada a decisão que lhe impôs multa diária.

Foi **deferido** efeito suspensivo ao presente agravo (fls.98/100), determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual. É o relatório.

A CEF não possui legitimidade para figurar no pólo passivo, sendo da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito subjacente.

O contrato firmado entre a CEF e a COHAB RP é de mútuo, não possuindo a instituição financeira qualquer responsabilidade técnica pela construção da obra.

Tendo em vista que a CAIXA não interveio no contrato firmado entre a COHAB RP e a Construtora que realizou a obra, conclui-se que a CEF não tem qualquer responsabilidade pela construção e solidez da obra, devendo ser excluída do pólo passivo da ação.

Ademais, não se constatou previsão contratual que atribua à CEF o dever de fiscalizar a construtora contratada pela COHAB RP quanto ao emprego dos materiais e mão-de-obra utilizados na construção do imóvel.

Se a parte autora pretende discutir a ocorrência de vício de construção como causador de dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade quanto à indenização. O dever da instituição financeira, na hipótese, restringe-se às questões afetas ao contrato de mútuo, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel.

Conforme já se observou na ocasião em que foi concedido efeito suspensivo ao presente recurso, embora o contrato tenha previsão de cobertura pelo FCVS, o feito subjacente não versa sobre o reajuste de prestações do financiamento ou sobre o saldo devedor. Apenas nesses casos é que se imporia a presença da CEF na lide.

Esse entendimento está pacificado no STJ:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. PROPOSTA CONTRA AGENTE PRIVADO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO EM RAZÃO DE VÍCIO NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL.**

*A integração da CEF, como litisconsorte necessária, nas causas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação supõe a possibilidade de que a sentença comprometa o fundo de compensação de variações salariais - FCVS; não é esse o caso, quando a causa de pedir resulta de alegada solidariedade entre o agente financeiro e o construtor, porque aí a eventual condenação atingirá exclusivamente o patrimônio destes, sem quaisquer reflexos no fundo de compensação de variações salariais - FCVS. Conflito conhecido para declarar competente o Egrégio Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul."*

(STJ, CC 19944/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 10/09/1997, DJ 06/10/1997, p. 49.846).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

P.I.

Comunique-se o juízo *a quo*.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.029920-6/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : MAQUINAS SUZUKI S/A e outros  
ADVOGADO : WELLINGTON PEREIRA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão reproduzida na fl. 09, em que a Juíza de Direito da 1ª Vara de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, nos autos de ação de execução fiscal, determinou que o ora agravante efetuassem o recolhimento da "taxa" da OAB.

Nas razões recursais o agravante aduz, em síntese, que na defesa do Estado, em juízo, não existe a obrigatoriedade de exibição de mandato e, ainda que assim não fosse, da mesma forma seria indevida a contribuição em tela.

Alega que a contribuição à carteira de previdência dos advogados de S. Paulo é regulada pela Lei Estadual nº 10.394/70, sendo que o Regimento de Custas e Emolumentos do Estado (Lei Estadual nº 4.476/84) isenta a União, o Estado, os Municípios e suas autarquias do pagamento de custas, emolumentos e contribuições, em quaisquer atos praticados nas serventias, ou por oficiais de justiça (art. 2º), sendo também no mesmo sentido o disposto no art. 24-A, da Lei nº 9.028/95, que trata das atribuições da AGU.

Deferido efeito suspensivo ao recurso através da decisão de fls. 26/27.

O prazo para contraminuta transcorreu *in albis* (fl. 36).

É o breve relato. Decido.

A questão trazida pelo agravante não enseja divergência nos Tribunais do Estado de S. Paulo, e nem mesmo no STJ, em razão da explícita disposição contida no art. 2º da Lei Estadual nº 4.476/84, transcrita nas razões recursais, no sentido de que as autarquias estão isentas do pagamento de custas, emolumentos e contribuições:

"PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA FEDERAL. INSS. PREPARO. ISENÇÃO. EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL. SÚMULA 178/STJ. INAPLICABILIDADE.

A existência de Lei no Estado de São Paulo isentando a União e suas autarquias do pagamento de custas e emolumentos torna insubsistente a tese de que o INSS não goza da isenção do preparo nas ações propostas na Justiça Estadual.

Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.

(STJ, Edcl no Resp 196129/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. 13/06/2000, DJ 26/06/2000, p. 213)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INSS - MANDATO JUDICIAL - EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA À CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS - DESCABIMENTO - RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que, em execução fiscal, determinou à autarquia que efetuassem o recolhimento da taxa devida à OAB, relativa ao mandato judicial juntado aos autos.

2. Mostra-se discutível a legalidade da contribuição denominada de "taxa da OAB", que é devida à Carteira de Previdência dos Advogados - administrada pelo IPESP - na forma da Lei Estadual nº 10.394/70.

3. Por sua vez, o próprio regimento de custas estadual, vigente à época do ajuizamento da presente demanda, isenta a União e suas autarquias (como é o caso do INSS) do pagamento de custas, emolumentos e contribuições (art. 2º da Lei Estadual nº 4.476/84). Não faz qualquer restrição. E se foi o Estado quem criou a contribuição (de duvidosa recepção pela atual Constituição Federal) é claro que tem competência para, por lei, instituir isenção.

4. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.029998-0, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 29/05/2007, DJ 09/08/2007, p. 432)

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para afastar a exigência de recolhimento da contribuição noticiada.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.  
São Paulo, 23 de setembro de 2008.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.036688-8/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO FRANCO  
AGRAVADO : SANCARLO ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU-COHAB BU contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP que entendeu descabida a denúncia da CEF à lide, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual (fl.286). Foi **deferido** efeito suspensivo ao recurso (fl.291).

A agravante aduz ter firmado contrato de financiamento com a CEF, tendo também celebrado contrato de empreitada com a SANCARLO ENGENHARIA LTDA. Alega que tais contratos estão vinculados por se destinarem ao mesmo fim, sendo interdependentes.

Decido.

Consigno o julgamento concomitante do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.041622-3, interposto pela SANCARLO ENGENHARIA LTDA em face da mesma decisão impugnada no presente recurso.

No feito subjacente, pleiteia-se a condenação ao pagamento de valores devidos em razão de obrigações assumidas por meio de contrato de empreitada celebrado entre a SANCARLO ENGENHARIA LTDA e a COHAB BU, tendo esta denunciado a lide à CEF, considerando existência de contrato firmado entre a CEF e a COHAB BU.

Com a devida vênia daqueles que entendem ser cabível a denúncia da lide em hipóteses como a questionada nos autos, tenho que não é possível tal raciocínio jurídico, até porque a questão é mais simples do que parece.

O que se discute nos autos nº 2002.61.08.002124-2 é o suposto inadimplemento de obrigações assumidas por meio do contrato de empreitada, celebrado entre a COHAB BU e a SANCARLO ENGENHARIA LTDA. Para que fosse cabível a denúncia da lide da CEF, seria necessário que esta estivesse obrigada, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a construtora em ação regressiva. Não é este o caso.

Ao afastar a possibilidade da subsunção dos fatos ao inciso III, do artigo 70, do diploma processual, o MM Juízo "a quo" decidiu com acerto, uma vez que a CEF não está obrigada por lei ou por contrato a arcar com os valores que resultem de eventual condenação na demanda travada entre particulares.

Ao contrário do que alegam a construtora e a COHAB BU, a manutenção da CEF no feito poderia causar enorme prejuízo à celeridade e à economia processuais, já que se após restasse decidida a sua irresponsabilidade em relação ao contrato travado e incabível a denúncia da lide, teria a Justiça Federal analisado demanda cuja competência não lhe é atribuída pelo artigo 109 da Constituição da República de 1988, ou seja, uma avença entre entes que nada tem a ver com a empresa pública federal litisdenunciada.

A empresa pública federal não anuiu, não interveio e não participou do contrato de empreitada e, por isso, não é responsável pelas garantias, retenções e cláusula penal lá entabuladas.

Resta evidente, portanto, que não é possível transferir à CEF tais encargos, pois não há a menor evidência de liame formal entre os instrumentos.

Seria necessária a existência de cláusula expressa, com a previsão do dever de indenizar e não apenas a finalidade comum entre os dois contratos.

Junqueira de Azevedo, em famosa palestra que proferiu no Seminário "O novo Código Civil - o que muda na vida do cidadão", em 04 de junho de 2002, junto à Ouvidoria Parlamentar da Câmara dos Deputados, em Brasília, adverte sobre os princípios contratuais:

*"(...) o contrato, de acordo com o Código de 1916, era inteiramente fundado em três princípios que todos conhecem, tradicionais e relativos à autonomia da vontade.*

*O primeiro princípio é o da liberdade contratual; o segundo princípio é aquele em que o contrato faz lei entre as partes, o pacta sunt servanda, que poderia ser traduzido como princípio da obrigatoriedade dos efeitos contratuais para as partes; e o terceiro princípio é o da relatividade dos efeitos contratuais, no sentido de serem limitados apenas às partes, não prejudicando nem beneficiando terceiros. Em latim, é aquele velho brocardo: res inter alios acta, allis nec nocet prodest nec, ou seja, os atos dos contratantes não aproveitam nem prejudicam terceiros. Esses três princípios tradicionais não foram revogados, como é óbvio.(...)"*  
(<http://www2.camara.gov.br/conheca/ouvidoria/seminarios/1partecodigocivil.html#>)

Não vislumbro, portanto, a cotejada economia processual, pois se impõe a averiguação separada de culpas, uma entre o contrato realizado sem a intervenção de empresa pública federal, cuja competência para a apreciação é da Justiça Estadual e o outro, de empréstimo, que envolve a CEF e, por este motivo, deve ser analisado no âmbito da Justiça Federal.

Sobre a matéria, valho-me da lição de Vicente Greco Filho:

*'Qual, porém, o critério que deve limitar a denúnciação?*

*Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúnciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, isto é, a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante.*

*Em outras palavras, não é permitida, na denúnciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Observe-se, também, que, por tradição histórica, uma das finalidades da denúnciação é a de que o denunciado venha a coadjuvar na defesa do denunciante e não litigar com ele, arguindo fato estranho à lide primitiva. Pode, é certo, o denunciado negar a qualidade de garante ou alegar a inexistência do vínculo da garantia, mas não introduzir indagação sobre matéria de fato nova.'*

*(Da intervenção de terceiros. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 91).*

Nesse sentido trago à colação os julgados do STJ- Superior Tribunal de Justiça:

*Processual civil. Denúnciação da lide. Pretensão regressiva decorrente de convênio. Inadmissibilidade, no caso. Inteligência do art. 70, III, do CPC.*

*I - A denúnciação da lide pressupõe direito de regresso resultante da lei ou de contrato. Simples obrigação de repasse de verbas decorrente de convênio não autoriza o seu deferimento. Precedente.*

*II - Recurso especial conhecido e provido.*

*(STJ- RESP - RECURSO ESPECIAL - 480231/ Processo: 2002016607394/SP - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI- TERCEIRA TURMA-15/06/2004 - DJU 11/04/2005 P.288).*

**DENUNCIACÃO DA LIDE. INTRODUÇÃO DE FUNDAMENTO NOVO. INADMISSIBILIDADE.**

*-A denúnciação da lide só deve ser admitida quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou do contrato, a garantir o resultado da demanda, caso o denunciante resulte vencido, vedada a intromissão de fundamento novo, não constante da ação principal.*

*Precedentes.*

*Recurso especial não conhecido.*

*(STJ- RESP - RECURSO ESPECIAL - 155014/ Processo: 199700814289/ES - Relator(a) BARROS MONTEIRO- QUARTA TURMA-19/12/2002 - DJU 17/03/2003 PÁGINA:232).*

**AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENUNCIACÃO DA LIDE. INTRODUÇÃO DE FUNDAMENTO NOVO. INADMISSIBILIDADE.**

*- A denúnciação da lide, requerida com base no art. 70, III, do CPC, restringe-se às ações de garantia, isto é, àquelas em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em hipótese de derrota. Daí inadmissível nela introduzir-se fundamento novo, estranho à lide principal.*

*Precedentes do STJ.*

*Recurso especial não conhecido.*

*(STJ - Resp nº 142.934/SP - Quarta Turma. Relator: Min. Barros Monteiro. DJ 17/12/2004).*

*PROCESSUAL CIVIL - DENUNCIACÃO DA LIDE CABIMENTO. Para que se defira a denúnciação da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva.*

*Recurso provido.*

*(STJ- RESP - RECURSO ESPECIAL - 167439/ Processo: 199800185399/SP - Relator(a) GARCIA VIEIRA- PRIMEIRA TURMA-08/06/1998 - DJU 24/08/1998 P.24).*

Em que pese a respeitáveis entendimentos divergentes, considero que a CEF NÃO responde contratualmente ou em decorrência da norma legal pelo pacto firmado entre a SANCARLO ENGENHARIA LTDA e a COHAB BU, seja por ordem de direito material, à luz do Código Civil, seja em razão do direito instrumental. Não há como vislumbrar a vinculação da empresa pública federal acima citada à demanda em debate.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.  
P.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.041622-3/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : SANCARLO ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE  
AGRAVADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU  
ADVOGADO : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANCARLO ENGENHARIA LTDA contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP que entendeu descabida a denúncia da CEF à lide, efetivada pela ré COHAB BU, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual (fl.157). Foi **deferido** efeito suspensivo ao recurso (fl.166). A agravante aduz existir contrato de financiamento firmado entre a CEF e a COHAB BU, a qual celebrou contrato de empreitada com a SANCARLO ENGENHARIA LTDA. Alega que tais contratos estão coligados por se destinarem ao mesmo fim, sendo interdependentes.

Decido.

Consigno o julgamento concomitante do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.036688-8, interposto pela COHAB BU em face da mesma decisão impugnada no presente recurso.

No feito subjacente, pleiteia-se a condenação ao pagamento de valores devidos em razão de obrigações assumidas por meio de contrato de empreitada celebrado entre a SANCARLO ENGENHARIA LTDA e a COHAB BU, tendo esta denunciado a CEF à lide, considerando existência de contrato de mútuo firmado entre a CEF e a COHAB BU.

Ocorre que a SANCARLO ENGENHARIA LTDA **NÃO** tem legitimidade nem interesse para recorrer da decisão que negou a denúncia da lide, uma vez que não foi sucumbente na decisão agravada.

A construtora, parte autora da demanda subjacente, **NÃO** tem ação regressiva contra a CEF. Se pretendia ter algum direito próprio direto (e não em regresso) contra a CEF, caber-lhe-ia mover a ação à parte ou indicar a CEF como litisconsorte passiva.

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL FINANCIADO. SFH. DENÚNCIAÇÃO DA CEF À LIDE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA EMPRESA CO-RÉ PARA INTERPOR RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL ENTRE A CEF E A CONSTRUTORA.**

*1. O comparecimento da CEF no instrumento contratual de compra e venda pactuado entre a construtora-vendedora e os mutuários, na condição de mutuante, não a torna responsável por defeitos ou vícios porventura existentes no imóvel.*

*2. Tendo a CEF sido denunciada pelos autores, somente eles têm legitimidade para se insurgir contra a decisão que excluiu a instituição financeira da lide. A empresa co-ré Oro Module Engenharia e Projetos Ltda. Carece de legitimidade para tal, por ser terceiro não prejudicado.*

*3. A denúncia só é admitida nos casos de ação de garantia e não de simples ação de regresso, isto é só quando, por força da lei ou de contrato, o denunciado é obrigado a garantir automaticamente a perda da ação originária. 4.*

*Agravo de instrumento não conhecido.*

*(TRF4, Quarta Turma, AG nº 91.04.03392-2, Rel. juiz José Luiz B. Germano da Silva, DJ 02/10/1996, pg 74520).*

Com tais considerações, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, por falta de legitimidade e interesse recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.  
P.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.048372-8/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ  
AGRAVADO : JOSE ROBERTO BARRETO e outro  
: HEDYLAMAR SANTOS BARROSO BARRETO  
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc. Em razão do julgamento do recurso de apelação interposto nos autos da ação principal (202001.61.00.015619-4) que deu origem ao presente agravo, julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.005549-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : PANAMBY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO : PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO  
SUCEDIDO : SYNTECHROM PANAMBY IND/ COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA  
: PANANMBY EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA e outro  
: LUBECA DESENVOLVIMENTOS IMOBILIARIOS S/A  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Admito os Embargos Infringentes de fls. 215/233, nos termos dos artigos 530 a 534 do Código de Processo Civil e artigos 259 a 261 do Regimento Interno desta Corte.

Redistribua-se na forma regimental.  
Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.045931-2/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COM/ LTDA  
ADVOGADO : ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

**Descrição fática:** Ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por STELC CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E COMÉRCIO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos, por força do art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, e art. 22 da Lei nº 8.212/91, condenando-se o réu ao ressarcimento do indébito e autorizando-se a compensação de tais valores. Outrossim requer que se declare a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao pagamento da multa de mora sobre débitos denunciados e cuja compensação ora se pretende.

**Sentença:** o MM Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito da autora proceder à compensação do indébito relativo à contribuição incidente à remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos, com valores de contribuições previdenciárias da mesma espécie.

**Apelante (Autora):** Sustenta que o indébito tributário deve ser corrigido monetariamente através da aplicação do IPC, bem como deve incidir a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.

**Apelante (Réu):** Alega, preliminarmente, que a autora é carecedora de ação, por ilegitimidade ativa, visto que logrou provar a assunção do encargo fiscal e tampouco demonstrou o fato de estar autorizada pelo contribuinte de fato a proceder ao pedido de compensação. Aduz, ainda em sede preliminar, que falta interesse de agir à autora, porquanto não solicitou a compensação previamente na via administrativa. No mérito, sustenta que estão prescritos os créditos constituídos há mais de 05 (cinco) anos da propositura da presente demanda. Outrossim, salienta que os juros de mora somente são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão. Por derradeiro, ressalta que os honorários advocatícios devem ser fixados com base no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Com contra-razões.

É o relatório.

#### Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi amplamente discutida pelos Tribunais Superiores, bem como por esta E. Corte.

Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas pelo réu.

No que concerne à comprovação da assunção do encargo financeiro pela autora, tal exigência somente se faz presente quanto aos tributos tidos por indireto, modalidade que não abrange as contribuições previdenciárias, conforme já reconheceu a 2ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - INCONSTITUCIONALIDADE (RE 177.296/RS) - RESTITUIÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - INOCORRÊNCIA - ART. 89 DA LEI 8.212/91, ALTERADO PELA LEI 9.032/95, E 166 CTN - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JANEIRO-FEVEREIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 - SÚMULA 252 STJ - INCIDÊNCIA DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91 NOS DEMAIS MESES - PRECEDENTES DO STF E STJ. MULTA PROTELATÓRIA - ART. 538, PAR. ÚNICO DO CPC - SÚMULA 98/STJ.*

*- Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores recolhidos a esse título são restituíveis, independentemente do cumprimento da exigência contida na Lei 9.032/95 e no art. 166 do CTN, por isso que não se trata de tributo indireto, incorrendo o fenômeno da repercussão ou repasse.*

*- A eg. 1ª Seção julgando o REsp. nº 265.556-AL estabeleceu procedimento norteador quanto às correções dos valores depositados no FGTS, por maioria, mantendo o acórdão do STF proferido no RE nº 226.855-7-RS, contra o voto deste relator, único dissidente.*

*- Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula nº 252/STJ, à qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das compensações/restituições tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos.*

- Nesta linha é aplicável, na hipótese dos autos, o IPC apenas nos meses de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%); nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei (Leis 7.787/89 e 8.212/91).

- Ressalva do ponto de vista do Relator.

- "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." (Súmula 98 do STJ).

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 421271, Processo nº 200200298850-SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Julgado em 06/12/2005, DJ DATA:13/03/2006 PÁGINA:250)

Afasto, também, a alegação de falta de interesse de agir da autora por não ter postulado a compensação de seu crédito em âmbito administrativo, porquanto o deslinde do presente feito foi suficiente para evidenciar a existência do litígio entre as partes. A corroborar o entendimento, trago o seguinte julgado:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITOS. DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ART. 515, § 3º DO CPC. ART. 166 DO CTN. PROVA DO NÃO REPASSE.**

1. A ausência de postulação do crédito na órbita administrativa não afasta o interesse de recorrer ao Judiciário.

Havendo resistência do fisco (manifestada nas informações da autoridade coatora) em admitir a compensação nos moldes pleiteados, há que se reconhecer o interesse de agir como condição necessária ao prosseguimento da ação.

2. "A compensação demanda provas e contas, mas nada impede que, sem estas, se declare que o recolhimento é indevido e compensável, porque a discussão até essa fase não desborda das questões de direito" (STJ - 2ª Turma, REsp n.º 78.270, Rel. Min. Ari Pargendler, RDA 205/269 - 272).

3. "Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento" (art. 515, § 3º do CPC).

4. Por meio de mandado de segurança, objetiva-se a repetição, via creditamento, de importâncias pagas indevidamente a título de ICMS por força de erro na forma de cálculo. O creditamento pretendido, em verdade, nada mais é do que a compensação, na escrita fiscal própria ou das empresas substitutas, do que foi pago indevidamente com débitos tributários de ICMS. Incidência do art. 166 do CTN, que exige a comprovação de que o contribuinte de direito (comerciante) não repassou ao contribuinte de fato (consumidor) o encargo financeiro do tributo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, de que está por este autorizado a pleitear a repetição do indébito.

Demais questões de mérito prejudicadas.

5. Recurso ordinário improvido."

(STJ, 2ª Turma, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18619, Processo nº 200400984701-ES, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 18/08/2005, DJ DATA:12/09/2005 PÁGINA:259)

Rejeitadas as preliminares argüidas, passo à análise do mérito.

Com efeito, a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, autônomos e administradores" constantes do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por conta do julgamento do RE n. 177.296-4. Com base nesse julgamento, o Senado Federal suspendeu a execução da aludida norma, através da resolução nº 15/95.

Da mesma forma, a constitucionalidade do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que revogou aquele último dispositivo, também foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADIN nº 1.102-2, declarou inconstitucionais as expressões "autônomos e administradores", para salvaguardar a validade do restante da norma, conforme corrobora o seguinte aresto:

**"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESARIOS" E "AUTONOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89.**

1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art. 195, I) não alcança os "autônomos" e "administradores", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91."

(STF, Pleno, ADI 1102 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Maurício Correa, Julgado em 05/10/1995, DJ 17-11-1995 PP-39205).

Por outro lado, em decorrência de liminar concedida pela Corte Suprema nos autos da ADIN nº 1.153-7, foi suspensa a expressão "avulsos", constante do mesmo dispositivo legal. Todavia, o julgamento do mérito da causa restou prejudicado, já que a Corte entendeu que a Lei Complementar nº 84/96 revogou o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. O acórdão ficou ementado da seguinte forma:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REVOGAÇÃO DO ATO NORMATIVO - PREJUÍZO.*

*Uma vez revogado o ato normativo atacado mediante ação direta de inconstitucionalidade tem-se o prejuízo do pedido nela formulado. O disposto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/96, no que prevista a incidência da contribuição social sobre o que pago a avulsos, foi revogado pela Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996."*

(STF, Pleno, ADI 1153 / DF - DISTRITO FEDERAL, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgado em 18/04/1996, DJ 24-05-1996 PP-17412).

Como se observa, a inconstitucionalidade dos dispositivos ora impugnados cinge-se às expressões "empresários, avulsos e autônomos", por violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação originária. Nesse particular, portanto, as respectivas normas são nulas desde o nascedouro, razão pela qual é de se reconhecer o direito da autora de proceder à compensação do indébito tributário.

A questão não tem suscitado maiores discussões no seio do Judiciário, razão pela qual as Cortes têm reconhecido o direito do contribuinte compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, ainda que anteriores à concessão da liminar na ADIn nº 1102 / DF. É o que se extrai do seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787 E 8.212. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 66 DA LEI N. 8.383/81. LIMITAÇÃO. LEIS N. 9.032/95 E 9.129/95. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.*

*EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. ARTS. 161 E 167 DO CTN.*

*1. 1. A teor do disposto no art. 170-A do CTN, a compensação mostra-se viável desde que não mais haja discussão judicial acerca dos respectivos créditos, ou seja, após o trânsito em julgado da demanda.*

*2. Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido.*

*3. É devida a inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de jan/89 a jan/91; b) o INPC, de fev/91 a dez/91; e c) a Ufir, de jan/92 a dez/95. Inaplicável, por conseguinte, o IGP-M nos meses de julho e agosto/94.*

*4. Na repetição de indébito, com o advento da Lei n. 9.250/95, a partir de 1º/1/96, os juros passaram a ser devidos de acordo com a taxa Selic, não mais tendo aplicação o art. 161, § 1º, e art. 167, parágrafo único, do CTN.*

*5. Não incidem juros compensatórios na restituição ou compensação de crédito tributário. Precedentes.*

*6. Recurso especial interposto pela Climax Participações S/C Ltda. parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Recurso especial interposto pelo INSS provido."*

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 839929, Processo nº 200600805876, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Julgado em 22/08/2006, DJ de 05/10/2006, p. 297)

Destaque-se que com a edição da Lei Complementar nº 84/96 passou a ser exigível o recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a trabalhadores avulsos, autônomos e administradores. Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, foi constitucionalmente ampliado o campo de incidência das contribuições sociais, que passou a abarcar os "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício." A corroborar esse entendimento, segue julgado desta C. 2ª Turma:

*"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI COMPLEMENTAR 84/96. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. LEI 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE.*

*1. O art. 195 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que elas incidam, também, sobre os demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que preste serviço mesmo sem vínculo empregatício.*

*2. Os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, encontram fundamento de validade no art. 195, inc. I, "a", da Constituição Federal, com a redação dada pela Lei nº 20/98. Precedentes."*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 265739, Processo nº 200061000107282, Rel. Juiz Nelton dos Santos, Julgado em 26/06/2007, DJU em 11/04/2008, p. 916)

Portanto, a autora faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a remuneração paga aos sócios, trabalhadores autônomos e avulsos, desde que o recolhimento tenha ocorrido anteriormente à vigência da Lei nº 84/96, o que se deu em **01.05.1996**.

No concernente ao prazo prescricional, teço as seguintes considerações.

Para a repetição ou compensação de contribuições cujo lançamento se sujeita à homologação do fisco (art. 150 do CTN), o prazo previsto no art. 168, I, do CTN, conta-se a partir da extinção do crédito tributário, o que se dá com a homologação do auto-lançamento, e não com o recolhimento da contribuição.

Nesse sentido, trago à colação entendimento pacífico do E. STJ:

*"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ESTADUAL PARA O CUSTEIO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUINTES INATIVOS. INSTITUIÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO.*

*I - A jurisprudência desta Corte tem entendimento consolidado "no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador." (REsp 698.233/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 27.03.2008).*

*II - O v. acórdão recorrido, ao entender afastado o instituto da prescrição quinquenal, foi fundamentado equivocadamente, eis que a contribuição previdenciária dos inativos não é lançada por homologação, mas sim de ofício. A autoridade administrativa verifica a ocorrência de um fato gerador, determina a base de cálculo, incide a alíquota devida e averba o valor do tributo diretamente na remuneração do servidor. Logicamente, esse procedimento não se subsume ao lançamento por homologação, pelo qual o próprio contribuinte calcula o valor do tributo e o recolhe antecipadamente sem o prévio exame da autoridade administrativa, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento a ser feita pela Administração Tributária.*

*III - A hipótese dos autos não versa sobre as contribuições previdenciárias vinculadas ao custeio da Seguridade Social, estas sim lançadas por homologação. Estamos debatendo acerca das contribuições previdenciárias preceituadas no art. 149, § 1º, da Constituição Federal, que dá a competência aos Estados e Municípios para instituírem contribuições previdenciárias, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Carta Magna. IV - No presente caso o prazo prescricional aplicável é de 5 anos.*

*Tendo sido a ação ordinária de repetição de indébito proposta em maio de 2003, restaram prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a maio de 1998.*

*V - Recurso especial provido." (Grifamos)*

(STJ, 1ª Turma, REsp 1027712 / MG, Processo nº 2008/0019205-9, Relator Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 13/05/2008, DJ 28.05.2008 p. 1)

A Lei Complementar nº 118/2005, ao estabelecer o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a contar do efetivo recolhimento, para o contribuinte repetir ou compensar o indébito tributário, inovou o ordenamento jurídico, pelo que não pode retroagir para alcançar tributos recolhidos anteriormente à sua entrada em vigência, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - ART. 3º DA LC 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Inicialmente, no tocante à supressão de instância, ao julgar o aludido recurso especial, determinou-se a prescrição decenal das parcelas do indébito, a compensação e a incidência de expurgos inflacionários na repetição dos tributos recolhidos indevidamente, conforme iterativa jurisprudência firmada no STJ. Aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação.*

*2. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da Lei Complementar n. 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa. Não havendo reconhecimento de inconstitucionalidade, desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF.*

*Agravo regimental improvido." (Grifamos)*

(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 869409 / SP, Processo nº 2006/0157606-2, Relator Min. Humberto Martins, Data da Decisão: 26/06/2007, DJ 03.08.2007 p. 337)

Assim, é de se resguardar o direito da autora proceder à compensação dos indébitos reconhecidos na r. sentença, desde que o fato gerador não tenha ocorrido há mais de 10 (dez) anos do ajuizamento da ação. Tendo em vista que a presente demanda foi proposta em **25.09.1998**, estão prescritos os créditos relativos a fatos geradores anteriores a **25.09.1989**.

Ressalte-se que a compensação de indébitos previdenciários deve observar o disposto no artigo 66, da Lei 8.383/91, de 30-12-91, pelo que o crédito do contribuinte somente poderá ser compensado com créditos fiscais vincendos decorrentes de contribuições da mesma espécie. *In casu*, por contribuições da mesma espécie, deve-se entender aquelas incidentes sobre a folha de salários e sobre a remuneração paga ou creditada, a qualquer título, a empresários, administradores e trabalhadores autônomos, conforme já decidiu esta C. 2ª Turma:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N.º 7.787/89 E 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS.**

1. O Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei n.º 7.787/89 e do inciso I do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, que permitiam a cobrança de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a empresários, autônomos e administradores.
2. Com o voto vencido do relator - que contava o prazo prescricional a partir de cada recolhimento reputado indevido -, a Turma abraçou a tese segundo a qual o prazo prescricional só começa a correr da homologação do lançamento.
3. A compensação poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, aí alcançadas as que, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incidem sobre a folha de salários e sobre a remuneração paga a autônomos, administradores e empresários.
4. A compensação tributária não pode ser feita antes do trânsito em julgado da sentença (CTN, art. 170-A; STJ, Súmula 212).
5. As Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95, que estabeleceram limitações percentuais à compensação, não se aplicam aos recolhimentos efetuados antes das respectivas vigências. Ressalva do entendimento pessoal do relator.
6. A correção monetária incidente sobre os valores a serem compensados é devida consoante os mesmos critérios utilizados pelo Fisco na cobrança da contribuição, ex vi do § 6º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplica-se a Taxa SELIC, consoante o disposto no art. 39 da Lei n.º 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros.
7. Afora a incidência da Taxa SELIC, não há lugar para juros de mora em demanda relativa ao direito de compensação tributária.
8. Conquanto isenta, em princípio, do pagamento de custas, a Fazenda Pública, quando vencida, está sujeita ao reembolso das que tiverem sido antecipadas pela parte contrária.
9. Mantida a r. sentença no tocante à verba honorária advocatícia, fixada nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1203335, Processo nº 200261080023317-SP, Rel. Des. Nelton dos Santos, Julgado em 02/10/2007, DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 433)

Em homenagem ao princípio da irretroatividade da norma tributária, a lei aplicável à compensação deve ser a vigente no momento em que incidiu a contribuição indevida. Desta feita, os créditos constituídos sob a égide da Lei 9.032/95, de **29.04.95**, não poderão ser compensados em mais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor recolhido em cada competência. A limitação prevista pela Lei 9.129/95 (compensação até 30%), de **21.11.95**, por sua vez, é inaplicável à situação pretérita. A questão já foi decidida pelo STJ, nos seguintes termos:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO FISCAL. LIMITAÇÕES PERCENTUAIS IMPOSTAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO ÀS HIPÓTESES DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POSTERIOR A ESSES DIPLOMAS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ENTENDIMENTO ATUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.**

1. Versa o litígio sobre as limitações percentuais impostas pelas Leis n. 9.032, de 1995, e 9.129, de 1995, às compensações tributárias.
  2. Nesse sentido, há que se aplicar o novel entendimento que o Supremo Tribunal Federal aplica à questão, no sentido de não haver direito adquirido à legislação anterior, devendo-se aplicar as Leis 9.032/95 e 9.129/95 às hipóteses em que o crédito fiscal foi constituído após a vigência dessas regras legais.
  3. Revertendo-se a matéria controversa de natureza eminentemente constitucional, mostra-se descabido o exame da questão no âmbito do recurso especial.
  4. Agravo regimental provido para o fim de que o recurso especial da empresa contribuinte não seja conhecido."
- (STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 857332, Processo nº 200601325178, Relator Min. Luiz Fux, Data da Decisão: 18/12/2007, DJ 06/03/2008, p. 1)

A correção monetária tem como finalidade recompor o real valor da moeda, protegendo, assim, o credor da corrosão causada pela inflação, o que não implica, de forma alguma, num aumento patrimonial. Portanto, aplicável aos créditos

originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Tal entendimento restou sedimentando através das Súmulas 562, do STF e 162 do STJ, assim enunciadas:

*Súmula 562/STF - "NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO CABE A ATUALIZAÇÃO DE SEU VALOR, UTILIZANDO-SE, PARA ESSE FIM, DENTRE OUTROS CRITÉRIOS, DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA."*

*Súmula 162/STJ - " NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO."*

Nessa esteira, os valores a compensar devem ser atualizados pelos índices indicados nos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos expurgos de janeiro/89 e março/90, conforme se lê dos seguintes arestos:

*"PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.*

*1 - Firmou-se o entendimento da aplicação do disposto no Provimento n.º 26/2000 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a título de correção monetária para as ações de repetição de indébito, condenatórias em geral e outras (Resolução n.º 242 do CJF).*

*2 - Pacífico o entendimento da aplicação, nas ações de repetição do indébito, do IPC referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.*

*3 - Apelação não provida.*

(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200061000387801, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Junior, J. 20/10/2004, DJU de 16/02/2005 P. 222)

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787/89 E 8.212/91. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.*

*Merece guarida a pretensão recursal, uma vez que este Sodalício é assente no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91, e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.02.02.*

*Recurso especial provido."*

(STJ, RESP: 200400268060, 2ª Turma, FRANCIULLI NETTO, Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000590417, DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:181)

De se consignar que a sentença recorrida determinou que a atualização monetária respeitasse os requisitos do item III do anexo ao Provimento n.º 24, de 29.04.97, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o que importa na adoção do supramencionado critério, inclusive com a aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990.

Anoto que a aplicabilidade da taxa SELIC, seja a créditos fiscais, seja sobre débitos da fazenda pública, findou pacificamente reconhecida nos tribunais pátrios, adotando-se a posição de que, podendo a lei livremente dispor sobre juros de mora, a ela deve ceder lugar o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional, impedindo a aplicação da ordinária taxa de 1% ao mês, conforme se colhe, exemplificativamente, do seguinte excerto da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI N.º 9.250/95.*

*Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal' (AGREsp 449545)."*

*(STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., publicado no DJ de 9 de dezembro de 2003, p. 204).*

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.*

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS.*

*INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. ART. 66, § 1.º, DA LEI N.º 8.383/91. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES AO SAT E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESPÉCIES DISTINTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.*

1. Os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos autônomos, administradores e avulsos somente podem ser compensados com parcelas referentes à contribuição incidente sobre a folha de salários, por constituírem tributos da mesma espécie (Precedentes: REsp n.º 397.851/CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21.03.2005; REsp n.º 503.108/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 14.03.2005; AgRg no REsp n.º 652.159/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.03.2005; e REsp 476.142/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15.12.2003)

2. A compensação ou restituição de indébito tributário, na jurisprudência do E. STJ, subsumem-se aos expurgos inflacionários com seus consectários índices, a saber: (a) no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%; (b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; (c) no período de março de 1989 a fevereiro de 1990, o BTN; (d) no período de março de 1990 a fevereiro de 1991, o IPC; (e) a partir de março de 1991, com a promulgação da Lei n.º 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até novembro de 1991; (f) no mês de dezembro de 1991, o índice a ser adotado é o IPCA - série especial; e (g) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n.º 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei n.º 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora (Precedentes: EREsp n.º 642.962/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 24.09.2007; REsp n.º 799.564/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 05.11.2007; e REsp n.º 854.466/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 10.09.2007).

3. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão, sendo os juros pela Taxa SELIC incidentes somente a partir de 01.01.96, por isso que, se a decisão ainda não transitou em julgado, aplica-se, a título de juros moratórios, apenas a Taxa SELIC, à luz do pedido e da data da vigência da referida norma.

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 848312, Processo nº 200601061288, Rel. Min. Luiz Fux, Julgado em 06/03/2008, DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1)

Assim, não são devidos juros de mora, vez que, em se tratando do exercício de compensação, somente seriam contados a partir do trânsito em julgado, o que se mostra inviável face à incidência da taxa SELIC, composta por índice de desvalorização monetária e taxa de juros reais.

Inexistindo provimento condenatório, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos com base no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, conforme o prudente e equitativo arbítrio do magistrado, consoante reconhece a jurisprudência do STJ:

**"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O PAGAMENTO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrem as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição do decisum, tendo os embargantes apenas ressaltado o intuito de ver modificada a decisão embargada, na qual ficou explicitamente definido que a majoração do valor determinado em sede de honorários, consubstanciada na tese de que houve condenação em quantia irrisória, não pode ser analisada na via do apelo raro, porquanto, para tanto, necessário o reexame do substrato fático-probatório dos autos.

III - Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, não apenas os limites de 10% e 20%, previstos no art. 20 do CPC são mitigados, como a verba a título de honorários advocatícios pode ter por base de cálculo o valor da causa ou até mesmo ser fixada em valores absolutos. Precedentes: REsp n.º 760.791/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02/08/2007; AgRg no REsp n.º 891.870/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 19/04/2007; e AgRg no REsp n.º 792.313/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/12/2006.

IV - Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 1ª Turma, EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 969065, Processo nº 200701651459-SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 11/12/2007, DJ DATA:27/03/2008 PÁGINA:1)

No caso, razoável a fixação em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando a baixa complexidade da demanda e os demais requisitos do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação do réu e ao reexame necessário, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a sentença e afastar a incidência de juros de mora, bem assim fixar os honorários advocatícios em R\$1.000,00, com base no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, bem assim **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da autora, nos moldes do art. 557, §1º-A, do mesmo diploma legal, a fim de garantir a aplicação da taxa SELIC a partir de 01.01.1996.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades legais, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.003928-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : M TORETTI e filia(l)(is)  
: M TORETTI filial  
ADVOGADO : MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA e outro  
: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
APELADO : M TORETTI filial  
ADVOGADO : MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA e outro  
: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO  
Vistos.

Admito os Embargos Infringentes de fls. 230/238, nos termos dos artigos 530 a 534 do Código de Processo Civil e artigos 259 a 261 do Regimento Interno desta Corte.

Redistribua-se na forma regimental.  
Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.011296-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : DORIVAL DOS SANTOS e outro  
: SONIA GANDOLFI DOS SANTOS  
ADVOGADO : JORSON CARLOS DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro  
DECISÃO

Trata-se de apelação em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por Dorival dos Santos e outro objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66.

O pedido foi julgado improcedente..

Sem contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, em 11/04/2008, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2002.61.00.014008-7, tendo sido negado seguimento ao recurso da CEF.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

**MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.**

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto. (TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.014702-1/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANDREA RATTO e outro

: LUCIENE APARECIDA DA SILVA RATTO

ADVOGADO : WILTON MAURELIO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

**Descrição fática:** ANDREA RATTO E OUTRO ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

**Sentença:** julgou procedente em parte o pedido do autor, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para suspender qualquer ato de execução judicial ou extrajudicial que implique no leilão do imóvel enquanto a matéria controvertida estiver "sub judice". Fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, os quais devem ser suportados pela parte autora.

Apelantes:

- parte autora apelou, reiterando os termos da inicial.

- Caixa Economica Federal, por sua vez, apelou requerendo a improcedência da ação, tendo em vista a existência de uma dívida que enseja a execução extrajudicial nos termos da lei e do contrato, sendo que impedi-la de prosseguir com a referida execução implica em violação ao ato jurídico perfeito e disposições expressas em leis federais.

Devidamente processados os recursos, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

**NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

## SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

3. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

#### DA INAPLICABILIDADE DA TABELA PRICE

Cumprе ressaltar inicialmente, que o contrato em questão não prevê a tabela price como sistema de amortização, mas o Sistema de Amortização Crescente, razão pela qual não conheço desta parte do pedido.

#### APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito de escolher qual índice deve ser utilizado para o seu reajuste, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprе anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

#### CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.
3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

## LIMITAÇÃO DOS JUROS

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de 12% e efetiva de 12,6825%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SERVIDOR PÚBLICO. PES. CES. C.D.C..TR. DL Nº 70/66.

1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Pertencendo a mutuária a categoria de servidores públicos, o reajuste das prestações do contrato deve observar a evolução de seus vencimentos.

3 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

4 - A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

5 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

6 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso não se prestam a uma reconsideração da decisão que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores, no mais, não vejo qualquer fundamento a amparar a argumentação da agravante de que o julgamento do recurso de apelação, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, cause qualquer obstáculo as vias recursais superiores.

10 - Agravo a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1216023, Processo: 200361000076407 UF: SP Órgão Julgador: 2ª Turma, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, Data da decisão: 29/04/2008 Documento: TRF300157045, DJF3 DATA:15/05/2008)

Os honorários advocatícios devem ser mantidos como fixados na r. sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso da parte autora, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e **dou provimento ao recurso de apelação** da Caixa Econômica Federal, para determinar o prosseguimento da execução extrajudicial, nos termos do art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.019779-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ELIZABETH SILVA SOUZA e outros  
: DEZUITA SILVA SOUZA  
: EDVALDO PORFIRIO DE SOUZA  
ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro  
DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** ELIZABETH SILVA SOUZA e outros ajuizaram ação revisional de contrato (SFH), com pedido de antecipação de tutela, contra a Caixa Econômica Federal, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* entendeu estarem presentes os requisitos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal. Por fim, condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.060,00 (dois mil e sessenta reais), com juros e correção monetária até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal (fls. 257/263 vº).

**Apelantes:** mutuários pretendem a reforma da r. sentença, argüindo, preliminarmente, cerceamento de defesa em razão de não ter sido oportunizada a produção de prova pericial requerida, que se apresenta imprescindível para o deslinde da demanda. No mérito, reiteram os pedidos formulados na inicial (fls. 278/308).

Com contra-razões (fls. 312/313).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

Por primeiro, não conheço do agravo retido interposto pelos autores às fls. 237/242, eis que não foi observado o disposto no artigo 523, do CPC.

A questão colocada em debate envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação de que as prestações estão sendo reajustadas em índices de correção monetária que superam a equivalência salarial, pretendendo a exclusão do CES, desde a primeira parcela, envolvendo, ainda, juros, a variação da URV, a aplicação da TR na correção do saldo devedor, a utilização da Tabela Price e a repetição do indébito.

Desse modo, o presente feito não envolve, apenas, questões de direito, sendo que não foi dada oportunidade aos autores para que produzissem provas para comprovarem os fatos constitutivos de direito, qual seja, que as prestações foram reajustadas, através de índices de correção monetária que superaram a equivalência salarial, em respeito à norma processual civil, insculpida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre, no entanto, que, muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual

desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

Com efeito, a análise da questão meramente do direito é insuficiente para a aferição do valor correto que se pretende consignar com vias de quitação da obrigação avençada.

Assim, a r. sentença merece ser anulada, posto que não foi dada a oportunidade para a produção de provas.

A propósito, este é o entendimento sedimentando perante a 2ª Turma desta E. Corte, que assim já se pronunciou, por oportunidade de casos análogos:

*"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.*

*I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.*

*II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.*

*III. Sentença anulada, prejudicado o recurso.*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 1999.61.14.003531-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 26/09/2006, p. 273)*

*"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA CEF E DOS AUTORES PREJUDICADOS.*

*I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130 do CPC.*

*II - O feito trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela CEF no que diz respeito à observância do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para a atualização e amortização do saldo devedor.*

*III - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem comprovar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que a sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.*

*IV - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.*

*V - Sentença anulada. Recursos da Caixa Econômica Federal - CEF e dos autores prejudicados."*

*(TRF - 3ª Região, AC nº 1999.61.14.001652-9, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 12/06/2007, DJU 27/07/2007, p. 450).*

Diante do exposto, **não conheço** do agravo retido e **acolho a preliminar** suscitada para anular a r. sentença, remetendo-se o feito à Vara de origem, para que seja oportunizada a produção da prova pericial, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra, restando prejudicada a análise do mérito do recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.023178-0/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE ALMI LOPES e outros

: MARIA LUCINETE LEITE

: MARIA DE FATIMA LEITE SILVA

: FRANCISCO PAULO DA SILVA

ADVOGADO : ANA MARIA PARISI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO RICARDES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ ALMI LOPES E OUTROS, em face da r. decisão do juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo que acolheu a impugnação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS quanto ao deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita aos autores, revogando-a, ao argumento de que todas as pessoas que compõem o pólo ativo possuem rendimentos.

Os apelantes alegam que o fato de terem condições para realizar o mútuo na época da celebração do contrato não significa que não possam pleitear os benefícios da gratuidade neste momento.

É admitido ao juiz, havendo fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1.060/50), que goza de presunção *juris tantum* de veracidade, podendo o pedido ser indeferido se houver elementos de prova em sentido contrário.

"PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6º DA LEI N.º 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

- A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo.

- Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 727254Processo: 200502007463 UF: SC Órgão Julgador: CORTE ESPECIALData da decisão: 19/12/2007 Documento: STJ000812351)."

"MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido

de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte,

podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção *juris*

*tantum*, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como

na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento.

(STJ - TERCEIRA TURMA - ROMS 20590 - Processo: 200501430850-SP - 16/02/2006, Documento STJ000684509)".

No caso dos autos, a revogação do benefício encontrou amparo na própria declaração da composição de renda dos autores que, apesar de não estar acostada a estes autos, pode ser presumida, já que obtiveram junto ao agente financeiro o financiamento desejado. Tal fato demonstra que os autores encontram-se num patamar superior ao da média das famílias do país, não sendo possível reconhecer em tal situação a incapacidade de prover às despesas do processo e deferir os benefícios da justiça gratuita, sob pena de transformar em regra o que o legislador estabeleceu como exceção.

Haveria a parte autora que provar mudança em tal condição, a fim de comprovar sua real hipossuficiência, o que não o fez, ficando apenas no âmbito das alegações.

Com tais considerações e, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora

P.I.

Após as formalidades legais baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.002681-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EDSON HONORIO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Edson Honório dos Santos em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

Não conheço do agravo retido interposto, eis que não requerida a sua apreciação, na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

A sentença, cuja cópia veio aos autos nas fls.77/88, determinou a correção monetária até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, e creditada na conta vinculada do autor, ressalvados os casos em que tenha ocorrido o levantamento dos saldos pelo beneficiário, e juros de mora, a partir da citação, na forma dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil vigente, decisão que, nesses tópicos, não foi reformada pelo julgado desta Corte (fls.125/135).

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.168/175), órgão que goza de fé pública.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.**

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - *Apelação improvida*" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Confira-se excerto do aresto desta E.2ª Turma:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3º, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel.Des.Fed.Cecília Melo, DJU 02.05.08,p.584).

Portanto, a pretensão do recorrente não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:

**"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.**

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 05/09/2007, p. 747).

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). *Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.*

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo retido e à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.002787-7/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARIA OCIREMA DE JESUS COSTA

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Maria Ocirema de Jesus Costa, em face de sentença que extinguiu o processo de execução com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

O autor interpôs agravo retido, reiterado nas razões recursais.

A sentença julgou parcialmente procedente o pleito inaugural para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos índices de correção monetária referente ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 e fixou juros de mora, a partir da citação, de cisão que restou confirmada pelo julgado desta Corte (fls.106/112).

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, que se verificou nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.178/185), órgão que goza de fé pública.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - *Apelação improvida*" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Esta C. Corte assim já decidiu:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3º, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel.Des. Fed.Cecília Mello, DJU 02. 05. 08, p.584).

Portanto, a pretensão do recorrente não pode ser acolhida porquanto extrapola os limites da coisa julgada.

Destarte, demonstrado que o *quantum* devido ao apelante foi adimplido pela executada, em conformidade com a decisão exequenda, mister a manutenção da sentença recorrida.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo retido e à apelação.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.001850-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro

APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

APELADO : ANGELO JOSE SILVEIRA e outro  
: GISLENE CRISTINA CANDIDO SILVEIRA  
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO BENEDICK PEREIRA e outro  
DECISÃO

**Vistos, etc.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a r. sentença proferida nos autos de medida cautelar ajuizada por ANGELO JOSÉ SILVEIRA e outro, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial, regulado pelo Decreto-Lei nº 70/66.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, por entender inconstitucional o procedimento de execução extrajudicial realizada pela instituição financeira com base no Decreto-lei nº 70/66.

Por fim, condenou a CEF e a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Custas *ex lege* (fls. 180/188).

A CEF e a EMGEA pretendem a reforma da r. sentença, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista a cessão de créditos à EMGEA. No mérito, sustentam, em síntese, que não foram demonstrados o *fumus boni iuris* e o *"periculum in mora"*, eis que os autores permaneceram inertes durante todo o período de inadimplência de seu contrato de mútuo. Alegam, ainda, a constitucionalidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 (fls. 192/216).

Com contra-razões (fls. 227/231).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

**LEGITIMIDADE DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO**

A Medida Provisória n. 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, autorizou a criação da Empresa de Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda.

O Decreto nº 3.848/01 dispôs que seria da EMGEA a responsabilidade de satisfação do crédito decorrentes dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, nos quais a CEF figurava como credora, todavia, permanece como gestora financeira, vez que, com a extinção do Banco Nacional da Habitação, a Caixa Econômica Federal passou a ser a única responsável pelos contratos em que houver previsão de cobertura do FCVS. Destarte, a EMGEA é parte legítima para compor o pólo passivo da demanda em conjunto com a Caixa Econômica Federal em face da cessão de créditos hipotecários eventualmente firmada no contrato sob exame.

Acerca do tema, transcrevo os seguintes arestos:

**"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.**

*1. A cessão de crédito feita pela Caixa Econômica Federal - CEF em favor da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não elimina sua legitimidade passiva ad causam na demanda proposta por mutuário em que se discute a regularidade do modo pelo qual ela própria, CEF, executou sua parte no contrato. A cessão de crédito não afasta, em tese, a responsabilidade da CEF por eventual descumprimento das normas contratuais ou legais, objeto do processo não abrangido pela aludida cessão.*

*2. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado."*

*(AG nº 2002.03.00.045998-2- Relator Desembargador Federal André Nekatschalow- julgado em 28/04/08 e publicado em 17/06/08)*

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.**

*I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.*

*II - Incidência do disposto no art. 42, § 1º, do CPC. Precedente.*

*II - Agravo de instrumento provido."*

(AG nº 2003.03.00.060249-7 Relator Desembargador Federal Peixoto Junior julgado em 06/12/05 e publicado em 24/03/06).

Passo à análise do mérito.

A controvérsia dos presentes autos diz respeito à suspensão da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 e a abstenção de a CEF encaminhar seus nomes aos cadastros de inadimplentes, em sede de cautelar.

A ação cautelar é instrumento do feito principal, dada a sua finalidade de garantir a eficácia da sentença a ser proferida no processo principal.

Para a concessão da liminar e conseqüente confirmação em sentença, devem ser demonstrados, conjuntamente, em sede de cognição sumária, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou seja, que aparentemente a parte tem direito à tutela pretendida e que há risco na demora da prolação da sentença no processo de conhecimento.

Cumpra anotar, que o contrato de mútuo para aquisição de imóvel foi firmado em **02 de junho de 1995**, nos termos da cláusula PES/CP e que as prestações, a partir de **agosto de 1999** estão em aberto.

No presente caso, os mutuários aduziram que a CEF estava desrespeitando a equivalência salarial no reajuste das prestações, aplicando índices que extrapolavam o comprometimento da renda, motivo pelo qual, tornou-se insuportável o pagamento das parcelas pactuadas no contrato de mútuo para aquisição de imóvel, levando-os à inadimplência.

Com efeito, a aplicação de índices para fins de correção monetária é compatível com o Plano de Equivalência Salarial, cabendo ao mutuário pleitear junto à instituição financeira o reajuste das prestações, caso seu salário tenha sido corrigido em percentuais inferiores aos dos índices previstos contratualmente, o que não se verifica no presente caso, por não ter sido demonstrado, nem numa cognição sumária.

Os apelados, amparados na mera alegação de que o contrato foi descumprido, sem, ao menos, ter comprovado, mesmo que superficialmente, o descompasso no reajuste, pleiteou a suspensão do leilão extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66, ao argumento de sua inconstitucionalidade.

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do **RE 223.075**, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo os mutuários, para tanto, valerem-se do depósito dos valores que entendem corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

*"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.*

*2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.*

*3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.*

*4. Apelação desprovida."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 200461000032974, Relator Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 07/11/2006, DJU 24/11/2006, p. 415)*

*"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*1 - Argüição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.*

*2 - Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.*

*3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.*

*4 - Recurso improvido."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.041850-7, Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 10/10/2006, DJU 02/02/2007, p. 331)*

Ante a reforma da r. sentença, inverte-se o ônus da sucumbência, devendo os apelados arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e, no mérito, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.000500-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : BIG CALCADOS LTDA massa falida e outro  
: ELEONOR CECILIA BATISTA

PARTE RE' : JORGE NELSON SEPAROVIC SIEBERMAN e outro  
: ADROALDO ADUCCI REGIS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Franca/SP, que indeferiu pedido de inclusão de sócio no pólo passivo da execução fiscal. Ausente pleito de efeito suspensivo.

Sem contraminuta, apesar de devidamente intimados os agravados.

A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa.

Tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

**"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.**

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

4. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) *constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.*

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inoportunidade de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para reformar a decisão, determinando o regular prosseguimento da execução, incluindo-se o sócio no pólo passivo, ficando remetida aos embargos ou às vias ordinárias qualquer discussão quando à legitimidade passiva.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.004528-6/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ

AGRAVADO : JOSE ROBERTO BARRETO e outro  
: HEDYLAMAR SANTOS BARROSO BARRETO  
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc. Em razão do julgamento do recurso de apelação interposto nos autos da ação principal (2001.61.00.015619-4) que deu origem ao presente agravo, julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.015646-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : IVANILDA VILLALVA  
ADVOGADO : FLAVIO BONINSENHA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : IMPALA OFTALMICA INDL/ LTDA e outro  
: MANUEL XAVIER GONCALVES NETTO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão reproduzida na fl. 18, em que o Juiz de Direito da 2ª Vara de Mogi Mirim/SP, nos autos de ação de execução fiscal, indeferiu o pedido de exclusão do polo passivo da lide formulado pela ora agravante, ao fundamento de que "*a menor participação societária não lhe inibiu a condição de sócio gerente, a teor do contrato social de fls. 65*".

Nas razões recursais a agravante aduz, em síntese, que deteve apenas 0,99% do total do capital social da executada Impala Oftálmica Industrial Ltda., e que cedeu e transferiu suas cotas a Edilson Silva Leite, e em razão de a executada ter cessado a exploração do comércio, o adquirente responde integralmente pelos tributos devidos, pugnando pela sua exclusão do polo passivo da execução fiscal.

Indeferido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 30.

Contraminuta do agravado nas fls. 35/40.

Nas fls. 49/50 o INSS veio aos autos para informar que a agravante interpôs embargos à execução, em que também questiona sua responsabilidade pelo pagamento do crédito executado, tal como no presente recurso que, com isso, ficou prejudicado, tendo requerido que o agravo não seja conhecido, em face da perda de objeto.

Instada a se manifestar, a agravante permaneceu silente (fl. 62).

A petição do agravado se fez acompanhar de cópia da petição inicial dos embargos opostos pela ora agravante perante o juízo a quo (fls. 51/59), em que pretende o reconhecimento de sua ilegitimidade de parte, e a conseqüente exclusão do polo passivo da execução fiscal.

Como se vê, assiste razão ao INSS quanto à alegada perda de objeto do presente recurso, quer pelo silêncio da parte, que representa manifestação implícita de concordância com o que foi trazido pelo apelado (RESP nº 101032/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10/10/1996, DJ 04/11/1996, p. 42447), quer porque os embargos noticiados tratam das mesmas questões colocadas no presente agravo de instrumento.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.017188-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : DAPMA DISTRIBUIDORA ALTA PAULISTA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
ADVOGADO : LUIS CARLOS MOREIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Desistência  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DAPMA DISTRIBUIDORA ALTA PAULISTA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. em face da decisão reproduzida na fl. 12, em que o Juiz de Direito da 1ª Vara de Osvaldo Cruz/SP, nos autos de ação de execução fiscal, deferiu pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. Nas razões recursais a agravante alega, em síntese, que efetuou o pagamento da dívida fiscal de acordo com a orientação da própria agravada, e que tendo satisfeito a obrigação, cabível é a extinção do processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Indeferido efeito suspensivo ao recurso na fl. 17.

Na fl. 23 a agravante formulou pedido de desistência do recurso, que homologo, com fulcro no artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal Relator

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.044274-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : ASA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA  
ADVOGADO : RICARDO RAMOS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. em face da decisão reproduzida na fl. 07, em que o Juiz Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de S. Paulo/SP determinou o regular andamento do feito. Nas razões recursais a agravante aduz que a decisão agravada refere-se ao traslado de cópias dos embargos à execução, que foram remetidos ao arquivo e que "*em razão da necessidade do perfeito controle jurisdicional do processo, havendo necessidade do traslado da publicação da decisão nos embargos, ora desapensados e remetidos ao arquivo*" (sic).

Indeferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 13), o prazo para contrminuta transcorreu *in albis* (fl. 17).

A decisão agravada não retrata hipótese de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, como exige o artigo 522 do Código de Processo Civil para interposição de agravo de instrumento, razão pela qual o inconformismo da agravante não é cabível.

Nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **TRANSFORMO EM RETIDO** o agravo de instrumento.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.055672-4/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : HELTON CARVALHO DAMASCENO  
ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)  
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HELTON CARVALHO DAMASCENO, em face da decisão proferida pelo juízo da 12ª Vara Federal de São Paulo/SP que, em autos de ação ordinária versando sobre financiamento imobiliário, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, deferiu parcialmente a liminar, condicionando a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito ao pagamento das prestações vencidas e indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 143. Inconformado, o autor interpôs agravo regimental, mas a decisão agravada foi mantida (fl. 179).

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

*"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.*

*§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.*

*(...)"*

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

*"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.*

*§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:*

*I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou*

*II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.*

*§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."*

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

*1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).*

*2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.*

*3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.*

4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.

5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.

6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.

7. Agravo de instrumento dos autores improvido.

( TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)  
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

- No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.

- Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.

- Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.

- Agravo desprovido.

( TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.

Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA: 14/11/2007)

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

- VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.
- VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.
- IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.
- X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.
- XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.
- XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.
- XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.
- XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.
- XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.
- XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.
- XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.
- XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.
- XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.
- XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.  
( TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA REGIONAL.**

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data.:08/11/2005)

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, a inversão do ônus da prova difere do ônus de antecipar as despesas processuais, nos termos do artigo 33, do CPC, encargo que na hipótese de beneficiário da justiça gratuita deve ser adiantado pelo erário (artigo 19, CPC).

No mais, cabe destacar que a Segunda Turma desta Corte firmou orientação acerca da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC e do ônus de arcar com os encargos da produção de provas, no caso aplicando-se o art. 33 do CPC.

*"PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. AGRAVO PROVIDO.*

*I - A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária não é de caráter absoluto.*

*II - A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela própria autora.*

*III - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes.*

*IV - No caso dos autos, os autores da ação originária, ora agravados, requereram a realização da prova pericial, fato este que os credenciam a arcarem com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjética.*

*V - Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo.*

*VI - Não reunindo condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, caso dos honorários de perito, deve o interessado requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.*

*VII - Agravo provido.*

*(SEGUNDA TURMA, AI nº 2007.03.00.010103-9, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 22/06/07, pág. 594)"*

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE DE - APLICAÇÃO DO ART. 33, DO CPC - AGRAVANTES BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.*

*1 - A expressão contida no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 não importa na inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais. Caso os mutuários não possam arcar com as custas e despesas processuais, devem lhes ser deferidos os benefícios da justiça gratuita previstos na Lei n.º 1.060/50.*

*2 - A aplicação do CDC na relação entre os clientes e as instituições financeiras não ocorre de modo absoluto, particularmente quando se trata de operações bancárias realizadas com o cunho social, como é o caso dos imóveis adquiridos pelo SFH, porque as instituições financeiras se submetem ao Sistema Financeiro Nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192, da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras.*

*3 - O magistrado deve arbitrar os honorários periciais, aguardando-se o final do processo para definir o ônus da sucumbência. Vencida a CEF, a ela caberá o pagamento dos honorários periciais, e sucumbindo os mutuários beneficiário da Justiça Gratuita, a verba deverá vir dos cofres públicos, na medida em que o art. 5º LXXIV, da Constituição, é norma de eficácia contida, motivo pelo qual é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita aquém comprovar insuficiência de recursos.*

*4 - Agravo de Instrumento provido.*

*(SEGUNDA TURMA, AI nº 2006.03.00.057545-8, Desembargador Federal Cotrin Guimarães, DJU 17/11/06, pág. 398)"*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso.

P.I

Após as formalidades legais baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.070890-1/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO BALTICO  
ADVOGADO : GERALDO FERNANDES RIBEIRO DO VALE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
DECISÃO

Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Condomínio Edifício Báltico, rejeitou a exceção de pré-executividade proposta pelo ora agravante.

**Agravante:** excipiente aduz, em síntese, que os créditos foram atingidos pela prescrição ou decadência, uma vez que o FGTS, antes do advento da EC 8/77, possui natureza tributária, não sendo aplicado o prazo trintenário. É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores.

Quanto à alegação de decadência e/ou prescrição para a constituição e/ou exigência da contribuição ao FGTS, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, tornou pacífico que **tal contribuição nunca teve natureza tributária, nem mesmo sendo equiparável às contribuições previdenciárias** (que recebem tratamento jurídico diverso), mesmo antes do advento da Emenda Constitucional nº 8/77, considerando que o produto de sua arrecadação não ingressa nos cofres do Estado, não podendo por isso mesmo ser classificado como Receita Pública.

O célebre acórdão tem a seguinte ementa:

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966.

- As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento.

- A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte.

- A atuação do Estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou para-fiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho.

- Não se aplica as contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN.

- Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação." (negrito nosso)

(STF. Pleno. Maioria. RE-100249/SP. Rel. p/ Acórdão Min. NERI DA SILVEIRA. Julgado 02/12/1987, DJ 01-07-88, p. 16903; EMENT vol 1508-09, p. 1903. *Obs: voto vencido apenas do relator, Min. OSCAR CORREA, que dava pela natureza tributária do FGTS no período anterior à EC nº 8/77, sem manifestar-se sobre o período posterior*)

Este posicionamento tem sido desde então mantido pela Corte Suprema, conforme os seguintes precedentes:

"Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - Natureza Jurídica - Prescrição - Decadência.

- Ao julgar, recentemente, o RE 100.249, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, entendeu que as contribuições para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) não são contribuições previdenciárias, mas, sim, contribuições sociais, que, mesmo antes da Emenda Constitucional nº 8/77, não tinham natureza tributária, razão porque não se lhes aplica o disposto nos artigos 173 e 174 do C.T.N..

- Recurso extraordinário conhecido e provido." (grifos nossos)

(STF. RE 114252-9/SP. DJU 11.03.88, p. 4747. Rel. Min. Moreira Alves)

"FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ART. 144.

- A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto a prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social.

- Recurso extraordinário conhecido e provido." (grifo nosso)

(STF. 1ª Turma. Unânime. RE-134328 / DF. Rel. Min. ILMAR GALVAO. DJ 19-02-93, p. 2038, EMENT 1692-05, p. 906)

Diante desta natureza meramente social trabalhista, não tributária (e, também, nem previdenciária), a ela não se aplicam os preceitos sobre decadência e prescrição tributárias, previstas no CTN, artigos 173 e 174, mas sim as regras próprias desta contribuição previstas na legislação específica.

Assim, por força do artigo 20 da Lei nº 5.107/66, que instituiu o FGTS e determinou a aplicação, às contribuições do Fundo, dos mesmos privilégios e garantias previstos para as contribuições previdenciárias, e em obediência à sua especial natureza diversa das contribuições previdenciárias, *aplica-se apenas a regra da prescrição para a sua cobrança, a regular-se pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme art. 144 da Lei nº 3.807, de 26.08.1960 (LOPS), art. 209 do Dec. 89.312/84 (CLPS), art. 2º, § 9º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e art.23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 (atual Lei do FGTS).*

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também se firmou nesse sentido, conforme se infere do seguinte julgado de sua 1ª Seção, à unanimidade:

"EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO E DECADENCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII. EC N.S 1/69 E 8/77. CTN, ART. 173 E 174. LEIS N.S 3.807/80 (ART. 144), 5.107/66 E 6.830/80 (ART. 2., PAR. 9.). DECRETO N. 77.077/76 (ART. 221). DECRETO N. 20.910/32. SUMULAS 107, 108 E 219 TFR.

1. O FGTS não tem a natureza jurídica das contribuições previdenciárias, isto sim, compatibilizando-se com aquelas de feição social, portanto, não espelhando tributos, sujeitando-se ao prazo prescricional trintenário. Assim compreende-se mesmo para o interregno anterior a EC 8/77.

2. Precedentes do STF e STJ.

3. Embargos acolhidos." (negrito nosso)

(STJ. 1ª Seção. Un. Emb. de Diverg. no RE nº 35124/MG (1996/0025404-4). J. 10/09/1997, DJ 03/11/1997, p. 56205. RSTJ 108/293. Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA)

Importante observar que a natureza jurídica das contribuições ao FGTS não sofreu qualquer alteração pelo advento da Constituição Federal de 1988, eis que a nova Carta, em seu artigo 7º, III, dentro do Capítulo II do Título II, reservado aos Direitos Sociais, regula o direito ao FGTS de forma análoga à anterior ordem constitucional, revelando sua natureza alheia à órbita do Direito Tributário.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao Juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.073771-8/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : CLEANING STAR LIMPEZA TECNICA HOSPITALAR LTDA e outros

: PAULO MARTINS FERREIRA

: EDIGARD FERRAZ MACHADO

ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

[Tab][Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLEANING STAR LIMPEZA TECNICA HOSPITALAR LTDA e outro em face da decisão do Juiz de Direito do SAF de Embu/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada.

A agravante alega, em síntese, a nulidade da execução em razão da ausência de liquidez da CDA, ante a sua adesão ao REFIS.

Indeferido o efeito suspensivo (fl.280).

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

A exclusão da executada do SIMPLES, a existência, ou não, de grupo econômico ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência, compensação de crédito tributário, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.
2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.
3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.
2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.
3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nilton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Int.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à vara originária da ação principal.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.010873-8/SP  
RELATOR : Des. Federal FEDERAL CONVOCADO  
APELANTE : JOSE DEVANIR PICOLLE  
ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro  
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: JOSE DEVANIR PICOLLE, adquirente de imóvel residencial, nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, com reajuste pactuado pelo sistema PES/CP, ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, c/c repetição de indébito, objetivando, em síntese, reajuste das prestações segundo os valores e épocas de ocorrência da revisão de salário do mutuário e da sistemática jurídica-contábil de atualização e amortização da dívida.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor, devidamente intimado do despacho de fls.74, não apresentou Planilha de Evolução Salarial da empresa em que trabalha ou da categoria profissional a que pertence, indispensável ao prosseguimento da presente demanda.

Condenou a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Apelante: o autor pretende a reforma da r. sentença, ao fundamento de que os documentos que foram solicitados no despacho de fls. 74 estão contidos na petição inicial, o que impede a extinção do feito sem julgamento do mérito, bem como alega, em síntese, descumprimento contratual pela instituição financeira por falta de observância do plano de reajuste pactuado, qual seja, PES/CP.

Com contra-razões (fls.99/115)

É o relatório.

Decido.

O feito foi extinto sem julgamento do mérito pelo descumprimento do despacho de fls. 74, o qual determina a juntada da Planilha de Evolução Salarial da empresa em que o mutuário trabalha ou a categoria profissional a qual pertence.

Verifica-se que às fls. 27/28, o autor apresentou documento do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas, Veículo e de Auto Peças de São Caetano do Sul referente a Planilha de Evolução Salarial obtida pelo mutuário desde a assinatura do contrato, o que demonstra que o mesmo já possuía documentos indispensáveis para a solução da lide do ajuizamento da ação.

A sentença de 1º instância deve ser anulada, tendo em vista que o mutuário continha os documentos exigidos pelo despacho, o qual motivou a extinção do feito.

Quanto as demais questões suscitadas pelo autor, caberá ao juízo "a quo" após o prosseguimento da ação, providenciar as medidas cabíveis ao deslinde da causa.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação para anular a sentença de 1º grau e determinar o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.007071-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS  
APELADO : ANDERSON DE SETA  
ADVOGADO : RITA APARECIDA RIVERA DO PRADO  
REPRESENTANTE : HISHAKO ZAMIRA YAMANE DE SETA  
ADVOGADO : RITA APARECIDA RIVERA DO PRADO

## DECISÃO

*Vistos etc.*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de processo de jurisdição voluntária de requerimento de expedição de alvará para movimentação de conta vinculada junto ao FGTS, julgando procedente o pedido e condenando a gestora, CEF - Caixa Econômica Federal, a pagar honorários advocatícios.

**Apelante:** a CEF insurge-se contra a sentença de primeiro grau, sustentando, em síntese, (i) que, nos termos do artigo 20, § 18, da Lei 8.036/90, não seria possível a movimentação da conta vinculada através de procuração, mas apenas pessoal e diretamente pelo seu titular, e (ii) que os honorários advocatícios seriam indevidos no procedimento em tela.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de que o artigo 20, §18 da Lei 8.036/90 deve ser interpretado extensivamente, autorizando, assim, que a conta vinculada ao FGTS seja movimentada por mandatário devidamente constituído, eis que este, nos termos da legislação civil, atua em nome do titular, o representando.

**ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA. PROCURADOR REGULARMENTE CONSTITUÍDO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20, § 18, DA LEI Nº 8.036/90. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - É clara a disposição do artigo 20, § 18, da Lei nº 8.036/90, no sentido de que o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada do FGTS é indispensável no caso de "pagamento da retirada", ou seja, de saque do saldo existente na conta fundiária. II - O dispositivo em tela não traz qualquer vedação ao trabalho do despachante, devidamente autorizado por procuração, para a montagem do processo administrativo, incluindo o pedido de saque da conta vinculada do FGTS em nome do exclusivo do titular, em atenção ao regramento referido. III - Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 767046 Processo: 200501171871 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000709770 FRANCISCO FALCÃO) FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - BENEFICIÁRIO RESIDENTE FORA DO BRASIL - LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS PARA A SOGRA DO BENEFICIÁRIO PORTANDO PROCURAÇÃO REGISTRADA EM REPARTIÇÃO PÚBLICA - DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A CEF invoca a Medida Provisória n 2.197/43 para justificar a impossibilidade de a sogra do beneficiário da conta vinculada do FGTS levantar a quantia, na medida em que, em seu artigo 5º, introduziu o parágrafo 18 ao artigo 20 da Lei nº 8.036/90, nos seguintes termos: "É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim.". 2. O que se discute, no presente caso, é a possibilidade de liberação do saldo por procuração registrada em repartição pública, dispensando a presença pessoal do titular da conta, na medida em que, quanto a questão em si, se enquadra na hipótese prevista no artigo 20, inciso I da Lei nº 8.036/90. 3. Com o intuito de conferir ao artigo 20 da Lei 8.036/90 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a lei deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito da autora, que demonstrou, através dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações. 4. Estando o titular da conta residindo no Japão, não se justifica o indeferimento do pedido, até porque agride o bom senso a exigência de ter ele que se deslocar para o Brasil, com o desgaste pessoal, financeiro e de tempo que despenderia, somente para poder efetuar o saque de sua conta vinculada. 5. Recurso da CEF improvido. 6. Sentença mantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165719 Processo: 200461000352208 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 04/06/2007 Documento: TRF300124287 JUIZA RAMZA TARTUCE)**

Destarte, correta a decisão recorrida que autorizou a movimentação da conta vinculada do Autor por meio de procurador regularmente constituído.

Por fim, é de se observar que, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios", de sorte que, na hipótese dos autos, não seria o caso sequer de se deferir a verba honorária, conforme jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A SUA EDIÇÃO. I. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 - que exclui a condenação em honorários advocatícios - é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40, de 27 de**

julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. 2. Cumpra esclarecer que as medidas provisórias editadas em data pretérita à da vigência da EC 32/2001 - hipótese em que se enquadra a Medida Provisória 2.164-40/2001 - mesmo que tratem sobre tema previsto no art. 62, § 1º, da CF/88, ou seja, que não seja mais suscetível de regulação por meio dessa espécie normativa, permanecem válidas e eficazes "até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional" (art. 2º da EC nº 32/2001). 3. Embargos de divergência providos. (EAg 599012 / PR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO2006/0123104-0 Ministra DENISE ARRUDA (1126) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).

Diante do exposto, com base no artigo 557, caput e §1º-A, dou parcial provimento ao recurso interposto pela CEF, apenas para excluir a verba honorária da condenação.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.009049-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : WADY GRAGNANI DINI

ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro

REPRESENTANTE : APARECIDA DE MORAES BRASAO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

APELANTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A

ADVOGADO : GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** em sede de ação declaratória ajuizada por WADY GRAGNANI DINI em face do Banco Mercantil de São Paulo S/A e da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de quitação do saldo devedor de financiamento de imóvel objeto de contrato celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

**Sentença:** o MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente a ação para o fim de declarar o direito da parte autora de quitação do saldo devedor com desconto cem por cento, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, combinado com o art. 22, da mesma Lei, após o pagamento de todas as parcelas mensais do financiamento.

Por fim, condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado, cabendo 5% a cada um dos réus (fls. 166/171).

**Apelantes:**

**CEF** sustenta, em síntese, sua ilegitimidade passiva, por não ser gestora do Sistema Financeiro da Habitação, nem do FCVS (fls. 178/182).

**Autor** pugna pela reforma parcial da r. sentença, insurgindo-se contra a determinação para que efetuasse o pagamento de todas as parcelas mensais do financiamento. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela por se tratar de contrato de adesão, assim como a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66 (fls. 194/206).

**Banco Mercantil de São Paulo S/A**, por sua vez, pretende a reforma da r. sentença, ao argumento de que o mutuário já possuía outro imóvel localizado no mesmo município e financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, motivo pelo qual teria perdido o direito à cobertura do FCVS (fls.).

Com contra-razões (fls. 194/201).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

## **LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO**

Razão não assiste à CEF, por ser parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, na condição de litisconsorte, posto que nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

*"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.*

*I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.*

*II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.*

*III. Precedentes do STJ.*

*IV. Recurso especial não conhecido."*

*(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)*

*"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.*

*1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.*

*3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.*

*4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.*

*5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.*

*6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido."*

*(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)*

## **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

## **ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE**

Cumpra consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

#### **DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

*1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

*2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

*3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

*(...)*

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

*(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)*

#### **CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

*"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."*

*(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).*

*"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."*

*(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).*

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

*"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.*

*1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.*

*2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.*

*3. Recurso especial parcialmente provido."*

*(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)*

## **COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS**

No caso em tela, foram juntadas nestes autos, cópias do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na data de 11 de junho de 1986 (fls. 21/25vº), bem como da carta do Banco Mercantil de São Paulo S/A, datada de 23 de outubro de 2002, informando que à época persistia um saldo devedor de R\$ 59.438,20 (cinquenta e nove mil e quatrocentos e trinta e oito reais e vinte centavos), já inclusos, nessa importância, o montante de R\$ 17.504,91 (dezesete mil, quinhentos e quatro reais e noventa e um centavos) relativo às prestações vencidas no período de dezembro de 2000 a outubro de 2002 (fls. 26/27).

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

*"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."*

Desta forma, havendo a quitação de todas as parcelas do contrato e considerando que o mesmo foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

*"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.*

*1 - O art. 3º da Lei 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1999. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.*

*2 - Recurso especial conhecido e não provido."*

*(REsp 641.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 05/04/2005, DJ 30/05/2005. p. 303)*

*"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.*

*1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.*

*2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.*

*(...)*

*5. Recurso especial a que se nega provimento."*

*(STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252)*

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.*

*2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.*

*3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.*

4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento provido.

6. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)

Compulsando aos autos, verifico através da planilha de evolução do financiamento juntada aos autos (fls. 145/146), que o mutuário não quitou as 240 (duzentos e quarenta) parcelas avençadas, encontrando-se inadimplente desde janeiro de 2001, portanto, a r. sentença não merece reparos na parte em que determinou que efetuasse o pagamento de todas as prestações vencidas, vez que o FCVS se responsabiliza apenas por eventual saldo remanescente.

Acerca do tema, transcrevo os arestos a seguir:

*"DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, § 1º, DA LEI Nº 4.380/64). PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE.*

*I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações.*

*II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor.*

*III - In casu, o artigo 9º, §1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento.*

*Recurso improvido." (grifo nosso)*

*(STJ, 1ª TURMA, RESP 604103/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Data da decisão: 11/05/2004, DJ DATA:31/05/2004, p. 225)*

*"SFH - IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL - EQUÍVOCO DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL.*

*1. Equívoco da CEF que, por meio de seus agentes, pactuou financiamento de imóvel comercial como sendo de imóvel residencial, dando ao contrato a cobertura do FCVS.*

*2. Concretização da quitação pelo mutuário, com o pagamento do total das prestações avençadas, devendo a CEF assumir os prejuízos da errônea operação efetuada por seus prepostos.*

*3. Inexistência de erro escusável, diante do reconhecido preparo técnico dos agentes da CEF que atuam na área de financiamento.*

*4. Recurso especial improvido." (grifo nosso)*

*(STJ, 2ª Turma, RESP 653170/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 23/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 279)*

Diante do exposto, **nego seguimento** aos recursos de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.019484-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : GRACA APARECIDA CRUZ  
ADVOGADO : VERIDIANA GINELLI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIANE HAMAMURA e outro  
DECISÃO  
Vistos em decisão.

**Descrição fática:** proferida nos autos de execução de título judicial referente às correções do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ajuizada por GRACA APARECIDA CRUZ contra a Caixa Econômica Federal.

**Sentença:** julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I cc o art. 795 do Código de Processo Civil, diante do cumprimento da obrigação de fazer.

**Apelante:** parte autora apelou, requerendo a reforma da decisão, para determinar o andamento do feito nos exatos termos requeridos com o prosseguimento da execução, para que a apelada corrija as contas vinculadas da parte apelante, nos exatos termos da condenação imposta.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A controvérsia instalada nos autos diz respeito à extinção da execução de sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, acatando o cálculo apresentado pelo executado, sem conceder ao exequente oportunidade para se manifestar sobre o valor apurado.

A r. sentença merece ser anulada.

A questão é regulada pelo art. 635, do Código de Processo Civil, que assim dispõe, *verbis*:

"art. 635 - Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez (10) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação."

O que se vê da regra processual civil supra, é que, em consagração aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ambas as partes devem ser intimadas a se manifestar sobre o cumprimento das obrigações, nos autos do processo.

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte aresto:

(...)

3. Sem prejuízo de melhor exame por ocasião do julgamento de mérito, a existência de documentos que registram a abertura de prazo para manifestação infirma a plausibilidade da alegada violação do direito ao contraditório e do direito à ampla defesa. (...)

4. Agravo conhecido, mas ao qual se nega provimento."

(STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ACO-MC-AgR - AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA, Processo: 1000 UF: CE - CEARÁ Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00007, Relator(a) JOAQUIM BARBOSA)

No presente caso, uma vez que os apelantes não foram intimados para se manifestar sobre o crédito efetuado pela apelada, houve ofensa ao dispositivo processual civil e aos princípios constitucionais.

A propósito, este é o entendimento sedimentado no âmbito da E. 2ª Turma, desta Corte, por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2003.61.00.005346-8, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Mello, realizado em 08 de agosto de 2006.

Diante do exposto, **de ofício**, anulo a r. sentença, remetendo-se o feito à vara de origem, para que seja dada a oportunidade do autor se manifestar quanto aos créditos efetuados pela Caixa Economica Federal, restando prejudicado o recurso da parte autora.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.027056-0/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE MARCOS BATISALDO e outro

ADVOGADO : ANDREA SPINELLI MILITELLO e outro

: FABIA MASCHIETTO

APELANTE : SHIRLEI PAES LANDIM BATISALDO

ADVOGADO : ANDREA SPINELLI MILITELLO

: FABIA MASCHIETTO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** em sede de medida cautelar ajuizada por JOSÉ MARCOS BATISALDO e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial, regulado pelo Decreto-Lei nº 70/66, a autorização para o pagamento das prestações, diretamente à instituição financeira, na proporção de uma vencida para cada vincenda, além de que a CEF se abstivesse de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 295, III, do CPC, por falta de interesse processual, ao fundamento, em síntese, de que a pretensão de antecipar os efeitos da pretensão própria da ação de conhecimento, é vedada no âmbito da medida cautelar, dado seu caráter instrumental e acessório, sendo possível o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal (fls. 48/51).

**Apelantes:** mutuários pretendem a reforma da r. sentença, com o julgamento do mérito da demanda. Sustentam, em síntese, o interesse processual dos recorrentes para impedir a perda definitiva do imóvel por meio do leilão extrajudicial, assim como a necessidade de ajuizar a ação principal para discutir o reajuste das prestações, estando presentes, portanto, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Alegam, ainda, a inconstitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, assim como o descumprimento das formalidades nele exigidas (fls. 53/59).

Sem contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

A controvérsia dos presentes autos diz respeito aos institutos da medida cautelar e da tutela antecipada.

A ação cautelar é instrumento do feito principal, dada a sua finalidade de garantir a eficácia da sentença a ser proferida no processo de conhecimento. Por sua vez, a tutela antecipatória, limita-se ao poder do juiz de antecipar, ainda que não de forma definitiva, o resultado final a ser proferido naquele processo.

Ressalte-se que ambas são adotadas em situações de urgência, de modo resolutivo e rápido, em caráter provisório, entretanto, o que as diferencia é que a tutela cautelar possui uma função assecuratória da prestação jurisdicional, ao passo que a tutela antecipatória realiza, sem detença, o próprio direito reivindicado.

Nesse sentido o ensinamento de Nery Junior e Andrade Nery (2006, p. 453):

*"Ora, se a satisfatividade é característica da atividade executiva e se a prestação jurisdicional cautelar não visa a satisfazer o direito da parte, mas apenas assegurar condições para futura e eventual satisfação, chega-se à conclusão*

*de que as assim denominadas medidas cautelares satisfativas representam verdadeira contradição terminológica, uma vez que, se são satisfativas, não podem ser cautelares".*

Na mesma esteira, a lição do Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos:

*"Dúvida não há de que, em determinados aspectos, há grande similitude entre as medidas cautelares e as satisfativas antecipadas. Uma e outras são adotadas em caráter provisório e, por conseguinte, são passíveis de revogação e de modificação. Além disso, ambas são deliberadas com base em cognição não-exauriente; e pelo menos em certos casos (Código de Processo Civil, artigo 273, inciso I), as medidas satisfativas antecipadas também dependem da demonstração de que a pronta atuação jurisdicional é necessária e não apenas conveniente".*

E completa seu pensamento:

*"Não se pode negar, todavia, que são diversas as finalidades buscadas com a adoção de uma ou de outra dessas medidas: as cautelares visam - nunca é demais repetir - a assegurar a utilidade do provimento jurisdicional definitivo, enquanto as satisfativas antecipadas dirigem-se à imediata fruição do direito cujo reconhecimento se pede em caráter principal".*

Sendo assim, *in casu*, com base nos argumentos mencionados, numa primeira leitura, não se poderia falar da existência de interesse processual, porquanto a medida buscada em Juízo não comporta apenas segurança do provimento final, mas em antecipação mesma dos efeitos pleiteados.

Não obstante, atualmente tal medida é possível, considerando a fungibilidade que se emprestou ao instrumento da tutela antecipada através da reforma promovida pela Lei nº 10.444/2002, que inseriu o § 7º ao artigo 273 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"§ 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado".*

Dessa forma, a r. sentença deve ser anulada, tendo em vista que, no caso em tela, o feito não se encontra em condições de imediato julgamento, incabível a aplicação do disposto no artigo 515, § 3º, do CPC, como pretendem os apelantes, uma vez que foi declarada sua extinção antes do término da formação da relação jurídica processual.

A corroborar tal posição, colaciono o seguinte julgado desta E. Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR SATISFATIVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REFORMA PROCESSUAL. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE.**

- A doutrina, tradicionalmente, distingue as tutelas cautelares da antecipação de tutela. Assim, cautelares seriam as medidas que visam assegurar a efetividade do processo principal, em relação de acessoriedade e provisoriedade.

Antecipação de tutela, por sua vez, é a entrega de plano da própria prestação jurisdicional pleiteada

- O caráter satisfativo da tutela antecipada fazia carecer de interesse processual as medidas cautelares que eventualmente buscassem, nesta sede provisória, a própria prestação jurisdicional objetivada na demanda principal.

- Entretanto, após a prolação da decisão ora impugnada, adveio a Lei nº 10.444/2002, que deu nova redação ao artigo 273 do estatuto processual.

- Nestes termos, o legislador autorizou a fungibilidade das tutelas cautelares e de antecipação, de modo que tornou admissível a pretensão veiculada pela parte autora nos presentes autos.

- Tendo ocorrido o indeferimento indevido da petição inicial antes do término da formação da relação jurídica processual, é caso de anulação da sentença prolatada, uma vez que o processo não se encontra em condições de imediato julgamento.

- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento, para anular a r. sentença."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 1999.03.99.099188-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 29/09/2003, DJU 14/10/2003, p. 250)

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.037365-7/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : FUNDACAO CESP  
ADVOGADO : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação em face de sentença (fls. 243/252) que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e concedeu parcialmente a segurança em mandado no qual a impetrante objetiva desconstituir Notificação Fiscal do Lançamento de Débito nº 35.516.662-3, lavrada em razão do não recolhimento de contribuições previdenciárias sobre pagamentos efetuados aos empregados a título de vale-transporte sem o desconto percentual de 6 % determinado no Decreto nº 95.247/87, que regulamenta a Lei nº 7.418/85, bem como em relação à contribuição ao INCRA e ao FUNRURAL, sob a alegação de que as empresas vinculadas exclusivamente à Previdência Urbana são isentas de tais exações que, além disso, seriam inconstitucionais. A peça preambular questionou, ainda, a aplicação da taxa selic e o caráter confiscatório da multa aplicada.

A r. sentença concedeu parcialmente a segurança sob o argumento de que não é exigível a contribuição ao INCRA e ao FUNRURAL.

A impetrante apelou, repisando as razões iniciais, quanto à parte julgada improcedente.

A União Federal apelou, aduzindo a exigibilidade, legalidade e constitucionalidade da contribuição ao INCRA e ao FUNRURAL, mesmo para empresas urbanas.

Com contra-razões os autos vieram a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso da impetrante e pelo provimento do apelo da União Federal, bem remessa oficial.

Passo à análise, nos termos do artigo 557, do CPC.

**VALE TRANSPORTE**

O art.28 da Lei nº 8.212/91, em seu §9º, alínea "f" estatui que as parcelas pagas a título de vale-transporte, na forma de legislação própria, não integram o salário-de-contribuição sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias.

O Decreto 95.247/87, que disciplina a Lei nº 7.418/85 relativa ao vale-transporte, determina que o empregado deve participar com o percentual de 6% de seu salário-básico ou vencimentos.

Segundo a Lei nº 7.415/85, os empregadores estão obrigados a adquirir os vales-transportes, repassando-os aos empregados, com o que é vedado o pagamento em dinheiro.

Por outro lado, o Decreto nº 95.247/87, que regulamenta a Lei nº 7.418/85 é perfeitamente legal e compatível com o art. 84, IV da CF.

O regulamento apenas explicitou a norma veiculada no art. 5º da Lei nº 7.418/85, que veda o pagamento do vale-transporte em dinheiro.

O fato de haver Convenção Coletiva de Trabalho dispor de forma diversa da determinada pelas Normas Legais que regem a concessão de vale-transporte não isenta a empresa de recolher a contribuição previdenciária quando o fornece em espécie.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, na ausência do desconto do percentual de 6% do salário dos empregados pelo empregador e o pagamento em dinheiro, é devida a contribuição à Previdência Social: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. LEI 7.418/85. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.**

*1. Se o auxílio-transporte é pago em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei n.º 7.418/85, o benefício deve ser incluído no salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária e do FGTS.*

*Precedentes da Turma.*

*2. Recurso especial provido.*

*(STJ, REsp 806374/ SP, Segunda Turma, rel. Castro Meira, DJ 18/10/2006, p. 233).*

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.**

*1. A questão relativa a aplicabilidade às contribuições previdenciárias do prazo*

quinquenal para a constituição do crédito tributário não foi devidamente prequestionada, tendo em vista que o acórdão recorrido nada falou a respeito do dispositivo legal mencionado pela recorrente - art. 150, § 4º, do CTN -, ou da matéria nele tratada. Incide assim o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em homenagem aos princípios de hermenêutica positivados nos arts. 108 e

111 do Código Tributário Nacional, descabe interpretação não-literai das hipóteses de dispensa legal de tributo.

3. Somente o vale-transporte 'concedido na forma da legislação própria', está

isento da Contribuição Previdenciária. Inteligência do art. 28, § 9º, 'f', da Lei 8.212/91 e do art. 2º, 'b', da Lei n.º 7.418/85.

4. Por falta de previsão na legislação do vale-transporte, o pagamento habitual em pecúnia não está albergado pela norma isentiva.

5. Recurso especial improvido"

(STJ, REsp 382024/PR, Segunda Turma, rel. Castro Meira, DJ 13/12/2004, p. 276).

"TRIBUTÁRIO. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. O Decreto n. 95.247/85 não extrapolou os limites legais, apenas instituiu o modo de se efetivar a concessão do benefício do vale-transporte, com a proibição do pagamento do benefício em pecúnia. Dessa forma, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o benefício concedido em moeda corrente.

2. Recurso especial provido"

(STJ, Resp 387.129/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25.05.06. p. 206).

#### CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E FUNRURAL

Com a criação do Serviço Social Rural, pela Lei 2613/55, que era destinada a atender os rurícolas, houve a necessidade de fontes para o custeio do atendimento à população do campo, assim, a mesma norma legal tratou deste tema e criou um adicional de 0,3% sobre os salários de contribuição, devido pelos empregadores que contribuía, à época, para os Institutos (caixas) de Aposentadorias e Pensões existentes antes da unificação no Instituto Nacional de Previdência Social

Posteriormente, a Lei n.º 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) assegurou diversas garantias ao rurícola, custeadas pelo Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, a cargo do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários - IAPI.

Seguiu-se a Lei n.º 4.863/65, que no seu artigo 35, §2º, VIII, majorou para 0,4% a alíquota do já mencionado adicional. O Decreto-lei n.º 1.146/70 regulou, em seu artigo 3º, a referida majoração e deu novos contornos à matéria, dividindo em duas a receita existente (prevista na Lei n.º 2.613/55, no art. 6º do Decreto-Lei n.º 582/69 e no artigo 2º, do Decreto-Lei n.º 1.110/70): uma para o INCRA (50%) e outra para atender ao FUNRURAL (50%).

Em consequência, como a contribuição era de 0,4% sobre os salários de contribuição, o rateio acabou fixado em 0,2% para cada um.

Com o advento da LC 11/71 (posteriormente alterada pela Lei Complementar n.º 16/73 e pela Lei n.º 7.604/87) o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado PRORURAL, que ficou incumbido das prestações de aposentadoria elencadas no seu artigo 2º. Todavia, o art. 15, II, estabeleceu as fontes de custeio do Prorural e elevou a contribuição prevista no art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.146 para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL:

" Art. 15 - Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

.....  
II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

O INCRA, que nunca teve como sua atribuição atender o serviço previdenciário, incumbindo-se de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural permaneceu como destinatário dos mesmos 0,2% já descritos.

O Decreto n.º 83.081/79, III (redação alterada pelo Decreto n.º 90.817/85) estabeleceu o custeio da Previdência Social do Trabalhador Rural pela contribuição da empresa em geral, vinculada à Previdência Social Urbana, à alíquota de 2,4%.

O serviço previdenciário ficou a cargo do FUNRURAL cujo sistema permaneceu até a edição da Lei 7787/89, que obedecendo ao previsto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal de 1988, unificou os sistemas urbano e rural de Seguridade Social e estabeleceu uma alíquota única de 20%, incorporando a parcela de custeio do PRORURAL.

Contudo não houve a extinção da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA .

A contribuição destinada ao INCRA era separada da contribuição do FUNRURAL e com destino diferente, como descrito no histórico, assim não é possível concluir que a incorporação do segundo a uma alíquota única tenha provocado a extinção do primeiro.

Cabe ressaltar, ainda, que a Lei n.º 8.212/91, destinada a regular o custeio à Previdência Social não revogou a contribuição ao INCRA, de intervenção no domínio econômico, que permanece vigente e exigível das empresas dedicadas exclusivamente à atividade urbana, prescindindo de correlação entre a natureza urbana ou rural da atividade do contribuinte e os beneficiários da arrecadação. Nesse sentido firmou entendimento o Supremo Tribunal Federal:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA.** 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI-AgR n. 663176/MG, Relator Min. EROS GRAU, DJ 16/10/2007)

**"CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS.** O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.

(AI-AgR n. 548733/DF Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, DJ 28/03/2006)

E mais julgados do Colendo STJ:

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.**

(...)

2. Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(RESP 501.229/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.05.07)"

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA O INCRA E AO FUNRURAL. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE.**

A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que sejam cobradas de empresa urbana as contribuições destinadas ao Incra e ao Funrural.

(...)

(RESP 974.065/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/09/2007)

E neste E. Tribunal:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNRURAL E INCRA. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE.**

1. As contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 e são devidas inclusive pelas empresas urbanas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

2. Apelação desprovida.

(AMS n. 243787, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, DJU DATA:31/08/2007)

**"TRIBUTÁRIO: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO FUNRURAL (2,4%) E INCRA (0,2%). LEI 2613/55, ART. 6º, § 4º. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA RURAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.**

I - É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa. Precedentes do STF e STJ.

II - Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154,I).

III - No caso, é de se reconhecer a constitucionalidade e legalidade da contribuição social (adicional) destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%).

IV - Recurso improvido.

(AC n. 826593, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJU DATA:15/06/2007)

#### MULTA - EFEITO CONFISCATÓRIO

Sempre houve previsão legal de multas de mora com valores de 20% a 60%. A Lei nº 8.212/91 prevê a aplicação de patamares superiores a esse, chegando a 100%, pois a multa visa a punir o contribuinte que dificulta as atividades do órgão arrecadador, sendo cabível até mesmo quando o tributo foi corretamente lançado e recolhido na época própria e, *a fortiori*, quando é quitado posteriormente.

Assim, não há falar em efeito confiscatório.

#### APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

Quanto à utilização da taxa SELIC na atualização dos juros devidos pelo atraso no pagamento dos tributos e contribuições, tal como previsto no CTN, art. 161, § 1º, cabe fazer uma breve digressão.

A incidência da SELIC como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

A SELIC também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4º da Lei nº 9250/95.

Por outro lado, o artigo 161, caput, do CTN, estatui que os juros moratórios têm natureza indenizatória nas ocasiões em que a Fazenda Pública não efetiva no lapso correto os proveitos e destinações legais, em razão da mora do contribuinte no recolhimento de tributos.

Pela regra do § 1º do mesmo artigo 161 do CTN, restou prevista a incidência da taxa de juros sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, bem como estabeleceu-se um determinado percentual padrão de juros de mora (1% - um por cento - ao mês).

Todavia, a norma recepcionada como lei complementar, caso do CTN, é apenas a que prevê a incidência da taxa de juros sobre o crédito tributário não pago no vencimento, sendo que a parte relativa à possibilidade da legislação fixar uma taxa de juros por outros índices não exige lei complementar, bastando lei ordinária que estabeleça índices diversos. Assim, é válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Ademais, no tocante à possibilidade de se aplicar a Taxa Selic na cobrança dos débitos da Fazenda Pública, o STJ já pacificou o entendimento no sentido de seu cabimento:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95.**

*Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é 'devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal'*

(STJ, 1ª Seção - AGREsp 449545 - EREsp 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09/12/2003).

**TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TAXA SELIC. TR/TRD. JUROS.**

1. Incide multa moratória na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública. "A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Súmula 208/TFR).

2. Com o advento da Lei Nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único, do CTN. Tese consagrada na Primeira

Seção, com o julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.03.

3. É legal a utilização da TRD como taxa de juros, mas não como fator de correção monetária.

4. Recurso especial provido em parte." (grifei)

(STJ, Segunda Turma, REsp.867121/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/10/2006 pg.272).

**TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.**

I - A eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro

Franciulli Netto, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia

espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. Precedentes:

AGA n.º 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003; REsp n.º 295.376/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 01/09/2003 e AEResp n.º 434.461/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/08/2003.

II - Pacífica a jurisprudência deste Pretório acerca da incidência da Taxa SELIC relativamente aos débitos tributários, observando-se, ademais, o princípio da isonomia. Precedentes: REsp nº 497.908/PR,

Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/2003.

III - Nesta sede regimental, procura a agravante inovar suas razões de reforma do v. acórdão recorrido, pretendendo, caso não seja excluída a multa, a redução do percentual. Inviável o exame da questão apresentada a destempo, incidindo na hipótese o instituto da preclusão.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, Primeira Turma, AGRG 656397/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 01/02/2007, pág. 418).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, 1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação e à remessa oficial e, com fundamento no Caput do mesmo artigo, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo da impetrante.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.037930-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : ADILSON PINTO CARDOSO  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.396/423) em face da r. sentença (fls.367/380) que julgou **improcedente** o pedido em demanda que objetiva a revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como a devolução de valores supostamente pagos a maior.

Com as contra-razões da CEF (fls.428/430), os autos subiram a esta Corte.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

*"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).*

*II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).*

*III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.*

*IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.*

*V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.*

*VI. Agravo desprovido".*

*(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).*

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital

emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

**DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.**

*I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).*

*II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.*

*III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.*

*IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.*

*V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.*

*VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.*

*VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça*

*VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.*

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - *Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sendo contratado pelo agente financeiro e no próprio interesse do Sistema Financeiro da Habitação cuja administração compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86. A obrigatoriedade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.**

**1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).**

**2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.**

**3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas**

**contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.**

**4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".**

**5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.**

**6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.**

**7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.**

**8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.**

**9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".**

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

*"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".*

*(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).*

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".*

*(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).*

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.**

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).*

**"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).*

Descabe, outrossim, a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

**DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I - *É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.*

II - *Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.*

III - *Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente de 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas obrigações.*

IV - *Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por aproximadamente 12 (doze) anos, propôs a ação originária se dispondo a depositar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos segundo planilha de cálculo por ele apresentada.*

V - *Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo(30/12/1986), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente.*

VI - *Entretanto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, observa-se que não há que se admitir o depósito dos valores apresentados como corretos pelo agravante a título de prestação mensal, tendo em vista que os mesmos estão muito aquém dos cobrados pela instituição financeira.*

VII - *Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do agravante, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira, para fins da suspensão da execução extrajudicial do imóvel e respectiva sustação dos efeitos do registro da Carta de Arrematação.*

VIII - *A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.*

IX - *Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.*

X - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG nº 200003000229487 SEGUNDA TURMA, DJU 25/08/2006, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, foram pagas sete parcelas, tão-soemnte, e o montante da prestação restou inalterado.
3. Não configurado o ânimo dos agravantes de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, assim como no restou comprovado nos autos que houve inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial.
4. Destituída de qualquer fundamento a exegese de que o sistema de amortização da dívida previsto no contrato é nulo, por violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser observado.

**5. O contrato reza que a eleição do agente fiduciário poderá recair sobre qualquer um dos agentes credenciados junto ao BancoCentral, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.**

6. Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG Nº 200603001052251, QUINTA TURMA, DJU:10/07/2007 Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.
3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.
4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.
5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº
6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
9. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.
10. O §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.
11. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.

12. *Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, nº 200703000835242 PRIMEIRA TURMA, DJU:15/01/2008 JUIZ MÁRCIO MESQUITA).

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.006007-7/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CLAUDIO MODESTO SIMOES

ADVOGADO : MARLI IOSSI ZOCARATO (Int.Pessoal)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** CLAUDIO MODESTO SIMÕES ajuizou em face da Caixa Econômica Federal, ação ordinária revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando que fosse adotada como critério do reajuste das prestações, única e exclusivamente, a variação salarial da categoria profissional do mutuário titular.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI e artigo 329, ambos do CPC, ao fundamento de que efetivada a adjudicação do imóvel, denota-se a falta de interesse de agir do autor, vez que o contrato que pretende revisar já foi rescindido.

Por fim, deixou de condenar o requerente ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 120/122).

**Apelante:** mutuário pretende a reforma da r. sentença, ao argumento de que inexistem nos autos prova de que ocorreu a adjudicação do imóvel, assim como não foi comprovado o inadimplemento das prestações, não havendo que se falar em rescisão contratual. Alega, ainda, o desrespeito aos direitos básicos do consumidor (fls. 131/142).

Sem contra-razões.

Vieram os autos à este Egrégio Tribunal.

Às fls. 146, foi proferido despacho por este Relator determinando à CEF que comprovasse a adjudicação do imóvel em questão, sendo que houve cumprimento mediante a juntada de documentos pela instituição financeira (fls. 159/167).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

A r. sentença não merece reparos.

Verifica-se que o imóvel em questão foi adjudicado pela CEF, em 19 de dezembro de 2002, através de leilão extrajudicial, tendo sido a respectiva carta de adjudicação registrada no cartório de registro de imóveis competente em 26 de maio de 2003 (fls. 159/167).

Assim, se a adjudicação do bem foi levada a efeito, comprovada através de matrícula perante o registro de imóveis, portanto, encerrado o vínculo obrigacional entre as partes, houve ausência de interesse de agir superveniente, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação, que pode, inclusive, desaparecer no curso da demanda.

Em relação ao tema, essa é a posição adotada por essa C. 2ª Turma:

*"CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.*

*I - Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que culminou com a arrematação do bem pela credora, com a expedição da referida carta em 28/02/2000, colocando termo à relação contratual entre as partes.*

*II - Da análise dos autos, verifica-se que os autores, ora apelantes, propuseram a ação ordinária para discussão e revisão de cláusulas contratuais em 05/04/2000, ou seja, posteriormente à data da expedição da carta de arrematação do imóvel, o que revela falta de interesse processual por parte dos recorrentes.*

*III - Com efeito, realizada a expropriação do bem objeto de contrato de mútuo habitacional, não há que se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato), pois esta foi extinta com a execução.*

*IV - Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.*

*V - Recurso improvido.*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2000.60.00.002086-1, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 19/06/2007, DJU 27/07/2007, p. 450/471)*

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.002566-9/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : RICARDO URBANO DA SILVA e outro

: MARIA LUZILEIDE DE MORAES BARROS

ADVOGADO : CELIA MARIA DE SANT ANNA

: ERIKA JERUSA DE JESUS MARCONDES PEREIRA ARRAIS DE OLIVEIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro

DECISÃO

Vistos em decisão.

**Descrição fática:** RICARDO URBANO DA SILVA E OUTRO ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação anulatória de execução extrajudicial com pedido de revisão de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação.

**Sentença:** julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que foram fixados nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

**Apelante:** RICARDO URBANO DA SILVA E OUTRO apelaram requerendo a procedência da ação, a fim de verem anulados todos os efeitos da execução extrajudicial que sofreram.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, posto que manifestamente improcedente.

#### CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66.

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

#### "CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
  2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.
  3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
  4. Apelação desprovida."
- (TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415)

#### "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.
  - 2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
  - 3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.
  - 4 - Recurso improvido."
- (TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

Assim, diante da constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, não há que se falar em anulação da execução extrajudicial aqui discutida.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso da parte autora, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.009916-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : MARIA CRISTINA PEREIRA LUIZ e outro  
: JOSE BENEDITO LUIZ  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA e outro  
REPRESENTANTE : SERGIO AFONSO DE PAULA FERREIRA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro  
DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** MARIA CRISTINA PEREIRA LUIZ e outro ajuizaram ação revisional de contrato (SFH), com pedido de antecipação de tutela, contra a Caixa Econômica Federal, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Foi proferido despacho saneador (fls. 216/217), no qual foi dispensada a produção de prova pericial requerida pelos autores às fls. 210.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas *ex lege* (fls. 369/388).

**Apelantes:** mutuários sustentam, em síntese, a ocorrência de anatocismo na modalidade PES/CP, além de ser indevida a cobrança da taxa de administração. Pugnam pela substituição da TR pelo INPC na correção do saldo devedor, pela alteração do sistema de amortização para o método de Gauss, pela inversão na ordem de amortização e pela cobrança anual da taxa de seguro (fls. 391/411).

Com contra-razões (fls. 424/425).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação a seguir.

A questão colocada em debate envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação de que as prestações estão sendo reajustadas em índices de correção monetária que superam a equivalência salarial, pretendendo a exclusão do CES, desde a primeira parcela, envolvendo, ainda, juros, a forma de amortização da dívida, a aplicação da TR na correção do saldo devedor e a utilização da Tabela Price.

Desse modo, o presente feito não envolve, apenas, questões de direito, sendo que não foi dada oportunidade aos autores para que produzissem provas para comprovarem os fatos constitutivos de direito, qual seja, que as prestações foram reajustadas, através de índices de correção monetária que superaram a equivalência salarial, em respeito à norma processual civil, insculpida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre, no entanto, que, muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

Com efeito, a análise da questão meramente do direito é insuficiente para a aferição do valor correto que se pretende consignar com vias de quitação da obrigação avençada.

Assim, a r. sentença merece ser anulada, de ofício, posto que não foi dada a oportunidade para a produção de provas.

A propósito, este é o entendimento sedimentando perante a 2ª Turma desta E. Corte, que assim já se pronunciou, por oportunidade de casos análogos:

**"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.**

*I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.*

II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.

III. Sentença anulada, prejudicado o recurso.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 1999.61.14.003531-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 26/09/2006, p. 273)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA CEF E DOS AUTORES PREJUDICADOS.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130 do CPC.

II - O feito trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela CEF no que diz respeito à observância do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para a atualização e amortização do saldo devedor.

III - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem comprovar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que a sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.

IV - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

V - Sentença anulada. Recursos da Caixa Econômica Federal - CEF e dos autores prejudicados."

(TRF - 3ª Região, AC nº 1999.61.14.001652-9, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 12/06/2007, DJU 27/07/2007, p. 450).

Diante do exposto, **de ofício, anulo a r. sentença**, remetendo-se o feito à Vara de origem, para que seja oportunizada a produção da prova pericial, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra, restando prejudicado o recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.011260-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro

APELADO : NELICE APARECIDA MENEZES

ADVOGADO : HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

DECISÃO

*Vistos etc.*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de processo de requerimento de expedição de alvará, julgando procedente o pedido.

**Apelante:** a CEF - Caixa Economia Federal interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que (i) a via processual eleita pela Apelada não é adequada; (ii) que a Apelada não precisaria se socorrer do Poder Judiciário para ver satisfeita a sua pretensão, o que a tornaria carecedora de ação e (iii) que, como a Apelada não firmou o termo de adesão previsto no artigo 4º da LC - Lei Complementar 110/01, não faria jus a movimentar o valores relativos aos expurgos inflacionários ali reconhecidos como devidos.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil.

Por primeiro, afasta-se a alegação de falta de interesse de agir (necessidade) da Autora, posto que o art. 5º XXXV da CF - Constituição Federal consagrou o princípio da jurisdição universal, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. O direito processual, destarte, não condiciona o exercício do direito de ação ao prévio exaurimento da via administrativa, não havendo, pois, que se falar em extinção do processo sem julgamento no mérito nesse aspecto. Tais razões afastam, ainda, a alegação de inadequação do procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará para movimentação de conta vinculada ao FGTS, máxime porque tal instrumento processual, além de ser útil, é adequado para tal fim.

Tal raciocínio, entretanto, não se aplica aos valores relativos aos expurgos inflacionários, eis que estes, para serem sacados, exigem que o trabalhador assine o termo de adesão, em função do quanto estabelecido no artigo 4º, I da LC - Lei Complementar 110/01.

Com efeito, a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a LC 110/2001 condicionou a liberação das diferenças de correção monetária em razão dos expurgos inflacionários à assinatura, pelo fundista, do Termo de Adesão:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE NÃO ELENCADE NO ART. 5º DO DECRETO Nº 3.913/01. LIBERAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO CRONOGRAMA DE CREDITAMENTO SEMESTRAL DAS PARCELAS. 1. A Lei Complementar nº 110/01 condicionou o pagamento da complementação da correção monetária, referente aos planos econômicos denominados Verão e Collor I, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e ao prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Ao regulamentar a referida legislação, o Decreto n. 3.913/01 prescreveu em seu art. 6º as hipóteses autorizativas do creditamento e saque em única parcela dos valores. 2. Para os demais casos, dispõe o art.8º da legislação complementar que a movimentação das parcelas deverá observar as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, a qual estabelece, em seu inciso XIV, o direito à liberação do saldos "quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estado terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento" (redação incluída pelo art. 9º da Medida Provisória n. 2.164/41). 3. A situação do fundista, portador de cardiopatia e cujo crédito supera o valor de R\$ 2.000,00, não se enquadra nas hipóteses restritivas de creditamento e liberação imediata do saldo, previstas nos arts. 6º da LC 110/01 e art. 8º do decreto regulamentador. O crédito pretendido, neste caso, não está disponível na conta do titular, pois a sua disponibilização seguirá o cronograma para creditamento previsto no art. 6º, inciso II, da referida legislação. Todavia, tem o fundista direito ao levantamento imediato dos valores efetivamente creditados, e, em relação àqueles valores ainda não creditados, deverá aguardar que cada parcela semestral seja disponibilizada em sua conta, para após levantá-la (art. 8º da LC 110/01 c/c art. 20 da Lei 8.036/90). 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 655236 Processo: 200400577194 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Documento: STJ000573882 TEORI ALBINO ZAVASCKI).*

Da ementa acima, extrai-se que a assinatura do termo de adesão é condição *sine qua non* para a liberação dos valores relativos aos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, não sendo o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará a via adequada para se veicular a pretensão de saque de valores que, ante a falta de adesão à transação prevista na LC 110/01, ainda não integram o patrimônio da Autora, não se encontrando depositados na conta do trabalhador, mas apenas provisionados.

Nesse sentido, também a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO SUPOSTAMENTE EXISTENTE NA CONTA VINCULADA DO AUTOR. DOCUMENTOS QUE EVIDENCIAM NÃO SE TRATAR DE SALDO EFETIVAMENTE EXISTENTE, MAS DE VALOR APROVISIONADO PARA A HIPÓTESE DE CELEBRAÇÃO DO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. ACORDO NÃO FIRMADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Os documentos que instruem o pedido inicial dão conta de que não há, na conta vinculada da autora, saldo efetivamente existente, mas apenas uma anotação de valor provisionado para a hipótese de vir a ser celebrado o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. 2. Nessas condições, revela-se inadequada a via processual eleita, pois não há falar em mero pedido de levantamento de saldo, cabendo ao autor, sim, demandar a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças reputadas devidas. 3. Carência de ação decretada de ofício. Apelação prejudicada. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1233491 2006.61.11.001907-9 SP TRF3 JUIZ NELTON DOS SANTOS SEGUNDA TURMA)*

Assim, considerando que, na hipótese dos autos, não há prova de que a Autora tenha firmado o termo de adesão previsto no artigo 4º, inciso I, da LC 110/01 e que o valor que ele pretende levantar não está disponível para saque, mas meramente provisionado e pendente de enquadramento na LC 110/01, conforme se infere do documento de fl. 07,

forçoso se faz reconhecer a carência de ação da Apelada, haja vista a configuração da falta de interesse de agir, por ser a via eleita inadequada.

Frise-se, entretanto, que tais circunstâncias não levam à improcedência do pedido, tal como pretendido pela Apelante, mas apenas à extinção do processo sem julgamento do mérito.

Deste modo, com base na fundamentação supra e no artigo 557, §1º-A do CPC, de ofício, decreto a carência de ação do Apelado, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

Publique-se, intime-se, remetendo-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.011349-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NANCI SIMON PEREZ LOPES e outro

APELADO : ROSANGELA FERREIRA OTTORINO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE e outro

DECISÃO

*Vistos etc.*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de processo de requerimento de expedição de alvará, com pedido de tutela antecipada, julgando o pedido procedente e condenando a Ré a pagar ao Autor honorários advocatícios.

**Apelante:** a CEF - Caixa Econômica Federal interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a sentença deve ser reformada pois (i) a pretensão do Autor não encontraria amparo em qualquer das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, à qual a EF está adstrita em função do princípio da legalidade; (ii) a legislação não autoriza o levantamento em função de dificuldades financeiras; (iii) que o empréstimo referido na inicial foi realizado em data anterior ao orçamento, o que poria em dúvida que o levantamento realmente atenderia às necessidades médicas da genitora da Autora e (iv) não há que se deferir honorários advocatícios em hipótese como a dos autos.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil.

Inicialmente, convém observar que o FGTS, conforme se infere da jurisprudência deste Tribunal, possui natureza alimentar, tendo como objetivo assegurar ao trabalhador o mínimo de dignidade - princípio maior do ordenamento constitucional pátrio - nos momentos de maiores dificuldades (desemprego, doença grave, etc):

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS - FALECIMENTO DO TRABALHADOR - ARTIGO 20, INCISO IV, DA LEI Nº 8.036/90 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Aplicável à espécie o disposto no art. 20, inciso IV, da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990, que autoriza a movimentação da conta vinculada do FGTS, no caso de falecimento do trabalhador. 2. "O ingresso em juízo para postular a liberação dos valores creditados por força da LC nº 110/01 supre a ausência da formalidade e constitui renúncia à possibilidade de obter em juízo qualquer diferença" (TRF 4ª Região, DJ 27.07.05, p. 604). 3. O FGTS constitui-se em direito social do trabalhador (artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal). Citado instituto, de natureza alimentar e substitutivo da estabilidade no emprego, visa a manutenção do trabalhador e de sua família, nas circunstâncias de desemprego involuntário, com atendimento de condições materiais mínimas de subsistência do ser humano, visando preservar sua dignidade, princípio fundamental do ordenamento jurídico pátrio. 4. Recurso de apelação improvido. 5. Sentença mantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1286758 Processo: 200561160014700 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/07/2008 Documento: TRF300180249 JUIZA RAMZA TARTUCE)*

Neste cenário, constata-se que o artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da CF - Constituição Federal, que alça a saúde ao patamar de direito constitucional social e fundamental.

Por tais razões, independentemente de se aferir se o fundista ou seu familiar está em estágio terminal, pode o magistrado ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que tal liberação tenha como finalidade atender à necessidade social premente, sobretudo em hipóteses dos autos, em que se busca resguardar a saúde da genitora da Autora, assegurando-lhe melhor qualidade de vida, logo um bem jurídico constitucionalmente tutelado em nosso ordenamento. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. SITUAÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O juiz pode ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade. 2. In casu, o autor é portador de hepatite "C", doença crônica, grave e de tratamento dispendioso; além disso, trata-se de zelador aposentado e que possui menos de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) depositados junto ao FGTS. Nessas condições, não há dúvida de que se mostra possível o levantamento do saldo da aludida conta. 3. A Medida Provisória n.º 2.164-40, publicada em 28 de julho de 2001, afastou a incidência de honorários advocatícios nas demandas judiciais instauradas entre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e os titulares das respectivas contas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 4. Apelação provida em parte. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 989691 2004.61.00.002924-0 SEGUNDA TURMA JUIZ NELTON DOS SANTOS)*

Assim, tendo a Autora demonstrado que a sua genitora é portadora de doença grave, demandando acompanhamento médico, medicamentos diversos, sessões de fisioterapia e utilização de prótese (fls. 57/99) e que, para a aquisição desta (fl. 104), teve que realizar um empréstimo (fl. 103), além de ter que arcar com outras despesas médicas (fls. 102, 105/106), constata-se que a liberação pleiteada é de ser deferida, não merecendo reparos a decisão recorrida.

Note-se que a alegação da Apelante acerca da suposta incompatibilidade temporal do orçamento, aquisição da prótese e do empréstimo não se justifica, seja porque é comum que o orçamento seja feito verbalmente e posteriormente formalizado, seja porque a data da nota fiscal, necessariamente, deve ser posterior, já que é fato público e notório que uma prótese deve ser feita sob medida, demandando, conseqüentemente, um certo tempo para ser entregue. Da mesma forma, não prospera a alegação de incompatibilidade de valores, posto que, conforme acima gizado, as necessidades da genitora da Autora não se limitam à prótese, abrangendo, também, medicamentos, sessões de fisioterapia, dentre outros, a justificar o levantamento deferido.

Por fim, é de se observar que, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, "*nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios*", de sorte que, na hipótese dos autos, não seria o caso de se deferir a verba honorária, conforme jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A SUA EDIÇÃO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 - que exclui a condenação em honorários advocatícios - é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40, de 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. (...) (art. 2º da EC nº 32/2001). 3. Embargos de divergência providos. (EAg 599012 / PR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2006/0123104-0 Ministra DENISE ARRUDA (1126) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).*

Destarte, não são devidos os honorários advocatícios deferidos na sentença de primeiro grau, que merece reforma no particular.

Diante do exposto, com base no artigo 557, caput e §1º-A, dou parcial provimento ao recurso interposto pela CEF, apenas para excluir a verba honorária da condenação.

Publique-se, intime-se, remetendo-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.009469-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ILZA APARECIDA NASCIMENTO LAUDEMIRO

ADVOGADO : SYLVIO JOSE PEDROSO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

DECISÃO

*Vistos etc.*

**Sentença recorrida:** proferida em sede de procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará judicial, visando à movimentação de conta vinculada ao FGTS, julgando improcedente o pedido.

**Recorrente:** a Autora sustenta, em suas razões recursais, que a decisão de primeiro grau é de ser reformada, pois a sua conta vinculada ficou sem movimentação por mais de três anos, circunstância que autoriza a movimentação pretendida, nos termos do artigo 20, VIII da Lei 8.036/90.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC - Código de Processo Civil.

Com efeito, a análise dos documentos de fls. 10/17, do ofício e da certidão de fls. 63/64 revela que os valores que a Autora pretende sacar se referem a depósitos recursais realizados em reclamação trabalhista.

Daí não se poder concluir que tais valores, ao menos por ora, pertençam à Autora, sendo certo, ainda, que, como tais depósitos foram realizados para fins de interposição de recurso na Justiça do Trabalho, compete a essa Justiça Especializada e não à Justiça Federal determinar a expedição do alvará, indicando o seu favorecido (empregador ou empregado). Nesse sentido, inclusive, já se manifestou a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. ALVARA JUDICIAL. LEVANTAMENTO FGTS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. SALDO REMANESCENTE DE DEPOSITO RECURSAL EFETIVADO NOS AUTOS DE RECLAMATORIA TRABALHISTA. COMPETENCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. SE NO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARA JUDICIAL, VISANDO AO LEVANTAMENTO DO FGTS, FACE A DEMISSÃO, SEM JUSTA CAUSA, RESTOU CONSTATADO QUE O CREDITO EXISTENTE ORIGINOU-SE DE ORDEM JUDICIAL PARA GARANTIA RECURSAL E POSTERIOR EXECUÇÃO DA RECLAMATORIA TRABALHISTA, A COMPETENCIA PARA JULGAR O FEITO E DA JUSTIÇA OBREIRA, A TEOR DO DISPOSTO NAS SUMULAS 176 - TST E 82 - STJ. CONFLITO CONHECIDO, PARA SE DECLARAR COMPETENTE A 10A. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIANIA-GO, SUSCITADA. DECISÃO UNANIME. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 15649 Processo: 199500612925 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/03/1996 Documento: STJ000115893 DEMÓCRITO REINALDO).*

Neste cenário, com base no artigo 113, §2º do CPC, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta em razão da matéria da Justiça Federal para apreciar a pretensão da Autora, anulo a sentença proferida e determino que os autos sejam remetidos à Vara do Trabalho de Rolândia-PR (fls. 6364), onde tramita o feito no qual os depósitos recursais se originaram, para regular prosseguimento do feito. Fica prejudicada a análise do recurso interposto.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo competente oportunamente.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.000226-3/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO e outro  
APELADO : ANTONIO JACOMO BRAIT  
PARTE AUTORA : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em face da sentença do juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de faltar interesse de agir por parte dos autores, já que instados para que diligenciassem na localização do réu, quedaram-se inertes. Os apelantes alegam que o julgador não observou a exigência legal de proceder à intimação pessoal da parte, antes de extinguir o processo.

Em síntese, é o relatório. Decido.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito, ao fundamento de faltar interesse de agir ao pólo ativo que, instado a promover determinada diligência, permaneceu inerte. O juízo *a quo* fundamentou seu entendimento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

O interesse de agir manifesta-se na necessidade concreta do provimento jurisdicional para afastar a incerteza de relação jurídica, o que não se verifica na hipótese. A questão, aqui, está inserida na hipótese ajustada pelo inciso III do mesmo dispositivo legal - "*quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias*" -, que recomenda que a extinção do feito sem julgamento do mérito deve ser precedida da intimação pessoal da parte, oportunizando-lhe suprir a falta do ato, em 48 (quarenta e oito) horas, a teor do § 1º do mesmo artigo 267.

Com tais considerações e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte autora para desconstituir a sentença, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito, devendo ser observado o disposto no artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil.

P.I.

Após as formalidades legais baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.005727-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : IVAN RINALDI e outro  
: VERA LUCIA DOS SANTOS RINALDI

ADVOGADO : ANTONIO CAMATA NETO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DECISÃO

**Descrição fática:** IVAN RINALDI E OUTRO ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

**Sentença:** julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

**Apelante:** Parte autora apelou requerendo a procedência da ação.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por haver jurisprudência sedimentada sobre o tema.

## NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

### APLICAÇÃO DA TABELA PRICE

Com efeito, a Tabela Price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico.

Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação da Tabela Price na amortização do saldo devedor.

Nesse sentido:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente.

2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados.

3. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª Turma, RESP 755340/MG, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20/02/2006, p. 309).

### APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito de escolher qual índice deve ser utilizado para o seu reajuste, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpre anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

## ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006

Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

## LIMITAÇÃO DOS JUROS

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

- a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;
- b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;
- c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;
- d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;
- e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;
- f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de 8% e efetiva de 8,2999%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E .2ª Turma:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.

1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.

(...)

3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SERVIDOR PÚBLICO. PES. CES. C.D.C..TR. DL Nº 70/66.

1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Pertencendo a mutuária a categoria de servidores públicos, o reajuste das prestações do contrato deve observar a evolução de seus vencimentos.

3 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

4 - A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

5 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

6 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea "e",

da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso não se prestam a uma reconsideração da decisão que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores, no mais, não vejo qualquer fundamento a amparar a argumentação da agravante de que o julgamento do recurso de apelação, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, cause qualquer obstáculo as vias recursais superiores.

10 - Agravo a que se nega provimento.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1216023, Processo: 200361000076407 UF: SP Órgão Julgador: 2ª Turma, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, Data da decisão: 29/04/2008 Documento: TRF300157045, DJF3 DATA:15/05/2008)

## CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumeirista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Nesse sentido:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DEVOLUÇÃO EM DOBRO, ART 42 DO CDC.

Quanto à alegação de que as regras do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, utilizadas pela r. sentença, única e exclusivamente em relação à devolução de valores, em dobro, das eventuais cobranças a maior, devem ser afastadas, por existir norma especial sobre tema, qual seja, o art. 23, da Lei 8.004/90, contudo, comando idêntico, in verbis:

Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes.

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

5. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança.

6. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que fosse aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes.

7. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Precedentes.

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

10. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 920944, Processo: 200700161322 UF: RS Órgão Julgador: 2ª Turma, Ministro Castro Meira, Data da decisão: 14/08/2007 Documento: STJ000764607, DJ DATA:27/08/2007 PÁGINA:213)

Assim, deve ser afastado o comando do Código de Defesa do Consumidor, atinente à devolução dos valores cobrados a maior, aplicando a regra do art. 23, da Lei 8.004/90, devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, cuja apuração deve se dar em sede de execução de sentença.

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE AMORTIZAÇÃO DE PRICE PARA SAC E SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE APLICADO PELO INPC.

Cumprе ressaltar inicialmente que o contrato em análise prevê o sistema de amortização pela Tabela Price. Dessa forma, a pretensão do apelante em alterar, unilateralmente, o sistema de amortização de PRICE para SAC, conforme pactuado, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda.

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença.

Da mesma forma não merece prosperar sua pretensão de alterar do índice pactuado pelo INPC.

Nesse sentido a jurisprudência desta E. Corte, como se verifica na ementa que a seguir transcrevo:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação

salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida. "

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso da parte autora, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.27.001169-0/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALTER SANT ANNA PINTO e outros

: VERA GUIMARAES LIMA

: IRENE CANHADAS PACHECO

: PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA

: NIUBE APPARECIDA CLEMENTE

: ILACIR BERTELLI CAMPOS

ADVOGADO : ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA e outro

DECISÃO

*Vistos, etc..*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente o pedido, para condenar o Apelante a pagar aos Apelados a GDAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, desde a edição da MP - Medida Provisória 1798-1/99 até a data da inclusão definitiva da gratificação em folha, excluindo-se da condenação os valores já pagos aos Apelados em função dos mandados de segurança impetrados pelo SINDIFISIP e ANFIP ou de pedido administrativo.

**Apelante:** O INSS - Instituto Nacional do Seguro Nacional interpõe recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença de primeiro grau, sustentando, em síntese, que (i) há litispendência entre a presente demanda e os mandados de segurança impetrados pelo SINDIFISIP e ANFIP; (ii) a supressão da GEFA - Gratificação de estímulo à Fiscalização e Arrecadação não implicara numa redução aos proventos dos Apelados, de sorte que a pretensão dos Apelados seria improcedente, sendo a GDAT, em função da sua natureza jurídica, impassível de extensão.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, §1º-A do CPC.

Inicialmente, há que se observar que não há como se acolher a preliminar de litispendência, tendo em vista a impossibilidade desta se estabelecer entre mandado de segurança e uma ação condenatória em que se pleiteia o pagamento de verbas pretéritas. Isso porque, nos termos das súmulas 269 e 271 do STF, o *writ* não é a via adequada para se pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos.

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LITISPENDÊNCIA COM MANDADO DE SEGURANÇA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PEDIDOS. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA. - Embora possa haver identidade de causa de pedir e de partes que justificasse a conexão entre os feitos de ação revisional de benefício e mandado de segurança, o pedido de pagamento de prestações pretéritas deve ser requerido em ação ordinária, já que o "mandamus" não é a via adequada para se pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos das súmulas 269 e 271 do STF. - Não havendo identidade entre as demandas, a anulação da sentença é medida que se impõe. Entretanto, como o INSS sequer foi citado, inaplicável o artigo 515, §3º do CPC. - Apelação provida. Sentença anulada. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 797851 2001.61.83.000108-0 SP TRF3 JUIZA ALESSANDRA REIS SÉTIMA TURMA)*

No caso dos autos, os Apelados pleitearam "pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT desde a edição da Medida Provisória 1798-1/99 (e reedições) até a data da inclusão definitiva da gratificação em folha de pagamento, excluindo-se da condenação os valores já percebidos pelos referidos Auditores da Previdência em razão do mandados de segurança impetrado pelo SINDIFISIP-ANFIP ou por deferimento de pedido administrativo, valores estes que serão apurados em sede de liquidação de sentença, com base nas informações que deverão ser prestadas pelo INSS (...)".

Nestes termos, constata-se que a presente demanda, além de envolver pedido de efeitos patrimoniais pretéritos, prevê, expressamente, a compensação dos valores pagos sob igual rubrica.

Assim, não há como se acolher a preliminar suscitada.

No que tange ao mérito, melhor sorte não encontra a Apelante, tendo em mira que a Medida Provisória n.º 1.915/99, ao instituir a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, sem estendê-la aos servidores aposentados e pensionistas, ofendeu o disposto no § 8º do art. 40 da Carta da República, que, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, garantia tratamento isonômico entre servidores ativos e inativos.

A jurisprudência acerca do tema é profícua, inclusive nesta Corte:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.915-1/99. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. NÃO-EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DA EC 20/98. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. 1. A Medida Provisória n.º 1.915/99, ao instituir a Gratificação de*

*Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, sem, contudo, estendê-la aos servidores aposentados e pensionistas, ofendeu o disposto no § 8º do art. 40 da Carta da República, que, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, garantia tratamento isonômico entre servidores ativos e inativos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Regional. 2. A correção monetária não constitui acréscimo, mas instrumento de preservação do valor intrínseco da moeda, incidindo desde que o principal tornou-se devido e nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que observa os índices consagrados pela jurisprudência. 3. Em demandas travadas entre servidores e o poder público, os juros de mora devem ser calculados à base de 6% ao ano, a partir da citação (Lei n.º 9.494/97, art. 1º-F, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). 4. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS está isento do pagamento de custas processuais, mas, vencido, deve reembolsar aquelas que foram adiantadas pelo vencedor. 5. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1206793 2003.61.02.007619-0 SP TRF3 JUIZ NELTON DOS SANTOS SEGUNDA TURMA)*

Por fim, é de se observar que o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, estabelece que, em demandas travadas entre servidores e o poder público, os juros de mora devem ser calculados à base de 6% ao ano, a partir da citação, razão pela qual deve ser a sentença de primeiro grau reformada, no particular, eis que dissociada de tal comando e da jurisprudência do C. STJ:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei 8.880/94, que trata do sistema monetário, por ser norma de ordem pública, possui aplicação geral e eficácia imediata. Por conseguinte, a regra de conversão de salários em Unidade Real de Valor - URV ali prevista deve ser aplicada tanto aos servidores federais quanto aos distritais, estaduais e municipais. 2. O índice de 11,98% não é, todavia, devido indistintamente às diversas carreiras do serviço público, mas tão-somente àquelas cujos servidores recebem seus vencimentos nos moldes do art. 168 da Constituição Federal. 3. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º - F à Lei 9.494/97. 4. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios estabelecidos em 10% sobre o valor da condenação não contraria o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que o juiz irá arbitrá-los por apreciação equitativa e consoante as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º. Precedentes do STJ. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1049351 / MA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0084654-2 Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) T5 - QUINTA TURMA)*

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para reformar a sentença de primeiro grau no que diz respeito ao percentual dos juros moratórios, que fica fixado em 6% ao ano, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.003954-0/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : MAFERSA S/A  
ADVOGADO : LILIAN APARECIDA FAVA  
: ERIKA SIQUEIRA LOPES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : ALSTOM BRASIL LTDA  
ADVOGADO : ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO  
Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida em sede de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MAFERSA S.A., determinou o prosseguimento da execução, tendo em vista o descumprimento dos requisitos legais para a inclusão e permanência da agravante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, bem como pela falta de garantia do juízo da execução.

**Agravante:** a executada sustenta, em suma, que é optante pelo REFIS e possui bens suficientes à quitação da dívida fiscal executada, razão pela qual pretende a suspensão do executivo fiscal.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto já foi objeto de ampla discussão pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como por esta E. Corte.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual a opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, em casos nos quais o débito perante o Fisco ultrapasse o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), somente suspende a execução após a expressa homologação do Comitê Gestor do programa governamental, o que pressupõe o oferecimento de garantia ou o arrolamento de bens suficientes para a satisfação do valor do débito, conforme se depreende do seguinte aresto:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO, CONDICIONADA À GARANTIA DO DÉBITO.*

*1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que entende pela suspensão da Execução Fiscal antes da homologação, pelo Comitê Gestor, da opção do contribuinte pelo REFIS) e os acórdãos confrontados (que, para a suspensão da Execução, entendem pela necessidade de homologação expressa, após a garantia do débito ou arrolamento de bens, exceto no caso de pessoas jurídicas optantes pelo Simples ou aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00), aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido dos acórdãos paradigmas.*

*2. "É pacífico o entendimento desta Primeira Seção de que, nos casos de adesão ao REFIS, suspender-se-á a execução fiscal somente após a expressa homologação da opção pelo respectivo Comitê Gestor, a qual está condicionada, no entanto, quando os débitos excederem a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ao arrolamento de bens ou à apresentação de garantia. No caso de débitos superiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) não ocorre homologação tácita, que a lei permite apenas em relação às empresas optantes pelo SIMPLES e com débitos inferiores a R\$500.000,00." (EREsp 447.184/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2004).*

*3. Embargos de Divergência providos."*

(STJ, 1ª Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 715759, Processo nº 200500802790-SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 09/05/2007, DJ DATA:08/10/2007 PÁGINA:205)

A 2ª Turma desta Corte tem se posicionado no mesmo sentido, como corrobora o seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REFIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO.*

*I - A falta de autenticação não impede o conhecimento do recurso, visto que a agravada não impugnou os documentos trasladados pela recorrente. Preliminar rejeitada.*

*II - A homologação da opção pelo Refis, para a hipótese de a consolidação do crédito tributário superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), deve ser expressa, e tem como pressuposto o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens para satisfação do valor da dívida.*

*III - Ausência de prova acerca de oferecimento de garantias ou arrolamento de bens suficientes para propiciar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em sua integralidade.*

*IV - Inexistência de notícia nos autos acerca de expressa manifestação do Comitê Gestor acerca da homologação da opção, nos termos da lei.*

*V - Inaplicabilidade do art. 13 do Decreto nº 3.431 de 24/04/00, com a redação conferida pelo Decreto nº 3.712/00.*

*VI - Agravo de instrumento a que se concede provimento.*

*VII - Prejudicado o agravo regimental."*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 126524, Processo nº 200103000061672-SP, Rel. Des. PAULO SARNO, Julgado em 05/08/2008, DJF3 DATA:21/08/2008)

Assim, uma vez que não existe qualquer indicativo nos autos de que a opção pelo REFIS foi expressamente homologada pelo Comitê Gestor e considerando, ainda, que não foram oferecidas garantias suficientes para a satisfação do débito da agravada perante o Fisco, que atinge o importe de R\$ 58.376.062,65 (fls. 59), não cabe falar em suspensão do executivo fiscal.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.004493-6/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
ADVOGADO : TOSHIO HONDA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : RYAD ELIYA AZZAM e outro  
: MARI IDY AZZAM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

**Vistos etc.**

**Decisão agravada:** proferida em sede de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de VIBRASIL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA., deferiu pedido de prosseguimento da execução, tendo em vista o descumprimento dos requisitos legais para a inclusão e permanência da agravante no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

**Agravante:** a executada sustenta, em síntese, que já protocolizou petição requerendo a desistência do recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, razão pela qual faz jus à permanência no REFIS, bem como à suspensão da ação executiva.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto já foi objeto de ampla discussão pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como por esta E. Corte.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual a opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, em casos nos quais o débito perante o Fisco ultrapasse o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), somente suspende a execução após a expressa homologação do Comitê Gestor do programa governamental, o que pressupõe o oferecimento de garantia ou o arrolamento de bens suficientes para a satisfação do valor do débito, conforme se depreende do seguinte aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO, CONDICIONADA À GARANTIA DO DÉBITO.**

1. *Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que entende pela suspensão da Execução Fiscal antes da homologação, pelo Comitê Gestor, da opção do contribuinte pelo REFIS) e os acórdãos confrontados (que, para a suspensão da Execução, entendem pela necessidade de homologação expressa, após a garantia do débito ou arrolamento de bens, exceto no caso de pessoas jurídicas optantes pelo Simples ou aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00), aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido dos acórdãos paradigmas.*

2. *"É pacífico o entendimento desta Primeira Seção de que, nos casos de adesão ao REFIS, suspender-se-á a execução fiscal somente após a expressa homologação da opção pelo respectivo Comitê Gestor, a qual está condicionada, no entanto, quando os débitos excederem a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ao arrolamento de bens ou à apresentação de garantia. No caso de débitos superiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) não ocorre homologação tácita, que a lei permite apenas em relação às empresas optantes pelo SIMPLES e com débitos inferiores a R\$500.000,00." (EREsp 447.184/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2004).*

3. *Embargos de Divergência providos."*

A 2ª Turma desta Corte tem se posicionado no mesmo sentido, como corrobora o seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REFIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO.*

*I - A falta de autenticação não impede o conhecimento do recurso, visto que a agravada não impugnou os documentos trasladados pela recorrente. Preliminar rejeitada.*

*II - A homologação da opção pelo Refis, para a hipótese de a consolidação do crédito tributário superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), deve ser expressa, e tem como pressuposto o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens para satisfação do valor da dívida.*

*III - Ausência de prova acerca de oferecimento de garantias ou arrolamento de bens suficientes para propiciar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em sua integralidade.*

*IV - Inexistência de notícia nos autos acerca de expressa manifestação do Comitê Gestor acerca da homologação da opção, nos termos da lei.*

*V - Inaplicabilidade do art. 13 do Decreto nº 3.431 de 24/04/00, com a redação conferida pelo Decreto nº 3.712/00.*

*VI - Agravo de instrumento a que se concede provimento.*

*VII - Prejudicado o agravo regimental."*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 126524, Processo nº 200103000061672-SP, Rel. Des. PAULO SARNO, Julgado em 05/08/2008, DJF3 DATA:21/08/2008)

Assim, uma vez que não existe qualquer indicativo nos autos de que a opção pelo REFIS foi expressamente homologada pelo Comitê Gestor e considerando, ainda, que não foram oferecidas garantias suficientes para a satisfação do débito da agravada perante o Fisco, que atinge o importe de R\$ 31.407.949,41 (fls. 50), não cabe falar em suspensão do executivo fiscal.

Irrelevante, pois, a comprovação da desistência do recurso de apelação em sede de embargos à execução pela agravada, mesmo porque a fiscalização do preenchimento dos requisitos para a inclusão no REFIS é realizado, *prima facie*, pelo Comitê Gestor do programa federal.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.008846-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA

ADVOGADO : VALDIRENE SARTORI BATISTA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São José dos Campos/SP, nos autos da execução fiscal movida pela União Federal (FAZENDA NACIONAL), que determinou que o produto da penhora do sobre o faturamento da empresa efetuada pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos seja convertido em depósito judicial nos autos da execução fiscal em comento.

A agravante alega que houve preclusão do direito de a Fazenda Pública requerer a medida, uma vez que esta teria sido indeferida no passado.

Indeferido o efeito suspensivo (fl. 27).

Sem a contra-minuta da agravada.

Inconformada, sustenta a agravante que decisão lhe impõe dano irreparável, todavia sem comprovação.

A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

O princípio da menor onerosidade não impede a aplicação da ordem legal de penhora, com exceção de situações justificadas e que não provoquem prejuízo à efetividade da execução, tendo em vista que ela é realizada no interesse do exequente e não do executado. Assim, impõe-se a este o dever de nomear bens à penhora, que sejam livres e desimpedidos, suficientes para garantia da dívida.

No caso presente, a agravante não se desincumbiu do dever de nomear à penhora bens livres e desembaraçados para a garantia da execução, conforme disposto nos artigos 600 e 655 do Código de Processo Civil e artigo 9º da Lei nº 6.830/80.

Restou à agravada requerer a penhora do seu faturamento, o que foi deferido pelo Juízo *a quo*. Há outra penhora sobre o faturamento da empresa em execução de sentença junto ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos em execução cível.

Todavia, não merece prosperar o requerimento da agravante uma vez que os créditos fiscais têm preferência sobre qualquer outro, com base no Art. 186 do CTN. Caso haja penhora posterior, em sede de execução fiscal, deve prevalecer a segunda. Assim tem decidido o E. STJ:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667.306 - PR (2005/0045273-0) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AGRAVANTE : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ADVOGADO : NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTROS INTERES. : CADIDE E BRITO LTDA DECISÃO Agravo de instrumento. Tributário. Ausência de prequestionamento.

Bem gravado com hipoteca. Penhora posterior em sede de execução fiscal. Possibilidade. **Preferência dos créditos tributários** quanto aos demais. Art. 186 do CTN. Inexistência de intimação do credor hipotecário relativamente à penhora. Reexame de provas. Súmula 7/STJ. Agravo improvido.

1. Trata-se de agravo de instrumento ofertado em face da decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja ementa a seguir se transcreve: "EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BEM SUJEITO A HIPOTECA - LEGALIDADE - CREDOR HIPOTECÁRIO PRETENDENDO DISCUTIR ACERCA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E DO SEU PROCESSO DE EXECUÇÃO - ILEGITIMIDADE.

A existência de crédito hipotecário não impede a penhora em execução fiscal, nos termos dos artigos 184 e 186 do Código Tributário Nacional.

Ao credor hipotecário falta legitimidade para discutir em torno da obrigação tributária do seu devedor ou do processo de execução contra ele iniciado." (fl. 194) Nas razões do especial, a recorrente alega negativa de vigência: a) aos arts. 615, 694, I e IV, c/c 698 do CPC, tendo em vista que "não mandou intimar o credor hipotecário logo quando da penhora do imóvel hipotecado, fazendo-o apenas por ocasião da praça" (fl. 210); b) aos arts. 709, 710, 711 e 712, do CPC, e 961, 1419 e 1422 do Código Civil, ao não reconhecer o direito de preferência do credor hipotecário; c) aos arts. 142, 145, 201 e 204 do CTN, ao "permitir a instauração de ação executiva fiscal em face do sócio-gerente da pessoa jurídica sem a constituição, em relação a ele do respectivo título executivo, isto é, sem o prévio lançamento e notificação, sem inscrição em dívida ativa" (fl. 210); d) ao art. 2º da Lei 8.009/90, "ao permitir a penhora de bem residencial do executado, cuja hipoteca foi constituída exatamente para garantir o crédito hipotecário reclamado pela EMGEA" (fl. 210).

(...)

2. Não merece amparo a irresignação.

Inicialmente, cumpre ressaltar que à exceção dos arts. 615, 694, I e IV, c/c 698 do CPC e 1422 do Código Civil, os demais dispositivos apontados como violados não foram objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento.

Sobre a impossibilidade de se analisar o recurso especial sem que tenha havido o questionamento prévio das questões suscitadas, confirmam-se as seguintes decisões singulares: REsp 612.878/PE, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 18.2.2004; REsp 237.661/SP, Rel.

Min. Franciulli Netto, DJU de 17.2.2004; Ag 548.418/RS, Rel. Min.

Paulo Medina, DJU de 17.2.2004, esta última assim ementada: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. ASTREINTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356, DO STF.

Omissis.

(...)

- Agravo de instrumento a que se nega provimento." No tocante ao art. 1422 do Código Civil, este Superior Tribunal de Justiça, fundamentando-se no que dispõe o art. 186 do CTN, pacificou orientação no sentido de que, **executando-se os créditos decorrentes da legislação trabalhista, o crédito fiscal prefere a qualquer outro, independentemente de qual seja sua natureza ou o tempo de sua constituição.**

Com base nessa premissa, entende-se não haver óbice em se penhorar bem, ainda que anteriormente gravado com hipoteca, com vistas a garantir o adimplemento da obrigação tributária em sede de execução fiscal.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTIMAÇÃO DA ALIENAÇÃO DO BEM AO CREDOR HIPOTECÁRIO. PRESERVAÇÃO DA ARREMATACÃO, A DESPEITO DA IRREGULARIDADE, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O TITULAR DO DIREITO REAL DE GARANTIA, EM RAZÃO (A) DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS E (B) DA POSIÇÃO PRIVILEGIADA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FACE DO DIREITO REAL.

1. A alienação de bem gravado com hipoteca sem intimação do titular do direito real importa, em princípio, a possibilidade a este de requerer o desfazimento da arrematação, ou, caso não a requeira, a subsistência do ônus em face do credor hipotecário. Trata-se de mecanismo de preservação da preferência legal de que desfruta o credor titular de direito real de garantia frente ao credor quirografário.

2. O caso concreto, porém, apresenta relevante particularidade: a arrematação que o credor hipotecário pretende desfazer foi realizada em sede de execução fiscal. O credor com penhora, nessa hipótese, além de não ser quirografário, possui crédito que 'prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho' (CTN, art. 186). Diante da preferência do crédito tributário sobre o crédito hipotecário, e uma vez certificada a inexistência de outros bens penhoráveis, e mesmo a insuficiência do valor do bem constrito para satisfazer o débito fiscal, conclui-se não haver qualquer sentido prático na decretação da nulidade da alienação. Trata-se de medida que nenhum proveito traria ao credor hipotecário, obrigado a realizar novo leilão, cujo produto, de qualquer sorte, teria de ser destinado à satisfação do débito tributário.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 440.811/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.2.2005).

"AGRAVO REGIMENTAL - CREDITO FISCAL E HIPOTECÁRIO - PREFERÊNCIA (CTN, ARTS. 184 E 186).

I - Concorrendo crédito fiscal com o hipotecário, o primeiro prevalece sobre o segundo.

II (...)

III - Se o dispositivo do acórdão recorrido coincide com a jurisprudência do STJ, é porque ele se afina com a lei federal." (AgRg no Ag 101.767/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21.10.1996).

A corroborar o entendimento adotado por este Pretório, convém transcrever lição exarada pelo tributarista Hugo de Brito Machado sobre o tema: "Todos os bens e rendas de qualquer origem ou natureza do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida respondem pelo crédito tributário. Mesmo os bens hipotecados, ou penhorados, ou de qualquer forma gravados por ônus real, ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, respondem pelo crédito tributário. É irrelevante a data de constituição do ônus ou da cláusula. Assim, mesmo que o ônus real ou a cláusula de inalienabilidade, ou impenhorabilidade, seja anterior à data de constituição do crédito tributário, o bem onerado responderá pelo crédito tributário. Somente prevalece contra o crédito tributário a impenhorabilidade absoluta decorrente de lei." (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário, 23ª edição revista, atualizada e ampliada, Malheiros Editores: 2003, p.

220). Assim, deve ser mantido o acórdão recorrido, haja vista estar em consonância com a jurisprudência desta Corte. Por fim, quanto à alegação de que não teria havido intimação do credor hipotecário relativamente à penhora do bem, verifica-se que a análise da pretensão esbarra no óbice imposto pela Súmula 7/STJ."

Isso porque, tendo o douto relator do agravo de instrumento consignado que a referida intimação foi regularmente efetivada (fls. 198/199), qualquer manifestação em contrário deste Tribunal Superior, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

(...)

Brasília (DF), 02 de setembro de 2005.

MINISTRA DENISE ARRUDA Relatora

(Ministra DENISE ARRUDA, 16/09/2005)"

Não se argumente com a alegada titularidade de terceiros dos bens indicados pela exeqüente, porquanto se trata de matéria que depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : SIDEPAR SIDERURGICA PARANAENSE LTDA  
ADVOGADO : ENNIO DE PAULA ARAUJO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO  
Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida em sede de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SIDEPAR SIDERÚRGICA PARANAENSE LTDA., indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pela executada, sob a assertiva de não ter ocorrido prescrição, posto que houve o comparecimento espontâneo da pessoa jurídica nos autos antes de decorridos 05 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito.

**Agravante:** a executada alega, em síntese, que não foi citada no quinquênio que se iniciou da constituição definitiva do crédito exequendo, motivo pelo qual é de ser extinta a execução fiscal.

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em debate já foi objeto de ampla análise pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem assim desta E. Corte.

Com efeito, a argumentação da agravante se fundamenta na inexistência de citação pessoal válida de seus sócios como fator interruptivo do prazo prescricional.

Entretanto, como bem observou o MM. Juízo *a quo*, em 07.02.1995 (fls. 98), a executada compareceu espontaneamente nos autos, com o que se supriu qualquer irregularidade do ato citatório. Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES.**

1. *Cuida-se de agravo regimental interposto por Expresso Itaquense Ltda. contra decisão que negou seguimento a recurso especial em face da pretensão encontrar-se em sentido contrário à jurisprudência desta Corte.*

2. *Entendimento deste Tribunal de que "não são necessários poderes de representação da pessoa jurídica para recebimento da citação postal." (REsp 249.771/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ de 03/12/2007).*

3. *No mais, o comparecimento espontâneo do devedor aos autos, tal como afirmado pelo TRF da 4ª Região, supre a eventual irregularidade da citação, confira-se:*

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEFEITO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR.**

1. *O comparecimento espontâneo do devedor para apresentar embargos supre a falta de citação no processo executivo, nos termos do que dispõe o art. 214, § 1º, do CPC. Precedentes. (REsp 422.642/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 08/11/2004).*

**EXECUÇÃO FISCAL. VÍCIO DE CITAÇÃO. ATO PROCESSUAL QUE ATINGE SUA FINALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE QUE NÃO SE DECLARA.**

1 - *A agravante alega vício na citação, todavia, intimada da penhora, ofereceu embargos à execução e se defendeu.*

*Não se reconhece, portanto, a alegada nulidade do ato, pois esta não se declara quando o ato processual atingiu sua finalidade e não causou prejuízo à parte. Precedentes: (AgRg no REsp 919.454/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2007).*

4. *Agravo regimental não-provido."*

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 991404, Processo nº 200702283748-RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 08/04/2008, DJ DATA:24/04/2008 PÁGINA:1)

Tendo o crédito tributário sido definitivamente constituído em 18.12.1991, bem como interrompido o prazo prescricional em 07.02.1995, em razão do comparecimento espontâneo da empresa executada, a teor do que dispõe o art. 174, I, do Código Tributário Nacional, combinado com o art. 214, §1º, do Código de Processo Civil, não se observa qualquer óbice ao regular prosseguimento do executório fiscal.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.022864-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : GERALDO CANDIDO AZEVEDO

ADVOGADO : JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GERALDO CÂNDIDO DE AZEVEDO em face da decisão reproduzida nas fls. 27/29, em que o Juiz de Direito da 3ª Vara de Santa Cruz do Rio Pardo/SP julgou improcedente a exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante, ao fundamento de que esse instituto processual foi manejado depois da perda do prazo dos embargos, e que a motocicleta sobre a qual recaiu a penhora não pode ser considerada como essencial para o exercício de seu trabalho, uma vez que exerce a profissão de pedreiro.

Nas razões recursais o agravante aduz, em síntese, que o bem penhorado para garantia da dívida, qual seja, uma motocicleta HONDA, é seu instrumento de trabalho, sendo, com isso, bem impenhorável, a teor do disposto no art. 649, V, do Código de Processo Civil, na medida em que sua profissão exige que se desloque até as obras em que trabalha. Indeferido efeito suspensivo ao recurso através da decisão de fl. 34.

O prazo para contraminuta transcorreu *in albis* (fl. 53).

É o breve relato. Decido.

O artigo 649 do Código de Processo Civil arrola os bens absolutamente impenhoráveis, sendo que no inciso V consta ferramentas, cuja interpretação deve ser no sentido de sua necessidade para o desempenho profissional.

No presente feito não restou comprovado que o veículo sobre o qual recaiu a penhora (descrito no auto de fl. 11) se enquadre nessa categoria.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que ferramenta de trabalho é aquela sem a qual o trabalho não se realizaria:

"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA EM VEÍCULO DE MÉDICO - ADMISSIBILIDADE - AUSENTE O CUNHO ESSENCIAL AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - IMPROVIMENTO AO AGRAVO EXECUTADO.

(...)

4. Militando a parte agravante na profissão de médico, veemente não seja da essência de seu exercício o veículo constrictado.

5. A proteção, então vigente ao tempo dos fatos, emanada do inciso VI do art. 649, CPC, teve por escopo não inviabilizar o exercício profissional com eventual penhora de equipamentos diretamente relacionados a um mister profissional do devedor/executado.

6. Evidente não se insira naquele contexto da proteção legal ali vazada, o carro utilizado pelo médico, seja por existirem outros mecanismos de transporte, seja por já sinalizar a própria Medicina com a realização até de atos cirúrgicos à distância, seja fundamentalmente em razão de não equivaler dito bem a algo sem o que não professaria seu trabalho o pólo recorrente.

7. Nem de longe a corresponder o veículo em tela a componente essencial ao exercício da Medicina em si, por seus equipamentos intrínsecos à sua missão, este o objeto de proteção jurídica daquela norma, nenhum vício se extrai da r. decisão agravada de instrumento, a denegar não recaísse penhora a respeito. Precedentes.

(...)

10. Improvimento ao agravo de instrumento."

(TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.036088-6, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Juiz Silva Neto, j. 31/01/2008, DJU 14/02/2008, p. 1244)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE DE PENHORA DE VEÍCULO DE TRANSPORTE EM FACE DE NÃO TER SIDO COMPROVADA A SUA EFETIVA

UTILIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - VALORES EXPRESSOS EM UFIR - LEI Nº 8.383/91 E ART. 202 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APELO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 8.009/90 exclui a impenhorabilidade de veículo, pois considera impenhorável apenas o bem instrumento de trabalho e não simplesmente o veículo de transporte, mesmo porque a apelante não demonstrou nos seus embargos que o veículo é utilizado para o exercício de suas atividades.

(...)

3. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 95.03.101707-6, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 22/08/2006, DJU 21/09/2006, p. 258)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.024888-8/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : COSAN S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : PAULO ROBERTO FARIA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida sentença extinguindo o processo originário sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em razão do ínfimo valor, não houve condenação em honorários advocatícios, circunstância que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.044662-5/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO BARRETO e outro

: HEDYLAMAR SANTOS BARROSO BARRETO

ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ e outros

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Vistos, etc. Em razão do julgamento do recurso de apelação interposto nos autos da ação principal (200161.00.015619-4) que deu origem ao presente agravo, julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.046145-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : SIDEPAR SIDERURGICA PARANAENSE LTDA  
ADVOGADO : CELSO VIANA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO

Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida em sede de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SIDEPAR SIDERÚRGICA PARANAENSE LTDA., que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pela agravada, sob a assertiva de que não se consumou o prazo decadencial e prescricional previsto no Código Tributário Nacional.

**Agravante:** a exequente pugna pela reforma dos fundamentos da decisão agravada, visando ao afastamento da declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

### **É o breve relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi objeto de ampla discussão pelos Tribunais Superiores, bem assim por esta E. Corte.

Com efeito, a agravante pretende, com o presente recurso, que seja reformada parte da fundamentação da decisão agravada que, destaque-se, no geral, foi-lhe totalmente favorável.

Entretanto, um dos pressupostos intrínsecos dos recursos, do qual é espécie o agravo de instrumento, é o interesse da recorrente na reforma da decisão recorrida. Tal interesse resta evidenciado quando a reforma da decisão recorrida se lhe mostra útil e necessária.

*In casu*, tendo sido a decisão agravada totalmente favorável aos interesses da agravante, posto que indeferiu pedido formulado pela executada em sede de exceção de pré-executividade, conclui-se que o presente agravo de instrumento é destituído de qualquer utilidade processual para a recorrente. Assim, tenho por ausente o interesse recursal da agravante, razão pela qual é de ser negado seguimento ao recurso.

A fim de reforçar o entendimento, colaciono o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.**

1. Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.
2. Com a prolação de decisão favorável à pretensão do autor não subsiste mais utilidade ao presente recurso.
3. Configurada a inexistência de interesse recursal, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental."

(STJ, 2ª Turma, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 450246, Processo nº 200200880705-SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 04/12/2003, DJ DATA:09/02/2004 PÁGINA:156)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.048484-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : FRIGORIFICO ROCHEDO LTDA  
ADVOGADO : LAERCIO MARCIO LANER  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO  
Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida em sede de ação declaratória proposta por FRIGORÍFICO ROCHEDO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela agravante para que fosse reincluída no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

**Agravante:** a autora sustenta, em síntese, que o processo administrativo que culminou com a sua exclusão do REFIS violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que não houve regular notificação pessoal para apresentação de defesa. Alega, outrossim, que se encontrava em dia com as obrigações contraídas por conta do referido programa.

É o breve relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi objeto de ampla análise pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como por esta E. Corte.

Com efeito, o art. 9º, inciso III, da Lei nº 9.964/00, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal, dispõe:

*"Art. 9º - O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Refis, especialmente em relação:*

*(...)*

*III - às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do Refis, bem assim às suas conseqüências;"*

Em cumprimento ao aludido preceito legal, sobreveio a Resolução CG/Refis nº 09/01 do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, que em seu art. 5º, com redação dada pela Resolução CG/Refis nº 21/01, prescreve o seguinte:

*"Art. 5º O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo.*

*§ 1º A identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão serão disponibilizados na Internet, nas páginas da SRF, PGFN ou INSS, nos endereços , ou <<http://www.mpas.gov.br>>.*

*§ 2º A pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão.*

*§ 3º A manifestação a que se refere o § 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo.*

*§ 4º A decisão favorável ao sujeito passivo implica o restabelecimento do parcelamento a partir do mês subsequente ao de sua ciência." (NR)*

Assim, nos termos da legislação supra, para que a devedora tome ciência do ato administrativo de exclusão, basta a sua notificação por meio do Diário Oficial e da internet, sendo desnecessária a notificação pessoal. Nesse sentido, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E NA INTERNET. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. I - É legítima a intimação do contribuinte da sua exclusão do Refis mediante publicação no Diário Oficial e por meio da internet, nos termos do art. 9.º, III, da Lei 9.964/00 c/c o art. 5.º, § 1.º, da Resolução n.º 09/01 do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 20/01. Precedentes: REsp nº 601.208/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 23/08/2004; AgRg no REsp 917.241/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJU 24.05.2007; REsp 976.509/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 960.810/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.09.2007, DJ 20.09.2007. II - Agravo regimental improvido."*  
(STJ, 1ª Seção, AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 939910, Processo nº 200702793634-DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 12/03/2008, DJ DATA:18/04/2008 PÁGINA:1)

Nem se diga que tal entendimento desmerece os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porquanto o prejudicado poderá, no prazo de quinze dias, contados da data de publicação do ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão.

Por outro lado, não existe prova, nos autos, de que o agravante permanece recolhendo as parcelas mensais alusivas ao REFIS.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.068350-7/SP  
RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A  
ADVOGADO : MARCELO SCAFF PADILHA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S/A em face da decisão do Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo /SP, que indeferiu liminarmente incidente de impugnação ao valor da avaliação do bem penhorado objetivando a suspensão dos leilões designados.

Alega a agravante, em síntese, que a apuração restou aquém do real valor de mercado dos bens penhorados.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl.86).

O Sistema de Informação Processual desta Corte indica que o feito executivo encontra-se sobrestado no arquivo, em virtude de decisão posterior do Juízo de 1º grau, circunstância que denota ausência de interesse recursal pela ocorrência de fato superveniente:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.**

I - Em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, restou verificado que a execução fiscal atualmente tem trâmite regular.

II - A determinação para prosseguimento da execução se deu em razão de a empresa ter sido excluída do Refis .

III - Não mais persiste, portanto, o interesse do INSS no julgamento deste agravo, haja vista que há prosseguimento da

execução.

IV - Reconhecimento de ofício da ausência de interesse de agir.

V - Não conhecimento do agravo de instrumento"

( AG nº 2001.03.00006150-7, Relator Juiz Conv.Paulo Sarno DJF3, 04.09.2008)

Com tais considerações, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à vara originária da ação principal.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.075389-3/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : PLASCO IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PLASCO IND/ E COM/ LTDA em face da decisão reproduzida na fl. 311, em que o Juiz de Direito o SAF da Comarca de Barueri/SP deferiu o bloqueio de ativos financeiros de titularidade da executada.

Requer a agravante a antecipação dos efeitos da tutela e a reforma da decisão agravada.

Foi deferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 339-340)

A execução deve ser realizada pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC), porém no interesse do credor.

Desse entendimento não diverge o E. STJ. Além disso, entende aquela Corte que se a decisão acerca da constrição por meio eletrônico (penhora *online*) se deu antes do advento da Lei nº 11.382/2006, não seria possível a adoção da medida. PROCESSUAL CIVIL. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS.BACEN-JUD. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. (REsp 1066485/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 17/09/2008)

No caso dos autos, tem-se que o deferimento do bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos executados, seja a empresa ou o responsável tributário, se deu em dezembro de 2004.

Assim, prevalece a necessidade que se esgotem todas as diligências que razoavelmente se poderia exigir antes que fosse tomada a medida em questão, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas.

2. Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); Resp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005).

3. O sistema BACEN-JUD agiliza a consecução dos fins da execução fiscal, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial do art. 11 da Lei nº 6.830/80.

4. In casu, o Tribunal de origem assentou que o sistema BACEN-JUD seria aplicável, se a Fazenda Nacional comprovasse a realização de qualquer diligência para encontrar bens da executada, o que não teria ocorrido, esbarrando a pretensão do ora agravante na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGA 810572/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 12/06/2007, pub. DJ 09/08/2007, pág. 319)

Destaco que a ação originária foi ajuizada em face da empresa executada e de seus de co-responsáveis tributários, nos autos de 2.003.

Constam dos autos certidões informando que os bens móveis penhorados na execução fiscal foram rejeitados pela exequente sob o argumento de que são de difícil alienação. De fato, a listagem de fl. 109 indica que se trata de maquinário da empresa, de preço incerto e baixíssimo interesse no mercado, tornando-se inviável a sua alienação judicial.

Constata-se, então, que o processo executivo fiscal chegou a um impasse, diante da quase impossibilidade de andamento eficaz. Portanto, a situação que se apresenta enquadra-se na hipótese de excepcionalidade a justificar a medida de bloqueio dos ativos financeiros.

Ademais, os executados durante todo o andamento da execução fiscal não ofereceram bens à penhora e somente com a determinação de penhora *online* vieram se manifestaram.

Assim, ante a situação acima descrita justifica-se a medida de bloqueio.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.004997-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : BANCO DE CREDITO NACIONAL BCN

ADVOGADO : MARCIO PEREZ DE REZENDE e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

APELADO : GENARO MANNIS

ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro

DESPACHO

Vistos.

Fls. 222/223: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de alteração do pólo passivo, formulado pelo réu BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A.

Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.007052-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : WILSON ROBERTO AUGUSTO  
ADVOGADO : SEBASTIAO DUTRA FILHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro  
DECISÃO  
*Vistos etc.*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de processo para liberação de alvará judicial, julgando a pretensão improcedente, tendo em vista que o Autor não demonstrou ter ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, o que se faz necessário para viabilizar o levantamento dos valores decorrentes da LC - Lei Complementar 110/01.

**Apelante:** O Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a sentença de primeiro grau deve ser reformada, uma vez que a sua pretensão não se refere à movimentação de conta vinculada, mas sim ao termo de adesão para levantamento dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários objeto da LC 110/01.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 8º da LC 110/01 que *"A movimentação da conta vinculada, no que se refere ao crédito do complemento de atualização monetária, observará as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, inclusive nos casos em que o direito do titular à movimentação da conta tenha sido implementado em data anterior à da publicação desta Lei Complementar"*.

Assim, ainda que a pretensão do Autor seja sacar os valores decorrentes das diferenças oriundas dos expurgos inflacionários, objeto da LC 110/01, para que tal movimentação seja autorizada, faz-se necessário que o titular da conta demonstre ter ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90.

Como no caso dos autos o Autor não demonstrou ter direito a movimentar a sua conta, tampouco que já exercera tal direito anteriormente, conclui-se que a sentença de primeiro grau que julgou improcedente a sua pretensão afigura-se correta e em conformidade com a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE NÃO ELENCADE NO ART. 5º DO DECRETO Nº 3.913/01. LIBERAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO CRONOGRAMA DE CREDITAMENTO SEMESTRAL DAS PARCELAS. 1. A Lei Complementar nº 110/01 condicionou o pagamento da complementação da correção monetária, referente aos planos econômicos denominados Verão e Collor I, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e ao prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Ao regulamentar a referida legislação, o Decreto n. 3.913/01 prescreveu em seu art. 6º as hipóteses autorizativas do creditamento e saque em única parcela dos valores. 2. Para os demais casos, dispõe o art.8º da legislação complementar que a movimentação das parcelas deverá observar as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, a qual estabelece, em seu inciso XIV, o direito à liberação do saldos "quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estado terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento" (redação incluída pelo art. 9º da Medida Provisória n. 2.164/41). 3. A situação do fundista, portador de cardiopatia e cujo crédito supera o valor de R\$ 2.000,00, não se enquadra nas hipóteses restritivas de creditamento e liberação imediata do saldo, previstas nos arts. 6º da LC 110/01 e art. 8º do decreto regulamentador. O crédito pretendido, neste caso, não está disponível na conta do titular, pois a sua disponibilização seguirá o cronograma para creditamento previsto no art. 6º, inciso II, da referida legislação. Todavia, tem o fundista direito ao levantamento imediato dos valores efetivamente creditados, e, em relação àqueles valores ainda não creditados, deverá aguardar que cada parcela semestral seja disponibilizada em sua conta, para após levantá-la (art. 8º da LC 110/01 c/c art. 20 da Lei 8.036/90). 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 655236 Processo: 200400577194 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Documento: STJ000573882 TEORI ALBINO ZAVASCKI).**

Diante do exposto, com base na fundamentação *supra* e no artigo 557, *caput* do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, remetendo-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.012287-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A  
ADVOGADO : MARCIO PEREZ DE REZENDE e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro  
APELADO : NIVALDO SAVIOLI e outro  
: BEATRIZ PONTES CURI SAVIOLI  
ADVOGADO : SONIA APARECIDA DOS SANTOS e outro  
REPRESENTANTE : LAERCIO CERBONCINI  
DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** em sede de ação ordinária ajuizada por NIVALDO SAVIOLI e outro em face de FINASA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A e da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de quitação do saldo devedor de financiamento de imóvel objeto de contrato celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

**Sentença:** o MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, condenando a co-ré CEF a conceder a quitação pelo FCVS do saldo remanescente do contrato de mútuo firmado entre os autores e FINASA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, uma vez comprovado o pagamento de todas as prestações durante o prazo de vigência do contrato, independentemente de estes serem proprietários de outro imóvel também pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, condenando a co-ré FINASA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A a fornecer o termo de liberação de hipoteca, após quitação do saldo devedor. Por fim, condenou as rés, ainda, ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, divididos proporcionalmente (fls. 178/185).

**Apelantes:**

**CEF** sustenta, preliminarmente, a necessidade de formação litisconsórcio passivo com a União Federal, principalmente, em razão da cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Quanto ao mérito, alega, em síntese, a duplicidade de financiamento para aquisição de imóvel com recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação, no mesmo município, a ensejar a perda do direito à cobertura do FCVS para o segundo contrato (fls. 193/204).

**FINASA**, por sua vez, pretende a reforma da r. sentença, ao argumento, em suma, de que os mutuários já possuíam outro imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, na capital, embora tivessem declarado expressamente o contrário, portanto, o segundo financiamento contraído pelos mesmos não pode ser objeto de quitação (fls. 207/214).

Com contra-razões (fls. 221/232).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

**LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO**

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

**"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.**

*I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.*

*II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.*

*III. Precedentes do STJ.*

*IV. Recurso especial não conhecido."*

*(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)*

**"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.**

*1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.*

*3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.*

*4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.*

*5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.*

*6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido."*

*(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)*

#### **COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS**

Verifica-se que foi juntada nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na data de 28 de setembro de 1984 (fls. 26/28).

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

*"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."*

Desta forma, havendo a quitação de todas as parcelas do contrato e considerando que o mesmo foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

**"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.**

*1 - O art. 3º da Lei 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1999. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.*

*2 - Recurso especial conhecido e não provido."*

*(REsp 641.662/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J. 05/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 303)*

**"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS**

**CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.**

1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252)

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.**

1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.

2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.

3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento provido.

6. Agravo regimental prejudicado." (grifo nosso)

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e, no mérito, **nego seguimento** aos recursos de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.016857-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : RENATA MARIA TERRA DIAS e outro

: ARI GONZAGA LIMA

ADVOGADO : JOSE BONIFACIO DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Vistos em decisão.

**Descrição fática:** RENATA MARIA TERRA DIAS E OUTRO ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

**Sentença:** julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

**Apelante:** parte autora apelou, reiterando os termos da inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por haver jurisprudência sedimentada sobre o tema.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar aduzida pela Caixa Econômica Federal em suas contra-razões ao recurso de apelação, no tocante à deserção do recurso interposto pela parte autora, ante a infringência ao artigo 511, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Contudo, a Lei 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal, em seu artigo 14, inciso II, prevê:

"Art. 14:

II - aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção;"

A Lei 9.289/96 é especial e posterior ao Código de Processo Civil em relação à questão do prazo para o recolhimento do preparo do recurso de apelação e, por isso, deve ser aplicada.

Assim, considerando que a parte autora interpôs o recurso de apelação e, tendo sido intimada para recolher o preparo do recurso, manteve-se inerte, vislumbro a deserção do recurso interposto, motivo pelo qual acolho a preliminar aduzida pela Caixa Econômica Federal.

A corroborar tal entendimento, trago a colação os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PREPARO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA SUPRIMENTO DO VALOR DAS CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. LEI ESPECIAL. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Consoante restou decidido pela Corte Especial deste Tribunal Superior de Justiça, no julgamento do EREsp 202.682/RJ, "O preparo do recurso diz respeito ao pagamento de todas as despesas processuais para que ele possa prosseguir, inserindo-se também nesse conceito genérico o valor correspondente ao porte de remessa e retorno".
2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constatada a insuficiência do preparo, deve o recorrente ser intimado para que proceda à devida complementação no prazo de cinco dias a contar de sua intimação, não sendo possível julgar deserto o recurso antes de efetuada a referida providência. Precedentes.
3. A orientação desta Corte é no sentido de que o prazo de cinco dias, previsto no art. 14, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, é contado da intimação do Apelante, e não a partir da data da interposição do apelo, não se aplicando a pena de deserção se o Recorrente não foi intimado do valor para efetuar o preparo do recurso. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido.  
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 924797, Processo: 200700285893 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/06/2007 Documento: STJ000760312, Fonte DJ DATA:06/08/2007, PÁGINA:688, Relator(a) LAURITA VAZ)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Quando o preparo for realizado de forma insuficiente, a parte deve ser intimada para realizar a complementação do valor pago. Após o transcurso do prazo concedido e quedando-se inerte o recorrente, tem-se por deserto o recurso.
2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ).
3. Recurso especial conhecido pela alínea "a" e improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 513469, Processo: 200300463295 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 19/09/2006 Documento: STJ000715600, Fonte DJ DATA:25/10/2006 PÁGINA:187, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Ante o exposto, **não conheço** do recurso da parte autora, por ser deserto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.020527-3/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LEONOR BARBOSA MODESTO BEZERRA

ADVOGADO : ZENAIDE MARQUES

CODINOME : LEONOR BARBOSA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por LEONOR BARBOSA MODESTO BEZERRA contra decisão monocrática proferida por este Relator, que negou seguimento ao recurso de apelação para reconhecer a constitucionalidade da execução extrajudicial, regida pelo Decreto-Lei nº 70/66.

A embargante alega, em síntese, a omissão da decisão quanto às seguintes alegações: violação da ampla defesa e contraditório no procedimento executório, bem como acerca do direito de habitação e negativa da embargada em negociar a obrigação,

Artigo 585, § 1º, do CPC e ainda requer que seja aclarado ponto relativo a cláusula permissiva do procedimento de execução extrajudicial em contrato de mútuo para o financiamento do imóvel pelo SFH por ser abusiva e, assim, é nula de pleno direito, nos termos dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor anteriormente explicitados.

Requer, por fim, manifestação quanto aos requisitos para o deferimento da Medida Cautelar, quais sejam, "fumus boni juris" e o "periculum in mora".

O recurso é tempestivo.

**É o breve relatório. Decido.**

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Não merecem ser acolhidas as alegações tidas como omissas, tendo em vista que a r. decisão a qual abarcou sobre a constitucionalidade o Decreto-Lei nº 70/66 já decidiu explicitamente pela inocorrência de violação da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Contradição, obscuridade ou omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar a Corte, não configuradas. Impossível, no caso, atribuir caráter infringente aos presentes embargos. Com efeito, o escopo de pré-questionar a matéria para fins de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

A meu ver, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhuma das hipóteses permissivas para interposição do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, denotando-se o caráter infringente deste recurso que visa apenas a rediscussão do julgado.

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.025547-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MAURICIO RODRIGUES DE MORAES e outro

: KEILA DE FATIMA AFONSO

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.281/313) em face da r. sentença (fls.258/269) que julgou **improcedente** o pedido em demanda que objetiva a revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como a devolução de valores supostamente pagos a maior e a suspensão do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL 70/66.

Com as contra-razões da CEF (fls.317/319), os autos subiram a esta Corte.

No contrato em questão se estabeleceu o Sistema de Amortização Crescente - SACRE como sistema de amortização (fl.37). Por este sistema, as prestações, assim como o saldo devedor, são reajustadas com base nos índices vigentes para a correção das aplicações nas cadernetas de poupança ou FGTS, não se aplicando a cláusula PES-CP.

A demanda versa a análise de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

No julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

*"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).*

*II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).*

*III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.*

*IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.*

*V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.*

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o *anatocismo*, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida, como se deduz do art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964.

Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela *Price* - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) - para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

*DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.*

*I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).*

*II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.*

*III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.*

*IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.*

*V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.*

*VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.*

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, como no caso, tendo sido fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sendo contratado pelo agente financeiro e no precípuo interesse do Sistema Financeiro da Habitação cuja administração compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86. A obrigatoriedade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC fosse aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não restou demonstrado que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.**

**1. Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de**

**interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).**

**2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.**

**3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas**

**contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.**

**4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".**

**5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.**

**6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.**

**7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de**

**Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.**

**8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.**

**9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".**

(STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

**"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".**

(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.**

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

**"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Descabe, outrossim, a alegada irregularidade no procedimento de execução em face da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante considerando a inexistência de qualquer previsão contratual ou legal em contrário.

**DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

II - Contudo, no caso dos autos, isto, por si só, não é fator suficiente para solucionar a controvérsia, vez que o julgador há que se ater a todo o conjunto dos fatos e provas presentes.

III - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o agravante efetuou o pagamento de 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, ou seja, cumpriu aproximadamente de 55% (cinquenta e cinco por cento) de suas obrigações.

IV - Com efeito, há que se considerar que além de o agravante ter efetuado o pagamento das prestações do financiamento por aproximadamente 12 (doze) anos, propôs a ação originária se dispondo a depositar mensalmente as parcelas vencidas e vincendas pelos valores que entende corretos segundo planilha de cálculo por ele apresentada.

V - Levando-se em conta que se trata de contrato bastante antigo(30/12/1986), não repactuado, que o sistema de reajustamento das parcelas contratuais é o Plano de Equivalência Salarial - PES, há que se reconhecer legítima a pretensão do recorrente.

VI - Entretanto, ainda que a matéria demande a realização de perícia para a apuração dos valores corretos, observa-se que não há que se admitir o depósito dos valores apresentados como corretos pelo agravante a título de prestação mensal, tendo em vista que os mesmos estão muito aquém dos cobrados pela instituição financeira.

VII - Para que seja mantido o equilíbrio da relação contratual e para que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH não seja prejudicado, o mais razoável é o pagamento das parcelas vincendas, por parte do agravante, em quantia não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor fixado pela instituição financeira, para fins da suspensão da execução extrajudicial do imóvel e respectiva sustação dos efeitos do registro da Carta de Arrematação.

VIII - **A escolha unilateral do Agente Fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal - CEF tal faculdade.**

IX - Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

X - Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG nº 200003000229487 SEGUNDA TURMA, DJU 25/08/2006, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUEBRA DO CONTRATO - ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

1. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, foram pagas sete parcelas, tão-soemnte, e o montante da prestação restou inalterado.

3. Não configurado o ânimo dos agravantes de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, assim como no restou comprovado nos autos que houve inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial.

4. Destituída de qualquer fundamento a exegese de que o sistema de amortização da dívida previsto no contrato é nulo, por violação ao art. 5º, II, da Lei Maior, considerando que o contrato faz lei entre as partes e, como tal, deve ser observado.

**5. O contrato reza que a eleição do agente fiduciário poderá recair sobre qualquer um dos agentes credenciados junto ao BancoCentral, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.**

6. Agravo improvido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AG Nº 200603001052251, QUINTA TURMA, DJU:10/07/2007 Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.

4. A não ser em hipóteses excepcionálíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.

5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº

6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do

*descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.*

9. *A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento, com discriminação do débito.*

10. *O §2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2.291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.*

11. *O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.*

12. *Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, nº 200703000835242 PRIMEIRA TURMA, DJU:15/01/2008 JUIZ MÁRCIO MESQUITA).

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisível, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas consequências.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.026125-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : REINALDO VALDOINO DE SOUZA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** REINALDO VALDOINO DE SOUZA ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a aplicação da Tabela Price em substituição ao Sistema Sacre, a observância ao periodicidade anual de reajuste, a inversão na ordem de amortização da dívida, a limitação dos juros em 6% ao ano, a livre contratação do seguro, a exclusão da taxa de administração e de risco de crédito, assim como a devolução, em dobro, dos valores pagos a maior.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, §4º, do CPC (fls. 281/289).

**Apelante:** autor pretende a reforma da r. sentença, aduzindo preliminarmente, cerceamento de defesa em razão de haver sido indeferida a produção de prova pericial. No mérito, sustenta que o contrato de mútuo firmado pode ser revisto, pois firmado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser considerada sua função social e a boa fé. Pugna pela correta aplicação dos índices pelo Plano de Equivalência Salarial; a limitação dos juros em 6% ao ano; a inversão na ordem de amortização da dívida; a substituição do Sistema SACRE pela Tabela Price; o afastamento da prática de anatocismo; a exclusão da cobrança de taxa de administração e de risco de crédito; a livre contratação do seguro; a não inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes e a repetição do indébito. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 e a derrogação do referido diploma legal pelo artigo 620 do CPC, além de ser indevida a escolha unilateral do agente fiduciário (fls. 307/340).

Com contra-razões (fls. 349/350).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

#### **DO SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA**

Inicialmente, verifica-se que o recorrente discorre sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações, a caracterização do anatocismo e a cobrança de taxas.

Assim, a demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, por não ter sido oferecida a oportunidade para a produção de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado da E. 2ª Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SACRE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.*

*I - Ação cujo objeto está na legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, na forma de amortização da dívida, no índice de correção monetária e na taxa de juros adotada pela instituição financeira. Matéria que é eminentemente de direito.*

*Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.*

*II - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075457-2, Relator Peixoto Júnior, Data da decisão 10/10/2006, DJU 15/12/2006, p. 279)*

#### **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

#### **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

*1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

*2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

### **ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE**

Cumpra consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

### **CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66**

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

**"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*" (RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

**"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."**

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

**"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.**

1. A ação cautelar constituiu-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

### **ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PES/PRICE**

A pretensão do apelante em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações de SACRE, conforme pactuado, para PES/PRICE, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença. Mesmo porque, o sistema SACRE é consabidamente mais benéfico ao mutuário, pois garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações.

**"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA**

**EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.**

*I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).*

*II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.*

*III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.*

*IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.*

*V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.*

*VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.*

*VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

*VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.*

*IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.*

*X - Apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)*

**SACRE**

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

**"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.**

*1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.*

*2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.*

*Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.*

*3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo*

42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 2002.61.19.003430-9, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA: 26/02/2008, PÁGINA: 1148)

#### **ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO**

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês

de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do REsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

## LIMITAÇÃO DOS JUROS

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.

§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:

a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;

b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.

§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.

§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.

§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.

§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.

§ 7º (Vetado).

§ 8º (Vetado).

§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;

d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;

e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.

*Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."*

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes, à taxa nominal de XX,XX% e efetiva de YY,YYYY%.

A corroborar este entendimento, colaciono os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

*"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.*

*1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes. (...)*

*3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.*

*4 - Agravo regimental desprovido."*

*(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)*

*"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.*

*I - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.*

*(...)*

*VI - Contrato dispendo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida.*

*VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.*

*(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)*

### **TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO**

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

*"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.*

*(...)*

*7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.*

*(...)*

*11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.*

(...)

26. *Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.*"

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 200461050031461, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU 29/04/2008, p. 378)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR.**

**JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.**

**2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.**

**3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.**

**4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.**

**5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.**

**6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.**

**7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.**

**8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.**

**9 - Agravo desprovido."**

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361000117276, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 26/02/2008, DJU 07/03/2008, p. 768)

## **CONTRATAÇÃO DO SEGURO**

Conforme mencionado alhures, nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.

Tal regra, também, é aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

Neste sentido, é a orientação firmada no âmbito desta E. Corte Federal:

**"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.**

(...)

**17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").**

**18. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.**

(...)

26. *Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.*"

(TRF- 3ª Região, 5ª Turma, AC 2004.61.05.003146-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU DATA:29/04/2008, p. 378)

Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, ainda mais por não ter sido demonstrada eventual abusividade e nem se trata de venda casada.

## **INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO**

No que concerne à inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)*

*XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.*

*XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.*

*(...)*

*XV - Agravo parcialmente provido."*

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

## **INOVAÇÃO DO PEDIDO**

Quanto às alegações acerca da derrogação do Decreto-lei nº 70/66 pelo artigo 620 do CPC e da escolha unilateral do agente fiduciário, deixo de apreciá-las, por não terem sido levadas ao conhecimento do magistrado em primeiro grau, de onde se conclui que o autor está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.*

*- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.*

*- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).*

*- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.*

*- Agravo de instrumento desprovido."*

(TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

Feitas tais considerações, a r. sentença não merece reparos e, tendo em vista que os mutuários não lograram êxito em sua demanda, fica prejudicado o pedido de repetição, em dobro, dos valores pagos indevidamente.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.032509-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARCOS SIQUEIRA DOS SANTOS e outro

: NILZA MUNIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos em decisão.

**Descrição fática:** MARCOS SIQUEIRA DOS SANTOS E OUTRO ajuizou contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

**Sentença:** julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixou honorários advocatícios em R\$2000,00; sobrestando a execução, tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

**Apelante:** parte autora apelou, reiterando os termos da inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por haver jurisprudência sedimentada sobre o tema.

**NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subsequentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

**ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE AMORTIZAÇÃO DE SACRE PARA PRICE E DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PES.**

Cumpre ressaltar inicialmente que o contrato em análise prevê o sistema de amortização pelo SACRE. Dessa forma, a pretensão do apelante em alterar, unilateralmente, o sistema de amortização de SACRE, conforme pactuado, para PRICE, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença.

Da mesma forma não merece prosperar sua pretensão de alterar cláusula contratual relativa ao reajuste de prestações de SACRE para PES.

Nesse sentido a jurisprudência desta E. Corte, como se verifica na ementa que a seguir transcrevo:

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida. "

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

## SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protetionista aos

interesses do próprio consumidor a que se direciona.3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRIBUNAL - 4ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200471020060590 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF400159780, D.E. DATA: 16/01/2008, Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

3. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378

## TEORIA DA IMPREVISÃO

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso, conforme já exposto.

## ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido.  
(STJ AGRESP: 200600260024, 5ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000724981, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

## CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumeirista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Nesse sentido:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcurso do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

## TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO

O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes arestos:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR. JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66

1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a ampara a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido."

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1192763, Processo: 200361000117276 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF300145342, DJU DATA:07/03/2008 PÁGINA: 768)

CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.
3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.
- 2 - Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
- 3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.
- 4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

Dessa forma, não há que se falar em derrogação do DL 70/66 pelo art. 620 do Código de Processo Civil.

#### ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO

Impertinente a alegação de que não foi dada oportunidade para que o mutuário escolhesse o agente fiduciário, considerando que os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, conforme anteriormente mencionado, são regidos por normas rígidas, as quais não permitem aos contratantes margem deliberativa e sua escolha se deu nos termos legais.

Neste sentido, é o entendimento sedimentado no âmbito da 2ª Turma:

"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.
3. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.
4. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.
5. A alegação de que a mutuatária não foi pessoalmente intimada para purgar a mora - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de exercer tal direito."

(TRF3, AC nº 2002.61.00.024458-0/SP, 2ª TURMA, Relator Desembargador Federal: Nelton dos Santos, Data da decisão: 28/08/2007, DJU DATA:06/09/2007, página: 644)

#### DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Finalmente, no que concerne à inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso da parte autora, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.000535-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE CARLOS GOMES e outro

: JOSE CORREIA

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro

PARTE AUTORA : JOEL DE MORAIS

DECISÃO

Vistos em decisão.

**Descrição fática:** em sede de ação de cobrança ajuizada por JOSE CARLOS GOMES E OUTRO em face da Caixa Econômica Federal, buscando a aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**Sentença:** julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Caixa Economica Federal a creditar na conta do autor José Correia as diferenças relativas à taxa progressiva de juros, observado o prazo prescricional, acrescido de correção monetária e juros de mora. julgou improcedente o pedido do autor José Carlos Gomes. Deixou de condenar a Caixa Economica Federal em honorários advocatícios, tendo em vista a edição da MP 2164-41.

**Apelante:** Parte autora apelou requerendo a reforma da sentença no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros, devendo incidir sobre a conta do autor José Carlos Gomes, assim como seja a Caixa Economica Federal condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por haver jurisprudência sedimentada sobre o tema.

#### DOS JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO EM PERÍODO POSTERIOR A 22.09.71

Aos trabalhadores que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, os documentos trabalhistas juntados, às fls. 17, demonstram que a relação laborativa do autor José Carlos Gomes, bem como sua opção pelo FGTS tiveram início em *período posterior a 22.09.71* (em 22.11.71 e 21.07.98), motivo pelo qual não há como estender a essas contas a possibilidade da aplicação da progressividade de juros reclamada, ainda que sob o pálio da isonomia, ao teor do acima exposto.

Por fim, no que diz respeito às custas e aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de janeiro de 2003, isentando a Caixa Econômica Federal em custas e honorários advocatícios quando esta representa o FGTS nas ações entre o Fundo e os titulares de contas vinculadas.

Dessa forma, deve ser mantida a sentença nesse tópico, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 22.01.04.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso da parte autora, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.002167-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LUIZ CARLOS DE ALVARENGA

ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR

APELADO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de Ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, vez que houve interposição de recurso na ação ordinária.

Aguarde-se o julgamento do referido recurso, bem como seu trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.009186-2/SP  
RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : EDISON AUGUSTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Edison Augusto dos Santos, em face de sentença que não reconheceu o direito à incidência de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66.

PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66.

I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288). No caso, a parte autora manteve vínculo empregatício no período de 01/06/1969 a 19/10/1973 (fl.10). Entretanto, não restou comprovada a opção ao regime do FGTS, sequer retroativa e, conforme preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, caberia ao autor provar o fato constitutivo do seu direito.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.011604-9/SP  
RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : RIO PRETO MOTOR LTDA e outros  
: JOSEANE APARECIDA TICIANELLI PEREIRA  
: CLAUDINEI LUIZ PEREIRA  
ADVOGADO : MARCOS AFONSO DA SILVEIRA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos nas fls. 171/172, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 158/168, negou seguimento aos recursos de apelação. Sustenta a embargante que existe omissão porquanto a decisão afirmou inexistir norma constitucional proibindo sua cobrança, deixando de analisar a Súmula 121 do STF que veda sua prática; bem como os dispositivos legais que embasam o pedido de nulidade do lançamento constituído pelo LDC.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.*

*Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."*

*RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)*

**"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.**

*I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). Embargos declaratórios rejeitados."*

*(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)*

Não tendo sido demonstrado o vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, **CONHEÇO E REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.001948-0/SP  
RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ROBERTO CARLOS DE ARAUJO e outro  
: SILVIA DE CASSIA SILVA DE ARAUJO  
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO DE NADAI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro  
DECISÃO  
Vistos em decisão.

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela parte autora, em sede de medida cautelar ajuizada visando a sustação do leilão extrajudicial contra imóvel que foi objeto de hipoteca de contrato de mútuo para aquisição de bem imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes do Decreto-Lei 70/66.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 796- O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.003253-7/SP  
RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ROBERTO CARLOS DE ARAUJO e outro  
: SILVIA DE CASSIA SILVA DE ARAUJO  
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO DE NADAI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro  
DECISÃO

Vistos em decisão.

**Descrição fática:** ROBERTO CARLOS DE ARAUJO E OUTRO ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

**Sentença:** julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, cuja execução fica desde já suspensa por serem os autores beneficiários da justiça gratuita.

**Apelante:** parte autora apelou reiterando os termos da inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por haver jurisprudência sedimentada sobre o tema.

#### CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo o mutuário, para tanto, valer-se do depósito dos valores que entende corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do *fumus boni juris*.
3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.
4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415.)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.
- 2 - Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
- 3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.
- 4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso da parte autora, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.10.008140-5/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : SABRE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA  
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

**Descrição fática:** SABRE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. impetrou mandando de segurança objetivando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, ao argumento de que inexistia crédito previdenciário constituído que a impeça a obtenção desta.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* denegou a segurança, reconhecendo a impossibilidade da autoridade impetrada expedir a certidão positiva com efeito de negativa, ante a existência de débito exigível, vencido e não pago, além de inexistir prova em contrário do referido fato.

Consignou, ainda, que o direito líquido e certo invocado pela impetrante não se sustenta, uma vez que as compensações que vinha realizando por conta e risco, eram pautadas em sentença a qual não deu deferimento para autorização para compensação da forma como vinha sido realizada, o que motivou a divergência nas GFIPs.

Frisou, por fim, que antes as dúvidas que pairavam acerca da forma que foi realizada a compensação e o tributo devido, haveria necessidade de dilação probatória, inadmissível na via mandamental.

O Ministério Público Federal deixou de opinar no feito, por entender inexistir interesse público que justificasse sua atuação.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, ante a manifesta improcedência do recurso.

O Código Tributário Nacional, de forma taxativa, autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, em seu art. 206, *in verbis*:

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

Contudo, no presente caso, pairam dúvidas a respeito do montante compensado por conta e risco do contribuinte, com suporte em sentença proferida em feito que não abordou a possibilidade de utilização da referida modalidade de repetição de indébito, exigindo-se portanto, dilação probatória.

Por oportuno, a Lei 1.533/51 dá as diretrizes do cabimento do mandado de segurança, em seu art. 1º, *"caput"*, da seguinte forma, *verbis*:

*"art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus', sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."*

A interpretação conferida ao dispositivo supra, tanto pela doutrina como pela jurisprudência, é de que, pela mandamental, a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória, o que implica na denegação da segurança, por não ter sido comprovado, de plano, o ato coator e direito líquido e certo invocado pelo impetrante.

Neste sentido, é remansosa a posição no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. DISCRICIONARIEDADE. INOCORRÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA AUSENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.**

*I - Tendo em vista o regime jurídico disciplinar, especialmente os princípios da dignidade da pessoa humana, culpabilidade e proporcionalidade, inexistente aspecto discricionário (juízo de conveniência e oportunidade) no ato administrativo que impõe sanção disciplinar.*

*II - Inexistindo discricionariedade no ato disciplinar, o controle jurisdicional é amplo e não se limita a aspectos formais.*

*III - A descrição minuciosa dos fatos se faz necessária apenas quando do indiciamento do servidor, após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial.*

*IV - Inviável a apreciação do pedido do impetrante, já que não consta, neste writ, o processo administrativo disciplinar, o qual é indispensável para o exame da adequação ou não da pena de cassação de aposentadoria aplicada, considerando, especialmente, a indicação pela Comissão Disciplinar de uma série de elementos probatórios constantes do PAD, os quais foram considerados no ato disciplinar. Ordem denegada, sem prejuízo das vias ordinárias.*

*(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 12983, Processo: 200701695599 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, FELIX FISCHER Data da decisão: 12/12/2007*

*Documento: STJ000810935, DJ DATA:15/02/2008 PÁGINA:79)*

**DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA. INDEFERIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA. NÃO-CONFIGURADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.**

*1. O mandado de segurança, ação instituída para proteger direito líquido e certo em face de ilegalidade ou abuso de poder, exige prova pré-constituída como condição para que se verifique judicialmente a pretensa ilegalidade ou abuso de poder.*

*2. Para que se caracterize a condição de anistiado é necessário que o ato - tido como de exceção - tenha causado prejuízos aos seus destinatários e, além disso, apresente motivação de cunho exclusivamente político.*

*3. Não há prova inequívoca de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, porquanto, na espécie, o writ carece de demonstração de que o ato tido como coator tivesse tido como fundamentação a perseguição pessoal e política. Segurança denegada.*

*(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 11647, Processo: 200600636380 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, PAULO MEDINA Data da decisão: 14/03/2007*

*Documento: STJ000739340, DJ DATA:02/04/2007 PÁGINA:228)*

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.11.003822-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : EZEQUIEL SILVA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE GOES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

DECISÃO

*Vistos etc.*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de processo para liberação de alvará judicial, julgando a pretensão improcedente, tendo em vista que o Autor, por ter feito um saque em duplicidade, está obrigado a recompor integralmente o prejuízo causado a CEF - Caixa Econômica Federal, devendo cumprir a condenação que lhe foi imposta na ação de cobrança proposta pela CEF.

**Apelante:** O Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a sentença de primeiro grau deve ser reformada, uma vez que o bloqueio da sua conta vinculada pela CEF é arbitrário, ferindo o devido processo legal, pois não é dado à CEF o poder de autotutela.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil.

Com efeito, restou incontroverso nos autos que a CEF bloqueou a conta vinculada do Autor junto ao FGTS, pelo fato deste ter sido condenado a restituir um valor sacado em duplicidade anteriormente.

Verifica-se, entretanto, que o bloqueio perpetrado pela CEF não pode ser admitido, já que os valores depositados a título de FGTS são impenhoráveis, não se sujeitando, assim, a compensação pretendida pela CEF, o que se infere do artigo 373, III do CC - Código Civil. Nesse sentido, também, a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - FGTS E PIS: PENHORA - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - SÚMULA 202/STJ - INTERESSE DA CEF - IMPENHORABILIDADE - MITIGAÇÃO FRENTE A BENS DE PRESTÍGIO CONSTITUCIONAL 1. A competência para a execução de sentença condenatória de alimentos é da Justiça Estadual, sendo irrelevante para transferi-la para a Justiça Federal a intervenção da CEF. 2. Na execução de alimentos travada entre o trabalhador e seus dependentes, a CEF é terceira interessada. 3. A impenhorabilidade das contas vinculadas do FGTS e do PIS frente à execução de alimentos deve ser mitigada pela colisão de princípios, resolvendo-se o conflito para prestigiar os alimentos, bem de status constitucional, que autoriza, inclusive, a prisão civil do devedor. 4. O princípio da proporcionalidade autoriza recaia a penhora sobre os créditos do FGTS e PIS. 5. Recurso ordinário não provido. (RMS 26540 / SP RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2008/0053849-0 Ministra ELIANA CALMON (1114) T2 - SEGUNDA TURMA)*

Por outro lado, não há como se admitir que a CEF, a pretexto de ver satisfeitos créditos decorrentes de demandas judiciais em que figure como parte, realize, sem estar amparada por uma ordem judicial, bloqueios de contas vinculadas ao FGTS dos trabalhadores. Tal conduta, indubitavelmente, implica numa violação ao princípio do devido processo legal, máxime porque o ordenamento jurídico prevê mecanismos judiciais para tutelar os interesses da CEF, não autorizando a autotutela por ela levada a efeito. Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência do C. STJ:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM CONTRATOS DE LEASING. SÓCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS. CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Acórdão "a quo" que denegou agravo de instrumento cujo objetivo foi a concessão de efeito suspensivo à liminar que decretou a indisponibilidade e sequestro dos bens do recorrente em Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa, a qual objetivou apurar fraudes no âmbito de contratos de leasing. (...) 4. A indisponibilidade de bens, para os efeitos da Lei nº 8.429/92, só pode ser efetivada sobre os adquiridos posteriormente aos atos supostamente de improbidade. 5. A decretação da disponibilidade e o sequestro de bens, por ser medida extrema, há de ser devida e juridicamente fundamentada, com apoio nas regras impostas pelo devido processo legal, sob pena de se tornar nula. (...) Recurso especial provido, para cassar os efeitos da indisponibilidade e do sequestro dos bens do recorrente. (AgRg no REsp 422583 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0035457-5 Ministro JOSÉ DELGADO (1105) T1 - PRIMEIRA TURMA)*

*PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE CONTA-CORRENTE DE TERCEIRO PREJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFERECIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPRESCINDIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 202/STJ, IN CASU. I - Ao recurso ordinário em mandado de segurança não se aplicam os requisitos específicos à admissibilidade do recurso especial, motivo por que despcienda a argumentação do recorrido Município de Bujari, de que a obstaculizar a sua admissibilidade as Súmulas ns. 282 e 356/STF e a Súmula n. 7/STJ. II - Inexiste amparo legal ao bloqueio da conta-corrente de órgão público para pagamento de dívida de empresa privada junto a Município, como ocorrente, neste caso, não tendo o DENACRE feito parte da relação processual, sendo impróprio, ademais, o argumento de que não opôs embargos de terceiro. "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso". Eis o teor da Súmula n. 202/STJ, a afastar a compreensão de que haveria o Recorrente de se utilizar de tal instrumento processual, visando a atacar a decisão judicial de penhora. III - Violado, in casu, o devido processo legal, de que decorrem os princípios do contraditório e da ampla defesa a que faz jus o Recorrente, sendo de causar estranheza, por outro lado, a penhora em questão, para pagamento de suposta dívida oriunda de contrato administrativo, cujo teor sequer está sendo discutido no processo de execução. Cabe relevar neste ponto que, se, em processo próprio, se chegasse à conclusão da efetiva existência da dívida do DENACRE e de seu quantum, o valor correspondente haveria de ser pago para a Empresa ENPA, por meio de precatório, consoante regra insculpida no art. 100 da Constituição Federal. IV - Manifesta impossibilidade de se bloquearem valores da conta-corrente do DENACRE, ao argumento de que se constituem em crédito de empresa privada que, por sua vez, tem dívidas a serem pagas ao Município ora Recorrido. V - Recurso ordinário provido. (RMS 17386 / ACRECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0194892-2 Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) T1 - PRIMEIRA TURMA)*

*ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. BLOQUEIO DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. - O funcionário público, investido regularmente em cargo*

*mediante prévio concurso público, tem direito de receber os seus vencimentos, que não podem sofrer bloqueio pela Administração sob a justificativa de acumulação de cargos, sendo imprescindível na espécie o regular procedimento administrativo, com observância do direito de defesa e do devido processo legal. Recurso ordinário provido. Segurança concedida. (RMS 9554 / CE RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0020015-0 Ministro VICENTE LEAL (1103) T6 - SEXTA TURMA).*

Destarte, a sentença recorrida deve ser reformada, eis que inexistem óbices para o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do Autor, seja porque estes já estão disponíveis, seja porque o Autor, por ter se aposentado, já faz jus a movimentar a sua conta vinculada, nos termos do artigo 20 da Lei 8.036/90.

Não há que se falar em conexão ou continência entre a presente demanda e a noticiada nos autos, posto que, enquanto essa se refere a um pedido de restituição, aquela se refere a pedido de expedição de alvará, donde se conclui que, apesar de existir a identidade de partes, não há a necessária identidade de objeto ou de causar de pedir, tampouco a circunstância de que o objeto dessa abranja o daquela. Nesse contexto, incabível, também, a determinação de apensamento dos autos ao processo e n. 1999.61.00.044497-0 constante na sentença de primeiro grau

Diante do exposto, com base no artigo 557, §1º-A e na fundamentação *supra*, dou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Autor, deferindo a expedição de alvará para a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada, tal como pleiteado na inicial.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.20.002224-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO : MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro  
DECISÃO  
*Vistos etc.*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de processo para liberação de alvará judicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, reconhecendo a inadequação da via eleita pelo Autor.

**Apelante:** O Autor insurge-se contra a sentença de primeiro grau, sustentando, em síntese, que (i) a não liberação do valor que se pretende levantar não encontra qualquer respaldo legal; (ii) que houve cerceamento ao seu direito de defesa, por não ter havido a instrução do feito, razão porque argüi a nulidade da sentença recorrida e (iii) que insiste na pretensão judicial, pois não consegue satisfazê-la administrativamente.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a LC 110/2001 condicionou a liberação das diferenças de correção monetária em razão dos expurgos inflacionários à assinatura, pelo fundista, do Termo de Adesão:

**ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE NÃO ELENCADE NO ART. 5º DO DECRETO Nº 3.913/01. LIBERAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO CRONOGRAMA DE CREDITAMENTO SEMESTRAL DAS PARCELAS. 1. A Lei Complementar nº 110/01 condicionou o pagamento da complementação da correção monetária, referente aos planos econômicos denominados Verão e Collor I, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e ao prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Ao regulamentar a referida legislação, o Decreto n. 3.913/01**

**prescreveu em seu art. 6º as hipóteses autorizativas do creditamento e saque em única parcela dos valores.** 2. Para os demais casos, dispõe o art.8º da legislação complementar que a movimentação das parcelas deverá observar as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, a qual estabelece, em seu inciso XIV, o direito à liberação do saldos "quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estado terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento" (redação incluída pelo art. 9º da Medida Provisória n. 2.164/41). 3. A situação do fundista, portador de cardiopatia e cujo crédito supera o valor de R\$ 2.000,00, não se enquadra nas hipóteses restritivas de creditamento e liberação imediata do saldo, previstas nos arts. 6º da LC 110/01 e art. 8º do decreto regulamentador. O crédito pretendido, neste caso, não está disponível na conta do titular, pois a sua disponibilização seguirá o cronograma para creditamento previsto no art. 6º, inciso II, da referida legislação. Todavia, tem o fundista direito ao levantamento imediato dos valores efetivamente creditados, e, em relação àqueles valores ainda não creditados, deverá aguardar que cada parcela semestral seja disponibilizada em sua conta, para após levantá-la (art. 8º da LC 110/01 c/c art. 20 da Lei 8.036/90). 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 655236 Processo: 200400577194 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Documento: STJ000573882 TEORI ALBINO ZAVASCKI).

Da ementa acima, extrai-se que a assinatura do termo de adesão é condição *sine qua non* para a liberação dos valores relativos aos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, não sendo o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará a via adequada para se veicular a pretensão de saque de valores que, ante a falta de adesão à transação prevista na LC 110/01, ainda não integram o patrimônio do Autor, não se encontrando depositados na conta do trabalhador, mas apenas provisionados.

Nesse sentido, também a jurisprudência desta Corte:

**PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO SUPOSTAMENTE EXISTENTE NA CONTA VINCULADA DO AUTOR. DOCUMENTOS QUE EVIDENCIAM NÃO SE TRATAR DE SALDO EFETIVAMENTE EXISTENTE, MAS DE VALOR APROVISIONADO PARA A HIPÓTESE DE CELEBRAÇÃO DO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. ACORDO NÃO FIRMADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Os documentos que instruem o pedido inicial dão conta de que não há, na conta vinculada da autora, saldo efetivamente existente, mas apenas uma anotação de valor provisionado para a hipótese de vir a ser celebrado o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. 2. Nessas condições, revela-se inadequada a via processual eleita, pois não há falar em mero pedido de levantamento de saldo, cabendo ao autor, sim, demandar a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças reputadas devidas. 3. Carência de ação decretada de ofício. Apelação prejudicada. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1233491 2006.61.11.001907-9 SP TRF3 JUIZ NELTON DOS SANTOS SEGUNDA TURMA)**

Assim, considerando que, na hipótese dos autos, o Autor não firmou o termo de adesão previsto no artigo 4º, inciso I, da LC 110/01 e que o valor que ele pretende levantar não está disponível para saque, mas meramente provisionado e pendente de enquadramento na LC 110/01, conforme se infere do documento de fl. 10, forçoso se faz reconhecer a carência de ação do Apelante, haja vista a configuração da falta de interesse de agir, por ser a via eleita inadequada. Os demais aspectos do recurso restam prejudicados.

Diante do exposto e com base na fundamentação *supra* e no artigo 557, *caput* do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, remetendo-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.019102-0/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : PEPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : NACIR SALES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que determinou a suspensão do curso da execução fiscal, por se encontrar a empresa executada incluída no REFIS.

Aduz a autarquia previdenciária a impossibilidade do sobrestamento do feito executivo porque ausentes os requisitos constantes na legislação que dispõe sobre o programa de parcelamento.

Deferido o pedido de efeito suspensivo (fl.139).

A suspensão do curso de execução fiscal em decorrência de adesão ao REFIS está prevista na Lei nº 9.964/00 que nos § 4º e 5º do art. 3º, que exige a garantia do Juízo como pré-requisito para o refinanciamento da dívida, ficando dispensadas deste encargo as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A exigência de que tal garantia seja ofertada em valor mínimo igual ao total da dívida parcelada, encontra-se insculpida no § 3º do artigo 11 do Decreto nº 3.431/00.

Igualmente relevante é o disposto no § 1º do art. 12 deste mesmo Decreto prevendo que a execução fiscal, e qualquer de seus atos, somente será suspensão após a homologação da opção de ingresso no REFIS, ressalvadas as disposições em sentido contrário.

*In casu*, tratando-se de dívida superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a homologação deve ser expressa e tem como pressuposto o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens no valor, pelo menos, igual ao do *quantum debeatur*, o que não se dera eis que o arrolamento de bens indicado pela executada é incapaz de garantir todos os débitos que possui perante a Previdência Social (artigo 3º, § 4º, da Lei n. 9.964/2000).

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - OPÇÃO DA EXECUTADA PELO REFIS - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SOMENTE COM BASE NA INFORMAÇÃO PRESTADA PELO EXECUTADO - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - GARANTIA NÃO PRESTADA E DÍVIDA SUPERIOR A R\$ 500.000,00, QUE NÃO GERA POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO 'TÁCITA' DA OPÇÃO - INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 9.964/2000 REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 3.341/2000. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A homologação da opção pelo REFIS no caso de pessoas jurídicas com débito superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) fica condicionada a prestação de garantia no valor, pelo menos, igual ao da dívida, quando inexistente penhora em execução ou constrição ordenada em medida cautelar fiscal, não havendo que se falar em homologação "tácita" após 75 dias da opção. 2. Ainda que haja opção da executada pelo REFIS, verificando-se a ausência de preenchimento de requisito para acolhimento do pleito não cabe falar que a inoperância da Administração em detectar a falha chancela a írrita manutenção da empresa no REFIS, isso porque não há direito adquirido contra legem. Trata-se, ainda, de empresa que se encontra em débito.

3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.015715-2, Relator: Desembargador Federal Johanson de Salvo, DJU: 09/01/2006, pg. 713).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REFIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO.

I- A homologação da opção pelo Refis, para a hipótese de a consolidação do crédito tributário superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), deve ser expressa, e tem como pressuposto o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens para satisfação do valor da dívida.

II- In casu, o crédito tributário é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e há prova nos autos que a agravante não ofereceu garantia.

III- No que concerne ao arrolamento de bens, igualmente não há demonstração de que a recorrente obedeceu aos dizeres do art.64 e parágrafos da Lei nº 9.532/97, consoante determina o §4º do art.3º da Lei nº 9.964/00, e tampouco há comprovação de que os bens eventualmente arrolados são suficientes para a garantia do valor consolidado.

IV- Inaplicabilidade do art.13 do decreto 3.431 de 24/04/00, com a redação conferida pelo Decreto nº 3.712/00 (...)" ( AG 2001.03.00.009956-0, Rel.Juiz Conv.Paulo Sarno, DJF3 04.09.2008).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para reformar a decisão, determinando-se o prosseguimento do feito executivo.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à vara originária da ação principal.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.023185-6/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : TECELAGEM SAO CLEMENTE LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO  
Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida em sede de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de TECELAGEM SÃO CLEMENTE LTDA., deferiu pedido de suspensão do processo, sob a assertiva de ser a agravada optante pelo REFIS.

**Agravante:** exequente pugna pela reforma da decisão agravada, asseverando que a executada não logrou comprovar o cumprimento das condições arroladas nos incisos e parágrafos do artigo 3º da Lei nº 9.964/2000, notadamente no que concerne à demonstração do regular recolhimento dos tributos vencidos após a adesão ao programa, à comprovação do cumprimento das obrigações para com o FGTS/ITR, bem assim à indicação de bens suficientes a garantir a dívida que possui perante o fisco federal. Salienta, ainda, que em razão do montante do débito, não se pode falar em homologação tácita da opção pelo REFIS, motivo pelo qual a execução deve tomar o seu regular prosseguimento.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto já foi objeto de ampla discussão pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como por esta E. Corte.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual a opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, em casos nos quais o débito perante o Fisco ultrapasse o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), somente suspende a execução após a expressa homologação do Comitê Gestor do programa governamental, o que pressupõe o oferecimento de garantia ou o arrolamento de bens suficientes para a satisfação do valor do débito, conforme se depreende do seguinte aresto:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO, CONDICIONADA À GARANTIA DO DÉBITO.*

*1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que entende pela suspensão da Execução Fiscal antes da homologação, pelo Comitê Gestor, da opção do contribuinte pelo REFIS) e os acórdãos confrontados (que, para a suspensão da Execução, entendem pela necessidade de homologação expressa, após a garantia do débito ou arrolamento de bens, exceto no caso de pessoas jurídicas optantes pelo Simples ou aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00), aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido dos acórdãos paradigmáticos.*

*2. "É pacífico o entendimento desta Primeira Seção de que, nos casos de adesão ao REFIS, suspender-se-á a execução fiscal somente após a expressa homologação da opção pelo respectivo Comitê Gestor, a qual está condicionada, no entanto, quando os débitos excederem a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ao arrolamento de bens ou à apresentação de garantia. No caso de débitos superiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) não ocorre homologação tácita, que a lei permite apenas em relação às empresas optantes pelo SIMPLES e com débitos inferiores a R\$500.000,00." (EREsp 447.184/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2004).*

*3. Embargos de Divergência providos."*

(STJ, 1ª Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 715759, Processo nº 200500802790-SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 09/05/2007, DJ DATA:08/10/2007 PÁGINA:205)

A 2ª Turma desta Corte tem se posicionado no mesmo sentido, como corrobora o seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REFIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO.*

*I - A falta de autenticação não impede o conhecimento do recurso, visto que a agravada não impugnou os documentos trasladados pela recorrente. Preliminar rejeitada.*

II - A homologação da opção pelo Refis, para a hipótese de a consolidação do crédito tributário superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), deve ser expressa, e tem como pressuposto o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens para satisfação do valor da dívida.

III - Ausência de prova acerca de oferecimento de garantias ou arrolamento de bens suficientes para propiciar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em sua integralidade.

IV - Inexistência de notícia nos autos acerca de expressa manifestação do Comitê Gestor acerca da homologação da opção, nos termos da lei.

V - Inaplicabilidade do art. 13 do Decreto nº 3.431 de 24/04/00, com a redação conferida pelo Decreto nº 3.712/00.

VI - Agravo de instrumento a que se concede provimento.

VII - Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 126524, Processo nº 200103000061672-SP, Rel. Des. PAULO SARNO, Julgado em 05/08/2008, DJF3 DATA:21/08/2008)

Assim, uma vez que não existe qualquer indicativo nos autos de que a opção pelo REFIS foi expressamente homologada pelo Comitê Gestor e considerando, ainda, que não foram oferecidas garantias suficientes para a satisfação do débito da agravada perante o Fisco, que atinge o importe de R\$ 3.736.641,58 (fls. 61), não cabe falar em suspensão do executivo fiscal.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.038041-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : PLASTIFER IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO CRAVEIRO SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

**Vistos etc.**

**Decisão agravada:** proferida em sede de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de PLASTIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., indeferiu pedido de prosseguimento do feito anteriormente suspenso por não ter a exequente comprovado a formal exclusão da agravada do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

**Agravante (exequente):** pugna pela reforma da decisão agravada, asseverando que a executada não logrou comprovar o cumprimento das condições arroladas nos incisos e parágrafos do artigo 3º da Lei nº 9.964/2000, notadamente no que concerne ao arrolamento ou indicação de bens em garantia do débito consolidado. Salienta, ainda, que em razão do montante do débito, não se pode falar em homologação tácita da opção pelo REFIS, pelo que a execução deve tomar o seu regular prosseguimento.

Foi concedido efeito suspensivo ao agravo (fls. 69/70).

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto já foi objeto de ampla discussão pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como por esta E. Corte.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual a opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, em casos nos quais o débito perante o Fisco ultrapasse o montante de R\$ 500.000,00

(quinhentos mil reais), somente suspende a execução após a expressa homologação do Comitê Gestor do programa governamental, o que pressupõe o oferecimento de garantia ou o arrolamento de bens suficientes para a satisfação do valor do débito, conforme se depreende do seguinte aresto:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO, CONDICIONADA À GARANTIA DO DÉBITO.*

1. *Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que entende pela suspensão da Execução Fiscal antes da homologação, pelo Comitê Gestor, da opção do contribuinte pelo REFIS) e os acórdãos confrontados (que, para a suspensão da Execução, entendem pela necessidade de homologação expressa, após a garantia do débito ou arrolamento de bens, exceto no caso de pessoas jurídicas optantes pelo Simples ou aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00), aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido dos acórdãos paradigmas.*
2. *"É pacífico o entendimento desta Primeira Seção de que, nos casos de adesão ao REFIS, suspender-se-á a execução fiscal somente após a expressa homologação da opção pelo respectivo Comitê Gestor, a qual está condicionada, no entanto, quando os débitos excederem a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ao arrolamento de bens ou à apresentação de garantia. No caso de débitos superiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) não ocorre homologação tácita, que a lei permite apenas em relação às empresas optantes pelo SIMPLES e com débitos inferiores a R\$500.000,00." (ERESP 447.184/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2004).*
3. *Embargos de Divergência providos."*

(STJ, 1ª Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 715759, Processo nº 200500802790-SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 09/05/2007, DJ DATA:08/10/2007 PÁGINA:205)

A 2ª Turma desta Corte tem se posicionado no mesmo sentido, como corrobora o seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REFIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO.*

- I - *A falta de autenticação não impede o conhecimento do recurso, visto que a agravada não impugnou os documentos trasladados pela recorrente. Preliminar rejeitada.*
  - II - *A homologação da opção pelo Refis, para a hipótese de a consolidação do crédito tributário superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), deve ser expressa, e tem como pressuposto o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens para satisfação do valor da dívida.*
  - III - *Ausência de prova acerca de oferecimento de garantias ou arrolamento de bens suficientes para propiciar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em sua integralidade.*
  - IV - *Inexistência de notícia nos autos acerca de expressa manifestação do Comitê Gestor acerca da homologação da opção, nos termos da lei.*
  - V - *Inaplicabilidade do art. 13 do Decreto nº 3.431 de 24/04/00, com a redação conferida pelo Decreto nº 3.712/00.*
  - VI - *Agravo de instrumento a que se concede provimento.*
  - VII - *Prejudicado o agravo regimental."*
- (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 126524, Processo nº 200103000061672-SP, Rel. Des. PAULO SARNO, Julgado em 05/08/2008, DJF3 DATA:21/08/2008)

Assim, uma vez que não existe qualquer indicativo nos autos de que a opção pelo REFIS foi expressamente homologada pelo Comitê Gestor e considerando, ainda, que não foram oferecidas garantias suficientes para a satisfação do débito da agravada perante o Fisco, que atinge o importe de R\$ 1.862.287,53 (fls. 36), não cabe falar em suspensão do executivo fiscal.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.040705-3/MS  
RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : PEDRO IRMINIO ALCANTARA VIEIRA e outro

: MARIA DA GRACA HARTMANN ALCANTARA VIEIRA  
ADVOGADO : SEBASTIAO CALADO DA SILVA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS  
DECISÃO

O presente agravo de instrumento teve seu processamento negado por decisão do anterior Relator ao fundamento de intempestividade. Todavia, analisando o feito e confrontando a certidão de fls. 113 verso e decisão de fls. 112, constato que o presente incidente foi tempestivamente interposto.

Destarte, reconsidero a decisão de fls. 117 e passo à análise do recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pedro Irminio Alcântara Vieira e outro contra decisão reproduzida na fls. 385, em autos de ação ordinária visando a declaração da nulidade dos atos de execução extrajudicial aparelhada nos moldes do DL nº 70/66, de imóvel financiado por contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que indeferiu o processamento do recurso de apelação por intempestivo.

Os agravantes sustentam que interpuseram o recurso de apelação tempestivamente, considerando que o diário oficial no Mato Grosso do Sul circula um dia após a sua edição e que, portanto, o prazo para a interposição do recurso conta-se a partir do primeiro dia útil posterior a circulação do jornal.

O pedido procede.

Dos documentos constantes dos autos constata-se que a sentença prolatada nos autos originários foi publicada em 19/04/2004, conforme certidão de fls. 85 verso, e o recurso de apelação foi interposto aos 05/05/2004, conforme documento de fls. 86. A certidão de fls. 12 fornecida pela Ordem dos Advogados do Brasil da 4ª Subseção atesta que o Diário de Justiça circula na Subseção de Dourados um dia após a sua publicação, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito tempo vem acolhendo a tese da recorrente.

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO PROTOCOLADA FORA DO PRAZO LEGAL - INTIMAÇÃO REALIZADA NA DATA DA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL - AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. O E. STJ já consolidou o entendimento no sentido que: "Em se tratando de intimação mediante publicação em Diário Oficial, o início da contagem do prazo se dá no primeiro dia útil posterior à data da efetiva circulação do jornal na comarca, e não na de sua edição, se não forem coincidentes. Desta forma, consideram-se válidas as normas de organização judiciária locais que postergam o termo inicial do prazo nas comarcas do interior, em que se verifica tal situação..."*

*2. A reforma da decisão agravada, a toda evidência, está condicionada à juntada da prova de que o Diário Oficial só circulou no dia seguinte a data de sua publicação.*

*3. Os recorrentes não cuidaram de trazer à colação a prova de suas alegações, de modo a considerar realizada a intimação na data da publicação do Diário Oficial, contando-se daí o prazo recursal.*

*4. Ademais, pelo termo de vista de fl. 37, denota-se que os agravantes já tinham ciência da sentença desde 01.07.2002.*

*5. Subsiste a r. decisão agravada que deixou de receber o recurso de apelação por falta de pressuposto de admissibilidade, no caso, a tempestividade.*

*6. Agravo improvido.*

*(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 200303000420504 QUINTA TURMA DJU DATA:15/01/2008 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE )*

Ante o exposto e nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO ao presente recurso e julgo prejudicado o agravo de fls 128/133

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.045418-3/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : LEANDRO JOSE TAVARES DA SILVA e outro

: SILVANA LETICIA ROSA MACHADO

ADVOGADO : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEANDRO JOSÉ TAVARES DA SILVA E OUTRO em face da decisão reproduzida nas fls. 64/67, na qual o juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, em ação cautelar versando sobre contrato de financiamento imobiliário, nos moldes do SFH, indeferiu o pedido de justiça gratuita e determinou que a parte autora adequasse o valor dado à causa.

O efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fl. 71).

É admitido ao juiz, havendo fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1.060/50), que goza de presunção *juris tantum* de veracidade, podendo o pedido ser indeferido se houver elementos de prova em sentido contrário.

"PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6º DA LEI N.º 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

- A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo.

- Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 727254 Processo: 200502007463 UF: SC Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 19/12/2007 Documento: STJ000812351)."

"MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido

de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte,

podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção *juris*

*tantum*, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como

na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento.

(STJ - TERCEIRA TURMA - ROMS 20590 - Processo: 200501430850-SP - 16/02/2006, Documento STJ000684509)".

No caso dos autos, a revogação do benefício encontrou amparo na própria declaração da composição de renda dos autores quando firmaram o contrato de mútuo (fl. 47), que se mostra superior à da média das famílias do país, não sendo possível reconhecer em tal situação a incapacidade de prover às despesas do processo e deferir os benefícios da justiça gratuita, sob pena de transformar em regra o que o legislador estabeleceu como exceção.

Caso houvesse modificação na situação econômica dos autores, caber-lhe-ia alegá-la e prová-la, neste recurso.

O valor da causa deve ser determinado de acordo com a conjugação do objeto imediato do pedido e a relação jurídica em que o pedido se baseia. Para se traduzir a realidade do pedido, necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida. As regras sobre o valor da causa são de ordem pública. Deve, pois, o juiz repelir seu exagero, estimado arbitrariamente pela parte autora.

Ademais, a regra serve de critério para a distribuição do poder jurisdicional entre os órgãos do Poder Judiciário. Daí, a compreensão da importância que tem a exigência do art. 282, V, do Código de Processo Civil, acerca da inserção do correto valor da causa na petição inicial. Da estimativa econômica da lide pode resultar a competência ou incompetência do juiz a quem a petição é apresentada.

No caso, objetiva-se a suspensão da realização do primeiro leilão extrajudicial, bem como de seus efeitos ou a suspensão dos efeitos do procedimento de execução extrajudicial, ou seja, do registro da carta de arrematação. Daí, razão assiste à parte autora em atribuir à causa o valor do imóvel.

Nesse sentido, já se manifestou a Quarta Turma do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nas causas em que se visa a anular atos referentes ao processo de execução extrajudicial, correta é a fixação do valor da causa tendo em conta o valor do bem adjudicado (Precedente).

II - Agravo desprovido.

(STJ - AGREsp 856770, Processo nº 200601184980/RJ- Quarta Turma, 06/09/2007).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, para reformar a decisão tão-somente quanto ao valor da causa.

Oportunamente, baixem os autos à Vara originária da ação principal.

P.I.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.061018-1/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : AMELCO S/A IND/ ELETRONICA  
ADVOGADO : FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO

Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Amelco S/A Indústria Eletrônica, não conheceu da exceção de pré-executividade oposta pela executada, sob o fundamento, em síntese, de que a prescrição somente poderia ser analisada em sede de embargos à execução.  
**Agravante:** executada pugna pela reforma da decisão agravada, com o conseqüente conhecimento e procedência da exceção, uma vez que a via eleita é cabível e que ocorreu a prescrição.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido, determinando-se o processamento da exceção de pré-executividade. (fls. 71/73)

O Juízo de origem prestou informações.

Sem contra-minuta.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça.

A exceção de pré-executividade mostra-se como via idônea à análise da alegação de ocorrência de decadência ou prescrição, desde que desnecessária dilação probatória, uma vez que se trata de matéria de ordem pública.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita.

2. ....

3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 843683, Registro nº 200600916385, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 01.02.2007, p. 431, unânime)

Anoto, enfim, que esta Corte não pode examinar a alegação de prescrição, sob pena de indevida supressão de instância, o que somente poderá ocorrer mediante a interposição de outro recurso, este insurgindo-se especificamente contra a **nova decisão** que apreciou o mérito da exceção de pré-executividade.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, ratificando a liminar anteriormente deferida.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.077048-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : VIACAO SAO CAMILO LTDA  
ADVOGADO : DANIEL DE SOUZA GOES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO  
Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida em sede de exceção de pré-executividade oposta por VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, indeferiu o pedido de suspensão da execução fiscal, sob a assertiva de que a excipiente fora excluída do REFIS.

**Agravante (executada):** sustenta, em síntese, que a sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS se deu por meio da renovação de ato já anulado por força de decisão judicial em ação declaratória. Ademais, alega que referida exclusão é inválida, posto que não foi notificada do ato.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso foi indeferido.

Interposto agravo regimental às fls. 148/150.

#### **É o breve relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi objeto de ampla análise pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como por esta E. Corte.

O artigo 15 do Decreto nº 3.431/00, que regulamenta a Lei nº 9.964/00, instituidora do REFIS, determina que, para haver a exclusão da devedora do programa de recuperação fiscal é obrigatória a declaração expressa do Comitê Gestor do REFIS de que a empresa não preencher os requisitos legais para a adesão ou que não cumpriu o parcelamento aderido.

Verifica-se, no presente caso, que a agravante foi excluída pela segunda vez do REFIS por estar configurada a hipótese prevista no art. 5º, I, combinado com o art. 3º, IV, da Lei nº 9.964/00, que se refere à ausência de formalização de garantias (fls. 133).

Tal exclusão é posterior e possui motivação diversa daquele ato que foi objeto da ação declaratória em que a agravante obteve procedência para permanecer no aludido programa. Ressalte-se que a medida cautelar inominada noticiada pela agravante também teve origem naquela ação declaratória, pelo que, ao menos em princípio, seus efeitos não atingem o ato ora impugnado.

De se ressaltar que, *in casu*, o controle do mérito do ato de exclusão do REFIS não comporta análise em sede de exceção de pré-executividade, porquanto a verificação de sua legalidade demandaria dilação probatória, o que é inviável nesse momento processual. Cediço, na jurisprudência pátria, a estreiteza do espectro dessa modalidade de defesa, conforme faz prova o seguinte julgado:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PAGAMENTO. CADIN. INSURGÊNCIA DA UNIÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS.*

*1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da*

*Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.*

*2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, constatadas de plano.*

*3. A União Federal instada a se manifestar sobre a documentação que instruiu a exceção de pré-executividade, frisou que na seara administrativa não foi constatada a existência de pagamento, devendo, por conseguinte, ter curso o processo executivo.*

*4. Necessidade de dilação probatória. Embargos. Artigo 16, da Lei nº 6.830/80.*

*5. A inscrição do nome do contribuinte nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal,*

*objetivando, tão-somente, tornar disponíveis para a administração pública informações sobre créditos em atraso. Inexistência das hipóteses insertas no artigo 7º, da Lei nº10.522/02, que autorizariam o cancelamento do nome da executada no CADIN.*

*6. Agravo de instrumento improvido."*

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 273025, Processo nº 200603000717587-SP, Rel. Des. LAZARANO NETO, Julgado em 06/06/2007, DJU DATA:06/07/2007 PÁGINA: 463)

No que concerne à invalidade do ato de exclusão por ausência de notificação pessoal da agravante, teço as seguintes considerações.

O art. 9º, inciso III, da Lei nº 9.964/00, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal, dispõe:

*"Art. 9º - O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Refis, especialmente em relação:*

*(...)*

*III - às formas de homologação da opção e de exclusão da pessoa jurídica do Refis, bem assim às suas conseqüências;"*

Em cumprimento ao aludido preceito legal, sobreveio a Resolução CG/Refis nº 09/01 do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, que em seu art. 5º, com redação dada pela Resolução CG/Refis nº 21/01, prescreve o seguinte:

*"Art. 5º O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo.*

*§ 1º A identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão serão disponibilizados na Internet, nas páginas da SRF, PGFN ou INSS, nos endereços , ou <<http://www.mpas.gov.br>>.*

*§ 2º A pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão.*

*§ 3º A manifestação a que se refere o § 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo.*

*§ 4º A decisão favorável ao sujeito passivo implica o restabelecimento do parcelamento a partir do mês subsequente ao de sua ciência." (NR)*

Assim, nos termos da legislação supra, para que a devedora tome ciência do ato administrativo de exclusão, basta a sua notificação por meio do Diário Oficial e da internet, sendo desnecessária a notificação pessoal. Nesse sentido, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E NA INTERNET. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.*

*I - É legítima a intimação do contribuinte da sua exclusão do Refis mediante publicação no Diário Oficial e por meio da internet, nos termos do art. 9º, III, da Lei 9.964/00 c/c o art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 09/01 do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 20/01. Precedentes: REsp nº 601.208/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 23/08/2004; AgRg no REsp 917.241/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJU 24.05.2007; REsp 976.509/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 960.810/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.09.2007, DJ 20.09.2007.*

*II - Agravo regimental improvido."*

(STJ, 1ª Seção, AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 939910, Processo nº 200702793634-DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgado em 12/03/2008, DJ DATA:18/04/2008 PÁGINA:1)

Nem se diga que tal entendimento desmerece os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porquanto o prejudicado poderá, no prazo de quinze dias, contados da data de publicação do ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Fica prejudicado o agravo regimental.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.077781-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : GERHARD ABELING  
ADVOGADO : MONICA BARIZON GUIMARAES SILVA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA  
PARTE RE' : CONTERMA CONSTRUTORA INDL/ E TERMOTECNICA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gerhard Abeling em face da decisão do Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de exceção de pré-executividade, indeferiu o pedido de exclusão dos sócios no pólo passivo da execução.

Concedido efeito suspensivo ao recurso na decisão de fl. 72. Desse *decisum* foi interposto agravo regimental (fls.114/127).

A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. **RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.**

(...)

2. Esta Corte Superior pacificou seu entendimento no sentido de serem inaplicáveis as regras previstas no Código Tributário Nacional quanto à responsabilização do *sócio-gerente* no caso de não-recolhimento das quantias devidas ao *FGTS*, tendo em vista que a contribuição em comento não possui natureza tributária.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 662404/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 18/08/2005, pub. DJ 12/09/2005, pág. 221)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. FGTS. ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, esta Corte já decidiu que o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura violação à lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 746620/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 07/06/2005, pub. DJ 19/09/2005, pág. 305)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. O art. 135, III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do STJ.

2. O mero inadimplemento da obrigação da empresa não produz a responsabilização do sócio.

3. Agravo provido para excluir os sócios do pólo passivo da relação processual."

(TRF 3.ª Reg, AG 198331, Proc. n.º 200403000060292/SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, 2.ª Turma, julg. 04/10/2005, pub. DJU 14/10/2005, pág. 304)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: NULIDADE DA DECISÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

III - No mérito, a responsabilidade pessoal dos sócios/administradores da sociedade executada somente se aplica se restar comprovado que o débito tributário é resultante de atos praticados com excesso de poder, infração à lei, contrato ou estatuto social, nos moldes do art. 135, do CTN.

IV - O artigo supracitado deve ser interpretado em conjunto com o art. 13, da Lei 8.620/93, o qual prevê a responsabilidade solidária dos sócios frente aos débitos previdenciários da empresa, nos casos em que verifique dolo ou culpa no inadimplemento.

V - Todavia, o débito em questão é decorrente das contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que é uma conta bancária que o trabalhador pode utilizar nas situações previstas por lei. É um direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, independente de opção (art. 7º, CF).

VI - O FGTS e as contribuições a ele devidas, constituem direito do trabalhador, e não receita pública, não podendo dessa forma, serem qualificadas como tributos, aliás como já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2.

VII - Por não ter natureza tributária, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às execuções fiscais destinadas à cobrança das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

VIII - Todavia, anoto que a decisão agravada não abordou a matéria relativa à eventual dissolução irregular da executada, o que não pode ser nesta instância analisado, sob pena de supressão de instância.

IX - Agravo parcialmente provido."

(TRF 3.ª Reg, AG 250560, Proc. n.º 200503000831136/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2.ª Turma, julg. 13/03/2007, pub. DJU 13/04/2007, pág. 536)

Todavia, mesmo não se aplicando os artigos 134 e 135 do CTN à execução fiscal do FGTS, por não se tratar de crédito de natureza tributária, a notícia de falência da empresa, com desaparecimento de bens da massa, é mais do que suficiente para a inclusão dos sócios no pólo passivo, remetendo-se aos embargos ou outras vias ordinárias os fatos que estes pretendam alegar para excluir sua responsabilidade pelo débito.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e **julgo prejudicado** o agravo regimental.

Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.088843-2/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : CONSORCIO PLUS  
ADVOGADO : ARMANDO FERRARIS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA  
ADVOGADO : ARMANDO FERRARIS  
SUCEDIDO : EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
PARTE RE' : GPCON CONSTRUCOES EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outro  
: LUIZ EDUARDO FERNANDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CONSÓRCIO PLUS** em face da decisão das fls. 30/33, que nos autos da Execução Fiscal movida contra a empresa EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., acolheu a inclusão da agravante, Consórcio Plus, no pólo passivo da demanda, por entender que estas, juntamente com a executada, compõem o mesmo grupo econômico.

Irresignada, a agravante alega que tais empresas não compõem grupo econômico, mas tão somente uma aliança de frotas que surgiu da necessidade da centralização de sua representatividade junto à Municipalidade contratante,

decorrendo daí a necessidade da criação do Consórcio Plus (composto basicamente pelas empresas VIP - Viação Itaim Paulista Ltda.; Expandir - Empreendimentos e Participações Ltda.; Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda; Empresa de ônibus Viação São José Ltda. e a executada Expresso Talgo Transportes de Turismo Ltda.) que possui personalidade jurídica distinta de suas integrantes e que simplesmente administra as operações de deslocamento de frota, visando atender a todas as exigências constantes do contrato firmado com a municipalidade.

Ressalta ainda que as empresas não perderam a personalidade jurídica própria e a gestão de cada uma delas é exercida sem qualquer interveniência ou participação da pessoa jurídica "Consórcio Plus".

Por fim, indica a existência de alguns bens pertencentes à própria executada e que seriam passíveis de constrição para garantia do crédito.

Indeferido o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada (fls. 680/681), a agravada apresentou contraminuta sustentando tratar-se de Grupo Econômico, familiar, que atua no transporte coletivo de passageiros na cidade de São Paulo, juntado relatório com o estudo das empresas e quadros societários.

Informa ainda que, por ocasião da diligência para penhora de bens, a executada não foi encontrada e no endereço de sua sede encontrava-se instalada a Empresa de ônibus Penha São Miguel Ltda.

Decido.

Considera-se grupo econômico o conjunto de duas ou mais empresas, cada uma com personalidade jurídica própria, porém com vínculo de direção, controle, administração ou coordenação em face de atividade de qualquer natureza. Analisando os argumentos apresentados na contraminuta, juntamente com a vasta documentação juntada pela agravada nas fls. 718 e seguintes, é possível constatar que as empresas que compõem o consórcio agravante apresentam em seu objeto social o exercício de atividades idênticas, controle acionário pelas mesmas pessoas físicas e, não raro, o mesmo endereço.

Tal constatação tem origem nas pesquisas efetuadas junto à Receita Federal e Junta Comercial que identificaram a participação dos sócios - pessoas físicas e pessoas jurídicas - em tais empresas, bem como as respectivas sucessões, cisões e alterações contratuais com saída/ ingresso de novos sócios.

De outra parte, a solidariedade entre as empresas de um mesmo grupo econômico foi instituída pelo art. Inciso IX, art. 30 da Lei nº 8.212/91, como resultado do crescimento das empresas, e representa uma garantia para a Seguridade Social em relação a estas novas formas de organização.

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;"

Portanto, há nos autos elementos mais que suficientes para demonstrar o vínculo operacional e a responsabilidade solidária entre a agravante e a empresa com situação irregular perante a previdência.

De qualquer modo, consultando o sistema de acompanhamento processual desta corte, é possível constatar a interposição dos competentes embargos à execução.

Assim, resta também evidente a perda superveniente do interesse recursal deste agravo, uma vez que a matéria aqui veiculada passou a ser objeto de discussão judicial, agora pela via adequada.

Com tais considerações, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do art. 557 do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo. Intime-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.089531-0/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : HABITENG EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E COM/ LTDA  
ADVOGADO : CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HABITENG EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E COM/LTDA em face da decisão do Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos/SP, que rejeitou exceção de pré-executividade, determinando-se o prosseguimento da execução.

Alega a agravante, em síntese, o cabimento da objeção de pré-executividade para sustentar a ocorrência da decadência dos créditos tributários constantes na CDA e a adesão ao REFIS, esta capaz de ensejar a suspensão do curso da ação executiva.

Deferido o pedido de efeito suspensivo para fins de apreciação da matéria pelo Juízo "a quo" (fl.38).

O Sistema de Informação Processual desta Corte indica que o feito executivo encontra-se sobrestado, não em decorrência da decisão liminar proferida neste agravo de instrumento, mas em virtude de decisão posterior do Juízo de 1º grau, circunstância que denota ausência de interesse recursal pela ocorrência de fato superveniente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, restou verificado que a execução fiscal atualmente tem trâmite regular.

II - A determinação para prosseguimento da execução se deu em razão de a empresa ter sido excluída do Refis .

III - Não mais persiste, portanto, o interesse do INSS no julgamento deste agravo, haja vista que há prosseguimento da execução.

IV - Reconhecimento de ofício da ausência de interesse de agir.

V - Não conhecimento do agravo de instrumento"

( AG nº 2001.03.00006150-7, Relator Juiz Conv.Paulo Sarno DJF3, 04.09.2008)

Com tais considerações, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à vara originária da ação principal.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.089649-0/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : CONSORCIO PLUS

ADVOGADO : ARMANDO FERRARIS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA

ADVOGADO : ARMANDO FERRARIS

SUCEDIDO : EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

PARTE RE' : GPCON CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outro  
: LUIZ EDUARDO FERNANDES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CONSÓRCIO PLUS** em face da decisão das fls. 778/780, que nos autos da Execução Fiscal movida contra a empresa EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., concedeu prazo de cinco dias para apresentarem relação completa dos bens imóveis, com certidões de CRI e valor venal atualizados e, ainda, eventuais laudos de avaliação idôneos e a cotação em bolsa do valor de mercado das ações para o fim de verificar-se se os bens indicados são idôneos e suficientes para a garantia da execução, determinando, outrossim, no caso da não comprovação, a penhora dos créditos do recorrente no percentual de 30% (trinta por cento) do montante pago pela SPTrans - São Paulo Transportes S/A.

Irresignada, a agravante alega que tais empresas não compõem grupo econômico, mas tão somente uma aliança de frotas que surgiu da necessidade da centralização de sua representatividade junto à Municipalidade contratante, decorrendo daí a necessidade da criação do Consórcio Plus que possui personalidade jurídica distinta de suas integrantes e que simplesmente administra as operações de deslocamento de frota.

Por fim, alega que foram apresentados bens suficientes para garantir a execução mas que a avaliação desses bens deve ficar a cargo do juízo, o qual deveria ter ouvido o exeqüente sobre os bens indicados, e que a idoneidade de determinados bens dados em garantia só poderia ser aquilatada por profissionais graduados, apresentando-se materialmente impossível no prazo exíguo de cinco dias a elaboração de laudo de avaliação.

Com isto, requer a exclusão do Consórcio Plus do pólo passivo da execução, lavrando-se o ato constitutivo sobre os bens ofertados, apurando-se regularmente o valor destes.

Indeferido o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada (fls. 788/789), a agravada apresentou contraminuta sustentando tratar-se de Grupo Econômico, familiar, que atua no transporte coletivo de passageiros na cidade de São Paulo, juntado relatório com o estudo das empresas e quadros societários.

Decido.

A questão da legitimidade passiva da agravante, bem como a determinação de penhora sobre parte do crédito junto à SPTrans já são objeto de impugnação no Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.088843-2, razão pela qual esta matéria já se encontra preclusa.

Quanto à determinação de comprovação da idoneidade e liquidez dos bens oferecidos em penhora, podemos constatar do documento juntado nas fls. 1055/1056 que as executadas já apresentaram as provas determinadas no despacho agravado, o que revela a perda superveniente do objeto do presente recurso.

De qualquer modo, consultando o sistema de acompanhamento processual desta corte, é possível constatar a interposição dos competentes embargos à execução.

Assim, resta também evidente a perda superveniente do interesse recursal deste agravo, uma vez que a matéria aqui veiculada passou a ser objeto de discussão judicial, agora pela via adequada.

Com tais considerações, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do art. 557 do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo. Intime-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.098655-7/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : VETTRAN S/A COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL

ADVOGADO : ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

[Tab]Vistos.

[Tab][Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto por VETTRAN S/A COM/DE ARTEFATOS DE PAPELA em face da decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara de Porto Feliz/SP que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl.70).

A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação.

O sobrestamento do processo ante a adesão ao REFIS e PAES, ou outras questões que exigem produção e exame aprofundado da prova, tais como prescrição, decadência, compensação de crédito tributário, exclusão de sócio do pólo passivo do feito tributário, devem ser apresentados nos autos dos embargos, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual de que se valeu a agravante:

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp 794698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 15/02/2007, DJ 22.03.2007, p. 292)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS COBRANÇAS. QUESTÕES QUE DEMANDARIAM AMPLO DEBATE. INCOMPATIBILIDADE COM O CONTRADITÓRIO RESTRITO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE CARECERIA DE PROVA E QUE NÃO PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.

2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.

3. Em exceção de pré-executividade, não cabem as alegações de que a inscrição em Dívida Ativa foi feita sem a lavratura de auto de infração, sem a realização de lançamento de ofício e sem a instauração do procedimento administrativo próprio; tais alegações dependeriam de dilação probatória, incompatível com o rito e com a natureza do processo de execução.

(...)"

(TRF 3ª Região, Ag nº 2001.03.00.024429-8, 2ª Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, j. 06/04/2004, DJU 28/05/2004, p. 406)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

[Tab][Tab]Comunique-se.

[Tab]Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.098953-4/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : CONSORCIO PLUS

ADVOGADO : ARMANDO FERRARIS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA

ADVOGADO : ARMANDO FERRARIS

SUCEDIDO : EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

PARTE RE' : GPCON CONSTRUCOES EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outro

: LUIZ EDUARDO FERNANDES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CONSÓRCIO PLUS** em face da decisão das fls. 30/31, que nos autos da Execução Fiscal movida contra a empresa EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., após a inclusão da agravante, Consórcio Plus, no pólo passivo da demanda, determinou a constrição de 10% (dez por cento) de todos os valores pagos pela SPTrans ao agravante, decorrentes da remuneração pela prestação de serviços de transporte de passageiros.

Irresignada, a agravante alega que tais empresas não compõem grupo econômico, mas tão somente uma aliança de frotas que surgiu da necessidade da centralização de sua representatividade junto à Municipalidade contratante, decorrendo daí a necessidade da criação do Consórcio Plus que possui personalidade jurídica distinta de suas integrantes e que simplesmente administra as operações de deslocamento de frota.

Ressalta ainda que as empresas não perderam a personalidade jurídica própria e a gestão de cada uma delas é exercida sem qualquer interveniência ou participação da pessoa jurídica "Consórcio Plus".

Por fim, indica a existência de alguns bens pertencentes à própria executada e que seriam passíveis de constrição para garantia do crédito.

Indeferido o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada (fls. 1248/1249), a agravante interpôs agravo regimental.

Decido.

Dada a notória repercussão negativa que essa forma de constrição de bens do devedor poderá acarretar sobre a regular continuidade das atividades da empresa, somente em situações excepcionais tem-se admitido que a penhora, para garantia da execução, recaia sobre o faturamento. Essa excepcionalidade está agasalhada na própria Lei 6.830/80 (art. 11, § 1º), vez que a penhora de faturamento implica em restrições do próprio estabelecimento comercial.

Contudo, no caso em tela, a exequente rejeitou o bem ofertado pela executada, conforme se verifica às fls. 1202/1204, sendo relevantes os argumentos por ela apresentados.

Se é certo que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exequente.

Neste mesmo sentido vem decidindo a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. CONSTRIÇÃO DO FATURAMENTO MENSAL. POSSIBILIDADE. EXAME DA QUESTÃO CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO ADEQUADA DO RECURSO. ÔNUS DO AGRAVANTE. DECISÃO ULTRA PETITA. REFORMA DE OFÍCIO.

I - O entendimento assente em nossa doutrina e jurisprudência é de que a penhora sobre o faturamento é medida cabível na hipótese de inexistência de outros bens para a garantia plena da execução e desde que não inviabilize o negócio da empresa executada. Precedentes. STJ: EREsp 279.580/SP, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 16.06.2003, DJ 19.12.2003; Resp 696.107/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 11.04.2006, DJ 27.11.2006; e TRF 3ª Região, HC 2004.03.00.036208-9/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 17.08.2004, DJU 10.09.2004.

II - É dever da agravante instruir o recurso com todas as peças necessárias para apreciação da questão controvertida, mas, no caso, o presente instrumento não conta nem ao menos com o traslado dos atos de constrição judicial, não sendo possível examinar eventual ilegalidade quanto ao ato de substituição produzido pelo magistrado singular.

III - Destarte, a decisão ora em debate é ultra petita, eis que o MM. Juiz de Primeiro Grau deferiu, em essência, o pedido formulado pela credora, qual seja, a substituição da penhora já realizada, extrapolando, no entanto, seus limites, ao fixar a nova constrição em percentual superior ao pretendido pela exequente, sendo possível a sua reforma, ex officio, decotando o excesso nela contido. Precedente: TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2003.03.99.004495-5, Rel. Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, j. 15.12.2003, DJU 27.04.2004.

IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento, reformando, de ofício, o r. decisum, nos termos constantes do voto.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292906 Processo: 200703000155826 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZ PAULO SARNO DJF3 DATA:04/09/2008).

Ressalte-se, por oportuno, que nada impede a executada de requerer a substituição da penhora do faturamento por outros bens, desde que a modificação da penhora seja motivada e se revele eficaz para a garantia do crédito.

Com tais considerações, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do art. 557 do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo. Intime-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.101424-5/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : MARCO AURELIO DIAS e outros

: CLEONILDE DANTAS DOS SANTOS DIAS

: JOAO XAVIER DA COSTA

: DIVA FAIOLI COSTA

ADVOGADO : TANIA ALEXANDRA PEDRON

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCO AURÉLIO DIAS E OUTROS em face da decisão reproduzida na fl. 17, que em ação cominatória de obrigação de fazer ajuizada contra a CAIXA, na qual se pretende a emissão da carta de quitação e liberação da hipoteca de imóvel financiado pelo SFH, o juízo da 4ª Vara de São Paulo /SP indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por não vislumbrar a presença de prova inequívoca capaz de convencê-lo da verossimilhança da alegação.

O efeito suspensivo ao recurso foi indeferido (fl. 155).

Não existem nos autos elementos que demonstrem risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto em **RETIDO** o presente agravo, determinando sua oportuna remessa ao juízo recorrido. I- se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.021334-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ROBERTO WILSON OLIVEIRA DIAS e outro

: CLAUDIA REGINA PASTANA SIQUEIRA DIAS

ADVOGADO : JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS

: DEBORAH DA SILVA FEGIES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER e outro

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar incidental, ajuizada por ROBERTO WÍLSON OLIVEIRA DIAS e CLÁUDIA REGINA PASTANA SIQUEIRA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando autorização para depositarem judicialmente as parcelas vencidas nos valores que consideram corretos, com o depósito das parcelas vincendas reajustadas de acordo com o índice de reajuste salarial concedido à categoria, assim como a suspensão de quais atos executório nos termos do DL 70/66.

A liminar foi deferida, para autorizar à parte requerente a efetuar o depósito dos valores incontroversos, determinando que as parcelas vincendas devem ser pagas diretamente à requerida.

O MM. Juízo de origem julgou extinto o feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir superveniente, revogando a liminar anteriormente concedida, tendo em vista que a parte requerente não juntou aos autos os pagamentos das parcelas do financiamento autorizadas judicialmente; além disso, não se manifestaram nos autos de 12 de agosto 2003, descaracterizando a natureza instrumental e garantidora do resultado prático da ação principal. Por fim, condenou os requerentes no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

A parte requerente interpôs recurso de apelação, sob os mesmos argumentos ora transcritos, requerendo que obstado o procedimento executório nos termos do DL 70/66 e o julgamento do mérito da presente medida.

O recurso de apelação foi recebido em ambos os efeitos.

Com contra-razões.

É o relatório

Restou prejudicado o objeto do recurso e da presente ação, a teor do artigo 796 do Código de Processo Civil, pois conforme demonstra o extrato analítico integrante desta julgado, foi proferida a sentença na ação ordinária 97.0400553-9, principal desta, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente".

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

"MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1 - A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2 - Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007)."

Da mesma forma, artigo 808, III do Código de Processo Civil, prescreve o seguinte, *in verbis*:

Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

I - (...);

II - (...);

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.006649-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME

APELADO : GUNTHER MANFRED TELG

ADVOGADO : ELIETE MARGARETE COLATO e outro

DECISÃO

Vistos em decisão.

**Descrição fática:** em sede de ação de cobrança proposta por GUNTHER MANFRED TELG contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**Sentença:** julgou procedente o pedido, condenando a apelante creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor os índices relativos a janeiro/89 e abril/90, acrescido de correção monetária, juros de mora e juros contratuais. Por fim, fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

**Apelante:** Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, consignando que não cabem honorários advocatícios na espécie, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2164-41, de 24 de agosto de 2001 amparada pela Emenda Constitucional nº 32 de 11/09/01.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º A do CPC do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como perante esta C. Corte.

## DA APLICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios quando esta representa o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nas ações entre o Fundo e os titulares de contas vinculadas.

Neste sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

Recurso da CEF parcialmente provido.

(TRF - 3ª Região, Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4, 2ª Turma, Data da decisão: 02/03/2004, DJU: 19/03/2003, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-41. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS EDIÇÃO DA REFERIDA MP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição do decisum, tendo os embargantes apenas ressaltado o intuito de ver modificado o acórdão embargado, no qual ficou explicitamente definido que esta colenda Corte de Justiça pacificou o entendimento de que, quando a ação de execução tiver sido ajuizada após a data da publicação da MP nº 2.164-41, não é cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

III - As questões trazidas pelos embargantes referentes à reedição da MP nº 2.164-40/2001 fora do seu prazo de vigência e a não-apreciação da referida medida provisória pelo Congresso Nacional em 60 dias, como estabelecido no artigo 62, § 3º, do CF/88, vieram inovar a quaestio iuris. E, consoante cediço, não é possível inovar as razões jurídicas oferecidas em sede de embargos de declaração quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, operando in casu a preclusão temporal. Precedentes: Edcl no REsp nº 446.889/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; Resp nº 571.608/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/2004.

IV - Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REC - 754943, Processo Nº 2005.00.88934-3/SC, 1ª TURMA, Data da decisão: 21/02/2006, DJ:13/03/2006, p. 218, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO)

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir de 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41.

Dessa forma, reformo a sentença nesse tópico, excluindo a verba honorária da condenação, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15.01.07.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, com base no artigo 557 I-A do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.017360-4/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : ANDRE LUIZ ALVES DOS SANTOS e outro  
: ANDREA MENEGHEL ALVES  
ADVOGADO : PATRICIA DOS SANTOS RECHE e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa e determinou que os autores recolhessem as custas processuais.

A presente ação, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem por objeto a revogação do benefício de assistência judiciária concedido aos autores, ao fundamento de que no momento em que firmaram o contrato de financiamento imobiliário, objeto da causa principal, provaram que possuíam rendimentos condizentes com o mútuo obtido.

Os apelados alegam, em síntese, que firmaram declaração de que não possuem condições de arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e que, para elidir a presunção de veracidade das declarações, exige-se que a parte contrária levante prova de inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão, nos termos do art. 7º da Lei 1.060/50.

Em síntese, é o relatório. Decido.

É admitido ao juiz, havendo fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1.060/50). Tal declaração goza de presunção *juris tantum* de veracidade, podendo o pedido ser indeferido se houver elementos de prova em sentido contrário.

*"PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6º DA LEI N.º 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO.*

*- A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo.*

*- Agravo regimental improvido.*

*(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 727254 Processo: 200502007463 UF: SC Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 19/12/2007 Documento: STJ000812351)."*

*"MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.*

*Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido*

*de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte,*

*podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção *juris**

*tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como*

*na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento.*

*(STJ - TERCEIRA TURMA - ROMS 20590 - Processo: 200501430850-SP - 16/02/2006, Documento STJ000684509)".*

No caso dos autos, a revogação do benefício encontrou amparo na própria declaração de renda dos autores, conforme apurado no contrato de mútuo (fl. 05), pela qual se pode notar que os recorrentes têm renda superior à da média das famílias do país, não sendo possível reconhecer em tal situação a incapacidade de prover às despesas do processo e, conseqüentemente, deferir os benefícios da justiça gratuita, sob pena de transformar em regra o que o legislador estabeleceu como exceção.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.022978-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro  
APELADO : JOSE GILBERTO DE QUEIROZ FERREIRA RATTO  
ADVOGADO : MARCELO FONTES DOS SANTOS e outro  
DECISÃO  
*Vistos etc.*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de processo de requerimento de expedição de alvará, com pedido de tutela antecipada, julgando o pedido procedente, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida e condenando a Ré a pagar ao Autor honorários advocatícios fixados em trezentos reais.

**Apelante:** a CEF - Caixa Econômica Federal interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a sentença deve ser reformada pois (i) a pretensão do Autor não encontraria amparo em qualquer das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90; (ii) o Autor não está em estágio terminal nem apresentou os documentos exigidos para a liberação pretendida; (iii) a legislação não autoriza o levantamento em função de dificuldades financeiras; e (iv) não há que se deferir honorários advocatícios em hipótese como a dos autos.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil.

Inicialmente, convém observar que o FGTS, conforme se infere da jurisprudência deste Tribunal, possui natureza alimentar, tendo como objetivo assegurar ao trabalhador o mínimo de dignidade - princípio maior do ordenamento constitucional pátrio - nos momentos de maiores dificuldades (desemprego, doença grave, etc):

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS - FALECIMENTO DO TRABALHADOR - ARTIGO 20, INCISO IV, DA LEI Nº 8.036/90 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Aplicável à espécie o disposto no art. 20, inciso IV, da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990, que autoriza a movimentação da conta vinculada do FGTS, no caso de falecimento do trabalhador. 2. "O ingresso em juízo para postular a liberação dos valores creditados por força da LC nº 110/01 supre a ausência da formalidade e constitui renúncia à possibilidade de obter em juízo qualquer diferença" (TRF 4ª Região, DJ 27.07.05, p. 604). 3. O FGTS constitui-se em direito social do trabalhador (artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal). Citado instituto, de natureza alimentar e substitutivo da estabilidade no emprego, visa a manutenção do trabalhador e de sua família, nas circunstâncias de desemprego involuntário, com atendimento de condições materiais mínimas de subsistência do ser humano, visando preservar sua dignidade, princípio fundamental do ordenamento jurídico pátrio. 4. Recurso de apelação improvido. 5. Sentença mantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1286758 Processo: 200561160014700 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/07/2008 Documento: TRF300180249 JUIZA RAMZA TARTUCE)*

Neste cenário, constata-se que o artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da CF - Constituição Federal, que alça a saúde ao patamar de direito constitucional social e fundamental.

Por tais razões, independentemente de se aferir se o fundista está em estágio terminal, pode o magistrado ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que tal liberação tenha como finalidade atender à necessidade social premente, sobretudo em hipóteses dos autos, em que se busca resguardar a saúde do Autor, assegurando-lhe melhor qualidade de vida, logo um bem jurídico constitucionalmente tutelado em nosso ordenamento.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. SITUAÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O juiz pode ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade. 2. In casu, o*

**autor é portador de hepatite "C", doença crônica, grave e de tratamento dispendioso; além disso, trata-se de zelador aposentado e que possui menos de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) depositados junto ao FGTS. Nessas condições, não há dúvida de que se mostra possível o levantamento do saldo da aludida conta.** 3. A Medida Provisória n.º 2.164-40, publicada em 28 de julho de 2001, afastou a incidência de honorários advocatícios nas demandas judiciais instauradas entre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e os titulares das respectivas contas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 4. Apelação provida em parte. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 989691 2004.61.00.002924-0 SEGUNDA TURMA JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Assim, tendo o Autor demonstrado ser portador de doença grave - crioglobulinemia, que, de sua vez, ensejou-lhe diversos outros problemas de saúde, tais como glomerulonefrite, síndrome nefrótica e perda parcial da função renal, infarto de orelha direita, alta probabilidade de insuficiência renal irreversível (fls. 20/21) - e que não tem condições de arcar com o custoso tratamento de que precisa (fls. 48/50), o qual não é prestado pelo Estado, constata-se que a liberação pleiteada é de ser deferida, não merecendo reparos a decisão recorrida.

Por fim, é de se observar que, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, "*nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios*", de sorte que, na hipótese dos autos, não seria o caso sequer de se deferir a verba honorária, conforme jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A SUA EDIÇÃO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 - que exclui a condenação em honorários advocatícios - é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40, de 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. 2. Cumpre esclarecer que as medidas provisórias editadas em data pretérita à da vigência da EC 32/2001 - hipótese em que se enquadra a Medida Provisória 2.164-40/2001 - mesmo que tratem sobre tema previsto no art. 62, § 1º, da CF/88, ou seja, que não seja mais suscetível de regulação por meio dessa espécie normativa, permanecem válidas e eficazes "até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional" (art. 2º da EC nº 32/2001). 3. Embargos de divergência providos. (EAg 599012 / PR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2006/0123104-0 Ministra DENISE ARRUDA (1126) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).*

Destarte, não são devidos os honorários advocatícios deferidos na sentença de primeiro grau, que merece reforma no particular.

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput* e §1º-A, dou parcial provimento ao recurso interposto pela CEF, apenas para excluir a verba honorária da condenação.

Publique-se, intime-se, remetendo-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.007430-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro

APELADO : JOSE CARLOS BALBINO e outro

: JOSE PEREIRA LIMA

ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO e outro

Agravo Regimental

Vistos.

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão que deu provimento à apelação para anular a sentença e, com fundamento no artigo 515, §3º, daquele código, julgou improcedente o pedido.

Aduz a Caixa Econômica Federal - CEF que a sentença recorrida extinguiu o processo com resolução do mérito, o que não se admite o julgamento da lide por esta Corte, razão pela qual requer a retratação da decisão de fls.152/156 ou, caso o relator não acolha os fundamentos expostos, seja o recurso submetido a julgamento pela Turma Julgadora.

Razão assiste à empresa pública.

A sentença (fls.114/126 e 127/129), julgou procedentes os embargos à execução opostos por José Carlos Balbino e outro, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo apurado pela Contadoria Judicial, intimando-se a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar o depósito do valor devido.

A análise do mérito pelo Juízo de 1º grau obsta a aplicação, por este Tribunal, do disposto no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil.

Com tais considerações, **RECONSIDERO** a decisão de fls. 152/156 tão-somente na parte que julgou improcedente o pedido, mantendo-a, todavia, no tópico que deu provimento ao recurso para anular a sentença recorrida, determinando-se o envio dos autos ao Juízo recorrido a fim de que seja proferida nova decisão.

Intime-se.

*Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.*

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.003166-8/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SIMETRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : KLAUBER JOSÉ AUGUSTO BELONDI POLIDÓRIO e outro

: NARGILA SUELEN GRAMINHOLI DOS SANTOS

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

**Descrição fática:** SIMETRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. impetrou mandado de segurança contra Chefe da Unidade Descentralizada da Secretaria da Receita Previdenciária objetivando a suspensão do crédito previdenciário e impedir que a autoridade coatora o excluísse do programa de parcelamento PAES, sob o argumento, em síntese, de que o débito existente foi objeto do referido parcelamento tendo, contudo, sido enquadrada como empresa geral, quanto deveria tê-lo sido como Empresa de Pequeno Porte, motivo pelo qual estaria garantido o seu direito líquido e certo de realizar os pagamentos na condição de EPP, suspendendo-se a exigibilidade do mencionado débito.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* denegou a segurança, ao fundamento, em síntese, de que o PAES foi instituído pela Lei 10.684/03 em 30 de maio de 2003, momento em que a empresa, ainda, não estava enquadrada como Empresa de Pequeno Porte, tendo comprovado tal condição, apenas, em 21/12/2004, portanto, após o decurso do prazo para adesão ao programa em comento, motivo pelo qual deixou de vislumbrar qualquer ato abusivo por parte da impetrada.

**Apelante:** reproduz todos os argumentos expendidos por ocasião da impetração.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no sentido de negar provimento ao recurso de apelação.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O mandado de segurança se presta a garantir direito líquido e certo, a ser demonstrado, de plano, no momento da impetração o *fumus boni iure* e o *periculum in mora*.

No presente caso não há como acatar as insurgências do impetrante, ora apelante, pois inexistente prova do ato tido como coator, na medida em que a Fazenda concedeu prazo para que o contribuinte regularizasse sua condição de empresa de

pequeno porte para adesão ao PAES, ou seja, em *30 de abril de 2004*, sendo que o contribuinte só o fez em *21 de dezembro de 2004*, portanto, fora do prazo legal.

Assim, se dentro do prazo legalmente concedido o contribuinte não logrou comprovar sua condição de EPP, deixou de preencher, portanto, requisito indispensável para se beneficiar do parcelamento em questão, inexistindo, assim, ato coator.

Ademais, não concorreram as hipóteses do art. 151, do Código Tributário Nacional a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, por ser manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na fundamentação supra.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.003658-4/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro

APELADO : IDELMO RANGEL GARCIA JUNIOR e outro

: ISABELA DIAS GONCALVES GARCIA

ADVOGADO : MARCOS EDUARDO GARCIA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA SEGURADORA S/A, em face da decisão do juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP que deixou de acolher a impugnação quanto ao deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita aos autores e, ainda, a condenou a pagar multa e indenização, ao fundamento de litigância de má-fé, já que não havia sido reconhecida a hipossuficiência dos autores, tendo eles, inclusive, recolhido as custas iniciais.

Os apelantes alegam que baseiam a presente impugnação na decisão publicada em 05/07/2004, na qual foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em síntese, é o relatório. Decido.

Limita-se a lide ao fato de ter a apelante agido ou não com má-fé ao interpor a presente impugnação. Não constam nos autos cópias das decisões de deferimento e posterior revogação do benefício da assistência judiciária para que se pudesse comparar a data em que o benefício foi revogado com a data da interposição da ação. E provar o fato de que a ação foi ajuizada antes da revogação do benefício, caberia à apelante.

De toda sorte, a decisão de fls. 11/13 deixa claro que ocorreu justamente o contrário: o benefício já havia sido revogado e, assim, não haveria motivo plausível para que fosse ajuizada a presente ação. A apelante agiu com má-fé, já que ao deduzir defesa contra fato incontroverso, formulou pretensão ciente de ser destituída de fundamento, conforme arts. 14, III e 17, I, do Código de Processo Civil, cumulados.

Com tais considerações e, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora

P.I.

Após as formalidades legais baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.09.008423-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : MARIA LUCIA TREVISAN BINHOTO

ADVOGADO : JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO (Int.Pessoal)

DECISÃO

*Vistos etc.*

**Sentença recorrida:** julgando o pedido procedente para determinar a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da Autora e condenar a CEF no pagamento dos honorários advocatícios.

**Apelante:** A CEF - Caixa Econômica Federal interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a decisão merece ser reformada pois não há que se deferir honorários advocatícios em casos como o dos autos.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, "*nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios*".

Assim, versando os presentes autos sobre a movimentação de conta vinculada ao FGTS, não seria o caso de se deferir a verba honorária, conforme jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A SUA EDIÇÃO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 - que exclui a condenação em honorários advocatícios - é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40, de 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. 2. Cumpre esclarecer que as medidas provisórias editadas em data pretérita à da vigência da EC 32/2001 - hipótese em que se enquadra a Medida Provisória 2.164-40/2001 - mesmo que tratem sobre tema previsto no art. 62, § 1º, da CF/88, ou seja, que não seja mais suscetível de regulação por meio dessa espécie normativa, permanecem válidas e eficazes "até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional" (art. 2º da EC nº 32/2001). 3. Embargos de divergência providos. (EAg 599012 / EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO2006/0123104-0 Ministra DENISE ARRUDA (1126) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).*

Diante do exposto, com base no artigo 557, §1º-A, dou provimento ao recurso interposto pela CEF, para excluir a verba honorária da condenação.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.001777-7/SP  
RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : LIDIA RICCI FERREIRA e outro  
: HELIO FERREIRA  
ADVOGADO : EDUARDO BARDAOUIL e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Vistos.

Trata-se de embargos de declaração de fls. 369/372, interpostos com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls. 364/366, referente à Ação Ordinária em que se objetivava a revisão do contrato de financiamento imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. A decisão embargada negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, com fulcro no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Embarga a autora sustentado que a aludida decisão seria contraditória, tendo em vista que, diversamente do quanto entendido por este relator, a embargante teria consignado em juízo as parcelas que entendia devidas, purgando, portanto, a mora.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC.

Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. 2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão..."

RESP 547749/MG, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 16/12/03, v. u., DJ 22/03/04, p. 238)

"**EMBARGOS** DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. AUSÊNCIA. **PREQUESTIONAMENTO**. INVIABILIDADE.

I-Releva ressaltar que a omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não à referente aos argumentos e às teses das partes, que poderão ser rechaçados implicitamente. II-Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os *embargos* declaratórios, mesmo para fins de *prequestionamento*, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). *Embargos* declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 723962 / DF, Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02/10/06, p. 300)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS.

P.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.19.003709-9/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : AGUINALDO JOSE DA COSTA JUNIOR e outro

: SILVANA BRISOLA ROQUE DA COSTA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

**Fls. 239** - Comproven os peticionários a renúncia ao mandato outorgado pelos Autores, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.008514-5/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA  
ADVOGADO : HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : RITA DE CASSIA GARRUTTE MARTINS e outro  
: WAGNER MARTINS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA em face da decisão reproduzida na fl. 17-18, em que o Juiz Federal da 8ª Vara de Execuções Penais de São Paulo/SP deferiu pedido de substituição da penhora por bloqueio de ativos financeiros, tendo em vista a discordância motivada da exequente.

Negado efeito suspensivo ao recurso na decisão de fls. 224-225.

Sem contra-minuta do agravado.

Aduz a agravante, em síntese, que não há motivo aparente para que o imóvel ofertado em garantia não seja aceito.

A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à possibilidade de substituição do bem penhorado nos autos da execução fiscal por bloqueio de ativos financeiros da executada.

A execução deve ser realizada no interesse do credor, mas pelo modo menos gravoso para o devedor (artigo 620 do CPC).

A Lei de Execução Fiscal trata especificamente da matéria em seu artigo 15, que assim dispõe:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Da análise do inciso I, do referido dispositivo legal, conclui-se que o juiz deferirá, em qualquer fase do processo, a pedido do executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Não sendo o bem aquele em primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na lei de execução fiscal, e verificando-se expressa e fundamentada discordância do exequente, impõe-se o indeferimento do pedido formulado.

Outrossim, o princípio da menor onerosidade não impede a aplicação do artigo 15, I, da Lei de Execução Fiscal, tendo em vista que a mesma é realizada no interesse do exequente e não do executado.

**"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 15 DA LEI N. 6.830/80 - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. O art. 15 da Lei n. 6.830/80 é expresso ao restringir a possibilidade de substituição do bem penhorado em duas hipóteses: depósito em dinheiro ou fiança bancária.

2. Precatório não se inclui nas duas hipóteses previstas para substituição da penhora, motivo que autoriza a negativa do pedido de troca da garantia processual.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AGREsp 935593/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2.ª Turma, julg. 20.11.2007, pub. DJ 29.11.2007, pág. 272)

**"PROCESSUAL CIVIL.EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. ART. 15, I, DA LEI 6.830/80.**

1. Em execução fiscal, somente dinheiro ou fiança bancária podem ser indicados de forma unilateral pelo devedor para substituir os bens nomeados a penhora - art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80.

2. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 801871/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 10.10.2006, pub. DJ 19.10.2006, pág. 279)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM A PEDIDO DO EXECUTADO (ART. 15 DA LEI 6.830/80). NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EXEQÜENTE. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I do art. 15 da Lei 6.830/80, é imprescindível a concordância expressa do exeqüente (Resp 170435/RS, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.10.2004; Resp 492773/PR, Primeira Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 13.12.2004; Resp 594.761/RS, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 22/03/2004; AGREsp nº 331.242/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/10/03; e REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03/02/03).

2. Não pode ser conhecido pela alínea a o recurso especial em que os dispositivos de lei indicados como violados não contêm comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGA 707698/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Turma, julg. 07.02.2006, pub. DJ 06.03.2006, pág. 199)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR IMÓVEL. INVIABILIDADE. ART. 15, INCISO I, DA LEI Nº 6.830/80. CONSTRIÇÃO SOBRE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

I - Realizada a penhora sobre créditos vencidos, somente pode haver substituição, independentemente da anuência do exeqüente, por dinheiro ou fiança bancária. Inteligência do art. 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80. Precedentes: AGREsp nº 331.242/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/10/03; e REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 03/02/03.

II - Sendo assim, não tendo o pedido de substituição sido aceito pela exeqüente e não se enquadrando na previsão legal, deve ser mantida a constrição sobre os bens do ativo fixo da empresa.

III - Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 474748/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma, julg. 07.12.2004, pub. DJ 14.03.2005, pág. 198)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO. POSSIBILIDADE POR DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA, OU COM ANUÊNCIA DO CREDOR. ARTS. 15, II, DA LEF, E 668, DO CPC. PRECEDENTES.

...

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que, nos moldes estatuídos no art. 15, I, da Lei nº 6.830, é admissível a substituição de bens nomeados a penhora em execução fiscal por dinheiro ou fiança bancária.

3. Da mesma forma, esta Casa Julgadora consignou que, "nos termos da legislação processual civil, art. 668, o devedor ou o interessado pode, a qualquer tempo antes da arrematação ou da adjudicação, requerer a substituição do bem penhorado, exclusivamente por dinheiro. Sobre a quantia oferecida, que deve abranger o principal e acessórios, correrá a execução. Todavia, nada veda a substituição do bem penhorado por outro que não seja dinheiro, desde que a mesma seja também conveniente para o credor" (EDcl no REsp nº 279513/TO, DJ de 28/05/2001, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).

4. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso provido."

(STJ, REsp 613321/RS, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 23.03.2004, pub. DJ 31.05.2004, pág. 235)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA - INAPLICABILIDADE - BEM OFERECIDO À PENHORA - SUBSTITUIÇÃO - DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA - ART. 15, I DA LEI 6.830/80. EXECUÇÃO FISCAL.

1. O executado, após oferecer bem à penhora, somente pode substituí-lo por dinheiro ou fiança bancária (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80). Preclusão consumativa.

2. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o

princípio da Economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

3. Precedente.

4. Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido."

(STJ, REsp 446028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 10.12.2002, pub. DJ 03.02.2003, pág. 287)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.026418-0/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : MONICA DOS SANTOS MENEZES

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

AGRAVADO : BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MÔNICA DOS SANTOS MENEZES contra decisão reproduzida na fl. 58, que em ação ordinária de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, determinou a retificação do pólo ativo da ação, ao fundamento de ser a agravante parte ilegítima, por ter pactuado "contrato de gaveta".

Em suas razões, a agravante aduz sua legitimidade ativa para a propositura da presente ação na condição de adquirente-cessionário de contrato de mútuo originariamente firmado com a CAIXA.

Com o advento da Lei nº 10.150/2000 o adquirente encontra-se legitimado para demandar em juízo questões pertinentes ao contrato de mútuo originariamente firmado com a CAIXA.

O entendimento exposto encontra-se consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que são exemplos os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. IMÓVEL FINANCIADO. CESSÃO.

LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE.

COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. FUNDAMENTO INATAcado DO

ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. O recorrente não impugnou o fundamento do Tribunal a quo segundo o qual não se vislumbra subsunção exequível ao caso, ainda mais quando a ação prosseguiu entre as partes remanescentes, com julgamento favorável à autora.

Incidência da Súmula 283/STF.

2. "O adquirente de imóvel através de 'contrato de gaveta', com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos" (Resp 705.231/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.05.05).

3. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - 200702154700 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:21/11/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de 'contrato de gaveta', para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL 200401775630 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA DJ DATA:13/02/2006 PÁGINA:759 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - "CONTRATO DE GAVETA" - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE - SÚMULAS 282 E 284/STF.

1. Não se conhece de recurso quando as teses trazidas no especial carecem de prequestionamento.

2. Aplica-se o teor da Súmula 284/STF, considerando-se deficiente a fundamentação, quando o recorrente não aponta, com clareza e precisão, o dispositivo de lei violado.

3. O adquirente de imóvel através de "contrato de gaveta", com o advento da Lei 10.150/200, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

4. Recurso do IPERGS não conhecido. Recurso da CEF conhecido em parte e improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL 200401670175 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

DJ DATA:16/05/2005 Relator(a) ELIANA CALMON)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso para que seja mantida no pólo ativo apenas a agravante.

Intime-se.

Após as formalidades legais baixe os autos a Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.032840-6/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e outros

: TRANSPORTADORA WADEL LTDA

: EXPRESSO BRASILIA LTDA

ADVOGADO : REGINA APARECIDA CANHEDO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A e outros

: WAGNER CANHEDO AZEVEDO

: JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO

: CLAUDIO GALLEGO

: RONALDO LEMES

: CEZAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO

: JOSE CARLOS ROCHA LIMA

: RODOLFO CANHEDO AZEVEDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e outros** em face da decisão das fls. 102/103, nos autos da Execução Fiscal movida contra a Viação Aérea São Paulo, acolheu a inclusão das empresas Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda. e Expresso Brasília Ltda, ora agravantes, no pólo passivo da demanda, por entender que estas, juntamente com a executada, compõem o mesmo grupo econômico.

Irresignadas, as agravantes sustentam, em síntese, sua ilegitimidade passiva e a ausência dos requisitos legais intrínsecos para a caracterização de grupo econômico, o desacerto na desconsideração da personalidade jurídica da VASP e a ausência da necessária demonstração de fraude.

Indeferido o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada (fl. 120), a agravada apresentou contraminuta e juntou os estudos e relatórios sobre o Grupo Econômico em discussão.

Considera-se grupo econômico o conjunto de duas ou mais empresas, cada uma com personalidade jurídica própria, porém com vínculo de direção, controle, administração ou coordenação em face de atividade de qualquer natureza. Analisando a vasta documentação juntada pela apelada nas fls. 141 e seguintes, é possível constatar que as agravantes apresentam em seu objeto social o exercício de atividades similares, participação societária entre si, inclusive na qualidade de acionistas majoritárias, o que revela evidente vinculação, eis que mantêm o mesmo quadro societário e controle acionário em mãos das mesmas pessoas integrantes das sociedades empresárias.

Tal constatação tem origem nas pesquisas efetuadas junto à Receita Federal e Junta Comercial de Brasília que identificaram um conjunto de 15 empresas, dentre as quais a VASP, cujo controle acionário e gerencial é constituído pelas pessoas físicas e jurídicas discriminadas no quadro demonstrativo da distribuição de capital da VASP (conforme tabela 1 na fl. 144), e no quadro societário das demais empresas do grupo conforme tabela nº 4 nas fls. 146 e seguintes. De outra parte, a solidariedade entre as empresas de um mesmo grupo econômico foi instituída pelo art. Inciso IX, art. 30 da Lei nº 8.212/91, como resultado do crescimento das empresas, e representa uma garantia para a Seguridade Social em relação a estas novas formas de organização.

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;"

Há nos autos elementos mais que suficientes para demonstrar o vínculo operacional e a responsabilidade solidária entre as agravantes e a outra empresa com situação irregular perante a previdência. Com tais considerações, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, por manifestamente improcedente, nos termos do art. 557 do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo. Intime-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.035071-0/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA  
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS PERELLO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ LTDA em face da decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de suspensão da execução fiscal formulado com espeque na adesão ao programa de parcelamento REFIS.

Sustenta a agravante, em síntese, que o feito executivo deve ser sobrestado tendo em vista a suspensão da exigibilidade do débito pela sua inclusão ao REFIS.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl.122).

A suspensão do curso de execução fiscal em decorrência de adesão ao REFIS está prevista na Lei n.º 9.964/00 que nos §§ 4.º e 5.º do artigo 3.º, exige a prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, o arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, como pré-requisito para o refinanciamento da dívida, ficando dispensadas deste encargo as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

*In casu*, tratando-se de dívida superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a homologação deve ser expressa e tem como pressuposto o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens no valor, pelo menos, igual ao do *quantum debeatur*, o que não se dera (artigo 3º, § 4º, da Lei n. 9.964/2000).

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - OPÇÃO DA EXECUTADA PELO REFIS - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SOMENTE COM BASE NA INFORMAÇÃO

PRESTADA PELO EXECUTADO - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - GARANTIA NÃO PRESTADA E DÍVIDA SUPERIOR A R\$ 500.000,00, QUE NÃO GERA POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO 'TÁCITA' DA OPÇÃO - INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 9.964/2000 REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 3.341/2000. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A homologação da opção pelo REFIS no caso de pessoas jurídicas com débito superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) fica condicionada a prestação de garantia no valor, pelo menos, igual ao da dívida, quando inexistente penhora em execução ou constrição ordenada em medida cautelar fiscal, não havendo que se falar em homologação "tácita" após 75 dias da opção. 2. Ainda que haja opção da executada pelo REFIS, verificando-se a ausência de preenchimento de requisito para acolhimento do pleito não cabe falar que a inoperância da Administração em detectar a falha chancela a írrita manutenção da empresa no REFIS, isso porque não há direito adquirido contra legem. Trata-se, ainda, de empresa que se encontra em débito.

3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.015715-2, Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DJU: 09/01/2006, pg. 713).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REFIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO.

I- A homologação da opção pelo Refis, para a hipótese de a consolidação do crédito tributário superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), deve ser expressa, e tem como pressuposto o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens para satisfação do valor da dívida.

II- In casu, o crédito tributário é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e há prova nos autos que a agravante não ofereceu garantia.

III- No que concerne ao arrolamento de bens, igualmente não há demonstração de que a recorrente obedeceu aos dizeres do art.64 e parágrafos da Lei nº 9.532/97, consoante determina o §4º do art.3º da Lei nº 9.964/00, e tampouco há comprovação de que os bens eventualmente arrolados são suficientes para a garantia do valor consolidado.

IV- Inaplicabilidade do art.13 do decreto 3.431 de 24/04/00, com a redação conferida pelo Decreto nº 3.712/00 (...)" (AG 2001.03.00.009956-0, Rel.Juiz Conv.Paulo Sarno, DJF3 04.09.2008).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso.

Int.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à vara originária da ação principal.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.069343-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : MAURO MARTOS  
ADVOGADO : FABIO LUIZ STABILE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA e outro  
: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : NILTON ARMELIN  
PARTE RE' : JOSE FILAZ espolio e outros  
: ALBERTO CAPUCI  
: LUIZ PAULO CAPUCI  
: OSMAR CAPUCI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mauro Martos em face da decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de Presidente Prudente/SP, que deferiu o pedido de inclusão do sócio, ora agravante, no pólo passivo da execução fiscal. Negado efeito suspensivo (fls.112/113).

Contramínuta às fls.119/233.

A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela o sócio, a este cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa.

Tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias:

"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSÃO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.
3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.
4. Por possuir a CDA presunção *juris tantum* de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.
5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13/03/2007, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.
2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) *constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.*
3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.
4. Embargos de divergência providos."

(STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, CUJO NOME CONSTAVA DA CDA. EXERCÍCIO DE GERÊNCIA CONFIGURADO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7, DO STJ.

(...)

II - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

III - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

IV - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

V - No caso dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a inocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

VI - O Tribunal de origem entendeu ser possível o redirecionamento da execução com base no exame do contrato social da empresa, bem como no substrato fático-probatório dos autos, sendo que o acolhimento da fundamentação do recorrente, com vistas a modificar esse entendimento, não pode ser efetuado em sede de recurso especial, em atenção aos enunciados sumulares nºs 5 e 7/STJ.

VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Int.-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.075967-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : FERNANDO FERREIRA BRAGA espolio

ADVOGADO : MOACYR THADDEU CAMARGO CUNHA

PARTE RE' : F F BRAGA SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA

ADVOGADO : MOACYR THADDEU CAMARGO CUNHA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão do Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de inclusão do co-responsável tributário no pólo passivo da execução fiscal.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl.189).

Pedido de reconsideração (fls.193/198) que restou indeferido (fl.200).

A jurisprudência está pacificada no sentido de afastar a incidência das regras de responsabilidade dos sócios previstas no CTN, especialmente em seu artigo 135, na hipótese de execução das contribuições ao FGTS, por não possuírem natureza tributária:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. **RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.**

(...)

2. Esta Corte Superior pacificou seu entendimento no sentido de serem inaplicáveis as regras previstas no Código Tributário Nacional quanto à responsabilização do *sócio*-gerente no caso de não-recolhimento das quantias devidas ao FGTS, tendo em vista que a contribuição em comento não possui natureza tributária.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 662404/RS, Rel. Min. Denise Arruda, 1.ª Turma, julg. 18/08/2005, pub. DJ 12/09/2005, pág. 221)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. FGTS. ART. 135, CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF.

1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.

2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, esta Corte já decidiu que o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura violação à lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 746620/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2.ª Turma, julg. 07/06/2005, pub. DJ 19/09/2005, pág. 305)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

1. O art. 135, III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do STJ.

2. O mero inadimplemento da obrigação da empresa não produz a responsabilização do sócio.

3. Agravo provido para excluir os sócios do pólo passivo da relação processual."

(TRF 3.ª Reg, AG 198331, Proc. n.º 200403000060292/SP, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, 2.ª Turma, julg. 04/10/2005, pub. DJU 14/10/2005, pág. 304)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: NULIDADE DA DECISÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

III - No mérito, a responsabilidade pessoal dos sócios/administradores da sociedade executada somente se aplica se restar comprovado que o débito tributário é resultante de atos praticados com excesso de poder, infração à lei, contrato ou estatuto social, nos moldes do art. 135, do CTN.

IV - O artigo supracitado deve ser interpretado em conjunto com o art. 13, da Lei 8.620/93, o qual prevê a responsabilidade solidária dos sócios frente aos débitos previdenciários da empresa, nos casos em que verifique dolo ou culpa no inadimplemento.

V - Todavia, o débito em questão é decorrente das contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que é uma conta bancária que o trabalhador pode utilizar nas situações previstas por lei. É um direito social dos trabalhadores urbanos e rurais, independente de opção (art. 7º, CF).

VI - O FGTS e as contribuições a ele devidas, constituem direito do trabalhador, e não receita pública, não podendo dessa forma, serem qualificadas como tributos, aliás como já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2.

VII - Por não ter natureza tributária, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às execuções fiscais destinadas à cobrança das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

VIII - Todavia, anoto que a decisão agravada não abordou a matéria relativa à eventual dissolução irregular da executada, o que não pode ser nesta instância analisado, sob pena de supressão de instância.

IX - Agravo parcialmente provido."

(TRF 3.ª Reg, AG 250560, Proc. n.º 200503000831136/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, 2.ª Turma, julg. 13/03/2007, pub. DJU 13/04/2007, pág. 536)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ressalvando à recorrente o direito renovar os pedidos indeferidos pelo juízo monocrático, desde que apresente em primeira instância as provas que tiver da hipótese de desconsideração da personalidade jurídica e responsabilidade pessoal dos sócios.

Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.097317-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA  
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : SILVANA FERREIRA DE ALMEIDA e outro  
: GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA em face da decisão do Juízo de Direito do SAF de Atibaia/SP que, em execução fiscal, indeferiu pedido de exclusão do nome da agravante do SERASA.

Indeferido pedido de efeito suspensivo (fls.100/101).

A jurisprudência está pacificada no sentido de que a mera existência de ação judicial não permite a suspensão do registro do devedor no CADIN ou outros órgãos de proteção ao crédito, sendo indispensável a comprovação de uma das hipóteses previstas no artigo 7.º da Lei n.º 10.522/02, e exigidas pelo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º).

1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.". Precedentes: AGREsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005; AGREsp 550775 / SC , 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T. , Min. Luiz Fux, DJ 20.06.2005; EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06.02.2006.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(STJ, EREsp 645118/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1.ª Seção, julg. 26/04/2006, pub. DJ 15/05/2006, pág. 153)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PRETENDIDA EXCLUSÃO DO REGISTRO DA EMPRESA NO CADIN - DÉBITO DISCUTIDO EM JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI N. 10.522/02.

Para suspensão do registro do devedor no CADIN, o artigo 7º Lei n. 10.522/02 requer, nas hipóteses em que o débito fiscal é objeto de discussão em juízo, o oferecimento de garantia idônea e suficiente ou a suspensão da exigibilidade do crédito. Assim, não basta que requeira em juízo a anulação do débito, pois é indispensável o preenchimento dos demais requisitos exigidos pelo ato normativo supra referido.

"A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: 'I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o

oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.'

(AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005). No mesmo sentido: AgRg no REsp 670.556/SE, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01.8.2005 e REsp 495.038/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005.

No caso dos autos, inexistindo a suspensão da exigibilidade do crédito ou a prestação de garantia, não há razão para que se determine a não-inscrição do executado do CADIN, ao contrário do que restou consignado no v. acórdão embargado ao dar parcial provimento ao recurso especial.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de negar provimento ao recurso especial."

(STJ, EDcl no REsp 611375/PB, Rel. Min. Franciulli Netto, 2.ª Turma, julg. 01/09/2005, pub. DJ 06/02/2006, pág. 243)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DEMANDA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º DA LEI Nº 10.522/02.

I - Conforme iterativo pronunciamento desta Corte, a simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN.

II - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP 657587/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, 1.ª Turma, julg. 20/04/2006, pub. DJ 11/05/2006, pág. 150)

*In casu*, inexistindo a suspensão da exigibilidade do crédito ou a prestação de garantia, não há razão para a exclusão da executada do SERASA.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.101002-5/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : CLEIDE GEREMIAS SUDORIO

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo legal, previsto no artigo 557, § 1º, do CPC, interposto por CLEIDE GEREMIAS SUDORIO e outro (fls.156/158) em face da decisão que negou seguimento a agravo de instrumento (fl.29), este interposto em face da decisão do juízo *a quo* que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Da análise dos documentos encaminhados pelo Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo (fls.161/180), constata-se que já foi proferida sentença no feito subjacente, julgando improcedente o pedido de invalidação do procedimento de execução extrajudicial, bem como extinguindo o feito sem resolução de mérito com relação aos demais pedidos formulados pela parte autora.

Desta forma, operou-se a perda de objeto, tanto do presente recurso quanto do agravo de instrumento interposto.

Com tais considerações, **julgo prejudicados** o agravo legal e o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

P.I.

Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00169 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.03.99.020008-5/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES  
PARTE AUTORA : GILMAR DE SOUZA AUGUSTO  
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Jacareí - SP que julgou procedente o pedido de repetição de indébito formulado por Gilmar de Souza Augusto em face do INSS.

**É o breve relatório. Decido.**

Esta Corte Regional Federal não pode apreciar o presente recurso, uma vez que a sentença foi proferida por Juiz Estadual não investido de jurisdição federal delegada, pois se trata de ação de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, matéria que não possui previsão de delegação da jurisdição federal.

Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROMOVIDA EM FACE DO INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS POR VEREADOR. LOCALIDADE DESPROVIDA DE VARA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO.**

1. O §3º do art. 109 da Constituição Federal não alcança as demandas de repetição de indébito tributário, aforadas por vereador para obter a restituição de contribuições previdenciárias cobradas sobre os respectivos subsídios.

2. Se, mesmo assim, o feito tramitou perante a Justiça Estadual, é de rigor o envio dos autos ao Tribunal de Justiça, a quem compete revisar e, eventualmente, declarar nulas, em grau de recurso, as decisões dos respectivos juízes de direito. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1205856, Registro nº 2007.03.99.027452-8, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 25.09.2007, p. 1456, unânime)

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Tribunal Regional Federal para conhecer da remessa oficial e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.002510-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ALTAMIRANDO APOLINARIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : SIMONE MARIA MONTESELLO GABRIEL e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA e outro

DECISÃO

*Vistos etc.*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de processo de requerimento de expedição de alvará, extinguindo-o sem julgamento do mérito, por entender que o Autor não possui interesse de agir, seja porque não firmou o termo de adesão previsto no artigo 4º, inciso I da LC 110/01, seja porque não comprovou ter formulado pedido administrativo junto à gestora do FGTS, a CEF - Caixa Econômica Federal.

**Apelante:** o Autor interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não pode ser reputado carecedor de ação por não ter comprovado ter buscado solução administrativa, apesar dela ter ocorrido, e que faz jus a levantar, pelo menos, os valores que não decorrem dos expurgos inflacionários que já se encontram depositados e disponíveis em sua conta.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil.

Por primeiro, afasta-se a alegação de falta de interesse de agir (necessidade) do Autor, no que se refere aos valores já depositados e que se encontram disponíveis em sua conta vinculada ao FGTS, posto que o art. 5º XXXV da CF - Constituição Federal consagrou o princípio da jurisdição universal, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. O direito processual, destarte, não condiciona o exercício do direito de ação ao prévio exaurimento da via administrativa, não havendo, pois, que se falar em extinção do processo sem julgamento no mérito nesse aspecto. Ademais, é fato público e notório que, no mais das vezes, os trabalhadores que têm as suas pretensões negadas pela CEF não recebem qualquer documento neste sentido, o que inviabilizaria a prova exigida na sentença de primeiro grau.

Tal raciocínio, entretanto, não se aplica aos valores relativos aos expurgos inflacionários, eis que estes, por não ter o Apelante firmado o termo de adesão exigido no artigo 4º, I da LC - Lei Complementar 110/01, ainda não estão disponíveis na conta vinculada do Autor, mas apenas provisionados. Destarte, correta a sentença de primeiro grau que extinguiu o processo sem julgamento do mérito no particular.

Por outro lado, no que diz respeito ao mérito do pedido de liberação dos valores já depositados e que se encontram disponíveis na conta vinculada ao FGTS do Autor (fl. 14), constata-se que tal pretensão é procedente, encontrando amparo no artigo 20, inciso XI da Lei 8.036/90, já que o Autor está acometido de neoplasia maligna, conforme se infere dos documentos aduados aos autos.

Por oportuno, vale registrar que todos os aspectos acima expostos já foram objeto de decisão do C. STJ, conforme se infere da decisão abaixo:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE NÃO ELENCADE NO ART. 5º DO DECRETO Nº 3.913/01. LIBERAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO CRONOGRAMA DE CREDITAMENTO SEMESTRAL DAS PARCELAS. 1. A Lei Complementar nº 110/01 condicionou o pagamento da complementação da correção monetária, referente aos planos econômicos denominados Verão e Collor I, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e ao prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Ao regulamentar a referida legislação, o Decreto n. 3.913/01 prescreveu em seu art. 6º as hipóteses autorizativas do crédito e saque em única parcela dos valores. 2. Para os demais casos, dispõe o art. 8º da legislação complementar que a movimentação das parcelas deverá observar as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, a qual estabelece, em seu inciso XIV, o direito à liberação do saldos "quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estado terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento" (redação incluída pelo art. 9º da Medida Provisória n. 2.164/41). 3. A situação do fundista, portador de cardiopatia e cujo crédito supera o valor de R\$ 2.000,00, não se enquadra nas hipóteses restritivas de crédito e liberação imediata do saldo, previstas nos arts. 6º da LC 110/01 e art. 8º do decreto regulamentador. O crédito pretendido, neste caso, não está disponível na conta do titular, pois a sua disponibilização seguirá o cronograma para crédito previsto no art. 6º, inciso II, da referida legislação. Todavia, tem o fundista direito ao levantamento imediato dos valores efetivamente creditados, e, em relação àqueles valores ainda não creditados, deverá aguardar que cada parcela semestral seja disponibilizada em sua conta, para após levantá-la (art. 8º da LC 110/01 c/c art. 20 da Lei 8.036/90). 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 655236 Processo: 200400577194 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Documento: STJ000573882 TEORI ALBINO ZAVASCKI).*

Por fim, é de se observar que, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios", de sorte que, apesar da sucumbência recíproca na forma acima demonstrada, não há condenação, de qualquer das partes, no pagamento da verba honorária.

Diante do exposto, com base no artigo 557, caput e §1º-A, dou parcial provimento ao recurso interposto pelo Autor, apenas para autorizar a expedição de alvará judicial para viabilizar o levantamento dos valores já depositados nas contas vinculadas do Autor, ficando expressamente excluído destes, os valores decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecido na LC 110/01. Publique-se, intime-se, remetendo-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.003461-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : LIRIA DE FATIMA DIAS  
ADVOGADO : ZENAIDE MARQUES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS e outro  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Em face do pedido formulado pela apelante LIRIA DE FÁTIMA DIAS e diante da concordância da Caixa Econômica Federal à petição protocolizada sob o nº 2008.165525-REN/UTU2, extingo o processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.004712-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : LIRIA DE FATIMA DIAS  
ADVOGADO : ZENAIDE MARQUES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Em face do pedido formulado pela apelante LIRIA DE FÁTIMA DIAS e diante da concordância da Caixa Econômica Federal à petição protocolizada sob o nº 2008.165527-REN/UTU2, extingo o processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.005055-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
APELANTE : LEVI MARIANO MENDONCA e outro  
: MARLI GOMES  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
DECISÃO

Trata-se de apelação em medida cautelar com pedido de liminar ajuizada por Levi Mariano Mendonça e outro objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, bem como a não inclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplentes.

A ação foi julgada extinta sem exame do mérito.

Sem contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

Consigno o julgamento, em 03/07/2008, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 2001.61.00.028867-0, tendo sido dado provimento ao recurso da CEF.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

**MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.**

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condenando os autores ao pagamento das custas processuais.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.005129-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA e outro

APELADO : JOAO DIAS BRAVO

ADVOGADO : JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS e outro

DECISÃO

Vistos em decisão.

**Descrição fática:** em sede de ação de cobrança ajuizada por JOAO DIAS BRAVO em face da Caixa Econômica Federal, buscando a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

**Sentença:** rejeitou as preliminares e, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil, julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor. Condenou a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária sobre saldos (já levantados pela autora) das contas vinculadas ao FGTS, resultante da diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989, pelo índice de 39,17% (como postulado na inicial) e abril de 1990, pelo índice de 44,80%, compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desse índice. Deve incidir acréscimos de juros legais (Lei 8.036/90) de 3% ao ano até as datas dos levantamentos, abatendo-se eventuais juros que houvessem remunerado os saldos das contas até aí; incidir juros compensatórios de 1% ao mês a contar da data do efetivo levantamento dos saldos, além de juros de mora a contar da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação. Custas ex lege.

**Apelante:** Caixa Economica Federal apelou requerendo a reforma da r. sentença para que a aplicação dos juros seja dada em conformidade com a legislação dominante do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

**JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS**

Entendo que os juros moratórios devem ser fixados nos parâmetros legais, ou seja, a partir da citação, à taxa de 6% ao ano até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, nos termos do seu art. 406 combinado com o art. 161, § 1º, do CTN, à 12% ao ano, sem a incidência de juros compensatórios, por não ser devidos in casu, condicionando sua aplicação à ocorrência de saque, a ser demonstrado em liquidação de sentença.

Nesse sentido, já me manifestei por ocasião do seguinte julgamento:

"FGTS - JUNTADA DE EXTRATOS - DESNECESSIDADE -FALTA DE INTERESSE DE AGIR - JUROS PROGRESSIVOS - CEF - LEGITIMIDADE BANCOS DEPOSITÁRIOS - ILEGITIMIDADE PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC JANEIRO/89, ABRIL/90 E MARÇO/90- -JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

( )

6. Os juros moratórios devem ser fixados nos parâmetros legais, ou seja, a partir da citação, à taxa de 6% ao ano até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, nos termos do seu art. 406 combinado com o art. 161, § 1º, do CTN, à 12% ao ano, sem a incidência de juros compensatórios, por não ser devidos in casu, condicionando sua aplicação à ocorrência de saque, a ser demonstrado em liquidação de sentença.

(...)

(TRF3, AC - APELAÇÃO CIVEL - 805424 Nº Documento: 1 / 1, Processo: 2002.03.99.022733-4 UF: SP Doc.: TRF300109154, Relator : DES. FED. COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, VOTADO POR UNANIMIDADE, Data do Julgamento 10/10/2006, Data da Publicação DJU DATA:01/12/2006, PÁGINA: 419)

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte aresto:

"FGTS - SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM PRESCRIÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA - OPÇÃO RETROATIVA LEI 5958173 TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - LEI 5.107166.

I - A legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual é exclusivamente da CEF, que é o órgão controlador e responsável pelas contas vinculadas. Ilegitimidade passiva da União Federal e dos Bancos depositários (Incidente de Uniformização de Jurisprudência no RE 77.791 -SC);

II - Inexistência de prescrição, uma vez que se encontra consagrada, na espécie, a prescrição trintenária;

III - O reajuste das contas vinculadas do FGTS, segundo percentuais que reflitam a inflação real, vem não só assegurar proteção contra a desvalorização da moeda, como também é fundamental para que o FGTS atinja os objetivos sociais a que se destina;

IV - A conta em questão deve ter seu saldo monetariamente corrigido pelo IPC, que é o índice que melhor estampa a realidade inflacionária, deduzidos os percentuais já aplicados em cada período;

V - Precedentes jurisprudenciais do Eg. STJ;

IV - A conta em questão deve ter seu saldo monetariamente corrigido pelo IPC, que é o índice que melhor estampa a realidade inflacionária, deduzidos os percentuais já aplicados em cada período;

V - Precedentes jurisprudenciais do Eg. STJ;

VI - Em consonância com a jurisprudência da Suprema Corte (Recurso Extraordinário nº 226.855-RS) são devidos os IPC's dos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91. VII - O IPC do mês de março/90 (84,32%) já foi regularmente pago na época devida, por força do Edital CEF 04190, publicado no DOU de 19/04/90; VIII - Condenação da CEF mantida quanto aos IPC's dos meses de janeiro/89 e abril/90;

IX - Incabíveis juros compensatórios;

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 266373, Processo: 200102010217617 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 14/08/2001 Documento: TRF200079612, Fonte DJU - Data::01/11/2001, Relator(a) Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que somente são devidos juros compensatórios nas hipóteses de desapropriação, tendo em vista a sua natureza jurídica de lucros cessantes. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO APENAS EM AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. NATUREZA JURÍDICA DE LUCROS CESSANTES. HOSPITAL CONVENIADO DO SUS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA URV DE CR\$ 2.750.00. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO BACEN.

(...)

2. Impossibilidade de aplicação, in casu, dos juros compensatórios, porquanto estes reservam-se às hipóteses de desapropriação por possuírem natureza jurídica de lucros cessantes.

3. Precedentes da doutrina e da jurisprudência.

(...)

8. Recursos especiais improvidos.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 529692, Processo: 200300461048 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/11/2003 Documento: STJ000520139, Fonte DJ DATA:09/12/2003 PÁGINA:230, Relator(a) LUIZ FUX)

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, para afastar os juros compensatórios e determinar que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano até o advento do novo Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/02 e, após sua vigência, nos termos do seu art. 406 combinado com o art. 161, § 1º, do CTN, à 12% ao ano, com base no artigo 557 I-A do CPC e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.005233-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : CARLOS FRANCISCO PEREIRA

ADVOGADO : DORILU SIRLEI SILVA GOMES BREGION e outro

DECISÃO

*Vistos etc.*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de ação de expedição de alvará, julgando procedente a pretensão, para determinar a imediata expedição de alvará para liberação dos saldos do FGTS do Autor, necessário para efetuar o pagamento do IPTU do imóvel onde reside o Autor.

**Apelante:** a CEF - Caixa Econômica Federal interpõe recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença de primeiro grau, sustentando, em síntese, (i) a impossibilidade de imediata liberação do alvará judicial requerido, antes mesmo do trânsito em julgado, (ii) que o pleito do Autor encontra óbice intransponível no fato do seu pleito não se encontrar amparado em qualquer das hipóteses do artigo 20, da Lei 8.036/90 e respectivo regulamento; e (iii) que os honorários advocatícios são indevidos no procedimento em tela.

#### **É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, posto que sobre ela já se encontra pacificada a jurisprudência pátria, sobretudo do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, convém observar que o FGTS, conforme se infere da jurisprudência deste Tribunal, possui natureza alimentar, tendo como objetivo assegurar ao trabalhador o mínimo de dignidade - princípio maior do ordenamento constitucional pátrio - nos momentos de maiores dificuldades (desemprego, doença grave, etc):

*PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS - FALECIMENTO DO TRABALHADOR - ARTIGO 20, INCISO IV, DA LEI Nº 8.036/90 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Aplicável à espécie o disposto no art. 20, inciso IV, da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990, que autoriza a movimentação da conta vinculada do FGTS, no caso de falecimento do trabalhador. 2. "O ingresso em juízo para postular a liberação dos valores creditados por força da LC nº 110/01 supre a ausência da formalidade e constitui renúncia à possibilidade de obter em juízo qualquer diferença" (TRF 4ª Região, DJ 27.07.05, p. 604). 3. O FGTS constitui-se em direito social do trabalhador (artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal). Citado instituto, de natureza alimentar e substitutivo da estabilidade no emprego, visa a manutenção do trabalhador e de sua família, nas circunstâncias de desemprego involuntário, com atendimento de condições materiais mínimas de subsistência do ser humano, visando preservar sua dignidade, princípio fundamental do ordenamento jurídico pátrio. 4. Recurso de apelação improvido. 5. Sentença mantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO*

CÍVEL - 1286758 Processo: 200561160014700 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/07/2008 Documento: TRF300180249 JUIZA RAMZA TARTUCE)

Assim, não prospera a irrisignação da Apelante no que diz respeito à determinação de expedição de alvará antes do trânsito em julgado, seja em função do quanto estabelecido no artigo 520, II do CPC - que excepciona o efeito suspensivo das apelações em casos que envolvam verba alimentar - seja em função do artigo 1.109, também do CPC, que autoriza ao magistrado adotar um critério equitativo nas decisões proferidas no procedimento em tela.

Por oportuno, cabe frisar que a aplicação da equidade e, conseqüentemente, a pronta expedição do alvará judicial, *in casu*, onde não se discute a titularidade dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, não merece reparos, posto que, pertencendo tais depósitos ao Apelado, o levantamento determinado não ensejará prejuízo a quem quer que seja.

Por outro lado, o artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, bem como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), tem como finalidade possibilitar ao trabalhador a aquisição da casa própria.

A interpretação teleológica de tais dispositivos, juntamente com o artigo 6º da CF - Constituição Federal - que alça a moradia ao patamar de direito constitucional social e fundamental - revela que o ordenamento tutela não só a aquisição da casa própria pelo trabalhador, mas também a sua manutenção. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

**FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma. - Precedentes da Corte. Recurso especial conhecido, porém improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL 335918 Processo: 200101029150 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/10/2005 Documento: STJ000653868)**

**ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO DE FGTS PARA RECONSTRUÇÃO DE MORADIA ABALADA POR VENDAVAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A enumeração do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativa. Por isso, é possível, em casos excepcionais, a liberação dos saldos do FGTS em situação nele não elencada. Precedentes. 2. O direito à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana autorizam o saque na hipótese em comento, em que a casa em que reside o fundista foi atingida por vendaval, tendo sido constatado risco de desabamento. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 779063 Processo: 200501467556 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/05/2007 Documento: STJ000751042 TEORI ALBINO ZAVASCKI)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO, MUTUARIO DO SFH, INADIMPLENCIA, SAQUE DO FGTS, POSSIBILIDADE, RECURSO IMPROVIDO. 1 - E DE SE MANTER A DECISÃO DO MM. JUIZ A QUO QUE, EM MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, DEFERIU LIMINAR PARA PERMITIR, A MUTUARIO DO SFH, O SAQUE DE SEUS DEPOSITOS FUNDIARIOS, EIS QUE ENCONTRA-SE AMEAÇADO DE PERDER SUA MORADIA, EM RAZÃO DE INADIMPLENCIA PARA AS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO UTILIZADO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PROPRIA, QUE, ALIAS, CONSTITUI-SE EM UMA DAS DESTINAÇÕES DO FGTS, PRECEDENTE DO STJ. 2 - AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 93030877608 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/03/1994 Documento: TRF300019269 JUIZ THEOTONIO COSTA)**

Dáí se concluir que o saque do FGTS deve se prestar não só para viabilizar a aquisição da casa própria, mas, também, para mantê-la, hipótese esta que abrange o pagamento de parcelas atrasadas e, da mesma forma, o caso dos autos, em que o Autor pode vir a perder o seu imóvel se não efetuar o pagamento do respectivo IPTU.

Por fim, é de se observar que, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, "*nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios*", de sorte que, na hipótese dos autos, não seria o caso de se deferir a verba honorária, conforme jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A SUA EDIÇÃO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 - que exclui a condenação em honorários advocatícios - é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40, de 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. 2. Cumpre esclarecer que as medidas provisórias editadas em data pretérita à da vigência da EC 32/2001 - hipótese em que se enquadra a Medida Provisória 2.164-40/2001 - mesmo que**

tratem sobre tema previsto no art. 62, § 1º, da CF/88, ou seja, que não seja mais suscetível de regulação por meio dessa espécie normativa, permanecem válidas e eficazes "até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional" (art. 2º da EC nº 32/2001). 3. Embargos de divergência providos. (EAg 599012 / PR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2006/0123104-0 Ministra DENISE ARRUDA (1126) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).

Assim, não são devidos os honorários advocatícios, tal como deferido na sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput* e §1º-A do CPC, dou parcial provimento ao recurso interposto pela CEF, apenas para excluir a verba honorária da condenação.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.010186-8/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

APELADO : PENHA MARIA DE FREITAS

ADVOGADO : MAYCON ROBERT DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal- CEF contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido para determinar que a ré proceda à liberação do saldo da conta fundiária da autora para pagamento das prestações em atraso e amortização do financiamento de casa própria junto à COHAB/CHRIS.

A apelante assevera que a hipótese não se subsume àquelas previstas pela Lei nº 8.036/90.

Por fim, assevera que a interposição do recurso se dera para fins de prequestionamento da matéria.

A jurisprudência dominante do STJ é no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90:

"FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1.É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art.20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.

2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art.1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

3. Precedentes da Corte.

4. Recurso especial improvido" ( Resp 796879, Rel.Min.Eliana Calmon, DJ 30.08.2006,p.176).

Neste aspecto, ainda que o contrato tenha sido firmado à margem do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a guarida constitucional deve prevalecer sobre a norma ordinária, *verbis*:

"(...) É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que é possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedente: Resp 669.321/RN, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 12/09/2005" ( STJ, Resp 726900, DJ 07.02.2008,p.1).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso. Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.005641-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : VITORIA COM/ DE JOIAS E RELOGIOS LTDA  
ADVOGADO : LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DESPACHO

Tendo em vista que a apreciação do recurso em análise demanda análise de eventual marco interruptivo da prescrição, junte o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do processo de execução que originou o presente agravo, sob pena de lhe ser negado seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00178 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.007152-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : RHODES IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIA RUFATO MILANEZ  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO  
**Vistos etc.**

**Decisão agravada:** proferida em sede de exceção de pré-executividade oposta por RHODES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, indeferiu o pedido de suspensão da execução, ao fundamento de que a simples impetração de mandado de segurança não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito regularmente inscrito em dívida ativa.

**Agravante (executada):** sustenta, em síntese, a ausência de exigibilidade do título executivo, diante do disposto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, uma vez que a inscrição na dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal se deram no período em que a exigibilidade do débito estava suspensa por força da interposição de recurso administrativo contra a decisão de indeferimento da adesão da empresa executada ao REFIS. Aduz, ainda, que o débito objeto da certidão de dívida ativa é ilíquido e incerto, tendo em vista que os pagamentos efetuados desde a adesão ao REFIS não foram considerados.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido.

Foi interposto agravo regimental a fls. 73/79.

**É o breve relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria posta em desate já foi objeto de ampla discussão pelo Superior Tribunal de Justiça, assim como por esta E. Corte.

Deixo de apreciar a alegação de ausência de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, posto que a questão não foi ventilada em instância originária. O contrário implicaria em nítida supressão de instância.

No mais, a tese da agravante gira em torno da suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido na presente demanda por força da interposição de recurso administrativo contra a decisão que indeferiu a adesão da empresa executada ao REFIS.

Todavia, a mera interposição de recurso administrativo com o fim de impugnar decisão de indeferimento da adesão ao REFIS não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, posto que a norma insculpida no art. 151, III, do Código Tributário Nacional refere-se a recursos que tem por escopo atacar o crédito tributário em si, hipótese diversa da aventada nos presente autos. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhada pelos julgados deste Sodalício:

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REFIS. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. POSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREVISÃO.*

*1. Não se conhece do recurso especial, por deficiência de fundamentação, quando genéricas as alegações de ofensa ao art. 535 do CPC. Incidência analógica da Súmula 284/STF.*

*2. É legítima a intimação do contribuinte de sua exclusão do Programa Refis por meio da internet e da publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 2º da Lei 9.964/00 c/c o art. 5º da Resolução 20/2001.*

*3. O recurso administrativo só tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário quando o recurso ou reclamação versar sobre a constituição do próprio crédito, não sendo a reclamação administrativa interposta de decisão que excluiu o contribuinte do Refis, situação prevista no art. 151 do CTN como ensejadora da aludida suspensão.*

*4. Recurso especial provido."*

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 868587, Processo nº 200601536872-CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgado em 27/02/2007, DJ DATA:09/03/2007 PÁGINA:301)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REFIS - DÉBITO SUPERIOR A R\$.500.000,00 - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - INOCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES - VERIFICAÇÃO - ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO - RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A EXCLUSÃO DO REFIS - ART. 151, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INAPLICABILIDADE NO CASO - CERTIDÃO NEGATIVA COM EFEITO DE POSITIVA - EXPEDIÇÃO - DESCABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.*

*1. A homologação da opção pelo REFIS no caso de pessoas jurídicas com débito superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) fica condicionada a prestação de garantia no valor, pelo menos, igual ao da dívida, quando inexistente penhora em execução ou constrição ordenada em medida cautelar fiscal, não havendo que se falar em homologação "tácita" após 75 dias da opção.*

*2. Suspender a execução é tarefa do Juiz, é ato judicial, que não pode ficar submetido a condutas administrativas, quando a própria lei traça os requisitos que o executado deve ostentar para ser merecedor de parcelamento que suspende a exigibilidade do crédito exequendo.*

*3. Os recursos e reclamações administrativas mencionados no Código Tributário Nacional são aqueles que tem o condão de impedir a constituição do crédito do fisco, e não aqueles que, como aqui, foram interpostos contra a exclusão de empresa de programa de recuperação fiscal, o qual sequer foi recebido em seu efeito suspensivo.*

*4. Descabida, ainda, a decisão 'a quo' que concede à agravada direito a certidão do art. 206 do Código Tributário Nacional pois o parcelamento foi cancelado por inadimplência e, assim, além de ser devedora dos créditos autárquicos originais, a agravada tornou-se devedora de pelo menos três (3) das parcelas em que aquela dívida fora decomposta.*

*5. Agravo de instrumento provido."*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 171578, Processo nº 200303000040239-MS, Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO, Julgado em 01/03/2005, DJU DATA:05/05/2005 PÁGINA: 258)

Assim, ao menos no estreito espectro de cognição que caracteriza a objeção de pré-executividade, não se vislumbra qualquer vício que inquie a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal.

Fica prejudicado o agravo regimental de fls. 73/79.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental de fls. 73/79.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00179 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.015132-8/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : SANDRA MARIA RIBEIRO DE SOUZA e outro

: JAILSON DE OLIVIERA NOGUEIRA SOUZA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANDRA MARIA RIBEIRO DE SOUZA e OUTRO contra decisão do juízo da 1ª Vara Federal de Santos/SP, que revogou o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido, ao fundamento de que a renda declarada pelos autores em audiência afasta a condição para o gozo de tal benefício. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl.184).

Decido.

É admitido ao juiz, havendo fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1.060/50), que goza de presunção *juris tantum* de veracidade, podendo o pedido ser indeferido se houver elementos de prova em sentido contrário.

**"PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6º DA LEI N.º 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO.**

- A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo.

- Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 727254 Processo: 200502007463 UF: SC Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 19/12/2007 Documento: STJ000812351)."

**"MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.**

*Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte,*

*podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção *juris**

*tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento.*

(STJ - TERCEIRA TURMA - ROMS 20590 - Processo: 200501430850-SP - 16/02/2006, Documento STJ000684509)".

No caso dos autos, a revogação do benefício encontrou amparo na própria declaração de rendimentos dos autores (fls. 50/54).

Mesmo que se admitisse que todas as despesas alegadas são verdadeiras e devem ser deduzidas, ainda restaria aos recorrentes renda superior à da média das famílias do país, não sendo possível reconhecer em tal situação a incapacidade de prover às despesas do processo e deferir os benefícios da justiça gratuita, sob pena de transformar em regra o que o legislador estabeleceu como exceção.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

Oportunamente, baixem os autos à Vara originária da ação principal.

P.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00180 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.015949-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal Henrique Herkenhoff  
AGRAVANTE : MARIA TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Terezinha Rodrigues da Silva contra decisão reproduzida nas fls. 81/83, que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela visando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel do procedimento de execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Ademais, não se pode perder de vista como bem salientado pelo magistrado de primeira instância que "incabível a tutela pleiteada, pois a autora, após dois anos de inadimplência e somente às vésperas do leilão resolveu ajuizar a ação para revisão do contrato, não tendo agido com diligência em tempo em tempo oportuno."

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00181 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.025280-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : VERA LUCIA PARENTE  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
DECISÃO TERMINATIVA

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** em sede de ação ordinária onde se discute contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por VERA LUCIA PARENTE em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a autorização para depósito judicial ou pagamento diretamente à instituição financeira, das parcelas vencidas e vincendas nos valores que entendem devidos, além de que a CEF se abstinhasse de promover a execução extrajudicial e de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

**Decisão agravada:** o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela, ao fundamento de que o valor oferecido pela parte autora importa em montante significativamente menor àquele exigido pela instituição financeira, pondo em dúvida os critérios que entende corretos para a apuração das prestações do financiamento (fls. 94/98).

**Agravante:** mutuária sustenta, em síntese, que a r. decisão deve ser reformada, haja vista a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela, eis que os valores exigidos pela CEF são excessivamente onerosos.

Com contraminuta (fls. 180/194).

Relatados.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo E. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte.

Por primeiro, cabe consignar que, mesmo após a apreciação do pedido de efeito suspensivo, o Relator pode julgar singularmente o agravo de instrumento, uma vez que a primeira decisão se deu, tão somente, com base em análise provisória de lesão a direito, não gerando preclusão.

Verifica-se a juntada nestes autos do contrato que dispõe sobre o sistema PRICE de amortização.

A r. decisão agravada, ao menos em princípio, parece-me acertada, haja vista que não há abusividade aparente nos reajustes feitos pela CEF quanto ao contratado pelas partes, uma vez que os valores mensais, desde a data de assinatura do contrato, persistiram praticamente os mesmos, o que não prova inequívoca verossimilhança das alegações dos recorrentes.

Conforme a planilha de fls. 110/116, a primeira prestação, datada de *27 de maio de 2001*, foi de R\$ 480,85 (quatrocentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos), enquanto em *30 de abril de 2007* o valor da prestação foi de R\$ 561,84 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), o que representa um acréscimo de R\$ 80,99 (oitenta reais e noventa e nove centavos), transcorridos 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses, desde o primeiro pagamento, portanto.

Destarte, não vislumbro presente na tese dos agravantes o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da antecipação da tutela recursal, eis que não ficou demonstrado *ab initio* a alegada abusividade no reajuste das prestações, assim, não se mostra juridicamente viável acolher-se, nesta sede de cognição sumária, a pretensão de pagar as prestações apenas no valor de R\$ 248,83 (duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos), por ser bem inferior até mesmo ao da primeira parcela contratada.

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA EM PARTE. PAGAMENTO DA PARTE INCONTROVERSA. DIREITO DO DEVEDOR. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em matéria de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e discutidos em juízo, os valores incontroversos devem continuar a ser pagos no tempo e modo contratados (Lei n.º 10.931/2004, art. 50, § 1º).*

2. Enquanto tramita processo judicial tendente à revisão de contrato de financiamento regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, é direito do mutuário pagar - e da instituição financeira receber - a parte incontroversa da prestação, sem que isso represente, por si só, o direito à proteção contra a execução extrajudicial ou contra a inscrição em cadastros de devedores.

3. Para que o credor fique impedido de adotar tais medidas, é preciso que o devedor deposite também a parte controversa do débito ou, então, que o juiz da causa, mediante efetiva análise dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, antecipe os efeitos da tutela.

4. No caso presente, não há razões que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida; nesse ponto, não há qualquer reparo a fazer na decisão da MM. Juíza de primeiro grau. Deveras, fuge até mesmo a padrões de razoabilidade a pretensão de, em caráter liminar, pagar valor inferior - e, no caso concreto, muito inferior - àquele nominalmente contratado para a primeira prestação.

5. Restando evidenciada a estabilidade do valor da prestação há vários anos, não há falar em reajustes excessivos ou abusivos."

(AG - 217958, Processo nº 2004.03.00.052791-1, data da decisão 13/02/2007, DJU de 02/03/2007, pág. 498, Des. Fed. Nelton dos Santos).

No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no julgado a seguir transcrito:

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.*

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."*

*(STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).*

Finalmente, no que concerne à inscrição do nome da mutuária junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*(...)*

*XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.*

*XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.*

*(...)*

*XV - Agravo parcialmente provido."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)*

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e entendimento desta E. Corte.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo. Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00182 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.025623-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DAS DORES DE GENERAL SALGADO

ADVOGADO : FERNANDA DA SILVA PIOVESAN  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO  
Vistos etc.

Decisão agravada: proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Jales - SP, consistente no indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita formulado nos autos de ação anulatória ajuizada por Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora das Dores de General Salgado em face do INSS.

**Agravante:** autora pugna pela reforma da decisão agravada ante o argumento de que, embora seja pessoa jurídica de direito privado, é prestadora de serviços médicos de utilidade pública e possui certificação de entidade beneficente e de assistência social, não possuindo condições de arcar com as despesas do processo sem que ocorra prejuízo às suas atividades.

**Agravada:** ofertou contra-minuta às fls. 47/50.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita ante o argumento de que tal benefício não poderia ser concedido às pessoas jurídicas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal admite o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, sendo que, em relação àquelas que não possuem fins lucrativos, a concessão poderá ocorrer independentemente de prova das dificuldades, o que ocorre no presente caso, uma vez que a agravante possui natureza filantrópica. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.**

1. O entendimento firmado nesta Corte que é no sentido de ser possível conceder às pessoas jurídicas o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme os ditames da Lei nº 1.060/50.
2. Tratando-se de pessoas jurídicas sem fins lucrativos - tais como entidades filantrópicas, sindicatos e associações - a concessão poderá se dar em havendo requerimento e independentemente de prova.
3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP nº 916638, Registro nº 200700075767, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 03.04.2008, p. 1, unânime)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA COMPROVADA.**

1. Em regra, o benefício da isenção de custas é concedido às pessoas físicas.
2. O benefício pode ser estendido às pessoas jurídicas em situações excepcionais, nas hipóteses em que há prova nos autos de que a empresa não possui condições de suportar os encargos do processo.
3. A agravante é Santa Casa, presumindo-se a sua alegada hipossuficiência.
4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG nº 182691, Registro nº 2003.03.00.041009-2, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJU 23.01.2008, p. 295, unânime)

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para conceder à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00183 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.034060-5/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : CLAUDETE CILENE DE ASSIS e outro  
: BENEDITO LEITE  
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo* em 28 de julho de 2008, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 232/238, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00184 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.044439-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : SAULO VENTURA DA SILVA e outro

: SHEILA GOMES DA SILVA E SILVA

ADVOGADO : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

Fls.53/54. Nada a prover em face do julgamento do recurso.

Diante da certidão de fls. 68, baixem os autos a Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00185 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.052605-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : JOSE GERALDO DA SILVA RIBAS

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Santos - SP que declinou da competência para o processamento de ação ordinária em que se objetiva a cobrança dos expurgos do FGTS para o Juizado Especial Federal Cível de Santos - SP, ante o fundamento, em síntese, de que o valor da causa seria inferior a 60 salários mínimos. (fls. 52/53)

**Agravante:** autor pugna pela reforma da decisão agravada, uma vez que o valor atribuído à causa foi feito por mera estimativa e supera o limite de 60 salários mínimos.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que já foi amplamente discutida perante esta Corte Regional Federal.

Tendo em vista a existência de valor certo atribuído à causa, ou seja, R\$ 22.326,00, entendo que a ação originária deve ser processada perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Santos - SP, uma vez que foi ultrapassado o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, ou seja, R\$ 21.000,00 (60 salários mínimos à data da propositura da ação), não podendo servir como parâmetro o valor proposto pela CEF para fins de conciliação. Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A AUTORA A COMPROVAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA - VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

1. ....
2. Não se tratando de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, competente é o Juízo a quo para processá-la e julgá-la.
3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AG nº 276208, Registro nº 2006.03.00.080814-3, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 10.04.2007, p. 162, unânime)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente recurso, determinando o processamento da ação originária perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Santos - SP.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00186 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.061793-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO

AGRAVADO : OSWALDO HIROSHI ITO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco NOSSA CAIXA S/A em face da decisão reproduzida nas fls. 24/26, em que o Juiz Federal da 9ª Vara de São Paulo/SP, deferiu em parte pedido de concessão de tutela antecipada para autorizar o pagamento diretamente à agravante dos valores incontroversos das prestações e determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial.

Alega a agravante, em síntese, a necessidade de revisão da decisão recorrida considerando o desequilíbrio contratual gerado e a violação de ato jurídico perfeito evidenciado pela Carta de Arrematação extraída da execução extrajudicial. Processado o feito não entrevejo da análise acurada dos autos qualquer fundamento a abalar a decisão que apreciou o pedido de efeito formulado, que transcrevo.

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a torne indevida pelo mutuário.

Na linha do entendimento exposto, destaco precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC n.º 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).

2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei n.º 70/66.

4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.

5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.

6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.

7. Agravo de instrumento dos autores improvido.

( TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

- No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor

controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.

- Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisor objurado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.

- Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.

- Agravo desprovido.

( TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.

Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA:14/11/2007)

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

( TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTES REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data:08/11/2005)

"O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.
  2. Apelação desprovida".
- (AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1ª do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Intime-se.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00187 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.082557-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : JOSUE DA SILVA RIBEIRO e outro

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA FURTADO RIBEIRO

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

PARTE RE' : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO TERMINATIVA

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** em sede de ação ordinária revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por JOSUÉ DA SILVA RIBEIRO e outro contra a Caixa Econômica Federal, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

**Decisão agravada:** o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária, tendo em vista que eventuais cálculos serão realizados na liquidação de sentença (fls. 128).

**Agravantes:** mutuários sustentam, em síntese, a imprescindibilidade da realização da perícia judicial contábil para demonstrar se houve a aplicação correta dos índices indicados e que a r. decisão agravada implica em cerceamento de defesa. Aduzem, ainda, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela, pelo que deve ser invertido o ônus da prova.

Pleiteiam a concessão do efeito suspensivo.

Relatados.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, conforme fundamentação a seguir.

Inicialmente, cabe consignar que, mesmo após a apreciação do pedido de efeito suspensivo, o Relator pode julgar singularmente o agravo de instrumento, uma vez que a primeira decisão se deu, tão somente, com base em análise provisória de lesão a direito, não gerando preclusão.

O objeto do presente recurso cinge-se ao conhecimento acerca de alegada necessidade de prova pericial dispensada pelo MM. Juízo *a quo* para análise da demanda relativa a contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação.

Compulsando os autos, verifico que a questão colocada em debate na ação originária versa sobre reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação de que as prestações estão sendo reajustadas em índices de correção monetária que superam a equivalência salarial,

pretendendo a exclusão do CES, desde a primeira parcela, abrangendo, ainda, a aplicação de juros moratórios superiores a 8,4% ao ano.

Portanto, o caso concreto não envolve, apenas, questões de direito, sendo imprescindível a produção de prova pericial para comprovação dos fatos constitutivos de direito, qual seja, que as prestações foram reajustadas, através de índices de correção monetária que superaram a equivalência salarial, em respeito à norma processual civil, insculpida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre, no entanto, que, muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

Com efeito, a análise da questão meramente do direito é insuficiente para a aferição do valor correto que se pretende consignar com vias de quitação da obrigação avençada.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do C. STJ:

*"Sistema Financeiro da Habitação. Reajustamento das prestações. Inversão do ônus da prova. Custeio da perícia. Precedentes da Corte.*

*1. A necessidade da prova pericial afirmada pelo acórdão tem fundamento na medida em que se torna necessário aferir se está sendo cumprida a equivalência salarial, diante da afirmação da contestação de que vem sendo respeitada.*

*2. Na linha de jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as conseqüências de sua não-produção.*

*3. Recurso especial conhecido e provido, em parte."*

*(STJ, 3ª Turma, RESP 651632/BA, Rel. Carlos Allberto Menezes Direito, j. 27/03/2007, DJ 25/06/2007, p. 232)*

Na mesma linha, é o entendimento da 2ª Turma desta E. Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.*

*I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.*

*II - O feito originário trata de ação na qual o ora agravante visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações, bem como, seja suspenso o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional.*

*III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, tal comprovação deve restar configurada por meio da produção de prova pericial.*

*IV - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem provar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito originário.*

*V - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.*

*(...)*

*XI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2004.03.00.031524-5, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, Data da Decisão: 29/08/2006, DJU DATA:15/09/2006, p. 425)*

Sendo assim, deve ser concedida a realização da prova pericial técnica contábil.

De outra parte, o pedido de inversão do ônus da prova deve ser indeferido, tendo em vista que são aplicáveis à hipótese as disposições do artigo 33 do Código de Processo Civil, segundo as quais, enquanto não definida a responsabilidade pelo ônus da sucumbência (o que depende do julgamento final do feito), os honorários periciais devem ser pagos pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando ela for pedida por ambas as partes, ou, ainda, quando determinada de ofício pelo magistrado.

In casu, os autores do feito originário, ora agravantes, requereram a realização da prova pericial, fato este que os habilita a arcarem com o adiantamento das despesas processuais dela decorrentes.

Entendo que as normas contidas na Lei 8.078/90 não se aplicam ao caso vertente, uma vez que o SFH possui regras próprias às quais devem se submeter os mutuários.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

*1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*  
*2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*  
*3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

*(...)*

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

*(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)*

Ademais, e ainda que assim não fosse, a inversão do ônus da prova não importa na inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais, temas que não se confundem.

A produção da prova pericial é direito inerente à ampla defesa e ao contraditório, de maneira que deve ser assegurada à parte, independentemente de sua pobreza. Portanto, sendo os mutuários beneficiários da justiça gratuita, nos moldes da Lei 1.060/50, deve lhes ser assegurada a prerrogativa de requerer a perícia contábil, sem que sejam obrigados ao cumprimento do artigo 33 do CPC, que deve se ajustar ao amparo dado pelo ordenamento constitucional e legal ao hipossuficiente. Dessa forma, deve o magistrado arbitrar os honorários a serem pagos, no *quantum* que entender cabível em razão da tarefa exercida pelo perito (respeitado o art. 7º, IV, da Constituição), devendo os mutuários arcarem com o pagamento do perito, exceto se beneficiários da Justiça Gratuita, como no caso dos autos, em que a verba deverá ficar a cargo do erário público.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados desta E. Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. INCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.*

*2. O ônus da prova não se confunde com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais, cuidando-se de questão que não se rege pelo Código de Defesa do Consumidor.*  
*3. Incumbência do autor da ação. Inteligência do artigo 33 do Código de Processo Civil.*

*4. Agravo de instrumento provido."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2005.03.00.033518-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. em 06/09/2005, DJU 14/10/2005, p. 300)*

*"PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. AGRAVO PROVIDO.*

*I - A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária não é de caráter absoluto.*

*II - A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela própria autora.*

*III - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes.*

IV - No caso dos autos, os autores da ação originária, ora agravados, requereram a realização da prova pericial, fato este que os credenciam a arcarem com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjetiva.  
V - Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo.  
VI - Não reunindo condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, caso dos honorários de perito, deve o interessado requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.  
VII - Agravo provido."  
(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.035686-4, Des. Fed. Cecilia Mello, Data da decisão: 14/11/2006, DJU 01/12/2006, p. 443)

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00188 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.083177-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA  
ADVOGADO : CELSO PENHA VASCONCELOS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DESPACHO

Vistos.

Recebo o pedido de desistência do recurso de apelação, que homologo com fulcro no artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.  
Comunique-se. Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.084929-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : GOOD SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA  
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo* em 05 de setembro de 2008, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.087180-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : NILTON CESAR NUNES e outro

: MARIA ZELIA NUNES

ADVOGADO : ALBINO CESAR DE ALMEIDA

AGRAVADO : CIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO COHAB RP

ADVOGADO : ORTENCIA SIMAO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NILTON CESAR NUNES e outra em face da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca/SP que indeferiu pedido, formulado em sede de reconvenção, de inclusão da CEF no pólo passivo da lide, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 64/66). Foi **indeferido** efeito suspensivo ao recurso (fls.86/87).

A demanda subjacente foi proposta pela CIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO COHAB RP em face dos agravantes, pretendendo a reintegração de posse do imóvel residencial localizado no Conjunto Habitacional Parque do Horto I, bem como a rescisão do contrato firmado em 31/03/1990, tendo em vista o inadimplemento das prestações.

Os agravantes aduzem que, em face do princípio da fungibilidade, a reconvenção apresentada deve ser acolhida como denunciação da lide (fl.03). Afirmam que a CEF deve integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário, uma vez que pretendem discutir a revisão das cláusulas econômicas do contrato vinculado ao SFH.

Decido.

Conforme já observou o r. juízo "a quo", é descabida a reconvenção contra a CEF, uma vez que a empresa pública federal não é parte da ação principal.

Descabe, ainda, a denunciação da lide no presente caso.

Para que fosse cabível a denunciação da lide da CEF, seria necessário que esta estivesse obrigada, pela lei ou pelo contrato, a indenizar os agravantes em ação regressiva. Não é este o caso.

Nos autos subjacentes, a COHAB RP pleiteia a reintegração de posse e a rescisão contratual, tendo em vista a inadimplência dos mutuários. Trata-se de demanda entre particulares, sendo da Justiça Estadual a competência para examiná-la. A presença da CEF no feito só se imporá se este versasse sobre os critérios de reajuste de prestações do financiamento ou saldo devedor, isto é, sobre as normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

É descabida a tentativa dos réus de ampliar o objeto da demanda ao introduzir, pela via da reconvenção, a discussão acerca da revisão das cláusulas do contrato vinculado ao SFH. Tal matéria é alheia à discussão travada nos autos, de modo que a via adequada para abordá-la seria a propositura de demanda autônoma em face da CEF, esta sim perante a Justiça Federal.

É evidente que a hipótese dos autos não admite a aplicação do inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil, uma vez que a CEF não está obrigada por lei ou por contrato a arcar com valores que resultem de eventual condenação.

Sobre a matéria, valho-me da lição de Vicente Greco Filho:

*'Qual, porém, o critério que deve limitar a denunciação?'*

*Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, isto é, a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante.*

*Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. Observe-se, também, que, por tradição histórica,*

*uma das finalidades da denúncia é a de que o denunciado venha a coadjuvar na defesa do denunciante e não litigar com ele, argüindo fato estranho à lide primitiva. Pode, é certo, o denunciado negar a qualidade de garante ou alegar a inexistência do vínculo da garantia, mas não introduzir indagação sobre matéria de fato nova.'*

*(Da intervenção de terceiros. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 91).*

Nesse sentido trago à colação os julgados do STJ- Superior Tribunal de Justiça:

**DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. INTRODUÇÃO DE FUNDAMENTO NOVO. INADMISSIBILIDADE.**

*-A denúncia da lide só deve ser admitida quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou do contrato, a garantir o resultado da demanda, caso o denunciante resulte vencido, vedada a intromissão de fundamento novo, não constante da ação principal.*

*Precedentes.*

*Recurso especial não conhecido.*

*(STJ- RESP - RECURSO ESPECIAL - 155014/ Processo: 199700814289/ES - Relator(a) BARROS MONTEIRO- QUARTA TURMA-19/12/2002 - DJU 17/03/2003 PÁGINA:232).*

**AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. INTRODUÇÃO DE FUNDAMENTO NOVO. INADMISSIBILIDADE.**

*- A denúncia da lide, requerida com base no art. 70, III, do CPC, restringe-se às ações de garantia, isto é, àquelas em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em hipótese de derrota. Daí inadmissível nela introduzir-se fundamento novo, estranho à lide principal.*

*Precedentes do STJ.*

*Recurso especial não conhecido.*

*(STJ - Resp nº 142.934/SP - Quarta Turma. Relator: Min. Barros Monteiro. DJ 17/12/2004).*

*PROCESSUAL CIVIL - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE CABIMENTO. Para que se defira a denúncia da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva.*

*Recurso provido.*

*(STJ- RESP - RECURSO ESPECIAL - 167439/ Processo: 199800185399/SP - Relator(a) GARCIA VIEIRA- PRIMEIRA TURMA-08/06/1998 - DJU 24/08/1998 P.24).*

Considerando que a discordância em relação aos critérios de reajustes das prestações e do saldo devedor deveria ser discutida em ação própria, não há como vislumbrar a inclusão da CEF na demanda em debate.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

P.I.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.090278-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : VALDIR FRANCISCO VIEIRA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

AGRAVADO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.091948-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : EDO ROCHA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA

ADVOGADO : SAMIR CHOAI B

PARTE RE' : MARCELO AMARANTE MENDES FILHO e outro

: EDUARDO RIBEIRO ROCHA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO TERMINATIVA

**Decisão agravada:** proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de EDO ROCHA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO SC LTDA., determinou a suspensão da execução, sob o fundamento de que o crédito exequendo foi inscrito no REFIS.

**Agravante:** Alega a exequente que a simples inclusão do débito no REFIS, enquanto não procedida a verificação do cumprimento dos requisitos e a homologação expressa da opção pelo Comitê Gestor, não configura nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade contempladas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Saliencia também que a executada não prestou qualquer garantia do débito incluído no programa de parcelamento.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a adesão ao REFIS somente suspende a execução após a homologação da opção pelo Comitê Gestor, o que apenas ocorrerá, para débitos que ultrapassem R\$ 500.000,00, após o arrolamento de bens ou a apresentação de garantia, conforme se depreende do seguinte aresto:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO, CONDICIONADA À GARANTIA DO DÉBITO.*

*1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que entende pela suspensão da Execução Fiscal antes da homologação, pelo Comitê Gestor, da opção do contribuinte pelo REFIS) e os acórdãos confrontados (que, para a suspensão da Execução, entendem pela necessidade de homologação expressa, após a garantia do débito ou arrolamento de bens, exceto no caso de pessoas jurídicas optantes pelo Simples ou aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00), aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido dos acórdãos paradigmáticos.*

*2. "É pacífico o entendimento desta Primeira Seção de que, nos casos de adesão ao REFIS, suspender-se-á a execução fiscal somente após a expressa homologação da opção pelo respectivo Comitê Gestor, a qual está condicionada, no entanto, quando os débitos excederem a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ao arrolamento de bens ou à*

*apresentação de garantia. No caso de débitos superiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) não ocorre homologação tácita, que a lei permite apenas em relação às empresas optantes pelo SIMPLES e com débitos inferiores a R\$500.000,00." (EREsp 447.184/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2004).*

*3. Embargos de Divergência providos."*

(STJ, 1ª Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 715759, Processo nº 200500802790-SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 09/05/2007, DJ DATA:08/10/2007 PÁGINA:205)

Tendo em vista que o magistrado julgou apenas com base em informativo constante do sítio eletrônico da Receita Federal, o qual não informa mais do que a situação da devedora como optante pelo REFIS, tenho que a decisão agravada merece reforma, nos termos em que pleiteado pela agravante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada e determinar o regular prosseguimento do feito originário.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.092433-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ANTONIO JOSE COELHO DE MORAES BITTENCOURT e outro

: LEONILDA LOSCH DE MORAES BITTENCOURT

ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

AGRAVADO : ARADI COLUSSI

ADVOGADO : DOUGLAS MONDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO TERMINATIVA

**Vistos, etc.**

Tendo em vista a notícia de que foi proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, julgo prejudicado o agravo de instrumento e o agravo regimental, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)*

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.095169-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : OSVALDO DENIS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : PRODECAU PRODUTOS DERIVADOS DE CACAU IND/ E COM/ LTDA e outro  
: BRUNO ROMANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO TERMINATIVA

**ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS:** O BANCO BRADESCO S/A., por meio deste recurso de agravo de instrumento, pretende a reforma da decisão do juízo *a quo*, que, nos autos de execução fiscal, ajuizada em 27/10/1998, rejeitou requerimento do AGRAVANTE, em que este alegava a insubsistência de penhora promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sobre bem imóvel, o qual já fora por aquela objeto de arrematação, mediante a utilização de parte de seu crédito hipotecário. Alega, em suma, que no curso da execução fiscal promovida pelo AGRAVADO perante a PRODECAU e que fora redirecionada a um de seus sócios, a saber, BRUNO ROMANO, resultou a penhora de imóvel da propriedade deste, isso há 09/11/2005; contudo este imóvel já havia sido penhorado em ação de cobrança movida contra aquele pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARROCOS, tendo sido arrematado pelo AGRAVANTE em 29/05/2000. Afirma, pois, que, em razão do art. 694 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC, a arrematação tornar-se-ia irrevogável e irretroatável; que na ocasião da arrematação o único credor habilitado nos autos da ação de cobrança era o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARROCOS; que a penhora promovida pelo INSS seria bem posterior à arrematação realizada pelo AGRAVANTE; e que não poderia a Fazenda Pública intervir em processo do qual não seria parte, para, sem mais nem menos, receber o seu crédito, devendo, para tanto, "*ajuizar a execução e, recaindo a penhora sobre bem já penhorado, exercer o seu direito de preferência*".

É o relatório.

Veio a contraminuta.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

As alegações do AGRAVANTE são manifestamente improcedentes, haja vista a ação de cobrança que culminou na arrematação do imóvel pelo BANCO BRADESCO S/A haver sido ajuizada quando já em curso a respectiva ação de execução fiscal, movida pelo INSS contra o mesmo devedor.

É assim que o cerne da alegação do AGRAVANTE, deduzida neste agravo de instrumento, ser-lhe-ia adversa, na medida em que afirma, a fim de promover a reforma da decisão agravada, *não poder a Fazenda Pública intervir em processo do qual não seria parte, para, sem mais nem menos, receber o seu crédito, devendo, para tanto, ajuizar a execução e, recaindo a penhora sobre bem já penhorado, exercer o seu direito de preferência*.

Ora, mas isso foi o que justamente aconteceu.

O INSS moveu ação de execução fiscal, aliás, antes mesmo de haver sido ajuizada a respectiva ação de cobrança que culminou na já referida arrematação, cabendo ao AGRAVADO, portanto, sub-rogar-se na parte do preço do imóvel que lhe cabia, em razão do direito de preferência de que goza seu crédito (art. 186 do Código Tributário Nacional - CTN). Senão vejamos:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O MESMO BEM OBJETO DE OUTRA EXECUÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. RECURSO PROVIDO.**

1. Havendo pluralidade de penhora sobre o mesmo bem, devem ser analisadas duas situações: em primeiro lugar, a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal; afastada essa hipótese, em segundo lugar, a anterioridade da penhora. Na hipótese da existência de privilégio em virtude da natureza do crédito, deve o credor privilegiado, a fim de exercer a preferência legalmente prevista, demonstrar que promoveu a execução, e que penhorou o mesmo bem objeto de outra constrição judicial, conforme prevê o art. 711 do Código de Processo Civil.

2. Reconhecido pela Corte de origem que a execução fiscal movida pelo Estado do Paraná está garantida pelo mesmo bem objeto de penhora na execução promovida pelo particular, há de prevalecer o direito de preferência daquele sobre o produto da arrematação, porquanto o crédito fiscal goza de privilégio sobre os demais créditos, à exceção daqueles de natureza trabalhistas e dos encargos da massa, na hipótese de insolvência do devedor.

3. Recurso especial provido.

(REsp 655.233/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 210)

Oportunamente, quando movida a ação de cobrança, estava já em curso a ação de execução fiscal, e o bem imóvel arrematado participava do complexo patrimonial do devedor, garantindo ao INSS o recebimento do seu crédito, o qual, ressalte-se, tinha preferência sobre o crédito de que dispunha os demais.

Era, pois, indispensável que o AGRAVANTE depositasse o preço, mesmo dispondo de garantia hipotecária sobre o imóvel, para que o AGRAVADO se sub-rogasse na parte dele que fosse suficiente à satisfação do seu crédito:

### **EXECUÇÃO. PLURALIDADE DE CREDORES. CREDOR HIPOTECÁRIO. PREFERÊNCIA. PRODUTO DA ARREMATAÇÃO. EXIBIÇÃO DO PREÇO. OBRIGATORIEDADE.**

Na arrematação de imóvel gravado com hipoteca, o credor hipotecário tem preferência sobre o crédito de natureza pessoal, como o do exequente no caso. E, para que possa exercê-la, deve o arrematante, mesmo sendo credor e exequente, depositar o valor do lance.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 313771/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 01.04.2003, DJ 30.06.2003 p. 253)

Enfim, quanto às alegações de que a arrematação seria irrevogável e irretroatável, ou, ainda, de que o INSS não haveria se habilitado nos autos da ação de cobrança, definitivamente elas não procedem, primeiramente porque o AGRAVADO em momento algum pretendeu o desfazimento da arrematação; depois porque a habilitação não é indispensável ao recebimento dos créditos executados pela Fazenda Pública, nos termos do art. 29 da Lei federal n.º 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF) e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

*"Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento*

*Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:*

(...)

### **PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PREFERÊNCIA.**

1. Os créditos fiscais não estão sujeitos a concurso de credores (art. 29 da LEF e 187 do CTN).

(...)

(REsp 297.509/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.03.2002, DJ 22.04.2002 p. 192)

A habilitação do crédito, portanto, seria uma prerrogativa da Fazenda Pública e, não, uma exigência indispensável à satisfação dos seus créditos.

É que a habilitação implicaria, de algum modo, em renúncia ao procedimento previsto na Lei federal n.º 6.830/80.

Assim, mostra-se bem possível a habilitação do crédito público, inclusive, nas ações falimentares, mas desde que no interesse da Fazenda Pública. Logo tal exigência haver-se-ia em harmonia com a disciplina do art. 1º da LEF, a saber, *"A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil"*, em hipóteses em que tal exceção fosse substantiva, hajam vista as peculiaridades do procedimento próprio que o legislador reservou à execução dos créditos públicos, em geral.

Diante do exposto, julgo manifestamente improcedente este recurso de agravo de instrumento e mantenho, em todos os seus termos, a decisão interlocutória ora recorrida, conforme o art. 557, *caput*, c/c o art. 527, I, ambos do CPC, e segundo a fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00195 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.096656-7/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : VALDEMIR BENVINDO SANTANA  
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo em 07 de agosto de 2008*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 145/147, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00196 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.101266-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : ALMEIDA TORRES CONSTRUCOES E COM/ LTDA  
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo em 15 de setembro de 2008*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.103553-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : SANDRA CRISTINA CAETANO MOLEIRINHO e outros  
: ANDREA CAETANO MOLEIRINHO  
: DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO  
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO  
SUCEDIDO : JOAQUIM PEDROSA MOLEIRINHO falecido  
AGRAVADO : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : ADALBERTO SCHULZ  
AGRAVADO : Cia Nacional de Abastecimento - CONAB  
ADVOGADO : NEI CALDERON  
PARTE RE' : FRIGORIFICO CENTRAL LTDA  
ADVOGADO : ANNA CAROLINA RIBEIRO E SOUZA MOLEIRINHO  
PARTE RE' : MARIA DA CONCEICAO MOLEIRINHO BAPTISTA e outro  
: LUCIANO PEREIRA BAPTISTA  
ADVOGADO : RAYMUDNO DO PRADO VERMELHO  
PARTE RE' : JORGE MANUEL VITORIA CAETANO  
ADVOGADO : APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES  
PARTE RE' : ORGANIZACAO AGROPECUARIA CENTRAL S/A e outros  
: JOAQUIM DUARTE MOLEIRINHO  
: JOAQUIM GOMES CAETANO  
: PIEDADE VITORIA  
: AMORIM PEDROSA MOLEIRINHO  
: MARIA LUCIA PERALTA MOLEIRINHO  
: VIRGOLINO PEDROSA MOLEIRINHO  
: MARIA IVETE GUERRA SERRALHEIRO  
: ROSINDA MOLEIRINHO RIBEIRO  
: FRANCISCO FEIO RIBEIRO FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 183/196 - Mantenho, in totum, a decisão proferida às fls. 179/180 dos autos e, nos termos do art. 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, apresentarei o feito, em tempo, para apreciação da Turma.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.104247-0/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro  
AGRAVADO : ANDRE LUIS MARTINS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da decisão reproduzida na fls. 69/73, em que o juízo da 1ª Vara Federal de Bauru/SP, nos autos da ação condenatória que move o mutuário ANDRÉ LUIZ MARTINS, deferiu liminar e determinou que a agravante comprovasse nos autos, por documento elaborado por profissional técnico habilitado, a ausência de risco à integridade física dos moradores do imóvel por eventuais defeitos de obra existentes ou que providenciasse e disponibilizasse ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide.

A agravante aduz que não há previsão contratual que lhe atribua o dever de fiscalizar a construtora contratada pelo mutuário quanto ao emprego dos materiais e mão-de-obra utilizados na construção do imóvel. Alega, ainda, que não possui qualquer responsabilidade técnica pela construção da obra, já que o contrato com ela celebrado é meramente de mútuo.

Foi atribuído efeito suspensivo ao recurso, nos termos da decisão de fls. 86/87.

É o breve relato. Decido.

A análise do contrato deve ser sistemática. Não há qualquer cláusula contratual que responsabilize a CAIXA pela construção e qualidade da obra, como faz crer o agravado.

O próprio mutuário celebrou diretamente o contrato com a construtora, de quem comprou o imóvel. A CAIXA não o construiu, tampouco o vendeu. O dever do agente financeiro, na hipótese, restringe-se às questões afetas ao contrato de mútuo, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel.

Esse entendimento está pacificado no STJ, como demonstra o aresto que segue:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. PROPOSTA CONTRA AGENTE PRIVADO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO EM RAZÃO DE VÍCIO NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL.

A integração da CEF, como litisconsorte necessária, nas causas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação supõe a possibilidade de que a sentença comprometa o fundo de compensação de variações salariais - FCVS; não é esse o caso, quando a causa de pedir resulta de alegada solidariedade entre o agente financeiro e o construtor, porque aí a eventual condenação atingirá exclusivamente o patrimônio destes, sem quaisquer reflexos no fundo de compensação de variações salariais - FCVS. Conflito conhecido para declarar competente o Egrégio Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul."

(STJ, CC 19944/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 10/09/1997, DJ 06/10/1997, p. 49.846).

Ademais, conforme informado pelo próprio agravado, ele sequer comunicou à CAIXA sobre os vícios da construção (fl. 51).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 555, *caput*, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento da parte ré.

I.-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.105034-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : MARCIA MARIA GIL REBELLO

ADVOGADO : VIRGINIA MACHADO PEREIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALUISIO MARTINS BORELLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SJJ - SP

DECISÃO TERMINATIVA

**ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS:** MÁRCIA GIL REBELLO ajuizou ação ordinária, demandando a proteção possessória de imóvel que ocupa e que fora financiado mediante contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH; pretendeu também a nulidade dos atos executórios realizados pela Caixa Econômica Federal - CEF, que, na qualidade de agente financeiro do *sistema de habitação*, promoveu a execução extrajudicial do bem, em razão da inadimplência contumaz da mutuária; requereu enfim, a título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, fosse mantida na posse do imóvel até o desfecho da ação. Para tanto, alegou, em síntese, irregularidades na execução extrajudicial, assim como a "inconstitucionalidade" do Decreto-Lei n.º 70/66. Em decisão interlocutória, o juízo *a quo* indeferiu o requerimento de medida de urgência, ao fundamento de que a apreciação de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial implicaria dilação probatória; ademais entendeu também que a inadimplência, quando desprovida de qualquer ânimo ou boa-fé do mutuário em continuar solvendo à obrigação contratual, sem a demonstração sumária de *abusividade* ou de reajuste indevido e, ainda, quando ausentes as provas suficientes da

impossibilidade de adimplemento da obrigação descaracterizariam "a efetiva intenção da autora de honrar o contrato que assinou" (sic). Demonstrando irresignabilidade, MÁRCIA GIL REBELLO interpõe este recurso de agravo de instrumento, a fim de promover a reforma da referida decisão, e para tanto argumenta: ser irregular o procedimento de execução extrajudicial; o direito social à moradia, seu e dos que com ela habitam, uma vez que, mesmo tendo sido já arrematado o imóvel, eles ainda nele vivem; requereu enfim a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

O recurso comporta julgamento monocrático nos termos do art. 527, I, e 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Notadamente o contrato firmado pela AGRAVANTE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH é de execução continuada, pelo que o inadimplemento das prestações atinentes ao financiamento - sem estar escudado em eventos supervenientes e imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, de conseqüências imensuráveis, de modo que, pelas circunstâncias, o desequilíbrio financeiro seria tamanho que não se poderia exigir de ninguém que o suportasse (cf. o art. 317, c/c o art. 478, ambos do Código Civil brasileiro - CC, e ainda nos termos do art. 6º, V, da Lei federal n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC) - é causa idônea à execução extrajudicial do imóvel.

Ademais, para a concessão da medida de urgência, requerida perante o juízo *a quo* e cujo indeferimento se devolve a este julgador *ad quem*, não são suficientes as meras alegações quanto ao *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Para que seja deferida a tutela de urgência de natureza acautelatória, como, de fato, pretende a REQUERENTE, ainda que o faça a título de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não são bastantes as meras alegações de ilegalidade na concreção do procedimento extrajudicial de execução.

Para tanto, é indispensável a demonstração de um direito plausível, ou seja, o *periculum in mora*, consubstanciado na imprestabilidade ou inutilidade da ação principal (no caso dos autos, na ação revisional ajuizada pela AGRAVANTE em face da CEF), exige a comprovação, mediante prova documental suficiente, da plausibilidade do direito invocado, em termos tanto do risco de perdimento da utilidade da ação revisional quanto de ser de direito o que a parte pretende com aquele provimento.

Definitivamente, não é esse o caso.

Não se demonstrou a impossibilidade fática do adimplemento, em conseqüência de eventos imprevisíveis ou supervenientes, ou, ainda que previsíveis, de conseqüências imensuráveis, ou, enfim, a *abusividade* da cláusula contratual de reajuste, assim tão flagrante, que, por si só, fosse apta a persuadir de plano o juízo *a quo*, a ponto de formar nele o entendimento de que o inadimplemento decorre de circunstâncias tais, que a ninguém se poderia exigir que as suportasse (cf. o art. 317, c/c o art. 478, ambos do Código Civil brasileiro - CC, e ainda nos termos do art. 6º, V, da Lei federal n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC).

E ainda não demonstrou a AGRAVANTE, minimamente, o seu interesse em solver a obrigação, a sua boa-fé em seguir cumprindo aquilo a que se obrigou, de adimplir ao contrato de mútuo, não demonstrando sequer o pagamento de nenhuma das prestações do financiamento e, ainda, alegando benfeitorias cujo valor ultrapassa em quase duas vezes o próprio quantum mutuado.

Não há aqui qualquer nem mesmo a menor plausibilidade em suas alegações, a ponto de se obter esta ou aquela medida de urgência, seja qual for.

Deve-se considerar também que já não há mais qualquer ação principal a que se queira garantir instrumentalidade. A alegação de que esta medida de urgência de natureza acautelatória visaria obstar a perda do objeto da ação revisional respectiva é insustentável, na medida em que, com a arrematação do imóvel, extinguiu-se o contrato de mútuo a cujas cláusulas se pretendia rever. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

*SFH. MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.*

(...)

*III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.*

(...)

*(REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 217)*

Enfim, a proteção possessória demandada nesta ação ordinária, sob a alegação de que "*após a arrematação do imóvel, a família da agravante ainda continuaria residindo no imóvel (...)*", pelo que se poderia inferir a iminência de sofrer grave dano com a eventual imissão na posse do AGRAVADO ou de quem ele venha a transferir o respectivo imóvel, estando em risco, portanto, o seu direito social à moradia, deve-se considerar que, primeiramente, a CEF atua em exercício regular de direito e que, depois, tal perigo de dano apenas se consubstanciaria, tendo-se em vista a inadimplência injustificada do AUTOR, caso fosse iminente a perda da sua posse, ao curso da execução extrajudicial ou judicial, mediante atos de transferência do domínio do imóvel e de imissão na posse deste, hipótese em que a REQUERENTE e os seus familiares, uma vez tendo provado não haver onde residir, uma vez demonstrado que estariam então condenados a viver na rua, sem abrigo, sem a acolhida de familiares com que poderiam contar, então e só então, na iminência desses fatos tão-somente se poderia admitir a alegação generalista de que a execução extrajudicial do imóvel implicaria perigo de dano grave ao seu direito social à moradia.

Ademais o exame da matéria que envolve a revisão de cláusulas contratuais de contrato de mútuo ou a legalidade ou *procedimentalidade* da execução extrajudicial, no âmbito do SFH, em geral, implicam matérias, fatos e alegações complexas, exigindo, o mais das vezes, dilação probatória e conhecimentos técnicos e científicos para a prova do fato, nos termos do *caput* do art. 145 do CPC, dificultando-se assim o seu conhecimento em sede de cognição sumária.

Diante do exposto, julgo manifestamente improcedente e infundado este recurso de agravo de instrumento e mantenho, em seus termos, a decisão interlocutória que denegou medida de urgência, nos termos do art. 527, I, e 557, *caput*, ambos do CPC, e pela fundamentação supra. Aplico, igualmente, porque manifestamente infundado, a multa do art. 557, §2º, do CPC, a que fixo no mínimo legal de 1% (um por cento), sobre o valor corrigido da causa, determinando, desde logo, que a interposição de qualquer outro recurso ficará condicionada ao depósito prévio do respectivo valor.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040043-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CLEUSA DANTAS VIEIRA

ADVOGADO : OLIRIO ANTONIO BONOTTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou improcedente medida cautelar em que se pretende seja suspenso o procedimento de execução extrajudicial com base no Decreto-lei nº 70/66.

Em consulta ao "site" da Justiça Federal de Primeira Instância constata-se que a ação ordinária nº 98.0049367-0, principal da presente ação cautelar, foi julgada extinta com julgamento do mérito, considerando acordo firmado entre as partes, estando os autos com baixa definitiva em 17/09/2008, nos termos do artigo 808, do mesmo *Codex*, a perda da eficácia da presente cautelar.

"Direito processual civil. Recurso especial. Ação cautelar de alimentos provisionais incidental à ação de reconhecimento e dissolução de união estável. Trânsito em julgado da ação principal. Perda da eficácia da medida cautelar. Extinção do processo cautelar.

- A provisoriedade e a acessoriedade do processo cautelar decorre do teor do art. 796 do CPC, porquanto sua duração acompanha o tempo de vida do processo principal; a resolução deste soluciona a lide e esvazia a função auxiliar e subsidiária daquele.

- Com o trânsito em julgado da sentença proferida no processo principal, cessa a eficácia da medida cautelar, nos termos do art. 808, inc. III, do CPC, a qual extingui-se-á.

Recurso especial conhecido e provido."

( STJ, Resp nº 846767, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ 14/05/07)

Com tais considerações, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV c.c. 808 III do Código de Processo Civil, condeno a requerente no pagamento das custas processuais e verba honorária fixada em R\$300,00 (trezentos reais).

P.R.I baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.07.000052-3/MS

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES

APELADO : GILBERTO PORTELA LIMA

ADVOGADO : EDILSON MAGRO e outro

PARTE RE' : JUCIANE SALVADORA LEMES e outro

ADVOGADO : EDILSON MAGRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a r. sentença que, nos autos de ação monitória que ajuizou em face de Juciane Salvadora Lemes e do fiador solidário Gilberto Portela Lima, objetivando receber saldo devedor resultantes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil- FIES, homologou pedido de desistência da ação formulado pelo CEF, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil e condenou a autora no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Apela a CEF, pretendendo a reforma da r. sentença, para que seja afastada a condenação em honorários advocatícios, ao argumento de que o processo não terminou por desistência, pelo contrário, a relação processual nem se formou, uma vez que não houve resistência dos réus ao seu pedido. Caso contrário, pede a redução do percentual fixado, para ser adequado aos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Com contra-razões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, serão carreados a ele a totalidade da sucumbência, *in verbis*:

Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça ratifica a prescrição prevista no dispositivo legal supra como no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS PERICIAIS DEVIDOS PELA PARTE QUE DESISTIU. ART. 26 DO CPC.

1. Hipótese em que a parte autora, após a citação e a realização de perícia técnica, apresentou petição requerendo a desistência da ação, visando ao preenchimento de requisitos exigidos pela Caixa Econômica Federal - CEF -, ora recorrente, para a quitação do mútuo com desconto de cem por cento (100%) do saldo devedor.
2. O juiz de primeiro grau de jurisdição acolheu o pedido de desistência e extinguiu o feito sem exame do mérito. Na ocasião, condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios e incumbiu o adimplemento dos honorários periciais à CEF, sob o fundamento de que o laudo produzido lhe era desfavorável.
3. Se a extinção do processo ocorre por desistência da parte autora, é imperativa a aplicação do art. 26 do Código de Processo Civil - "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu." -, não importando se o laudo pericial, que diz respeito ao mérito da controvérsia, era ou não favorável a uma das partes.
4. Recurso especial provido."

( STJ, Resp. 843505, 1ª Turma, rel. Denise Arruda, DJ 28-04-2008, pág.01).

Neste sentido, já se posicionou esta Corte: a propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA APÓS A CONTESTAÇÃO. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. ART. 26 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

- Nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, "Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu".

- A interpretação no sentido de vincular a verba honorária à sucumbência e esta à decisão de mérito, concluindo pela inexistência de fundamento para a condenação em honorários advocatícios, restringe o sentido da norma e contraria a regra de hermenêutica segundo a qual onde o legislador não distinguiu não é lícito ao intérprete distinguir.

- A redação da norma não faz qualquer ressalva, também, quanto às datas de protocolização do pedido de desistência e da contestação, para o fim de determinar o cabimento da condenação à verba honorária advocatícia, ficando impedido de fazê-lo o intérprete.

- Precedentes.

Recurso de agravo de instrumento provido"

( TRF3, AG nº 6822, Turma Suplementar da Primeira Seção, rel. Juíza Noemi Martins, DJF3 25-07-2008).

Ademais, a desistência da ação é ato privativo do autor, não cabendo oposição injustificada da parte contrária. No caso, foi formulada depois da citação dos réus, quando a relação processual já havia se completado, acarretando para a requerente o dever de arcar com a verba honorária. A autora somente estaria isenta do referido pagamento, se os réus não estivessem patrono ingresso nos autos e antes da citação.

É oportuno relatar que a relação processual foi estabelecida com a citação, independentemente de resistência réus, já que o direito de defesa é subjetivo.

Quanto ao pedido subsidiário, a sentença já fixou a verba honorária com base no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo civil.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.020924-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : KAREN CRISTINA DAMAS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.157/159) em face da r. sentença (fls. 154/155) que **extinguiu sem resolução de mérito** o processo no qual se pretende obter autorização para depósito judicial dos valores incontroversos referentes a contrato vinculado ao SFH, a fim de que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como de incluir o nome da mutuária nos cadastros de órgão de proteção ao crédito. Sem as contra-razões da CEF, os autos subiram a esta Corte.

A r. sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito em virtude de a autora ter descumprido determinação de juntada de cópia de petição inicial e certidões de objeto e pé referentes aos autos nº 2006.61.00.003786-9 e 2006.61.00.018981-1 (fl.154).

Conforme observado pelo juízo *a quo*, apesar de devidamente intimada em 17/08/2007 (fl.96-verso), 13/09/2007 (fl.120-verso), 26/10/2007 (fl.124) e 26/11/2007 (fl.144) e dos prazos concedidos, a autora permaneceu inerte no tocante ao cumprimento integral do *decisum*, o que impossibilitou a análise dos pressupostos processuais e condições da ação. Mantenho, pois, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I c.c. art. 295 do CPC. O descumprimento da diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**FGTS - TERMO DE ADESÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - HOMOLOGAÇÃO - EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 269,III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE DO DESPACHO QUE CERTIFICOU DO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - EMENDA À INICIAL ARTIGO 284 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECLUSÃO - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Homologada a transação firmada nos termos da Lei Complementar nº 110/01, entre a co-autora: ALCINDA CARVALHO RODRIGUES e a CEF.

Extinção do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

2. As petições mencionadas pela parte autora somente foram protocoladas em 15.01.2002 e 18.02.2002, respectivamente, ou seja, mais de um ano após o cumprimento da segunda parte do despacho de fl. 20, revelando que, em 30 de novembro de 2000, data em que foi protocolada a primeira petição, a parte autora já tinha conhecimento do inteiro teor da determinação ali contida, não obstante a publicação via imprensa oficial somente tenha ocorrido em 20.02.2002 (fl. 74).

3. Revelam-se extemporâneas as manifestações da parte autora contidas nas petições apontadas, de modo que não há que se falar em nulidade da certidão de fl. 97, que atestou o não cumprimento do item 1 do despacho de fl. 20.

3. Extrai-se da leitura do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC, que o indeferimento da petição inicial, apenas pode ocorrer quando o autor, devidamente intimado, não providenciar a realização das emendas julgadas necessárias, dentro do prazo fixado.

4. Os autores foram intimados a fornecer cópia da petição inicial e da certidão de objeto e pé do processo arrolado no termo de prevenção, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo.

5. Somente após a interposição do recurso de apelação, é que os autores juntaram aos autos a certidão de objeto e pé, deixando ainda de cumprir integralmente a determinação, pois não providenciaram a cópia da petição inicial, conforme despacho de fl.20.

6. Constatada que a determinação judicial não foi impugnada via recurso próprio, o seu descumprimento no prazo aventado, deu azo para que se operasse a preclusão temporal e, por consequência, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil o indeferimento da petição inicial.

7. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida".

(AC 2000.61.15.0019817, Rel.Des.Fed. Ramza Tartuce, DJU 25.09.2007,p.570)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), sujeitando-se a execução às disposições do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00203 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.032859-1/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES

PARTE AUTORA : CIA ULTRAGAZ S/A

ADVOGADO : CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário, em razão de sentença que, em sede de mandado de segurança preventivo impetrado por COMPANHIA ULTRAGAZ S/A contra ato do Senhor Delegado de Julgamento da Receita Federal do Brasil - em São Paulo, para resguardar seu direito de recorrer administrativamente sem a necessidade de efetuar o depósito prévio de 30% sobre o valor da exigência fiscal que lhe foi imposta ao argumento de que tal exigência afronta os princípios constitucionais de previstos no art. 5º, XXXIV, LV da CF/88, assim como ao artigo 151, III do Código Tributário Nacional, **concedeu a segurança**, confirmando a liminar anteriormente concedido, para determinar à autoridade impetrada que receba e o processe o recurso administrativo referente à NFLD nº 37.012.006-0, independentemente da comprovação do depósito prévio de 30% do valor do débito, ao fundamento de que tal exigência afronta diversos princípios constitucionais, deixando de fixar honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Superior Tribunal de Justiça.

Às folhas 164/168 dos autos, a liminar foi concedida, determinando o processamento do recurso sem a exigência do depósito recursal.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa oficial.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria posta em desate está pacificada no âmbito da jurisprudência Supremo Tribunal Federal.

Discute-se nos autos o direito de interpor recurso administrativo contra a lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, sem ter que efetuar o depósito prévio no percentual de 30% dos valores exigidos.

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade da exigência do depósito prévio para o acesso à segunda instância administrativa, estando pacificado o entendimento, após o julgamento conjunto proferido pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, dos Recursos Extraordinários n.ºs 388.359, 389.383 e 390.513, realizado em 28 de março de 2007, que declarou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º, do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, que estabelecem a combatida exigência.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se, Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.002634-2/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : RAUL JOSE GUEDES

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Raul José Guedes, em face de sentença que não reconheceu o direito à incidência de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66.

PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66.

I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288).

No caso, a parte autora manteve vínculo empregatício no período de 01/09/1971 a 09/02/1972 (fl. 16). Entretanto, não restou comprovada a opção ao regime do FGTS, sequer retroativa e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia ao autor provar o fato constitutivo do seu direito.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.003480-6/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JOSE JAIRO FERREIRA JUNIOR

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 55/59) que, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do CPC, julgou improcedente o pedido inicial em ação ordinária que objetiva a declaração da inexigibilidade da cobrança da contribuição instituída pela Lei n.º 9.032/95, que alterou o §4º do artigo 12 da Lei n.º 8.212/91, determinando a cobrança de contribuição social do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade laboral, bem como a sua repetição.

A autora apelou, repisando os argumentos da exordial, reafirmando a inconstitucionalidade da aludida contribuição, bem como que o seu direito à repetição não está prescrito.

A questão posta em debate nesta lide diz respeito à constitucionalidade ou legalidade da lei que incluiu o aposentado que volta a se vincular à Previdência Social, exercendo nova atividade laborativa no rol dos contribuintes obrigatórios da Seguridade Social.

*O artigo 12, § 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, assim dispõe:*

*"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

(...)

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

A exação encontra validade constitucional no princípio da solidariedade, que aparece no artigo 195, caput, da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:"

A solidariedade da seguridade social fundamenta-se na premissa de que os indivíduos têm direitos e liberdades, mas também têm deveres. Entre esses deveres está o de pagar tributos, com o objetivo de proporcionar ao Estado condições de possibilitar a aplicação e implementação de políticas públicas que garantam, exatamente, o gozo daqueles direitos e liberdades.

A Previdência Social brasileira, como em boa parte do mundo, é calcada, como retro mencionado, no princípio da solidariedade, para garantir ao trabalhador benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade avançada, entre outros.

Ademais, a Previdência faz parte de um sistema denominado pela CR/88 como de Seguridade Social que, ao contrário do que a Carta anterior previa, inclui assistência e saúde. Os valores arrecadados nas diversas contribuições existentes financiam os três setores.

Contudo, para que o sistema funcione é necessária a obrigatoriedade e a universalidade. Assim, o aposentado que volta à atividade laboral, seja ele empregado ou empregador, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório e sujeito às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

O princípio da obrigatoriedade da filiação vem previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:"  
Nesse passo, o art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 nada tem de inconstitucional ou ilegal, pois a filiação é obrigatória e a contribuição compulsória.

Trago os comentários de Carlos Alberto de Castro e João Batista Lazzari sobre a compulsoriedade da contribuição:

"Assim é que ninguém pode escusar-se de recolher contribuição social caso a lei estabeleça como fato gerador alguma situação em que incorra".

Castro, Carlos Alberto de e Lazzari, João Batista - Manual de Direito Previdenciário - Ed. LTR - 6ª Edição - 2005).

Também não ocorre ofensa ao princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, pois, como mencionado, o artigo 195 da CR/88 determina que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, não estipulando vínculo entre contribuição e qualquer contraprestação. O §5º do mencionado artigo proíbe a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o inverso.

Por fim, relembro que a partir da CR/88, é indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade social, cabendo à União, nos termos do artigo 149 da Carta Magna, instituí-las a partir do fato gerador que, na hipótese, é a pecúnia gerada pelo retorno ao trabalho do aposentado.

Assim, mesmo antes da edição da Lei nº 9.032/95, já não havia o direito à repetição de qualquer contribuição cobrada em razão de labor de aposentado, pois o pecúlio, benefício que previa a devolução de valores recolhidos em razão deste fato gerador foi extinto pela Medida Provisória nº 381, de 06 de dezembro de 1993, posteriormente convertida, após sucessivas reedições, na Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.**

- O artigo 12, § 4º da Lei n.º 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.032/95, dispõe que "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social".

- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.

- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.

- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.

- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontram na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.

- Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.

- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.

- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, § 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal.

- A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.

- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.

- A posição ora esposada, ademais, encontra respaldo em consolidados precedentes judiciais e substancial entendimento doutrinário.

- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência. (TRF3, 5ª Turma, AC nº 2005.03.99.046169-1/SP, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU de 19.01.2007, p. 346).

TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA A ATIVIDADE ABRANGIDA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. ART. 12, §4, LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.032/95. EXIGIBILIDADE.

É firme a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais no sentido da constitucionalidade da contribuição previdenciária exigida do aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social. Aplicação do art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.032/95.

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2003.61.21.002018-2/SP, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU de 03.06.2005, p. 382).

"MEDIDA CAUTELAR - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI

9032/95 - DEPÓSITO.

1. Não assiste razão à requerente.

2. Aplicação do disposto no art. 195 da Constituição Federal.

3. Princípio da universalidade.

4. Constitucionalidade da contribuição exigida do aposentado, que trabalha ou retorna ao trabalho, à Previdência Social.

5. Julgo improcedente a presente ação, condenando o requerente ao pagamento de custas judiciais devidas e na verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00."

(TRF3 - MC 96.03.038254-0/SP - rel. Juiz Pedro Lazarano, publ. DJU 24/10/2000, p. 213)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL - CUSTEIO - TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU SUSPENSÃO DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOA APOSENTADA - SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE CANCELOU ISENÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Todo aquele que se insere em vínculo laborativo deve contribuir para Previdência Social, seja o empregador, seja o empregado.

2. A Emenda nº 20 de 15/12/1998 assegurou, ao lado da universalidade de contribuição, que a mesma não incidiria sobre a renda mensal de aposentadoria. No entanto, não há óbice constitucional à incidência sobre aquilo que o já aposentado percebe se volta a trabalhar ou continua trabalhando.

3. A Lei nº 8.870/94 isentou o aposentado de contribuir sobre o salário-de-contribuição decorrente da relação de trabalho mantida ou pós-constituída em seguida a aposentação. O §4º do art. 12 da Lei 8.212/91 cancelou a isenção de natureza "política" que existia.

4. Isenção que não é concedida por prazo certo ou em função de certas condições pode ser revogada por lei "a qualquer tempo" - art.178 do CTN.

5. Não ocorreu qualquer retroatividade da lei nova e sim o cancelamento de uma isenção. A lei isentiva vige enquanto outra não sobrevier para alterá-la; mas não há direito perene a uma isenção que não se confunde com imunidade.

6. Agravo de instrumento improvido."

(TRF/3, 1ª Turma, AG n.º 96.03.038254-0, rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. em 7.10.2003, DJU de 4.11.2003, p. 121)

Outros Tribunais Regionais Federais também têm o mesmo entendimento:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N. 9.032/95. APOSENTADO. VOLTA À ATIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO.

1. Não há vício de inconstitucionalidade na exigência previdenciária, que, por sinal, é legítima, na medida que o aposentado, ao voltar à atividade, passa à condição de segurado obrigatório, conforme previsto no art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95.

2. Sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência Social, como segurado obrigatório, deve o trabalhador, assim considerado o aposentado que retorna à atividade, pagar a respectiva contribuição.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Apelação improvida."

(TRF/1, 2ª Turma, AMS nº 01000015739/MG, rel. Juiz Conv. Lindoval Marques de Brito, unânime, j. em 19.6.2001, DJU de 24.9.2001, p. 261).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, §2º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, dispõe que 'o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da seguridade social.'; em contrapartida, o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, reza que 'o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da previdência social, exceto salário família e à reabilitação profissional, quando empregado.'

2. O art.195 da Constituição Federal prevê que 'a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios', arrolando, em seguida, as contribuições sociais que lhe custeiam. Ora, embora o aposentado pelo Regime Geral que volte ao mercado de trabalho somente faça jus ao salário-família e à reabilitação profissional, o ordenamento constitucional, com base no princípio da solidariedade social, comporta a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida."

(TRF/4, 2ª Turma, AC n.º 612605/RS, rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, j. em 9.12.2003, DJU de 7.1.2004, p. 226).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *Caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.011644-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ALTANIR DE OLIVEIRA PAIVA e outro

: MARIA SUZANA ALVES PAIVA

ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro

APELADO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : ALEX PFEIFFER e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.202/213) em face da r. sentença (fls.159/169) que **julgou improcedente** o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do Decreto-lei nº 70/66 .

A CEF não apresentou contra-razões. Com as contra-razões da CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (fls.227/233), os autos subiram a esta Corte.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

*"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".*

*(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).*

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".*

*(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).*

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.*

*(...)*

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

*(...)"*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).*

*"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).*

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

*"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.*

*Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.*

*(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).*

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes, e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. Na ausência de licitantes nos leilões decorrentes da execução realizada na forma do Decreto-Lei nº 70/66, utiliza-se a CEF da possibilidade, num entendimento da legislação que regulamenta o Sistema Financeiro de Habitação, de adjudicar o imóvel, somente pode se valer para tanto das disposições do Artigo 7º da Lei nº 5.741/71. Por fim, cabe consignar, que a hipótese de necessidade de publicação editalícia em jornais de grande circulação ocorre quando o mutuário encontra-se em lugar incerto e não sabido, situação que não se configura nos autos. Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.007676-4/SP  
RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ELISBAO CLEMENTINO DA SILVA  
ADVOGADO : SILVIA MARA ROCHA DE LIMA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro  
DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** em sede de ação revisional de contrato, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por ELISBÃO CLEMENTINO DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, requerendo o afastamento da capitalização mensal de juros; a limitação dos juros em 12% ao ano; a inversão na ordem de amortização da dívida; a redução do saldo devedor e, conseqüentemente, a quitação do financiamento.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, pela perda superveniente do interesse processual, tendo em vista que o contrato que pretende o autor ver revisado não mais existe e produz efeitos, vez que o imóvel financiado foi adjudicado pelo agente financeiro, não mais pertencendo ao mutuário.

Por fim, considerando que na data da propositura da ação existia o interesse de agir, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas (fls. 204/205).

**Apelante:** mutuário pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que na ocasião da propositura da demanda o contrato estava em plena vigência e o imóvel encontrava-se na posse do autor, sendo que a sua adjudicação ocorreu quando já estava formada a relação jurídica processual, dessa forma, o procedimento de execução extrajudicial está eivado de nulidade, vez que a CEF não poderia ter praticado qualquer ato expropriatório (fls. 208/217).

Com contra-razões (fls. 222/227).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

A r. sentença não merece reparos.

Verifica-se que o imóvel em questão foi adjudicado pela CEF, em 31 de agosto de 2007, através de leilão extrajudicial, conforme se da respectiva carta (fls. 188/191).

Assim, se a adjudicação do bem foi levada a efeito, portanto, encerrado o vínculo obrigacional entre as partes, houve ausência de interesse de agir superveniente, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação, que pode, inclusive, desaparecer no curso da demanda.

Em relação ao tema, essa é a posição adotada por essa C. 2ª Turma:

*"CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.*

*I - Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que culminou com a arrematação do bem pela credora, com a expedição da referida carta em 28/02/2000, colocando termo à relação contratual entre as partes.*

*II - Da análise dos autos, verifica-se que os autores, ora apelantes, propuseram a ação ordinária para discussão e revisão de cláusulas contratuais em 05/04/2000, ou seja, posteriormente à data da expedição da carta de arrematação do imóvel, o que revela falta de interesse processual por parte dos recorrentes.*

III - Com efeito, realizada a expropriação do bem objeto de contrato de mútuo habitacional, não há que se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato), pois esta foi extinta com a execução.

IV - Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

V - Recurso improvido.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2000.60.00.002086-1, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 19/06/2007, DJU 27/07/2007, p. 450/471)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.000119-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA

APELADO : MARCELO FREDERICO

ADVOGADO : VANDERLEI GONÇALVES MACHADO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 110/114) e remessa oficial em mandado de segurança impetrado por Marcelo Frederico contra ato do Gerente de Operações Imobiliárias da Caixa Econômica Federal - SP, consubstanciado na ausência de notificação do impetrante sobre a aprovação de seu crédito junto a instituição, o que impossibilitou a conclusão de negociação e efetivação de contrato de financiamento habitacional com desconto previsto na resolução nº 460/04, posteriormente revogada pela resolução 507/06.

Na inicial, o impetrante narra que não foi notificado sobre a aprovação de seu crédito, o que possibilitaria a conclusão da negociação de financiamento com a obtenção de desconto concedido pela resolução nº 460/04, em face da ocorrência de greve dos bancários.

A sentença julgou o pedido procedente.

A CEF em suas razões de apelação aduz que a greve dos economiários não impediu a efetivação do negócio, que deixou de se concretizar pela não apresentação dos documentos necessários pelo impetrante em tempo hábil, bem como em face da revogação da resolução 460/04.

Do pedido formulado e da documentação acostada aos autos depreende-se que o impetrante recorreu à impetrada a fim de obter uma carta de crédito para aquisição de imóvel residencial, sendo que o cadastro de avaliação pessoa física restou aprovado (fls. 51) em 02/06/2006, com possibilidade de aplicação no financiamento de recursos do FGTS e desconto previsto na resolução nº 460/04.

Não obstante a revogação do aludido desconto pela edição da resolução nº 507 de 17/08/06, conforme a normatização interna da impetrada (fls. 83 e 112) "*as operações em tramitação, ou seja, aquelas com avaliação de risco de crédito do cliente (PF2) ou avaliação da operação (PF3) **aprovadas, válidas e datadas até 16 AGO 2006 podem ser finalizadas até 15 SET 2006, com o benefício do desconto para complementação da capacidade de pagamento.***", assim, considerando que o impetrante teve seu cadastro aprovado, cumpria à impetrada notificá-lo da aprovação do crédito a fim de finalizar a transação imobiliária que, a título de ilustração, conforme cronograma de fls. 23, tinha por termo final o dia 04/10/2006, data em que os bancários encontravam-se em meio ao movimento de greve que abarcou o período de 21/09/2006 a 16/10/2006.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso e a remessa oficial.

P. I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.000536-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : CHILON GONCALVES ANDRADE

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Chilon Gonçalves Andrade em face da sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

A presente ação objetiva a expedição de alvará para liberação dos valores depositados a título de FGTS e PIS.

O autor, devidamente intimado a emendar à inicial, providenciando a contrafé necessária para a citação da ré e apresentando comprovante de ganhos mensais, para a análise do pedido de gratuidade judiciária, quedou-se inerte.

Ao depois, sobreveio a sentença recorrida, a qual deve ser mantida porquanto, em decorrência da inércia do autor, persistem os vícios e irregularidades indicados pelo Juízo "a quo" capazes de dificultar o julgamento de mérito. Destarte, o descumprimento da diligência ordenada pelo Juízo de 1º grau enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

*FGTS - TERMO DE ADESÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - HOMOLOGAÇÃO - EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 269,III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE DO DESPACHO QUE CERTIFICOU DO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - EMENDA À INICIAL ARTIGO 284 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECLUSÃO - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.*

*1. Homologada a transação firmada nos termos da Lei Complementar nº 110/01, entre a co-autora: ALCINDA CARVALHO RODRIGUES e a CEF.*

*Extinção do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.*

*2. As petições mencionadas pela parte autora somente foram protocoladas em 15.01.2002 e 18.02.2002, respectivamente, ou seja, mais de um ano após o cumprimento da segunda parte do despacho de fl. 20, revelando que, em 30 de novembro de 2000, data em que foi protocolada a primeira petição, a parte autora já tinha conhecimento do inteiro teor da determinação ali contida, não obstante a publicação via imprensa oficial somente tenha ocorrido em 20.02.2002 (fl. 74).*

*3. Revelam-se extemporâneas as manifestações da parte autora contidas nas petições apontadas, de modo que não há que se falar em nulidade da certidão de fl. 97, que atestou o não cumprimento do item 1 do despacho de fl. 20.*

*3. Extrai-se da leitura do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC, que o indeferimento da petição inicial, apenas pode ocorrer quando o autor, devidamente intimado, não providenciar a realização das emendas julgadas necessárias, dentro do prazo fixado.*

*4. Os autores foram intimados a fornecer cópia da petição inicial e da certidão de objeto e pé do processo arrolado no termo de prevenção, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo.*

*5. Somente após a interposição do recurso de apelação, é que os autores juntaram aos autos a certidão de objeto e pé, deixando ainda de cumprir integralmente a determinação, pois não providenciaram a cópia da petição inicial, conforme despacho de fl.20.*

*6. Constatada que a determinação judicial não foi impugnada via recurso próprio, o seu descumprimento no prazo aventado, deu azo para que se operasse a preclusão temporal e, por conseqüência, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil o indeferimento da petição inicial.*

*7. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida".*

*(AC 2000.61.15.0019817, Rel.Des.Fed. Ramza Tartuce, DJU 25.09.2007,p.570)*

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.003476-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE

ADVOGADO : LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

DESPACHO

Foi interposto recurso de apelação pela parte autora (fls.187/190) em face da r. sentença (fls. 178/180) que **julgou improcedente** o pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do Decreto-lei nº 70/66. Em suas razões, a autora requereu o restabelecimento do benefício de assistência judiciária gratuita (fl.190), o qual foi revogado pelo juízo *a quo* (fl.180).

Conforme dispõe a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo em seu parágrafo primeiro reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser indeferido o benefício, desde que fundamentadamente.

*"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.*

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."

(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)

A autora exerce a profissão de advogada (fl.15), o que afasta a presunção de que não possui meios de obter sua própria subsistência. Ademais, a mutuária diz-se necessitada sem apresentar qualquer prova de sua condição de pobreza.

Ante o exposto, **indefiro** o benefício da justiça gratuita no presente caso.

Com tais considerações, **determino** a intimação da parte autora para que, no prazo de 5 dias, efetue o preparo referente ao recurso interposto, bem como o recolhimento das custas iniciais, sob pena de deserção.

P.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.000562-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : MARCOS PAIVA MATOS

ADVOGADO : JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO : FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA  
E MEDICINA DO TRABALHO SP

ADVOGADO : RODRIGO PEREIRA CHECA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Tendo em vista a superveniência de sentença, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.000604-7/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BANCO SANTANDER BANESPA S/A em face da decisão reproduzida na fl. 118, em que a Juíza Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de S. Paulo/SP determinou vista dos autos ao exequente para manifestação acerca de despacho proferido anteriormente, bem como a certificação, com urgência, do decurso de prazo para interposição de eventual recurso, para então ser expedido novo mandado de cancelamento de registro da penhora.

Nas razões recursais o agravante aduz, em síntese, que ao efetuar o depósito judicial do valor total do débito exequendo atualizado, deveria o juiz da causa determinar o cancelamento do registro da penhora incidente sobre o bem imóvel.

Alega que foi expedido o noticiado mandado, que foi devolvido, sem cumprimento da ordem judicial por parte do Oficial do 5º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, levando-o a peticionar nos autos requerendo "a urgente expedição de novo mandado para imediato cancelamento da constrição em tela, haja vista que a substituição da garantia operada nos autos do feito executivo se deu em favor dos interesses da Agravada, eis que a execução fiscal se manteve garantida por depósito judicial" (sic), o que ensejou a decisão agravada.

Sustenta que a recusa do Cartório em efetuar o cancelamento da penhora decorreu de equivocada interpretação do art. 259 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), não sendo necessária a certidão de trânsito em julgado, em razão de o juízo encontrar-se totalmente garantido com o depósito judicial por ele efetuado.

Indeferido efeito suspensivo ao recurso através da decisão de fls. 164/165.

Nas fls. 171/175 consta pedido de reconsideração, que não foi acolhido (fl. 180).

Contra-minuta do agravado nas fls. 185/188.

É o breve relato. Decido.

A pretensão recursal não pode ser acolhida porque os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil não se fizeram presentes, na medida em que a decisão recorrida não acarretou qualquer dano irreparável ou de difícil reparação, como quer fazer crer o recorrente.

O juízo *a quo* limitou-se a determinar que se desse cumprimento, com urgência, à exigência expressa no art. 259 da Lei de Registros Públicos, que exige a certidão do trânsito em julgado da decisão que determinou o cancelamento da penhora, para que a ordem judicial possa ser cumprida pelo Cartório. Trata-se de exigência legal, observada pelo Oficial do Cartório e atendida pelo juiz da causa, muito distante de causar dano ao agravante, quanto mais dano irreparável.

#### "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS.

*Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor.*

*A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do "periculum in mora" que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido.*

*Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada.*

*Recurso especial improvido."*

*(STJ, Resp 265528/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 17/06/2003, DJ 25/08/2003, p. 271) (destaquei)*

#### "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS DE ICMS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS.

*De pronto, para antecipação de tutela, insuficientemente demonstrado o risco de frustração da efetividade da jurisdição e a verossimilhança do direito, não prospera o provimento pedido.*

*2. Precedentes jurisprudenciais.*

*3. Recurso não conhecido."*

*(STJ, Resp 152613/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 20/02/2001, DJ 11/06/2001, p. 102)*

#### "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO.

*1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.*

*2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida."*

*(TRF 3ª Região, Ag nº 2006.03.00.084054-3, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 13/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 635)*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.000709-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : FIDUSFORM SERVICOS GRAFICOS LTDA

ADVOGADO : JOSE RENA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : MIGUEL AGUERO e outros

: PEDRO CUSTODIO DA SILVA

: HELIO ALVES DE LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO TERMINATIVA

**ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS:** A FIDUSFORM SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA. ajuizou exceção de pré-executividade, a fim de obter a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA e, logo, a extinção de execução fiscal que contra si move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Para tanto argumentou que havia previamente ajuizado ação cautelar de caução, ainda em trâmite perante a 20ª Vara Federal de São Paulo, pela qual pretendeu fossem aceitos Títulos da Dívida Agrária - TDA em pagamento de seus débitos previdenciários; alegou, ainda, que a CDA seria nula porque haveria uma outra ação ordinária por ele proposta contra o INSS, na qual pretende a condenação da Autarquia à reparação por danos morais; requereu, enfim, a exclusão de sócio já retirado dos seus quadros societários do pólo passivo da ação de execução fiscal. O MM. juízo *a quo* decidiu, primeiramente, pela não exclusão do ex-sócio do pólo passivo da execução, ao fundamento de que este era sócio da empresa devedora ao tempo da ocorrência dos fatos geradores dos tributos exequiendos; depois, de que nenhuma das demandas ajuizadas pelo AUTOR seriam impeditivas da *executabilidade* do crédito fiscal pelo INSS, haja vista não haver sido trazida aos autos qualquer decisão judicial que determinasse a suspensão da exigibilidade dos créditos objetos da ação de execução fiscal. Inconformado, exsurgiu-se a FIDUSFORM SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA, mediante o manejo do recurso cível de agravo de instrumento, reproduzindo na minuta do recurso os mesmos argumentos antes expendidos, à exceção do que diz respeito à exclusão do ex-sócio do pólo passivo da demanda, para o que traz a argumentação de que a sua responsabilidade seria fundada no art. 13 da Lei federal nº 8.620/93, a qual não teria natureza de Lei Complementar, logo não podendo desbordar aos limites estabelecidos pelo art. 135, II, do Código Tributário Nacional - CTN, haja vista a disciplina do art. 146, III, alínea "b", da Constituição da República de 1988 - CR/88. Enfim requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, "*pelos relevantes fundamentos expostos*" e com "*a indevida constrição que recairá sobre seus bens*".

Veio a contraminuta.

Decido.

O recurso comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e 527, I, ambos do CPC.

É sabido que a exigibilidade de qualquer tributo, via de regra, surge com o lançamento, seguido da notificação, excetuando-se, é claro, os tributos sujeitos a auto-lançamento (cf. o art. 142 do CTN).

Uma vez constituído o crédito tributário este será desde logo exigível, porém ainda não será executável, uma vez que a executividade ou executabilidade do crédito tributário dependerá da certificação da sua inscrição em dívida ativa e da emissão da respectiva certidão (cf. o art. 2º da Lei federal nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais (LEF)).

A partir daí o crédito tributário será dotado de executabilidade, abrindo-se então a via da *exceção de pré-executividade*, como meio hábil de impugnação de matérias que não exigem dilação probatória (especificamente as ditas matérias de ordem pública, as nulidades absolutas, a prescrição).

Tudo isso desde que ainda não tenha sido garantido o juízo nem tenham sido aduzidos os respectivos embargos à execução (cf. REsp 838.399-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/8/2006, *in* Informativo de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, nº 293, período entre 14 a 18 de agosto de 2006): "*A doutrina entende que só por embargos pode defender-se o executado, porém admite também a exceção de pré-executividade para tal escopo. Essa exceção, como consabido, consiste na possibilidade de, em execução, mediante simples petição, sem embargos ou penhora, argüir-se as matérias referentes à ordem pública, nulidade absoluta e prescrição. Sucede que, no trato de execução fiscal, essa tolerância doutrinária esbarra na necessidade de fazer prova de direito líquido e certo*".

Contudo é importante ressaltar que em sede de execução fiscal, sua admissibilidade ainda é mais restrita, haja vista a disciplina do art. 38 da LEF, no qual, para além dos embargos, (*caput* do art. 16 da LEF), são admitidas apenas os meios de impugnação que arrola:

"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados (...)"

"Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos".

Esse, aliás, é o entendimento que prevalece mesmo no âmbito do STJ, como se pode inferir do REsp 392.308-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15/8/2002 ("*in*" Informativo de Jurisprudência nº 142, de 12 a 16 de agosto de 2002:

#### **EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE**

*A exceção de pré-executividade é aceita, embora com cautela, pelos Tribunais. Porém, em sede de execução fiscal, sofre limitação expressa, visto que o § 3º do art. 16 da LEF determina expressamente que a matéria de defesa deve ser argüida em embargos. A regra doutrinária, que coincidentemente se alinha à LEF, é no sentido de restringir a pré-executividade, ou seja, defesa sem embargos e sem penhora, às matérias de ordem pública, que podem e devem ser reconhecidas de ofício pelo julgador ou, em se tratando de nulidade do título, flagrante e evidente, cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (...).*

Nesse sentido também já se pronunciou esta Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - Agravo de Instrumento - 264688. Processo: 006.03.00.024761-3/SP. Relator Juiz Henrique Herkenhoff, julgado em 19/08/2008. Fonte: DJF-3, de 28/08/2008):

#### **EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

**RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. NÃO CABIMENTO. I -** A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual eleita. **II -** Não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título

(...)

**IV -** Agravo a que se nega provimento.

Ora, quando, no caso dos autos, tem-se a matéria deduzida pelo Executado a título de "exceção de pré-executividade", encontra-se apenas solipsismos em nada substantivos, nenhuma alegação de matéria de ordem pública ou que acuse "defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível" do título. Enfim, as alegações ora carreadas apenas poderiam sê-lo em sede de embargos à execução, sendo desde logo manifestamente impróprio o manejo da *exceção de pré executividade*.

Diante do que fora exposto, julgo manifestamente infundado este recurso de agravo de instrumento e em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme o art. 557, caput, c/c o art. 527, I, ambos do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Aplico, ainda, a multa do § 2º do art. 557 do CPC, a qual fixo no mínimo de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, haja vista ser manifestamente infundado o presente recurso de agravo de instrumento, ficando desde logo condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.001671-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : CONFECÇÕES KUXIXO LTDA e outros

: NABIL SAHYOUN

: ELIANA CARDOSO SAHYOUN

ADVOGADO : DENIZ VEIGA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO TERMINATIVA

**DESCRIÇÃO FÁTICA:** O Instituto do Seguro Social - INSS ajuizou ação de execução fiscal contra a Confecções Kuxixo Ltda., Nabil Sahyoun e Eliana Cardoso Sahyoun, nos termos da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que acarretou a penhora de dinheiro havido em conta-bancária ou em aplicações financeiras do Executado. Em petição veio aos autos o requerimento de substituição do bem penhorado.

**DECISÃO:** Em decisão interlocutória, o MM. juízo *a quo* indeferiu o requerimento do Executado, ao fundamento de que este não comprovou a propriedade e o valor dos bens oferecidos e, ademais, estariam eles em desacordo com a ordem legal, determinando, ainda, que esta fosse reforçada, haja vista a insuficiência dos valores alcançados pela penhora.

**AGRAVANTE:** Exsurge-se o Agravante contra a r. decisão, ao argumento de que: o rol do art. 655 do CPC - Código de Processo Civil brasileiro não seria impositivo, mas apenas estabeleceria uma ordem preferencial; e de que a penhora havia incidido a valores próximos ao valor da execução, ao tempo da oposição dos respectivos embargos, sendo, portanto, descabido o reforço da penhora. Requereu ainda a atribuição de efeito suspensivo ou, eventual e sucessivamente, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Sem contraminuta.

Decido.

O recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do *caput* do art. 557, haja vista ser manifestamente improcedente, pelo que deixo de apreciar o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou o de antecipação da tutela recursal.

No tocante à pretensão do Executado de ver substituído o bem objeto de penhora, a Lei federal nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF), em seu art. 11, combinado com o seu art. 1º, rege integralmente a matéria, afastando a incidência do art. 655 do CPC. Senão vejamos (sem destaques no original):

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, **subsidiariamente**, pelo Código de Processo Civil.

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens **obedecerá** à seguinte ordem:

I - dinheiro;

(...)

Logo não merece a menor acolhida o argumento de que seria a ordenação do art. 655 do CPC meramente sugestiva, primeiramente porque inaplicável ao caso, haja vista ser aplicável à espécie o rol do art. 11 da LEF; depois porque a ordem que este enumera exige estrita observância.

Ademais tais disposições são interpretadas tendo-se em vista a dicção do art. 15 da LEF, a saber:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao **executado**, a substituição da penhora por **depósito em dinheiro ou fiança bancária**; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como **o reforço da penhora insuficiente**.

Logo apenas resta ao executado pretender a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou por fiança bancária, exclusivamente.

Enfim a pretensão de ver reformada a r. decisão, naquilo em que determinou o reforço da penhora, afigura-se do começo ao fim como manifestamente infundada, haja vista o AGRAVANTE simplesmente argumentar que *os valores penhorados eram ao tempo de oposição dos embargos aproximados ao da execução!?!*

Ora, para fazer valer a sua pretensão deveria a parte demonstrar de maneira precisa o excesso de penhora; caso contrário, os simples argumentos por ela colacionados não são suficientes para afastar o interesse do Exequente de ver o seu crédito integralmente satisfeito, nos termos do inciso II do art. 15 da LEF.

Diante do exposto, nos termos do *caput* do art. 557, c/c o art. 527, inc. I, ambos do CPC, nego integralmente provimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente, conforme a fundamentação supra.

Aplico, ainda, a multa do § 2º do art. 557 do CPC, a qual fixo no mínimo de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, haja vista ser manifestamente infundado o presente recurso de agravo de instrumento, ficando desde logo condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.003077-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : ALMAPBBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA

ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO TERMINATIVA

**Decisão agravada:** proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO - SUL, por meio do qual se objetiva o cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens nº 34.464.001064/02-25, deferiu parcialmente o pedido de liminar para determinar à autoridade fazendária que examine o pedido de cancelamento do aludido Termo de Arrolamento de Bens, no prazo de 30 dias, procedendo-se à análise da suspensão da exigibilidade das NFLD's que resultaram na necessidade de acompanhamento da evolução patrimonial.

**Agravante:** a autora pugna pela reforma da decisão agravada, sob a assertiva de que a Lei nº 11.457/07 fixa o prazo de 360 dias para que sejam proferidas decisões decorrentes de petições protocoladas junto à Administração Pública. Alega, ainda, que o prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99 não abrange a fase instrutória do processo administrativo.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que o recurso em apreço revela-se manifestamente improcedente.

Com efeito, a agravada insurge-se contra decisão que determinou a apreciação do pedido de cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens nº 34.464.001064/02-25, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ocorre que, como bem notou a eminente magistrada, a finalidade do arrolamento de bens é de garantir uma eventual execução. Portanto, da imposição de prazo para a apreciação do pedido de cancelamento do TAB não resulta nenhum prejuízo à agravante, ao passo que o contrário, isto é, a demora na apreciação do quanto requerido pode trazer consideráveis prejuízos à agravada.

Ademais, da decisão recorrida se depreende que as NFLD's que ensejaram o aludido arrolamento não se prestam mais para ampará-lo, posto que se referem a créditos fiscais insubsistentes ou cuja exigibilidade restou suspensa. Como a agravante deixou de instruir o presente recurso com cópia dos documentos que levaram a MM. Juíza a concluir de tal forma, não há o que reparar na decisão agravada, porquanto a presunção, nesse particular, milita contra a agravante.

Tendo a r. decisão agravada procedido com a razoabilidade que o caso concreto requer, não há de se cogitar em afronta ao princípio da isonomia.

Tenho, pois, que o contribuinte não pode arcar com o ônus da demora da Administração Pública em apreciar o pedido de cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.003371-3/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : TARRAF CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO : ADALBERTO ALVES FILHO  
AGRAVADO : OTACIR SALES DE SOUZA e outro  
: JAQUELINE AUGUSTA CORREA DE SOUZA  
ADVOGADO : ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI  
AGRAVADO : THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
ADVOGADO : WENDEL APARECIDO INACIO  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TARRAF CONSTRUTORA LTDA em face da decisão do Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo-SP que indeferiu pedido de exclusão da agravante do pólo passivo, apesar da concordância de todos os sujeitos envolvidos na demanda.

Foi **deferido** efeito suspensivo ao recurso (fls.123/124).

Decido.

Reitero os fundamentos da decisão de fls.123/124, a fim de dar provimento ao presente recurso.

*"(...) não vislumbro razões fáticas ou jurídicas a amparar a manutenção da agravante no pólo passivo da ação, considerando que ninguém pode ser compelido a demandar em juízo, bem como temerária a sua permanência na lide em face dos reflexos patrimoniais para as partes".*

A discussão travada no feito subjacente se refere tão somente às obrigações contraídas por meio do contrato celebrado entre os autores, a CEF e a THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA (fls.77/97). Tal contrato não se confunde com o de empreitada global, firmado com a TARRAF CONSTRUTORA LTDA em 03/04/2002 (fls.98/106), com a anuência da CEF e da THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA, a fim de que fossem finalizadas as obras do edifício "Residencial Bella Vista", considerando a mora no adimplemento da primeira avença.

Com efeito, da análise do documento acostado às fls.75/76, verifica-se que tanto a CEF quanto os autores da demanda subjacente OTACIR e JAQUELINE reconheceram que a TARRAF CONSTRUTORA LTDA não está envolvida na lide. Quanto à THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA, foi declarada sua revelia (fl.39).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, a fim de que a TARRAF CONSTRUTORA LTDA seja excluída do pólo passivo da demanda subjacente.

Oportunamente, baixem os autos à Vara originária da ação principal.

P.I.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.003663-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO PERES

AGRAVADO : PAULO ROBERTO NEVES PRATES

ADVOGADO : LUCIANO BORGES DOS SANTOS (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO TERMINATIVA

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de reintegração de posse, a fim de imitir-se na posse de imóvel arrendado à PAULO ROBERTO NEVES PRATES, que deixou de dar execução regular ao contrato e adimpli-lo. Em contestação, arguiu-se a incompetência absoluta do juízo *a quo*, haja vista o valor atribuído à causa, pelo que este declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao respectivo Juizado Especial Federal. Exsurgiu-se então a CEF contra tal decisão, ao argumento de que "*as ações sujeitas a procedimento especial, tal como a reintegração de posse, independentemente do valor que lhe fora atribuído e das partes envolvidas, refogem da competência do Juizado Especial Cível em decorrência da circunstância de que os ritos aos quais estão sujeitas não se conformam com o procedimento especial delimitado pela Lei nº. 9.099/95, portanto, impossível ser processada pelo pretense juizado*" (sic).

É o breve relatório.

Sem contraminuta.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do § 3º do art. 267 e do § 4º do art. 301 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Devolve-se por meio deste agravo de instrumento questão acerca de competência absoluta, o que, ressalte-se, é matéria de ordem pública, aliás, podendo dela conhecer *ex officio* este órgão julgador *ad quem*, - nos termos do art. 301, inciso II e § 4º, do CPC.

A questão resolve-se em decidir se a ação que dispõe de procedimento especial (cf. o art. 270, c/c os artigos 271 e 272, Parágrafo único, todos do CPC) e que não se encontra dentre as causas a que o *iter* dos Juizados Especiais é vedado (cf. o art. 3º, § 1º, da Lei federal n.º 10.259/91) deveria ser, em razão do critério "valor de alçada", processada na Justiça Comum ou não.

Por outras palavras, o AGRAVANTE, que dispõe de posse nova e que pretende promover a reintegração possessória mediante o procedimento especial do art. 920 e seguintes do CPC, estaria obrigado ao procedimento sumaríssimo do Juizado Especial, em sendo o valor do imóvel inferior a 60 (sessenta) salários mínimos?

Resolvo.

A *competência* dos juizados especiais cíveis não é simplesmente *residual*.

Dito de outro modo, não sendo vedado o manejo do procedimento sumaríssimo, como nas hipóteses do art. 3º, § 1º, da Lei federal n.º 10.259/91, e em não havendo previsão legal que imponha rito específico (como, por exemplo, no caso do art. 920 e seguintes do CPC), poderá a ação cível tramitar na Justiça Especial, desde que admitida segundo o critério estatuído no *caput* do art. 3º da Lei federal n.º 10.259/91.

No caso em questão, tudo bem tenha o imóvel em demanda valor inferior ao critério do *caput* do art. 3º da Lei federal n.º 10.259/91; tudo bem não figurar as ações possessórias dentre aquelas a que o procedimento sumaríssimo não é vedado (cf. § 3º do art. 3º da Lei federal n.º 10.259/91); contudo, porém, é impositivo o procedimento especial no caso das ações possessórias (cf. o art. 920, c/c o art. 270, e ainda com os artigos 271 e 272, Parágrafo único, todos do CPC), haja vista tratar-se de *posse nova* e ser o procedimento especial lá previsto mais afim à tutela tempestiva do direito material cuja proteção é demandada (cf. o art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII da Constituição da República de 1988 - CR/88)

Deveria a ação possessória ser processada e julgada, é claro, perante o juizado especial cível, caso se tratasse de *posse velha*, hipótese em que, inicialmente, seria indesejável o trâmite da ação pelo procedimento ordinário; mas esta não é a circunstância dos autos.

Poderia optar, aliás, o autor de ação possessória cuja posse fosse nova, como no caso dos autos, pelo procedimento sumaríssimo dos juizados especiais, desde que decidisse ele por renunciar às especificidades do procedimento especial das ações possessórias, mais adequada à tutela do direito material em questão, situação na qual caberia a ele exclusivamente arcar com ônus de ter a sua ação que tramitar segundo procedimento menos favorável.

Definitivamente não é o que pretende o AGRAVANTE, quem, pelo presente recurso, deixa manifesta a sua vontade de valer-se do procedimento especial dos art. 920 e seguintes.

Essas são as diretrizes mais razoáveis e afins aos princípios informadores do processo civil e também as mais adequadas ao regramento legal da matéria.

Diante disso, conforme o art. 301, inciso II e § 4º do CPC, nos termos da fundamentação supra, dou integral provimento a este recurso cível de agravo, para reformar a decisão interlocutória ora impugnada e determinar seja processada a ação possessória perante a Justiça Federal comum.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00218 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.003810-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : FLAVIO RIGONATI e outro

: MARISA FERNANDES DE ALMEIDA RIGONATI

ADVOGADO : DENISE GIARDINO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO FRANCESCONI FILHO e outro

PARTE RE' : TAYU INDL/ LTDA e outro

: CELOMAR SCHAIDHANER RAFFAELLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO TERMINATIVA

**ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS:** Trata-se de agravo de instrumento, interposto por FLÁVIO RIGONATI e outro em face da decisão do juízo *a quo* que, nos autos de execução por quantia certa, que contra eles move a Caixa Econômica Federal - CEF, recebeu os embargos à execução sem atribuir-lhes efeito suspensivo. Exsurge-se o

EXECUTADO com as alegações de que o prosseguimento da execução "*terá conseqüências drásticas e irreversíveis*". Alega ainda, substancialmente, que parte do valor pugnado pelo EXEQUENTE estaria pago; e também a inobservância acerca de disposições contratuais. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para atribuir, *in limine*, efeito suspensivo aos embargos à execução

É o breve relatório.

Sem contraminuta.

Decido.

O recurso comporta julgamento monocrático nos termos do art. 527, I, c/c o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos do art. 739-A do CPC, é hipótese excepcional, exigindo para tanto a demonstração convincente do perigo de dano e a plausibilidade de sair-se vencedor nesta ação incidental (art. 739-A, § 1º, do CPC).

Alegações generalistas quanto ao perigo de dano, sem demonstração suficiente e verossimilhante sobre o risco de sobrevir resultado irreparável ou de difícil reparação, são inaptas à especialização de qualquer que seja a medida de urgência.

Assim, se o AGRAVANTE alega que "*terá conseqüências drásticas e irreversíveis*" o prosseguimento da execução embargada, deve ele também estabelecer em contornos nítidos quais são especificamente essas graves conseqüências, demonstrar porque elas são graves a ponto de não poder se esperar pelo normal processamento dos embargos, tudo isso apontado e demonstrado de forma suficientemente persuasiva, de modo a fazer surgir a verossimilhança e a plausibilidade do que sustenta como de direito.

Contudo, na minuta deste agravo de instrumento, há muito inconformismo; porém não há a "singularização" e nem a demonstração do perigo de dano que, manifestamente, a execução pode lhe causar (§ 1º do art 739-A do CPC).

Ademais, as alegações do AGRAVANTE que dizem respeito ao suposto excesso de execução não foram acompanhadas de memória de cálculo, tampouco do valor que entende correto a execução, em inobservância ao § 5º do art. 739-A do CPC, pelo que por este fundamento não poderia ser deferida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Enfim não são consistentes as demais alegações, ao menos a ponto de demonstrar de forma suficiente a relevância e plausibilidade dos fundamentos dos embargos, condição e pressuposto para que se lhe atribua efeito suspensivo. Senão vejamos (na lição de NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado* - 10ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Pág. 1081): "*O juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante: a) a tempestividade dos embargos; b) a segurança do juízo (...); c) a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade a sua procedência (...); d) perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação (...)*"

Pelo exposto, e nos termos da fundamentação supra, por afigurar-se insuficiente a demonstração dos pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, não se verificando nem o perigo de dano nem a plausibilidade do direito invocado, julgo integral e manifestamente improcedente o presente recurso de agravo de instrumento, conforme o art. 557, *caput*, c/c o art. 527, I, do CPC, mantendo em todos os seus termos a decisão interlocutória agravada.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00219 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004882-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : REVEST SERVICE MANUTENCAO INDL/ LTDA -EPP

ADVOGADO : VANIA ALEIXO PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

**Decisão:** proferida em sede de mandado de segurança impetrado por REVEST SERVICE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - EPP contra o DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando afastar a obrigação prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98, concedeu liminar para determinar que as tomadoras de serviços da impetrante se abstenham da retenção de 11% sobre o valor apontado nas notas fiscais, faturas ou recibos emitidos.

**Agravante:** a União pretende a reforma da decisão, ao argumento de que não existe qualquer incompatibilidade entre a Lei Complementar nº 123/06 e o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, vez que as micro e pequenas empresas cessionárias de mão-de-obra recolhem os tributos como as demais, podendo compensar os valores retidos pelas tomadoras quando do pagamento de suas contribuições.

Relatados.

#### DECIDO.

Estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Deveras, o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98 e posteriormente alterado pela Lei nº 11.488/07, impõe à empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra a obrigação de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, importância essa que deverá ser posteriormente recolhida em nome da empresa cedente da mão-de-obra.

Tal sistemática encontra respaldo no art. 150, §7º, da Constituição Federal, norma que ainda assegura a imediata e preferencial restituição da quantia antecipada, caso não se realize o fato gerador presumido.

Assim, entendo que não há de se falar em criação de nova hipótese tributária ou de desvirtuamento da base de cálculo das contribuições previdenciárias, já que o dispositivo em testilha apenas institui novo regime arrecadatório. Aliás, a jurisprudência majoritária do STJ expressa a mesma linha de entendimento (RESP nº 826180, Rel. Min. Castro Meira).

Por outro lado, também não há, no caso *sub judice*, incompatibilidade entre o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212/91 e o fato de a impetrante ser optante pelo SIMPLES NACIONAL. Isso porque ela não se submete ao regime único de arrecadação, por força da norma insculpida no art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123/06, que assim dispõe:

*"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*(...)*

*XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;"*

Ademais, a atividade realizada pela agravada não se encontra inserida nas exceções relacionadas no parágrafo único do supracitado dispositivo.

Assim, considerando que a agravada não recolhe os tributos de forma unificada, não há que se falar em incompatibilidade com o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212/91.

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, **defiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Intime-se a agravada para que ofereça contra-minuta, nos termos do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00220 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005160-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRAVADO : ERBAUEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
ADVOGADO : KATIA CRISTINA GANTE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO TERMINATIVA

**Decisão agravada:** proferida nos autos de mandado de segurança impetrado por ERBAUEN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM AMPARO, objetivando provimento judicial que isente as tomadoras de seus serviços de proceder à retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura, julgou improcedente a impugnação ao valor da causa.

**Agravante:** a UNIÃO pretende a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que o valor atribuído à causa pela agravada não reflete o benefício econômico por ela perseguido com a impetração.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que o recurso em apreço revela-se manifestamente improcedente.

Com efeito, a agravante sustenta que o benefício econômico a ser alcançado pela agravada com a concessão da segurança deverá atingir, no mínimo, o montante de R\$ 219.557,40, valor esse calculado com base no contrato colacionado às fls. 24/32.

Todavia, em que pesem os argumentos da agravante, tenho que tal quantia não reflete o benefício econômico concretamente perseguido pela impetrante, ora agravada.

Isso porque a eventual concessão da segurança, ao afastar o regime arrecadatório previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91, não terá o condão de isentar a impetrante do recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço; apenas modificará a forma de recolhimento, de modo que, na prática, o reflexo econômico pode se mostrar irrisório.

Ora, verifica-se que tais considerações não foram levadas em conta pela agravante, que simplesmente se limitou a deduzir 11% do valor constante do supracitado contrato.

Ademais, não há como se prever que o negócio jurídico será devidamente cumprido pelas partes, de modo que é precipitado se falar em benefício econômico com base nele.

Destarte, não se vislumbrando, na hipótese, elementos aptos a embasar o cálculo do benefício a ser concretamente auferido pela impetrante, é de ser mantida a decisão agravada, que acolheu o valor atribuído por estimativa da impetrante. Nesse sentido, trago à lúmen pacífico entendimento desta Corte:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REAJUSTE DE 11,98%. RECURSO IMPROVIDO.*

*I - Afigura-se inviável o acolhimento do valor da causa pretendido pela agravante, na medida em que as razões da impugnação não se fizeram hábeis a justificar sua fixação em tal patamar.*

*II - Ausentes elementos que demonstrem o acerto do valor pretendido na impugnação ao valor da causa, de rigor a manutenção da decisão recorrida.*

*II - Agravo de instrumento improvido."*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249215, Processo nº 200503000805381, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 19/02/2008, DJU DATA:29/02/2008 PÁGINA: 562)

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - ATRIBUIÇÃO POR ESTIMATIVA - ADMISSIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO - IMPUGNAÇÃO REJEITADA - FALTA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A IMPUGNAÇÃO - EXTRATOS DO FGTS - DOCUMENTOS DISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - RESPONSABILIDADE DA CEF NA GESTÃO DA CONTA VINCULADA E FORNECIMENTO DE EXTRATOS.*

*1 - O valor da causa deve corresponder à vantagem econômica perseguida pelo autor da demanda. Nos casos em que não há possibilidade de aferir tal valor com exatidão, é possível a atribuição por estimativa.*

*2 - É ônus do impugnante fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração do valor da causa, caso contrário há de se conformar com a rejeição à impugnação.*

*3 - Suficiente a comprovação da condição de titular da conta vinculada ao FGTS por meio de documentos, sendo dispensável a apresentação dos extratos.*

4 - A gestão do FGTS compete à Caixa Econômica Federal com destaque para emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas.

5 - Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 44996, Processo nº 96030765120, Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, Julgado em 12/09/2006, DJU DATA:10/11/2006 PÁGINA: 442)

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente recurso, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00221 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006067-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : NBC DO BRASIL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA e outros

: LEONARDO VILLAR

: WALDOMIRO LEITE PEREIRA NUNES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

**Decisão:** proferida em sede de execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NBC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. para a cobrança de débitos devidos a título de FGTS, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da demanda, sob a assertiva de que não restou comprovado o excesso de mandato ou a prática de ato em desacordo com a lei ou com o estatuto.

**Agravante:** a exequente pretende a reforma da decisão, ao argumento de que a empresa não foi encontrada, o que faz presumir a dissolução irregular da sociedade. Ademais, sustenta que a falta de recolhimento do FGTS configura infração à lei.

É o relatório. **Decido.**

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1ª-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta E. Corte.

Conquanto assente neste Tribunal o entendimento de que o FGTS não possui natureza jurídica de tributo, o que implica no afastamento da norma inculpada no art. 135 do Código Tributário Nacional, certo é que tal assertiva não afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos sócios da devedora em casos nos quais reste configurada a dissolução irregular da sociedade.

Por outro lado, embora a não localização da devedora não seja suficiente a ensejar a presunção de sua dissolução irregular, o quadro se torna outro se o oficial de justiça, em diligência ao local indicado na ficha cadastral arquivada na Junta Comercial, constata que a sociedade deixou de funcionar ou se mudou para outro local. O descumprimento do dever de notificar a Junta Comercial da mudança de localidade é motivo suficiente para inverter a presunção de regularidade. Nesse sentido, é o entendimento prevalecente no Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - INDEVIDA APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - PRESUNÇÃO.*

1. Acórdão recorrido que deixou consignado que o Oficial de Justiça, ao dirigir-se ao estabelecimento, verificou que a empresa não mais funcionava normalmente. Contudo, entendeu que o fato não era suficiente a demonstrar que houve dissolução irregular da executada.
2. Hipótese em que cabe a valoração da prova, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ, considerando inexistir controvérsia de natureza fática, mas situa-se a discussão nas conseqüências jurídicas advindas desses fatos incontroversos.
3. O STJ tem se posicionado no sentido de que a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta.
4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.
5. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.
6. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.
7. Imposição da responsabilidade solidária.
8. Agravo regimental provido. Agravo de instrumento provido para conhecer do especial e dar-lhe provimento." (STJ, 2ª Turma, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 905343, Processo nº 200701478560-RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 20/11/2007, DJ DATA:30/11/2007 PÁGINA:427)

Assim sendo, a certidão negativa de fls. 69, que corrobora que a sociedade não se encontra mais em atividade no local constante da ficha cadastral arquivada na JUCESP (fls. 72), é suficiente para se presumir a irregular dissolução da agravada, autorizando a inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e com esteio na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para incluir os sócios da empresa executada no pólo passivo da execução, conforme requerido pela exequente.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00222 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006395-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A  
ADVOGADO : ROSANA SCHMIDT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO TERMINATIVA

Tendo em vista a superveniência de sentença proferida pelo juízo de origem, **julgo prejudicado** o presente recurso. Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00223 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006653-6/SP  
RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : SURIAN RECURSOS HUMANOS LTDA  
ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Surian Recursos Humanos Ltda em face da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de suspensão da execução fiscal formulado com espeque na adesão ao programa de parcelamento REFIS.

Sustenta a agravante, em síntese, que o feito executivo deve ser sobrestado tendo em vista a suspensão da exigibilidade do débito pela sua inclusão ao REFIS.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls.212/213).

A suspensão do curso de execução fiscal em decorrência de adesão ao REFIS está prevista na Lei n.º 9.964/00 que nos §§ 4.º e 5.º do artigo 3.º, exige a prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, o arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, como pré-requisito para o refinanciamento da dívida, ficando dispensadas deste encargo as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

*In casu*, tratando-se de dívida superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a homologação deve ser expressa e tem como pressuposto o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens no valor, pelo menos, igual ao do *quantum debeat*, o que não se dera (artigo 3º, § 4º, da Lei n. 9.964/2000).

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - OPÇÃO DA EXECUTADA PELO REFIS - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL SOMENTE COM BASE NA INFORMAÇÃO PRESTADA PELO EXECUTADO - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - GARANTIA NÃO PRESTADA E DÍVIDA SUPERIOR A R\$ 500.000,00, QUE NÃO GERA POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO 'TÁCITA' DA OPÇÃO - INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 9.964/2000 REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 3.341/2000. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A homologação da opção pelo REFIS no caso de pessoas jurídicas com débito superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) fica condicionada a prestação de garantia no valor, pelo menos, igual ao da dívida, quando inexistente penhora em execução ou constrição ordenada em medida cautelar fiscal, não havendo que se falar em homologação "tácita" após 75 dias da opção. 2. Ainda que haja opção da executada pelo REFIS, verificando-se a ausência de preenchimento de requisito para acolhimento do pleito não cabe falar que a inoperância da Administração em detectar a falha chancela a írrita manutenção da empresa no REFIS, isso porque não há direito adquirido contra legem. Trata-se, ainda, de empresa que se encontra em débito.

3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.015715-2, Relator: Desembargador Federal Johansom di Salvo, DJU: 09/01/2006, pg. 713).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REFIS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA OPÇÃO.

I- A homologação da opção pelo Refis, para a hipótese de a consolidação do crédito tributário superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), deve ser expressa, e tem como pressuposto o oferecimento de garantia ou arrolamento de bens para satisfação do valor da dívida.

II- In casu, o crédito tributário é superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e há prova nos autos que a agravante não ofereceu garantia.

III- No que concerne ao arrolamento de bens, igualmente não há demonstração de que a recorrente obedeceu aos dizeres do art.64 e parágrafos da Lei nº 9.532/97, consoante determina o §4º do art.3º da Lei nº 9.964/00, e tampouco há comprovação de que os bens eventualmente arrolados são suficientes para a garantia do valor consolidado.

IV- Inaplicabilidade do art.13 do decreto 3.431 de 24/04/00, com a redação conferida pelo Decreto nº 3.712/00 (...) ( AG 2001.03.00.009956-0, Rel.Juiz Conv.Paulo Sarno, DJF3 04.09.2008).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso.

Int.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à vara originária da ação principal.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00224 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.007266-4/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADVOGADO : EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA e outro  
AGRAVADO : FASTPHOTO - IMP/ E EXP/ LTDA  
ADVOGADO : FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

**ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS:** Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP perante a FASTSHOP - Importação e Exportação Ltda., cujo objeto é a desapropriação de imóvel urbano, sito à Rua Borges Lagoa, n.º 750, Vila Clementino, São Paulo/SP, e declarado de utilidade pública por meio de Decreto Expropriatório de 4 de dezembro de 2005. A Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, mediante este recurso de agravo de instrumento, recorre então da decisão monocrática que *trancou* o recurso de apelação por ela interposta, o qual fora manejado contra a decisão que homologou a transação realizada entre os interessados e extinguiu o feito com resolução de mérito. O juízo *a quo* deixa de dar seguimento ao recurso de apelação, ao fundamento de a ele faltar pressuposto de admissibilidade indispensável, a saber, a ausência de interesse em recorrer, uma vez tendo as partes renunciado expressamente a tal direito, quando da celebração da transação.

É o relatório.

Decido.

Sem contraminuta.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do 248, c/c o Parágrafo único do art. 245 e com o § 3º do art. 267, todos do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

A *sindicabilidade* do ato administrativo pelo Poder Judiciário não deixa dúvidas quanto à competência, finalidade e forma, segundo doutrina comum e corrente.

No caso dos autos, é patente a nulidade do ato administrativo que consubstanciou a transação judicial, realizada nos autos de ação de desapropriação, por vício de competência. Senão, vejamos.

A transação judicial foi firmada por representantes da UNIFESP que, desde de agosto de 2004, detêm apenas atribuições para a consultoria e assessoramento jurídicos da Universidade, haja vista a Portaria n.º 186 da Advocacia Geral da União - AGU, publicada no Diário Oficial da União - DOU, em 02 de agosto de 2004, que determinou estar a representação judicial da UNIFESP a cargo da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.

Logo, aqueles que transacionaram nos respectivos autos extrapolaram, *ipso facto*, o seu plexo de competências, porque, simplesmente, não detinham atribuição legal para representar a UNIFESP em juízo e firmar o já mencionado acordo judicial.

Contudo há reflexos disso na própria regularidade da relação jurídica processual por meio da qual restou firmada a transação judicial. Afinal, a capacidade processual é pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo (art. 267, IV, c/c o art. 12, I, ambos do CPC), e assim:

*"Sentenças de mérito proferidas em processos a que tenham estado ausentes pressupostos processuais de validade serão nulas, portanto rescindíveis" (cf. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Nulidades do processo e da sentença. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004. Pág. 370).*

Este é o caso dos autos; ademais, e de forma mais detalhada, a ausência de capacidade postulatória implica, em verdade, em ausência de pressuposto processual de existência, sendo *inexistentes*, ainda nas palavras da Eminentíssima Catedrática da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, tanto o processo quanto a sentença (*Nulidades do processo e da sentença (...)*, pág. 374).

Independentemente da discussão acerca da tipologia dos atos processuais e, dentre eles, acerca de haver ou não atos inexistentes, o regramento legal acerca das nulidades processuais permite acrescentar com segurança que a sentença proferida em processo judicial no qual deixou de haver capacidade processual é nula. Cuida-se, aliás, de um nulidade de

fundo, "O art. 12 [do CPC] trata de matéria ligada à capacidade processual. Infringido, tem-se uma nulidade" (Nulidades do processo e da sentença (...), pág. 374).

Ademais a doutrina é consentânea em afirmar que as nulidades absolutas se decretam de ofício, ou, como no caso dos autos, quando alegadas pelas partes, para elas deixando de existir a preclusão. E ainda: as nulidades de fundo, como é o caso dos pressupostos processuais, serão absolutas, afinal, sem tais e quais pressupostos, não se teria o processo como meio idôneo à composição de conflitos sociais.

Aqui se tem o *efeito translativo* do recurso de agravo de instrumento, e, ademais, o seu efeito devolutivo irrestrito, devolvendo ao órgão julgador *ad quem* as matérias de ordem pública, como as nulidades absolutas.

Diante disso, e nos termos da fundamentação supra, declaro a nulidade da sentença homologatória (registrada no livro sob o n.º 01774, fl. 21), proferida nos autos da ação de desapropriação n.º 2006.61.00.010963-3, por faltar ao processo que, dela, foi supedâneo e, também, à própria transação judicial da qual foi invólucro, pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo (art. 12, inc. I, c/c o art. 267, inc. IV e § 3º, e o art. 245, Parágrafo único, todos do CPC), a saber, por faltar, aos representantes processuais da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP que atuaram no respectivo feito, capacidade processual para tanto, à força da Portaria n.º 186 da Advocacia Geral da União - AGU, publicada no Diário Oficial da União - DOU, em 02 de agosto de 2004.

Por força do *princípio da causalidade dos atos processuais e do princípio da transcendência* (art. 248, c/c o art. 249, *caput*, do CPC), declaro nulos, por conseguinte, todos os demais atos que se seguiram à celebração da transação judicial e, especificamente, os atos que implicaram levantamento de valores atinentes à indenização, atos de transferência de domínio e imissão na posse e as decisões interlocutórias acerca da admissão de recurso, restando prejudicados os respectivos recursos interpostos.

Enfim, em face da urgência alegada na desapropriação do referido imóvel, determino seja designada com urgência a audiência de conciliação, para tanto se devendo intimar, a fim de integrar a relação jurídica processual e ratificar os atos processuais remanescentes e anteriores à transação judicial ora declarada nula, a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00225 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.007572-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ANA MARIA NOGUEIRA GEIA

ADVOGADO : MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO TERMINATIVA

**ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS:** ANA MARIA NOGUEIRA GÉIA ajuizou ação ordinária, para obter a declaração de quitação integral do contrato de financiamento imobiliário, tomado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a fim de ver o respectivo imóvel liberado de cláusula hipotecária; requereu também a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de obter *in limine* a referida declaração. O juízo *a quo* indeferiu o requerimento da medida de urgência, ao duplo fundamento de que, a um, a irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC) e, a dois, o óbice legal entabulado na Lei federal n.º 6.015/73 - Lei de Registros Públicos (LRP). Inconformada com essa decisão, exsurgiu-se contra ela, mediante o manejo de agravo de instrumento, ANA MARIA NOGUEIRA GÉIA, ao argumento de que: a irreversibilidade do provimento a que se pretende antecipar não seria obstáculo insuperável à concessão da liminar. Requereu, ademais, efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Sem contraminuta.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático nos termos do art. 527, I, e 557, *caput*, ambos do CPC.

A AGRAVANTE demanda, in verbis, "seja integralmente reformada a r. decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, para o fim especial de ser liberada imediatamente a hipoteca sobre o imóvel".

Os fundamentos da decisão do juízo *a quo* afiguram-se irretocáveis, naquilo em que, sobretudo, indicam os dispositivos da LRP, art. 250, I, e art. 259, e invocam o princípio da *continuidade dos registros públicos*, contra o que não traz em oposição qualquer argumento a AGRAVANTE, optando apenas por opor-se ao fundamento de irreversibilidade do provimento antecipado, o qual, *ipso facto*, é pressuposto negativo e relativo para o deferimento da medida de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mas que, *in casu*, torna-se absoluto, por força do disposto nos artigos 250, I, e 259, ambos da LRP.

É devido considerar, outrossim, que o exame da matéria envolve muito mais do que a simples apreciação de *cópia de boleto bancário atinente à última prestação do financiamento do imóvel*, não sendo esse prova documental suficiente a fazer surgir o juízo de verossimilhança, até porque no curso do contrato de financiamento firmado no âmbito do SFH, em geral, surgem *externalidades*, decorrentes da incidência de fundos de cobertura, de expurgos inflacionários nos índices de correção monetária, de valores que remanescem à amortização do saldo devedor, sendo o mais das vezes exigidos conhecimentos técnicos e científicos para a prova do fato, nos termos do *caput* do art. 145 do CPC, o que dificulta o seu conhecimento em sede de cognição sumária.

Pelo exposto, e nos termos da fundamentação supra, julgo manifestamente improcedente o recurso de agravo de instrumento, conforme o art. 557, *caput*, c/c o art. 527, I, ambos do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00226 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.008866-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : JOAO FRANCISCO CRUSCA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

AGRAVADO : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB

ADVOGADO : WILTON ROVERI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

DESCRIÇÃO FÁTICA: JOÃO FRANCISCO CRUSCA opôs exceção de incompetência, em ação ajuizada pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, perante a Justiça do Estado de São Paulo, na qual pretendia a rescisão de contrato de mútuo celebrado com aquele, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Julgado procedente a respectiva exceção de incompetência, foram declinados os autos da ação principal à Justiça Federal, na qual, com fulcro no enunciado da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, decidiu o MM. juízo *a quo* pela sua incompetência, ao fundamento de inexistência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF.

DECISÃO: Em decisão interlocutória, ao resolver a questão de haver ou não interesse da CEF a atrair a competência da Justiça Federal para conhecer da respectiva ação, ajuizada pela COHAB contra o então agravante, fundamentou-se o MM. juízo *a quo* na ausência de interesse jurídico do agente financeiro do SFH, uma vez que o objeto daquela ação seria a "*rescisão de contrato firmado com o réu, no Sistema Financeiro de Habitação, e de reintegração daquela na posse do imóvel, decisão esta que não tem repercussão financeira sobre o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS nem gera interesse da Caixa Econômica Federal na demanda*".

AGRAVO DE INSTRUMENTO: A parte se exsurge contra a r. decisão, ao argumento de que caberia a este tribunal resolver o "conflito negativo de competência"; e de que o valor mutuado estaria no limite de cobertura do FCVS, o que justificaria a presença da CEF no pólo passivo da demanda, resultando portanto na competência da Justiça Federal. Alega também a conexão desta ação a outra por ele ajuizada perante a Justiça Federal, na qual pretende a revisão de

cláusulas contratuais do contrato de mútuo. Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente é de ressaltar-se que, apesar de alegado pelo recorrente, não se trata, no caso, exatamente de um conflito negativo de competência, pois, se assim fosse, cumpriria ao Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos termos do art.105, inciso I, alínea "d", da Constituição da República de 1988 - CR/88, resolvê-lo.

O que se devolve, em verdade, ao conhecimento deste Tribunal, pelo presente recurso, é o fundamento com suporte no qual decidiu o MM. juízo *a quo*, ao resolver a questão de haver ou não interesse da CEF na lide, enquanto agente financeiro do SFH, a ponto de atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da CR/88.

Aos fundamentos da r. decisão de que haveria interesse da CEF na causa apenas em se havendo repercussão financeira desta no Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, e de que inexistiria conexão entre ações quando a competência fosse relativa, opôs-se o Agravante com os argumentos de que: todo o financiamento tomado no âmbito do SFH, até o valor de 2.500 (duas mil e quinhentas) OTN"s - Obrigações do Tesouro Nacional, deveria ser coberto pelo FCVS (nos termos do Decreto-lei nº 2.349/87 e da Resolução nº 1.446/88 do BACEN - Banco Central do Brasil), e, logo, estando o valor mutuado no limite de cobertura do FCVS, a CEF, enquanto agente financeiro do SFH, teria interesse jurídico na causa, sendo a competência para conhecer da ação da Justiça Federal; alega também a conexão entre a presente ação e outra por ele ajuizada na Justiça Federal com o objetivo de revisar as cláusulas contratuais do empréstimo de mútuo, tomado no âmbito do SFH.

Primeiramente afastado a alegação de conexão entre as ações em curso, uma, perante a Justiça Federal, outra, perante a Justiça Estadual, ao fundamento de que não há a possibilidade de prorrogação de competência, em se tratando de regras de competência absoluta, como é o caso, nos termos do art. 102, *ab initio*, do CPC.

Esse, portanto, não é fundamento idôneo a ponto de, por si só, atrair o presente feito à competência da Justiça Federal.

Passo a examinar o segundo fundamento da decisão, qual seja, o de a presente demanda repercutir financeiramente sobre o FCVS ou não.

Cumpra, antes de mais nada, recuperar um pouco da história do FCVS, criado pela Resolução nº 25/67, do Conselho de Administração do antigo Banco Nacional de Habitação, com o objetivo de garantir a amortização dos contratos de mútuo firmados no âmbito do SFH, dentro do limite de prazo estipulado, dando cobertura ao agente financeiro do sistema quanto a eventuais saldos remanescentes, em virtude de diferentes critérios de atualização monetária das prestações pagas. Com a Resolução nº 1.980/93 do Conselho Monetário Nacional - CMN, os contratos de mútuo realizados no âmbito do SFH não mais dispuseram da cobertura do FCVS.

Ora, no caso em questão, não há como não admitir que a rescisão contratual, ainda que potencialmente, repercutirá no FCVS, haja vista haver sido celebrado o contrato em circunstância na qual se impunha ao mutuário a cobertura desse fundo. Ademais, há de considerar-se que a efetiva repercussão da demanda judicial no FCVS é matéria que exige conhecimentos técnico-científicos que não se coadunam com a mera apreciação de simples argumentos deduzidos pelas partes.

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os seguintes julgados, os quais trago à colação, apenas a título exemplificativo:

***PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 33, DO CPC.***

*1. Na condição de gestora do FCVS a CEF, embora não integre a relação jurídica na qualidade de contratante, é parte para legítima figurar no pólo passivo da lide que discute o mútuo acerca do imóvel financiado pelo SFH.*

(...)

*(Classe : AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234911. Processo: 2005.03.00.031131-1. UF: SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 30/05/2006. Relator: JUIZ COTRIM GUIMARÃES)*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. FCVS. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.**

*I - Compete exclusivamente à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo.*

(...)

*(Classe : AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 183916. Processo: 2003.03.00.042616-6. UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 19/10/2004. Fonte: DJU DATA:18/04/2008. Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)*

**CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO SEM PREVISÃO DE COBERTURA PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA -ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

*I. Se o mutuante é instituição financeira particular e se o contrato não contém cláusula de cobertura pelo FCVS - Fundo de compensação de Variação Salarial, inexistente interesse da Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual.*

*(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1100487. Processo: 2003.60.00.006918-8. UF: MS. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 05/08/2008. Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF).*

**PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. LEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO.**

*I - A ação originária envolve contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no qual se faz presente cláusula que dispõe a respeito da cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.*

*II - Tendo em vista o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, há que se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da demanda.*

*III - Por conseguinte, forçoso concluir-se pela competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.*

*IV - Agravo provido.*

*(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 208946. Processo: 2004.03.00.029488-6. UF: SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 30/10/2007. Relator: JUIZA CECILIA MELLO).*

É indubitável que a CEF, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, enquanto agente financeiro do SFH, tem interesse jurídico na demanda, pois do resultado dela, potencialmente, poderá haver repercussão no FCVS, pelo que, especificamente quanto a esta questão, merece reforma a r. decisão.

Passo agora a analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

O agravante requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, com fulcro no risco de dano processual de gravidade ponderável, que é o de ver remetido o feito à Justiça do Estado de São Paulo, em razão da decisão do MM. juízo *a quo*, que se declarou absolutamente incompetente para dele conhecer.

Vislumbro os requisitos para a concessão de medida de urgência, presentes desde logo na verossimilhança da alegação e no perigo de dano, na vertente do dano processual, haja vista merecer o Agravante a tutela jurídica tempestiva, nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da CR/88.

Contudo, em face do princípio da fungibilidade, nos termos do art. 273, § 7º, c/c o art. 527, III, ambos do CPC, defiro, sim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para declarar, com fulcro no enunciado da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a competência da Justiça Federal para o conhecimento, processamento e julgamento da respectiva ação de autos nº 2007.61.00.026496-5.

Intime-se, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, o agravado para, em julgando ser este o caso, responder ao presente recurso.

Publique-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00227 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010356-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : IF TRANSPORTE LTDA -EPP e outros  
: LUIS CARLOS FERRARI  
: IRLETE MATIAS LUCENA FERRARI  
: ALBINA MAZARO FERRARI  
ADVOGADO : SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : ANTONIO ALBINO FERRARI falecido  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de IF TRANSPORTE LTDA. EPP, indeferiu exceção de pré-executividade oposta pela executada para que fosse declarada a nulidade da execução, determinada a exclusão de seus sócios do pólo passivo do processo, bem como se admitisse como bens dados em garantia do débito exequendo títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás.

**Agravante:** a executada pugna pela reforma da decisão agravada, alegando que a execução fiscal é nula, posto que baseada em crédito tributário com exigibilidade suspensa. Outrossim, sustenta a ilegitimidade de seus sócios para figurarem no pólo passivo da execução, já que não estão presentes os requisitos previstos no art. 135 do Código Tributário Nacional. Ademais, protesta para que sejam aceitos, como garantia do débito exequendo, títulos ao portador emitidos pela Eletrobrás.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante o Superior Tribunal de Justiça.

De início, deixo consignado que o agravante não apresentou qualquer prova que demonstre a insubsistência do crédito exequendo. Com efeito, a sua pretensão, no que concerne à alegada nulidade do processo executório, se funda na suspensão da exigibilidade pela fluência de trâmite administrativo, tendo em vista a decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.05.000326-0, determinando o conhecimento e o processamento de manifestação de inconformidade endereçada à autoridade fiscal.

Todavia, o próprio agravante informou da cassação da aludida liminar, em decorrência da superveniência de sentença denegatória da segurança. Por outro lado, não existe qualquer prova nos autos que indique a pendência de procedimento administrativo versando sobre o crédito exequendo.

Assim, uma vez que ausente prova apta a demonstrar, cabalmente, o vício que macula o executório, tenho que a questão não pode ser manejada em sede de exceção de pré-executividade, oposição processual que apenas comporta a apreciação de questões cognoscíveis de ofício pelo magistrado. Esse é o entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça:

*EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.*

*1. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória.*

*2. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a questão necessita de produção de prova impossibilita a utilização da via peculiar da exceção de pré-executividade. A revisão deste entendimento implica o reexame da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 07/STJ.*

*3. Agravo Regimental não provido.*

*(STJ, 2ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 857403, Processo nº 200700206225, Rel. Min. Herman Benjamin, Data da decisão: 14/08/2007, DJ DATA:21/09/2007 PÁGINA:297)*

No que toca à exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal, esta C. 2ª Turma, com base em jurisprudência dominante, já pacificou o entendimento de que a pessoa jurídica executada não detém legitimidade para ajuizar tal pretensão, conforme corrobora o seguinte aresto:

**AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO.**

I - Há entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que a empresa executada não tem legitimidade e interesse para postular, em nome próprio, a exclusão de seus sócios do pólo passivo da execução fiscal.

II - A Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, não apenas quanto à existência do crédito, como também

quanto aos devedores, co-devedores, responsáveis, solidários ou não, conforme o título aponte. Constando nela os sócios, a estes cabe o ônus da prova quanto à inexistência de requisitos do artigo 135 do CTN.

III - Não pode o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, em sede de exceção de pré-executividade ou por qualquer outra via nos próprios autos da execução fiscal, excluir sócio que figure como co-responsável tributário na certidão de dívida ativa, tendo em vista que tal decisão depende do exame aprofundado e dilargado de matéria fática, exigindo instrução completa e contraditório pleno, só podendo ser argüida em embargos à execução fiscal ou ações ordinárias.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 294556, Processo nº 200703000209707, Rel. Juiz Henrique Herkenhoff, Data da decisão: 06/05/2008, DJF3 DATA:15/05/2008)

Quanto à aceitação de títulos ao portador, emitidos pela Eletrobrás, como garantia da execução, a decisão também deve ser mantida, posto que esses papéis não possuem liquidez imediata e cotação em bolsa. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. "OBRIGAÇÕES AO PORTADOR" EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. IMPRESTABILIDADE PARA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES.**

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, referente à acórdão a quo que, em ação executiva fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de Título da Dívida Pública ("Obrigações ao Portador", emitidas pela Eletrobrás).

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os Títulos da Dívida Pública, é lícito ao credor e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

4. A questão não se refere à possibilidade de oferecimento à penhora de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Cuida-se, sim, de títulos emitidos pela Eletrobrás, nominados "Obrigações ao Portador". Tais títulos, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser aceitos para garantia do juízo, por não possuírem liquidez imediata e cotação em bolsa de valores. Apenas, e tão somente, as debêntures as possuem.

5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1001959, Registro nº 200702574850, Min. José Delgado, DJU 16.04.2008, p. 1, unânime)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00228 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010390-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : TIAGO BATISTA CARLOS MARCELINO e outro  
: KELLY CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADO : ISRAEL MOREIRA AZEVEDO e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO

**DESCRIÇÃO FÁTICA:** TIAGO BATISTA CARLOS MARCELINO e outro ajuizaram ação de revisão de cláusulas contratuais de contrato de mútuo, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, cumulando-a com os requerimentos de depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, nos valores que consideram corretos, assim como a suspensão do leilão extrajudicial e, ainda, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF abstenha-se de promover qualquer ato executório e não inclua os nomes dos autores nos órgãos de restrição de crédito.

**DECISÃO:** Em decisão interlocutória, o MM. juízo *a quo* deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no tocante aos pedidos de não inclusão do nome dos autores em órgãos de restrição de crédito e, outrossim, para determinar à CEF que se abstenha de promover qualquer ato tendente à consolidação da sua propriedade sobre o imóvel, mantendo os autores na posse dele.

**AGRAVANTE:** A CEF se levanta contra a r. decisão, arguindo a inconformidade dos pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em relação ao disposto no art. 273 do CPC - Código de Processo Civil brasileiro, por meio de alegações genéricas, como a de que tal medida de urgência contrariaria "*frontalmente os objetivos da antecipação da tutela*"; ou de que não estariam presentes os requisitos autorizadores da medida, pois onde estaria "*o perigo de dano irreparável se a própria autora-agravada manteve-se inerte, sem efetuar pagamentos*"; alegando, ainda, a inaplicabilidade do CDC - Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional; o seu direito à execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66; a ocupação ilegal do imóvel; e, enfim, a inscrição dos devedores no cadastro de inadimplentes, com o argumento de que *mereceria o comércio algum tipo de proteção em face da inadimplência*.

É o relatório.

Sem contraminuta.

Decido.

I - Do efeito devolutivo do recurso cível de agravo

Como é bem sabido, o recurso cível de agravo, diferentemente do recurso de apelação cível, não é dotado de *devolutividade plena*, a saber, o efeito devolutivo no recurso cível de agravo não é dotado de *profundidade*.

Por outras palavras, a atividade cognitiva de índole jurisdicional do órgão *ad quem*, ao conhecer do recurso de agravo, estará limitada à questão impugnada pela parte e, ainda assim, pelo fundamento com suporte no qual o órgão *a quo* decidiu. Senão vejamos: "*O agravo tem efeito devolutivo diferido: a matéria transfere-se ao conhecimento do órgão ad quem sem deixar de submeter-se, antes, ao reexame do órgão a quo (...). A devolução limita-se à questão resolvida pela decisão de que se recorreu, na medida da impugnação: nada mais compete ao tribunal apreciar, em conhecendo do recurso*". (cf. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil - Vol. V. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006).

Quando o legislador quis dotar um certo recurso de *efeito devolutivo pleno*, *fê-lo expressamente*, como no caso do recurso de apelação cível, conforme o art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC

E isso não é o que acontece com o recurso cível de agravo, seja ele interposto na modalidade de instrumento, seja ele retido, ou, ainda, seja ele oral; admitir o contrário seria excepcionar sem respaldo legal os princípios da inércia da jurisdição e o da congruência do pedido (cf. os artigos 2º e 128, ambos do CPC).

Portanto, decido apenas nos limites da questão devolvida, a saber, quanto aos pressupostos que autorizam o deferimento da tutela antecipatória, no tocante à não-inclusão dos nomes dos AGRAVADOS nos órgãos de proteção de crédito, uma vez que, em relação ao capítulo da decisão que determinou se abstinêsse a CEF de promover qualquer ato tendente à consolidação de sua propriedade sobre o imóvel, assim como aliená-lo ou, de qualquer modo, turbar ou esbulhar a posse do AUTORES, ressalte-se, o AGRAVANTE não atacou o fundamento da decisão, limitando-se apenas a argumentar nas razões do recurso acerca da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, sendo que, contrariamente, a decisão se fundamentou justamente no fato de "*a execução extrajudicial do contrato celebrado pelos autores não segue as regras do Decreto-lei nº 70/66 e sim as disposições da Lei nº 9.517/97*".

II - Da admissão do recurso de agravo na modalidade de instrumento

O novo rito de processamento do agravo estipulou pressupostos restritivos à sua interposição na modalidade de instrumento. Nos termos do art. 522 do CPC, caput, ele será admitido em hipóteses restritas, como nos caso de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, além de outras decisões capazes de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Portanto, para que seja recebido e processado na modalidade de instrumento o recurso cível de agravo, deverá o AGRAVANTE demonstrar o perigo de dano, irreparável ou de grave reparação, caso a decisão recorrida siga produzindo os seus efeitos.

Contudo, no tocante à matéria que vem devolvida pelo presente recurso, a saber, a inclusão do nome dos agravados nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, não demonstrou o agravante o perigo de dano grave ou irreversível, isto é, qual o dano grave ou de difícil reparação lhe acarretaria caso o presente recurso não fosse recebido na modalidade de instrumento.

Ademais, alegações genéricas, como a de que a antecipação parcial dos efeitos da tutela recursal, apenas no tocante à suspensão de qualquer ato que venha a consolidar a propriedade do AGRAVANTE sobre o imóvel ou, ainda, a de que este se abstinhasse de incluir o nome dos AGRAVADOS nos órgãos de proteção de crédito, *implicaria injustificável prejuízo à CEF, vez que violaria seu direito fundamental de credora, que é receber seu crédito*, definitivamente não são suficientes para que seja o presente recurso recebido e processado na modalidade de instrumento.

Diante do exposto, nos termos do art. 527, inciso II, do CPC, determino a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, conforme a fundamentação acima articulada.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00229 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012270-9/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : MATRIX TRANSPORTES SOROCABA LTDA -EPP

ADVOGADO : SANDRO MARCONDES RANGEL e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVAN MOREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

DECISÃO

*Vistos etc.*

**Decisão Agravada:** proferida nos auto de ação monitória, fixando o valor dos honorários periciais em R\$2.500,00, indeferindo o requerimento da Agravante para que tal valor fosse reduzido.

**Agravante:** o Réu interpõe agravo de instrumento, requerendo a redução do valor fixado a título de honorários periciais, ao argumento de que este estaria excessivo e em dissonância com a Resolução 175 do CJF - Conselho da Justiça Federal, que, apesar de estabelecer os valores dos honorários periciais para os casos de assistência judiciária gratuita, deve servir de parâmetro para a hipótese dos autos, autorizando a redução por ele pleiteada. Pede a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, I-A, ambos do CPC, tendo em vista que já foi amplamente discutida na jurisprudência pátria.

Com efeito, esta Corte já se pronunciou no sentido de que, apesar da Resolução n. 175 do CJF estar voltada para os casos envolvendo a justiça gratuita, os valores nela estabelecidos devem ser utilizados como parâmetro pelo magistrado, não se justificando a fixação de honorários em valores muito superiores ao ali fixados:

*PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REVISÃO DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA - ADEQUAÇÃO AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - HONORÁRIOS PERICIAIS - MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA SUA FIXAÇÃO - REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Consoante entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça a remuneração do perito deve, em princípio, ser fixada desde logo, em atenção à regra de que o pagamento das despesas haverá de ser adiantado pelas partes, e não, necessariamente, no momento da prolação da sentença. 2. Os honorários periciais definitivos arbitrados pelo juízo, correspondeu a 4,1 salários mínimos, para cada autor, valor este bem superior aos limites impostos pela Resolução nº 175 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região de 05 de maio de 2000. 3. Impõe-se a redução do valor dos honorários periciais, no montante aceito pelos agravantes, sendo defeso a esta Corte fixá-lo em valor inferior. 4. Agravo parcialmente provido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 119666, 2000.03.00.057822-6 SP TRF3, JUIZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA)*

No caso concreto, verifica-se que o valor fixado a título de honorários realmente afigura-se excessivo, eis que corresponde ao décuplo do valor previsto para os honorários de perícia contábil fixado na Resolução n. 175 do C. CJF.

Tal valor se revela excessivo, também, quando se constata que, em hipóteses muito semelhantes à dos autos, os honorários periciais foram fixados em valores substancialmente inferiores:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE DÉBITO RELATIVO A CRÉDITO ROTATIVO. EMBARGOS. PERÍCIA CONTÁBIL. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO.** 1. Mesmo não sendo de alta complexidade a perícia requerida, tem-se que a importância de R\$ 350,00, fixada a título de honorários periciais, remunera condignamente o profissional especializado, não sendo razoável a sua redução, sob pena de não se realizar o trabalho pericial, indispensável à resolução da lide. 2. Agravo desprovido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000584242 Processo: 200401000584242 UF: BA, SEXTA TURMA, TRF100239125 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ESTADO DE POBREZA. LEI 1060/50. PROVIMENTO AO RECURSO.** - Insurge-se a Agravante contra a decisão do MM. Juízo a quo que, nos autos da ação monitória que lhe ajuizou a Agravada indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela ré, ora agravante, porque não teria sido comprovada a existência de motivo que pudesse ensejar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, além de determinar a intimação da empresa-ré, para no prazo de trinta dias depositar o valor dos honorários periciais fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). - Reconhecida a desnecessidade da apresentação de comprovação do estado de pobreza, visto que a própria lei que regula o benefício não exige tal declaração. - Configurada a necessidade, somente, da apresentação de declaração de pobreza pela parte interessada, por ser requisito expresso da Lei 1060/50. - Constatado que a declaração de pobreza admite prova em contrário, além de ser possível a concessão do benefício da assistência judiciária a empresas, tal como ocorre na hipótese em exame, na esteira do entendimento jurisprudencial já firmado sobre a matéria. - Provido o recurso. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 139600, 200502010080770, RJ QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, 18/10/2006, TRF200157578).

Neste cenário, considerando o local e a época em que a perícia será realizada, bem assim a matéria nela envolvida, a fixação dos honorários periciais em R\$1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais) afigura-se adequada.

Diante do exposto, com base no artigo 527, I e 557, §1º-A, ambos do CPC, e da fundamentação *supra*, dou provimento ao agravo de instrumento interposto, para reduzir o valor dos honorários periciais, fixando-os em R\$1.250,00 (mil e duzentos e cinquenta reais).

Publique-se, intime-se, encaminhando os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00230 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012364-7/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : RENATO MANHAES CALIMAN  
ADVOGADO : MAURÍCIO ANDERE VON BRUCK LACERDA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : CIA FIAÇAO E TECELAGEM SAO PEDRO massa falida e outro  
: RENATO CALIMAN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DECISÃO  
Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida em sede de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CIA FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO PEDRO e outro, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por RENATO MANHÃES CALLMAN, sob o fundamento de que este co-responsável, uma vez que regularmente cientificado do andamento da execução fiscal, jamais foi excluído do pólo passivo, sendo que a sua exclusão do quadro societário da empresa executada é fato que não pode ser oposto ao exequente.

**Agravante (excipiente):** Alega, em síntese, que formulou pedido para que fosse excluído do pólo passivo da demanda, o que restou deferido pelo MM. Juízo *a quo* em 22.02.1999, razão pela qual todos os atos praticados a partir desta data são nulos, o que incluí a decisão que decretou fraude à execução. Aduz, ainda, que o crédito tributário já foi alcançado pela prescrição, tendo em vista que entre a data da inscrição definitiva do crédito tributário, e o comparecimento espontâneo do agravante nos autos da execução fiscal, passaram-se mais de 05 (cinco) anos. Afirma, outrossim, que por força de contrato de cessão e transferência de ações da empresa executada, os adquirentes assumiram a responsabilidade por todo o passivo tributário.

#### **É o breve relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em desate já foi objeto de ampla análise pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem assim desta E. Corte.

De início, cumpre esclarecer que o comparecimento espontâneo do executado é ato capaz de suprir qualquer irregularidade advinda da ausência de citação pessoal. Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Expresso Itaquense Ltda. contra decisão que negou seguimento a recurso especial em face da pretensão encontrar-se em sentido contrário à jurisprudência desta Corte.*

*2. Entendimento deste Tribunal de que "não são necessários poderes de representação da pessoa jurídica para recebimento da citação postal." (REsp 249.771/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ de 03/12/2007).*

*3. No mais, o comparecimento espontâneo do devedor aos autos, tal como afirmado pelo TRF da 4ª Região, supre a eventual irregularidade da citação, confira-se:*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. DEFEITO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR.*

*1. O comparecimento espontâneo do devedor para apresentar embargos supre a falta de citação no processo executivo, nos termos do que dispõe o art. 214, § 1º, do CPC. Precedentes. (REsp 422.642/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 08/11/2004).*

*EXECUÇÃO FISCAL. VÍCIO DE CITAÇÃO. ATO PROCESSUAL QUE ATINGE SUA FINALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE QUE NÃO SE DECLARA.*

*I - A agravante alega vício na citação, todavia, intimada da penhora, ofereceu embargos à execução e se defendeu.*

*Não se reconhece, portanto, a alegada nulidade do ato, pois esta não se declara quando o ato processual atingiu sua finalidade e não causou prejuízo à parte. Precedentes: (AgRg no REsp 919.454/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2007).*

*4. Agravo regimental não-provido."*

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 991404, Processo nº 200702283748-RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Julgado em 08/04/2008, DJ DATA:24/04/2008 PÁGINA:1)

Observo que o agravante compareceu espontaneamente nos autos da execução fiscal de nº 52/96 (fls. 75), bem como nos autos de nº 53/96 (fls. 161), dando-se, pois, por citado.

Por outro lado, não existem nos autos qualquer menção à exclusão do agravante do pólo passivo dos executivos fiscais, mesmo porque esse pedido nunca foi formulado. Deveras, embora o agravante alegue que sua exclusão restou deferida pelo despacho de fls. 84, é de se observar que a decisão refere-se à peça de fls. 75, por meio da qual se pleiteia apenas a

intimação dos novos representantes legais da empresa executada, para que assumam o cargo de depositários dos bens que vierem a ser penhorados.

Portanto, uma vez que o agravante foi devidamente incluído no pólo passivo do processo de execução, tendo lá permanecido até a presente data, não há que se falar em nulidade dos atos processuais.

No que toca à sucessão dos sócios da empresa executada por força do instrumento particular acostado a fls. 77/81 e 163/167, tenho que tal fato em nada elide a responsabilidade tributária do agravante.

Em primeiro lugar, na esteira da mais recente posição do STJ e da C. 2ª Turma desta Corte Federal, tenho que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

*" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:*

*V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"*

Assim, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

**" Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)**  
*(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)*

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.**

**1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.**

**2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).**

**3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).**

**4. Agravo regimental improvido."**

**(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)**

No presente caso, o nome do sócio executado, ora agravante, consta das CDA's, conforme se permite inferir os documentos de fls. 23/24 e 150/151, motivo pelo qual deve responder pessoalmente pelos créditos exequendos.

Ressalte-se que o entendimento exposto não fica prejudicado em razão do fato do agravante ter deixado os quadros da empresa executada, posto que responde pessoalmente pela dívida fiscal. Ademais, aplica-se, *in casu*, o disposto no art. 123 do Código Tributário Nacional, norma essa que obsta a oposição de acordo particular contra a Fazenda Pública, consoante já reconheceu a jurisprudência deste Sodalício:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO RETIRANTE DA EMPRESA PELO PAGAMENTO DO TRIBUTOS. COFINS. ARTIGO 123 DO CTN.**

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa do devedor sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano.

3. A responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada tem origem no momento da ocorrência do fato gerador, sendo ineficaz perante a Fazenda Pública qualquer alteração posterior que retire dos mesmos a obrigação relativa aos tributos, nos termos do artigo 123 do CTN.

4. O agravante não trouxe aos autos documentos suficientes, extraídos dos autos de origem, para que se pudesse verificar as hipóteses que ensejaram a desconsideração da personalidade jurídica da executada e o conseqüente redirecionamento da execução.

5. Constata-se da leitura da decisão agravada, que o agravante retirou-se da sociedade após o período em que ocorreu o fato gerador da dívida tributária, de modo que eventuais fatos capazes de afastar a sua responsabilidade pelo não recolhimento do tributo devem ser alegados futuramente, por ocasião de embargos do devedor (artigo 16 § 2º da Lei nº 6.830/80), eis que a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória.

6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - (REsp 827.883/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007).

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311062, Processo nº 200703000886638, Rel. Des. LAZARANO NETO, Julgado em 03/07/2008, DJF3 DATA:25/08/2008)

Considerando-se que o fato gerador do crédito exequendo ocorreu em momento anterior à saída do agravante, não exsurge nenhum vício que macule a Certidão de Dívida Ativa. Caso o agravante pretenda impugnar o título executivo inscrito em seu nome, deverá fazê-lo mediante o instrumento processual próprio, qual seja os embargos à execução.

Quanto à alegação de prescrição do crédito tributário, é de se reconhecer a sua parcial procedência.

Cumprido consignar [Tab]que por força da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, resta afastada a aplicabilidade do art. 46 da Lei nº 8.212/91, que previa o prazo prescricional decenal. Assim, deve ser aplicado o regime jurídico contido no Código Tributário Nacional.

A teor do que dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Por outro lado, consoante a redação antiga do parágrafo único, inciso I, do referido dispositivo, o curso do prazo prescricional se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. Portanto, caso decorridos mais de 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do tributo, e a data da efetiva citação do responsável, deve ser reconhecida a extinção do crédito tributário por ocorrência da prescrição. A corroborar esse entendimento, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que o Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, conforme o que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva."

2. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, sendo certo, então, que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

3. Na hipótese dos autos, o lançamento ocorreu dentro do prazo de cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não decorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 26 de maio de 1992, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento, conforme termo de revelia de fl. 104, lavrado em 3 de fevereiro de 1993. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 29 de julho de 1998 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 19 de novembro de 1999. Assim, efetivamente se implementou a prescrição.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 869666, Processo nº 200700414508-RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Julgado em 11/03/2008, DJ DATA:14/04/2008 PÁGINA:1)

Dos autos da execução fiscal nº 52/96, verifica-se que o crédito tributário foi definitivamente constituído em **01.03.1995** (fls. 24), tendo a devedora sido citada em **16.10.1997**, isto é, menos de 05 (cinco) anos da constituição definitiva, razão pela qual não cabe falar em prescrição.

A seu turno, o crédito relativo à execução fiscal de nº 53/96 foi definitivamente constituído em **01.07.1993**, sendo que até o comparecimento espontâneo do co-responsável, ora agravante, que se deu em **29.01.1999**, não havia sido levado a efeito o ato citatório. Assim, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a constituição definitiva do crédito tributário, sem que se verificasse qualquer fato interruptivo do prazo prescricional, razão pela qual é de se reconhecer a prescrição do direito de cobrar.

Finalmente, com relação à decretação de fraude à execução, deixo de apreciar a questão, tendo em vista que ela não foi suscitada na exceção de pré-executividade oposta pelo agravante e tampouco discutida pela decisão recorrida. Nesses termos, o seu enfrentamento importaria em nítida supressão de instância.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a extinção do crédito tributário constituído pela Certidão de Dívida Ativa nº 31.425.582-6 (fls. 151), por ocorrência da prescrição, devendo a execução fiscal prosseguir em relação aos demais créditos tributários, notadamente aqueles a que se referem a CDA de nº 31.810.172-6 (fls. 24).

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00231 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012603-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA e outros

: CAMAPUA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA

: DARCI BATISTA

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO TERMINATIVA

*Vistos etc.*

**Decisão agravada:** O MM. Juízo *a quo*, em decisão proferida à fl. 155, recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo.

**Agravantes:** ELETROCAST INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., CAMAPUÃ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA e DARCI BATISTA aduzem que a decisão agravada deve ser reformada pelos seguintes

motivos: a) a apelação deve ser recebida no seu efeito suspensivo por se tratar de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução; b) deve-se dar provimento ao agravo para suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, tendo em vista que diante da improcedência, poderá resultar lesão grave e de difícil reparação.

**É o breve relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 520, V, do CPC, a apelação interposta contra sentença que julgar improcedentes os embargos à execução deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, o que impossibilita a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação. Assim, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula 317: "*É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.*". Ademais, conferir efeito suspensivo à apelação, *in casu*, violaria o artigo 557, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "*O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:

*PROCESSUAL CIVIL: APELO RECEBIDO NO ÚNICO EFEITO EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTS. 520, V, 585, VII E 587, TODOS DO CPC.*

*I - A admissibilidade de efeito meramente devolutivo em sede de apelação está vinculada à existência de previsão legal para tanto.*

*II - No caso, é inadmissível emprestar duplo efeito ao recurso impugnando sentença que julga improcedentes os embargos à execução opostos em face de execução fundada em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 520, V, do CPC.*

*III - Em que pese o princípio da menor onerosidade, segundo o qual a execução deve ser pautada pelo menor sacrifício ao executado, a execução tem por escopo satisfazer o crédito exequendo.*

*IV - A execução de título extrajudicial encerra o caráter de execução definitiva, pode resultar em atos que importem em alienação do domínio, a teor do disposto nos arts. 585, VII e 587, ambos da Lei adjetiva.*

*V - Diante das alegações apresentadas, não há que se atribuir excepcional efeito suspensivo ao apelo, diante da ausência de plausibilidade do direito afirmado.*

*VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AG - Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.084152-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF3 19/06/2008, unânime)*

Diante do exposto, **nego provimento** ao presente recurso, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00232 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012647-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAJAMAR

ADVOGADO : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida em sede de ação anulatória de débito fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAJAMAR em face da UNIÃO, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que se determinasse a suspensão da exigibilidade do crédito constante da NFLD nº 35.646.472-5, bem assim do parcelamento requerido pelo agravante.

**Agravante (autor):** sustenta que parte do débito incluído na NFLD nº 35.646.472-5 já foi alcançado pela decadência. Aduz, também, que as contribuições a que se referem são indevidas, visto que todos os seus funcionários são servidores públicos, vinculados a regime próprio de previdência social. Ressalta, outrossim, que a confissão do débito lançado para fins de parcelamento foi realizado mediante coação.

**É o breve relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático nos moldes do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria posta em desate já foi objeto de ampla análise pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta Egrégia Corte.

Com efeito, observo que o recurso em apreço volta-se a discutir a exigibilidade do crédito tributário constituído através da NFLD nº 35.646.472-5.

Todavia, reconhece o agravante que o referido débito foi objeto de confissão para fins de parcelamento, o que importa no reconhecimento voluntário de sua certeza, exigibilidade e liquidez. Nesse ponto, portanto, resta inviabilizada qualquer discussão sobre a sua legitimidade, bem como sobre a responsabilidade pelo seu pagamento, notadamente em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Esse é o entendimento que vem prevalecendo em diversas turmas deste sodalício:

*"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - FINSOCIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL CONFESSADO PARA FINS DE PARCELAMENTO - RENÚNCIA AO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO DO CRÉDITO - FALTA DE INTERESSE JURÍDICO NA AÇÃO.*

*I - O mandado de segurança é adequado para a declaração do direito à compensação (súmula 213), sendo que o interesse jurídico na ação está na alegação e juntada dos documentos dos recolhimentos que a parte julga indevidos, não havendo que se comprovar efetivamente os valores reputados indevidos, questão que deve ser deixada para exame da autoridade administrativa competente para fiscalizar o procedimento compensatório.*

*II - O reconhecimento do débito feito para fins de parcelamento, implica na confissão dos créditos incluídos na CDA e conseqüente renúncia ao direito de ação sobre o procedimento de constituição do crédito fiscal e sobre a legitimidade do próprio crédito, quanto à sua liquidez, certeza e exigibilidade, aí incluída a matéria de responsabilidade pelo débito, em relação à qual há falta de interesse jurídico na ação destinada a questioná-lo, justificando a extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 267, VI).*

*III - No caso em exame, todas as questões suscitadas nesta ação ficam prejudicadas pela confissão efetivada.*

*IV - Apelação da União Federal e remessa oficial providas, para extinguir o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil."*

(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 2ª Seção, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 193594, Processo nº 199903990775701-SP, Rel. JUIZ SOUZA RIBEIRO, Julgado em 08/05/2008, DJF3 DATA:15/05/2008)

*"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO CONFESSADO - PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PACTUADO VOLUNTARIAMENTE - CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA - PRELIMINAR REJEITADA E APELO IMPROVIDO.*

*1. Não há que se falar em cerceamento de defesa porque se trata de débito confessado para fins de obtenção de parcelamento.*

*2. Se o contribuinte, buscando obter parcelamento do débito, voluntariamente confessa a dívida em todos os seus termos para assim conseguir o favor, não pode posteriormente questionar o débito confessado. Com a formalização do parcelamento, a utilização da TR não pode mais ser questionada para inclusão de índice mais suave, pois ainda que a jurisprudência entenda que TR e a TRD, consideradas taxas remuneratórias que embutiam não só a correção monetária mas também taxa de juros, sendo por isso imprestáveis para atualização de débito fiscal, esse tema não se apresenta como matéria que o Judiciário pudesse afastar a pedido da parte diante da referida concordância manifestada no ensejo de celebrar a moratória.*

*3. Preliminar rejeitada. Apelação improvida."*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 372070, Processo nº 97030295738-SP, Rel. Des. JOHONSOM DI SALVO, Julgado em 30/10/2007, DJU DATA:21/02/2008 PÁGINA: 1036)

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. I.P.I. PARCELAMENTO. VALIDADE. CONFISSÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO CRÉDITO CONFESSADO E INADIMPLIDO.*

*1. Discute-se o direito anulação do título executivo fazendário, relacionado ao não pagamento de IPI, assim como da multa imposta, o qual foi confessado por Pedido de Parcelamento.*

2. O parcelamento é ato jurídico que, na esfera tributária, corresponde a uma confissão voluntária da dívida, assumida na forma e demais requisitos exigidos em lei.

3. Considerando a inexistência do artigo 155-A do C.T.N. à época do parcelamento e constituição do crédito, o débito confessado teria, na essência, para a sua constituição, os mesmos efeitos jurídicos de uma DCTF. Os valores admitidos em parcelamento estariam confessados pelo contribuinte, sendo desnecessário qualquer procedimento administrativo pelo Fisco para fins de sua constituição, estando o respectivo fato gerador da obrigação tributária, o sujeito passivo e o montante devido, devidamente delineados, na forma preconizada pelo artigo 142 do C.T.N.

4. *Apelação improvida.*"

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 293726, Processo nº 95031020506-SP, Rel. JUIZA ELIANA MARCELO, Julgado em 14/02/2007, DJU DATA:28/02/2007 PÁGINA: 216)

Por outro lado, não vislumbro prova nos autos de que o agravante foi efetivamente coagido a parcelar os valores lançados, restando válido o ato de confissão.

Fica, pois, prejudicada a análise das razões do agravo neste ponto.

Não obstante isso, deve-se reconhecer a possibilidade de se aventar questão sobre a extinção de crédito parcelado, seja em razão da ocorrência de decadência, seja por ter sido alcançado pela prescrição, posto que a inexigibilidade decorre da própria insubsistência do débito. É o que se depreende do seguinte aresto:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DA FAZENDA NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - DÉBITO FISCAL OBJETO DE CONFISSÃO PARA FINS DE PARCELAMENTO - FALTA DE INTERESSE JURÍDICO NOS EMBARGOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO DE OFÍCIO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE JURÍDICO QUANTO À ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO - REGRAS DE CONTAGEM - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO DA EMBARGANTE PREJUDICADA EM PARTE E DESPROVIDA NA PARTE CONHECIDA.*

*I - A preliminar de nulidade da CDA por falta de requisitos legais restou superada por falta de reiteração nas razões recursais.*

*II - O reconhecimento do débito feito antes da propositura dos embargos, para fins de parcelamento, implica na confissão dos créditos incluídos na CDA e conseqüente renúncia ao direito de ação sobre o procedimento de constituição do crédito fiscal e sobre a legitimidade do próprio crédito, quanto à sua liquidez, certeza e exigibilidade, aí incluída a matéria de responsabilidade pelo débito, em relação à qual há falta de interesse jurídico nos embargos, justificando a extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 267, VI).*

*III - No caso em exame, as questões suscitadas nos embargos relativas à exigibilidade do crédito oriundo de contribuição ao FINSOCIAL ficam prejudicadas pela confissão efetivada. Processo parcialmente extinto sem exame do mérito, ficando em parte prejudicada a apelação da embargante, devendo subsistir a ação tão somente quanto à questão da decadência e/ou prescrição.*

*IV - Em face da natureza tributária da contribuição ao FINSOCIAL, os prazos de decadência e prescrição são regidos pelos arts. 173 e 174 do CTN.*

*V - Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência quinquenal é contada pela regra do art. 150, § 4º, do CTN quando ocorre antecipação de pagamento, neste caso extinguindo-se o direito de constituir eventuais créditos suplementares no prazo de 5 anos a contar do fato gerador da contribuição. Aplica-se, porém, a regra do art. 173, I, do CTN (prazo a contar do ano seguinte àquele em que poderia ter sido constituído o crédito) quando não ocorre antecipação de pagamento (tenha ou não havido a declaração pelo contribuinte a título de lançamento).*

*VI - A prescrição em matéria tributária depende de invocação da parte interessada, salvo hipóteses de prescrição intercorrente da ação executiva, em que a lei atual prevê a declaração judicial de ofício, após a oitiva da Fazenda Pública (§ 4º do artigo 40 da LEF, na redação da Lei nº 11.051, de 29.12.2004), regra de aplicação imediata mesmo aos processos pendentes, ou ainda, conforme vinha sendo admitido na jurisprudência, nos casos em que o executado não era encontrado para citação, quando se entendia inaplicável a regra do CPC, artigo 219, § 5º;*

*VII - A prescrição somente está sujeita às causas de interrupção previstas no artigo 174 do CTN, via de regra sendo interrompida apenas pela citação pessoal; é inaplicável a regra do art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80 (interrupção da prescrição na data do despacho que ordena a citação), por incompatibilidade com as normas do CTN, que possuem natureza de lei complementar. A regra da interrupção da prescrição na data do despacho que ordena a citação, instituída pela Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005) na alteração do inciso I, do parágrafo único, do CTN, teve vigência 120 dias a partir da publicação da referida norma e, por sua natureza, tem aplicação imediata aos atos processuais realizados a partir de sua vigência;*

*VIII - É possível a citação por edital nas execuções fiscais, sendo que à falta de regulação expressa no CTN aplica-se a regra de interrupção da prescrição, pela data da citação, nos termos do artigo 219, caput, do CPC;*

*IX - A citação de qualquer dos responsáveis tributários estende seus efeitos para os demais responsáveis - CTN, art. 125, III; mas o redirecionamento da execução para os demais sócios (em caso de responsabilidade subsidiária) deve fazer-se dentro do prazo de 5 anos da citação da empresa;*

X - A demora da citação, sem concorrência da Fazenda exequente, mas apenas pelos mecanismos inerentes da Justiça ou atos fraudulentos da parte executada, não pode prejudicar o direito da exequente - Súmula nº 106 do STJ -, pelo que incabível o cômputo deste período para fins de prescrição;

XI - Por prevalecer na espécie o sistema de regras do CTN, norma de hierarquia superior (lei complementar), o qual por decorrência do princípio geral da segurança jurídica e necessidade de pacificação dos conflitos não admite ações imprescritíveis - são inaplicáveis as regras: a) da Lei nº 6.830/80, artigo 2º, § 3º (suspensão pela inscrição do crédito na dívida ativa); e b) do artigo 40, §§ 1º e 2º, da LEF - regra relativa à matéria da prescrição intercorrente (suspensão da prescrição quando ocorre a suspensão do processo de execução pelo motivo de não localização do devedor ou não localização de bens sobre os quais possa recair a penhora).

XII - Rejeitada alegação de decadência porque o crédito é referente aos fatos geradores de 12/1990 a 03/1991 e foi constituído mediante confissão fiscal para fins de parcelamento do débito protocolizado aos 18.04.1991; bem como rejeitada alegação de prescrição, porque houve suspensão da exigibilidade do crédito durante o prazo do parcelamento até esta sua rescisão e, considerando que os presentes embargos foram ajuizados aos 26.07.1993, evidente a sua não ocorrência pelo não decurso do prazo legal quinquenal.

XIII - Apelação da parte embargante conhecida em parte e desprovida."

(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da 2ª Seção, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 308459, Processo nº 96030214132-SP, Rel. JUIZ SOUZA RIBEIRO, Julgado em 08/05/2008, DJF3 DATA:15/05/2008)

Nesses termos, passo à análise da eventual ocorrência de decadência do direito de constituição do crédito em testilha.

O prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias é aquele previsto no Código Tributário Nacional, tendo em vista que tais exações revestem-se do caráter de tributo, bem como que o prazo referido no artigo 45 da Lei nº 8.212/91 teve a sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão que foi tornada de observância obrigatória por meio da Súmula Vinculante nº 8.

Assim, o prazo decadencial para a autoridade fiscal constituir os tributos sujeitos ao "auto-lançamento", quando não verificado o recolhimento, é de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, a teor do que dispõe o art. 173, I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO PARA CONSTITUIÇÃO DE SEUS CRÉDITOS. DECADÊNCIA. ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DA CF/88.*

1. Nas hipóteses de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não ocorrendo o pagamento antecipado pelo contribuinte, o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

2. Deveras, é assente na doutrina: "a aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido praticado - com o prazo do artigo 150, § 4º - que define o prazo em que o lançamento poderia ter sido praticado como de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Desta adição resulta que o dies a quo do prazo do artigo 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do artigo 150, § 4º. A solução é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão porque mais que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arraigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica. Ela é também juridicamente insustentável, pois as normas dos artigos 150, § 4º e 173 não são de aplicação cumulativa ou concorrente, antes são reciprocamente excludentes, tendo em vista a diversidade dos pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, § 4º aplica-se exclusivamente aos tributos 'cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa'; o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento. (...) A ilogicidade da tese jurisprudencial no sentido da aplicação concorrente dos artigos 150, § 4º e 173 resulta ainda evidente da circunstância de o § 4º do art. 150 determinar que considera-se 'definitivamente extinto o crédito' no término do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Qual seria pois o sentido de crescer a este prazo um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderá ser efetuado em razão de já se encontrar 'definitivamente extinto o crédito'? Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer sua ressurreição no segundo." (Alberto Xavier, Do Lançamento. Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1998, 2ª Edição, págs. 92 a 94).

3. Desta sorte, como o lançamento direto (artigo 149, do CTN) poderia ter sido efetivado desde a ocorrência do fato gerador, é do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao nascimento da obrigação tributária que se conta o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, na hipótese, entre outras, da não ocorrência do pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação, independentemente da data extintiva do direito potestativo de o Estado rever e homologar o ato de formalização do crédito tributário efetuado pelo contribuinte

(Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 190287/SP, desta relatoria, publicado no DJ de 02.10.2006; e ERESP 408617/SC, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 06.03.2006).

4. In casu, a notificação de lançamento foi efetivada em 14/02/2005, tendo como objeto os fatos geradores das contribuições previdenciárias inadimplidas referentes ao período de janeiro de 1995 a janeiro de 2000. Destarte, incide a regra do artigo 173, I, do CTN, contando-se o prazo decadencial quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desta sorte, encontram-se hígidos tão-somente os créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos no ano de 2000, tendo em vista que o dies a quo do prazo decadencial para constituir-los se deu em 1º/01/2001 e o dies ad quem em 1º/01/2006.

5. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 894453, Processo nº 200602274341-SC, Relator Min. Luiz Fux, Data da Decisão: 21/08/2007, DJ DATA:24/09/2007 PÁGINA:259)

Dos documentos acostados aos autos, infere-se que a notificação do lançamento se deu em **22.11.2004**. Assim, naquela data, já havia decaído o direito do fisco constituir crédito referente a obrigações tributárias nascidas anteriormente a **01.01.1999**, o que importa dizer que a exação referente à competência de **12.1998** já não subsiste.

Tratando-se de antecipação dos efeitos da tutela, passível de ser confirmada por sentença de mérito, não se cogita de condenação em verbas sucumbenciais, inclusive honorários advocatícios.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou parcial provimento** ao presente agravo, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para excluir da NFLD nº 35.646.472-5, bem como do parcelamento do crédito que constitui, os valores relativos à competência de **12.1998**.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00233 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012966-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : CONSUPPORT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Providencie a agravante, no prazo de 5 dias e sob pena de negativa de seguimento do presente recurso, cópia da CDA e demais documentos que a instruem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00234 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013217-0/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : CONSTRUTORA MENIN LTDA

ADVOGADO : ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DECISÃO

ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS: Em decisão interlocutória, o juízo *a quo* deixou de conhecer de exceção de pré-executividade, aduzida pela CONSTRUTORA MENIN LTDA nos autos de executivo fiscal que, contra si, move a

Fazenda Nacional, ao fundamento de que "(...) a defesa da executada está sendo conduzida, atipicamente, no presente feito (...), a exceção de pré-executividade não deve ser conhecida pela óbvia razão de que se presta apenas a obstar o prosseguimento da execução (...)" (sic). Exsurge-se contra esta decisão, mediante o manejo de recurso cível de agravo, a CONSTRUTORA MENIN LTDA, ao argumento de que, em síntese, o crédito exequendo seria "indevido", além de sustentar alegações em nada singulares acerca da decadência do respectivo crédito, e também a "inadequação da decisão que determinou o traslado da exceção de pré-executividade para os autos da ação ordinária" (sic), a "negativa de prestação jurisdicional", a "ausência de intimação da agravante da decisão que determinou o traslado da exceção de pré-executividade para os autos da ação ordinária", dentre outras alegações imprestáveis.

O recurso comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, e 527, I, ambos do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

É sabido que a exigibilidade de qualquer tributo, via de regra, surge com o lançamento, seguido da notificação, excetuando-se, é claro, os tributos sujeitos a auto-lançamento (cf. o art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN).

Uma vez constituído o crédito tributário este será desde logo exigível, porém ainda não será executável, uma vez que a executabilidade do crédito tributário dependerá da certificação da sua inscrição em dívida ativa e da emissão da respectiva certidão (cf. o art. 2º da Lei federal nº 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais (LEF)).

A partir daí o crédito tributário será dotado de executabilidade, abrindo-se então a via da *exceção de pré-executividade*, como meio hábil de impugnação de matérias que não exigem dilação probatória (especificamente as ditas matérias de ordem pública, as nulidades absolutas, a prescrição).

Tudo isso desde que ainda não tenha sido garantido o juízo nem tenham sido aduzidos os respectivos embargos à execução (cf. REsp 838.399-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/8/2006, *in* Informativo de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, nº 293, período entre 14 a 18 de agosto de 2006): "A doutrina entende que só por embargos pode defender-se o executado, porém admite também a exceção de **pré-executividade** para tal escopo. Essa exceção, como consabido, consiste na possibilidade de, em execução, mediante simples petição, sem embargos ou **penhora**, argüir-se as matérias referentes à ordem pública, nulidade absoluta e prescrição. Sucede que, no trato de execução fiscal, essa tolerância doutrinária esbarra na necessidade de fazer prova de direito líquido e certo".

Contudo é importante ressaltar que em sede de execução fiscal, a admissibilidade da exceção de pré-executividade ainda é mais restrita, haja vista a disciplina do art. 38 da Lei federal n.º 6.830/80 (LEF), no qual, para além dos embargos, (*caput* do art. 16 da LEF), são admitidas apenas os meios de impugnação que arrola:

"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados (...)".

"Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos".

Esse, aliás, é o entendimento que prevalece mesmo no âmbito do STJ, como se pode inferir do REsp 392.308-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15/8/2002 ("*in*" Informativo de Jurisprudência nº 142, de 12 a 16 de agosto de 2002:

#### EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE

A exceção de **pré-executividade** é aceita, embora com cautela, pelos Tribunais. Porém, em sede de execução fiscal, sofre limitação expressa, visto que o § 3º do art. 16 da LEF determina expressamente que a matéria de defesa deve ser argüida em embargos. A regra doutrinária, que coincidentemente se alinha à LEF, é no sentido de restringir a **pré-executividade**, ou seja, defesa sem embargos e sem **penhora**, às matérias de ordem pública, que podem e devem ser reconhecidas de ofício pelo julgador ou, em se tratando de nulidade do título, flagrante e evidente, cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (...).

Nesse sentido também já se pronunciou esta Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - Agravo de Instrumento - 264688. Processo: 006.03.00.024761-3/SP. Relator Juiz Henrique Herkenhoff, julgado em 19/08/2008. Fonte: DJF-3, de 28/08/2008):

#### EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. NÃO CABIMENTO. I - A exceção de pré-executividade é cabível apenas quando o título executivo contiver defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível, não podendo substituir os embargos à execução, única sede em que é possível a produção de provas e a apreciação de questões de alta indagação, assegurado o contraditório pleno e a instrução completa, sendo inadequada a via processual eleita. II - Não se pode, em exceção de pré-executividade, excluir do pólo passivo o sócio que figure como responsável na certidão de dívida ativa, pois é dele o ônus de afastar a presunção relativa de certeza do título

(...)

IV - Agravo a que se nega provimento.

Ora, quando, no caso dos autos, tem-se a matéria deduzida pelo Executado a título de "exceção de pré-executividade", encontra-se apenas solipsismos em nada substantivos, nenhuma alegação de matéria de ordem pública substancialmente demonstrada, ou que acuse "defeito formal ou nulidade imediatamente perceptível" do título. Enfim, as alegações ora carreadas apenas poderiam sê-lo em sede de embargos à execução, sendo desde logo manifestamente impróprio o manejo da *exceção de pré executividade*.

Diante do que fora exposto, julgo manifestamente infundado este recurso de agravo de instrumento e em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça - STJ, conforme o art. 557, caput, c/c o art. 527, I, ambos do CPC, e nos termos da fundamentação supra.

Aplico, ainda, a multa do § 2º do art. 557 do CPC, a qual fixo no mínimo de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, haja vista ser manifestamente infundado o presente recurso de agravo de instrumento, ficando desde logo condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00235 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013292-2/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : VALTER BRITES e outros  
: FRANCISCO APARECIDO CORDAO  
: GERALDO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : INSTITUTO PAULISTA DE PROMOCAO HUMANA IPPH  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
DESPACHO

Regularize, o agravante, a situação do presente agravo de instrumento, juntando, em 05 (cinco) dias, o comprovante de recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00236 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013302-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro  
AGRAVADO : ESILDA FONTES DE MORAES  
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
DECISÃO TERMINATIVA

**ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS:** ESILDA FONTES DE MORAES ajuizou ação a fim de promover o depósito em juízo dos valores das prestações vincendas, atinentes a contrato de mútuo, firmado no âmbito do Sistema Financeiro

de Habitação - SFH, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, sob a alegação de que fora reajustado em índices divergentes do contratado, o que implicou desequilíbrio financeiro; requereu também a inversão do ônus da prova, com fulcro no Código de Defesa do Consumidor - CDC, e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O juízo *a quo*, ao fundamento de que "*o receio de dano irreparável ou de difícil reparação traduz-se na circunstância fática objetiva da provável ocorrência do leilão extrajudicial*", antecipou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, a fim de "*autorizar a requerente a depositar diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, os valores das prestações vincendas, nos moldes que entende devidas, até decisão final da presente ação. Defiro, ainda, a inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor*".

É o breve relatório.

Sem contraminuta.

Decido.

O recurso comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Notadamente, o contrato firmado pelo AGRAVADO no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH é de execução continuada, pelo que o inadimplemento das prestações atinentes ao financiamento - sem que esteja escudado em eventos supervenientes e imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, de conseqüências imensuráveis, de modo que, pelas circunstâncias, o desequilíbrio financeiro fosse tamanho que não se poderia exigir de ninguém que o suportasse (cf. o art. 317, c/c o art. 478, ambos do Código Civil brasileiro - CC, e ainda nos termos do art. 6º, V, da Lei federal n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC) - é causa idônea à execução extrajudicial do imóvel.

O exame da matéria que envolve a revisão de cláusulas contratuais de contrato de mútuo, firmado no âmbito do SFH, em geral, implica cálculos complexos, sendo o mais das vezes exigidos conhecimentos técnicos e científicos para a prova do fato, nos termos do *caput* do art. 145 do CPC, dificultando assim o seu pronto reconhecimento em sede de cognição sumária; ademais não é pertinente impor ao credor prestação diversa da que lhe é devida (art. 313 do CC), exceto quando o AUTOR traz aos autos provas substantivas do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e da sua impossibilidade de adimplência, em razão de fatos supervenientes ou imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, de conseqüências imensuráveis, ao ponto de impor-lhe uma obrigação insuportável.

Quanto ao fundamento de que a AUTORA estaria na iminência de sofrer grave dano com a eventual culminação da execução extrajudicial no leilão do imóvel e sua transferência a terceiros, acarretando "o perecimento do direito", este não é fundamento apto a, por si só, consubstanciar a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo o juízo *a quo*, ao deferir a medida de urgência, especializar o perigo de dano e a plausibilidade do direito, estabelecendo, de forma concisa porém específica e suficiente, porque se deixou sumariamente convencer ser de direito o alegado e em que, exatamente, consiste-se o perigo de dano grave, caso tenha o REQUERENTE que esperar até o fim do processo de conhecimento. Assim já julgou a Turma:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DA PRETENSÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. Em demandas relativas a contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a jurisprudência da Turma é firme no sentido de que os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela devem ser decididos com base em critérios de razoabilidade. 2. Não se mostra razoável a pretensão de mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH que, depois de haver pago apenas as três primeiras prestações e de descumprir as vinte seguintes, busca proteção judicial para permanecer no imóvel a salvo da execução extrajudicial e mediante o depósito somente das prestações vincendas. 3. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o art. 273 do Código de Processo Civil exige, dentre outros requisitos, prova inequívoca de verossimilhança da alegação, o que não se alcança com meras alegações de que a credora teria descumprido formalidades do procedimento de execução extrajudicial. (Classe : AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 173774. Processo: 2003.03.00.007999-5/ SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 23/08/2005. Fonte: DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 524. Relator: JUIZ NELTON DOS SANTOS).

Sobre a incidência do CDC aos contratos de mútuo firmados no âmbito do SFH, o parâmetro da sua aplicabilidade está em contar ou não o financiamento com cobertura do FCVS, o que seria suficiente para configurar a prevalência das normas de direito público; admitindo-se, porém, supletiva e subsidiariamente, a aplicação das normas do CDC, desde que não contrárias àquelas que são próprias ao Sistema Financeiro de Habitação, e, outrossim, desde que estas tenham sido recepcionadas ou sejam afins à Constituição da República de 1988.

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE COLIDENTES COM AS REGRAS DA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA.

1. O CDC é aplicável aos contratos do SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, incidindo sobre contratos de mútuo.
  2. Entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.
  - 3.(...).
- (REsp 489701/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 158)

De todo modo, o art. 6º, VIII, do CDC, exige *verossimilhança e prova da hipossuficiência*, devendo ser aquela apontada pelo juízo *a quo*, em fundamentação específica e suficiente, e, esta, provada pelo AUTOR, não sendo bastante a sua mera declaração ou o fato de ter-lhe sido deferida as benesses da justiça gratuita. Senão vejamos:

Art 6º - (...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando **for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências**;

Pelo exposto, e nos termos da fundamentação supra, por afigurar-se insuficiente a demonstração da pertinência dos pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não se verificando nem o perigo de dano nem a plausibilidade do direito invocado, e também por estar a decisão recorrida em confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ e da Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo procedente o recurso de agravo de instrumento, conforme o art. 557, § 1º-A, do CPC, apenas para reformar a r. decisão interlocutória e negar a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos limites em que foi deferida.

Publique-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00237 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014035-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : JOAO BATISTA DOS SANTOS e outro  
: NEIDE FORTES DOS SANTOS

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

**DESCRIÇÃO FÁTICA:** JOÃO BATISTA DOS SANTOS e outro ajuizaram contra a CEF - Caixa Econômica Federal ação de revisão de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com previsão de cláusula PES/CP, combinado com ação declaratória de nulidade de execução extrajudicial, alegando a quebra da equivalência salarial e, por conseguinte, o desequilíbrio econômico-financeiro na relação contratual.

**DECISÃO:** o MM. Juízo *a quo*, em decisão interlocutória, indeferiu o requerimento de prova pericial contábil, ao fundamento de que, em sendo este o caso, haveria de ser ela realizada na fase de liquidação da sentença.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO:** Os Agravantes alegam ser indispensável a produção de prova pericial, haja vista depender a prova do fato de conhecimento técnico e científico, caracterizando a negativa ao deferimento cerceamento de defesa. Requer também seja atribuído ao recurso de agravo de instrumento o efeito suspensivo.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

## I - Da PROVA PERICIAL NOS CONTRATOS REGIDOS PELO PLANO de Equivalência Salarial - PES

O Sistema Financeiro de Habitação - SFH é um modelo institucional criado para atender ao princípio constitucional do direito à moradia, nos termos do *caput* do art. 6º da Constituição da República de 1988 - CR/88.

Dentre os modelos contratuais que, a ele, são típicos, há a opção pela cláusula "Plano de Equivalência Salarial" - PES que, em linhas gerais, consiste na formulação prévia das condições para o reajuste das prestações, limitando assim o risco de comprometimento da renda do devedor, uma vez que o reajuste não deve superar o aumento salarial obtido pela categoria profissional a que pertence o mutuário.

Todavia esse tipo de contrato não importa na quitação da dívida apenas com o mero pagamento do número avençado de prestações, haja vista que o teto limitativo ao reajuste, determinado pela equivalência salarial, poderá implicar saldo devedor remanescente, em virtude da correção monetária com índices estabelecidos pelos órgãos competentes.

Contudo, caso a aplicação do índice supere o aumento salarial obtido pelo mutuário, este pode se valer da revisão administrativa perante o agente financeiro do SFH para demandar o reajuste da prestação aos limites da equivalência salarial.

A questão, portanto, é nitidamente fática e envolve cálculos aritméticos, mediante a aplicação dos índices de correção monetária em comparação com o aumento salarial, implicando, assim, produção de prova técnica, nos termos do *caput* do art. 145 do CPC.

Portanto não é de direito a decisão interlocutória proferida pelo MM juízo *a quo* na qual se indefere a produção de prova pericial ao fundamento de que, em tendo por objeto a determinação de valor, haveria de ser realizada na fase de liquidação, caso necessária.

Feitas essas considerações, é preciso reconhecer que essa decisão não está conforme com a disciplina do *caput* do art. 145 do CPC, ao mesmo tempo em que afronta o devido processo legal e a garantia do contraditório, conforme estatuído pelo art. 5º, incisos LIV e LV, da CR/88.

Nesse sentido, é amiúde a jurisprudência deste E. Tribunal, a que trazemos à colação apenas a título exemplificativo:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA CEF PREJUDICADO.

(...)

II - Em que pese o Magistado singular não ter dado a oportunidade das partes especificarem as provas que pretendiam produzir e ter sentenciado o feito por entender que as provas documentais apresentadas eram suficientes, há que se considerar que se trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial - PES **para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para atualização do saldo devedor, o que revela a necessidade de realização de prova pericial para apuração mais completa dos fatos.**

III - Nas ações que envolvem o cumprimento de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - modalidade que sugere o surgimento de dúvidas a respeito das teses aduzidas pelas partes - é aconselhável que o Magistado determine, de ofício, se necessário, a produção da prova pericial (artigo 130, do Código de Processo Civil), a fim de que sejam reunidos nos autos mais elementos capazes de formar sua convicção.

IV - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem provar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.

V - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

VI - Preliminar rejeitada. Sentença anulada. Recurso da Caixa Econômica Federal - CEF prejudicado.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 707680, Processo: 200061000129538 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello Data da decisão: 01/04/2008 Documento: TRF300153591, DJU DATA:25/04/2008 PÁGINA: 652)

PROCESSO CIVIL E CONTRATOS - SFH - PES - LEGITIMIDADE - PRELIMINARES - PROVA PERICIAL - NECESSIDADE - ÔNUS - ADIANTAMENTO - LEI N. 9.289/96 - SALDO DEVEDOR.

(...)

4. Se o agente financeiro não resistiu à tese do PES, como pretendiam os autores, há de examinar o magistrado sentenciante as argumentações, após a realização de prova pericial.

5. Impossibilidade de reconhecer do direito da parte autora à aplicação do PES se estão não conseguiu provar que o agente financeiro estava agindo em desacordo com o contrato.

(...)

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000619859, Processo: 199801000619859  
UF: BA Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Desembargadora Federal Eliana Calmon, Data da decisão: 25/11/1998  
Documento: TRF100073078, DJ DATA: 26/2/1999 PAGINA: 578)

## II - DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

A atribuição de efeito suspensivo, nos termos do *caput* do art. 558, c/c o art. 527, III, ambos do CPC, está a depender da verificação dos pressupostos legais de *relevância da fundamentação* e do *perigo de dano grave ou de difícil reparação*.

Antevejo desde logo o *perigo de dano* grave na vertente do *dano processual*, o qual, desde logo, está presente, a saber, no risco de sobrevir a qualquer tempo a sentença de mérito sem que tenha havido a produção da respectiva prova pericial, em flagrante afronta a princípios informadores do processo judicial, conforme acima restou fundamentado.

A fundamentação é outrossim relevante, na medida em que restou bem demonstrada pelo Agravante a indispensabilidade de a sentença de mérito ancorar-se em conhecimento técnico e científico, o que, aliás, vem se tornando o entendimento dominante neste colendo órgão fracionário, em se tratando de ação de revisão de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com previsão de cláusula do Plano de Equivalência Salarial.

Perante o exposto, admito o presente recurso e, a ele, atribuo efeito suspensivo, nos termos da fundamentação supra e com fulcro no art. 527, III, c/c o art. 558, ambos do CPC.

Determino ainda seja intimado o Agravado para que, nos termos do inciso V do art. 527 do CPC, responda ao recurso, caso julgue conveniente assim proceder.

Publique-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00238 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014119-4/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : MAQUINAS AGRICOLAS FORTUNA LTDA massa falida e outros  
: ALBERTO TESSAROLLO  
: MILTON JOSE TESSAROLO  
ADVOGADO : VICENTE CARLOS LUCIO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : TESSAROLO E FILHOS  
ADVOGADO : LAERCIO LUIZ JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

DESPACHO

Junte o agravante, em 10 (dez) dias, cópia das peças de fls. 270/273, 275/276, 283/304 e 308/311, em que conste a numeração que receberam nos autos nº 94.0701158-5, sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00239 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014198-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : MARIA TEREZA PINTO NEVES e outro  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FANUCCHI  
CODINOME : MARIA TEREZA NEVES GREGORI  
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO GREGORI  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FANUCCHI  
AGRAVADO : AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ FINAME  
ADVOGADO : ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA  
PARTE RE' : CIOLA E GREGORI LTDA e outro  
 : IVO GREGORI  
ADVOGADO : MARCIA PRESOTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
DECISÃO

Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida em sede de execução de título extrajudicial ajuizada por AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME em face de CIOLA & GREGORI LTDA. e outros, rejeitou exceção de pré-executividade oposta por MARIA TERESA NEVES GREGORI e MARCO ANTONIO GREGORI em que se pleiteava expedição de ofício para o SERASA para que tivessem seus nomes excluídos do cadastro, o reconhecimento do excesso de execução, bem assim o prosseguimento da execução sobre os bens dados em hipoteca, com a declaração da mora do credor e a exclusão das despesas judiciais e extrajudiciais.

**Agravante:** sustentam, em síntese, que a decisão recorrida é nula, porquanto reaprecia matéria já decidida e alcançada pela preclusão, ferindo o disposto nos artigos 471 e 473 do Código de Processo Civil. Salientam que a impugnação à exceção de pré-executividade é intempestiva, de modo que devem ser presumidos como verdadeiros os fatos argüidos pelos agravantes. Aduzem, ainda, que a forma de pagamento das dívidas da empresa devedora foi disciplinada por meio de termo de separação consensual, devidamente homologado por sentença judicial. Alegam que não deram causa à demanda, pelo que não podem responder pelo pagamento de multa e juros, nem tampouco pelas verbas sucumbenciais.

#### **É o breve relatório. Decido.**

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em debate já foi objeto de ampla apreciação pelo E. Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta Corte Federal.

De início, cumpre destacar que não houve reapreciação de decisão irrecorrível, nem tampouco intempestividade da impugnação apresentada pela exequente.

Deveras, a "exceção de pré-executividade" oposta, ao contrário do que alega a agravante, não foi apreciada pela decisão de fls. 127, que prudentemente cancelou o mandado de citação e penhora expedido, ante o teor da defesa apresentada, mas sim pela decisão recorrida de fls. 184/185. Observe-se, também, que o prazo de dez dias para a apresentação da impugnação pela exequente somente se iniciou em 18.01.2007 (fls. 131); uma vez que protocolizada em 24.01.2007, não cabe falar em intempestividade.

A chamada "exceção de pré-executividade" é instrumento de defesa do devedor criado pela doutrina e chancelado pela jurisprudência, que independe de penhora, depósito ou caução, para argüir questões aferíveis de ofício pelo magistrado, notadamente aquelas relacionadas aos pressupostos processuais e condições da ação, bem como outras matérias cuja solução não implique em dilação probatória.

Assim, com relação ao indeferimento do pedido de expedição de ofício ao SERASA, para que se exclua o nome dos agravantes do cadastro, nada há de incorreta na decisão recorrida, visto que, como bem observado pelo MM. Juízo *a quo*, não há nos autos qualquer prova de que a inclusão tenha sido levada a efeito, ou que se refira à dívida exequenda. Não sendo a questão solucionável de plano, deve ser suscitada em sede de embargos do devedor, conforme a uníssona jurisprudência deste Tribunal Regional:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PAGAMENTO. CADIN. INSURGÊNCIA DA UNIÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.*

2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, constatadas de plano.

3. A União Federal instada a se manifestar sobre a documentação que instruiu a exceção de pré-executividade, frisou que na seara administrativa não foi constatada a existência de pagamento, devendo, por conseguinte, ter curso o processo executivo.

4. Necessidade de dilação probatória. Embargos. Artigo 16, da Lei nº6.830/80.

5. A inscrição do nome do contribuinte nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando, tão-somente, tornar disponíveis para a administração pública informações sobre créditos em atraso. Inexistência das hipóteses insertas no artigo 7º, da Lei nº10.522/02, que autorizariam o cancelamento do nome da executada no CADIN.

6. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 273025, Processo nº 200603000717587-SP, Rel. Des. LAZARANO NETO, Julgado em 06/06/2007, DJU DATA:06/07/2007 PÁGINA: 463)

Também não cabe a discussão sobre o eventual excesso de execução, tendo em vista que a questão se baseia na suposta mora do credor, matéria que requer dilação probatória e que, portanto, deve ser dirimida em sede de embargos do devedor. A corroborar esse entendimento, colaciono o seguinte aresto:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES ATINENTES AO CABIMENTO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS E ENCARGO LEGAL. INVIABILIDADE.*

1. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. No caso vertente, a questão suscitada pelo agravante se refere a

inexigibilidade do título executivo, uma vez que entende ter direito à repactuação dos contratos de crédito rural firmados com o Banco do Brasil, que, segundo alega, não observou o que determina a legislação campesina, sendo assim indevidos os débitos cobrados.

4. Vê-se que tais alegações não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade, devendo o exame ser realizado em sede de embargos, que possuem cognição ampla. A análise das cláusulas contratuais, bem como o preenchimento dos requisitos legais para obtenção da repactuação desejada demanda dilação probatória.

5. O título executivo extrajudicial atende aos requisitos exigidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, não se verificando qualquer nulidade aferível de plano a viciar a inscrição do débito.

6. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma.

7. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 305989, Processo nº 200703000817860-SP, Rel. Des. CONSUELO YOSHIDA, Julgado em 28/11/2007, DJU DATA:14/04/2008 PÁGINA: 246)

O mesmo raciocínio aplica-se no que concerne à exclusão dos honorários advocatícios.

Destaco, por oportuno, que não se encontra nos autos cópia do registro, na Junta Comercial, da sentença que homologou a separação consensual da primeira agravante, razão pela qual esta não pode ser oposta contra terceiros, a teor do que dispõe o art. 980 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 980. A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis."*

Importante mencionar que os agravantes terão a oportunidade de rediscutir a matéria argüida em sede de embargos do devedor, que, após o advento da Lei nº 11.382/06, independe de penhora, depósito ou caução, conforme preceitua o art. 736 do Código de Processo Civil, com redação dada por aquela lei.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00240 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015000-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : ALFREDO LUCIO DA SILVA e outro

: SORAIA TOLEDO DA SILVA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

AGRAVADO : INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO TERMINATIVA

**ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS:** Trata-se de ação ordinária, pela qual ALFREDO LÚCIO da SILVA e outro demandaram a sustação de concorrência pública, levado a cabo pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, enquanto agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, em razão da inadimplência daqueles no cumprimento de contrato de mútuo firmado para o financiamento de imóvel urbano e residencial. O juízo indeferiu requerimento de medida de urgência, ao fundamento de que "*vigente a execução extrajudicial baseada no Decreto-lei n.º 70/66, e o documento acostado às fls. 358 indica que o imóvel já de propriedade da Caixa Econômica Federal, não tendo a autora juntado aos autos outro documento que comprove o contrário, razão pela qual indefiro o requerido*" (sic). O REQUERENTE exsurgiu-se contra essa decisão, mediante o manejo de agravo de instrumento, e ao argumento de que: o indeferimento da medida de urgência culminaria na perda de objeto da ação principal, a "inconstitucionalidade" de dispositivos do Decreto-lei n.º 70/66 e a sua derrogação pelo art. 620 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Sem contraminuta.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso comporta julgamento monocrático nos termos do art. 527, I, e 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Notadamente o contrato que fora firmado pela AGRAVANTE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH seria de execução continuada, pelo que o inadimplemento das prestações atinentes ao financiamento - sem estar escudado em eventos supervenientes e imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, de conseqüências imensuráveis, de modo que, pelas circunstâncias, o desequilíbrio financeiro seria tamanho que não se poderia exigir de ninguém que o suportasse (cf. o art. 317, c/c o art. 478, ambos do Código Civil brasileiro - CC, e ainda nos termos do art. 6º, V, da Lei federal n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC) - seria causa idônea à execução extrajudicial do imóvel.

Ademais, para a medida de urgência, requerida perante o juízo *a quo* e cujo indeferimento devolve-se a este órgão julgador *ad quem*, não são suficientes as meras alegações quanto ao *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Para que seja deferida a tutela de urgência de natureza acautelatória, como, de fato, pretende a REQUERENTE, ainda que o faça a título de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não são bastantes as meras alegações de ilegalidade na concreção do procedimento extrajudicial.

Para tanto é indispensável a demonstração de um direito plausível, ou seja, o *periculum in mora*, consubstanciado na imprestabilidade ou inutilidade da ação principal (no caso dos autos, na ação de sustação de concorrência pública pela AGRAVANTE em face da CEF), o que exige a comprovação, mediante prova documental suficiente, da plausibilidade do direito invocado, em termos tanto do risco de perdimento da utilidade da ação principal quanto de ser de direito o que a parte pretende com aquele provimento.

Definitivamente, não é o caso.

Não se demonstrou a impossibilidade fática do adimplemento, em conseqüência de eventos imprevisíveis ou supervenientes, ou, ainda que previsíveis, de conseqüências imensuráveis, ou, enfim, a *abusividade* da cláusula contratual de reajuste, assim tão flagrante, que, por si só, fosse apta a persuadir de plano o juízo *a quo*, a ponto de formar o entendimento de que o inadimplemento decorreria de circunstâncias tais que a ninguém se poderia exigir que as suportassem (cf. o art. 317, c/c o art. 478, ambos do Código Civil brasileiro - CC, e ainda nos termos do art. 6º, V, da Lei federal n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC).

E ainda não demonstrou a AGRAVANTE, minimamente, o interesse manifesto em solver a obrigação, a sua boa-fé em cumprir a que se obrigou, de adimplir ao contrato de mútuo. Não há aqui qualquer nem mesmo a menor plausibilidade em suas alegações, a ponto de se obter esta ou aquela medida de urgência, seja qual for.

Deve-se considerar também que já não há mais qualquer ação principal a que se queira garantir instrumentalidade. A alegação de que esta medida de urgência de natureza acautelatória visaria obstar a perda do objeto da ação principal respectiva é insustentável, na medida em que, com a arrematação do imóvel, extinguiu-se o contrato de mútuo a cujas cláusulas se pretendia rever ou discutir. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

SFH. MÚTUA HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

(...)

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

(...)

(REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 217)

Ademais o exame da matéria que envolve a revisão de cláusulas contratuais de contrato de mútuo ou a legalidade ou *procedimentalidade* da execução extrajudicial, no âmbito do SFH, em geral, implicam matérias, fatos e alegações complexos, exigindo, o mais das vezes, dilação probatória e conhecimentos técnicos e científicos para a prova do fato, nos termos do *caput* do art. 145 do CPC, dificultando-se assim o seu conhecimento em sede de cognição sumária.

Enfim, é lugar-comum da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF a recepção do Decreto-lei n.º 70/66. E ainda: impugnações genéricas, pouco ou em nada específicas, acerca da não-recepção do referido decreto pela Carta Constitucional de 1988 não são suficientes ao afastamento, *in totum*, das suas disposições, cabendo ao REQUERENTE especificar, inclusive no pedido, exatamente quais e tais disposições pretende impugnar e ter afastada a sua incidência; e sob quais argumentos e fundamentos, o que já não seria mais oportuno, haja vista a impraticabilidade de se discutir cláusulas contratuais de um contrato já extinto e cujo teor deverá obrigatoriamente ser primeiro restabelecido, caso seja de direito a anulação da arrematação, adjudicação e demais atos em que culminou a execução extrajudicial.

Diante do exposto, julgo manifestamente improcedente e infundado este recurso de agravo de instrumento e mantenho, em seus termos, a decisão interlocutória que denegou medida de urgência, nos termos do art. 527, I, e 557, *caput*, ambos do CPC. Aplico, igualmente, porque manifestamente infundado, nos termos da fundamentação supra a multa do art. 557, §2º, do CPC, a que fixo no mínimo legal de 1% (um por cento), sobre o valor corrigido da causa, determinando, desde logo, que a interposição de qualquer outro recurso ficará condicionada ao depósito prévio do respectivo valor.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00241 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015183-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Furnas - Centrais Elétricas S/A

ADVOGADO : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO

AGRAVADO : JOSE LOURENCON e outros

: ELISA APARECIDA CADORIM LOURENCON

: DORIVAL LOURENCON

: ISABEL APARECIDA RAMIRES LOURENCON

: MARCILIO LOURENCON

ADVOGADO : ELIANE POTENZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
DECISÃO  
*Vistos, etc..*

**Decisão agravada:** proferida nos autos de ação de constituição de servidão administrativa, acolhendo a proposta de honorários apresentada pelo perito designado no feito.

**Agravante:** a FURNAS interpõe agravo de instrumento, insurgindo-se contra a decisão proferida pelo MM Juízo de primeiro grau, ao argumento de que o valor fixado a título de honorários advocatícios seria excessivo.

### **É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em desate autoriza o julgamento monocrático do agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, inciso I c/c o artigo 557, ambos do CPC - Código de Processo Civil, uma vez que o recurso revela-se manifestamente improcedente.

De fato, a Agravante se limitou a se insurgir contra o valor pleiteado pelo perito designado, não tendo, contudo, trazido quaisquer argumentos para impugná-lo de forma específica, tampouco apresentado as razões que supostamente fariam o valor fixado elevado, máxime diante das circunstâncias dos autos.

A necessidade de impugnação específica por parte da Agravante se sobressaía, diante do fato de ter o perito, de forma detalhada, demonstrado que o valor por ele proposto considerava o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, atendendo assim ao quanto estabelecido no artigo 10 da Lei 9.289/96.

Por oportuno, cabe observar que a jurisprudência pátria tem entendido que as manifestações genéricas, tal como a vislumbrada *in casu*, não são aptas a ensejar a revisão dos valores fixados a título de honorários periciais:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO, TORTURA E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. IRMÃO DA VÍTIMA ACUSADO DE SER O MANDANTE. EXAME DE DNA REALIZADO NO DISTRITO FEDERAL PELA POLÍCIA TÉCNICA DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. FASE DE DILIGÊNCIAS (ART. 499 DO CPP). PEDIDO DE NOVO EXAME. INDEFERIMENTO PELO JUIZ PROCESSANTE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. IMPUGNAÇÃO DO LAUDO. IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA INDEMONSTRADO. 1. A perícia foi efetuada por órgão oficial, de idoneidade e competência reconhecida, com a participação de duas expertas pertencentes à instituição. Assim, o Magistrado processante, a quem cabe, ao seu prudente arbítrio, apreciar os pedidos de diligências, não está obrigado a deferir nova perícia, se não julgá-la necessária, mormente se inexistente argumento capaz de pôr em dúvida a prestabilidade do laudo pericial já realizado. 2. O questionamento acerca da competência das peritas e do método de realização do exame também não prospera, porquanto deduzido de maneira genérica, desprovido de qualquer elemento concreto que pudesse, eventualmente, desacreditar o trabalho técnico realizado. 3. In casu, a decisão do Juiz da causa mostra-se devidamente fundamentada, razão pela qual não subsiste a alegação de cerceamento de defesa. Inteligência dos arts. 184 e 499. Precedentes. 4. Recurso desprovido. (RHC 15479 / SCRECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS2003/0232729-3 Ministra LAURITA VAZ (1120) T5 - QUINTA TURMA)*

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PERICIA CONTABIL. HONORARIOS PERICIAIS. POSTULADA A REALIZACAO DE PERICIA TECNICO-CONTABIL PELO DEVEDOR/EMBARGANTE, E SEU O ONUS DE ARCAR, A PRINCIPIO, COM OS HONORARIOS DO 'EXPERT', SITUACAO EM QUE O VALOR DE 32 SALARIOS MINIMOS NAO SE MOSTRA EXCESSIVO, LEVANDO EM CONTA A LONGA TRAMITACAO DO FEITO, A COMPLEXIDADE, E AS DIVERSAS COMPLEMENTACOES REQUERIDAS PELAS PARTES. IN CASU, AINDA HA A CONSIDERAR A IMPUGNACAO GENERICA AO VALOR SOLICITADO E A JUSTIFICATIVA DO PERITO, NAO OBJETADA ESPECIFICAMENTE PELO DEVEDOR/EMBARGANTE. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 599204419, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 25/05/1999)*

*INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E DANOS MORAIS - CENSURA A OBRA LITERÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS PERICIAIS (AGRAVO RETIDO). I - Deve ser mantido o valor dos honorários periciais, eis que a hipótese envolve tarefa não usual, exigindo pesquisa específica, não sendo suficiente a impugnação genérica acerca do quantum fixado; II - Correta a sentença liquidada por arbitramento, com base em prova pericial produzida nos autos, fixado adequadamente danos patrimoniais e morais; III - Agravo retido e remessa oficial desprovidos.*

(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO - 222789, Processo: 200002010005312 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 27/09/2000 Documento: TRF200075260) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. IPCs DE MARÇO, ABRIL E MAIO /90. DESPESAS PROCESSUAIS. REMUNERAÇÃO DO PERITO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. 1. Na liquidação de débito resultante de decisão judicial, incluem-se os expurgos inflacionários ocorridos em março, abril e maio /90. Pretender-se o contrário é sonhar com a institucionalização do enriquecimento sem causa. 2. Segundo exegese do parágrafo primeiro ( PAR-1 ) do ART-20 do CPC-73, os honorários periciais devem ser suportados pela parte derrotada no objeto do exame técnico. 3. O mero inconformismo , lançado de forma genérica, contra verba honorária de perito, não é suficiente para autorizar a reforma do julgado. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604422162 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 08/10/1996 Documento: TRF400043884)

Assim, não tendo a agravante impugnado tais aspectos, tampouco o feito de forma específica, não há como se rever o valor fixado pelo MM Juízo de primeiro grau, restando até mesmo inviabilizada a análise em tela, ante a falta dos elementos necessários para tanto.

Por todo o exposto, resta evidente a manifesta improcedência do agravo de instrumento, razão pela qual, com base na fundamentação *supra* e no artigo 527, inciso I c/c o artigo 557, ambos do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se o autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00242 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015684-7/MS

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : DIMAS DE LIMA  
: MARIANA MORAES DE ARAUJO  
AGRAVADO : DANILO FRANKEN espolio  
ADVOGADO : JUAREZ MARQUES BATISTA  
REPRESENTANTE : ERNA KLEIN IBING FRANKEN (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JUAREZ MARQUES BATISTA  
PARTE RE' : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2°SSJ>MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A em face da decisão reproduzida nas fls. 657/659 em que o Juiz Federal da 1ª Vara de Dourados/MS, nos autos da ação ordinária declaratória cumulada com revisão contratual, excluiu tanto o BANCO CENTRAL DO BRASIL quanto a UNIÃO FEDERAL da lide, e declinou da competência da Justiça Federal em favor da Justiça Estadual de Amambá/MS, local onde se situa a agência bancária do agravante, perante a qual foram contraídos os empréstimos relativos ao PROAGRO.

O agravante não recolheu corretamente as custas processuais e o porte de remessa e retorno do recurso por ocasião da interposição do agravo de instrumento (fls. 15/18), o que levou este Relator a determinar sua intimação para que regularizasse tal recolhimento (fl. 666), sendo que vieram aos autos as guias DARF de fls. 670/671, uma vez mais recolhidas no Banco do Brasil S/A, ora agravante.

Na Justiça Federal, o pagamento das custas processuais é regido pela Lei nº 9.289, de 04/07/96, que em seu artigo 2º dispõe:

"Art. 2º - O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial."

O artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil, estabelece que as custas e o porte de retorno devem obedecer ao que dispuser a Tabela que será publicada pelos Tribunais.

No âmbito desta Corte, as Resoluções de nºs. 255, de 16/06/2004, e 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração do Tribunal, estabelecem que as custas e o porte de remessa e retorno devem também ser pagos na CEF (artigo 3º), o que não foi cumprido pela agravante, não obstante lhe tenha sido dada oportunidade para tanto, sobrevindo a deserção:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO Nº 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.

O artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal consagra, respectivamente, os princípios da legalidade, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Não os infringe, antes os instrumentaliza, a disciplina, em sede de legislação ordinária, dos meios e formas de exercitá-los. Assim, de um lado, não implica subtrair da apreciação do Poder Judiciário exigir das partes, para a correta aplicação do direito no caso concreto, o atendimento às formalidades, como suporte da principiologia supramencionada. De outra parte, o devido processo legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa não são desrespeitados, se se impõe a satisfação de determinados requisitos à utilização dos recursos a eles inerentes.

O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei nº 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução nº 169, de 04-05-2000, alterada pela Resolução nº 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial.

Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2º acrescido ao artigo 511 do CPC pela Lei nº 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso. In casu, o preparo, apresentado tempestivamente, foi recolhido em guia apropriada (DARF), todavia em estabelecimento bancário diverso da CEF - Caixa Econômica Federal (Banco Nossa Caixa - fls. 67). Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto. Recurso não provido."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2002.03.00.018539-0, Rel. Des. André Nabarrete, Quinta Turma, j. 24.04.2007, DJU 06/06/2007, p. 382)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL - AUSÊNCIA DE PREPARO DEVIDAMENTE RECOLHIDO EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA INSTRUIR AGRAVO DE INSTRUMENTO INOBTANTE ALERTADO PELO RELATOR - ART. 2º DA LEI Nº 9.289/96 E ART. 3º DA RESOLUÇÃO Nº 169/2000 A QUAL TRATA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

No caso trata-se de preparo recursal sendo que a Resolução nº 169/2000, que se reporta a Lei nº 9.289/96, clarifica na sua tabela nº IV que a interposição do agravo de instrumento importa no pagamento de R\$ 64,26 a título de preparo. O preparo é condição objetiva de admissibilidade recursal e nada tem a ver com a inexigibilidade de custas para processamento de "incidentes processuais" ainda que os mesmos tenham se processado no bojo dos autos.

O recurso não veio acompanhado da guia de recolhimento das custas devidas, uma vez que os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARFs foram recolhidos no Banco Nossa Caixa S.A, em descumprimento ao art. 3º e parágrafo único da Resolução nº 169/2000, da lavra do Exmo. Senhor Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal, que determina que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, PAB-TRF 3ª Região, sendo, por conseguinte, deserto. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2003.03.00.065226-9, Rel. Des. Johnson Di Salvo, Primeira Turma, j. 17/05/2005, DJU 09/06/2005, p. 200)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00243 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016876-0/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : CIENGE ENGENHARIA E COM/ LTDA  
ADVOGADO : FABIO BEZANA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

**ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS:** CIENGE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA impetrou mandado de segurança perante o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, a fim de que, uma vez concedida a ordem, fossem analisados peremptoriamente os seus requerimentos de restituição de valores atinentes ao pagamento de contribuições previdenciárias. O juízo *a quo* indeferiu a medida de urgência requerida, ao fundamento de que, em cognição sumária, haja vista a discrepância entre o alegado e as informações prestadas pela autoridade coatora, não se verificariam os pressupostos cuja observância é imprescindível ao deferimento da medida de urgência.

É o relatório.

Decido.

Sem contraminuta.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 267, incisos IV, VI e § 3º, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC, *c/c* o art. 5º, inciso LXIX da Constituição da República de 1988 - CR/88, e também com o *caput* do art. 1º e com o art. 8º, ambos da Lei federal n.º 1.533/51.

Pelas informações prestadas, é indispensável asseverar, conforme noticiado na própria decisão que indeferiu a medida de urgência, a total ausência de interesse de agir da CIENGE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, assim como, pelas informações prestadas, a inexistência de condição de procedibilidade para o manejo do mandado de segurança, a saber, a ausência de direito líquido e certo, nos termos do inciso LXIX do art. 5º da CR/88, *c/c* o *caput* do art. 1º da Lei federal n.º 1.533/51.

Torna-se impositivo, portanto, reconhecer a ausência de interesse em agir do IMPETRANTE (cf. o inciso VI e o § 3º do art. 267, *c/c* o art. 3º, ambos do CPC), pois as informações demandadas já haviam sido prestadas, nos termos da informação deduzida substantivamente pela autoridade coatora.

Do mesmo modo, acerca-se a inexistência de condição de procedibilidade para o manejo de mandado de segurança, pois, afinal, não há direito líquido e certo algum (cf. o art. 267, inciso IV e § 3º, do CPC, *c/c* o art. 5º, inciso LXIX da CR/88, e também com o *caput* do art. 1º e com o art. 8º, ambos da Lei federal n.º 1.533/51), para que se demandasse pela análise de seus pedidos administrativos de restituição de indébito previdenciário quando, *in casu*, já haviam sido prestadas tais e quais informações pela respectiva autoridade.

Diante disso, e nos termos da fundamentação supra, por força do *efeito translativo* do recurso de agravo de instrumento, e, ademais, do seu *efeito devolutivo irrestrito*, devolvendo ao órgão julgador *ad quem* as matérias de ordem pública, **nego integralmente provimento a este recurso de agravo de instrumento, haja vista ser ele manifestamente improcedente e infundado** (cf. o art. 557, *caput*, *c/c* o art. 527, I, ambos do CPC) **e determino seja extinto a presente ação de mandado de segurança**, por faltar a ela tanto o interesse de agir quanto pressuposto de constituição regular, a saber, o direito líquido e certo (cf. o art. 267, incisos IV, VI e § 3º, do CPC, *c/c* o art. 5º, inciso LXIX da CR/88, e também segundo o *caput* do art. 1º e o art. 8º, ambos da Lei federal n.º 1.533/51).

Aplico, ainda, a multa do § 2º do art. 557 do CPC, a qual fixo no máximo de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, haja vista ser manifestamente infundado o presente recurso de agravo de instrumento, ficando desde logo condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00244 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017452-7/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN  
AGRAVADO : MARIO AKIRA IWAMOTO e outros  
: LAILA RAHAL  
: VANER VERSORE  
ADVOGADO : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

**ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS:** A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, mediante o manejo de recurso de agravo cível, interposto na modalidade de instrumento, exsurge-se contra a decisão interlocutória proferida pelo juízo *a quo*, pela qual restou determinada a inclusão em dívida ativa de multa por ele cominada nos termos dos artigos 461 e 644, ambos do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

É o breve relatório.

Sem contraminuta.

Decido.

Este recurso de agravo de instrumento comporta julgamento monocrático nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC.

Trata-se, *ipso facto*, de decisão teratológica, haja vista a respectiva multa consignada nos artigos 461, § 4º, e 644, ambos do CPC, reverterem-se em proveito da parte contrária, o que, aliás, chega a ser lugar comum na jurisprudência e doutrina.

Nesse passo, apenas a título exemplificativo, tem-se Araken de Assis ("in" *Manual do Processo de Execução*, 1ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 399); Luiz Rodrigues Wambier ("in" *Curso Avançado de Processo Civil - vol. II*, 5ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 270); e ainda Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart ("in" *Manual do Processo de Conhecimento*, 3ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais).

Certamente, tal decisão equivocadamente está lastreada numa dicção pífia do § 4º do art. 461, conforme o Parágrafo único do art. 14, *in fine*, ambos do CPC. Senão vejamos (sem destaques no original):

"Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido,

contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)"

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. (...) (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)".

Ora, tais dispositivos têm finalidades bastante diferentes, cuidando, o primeiro deles, de coibição à prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição; já o segundo, à sua vez, de medida pela qual se visa dotar a sentença de *executoriedade*, a fim de promover a *tutela jurídica tempestiva* mediante *medida sub-rogatória*, - através da qual o juízo *a quo* assegura a eficácia da tutela específica ou inibitória ou, ainda, o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação.

Daf não haver o menor sentido em se determinar seja inscrita em dívida ativa a multa aplicada nos termos do art. 461, § 4º, do CPC.

Esse também é o sentido que confere a tal medida o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ (sem destaques no original):

*DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. "ASTREINTES". FIXAÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAR-SE COMO TERMO INICIAL A CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. EXIGÊNCIA DE TER HAVIDO DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ARTS. 287 E 644, CPC. RECURSO PROVIDO. I - As "astreintes", originadas do direito francês, têm por objetivo coagir o devedor, que foi condenando a praticar um ato ou abster-se da referida prática, a realizar o comando imposto pelo juiz. Elas não correspondem a qualquer indenização por inadimplemento e, portanto, somente são incidíveis nas obrigações de fazer ou de não-fazer. II - A multa diária somente pode ser cobrada a partir do descumprimento da sentença, o qual, por sua vez, requer instauração do processo de execução e sua regular formação, com a citação, impedindo entender-se que a condenação "a partir da citação" seja a citação do processo de conhecimento. (REsp 123645/BA, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/09/1998, DJ 18/12/1998 p. 360)*

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente este recurso de agravo de instrumento, e faço-o firmado na melhor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, apenas para determinar que seja anulada a decisão interlocutória ora impugnada, a qual estabeleceu fosse inscrita em dívida ativa os valores decorrentes da incidência do art. 461, § 4º, c/c o art. 644, ambos do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00245 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017637-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : GOAR SILVESTRE LORENCINI e outros. e outros

ADVOGADO : FABIO AMICIS COSSI e outros

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS

DECISÃO TERMINATIVA

**ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS:** GOAR SILVESTRE LORENCINI e outros, mediante este recurso de agravo de instrumento, pretendem seja reformada a decisão que, nos autos de ação ordinária cujo objeto era o reajuste de prestações atinentes a contrato de mútuo, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, acolheu a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, ao fundamento de que "a presente ação de cunho declaratório transitou em julgado no sentido de reconhecer o direito dos autores em ter o reajustamento de suas

prestações pelo aumento do maior salário mínimo (...). Eventual reajuste das prestações deve ser objeto de ação própria (...)"'. Levantam-se contra essa decisão os AUTORES, ao argumento de que seria legítimo promover a execução da sentença declaratória sem a obrigatoriedade de propositura de ação específica para a liquidação e execução dos valores reclamados.

É o relatório.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Em nenhum sentido a decisão interlocutória pode prevalecer sem que se tangencie o postulado da *tutela jurídica tempestiva*, como consignado no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República de 1988 - CR/88.

Aliás, sobre a executividade das sentenças declaratórias, já decidi o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em voto magistral do Min. Teori Albino Zavascki:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO DE CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. SUPERVENIENTE IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR. EFICÁCIA EXECUTIVA DA SENTENÇA DECLARATÓRIA, PARA HAVER A REPETIÇÃO DO INDÉBITO POR MEIO DE PRECATÓRIO.*

*1. No atual estágio do sistema do processo civil brasileiro não há como insistir no dogma de que as sentenças declaratórias jamais têm eficácia executiva. O art. 4º, parágrafo único, do CPC considera "admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito", modificando, assim, o padrão clássico da tutela puramente declaratória, que a tinha como tipicamente preventiva. Atualmente, portanto, o Código dá ensejo a que a sentença declaratória possa fazer juízo completo a respeito da existência e do modo de ser da relação jurídica concreta.*

*2. Tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. E instaurar um processo de cognição sem oferecer às partes e ao juiz outra alternativa de resultado que não um, já prefixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional.*

(...)

*(REsp 588.202/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.02.2004, DJ 25.02.2004 p. 123)*

Ademais, como bem se noticiou, a ação tramita desde meados da década de 80 do século passado, sendo o teor de decisões como a que ora se agrava incompatível com o sentimento de confiança legítima na ordem jurídica nacional.

Diante do exposto, haja vista a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, julgo integralmente procedente este recurso de agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento da ação, nela se procedendo a execução da sentença declaratória, e faço-o monocraticamente, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, e nos termos da fundamentação acima.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00246 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018614-1/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DUQUE

ADVOGADO : VALDIR ROCHA DA SILVA e outro

PARTE RE' : MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA

: ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS e outros  
: JOAQUIM ALVES HELENO  
: AMILCAR DOS SANTOS DA FONSECA ALVES CASADO  
: NELSON LOUREIRO DA CUSTODIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

**Descrição fática:** em sede de exceção de pré-executividade ajuizada contra o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, CECÍLIA OLIVEIRA RAMOS PINHAL DA CUSTÓDIA, viúva de NÉLSON LOUREIRO DA CUSTÓDIA veio requerer a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal movida pela autarquia em face da ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTO exigindo contribuições previdenciárias não recolhidas no prazo legal.

**Decisão agravada:** o MM. Juiz *a quo*, acolheu a exceção de pré-executividade ajuizada pela viúva de Néilson Loureira da Custódia, excluindo-o do pólo passivo da execução fiscal, uma vez que ação foi proposto contra pessoa inexistente, acolhendo em parte a exceção de Carlos Aberto Duque, tendo em vista que o INSS incluiu os co-responsáveis no pólo passivo da execução pelo simples fatos de ostentarem a condição de diretores da executada, sem demonstrar indícios de responsabilidade de cada um deles.

**Agravante:** a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) pretende a reforma da decisão, requerendo a permanência dos co-responsáveis no pólo passivo da execução, a teor dos artigos 135 e 136 ambos do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 13 da Lei 8.620/93, ao argumento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária constitui infração à lei, pleiteando a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Relatados.

DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1<sup>a</sup>-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2<sup>a</sup> Turma.

Muito embora partilhasse do entendimento quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para fins de exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2<sup>a</sup> Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4<sup>o</sup>, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4<sup>o</sup> - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4<sup>o</sup>, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

" **Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa.** Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2<sup>o</sup>, § 5<sup>o</sup>, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente,

ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125) (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. Agravo regimental improvido.  
(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, os nomes dos executados, constam da CDA, às fls. 19/31 dos autos, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser reformada, para mantê-los no pólo passivo da execução.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, § 1º-A do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 29 de novembro de 2007.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00247 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018776-5/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : LIFEPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI  
PARTE RE' : PAULO SHINJO SERIKAKU e outros  
: EDUARDO MASSAYUKI SERIKAKU  
: MARIO HACHUO SERIKAKU  
: NELSON SERIKAKU  
: HELIO SERIKAKU  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
DECISÃO

**ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS:** A UNIÃO FEDERAL, por meio da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL e mediante este recurso de agravo de instrumento, exsurge-se contra a decisão do juízo *a quo* que, nos autos de executivo fiscal, ao fundamento de que se encontraria plenamente garantido o juízo, recebeu os embargos aduzidos pela LIFEPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, atribuindo a eles efeito suspensivo e suspendendo também a exigibilidade do respectivo crédito tributário. A AGRAVANTE argumenta que não estariam

presentes nenhuma das hipóteses que autorizam a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução (art. 739-A do Código de Processo Civil brasileiro - CPC), assim como a suspensão da execução fiscal em nada implicaria suspensão do crédito tributário, cujas hipóteses seriam ademais às do art. 151 do Código Tributário Nacional - CTN.

É o relatório.

Sem contraminuta.

Decido.

Este recurso comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Antes de mais nada, bem delineados e com perfis próprios são os institutos da *suspensão da execução fiscal*, com fulcro no art. 739-A do CPC, e o da *suspensão da exigibilidade do crédito tributário*, conforme o art. 151 do CTN.

Ademais, cada um deles conta com pressupostos deduzidos em hipóteses específicas, o que, aliás, decorre da peculiaridade do crédito fiscal perante os demais créditos: estes, o mais das vezes, em se havendo mora, adquirem de pronto *exigibilidade e executabilidade*; o que, à sua vez, não ocorre com o crédito tributário, cuja *exigibilidade e executabilidade* aperfeiçoam-se em distintos momentos, o primeiro, com o lançamento e, por conseguinte com a notificação, excetuando-se deste raciocínio, é claro, os tributos sujeitos a auto-lançamento, e o segundo, pois, com a inscrição em dívida ativa e, logo, com a certificação da inscrição.

Em sutil argumento, pelo qual se destaca bem a distinção jurídica entre a *suspensão da exigibilidade* e a *suspensão do processamento de executivo fiscal*, o Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, consigna bem o entendimento segundo o qual pelos embargos de devedor apenas *se suspende a execução fiscal* e não, exatamente, a *exigibilidade do crédito tributário* (sem destaques no original):

**PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS CUMULATIVOS INDISPENSÁVEIS: RELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES E RISCO IMINENTE DE DANO IRREPARÁVEL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. ARRENDAMENTO MERCANTIL.**

(...)

2. No atual quadro normativo, a execução fiscal supõe prévia formação do título executivo, mediante procedimento administrativo em que se assegura o contraditório, no âmbito do qual se promove a constituição do crédito tributário e a inscrição em dívida ativa.

Ademais, a própria execução fiscal comporta embargos do devedor com efeito suspensivo, se for o caso (CPC, art. 739-A, § 1º). Há ainda, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). Tudo isso evidencia a inexistência de risco iminente de dano irreparável a justificar a excepcional medida aqui requerida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na MC 13.249/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 25/10/2007 p. 124)

Logo, o regramento para a *suspensão da exigibilidade do crédito tributário* é independente de e paralelo à disciplina de *atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor*, conforme previsto no art. 739-A do CPC.

Nesse ponto em específico, são suficientes os argumentos coligidos neste instrumento para que promova a reforma parcial da decisão interlocutória ora impugnada. Afinal, nos termos do art. 739-A do CPC, em seu § 6º, tem-se que "A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação de bens". Ora, aí está todo o sentido de se aferrar ao entendimento de que a *suspensão da exigibilidade do crédito tributário* não estaria, *ipso facto*, deduzida na *suspensão do processamento do executivo fiscal*, pois, poderão ser promovidos, sempre e cada vez mais, atos de penhora e avaliação, mesmo tendo obtido o devedor a suspensão do executivo fiscal, o que, por outro lado, não se admitiria, caso fosse suspensa também a *exigibilidade* e, logo, a *executabilidade* do crédito tributário.

Diante disso, e firmado na melhor jurisprudência do STJ, dou provimento parcial a este recurso de agravo de instrumento, e faço-o monocraticamente, no termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, e segunda a fundamentação supra, para reformar a decisão interlocutória ora impugnada, apenas de modo a determinar a regular exigibilidade do crédito objeto da respectiva execução extrajudicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00248 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018897-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : VITOR MANUEL DOS SANTOS CARVALHO e outro  
: RICARDA MARIA MOURA GOUVEIA CARVALHO  
ADVOGADO : JOAO BATISTA RODRIGUES e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Considerando a informação de fls. 110, torno insubsistente a decisão de fls. 101 e passo a análise do presente recurso. Tratam os presentes de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento a apelação interposta pelos ora agravantes nos autos da apelação cível nº 2003.61.03.008106-5.

A pretensão recursal é incabível.

O *caput* e o parágrafo primeiro, do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756-98 dispõe:

"Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no respectivo tribunal, ou do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

(...)

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de 5(cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mês, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento."

A decisão contra a qual o recorrente se insurgiu negou seguimento a recurso de apelação, destarte sendo cabível a interposição do agravo nos termos do dispositivo transcrito.

Com tais considerações, e com fulcro no artigo 33, XIII do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento** ao recurso.

Intime-se.

Após, as formalidades legais baixem os autos a vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00249 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019355-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : EDMILSON CHAVES DE SOUZA e outro  
: ROSENILDA CRISTINA DE SOUZA  
ADVOGADO : MAURO CESAR PEREIRA MAIA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Diante da certidão de fls. 71, resta configurada a deserção no presente recurso.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Int.-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00250 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019503-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA  
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO MUNHOZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : CARLOS EDUARDO FRANCO SALGADO e outro  
: JOSE EDUARDO FRANCO SALGADO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

**Decisão:** proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** em face de BOMCAR AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA que **deferiu** requerimento formulado pela autarquia, feito com base no artigo 185-A do CTN e art. 11, I da Lei 6.830/80, no sentido de penhorar, via BACEN JUD, dinheiro da empresa executada existente nas instituições financeiras, no montante suficiente para garantir a execução, ao fundamento de que a penhora em dinheiro encontra-se em primeiro lugar, afirmando que este ato não caracteriza quebra de sigilo bancário.

**Agravante:** a parte executada pretende a reforma da decisão, ao argumento de que a penhora *on line* somente é possível depois do exequente ter esgotado, administrativamente e sem sucesso, todas as possibilidades de localizar bens exequíveis dos executados, conforme pacificado pelas jurisprudências de nossos Tribunais, sob pena de ofensa ao art. 5º, LV da CF/88 e ao artigo 620 do Código de Processo Civil, pleiteando a atribuição de efeito suspensivo ativo a recurso.

Relatados.

DECIDO.

De fato, os referidos dispositivos legais possibilitam ao juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, comunicando a decisão, por meio eletrônico, aos órgãos e entidades responsáveis pelos registros públicos e autoridades supervisoras do mercado acerca do cumprimento de referida determinação.

No entanto, tal legislação é expressa ao consignar que a referida determinação somente ocorrerá após, devidamente citado, o devedor tributário não oferecer bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis. Dessa forma, estabeleceram-se critérios objetivos, sem os quais não há que se admitir tal medida, devendo a mesma ser adotada apenas em caráter excepcional, como último recurso para a satisfação do crédito do exequente. Vejamos, a respeito, a lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA, trazida no *Código Tributário Nacional Comentado*, coordenado por Vladimir Passos de Freitas, ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, pág. 769, ao comentar o dispositivo em tela, que transcrevo a seguir:

"De observar que a norma inserida agrega, entre os requisitos para o decreto de indisponibilidade, a busca inexistente de bens penhoráveis (... e não forem encontrados bens penhoráveis...). Pressupõe, destarte, um esforço prévio na identificação do patrimônio do devedor, o qual há de ser empreendido pelo credor, nomeadamente tratando-se da Fazenda Pública, capaz de aparelhar-se para tal fim. A falta de um resultado frutífero à busca empreendida é que dará ensejo, nos termos da disposição em comento, ao decreto da indisponibilidade."

No caso em tela, não há justificativa para determinar o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD, tendo em vista que a exequente não comprovou o esgotamento das diligências cabíveis a fim de encontrar bens penhoráveis de titularidade dos executados, antes de requerer a indisponibilidade de bens prevista no art. 185-A do CTN, motivo pelo qual não se caracterizou a impossibilidade de, por seus próprios meios, localizar tais bens.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL.

1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada violação aos artigos 535 do Código de Processo Civil.
  2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos.
  3. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.
  4. Recurso especial improvido."
- ( STJ, Resp. 824488, 2ª Turma, rel. Castro Meira, DJ 18-05-2006, pág. 212)

Por outro lado, não cabe ao Judiciário suprir as diligências que possam ser realizadas pela parte exequente, no afã de satisfazer seus interesses.

Neste sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça . A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.
  2. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento, tendo em vista a necessidade de reexame de prova dos autos, providência inviável ante o disposto na Súmula n.7/STJ.
  3. Agravo regimental provido para negar provimento ao agravo de instrumento.
- (STJ, AGA 882644, 2ª Turma, rel. João Otávio Noronha, DJ 03-10-2007, pág. 191)

Por tais razões, **dou provimento** ao recurso, para afastar a constrição/penhora sobre dinheiro existente em instituição financeira em nome dos executados, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00251 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021058-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : ARMANDO MARCONDES MACHADO NETO  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo a quo em 03 de setembro de 2008, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.  
Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00252 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022107-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : PAULO GOH MORITA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : AGRI TILLAGE DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS  
: AGRICOLAS LTDA e outro  
: PAULO ROBERTO GOMES CENTENO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

DECISÃO

**Decisão agravada:** proferida em sede de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** em face de AGRI-TILLAGE DO BRASIL IND. COM. MAS. IMPLEMENTOS, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por PAULO GÔH MORITA, sócio da executada, sob o fundamento de que as alegações trazidas pelo executado não são suscetíveis de evidente e flagrante reconhecimento da ilegitimidade de parte, visto que dizem respeito à própria dívida.

**Agravante (co-executado):** alega, em síntese, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93, que fixa a responsabilidade solidária dos sócios de empresas por cotas de responsabilidade limitadas em relação a débitos que esta possui junto à Seguridade Social, é inconstitucional, por afronta à reserva de lei complementar estabelecida pelo art. 146, III, da Constituição Federal. Aduz que a decisão agravada é *extra petita*, tendo em vista que o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução foi formulado com base no supracitado dispositivo, enquanto que a decisão que o deferiu se baseou no art. 135 do Código Tributário Nacional. Sustenta, ainda, que não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos previstos neste último dispositivo legal.

**É o Relatório. Decido.**

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta E. Corte.

De início, cumpre esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a aplicabilidade do combatido art. 13 da Lei nº 8.620/93 frente ao que preceitua o art. 146, III, da Constituição Federal, conforme se depreende do aresto a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 545, DO CPC. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.*

*1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível*

quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social" (artigo 13).

3. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do RESP nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005, assentou a inaplicabilidade do disposto na Lei nº 8.620/93, nos seguintes termos: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, III, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, III, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, III, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

4. Todavia, em recente julgado, a Primeira Seção desta Corte Superior, concluiu, no julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.

5. Os fundamentos de referido aresto restaram sintetizados na seguinte ementa:

**"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.**

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos"

6. In casu, muito embora a execução fiscal tenha sido ajuizada somente em desfavor da pessoa jurídica, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, mister seja efetivado o redirecionamento da execução.

7. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 946509, Processo nº 200700948767-RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgado em 20/09/2007, DJ DATA:22/10/2007 PÁGINA:213)

Portanto, o dispositivo impugnado somente tem aplicabilidade se preenchidos os requisitos constantes do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN*

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.

2. Recurso especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 964361, Processo nº 200701469360-MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 25/03/2008, DJ DATA:25/04/2008 PÁGINA:1)

Sob esse enfoque, não é *extra petita* a decisão que defere o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, formulado exclusivamente com base no art. 13 da Lei nº 8.620/93, por ter como presentes as condições previstas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, como é o caso dos autos.

No que concerne à alegada ilegitimidade de parte do agravante para figurar no pólo passivo da execução fiscal, teço as seguintes considerações.

Muito embora partilhasse do entendimento de que a exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução poderia ser feita em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

*" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:*

*V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"*

Assim, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

**" Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art.568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125)**

(in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.*

*1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.*

*2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).*

*3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).*

*4. Agravo regimental improvido."*

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, o nome do sócio executado, ora agravante, consta da CDA, consoante fls. 22/31, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser mantida.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com arrimo na jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00253 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022376-9/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS

AGRAVADO : FRANCHARRIERE COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros

: CARLOS VIEIRA SANTIAGO

: TATIANE BARBOSA CAMPOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

**Decisão:** proferida em sede de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCHARRIERE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e outros que **indeferiu pedido** de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para o fornecimento de uma cópia das últimas declarações de bens apresentadas pelos executados onde constem seus endereços, ao fundamento de que tal diligência é incumbência da agravante.

**Agravante:** a autarquia pretende a reforma da decisão ao argumento de que realizou, sem êxito, todas as diligências necessárias para localizar os endereços e bens penhoráveis dos executados, cabendo, diante disso, a intervenção do Poder Judiciário no sentido obter informações do paradeiro do devedor a serem prestadas por outros órgãos administrativos, conforme entendimento dos Tribunais.

Relatados.

DECIDO.

No caso em apreço, verifico que a agravante não comprovou o esgotamento das diligências cabíveis a fim de encontrar bens de titularidade dos executados, motivo pelo qual não se caracterizou a impossibilidade de, por seus próprios meios, localizar tais bens. Isto porque, apesar de afirmar, em suas razões, que realizou todas as diligências possíveis no sentido de encontrar o endereço e bens dos executados, não trouxe aos autos deste agravo qualquer documento probatório dessa declaração.

Por outro lado, não cabe ao Judiciário suprir as diligências que possam ser realizadas pela parte exequente, no afã de satisfazer seus interesses.

Neste sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça . A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

2. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento, tendo em vista a necessidade de reexame de prova dos autos, providência inviável ante o disposto na Súmula

n.7/STJ. 3. Agravo regimental provido para negar provimento ao agravo de instrumento. (STJ, AGA 882644, 2ª Turma, rel. João Otávio Noronha, DJ 03-10-2007, pág. 191)

Por tais razões, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00254 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.023516-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ROBERTO SEBASTIAN ZEBALLOS e outro

: MARIA ISABEL NOGUEIRA DE ARAUJO LOBO ZEBALLOS

ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roberto Sebastian Zeballos e outro contra a decisão reproduzida nas fls. 123/125, em ação ordinária ajuizada em face da CEF que indeferiu pedido de antecipação de tutela visando a suspensão do pagamento das prestações referentes ao saldo residual e, subsidiariamente, seja autorizado o depósito judicial dos valores que os autores consideram correto, invertendo o ônus da prova, bem como que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel e a inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito. Alegam os agravantes, em síntese, a presença dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

*"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.*

*§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.*

*(...)"*

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

*"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.*

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).

2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.

5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.

6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.

7. Agravo de instrumento dos autores improvido.

( TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

- No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.

- Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.

- Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.

- Agravo desprovido.

( TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.

Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA:14/11/2007)

**DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.**

*I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004*

*II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.*

*III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.*

*IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.*

*V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.*

*VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.*

*IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.*

*X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.*

*XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.*

*XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.*

*XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.*

*XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.*

*XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.*

*XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.*

*XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.*

*XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.*

*XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.*

*XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.*

( TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data::08/11/2005)

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor - CDC seja limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão anunciada na petição inicial é meramente jurídica, tratando-se de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de

interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.
4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".
5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.
6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.
7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.
8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 1ª Turma, RESP 691929/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19/09/2005, p. 207).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. Intime-se.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00255 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.024448-7/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : SYLVIO TEIXEIRA

PACIENTE : FABRICIO HENRIQUE reu preso

ADVOGADO : SYLVIO TEIXEIRA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Fabrício Henrique, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 6ª Vara de Guarulhos/SP que, nos autos nº 2008.61.19.004590-5, indeferiu pedido de liberdade provisória, mantendo a prisão em flagrante delito do paciente pela prática do delito descrito no artigo 304 do Código Penal. Do quanto informado por aquele Juízo (fls. 89/90), bem como o manifestado pela ilustre representante do Ministério Público em 2ª instância (fl. 92), infere-se que o ato coator apontado na impetração encontra-se superado, pois o pedido de liberdade foi deferido, sendo expedido o competente alvará de soltura.

Desta forma, julgo prejudicada a presente impetração, ante a perda de seu objeto, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00256 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025035-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

AGRAVADO : AMILCAR FRANCISCO TANQUELLA

ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO

PARTE AUTORA : MARIA TEREZA FIORAVANTE TANQUELLA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO

**ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS:** A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio deste recurso de agravo de instrumento, interposto contra a decisão monocrática do juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, na qual AMILCAR FRANCISCO TANQUELLA e MARIA TEREZA FIORAVANTE TANQUELLA discutem cláusulas de contrato de mútuo, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, concedeu medida cautelar incidental e inominada, ao fundamento de que "*o indeferimento da medida ora pleiteada poderia causar aos autores prejuízos de difícil reparação, representado pelo risco que correm de perder o imóvel (...), defiro parcialmente a liminar para determinar que a ré se abstenha de promover qualquer ato que importe na execução extrajudicial do contrato até o julgamento*".

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, desde a alteração da redação do art. 522 do CPC pela Lei federal modificadora n.º 11.187/2005, as hipóteses de cabimento do recurso de agravo na modalidade de instrumento tornaram-se restritas e episódicas, sendo franqueado o seu manejo apenas mediante a demonstração inequívoca do perigo de dano grave e de difícil reparação.

Para tanto, traz a AGRAVANTE o argumento de que a "*tutela concedida não preservou o equilíbrio entre as partes, ao contrário, criou um desequilíbrio injusto e ilegal entre Agravante e Agravados. De fato, autorizado o pagamento das prestações em montante definido pelos Agravados, criou-se uma situação onde os mesmo usufruem de imóvel financiado com recursos do SFH, sem pagar à credora hipotecária a contrapartida que lhe é devida*".

Ora, alegações replicadas em toda a sorte de petição, produto, muitas vezes, de advocacia de massa, sem ponderações singulares e críticas acerca do caso dos autos, sem levar em conta as implicações, peculiaridades e circunstâncias que consubstanciam o caso concreto, o mais das vezes, afiguram-se insuficientes à demonstração do perigo de dano grave e de difícil reparação.

Definitivamente são dessa ordem as alegações veiculadas pelo AGRAVANTE para o manejo do agravo de instrumento.

Alegar que a medida de urgência de natureza acautelatória, nos termos em que foi deferida, implicaria "*um desequilíbrio injusto e ilegal entre Agravante e Agravados*" é não alegar nada de substantivo.

Pois, afinal, que *desequilíbrio* todo seria esse, causado pela decisão que impediu a culminação da execução extrajudicial, por exemplo, até o fim do processamento da ação principal, um *desequilíbrio* tamanho que poderia implicar, assim de forma tão grave, a distribuição vexatória do ônus do processo entre o mutuário e a CEF, a ponto de ser urgente e irreparável?

Desde já, tal urgência e risco de dano poderia até existir, com a decisão do juízo *a quo* que deferiu a medida de urgência; mas, *ipso facto*, não existiria na suposta alegação de *desequilíbrio injusto e ilegal do ônus processual*, como aventado pelo AGRAVANTE.

Ademais, alegações acerca do perigo de dano grave ou de difícil reparação, pleitos por medidas de urgência, como ademais, pode ser pensada a demanda por recebimento e processamento do recurso de agravo na modalidade de instrumento, apelos de natureza emergencial como esse não se *presentificam* apenas com meras alegações; exigem, pois, comprovação, demonstração apta a produzir verossimilhança.

Logo, não são suficientes as alegações genéricas e em nada específicas acerca do perigo de dano, devendo este, mais do que ser meramente alegado, ser demonstrado de forma idônea e suficiente, devendo portanto ser comprovado; por que, aliás, onde estaria o desequilíbrio justo e ilegal alegado e, em que medida, esperar até o fim do curso da ação principal, ou até o advento de outra medida que fizesse cessar os efeitos da liminar, implicaria dano grave ou irreparável: era isto que deveria cuidar de demonstrar específica e analiticamente o AGRAVANTE.

Enfim a alegação de que "*criou-se uma situação onde os mesmos usufruem de imóvel financiado com recursos do SFH, sem pagar à credora hipotecária a contrapartida que lhe é devida*" (sic) poderia talvez ser acolhida no exame do mérito deste recurso, mas, porém, jamais subsidiaria o processamento do recurso na modalidade de instrumento, pois, afinal e contudo, caso a contrapartida realmente devida seja a que pretende receber a CEF, afinal e depois de tudo, teria ela acesso à execução extrajudicial e outras medidas judiciais para reaver seus créditos e *reparar* eventuais danos que a liminar venha a produzir.

Enfim, alegações acerca do dever da AGRAVANTE de *zelar pela devolução de recursos públicos advindos das contas de poupança vinculadas de FGTS* são, assim, de uma inconsistência que, afinal, parece desconhecer que, nos quadros teórico-evolutivos do Direito Administrativo, *o dogma da supremacia do interesse público* ou, *mutatis mutandis*, dos créditos públicos, não é mais um argumento de, *per si*, apto a produzir a sensação de urgência e de irreparabilidade do dano.

Isso porque nos quadros atuais do Direito Administrativo, os interesses públicos são compartilhados, horizontais e não supremos, impositivos ou absolutos. Enfim, eles são fragmentários, permeáveis a outros interesses, cuja composição na estrutura democrática do Estado exige a paridade, *ab initio*, do valor atribuído aos muitos interesses conflitantes (cf. MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo em Evolução - 2ª Edição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992).

Diante do exposto, converto em retido este agravo de instrumento, com fulcro no art. 527, II, do CPC, haja vista ser insuficiente a argumentação para demonstrar o perigo de dano grave ou de difícil reparação e, *ipso facto*, ser este inexistente, e mantenho em todos os seus termos a decisão interlocutória ora agravada.

Publique-se. Intime-se. E após as formalidades legais baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00257 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025048-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

AGRAVANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

AGRAVADO : CLEIDE DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO TERMINATIVA

**ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS:** CLEIDE DE SOUZA SILVA ajuizou ação revisional de cláusulas de contrato de mútuo, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sob a alegação de essas serem abusivas e implicarem reajuste ilegal das prestações; questionou outrossim a inobservância de formalidades legais no procedimento de liquidação extrajudicial que contra si moveu a Caixa Econômica Federal - CEF. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a qual foi parcialmente deferida pelo MM juízo *a quo*, ao fundamento de que as controvérsias suscitadas pela AUTORA são, por si só, suficientes para o deferimento da antecipação da tutela, "*a fim de evitar o perecimento do seu direito, que fatalmente ocorrerá se for ultimada a alienação do imóvel para terceiros*", determinando ainda que seguisse a AUTORA "*procedendo ao pagamento das prestações nos valores que*

*entenda corretos (...)*". Exsurgiu-se a CEF contra a r. decisão, mediante o manejo deste recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que a execução extrajudicial do imóvel pelo inadimplemento decorreria de exercício regular de direito.

É o breve relatório.

Sem contraminuta.

Decido.

O recurso comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Notadamente o contrato firmado pelo AGRAVADO no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH é de execução continuada, pelo que o inadimplemento das prestações atinentes ao financiamento - sem que esteja escudado em eventos supervenientes e imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, de consequências imensuráveis, de modo que, pelas circunstâncias, o desequilíbrio financeiro seria tamanho que não se poderia exigir de ninguém que o suportasse (cf. o art. 317, c/c o art. 478, ambos do Código Civil brasileiro - CC, e ainda nos termos do art. 6º, V, da Lei federal n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC) - é causa idônea à execução extrajudicial do imóvel.

O exame da matéria que envolve a revisão de cláusulas contratuais de contrato de mútuo, firmado no âmbito do SFH, em geral, implica cálculos complexos, sendo o mais das vezes exigidos conhecimentos técnicos e científicos para a prova do fato, nos termos do *caput* do art. 145 do CPC, dificultando-se assim o seu conhecimento em sede de cognição sumária; ademais não é pertinente impor ao credor prestação diversa da que lhe é devida (art. 313 do CC), exceto quando o AUTOR traz aos autos provas substantivas do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e da sua impossibilidade de adimplência, em razão de fatos supervenientes ou imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, de consequências incalculáveis, a ponto de impor-lhe uma obrigação insuportável.

Quanto ao fundamento de que a AUTORA estaria na iminência de sofrer grave dano com a culminação da execução extrajudicial no leilão do imóvel e sua arrematação, estando em risco (supostamente, haja vista a deficiência flagrante da medida que deferiu a tutela de urgência), o seu direito social à moradia, deve-se considerar que, primeiramente, a CEF atua em exercício regular de direito e que, depois, tal perigo de dano apenas se consubstanciaria, tendo-se em vista a inadimplência injustificada do AUTOR, caso fosse iminente a perda da sua posse, ao curso da execução extrajudicial ou judicial, mediante atos de transferência do domínio do imóvel e de imissão na posse deste, hipótese em que a AUTORA e os seus familiares, uma vez tendo provado não haver onde residir, uma vez tendo demonstrado que estariam então condenados a viver na rua, sem abrigo, então e só então, na iminência desses fatos tão-somente e mediante prova poder-se-ia admitir a alegação generalista de que a execução extrajudicial do imóvel implicaria perigo de dano grave ao seu direito social à moradia e, com fundamento nela, determinar a medida de urgência cabível.

Ademais, para que a AUTORA pudesse continuar no imóvel e pagar o que julgasse justo, era indispensável, ao menos, que a relação jurídica entre ela e a CEF fosse lastreada pelo contrato de mútuo, o qual, contudo, fora extinto pela adjudicação do imóvel pela CEF, ao cabo da execução extrajudicial. Do mesmo modo, para que a tutela jurisdicional fosse antecipada, ao menos deveria ser plausível o direito alegado pela autora, o que se tornou impraticável com a extinção da relação contratual. Senão vejamos:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. **ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO.** PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

(...)

III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. (REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 217)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL - SFH - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - **SUPERVENIENTE LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO E ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.**

(...)

(REsp 188.743/SE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2002, DJ 07.10.2002 p. 209)

Pelo exposto, e nos termos da fundamentação supra, por afigurar-se insuficiente a demonstração da pertinência dos pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não se verificando nem o perigo de dano nem a plausibilidade do direito invocado, e também por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, julgo procedente o recurso de agravo de instrumento, conforme o art. 557, § 1º-A, do CPC, apenas para reformar a r. decisão interlocutória e negar integralmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Publique-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00258 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027425-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : ESAGA PROJETOS SANEAMENTO E OBRAS LTDA  
ADVOGADO : PRISCILA MIRANDA MESQUITA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
DECISÃO TERMINATIVA  
Vistos etc.

**Decisão agravada:** proferida nos autos da ação ordinária proposta por ESAGA PROJETOS E SANEAMENTO E OBRAS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a qual se objetiva a desconstituição do crédito tributário lançado por meio da NFLD nº 37.007.203-0, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado com o fim de que se autorizasse o depósito judicial das importâncias devidas, excluídas aquelas relativas às competências já caducas, bem assim que se intimasse a impetrada para que deixe de considerar a referida NFLD como elemento restritivo para a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa.

**Agravante:** a impetrante alega, em síntese, que parte dos débitos lançados por meio da NFLD nº 37.007.203-0 estão extintos pela decadência. Outrossim, predispõe-se a efetuar o depósito judicial das quantias restantes, com o fim de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário constituído por meio da aludida notificação.

#### **É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta Egrégia Corte.

Com efeito, o prazo decadencial para a autoridade fiscal constituir os tributos sujeitos ao "auto-lançamento", quando não verificado o recolhimento, é de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, a teor do que dispõe o art. 173, I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

*"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.*

*I. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência*

para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG)

2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.

4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 757922, Processo nº 200500953009-SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 11/09/2007, DJ DATA:11/10/2007 PÁGINA:294)

Dos documentos acostados aos autos se infere que a notificação do lançamento se deu em **08.03.2007**. Assim, naquela data, já havia decaído o direito do fisco constituir crédito tributário referente a competências anteriores ao exercício de **2002**. De outra forma, estão extintos os débitos referentes às seguintes competências: 01.1999, 05.1999, 07.1999, 08.1999, 09.1999, 10.1999, 11.1999, 12.1999, 01.2000, 02.2000, 03.2000, 04.2000, 05.2000, 06.2000, 07.2000, 08.2000, 09.2000, 10.2000, 11.2000, 01.2001, 02.2001, 03.2001, 05.2001, 06.2001, 07.2001, 08.2001 e 09.2001.

Por outro lado, deve ser resguardado o direito da autora proceder ao depósito da quantia referente ao crédito subsistente, pendente de discussão judicial, com o fim de suspender a sua exigibilidade, com base no art. 151, II, do Código Tributário Nacional e, assim, fazer jus à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206 do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, **dou provimento** ao presente agravo, com base no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar a decisão agravada e conceder a antecipação dos efeitos da tutela, reconhecendo a extinção, pela decadência, dos créditos tributários constantes da NFLD nº 37.007.203-0 cujo fato gerador tenha ocorrido antes do exercício de 2002, bem como assegurando-se o direito da autora proceder ao depósito atualizado dos valores ainda em discussão. Uma vez que regularmente comprovado o depósito em questão, o agravado deverá ser intimado para que deixe de considerar a referida NFLD como elemento restritivo para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00259 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027723-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo a quo em 26 de agosto de 2008, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00260 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028455-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : IVONE RIBEIRO DE SOUZA LIMA

ADVOGADO : ELIANE IKENO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO TERMINATIVA

**DESCRIÇÃO FÁTICA:** IVONE RIBEIRO DE SOUZA LIMA interpõe agravo de instrumento, pela segunda vez, e sob a alegação de deter, então, documento novo, a saber, a planilha de cálculo, pela qual, alega, comprovar-se-ia a *abusividade* dos valores cobrados, a título de empréstimo de mútuo, tomado por ela no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Alega que, da primeira vez, o juízo *a quo* indeferiu a medida de urgência, uma vez que não havia ela acostado aos autos a respectiva "planilha de cálculos"; contudo, tendo promovida a juntada desse documento, demandou novamente a medida de urgência, tendo sido ela indeferida, ao fundamento de que: "*verifico que tal pedido já foi apreciado às fls. 61/63, motivo pelo qual o mantenho, por seus próprios fundamentos*". Requer enfim que este agravo seja provido, para que sejam anulados os atos do leilão, bem como autorizado o pagamento da parte incontroversa.

É o relatório.

Decido.

Sem contraminuta.

O recurso comporta julgamento monocrático nos termos do art. 527, I, e 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Notadamente o contrato que fora firmado pela AGRAVANTE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH seria de execução continuada, pelo que o inadimplemento das prestações atinentes ao financiamento - sem estar escudado em eventos supervenientes e imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, de conseqüências imensuráveis, de modo que, pelas circunstâncias, o desequilíbrio financeiro seria tamanho que não se poderia exigir de ninguém que o suportasse - seria causa idônea à execução extrajudicial do imóvel.

Alegou-se, porém não se demonstrou a impossibilidade fática do adimplemento, em conseqüência de eventos imprevisíveis ou supervenientes, ou, ainda que previsíveis, de conseqüências imensuráveis, ou, enfim, a *abusividade* da cláusula contratual de reajuste, assim tão flagrante, que, por si só, fosse apta a persuadir de plano o juízo *a quo*, a ponto de formar o entendimento de que o inadimplemento decorreria de circunstâncias tais que a ninguém se poderia exigir que as suportasse (cf. o art. 317, c/c o art. 478, ambos do Código Civil brasileiro - CC, e ainda nos termos do art. 6º, V, da Lei federal n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC).

Note-se, aliás, que a conclusão do laudo técnico-contábil acostado aos autos em momento algum traduz qualquer *abuso* no reajuste, nem aponta de forma inconteste a quebra do equilíbrio econômico-financeiro.

Ademais o exame da matéria que envolve a revisão de cláusulas contratuais de contrato de mútuo ou a legalidade ou *procedimentalidade* da execução extrajudicial, no âmbito do SFH, em geral, implicam matérias, fatos e alegações complexos, exigindo, o mais das vezes, dilação probatória e conhecimentos técnicos e científicos para a prova do fato, nos termos do *caput* do art. 145 do CPC, dificultando-se assim o seu conhecimento em sede de cognição sumária.

Quanto a alegação de que a AGRAVANTE estaria na iminência de sofrer grave dano com a eventual culminação da execução extrajudicial no leilão do imóvel, estando em risco, portanto, o seu direito social à moradia, deve-se

considerar que, primeiramente, a CEF atua em exercício regular de direito e que, depois, tal perigo de dano apenas se consubstanciaria, tendo-se em vista a inadimplência injustificada do AUTOR, caso fosse iminente a perda da sua posse, ao curso da execução extrajudicial ou judicial, mediante atos de transferência do domínio do imóvel e de imissão na posse deste, hipótese em que a AGRAVANTE e os seus familiares, uma vez tendo provado não haver onde residir, uma vez demonstrado que estariam então condenados a viver na rua, sem abrigo, então e só então, na iminência desses fatos tão-somente se poderia admitir a alegação generalista de que a execução extrajudicial do imóvel implicaria perigo de dano grave ao seu direito social à moradia.

Quanto a essa medida, havendo, pois, demonstração suficiente do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, poderá, ocasionalmente, postular a AGRAVANTE a devida medida acautelatória e reclamar, enfim, a proteção do seu direito social à moradia.

Diante do exposto, julgo manifestamente improcedente e infundado este recurso de agravo de instrumento e mantenho, em seus termos, a decisão interlocutória que denegou medida de urgência, nos termos do art. 527, I, e 557, *caput*, ambos do CPC.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00261 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028608-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : J E T COML/ E COMUNICACOES LTDA

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA

AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO TERMINATIVA

**ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS:** A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT moveu ação de cobrança contra a J&T COMERCIAL E COMUNICAÇÕES LTDA, a fim de receber importância relativa à prestação de telexogramas. O juízo *a quo*, em decisão interlocutória, resolveu por indeferir o requerimento do benefício da justiça gratuita aduzida pelo AGRAVANTE, ao fundamento de, a ele, faltar amparo legal. Mediante o manejo deste recurso de agravo de instrumento, exsurge-se a J&T COMERCIAL E COMUNICAÇÕES LTDA contra a r. decisão, ao argumento de que se encontra inativa, por tem sucumbido em face de dificuldades financeiras; e de que a norma esculpida no inciso LXXIV do art. 5º da CR/88 estender-se-ia às pessoas jurídicas, apenas pela sua simples demonstração de incapacidade econômica e financeira para arcar com as despesas e custas do processo.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Decido.

Este recurso de agravo de instrumento comporta julgamento monocrático, nos termos do art.557, § 1º-A, do Código de Processo Civil brasileiro.

É lugar-comum da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, atualmente, a concessão das benesses da justiça gratuita às pessoas jurídicas, mesmo àquelas cuja atividade empresarial é precípua, mediante a demonstração de insuficiência econômica e financeira para as despesas e custas do processo:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7.**

I - A miserabilidade jurídica da requerente da justiça gratuita é presumida, mas trata-se de presunção relativa, que sucumbe mediante prova em contrário.

II - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 388.045/RS, em 22/09/2003, que as pessoas jurídicas com finalidade lucrativa podem gozar dos benefícios da assistência judiciária,

desde que comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a sua existência.

(...)

(AgRg no Ag 990.026/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.06.2008, DJe 15.08.2008)

A ausência de capacidade econômica e financeira da AGRAVANTE foi demonstrada de forma suficiente.

Foram acostadas aos autos Declarações de Informação Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica - DIPJ, relativas aos anos de 2005 a 2007, as quais, mediante simples exame, firmam a incapacidade da AGRAVANTE de, ainda que pela via da exceção, acorrer-se ao processo em busca da tutela jurisdicional tempestiva, sem que as custas e despesas judiciais impliquem obstáculo insuperável ao exercício do seu direito de defesa.

Diante do exposto, haja vista a jurisprudência dominante do STJ, julgo procedente este recurso de agravo de instrumento, pela fundamentação supra, para reformar a r. decisão e deferir o benefício da justiça gratuita à J&T COMERCIAL E COMUNICAÇÕES LTDA, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00262 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029090-4/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : THIAGO CERA VOLO LAGUNA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 89/90 por seus próprios fundamentos.

Nos termos do parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a decisão do Relator que converte em retido o agravo de instrumento somente é passível de reforma no momento do julgamento deste recurso, razão pela qual não conheço do agravo legal, por ser manifestamente inadmissível, *ex vi* do disposto no artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno desta Corte.

Int.

Após, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00263 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029650-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

AGRAVADO : HENRIQUE ALCANJO e outro

: JODIEL MACENA DOS SANTOS

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

PARTE AUTORA : JOAO DO ESPIRITO SANTO e outros

: JOAO HENRIQUE LOPES SANCHES  
: JOSE CASSIMIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
DECISÃO  
Vistos em decisão.

**Descrição fática:** proferida nos autos de execução de título judicial referente às correções do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ajuizada por HENRIQUE ALCANJO E OUTRO contra a Caixa Econômica Federal.

**Decisão agravada:** determinou que, como os provimentos 24 e 26 foram revogados, deve a Caixa Economica Federal aplicar o índice de correção constante na lei específica ao caso, ou seja, a Lei 8.036/90.

**Agravante:** Caixa Economica Federal sustenta que a decisão objeto do presente recurso acabou por inovar, violando, dessa forma, a coisa julgada, tendo em vista que a sentença expressamente estabeleceu que a correção monetária deveria ser feita segundo o disposto no Provimento nº 24/97 da E. CGJF da 3ª Região, sendo que referida decisão determinou que deveria ser aplicado o índice de correção constante na lei 8.036/90. Dessa forma, pede a reforma da decisão, para que seja reputado como correto o cumprimento do r. julgado realizado na forma prevista pelo Provimento da E. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

É o relatório. Decido.

Examinando os autos, tenho que o presente recurso não merece seguimento porque intempestivo, eis que desrespeitado o prazo de 10 (dez) dias para a sua interposição, conforme determina o artigo 522 do Código de Processo Civil.

Cumprir consignar que o prazo para interposição do presente agravo de instrumento foi interrompido, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil, tendo em vista que opostos embargos de declaração.

Contudo, intimada a recorrente da decisão relativa aos embargos de declaração por publicação na imprensa oficial em 22 de julho de 2008, conforme certidão de fls. 53, o prazo para interposição do agravo de instrumento expirou em 01 de agosto de 2008.

Interposto o recurso em 04 de agosto de 2008, encontra-se desprovido de um dos requisitos legais para a sua admissibilidade, conforme prega o artigo 527 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível o julgamento do presente agravo por ter sido interposto fora do prazo legal.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00264 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030382-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : AMANDA SIBELE TOGNETE DA SILVA e outro  
: LUCIANO TOGNETE DA SILVA  
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

**Descrição fática:** em sede de ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por AMANDA SIBELE TOGNETE DA SILVA e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a autorização para o depósito judicial das prestações, nos valores que os mutuários entendem corretos, além de que a CEF se abstinhasse de promover a execução extrajudicial do contrato.

**Decisão agravada:** o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pleito de suspensão da realização dos leilões designados, ao fundamento de que, quando do início da presente ação formulou-se pedido de similar teor, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para obstar a CEF de proceder a execução extrajudicial do imóvel que restou indeferida. Todavia, tendo em vista o valor proposto pelos mutuários para pagamento à época do ajuizamento da demanda, era pouco inferior ao valor cobrado pela instituição financeira, facultou aos autores efetuarem o pagamento diretamente à CEF, do valor incontroverso, o que garantirá a suspensão da exigibilidade do débito, asseverando que apenas após a comprovação do pagamento será expedido ofício determinando a suspensão do registro da carta de arrematação (fls. 26).

**Agravantes:** mutuários sustentam, em síntese, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação de tutela, devendo ser autorizado o depósito em juízo das prestações, conforme perícia inicial elaborada por *expert*, o que não traz prejuízo algum para a CEF, devido a garantia do imóvel.

Pleiteiam a concessão do efeito suspensivo.

Relatados.

DECIDO.

Examinando os autos, entendo que deve ser negado seguimento ao agravo de instrumento.

De fato, o MM. Juízo *a quo* indeferiu às fls. 96/97 dos autos originais o pedido de tutela antecipada formulado pelos agravantes em sua peça vestibular, através do qual se pleiteava, entre outras pretensões, a determinação para que a CEF se abstinhasse de proceder a execução extrajudicial.

Contra a referida decisão, a recorrente interpôs o agravo de instrumento de nº 2007.03.00.002988-2, em que figuram como recorrentes e recorrida, as mesmas partes, e cujas razões de insurgência são idênticas.

Posteriormente, a agravante reiterou o pedido de suspensão da execução extrajudicial, através do petitório de fls. 185/192 dos autos originais, pedido este que foi indeferido pela r. decisão ora agravada.

Ora, tal decisão não é recorrível, eis que se limitou a manter o que havia sido anteriormente decidido, invocando, inclusive, os mesmos fundamentos para indeferir o pedido de reiteração. Ademais, o fato de haver sido designado novo leilão não constitui fato novo a infirmar os fundamentos daquela decisão anterior, eis que se trata de mero ato praticado em decorrência do procedimento expropriatório.

Ademais, a r. decisão anterior, que restou mantida, também não é mais recorrível, eis que se operou a preclusão consumativa de tal direito no momento da oposição daquele agravo anterior.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00265 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030752-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : MATHEUS LEONEL SAMPAIO MATTOS  
ADVOGADO : NILSON NATAL GOMES JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO TERMINATIVA

**Decisão agravada:** proferida em sede de ação ordinária, ajuizada por **MATHEUS LEONEL SAMPAIO MATTOS** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, objetivando o desbloqueio da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no valor de R\$ 32.393,20, para pagamento de débitos protestados nos órgãos de proteção ao crédito e pensão alimentícia. (fls. 49/52)

**Agravante: MATHEUS LEONEL SAMPAIO MATTOS** sustenta, em síntese, que não há impedimento para que seja autorizada a liberação dos valores em conta do FGTS, para sua manutenção, pagamento de empréstimos e dívidas alimentícias.

Pleiteia, ainda, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Foi deferido os benefícios da justiça gratuita. (fls. 49)

É o relatório.

DECIDO.

Examinando os autos, entendo que deve ser negado seguimento ao presente recurso.

Verifico que o recorrente não trouxe aos autos cópia de peça obrigatória que deve instruir o instrumento do agravo, conforme exige o art. 525, I, do Código de Processo Civil, qual seja, certidão de intimação da decisão agravada, não sendo cabível a concessão de oportunidade para a juntada.

Assim, partindo da premissa que a r. decisão agravada foi exarada em 28 de julho de 2008, não tendo sido o instrumento deste agravo instruído com copia da certidão de intimação de referida determinação, não há meios de se aferir a tempestividade do presente recurso, interposto em 12 de agosto de 2008.

Destarte, faltando peça obrigatória à análise do pedido, é mister que não tenha seguimento o recurso.

É o que se extrai das lições de Theotonio Negrão, trazidas em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, ed. Saraiva, 30ª edição, pág. 546, nota 4 ao art. 525, do CPC, as quais se transcreve a seguir :

*"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)".*

E mais (pág. 545, nota 1a ao artigo 525, da obra supra citada) :

*"Interposto o agravo de instrumento, já não se admite a juntada de peças, ainda que dentro do prazo do recurso (JTJ 202/248)".*

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00266 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031251-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA e outro  
AGRAVADO : CRISTIANA ALEXANDRINA CORREIA  
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO TERMINATIVA

**ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS:** CRISTIANA ALEXANDRINA CORREIA ajuizou ação revisional de cláusulas de contrato de mútuo, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sob a alegação de essas serem abusivas e implicarem reajuste ilegal das prestações; questionou outrossim a inobservância de formalidades legais no procedimento de liquidação extrajudicial que contra si move a Caixa Econômica Federal - CEF. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a qual foi parcialmente deferida pelo MM juízo *a quo*, ao fundamento de que as controvérsias suscitadas pela AUTORA são, por si só, suficientes para o deferimento da antecipação da tutela, "a fim de evitar o perecimento do seu direito, que fatalmente ocorrerá se for ultimada a alienação do imóvel para terceiros", determinando ainda que seguisse a AUTORA "procedendo ao pagamento das prestações nos valores que entenda corretos (...)". Exsurgiu-se a CEF contra a r. decisão, mediante o manejo deste recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que a execução extrajudicial do imóvel pelo inadimplemento decorreria de exercício regular de direito.

É o breve relatório.

Sem contraminuta.

Decido.

O recurso comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Notadamente o contrato firmado pelo AGRAVADO no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH é de execução continuada, pelo que o inadimplemento das prestações atinentes ao financiamento - sem que esteja escudado em eventos supervenientes e imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, de conseqüências imensuráveis, de modo que, pelas circunstâncias, o desequilíbrio financeiro seria tamanho que não se poderia exigir de ninguém que o suportasse (cf. o art. 317, c/c o art. 478, ambos do Código Civil brasileiro - CC, e ainda nos termos do art. 6º, V, da Lei federal n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC) - é causa idônea à execução extrajudicial do imóvel.

O exame da matéria que envolve a revisão de cláusulas contratuais de contrato de mútuo, firmado no âmbito do SFH, em geral, implica cálculos complexos, sendo o mais das vezes exigidos conhecimentos técnicos e científicos para a prova do fato, nos termos do *caput* do art. 145 do CPC, dificultando-se assim o seu conhecimento em sede de cognição sumária; ademais não é pertinente impor ao credor prestação diversa da que lhe é devida (art. 313 do CC), exceto quando o AUTOR traz aos autos provas substantivas do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e da sua impossibilidade de adimplência, em razão de fatos supervenientes ou imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, de conseqüências incalculáveis, a ponto de impor-lhe uma obrigação insuportável.

Quanto ao fundamento de que a AUTORA estaria na iminência de sofrer grave dano com a eventual culminação da execução extrajudicial no leilão do imóvel e sua transferência a terceiros, estando em risco, portanto, o seu direito social à moradia, deve-se considerar que, primeiramente, a CEF atua em exercício regular de direito e que, depois, tal perigo de dano apenas se consubstanciaria, tendo-se em vista a inadimplência injustificada do AUTOR, caso fosse iminente a perda da sua posse, ao curso da execução extrajudicial ou judicial, mediante atos de transferência do domínio do imóvel e de imissão na posse deste, hipótese em que a AUTORA e os seus familiares, uma vez tendo provado não haver onde residir, uma vez tendo demonstrado que estariam então condenados a viver na rua, sem abrigo, então e só então, na iminência desses fatos tão-somente e mediante prova poder-se-ia admitir a alegação generalista de que a execução extrajudicial do imóvel implicaria perigo de dano grave ao seu direito social à moradia e, com fundamento nela, determinar a medida de urgência cabível.

Ademais, para que a AUTORA pudesse continuar no imóvel e pagar o que julgasse justo, era indispensável, ao menos, que a relação jurídica entre ela e a CEF fosse lastreada pelo contrato de mútuo, o qual, contudo, fora extinto pela adjudicação do imóvel pela CEF, ao cabo da execução extrajudicial. Do mesmo modo, para que a tutela jurisdicional fosse antecipada, ao menos deveria ser plausível o direito alegado pela autora, o que se tornou impraticável com a extinção da relação contratual. Senão vejamos:

**SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.**  
(...)

*III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas*

as discussões a esse respeito. (REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 217)

**PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL - SFH - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - SUPERVENIENTE LIQUIDAÇÃO DO CONTRATO E ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.**

- À luz do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou a que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa.

- Impossível imputar à parte autora os ônus da sucumbência se quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgamento do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 188.743/SE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2002, DJ 07.10.2002 p. 209)

Pelo exposto, e nos termos da fundamentação supra, por afigurar-se insuficiente a demonstração da pertinência dos pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não se verificando nem o perigo de dano nem a plausibilidade do direito invocado, e também por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, julgo procedente o recurso de agravo de instrumento, conforme o art. 557, § 1º-A, do CPC, apenas para reformar a r. decisão interlocutória e negar integralmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00267 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031290-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : PAULO CESAR CORREA e outro

: JACQUELINE ALCEBIADES DE OLIVEIRA CORREA

ADVOGADO : MAURO CESAR PEREIRA MAIA e outro

AGRAVADO : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** em sede de ação anulatória de leilão extrajudicial cumulada com manutenção de posse, ajuizada por PAULO CESAR CORREA e outro contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da alienação do bem que garante o mútuo para aquisição de imóvel pactuado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, assim como abstenção da CEF em encaminhar seus nomes aos órgãos de proteção ao crédito.

**Decisão agravada:** o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ao fundamento de que já houve leilão extrajudicial do imóvel, sua arrematação pela CEF e o respectivo registro junto ao Cartório de Imóveis, sendo que a verificação das ilegalidades sugeridas na petição inicial só poderão ser extraídas após a submissão da controvérsia ao contraditório e de dilação probatória, a fim de se averiguar realmente a existência de vícios no procedimento realizado, além disso, não há ilegalidade ou abuso de poder na inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes (fls. 156/156vº).

**Agravantes:** mutuários sustentam, em síntese, a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela, tendo em vista que os valores exigidos pela CEF são excessivamente onerosos, que o Decreto-Lei 70/66 ofende garantias constitucionais, além da falta de notificação pessoal para purgação da mora.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte.

Primeiramente, em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

**"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."*(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

**"EMENTA:** - *Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."*

*(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).*

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

Neste sentido, o seguinte aresto:

**"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.**

*1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.*

*2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.*

*3. Recurso especial parcialmente provido."*

*(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)*

**VÍCIOS NO PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

A alegação de vícios no procedimento extrajudicial não prospera, uma vez que os mutuários tinham ciência de que o bem imóvel seria levado a leilão, posto que tal sanção, está expressamente prevista na cláusula 28ª do contrato entabulado entre as partes (fls. 72).

Outrossim, compulsando os autos, verificam-se provas de que, a CEF realizou a notificação dos mutuários no endereço por eles fornecido, sendo que a mesma restou frustrada, porquanto não foram ali encontrados (fls. 125/134), o que a levou a publicar os editais do leilão em jornal, em atenção ao art. 32, *caput*, do Decreto-Lei 70/66.

Neste sentido, é a orientação sedimentada no âmbito desta E. 2ª Turma, conforme se lê dos seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.**

*1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.*

*2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.*

*3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.*

*(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200461080047239, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 18/03/2008, DJU DATA:04/04/2008, p. 689)*

**"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

I - Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o instrumento, o que significa dizer que não há nenhuma ilegalidade nisso.

II - Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, não conseguiu reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou apenas por questionar o Decreto-lei nº 70/66, o que deve ser rechaçado, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22).

III - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que a Caixa Econômica Federal - CEF enviou cartas de notificação para a autora no endereço por ela indicado no contrato de mútuo dando conta da realização do leilão, e mais, publicou edital de 1º e 2º leilões também na imprensa escrita, nos termos do que dispõe o artigo 32, caput, do Decreto-lei nº 70/66.

IV - Com relação à decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 1999.61.00.052703-5, a mesma não interfere na discussão de mérito travada nestes autos, vez que o presente feito abordou o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo habitacional de maneira exaustiva, devendo prevalecer a decisão aqui proferida, dado o aspecto acessório da cautelar frente ao processo principal.

V - Apelação improvida.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200061000108730, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 26/06/2007, DJU 14/11/2007, p. 451)

Assim, tenho que a forma utilizada para satisfação dos direitos do credor hipotecário se mostra compatível com a ordem constitucional vigente, vez que não restaram comprovadas as irregularidades na execução extrajudicial, prevista no referido Decreto-Lei 70/66, além disso, os próprios mutuários confessam sua inadimplência na petição inicial que deu origem ao presente recurso (fls. 40).

No mesmo sentido, já se pronunciou esta E. Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - SFH - DL Nº 70/66 - ARREMATACÃO DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - MANUTENÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Preliminar, argüida em contraminuta, de falta de interesse processual, rejeitada. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).

2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3. A eventual nulidade do processo de execução extrajudicial deve ser analisada no decorrer da instrução processual, não sendo viável seu exame nesta sede de cognição sumária, até porque não se tem qualquer parâmetro para a análise da controvérsia e o deferimento do direito que entende possuir, já que a questão demanda dilação para ser decidida.

4. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo da agravante em relação à quitação da dívida, visto que está inadimplente desde setembro de 1997 e veio a Juízo somente em abril de 2005.

5. Na hipótese, não comprovou a agravante o desacerto da decisão agravada que, por isso, deve ser mantida.

6. Agravo improvido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.060159-7, j. 04/12/2006, DJU 12/06/07, p. 243)

No que pertine ao argumento acerca da onerosidade excessiva no reajuste das prestações, entendo que em sede de ação anulatória de atos jurídicos apenas se pode perquirir a respeito do procedimento de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, posto que não cabe, nesta ação, a revisão do contrato de financiamento com o recálculo das prestações, mas tão-somente a anulação do procedimento adotado pela CEF.

**"PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.**

Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.

Recurso não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 20/03/2001, DJ 25/06/2001, p.150, RJADCOAS vol. 30, p. 41, RSTJ vol. 146, p. 159)

Finalmente, no que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto

ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

(...)

*XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.*

*XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.*

(...)

*XV - Agravo parcialmente provido."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)*

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e entendimento desta E. Corte.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00268 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031442-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

AGRAVADO : RICARDO ALVES DA SILVA e outro

: ADRIANA APARECIDA BOARO

ADVOGADO : CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO TERMINATIVA

**ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS:** RICARDO ALVES DA SILVA e ADRIANA APARECIDA BOARO

ajuizaram ação revisional de cláusulas de contrato de mútuo, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no curso da qual requereram medida de urgência, sob a alegação de que o advento de leilão extrajudicial e a arrematação do imóvel, ao cabo de execução extrajudicial que contra eles movia a Caixa Econômica Federal - CEF, implicaria em dano de gravidade perfunctória, haja vista a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66. Com fulcro no § 7º do art. 273 do Código de Processo Civil brasileiro - CPC, o juízo *a quo* deferiu a liminar de natureza acautelatória, ao fundamento de que "(...) é imperioso considerar que o receio de dano irreparável ou de difícil reparação deve ser decorrência lógica e inafastável da ordem natural das coisas. Diante da iminência do leilão do imóvel (...), o melhor caminho é a suspensão de qualquer ato tendente a promover a execução com base no Decreto-Lei 70/66, objetivando, com isso, preservar o resultado útil do processo, pois acaso iniciem-se os atos de alienação do imóvel restará inócua a discussão do contrato, objeto da presente lide" (sic). Contra esta decisão, exsurgiu-se a CEF mediante recurso de agravo de instrumento e com o argumento de que, dentre as muitas alegações imprestáveis e que desbordam ao efeito devolutivo do recurso de agravo, em suma, de que a execução extrajudicial da dívida e as suas conseqüências decorreriam de exercício regular de direito.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Decido.

O recurso comporta julgamento monocrático nos termos do art. 527, I, e 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Notadamente o contrato firmado pelo AGRAVADO no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH é de execução continuada, pelo que o inadimplemento das prestações atinentes ao financiamento - sem estar escudado em eventos supervenientes e imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, de conseqüências imensuráveis, de modo que, pelas circunstâncias, o desequilíbrio financeiro seria tamanho e tão insuportável que não se poderia exigir de ninguém que o suportasse (cf. o art. 317, c/c o art. 478, ambos do Código Civil brasileiro - CC, e ainda nos termos do art. 6º, V, da Lei federal n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC) - é causa idônea à execução extrajudicial do imóvel.

Para que se sustentasse a pretensão acautelatória, tal como deferida pelo juízo *a quo*, deveria haver na respectiva fundamentação do *decisum*, mediante linguagem jurídica competente, *discursividade* acerca do *fumus boni iuris*, isto é, a apreciação do conjunto de fatos e argumentos trazidos pelo REQUERENTE e pelos quais se pudesse aferir não apenas o risco de a execução extrajudicial implicar perda de utilidade da ação principal (*periculum in mora*), mas que também aduzisse fundamento suficiente acerca da plausibilidade de o REQUERENTE sair-se vencedor na ação revisional, por meio da análise de que a inadimplência decorreria de causa suficiente, ou seja, da impossibilidade fática de seguir adimplindo à obrigação a que anuiu quando da celebração do contrato, demonstrada convincentemente, nos termos do art. 317 ou 478, ambos do CPC, ou ainda do art. 6º, V, do CDC.

Contudo, nenhum argumento trazido aos autos pela CEF na minuta deste recurso de agravo de instrumento é apto à reforma do *decisum*.

Recursos em série, interpostos em massa, reproduzidos sem cuidado, mediante a replicação mecânica e sem sentido dos argumentos que consubstanciaram ou a petição inicial ou a contestação, muitas vezes forçam o órgão julgador *ad quem* a simplesmente deixar de admiti-los, ao fundamento de serem as suas razões dissociadas da decisão a que se quer atingir, - e isso com fulcro art. 524, II, do CPC.

Por outras palavras, no caso dos autos, a CEF trouxe, a fim de combater a decisão do juízo *a quo*, os argumentos de que é merecida a inscrição do nome dos devedores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito; de que é inaplicável a tais contratos de financiamento as disposições do CDC; e ainda o de que a execução do débito decorreria de exercício regular de direito, daí o vencimento antecipado da dívida, a exigibilidade das prestações vencidas, a execução extrajudicial fundada na constitucionalidade do (melhor seria afirmar, na recepção do) Decreto-Lei n.º 70/66 pela Constituição da República de 1988 - CR/88.

Muito embora esses argumentos definitivamente digam respeito ao mérito da ação, nenhum deles ataca os fundamentos da decisão com suporte nos quais decidiu *o juízo a quo*, pelo que seriam insuficientes à sua reforma

Isso se dá em razão da *estrutura interna* do efeito devolutivo do recurso cível de agravo, o que, apenas para fins didáticos, destacaremos tomando-o em contraponto ao efeito devolutivo do recurso de apelação cível.

É que ambos os recursos, o de apelação (art. 513 do CPC) e o recurso de agravo - seja ele interposto na modalidade de instrumento (art. 524 do CPC), retido (art. 523 do CPC) ou oral (art. 523, § 3º, do CPC) -, são dotados de efeito devolutivo, o que, por ora, em simples exposição, poderia ser entendido como *o efeito de todo o recurso cível de devolver ao conhecimento de tribunal ou ao próprio órgão julgador questões fático-jurídicas, suscitadas ao longo e desde o início da lide*. Portanto "*chama-se devolutivo ao efeito do recurso consistente em transferir ao órgão ad quem o conhecimento da matéria julgada em grau inferior de jurisdição*" (cf. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil - Vol. V. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. Pág. 259).

Por definição, é na apelação cível que a *devolutividade* é plena. Uma vez mais amparados pela lição do catedrático da Universidade do Estado do Rio de Janeiro: "(...) *como resulta dos §§ 1º e 2º [do art. 515 do CPC] - preservada sempre a imutabilidade da causa de pedir - é amplíssima, em profundidade, a devolução [nos recursos de apelação]. Não se cinge às questões resolvidas na sentença apelada: abrange também as que poderiam tê-lo sido (a devolução das questões anteriores) (...). Se o autor invocara dois fundamentos para o pedido, e o juiz o julgou procedente por apenas um deles, silenciando sobre o outro, ou repelindo-o, a apelação do réu, que pleiteia a declaração de improcedência, basta para devolver ao tribunal o conhecimento de ambos os fundamentos; caso a seu ver, o pedido mereça acolhida justamente pelo segundo fundamento, e não pelo primeiro, o tribunal deve negar provimento ao recurso, confirmando a sentença na respectiva conclusão, mediante correção dos motivos. Se o juiz julgou improcedente o pedido, examinando só o fundamento a, e omitindo-se quanto ao fundamento b, a apelação do autor permite ao tribunal julgar procedente o pedido, sendo o caso, quer pelo fundamento a, quer pelo fundamento b*", ainda que o apelante tenha impugnado a questão apenas pelo fundamento a.

A *devolutividade* plena ou *efeito devolutivo pleno* da apelação cível, porém, é a exceção.

Nos recursos extraordinários, por exemplo, como os recursos especial e extraordinário propriamente dito, o efeito devolutivo estará limitado às questões de direito e ainda assim às que foram *prequestionadas* e estejam conformadas às hipóteses constitucionais para o seu cabimento; já nos recursos cíveis ditos ordinários, em geral, ele estará adstrito, nos embargos infringentes (art. 530 do CPC), à matéria não unânime do julgado que decidiu pela reforma do recurso de apelação e, no recurso cível de agravo, apenas à questão decidida na decisão interlocutória e, pelo recorrente, impugnada, nos limites do fundamento acolhido pelo juízo a quo para decidir desta e não daquela maneira.

Note-se, portanto, que não há que se falar em profundidade do efeito devolutivo no recurso de agravo cível. Conceitualmente, a diferença entre o *efeito devolutivo pleno* do recurso de apelação cível e o *efeito devolutivo* do agravo de instrumento estaria, justamente, em que, naquele, além da *extensão* dos limites da atividade cognitiva a ser desempenhada pelo órgão julgador *ad quem* estar limitada à matéria impugnada pelo recorrente, ao tribunal caberia, também, *conhecer todas as questões suscitadas e discutidas pela parte, embora a sentença não as tenha julgado por inteiro* (§ 1º do art. 515 do CPC), além do que, "*quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais*" (§2º do art. 515 do CPC).

Definitivamente não é o que ocorre com o recurso cível de agravo. Primeiramente porque, quando achou conveniente e por bem dotar o efeito devolutivo de um recurso qualquer de *profundidade*, assim o fez expressamente o legislador, como no caso dos §§ 1º e 2º do art. 515 do CPC. E não poderia ser diferente, pois, caso contrário, não haveria fundamento jurídico suficiente para excepcionar o princípio da inércia da jurisdição cível e o seu corolário da congruência entre os pedidos e as decisões judiciais (art. 2º do, c/c o art. 128, ambos do CPC).

Logo a profundidade do efeito devolutivo é a exceção e deverá ter previsão legal expressa.

Assim, se o juízo a quo deferiu medida de urgência ao fundamento de que de que "Diante da iminência do leilão do imóvel (...), o melhor caminho é a suspensão de qualquer ato tendente a promover a execução com base no Decreto-Lei 70/66, objetivando, com isso, preservar o resultado útil do processo, pois acaso iniciem-se os atos de alienação do imóvel restará inócuo a discussão do contrato, objeto da presente lide", ao agravante cumpriria argumentar de forma tópica e analítica a ausência dos pressupostos que autorizam o deferimento da medida, a insuficiência da fundamentação e, sobretudo, que a mera execução extrajudicial não acarretaria perigo algum de perdimento da utilidade da ação revisional, uma vez que isso apenas se configuraria quando ultimada a arrematação, sendo que, até lá, não haveria perigo atual ou iminente de perda do objeto da ação principal, ou, ainda, que a revisão de cláusulas contratuais, em se tratando de contratos de execução continuada, só se justificaria quando suficientemente demonstradas as hipóteses dos artigos 317 e 478, ambos do CC, ou, ainda, a do art. 6º, V, do CDC, o que não restou demonstrado, pelo que inexistente o *fumus boni iuris*. E assim por diante, - e tudo isso a título exemplificativo, tão-somente.

Contrariamente, o AGRAVANTE antepôs à decisão a argumentação de que a execução extrajudicial decorreria de exercício regular de direito (vencimento antecipado da dívida, exigibilidade das prestações vencidas, execução extrajudicial fundada na *constitucionalidade* do Decreto-Lei n.º 70/66), de que seria merecida a inscrição do nome dos devedores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, de que seria inaplicável a tais contratos de financiamento as disposições do CDC etc.

Ora, todas essas alegações poderiam parecer de direito e, crê-se, poderia mesmo o juízo a quo, no julgamento da lide, levar em conta esses argumentos todos e decidi-la a favor do AGRAVANTE; porém, quando deferiu a medida acautelatória, não houve pelo juízo a quo nenhuma ponderação acerca desses argumentos, eles não lhe serviram de fundamento, até porque resolveu ele deferir medida de urgência de natureza acautelatória apenas levando em conta a possibilidade dos atos de execução extrajudicial repercutirem em perda de utilidade da ação revisional.

Porém, o AGRAVANTE não enfrentou em momento algum os fundamentos da questão resolvida, que é o que se *devolve* ao órgão julgador *ad quem*, mediante a interposição de recurso de agravo de instrumento. E se já não fosse demais trazer razões completamente dissociadas do fundamento da decisão ora agravada, descuidou de que o pedido também é requisito intrínseco e formal do agravo de instrumento (art. 524, II, do CPC). Senão vejamos (com destaques no original):

"Pode e espera a Agravante que o presente recurso seja recebida e deferida a antecipação da tutela recursal, pelos motivos antes ventilados, e que, ao final, seja conhecido e provido, determinando-se a reforma da r. decisão ora atacada, para o fim de se reconhecer sua nulidade, bem como para determinar à Agravada que efetue o pagamento das parcelas vencidas e vincendas conforme determinado em contrato, sob pena de imediato prosseguimento da execução extrajudicial" (sic).

O recurso de agravo comporta tanto o juízo de rescisão quanto o de reforma da decisão, mas nunca "*a reforma da r. decisão ora atacada, para o fim de se reconhecer sua nulidade*".

Isso é teratológico, de má técnica. Ou se pede a reforma da decisão porque, por exemplo, inexistente o *fumus boni iuris*, nos termos da fundamentação acima, pelo que deveria ser indeferida pelo órgão julgador ad quem a medida cautelar que determinou a suspensão de qualquer ato tendente a promover a execução (...); ou pede-se a anulação do decisum, ao argumento de que, por exemplo, ser insuficiente a sua fundamentação.

O que não se admite é pedir a reforma da decisão de modo a reconhecer a sua nulidade, simplesmente porque o pedido de rescisão não comporta o de reforma do julgado, assim como o *jus rescindens* não suporta o pedido de anulação. Há aqui, uma contradição em termos. Ademais, o art. 524, II, deve ser lido em conjunto com o art. 286, *caput*, ambos do CPC, sendo restritas as hipóteses de pedido genérico.

Enfim, mais do que genérico o pedido tal qual formulado na minuta deste agravo de instrumento é em nada específico, chegando mesmo às raias do disparate, pelo que impossível provê-lo ou não, segundo foi deduzido.

Diante do exposto, com fulcro no art. 527, I, c/c o art. 557, *caput*, ambos do CPC, deixo de admitir o presente recurso de agravo de instrumento, reconhecendo-o como manifestamente inadmissível, por faltar a ele, nos termos da fundamentação supra, o requisito intrínseco de admissibilidade entabulado no art. 524, II, c/c o art. 286, *caput*, ambos também do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00269 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032022-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : CLAUDIO LUIS OLIVEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro  
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA  
CODINOME : CLAUDIO LUIS DE OLIVEIRA RODRIGUES  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
AGRAVANTE : CLAUDIO LUIS DE OLIVEIRA RODRIGUES  
DECISÃO TERMINATIVA

**ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS:** CLÁUDIO LUIS OLIVEIRA RODRIGUES ajuizou ação revisional de cláusulas de contrato de mútuo, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sob a alegação de essas serem abusivas e implicarem reajuste ilegal das prestações. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a qual foi denegada por não vislumbrar o MM juízo *a quo* qualquer evidência de descumprimento contratual ou perigo de dano, haja vista inexistir prova da impossibilidade de pagamento das prestações e o de, em sede de cognição sumária, não lhe afigurar plausível a alegação de ruptura do equilíbrio financeiro-econômico.

É o breve relatório.

Sem contraminuta.

Decido.

O recurso comporta julgamento monocrático nos termos do art. 527, I, e 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Notadamente o contrato firmado pelo AGRAVANTE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH é de execução continuada, pelo que o inadimplemento das prestações atinentes ao financiamento - sem estar escudado em eventos supervenientes e imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, de conseqüências imensuráveis, de modo que, pelas circunstâncias, o desequilíbrio financeiro seria tamanho e tão insuportável que não se poderia exigir de ninguém que o suportasse (cf. o art. 317, c/c o art. 478, ambos do Código Civil brasileiro - CC, e ainda nos termos do art. 6º, V, da Lei federal n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC) - é causa idônea à execução extrajudicial do imóvel.

Ademais o exame da matéria que envolve a revisão de cláusulas contratuais de contrato de mútuo, firmado no âmbito do SFH, em geral, implica cálculos complexos, sendo o mais das vezes exigidos conhecimentos técnicos e científicos para a prova do fato, nos termos do *caput* do art. 145 do CPC, dificultando-se assim o seu conhecimento em sede de cognição sumária.

Quanto a alegação de que o AUTOR estaria na iminência de sofrer grave dano com a eventual culminação da execução extrajudicial no leilão do imóvel, estando em risco, portanto, o seu direito social à moradia, deve-se considerar que, primeiramente, a CEF atua em exercício regular de direito e que, depois, tal perigo de dano apenas se consubstanciaria, tendo-se em vista a inadimplência injustificada do AUTOR, caso fosse iminente a perda da sua posse, ao curso da execução extrajudicial ou judicial, mediante atos de transferência do domínio do imóvel e de imissão na posse deste, hipótese em que o AUTOR e os seus familiares, uma vez tendo provado não haver onde residir, uma vez demonstrado que estariam então condenados a viver na rua, sem abrigo, então e só então, na iminência desses fatos tão-somente se poderia admitir a alegação generalista de que a execução extrajudicial do imóvel implicaria perigo de dano grave ao seu direito social à moradia.

Enfim cumpre repisar um lugar-comum da doutrina jurídica e da jurisprudência acerca da teoria geral dos recursos cíveis.

Especificamente cabe agora trazer em questão poucos elementos sobre o efeito devolutivo do recurso cível de agravo, o que, apenas para fins didáticos, faremos tomando-o em contraponto ao efeito devolutivo do recurso de apelação cível.

É que ambos os recursos, o de apelação (art. 513 do CPC) e o recurso de agravo - seja ele interposto na modalidade de instrumento (art. 524 do CPC), retido (art. 523 do CPC) ou oral (art. 523, § 3º, do CPC) -, são dotados de efeito devolutivo, o que, por ora, em simples exposição, pode ser entendido como o efeito de todo o recurso cível de devolver ao conhecimento de tribunal questões fáticas e jurídicas, suscitadas ao longo e desde o início da lide.

Portanto "*chama-se devolutivo ao efeito do recurso consistente em transferir ao órgão ad quem o conhecimento da matéria julgada em grau inferior de jurisdição*" (cf. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil - Vol. V. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. Pág. 259).

Assim é que, mesmo depois de o juízo *a quo* ter enfrentado de maneira interlocutória a questão acerca da verossimilhança da alegação e do perigo de dano, mesmo após ter ele sopesado sobre a reversibilidade do provimento antecipado e decidido que, sim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tudo isso em cognição sumária, ainda assim, em razão do efeito devolutivo, a parte poderá não se resignar e, mediante o recurso de agravo de instrumento, devolver ao tribunal a questão acerca da presença ou não dos *pressupostos autorizativos* para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, é preciso uma vez mais elaborar *a estrutura informativa do efeito devolutivo*. É sabido, por exemplo, que a apelação cível é, por definição, o recurso no qual a *devolutividade* é plena. Uma vez mais amparados pela lição do catedrático da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (cf. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil - Vol. V. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.): "*(...) como resulta dos §§ 1º e 2º [do art. 515 do CPC] - preservada sempre a imutabilidade da causa de pedir - é amplíssima, em profundidade, a devolução [os recursos de apelação cível]. Não se cinge às questões resolvidas na sentença apelada: abrange também as que poderiam tê-lo sido (a devolução das questões anteriores) (...). Se o autor invocara dois fundamentos para o pedido, e o juiz julgou procedente por apenas um deles, silenciando sobre o outro, ou repelindo-o, a apelação do réu, que pleiteia a declaração de improcedência, basta para devolver ao tribunal o conhecimento de ambos os fundamentos; caso a seu ver, o pedido mereça acolhida justamente pelo segundo fundamento, e não pelo primeiro, o tribunal deve negar provimento ao recurso, confirmando a sentença na respectiva conclusão, mediante correção dos motivos. Se o juiz julgou improcedente o pedido, examinando só o fundamento a, e omitindo-se quanto ao fundamento b, a apelação do autor permite ao tribunal julgar procedente o pedido, sendo o caso, quer pelo fundamento a, quer pelo fundamento b*", ainda que o apelante tenha impugnado a questão apenas pelo fundamento *a*.

A *devolutividade* plena ou *efeito devolutivo pleno* da apelação cível, contudo, é a exceção.

Nos recursos extraordinários, por exemplo, como os recursos especial e extraordinário propriamente dito, o efeito devolutivo estará limitado às questões de direito e ainda assim às que foram prequestionadas e estejam conformadas às hipóteses constitucionais para o seu cabimento; nos recursos cíveis ditos ordinários, em geral, ele estará adstrito, nos embargos infringentes (art. 530 do CPC), à matéria não unânime do julgado que decidiu pela reforma do recurso de apelação e, no recurso cível de agravo, apenas à questão decidida na decisão interlocutória e, pelo recorrente, impugnada, nos limites do fundamento acolhido pelo juízo *a quo* para decidir desta e não daquela maneira.

Note-se, portanto, que não há que se falar *em profundidade do efeito devolutivo no recurso de agravo cível*.

Conceitualmente, a diferença entre o *efeito devolutivo pleno* do recurso de apelação cível e o *efeito devolutivo* do agravo

de instrumento, por exemplo, está, justamente, em que, naquele, além da extensão dos limites da atividade cognitiva a ser desempenhada pelo órgão julgador *ad quem* estar limitada à matéria impugnada pelo recorrente, ao tribunal caberá, também, conhecer todas as questões suscitadas e discutidas pela parte, embora a sentença não as tenha julgado por inteiro (§ 1º do art. 515 do CPC), além do que, "*quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais*" (§2º do art. 515 do CPC).

Definitivamente não é o que ocorre com o recurso cível de agravo. Primeiramente porque, quando achou conveniente e por bem dotar o efeito devolutivo de um recurso qualquer de profundidade, assim o fez expressamente o legislador, como no caso dos §§ 1º e 2º do art. 515 do CPC. E não poderia ser diferente, pois, caso contrário, não haveria fundamento jurídico suficiente para excepcionar os princípios da *inércia da jurisdição cível e o seu corolário da congruência entre os pedidos e as decisões judiciais* (art. 2º do, c/c o art. 128, ambos do CPC). Portanto a profundidade do efeito devolutivo é a exceção e deverá ter previsão legal expressa.

Portanto se o juízo *a quo* denegou a medida de urgência ao fundamento de que a revisão de cláusulas contratuais, em se tratando de contratos de execução continuada, só se justifica quando suficientemente demonstradas as hipóteses dos artigos 317 e 478, ambos do CC, ou, ainda, a do art. 6º, V, do CDC, a saber, por não vislumbrar qualquer evidência de descumprimento contratual e nem tampouco o perigo de dano, haja vista inexistir prova da impossibilidade de pagamento das prestações pelo AUTOR, não adianta este, em sede de agravo de instrumento, argumentar que a execução extrajudicial deve ser sustada, ou é nula, ou que o Decreto-lei n.º 70/66 seria inconstitucional, ou que a CEF não observou ao promover a execução extrajudicial este ou aquele princípio constitucional, simplesmente porque esses não foram os fundamentos da questão resolvida pelo juízo *a quo* e, logo, desbordam do efeito devolutivo de agravo.

Pelo efeito devolutivo do recurso de agravo, ao AGRAVANTE, portanto, caberia impugnar a questão resolvida e opor-se aos fundamentos com suporte nos quais decidiu o juízo *a quo*, e, não, reproduzir de forma equivocada as teses ventiladas na peça vestibular, ou na contestação, conforme o caso, sem estabelecer bem os pontos pelos quais pretende infirmar a decisão interlocutória agravada.

Pelo exposto, e nos termos da fundamentação supra, julgo manifestamente improcedente o recurso de agravo de instrumento, conforme o art. 557, caput, c/c o art. 527, I, ambos do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00270 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032411-2/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OBRAFORT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA em face da decisão reproduzida nas fls. 38/43, em que a Juíza Federal da 1ª Vara de Piracicaba deferiu parcialmente liminar para afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre os primeiros quinze dias anteriores aos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, em ação mandamental que objetiva afastar a incidência da contribuição social também sobre o salário-maternidade, as férias e seu terço constitucional.

Requer a agravante, a concessão integral da liminar pleiteada no "writ"

A incidência ou não da contribuição previdenciária depende de interpretação acerca de sua natureza jurídica.

Há os que sustentam tratar-se de tributo, como o jurista Sérgio Pinto Martins, que inicialmente se reporta a Pinto Ferreira:

*"(...) a contribuição social é um tributo vinculado, cuja hipótese de incidência se relaciona com uma atividade estatal direcionada para o interesse geral."*

*"Sua finalidade é determinada na lei. No nosso caso, o órgão do Estado é o INSS, que tem por objetivo receber as contribuições previdenciárias e pagar os benefícios nas hipóteses previstas em lei."(Direito da Seguridade Social, 16ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p. 95).*

A leitura do texto legal (artigo 22, Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99) legitima esse entendimento:

*"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - Vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, ..." (destaquei)*

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 trata do auxílio-acidente, que é devido, em caráter **indenizatório**, ao segurado que, após a consolidação de acidente de qualquer natureza, lhe resulte sequelas que reduzam sua capacidade de trabalho.

De outra parte, o § 2º desse dispositivo estabelece que o auxílio-acidente será devido **a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença**, independentemente de qualquer outro rendimento auferido pelo acidentado.

Por se tratar de benefício da Previdência Social (artigo 28, IV, § 9º, Lei nº 8.212/91), não integra o salário de contribuição e, portanto, a contribuição social sobre ele não incide.

No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença.

O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade, o 13º salário, as férias e seu terço constitucional constituem parcelas remuneratórias, sobre as quais incidem a contribuição previdenciária, mas não sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.*

(...)

*2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: Resp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005*

(...)

*6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.*

*7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."*

*(STJ, Resp 836531/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 08/08/2006, DJ 17/08/2006, p. 328)*

*"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.*

(...)

*4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.*

*5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: Resp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, Resp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, Resp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, Resp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.*

*6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido."*

*(STJ, Resp 824292/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 16/05/2006, DJ 08/06/2006, p. 150)*

*"TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.*

A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º) (Resp nº 529951/PR, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Precedentes da egrégia 1ª Turma desta Corte.

Recurso não provido."

(STJ, Resp 572626/BA, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 193)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULA NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. "A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária" (Resp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso não-provido."

(RMS 19687/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 05/10/2006, DJ 23/11/2006, p. 214)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

(STJ, Resp 486697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420)

Com tais considerações, CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA.

Comunique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00271 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032441-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

AGRAVADO : JOSE LUIZ MELO MONTEIRO

ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
DECISÃO  
Vistos em decisão.

**Descrição fática:** nos autos de execução de título executivo judicial, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ajuizada por JOSE LUIZ MELO MONTEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

**Decisão agravada:** indeferiu o pedido de fls. 181, sob a alegação de que não é necessária a intimação das partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, pois os mesmos foram elaborados de acordo com o acórdão, transitado em julgado, não cabendo mais qualquer discussão.

**Agravante:** Caixa Economica Federal sustenta que, no tocante aos juros de mora, a forma de cálculo utilizada pelo contador não obedece ao que determina o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na justiça federal, razão pela qual deve ser anulada a decisão agravada nessa parte e extinguindo-se a execução por integral cumprimento da obrigação. Caso não seja este o entendimento deste relator, pede seja concedido prazo para manifestação sobre o laudo da Contadoria em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, quanto aos critérios utilizados pelo contador judicial, assiste razão à agravante.

Com efeito, o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal determina que em relação aos juros de mora, seja excluído o mês de início e incluído o mês da conta.

A seguir transcrevo o capítulo relativo aos juros de mora do referido manual:

### "8.3 JUROS DE MORA

Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, mediante os seguintes critérios:

- Até dez/2002: 6% ao ano ou 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido (arts. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil);
- A partir de jan/2003: taxa SELIC, salvo determinação judicial em sentido contrário (art. 406 da Lei n.10.406/2002 - Código Civil)."

No caso, como a citação ocorreu em junho de 2005, o cálculo dos juros de mora deve incidir a partir do mês de julho de 2005.

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte aresto, proferido em caso análogo:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DIFERENÇAS CORRESPONDENTES ÀS GRATIFICAÇÕES NATALINAS DE DEZEMBRO DE 1988, DEZEMBRO DE 1989 E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE JUNHO DE 1989. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL DECLARADO. DEMONSTRATIVO DA DATAPREV. ATUALIZAÇÃO E JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO N.º 242/2001, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, E DA PORTARIA N.º 92/2001, DA DIRETORIA DO FORO. REDUÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

6. Os juros de mora foram calculados em percentuais incorretos, tendo em vista que foram computados também no mês do início, e o correto é excluir-se tal mês e incluir-se o do vencimento, conforme preconiza o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 55, de 18.05.1992, do Conselho da Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça. Tomando-se como base o mês de elaboração da conta (agosto de 1996), os juros de mora para a gratificação natalina de dezembro de 1998, para o salário-de-benefício de junho de 1989 e para a gratificação natalina de dezembro de 1989, são, respectivamente, de 45,5%, 42,5% e 39,5%, e não 46%, 43% e

40%, conforme postulado pelo apelado. Também estão incorretos os juros de mora propostos pelo INSS, seja na petição inicial dos embargos, no percentual unificado de 24%, seja na memória de cálculo apresentada perante este Tribunal, por ocasião da conversão do julgamento em diligência, no percentual único de 26,5%, porque foram computados apenas a partir da citação, em desconformidade com a coisa julgada, pois a sentença, no processo de conhecimento, não modificada nesta parte por este Tribunal, determinou a incidência deles "a partir do instante em que cada parcela deveria integrar o patrimônio da parte demandante".

(...)

(TRF3, AC Nº: 97030531571/SP, 1ª TURMA, Data da decisão: 02/09/2002, DJU DATA:06/12/2002, PÁGINA: 337, Relator(a) JUIZ CLÉCIO BRASCHI)

Por outro lado, quanto ao prazo para que a agravante venha a se manifestar sobre o laudo da Contadoria, a questão é regulada pelo art. 635, do Código de Processo Civil, que assim dispõe, *verbis*:

"art. 635 - Prestado o fato, o juiz ouvirá as partes no prazo de dez (10) dias; não havendo impugnação, dará por cumprida a obrigação; em caso contrário, decidirá a impugnação."

O que se vê da regra processual civil supra, é que, em consagração aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, ambas as partes devem ser intimadas a se manifestar sobre o cumprimento das obrigações, nos autos do processo.

No presente caso, uma vez que a agravante não foi intimada para se manifestar sobre o laudo pericial, houve ofensa ao dispositivo processual civil e aos princípios constitucionais.

A propósito, este é o entendimento sedimentado no âmbito da E. 2ª Turma, desta Corte, por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2003.61.00.005346-8, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Mello, realizado em 08 de agosto de 2006.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LAUDO DA CONTADORIA. INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. A prolação de sentença sem a intimação das partes para manifestação a respeito do laudo da Contadoria Judicial configura cerceamento de defesa, a ensejar a cassação da sentença.

2. Apelação provida.

(TRF1, AC nº: 200538000220738/MG, 5ª TURMA, Data da decisão: 13/06/2007, DJ: 28/06/2007, PAGINA: 80, Relator(a) DES. FED. JOÃO BATISTA MOREIRA)

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao recurso**, para determinar o recálculo dos juros de mora, nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e, posteriormente, seja dada a oportunidade para a Caixa Econômica Federal se manifestar quanto ao laudo pericial apresentado pelo Contador Judicial, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00272 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032684-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Econômica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MORENO JARDIM

: NELSON LUIZ PINTO

AGRAVADO : IVETE NOBUKO MISUKAWA

ADVOGADO : ALCIDES CESAR NIGRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Desistência

1 - Providencie-se a alteração na contracapa dos autos para que as futuras intimações saiam em nome do advogado NELSON LUIZ PINTO, conforme o requerido em petição às fls. 51 (procuração às fls. 17/20).

2 - Tendo em vista a manifestação da agravante na referida petição, homologo a desistência do recurso, nos termos do artigo 501 e 502, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00273 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033071-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : GALVANOPLASTIA MAUA LTDA

ADVOGADO : GERSON MOLINA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP

DECISÃO

*Vistos etc.*

**Decisão agravada:** proferida nos autos de execução fiscal que tem por objeto cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para o deslinde do feito, nos termos do artigo 114, VII da CF/88 - Constituição Federal, com nova redação dada pela EC - Emenda Constitucional 45/2004.

**Agravante:** o Executado insurge-se contra a decisão agravada, alegando, em síntese, que a Justiça do Trabalho não seria competente, pois não se discute na hipótese dos autos a existência ou não de uma relação de trabalho e que o comando da EC 45/2004 teria eficácia limitada, carecendo de legislação complementar para produzir efeitos.

**É o breve relatório. Decido.**

Conforme se infere do documento de fl. 09, a execução fiscal em tela tem por objeto a multa pela infração ao artigo 23, §1º, inciso I da Lei 8.036/90, o qual estabelece que:

*Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.*

*§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei:*

*I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)*

Constata-se, pois, que a execução fiscal tem por objeto uma penalidade administrativa (multa) imposta aos empregadores (Agravante) pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (Ministério do Trabalho e da Previdência Social). Não se trata, pois, de uma multa moratória, mas sim de uma penalidade administrativa, razão pela qual a competência para apreciar tal processo é da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, VII da Constituição Federal, o qual, alterado pela EC 45/04, preceitua o seguinte:

*Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

*(...)*

*VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

A jurisprudência desta Corte, inclusive, já se posicionou nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. GRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CPC. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO . ART. 114, VII DA CF. EC nº 45/04. EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA . I - Remessa dos autos de execução fiscal referente a título executivo extra-judicial, originário de multa por infração à legislação trabalhista (art. 23, § primeiro, I da Lei 8.036/90 da CLT - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS ), à Justiça do Trabalho , "ex vi" do art. 114, VII da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04. II - O art. 1º da EC nº 45/04 é norma auto-executável, de eficácia plena e imediata, aplicável às ações judiciais ainda em curso, não caracterizando ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, tampouco às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. III - Tratando-se de competência absoluta e material, a qual não se prorroga, opera-se seu deslocamento para a Justiça do Trabalho . IV - Agravo legal improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 240390 2005.03.00.059203-8 SP TRF3 JUIZ DJALMA GOMES QUARTA TURMA)*

Assim, também, a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS FGTS (E RESPECTIVA MULTA MORATÓRIA) - ART. 114, VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. 1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar ações decorrentes de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 2. Os valores devidos pelo empregador ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e respectiva multa moratória (art. 22, § 2º da Lei 8.036/90) não se incluem no conceito de penalidade administrativa, o que ocorre com a multa que lhe é cobrada, nos termos do art. 23, § 1º, I e V da Lei 8.036/90, por não ter cumprido a obrigação principal. 3. Hipótese dos autos em que se busca a cobrança dos valores devidos ao Fundo (e respectiva multa moratória), cuja competência é da Justiça Comum Federal, mas deve ser julgado o feito, por competência delegada, o Juízo de Direito, considerando inexistir no domicílio do devedor sede de vara federal. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude, Fazendas Públicas e Registros Públicos de Itumbiara - GO (CC 64385 / GOCONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0121502-4 Ministra ELIANA CALMON (1114) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)*

Por tais razões, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, o fazendo com base no artigo 527, inciso I c/c o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e na fundamentação supra.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao MM Juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00274 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033518-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : BETUMARCO S/A ENGENHARIA e outro  
: FLAVIO CALAZANS DE FREITAS  
AGRAVADO : ARTHUR CHIAROTTO PENTEADO  
ADVOGADO : LUIZ DE FRANCA BORGES RIBEIRO e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
DECISÃO

**Decisão:** proferida em sede de exceção de pré-executividade ajuizada por ARTUR CHIAROTTO PENTEADO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, em razão de execução fiscal movida pela autarquia em face de

BETUMARCO S/A ENGENHARIA e outros, que acolheu a exceção de pré-executividade, para afastar o excipiente do pólo passivo da execução, tendo em vista não haver dissolução irregular a ser atribuída ao agravante nem prova de infração às disposições do art. 135, III do CTN, além de que, a co-responsabilidade do sócio não poderia ter sido embasa nas disposições inconstitucionais do art. 13 da Lei 8.620/93, ante o seu confronto com art. 146, III "b" da CF/88.

**Agravante:** a autarquia pretende a reforma da decisão, ao argumento de que a inclusão do sócio no pólo passivo da execução fiscal é legítima, a teor dos artigos 135, III e 124, II ambos do CTN c/c art. 13 da Lei 8.620/93, já que o encerramento da sociedade executada se deu de maneira irregular, assim como o inadimplemento da obrigação configura infração à lei; requerendo, por fim, a condenação do excipiente em verba honorária de R\$ 1.000,00 ( mil reais), a concessão da liminar para manter o excipiente no pólo passivo da execução.

Relatados.

DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1<sup>a</sup>-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial do STJ e firmada perante a E. 2<sup>a</sup> Turma.

Muito embora partilhasse do entendimento quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para fins de exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução em qualquer circunstância, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2<sup>a</sup> Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4<sup>o</sup>, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4<sup>o</sup> - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4<sup>o</sup>, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

" **Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa.** Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2<sup>o</sup>, § 5<sup>o</sup>, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art.568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125) (*in* "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39<sup>a</sup> ed., nota 3 ao art. 4<sup>o</sup>, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, o nome do sócio excipiente, ora agravado, consta nas CDAs integrantes da documentação de fls. 31/90 dos presentes autos, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser reformada, para manter o co-responsável pelo crédito tributário no pólo passivo da execução.

Em razão disso, condeno o excipiente no pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 ( mil reais)

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para incluir o excipiente no pólo passivo da execução fiscal e condená-lo em honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 ( mil reais) nos moldes do art. 557, § 1º-A do CPC esteada na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00275 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033809-3/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : HERMOGENIO ALBERTO MONTEIRO FILHO e outro

: JORGE ALBERTO MONTEIRO

ADVOGADO : PRISCILLA DE MORAES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : METALURGICA NOVE DE JULHO LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por HERMOGENIO ALBERTO MONTEIRO FILHO e outro em face da decisão do Juiz de Direito da Comarca de Cruzeiro/SP, indeferiu a exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade passiva dos co-executados.

O presente agravo foi interposto **perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** em 20/08/2007. Ao apreciar o feito, o Desembargador Relator não conheceu do presente recurso, declinando da competência e determinando a remessa do feito a este Egrégio Tribunal, com fundamento no artigo 109, parágrafo 4º, da Constituição Federal (fls. 69-70).

A disciplina do agravo, seja retido seja de instrumento, está regulada no Art. 524 do Código de Processo Civil. No que concerne à regularidade formal do recurso, dentre os requisitos que devem ser observados, se sobressai o seu endereçamento ao tribunal competente.

Conforme o Art. 109, § 4º, da Constituição Federal, em se tratando de decisão interlocutória proferida pelo juízo estadual no exercício da jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do agravo cabe ao Tribunal Regional Federal da respectiva seção judiciária Assim, seu endereçamento ao Tribunal de Justiça evidencia erro grosseiro, tornando inviável tanto a configuração da fungibilidade recursal como da ocorrência de circunstância que caracterize interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição.

Assim tem entendido esta Egrégia Corte:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO ERRÔNEO. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO.*

*I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de ser inadmissível, ante seu endereçamento errôneo,*

*e intempestivo, em razão de ter sido o recurso apresentado perante o Juízo Estadual de origem, que não tem protocolo integrado com a Justiça Federal e, portanto, sem efeito interruptivo do prazo recursal.*

*II - Em se tratando de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão de juiz estadual no exercício de jurisdição federal delegada, afigura-se erro grosseiro o seu endereçamento ao Tribunal de Justiça, órgão manifestamente desprovido de competência recursal por imperativo de ordem constitucional, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.*

*III - O recurso protocolado perante o Juízo Estadual de origem não tem efeito de interrupção da contagem do prazo recursal, em razão de não se tratar de protocolo integrado que permita o recebimento de petições endereçadas a este Tribunal, existente este tão somente entre as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância localizadas no interior do Estado de São Paulo, assim como na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, consoante disciplina do Item I do Provimento 106, de 24 de novembro de 1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.*

*IV- Agravo regimental improvido.*

*Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 305186 N° Documento: 2 / 32*

*Processo: 2007.03.00.074469-8 UF: SP Doc.: TRF300137418 JUIZ MARCUS ORIONE Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 15/10/2007 Data da Publicação DJU DATA:13/12/2007 PÁGINA: 636"*

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

P.R.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00276 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2008.03.00.033817-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : JOSE LUIZ MELO MONTEIRO

ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

**Descrição fática:** nos autos de execução de título executivo judicial, versando sobre a correção do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ajuizada por JOSE LUIZ MELO MONTEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

**Decisão agravada:** indeferiu o pedido de fls. 181, sob a alegação de que não é necessária a intimação das partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, pois os mesmos foram elaborados de acordo com o acórdão, transitado em julgado, não cabendo mais qualquer discussão.

**Agravante:** JOSE LUIZ MELO MONTEIRO sustenta, em síntese, que somente é possível verificar se a decisão está juridicamente correta ou incorreta, caso tenha acesso ao laudo, de modo a apontar irregularidades, razão pela qual pede a reforma da decisão agravada para possibilitar a sua manifestação acerca do referido laudo, de modo a ser possível o prosseguimento da execução para cobrança das diferenças devidas.

Não houve pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Relatados. DECIDO.

Examinando os autos, entendo que deve ser negado seguimento ao presente recurso.

Verifico que o recorrente não instruiu o presente agravo com peça obrigatória, conforme exige o art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, qual seja, a certidão de intimação da decisão agravada, não sendo cabível a concessão de oportunidade para sua juntada.

Destarte, faltando peças obrigatórias à análise do pedido, é mister impedir o seguimento do recurso.

É o que se extrai das lições de Theotonio Negrão, trazidas em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, ed. Saraiva, 30ª edição, pág. 546, nota 4 ao art. 525, do CPC, as quais se transcreve a seguir :

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças **obrigatórias** e também com as **necessárias**, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)".

E mais (pág. 545, nota 1a ao artigo 525, da obra supra citada):

"Interposto o agravo de instrumento, já não se admite a juntada de peças, ainda que dentro do prazo do recurso (JTJ 202/248)".

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente agravo, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte, por desrespeito ao disposto no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00277 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033996-6/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : GILDA BORIN PREVIATELLO e outro

: DARCY PREVIATELLO

ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES AZENHA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gilda Borin Previatello e outro em face da decisão reproduzida na fl. 72, em que o Juiz Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto/SP indeferiu pedido de assistência judiciária formulado pelos ora agravantes nos autos de ação declaratória de inexistência de débito decorrente de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

O MM. Juiz *a quo* ao fundamento de que os agravantes, não obstante sejam idosos, percebem proventos de aposentadoria que os qualificam como brasileiros de classe média e de que possuem outros imóveis indeferiu o pedido de concessão do benefício.

Sustentam os agravantes que a simples afirmação de que não podem arcar com as despesas processuais seria suficiente para concessão do benefício pretendido, mas que instados a comprovarem a necessidade do pedido de concessão de assistência judiciária o fizeram comprovando a percepção por ambos os agravantes do montante de R\$ 3.476,00 a título de aposentadoria, bem como relacionando várias despesas a título de plano de saúde, remédios, contas diversas etc a amparar o pedido formulado.

A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, exige a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício. Contudo, o mesmo dispositivo em seu parágrafo primeiro reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser indeferido o benefício, desde que fundamentadamente.

No caso dos autos, sendo incontestada a propriedade de dois imóveis pelos agravantes não há que se falar em presunção ao direito à assistência judiciária gratuita.

Ademais, apesar das despesas relacionadas na inicial, os agravantes possuem situação econômica para suportar as despesas do processo, sendo na espécie descabida a concessão do benefício da justiça gratuita:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, DJ 23/08/2005, p. 322)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.**

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido."

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23/09/2004, p. 110)

**"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.**

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18/12/2006, p. 271)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00278 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034099-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : JOAO MAZZA e outro

: ETORE ANTONIO MAZZA

ADVOGADO : JOAO BRIZOTI JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : FABIMAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que as despesas de porte de remessa e retorno do presente recurso foram recolhidas em instituição bancária diversa daquelas habilitadas aos depósitos judiciais no âmbito da Justiça Federal, ou seja, a Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil S/A, conforme determinam o caput e § 1º da Resolução nº 169, de 04 de maio de 2000, do Conselho de Administração deste E. tribunal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 255, de 16 de junho de 2004.

Assim, intimem-se os agravantes para que complementem o preparo, nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.  
Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00279 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034147-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : ADMIR ARMONIA  
ADVOGADO : MARCELO JOSE TELLES PONTON e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA e outros  
: MARIO PELLEGRINI  
: MARCUS VINICIUS PAIOLETTI MARTINS COSTA  
: ANGELO JOSE PAIOLETTI  
: EMILIA MENEGHESSO PAIOLETTI  
: GENY MARIA ROSA PAIOLETTI MOURA  
: NELSON ZANONI FILHO  
: ALFONS GARDEMANN  
: EVIO MARCOS CILIAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
DECISÃO

**Decisão:** proferida em sede de exceção de pré-executividade ajuizada por ADMIR ARMONIA contra o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a exclusão de seus nomes do pólo passiva da execução fiscal movida pela autarquia em face de PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA e outros, ao argumento de não se enquadrar em nenhum dos casos previstos nos artigos 134, VII e 135, III ambos do Código Tributário Nacional, que **acolheu parcialmente** a exceção de pré-executividade para afastar a responsabilidade do excipiente pelo crédito tributário relativo ao período de maio/2002 a maio/2003, mantendo sua responsabilidade pelo crédito tributário constituído entre 05 de novembro de 1997 a 24 de novembro de 1998, já que nesse período ocupava cargo diretivo da sociedade. Por fim condenou o INSS no pagamento de honorário advocatício no montante de R\$ 1.000,00 ( mil reais).

**Agravante:** o excipiente pretende a reforma da decisão, afirmando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, a teor do art. 135, III do Código Tributário Nacional.

Relatados.

DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que a matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma.

Muito embora partilhasse do entendimento quanto ao cabimento da discussão para fins de exclusão do co-responsável do pólo passivo da execução em qualquer circunstância ou via processual, curvo-me à mais recente posição do STJ e C. 2ª Turma desta Corte Federal, no sentido de que a discussão quanto à responsabilidade do sócio, cujo nome consta da certidão de dívida ativa, só pode ser manejada por meio dos embargos à execução fiscal.

Com efeito, a tese que ora abraço encontra amparo no fato de que a CDA goza de presunção de validade e, uma vez que dela consta o nome do sócio responsável, este será executado juntamente com a pessoa jurídica, nos termos do art. 4º, inciso V, da LEF, *in verbis*:

" Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e"

Assim, para que o sócio, cujo nome consta da CDA, seja excluído da execução fiscal, o que exige dilação probatória, mister a oposição de embargos à execução fiscal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, extraída de nota ao art. 4º, da LEF, ao "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, que colaciono a seguir:

" **Responsável tributário. Indicação de seu nome na Certidão de Dívida Ativa.** Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, arts. 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I, CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que já de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. (RSTJ 184/125) (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", atualizada até 16 de janeiro de 2007, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª ed., nota 3 ao art. 4º, da LEF)

A propósito, esta é a mais recente posição do STJ quanto ao tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE INDICADO NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ.

1. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.
2. A questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 864813 / MG, 2007/0028048-7, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ 15/05/2007, DJU DJ 25.05.2007 p. 396)

No presente caso, o nome do sócio co-responsáveis, constam da CDA, às fls. 43 e 56 dos autos, motivo pelo qual a r. decisão agravada merece ser reformada, para mantendo no pólo passivo da execução.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00280 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034253-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : LENHITU MISSAKA

ADVOGADO : TOSHIO HONDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : SKM CIRCUITO IMPRESSO LTDA e outros  
: ADEMIR BASSI  
: NELSON STRAZZI  
: ALBINO SANTOS NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
DECISÃO TERMINATIVA  
*Vistos etc.*

**Decisão agravada:** proferida nos autos da exceção de pré-executividade apresentada pelo Agravante, nos autos da execução fiscal aforada pela Agravada, em que o MM Juízo de primeiro grau, após reconhecer, na sentença que apreciou a exceção, a prescrição da pretensão executória, em sede de embargos declaratórios, afastou tal questão prejudicial e determinou o prosseguimento do feito executório.

**Agravante:** O Excipiente pretende a reforma da decisão agravada, a fim de que seja liminarmente deferida a sua retirada do pólo passivo da execução fiscal, sustentando que esta deve prosseguir apenas em face da empresa executada e os seus atuais sócios, tendo em vista a sua retirada da sociedade e da ausência de comprovação de que ele teria praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, tal como exigido pelo artigo 135 do CTN - Código Tributário Nacional.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 527, inciso I c/c o art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante esta Corte e no C. STJ.

O Agravante apresentou a exceção de pré-executividade (fls. 28/39) pleiteando (i) o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da execução fiscal e (ii) o reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 156, V do CTN.

A decisão agravada, entretanto, apreciou apenas o pedido de reconhecimento da prescrição, o afastando, sem, no entanto, manifestar-se acerca do outro pedido apresentado na exceção, qual seja: o reconhecimento da ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Neste cenário, constata-se que a decisão agravada não abordou uma questão sobre a qual deveria se manifestar, revelando-se *citra petita*, portanto, nula.

O art. 515, § 3º, do CPC, determina que "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento". Entretanto, na hipótese dos autos, a aplicação de tal dispositivo não se afigura recomendável, seja para afastar eventuais alegações de supressão de instância, seja porque o feito não está completamente maduro para julgamento, já que suscitados aspectos fáticos relacionados á prática de "atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

Diante deste quadro, outra alternativa não resta senão a de declarar, de ofício, a nulidade da decisão agravada, devendo outra ser proferida no prazo de 10 (dez) dias, restando prejudicado o mérito do presente agravo de instrumento.

Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO. DECISÃO AGRAVADA ANULADA.**

I - A União Federal (Fazenda Nacional) requereu a inclusão do sócio da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal para cobrança de contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com base no artigo 10, do Decreto nº 3.708/19 c.c. artigo 4º, da Lei nº 6.830/80.

II - Ao apreciar a exceção de pré-executividade oposta pelo sócio da executada, o Magistrado singular entendeu por bem acolhê-la, todavia, sem analisar os fundamentos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional), o que não deve ser admitido.

III - Decisão agravada anulada de ofício. (TRF 3º Região, Segunda Turma, AG nº 226822, Registro nº 2005.03.00.002054-7, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20.04.2007, p. 891, unânime)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPTU - SENTENÇA CITRA PETITA -ANULAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM MANTIDA. 1. Considera-se citra petita a sentença que não aborda todos os pedidos feitos pelo autor. 2. Na hipótese dos autos, havendo julgamento aquém do pedido, correto o encaminhamento dado pelo Tribunal de origem de anular a sentença para que outra seja proferida. 3. Recurso especial improvido. (REsp 686961 / RJ RECURSO ESPECIAL 2004/0137151-7 Ministra ELIANA CALMON (1114) T2 - SEGUNDA TURMA)

Diante do exposto, anulo a decisão agravada, de ofício, e julgo prejudicado o presente recurso, determinado que outra decisão seja proferida, no prazo de 10 (dez) dias, devidamente motivada.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00281 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034384-2/SP  
RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : RONALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
DECISÃO  
Vistos etc.

Falta ao instrumento deste recurso de agravo a cópia da decisão agravada, além de outras peças obrigatórias à formação do instrumento, nos termos do art. 525, I, do Código de Processo Civil brasileiro.

Cuida tal exigência de ônus exclusivo do agravante, mesmo em se tratando de beneficiário de justiça gratuita, não sendo, ademais, admitida a apresentação de peças obrigatórias à instrução do agravo após ter sido ele levado a protocolo.

Diante disso, deixo de admitir o presente recurso de agravo de instrumento, conforme a fundamentação supra e nos termos do art. 525, I, *c/c* o art. 557, *caput*, todos do CPC.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00282 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034409-3/SP  
RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : VAGNER PASCHOALI e outro  
: DOLORES BETTY GUERRA DE OLIVEIRA PASCHOALI  
ADVOGADO : JESSE JORGE e outro  
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wagner Paschoali e outro em face da decisão reproduzida na fl. 11/12, em que o Juiz Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, decorrido o prazo do artigo 511, § 2º do CPP, deixou de receber a apelação interposta pelo ora agravante, ao fundamento de que não houve o devido recolhimento do preparo do recurso, conforme determinado, julgando deserto seu apelo.

Requer a agravante seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pede a reforma da decisão agravada.

Na Justiça Federal, o pagamento das custas processuais é regido pela Lei nº 9.289, de 04/07/96, que em seu artigo 2º dispõe:

"Art. 2º - O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial."

A agravante não cumpriu essa determinação, ainda que anteriormente à decisão que julgou deserta a apelação, o juiz da causa tenha lhe dado oportunidade para tanto.

A deserção é a consequência da inobservância da legislação que rege a matéria:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO. RECOLHIMENTO DO PREPARO EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA CEF. ARTIGO 2º DA LEI 9.289/96 C.C. ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO Nº 169/00, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 255, AMBAS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.**

*O artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal consagra, respectivamente, os princípios da legalidade, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Não os infringe, antes os instrumentaliza, a disciplina, em sede de legislação ordinária, dos meios e formas de exercitá-los. Assim, de um lado, não implica subtrair da apreciação do Poder Judiciário exigir das partes, para a correta aplicação do direito no caso concreto, o atendimento às formalidades, como suporte da principiologia supramencionada. De outra parte, o devido processo legal e seus corolários do contraditório e ampla defesa não são desrespeitados, se impõe a satisfação de determinados requisitos à utilização dos recursos a eles inerentes.*

*O recolhimento de custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal, é regido pela Lei nº 9289/96 c/c o artigo 3º, da Resolução nº 169, de 04-05-2000, alterada pela Resolução nº 255, de 16-06-2004, ambas do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, ou seja, o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, em outro banco oficial.*

*Cabe considerar três situações distintas relacionadas ao preparo. A inexistência deste, no ato de interposição recursal, implica deserção e preclusão consumativa. Não se confunde com a insuficiência, prevista no § 2º acrescido ao artigo 511 do CPC pela Lei nº 9756/98, que permite o complemento das custas no prazo de 5 dias, antes de apenar o recorrente. Por fim, a terceira situação, que é a do pagamento do preparo efetuado em instituição bancária diversa da CEF, mesmo havendo agência desta no local, que implica, também, deserção e preclusão consumativa. Ressalte-se que é indiferente para a Justiça Federal o modo de recolhimento do preparo, ou seja, se feito pessoalmente pelo recorrente, por meio de terceiros ou de forma virtual, pela internet. O que importa é a observância das normas que regulamentam seu procedimento, ou seja, o correto recolhimento das custas (valor, guia e estabelecimento bancário) e sua comprovação no momento da interposição do recurso. In casu, o preparo, apresentado tempestivamente, foi recolhido em guia apropriada (DARF), todavia em estabelecimento bancário diverso da CEF - Caixa Econômica Federal (Banco Nossa Caixa - fls. 67). Sob tal aspecto, ante à não observância das normas que regem a matéria, o recurso é deserto. Recurso não provido."*

*(TRF 3ª Região, Ag nº 2002.03.00.018539-0, Rel. Des. André Nabarrete, Quinta Turma, j. 24.04.2007, DJU 06/06/2007, p. 382)*

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL - AUSÊNCIA DE PREPARO DEVIDAMENTE RECOLHIDO EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA INSTRUIR AGRAVO DE INSTRUMENTO INOBTANTE ALERTADO PELO RELATOR - ART. 2º DA LEI Nº 9.289/96 E ART. 3º DA RESOLUÇÃO Nº 169/2000 A QUAL TRATA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

*No caso trata-se de preparo recursal sendo que a Resolução nº 169/2000, que se reporta a Lei nº 9.289/96, clarifica na sua tabela nº IV que a interposição do agravo de instrumento importa no pagamento de R\$ 64,26 a título de preparo. O preparo é condição objetiva de admissibilidade recursal e nada tem a ver com a inexigibilidade de custas para processamento de "incidentes processuais" ainda que os mesmos tenham se processado no bojo dos autos.*

*O recurso não veio acompanhado da guia de recolhimento das custas devidas, uma vez que os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARFs foram recolhidos no Banco Nossa Caixa S.A, em descumprimento ao art. 3º e parágrafo único da Resolução nº 169/2000, da lavra do Exmo. Senhor Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal, que determina que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, PAB-TRF 3ª Região, sendo, por conseguinte, deserto.*

*Agravo legal improvido."*

*.(TRF 3ª Região, Ag nº 2003.03.00.065226-9, Rel. Des. Johansom Di Salvo, Primeira Turma, j. 17/05/2005, DJU 09/06/2005, p. 200)*

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00283 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034865-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : ENES CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto Enes Cardoso dos Santos em face da decisão reproduzida nas fls. 146/147, em que o Juiz Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela final que visa autorização para depósito dos valores incontroversos das prestações vincendas, a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas, da execução ou do registro da carta de arrematação, bem como a abstenção da CEF em inscrever o nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

Alega o agravante, em síntese, a presença dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

*"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.*

*§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.*

*(...)"*

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

*"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.*

*§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:*

*I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou*

*II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.*

*§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."*

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

*1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).*

*2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual*

deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.

5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.

6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.

7. Agravo de instrumento dos autores improvido.

( TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

- No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.

- Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.

- Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.

- Agravo desprovido.

( TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.

Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA: 14/11/2007)

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado

*mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.*

*VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o longo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.*

*IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.*

*X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.*

*XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.*

*XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.*

*XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.*

*XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.*

*XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.*

*XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.*

*XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.*

*XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.*

*XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.*

*XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.*

*( TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)*

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data::08/11/2005)

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Intime-se.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00284 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034868-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : CICERO BATISTA DAMASCENO FILHO e outro

: NORMA DE OLIVEIRA DAMASCENO

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO TERMINATIVA

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** em sede de ação declaratória de nulidade cumulada com revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por CÍCERO BATISTA DAMASCENO FILHO e outro em face da Caixa Econômica Federal.

**Decisão agravada:** o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de realização da prova pericial, tendo em vista que a matéria comporta o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 330, I, do CPC (fls. 165).

**Agravantes:** mutuários sustentam, em síntese, a imprescindibilidade da realização da perícia judicial contábil para que o MM. Juízo *a quo* tenha conhecimento da aplicação correta dos índices no reajuste das prestações, assim como se houve a utilização de juros e as amortizações do saldo devedor, conforme a legislação específica e que a r. decisão agravada implica em cerceamento de defesa. Aduz, ainda, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela, pelo que deve ser invertido o ônus da prova.

Pleiteiam, por fim, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Relatados.

DECIDO.

O objeto do presente recurso cinge-se ao conhecimento acerca de alegada necessidade de prova pericial dispensada pelo MM. Juízo *a quo* para análise da demanda relativa a contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação.

Verifico que os recorrentes discorrem sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações, a limitação dos juros, a taxa de seguro e a caracterização do anatocismo, requerendo, ainda, a utilização da Tabela Price em substituição do Sistema SACRE.

Assim, a demanda envolve apenas questão de direito, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a produção de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados desta C. Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SACRE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.*

*I - Ação cujo objeto está na legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, na forma de amortização da dívida, no índice de correção monetária e na taxa de juros adotada pela instituição financeira. Matéria que é eminentemente de direito.*

*Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.*

*II - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075457-2, Relator Peixoto Júnior, Data da decisão 10/10/2006, DJU 15/12/2006, p. 279)*

Feitas tais considerações, resta prejudicado o pedido de inversão do ônus da prova.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com entendimento desta E. Corte.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00285 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034875-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : MARIA LUCIA NICACIO DE SALES

ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** em sede de ação ordinária revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro Imobiliário, ajuizada por MARIA LUCIA NICACIO DE SALES em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a autorização para que efetuasse o depósito judicial das prestações nos valores que entende corretos, além de que a CEF se abstinhasse de promover a execução extrajudicial do contrato e de encaminhar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

**Decisão agravada:** o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ao fundamento de que não considera como verossímeis e inequivocadamente provadas as alegações iniciais, assim como não se vislumbra, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido envolve os pagamentos das prestações mensais que, se pagas, não permitem a execução extrajudicial e, se pagas a maior, pela sua natureza poderão ser compensadas ou restituídas posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia, ademais, a parte autora não demonstrou qualquer iniciativa da CEF em inscrever seu nome em cadastros de inadimplentes ou de praticar atos expropriatórios (fls. 98/99).

**Agravante:** mutuária sustenta, em síntese, a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela, eis que os valores exigidos pela CEF são excessivamente onerosos, portanto, deve ser autorizada a depositar em juízo conforme pleiteado. Aduz que a execução extrajudicial com fulcro na Lei nº 9.514/97 ofende a garantias constitucionais, devendo ser sustada na medida em que o título executivo que a lastreia é carente de liquidez e exigibilidade. Por fim, alega ser indevida a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, durante o litígio.

Relatados.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo E. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte.

A r. decisão agravada, ao menos em princípio, é acertada, haja vista que não há abusividade aparente nos reajustes feitos pela CEF quanto ao contratado pelas partes, cuja cláusula de reajuste é o SACRE, uma vez que os valores mensais, desde a data da assinatura do contrato, persistiram praticamente os mesmos.

A primeira prestação, datada de 27 de junho de 2005, foi de R\$ 982,78 (novecentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos), enquanto em 27 de abril de 2008, o valor estava em R\$ 1.031,28 (um mil, trinta e um reais e vinte e oito centavos), o que aponta um acréscimo de R\$ 48,50 (quarenta e oito reais e cinquenta centavos), transcorridos 02 (dois) anos e 10 (dez) meses desde o primeiro pagamento, portanto.

Destarte, não vislumbro presente na tese da agravante o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da antecipação da tutela recursal, eis que não ficou demonstrado *ab initio* a alegada abusividade no reajuste das prestações, assim não se mostra juridicamente viável acolher-se, nesta sede de cognição sumária, a pretensão de pagar as prestações apenas no valor de R\$ 608,99 (seiscentos e oito reais e noventa e nove centavos).

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

**"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1060/50 - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, CONFORME PLANILHA APRESENTADA - NÃO INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

(...)

2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial.

4. Resta evidenciado, nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.

5. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações, segundo o valor apontado pelos agravantes.

(...)

7. Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AG 2006.03.00.049397-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2006, DJU 12/06/2007, p. 242)

No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro Imobiliário, conforme previsão do artigo 39, da Lei nº 9.514/97, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no julgado a seguir transcrito:

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.*

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." - (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).*

Cumpra consignar que a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (artigo 31, III, do supramencionado diploma legal).

Outrossim, o mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta, consoante inteligência do artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ARTIGO 585, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FORMALIDADES DO DECRETO-LEI Nº 70/66.*

*1. O acórdão é omissivo, pois não se manifestou acerca da suspensão da execução, em virtude de ação ordinária, e do desrespeito às formalidades do Decreto-Lei nº 70/66.*

*2. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil).*

*3. O não cumprimento das formalidades, referentes à execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, enseja a suspensão dos atos de execução extrajudicial.*

*4. Embargos providos, aos quais atribuo efeito modificativo, dando parcial provimento ao agravo de instrumento, tão-somente para suspender a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66." (grifo nosso)*

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG nº 200603000157934, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 26/06/2007, DJU DATA:28/08/2007 PÁGINA: 392)

Finalmente, no que concerne à inscrição do nome da mutuária junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seu nome em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.*

(...)

*XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.*

*XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.*

(...)

*XV - Agravo parcialmente provido."*

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e entendimento desta E. Corte.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intime-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00286 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035202-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : INEZ SANTOS DE MEDEIROS

ADVOGADO : JOSE BONIFACIO DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO

**ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS:** A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio deste recurso de agravo de instrumento, interposto contra a decisão monocrática do juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, na qual INEZ SANTOS DE MEDEIROS discute cláusulas de contrato de mútuo, firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ao fundamento de que "*o dano, a meu ver, é potencialmente apto a fazer perecer ou prejudicar o direito da requerente, que objetiva tão somente, através do depósito judicial, diminuir o prejuízo das prestações vencidas*".

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, desde a alteração da redação do art. 522 do CPC pela Lei federal modificadora n.º 11.187/2005, as hipóteses de cabimento do recurso de agravo na modalidade de instrumento tornaram-se restritas e episódicas, sendo franqueado o seu manejo apenas mediante a demonstração inequívoca do perigo de dano grave e de difícil reparação.

Para tanto, traz a AGRAVANTE o argumento de que a "*tutela concedida não preservou o equilíbrio entre as partes, ao contrário, criou um desequilíbrio injusto e ilegal entre Agravante e Agravados. De fato, autorizado o pagamento das prestações em montante definido pelos Agravados, criou-se uma situação onde os mesmo usufruem de imóvel financiado com recursos do SFH, sem pagar à credora hipotecária a contrapartida que lhe é devida*".

Ora, alegações replicadas em toda a sorte de petição, produto, muitas vezes, de advocacia de massa, sem ponderações singulares e críticas acerca do caso dos autos, sem levar em conta as implicações, peculiaridades e circunstâncias que consubstanciam o caso concreto, o mais das vezes, afiguram-se insuficientes à demonstração do perigo de dano grave e de difícil reparação.

Definitivamente são dessa ordem as alegações veiculadas pelo AGRAVANTE para o manejo do agravo de instrumento.

Alegar que a medida de urgência de natureza acautelatória, nos termos em que foi deferida, implicaria "*um desequilíbrio injusto e ilegal entre Agravante e Agravados*" é não alegar nada de substantivo.

Pois, afinal, que *desequilíbrio* todo seria esse, causado pela decisão que impediu a culminação da execução extrajudicial, por exemplo, até o fim do processamento da ação principal, um *desequilíbrio* tamanho que poderia implicar, assim de forma tão grave, a distribuição vexatória do ônus do processo entre o mutuário e a CEF, a ponto de ser urgente e irreparável?

Desde já, tal urgência e risco de dano poderia até existir, com a decisão do juízo *a quo* que deferiu a medida de urgência; mas, *ipso facto*, não existiria na suposta alegação de *desequilíbrio injusto e ilegal do ônus processual*, como aventado pelo AGRAVANTE.

Ademais, alegações acerca do perigo de dano grave ou de difícil reparação, pleitos por medidas de urgência, como ademais, pode ser pensada a demanda por recebimento e processamento do recurso de agravo na modalidade de instrumento, apelos de natureza emergencial como esse não se *presentificam* apenas com meras alegações; exigem, pois, comprovação, demonstração apta a produzir verossimilhança.

Logo, não são suficientes as alegações genéricas e em nada específicas acerca do perigo de dano, devendo este, mais do que ser meramente alegado, ser demonstrado de forma idônea e suficiente, devendo portanto ser comprovado; por que, aliás, onde estaria o desequilíbrio justo e ilegal alegado e, em que medida, esperar até o fim do curso da ação principal, ou até o advento de outra medida que fizesse cessar os efeitos da liminar, implicaria dano grave ou irreparável: era isto que deveria cuidar de demonstrar específica e analiticamente o AGRAVANTE.

Enfim a alegação de que "*criou-se uma situação onde os mesmos usufruem de imóvel financiado com recursos do SFH, sem pagar à credora hipotecária a contrapartida que lhe é devida*" (sic) poderia talvez ser acolhida no exame do mérito deste recurso, mas, porém, jamais subsidiaria o processamento do recurso na modalidade de instrumento, pois, afinal e contudo, caso a contrapartida realmente devida seja a que pretende receber a CEF, afinal e depois de tudo, teria ela acesso à execução extrajudicial e outras medidas judiciais para reaver seus créditos e *reparar* eventuais danos que a liminar venha a produzir.

Enfim, alegações acerca do dever da AGRAVANTE de *zelar pela devolução de recursos públicos advindos das contas de poupança vinculadas de FGTS* são, assim, de uma inconsistência que, afinal, parece desconhecer que, nos quadros teórico-evolutivos do Direito Administrativo, *o dogma da supremacia do interesse público* ou, *mutatis mutandis*, dos créditos públicos, não é mais um argumento de, *per si*, apto a produzir a sensação de urgência e de irreparabilidade do dano.

Isso porque nos quadros atuais do Direito Administrativo, os interesses públicos são compartilhados, horizontais e não supremos, impositivos ou absolutos. Enfim, eles são fragmentários, permeáveis a outros interesses, cuja composição na estrutura democrática do Estado exige a paridade, *ab initio*, do valor atribuído aos muitos interesses conflitantes (cf. MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo em Evolução - 2ª Edição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992).

Diante do exposto, converto em retido este agravo de instrumento, com fulcro no art. 527, II, do CPC, haja vista ser insuficiente a argumentação para demonstrar o perigo de dano grave ou de difícil reparação e, *ipso facto*, ser este inexistente, e mantenho em todos os seus termos a decisão interlocutória ora agravada.

Publique-se. Intime-se. E após as formalidades legais baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00287 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035403-7/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : RUTH COSTA DA SILVA e outro

: ALEXANDRE MENDES TANOS

ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF contra decisão reproduzida nas fls. 28/31, em ação ordinária de revisão contratual revisional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, determinando a suspensão de qualquer procedimento extrajudicial de execução, mediante o pagamento diretamente à CEF do valor incontroversos das parcelas vincendas e a incorporação ao saldo devedor das prestações vencidas.

Alega a agravante, em síntese, a ausência de fundamentos a amparar a determinação de suspensão de atos de cobrança pelo credor sem o pagamento das prestações vencidas e vincendas nos valores devidos, salientando que os agravados encontram-se inadimplentes a quatro anos.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

*"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".*

*(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).*

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".*  
(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

*"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.*

*§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.*

*(...)"*

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

*"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.*

*§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:*

*I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou*

*II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.*

*§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."*

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida, ademais em face da expressiva diferença entre os valores das prestações apresentados pelas partes."

Na linha do entendimento exposto, destaco precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).

2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.

5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.

6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.

7. Agravo de instrumento dos autores improvido.

( TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO

**DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- *Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.*

- *No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.*

- *Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.*

- *Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.*

- *Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.*

- *Agravo desprovido.*

*( TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.*

*Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA:14/11/2007)*

**DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.**

*I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004*

*II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.*

*III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.*

*IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.*

*V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.*

*VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.*

*IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.*

*X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.*

*XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.*

*XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.*

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

( TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data::08/11/2005)

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1º A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Intime-se.

Após as formalidades legais baixe os autos a Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00288 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035539-0/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : WANDERLEIA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wanderleia Silva dos Santos contra decisão reproduzida nas fls. 33/36, em ação anulatória do procedimento de execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela visando obstar a venda do imóvel a terceiros.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

*"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".*

*(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).*

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".*

*(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).*

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.**

(...)

*3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.*

(...)"

*(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).*

**"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.**

*1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.*

*2. Apelação desprovida".*

*(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).*

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade.

**"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.**

*Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.*

*(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).*

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários estão inadimplentes e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não restou demonstrado nos autos.

Assim não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Na linha do entendimento exposto, destaco precedente Da Corte.

**DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.**

*I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentas e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004*

*II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.*

*III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.*

*IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.*

*V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.*

*VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.*

*IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.*

*X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.*

*XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.*

*XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.*

*XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.*

*XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.*

*XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.*

*XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.*

*XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.*

*XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.*

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

( TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00289 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035608-3/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO

AGRAVADO : ANDREA FLORENTINO BARLETTA

ADVOGADO : DANILO DA SILVA SEGIN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF contra a decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança que objetiva assegurar o levantamento do saldo do FGTS nas situações de rescisão sem justa causa do contrato de trabalho homologada por sentença arbitral, deferiu o pleito de liminar a fim de que a autoridade apontada coatora receba e considere válida a sentença arbitral ou homologatória de conciliação subscrita pela impetrante.

A agravante aponta ilegitimidade ativa, impossibilidade da arbitragem nos conflitos individuais de trabalho, bem como a incompetência do árbitro na movimentação das contas vinculadas.

Pede a concessão do efeito suspensivo ativo, sobrestando-se a decisão agravada.

É o breve relato.

Decido.

A arbitragem constitui meio de solução de conflitos trabalhistas e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil a consentir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta fundiária. Na verdade, como o reconhecimento da demissão imotivada não exige provimento jurisdicional, não há sentido em recusar validade aos atos arbitrais.

A impetrante não pleiteia provimento jurisdicional em favor de terceiro; pede direito próprio, em nome próprio, para ver afastado o empecilho genericamente estabelecido em face de suas decisões arbitrais, e não o levantamento do saldo da conta deste ou daquele trabalhador demitido.

É pacífico na jurisprudência do STJ e desta 2ª Turma o direito ao saque do FGTS nas situações em que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, foi reconhecida por sentença arbitral:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL.

1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.

2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.

3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 860549, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21/11/2006, DJ 06/12/2006, p. 250).

"FGTS. SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N.8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS.

1. A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do FGTS.

2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

3. Recurso não-provido."

(STJ, REsp 662485, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 14/02/2006, DJ 21/03/2006, p. 112).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA DE FGTS .  
SENTENÇA ARBITRAL .

I - O caso sob comento diz respeito à liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do impetrante, que estaria sendo negada, tendo em vista que a rescisão do contrato de trabalho foi realizada através de sentença arbitral , não reconhecida pela autoridade impetrada - CEF, como hábil a autorizar o levantamento do montante depositado.

II - A Lei 9.307/96 dispõe que a sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

III - Outrossim, quanto à indisponibilidade dos direitos trabalhistas, tese sustentada pela CEF nas informações, anoto que tal conceito (indisponibilidade) deve ser interpretado no sentido de proteger o empregado, e não de prejudicá-lo.

IV - Recurso da CEF e remessa oficial improvidos."

(TRF da 3ª Região, AMS 2005.61.00.013900-1, Segunda Turma Rel. Juiz Paulo Sarno, j. 25/09/2007, DJ 11/10/2007, p. 642).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00290 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035994-1/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ELIAS BEZERRA FERREIRA e outro

: ROSIVANE FIGUEIREDO DO NASCIMENTO FERREIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Elias Bezerra Ferreira e outro em face da decisão reproduzida nas fls. 148/150, em que o Juiz Federal da 17ª Vara de São Paulo/SP, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida visando impedir a execução extrajudicial de imóvel financiado nos moldes do SFH, bem como a autorização para depósito judicial do valor incontroverso das prestações vincendas e a abstenção da ré em inscrever o nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito.

Alegam os agravantes, em síntese, a presença dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

*"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.*

*§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.*

*(...)"*

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

*"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.*

*§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:*

*I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou*

*II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.*

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).

2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.

5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.

6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.

7. Agravo de instrumento dos autores improvido.

( TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)  
**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

- No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.

- Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.

- Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.

- Agravo desprovido.

( TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.

Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA:14/11/2007)

**DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.**

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento

de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

( TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO

EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTES REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data:08/11/2005)

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Intime-se.

Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00291 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036082-7/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO e outro

: MARIA LUCIA GARCEZ RIBEIRO

ADVOGADO : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : COMPROQUIM COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP  
DESPACHO  
Vistos.

Em face da certidão de fl. 101, intime-se a agravante para que regularize o recolhimento de custas processuais e o porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução n.º 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de cinco dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00292 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036185-6/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : FABIO NOZAKI BALBINO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

**ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS:** Trata-se de ação ordinária, pela qual FABIO NOZAKI BALBINO demanda a sustação de execução extrajudicial, levado a cabo pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, enquanto agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, em razão da inadimplência daquele no cumprimento de contrato de mútuo firmado para o financiamento de imóvel urbano e residencial. O juízo indefere requerimento de medida de urgência, ao fundamento de não serem verossimilhanças as alegações coligidas na exordial. O AUTOR exsurge-se contra essa decisão, mediante o manejo de agravo de instrumento, e ao argumento da "inconstitucionalidade" de dispositivos do Decreto-lei n.º 70/66 e de irregularidades na sua concreção.

Sem contraminuta.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso comporta julgamento monocrático nos termos do art. 527, I, e 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil brasileiro - CPC.

Notadamente o contrato que fora firmado pelo AGRAVANTE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH seria de execução continuada, pelo que o inadimplemento das prestações atinentes ao financiamento - sem estar escudado em eventos supervenientes e imprevisíveis ou, ainda que previsíveis, de conseqüências imensuráveis, de modo que, pelas circunstâncias, o desequilíbrio financeiro seria tamanho que não se poderia exigir de ninguém que o suportasse (cf. o art. 317, c/c o art. 478, ambos do Código Civil brasileiro - CC, e ainda nos termos do art. 6º, V, da Lei federal n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC) - seria causa idônea à execução extrajudicial do imóvel.

Ademais, para a medida de urgência, requerida perante o juízo *a quo* e cujo indeferimento devolve-se a este órgão julgador *ad quem*, não são suficientes as meras alegações quanto ao perigo de dano e a verossimilhança do direito alegado. Para que seja deferida a tutela de urgência de natureza satisfativa, como, de fato, pretende o AGAVANTE, não são bastantes as meras alegações de ilegalidade na concreção do procedimento extrajudicial. Para tanto é indispensável a demonstração de um direito plausível, ou seja, consubstanciado na verossimilhança de estar de fato o AUTOR com o direito, de modo inequívoco e suficiente à formação de convicção no juízo *a quo*, ainda que em sede de cognição sumária.

Definitivamente, não é o caso.

Não se demonstrou a impossibilidade fática do adimplemento, em conseqüência de eventos imprevisíveis ou supervenientes, ou, ainda que previsíveis, de conseqüências imensuráveis, ou, enfim, a *abusividade* da cláusula contratual de reajuste, assim tão flagrante, que, por si só, fosse apta a persuadir de plano o juízo *a quo*, a ponto de formar o entendimento de que o inadimplemento decorreria de circunstâncias tais que a ninguém se poderia exigir que as suportassem (cf. o art. 317, c/c o art. 478, ambos do Código Civil brasileiro - CC, e ainda nos termos do art. 6º, V, da Lei federal n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC).

Não se demonstrou, outrossim, qual a flagrante e intangível ilegalidade na concreção do procedimento de execução extrajudicial, fundado nos termos do Decreto-lei n.º 70/66.

E ainda não demonstrou o AGRAVANTE, minimamente, o interesse manifesto em solver a obrigação, a sua boa-fé em cumprir a que se obrigou, de adimplir ao contrato de mútuo. Não há aqui qualquer nem mesmo a menor plausibilidade em suas alegações, a ponto de se obter esta ou aquela medida de urgência, seja qual for.

Ademais o exame da matéria que envolve a revisão de cláusulas contratuais de contrato de mútuo ou a legalidade ou *procedimentalidade* da execução extrajudicial, no âmbito do SFH, em geral, implicam matérias, fatos e alegações complexos, exigindo, o mais das vezes, dilação probatória e conhecimentos técnicos e científicos para a prova do fato, nos termos do *caput* do art. 145 do CPC, dificultando-se assim o seu conhecimento em sede de cognição sumária.

Enfim, é lugar-comum da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF a recepção do Decreto-lei n.º 70/66. E ainda: impugnações genéricas, pouco ou em nada específicas, acerca da não-recepção do referido decreto pela Carta Constitucional de 1988 não são suficientes ao afastamento, *in totum*, das suas disposições, cabendo ao AGRAVANTE especificar, inclusive na causa de pedir, exatamente quais e tais disposições pretende impugnar e ter afastada a sua incidência; e sob quais argumentos e fundamentos.

Diante do exposto, julgo manifestamente improcedente e infundado este recurso de agravo de instrumento e mantenho, em seus termos, a decisão interlocutória que denegou medida de urgência, nos termos do art. 527, I, e 557, *caput*, ambos do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00293 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036322-1/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : MARIO GUIRADO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mario Guirado, em face da decisão do Juiz Federal da 5ª Vara de São Paulo que, em ação promovida contra a Caixa Econômica Federal-CEF objetivando a condenação desta ao pagamento das diferenças de correção monetária e juros devidos sobre os valores depositados na conta fundiária de titularidade do autor, concedeu o prazo adicional e improrrogável de dez dias, para que a parte autora providencie planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa.

A decisão recorrida encontra-se devidamente motivada e não existem nos autos elementos suficientes a convencer o julgador da ofensa a qualquer disposição legal que possa resultar em risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Converto em **RETIDO** o presente agravo.

I-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo recorrido.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.  
Henrique Herkenhoff

00294 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036350-6/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : NELSON OLIVA JUNIOR

: ALINE CRISTINA SOBREIRO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nelson Oliva Junior em face da decisão reproduzida na fl. 36, em que o Juiz Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP indeferiu pedido de assistência judiciária formulado pelos ora agravantes nos autos de ação de revisão da relação contratual de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. O MM. Juiz *a quo* em face dos valores percebidos pelos agravantes a título de salário indeferiu o pedido de concessão do benefício.

Sustentam os agravantes que a simples afirmação de que não podem arcar com as despesas processuais seria suficiente para concessão do benefício pretendido.

A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, exige a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício. Contudo, o mesmo dispositivo em seu parágrafo primeiro reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser indeferido o benefício, desde que fundamentadamente.

No caso dos autos, os agravantes foram instados a apresentar cópias dos três últimos holerites e da última declaração de imposto de renda para análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, sendo que apenas o agravante Nelson o fez, não obstante sua esposa Aline qualificar-se como professora na procuração constante dos autos.

Apesar da ausência de documentos comprobatórios dos rendimentos da agravante Aline, os agravantes possuem situação econômica para suportar as despesas do processo.

Ademais, os argumentos apresentados em nada infirmam tal assertiva, sendo na espécie descabida a concessão do benefício da justiça gratuita:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23/08/2005, p. 322)

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.**

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido."

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23/09/2004, p. 110)

**"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.**

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18/12/2006, p. 271)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00295 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036352-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : NIZAM GHAZALE e outro  
AGRAVADO : MARGARIDA GONCALVES FERRAZ (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : PATRÍCIA TORRES PAULO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
DESPACHO  
Vistos.

Em face da certidão de fl. 148, intime-se a agravante para que regularize o pagamento das custas processuais e do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de cinco dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00296 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036354-3/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro  
AGRAVADO : EMERSON EDUARDO GONCALVES RIBEIRO e outro  
: DIANA PEREIRA TORRES GONCALVES  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF contra decisão reproduzida nas fls. 103/108, em ação ordinária de revisão contratual revisional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, determinando a suspensão de qualquer procedimento extrajudicial de execução, inclusive a inclusão do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, mediante o pagamento diretamente à CEF do valor incontroversos das parcelas vencidas e a incorporação ao saldo devedor das prestações vencidas.

Alega a agravante, em síntese, a ausência de fundamentos a amparar a determinação de suspensão de atos de cobrança pelo credor sem o pagamento das prestações vencidas e vincendas nos valores devidos.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

*"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".*

*(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).*

*"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a*

posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida, ademais em face da expressiva diferença entre os valores das prestações apresentados pelas partes."

Na linha do entendimento exposto, destaco precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).

2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.

5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.

6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.

7. Agravo de instrumento dos autores improvido.

( TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.

- *Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.*

- *No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.*

- *Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.*

- *Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.*

- *Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.*

- *Agravo desprovido.*

*( TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.*

*Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA:14/11/2007)*

*DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.*

*I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004*

*II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.*

*III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.*

*IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.*

*V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.*

*VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.*

*IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.*

*X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.*

*XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.*

*XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.*

*XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando*

conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

( TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data.:08/11/2005)

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1º A do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

Intime-se.

Após as formalidades legais baixe os autos a Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

00297 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036522-9/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : SBE SISTEMA BRASILEIRO DE ESTACIONAMENTO LTDA  
ADVOGADO : FAISSAL YUNES JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por União Federal em face da decisão reproduzida às fls. 14/16, em que o MM Juízo Federal da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, considerando a opção pelo sistema tributário simples, concedeu liminar em Mandado de Segurança, para afastar a incidência da retenção prevista pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei n.º 9.711/98, assegurando ao impetrante o direito de não efetuar o pagamento do percentual de 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela prestadora de serviços, a título de contribuição social sobre a folha de salários, nos termos do artigo 23, da Lei nº 9.711/98.

Como os valores retidos e recolhidos pelos tomadores dos serviços devem ser integralmente compensados ou restituídos, a Lei nº 9.711/98 não instituiu tributo algum, limitando-se a determinar o "desconto na fonte pagadora" da receita tributável, como já se adota em relação ao Imposto de Renda das pessoas físicas, e também no que diz respeito à Contribuição Social do empregado, do trabalhador avulso, do pescador e do produtor rural.

Aliás, o dispositivo legal inquinado veio apenas tornar obrigatório o que sempre foi facultado (Lei nº 8.212, art. 31, § 1º, com a redação anterior) ao tomador dos serviços: reter a contribuição devida em relação à mão-de-obra que lhe foi cedida.

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.**

1.[Tab]A Lei nº 9.711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

2.[Tab]A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.

3.[Tab]O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal.

4.[Tab]A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

5.[Tab]O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.

6.[Tab]Recurso não provido". (g.n.)

(STJ, 1ª Turma, RESP 439155/MG, Processo: 200200696570, Decisão Unânime, Data da decisão: 15/08/2002, DJ Data:23/09/2002, Pág. 289, Relator Min. José Delgado)

**"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8212/91. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAMENTO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO.**

1. A lei 9.711/98, que alterou o art. 31, da lei 8.212/91 não instituiu nova contribuição, apenas atribuiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária (o contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra), a responsabilidade pelo recolhimento de parte da exação.

2. Precedentes da 1ª Seção.

3. Agravo regimental provido." (g.n)

(STJ, AGRESP 433799/SP, DJ Data:05/05/2003, Pág. 00224, Relator Min. Luiz Fux)

Esse entendimento consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça, sendo exatamente a hipótese em que, por economia processual, o Código de Processo Civil passou a autorizar o julgamento monocrático: A Segunda Turma do STJ decidiu recentemente, por unanimidade, que é obrigação das empresas prestadoras de serviço recolher 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação a título de previdência. A decisão da Turma seguiu integralmente o voto do relator, ministro Castro Meira. A Associação Brasileira de Empresas de Soluções de Telecomunicações e Informática (Abeprest) impetrou ação contra o INSS para o não-recolhimento da contribuição pelas suas associadas. Em primeira instância, foi concedida segurança (antecipação de efeitos da ação) para o não-pagamento. O INSS recorreu ao TRF da 3ª Região, entretanto o recurso não foi aceito. Na sua decisão, o TRF considerou que as mudanças na Lei n. 8.212, de 1991, pela Lei n. 9.711, de 1998, teriam alterado o fato gerador e a base de cálculo do tributo. Portanto, de acordo com o artigo 150, inciso III, da CF, quando criado ou majorado, o tributo só pode ser cobrado se o fato gerador for posterior ao início da vigência da lei respectiva, o que não seria o caso. Além disso, não se poderia confundir o valor bruto da prestação de serviços com o valor total das remunerações pagas e creditadas. ([http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=8409](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=8409)). Por outro lado, o SIMPLES, criado pela Lei n.º 9.317/96, substituído, a partir de 01.07.2007, pelo SIMPLES NACIONAL, nos termos da Lei Complementar 123/2006, deu tratamento tributário diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, facilitou e unificou o recolhimento dos tributos elencados neste diploma legal. De tal sorte, por ser lei especial, ficam afastadas, para os optantes do SIMPLES, quaisquer alterações na forma de arrecadação de tributos que sejam incompatíveis com o sistema nela previsto, entre elas a tratada pela Lei n.º 9.711/98. O Superior Tribunal de Justiça já definiu que, seja a empresa prestadora ou tomadora de serviços, desde que enquadrada no SIMPLES, não pode haver a retenção da contribuição de 11% (onze por cento) pela impossibilidade legal, em razão da modalidade de pagamento de tributos nele previsto possuir sistemática de arrecadação mensal unificada e incompatível com a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212, de 1991.

Dispõe o § 1º do art. 3º da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996:

*A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:*

- a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;*
- b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;*
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;*
- d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;*
- e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;*
- f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996.*

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES - LEI 9.713/96 -**

**RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS - LEI 9.711/98 - INAPLICABILIDADE.**

*1. A Primeira Seção, ao julgar o EREsp 511.001/MG firmou entendimento de que, em homenagem ao princípio da especialidade, é ilegítima a exigência das empresas tomadoras de serviço optantes pelo SIMPLES (na forma da Lei 9.713/96) a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal a título de contribuição previdenciária, na sistemática instituída pela Lei 9.711/98.*

*2. Hipótese dos autos que não se enquadra na situação descrita no precedente da Primeira Seção, porque a empresa prestadora do serviço (cedente) que é a optante pelo SIMPLES e não a empresa tomadora.*

*3. A empresa prestadora do serviço, quanto optante do simples, também não se submete à sistemática da Lei 9.711/98 (que deu nova redação ao art. 31 da Lei 8.212/91) porque a Lei 9.713/96 já prevê o pagamento da contribuição previdenciária a cargo da pessoa jurídica no montante a ser recolhido mensalmente sobre receita bruta mensal.*

*4. Recurso improvido.*

*(STJ, RESP 769897/MG, DJ Data:24/10/2005, Pág. 00297, Relator Min. Eliana Calmon)*

Em decorrência, não vislumbro na decisão agravada a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com tais considerações e nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, **transformo em RETIDO** o presente agravo.

Int.-se. Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00298 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036759-7/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : DJALMA PEREIRA e outro

: LIGIA DANIELE CASTANHO PEREIRA  
ADVOGADO : APARECIDO ANTONIO RAGAZZO  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM  
AGRAVADO : ENIO LUIZ BELEDELLI e outro  
: FABIANE APARECIDA DE LIMA BELEDELLI  
ADVOGADO : LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal)  
: ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
DESPACHO  
Vistos.

Em face da certidão de fl. 591, intimem-se os agravantes para que regularizem o pagamento das custas processuais, nos termos da Tabela IV da Resolução nº 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal, no prazo de cinco dias, findos os quais, tornem conclusos.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.  
Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00299 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036779-2/SP  
RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : FRANCISCO DO NASCIMENTO SABOIA e outros  
: FRANCISCO DOSSILI LAURITO FILHO  
: JOAO ALTINO PEREIRA  
: JOSE LAURENTINO FILHO  
: JUVENTINO EDESIO GOMES  
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Francisco do Nascimento Sabóia e outros, em face da decisão do Juiz Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de pagamento dos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca determinada no acórdão transitado em julgado.  
Requer a agravante seja concedida a antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão agravada.

A execução deve obedecer aos parâmetros da coisa julgada, o que se verificou.  
Com efeito, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls.39/41) decidiu que "As partes pagarão honorários advocatícios proporcionais às respectivas sucumbências, apuradas em processo de liquidação, ressalvada a hipótese de a parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita".  
Portanto, a pretensão dos agravantes não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada:  
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISSCUSSÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA SUA FIXAÇÃO NO FEITO DE CONHECIMENTO.

IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

I - São devidos honorários advocatícios em embargos à execução, por tratar-se de outra ação, desde que fixados moderadamente.

II - Elevados os honorários advocatícios a serem pagos pelos embargados, para 10% sobre o montante da execução que, consideradas as peculiaridades do caso concreto, corresponde ao valor da causa dos presentes embargos à execução.

III - Configurado o caráter meramente protelatório destes embargos à execução, vez que a embargante tentou por meio deles rediscutir matéria já acobertada pela coisa julgada, qual seja, os critérios utilizados para a fixação da verba honorária de sucumbência no feito de conhecimento, é de ser a apelada condenada no pagamento da multa de 1% do valor do débito, devidamente atualizado, a teor do art. 18 do Código de Processo Civil, por litigância de má-fé.

IV - Caracterizado o cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça, por pretender a embargante rediscutir matéria preclusa, opondo-se maliciosamente à execução, o que autoriza sua condenação na multa prevista no art. 601 do CPC, fixada em 5% do valor atualizado do débito da execução.

V - Apelação provida."

(TRF da 3ª Região, AC 2000.61.00.005712-6, TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU 11/07/2007, p. 214)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA: ART. 741, VI, DO CPC. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. SENTENÇA MANTIDA.

1. INSS condenado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Acórdão transitado em julgado.

2. A execução deve-se dar fielmente, sem ampliações ou restrições, consoante previsão do art. 610 do CPC, segundo o qual "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou".

3. Negado provimento à apelação do INSS."

(TRF da 3ª Região, AC 2002.03.99.034105-2, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, rel. JUIZ FERNANDO GONÇALVES, DJU 05/09/2007, p. 747).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% (janeiro de 1989). *Admitir hipótese contrária, com a introdução de outros percentuais, e não apenas os previstos na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.*

(...)"

(STJ, Resp 523304/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 03/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 218)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Int.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00300 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036810-3/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO QUITERIO e outro

: SUZI MARIA TERRA QUITERIO

ADVOGADO : SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto Carlos Roberto Quitério e outro em face da decisão reproduzida nas fls. 26, em que o Juiz Federal da 2ª Vara de São Carlos/SP indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela final que visa a suspensão da execução extrajudicial de imóvel objeto de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

Prolatada a referida decisão, publicada aos 05.11.2007, a agravante optou por ingressar com uma ação de consignação em pagamento que, distribuída por dependência à ação originária desse incidente, foi baixada em diligência para que os agravantes esclarecessem a pertinência da consignatória, tendo em vista a possibilidade de efetuarem os depósitos na ação ordinária.(fls. 32 pub. 28.03.08). Em 11.09.08, na audiência de conciliação da ação ordinária, a decisão de indeferimento da antecipação de tutela foi reapreciada e mantida.

O prazo para recurso contra o indeferimento da antecipação de tutela tem início no dia seguinte à intimação da decisão (06.11.07) que primeiro apreciou o pleito, e não daquele que a manteve quase um ano depois.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00301 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036949-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : WILTON ROVERI e outro

AGRAVADO : RICARDO ANTONIO REMEDIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

**Decisão:** proferida em sede de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO ANTÔNIO REMEDIO que **indeferiu** pedido de informação do paradeiro do requerido via BACEN JUD, ao fundamento de que as diligências para localizar o requerido e seus bens não é do judiciário, afirmando que a requerente não comprovou documentalmente que realizou pesquisa no intuito de localizar o requerido.

**Agravante:** a CEF pretende a reforma da decisão ao argumento de que realizou, sem êxito, todas as diligências necessárias para localizar os endereços e bens penhoráveis dos executados, cabendo, diante disso, a intervenção do Poder Judiciário no sentido obter informações do paradeiro do devedor via BACEN-JUD, por ser mais célere e eficaz.

Relatados.

DECIDO.

No caso em apreço, verifico que a agravante não comprovou o esgotamento das diligências cabíveis a fim de encontrar bens de titularidade dos executados, motivo pelo qual não se caracterizou a impossibilidade de, por seus próprios meios, localizar tais bens. Isto porque, apesar de afirmar, em suas razões, que realizou todas as diligências possíveis no sentido de encontrar o endereço e bens dos executados, não trouxe aos autos deste agravo qualquer documento probatório dessa declaração.

Por outro lado, não cabe ao Judiciário suprir as diligências que possam ser realizadas pela parte exequente, no afã de satisfazer seus interesses.

Neste sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça . A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO.

EXCEPCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

2. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento, tendo em vista a necessidade de reexame de prova dos autos, providência inviável ante o disposto na Súmula

n.7/STJ. 3. Agravo regimental provido para negar provimento ao agravo de instrumento.

(STJ, AGA 882644, 2ª Turma, rel. João Otávio Noronha, DJ 03-10-2007, pág. 191)

Por tais razões, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00302 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037016-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : LUCAS GONCALVES PEREIRA e outro

: ADRIANA MENEZES ALVES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** em sede de ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada por LUCAS GONCALVES PEREIRA e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a autorização para depósito judicial das prestações vencidas e vincendas nos valores que entendem devidos, além de que a CEF se abstivesse de promover a execução extrajudicial e de incluir seus nomes nos cadastros de inadimplentes.

**Decisão agravada:** o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela, ao fundamento de que não foi suficientemente provada a verossimilhança das alegações, ademais, os mutuários pleiteiam depositar os valores de acordo com a planilha apresentada, em total desacordo com o contrato firmado, vez que o mesmo faz lei entre as partes, não podem os autores pretender modificar suas cláusulas unilateralmente, quanto à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção do diploma pela Constituição Federal de 1988, por fim, não há como se determinar a não inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, ante a situação de inadimplência (fls. 150/151).

**Agravantes:** mutuários sustentam, em síntese, que a r. decisão deve ser reformada, haja vista a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela, eis que os valores exigidos pela CEF são excessivamente onerosos.

Relatados.

DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo E. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte.

Verifica-se a juntada nestes autos do contrato que dispõe sobre o sistema PRICE de amortização.

Cumpra consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

A r. decisão agravada, ao menos em princípio, parece-me acertada, haja vista que não há abusividade aparente nos reajustes feitos pela CEF quanto ao contratado pelas partes, uma vez que os valores mensais, desde a data de assinatura do contrato, persistiram praticamente os mesmos, o que não prova inequívoca verossimilhança das alegações dos recorrentes.

Conforme a planilha de fls. 126/132, a primeira prestação, datada de 22 de outubro de 2000, foi de R\$ 395,62 (trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), enquanto em 22 de junho de 2006 o valor da prestação foi de R\$ 448,61 (quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e um centavos), o que representa um acréscimo de R\$ (cinquenta

e dois reais e noventa e nove centavos), transcorridos 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses, desde o primeiro pagamento, portanto.

Destarte, não vislumbro presente na tese dos agravantes o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da antecipação da tutela recursal, eis que não ficou demonstrado *ab initio* a alegada abusividade no reajuste das prestações, assim, não se mostra juridicamente viável acolher-se, nesta sede de cognição sumária, a pretensão de pagarem as prestações apenas no valor de R\$ 205,42 (duzentos e cinco reais e quarenta e dois centavos), por ser bem inferior até mesmo ao da primeira parcela contratada (R\$ 395,39 - fls. 49).

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

**"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA EM PARTE. PAGAMENTO DA PARTE INCONTROVERSA. DIREITO DO DEVEDOR. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. *Em matéria de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e discutidos em juízo, os valores incontroversos devem continuar a ser pagos no tempo e modo contratados (Lei n.º 10.931/2004, art. 50, § 1º).*

2. *Enquanto tramita processo judicial tendente à revisão de contrato de financiamento regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, é direito do mutuário pagar - e da instituição financeira receber - a parte incontroversa da prestação, sem que isso represente, por si só, o direito à proteção contra a execução extrajudicial ou contra a inscrição em cadastros de devedores.*

3. *Para que o credor fique impedido de adotar tais medidas, é preciso que o devedor deposite também a parte controversa do débito ou, então, que o juiz da causa, mediante efetiva análise dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, antecipe os efeitos da tutela.*

4. *No caso presente, não há razões que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida; nesse ponto, não há qualquer reparo a fazer na decisão da MM. Juíza de primeiro grau. Deveras, foge até mesmo a padrões de razoabilidade a pretensão de, em caráter liminar, pagar valor inferior - e, no caso concreto, muito inferior - àquele nominalmente contratado para a primeira prestação.*

5. *Restando evidenciada a estabilidade do valor da prestação há vários anos, não há falar em reajustes excessivos ou abusivos.*

(AG - 217958, Processo nº 2004.03.00.052791-1, data da decisão 13/02/2007, DJU de 02/03/2007, pág. 498, Des. Fed. Nelton dos Santos).

Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

**"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.**

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*

5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente*

compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações.

Precedentes: REsp 649417 / RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; REsp 698979 / PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (grifo nosso)

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no julgado a seguir transcrito:

**"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.**

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).

Finalmente, no que concerne à inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC etc), tenho que o simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão de seus nomes em tais cadastros.

A esse respeito, esta E. Corte assim se manifestou:

**"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

(...)

XI - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

(...)

XV - Agravo parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.089602-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007, p. 821)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00303 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037025-0/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : LOGICTEL S/A  
ADVOGADO : KLEBER GIACOMINI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da r. decisão das fls. 183 e verso, que concedeu a liminar pleiteada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários apontados afastando os débitos como óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Em suas razões, o MM. Juízo *a quo* entendeu existir indícios suficientes de que os débitos estavam com a exigibilidade suspensa.

Decido.

A inicial deste agravo de instrumento veio instruída com cópia integral do Mandado de Segurança originário até as informações prestadas pela autoridade impetrada com a qual a própria Receita Federal reconhece a suspensão da exigibilidade dos débitos nºs 35.634.063-5, 37.028.429-1 e 37.028.430-5.

Todavia, na mesma sorte não incorre do débito nº 36.260.415-0, pois não consta dos autos qualquer documento que comprove a suspensão da exigibilidade deste, sendo que a simples existência de pedido de restituição, ainda que em montante superior ao do débito em cobrança, não é suficiente para assegurar à impetrante o reconhecimento do direito por ela pleiteado.

O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206, do CTN, pressupõe a existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do mesmo diploma legal (moratória; depósito integral do valor; reclamações e recursos administrativos; concessão de medida liminar em mandado de segurança; concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e, por fim, o parcelamento) ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora.

Por isto a noticiada pendência, retira do impetrante o direito à obtenção da requerida certidão, não havendo como acolher os argumentos que amparavam a tese de suspensão da exigibilidade do crédito.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. ART. 8º DA LEI 1.533/51.

1. À impetração desamparada da prova insofismável do ato tido como lesivo ao suposto direito do impetrante, aplica-se o art. 8º da Lei 1.533/51, que impõe o indeferimento da petição inicial por não ser "o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos desta lei". Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 894788 Processo: 200602291579 UF: MT Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator: CASTRO MEIRA DJ DATA:09/03/2007 PÁGINA:307).

Com tais considerações, nos termos do § 1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, para obstar a expedição da indigitada certidão.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00304 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037223-4/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR e outro  
AGRAVADO : JOAO MARQUES LIMA  
ADVOGADO : PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da decisão reproduzida nas fls. 13/14, em que o Juiz Federal da 1ª Vara de Santos/SP, nos autos de ação de reintegração de posse,

revogou medida liminar concedida anteriormente, em razão de o réu ter noticiado que o loteamento Jardim das Flores foi edificado de modo irregular, em área de risco, sem que tivessem sido realizadas as obras de correção para evitar novas inundações, o que ensejou o ajuizamento de ação civil pública em que se pleiteia a realização de obras de correção, tendo os arrendatários dos imóveis suportado prejuízos irreparáveis no período de chuvas, motivo pelo qual não teve condições de arcar com o valor do arrendamento, tendo como fundamento que, dada a gravidade do noticiado, "há de ser afastada a aplicação da cláusula décima oitava do instrumento contratual (art. 9º do mencionado diploma), não se podendo admitir, ao menos num juízo inicial, que o contrato tenha sido tacitamente rescindido pela omissão no pagamento das parcelas mensais, à vista da presença de aparente vício de construção a causar enormes prejuízos aos arrendatários e a afastar a alegação de esbulho possessório."

Nas razões recursais a agravante aduz, em síntese, que embora seja fato público e notório a ocorrência de inundações no loteamento Jardim das Flores, não é responsável por tais acontecimentos, tendo a Construtora Enplan emitido laudo no sentido de que "é impossível evitar inundações", que decorrem de um deficiente escoamento geral das águas pluviais no município.

Alega que tal situação ensejou o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público Estadual, em face da construtora e do município, e que não figura como parte, o que, por si só, afasta qualquer possibilidade de ser responsabilizada pelos danos causados às construções.

Sustenta que em decorrência da inundação ocorrida em janeiro de 2008 a seguradora do empreendimento foi acionada, tendo solicitado quantificação e orçamento dos danos, sendo que o ora agravado encontra-se inadimplente, e embora notificado para quitação do débito, não o pagou, caracterizando o esbulho possessório que autoriza a expedição de mandado de reintegração.

É o breve relato. Decido.

O presente agravo de instrumento não se fez acompanhar de cópias do contrato de arrendamento, da notificação para pagamento do débito, do demonstrativo do débito, da avaliação da seguradora, do laudo da construtora, enfim das peças que instruem a ação originária.

A formação deficiente do agravo impede que esta Corte aprecie as provas produzidas na ação originária, impossibilitando o conhecimento do recurso, não sendo permitido ao Relator converter o julgamento em diligência para suprir irregularidade formal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 525 C/C 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia.

Fundamenta-se nos artigos 525 e 544 do Código de Processo Civil, cumulativamente. Ademais, entende-se incidir o verbete de Súmula 288/STF.

II - Desta forma, o rol descrito nos artigos 525, I e 544, § 1º da Lei Processual diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatoria observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, tem-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso. Precedentes da Corte Especial.

III - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no Ag 780229/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, j. 12.09.2006, v.u., DJU 09.10.2006, p. 350).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ART. 525, II, DO CÓD. DE PR. CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7.

1. A parte tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.

2. No caso, entendendo o Tribunal de origem que, nos autos do agravo de instrumento a ele dirigido, não havia documentos que tornassem possível a análise dos corretos limites da pretensão, não há falar em ofensa ao art. 525, II, do Cód. De Pr. Civil, mas em reexame de provas (Súmula 7).

3. Nego provimento ao agravo regimental."

(STJ, AgRg no Ag nº 842404/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 10/05/2007, DJ 10/09/2007, p. 323)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00305 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037255-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : CARLOS ROGERIO CUNHA  
ADVOGADO : RODNEI RODRIGUES e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP  
DECISÃO

**Vistos, etc.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS ROGÉRIO CUNHA em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação declaratória de nulidade de adjudicação, exibição de documentos e prestação de contas, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, postergou novamente a apreciação do pedido de liminar, ao fundamento de que a análise de eventual nulidade a ser reconhecida e declarada depende da resposta da CEF, em relação à juntada dos comprovantes de notificação do mutuário (fls. 56).

O agravante sustenta, em síntese, a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão da liminar, pelo que deve ser retirado o imóvel da Concorrência Pública nº 0013/2008-PARCE/BR - São Paulo.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida perante esta E. Corte.

A agravante insurge-se contra despacho de mero expediente, motivo pelo qual o presente recurso é manifestamente inadmissível. Vejamos.

O magistrado de primeiro grau, num primeiro momento, postergou a apreciação do pedido de liminar, posteriormente, manteve seu entendimento no sentido de que a análise de eventual nulidade a ser reconhecida e declarada depende da resposta da CEF em relação à juntada dos comprovantes de notificação do mutuário, por conseguinte, não passou de um despacho de mero expediente.

Ademais, a decisão agravada não fere ou ameaça qualquer direito da recorrente, nem representa prejuízo que justifique a interposição de agravo de instrumento, uma vez que não indeferiu a liminar pleiteada, mas apenas postergou sua apreciação para após a vinda das informações da CEF, sendo irrecorrível, portanto, nos termos em que preceitua o artigo 504, do Código de Processo Civil.

Diante deste quadro, não há como conhecer do presente recurso, uma vez que o ato judicial ora agravado não possui carga decisória, mas sim de natureza jurídica de despacho.

Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APRECIÇÃO PARA MOMENTO POSTERIOR À APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - ART. 504 DO CPC - AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER - AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

1 - *É irrecorrível todo ato judicial preparatório de decisão ulterior, porquanto não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente, como é o caso da decisão que posterga para momento ulterior à apresentação da contestação, a apreciação do pedido da antecipação dos efeitos da tutela.*

*Incabível a interposição de agravo contra despacho que apenas impulsiona o processo, não resolvendo questão alguma. (artigo 504 do CPC)*

2 - *Agravo não conhecido."*

*(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AG nº 2006.03.00.087409-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 21.05.2007, p. 365, unânime)*

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELOS AGRAVADOS - AUSÊNCIA DE LESIVIDADE - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - NEGADO CONHECIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.**

1 - *A decisão que determina a juntada de documentos que entende o MM. Juízo a quo indispensáveis à prova dos autos não é revestida de prejuízo ou lesividade à agravante, motivo pelo qual padece o presente agravo de instrumento de interesse recursal.*

2 - *Agravo de instrumento não conhecido e agravo regimental prejudicado."*

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2003.03.00.067282-7, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 11.09.2007, p. 432, unânime)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00306 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037344-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : RODRIGO DUARTE RIBEIRO

ADVOGADO : SILVIA FERNANDES CHAVES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rodrigo Duarte Ribeiro contra decisão reproduzida nas fls. 177 que, em ação cautelar, indeferiu liminar que visa a abstenção da CEF em realizar concorrência pública de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário

devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade. "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que o mutuário está inadimplente desde junho de 2007 e veio a demonstrar interesse em purgar a mora somente quando da propositura da ação ordinária aos 12.03.2008 e quando o imóvel já se encontrava adjudicado pela agravada, cumprindo ainda salientar que a notificação do mutuário procedida pela CEF foi regular, e que cumpria ao mutuário manter o agente financeiro informado da sua mudança de endereço, o que restou demonstrado nos autos.

SFH. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NO DL 70/66. OCORRÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A execução extrajudicial levada a efeito pela instituição credora rege-se pelo Decreto-Lei 70/66 que estabelece expressamente, nos seus arts. 31, parágrafo 1º e 32, a forma de notificação do mutuário sobre os atos executórios.
2. Procedeu corretamente a instituição financeira, haja vista que tentou promover a notificação pessoal da mutuária, através do Cartório de Títulos e Documentos, dando-lhes oportunidade de purgar a mora, no prazo de 20 dias, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 123. Todavia, restou frustrada tal notificação, posto que a apelante não mais reside no endereço do imóvel hipotecado, sendo desconhecida sua localização.
3. Não logrando êxito em relação à notificação pessoal, a instituição financeira promoveu, ainda, a notificação por edital intimando a apelante para pagar o débito e, posteriormente, informando-a da realização do leilão (fls. 127 a 135). Dessa feita, agiu regularmente a CEF.
4. Verifica-se, assim, a validade da execução extrajudicial promovida pela instituição financeira, por esta ter observado corretamente o procedimento previsto no DL 70/66.
5. Apelação improvida.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO AC - Apelação Cível 200482010031665 Segunda Turma DJ - Data::15/12/2005 - Relator(a) Desembargador Federal Napoleão Maia Filho)

Assim não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Na linha do entendimento exposto, destaco precedente Da Corte.

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o longo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

( TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00307 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037651-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro  
AGRAVADO : ROMARIO SILVA DOS SANTOS e outro  
: ANA LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS  
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro  
REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE  
: SAO PAULO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF contra decisão reproduzida nas fls. 108/110, em ação ordinária de revisão contratual revisional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, determinando a suspensão de qualquer procedimento extrajudicial de execução, inclusive

a inclusão do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, mediante o pagamento diretamente à CEF do valor incontroversos das parcelas vincendas e a incorporação ao saldo devedor das prestações vencidas.

Alega a agravante, em síntese, a ausência de fundamentos a amparar a determinação de suspensão de atos de cobrança pelo credor sem o pagamento das prestações vencidas e vincendas nos valores devidos, ressaltando que o agravado encontra-se inadimplente a dois anos.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

(...)"

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."

Não há elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida, não restando demonstradas razões jurídicas ou fáticas que a tornem indevida, ademais em face da expressiva diferença entre os valores das prestações apresentados pelas partes."

Na linha do entendimento exposto, destaco precedentes dos Tribunais Regionais Federais:

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).

2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.

3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.

4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.

5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.

6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.

7. Agravo de instrumento dos autores improvido.

( TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)  
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

- No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.

- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.

- Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.

- Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.

- Agravo desprovido.

( TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.

Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA:14/11/2007)

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

( TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTA REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data:08/11/2005)

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. (...)"  
(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput* do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.  
Intime-se.

Após as formalidades legais baixe os autos a Vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00308 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037905-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : UNITOWN LTDA

ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Regularize, o agravante, em 05 (cinco) dias, o preparo do presente recurso, sob pena de lhe ser negado seguimento.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00309 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038061-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : PAULO CESAR BATISTA e outro

: SIMEIA PERPETUA GUARIERO BATISTA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo César Batista e outro em face da decisão reproduzida nas fls. 83/83verso, em que o Juiz Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida visando suspender o procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado nos moldes do SFH, bem como a autorização para depósito judicial do valor incontroverso das prestações na proporção de uma vencida para uma vincenda.

Alegam os agravantes, em síntese, a presença dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

A Lei nº 10.931/2004, no artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

*"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.*

*§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.*

*(...)"*

O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei:

*"§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.*

*§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:*

*I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou*

*II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.*

*§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto."*

**CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS E DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS CONTROVERSOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

*1. Não há razoabilidade na pretensão de dispensa de depósito judicial, pois, "não se deve, mesmo na jurisdição cautelar, conceder uma prestação jurisdicional que não possa ser confirmada na ação principal" (AC nº 1999.01.00.075667-1-BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU/II de 31.03.2000).*

*2. Preceitua o art. 50 da Lei 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, o autor deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. A exigibilidade do valor controvertido só pode ser suspenso mediante o depósito do montante correspondente.*

*3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66.*

*4. Quanto ao pedido de não inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, os agravantes, ao aquiescerem diante do contrato de financiamento, aceitaram o referido crédito e os consectários dali decorrentes.*

*5. Configurada a inadimplência no curso do contrato e inexistindo depósito do valor principal da dívida, não há aparência do bom direito, nem adequação aos entendimentos jurisprudenciais que admitem o afastamento da inscrição em cadastros de inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. Precedentes do TRF 1ª Região.*

*6. A decisão monocrática que condicionou a eficácia da liminar concedida à comprovação do pagamento dos valores incontroversos e do depósito judicial dos valores controversos está de acordo com a jurisprudência majoritária desta Corte.*

*7. Agravo de instrumento dos autores improvido.*

*( TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000259485 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Órgão Julgador: QUINTA TURMA DATA: 5/10/2005)*

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 50 DA LEI N.º 10.931/2004. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, AO MENOS QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. AGRAVO DESPROVIDO.**

*- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, alvejando decisão proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual determinou que a parte autora, ora Agravante, cumprisse o disposto no art. 50, da Lei n.º 10.931/2004, efetuando o depósito dos valores controversos e incontroversos. A hipótese é de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.*

*- No que se refere ao pedido de abstenção da prática de atos de execução extrajudicial, de acordo com o art. 50, da lei n.º 10.931/2004, no âmbito dos contratos de financiamento para a compra de imóveis, a exigibilidade do valor controvertido pode ser suspensa por dois meios: a) via depósito do valor controvertido, sem prejuízo do pagamento da soma incontroversa; e b) via decisão judicial, desde que esteja demonstrada relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor.*

- Outrossim, convém salientar que, segundo orientação pacífica da Quinta Turma Especializada, a sistemática legal introduzida pela lei 10.931/2004 aplica-se, como regra, às prestações vencidas, sendo vedada a incorporação do valor a elas pertinentes ao saldo devedor.

- Ao que tudo indica, os referidos dispositivos legais parecem aplicar-se ao caso em tela, não obstante o contrato ter sido assinado em data anterior ao advento da citada lei. Na espécie, não parece que o decisum objurgado, neste ponto específico, tenha violado ato jurídico perfeito, conforme afirmam os agravantes em suas razões recursais.

- Ademais, in casu, as alegações deduzidas pelos recorrentes carecem de plausibilidade jurídica, não sendo possível aferir, prima facie, se são abusivas, ou não, as cláusulas contratuais. A matéria, ao que tudo indica, depende de dilação probatória, constatação esta que justifica a manutenção da decisão agravada.

- Agravo desprovido.

( TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200702010078607 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA ESP.

Relator(a) JUIZA VERA LÚCIA LIMA DJU DATA:14/11/2007)

**DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.**

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito aponta uma situação de inadimplência do agravante que perdura há 16 (dezesesseis) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 19 (dezenove) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde agosto de 2004

II - Verifica-se que o agravante, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado.

III - Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e no Código de Defesa do Consumidor.

IV - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual.

V - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (dezembro/2002), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE - sistema legalmente instituído e acordado entre as partes - e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VI - Ademais, consoante o disposto no contrato celebrado, o saldo devedor e todos os demais valores vinculados são atualizados mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

VII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

VIII - Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato, os elementos trazidos aos autos e o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação, a decisão do magistrado singular de não admitir a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas até decisão final da ação encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

IX - Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial.

X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa.

XI - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.

XII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

XIII - Relevante, ainda, apontar que não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia do edital publicado na imprensa escrita, dando conta da realização do primeiro leilão público (23/12/2005), 16 (dezesesseis) meses após o início do inadimplemento (11/08/2004), o que afasta o perigo da demora, vez que o agravante teve prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, para discussão da dívida, anteriormente ao inadimplemento, a fim de evitar-se a designação da praça.

XIV - Destarte, as simples alegações do agravante com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.

XV - Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo agravante, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos

relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito.

XVI - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito.

XVII - A inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

XVIII - O fato de o débito estar sub judice, por si só, não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

XIX - Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não se vê presente nos autos.

XX - Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo regimental.

( TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200603000033637 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO DJU DATA:07/12/2007)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. DISCUSSÃO DE VALORES DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS. DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS VENCIDOS E VINCENDOS. DISPENSA DO VALOR CONTROVERSO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.931/04, ART. 50, PARÁGRAFO 4º. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO ATÉ JULGAMENTO DA DEMANDA JUDICIAL. PRECEDENTES DESTES REGIONAL.

I. Nos termos do art. 50, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº 10.931/04, o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, havendo a liberalidade, a critério do juízo, na forma do PARÁGRAFO 4º do mesmo artigo, de ser dispensado o depósito dos valores controversos em razão de direito e risco de dano irreparável ao autor da ação revisional.

II. No desenrolar da demanda revisional, deverá ser suspensa a execução extrajudicial acaso instaurada, bem como é incabível a inscrição do nome do mutuário em cadastros restritivos de crédito.

III. Agravo de Instrumento provido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento - Processo: 200505000287209 Quarta Turma Desembargadora Federal Margarida Cantarelli DJ - Data::08/11/2005)

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.  
Intime-se.  
Após as formalidades legais baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00310 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038205-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRAVANTE : AFASA CONSTRUCOES E COM/ LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AFASA CONSTRUCOES E COM/ LTDA em face da decisão reproduzida às fls. 49/50, em que o MM Juízo Federal da 2ª Vara de Campinas/SP indeferiu liminar pleiteada em mandado de segurança para afastar a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao FUNRURAL, ao argumento de ofensa a dispositivos constitucionais e legais.

Em sua decisão, o magistrado "a quo" não verificou o "fumus boni iuris".

Passo à análise.

Com a criação do Serviço Social Rural, pela Lei 2613/55, que era destinada a atender os rurícolas, houve a necessidade de fontes para o custeio do atendimento à população do campo, assim, a mesma norma legal tratou deste tema e criou um adicional de 0,3% sobre os salários de contribuição, devido pelos empregadores que contribuam, à época, para os Institutos (caixas) de Aposentadorias e Pensões existentes antes da unificação no Instituto Nacional de Previdência Social

Posteriormente, a Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) assegurou diversas garantias ao rurícola, custeadas pelo Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, a cargo do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários - IAPI.

Seguiu-se a Lei nº 4.863/65, que no seu artigo 35, §2º, VIII, majorou para 0,4% a alíquota do já mencionado adicional. O Decreto-lei nº 1.146/70 regulou, em seu artigo 3º, a referida majoração e deu novos contornos à matéria, dividindo em duas a receita existente (prevista na Lei nº 2.613/55, no art. 6º do Decreto-Lei nº 582/69 e no artigo 2º, do Decreto-Lei nº 1.110/70): uma para o INCRA (50%) e outra para atender ao FUNRURAL (50%).

Em consequência, como a contribuição era de 0,4% sobre os salários de contribuição, o rateio acabou fixado em 0,2% para cada um.

Com o advento da LC 11/71 (posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 16/73 e pela Lei nº 7.604/87) o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado PRORURAL, que ficou incumbido das prestações de aposentadoria elencadas no seu artigo 2º. Todavia, o art. 15, II, estabeleceu as fontes de custeio do Prorural e elevou a contribuição prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146 para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL:

*" Art. 15 - Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:*

.....

*II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."*

O INCRA, que nunca teve como sua atribuição atender o serviço previdenciário, incumbindo-se de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural permaneceu como destinatário dos mesmos 0,2% já descritos.

O Decreto nº 83.081/79, III (redação alterada pelo Decreto nº 90.817/85) estabeleceu o custeio da Previdência Social do Trabalhador Rural pela contribuição da empresa em geral, vinculada à Previdência Social Urbana, à alíquota de 2,4%.

O serviço previdenciário ficou a cargo do FUNRURAL cujo sistema permaneceu até a edição da Lei 7787/89, que obedecendo ao previsto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal de 1988, unificou os sistemas urbano e rural de Seguridade Social e estabeleceu uma alíquota única de 20%, incorporando a parcela de custeio do PRORURAL.

Contudo não houve a extinção da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA .

A contribuição destinada ao INCRA era separada da contribuição do FUNRURAL e com destino diferente, como descrito no histórico, assim não é possível concluir que a incorporação do segundo a uma alíquota única tenha provocado a extinção do primeiro.

Cabe ressaltar, ainda, que a Lei nº 8.212/91, destinada a regular o custeio à Previdência Social não revogou a contribuição ao INCRA, de intervenção no domínio econômico, que permanece vigente e exigível das empresas dedicadas exclusivamente à atividade urbana, prescindindo de correlação entre a natureza urbana ou rural da atividade do contribuinte e os beneficiários da arrecadação. Nesse sentido firmou entendimento o Supremo Tribunal Federal:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA e ao FUNRURAL é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(AI-AgR n. 663176/MG, Relator Min. EROS GRAU, DJ 16/10/2007)

**"CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: AI 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.**

(AI-AgR n. 548733/DF Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, DJ 28/03/2006)

E mais julgados do Colendo STJ:

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO FUNRURAL. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.**

(...)

2. Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(RESP 501.229/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 24.05.07)"

**""TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA O INCRA E AO FUNRURAL. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE.**

A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que sejam cobradas de empresa urbana as contribuições destinadas ao Incra e ao Funrural.

(...)

(RESP 974.065/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/09/2007)

E neste E. Tribunal:

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNRURAL E INCRA. EMPRESA URBANA. CONSTITUCIONALIDADE.**

1. As contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 e são devidas inclusive pelas empresas urbanas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

2. Apelação desprovida.

(AMS n. 243787, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, DJU DATA:31/08/2007)

**"TRIBUTÁRIO: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO FUNRURAL (2,4%) E INCRA (0,2%). LEI 2613/55, ART. 6º, § 4º. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA. PREVIDÊNCIA RURAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA.**

I - É exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social adicional destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, eis que a exigência tem por finalidade cobrir os riscos que incidem sobre toda a coletividade de trabalhadores e não apenas aos empregados da empresa. Precedentes do STF e STJ.

II - Não tendo a Contribuição Social destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%) natureza jurídica de imposto, nada obsta que aquela tenha o mesmo fato gerador e base de cálculo deste último (imposto), não necessitando de lei complementar (CF, art. 154,I).

III - No caso, é de se reconhecer a constitucionalidade e legalidade da contribuição social (adicional) destinada ao FUNRURAL (2,4%) e ao INCRA (0,2%).

IV - Recurso improvido.

(AC n. 826593, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJU DATA:15/06/2007)

Em decorrência, no presente juízo sumário não vislumbro na decisão agravada a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com tais considerações e nos termos do art. 527, II, do Código de Processo Civil, **transformo em RETIDO** o presente agravo.

Int.-se. Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal

00311 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.038237-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF  
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA  
: JOSE MARIA VIDOTTO  
PACIENTE : JAMAL ABDALLAH GARCIA reu preso  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
CO-REU : MARCO ANTONIO SAUT RAMIREZ  
: EZRA ELIAHU  
CODINOME : ELIYAHU AZRAH  
CO-REU : JAWAD GOSSEB  
CODINOME : FARES ALMAWLA  
: DAVID ASSI ALVAREZ

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JAMAL ABDALLAH GARCIA, alegando coação proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, que determinou a oitiva, como informantes, dos co-réus Ezra Eliahu, Radi Shobi Zeaiter e Marco Antonio Saut Ramirez.

Sustentam os impetrantes, em síntese, a impossibilidade de oitiva de Ezra Eliahu, Radi Shobi Zeaiter e Marco Antonio Saut Ramirez, vez que foram processados e julgados nos autos de outra ação penal, da qual se originou a ação penal subjacente ao presente *writ*, sendo, portanto, co-réus do paciente. Pede, liminarmente, a suspensão da audiência designada para oitiva dos referidos informantes.

Feito o breve relatório, decido.

No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a sua concessão.

De fato, nos autos do HC nº 2008.03.00.025307-5, anteriormente impetrado em favor do paciente, foi deferida parcialmente a liminar para suspender a oitiva de Ezra Eliahu, Radi Shobi Zeaiter e Marco Antonio Saut Ramirez **como testemunhas**, vez que são co-réus do paciente.

Contudo, não vislumbro constrangimento ilegal na oitiva dos co-réus **independentemente do compromisso de dizer a verdade**, que é prestado exclusivamente por aquele que depõe na qualidade de testemunha (art. 203, CPP). Caberá ao juiz, no momento da sentença, a livre valoração dos depoimentos prestados pelos co-réus.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Int.

Requisitem-se as informações.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff  
Desembargador Federal Relator

00312 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045982-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : MAMEDE MIGUEL e outro  
: MARIA JOSE NUNES MIGUEL  
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro

#### DECISÃO

**Descrição fática:** MAMEDE MIGUEL e MARIA JOSÉ NUNES, adquirente de imóvel residencial, dado em hipoteca, nos moldes do Sistema Financeira da Habitação, com pacto de reajuste das parcelas pelo sistema PES, ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação cautelar incidental, objetivando suspensão da execução extrajudicial e do Segundo e

Último Leilão Público que seria realizado com base nas disposições do Decreto-Lei 70/66, bem como dos efeitos da carta de arrematação, ao argumento de inconstitucionalidade do referido Decreto.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo*,  **julgou extinto o feito**, nos termos do artigo 267, VI c/c art. 808, III ambos do Código de Processo Civil, condenando os requerentes em verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa.

**Apelante:** a parte autora pretende a reforma da sentença, sustentando a inconstitucionalidade do DL 70/66.

Com contra-razões:

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte.

A controvérsia do presente recurso diz respeito à constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e a conseqüente nulidade da execução extrajudicial.

Quanto ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal - CEF para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Diante do exposto,  **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00313 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.000474-1/SP

RELATOR : Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

APELADO : MARCIA APPARECIDA CESTARI FORGIONI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES e outro  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de sentença que reconheceu o direito às diferenças de correção monetária, decorrentes da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A sentença condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os extratos das contas não são indispensáveis à propositura da ação (REsp n. 223845/PE, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 16.11.99, DJU de 7.2.2000, p. 125; REsp n. 341443/PB, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 2.12.2003, DJU de 15.3.2004): "ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DESNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE DA CEF. CARÊNCIA DA AÇÃO EM RAZÃO DA LC 110/2001. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

II - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). III - A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações versando sobre correção monetária dos saldos de FGTS.

IV - A Lei Complementar nº 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário.

V - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

VI - Os juros de mora devem ser mantidos, eis que fixados de acordo com a pretensão da CEF.

VII - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10 % sobre o valor da condenação, tendo em vista que os autores decaíram em parte mínima do pedido.

VIII - É inadmissível a isenção da verba honorária, visto que a ação foi ajuizada anteriormente à entrada em vigor da MP 2164-41 de 24/08/2001.

IX - Recurso da CEF improvido. Provido o recurso dos autores."

(TRF da 3ª Região, AC 2007.03.99.003664-2, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/04/2007, p. 898).

"PROCESSO CIVIL E FGTS. APELAÇÃO CIVIL E AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO. JUNTADA DE EXTRATOS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E INTERESSE DE AGIR. JUROS PROGRESSIVOS E ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 OU PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. JANEIRO/89: 42,72%. ABRIL/90: 44,80%. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Levando-se em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

2. Por conseguinte, é de ser mantida a r. decisão que indeferiu o pedido de homologação dos Termos de Adesão, nos termos da Lei Complementar 110/01, firmados com os autores FABIO FRANKLIN DUARTE e SUELI DOS SANTOS FONTES.

3. Os extratos bancários reforçam a comprovação do pedido inicial, mas somente terão real utilidade no momento da liquidação de sentença, caso o pedido exordial seja julgado procedente.

4. Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas e não à restrição da discussão da questão em juízo.

5. Somente a CEF é parte legítima para figurar na demanda onde se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que afasta a legitimidade dos Bancos Depositários para figurar no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte.

6. O prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS é de trinta anos, devendo ser este o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.

7. O C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Portanto,

mantenho a r. sentença de primeiro grau, nesta parte, para reconhecer como devidos os índices referentes aos meses de janeiro/1989 e abril/1990.

8. A correção monetária deverá ser efetuada de acordo com os critérios adotados pelo Provimento 26, da Corregedoria Geral da Justiça Federal. 9. Os juros moratórios são devidos, conforme fixado pela r. sentença, contados a partir da citação, caso demonstrado efetivo saque, em sede de liquidação. Ainda no que diz respeito aos juros, não conheço da alegação de inaplicabilidade da taxa Selic, haja vista que a referida taxa não foi objeto da condenação.

10. Não se pode aplicar a isenção dos honorários advocatícios, nos termos da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, uma vez que o presente feito foi ajuizado em data anterior. Sendo assim, mantenho os honorários conforme fixados pela r. sentença de primeiro grau."

(TRF da 3ª Região, AC 2000.61.00.003815-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 13/04/2007, p. 523).

A edição da Lei Complementar n. 110/2001 não retirou o interesse de agir do autor, uma vez que estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de buscar a via judicial ou nela prosseguir demandando.

O Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou o debate quanto à prescrição, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS, como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151).

A matéria de fundo está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil (TRF/3, 2ª Turma, AC 900104/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello; TRF/3, 2ª Turma, AC 1134054/SP, rel. Des. Cotrim Guimarães).

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):[Tab]

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.[Tab][Tab]

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Tendo em vista que a ação foi proposta em 08/01/2008, não há condenação em honorários advocatícios.

As demais questões ventiladas no recurso de apelação da CEF não merecem análise, porquanto desprendidas do objeto da sentença. Deveras, questionamentos a respeito dos juros progressivos e índices nem sequer alcançados pela condenação são de todo impertinentes.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da CEF para isentá-la do pagamento dos honorários advocatícios.

Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00314 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.002806-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO BOSQUE

ADVOGADO : JOSÉ SPÍNOLA FRANCO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro

DECISÃO

**Sentença:** proferida em sede de ação ajuizada por Condomínio Residencial Recanto do Bosque em face da Caixa Econômica Federal, buscando o receber, judicialmente, as cotas condominiais vencidas e vincendas, de janeiro/2005 a janeiro/2008, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde cada vencimento e incidência da multa de 2% sobre o valor do débito, referentes à unidade autônoma nº 01, tipo "1" andar térreo, integrante do mencionado condomínio, adjudicado pela ré em execução extrajudicial, **julgou parcialmente procedente** o pedido, para condenar a ré a pagar as obrigações condominiais atrasadas a partir de janeiro de 2005, bem com as que venceram no decorrer da lide, corrigidas pelos índices inflacionários e sem a incidência da multa e dos juros moratórios antes da citação, momento em que a ré reputou-se notificada da existência da dívida, incidindo a partir de então juros de mora. Por fim, em razão da sucumbência recíproca, determinou que a verba honorária seja compensada entre as partes e divisão proporcional das custas entre autor e réu.

**Apelante:** o autor pretende a reforma da sentença, no que diz respeito ao afastamento da multa e dos juros moratórios desde cada vencimento por ausência de notificação, ao argumento de que não havia necessidade de notificar a ré para saldar as cotas condominiais, uma vez que têm vencimento certo previsto no art 5º, parágrafo único da Convenção de Condomínio, fato que acarreta a mora dos responsáveis se as obrigações condominiais não forem salgadas no prazo convencionado. Por fim, pede a condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da condenação.

Sem contra-razões

É o Relatório. Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

É desnecessária a notificação do condômino para saldar as cotas condominiais, em razão de sua própria natureza e por terem vencimento certo fixado pela Convenção de Condomínio, como no caso dos autos, cujo **pagamento deve ser efetuado, mensalmente, ao síndico até o dia 1º de cada mês**, conforme previsão do artigo 5º, parágrafo único da Convenção de Condomínio às fls 17 dos autos.

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região no seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO.COTAS ONDOMINIAIS. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. PROPTERREM. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. AUSÊNCIA DE POSSE.IRRELEVÂNCIA. OTIFICAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. JUROS.

(...)

3. As cotas dos condomínios têm vencimento certo, sendo de conhecimento geral a necessidade de seu pagamento pelo proprietário do imóvel, que pode ser constituído em mora em caso de não-pagamento e responsabilizado pelo pagamento da multa e dos juros, independentemente de qualquer notificação.

(...)

(AC 200271120006638, TRF4, Terceira Turma, Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU 07-01-04, p.308).

Da mesma forma, já se pronunciou esta Corte:

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.**

I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.

II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.

III - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial.

IV - A partir da entrada em vigor do Novo Código Civil a multa condominial ficou limitada a 2% (dois por cento).

V - Apelação parcialmente provida.

(AC 200361090062002, TRF3, Segunda Turma, Rel. Juiz Cecília Mello, DJU 13-04-2007, p.534)

E não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

Condomínio. Cobrança de quotas condominiais. Desnecessidade de prévia notificação para constituição em mora. Precedentes da Corte.

1. A simples cobrança de quotas condominiais não exige a prévia interpelação, presente que há prazo certo para o vencimento da obrigação.

2. Recurso especial não conhecido.

( Resp. nº 599758, 3ª Turma, rel Carlos Alberto Meneses Direito, DJ 29-08-2005, pág. 332)

Quanto aos honorários advocatícios, considerando o pequeno valor da causa, serão fixados nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para determinar a incidência da multa e dos juros moratórios desde o inadimplemento de cada obrigação condominial, a teor do artigo 5º, parágrafo único c/c artigo 8º, parágrafo segundo, ambos da Convenção de Condomínio, e condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, termos do art. 557, *caput*, § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00315 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.004185-3/SP

RELATOR : Des. Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : RICARDO ELISIO MAIA MACEDO e outro

: VALERIA GOMES ROCHA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

**Vistos, etc.**

**Descrição fática:** RICARDO ELISIO MAIA MACEDO e outro ajuizaram ação anulatória de atos jurídicos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão da alienação do bem que garante o mútuo para aquisição de imóvel pactuado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, em virtude da ocorrência de coisa julgada.  
Sem condenação em honorários. Custas *ex lege* (fls. 119/120).

**Apelantes:** autores requerem a suspensão do pagamento das verbas sucumbências pelo prazo de cinco anos, por serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 123/125).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível.

Por primeiro, conheço do recurso de apelação, tendo em vista que a r. sentença não deixou claro quanto ao pagamento das verbas sucumbenciais, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com efeito, os beneficiários da justiça gratuita quando vencidos sujeitam-se aos ônus da sucumbência, portanto, a concessão deste benefício apenas suspende o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, mas não obsta a sua condenação, ficando suspensa sua execução, enquanto perdurar a situação de miserabilidade ou até que decorra o prazo quinquenal da prescrição, contado da decisão final, a teor do que preceitua o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL - POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC - JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - SÚMULA Nº 252 DO STJ - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ISENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO - SUSPENSÃO - ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50.*

*1. De acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, o relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso com amparo no art. 557 do CPC.*

*2. O beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.*

*3. Agravo Regimental improvido."*

*(AGRESP 364.021/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26/05/2003)*

*"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA IMPOSTOS AOS AUTORES. JUSTIÇA GRATUITA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR CONDICIONADA À ALTERAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE DA PARTE. PRESCRIÇÃO APÓS CINCO ANOS. LEI Nº 1.060/50, ART. 12, VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. CPC. ART. 20, § 4º.*

*I. Ao beneficiário vencido da assistência judiciária pode ser imposta condenação em custas e honorários advocatícios ficando, todavia, suspensa a obrigação enquanto persistir o estado de pobreza, até cinco anos, quando, então a dívida será extinta pela prescrição. Decisão estadual que se harmoniza com a orientação do STJ a respeito.*

*II. Fixada a verba sucumbencial em patamar razoável, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, nenhuma alteração há que se proceder a respeito.*

*III. Recurso especial não conhecido."*

*(REsp nº 594.131/SP, ministro Aldir Passarinho, DJ 09/08/2004)*

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para determinar a aplicação do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES

00316 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.006946-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : EDUARDO ANTONIO MARTINS e outro

: SILVIA CASARINI MARTINS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls.104/105) em face da r. sentença (fls.84/99) que julgou **improcedente** o pedido em demanda que objetiva a revisão de cláusulas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Com as contra-razões da CEF (fls.116/118), os autos subiram a esta Corte.

Ocorre que, por ocasião da presente apelação, a parte autora trouxe em suas razões recursais matéria diversa da discutida nos autos, sequer mencionando o fundamento da sentença de improcedência.

Em suas razões de apelação, a parte autora afirma que o processo teria sido extinto com resolução do mérito em virtude de "um suposto abandono da causa" (fl.104), bem como requer a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita.

Todavia, o juízo *a quo* deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (fl.99). Além disto, não há qualquer menção a "um suposto abandono da causa" na r. sentença.

Dessa forma, descabe o conhecimento da apelação por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.

**"APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE CARTA DE ARREMATACÃO- RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.**

*1 - A r. sentença se pronunciou extinguindo o feito sem julgamento do mérito, tomando como fundamento o registro da carta de arrematação do imóvel hipotecado, promovido em 18 de junho de 2004, portanto, em momento anterior à propositura da ação (25 de julho de 2005), sendo que os apelantes impugnam a r. decisão reiterando os pedidos formulados na inicial, portanto, com razões divorciadas da fundamentação.*

*2 - O recurso de apelação deverá trazer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado. Inteligência do artigo 514, II, do CPC.*

*3 - Improsperável recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida."*

*(TRF 3ª Região AC nº 2005.061.04.007337-2, Desembargador Federal Cotrin Guimarães, DJU 25.05.2007)*

**"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL**

*...3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes..."*

*(REsp 686724 / RS, Relator Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 03.10.2005, p. 203)*

**"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.**

*1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento".*

*(REsp 553242 / BA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 09.02.2004, p. 133)*

O pedido de nova decisão, com os seus respectivos fundamentos, é o que delimita o objeto do recurso, o âmbito da devolutividade, tendo em vista que, salvo algumas exceções previstas nos artigos 515 e seguintes do Código de Processo Civil, apenas a matéria impugnada é transferida ao conhecimento e apreciação do Tribunal (*tantum devolutum quantum appellatum*).

Tais fundamentos de fato e de direito devem estar diretamente relacionados à sentença recorrida, sob pena de não ser possível conhecer do recurso por faltar-lhe regularidade formal, consubstanciada na ausência de fundamentação, exigida pelo citado art. 514, inciso II do CPC.

Diante do que se expôs, imperativo se faz o não conhecimento do recurso interposto, por desatendido o art. 514, inciso II do CPC.

Com tais considerações e nos termos do Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo da parte autora.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00317 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.000101-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

APELADO : OSWALDO EGON JUST (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCIA APARECIDA FLEMING e outro

DECISÃO

*Vistos etc.*

**Sentença recorrida:** proferida nos autos de processo para liberação de alvará judicial, julgando a pretensão procedente, para autorizar o Apelado a levantar os valores indicados na inicial.

**Apelante:** A CEF - Caixa Econômica Federal insurge-se contra a sentença de primeiro grau, sustentando, em síntese, que o valor que o Apelado pretende levantar não está depositado na sua conta vinculada, mas meramente provisionado, não podendo ser liberado, já que o Autor não firmou o Termo de Adesão, exigido no artigo 4º, inciso I, da LC - Lei Complementar 110/2001.

**É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a LC 110/2001 condicionou a liberação das diferenças de correção monetária em razão dos expurgos inflacionários à assinatura, pelo fundista, do Termo de Adesão:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE NÃO ELENCADE NO ART. 5º DO DECRETO Nº 3.913/01. LIBERAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO CRONOGRAMA DE CREDITAMENTO SEMESTRAL DAS PARCELAS. 1. A Lei Complementar nº 110/01 condicionou o pagamento da complementação da correção monetária, referente aos planos econômicos denominados Verão e Collor I, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter que se submeter à forma e ao prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Ao regulamentar a referida legislação, o Decreto n. 3.913/01 prescreveu em seu art. 6º as hipóteses autorizativas do creditamento e saque em única parcela dos valores. 2. Para os demais casos, dispõe o art.8º da legislação complementar que a movimentação das parcelas deverá observar as condições previstas no art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, a qual estabelece, em seu inciso XIV, o direito à liberação do saldos "quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estado terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento" (redação incluída pelo art. 9º da Medida Provisória n. 2.164/41). 3. A situação do fundista, portador de cardiopatia e cujo crédito supera o valor de R\$ 2.000,00, não se enquadra nas hipóteses restritivas de creditamento e liberação imediata do saldo, previstas nos arts. 6º da LC 110/01 e art. 8º do decreto regulamentador. O crédito pretendido, neste caso, não está disponível na conta do titular, pois a sua disponibilização seguirá o cronograma para creditamento previsto no art. 6º, inciso II, da referida legislação. Todavia, tem o fundista direito ao levantamento imediato dos valores efetivamente creditados, e, em relação àqueles valores ainda não creditados, deverá aguardar que cada parcela semestral seja disponibilizada em sua conta, para após levantá-la (art. 8º da LC 110/01 c/c art. 20 da Lei 8.036/90). 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 655236 Processo: 200400577194 UF: RS*

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Documento: STJ000573882 TEORI ALBINO ZAVASCKI).

Da ementa acima, extrai-se que a assinatura do termo de adesão é condição *sine qua non* para a liberação dos depósitos realizados nas contas vinculadas ao FGTS, não sendo o procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará a via adequada para se veicular a pretensão de saque de valores que, ante a falta de adesão à transação prevista na LC 110/01, não se encontram depositados na conta do trabalhador, mas apenas provisionado.

Nesse sentido, também a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO SUPOSTAMENTE EXISTENTE NA CONTA VINCULADA DO AUTOR. DOCUMENTOS QUE EVIDENCIAM NÃO SE TRATAR DE SALDO EFETIVAMENTE EXISTENTE, MAS DE VALOR APROVISIONADO PARA A HIPÓTESE DE CELEBRAÇÃO DO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. ACORDO NÃO FIRMADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Os documentos que instruem o pedido inicial dão conta de que não há, na conta vinculada da autora, saldo efetivamente existente, mas apenas uma anotação de valor provisionado para a hipótese de vir a ser celebrado o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. 2. Nessas condições, revela-se inadequada a via processual eleita, pois não há falar em mero pedido de levantamento de saldo, cabendo ao autor, sim, demandar a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças reputadas devidas. 3. Carência de ação decretada de ofício. Apelação prejudicada. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1233491 2006.61.11.001907-9 SP TRF3 JUIZ NELTON DOS SANTOS SEGUNDA TURMA)*

Assim, considerando que, na hipótese dos autos, o Autor não firmou o termo de adesão previsto no artigo 4º, inciso I, da LC 110/01 e que o valor que ele pretende levantar não está disponível para saque, mas meramente provisionado e pendente de enquadramento na LC 110/01, conforme se infere do documento de fl. 06, forçoso se faz decretar, de ofício, a carência de ação do Apelado, haja vista a configuração da falta de interesse de agir, por ser a via eleita inadequada.

Por fim, é de se observar que, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, "*nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios*", de sorte que, na hipótese dos autos, não é de se deferir a verba honorária, conforme jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS A SUA EDIÇÃO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 - que exclui a condenação em honorários advocatícios - é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-40, de 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. 2. Cumpre esclarecer que as medidas provisórias editadas em data pretérita à da vigência da EC 32/2001 - hipótese em que se enquadra a Medida Provisória 2.164-40/2001 - mesmo que tratem sobre tema previsto no art. 62, § 1º, da CF/88, ou seja, que não seja mais suscetível de regulação por meio dessa espécie normativa, permanecem válidas e eficazes "até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional" (art. 2º da EC nº 32/2001). 3. Embargos de divergência providos. (EAg 599012 / PREMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO 2006/0123104-0 Ministra DENISE ARRUDA (1126) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).*

Deste modo, com base na fundamentação *supra* e no artigo 557, §1º-A do CPC, de ofício, decreto a carência de ação do Apelado, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC.

Publique-se, intime-se, remetendo-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA**

**Expediente Nro 47/2008**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.091772-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : CELINA DE BRITO NUNES

ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Apeleção contra a r. sentença de extinção de execução consoante o art. 794, I, do C. Pr. Civil.

Sustenta-se, preliminarmente nulidade e, no mais, a existência de remanescente de débito previdenciário atinente a diferenças de atualização e de juros de mora.

Relatados, decido.

No caso vertente, é de se manter a sentença, a qual, de forma sucinta, está fundamentada e corretamente dá por quitado o título executivo judicial pago no prazo previsto no art. 100 da Constituição.

A atualização monetária do valor do precatório deve obedecer às normas estabelecidas pela Resolução CJF 242, de 03.07.2001 (DOE, PJ, Caderno 1 -Parte II, 01.11.2001) e pelo Provimento COGE 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região, que determinam a utilização da UFIR e, na extinção dessa, do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA-E, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória nº 1973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, § 6º, da Lei nº 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior. 2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 760126 SP, Min. Hélio Quaglia Barbosa; AgRg no Ag 742778 SP, Min. Paulo Gallotti; REsp 834237 MG, Min. Arnaldo Esteves Lima) (g.n.).

Aliás, é de se ter em mente que o citado art. 18 da L. 8.870/94 determina a atualização do débito previdenciário pela UFIR e após sua extinção pelo IPCA-E, de conformidade com Resolução STJ 258/02, abrangido o período entre a data do cálculo e o pagamento:

Art. 18. Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de UFIR, ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, manifestando-se as partes em 5 dias. (g.n.)

Também não incidem sobre o valor principal juros de mora, desde a data da conta acolhida em liquidação até a data da inclusão do precatório em orçamento, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia).

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse *iter* constitucional para pagamento de precatórios. Em tais circunstâncias, extingue-se a execução, por estar satisfeito o débito.

Posto isto, nego seguimento ao presente recurso, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a o recurso e a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.030004-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZ ANTONIO FITTIPALDI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido, condenando-se a Autarquia Previdenciária a concessão de aposentadoria por tempo de serviço a partir da data do ajuizamento da ação, incidindo juros a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o total da execução.

Com as contra-razões, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

Às fls. 195/198, foi comunicada a renúncia do patrono da parte autora, sendo juntado o respectivo aviso de recebimento, não tendo o requerente constituído novo defensor.

Foi determinada a intimação pessoal da parte autora (fl. 222), no endereço arrolado na petição inicial, para regularização da sua representação processual, tendo sido certificado, à fl. 230, de que decorreu o prazo sem a manifestação da parte autora.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a parte autora foi devidamente cientificada da renúncia do seu procurador (fl. 198), sem que tenha constituído novo patrono, embora intimada pessoalmente para tanto, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da ausência da necessária representação processual para o regular prosseguimento da demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do CPC, ficando prejudicada a apreciação da apelação do INSS, considerada a reforma da sentença.

Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas honorárias, em razão da gratuidade da justiça.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.003077-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : LEONEL POZZI  
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NELSON SANTANDER  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Apelação contra a r. sentença que extingue execução de débito previdenciário pago através de requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I do C. Pr. Civil.

Relatados, decido.

No caso em tela, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, para manter a r. sentença recorrida, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.15.000094-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : ALMIRA CARDOSO DE TOLEDO PASQUALE e outros  
ADVOGADO : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO e outro  
SUCEDIDO : ANTONIO PRAXEDES LUCIO falecido  
APELANTE : ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO  
: MARIA CECILIA PRAXEDES LUCIO BORGES DA SILVA  
ADVOGADO : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO e outro  
SUCEDIDO : DORA MARQUES GIRAO PIROLLA  
APELANTE : MARIA CHRISTINA GIRAO PIROLLA  
: GERVASIO PEREIRA DA PIEDADE  
ADVOGADO : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO e outro  
SUCEDIDO : HEBE GIOCONDA BRANDAO PREGNOLATO  
APELANTE : ANGELA CRISTINA PREGNOLATO GIAMPEDRO  
: HEBER BRANDAO PREGNOLATO  
: MARIA MERCEDES PROCOPIO DA CUNHA  
ADVOGADO : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO e outro  
SUCEDIDO : ROSARIA COQUE PERUSSI falecido  
APELANTE : CARLOS ALBERTO PERUSSI  
: MARIA CELIA PERUSSI CALCIA  
: PAULO SERGIO PERUSSI

ADVOGADO : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO e outro  
SUCEDIDO : VALDOMIRO DO AMARAL falecido  
APELANTE : ROZA PARAVANI DO AMARAL  
: ZILDA BORDINI RACY  
ADVOGADO : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Apelação contra a r. sentença que extingue execução de débito previdenciário pago através de requisição de pequeno valor - RPV, com base no art. 794, I do C. Pr. Civil.

Relatados, decido.

No caso em tela, em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.

É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: Resp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; Resp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao recurso, para manter a r. sentença recorrida, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.013189-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : ALVARO DIAS FILHO e outros  
: BOLIVAR BOUCAS  
: JOSE TEIXEIRA DE GODOY  
: OTILIA MARTINHA VIEIRA  
ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : HENRIQUE ZANOTTO FERRAZ DO PRADO

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para rever os benefícios previdenciários, mediante a aplicação de índice integral de aumento no primeiro reajuste, bem assim rever os benefícios, nos termos do art. 58 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, para preservar o seu valor real a partir de outubro de 1988.

Pede-se, ainda, o reajuste em maio de 1996 (18,82% ou 18,08%), junho de 1997 (9,97% ou 8,32%), junho de 1999 (7,91%), junho de 2000 (14,19%) e junho de 2001 (10,91% ou 7,73%).

A r. sentença recorrida, de 10.06.08, rejeita os pedidos e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Os procedimentos administrativos de que decorreram os reajustes anteriores à Constituição Federal importavam prejudicar o segurado, diminuindo sensivelmente o valor do benefício.

Daí cristalizar-se a jurisprudência no enunciado da Súmula 260 do ex-TRF, mandando incidir o índice integral de aumento verificado no primeiro reajuste, independente do mês da concessão, como também o enquadramento em faixas salariais previsto na L. 6.708/79, que deve ter em conta o valor do salário mínimo vigente à data-base do efetivo reajustamento.

A primeira parte do enunciado da referida súmula se aplica até a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT (abril de 1989). A segunda parte aplica-se apenas até outubro de 1984, eis que perdeu eficácia com a edição do Decreto-lei

2.171/84, que determina para fins de enquadramento do valor do benefício, a utilização do salário-mínimo novo, ao invés do revogado.

Na espécie, a ação foi proposta em 30.10.03, após o lapso prescricional, extinguindo-se, nos termos do enunciado da Súmula STJ 85, todas as diferenças decorrentes da não-observância da Súmula TFR 260.

De conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87. SALÁRIO-MÍNIMO DE REFERÊNCIA. UTILIZAÇÃO. SÚMULA Nº 260 DO TFR. NÃO APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. I - A teor de pacífico entendimento da Egrégia Terceira Seção, no interregno compreendido entre a edição do Decreto-lei nº 2.351/87 e o início da vigência do art. 58 do ADCT, os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário-mínimo de referência. II - A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula nº 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da concessão. III - Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91. IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 495.005 SP, REsp 524.170 SP, REsp 523.888 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 603.635 DF, Min. Gilson Dipp; REsp 359.370 RN, Min. Felix Fisher).*

De outra parte, cinge-se a controvérsia à revisão do benefício efetivado pelo INSS, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ordena o aludido dispositivo legal:

*"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

*Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."*

Como visto, não há como prosperar a pretensão de vinculação do benefício ao salário-mínimo, a partir da promulgação da Constituição de 1988, porquanto, a referida equivalência, teve caráter transitório, vigendo do mês de abril de 1989 até a implantação do plano de custeio e benefícios.

Não é outra, aliás, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal:

*"PREVIDÊNCIA SOCIAL. CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. - No caso, tendo o acórdão do STJ que deu provimento ao recurso especial decidido que a súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos, salvo a partir de abril de 1989, o recurso extraordinário nessa parte está prejudicado por perda de seu objeto. - Segue-se o período que vai do sétimo mês depois da promulgação da Carta Magna até a implantação do plano de custeio e benefícios que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, no qual a correção dos benefícios com base no salário mínimo decorre da aplicação do artigo 58 do ADCT. A partir, porém, da vigência da referida Lei, esse critério de correção vinculada ao salário mínimo ofende o disposto na parte final do § 2º do artigo 201 da Constituição e no artigo 58 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido." (RE 294.776 RJ, Min. Moreira Alves).*

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de junho de 1996, mediante a aplicação do IGP-DI ou INPC, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02 e D. 4.709/03.

Ademais, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 376.846 SC, afastou a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pelo que devem prevalecer os índices acima apontados, decorrentes das referidas prescrições legais.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.  
Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.07.010266-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
PARTE AUTORA : APARECIDO ERMINIO DA SILVA  
ADVOGADO : GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.12.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 18.12.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da cessação do auxílio-doença, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1%, ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademias, determina a imediata implantação do benefício.

Subiram os autos por força do reexame necessário.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de deformidade do membro superior direito e esquerdo, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs.179/182).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 157, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 01.10.03, cessado em 01.12.03, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 02.12.03 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

#### *"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.*

*1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."*

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação

que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, no tocante à aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.010331-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LENIRTON DE PAULA FARIA

ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SARAH RANGEL VELOSO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva o reconhecimento de atividade urbana, sem registro em carteira, no período de julho de 1964 a agosto de 1968, em que teria laborado no Posto de Gasolina Coelho, e o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01.09.1968 a 28.07.1973, ao fundamento de que não restou comprovado o vínculo empregatício e o alegado labor sob condições especiais. Em consequência, julgou improcedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de serviço (42/063.458.835-4). O autor foi condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observados os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova o vínculo empregatício no período de julho de 1964 a agosto de 1968, como frentista no Porto Coelho, sem registro em carteira profissional, e que o laudo técnico elaborado por médico do trabalho atesta as condições insalubres em que foram prestados os serviços de setembro de 1968 a julho de 1973, cuja classificações dos agentes prejudiciais se encontram no anexo II, do Decreto 53.831/6, bem como a diferença da URV, no percentual de 39,67%, tendo em vista que foram incluídas as competências de 01/92 a 02/94 no cálculo do salário de benefício. Requer, por fim, a revisão do benefício, com a inclusão dos períodos pleiteados, e demais consectários legais, nos termos da petição inicial.

Contra-razões de apelação (fl. 206/212).

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Busca o autor, nascido em 12.06.1949, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (30 anos, 04 meses, 18 dias; carta de concessão à fl.33), o reconhecimento do exercício de atividade urbana, sem registro em carteira profissional, no período de julho de 1964 a agosto de 1968, em que teria laborado, como frentista, no Posto de Gasolina Coelho de propriedade de Manoel Martins Coelho, localizado à Rua Brasil nº 486, Araçatuba, e o conversão de atividade especial em comum, no período de 01.09.1968 a 31.03.1971, na função de auxiliar de limpeza, e de 01.04.1971 a 28.07.1973, na função de frentista, laborado na firma Albina & Marino Ltda, e a revisão da diferença da URV, no percentual de 39,67%, pois foram incluídas as competências de 01/92 a 02/94, no cálculo do salário de benefício, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 31.01.1995, data do requerimento administrativo.

Para comprovar o exercício de atividade urbana sem registro em carteira apresentou título eleitoral emitido em 28.06.1967 (fl.25), em Araçatuba/SP, no qual fora qualificado como "frentista", constituindo tal documento início de prova material do labor urbano.

Em depoimento pessoal o autor afirmou que trabalhou no Posto Coelho de 1964 a 1968 em serviços gerais, ou seja, ajudava a abastecer, lavar os carros, limpar o pátio do posto e outros serviços, de segunda a sábado, com plantões aos

domingos, com pagamento mensal; que o posto era de propriedade de Manoel Martins Coelho, e estava localizado na esquina das ruas Aguapeí e Brasil.

Por seu turno, a testemunha ouvida à fl. 135, Hildebrando Martins da Silva, afirmou que trabalhou de 1953 a 1972 no Posto Coelho, sendo que o autor ali trabalhou de 1964 a 1968 executando serviços gerais, abastecendo os veículos, limpando, trocando óleo, etc., que o trabalho era diário de segunda a sábado, com plantões aos domingos, e que havia mais quatro ou cinco funcionários. O depoente informou, ainda, que somente a partir de 1967 o proprietário do posto, Manoel Martins Coelho, assinou sua carteira, não sabendo informar se os demais funcionários possuíam registro em carteira profissional. Por sua vez, as outras duas testemunhas ouvidas à fl. 135/137, que trabalhavam próximas ao Posto Coelho, afirmaram que o primeiro emprego do autor foi no Posto Coelho, localizado na rua Aguapeí, época em que devia ter por volta de 14/16 anos, em serviços gerais, de segunda a sábado, e que ele permaneceu no posto de gasolina de 1964 a 1968, sem registro em carteira (testemunha Antonio Bocute; fl.136).

Destarte, restou comprovado o labor urbano, sem registro em carteira, posto que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, ante a existência de início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à contagem do tempo de serviço para efeitos previdenciários cumprido pelo requerente no período de **01.07.1964 a 30.08.1968**, laborado no Posto de Gasolina Coelho, de propriedade de Manoel Martins Coelho, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, conforme já decidiu esta E. Corte em v. aresto assim ementado:

**PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALOR DA CAUSA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

**I - Não tendo a presente ação cunho condenatório, não há como justificar parâmetros subjetivos para ser fixado elevado valor à causa. Agravo retido a que se nega provimento.**

**II - Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro, é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal.**

**III - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, é prova idônea e hábil a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.**

**IV - O tempo reconhecido em Juízo é o que mais se coaduna com as provas dos autos, devendo ser mantido.**

**V - É despicenda a discussão a respeito das contribuições previdenciárias referentes ao lapso laboral efetivamente desempenhado pela autora (segurada empregada), de vez que o repasse de tais exações é responsabilidade do empregador.**

**VI - Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas.**

**(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC. 2000.03.99.006110-1, Rel. Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 15.05.2001, RTRF-3ª Região 48/234 )**

No que tange a atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

**Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.**

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

**Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.**

**§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.**

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

- A Lei n° 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O laudo técnico emitido em 1998 (fl.26/31), por perito particular, não se presta a comprovar a alegada exposição aos agentes nocivos, tendo em vista que produzido de forma unilateral, sem o contraditório, ademais, elaborado com base nas informações prestadas pelo autor, parte interessada na lide.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que, à época do requerimento administrativo, foram apresentados formulários de atividade especial (SB-40; fl.56 e fl.60), emitidos pelo Posto de Gasolina Albino & Marino Ltda, informando que o autor no período de 01.09.1968 a 31.03.1971 exerceu a função de auxiliar de limpeza (SB-40 fl.56), que consistia na limpeza/lavagem de veículos, e que 01.04.1971 a 28.07.1973, exerceu a função de frentista.

Assim sendo, deve ser tido por especial o período de 01.09.1968 a 31.03.1971, na função de auxiliar de limpeza/lavador de veículos, portanto, exposto em contato permanente com água, sendo que a umidade constante, proveniente de fonte artificial, se constitui agente nocivo à saúde do trabalhador, conforme expressamente previsto no código 1.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64 "umidade - trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros".

De igual forma, deve ser tido por especial o período de 01.04.1971 a 28.08.1973, na função de frentista, em razão da exposição a hidrocarbonetos (gasolina), agentes nocivo no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64.

Cumpra apenas esclarecer que além dos malefícios causados à saúde, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, aplicável, por analogia a Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

**Súmula 212. Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de gasolina de revenda de combustível líquido.**

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Somado o tempo de atividade urbana ora reconhecida (01.07.1964 a 30.08.1968; 04 anos e 02 meses) e os períodos de atividade especial convertido em comum (01 ano, 11 meses e 07 dias), acresce 06 anos, 01 mês e 07 dias, àquele já

reconhecido administrativamente (30 anos, 04 meses e 18 dias; fl.75), totaliza o autor mais de **36 anos, 05 meses e 25 dias de tempo** até 31.01.1995, data do requerimento administrativo.

Destarte, faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço, com conseqüente alteração da renda mensal para valor equivalente a 100% do salário-de-benefício.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).**

**- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.**

**- Recurso conhecido e provido.**

**(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 6/5/03, v.u., DJ 4/8/03).**

Dessa forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício o autor, com a aplicação do IRSM como mencionado, respeitadas as limitações legais. Insta ressaltar que é devida a incorporação ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste, da diferença percentual entre o salário-de-benefício e o teto máximo, conforme o disposto no § 3º, do artigo 21, da Lei nº 8880/94.

Outrossim, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, houve revisão administrativa da aplicação do IRSM, com pagamento retroativo a agosto de 1999, embora sobre renda mensal inferior, tendo em vista o presente julgado, em que se determinou o acréscimo de tempo de serviço ocasionado pela reconhecimento do vínculo empregatício e conversão de atividade especial, devendo tal fato ser levado em conta à época da liquidação de sentença.

Observo que transcorreu prazo superior a cinco anos entre a data da concessão do benefício (abril de 1995; fl.75) e a data do ajuizamento da ação (12 de dezembro de 2003), devendo ser aplicada a prescrição quinquenal, de forma que os efeitos financeiros da revisão incidirão a contar de 12.12.1998.

Cumpr, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), em consonância com o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do autor para julgar parcialmente procedente do pedido** para determinar a averbação do exercício de atividade urbana no período 01.07.1964 a 30.08.1968 na firma Manoel Martins Coelho e para reconhecer o exercício de atividade especial no período de 01.09.1968 a 28.07.1973, laborado no posto de gasolina, Albino & Marino Ltda, totalizando o autor 36 anos, 05 meses e 25 dias até 31.01.1995, data do requerimento administrativo, e para determinar a aplicação da correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, descontando-se as parcelas pagas na via administrativa. Em conseqüência, condeno o réu a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB: 063.458.835-4), passando a renda mensal para 100% do salário de benefício, com reflexos financeiros a partir de 12.12.1998, face a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores. Fixo os honorários advocatícios em R\$

1.000,00 (mil reais) a teor do disposto no §4º do art.20 do C.P.C. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LENIRTON DE PAULA FARIA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja *revisado* o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB: 063.458.835-4), passando a renda mensal para 100% do salário de benefício, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. Os valores atrasados serão apurados em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.005687-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : VICENTE ROMUALDO GASQUES

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária, para declarar que o autor laborou sob condições especiais nos períodos de 01.05.1980 a 09.09.1981, de 01.12.1982 a 08.06.1984 e de 14.03.1985 a 28.05.1998, deixando de reconhecer a especialidade do período laborado entre 29.05.1998 a 10.10.1998. Em conseqüência, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por não restarem preenchidos os requisitos legais. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Sem condenação em custas.

Agravo de instrumento à fl. 191/195 através do qual se determinou a conversão de atividade especial em comum até 10.10.1998, resultando na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, conforme dados do CNIS, em anexo.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que deve ser convertido o período laborado de 29.05.1998 a 10.10.1998, pois a Lei 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão de atividade especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior, e que efetuada a conversão de atividade especial em comum no período de 29.05.1998 a 10.10.1998, totaliza tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos da legislação em vigor anterior à Emenda Constitucional 20/98. Pugna pela expressa homologação do período comum compreendido entre 01.05.1973 a 04.08.1977 e de 09.08.1977 a 30.04.1980, de forma a sofrer os efeitos da coisa julgada material, impedindo-se futuras revisões/auditagens administrativas. Por fim, requer, a concessão do benefício vindicado e demais consectários legais, nos termos da inicial.

Sem contra-razões de apelação do INSS (certidão de fl.235).

**Após breve relatório, passo a decidir.[Tab]**

Busca o autor, nascido em 28.02.1958, a averbação da atividade rural desenvolvida no período de 01.05.1980 a 09.09.1981, empresa Pirelli Pneus S/A, de 01.12.1982 a 08.06.1984, empresa Randi Indústrias Têxteis Ltda, e de 14.03.1985 a 10.10.1998, empresa Volkswagen do Brasil, para que obtenha a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço a contar de 10.10.1998, data do requerimento administrativo.

No que tange a atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até

05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

**Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.**

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

**Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.**

**§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.**

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Cumprido destacar que não se encontra vedada a conversão de tempo especial em comum, exercida em período posterior a 28.05.1998, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal, nos termos do art. 62 da Constituição da República.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 01.05.1980 a 09.09.1981, empresa Pirelli Pneus S/A, por exposição a ruídos de 81 decibéis (SB-40 e laudo técnico; fl.48/49), de 01.12.1982 a 08.06.1984, empresa Randi Indústrias Têxteis Ltda, por exposição a ruídos acima de 90 decibéis (SB-40 e laudo técnico; fl.50/52), e de 14.03.1985 a 10.10.1998,

empresa Volkswagen do Brasil, a ruídos de 91 decibéis (SB-40 e laudo técnico fl.53/56), agentes nocivos previstos no código 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto 2.172/97.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

**3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.**

(...).

**(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572)**

Quanto aos períodos de atividade comum, não houve pedido expresso na petição inicial, ademais, foram computados regularmente na contagem administrativa, portanto, incontroversos (fl.47).

Somado os períodos de atividade especial convertido em comum aos demais períodos comuns incontroversos (fl.47), o autor totalizou **30 anos e 10 dias de tempo de serviço até 10.10.1998**, data do requerimento administrativo, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente da decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (10.10.1998; fl.47), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir a prescrição quinquenal, tendo em vista que até a data do ajuizamento da presente ação, o pedido de aposentadoria estava pendente de análise administrativa, conforme se depreende das informações à fl. 02 e fl.62/92, aplicável, portanto, o disposto no art. 4º do Decreto 20.912 de 06.01.1932.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em consonância com o disposto no §4º do art. 20 do C.P.C.

Conforme dados do CNIS, em anexo, o autor recebeu benefício de auxílio-doença, devendo tais parcelas serem descontadas em liquidação de sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido** para determinar a conversão de atividade especial em comum no período de 28.05.1998 a 10.10.1998, totalizando 30 anos, e 10 dias de tempo de serviço até 10.10.1998. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 10.10.1998, data do requerimento administrativo, com valor a ser calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil

reais), em consonância com o disposto no §4º do art.20 do C.P.C. As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada. O INSS é isento de custas.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a tutela antecipada da qual decorreu a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora Vicente Romualdo Gasques, com DIB: 10.10.1998 (30 anos e 10 dias), descontando-se, quando da liquidação, as parcelas já recebidas.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.006019-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : JOSE BARROS DOS SANTOS NETO  
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SARAH RANGEL VELOSO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto o pagamento da correção monetária das parcelas pagas com atraso, no período de dezembro de 1998 a julho de 2001.

A r. sentença recorrida, de 24.08.07, julga parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a pagar a correção monetária sobre os valores pagos em atraso, referentes ao período de julho de 1999 a julho de 2001, com correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64/05, acrescidos de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação até a vigência da L. 10.406/02 e, após, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios divididos entre as partes em face da sucumbência recíproca.

Recorrem as partes, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, a parte autora pede o afastamento do da prescrição quinquenal com relação as parcelas do benefício anteriores a julho de 1999. Subiram os autos, com contrarrazões. Remessa oficial, tida por interposta.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).**

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

**"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".**

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

*"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).*

Na espécie, a ação foi proposta em 08.07.04, antes de consumir-se o prazo prescricional, já que o benefício da parte autora foi pago somente em 14.08.01 (fs. 15).

As prestações decorrentes de benefícios previdenciários, verba de caráter alimentar, se pagas com atraso, como na hipótese dos autos, estão sujeitas à correção monetária e juros de mora, independente da forma pela qual foram pedidas, se administrativa ou judicialmente. (REsp 196.721 SP, Min. Gilson Dipp; EREsp 341.694 PI, Min. Fernando Gonçalves; EREsp 439.122 PI, Min. Laurita Vaz).

Vale ressaltar, que eventuais parcelas pagas administrativamente, a este título, devem ser deduzidas na fase de liquidação.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e provejo a apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.008628-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA CLEUSA DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

: JOAO DUTRA DA COSTA NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.11.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural.

A r. sentença apelada, de 15.08.07, indefere a inicial e extingue o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 295, caput, I c.c art. 284, parágrafo único e art. 267, I, todos do C. Pr. Civil, à conta de não constar na petição inicial indicações dos locais e datas onde foram prestados os serviços rurais, e ainda, condena a parte autora em honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa.

Em seu recurso, a parte autora pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Dispõe o art. 4º, caput, e § 1º da L. 1.060/50, que se presume pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

A presunção relativa do estado de pobreza autoriza a concessão do benefício, incumbindo à parte contrária o ônus da prova em contrário, mediante impugnação do direito à assistência judiciária (L. 1.060/50, art. 4º, § 2º)

Verifica-se que a condição de pobreza é afirmada na petição inicial, por quem possui poderes para tanto (fs. 08 e fs. 10). Desta forma, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da L. 1.060/50.

De outra parte, afirma a parte autora ter 57 (cinquenta e sete) anos de idade e ter sempre laborado nas lides rurais. Não é preciso que desde logo aquele que afirma ser segurado indique "onde, para quem, e desde quando trabalha", pois isto é matéria de prova oral a ser produzida no curso do processo.

Assim, a sentença proferida, sem a produção da prova oral, cerceia a defesa, por impedir a apelante de provar os fatos da causa, sobretudo para quem e desde quando trabalha como rurícola, a fim de corroborar o início de prova material produzida.

Sobre o cerceamento de defesa em situações que tais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PROVAS PELA AUTORA. Caracteriza-se cerceamento de defesa quando a parte autora pugna pela produção de prova necessária ao deslinde da controvérsia, mas o julgador antecipa o julgamento da lide e julga improcedente um dos pedidos da inicial, ao fundamento de ausência de comprovação dos fatos alegados. Recurso especial provido". (REsp 184.472 SP, **Min. Castro Filho**; REsp 392.512 SC, **Min. Fernando Gonçalves**; REsp 230.308 RS, **Min. Felix Fisher**; REsp 471.322 RS, **Min. Nancy Andrichi**; REsp 326.097 CE, **Min. Humberto Gomes de Barros**; REsp 331.595 SP, **Min. Ruy Rosado de Aguiar**).*

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença e determinar o regular processamento do feito, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.001263-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : HILDA SILVA CHIMITH

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.08.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 13.03.08 rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora hipertensão arterial e tendinites e lombalgias e conclui pela ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho (fs.76/80).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação aos honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.001311-8/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ROSALINA MENDES DOS REIS CORREA

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando condenar a autarquia ao pagamento do benefício de auxílio-doença. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do benefício de assistência judiciária gratuita.

A parte autora apelou argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 138/140.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 03.10.1963, pleiteia a aposentadoria por invalidez, a qual está prevista no art. 42, da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe:

***A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.***

O auxílio-doença, por seu turno, está disposto no art. 59 da mencionada lei, "verbis":

***O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

O laudo médico pericial, elaborado em 02.12.2005 (fl. 81/86), revela que a autora é portadora de seqüela de fratura do úmero direito (braço direito), provocando-lhe limitação dos músculos, hipertensão arterial, bico de papagaio, espondiloartrose e esporão no pé, estando incapacitada de forma parcial para o trabalho, ou seja, apresentando restrição funcional limitada à movimentação do ombro direito, por tempo indeterminado.

Destaco que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 06.12.2003 (fl. 23), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 18.08.2004, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial para o trabalho, ou seja, apresentando restrição para o movimento do ombro direito, por tempo indeterminado, em cotejo com a profissão por ela exercida (doméstica), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, o exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Ademais, é entendimento pacífico desta Corte Regional que a concessão de auxílio-doença em pleito de aposentadoria por invalidez não gera julgamento "extra-petita", uma vez provada incapacidade laborativa temporária do autor.

Nesse sentido:

**"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. INCAPACIDADE COMPROVADA. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. EXAMES PERIÓDICOS. VALOR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.**

**1-Comprovada por perícia judicial, a incapacidade total e temporária do segurado para o trabalho, é de se lhe deferir o auxílio-doença;**

(...)

**3-Não constitui julgamento "extra-petita", a decisão que concede auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, porquanto ambos os benefícios tem como pressupostos, para a concessão, a existência de incapacidade laborativa;**

**4-O termo "a quo" do benefício corresponde a partir da data da alta médica indevida na esfera administrativa, visto que o mal remonta àquela época, respeitadas porém as parcelas não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação;**

**5-Não cabe a concessão de aposentadoria por invalidez se a perícia médica judicial concluiu pela existência de incapacidade total e temporária do(a) autor(a) para atividade laborativa.**

(...)

**(TRF3 - AC nº 92.03.0414541, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad; DJ de 17.09.1996, pág. 69133)**

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

**Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.**

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (02.12.2005 - fl. 86), quando constatada a incapacidade da autora.

Saliento, nesse aspecto, que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a autora obteve o benefício de auxílio-doença no período de 06.08.2004 a 05.04.2006, devendo ser descontadas as prestações em referência quando da liquidação da sentença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a presente decisão, vez que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo médico pericial. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre as prestações vencidas até a data da presente decisão. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Rosalina Mendes dos Reis Correa**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 02.12.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, devendo ser descontadas as prestações pagas a título de auxílio-doença na esfera administrativa, quando da liquidação da sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.005119-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : SEBASTIAO MEIRELES DE FREITAS  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DECISÃO TERMINATIVA  
Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido na ação previdenciária para considerar como sendo de atividade especial os períodos de 11.08.1975 a 03.05.1988, 19.08.1988 a 15.05.1989 e 17.05.1989 a 05.03.1997, condenando o INSS, em conseqüência, a conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo. As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral desta Corte, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas processuais.

À fl. 154/159, o ente autárquico informou que implantou o benefício, em virtude de tutela antecipada concedida em Agravo de Instrumento.

Em suas razões de apelo, alega o autor que os documentos apresentados, aliados aos depoimentos testemunhais, comprovam que exerceu atividade rural no período de 27.09.1969 a 31.07.1974. Sustenta que não incide prescrição quinquenal durante a tramitação de processo administrativo. Requer a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação acrescido de doze parcelas vincendas e que os juros moratórios sejam calculados a partir do requerimento administrativo.

Sem contra-razões do réu, conforme certidão de fl. 238.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Busca o autor, nascido em 27.09.1955, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter exercido na qualidade de rurícola, de 27.09.1969 a 31.07.1974, bem como do labor prestado sob condições especiais para que, somados aos demais vínculos urbanos incontroversos, obtenha a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.*

Todavia, no caso em tela, verifica-se que o autor apresentou aos autos razoável início de prova material indicando que efetivamente exerceu atividade rural, consistente no certificado de reservista (fl. 32 - 1974) e na declaração militar (fl. 35 - 1974), vez que apontam a profissão de lavrador.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas (fl. 128/130) foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor desde 1965 e que ele laborou nas lides rurais para o Sr. Antonio Lamas, junto com sua família, até o ano de 1974.

Assim, o conjunto probatório é suficiente para comprovar o tempo de serviço rural exercido pelo autor. Confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.**

*1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.*

2. *Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.*

3. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.*

*(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).*

Dessa forma, ante a existência de início de prova material corroborada por testemunhas, deve ser procedida a averbação do tempo de serviço prestado pelo autor na condição de rurícola, de **27.09.1969 a 31.07.1974**, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

No que diz respeito ao reconhecimento de atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:*

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)*

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

*(...)*

*- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

*- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido, mas desprovido.*

*(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº

2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, no caso em tela, os períodos laborados pelo autor devem ser tidos por especiais, em razão da exposição aos agentes agressivos ruído, em nível acima de 85 decibéis (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64), e os decorrentes da atividade de vigia com porte de arma de fogo (código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64), conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão.

Computados o período rural aos períodos comuns e os sujeito à conversão de especial para comum, o autor atinge mais de **35 anos de serviço**, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, no valor de 100% do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei n 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fl. 44 - 01.06.1998), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal, tendo em vista a pendência de julgamento do recurso administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as diferenças posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do autor** para julgar parcialmente procedente o pedido e reconhecer o tempo de serviço por ele exercido na condição de rurícola de **27.09.1969 a 31.07.1974**, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Em consequência, condeno o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo. Determino o afastamento da incidência da prescrição quinquenal sobre as diferenças em atraso e elevo os honorários advocatícios para 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício do autor **Sebastião Meireles de Freitas (NB 139.052.251-0)**, retificando-se seus dados (36 anos e 07 meses de serviço) e o valor da renda mensal inicial, com DIB em 01.06.1998.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.040074-4/SP  
RELATOR : Des. Federal LEONEL FERREIRA  
APELANTE : MARIA DE NAZARE DA SILVA  
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO CAMACHO DELL' AMORE TORRES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, requerendo a fixação do termo inicial do benefício a partir da data do ajuizamento da ação e a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data da implantação do benefício.

Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/01/1930, completou essa idade em 18/01/1985.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 08), na qual seu marido está qualificado como agricultor. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 142/143). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

**"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO"** (TRF - 3ª Região, AC n.º 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo previsto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para majorar o percentual dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento), na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.042571-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIO TORESIN

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KEDMA IARA FERREIRA (Int.Pessoal)

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Apelação contra a r. sentença de extinção de execução consoante o art. 794, I, do C. Pr. Civil.

Sustenta-se, em suma, a existência de remanescente de débito previdenciário atinente a diferenças de juros de mora.

Relatados, decido.

No caso vertente, é de se manter a sentença, a qual dá por quitado o título executivo judicial pago no prazo previsto no art. 100 da Constituição.

Sobre o valor principal não incidem juros de mora, desde a data da conta acolhida em liquidação até a data da inclusão do precatório em orçamento, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravamento Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE- 556189 SP, Min. Ricardo Lewandowski; RE 552.212 SP, Min. Carmen Lúcia).

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

Desta sorte, entre as datas de cálculo do débito e a expedição do precatório não correm juros de mora, porque integram esse *iter* constitucional para pagamento de precatórios. Em tais circunstâncias, extingue-se a execução, por estar satisfeito o débito.

Posto isto, nego seguimento ao presente recurso, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a o recurso e a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.004810-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOSE BRAGA

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.06.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 17.04.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso, suscita a nulidade da sentença e, no mais, pede a reforma total da decisão recorrida. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revista, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir.

Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)

Cumprido frisar que, a prova pericial deve ser realizada no domicílio da parte autora.

Posto isto, anulo a r. sentença, haja vista a supressão da oportunidade das partes produzirem a prova pericial, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para esse fim. Apelação prejudicada.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.001832-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DONIZETE DE PAULA MARTINS

ADVOGADO : MAYRA MARIA SILVA COSTA

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Foi concedida tutela para a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a suspensão da tutela antecipada, a fixação do termo inicial do benefício a partir da apresentação do laudo pericial em juízo, bem como a alteração da forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a fixação do termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo e a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 31/01/2003 a 30/06/2005, conforme demonstra o documento de fl. 120. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 12/05/2005, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado, nos termos do inciso I do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 147/150). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se incapacitada parcial e temporariamente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se incapacitada para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitada, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo a autora os demais requisitos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à autora (01/07/2005), uma vez que restou demonstrado nos autos não haver a mesma recuperado sua capacidade laboral. Ressalta-se que eventuais valores pagos à autora a título de auxílio-doença, devem ser devidamente compensados.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).**

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada

pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para fixar a incidência da correção monetária, na forma da fundamentação, bem como **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA** para fixar o termo inicial do benefício no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, conforme acima explicitado.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.000385-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOAO APARECIDO MARIANO

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.04.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 01.04.08 rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das custas, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pede a reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora é portadora de dor nos joelhos e lombar e conclui pela inexistência de incapacidade total e permanente para o trabalho (fs.159/160).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.000989-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : LUCIANA APARECIDA LAURINDO  
ADVOGADO : FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.02.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 17.12.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento das custas e honorários, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de ferimento cortante no punho direito (fs. 86/93).

Entretanto, segundo a prova dos autos, houve perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição previdenciária foi vertida aos cofres públicos em junho de 2002.

Ademais, não há documentos nos autos que comprovem o início da doença durante o período de manutenção da qualidade de segurado.

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (L. 8.213/91, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º).

Cumpre salientar que quando a parte autora voltou a ter qualidade de segurado, em novembro de 2004, já era portador das doenças que geram a incapacidade, e o segurado não se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão (art. 42, § 2º da L. 8.213/91).

Assim, ausente requisito legal para a concessão do benefício de auxílio-doença, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00020 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.83.000791-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
PARTE AUTORA : LUIZ FRANCISCO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DECISÃO TERMINATIVA  
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 05.05.1973 a 15.09.1974 e de 25.09.1974 a 16.04.1975, laborados na empresa Alerta Serviços de Segurança Ltda, de 23.04.1975 a 14.05.1979 e de 22.05.1979 a 13.02.1980, Metalúrgica São Rafael Ltda, de 03.05.1982 a 22.10.1985, de 03.02.1986 a 31.10.1988, de 01.11.1988 a 04.07.1989, de 02.10.1989 a 16.12.1992, e de 01.04.1993 a 10.07.2001, laborado na Eletro Liga H5 Ltda, totalizando o autor 37 anos, 03 meses e 22 dias de tempo de serviço. Em consequência, o réu foi condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 07.12.2001, data do requerimento administrativo. As prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão se corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora à base de 6% ano, da citação até 10.01.2003, e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor total da condenação. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para imediata implantação do benefício.

Por força do reexame necessário, subiram os autos a esta E. Corte.

Conforme dados do CNIS, em anexo, houve a implantação do benefício em cumprimento à determinação judicial.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Busca o autor, nascido em 31.03.1952, o reconhecimento da validade dos contratos de trabalho relativo aos períodos de 05.05.1973 a 15.09.1974, de 25.09.1974 a 16.04.1975, laborados na empresa Alerta Serviços de Segurança S/C Ltda, e a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 05.05.1973 a 15.09.1974 e de 25.09.1974 a 16.04.1975, laborados na empresa Alerta Serviços de Segurança Ltda, de 23.04.1975 a 14.05.1979 e de 22.05.1979 a 13.02.1980, Metalúrgica São Rafael Ltda, de 03.05.1982 a 22.10.1985, de 03.02.1986 a 31.10.1988, de 01.11.1988 a 04.07.1989, de 02.10.1989 a 16.12.1992, e de 01.04.1993 a 05.03.1997, laborado na Eletro Liga H5 Ltda, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 07.12.2001, da data do requerimento administrativo.

Compulsando os autos do processo administrativo, verifica-se que a autarquia previdenciária incluiu na contagem os períodos laborados de 05.05.1973 a 15.09.1974, de 25.09.1974 a 16.04.1975 (fl.75/76), na empresa Alerta Serviços de Segurança S/C Ltda, portanto, não existe controvérsia a respeito da validade de tais vínculos a ensejar o pronunciamento judicial.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

***Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.***

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

***Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.***

***§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.***

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Outrossim, verifico que a sentença desbordou dos limites do pedido, em hipótese de decisório "ultra petita", tendo em vista que condenou o réu a converter períodos de atividade posterior a 05.03.1997, devendo ser reduzido aos limites do pedido, em atenção ao disposto nos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, não caberia a conversão após 05.03.1997, pois estava exposto a ruídos de 81 decibéis, portanto, abaixo do limite legal.

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 05.05.1973 a 15.09.1974 e de 25.09.1974 a 16.04.1975, laborados na empresa Alerta Serviços de Segurança Ltda, na função de vigilante (SB-40 fl.45/46), em razão da categoria profissional - previsto no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, de 23.04.1975 a 14.05.1979 e de 22.05.1979 a 13.02.1980, Metalúrgica São Rafael Ltda, por exposição acima de 85 decibéis (SB e laudo técnico fl.50/67), de 03.05.1982 a 22.10.1985, de 03.02.1986 a 31.10.1988, de 01.11.1988 a 04.07.1989, de 02.10.1989 a 16.12.1992, e de 01.04.1993 a 05.03.1997, em razão da exposição a ruídos de 81 decibéis, laborado na Eletro Liga H5 Ltda (SB-40 e laudo técnico fl.68/73), laborado na Eletro Liga H5 Ltda, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

Somados os períodos de atividade comum e aqueles sujeitos à conversão de atividade especial em comum, o autor totaliza o tempo de serviço de **32 anos, 04 meses e 12 dias até 15.12.1998 e 35 anos, 04 meses e 04 dias até 07.12.2001**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Insta ressaltar que o art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

Destarte, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, observando-se no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (07.12.2001; fl.75), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir prescrição quinquenal, pois não houve o decurso de cinco anos entre a data do ajuizamento da ação (21.02.2005) e a data da decisão de indeferimento administrativo (20.05.2002; fl.85).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial** para corrigir o erro apontado na sentença de primeira instância e limitar a conversão de atividade especial em comum aos períodos acima indicados, totalizando o autor o tempo de serviço de 32 anos, 04 meses e 12 dias até 15.12.1998 e 35 anos, 04 meses e 04 dias até 07.12.2001. **Dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial** para que no cálculo do valor do benefício seja observado o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99 e para que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados na forma acima explicitada. Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 07.12.2001, data do requerimento administrativo.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção dos efeitos da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor **Luiz Francisco Alves dos Santos** *retificando* o tempo de serviço para 32 anos, 04 meses e 12 dias até 15.12.1998 e 35 anos, 04 meses e 04 dias até 07.12.2001.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.007134-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AUGUSTA NASCIMENTO DE SOUZA  
ADVOGADO : ADILSON COUTINHO RIBEIRO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRACATU SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, além de abono anual, em valor a ser calculado nos termos dos arts. 50 e 143 da Lei nº 8.213/91. Ficou convencionado que as parcelas em atraso

deveriam ser acrescidas de correção monetária, de acordo com os índices legalmente estabelecidos, até os respectivos vencimentos, além de juros de 1% ao mês, a contar da citação. A Autarquia foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas processuais. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação imediata do benefício.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rural, uma vez que os documentos trazidos aos autos não constituíam início razoável de prova material, inexistindo, ainda, a juntada dos documentos previstos no art. 106 da Lei nº 8.213/91, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Afirma que não há comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, haja vista que a autora deveria efetuar recolhimentos na qualidade de autônoma e que o exercício de atividade em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação não teria sido comprovado. Suscita, por fim, o questionamento da matéria versada.

Com contra-razões (fl. 107/109), subiram os autos a esta E. Corte.

Foi noticiada a implantação do benefício à fl. 112.

### **Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Da remessa oficial.**

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

#### **Do mérito.**

A parte autora completou 55 anos de idade em 11.12.2001, devendo, assim, comprovar 10 (dez) anos de atividade rural (120 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe. A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos documento no qual consta o termo *lavrador* para designar a profissão de seu esposo, qual seja, certidão de casamento, realizado em 10.05.1965 (fl. 09), servindo, assim, como início de prova material relativo à atividade rural desempenhada.

No que tange à juntada de documentos previstos no art. 106 da Lei nº 8.213/91, sua ausência não constitui óbice para a concessão do benefício em questão.

Ressalta-se que, o artigo 106 da Lei nº 8.213/91, enumera de forma sucinta e simplificada, os meios para comprovação de atividade rural, não criando óbice a outros meios de prova admitidos pelos nossos Tribunais.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 76 afirmou que conhece a autora há mais de 25 anos e que ela sempre desempenhou suas atividades no meio rural, juntamente com o marido, em regime de economia familiar.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

**Recurso Especial não conhecido.**

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 11.12.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme majoritário entendimento jurisprudencial (03.06.2005 - fl. 27 vº).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento ao apelo do INSS.**

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.036889-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DARCI PEREIRA DE PAIVA

ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, a partir da citação, no valor de um salário mínimo mensal, além de abono anual. Ficou convencionado que as parcelas em atraso deveriam ser pagas de uma só vez e acrescidas de correção monetária e juros moratórios, desde a citação. A Autarquia foi condenada ao pagamento de custas, despesas

processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das parcelas em atraso, não incidindo sobre parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola, eis que os documentos trazidos aos autos não poderiam ser utilizados como início de prova material, inexistindo, ainda, a juntada dos documentos previstos no art. 106 da Lei nº 8.213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, a qual teria se mostrado frágil e genérica. Aduz que não há comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, restando inatingida a carência mínima necessária e que o exercício de atividade em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação não teria sido comprovado, não restando caracterizada a qualidade de segurada da Previdência Social. Requer, subsidiariamente, que os honorários advocatícios sejam excluídos ou fixados em 5% do valor da causa, e que o recebimento do benefício fique condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Por fim, suscita o prequestionamento das questões ventiladas.

Sem contra-razões (fl. 83 vº), subiram os autos a esta E. Corte.

### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 55 anos de idade em 01.11.2002, devendo, assim, comprovar 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de atividade rural (126 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

[Tab]

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos documentos nos quais consta o termo *lavrador* para designar a profissão de seu esposo, quais sejam, certidão de casamento, realizado em 31.07.1965 (fl. 09), certificado de reservista, datado de 24.01.1962 (fl. 15) e título eleitoral, em que se verifica que ele teria comparecido à votação no ano de 1979 (fl. 20), servindo, assim, como início de prova material relativo à atividade rural desempenhada pelo casal.

No que tange à juntada de documentos previstos no art. 106 da Lei nº 8.213/91, sua ausência não constitui óbice para a concessão do benefício em questão.

Ressalta-se que, o artigo 106 da Lei nº 8.213/91, enumera de forma sucinta e simplificada, os meios para comprovação de atividade rural, não criando óbice a outros meios de prova admitidos pelos nossos Tribunais.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 51 afirmou que conhece a autora há mais de 30 anos, e que ela sempre desempenhou suas atividades no meio rural, inicialmente em regime de economia familiar, e posteriormente com o marido, na qualidade de empregados, em um sítio perto de "Conceição", exercendo referido labor até os dias atuais.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

*O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

**Recurso Especial não conhecido.**

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 01.11.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme majoritário entendimento jurisprudencial (24.05.2007 - fl. 63 vº).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10%, apenas ressalvando que a base de cálculo corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92, ressalvo, porém, que a Autarquia deve reembolsar, quando vencida, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo do INSS e conheço, de ofício, erro material**, para determinar a exclusão da Autarquia ao pagamento de custas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora DARCI PEREIRA DE PAIVA, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 24.05.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.05.001148-1/MS  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : NEDY FAGUNDES CARVALHO  
ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
DECISÃO TERMINATIVA  
Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária condenando o réu a conceder à requerente o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Ficou convencionado que as prestações em atraso deveriam ser acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, e corrigidas monetariamente, na forma do Capítulo V, item 2.1.1, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 242/CJF, desde que se tornaram devidas até seu efetivo pagamento. A autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola, eis que os documentos trazidos aos autos não constituiriam início razoável de prova material, inexistindo, ainda, a juntada dos documentos contemporâneos aos fatos que se pretende comprovar, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que, não restou atingida a carência mínima necessária, não podendo o benefício ser-lhe concedido.

Por sua vez, apela a autora (fl. 132/136), requerendo que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% sobre o valor da causa, isto é, R\$1.000,00 (hum mil reais), acrescido de juros e correção monetária até o efetivo pagamento. Requer, também, que as parcelas vencidas do benefício sejam corrigidas monetariamente pelo índice IGPM.

Com contra-razões (fl. 118/128 e 132/136), subiram os autos a esta E. Corte.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 55 anos de idade em 18.09.2004, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de atividade rural (138 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, verifica-se que a autora acostou aos autos documento no qual consta o termo "lavrador" para designar a profissão de seu esposo, qual seja, certidão de casamento, realizado em 06.04.1970 (fl. 34), servindo, assim, como início de prova material relativa ao labor rural desenvolvido pelo casal.

Juntou, ainda, contrato de assentamento (fl. 16/17 - 24.10.2001) e atestado de residência (fl. 29 - 16.08.2001) emitidos em seu nome; contrato de mútuo (fl. 23/27 - 26.12.2001); declaração de aptidão (fl. 31 - 06.12.2001); carta de anuência (fl. 42 - 05.05.1997) e recibo de concessão de crédito (fl. 43 - 18.09.1997), constituindo, também, tais documentos indícios de que a autora e sua família desenvolviam atividade rural.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 83/85) foram unânimes em afirmar que conhecem a requerente desde 1994 e que ela sempre exerceu suas atividades no meio rural, em seu próprio lote de terra.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

*O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

**Recurso Especial não conhecido.**

*(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).*

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 18.09.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme majoritário entendimento jurisprudencial (12.06.2007 - fl. 68).

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais), haja vista que transcorrido menos de um mês entre a data da citação e a data da sentença.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora** para fixar os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Determino que as verbas acessórias sejam aplicadas da forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora NEDY FAGUNDES CARVALHO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 12.06.2007 (fl. 68), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.06.000811-9/MS  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : AYRTON PALMA  
ADVOGADO : LUIS HIPOLITO DA SILVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento da verba honorária advocatícia fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

#### **DECIDO.**

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 17/04/2004 (fl.16).

A carência é de 138 (cento e trinta e oito) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2004 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a parte autora esteve filiada à Previdência Social, nos períodos de 20/03/1971 a 19/04/1971, 15/08/1972 a 11/01/1973, 01/02/1973 a 10/03/1973, 23/04/1973 a 07/06/1973, 01/05/1975 a 31/05/1975, 01/06/1975 a 20/11/1975, 14/10/1977 a 01/12/1977, 24/01/1978 a 03/04/1978, 15/10/1981 a 31/10/1987, 01/07/1991 a 11/12/1996 a 01/02/2002 a 06/08/2002 e 01/10/2003 a 01/09/2004, como comprovam as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 21/29) e os documentos juntados pelo INSS (70/71). Assim, a parte autora conta com 175 (cento e setenta e cinco) contribuições, número superior à carência exigida.

Embora parte das anotações dos períodos acima mencionados refira-se a vínculos empregatícios na condição de trabalhador rural, ainda assim é de se presumir de forma absoluta, exclusivamente quanto à parte autora, que as respectivas contribuições sociais foram retidas por seus empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Isso porque, no caso em questão, o autor foi empregado rural, com registro em CTPS, conforme já mencionado.

É de se ressaltar que, desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, nos termos do artigo 79 de referido diploma legal. Com a edição da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbana e rural.

Frisa-se que, na espécie, não se trata de atividade cuja filiação à previdência tenha-se tornado obrigatória apenas com a edição da Lei n.º 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar. Em se tratando de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento, pelo empregador, conforme anteriormente mencionado. É de se observar que, ainda que o recolhimento não tenha se dado na época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.**

**1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social.**

**2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.**

**3. ....**

**4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário." (REsp nº 554068/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 378).**

Cumprido salientar que, na espécie, o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando veio a postular o benefício com a presente ação, já que se encontrava empregado, conforme anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência social.

Assim, a concessão da aposentadoria por idade é de rigor.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, determinar seja concedido o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **AYRTON PALMA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 27/05/2004**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.003292-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : CLAUDIO LEITE BORGONOVÍ (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.04.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o abono de permanência em serviço, bem assim recalcular o seu valor inicial, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, além de rever o benefício, nos termos do art. 58 do ADCT.

Pede-se, ainda, a revisão do benefício, ao argumento de que a sistemática de reajuste adotada pela L. 8.700/93 e pela L. 8.880/94, que converte o valor dos benefícios em URV, acarreta a redução do seu valor real, bem assim aplicar o INPC ou o IGP-DI, de maio de 1996 a junho de 2005.

A r. sentença recorrida, de 19.05.06, reconhece a prescrição das parcelas relativas ao pedido de revisão do benefício de abono de permanência em serviço recebido pelo autor no período de 17.08.87 a 12.06.91. rejeita o pedido de restabelecimento do abono de permanência em serviço, e deixa de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, em face da gratuidade de justiça.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decidido.

Segundo a prova pré-constituída, foi concedido abono de permanência ao autor em 17.08.87 (fs. 32) e, em 12.06.91, foi deferida aposentadoria por tempo de serviço (fs. 107).

De acordo com os §§ 3º e 4º do art. 32 da L. 3.807/60, e, posteriormente, art. 87 da L. 8.213/91, a todo segurado, com direito ao gozo da aposentadoria por tempo de serviço, era facultado optar pelo prosseguimento no serviço, fazendo jus a um abono mensal, que não se incorpora à aposentadoria ou pensão.

O abono de permanência em serviço era devido a todo o segurado que optasse por continuar na atividade, porém, ao se tornar inativo, o beneficiário deixava de receber o referido abono, para auferir exclusivamente o benefício mensal integral.

Desta forma, não há possibilidade de cumulação dos dois benefícios em análise e, portanto, não há que se falar em direito adquirido ao restabelecimento do abono de permanência, dada a proibição da cumulação desses benefícios, nos termos do art. 124 da L. 8.213/91.

Outrossim, na espécie, aplica-se o parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, que estabelece:

*"Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."*

À vista disso, encerrou-se o prazo quinquenal, que começou a correr em 12.06.91, data da cessação do abono de permanência em serviço, antes, portanto, do ajuizamento desta demanda, em 11.04.06. Prejudicada assim, a discussão acerca dos reajustes.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.05.010751-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MIA SASAOKA

ADVOGADO : KATIA CARVALHO NOGUEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.08.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 27.03.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir de 20.06.97, bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 26/01, e das Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF - 3ª Região, acrescidas de juros legais de 12% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela; no mais pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e a isenção das custas processuais.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia, dado que a sentença não alude à condenação em custas processuais.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 31);

b) cópia da escritura de compra e venda, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Campinas - SP, em nome do marido (fs. 33/35).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rural, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA. A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."* (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 284/288). A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 30).

Assim, ao completar a idade acima, em 15.11.93, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (20.06.97), conforme fs. 137.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.006251-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : YOCICO YAMAGUTI ONODA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização do laudo pericial (24/11/2006), com correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida tutela específica para a imediata implantação do benefício.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão da tutela concedida na sentença. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da juntada do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios e a alteração da forma de incidência dos juros de mora.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a fixação do termo inicial do benefício a partir do primeiro indeferimento administrativo.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada, tendo a autora recebido o benefício de auxílio-doença no período de 19/08/2002 a 20/11/2002 (fls. 96/97). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia (fls. 67/72). Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

**PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

*I - Comprovada a incapacidade para o trabalho, não perde o obreiro a qualidade de segurado da Previdência social, por deixar de contribuir, fazendo jus ao benefício previdenciário, uma vez que a jurisprudência desta Eg. Corte é uníssona no sentido de que, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por razões de saúde. (AgRg 2005/0013397-4, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 19/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 344).*

Igualmente, a incapacidade da autora para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 108/112). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, especialmente a natureza da sua atividade profissional, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à Autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver a mesma recuperado sua capacidade laboral (fl. 96 - 21/11/2002).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, **E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para fixar o termo inicial do benefício no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.003668-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IGOR HENRIQUE DE SIQUEIRA incapaz

ADVOGADO : RICARDO ROCHA GABALDI  
REPRESENTANTE : OZENI PEREIRA DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : RICARDO ROCHA GABALDI e outro

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 13.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 27.07.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (18.08.06), bem assim a pagar os valores atrasados com correção monetária, desde cada vencimento, nos termos do Provimento COGE 26/01 e das Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF-3ª Região, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminarmente a revogação da tutela antecipada e pede seja a decisão apreciada em sede de remessa oficial. No mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor condenado.

Subiram os autos, sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de prestação continuada na mesma oportunidade que a sentença nos termos dos arts. 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

Os atestados, as declarações médicas e o laudo médico pericial produzido em juízo juntados aos autos comprovam que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de encefalopatia pós anóxia, rebaixamento intelectual e retardo neuromotor (fs. 09/12 e fs. 83/86).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora, de seus genitores e da irmã Gláucia Fernanda de Siqueira, menor de 21 anos de idade.

O auto de constatação vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída dos ganhos auferidos pela genitora como vendedora ambulante, no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), somados aos valores obtidos pelo genitor como pedreiro autônomo, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), (fs. 56/66).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (**Caldas Aulete**, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal *per capita* é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**:

*"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da*

*Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).*

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, **Min. Carlos Britto**; Rcl 4.272 RS, **Min. Celso de Mello**; Rcl 3.342 AP, **Min. Sepúlveda Pertence**; Rcl 3.963 SC, **Min. Ricardo Lewandowsky**).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a partir da citação (18.08.06), a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia, inexistindo fundamento de fato e de direito para fixá-lo a contar do laudo pericial.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que em contraste com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.006712-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ADILSON ALCANTARA

ADVOGADO : CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 19.12.06 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 20.05.08, rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em seu recurso, pugna pela reforma integral da decisão apelada para condenar a autarquia ao pagamento do auxílio-doença no período de 01.11.05 até 17.07.06.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma que a parte autora era portadora de hérnia ígno-escrotal à esquerda e úlcera duodenal (fs. 96/97 e 124/125).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que, conforme consulta ao CNIS, a última contribuição se deu em novembro de 2005 e houve requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença em 06.03.06 (fs. 52), indeferido em 23.03.06, em virtude de conclusão médica contrária, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Ademais, o conjunto probatório demonstra que a parte autora deixou de trabalhar em virtude dos males incapacitantes, razão pela qual não se confirma a perda voluntária da qualidade de segurado.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio doença.

O benefício merece ser concedido no período de 20.01.06 até 12.07.06, conforme documentos médicos juntados aos autos, que comprovam a incapacidade total e temporária da parte autora (fs. 36 e 45).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, no período compreendido entre 20.01.06 até 12.07.06. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.013292-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDIR PEDRO DE ARAUJO

ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (25/01/2007), incluídas as gratificações natalinas, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas, conforme Súmula 111 do STJ. Concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando-se a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DE C I D O.**

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que o autor encontrava-se em gozo de auxílio-doença quando da propositura da ação, benefício este que lhe foi concedido administrativamente a partir de 14/03/2004, conforme se verifica dos documentos de fls. 21 e 63/65. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Da mesma maneira, encontrando-se a parte percebendo o benefício previdenciário, não há falar em perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 79/81). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Com relação ao termo inicial do benefício, observa-se que a parte autora teria direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez a partir da data da citação. Porém, tendo o MM. Juiz *a quo* reconhecido o direito em menor extensão à parte autora, e diante da ausência de pedido de reforma por parte dela, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*. Desta forma, fica mantida a data da realização da perícia médica como termo inicial do benefício, conforme fixado na sentença recorrida.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não é demais explicitar que os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No tocante à verba honorária, fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.000173-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MICHELE APOLINARIO DA SILVA

ADVOGADO : DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 20.01.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do salário-maternidade.

A r. sentença apelada, de 15.02.08, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no período de 120 (cento e vinte) dias, a partir do nascimento do filho (03.10.05), no valor da sua última remuneração, ou seja, R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais), bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, nos termos do Provimento COGE nº 26/01, acrescidos de juros de mora, além das despesas processuais eventualmente adiantadas pela parte autora e honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, o cálculo do benefício de acordo com o art. 73, III da L. 8.213/91; a isenção das custas processuais; a correção monetária de acordo com os índices legalmente previstos (Súmula 148 do STJ) e os juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

Não conheço de parte da apelação, dado que a sentença não alude à condenação em custas processuais.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Apenas da segurada contribuinte individual e especial a carência é de 10 (dez) meses, de acordo com o art. 25, III, o § único do art. 39, ambos da L. 8.213/91, e o art. 93, § 2º do RPS.

O salário-maternidade para a segurada empregada e trabalhadora avulsa consiste numa renda mensal igual a sua remuneração integral, para esta última considera-se o valor de sua última remuneração integral equivalente a um mês de trabalho.

A qualidade de segurada decorre do fato de ter exercido atividade abrangida pela Previdência Social até 08.04.05 (fs. 13/15 e fs. 45).

É de se aplicar à espécie o art. 15, II, da L. 8.213/91, pelo que a qualidade de segurado subsiste até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

No caso, considerada a situação de segurada desempregada (fs. 13/15 e fs. 45) e o nascimento do filho (fs. 17), não há perda da qualidade de segurado.

Nesse sentido a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADA MANTIDA. BENEFÍCIO DEVIDO.*

*1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.*

2. A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada pelo período mínimo de doze meses.
3. Durante esse período, chamado de graça, o segurado desempregado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, a teor do art. 15, II, e § 3º, Lei nº 8.213/91.
4. Comprovado nos autos que a segurada, ao requerer o benefício perante a autarquia, mantinha a qualidade de segurada, faz jus ao referido benefício.
5. Recurso especial improvido". (REsp 549562 - Min. Paulo Galloti).

Desta sorte, preenchidos os requisitos, a parte autora faz jus ao benefício do salário-maternidade, em valor não inferior a um salário mínimo, devendo ser calculado de acordo com o art. 73, III, da L. 8.213/91 e art. 101 do D. 3.048/99 (RPS). Cumpre deixar que as despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, no tocante à concessão do benefício do salário-maternidade, dado que em contraste com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao cálculo do valor do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001225-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ODAIR APARECIDO ROSA  
ADVOGADO : JULIANA MOREIRA LANCE e outro  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do laudo médico-pericial (22/11/2006), em valor a ser calculado na forma da legislação, com correção monetária e juros de mora, pela taxa SELIC, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Subsidiariamente, requer a revogação da antecipação da tutela, a alteração da sentença quanto ao termo inicial, correção monetária, juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 19/02/2006, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 28/30. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 05/04/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, nos termos do inciso I do artigo 15 da Lei n.º 8213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 110/116). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude da patologia diagnosticada, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada. No tocante ao termo inicial do benefício, considerando a ausência de pedido de reforma da sentença por parte do autor, fica mantido na data do laudo pericial, conforme decidido pelo MM. Juiz *a quo*.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10.ª Turma desta Corte Regional. Contudo, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício postulado, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para estabelecer a incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme acima explicitado, e limitar a base de cálculo da verba honorária, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.  
LEONEL FERREIRA

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001232-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON LEMOS PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELZI DE CARLO VILELA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.04.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedida a tutela antecipada (fs. 197/203).

A r. sentença recorrida, 24.08.07, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida, bem assim os valores em atraso, com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais)

Recorrem as partes; A autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão ao menos, a revogação da tutela antecipada, o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação do termo inicial na data do laudo pericial e a redução da verba honorária. A parte autora, em recurso adesivo, requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de câncer maligno de mama (não especificado) à direita já excisado cirurgicamente e submetido à quimioterapia com sucesso, linfedema discreto em membro superior direito 2ª à cirurgia, fibromialgia, cefaléia tensional, transtorno depressivo leve, hipertensão arterial sistêmica, taquicardia 2ª à ansiedade e sopro hiperdinâmico (fs.55/60).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável. A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 37, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 10.01.03, tendo cessado em 27.07.03 a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

O termo inicial para a concessão de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 28.07.03 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.**

*1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."*

Se o termo inicial do benefício é o da data cessação indevida (28.07.03), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 06.04.06.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, e dou provimento ao recurso adesivo para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 28.07.06.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001118-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : QUITERIA OLEGARIO DA SILVA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária, e juros de mora, a partir da citação, além de despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais.

Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 29/12/1950, completou essa idade em 29/12/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente, dentre outros, nas cópias de certidão de casamento (fl. 11) e de escritura de compra e venda de imóvel rural (fls. 64/68), nas quais seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, além da cópia da CTPS do marido (fls. 12/24) e de notas fiscais de produtor (fls. 25/63). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgada:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 116/118). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Outrossim, o fato de ter o marido da autora exercido atividade urbana, conforme revela o documento de fl. 74, não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica-se que ele retornou ao trabalho rural e sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada

pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **QUITÉRIA OLEGARIO DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 21/11/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.17.002862-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCE ROQUE INO

ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa idosa, em 23.10.06 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 21.01.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (18.07.06), bem assim a pagar as prestações em atraso com correção monetária, nos termos do Provimento COGE 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer do lavra do e. Procuradora Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido da parte autora, porque não requerida expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 66 anos (fs. 12).

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

O estudo social e as informações constantes no CNIS vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída da aposentadoria do cônjuge varão, no valor de um salário mínimo (fs. 109/116).

Ora, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da L. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que abrange os beneficiários da assistência social, ou seja, o idoso tanto quanto o portador de deficiência, cumpre excluir do cômputo, para fins de cálculo da renda familiar *per capita*, o benefício de valor mínimo auferido pelo cônjuge varão, logo, em rigor, não existe no caso dos autos, renda mensal familiar.

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a família, mais ainda dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput do art. 20 da L. 8.742/93, a partir do requerimento administrativo (18.07.06).

Cumpre frisar que esta decisão não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADI nº 1.232, que declarou, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, pois, naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal não cuidou da inovação trazida pelo art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03 (Rcl 4.270 RN, **Min. Eros Grau**).

Deve-se, ressaltar, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade e inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, vincula os órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, não alcançando o legislador (AgRg na Rcl 2.617, **Min. Cezar Peluso**; AgRg na Rcl 344, **Min. Maurício Corrêa**).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço do agravo retido e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.004010-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIO DOS SANTOS

ADVOGADO : JAQUELINE BELVIS DE MORAES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetiva o reconhecimento de tempo de serviço como atividade especial de 17.10.1968 a 06.02.1970, de 01.07.1970 a 10.09.1971, de 01.11.1971 a 17.03.1972, de 02.01.1974 a 26.04.1979, de 17.09.1979 a 18.09.1990 e de 01.10.1990 a 04.05.1992, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. A parte autora foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00, ficando suspenso o seu pagamento pelo prazo de 5 anos até prova, pelo réu, de mudança da condição de hipossuficiência do autor. Custas na forma da lei.

Em suas razões de inconformismo, a parte autora pugna pelo acolhimento do pedido, alegando, em síntese, que os SB-40 e os laudos técnicos apresentados comprovam que foram exercidas atividades laborativas prejudiciais à saúde durante os períodos descritos na inicial. Aduz que é devida a concessão do benefício nos termos da EC 20/98, tendo em vista o direito adquirido. Argumenta que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o caráter insalubre da atividade e que os períodos devem ser reconhecidos como especiais, conforme o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Requer, ainda, a condenação do INSS em honorários advocatícios, no percentual de 20% do valor devido até a data da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

**É o breve relatório, passo a decidir.**

Busca o autor, nascido em 02.09.1949, o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, com sua posterior conversão em tempo de serviço comum, para que, somado aos demais vínculos incontroversos, obtenha o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange ao reconhecimento de atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original:

**Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.**

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

**Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.**

**§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.**

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que tratando-se de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

**- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.**

**- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.**

**- Precedentes desta Corte.**

**- Recurso conhecido, mas desprovido.**

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização

da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído para o qual sempre fora exigido laudo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

***PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.***

- 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.***
- 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.***
- 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.***
- 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.***
- 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).***
- 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)***  
(Resp. n.º 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF 3ª R; AC n.º 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, no caso em tela, os períodos laborados pelo autor de 17.10.1968 a 06.02.1970, de 01.07.1970 a 10.09.1971, de 01.11.1971 a 17.03.1972, de 02.01.1974 a 26.04.1979, de 17.09.1979 a 18.09.1990 e de 01.10.1990 a 04.05.1992 devem ser tidos por especiais, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, em nível superior aos limites de tolerância (código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79), conforme SBs-40 e laudos técnicos constantes dos autos (fl.43/79, 80/82, 84/88, 89/92, 93, 96, 99, 103 e 106/122).

Sendo assim, computando-se os períodos constantes em CTPS (fl.16, 19, 20, 28 e 30) e os períodos sujeitos à conversão de especial para comum, o autor atingiu 32 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de serviço, até 15.12.1998, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial equivalente a 82% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição, apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fl.128 - 01.04.1998), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento. Observo que deverá ser respeitada a prescrição quinquenal, haja vista que a ação foi ajuizada em julho de 2006 e a decisão final do processo administrativo ocorreu em junho de 1999 (fl.150).

Cumprе explicitar, ainda, os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), razão pela qual fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) atualizados a partir da data do presente julgamento.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do autor** para julgar parcialmente procedente o pedido para considerar como sendo de atividade especial os períodos descritos na tabela em anexo, totalizando 32 anos, 06 meses e 19 dias de tempo de serviço até 15.12.1998. Em consequência, condeno o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (01.04.1998; fl.128), com o coeficiente de cálculo de 82% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91, observada a prescrição quinquenal. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) atualizados a partir da data do presente julgamento. A autarquia está isenta de custas.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos do autor **MARIO DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço seja implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.04.1998, observada a prescrição quinquenal, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.27.002011-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : ARMANDO RAGAZZI  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalculer o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, bem assim rever o benefício, nos termos da Súmula 260 do ex-TFR e do art. 58 do ADCT.

Pede-se, ainda, a revisão do benefício, em junho de 1997 (9,97% ou 8,32%), junho de 1999 (7,91%), junho de 2000 (14,19%), junho de 2001 (10,91%), junho de 2002 (9,41%) e junho de 2003 (30,91%), além da aplicação dos percentuais inflacionários, referentes aos meses de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,5%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,05%).

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando sua execução suspensa enquanto ostentar a condição de beneficiário da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida e pede a revisão do benefício com a aplicação do índice do INPC. Subiram os autos, sem as contra-razões.

Relatados, decido.

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de 1996, mediante a aplicação do INPC, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Portanto, verifica-se que inexistiu previsão legal para aplicabilidade do INPC em 1996 (REsp 277.230 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 277.242 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 325.743 SP, Min. Edson Vidigal).

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%), maio de 2005 (6,355%) e agosto de 2006 (5,010%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04, L. 11.164/05 e L. 11.472/06.

Ainda agora, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 376.846 SC, afastou a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pelo que devem prevalecer os índices acima apontados, decorrentes das referidas prescrições legais.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.63.17.003985-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : THEO ASSUAR GRAGNANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL LEOCARDIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUCIANA LEITE GONÇALVES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.10.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividade rural, urbana e especial.

A r. sentença, de 30.01.08, submetida ao reexame necessário, julga parcialmente procedente o pedido e reconhece o exercício de atividade especial de 22.05.73 a 28.01.83, de 17.10.89 a 31.03.90 e de 01.04.90 a 28.05.98 e condena a autarquia a convertê-los em tempo de serviço comum e averbá-los, bem assim conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo (29.01.99), observada a prescrição quinquenal, com o pagamento das prestações devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da sentença.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revista, pelo Tribunal, o conjunto probatório que poderia ser produzido em audiência, de tal sorte que apenas existe nos autos um início razoável de prova documental da atividade de rural (fs. 90/95).

Ora, de acordo com a Súmula STJ 149, não basta a prova testemunhal, se não for corroborada pela documentação trazida como início de prova material. De igual modo, sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material.

Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão, visto que nada decidiu quanto às provas indispensáveis ao reconhecimento, ou não, do exercício de atividades rurais.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

*"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)*

Posto isto, anulo, de ofício, a r. sentença, haja vista a necessidade da parte produzir prova oral, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para esse fim; prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.011901-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO MANOEL RODRIGUES

ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para o fim de reconhecer como tempo de serviço rural efetivamente exercido pelo autor, o período de agosto de 1956 a dezembro de 1980. Em consequência, o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei 8213/91, a partir do ajuizamento da ação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

O INSS pugna pela reforma do julgado, sustentando, em síntese, que não há início de prova cabal a comprovar o tempo de serviço de rurícola, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, e que não restou demonstrado o recolhimento das contribuições no período urbano. Argumenta que não foram cumpridos os requisitos da EC 20/98. Aduz que o tempo de serviço anterior ou posterior à filiação obrigatória somente pode ser reconhecido se comprovado o recolhimento das respectivas contribuições ou da indenização relativa.

O autor, em suas razões de recurso adesivo, pleiteia a reforma da sentença no que se refere aos honorários advocatícios, argumentando que devem ser fixados sobre o total da condenação, a qual deverá ser apurada até o trânsito em julgado do acórdão.

Com contra-razões do autor (fl.91/98) e do INSS (fl.116/118), os autos subiram a esta E. Corte.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Busca o autor, nascido em 08.07.1942, o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter cumprido de agosto de 1956 a dezembro de 1980, na qualidade de rurícola, para que, somado aos períodos laborados com registro em CTPS, obtenha o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Todavia, no caso em tela, verifica-se que o autor apresentou razoável início de prova material indicando que efetivamente exerceu atividade rural, consistente em certidão de casamento (25.07.1964; fl.13); certidões de nascimento de seus filhos (13.04.1965, 06.12.1969 e 23.03.1971; fl.14, 15 e 16, respectivamente) e título eleitoral (06.08.1976; fl.17) nos quais consta a sua profissão como de lavrador.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas em Juízo (fl.74/76) foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor desde criança e que ele laborou nas lides rurais desde os 14 anos de idade, sendo que o depoimento de Antonio Agenor Franco (fl.76) informa que o autor "parou de trabalhar na lavoura em 1980, quando começou a trabalhar em firmas".

Assim, o conjunto probatório é suficiente para comprovar o tempo de serviço rural exercido pelo autor. Confira-se a jurisprudência:

***PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.***

1.....

***2. A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, Est. do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.***

***3. Precedentes desta Corte.***

***4. Recurso conhecido e desprovido. (grifo nosso)***

(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267)

Dessa forma, ante a existência de início de prova material corroborada por testemunhas, deve ser procedida a averbação do tempo de serviço prestado pelo autor na condição de rurícola, de **01.08.1956 a 31.12.1980**, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

De outra parte, cumpre ressaltar que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. Não o fazendo, restam as mesmas incólumes e aptas à formação da convicção do magistrado no exercício de sua função judicante.

O fato de o autor não ter comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, posto que tal obrigação compete ao empregador.

Destaco que para se determinar se é devida ou não a indenização das contribuições relativas ao cômputo de tempo de serviço de rurícola, deve-se levar em conta qual a finalidade da referida averbação.

Com efeito, apenas é devida a indenização das contribuições previdenciárias, prevista no art. 96 da Lei nº 8.213/91, quando se tratar de contagem recíproca de tempo de contribuição, ou seja, aquele que ostenta a qualidade de funcionário público pretende utilizar o tempo de serviço rurícola para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência social, portanto, diverso do Regime Geral da Previdência Social.

Contudo, no caso dos autos, não consta que o autor ostente a qualidade de funcionário público, restando, portanto, prejudicada a abordagem sobre o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

Outrossim, não se aplica o disposto no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 que preconiza a indenização de contribuições previdenciárias para fins de reconhecimento de tempo de serviço que não exigia filiação obrigatória à previdência social, face à ressalva expressa quanto à possibilidade de averbação de atividade rural (§ 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91), independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, para fins de concessão de benefício previdenciário.

Não há que se falar em aplicação da Súmula nº 272 do STJ ao caso sub judice, vez que as contribuições previdenciárias facultativas são exigíveis aos rurícolas que exercem a atividade em regime de economia familiar apenas a partir da vigência da Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, computando-se os períodos reconhecidamente laborados em atividade rural e aqueles anotados em CTPS até 15.12.1998, quando da publicação da EC nº 20/98, o autor perfaz mais de **35 anos de serviço**, conforme planilha em anexo, parte integrante desta decisão, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91, em sua redação original.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (20.02.2004 - fl. 33vº).

Cumpra, apenas, explicitar a aplicação da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS, dou parcial provimento à remessa oficial** para fixar como termo inicial do benefício a data da citação (20.02.2004 - fl. 33vº), para que as verbas acessórias sejam calculadas na forma acima explicitada e para excluir da condenação as custas processuais e **dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor** para arbitrar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (**BENEDITO MANOEL RODRIGUES**), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço seja implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.02.2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.013172-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ALONSO BEZERRA DE LIMA  
ADVOGADO : REGINALDO DIAS DOS SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para considerar tão-somente como tempo especial os períodos de 01.06.1987 a 10.07.1996 e 01.08.1996 a 05.11.2002, laborados respectivamente, nas empresas Forjaria São Bernardo e Sifco S/A, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que não preenchidos os requisitos legais. Ante a sucumbência recíproca, as despesas processuais e os honorários advocatícios restaram proporcional e reciprocamente compensados, nos moldes do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Não houve condenação em custas processuais.

A parte autora, em suas razões recursais, sustenta que restou comprovada a exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde, já que foram apresentados os formulários exigidos nos quais é declarada a exposição habitual e permanente a ruído, calor e agentes tóxicos, conforme Decreto 53.831/64, devendo, desta forma, ser convertidos com acréscimo de 40% os períodos de 10.12.1977 a 08.12.1978, de 01.04.1979 a 31.07.1979 e de 23.08.1982 a 05.12.1986, condenando o INSS a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de serviço.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença aduzindo, em síntese, que não restou caracterizado que o autor trabalhou submetido a condições insalubres no período pleiteado, nos termos da legislação vigente.

Com contra-razões de apelação apenas do INSS à fl.160/162, subiram os autos a esta E.Corte.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Da remessa oficial.**

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, estabelecendo, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela, já que a condenação limitou-se à averbação de atividade especial.

**Do mérito.**

Busca o autor, nascido em 01.08.1953, o reconhecimento do labor exercido sob condições especiais para que, somados aos demais vínculos urbanos incontroversos, obtenha a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

**Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.** Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

**Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.**

**§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.**

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído para o qual sempre fora exigido laudo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.**

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

**5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).**

**6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.** (grifei)

(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Esclareço que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

(...)

**3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.**

**4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.**

**Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).**

**5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.**

**6 - Agravo regimental improvido.** (grifo nosso)

(STJ, 6ª Turma, (AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):

**Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.**

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, no caso em tela, observo que houve o reconhecimento como especiais na esfera administrativa os períodos de 10.12.1977 a 08.12.1978, de 01.04.1979 a 31.07.1979, de 01.06.1987 a 10.07.1996 e de 01.08.1996 a 05.11.2002, tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fl.48 e 54/55).

Nessa esteira, o período de 23.08.1982 a 05.12.1986 também deve ser considerado como especial em razão da exposição do autor aos agentes agressivos calor, poeira, graxa, óleo, gasolina, além de ruído de 87 decibéis, conforme demonstrado no DSS 8030 (fl.35) e no laudo de fl.36 (código 1.1.5 do Decreto 53.831/64).

Sendo assim, computando-se o período sujeito à conversão de especial para comum e aqueles incontroversos (fl.48), o autor atingiu **35 anos, 05 meses e 23 dias** de serviço em 05.11.2002 (data do requerimento administrativo), fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, observando-se no cálculo do valor do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto nº 3.048/99.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (05.11.2002 - fl.21), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo que não incide prescrição quinquenal, uma vez que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (29.08.2005) e a data do requerimento administrativo (05.11.2002).

Cumpra explicitar, ainda, os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), razão pela qual fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados a partir da data do presente julgamento.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do INSS e dou provimento à apelação do autor** para julgar procedente o pedido, totalizando 35 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de serviço, conforme planilha em anexo. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a contar da data do requerimento administrativo (05.11.2005), nos termos do artigo 188 A e B do Decreto 3048/99. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora (**ALONSO BEZERRA DE LIMA**), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **Aposentadoria Por Tempo de Serviço** implantado de imediato, com data de início - **DIB em 05.11.2002**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.015034-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIO RAMOS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS PRADO

## DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum, com utilização do fator de 1.40, nos períodos de 05.11.1964 a 06.04.1965, laborado na empresa Brasilana Produtos Têxteis Ltda e de 01.08.1966 a 27.04.1967, na empresa Corning Brasil Indústria e Comércio, gerando uma diferença total de tempo de serviço em favor do autor de 05 meses e 10 dias que, somado aos 31 anos, 11 meses e 16 dias, totaliza 32 anos, 04 meses e 26 dias, e julgado improcedente os demais pedidos. Em consequência, o réu foi condenado a proceder a revisão da aposentadoria por tempo de serviço, alterando a renda mensal para 82% do salário de benefício, pagando as diferenças apuradas a partir do ajuizamento da ação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, estando as partes isentas das custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou o labor em atividades insalubres nos termos da legislação previdenciária, restando inviabilizada sua revisão, e que até 23.07.1991, o fator de conversão da insalubridade era de 20% conforme artigo 60, §2º, do Decreto 83.080/79, sendo que apenas com entrada da Lei 8.213/91, o referido percentual foi alterado para 40%.

Contra-razões de apelação (fl. 361/362).

### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Busca o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (31 anos, 11 meses, 16 dias; carta de concessão à fl.267/268), a conversão de atividade especial em comum em diversos períodos, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 22.12.1993, data do requerimento administrativo, bem como a correção monetária do primeiro pagamento.

Ausente recurso da parte autora, o ponto controvertido do feito a ser debatido, cinge-se aos períodos de 05.11.1964 a 06.04.1965, laborado na empresa Brasilana Produtos Têxteis Ltda, e de 01.08.1966 a 27.04.1967, na empresa Corning Brasil Indústria e Comércio Ltda, reconhecidos como especiais, na r. sentença de primeira instância.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

**Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.**

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

**Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.**

**§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.**

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Por conseguinte, não merecem acolhidas as razões expendidas pela autarquia-ré quanto ao fator de conversão a ser utilizado, uma vez que sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão mais favorável ao segurado, entendimento este que acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que:

**Art. 1º, § 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.**

Assim, devem ser tidos por especiais o período de 05.11.1964 a 06.04.1965, por exposição a ruídos de 95 decibéis, laborado na empresa Brasilana Produtos Têxteis Ltda (SB-40 emitido em 2000; fl.26), e o período de 01.08.1966 a 27.04.1967, na função de cromeador e polidor de moldes, por exposição a associação de agentes - químicos, calor de 31°C e ruídos de 92 decibéis, laborado na empresa Corning Brasil Indústria e Comércio (SB e laudo técnico, emitidos em 2000; fl.28/30), agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.1 e 1.1.5, do anexo I, do Decreto 83.080/79.

Insta ressaltar que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere o caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, aplicando-se ao período laborado na Brasilana Produtos Têxteis Ltda, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, na forma retroexplicitada (TRF-4ª R; AC nº 200004011163422/SC; 5ª T.; DJ 14.05.2003; pág. 1048).

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Efetuada a conversão de tempo de serviço especial em comum correspondente a 01 anos, 07 meses e 17 dias, acresce 05 meses e 20 dias de tempo de serviço que, somado àquele já reconhecido administrativamente (31 anos, 11 meses e 16 dias; fl.267/268), totaliza **32 anos, 05 meses e 06 dias** até 22.12.1993, data do requerimento administrativo.

Destarte, faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço com conversão do período de atividade especial, com conseqüente alteração da renda mensal para valor equivalente a 82% do salário-de-benefício.

Ausente recurso do réu, mantido os efeitos financeiros da revisão a contar de 22.08.2000, data do ajuizamento da ação, nos termos da r. sentença.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu.**

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ELIO RAMOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja *revisado* o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (NB: 063.579.237-0, 32 anos, 05 meses e 06 dias), tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. Os valores atrasados serão apurados em liquidação de sentença.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.019660-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO DEVANIR MAZETTI

ADVOGADO : LINO TRAVIZI JUNIOR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer o exercício de atividade rural, e o exercício de atividade sob condições especiais nos termos da petição inicial. Em consequência, o réu foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, a contar da citação válida, atualizado monetariamente, desde os respectivos vencimentos, e acrescido de juros de mora a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante correspondente à verba em atraso até a data da prolação da sentença. Sem condenação em custas.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o alegado labor rural, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, e que a averbação depende do recolhimento das contribuições previdenciárias. Sustenta, ainda, que não restou comprovada a exposição a agente nocivo, não servindo para tanto o laudo elaborado pelo perito judicial, pois que impreciso e baseado em suposições, e que foi totalmente impugnado pelo assistente do apelante.

Contra-razões de apelação da parte autora (fl.235/237).

**Após breve relatório, passo a decidir.**

Busca o autor, nascido em 16.05.1949, comprovar o exercício de atividade rural, no período de 01.01.1966 a 30.06.1969, em regime de economia familiar, uma vez que a autarquia previdenciária somente reconheceu o labor para o ano de 1969, bem o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 02.06.1970 a 15.01.1971, de

01.02.1971 a 01.08.1978, de 18.09.1980 a 13.01.1986, e de 19.05.1986 a 20.09.1988, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 19.09.2002, data do requerimento administrativo.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Todavia, o autor apresentou matrícula escolar na qual o genitor fora qualificado como lavrador, e residência no Sítio Santo Antonio (1966 a 1969; fl.38/42) e escritura do imóvel rural de 06 alqueires adquirido pelo pai em 1964, localizado em Osvaldo Cruz - SP (fl.44/45). O autor apresentou, ainda, certificado de dispensa de incorporação, ocorrida em dezembro de 1967, no qual consta o termo "lavrador" para designar sua profissão e residência no Sítio Santo Antonio (emissão 08.05.1969; fl.43), constituindo tais documentos início de prova material do labor rural em regime de economia familiar. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.**

(...)

**2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso)**

(...)

**4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural."**

(...)

**(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).**

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 209/210 foram uníssonas ao afirmar que conhecem o autor há mais de 40 anos, pois eram vizinhos, e que ele trabalhava na roça no sítio do pai, com plantação de feijão, café e outras culturas, e que permaneceu na lavoura até mudar-se para São Paulo. No mesmo sentido, as declarações de fl.36/37, considerada prova testemunhal reduzida a termo, nas quais os subscritores afirmam que o autor trabalhou nas lides rurais de 01.01.1966 a 30.06.1969, no Sítio Santo Antonio.

Ressalto que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor na condição de rurícola no período de **01.01.1966 a 30.06.1969**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

**Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.** Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

**Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.**

**§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.**

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

*- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

*- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido, mas desprovido.*

*(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).*

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, devem ser tidos por especiais os períodos de 18.09.1980 a 13.01.1986, no setor de produção, Borlem S/A - Indústria e Comércio de Peças e Acessórios para Veículos, em razão da exposição a ruídos de 98 decibéis, conforme SB-40 e laudo técnico emitidos pela empresa (fl.61/64), de 01.08.1975 a 01.08.1978 e de 19.05.1986 a 20.09.1988, furador de radial, Vitros Viton Ltda, em razão da exposição a ruídos de 81 a 82 decibéis (SB e laudo técnico fl. 68/71), e de 02.06.1970 a 15.01.1971, fundição, D.F. Vasconcelos S/A, por exposição a ruídos de 93 decibéis (SB e laudo técnico fl.73/78), agente nocivo previsto no código 1.1.6 e código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 e Decreto 83.080/79.

Todavia, o período de 01.02.1971 a 30.07.1975, laborado na empresa Vidros Viton Ltda (SB-40 fl.68) deve ser considerado comum, tendo em vista que não restou comprovada a exposição a agentes nocivos nas funções de apontador e escriturário.

Somado o tempo de atividade rural, e os períodos sujeitos à conversão de atividade especial em comum e os de atividade comum, o autor totaliza **34 anos, 07 meses e 15 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 38 anos, 05 meses e 19 dias até 19.09.2002**, data do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, com valor a ser calculado observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99.

Ausente recurso da parte autora, é de se manter o termo inicial em 14.05.2004, data da citação (fl.91/vº), conforme fixado na r. sentença.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para limitar a conversão de atividade especial em comum aos períodos de 02.06.1970 a 15.01.1971, de 01.08.1975 a 01.08.1978, de 18.09.1980 a 13.01.1986, e de 19.05.1986 a 20.09.1988, totalizando 34 anos, 07 meses e 15 dias até 15.12.1998 e 38 anos, 05 meses e 19 dias até 19.09.2002. Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 14.05.2004, data da citação. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Antônio Devanir Mazetti**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 14.05.2004, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040927-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA INES BURILOLO e outro

: ADRIANA JOICE DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : FAUZI NAGIBE KAIRALLA (Int.Pessoal)

APELADO : EWELIN FRANCIELI APARECIDA PEREIRA DA SILVA incapaz

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MANSANO (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : LUCIANA PERPETUO PEREIRA

PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : DANILO DA SILVA incapaz

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento de cota do benefício, desde a data da citação, como correção monetária e juros de mora, compensando-se os honorários advocatícios, em razão de sucumbência recíproca.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, Maria Inês Buriolo da Silva pede a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Apelou, também, Adriana Joyce da Silva Santos (fls. 106/108), pedindo seja reformada a sentença para que o benefício de pensão por morte de seu pai seja concedido integralmente à sua genitora a Sra. Maria Inês Buriolo da Silva.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo não conhecimento de parte da apelação de Adriana Joyce da Silva dos Santos e pelo desprovimento da apelação de Maria Inês Buriolo da Silva.

É o relatório.

DE C I D O.

Deixo de conhecer da apelação de Adriana Joyce da Silva Santos (fls. 106/108), por falta de interesse recursal, uma vez que o recurso interposto apresenta razões dissociadas do fundamento da sentença recorrida, pois em verdade impugnou os fundamentos da sentença proferida com relação à ré Maria Inês Buriolo da Silva.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91).

O óbito de Divino da Silva, ocorrido em 06/06/2004, restou devidamente comprovado através da certidão de óbito de fl. 11.

A qualidade de segurado do *de cujus* foi reconhecida administrativamente pela autarquia previdenciária, por ocasião da concessão da pensão por morte aos filhos do falecido, de forma que inexistente controvérsia quanto a este requisito.

A dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de filha menor de 21 anos na data do óbito (fl. 10).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte, observado o artigo 77 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO DE ADRIANA JOYCE DA SILVA SANTOS E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DE MARIA INÊS BURIOLO DA SILVA.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **EWELIN FRANCIELI APARECIDA PEREIRA DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte, observada a disposição do artigo 77 da Lei nº 8.213/91**, com data de início - **DIB em 28/11/2005**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041877-0/MS  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA SEVERO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ERICA RODRIGUES  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, bem como abono anual, a partir da citação. Sobre as prestações em atraso incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais. Após embargos de declaração opostos pela parte autora, foi determinada a antecipação dos efeitos da tutela para implantação imediata do benefício pelo INSS, sem cominação de multa.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que a atividade rural da requerente não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que seu cônjuge exerceu atividades urbanas.

Contra-razões de apelação às fl. 131/135.

Conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - em anexo, o benefício foi implantado em cumprimento à determinação judicial.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 05.06.2005, devendo comprovar 12 (doze) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (06.06.1970, fl. 29) em que seu esposo encontra-se qualificado como "lavrador". Trouxe, ainda, certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Fátima do Sul - MS (2005, fl. 22) e cópia de escritura pública de compra e venda (19.06.1972, fl. 24/26), dando conta da propriedade, pelo pai da autora, de imóvel rural medindo 15 ha, adquirida em 1972 e alienada em 1980; comprovantes de inscrição do referido imóvel junto ao INCRA (fl. 32/38) e notas fiscais emitidas (fl. 39/40). Tal conjunto de documentos constitui início razoável de prova material acerca do trabalho rurícola da requerente.

O fato de haver o cônjuge da autora vertido contribuições devidas por atividade urbana e a autora receber pensão por morte decorrente dessas contribuições, como se depreende dos dados do CNIS acostados pelo réu às fl. 69/72, não descaracteriza a qualidade de rurícola da autora. Ademais, segundo consta do referido Cadastro (fl. 69), o valor da pensão recebida pela autora corresponde a um salário mínimo, equivalente, portanto, ao que seu cônjuge receberia caso tivesse sido aposentado na condição de rurícola.

Veja-se a esse respeito o seguinte entendimento da Colenda Corte Superior:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.**

(...)

**Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.**

**Além disso restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a qualidade de segurada.**

**Recurso especial conhecido somente pela alínea a do art. 105 da CF e, nessa extensão, provido.**

(grifo nosso)

(STJ, RESP nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.12.2007, DJ de 07.02.2008, p. 1).

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 87 afirmou que conhece a autora desde o ano de 1964, época em que ela residia e trabalhava na lavoura no sítio de seu pai, em regime de economia familiar e que, após, casar-se, passou a trabalhar como bóia-fria. Tal informação foi confirmada, ainda, pelas testemunhas de fl. 88/89.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

**Recurso Especial não conhecido.**

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 05.06.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o artigo 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046229-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARIA DE LOURDES MENDES DE OLIVEIRA PRETO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento de despesas processuais, custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, observados os termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela desenvolvido. Sustenta, ainda, que a prova oral não deixou dúvidas quanto ao fato de ter trabalhado por diversos anos nas lides rurais. Subsidiariamente, requer seja a autarquia condenada ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, além de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor total da liquidação, até a data da prolação do acórdão.

Contra-razões de apelação do INSS à fl. 95/107 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 15.01.1940, completou 55 anos de idade em 15.01.1995, devendo, assim, comprovar seis anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou sua certidão de casamento, celebrado em 12.05.1956 (fl. 11), na qual seu marido foi qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

**I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.**

**II - Recurso Especial não conhecido.**

**(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).**

O fato de haver o cônjuge da autora exercido atividade urbana nos períodos de 1985 a 1987 e 1989 a 1990, como se depreende dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados pelo réu à fl. 116/117, e receber aposentadoria por idade desde o ano de 2003, na qualidade de "comerciário", não descaracteriza a qualidade de rurícola da autora. Ademais, segundo consta do CNIS (em anexo), o valor do benefício corresponde a um salário mínimo, equivalente, portanto, ao que receberia caso tivesse sido aposentado na condição de rurícola.

Veja-se a esse respeito o seguinte entendimento da Colenda Corte Superior:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.**

(...)

**Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.**

**Além disso restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a qualidade de segurada.**

**Recurso especial conhecido somente pela alínea a do art. 105 da CF e, nessa extensão, provido.**

**(grifo nosso)**

**(STJ, RESP nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.12.2007, DJ de 07.02.2008, p. 1).**

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 76/78, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 25 e 45 anos, respectivamente, que trabalharam juntas em diversas fazendas, nunca tendo a autora exercido atividade diversa desta.

Quanto à afirmação das testemunhas à fl. 76 e 78 de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há oito anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 1998, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Ressalto que pequenas divergências entre os testemunhos, principalmente relativas às datas (fl. 77), não são impedimentos para o reconhecimento do labor agrícola, mormente que não se exige precisão matemática desse tipo de prova, dadas as características do depoimento testemunhal, mas tão somente que o conjunto probatório demonstre o fato alegado, caso dos autos.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 15.01.1995, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da citação (05.01.2004, fl. 24), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em R\$800,00 (oitocentos reais), em consonância com o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao apelo da parte autora**, para julgar parcialmente procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário-mínimo, a contar de 05.01.2004, data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em R\$800,00 (oitocentos reais). As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA DE LOURDES MENDES DE OLIVEIRA PRETO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 05.01.2004, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047749-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : YOLANDA PATEKOSKI

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária condenando o réu a conceder à requerente o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Ficou convencionado que as parcelas vencidas deveriam ser acrescidas de juros moratórios, desde a citação até o efetivo pagamento, segundo a taxa utilizada para o inadimplemento de contribuições previdenciárias, além de correção monetária, mês a mês. O d. juiz monocrático determinou que os juros deveriam incidir durante o trâmite do precatório ou RPV, nos termos do art. 33, "caut", c.c art. 78, "caput" do ADCT, e caso não incidam devido a decisão judicial posterior, deverão estes ser elevados ao dobro, nos termos do art. 404, parágrafo único do Código Civil. A autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, observada a isenção legal, bem como em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, afirmando, em síntese, que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola, uma vez que os documentos trazidos aos autos não constituiriam início razoável de prova material, porquanto não contemporâneos aos fatos que se pretende provar, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que restaria inatingida a carência mínima necessária e que o exercício de atividade

em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação não teria sido comprovado. Afirma, ainda, que a autora não poderia utilizar documentos de "seu marido" uma vez que este exerceria "atividade urbana". Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% do valor apurado até a sentença e que os juros não sejam aplicados durante o trâmite do precatório ou RPV.

Por sua vez, apela a autora requerendo que o termo inicial seja fixado na data do ajuizamento da ação; que os honorários sejam majorados para 15% do valor da condenação até a efetiva implantação do benefício, bem como seja a correção monetária aplicada nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados.

Sem contra-razões (fl. 86), subiram os autos a esta E. Corte.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

**Da remessa oficial.**

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

**Do mérito.**

A parte autora completou 55 anos de idade em 20.05.2001, devendo, assim, comprovar 10 (dez) anos de atividade rural (120 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela verifica-se que a autora, divorciada, carrou aos autos documento no qual consta o termo *lavrador* para designar a profissão de seu genitor, qual seja, certidão imobiliária, datada de 20.03.1987 (fl. 08/11), na qual ela figura como donatária de 1/11 avos de propriedade doada por seu pai, constituindo referido documento início razoável de prova material relativa à atividade desenvolvida por ela na condição de rurícola, pois a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes, quando caracterizado o regime de economia familiar, conforme se verifica do v. aresto assim ementado:

***PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.***

(...)

(...).

(...)

***4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...)*** (grifo nosso) (STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365)

Não conheço, pois, do apelo da autarquia no que concerne à utilização de documentos do suposto marido da autora, uma vez que tais razões recursais não guardam sintonia com a presente causa.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 56/57) foram unânimes em afirmar que conhecem a requerente há mais de 20 (vinte) anos, respectivamente, e que ela sempre exerceu suas atividades no meio rural, em regime de economia familiar, sem concurso de empregados, em lavoura própria, plantando milho e mandioca para subsistência.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 20.05.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme majoritário entendimento jurisprudencial (27.05.2004 - fl. 21).

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e de parte do apelo do INSS, e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento** para determinar que juros sejam aplicados da forma retroexplicitada. **Dou, ainda, parcial provimento ao apelo da autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% do valor apurado entre a citação e a data da r. sentença recorrida e para determinar que a correção monetária seja aplicada da forma acima demonstrada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora YOLANDA PATEKOSKI, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.05.2004 (fl. 21), no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048145-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARAMILDE RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : GISLAINE FACCO

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária condenando o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, a contar da citação (14/08/2006), no valor de um salário mínimo mensal. Ficou convencionado que as parcelas vencidas deveriam pagas de uma só vez e acrescidas de correção monetária, a partir da propositura da ação, além de juros de 1% ao mês, desde a citação. A autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Foi determinada a antecipação dos efeitos da tutela e a implantação imediata do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Objetiva o réu a reforma de tal sentença requerendo, inicialmente, a suspensão dos efeitos da tutela, uma vez que não estariam caracterizados os requisitos necessários à sua concessão. Alega que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola, porquanto os documentos trazidos aos autos não seriam contemporâneos aos fatos que se pretende provar, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que a autora não teria efetuado o recolhimento das contribuições devidas, restando inatingida a carência mínima necessária para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% do valor apurado entre a citação a data da r. sentença recorrida.

Com contra-razões (fl. 69/80), subiram os autos a esta E. Corte.

Foi noticiada a implantação do benefício à fl. 65.

À fl. 84 a Autarquia afirmou que a autora não faria jus ao benefício uma vez que estaria recebendo benefício de pensão por morte decorrente de atividade urbana do cônjuge, fato que descaracterizaria claramente sua condição de rurícola.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Inicialmente, cumpre assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

No tocante ao mérito, propriamente dito, a parte autora completou 55 anos de idade em 15.03.1994, devendo, assim, comprovar 06 (seis) anos de atividade rural (72 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

#### ***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela verifica-se que a autora acostou aos autos documentos nos quais consta o termo *lavrador* para designar a profissão de seu esposo, quais sejam, certidão de casamento, realizado em 09.11.1957 (fl. 12), e certificado de reservista, emitido em 24.03.1958 (fl. 13) servindo, assim, como início de prova material relativo à atividade rural desempenhada pelo casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 47/48) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 25 (vinte e cinco) e 15 (quinze) anos, respectivamente, e que ela sempre exerceu e continua desempenhando atividade rural, na qualidade de "bóia-fria", em diversas propriedades da região.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

*O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

**Recurso Especial não conhecido.**

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Insta ressaltar que não merece acolhimento a alegação do réu de que o marido da requerente teria exercido atividade urbana nos últimos anos, em virtude de estar a autora recebendo pensão por morte, desde 15.07.1999, na qualidade de "comerciário facultativo" (fl. 85). Evidente o erro da autarquia previdenciária ao proceder a classificação do ramo de atividade, porquanto, o último contrato de trabalho do marido da autora, refere-se à atividade rural desenvolvida na Cooperativa Agrícola Sul Brasil de Oswaldo Cruz Ltda., cujo término ocorreu em 30.09.1991 (doc. anexo). Por outro lado, o fato do cônjuge da autora ter efetuado recolhimentos na qualidade de "Facultativo" a partir de 24.03.1993 não inibe sua qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 15.03.1994, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme majoritário entendimento jurisprudencial (**14.08.2006** - fl. 19 vº).

Cumpre, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI AGr 492779- Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006, p. 76).

Mantenho os honorários advocatícios em 10%, apenas ressalvando que a base de cálculo corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e consoante entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Não há que se falar em multa moratória, haja vista que o benefício foi devidamente implantado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida .

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048330-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELIA MARIA BATISTA DA COSTA e outro

: PAULO GIOVANI DA COSTA incapaz

ADVOGADO : DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR

REPRESENTANTE : CELIA MARIA BATISTA DA COSTA

ADVOGADO : DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, a partir da data do óbito, com correção monetária e juros de mora, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a modificação da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, aos juros de mora e aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo parcial provimento da apelação do INSS.

É o relatório.

**DECIDO.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de João Batista da Costa, ocorrido em 02/10/2004, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 11.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do falecido, consistente nas cópias das certidões de casamento e óbito (fls. 08 e 11), nas quais o *de cujus* estava qualificado como lavrador. Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural (fls. 92/94). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural.

A dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de esposa e de filho menor de 21 anos na data do óbito (fls. 08/09).

Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, é devida a concessão da pensão por morte postulada.

Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios ficam reduzidos para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **CELIA MARIA BATISTA DA COSTA E PAULO GIOVANI DA COSTA** a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 15/12/2005**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050084-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIVA HUBNER DE AQUINO

ADVOGADO : PAULO SERGIO MENEGUETI

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data da sentença. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do total das parcelas vencidas, até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, alegando que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar o exercício da atividade rural da autora, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado.

[Tab][Tab]Contra-razões à fl. 67/70 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 26.08.1946, completou 55 anos de idade em 26.08.2001, devendo, assim, comprovar dez anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

#### ***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou carteira profissional (fl.11/14) pela qual se verifica que ela manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos de 02.08.1982 a 30.08.1982, de 01.07.1983 a 30.11.1983, de 08.06.1985 a 26.10.1985, e de 13.01.1987 a 30.01.1987, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material da continuidade do labor rurícola após o término dos contratos.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 41/42, 48, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 10 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há 3 anos, aproximadamente, da data do depoimento, portanto, em 2003, por motivos de saúde, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 26.08.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da citação (15.03.2005), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **DIVA HUBNER DE AQUINO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 15.03.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.001853-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ADILSON JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO : VITOR SOARES DE CARVALHO e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 29.03.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

Concedida a antecipação da tutela (fs. 93/96).

A r. sentença recorrida, de 25.03.08, condena o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data do laudo pericial (09.06.07), bem assim os valores em atraso, com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão ao menos, a revogação da antecipação da tutela, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a fixação do termo inicial na data do laudo pericial.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não conheço de parte da apelação no tocante ao termo inicial do benefício, dado que a sentença fixou na data do laudo pericial (09.06.07).

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e temporária e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hérnia de disco lombar (fs. 89/92).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

Da mesma forma, a parte autora não perdeu a qualidade de segurada, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 20.03.07 e, conforme fs. 23, a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em dezembro de 2006, respeitando, assim, o prazo posto pelo art. 15, II, da L. 8.213/91.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Se o termo inicial do benefício é o da data do laudo pericial (09.06.07), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 29.03.07.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço de parte da apelação e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.002165-3/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ANTONIA BRITO CARVALHO  
ADVOGADO : MAYRA FERNANDES DA SILVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa e ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

A autora apelou, arguindo, em preliminar, cerceamento de defesa, devendo ser anulada a sentença, vez que não foi dada oportunidade às partes para se manifestar sobre o laudo médico pericial, o qual foi elaborado por profissional não especializado na área de ortopedia e realizado, somente, cinco meses após a distribuição da ação.

Contra-arrazoado o feito pelo réu, à fl. 146/150.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

**Do mérito**

A autora, nascida em 15.04.1964 pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual está previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91:

***O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

O laudo médico pericial, elaborado em 13.08.2007 (fl. 101/105), relata que a autora propôs ação previdenciária alegando sofrer de tendinopatia do supra-espinal à direita e tenossinovite do tendão sub-escapular à direita, encontrando-se apta para o trabalho.

Entretanto, em análise perfunctória da matéria, já que há necessidade de perícia médica realizada por profissional que tenha conhecimento técnico ou científico para tanto, notadamente na área de ortopedia, parece "prima facie" que, de fato, não restaram esclarecidas as patologias efetivamente apresentadas pela autora, o que deixou de ser analisado na referida peça técnica.

Nesse sentido, verifica-se do exame de ultrassonografia do cotovelo e ombro direito, datada de 27.04.2006 (fl. 20), que a autora é portadora de "provável perineurite ulnar à direita à altura do epicôndilo medial à direita, tendinopatia do supra-espinal à direita, contratura do músculo trapézio à direita e tenossinovite do tendão sub-escapular à direita."

O atestado médico juntado à fl. 25, datado de 27.06.2006, declara que a autora é portadora de "DORT" (doença osteomuscular relacionada ao trabalho) do membro superior direito em grau IV, estando incapacitada para o trabalho por tempo indeterminado.

A cópia da C.T.P.S. da autora, acostada à fl. 17/18 dos autos, bem como a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexa, verifica-se que ela exercia a atividade de faqueira, em frigorífico, a qual demanda o emprego de força física dos membros superiores.

Destarte, o laudo mostra-se omissivo, em cotejo com a prova documental apresentada nos autos, não se podendo concluir, de maneira cabal, quanto à existência de eventual incapacidade laboral da autora, o que se revela indispensável ao deslinde da questão.

Assim, dada a impossibilidade de se auferir a verdade, ante a peça técnica apresentada, há que ser determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem, reabrindo-se a instrução processual, a fim de ser sanada tal omissão, apurando-se a efetiva incapacidade da autora.

Posto isso, **acolho a preliminar argüida pela parte autora** para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular instrução com realização de nova prova pericial e julgamento **restando prejudicado o mérito da apelação**.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.000435-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALTER DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.05.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 09.04.08, condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial (13.06.07), além do pagamento dos valores em atraso corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta os seguintes documentos:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador (fs. 08),
- b) cópia do contrato de arrendamento rural, em nome da parte autora (09).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.*

*A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)*

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 93/96).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.*

*A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).*

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é problema de falta de ar cansaço e coração fraco, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 65/67).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a

idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (13.06.07), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.*

*1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).*

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.000889-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA PEREIRA DE CAMARGO

ADVOGADO : CLODOMIR JOSE FAGUNDES e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração contra a decisão que com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nega seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta-se, em suma, a omissão no tocante a não apreciação do recurso adesivo interposto pela parte autora.

Relatados, decido.

Com razão a embargante, pois a decisão foi omissa ao deixar de examinar o recurso adesivo da parte autora, de fs. 94/97.

Para sanar a omissão apontada, passo a decidir sobre a matéria:

A parte autora, em seu recurso adesivo, sustenta a majoração da verba honorária.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Posto isto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, e negar seguimento ao recurso adesivo da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.002110-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : DIVINO TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : GERNIVAL MORENO DOS SANTOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : THEO ASSUAR GRAGNANO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.05.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividade rural e especial.

A r. sentença, de 17.12.07, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em face da justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora suscita, em preliminar, o cerceamento de defesa e, no mais, pugna pela reforma integral da sentença recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir em audiência, de tal sorte que apenas existe nos autos um início de prova documental (fs. 30 e fs. 34/35).

Ora, de acordo com a Súmula STJ 149, não basta a prova testemunhal, se não for corroborada pela documentação trazida como início de prova material. De igual modo, sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material.

Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão, visto que nada decidiu quanto às provas indispensáveis ao reconhecimento, ou não, do exercício de atividades rurais.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

*"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)*

Posto isto, com base no art. 557, § 1-A, do C. Pr. Civil, acolho a preliminar e dou provimento ao presente recurso, em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para declarar a nulidade do processo, a partir da sentença, a fim de que seja propiciada a produção de prova testemunhal do exercício de atividade rural da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00055 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.83.004023-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
PARTE AUTORA : MARIA IZABEL FIRMINA DAS NEVES  
ADVOGADO : ALEX LOPES SILVA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para determinar a conversão de atividade especial em comum nos períodos de 10.09.1979 a 31.05.1990, laborado na empresa Emhart Brasil Ltda, e de 01.06.1990 a 28.06.1999, na B&D Eletrodomésticos. Em consequência, o réu foi condenado a proceder a revisão da aposentadoria por tempo de serviço da autora, com consequente alteração da renda mensal, a partir de 01.11.2006, data de início do benefício. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a contar da citação até 10.01.2003 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação atualizado. Sem condenação em custas. Concedida tutela antecipada para imediata revisão do benefício.

Por força do reexame necessário subiram os autos a esta Corte.

Conforme dados do CNIS, o réu procedeu à revisão do benefício em cumprimento à decisão judicial.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Busca a autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (27 anos, 03 meses, 18 dias; carta de concessão à fl.79/89), a conversão de atividade especial em comum no período de 10.09.1979 a 28.06.1999, por exposição a ruídos acima dos limites legais, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 25.10.2004, data do primeiro requerimento administrativo (fl.19).

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95 como a seguir se verifica.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

**Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.**

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

**Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.**

**§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.**

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

**PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Assim, deve ser tido por especial o período de 10.09.1979 a 28.06.1999, na função de auxiliar de produção, laborado na empresa Black e Decker do Brasil Ltda - Emhart Brasil Ltda (atual Invensys Appliance Controls Ltda) por exposição a ruídos de 86 decibéis (SB-40 e laudo técnico à fl. 22/29, e PPP fl.64/65), código 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Efetuada a conversão de tempo de serviço especial em comum, fator de conversão 1,20, correspondente a 19 anos, 09 meses e 19 dias, acresce 03 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de serviço que, somado àquele já reconhecido administrativamente (27 anos, 03 meses e 18 dias; fl.75), totaliza a autora **31 anos, 03 meses e 04 dias** até 01.11.2006, data do segundo requerimento administrativo.

Destarte, faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço com conversão do período de atividade especial, com conseqüente alteração da renda mensal para valor equivalente a 100% do salário-de-benefício.

Ausente recurso da parte autora, mantidos os efeitos financeiros da revisão a contar de 01.11.2006, data do segundo requerimento administrativo (fl.75), nos termos da r. sentença.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às diferenças vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial** para fixar o termo final da base de cálculo da verba honorária na data r. sentença recorrida. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (42/136.433.848-0) à parte autora **Maria Izabel Firmina das Neves**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027863-1/SP  
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : JOSE SILVA MARTINS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Silva Martins, inconformado com a decisão exarada nos autos da ação de concessão de pensão por morte, em que a d. Juíza *a quo* determinou ao autor a juntada aos autos, no prazo de 60 dias, da comprovação do requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega o agravante, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não se trata de requisito para o ajuizamento de ação previdenciária. Sustenta que a decisão proferida afronta o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

Inconformado, requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

O inconformismo da agravante merece prosperar.

O autor busca garantir o seu direito constitucional de socorrer-se ao judiciário, consoante lhe autoriza o artigo 5º, inciso XXXV da Magna Carta, sem a obrigatoriedade de percorrer, previamente, à instância administrativa.

De início, cumpre ressaltar que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Magna Carta.

Assim, já decidiu esta E. Corte, que assim se posicionou:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIO EXEAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO PROVIDO.*

*1- O prévio REQUERIMENTO na VIA ADMINISTRATIVA, ou seu exaurimento, não podem ser considerados como condição de procedibilidade da ação judicial.*

*2- Aplicabilidade das Súmulas nº 09 e 213, desta Corte e do extinto Tribunal Federal de Recursos.*

3- Recurso provido".

(TRF - 3ª Região - AG nº 2002.03.00.021978-8 - 1ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado Carlos Loverra; j em 17.9.2002; DJU de 5.11.2002; p. 339).

Diante do exposto e acolhendo os precedentes acima invocados, **dou provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo*, o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033028-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : BENEDITA ANNA ROMAO MERLIN

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão proferida pelo d. Juiz *a quo* que, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em fase de execução do julgado, reformulou seu entendimento anterior e determinou a expedição de ofício precatório conforme preconizado pela autarquia, ou seja, sem incidência de juros de mora entre a data da liquidação e a expedição do precatório.

Alega a recorrente, em síntese, total descabimento da decisão proferida, ao argumento de que são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo até à sua homologação definitiva, haja vista a determinação de realização de nova conta de liquidação.

Inconformada, requer a reforma da r. decisão.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Vislumbro relevância no fundamento jurídico do agravo em exame.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foi julgado parcialmente procedente os embargos à execução interpostos pela autarquia, sendo determinada a realização de nova conta de liquidação (fl. 94/100), tendo em vista a ocorrência de alguns equívocos na conta apresentada pela autora, ora agravante.

Com efeito, o INSS interpôs recurso de apelação, o qual foi negado seguimento (fl. 122/124).

Por sua vez, a agravante elaborou novos cálculos de liquidação, com alteração do termo final e dos honorários sucumbenciais, computando, assim, juros de mora e atualização monetária até o mês de Setembro/2007.

Inconformado, o INSS alegou ser indevido o cômputo de juros moratórios após a elaboração do primeiro cálculo que se deu em Maio/2004.

Desta feita, conclui-se que tanto a correção monetária quanto os juros de mora devem ser atualizados até a data da realização da nova conta de liquidação, posto que, somente após a homologação definitiva do cálculo, é que cessará, em tese, a mora da Fazenda Pública.

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento de parte autora.**

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035056-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO DE LIRA

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de complementação do laudo pericial e encerra a instrução processual.

O presente recurso não merece seguimento, pois não foi observado o prazo previsto no art. 2º da L. 9.800/99, uma vez que o presente recurso foi interposto por fac-símile e os originais não foram protocolados até a presente data.

No mais, há recurso de agravo de instrumento, distribuído anteriormente sob o nº 2008.03.00031675-9, versando sobre a mesma questão e com idêntica ação originária, bem assim houve a reconsideração da posição anteriormente adotada. Assim, verifica-se óbice intransponível para apreciação do presente, motivo pelo qual, com fulcro no art. 557 do C. Pr. Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035797-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : VITORIA FATIMA MORETTO FRANZONI

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação em que se postula a concessão de benefício previdenciário, ajuizada perante o Juízo Estadual da Vara Distrital de Tabapuã, declinou da competência, determinando a remessa dos autos para distribuição à Vara do Juizado Especial Federal de Catanduva.

Sustenta a agravante, em síntese, que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal estabelece para as causas previdenciárias a faculdade de propor seu ajuizamento no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a comarca não for sede de Vara Federal. Requer, assim, seja determinado o prosseguimento normal do feito na Justiça Estadual, consoante entendimento consolidado dos tribunais.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Inicialmente, observo que a decisão agravada foi prolatada por Juiz de Direito, em processo a ele distribuído em virtude da competência delegada de que trata o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, o que torna este Tribunal competente para a apreciação do agravo de instrumento interposto, com fulcro no § 4º do mesmo dispositivo constitucional citado.

Ademais, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Pois bem. A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu art. 3º, § 3º, atribui competência absoluta ao "foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial".

No caso em exame, a parte autora propôs a ação de concessão de benefício previdenciário na Comarca de Tabapuã/SP. Tal Comarca não é sede do Juizado Especial Federal de Catanduva.

Deste modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (*STF, RE nº 223.139-9/RS*).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Juizado Especial Federal Previdenciário instalado na sede da Comarca de Tabapuã/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante da clara disposição do § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a declinação de competência, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Tabapuã/SP.

Neste sentido, é o julgado da 3ª Seção desta Corte, decidido por unanimidade:

**"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.**

**I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.**

**II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.**

**III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.**

**IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.**

**V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."**

*(CC n.º 4422/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/10/2003, DJ 04/11/2003, p. 112)*

Nestas condições, entendo que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos da agravante, de forma que se verifica presente a hipótese de provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, para determinar a manutenção do processamento do feito perante a Comarca de Tabapuã.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036499-7/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSEANE VERGILLI

ADVOGADO : ROBERTO BALDON VARGA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de concessão de auxílio-doença, em que a d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela.

Inconformado, requer o agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma do r. decisório.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O presente recurso não merece ser conhecido tendo em vista a sua manifesta extemporaneidade.

Compulsando os autos, verifico que o agravante foi intimado da decisão agravada através do mandado de citação recebido e datado por procurador federal em 14.08.2008 (fl. 26vº), passando a fluir daí o prazo recursal.

Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias. Todavia, de acordo com o artigo 188 do mesmo Código, conta-se em dobro o prazo estipulado quando a parte for a Fazenda Pública, aplicando-se às autarquias os mesmos benefícios.

Assim sendo, o *dies a quo* do prazo recursal foi em 15.08.2008, e transcorridos 20 (vinte) dias desta data temos que o *dies ad quem* seria em 03.09.2008, prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fl. 02, o qual data de 16.09.2008.

Diante do exposto, **deixo de receber o recurso por ser** manifestamente intempestivo.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036618-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
AGRAVANTE : MARIA ROZA DE JESUS  
ADVOGADO : GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que declina, de ofício, da competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, em demanda que tem por objeto obrigar a autarquia previdenciária a reconhecer o período de labor rural e trabalhado como doméstica, para posterior requerimento de aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta-se, em suma, a competência da Justiça Federal de acordo com a Súmula 32 do STJ.

Relatados, decido.

O art. 3º da L. 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal prevê expressamente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Além do disposto na Súmula 32 do STJ, o enunciado 8, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), dispõe que "as ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais". No mais, a justificação judicial é um procedimento voluntário e não há como se fixar o seu valor econômico (CC 2006.03.00.109922-0, Des. Fed. Santos Neves).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036731-7/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARIA EDNA PROCOPIO MACHADO PEDRETTI  
ADVOGADO : MARCELA CRISTINA POSSANI DOS SANTOS GARCIA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa da autora. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

**É o sucinto relatório. Decido.**

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que a autora percebeu o benefício de auxílio-doença até 30.01.2008, conforme informações contidas no CNIS, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que a autora logrou colacionar aos autos atestados médicos datados em 17.12.2007 e 09.06.2008 (fl. 36 e 39), consignando ser portadora de hipertensão arterial, insuficiência coronariana e osteoartrose, encontrando-se inapta para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

***PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.***

***1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.***

***2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.***

*(...)*

***5. Agravo de instrumento provido.***

*(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).*

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo a autora deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.  
Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036956-9/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE : JOSE EXPEDITO DOS SANTOS LEAL  
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Expedito dos Santos Leal, inconformado com a decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

O agravante alega preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, bem como à antecipação dos efeitos da tutela, haja vista ser portador de doença que o incapacita para o labor.

Inconformado, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da r. decisão.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações. Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor, ora agravante, percebeu o benefício de auxílio-doença até 15.07.2008 (fl. 49), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o recorrente logrou colacionar aos autos atestados e exames médicos datados em 07.08.2008 e 28.07.2008 (fl. 51/52), consignando ser portador de síndrome do túnel do carpo e bursite no ombro direito, encontrando-se inapto para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

#### ***PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.***

***1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.***

***2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.***

***(...)***

***5. Agravo de instrumento provido.***

***(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).***

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Em havendo documentação bastante, expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que restabeleça o benefício de auxílio-doença, com valor a ser calculado pela Autarquia.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037220-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ALCIDES TOSI

ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que nega a compensação da verba honorária fixada em Embargos à Execução com o pagamento do valor dos atrasados a ser recebido pelo segurado.

Sustenta-se, em suma, mudança do estado econômico da parte agravada e a possibilidade da compensação, pois não se trata de verba alimentar.

Relatados, decido.

Não merece guarida o recurso, vez que, à época da condenação, a parte era beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Demais disso, em execução de sentença não se admite a prova da mudança da condição econômica da parte executada, sendo indispensável que isso se obtenha pelas vias ordinárias. A condenação da verba honorária, com a condição de apenas responder, no futuro, em caso de boa fortuna, é um título judicial condicional (STF RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Também, as parcelas atrasadas constituem dívida alimentar, insuscetível de descontos, por isso é que não tem respaldo legal a compensação requerida pela autarquia.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037560-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ADEMAR CONSOLINO FILHO  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a cobrança dos valores atrasados nos termos do art. 730 do C. Pr. Civil em mandado de segurança que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente concedido antes da L. 9.528/97.

Sustenta-se, em suma, a inexigibilidade do título, haja vista a ofensa às Sumulas 269 e 271 do STF.

Relatados, decido.

Conquanto se trate de matéria de direito a questão concernente ao restabelecimento do auxílio-acidente concedido antes da L. 9.528/97 e cessado em razão da impossibilidade de cumulação com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, não o é, entretanto, a cobrança dos atrasados, haja vista a concessão da ordem, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula STF 269).

A sentença do mandado de segurança é declaratória e os atrasados devem ser pleiteados em via judicial própria (Súmula STF 271).

Destarte, tenho por configurada a inexigibilidade do título executivo, extinguindo-se a execução.

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037655-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
AGRAVANTE : CARLOS LUZIA DE SOUZA  
ADVOGADO : MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO e outro  
CODINOME : CARLOS LUZIA SOUZA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que indefere a expedição de precatório complementar da diferença entre a quantia apurada em execução e o pagamento do débito previdenciário em ação que tramitou no Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Sustenta-se, em suma, que não se encontra satisfeita a obrigação decorrente do título executivo judicial, pois o pagamento recebido atinente à demanda ajuizada perante o Juizado Especial Federal é inferior a esta e por isso deve ser pago o remanescente apurado nesta execução.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, conforme L. 6.423/77.

Segundo se constata houve outra ação com o mesmo pedido de recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, ajuizada no Juizado Especial Federal, com trânsito em julgado em 10.11.05, já liquidada através de ofício requisitório - RPV (fs. 190/194).

Ora, se a quitação foi firmada, sabendo-se de antemão que a mesma implicava a quitação total do débito, descabe dar guarida ao segurado quanto às parcelas não executadas, nada obstante a anterioridade desta execução relativamente àquela do Juizado.

Em se tratando de débito previdenciário de pequeno valor, nos termos do art. 128, § 6º, da L. 8.213/91, acrescentado pela L. 10.099/00, o pagamento sem precatório implica a quitação total do débito previdenciário. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037981-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
AGRAVANTE : DEZITE OLIVEIRA NEVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA  
CODINOME : DEZITE OLIVEIRA NEVES  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038012-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
AGRAVANTE : ROSANA CASSANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LUCIANO N C DE SANTANA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038085-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
AGRAVANTE : ADELINA ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda a petição inicial, com a prova do requerimento administrativo do benefício.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito, sem prejuízo do exame de outra qualquer exigência ou decisão que não alude ao prévio processo administrativo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038097-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : IRACEMA MARIA DA SILVA incapaz

ADVOGADO : ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO

REPRESENTANTE : MARCELO DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a ausência de fundamentação da decisão, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

De acordo com o art. 165 do Código de Processo Civil, excetuando-se as sentenças e os acórdãos, que deverão observar o disposto no art. 458 do mesmo diploma legal, as demais decisões, entre elas as interlocutórias, serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Neste sentido julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO RELATOR. LIMITES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. OMISSÃO.

(...) À guisa do devido processo legal, também as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas, embora possam sê-lo de forma livre. Decisão ausente de fundamentação não se confunde com fundamentação deficiente ou concisa. Tendo em vista o escopo do aproveitamento dos atos processuais que rege o processo civil moderno, apenas a primeira, porque

traduz error in procedendo do magistrado, violador de direito cogente de relevância pública, manifesta-se absolutamente nula.

Não padece de invalidade o ato agravado, o qual, embora sucinto, assenta-se em entendimento harmônico e suficiente à prestação jurisdicional invocada, na esteira do requerido pela parte interessada (...). (STJ, AGRESP 317012/RJ, Min. Nancy Andrighi)

Desta sorte, não procede a assertiva por parte da agravante, de que a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação.

No mais, não se aplica, em matéria de natureza previdenciária e assistencial, a decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia *ex nunc* e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014 RJ; RCL 1.136 RS, Min. Moreira Alves; Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal).

Com base nos atestados médicos conclui-se que a agravada deve permanecer afastada de suas atividades habituais, eis que é portadora de depressão grave com sintomas psicóticos e refratário ao tratamento (fs. 54/62).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038165-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA CHAVES FREIRE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE LINO TORRES MASCIOTTI

ADVOGADO : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela em demanda que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a reconhecer como especial tempo trabalhado como médico e a expedir certidão de tempo de serviço.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Relatados, decido.

Apura-se, no caso em tela, que a decisão agravada levou em conta a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações declinadas na petição inicial.

Alem disso, entendeu inexistir o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado e, sob outro ângulo, julgou que a postergação da tutela conduziria a um dano de difícil reparação, haja vista a natureza alimentar do benefício questionado.

Desta sorte, apenas em caso de recurso contra a sentença de mérito, é que se poderá formar convencimento em contrário ao da decisão do primeiro grau, insuscetível de ser analisado nesta oportunidade.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038219-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : SEBASTIANA RITA OLIVIO BEGO

ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determina a expedição de ofício ao setor de perícias do IMESC, para agendar perícia, bem assim nega a antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, ser possível a realização da perícia no foro do domicílio do segurado.

Relatados, decido.

Dispõe o art. 4º, *caput*, e § 1º, da L. 1.060/50, que se presume pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

A presunção relativa do estado de pobreza autoriza a concessão do benefício, incumbindo à parte contrária o ônus da prova em contrário, mediante impugnação do direito à assistência judiciária (L. 1.060/50, art. 4º, § 2º).

É o que, aliás, ensina Cândido Rangel Dinamarco:

"Diz ainda que para obter o benefício basta ao interessado fazer a simples afirmação de seu estado, na petição com que comparecer perante a justiça (art. 4º); e acrescenta que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição (art. 4º, § 1º). Trata-se de presunção relativa, cabendo à parte contrária o ônus de desfazê-la." (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª Edição, pág. 675, n. 765)

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"Gratuidade de Justiça. Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza (Art. 4º, § 1º, da Lei 1060/50).

Cumpra à outra parte provar o contrário. Caso em que se procedeu à inversão de ônus da prova no particular. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 193.096 SP, Min. Costa Leite, DJU, 22.03.99, p. 203; REsp 469.594 RS, Min. Nancy Andrichi, DJU, 30.06.03, p. 243; REsp 320.019 RS, Min. Fernando Gonçalves, DJU 15.04.02, p. 270; REsp 200.390 SP, Min. Edson Vidigal, DJU 04.12.00, p. 085; REsp 253.528 RJ, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 18.09.00, p. 153).

Verifica-se, na espécie, que houve deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita (fs. 38).

Haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado, não é razoável exigir que na condição de beneficiário da justiça gratuita, tenha que comparecer à cidade de Ribeirão Preto para realização de perícia médica, diante da possibilidade de produção da prova em seu respectivo domicílio, de acordo com o art. 145 do C. Pr. Civil.

Não custa frisar que se, caso a autarquia previdenciária insista na realização da perícia em São Paulo, deverá arcar com as despesas de transporte, nos termos do art. 171 do RPS (D. 3048/99).

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038248-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : PAULO MOTTA DE SIQUEIRA

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda a petição inicial, com a prova do requerimento administrativo do benefício.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito, sem prejuízo do exame de outra qualquer exigência ou decisão que não alude ao prévio processo administrativo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038432-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
AGRAVANTE : VALTEIR BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : RODRIGO ANTONIO NEVES BATISTA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038529-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
AGRAVANTE : MARIA ROSANGELA DA SILVA MASIERO  
ADVOGADO : CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038579-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : LAURO KOITI FURUKAWA

ADVOGADO : MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038770-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : JAIR VIANA

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª Ssj>SP

## DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038781-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES CAMARGO

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

## DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002266-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MILTON COLLES

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação administrativa (11.09.2005). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, descontados os valores pagos em virtude da concessão da tutela, atualizadas na forma prevista pela Súmula 08 desta Corte e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, considerada como as prestações vencidas até a data da sentença. Sem condenação em custas processuais.

À fl. 47, foi concedida a tutela antecipada determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

À fl. 52, foi comunicada a reimplantação do benefício pelo réu.

O réu apelou arguindo, em preliminar, impossibilidade de imediata implantação do benefício. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da juntada do laudo médico pericial aos autos; que lhe seja assegurado o direito de realizar perícias periódicas, pleiteando, ainda, a redução dos honorários advocatícios para 5% das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ; cômputo da correção monetária nos limites previstos pela Lei 8.213/91, Súmula 08 desta Corte e Resolução 258 do Conselho da Justiça Federal; redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês, bem como isenção das custas e despesas processuais.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 125/129.

#### **Após breve relatório, passo a decidir**

#### **Da Remessa Oficial tida por interposta**

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

#### **Da impossibilidade de imediata implantação do benefício**

Não procede a alegação do réu no sentido da impossibilidade de implantação imediata do benefício, tendo em vista que o juiz pode determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento da obrigação, nos termos do disposto no art. 461 do CPC.

#### **Do mérito**

O autor, nascido em 29.03.1949, pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual está previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

***O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

O laudo médico pericial, elaborado em 06.07.2006 (fl. 92/95), revela que o autor, à época com 57 anos de idade, é portador de osteoartrose acentuada de joelho direito, osteoartrose de coluna lombar e hipertensão arterial sistêmica, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, apresentando limitações para atividades que exijam grandes esforços físicos ou deambulação excessiva e movimentos frequentes de flexo-extensão dos joelhos, apresentando capacidade laborativa residual para realizar atividades de natureza mais leve.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 11.09.2005 (fl. 10), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 23.11.2005, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho, e não havendo recurso do autor no que tange à matéria, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos

termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

**Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez**

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (06.07.2006 - fl. 92/95), quando constatada a incapacidade parcial e permanente do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Esclareço, afinal, que a autarquia poderá submeter o autor a exames periódicos de saúde, nos termos do art. 46, do Decreto nº 3.048/99.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Não conheço, entretanto, do recurso no que tange à matéria, vez que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido da pretensão do réu.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º - A do CPC, **não conheço de parte do apelo do réu** e, na parte conhecida, **rejeito sua preliminar** e, no mérito, **dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial, bem como estabelecer que as verbas acessórias deverão ser pagas na forma retroexplicitada, assegurando, ainda, o direito da autarquia de submeter o autor a exames periódicos de saúde.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção do benefício de auxílio-doença ao autor **Milton Colles**, retificando-se o termo inicial do pagamento.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003033-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO TEIXEIRA NEGRAO  
ADVOGADO : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP  
DECISÃO TERMINATIVA  
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, incluído o abono anual, a partir da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Não houve condenação em custas.

Agravo retido do INSS (fl. 69/72).

Em seu recurso de apelação reitera o réu, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, no qual alega a necessidade de exaurimento da via administrativa. No mérito, aduz que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o labor rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, nos meses imediatamente anteriores à data do ajuizamento da ação, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Pede, alternativamente, a redução dos honorários advocatícios e o reconhecimento de prescrição quinquenal.

Contra-razões de apelação à fl 113/116.

Pelo despacho de fl. 120 foi determinada a intimação do autor para se manifestar sobre as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, as quais dão conta de vínculo urbano, na qualidade de funcionário público a partir de 1964.

A fl. 125/126 a parte autora se manifestou alegando que trabalhou como vigia noturno, porém durante o dia exercia atividade rural em sua propriedade.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Da remessa oficial**

Deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

#### **Do agravo retido**

O agravo retido deve ser improvido, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido do autor.

#### **Do mérito**

O autor, nascido em 09.02.1937, completou 60 anos de idade em 1997, devendo, assim, comprovar 96 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, colacionou aos autos sua Certidão de Casamento (1959; fl. 07), na qual é qualificado como "lavrador", Certificado de Cadastro de imóvel rural (2003/2005; fl. 11) e notas fiscais de produtor (2000, 2003/2005; fl. 16/19), consubstanciando tais documentos início de prova material do alegado trabalho campesino.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 90/91 foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há 20 e 22 anos, respectivamente, e que ele trabalhou na roça em propriedade própria, em regime de economia familiar e sem o auxílio de empregados.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

***PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.***

***1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.***

***2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.***

***3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.***

***(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).***

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 09.02.1997, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Observe-se, ainda, que o fato de o autor ter apresentado registros em CTPS como trabalhador urbano não descaracteriza sua qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, porquanto demonstrada a atividade no campo, conforme se depreende do início de prova material posterior a tais vínculos, corroborado pela prova testemunhal colhida nos autos.

Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido do INSS e à sua apelação.** As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Sebastião Teixeira Negrão, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.05.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003939-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGADO : JUREMA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao v. acórdão de fl. 97, proferido por esta E. Turma, que, à unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS.

Alega o embargante, em síntese, que o v. acórdão embargado restou obscuro ao manter decisão que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por entender ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sem, contudo, observar que, no caso dos autos, estão presentes todas as circunstâncias de fato e de direito necessárias à formação e desenvolvimento válido do processo.

**É o sucinto relatório. Decido**

O presente recurso não merece ser conhecido.

O acórdão recorrido foi proferido em 19.08.2008 (fl. 97), tendo sido intimado pessoalmente o embargante em 01.09.2008 (fl. 98), passando a fluir a partir do dia 02.09.2008, terça-feira, o prazo recursal.

Nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição dos embargos de declaração é de 5 (cinco) dias. Todavia, de acordo com o artigo 188 do mesmo Código, conta-se em dobro o prazo estipulado quando a parte for a Fazenda Pública, aplicando-se às autarquias os mesmos benefícios.

Assim sendo, o *dies a quo* do prazo recursal foi 02.09.2008, e transcorridos 10 (dez) dias desta data temos que o *dies ad quem* seria 11.09.2008, quinta-feira, prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fl. 100, o qual data de 12.09.2008.

Diante do exposto, **deixo de receber o recurso por ser manifestamente intempestivo.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004608-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA ADELINA DE BRITO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA FERRARESI DE MATOS  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal não inferior a um salário mínimo, desde a citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de mora legais, a partir da citação. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 e honorários periciais arbitrados em R\$ 300,00. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões (fl. 71).

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 06.06.1931, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

***Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.***

O laudo realizado pelo perito judicial em 10.02.2006 (fl.41/42), revela que a autora é portadora de osteoporose, artrose, hipertensão arterial, polineuropatia e senilidade, apresentando-se incapacitada de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, entretanto, foi acostado aos autos certidão de casamento (1962; fl. 12) e certidão de nascimento de filho (1965; fl. 13), nas quais seu marido é qualificado como "lavrador", consubstanciando início de prova material do alegado labor rural.

De outro turno, as testemunhas ouvidas à fl. 49/50 informaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, e que parou de trabalhar por problemas de saúde.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

*O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*Recurso Especial não conhecido.*

*(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).*

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Não há controvérsia quanto à data de início do benefício, ficando, assim, mantido o termo inicial fixado na r. sentença.

Cabe, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retro explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Adelina de Brito, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.08.2005, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005439-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANTONIO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : DEBORA RODRIGUES DE BRITO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelações de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício concedido administrativamente (31.03.2002), incidindo juros moratórios a serem computados em 12% ao ano. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas atrasadas até a data da sentença.

A parte autora apela objetivando que seja concedido o benefício de auxílio-doença a partir de sua cessação, incidindo até a data da sentença, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez.

O réu apelou argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 157/162.

#### **Após breve relatório, passo a decidir**

#### **Da Remessa Oficial tida por interposta**

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

#### **Do mérito**

O autor, nascido em 24.12.1961, pleiteia a aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, este último previsto no art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

***O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

O laudo médico pericial, elaborado em 20.08.2005 (fl. 95/98) e complementado à fl. 111/115, revela que o autor é portador de perdas auditivas profundas bilaterais, desde 1999, apresentando incapacidade total e temporária para o trabalho, até a obtenção de aparelho auditivo.

À fl. 84, verifica-se que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 31.03.2002 (fl. 84), sendo incontestado pelo réu, portanto, o cumprimento da carência para a concessão do benefício em comento, bem como sua qualidade de segurado até então, tendo sido ajuizada, entretanto, a presente ação em 05.08.2003, razão pela qual poderia se cogitar, em tese, sobre a eventual perda da qualidade de segurado.

Observo que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade

habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

**Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez**

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (20.08.2005 - fl. 95/99), quando constatada a incapacidade do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício a partir da data do laudo médico pericial e **nego seguimento às apelações da parte autora e do réu**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Antonio Gomes dos Santos**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.08.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista a redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007878-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EROTIDE REGINA DA SILVA

ADVOGADO : DANIEL AVILA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com valor a ser calculado de

acordo com os arts 28 e 44 da Lei 8.213/91, incluído abono anual, desde a citação. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária na forma das Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF/3ª Região e Leis 6.899/81 e 8.213/91, e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios, a exclusão da condenação em custas e a realização de perícias periódicas.

Contra-razões à fl. 79/82.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 25.11.1958, estão previstos nos arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91 que dispõem:

***A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

O laudo médico-pericial, elaborado em 29.12.2005 (fl. 47/51), atestou que a autora é portadora de espondiloartrose cervical e síndrome do túnel do carpo bilateral, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, com restrições para o exercício de atividades que exijam emprego de força muscular com os membros superiores.

Destaco que a autora possui como últimos vínculos os períodos de 06.03.2001 (em aberto) e 04.10.2006 a 11.04.2008 (CNIS em anexo), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, tendo sido ajuizada a presente ação em 09.12.2004.

Entretanto, entendo que, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais acarretam incapacidade apenas para a realização de tarefas laborativas de natureza repetitiva que demandem esforço físico pesado com os membros superiores, mas que não maculam sua aptidão para funções de natureza moderada/leve, e considerando tratar-se de pessoa com 47 anos de idade, deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

***Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.***

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser fixado na data do laudo médico pericial (29.12.2005), quando constatada a incapacidade da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Não conheço de parte da apelação do INSS no tocante às custas, uma vez que coincidente com o fixado na sentença, devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo pericial (29.12.2005). As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Erotide Regina da Silva**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **auxílio-doença** implantado de imediato, com data de início - DIB em 29.12.2005, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o *caput* do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008933-0/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : EUNICE ROSA TAVARES

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando a Autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, na categoria rural, no valor de um salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da data da citação. As prestações vencidas do benefício deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros legais, observada a prescrição quinquenal. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Em suas razões recursais, a demandante pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data do ajuizamento da ação e que a verba honorária seja majorada para 15% sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado. Requer, ainda, que a correção monetária seja feita nos termos do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e que os juros de mora incidam à razão de 1% ao mês.

O réu, por sua vez, apela, argüindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, por caracterizar-se como *extra petita*, tendo em vista que concedeu à demandante a aposentadoria por idade quando esta, em sua petição inicial, apenas pleiteou o deferimento de aposentadoria por invalidez. No mérito, argumenta não foi produzida a prova oral no presente feito e que, de todo modo, esta seria inoportuna e desnecessária, tendo em vista que o marido da autora foi trabalhador urbano, inviabilizando a qualificação dela como trabalhadora rural. Aduz, por fim, que a demandante tampouco faz jus à aposentadoria por idade, pois apenas em 2010 implementará o requisito etário exigido para tanto.

Contra-arrazoado o feito pelo INSS às fls. 130/134. Embora devidamente intimada, a parte autora deixou decorrer in albis o prazo para a apresentação de resposta ao recurso da Autarquia.

O benefício de aposentadoria por idade foi implantado em favor da requerente, mas cancelado ante o recebimento da apelação do INSS em seu efeito suspensivo.

#### **Após o relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 21.02.1955, ajuizou a presente ação objetivando a concessão exclusivamente do benefício de aposentadoria por invalidez.

O d. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, decidindo, portanto, sobre questão diversa da que lhe foi demandada, o que lhe é defeso, nos termos do art. 460, do CPC.

Nula, portanto, a decisão de primeiro grau que resolveu questão diversa do pedido, inclusive a autora ainda não atingiu a idade mínima para a aposentadoria rural por idade.

Por outro lado, no que tange à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Assim, a atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material, respaldada por prova testemunhal idônea.

No caso em tela, verifica-se a existência de início de prova material indicando que a autora trabalhou na condição de rurícola, tendo em vista a cópia de sua certidão de casamento, cujo assento foi lavrado em 13.12.1973, na qual seu marido está qualificado como lavrador.

Foi, ainda, elaborado o laudo médico-judicial de fls. 73/77, apontando a existência de incapacidade temporária.

Entretanto, *in casu*, a produção de prova testemunhal, a qual foi requerida na inicial (fl. 05), é indispensável para esclarecer a questão acerca do exercício de atividade rural supostamente empreendida, dada a impossibilidade de se auferir o tempo de serviço efetivamente trabalhado na condição de rurícola tão somente mediante a análise dos documentos acostados.

Assim sendo, mostrando-se relevante para o caso a prova oral, a sua realização é indispensável, cabendo ao Juízo, até mesmo de ofício, determinar a sua produção, dada a falta de elementos probatórios aptos a substituí-la, com aplicação do disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, assim redigido:

***Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." - destaquei.***

A necessidade de intervenção judicial na produção da prova assume maior relevo estando em jogo a concessão de benefício previdenciário, tornando-o direito indisponível.

Necessário, portanto, que se declare a nulidade da r. sentença também pelas razões acima expendidas, reabrindo-se a fase instrutória do feito, possibilitando a produção de prova que corrobore o início de prova material apresentado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º, do Código de Processo Civil **acolho as preliminares argüidas pelo INSS e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento.** Prejudicados o mérito do apelo do INSS e a apelação da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009329-0/MS  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDITO PORFIRIO  
ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA e outro  
CODINOME : BENEDITO PORFIRIO NETO  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (05.11.2003), devendo os atrasados ser pagos com correção monetária a contar da data em que devida cada parcela, nos termos da Lei 6.899/81 e do Provimento nº 26/01, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês, até 11.01.2003 e, a partir de então, em 1% ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado da sentença. Custas "ex lege".

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 116/124.

#### **Após breve relatório, passo a decidir**

#### **Da remessa oficial tida por interposta**

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

#### **Do mérito**

O autor, nascido em 01.09.1946, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

***A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.***

O laudo médico pericial, elaborado em 20.10.2006 (fl. 68/72), concluiu que o autor é portador de lúpus eritematoso discóide e artrose de tornozelo direito, seqüela antiga de fratura, apresentando comprometimento moderado de sua capacidade laborativa. Em resposta aos quesitos do autor, o perito salientou que o lúpus eritematoso discóide tem suas lesões de pele exacerbadas pelos raios ultravioletas e a exposição prolongada ao sol, limitando o exercício da atividade rural e a artrose causa restrições para o manuseio de instrumentos agrícolas.

À fl. 13/14, verifica-se por meio da cópia da C.T.P.S. do autor, bem como em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ele esteve filiado à Previdência Social, como trabalhador rural.

Os depoimentos das testemunhas, colhidos em Juízo em 17.04.2007 (fl. 90/91), revelam que em 1998 surgiram as feridas na perna de autor e, desde então, não conseguiu mais exercer suas atividades no campo por não poder se expor ao sol, sendo que antes já havia sofrido cirurgia para colocar pinos na perna. Restou salientado, ainda, que o autor não tem estudo e nunca trabalhou na cidade.

Verifica-se, ainda, que ele gozou do benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: 19.04.1996 a 01.06.1997, 17.04.1998 a 31.12.1999 e 31.10.2000 a 29.10.2003, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data.

Nesse aspecto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista as patologias apresentadas pelo autor, as quais impossibilitam-lhe o exercício de atividades físicas intensas e a exposição prolongada ao sol, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola) e sua idade (61 anos atualmente), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (20.10.2006 - fl. 68/72), quando constatada a incapacidade do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º - A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial e **nego seguimento à apelação do réu**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Benedito Porfirio**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.10.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009413-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO AVIAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : AGEU DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SERGIO SIMAO  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento na esfera administrativa. As prestações em atraso serão atualizadas até o efetivo pagamento, computando-se os juros de mora a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários periciais arbitrados em três salários mínimos e honorários advocatícios fixados em 15% sobre as prestações em atraso, até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data do laudo médico pericial, redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas até a data da sentença, redução dos honorários periciais para R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos), bem como redução dos juros moratórios para 5% ao mês, a partir da citação e que seja reconhecida a isenção de custas.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 179/186.

**Após breve relatório, passo a decidir**

**Da remessa oficial tida por interposta**

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

**Do mérito**

O autor, nascido em 08.01.1943, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

***A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.***

O laudo médico pericial, elaborado em 02.06.2005 (fl. 135/141), concluiu que o autor, à época com 62 anos de idade, estava envelhecido, apresentando alterações na semiologia ortopédica e presença de cicatrizes cirúrgicas no pé direito, devido a fratura do tornozelo com limitação à deambulação que é claudicante, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 13.10.1998 a 03.05.2000, consoante se verifica do Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexo, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 29.06.2000, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, sendo que, posteriormente, tornou a gozar do benefício no período de 23.11.2005 a 03.04.2007.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (02.06.2005 - fl. 135/141), quando constatada a incapacidade total e definitiva do autor, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença quando da liquidação da sentença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A verba pericial fixada em 03 (três) salários mínimos, desatende ao contido no artigo 7º, inciso IV, da Carta Magna, que veda a vinculação do salário mínimo a qualquer outro efeito senão aquele declinado nesse dispositivo constitucional, devendo ser convertida em moeda corrente, bem como reduzida para R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Lei nº nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.

No tocante às custas processuais, as autarquias são delas isentas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Não conheço, entretanto, do pedido no que tange à matéria, vez que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido da pretensão do réu.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, **não conheço de parte do apelo do réu e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, bem como à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial e reduzir os honorários periciais para R\$ 300,00 (trezentos reais). As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Ageu de Almeida**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 02.06.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença quando da liquidação da sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010177-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ITAMAR DA SILVA

ADVOGADO : GENILDO LACERDA CAVALCANTE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data da perícia médica. As parcelas atrasadas devem ser pagas de uma só vez, com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O INSS foi, ainda, condenado ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em apelação o réu alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial na data juntada do laudo pericial, a redução dos honorários advocatícios, a isenção do pagamento de despesas processuais e a alteração da correção monetária.

Sem contra-razões (fl.112).

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

O autor, nascido em 20.08.1968, pleiteia a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, que dispõem:

***A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

O laudo médico-pericial, elaborado em 04.04.2007 (fl. 67/77), atesta que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, cardiopatia hipertensiva, transtorno esquizotípicos e neurocisticercose, estando incapacitado de forma parcial e temporária para o trabalho.

Destaco que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 31.08.2006 (fl. 26), tendo sido ajuizada a presente ação em 11.09.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Desta forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

***Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.***

O termo inicial do benefício por incapacidade deve ser mantido na data da elaboração do laudo médico pericial (04.04.2007; fl.77), quando constatada a incapacidade do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para que a correção monetária seja aplicada na forma acima estabelecida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Itamar da Silva, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 04.04.2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010312-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CELIA DE QUEIROS

ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

CODINOME : MARIA CELIA DE QUEIROZ

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo Código Civil e, após, de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, observando-se a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5%, observando-se a Súmula 111 do STJ, que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da data da citação, e, por fim, que os juros de mora sejam reduzidos para 0,5% ao mês.

Contra-razões de apelação à fl. 87/98 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 10.07.1950, completou 55 anos de idade em 10.07.2005, devendo, assim, comprovar doze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou documentos que provam a atividade agrícola de seu marido: certidão de casamento, celebrado em 09.06.1973 (fl. 09), certidão de nascimento de sua filha (07.01.1978, fl. 10) e título eleitoral de seu marido (1970, fl. 11), nas quais ele foi qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

***(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).***

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 74/75, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 10.07.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (22.09.2005), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA CELIA DE QUEIROS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 22.09.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011648-4/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITA APARECIDA DE FARIA  
ADVOGADO : LUIS CARLOS ZORDAN  
CODINOME : BENEDITA APARECIDA DE FARIA ESTEVAM

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Agravo retido interposto pelo INSS (fls. 39/40).

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que a apreciação por este Tribunal não foi requerida expressamente pelo agravante, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus",

ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de João Estevam Neto, ocorrido em 04/11/2005, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 11.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez até a data de seu falecimento, benefício sob n.º 128.410.484-0, conforme se verifica do documento de fl. 12.

No tocante à dependência econômica, cumpre salientar que a separação judicial, por si só, não impede a concessão do benefício postulado (Súmula 64 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Todavia, a dependência econômica com relação ao ex-marido não mais é presumida, devendo restar efetivamente demonstrada pela prova dos autos.

A dependência econômica restou comprovada pela prova testemunhal (fls. 49/50), que, por si só, é suficiente para demonstrar que o casal, apesar da separação judicial voltou a conviver em união estável e que a contribuição do "de cujus" para a manutenção do lar da autora era necessária.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pois fixada no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá o mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E NEGÓ PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, E À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com o documento de BENEDITA APARECIDA FARIA a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 27/04/2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.013090-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ILMA RODRIGUES PEREIRA GALVAO

ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, calculada na forma do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do laudo médico. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O

réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Em suas razões recursais, o INSS argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários do *expert* e a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora às fls. 106/114.

### **Após breve relatório, passo a decidir**

A autora, nascida em 11.01.1940, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

***A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.***

O laudo médico-pericial, elaborado em 20.07.2006 (fls. 68/69), revela que a autora é portadora de Doença de Chagas com arritmia chagásica, discopatia degenerativa cervical e escoliose dorsal e lombar, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho que exija esforços físicos.

Destaco que, consoante se verifica da cópia da CTPS da autora, acostada às fls. 13/16, ela trabalhou como servente e empregada doméstica, nos períodos de 13.02.1982 a 08.04.1982 e 02.01.1989 a 30.12.1989 e contribuiu aos cofres da Previdência, na qualidade de contribuinte individual, de novembro de 2003 a março 2004. Dessa forma, não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento do período de carência ou qualidade de segurada da parte autora, já que atendidas as disposições dos arts. 24, parágrafo único, e 15, inc. II, ambos da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 1º.06.2004 (fl. 02).

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, segundo o parecer do *expert*, são progressivas e irreversíveis, aliadas às suas condições pessoais, notadamente a idade avançada (68 anos) e as atividades por ela habitualmente exercidas (servente/doméstica), muito embora a incapacidade seja total e permanente apenas para o labor que não exija esforço físico, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, na data da elaboração do laudo médico-pericial (20.07.2006 - fls. 68/69), quando constatada a incapacidade total e permanente da autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15%.

Não conheço do apelo do INSS na parte em que pleiteia a redução dos honorários periciais, uma vez que não há na sentença qualquer condenação da Autarquia ao pagamento de tal verba.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC **nego seguimento à remessa oficial, não conheço de parte da apelação do réu** e, na parte conhecida, **nego-lhe seguimento**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Ilma Rodrigues Pereira Galvão**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 20.07.2006, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014231-8/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELIDIO BRANDAO DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE CAMILO DE LELIS

#### DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando o INSS a conceder ao demandante o auxílio-doença, a contar da denegação do benefício na via administrativa, no percentual determinado pelo art. 61 da Lei nº 8.213/91. Os valores em atraso, inclusive o 13º salário, deverão ser pagos em uma única parcela, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. O réu foi condenando, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor das prestações vencidas, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Confirmada a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 29/30 e ordenada a implantação do benefício para o pagamento das parcelas vincendas.

Em suas razões de apelação, alega a Autarquia não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial. Suscita o prequestionamento da matéria ventilada.

O demandante interpôs recurso adesivo, argüindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, por caracterizar-se como *extra petita*, tendo em vista que lhe concedeu o auxílio-doença, quando ele, em sua petição inicial, apenas pleiteou o deferimento de aposentadoria por invalidez. No mérito, argumenta que preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação. Subsidiariamente, pleiteia a fixação dos honorários advocatícios em 20% do valor da causa, "*que correspondeu à soma de doze pagamentos dos valores mensais*" (fl. 132). Também suscita prequestionamento, para fins de interposição de Recurso Especial.

Com contra-razões apresentadas pela parte autora às fls. 121/124 e pelo INSS às fls. 135/139, vieram os autos a esta Corte.

#### **Após breve relatório, passo a decidir**

#### **Da remessa oficial tida por interposta**

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

#### **Da preliminar argüida pela parte autora**

A preliminar veiculada no recurso adesivo do demandante não merece acolhida. A concessão do auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, não gera julgamento *extra petita*, já que ambos os benefícios pressupõem a incapacidade laborativa do segurado, apenas diferenciando-se quanto ao grau dessa incapacidade.

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.

## Do mérito

O autor, nascido em 27.08.1979, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Já o benefício de auxílio-doença está disciplinado no art. 59 da LBPS, com a seguinte redação:

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

O laudo médico-pericial, elaborado em 18.04.2007 (fls. 90/95), revela que o autor sofreu fratura cominutiva do terço médio distal do fêmur esquerdo, em 13/11/2004, apresentando incapacidade parcial e definitiva para o trabalho. Segundo o parecer do *expert*, a fratura está consolidada e fixada por haste intramedular, encontrando-se o demandante apto para atividades laborais leves.

Destaco que, consoante se verifica da cópia da CTPS acostada às fls. 12/13, bem como dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o requerente trabalhou como empregado nos períodos de 20.07.1999 a 30.08.1999, 01.09.1999 a 16.11.1999, 05.04.2000 a 30.06.2000 e a partir de 04.06.2001, não havendo notícia de cessação do último vínculo empregatício, o que faz presumir a continuidade do labor até a data do início da incapacidade. Dessa forma, não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento do período de carência ou qualidade de segurado da parte autora.

Entretanto, entendo que, tendo em vista as patologias apresentadas pelo demandante, revelando sua incapacidade apenas parcial e a aptidão para o desempenho de atividades leves, e tendo em vista tratar-se de pessoa bastante jovem (29 anos de idade), deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter o beneficiário, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

*Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.*

Devido o benefício de auxílio-doença desde a data do laudo pericial, quando constatada a incapacidade da parte autora.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC, **rejeito a preliminar** argüida pela parte autora e, no mérito, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta**, para fixar o termo inicial do benefício de auxílio-doença a partir da data do laudo pericial e **nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, determinando a continuidade do pagamento do benefício, retificando-se, contudo, o respectivo termo inicial.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015290-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SENA XAVIER

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, condenando a Autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. As prestações vencidas do benefício deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros legais, nos termos do Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e honorários periciais arbitrados no mesmo valor.

Em suas razões recursais, o réu argumenta, em síntese, que a autora não comprova preencher os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja estabelecido na data da juntada do laudo pericial aos autos, que os honorários advocatícios tenham sua incidência limitada às parcelas vencidas até a prolação da sentença e que seja reduzida a verba pericial. Suscita prequestionamento, para fins recursais.

Com contra-razões (fls. 90/100), vieram os autos a esta Corte.

#### **Após o relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 14.01.1921, ajuizou a presente ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

No que tange à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Assim, a atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material, respaldada por prova testemunhal idônea.

No caso em tela, verifica-se a existência de início de prova material indicando que a autora trabalhou na condição de rurícola, tendo em vista a cópia de sua certidão de casamento, realizado em 08.02.1957, bem como a cópia da certidão de óbito de seu marido, cujo assento foi lavrado em 06.03.1989, documentos nos quais seu cônjuge está qualificado como lavrador.

Entretanto, *in casu*, a produção de prova testemunhal, a qual foi requerida na inicial (fl. 08), é indispensável para esclarecer a questão acerca do exercício de atividade rural supostamente empreendida, dada a impossibilidade de se

auferir o tempo de serviço efetivamente trabalhado na condição de rurícola tão somente mediante a análise dos documentos acostados.

Assim sendo, mostrando-se relevante para o caso a prova oral, a sua realização é indispensável, cabendo ao Juízo, até mesmo de ofício, determinar a sua produção, dada a falta de elementos probatórios aptos a substituí-la, com aplicação do disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, assim redigido:

**Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." - destaquei.**

A necessidade de intervenção judicial na produção da prova assume maior relevo estando em jogo a concessão de benefício previdenciário, tornando-o direito indisponível.

Necessário, portanto, que se declare a nulidade da r. sentença, pelas razões acima expendidas, reabrindo-se a fase instrutória do feito, possibilitando a produção de prova que corrobore o início de prova material apresentado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º, do Código de Processo Civil **determino, de ofício, o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento.** Prejudicada a apelação do INSS.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017421-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO DOMINGUES DE CAMPOS

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, sobreveio sentença de procedência do pedido de auxílio doença, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor mensal de 1 (um) salário-mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora (1% a.m.), contados da data da citação além de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente requer alteração quanto ao termo inicial do benefício e à aplicação dos juros, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "*o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo*" (REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, em cópia de CTPS onde consta vínculo de natureza rural (9/10). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

*"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."* (REsp n.º 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fl.69). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pelo autor de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 80/82). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho rural, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data,

nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam reduzidos para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, reduzindo os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **JOAO DOMINGUES DE CAMPOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 01/06/2004**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017554-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DE ARAUJO

ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 10.12.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 24.09.07, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (26.02.04), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde cada vencimento, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde cada parcela, honorários periciais arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir da sentença ou do laudo pericial, a isenção das despesas e das custas processuais, a incidência de juros de mora a contar da citação, a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença e a aplicação da correção monetária nos termos do art. 41, § 7º da L. 8.213/91, art. 38, II do D. 2.172/97 e do art. 40, § 1º do D. 3.048/99.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luíza Grabner, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

Não conheço, em parte, da apelação da autarquia previdenciária, dado que a sentença não alude à condenação em custas, e, além disso, fixa os juros de mora e os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, tal qual se pede no recurso.

O atestado médico e o laudo médico pericial produzido em juízo juntados aos autos comprovam que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo portadora de seqüela de paralisia cerebral do tipo atetóide (fs. 41 e fs. 90).

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

O estudo social e os depoimentos testemunhais vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da autora, sem qualquer renda mensal, dependendo da ajuda de terceiros para sobreviver (fs. 90 e fs. 93/95).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a partir da citação (26.02.04), a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia, inexistindo fundamento de fato e de direito para fixá-lo a contar do laudo pericial.

Os honorários periciais são devidos à razão de R\$ 234,80, nos termos da Resolução CJF 558/07.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019583-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ENCARNACAO MARIM VEDELAGO

ADVOGADO : ADEMAR REZENDE GARCIA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação de tutela para que o benefício fosse implantado, contudo, não há informação sobre a implantação nos autos.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que sejam suspensos os efeitos da antecipação de tutela.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 83/87, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora, nascida em 14.04.1947, completou 55 anos de idade em 14.04.2002, devendo, assim, comprovar 126 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 12.06.1968 (fl.09), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, e CTPS do cônjuge (fl.10/11) pela qual se verifica que ele manteve contrato de trabalho de natureza rural no pelos períodos de 1988 a 1989 e 1995 a 1998, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola da demandante.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 56 e 57, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 13 anos, que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais em propriedade arrendada pelo marido, sem o concurso de empregados.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

**(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).**

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 14.04.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (18.07.2006; fl.15/vº).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Por fim, cumpre assinalar que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença. Há que se consignar, outrossim, que o MM. Juiz "a quo" determinou que o pagamento do benefício fosse feito por meio de depósitos judiciais, de molde a facilitar o retorno do numerário despendido pelo órgão previdenciário no caso de improcedência da ação.

Tampouco se nota ofensa ao imperativo de reexame necessário que cerca as sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública, nos moldes do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do mesmo Código de Processo Civil. O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

**PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

*- A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alviçada pelo recorrente.*

*- As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.*

*- A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios.*

*A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.*

*- A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma da Código de Processo Civil).*

*- Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verosimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.*

*- As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.*

*- Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. - O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.*

*- Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.*

*- Como bem alviçado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.*

*- A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.*

*- Agravo desprovido.*

(TRF 3ª Região, AG nº 200103000227434, 1ª Turma, Rel. Juiz Santoro Facchini, v.u., j. 2.9.2002, DJU 6.12.2002, p. 421).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ENCARNAÇÃO MARIM VEDELAGO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.07.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021772-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDECY DE OLIVEIRA SILVA NERI

ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA

REMETENTE : JUízo DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício, a partir da data do óbito, com correção monetária e juros de mora, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, quanto ao termo inicial do benefício requerendo sua fixação na data da citação.

Recorreu adesivamente a parte autora, objetivando a elevação dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97).

O óbito de Ângelo Tadeu Peres, ocorrido em 08/07/2007, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 11.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço até a data de seu falecimento, benefício sob n.º 103.306.874-5, conforme se verifica dos documentos de fl. 54.

Da mesma forma, a dependência econômica da Autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme prova documental (fls. 09/10 e

14/16) e testemunhal produzida (fls. 31/32), suficientes para demonstrar a união estável da Autora com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal, unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para afastar a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de custas, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, **E NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **VALDECY DE OLIVEIRA SILVA NERI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com DIB em 12/09/2007, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021775-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARIA DE LOURDES MORAES  
ADVOGADO : MIRELLI APARECIDA PEREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, bem como abono anual, a partir da citação. Sobre as prestações em atraso incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do total das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do E. STJ) e das custas e despesas processuais comprovadas pela parte autora.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% (cinco por cento) do valor da causa; que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação e que os juros de mora sejam calculados à razão de 6% (seis por cento) ao ano.

A autora, por sua vez, pugna pela reforma do termo inicial do benefício, para que seja fixado na data do requerimento administrativo acostado à fl. 11.

Sem apresentação de contra-razões pelas partes.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 19.07.2001, devendo comprovar 10 (dez) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (05.07.1966, fl. 09) e da certidão de óbito de seu esposo (02.07.1998, fl. 10) em que ele encontra-se qualificado como trabalhador rural. Trouxe, ainda, declarações e recibo de pagamento de ITR de imóvel rural em nome de seu cônjuge, medindo 8,5 há, classificado como "minifúndio" (1990/1997, fl. 37/41; 43); notas fiscais de produção agrícola emitidas (fl. 44/68) e comprovação de cadastro rural junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 75; 77/78).

Por outro lado, a testemunha de fl. 130 afirmou que conhece a autora há 21 (vinte e um) anos e que ela sempre trabalhou no campo, ao lado do marido, sendo que até, aproximadamente, 5 (cinco) anos após a morte do seu marido, ocorrida em 1998, a autora continuou a trabalhar para empreiteiros rurais. A testemunha de fl. 131, por sua vez, corroborou a informação de que a autora sempre trabalhou como rurícola.

O fato de a requerente ter deixado as lides rurais 5 (cinco) anos após a morte do seu cônjuge, ou seja, em 2003, não obsta a concessão do benefício ora vindicado, vez que quando parou de trabalhar no campo ela já havia implementado a idade mínima exigida em lei.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

*(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).*

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 19.07.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o artigo 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo. Não conheço do apelo do réu nesse aspecto, tendo em vista que a r. sentença já dispôs no mesmo sentido que a sua pretensão.

Deve-se esclarecer que o documento acostado pela autora à fl. 11 refere-se ao requerimento administrativo de pensão por morte, feito em 10.08.1998, diverso, portanto, do benefício previdenciário ora deferido, do qual não há nos autos comprovação da existência de pedido feito na via administrativa.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo do INSS e, na parte conhecida, nego seguimento ao seu recurso**, bem como **nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora. Conheço, de ofício, erro material** para excluir a condenação do INSS em custas processuais.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA DE LOURDES MORAES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.02.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021944-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODAIR JOSE NEVES DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CEZAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA SP

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo pericial, com correção monetária, além do pagamento de despesas processuais, honorários periciais e de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 06/01/2003 a 21/04/2003, conforme os documentos juntados às fls. 17/19. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 04/07/2003, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 62/65). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se incapacitado parcial e temporariamente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se incapacitado para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitada, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo o autor os demais requisitos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando reduzida para 15% (quinze por cento), nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ODAIR JOSE NEVES DE SOUZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 23/09/2005**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021987-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas, observados os termos da Súmula 111 do STJ e para que os juros de mora sejam aplicados à razão de 0,5% ao mês.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 52/58, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora, nascida em 15.10.1951, completou 55 anos de idade em 15.10.2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a parte autora apresentou os seguintes documentos, nos quais seu marido fora qualificado como lavrador: certidão de casamento (1971; fl.10) e certidão de nascimento do filho (1982; fl.12), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 40 e 41, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 25 e 20 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais, como bóia-fria.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

**(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).**

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 15.10.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (29.01.2007; fl.17/vº).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS** a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 29.01.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022165-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALMEZINDA DE SOUSA OLIVEIRA  
ADVOGADO : JULIANA SILVA DE OLIVEIRA  
DECISÃO TERMINATIVA  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluídos abono anual e gratificação natalina, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% das prestações vencidas, observados os termos da Súmula 111 do STJ e para que os juros de mora sejam aplicados à razão de 0,5% ao mês.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 65/69, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora, nascida em 07.04.1936, completou 55 anos de idade em 07.04.1991, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou certidão de óbito do marido (1975; fl. 07) e certidão de casamento (1960; fl. 08), nas quais seu falecido cônjuge fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 50/53, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 30 e 40 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora não exerce mais o labor agrícola.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há mais de 10 anos da data do depoimento, portanto, em 1997, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

*O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*Recurso Especial não conhecido.*

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 07.04.1991, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (08.11.2006; fl. 16).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ALMEZINDA DE SOUSA OLIVEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 08.11.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022167-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GENTIL ANTONIO DA VEIGA  
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
DECISÃO TERMINATIVA  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e aos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (Súmula nº 111 do STJ).

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas, observados os termos da Súmula 111 do STJ e para que os juros de mora sejam aplicados à razão de 0,5% ao mês.

Sem contra-razões, conforme a certidão de fl. 65.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora, nascida em 06.08.1946, completou 60 anos de idade em 06.08.2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 14.10.1972 (fl. 09), na qual fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, a carteira profissional (fl. 10/13) pela qual se verifica que o autor manteve contrato de trabalho de natureza rural no interregno de 1998, sem data de saída, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material da continuidade do labor rurícola após o término dos contratos.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 42 e 43, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 40 e 35 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, primeiramente em propriedade rural própria e posteriormente no sítio de Oliveira Santos.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**[Tab]**

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.**

**1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.**

**2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.**

**3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.**

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Ressalto, ainda, que o período laborado na atividade urbana não descaracteriza a qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, eis que laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Além do que, o breve período que laborou como urbano é ínfimo perante os muitos anos de atividade rural.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 06.08.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (01.08.2007; fl. 15).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **GENTIL ANTONIO DA VEIGA** a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.08.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022228-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA PIM FERREIRA

ADVOGADO : SONIA LOPES

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 52/57, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora, nascida em 03.10.1951, completou 55 anos de idade em 03.10.2006, devendo, assim, comprovar 12 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 31.07.1969 (fl.13), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 28 e 29, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 35 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

***(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).***

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 03.10.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (12.07.2007; fl.24 v°).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% .

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA APARECIDA PIM FERREIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 12.07.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022340-9/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LEONILDA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Houve condenação em custas e despesas processuais.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício e os juros de mora sejam contados a partir da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 55/62.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora, nascida em 05.02.1943, completou 55 anos de idade em 05.02.1998, devendo, assim, comprovar 8 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:  
***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 28.01.1963 (fl. 16), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 38/39, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 40 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há 2 anos da data do depoimento, portanto, em 2005, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

*O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*Recurso Especial não conhecido.*

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 05.02.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Não conheço do apelo da Autarquia no tocante à fixação do termo inicial do benefício a partir da data da citação, haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido da pretensão do réu.

Cumpre apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Não conheço do pedido de fixação dos juros a partir da data da citação, uma vez que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido da pretensão do réu. Saliento, porém, que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo do INSS e na parte conhecida nego-lhe seguimento e conheço, de ofício, erro material na r. sentença** para excluir as custas da condenação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LEONILDA DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 29.03.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022395-1/MS  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ARLINDA GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, bem como abono anual, a partir do ajuizamento da ação. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, com correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do total das prestações vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 119/135.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 19.10.1999, devendo comprovar 09 (nove) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (fl. 19) em que seu esposo encontra-se qualificado como "lavrador". Apresentou, ainda, cópia de carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rita do Pardo (2001, fl. 20); comprovantes de inscrição como produtora rural junto à Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul (2003;2005;2006, fl. 23; 29/30); declaração expedida pelo INCRA, comprovando o cadastro da autora e seu cônjuge como assentados no projeto de assentamento agrícola São Tomé (2001, fl. 23) e notas fiscais de produtos agrícolas (2004/2005, fl. 23/28). Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao labor campesino da autora em regime de economia familiar.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 102 afirmou que conhece a autora desde que era criança e que ela sempre trabalhou no campo, estando há 08 (oito) anos trabalhando como assentada em lote recebido do INCRA. Por sua vez, a testemunha de fl. 103, que conhece a demandante desde 1995, corroborou a informação de que ela sempre foi rurícola e que há mais de 6 (seis) anos trabalha no Assentamento São José junto com o marido.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado: **RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

*O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

**Recurso Especial não conhecido.**

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 19.10.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o artigo 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Não há controvérsia quanto à data de início do benefício, ficando, assim, mantido o termo inicial fixado na r. sentença.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ARLINDA GOMES DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - **DIB em 12.06.2006**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023249-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP  
DECISÃO TERMINATIVA  
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, além de abono anual, a contar do ajuizamento da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Agravo retido do INSS à fl. 37/40, contra a decisão que indeferiu a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora.

Em seu recurso de apelação pleiteia o réu, preliminarmente, que seja conhecido o agravo retido interposto. No mérito, aduz, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação e a verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 64/65, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Da remessa oficial:**

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela

#### **Do agravo retido :**

Conheço do agravo retido de fl. 37/40, pois devidamente reiterado em sede de apelação à fl. 53. Entretanto, deve ser ele improvido, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

#### **Do mérito:**

A parte autora, nascida em 20.09.1950, completou 55 anos de idade em 20.09.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 16.07.1976 (fl. 13) e certidão de óbito do cônjuge (25.03.1998; fl. 14), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Trouxe, ainda, sua carteira profissional (fl. 15/19) pela qual se verifica que a autora manteve contratos de trabalho de natureza rural nos períodos descontínuos de 01.06.2004 a 01.10.2004, 01.06.2005 a 24.08.2005, 07.06.1999 a 26.08.1999, 21.09.1999 a 25.09.1999, 17.05.2000 a 03.06.2000, 05.06.2000 a 19.10.2000, 30.10.2000 a 03.02.2001, 27.06.2001 a 28.08.2001, 11.06.2002 a 03.10.2002 e 17.06.2003 a 20.11.2003, constituindo tal documento prova plena

do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material referente ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 47/49, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 10 e 20 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na roça, nunca exercendo atividade diversa desta.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir ementado:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.**

**1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.**

**2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.**

**3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.**

**(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).**

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 20.09.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (23.02.2006; fl. 24).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido do INSS, bem como à sua apelação.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANTONIA RODRIGUES DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.02.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023492-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA FERNANDES FELIPE  
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. As prestações em atraso serão corrigidas pelos índices de alteração do salário mínimo e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Determinada a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício, sem cominação de multa.

Em seu recurso de apelação o Instituto réu alega, preliminarmente, falta de interesse processual da parte autora, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, aduz que a existência de vínculos urbanos por parte do marido da requerente elide o início de prova material apresentado, bem como não restou demonstrada a atividade rural da demandante pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês e dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Contra-razões de apelação às fl. 148/156.

Conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - em anexo, o benefício foi implantado pelo INSS em atendimento à determinação judicial.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Da preliminar**

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo apelante, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

#### **Do mérito**

Busca a autora, nascida em 02.01.1942, comprovar o exercício de atividade rural iniciado em 1952 e interrompido, por motivo de doença, em 1986, que entende ser suficiente para, somado ao implemento da idade ocorrido em 02.01.1997, obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou cópia de sua certidão de casamento (02.04.1960, fl.14) em que seu cônjuge encontra-se qualificado como "lavrador", constituindo início razoável de prova material quanto a seu labor campesino. Apresentou, ainda, cópia de sua própria CTPS com contratos de trabalho rural assinados nos períodos de 15.05.1981 a 27.05.1981 e de 22.12.1981 a 13.07.1982, constituindo prova plena do trabalho rural no período a que se refere e início de prova material quanto ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 77 afirmou que conhece a autora desde que era criança e que ela sempre trabalhou como rurícola, já havendo, inclusive, trabalhado em companhia da depoente, só tendo deixado as lides do campo há cerca de 15 (quinze anos), por motivo de doença.

A alegação da demandante de que deixou as atividades rurais por problemas de saúde restou corroborada pelos depoimentos testemunhais. Ademais, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - ora anexos, a autora recebeu, administrativamente, benefício previdenciário de auxílio doença, entre os anos de 2004 e 2005, o que demonstra a manutenção da sua incapacidade para o trabalho.

Insta salientar que o fato de que a parte autora interrompeu suas atividades rurais há 15 (quinze) anos por problemas de saúde, não obsta a concessão do benefício vindicado, uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixou o trabalho por estar incapacitado. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

O fato de o marido da autora ter exercido atividade urbana, como demonstrado pelas informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - anexas aos autos pelo réu às fl. 135/137, não descaracteriza o início de prova material apresentado, posto que este se refere à atividade da própria demandante como lavradora.

Dessa forma, havendo prova plena do período supra mencionado registrado em CTPS, bem como início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rurícola no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 02.01.1997, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (31.05.2006, fl. 28), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n° 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, nego seguimento ao seu apelo.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023751-2/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARGARIDA INACIA RODRIGUES  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. A autora foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.

Objetiva a autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que trouxe aos autos início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, comprovando, assim, o exercício da atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 93/100.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 09.02.1999, devendo comprovar 9 (nove) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (25.10.1958, fl. 11) em que seu cônjuge encontra-se qualificado como "lavrador", bem como recibo de pagamento por trabalho rural realizado por seu esposo (1964, fl. 14) e cópia de contratos de trabalho rural, assinados em CTPS nos períodos de 16.08.1960 a 30.04.1979 e a partir de 01.11.1986. Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao labor campesino da parte autora.

O fato de o cônjuge da requerente haver vertido contribuições devidas por atividade urbana e ter se aposentado por idade em 11.10.1995, como se depreende dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados pelo réu às fl. 52/59, não descaracteriza a qualidade de rurícola da autora. Ademais, segundo consta das informações do CNIS, ora anexas, o valor da aposentadoria recebida pelo marido da demandante corresponde a um salário mínimo, equivalente, portanto, ao que receberia caso tivesse sido aposentado na condição de rurícola.

Veja-se a esse respeito o seguinte entendimento da Colenda Corte Superior:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.**

(...)

**Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar. Além disso restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a qualidade de segurada.**

**Recurso especial conhecido somente pela alínea a do art. 105 da CF e, nessa extensão, provido.**

(grifo nosso)

(STJ, RESP nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.12.2007, DJ de 07.02.2008, p. 1).

Por outro lado, a testemunha de fl. 71 afirmou que conhece a autora há 16 (dezesesseis) anos, que ela sempre trabalhou no campo e que, mesmo após a aposentadoria do marido, ela continuou a trabalhar, só havendo deixado as lides rurais há cerca de 4 (quatro) anos da data da audiência.

O fato de a autora haver interrompido suas atividades campestres há 4 (quatro) anos da data da audiência, ou seja, no ano de 2003, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que quando deixou o trabalho rural ela já havia implementado a idade mínima exigida em lei.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural em período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

**"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

**I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.**

**II - Recurso Especial não conhecido".**

(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 09.02.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (13.09.2006, fl. 39), consoante firme jurisprudência desta E. Corte.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARGARIDA INACIA RODRIGUES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 13.09.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023762-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA ALVES GOMES

ADVOGADO : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (Súmula nº 111 do STJ).

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Recurso adesivo da autora à fl. 66/69, em que pleiteia a reforma da r. sentença, a fim de que sejam majorados os honorários advocatícios para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 60/65, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

**Da remessa oficial:**

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

**Do mérito:**

A parte autora, nascida em 19.07.1951, completou 55 anos de idade em 19.07.2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a parte autora apresentou os seguintes documentos, nos quais seu marido fora qualificado como lavrador: certidão de casamento (1971; fl.12), escritura de compra e venda de imóvel (1994; fl.13). Em seu nome, apresentou contrato de trabalho em propriedade rural (2005; fl.16) e perfil profissiográfico previdenciário (2005/2007; fl.17/18), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, a carteira profissional (fl.14/15) pela qual se verifica que a autora manteve contrato de trabalho de natureza rural de 2005 a 2007, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material da continuidade do labor rurícola após o término dos contratos.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 48 a 52, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 30 e 15 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.**

**1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.**

**2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.**

**3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.**

**(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).**

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 19.07.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (28.08.2007; fl.27/vº).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732). Fixo, pois, a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), eis que transcorridos menos de três meses entre a data da citação e a data da sentença.

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r.sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do INSS, dou provimento ao recurso adesivo da parte autora** para fixar os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e **conheço, de ofício, erro material na r. sentença** para excluir a custa da condenação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **BENEDITA ALVES GOMES** a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 28.08.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023871-1/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LAURA MARON PACE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. O INSS foi condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizados e acrescidos de juros legais. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 40 dias, a contar da intimação da decisão, de forma irretroativa, sem cominação de multa.

À fl. 48/49 foi notificada a implantação do benefício.

Agravo Retido do INSS às fl. 56/58, da decisão que deferiu a antecipação da tutela à autora.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença requerendo, preliminarmente, a apreciação do Agravo Retido, no qual requer a revogação da tutela antecipada. No mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91, bem como requer a revogação da tutela antecipada. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre o valor da causa.

Contra-razões de apelação da autora às fl. 60/68 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Impugnação da autora ao Agravo Retido às fl. 69/72.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Do Agravo Retido:**

Não conheço do agravo retido de fl. 56/58, conforme disposto no art. 522 do CPC. No caso dos autos, o ato do juiz extinguiu o processo com julgamento do mérito, caracterizando-se, pois, como *sentença*, nos termos do art. 162, § 1º, do CPC. Por conseguinte, cabível é, mesmo, o recurso de apelação, *ex vi* do art. 513 do CPC.

Convém observar que o legislador pátrio adotou, para o processo civil, o sistema da *correspondência* entre os atos judiciais e os recursos cabíveis: da sentença cabe apelação; das decisões interlocutórias cabe agravo; e dos despachos de mero expediente não cabe nenhum recurso.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

**PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA DE MÉRITO.**

**- Tendo sido concedida a tutela antecipada em sentença de mérito, o recurso cabível é o de apelação, inclusive diante do princípio da unirrecorribilidade.**

**- Agravo a que não se conhece.**

**(AG nº 2000.03.00.059969-2, TRF - 3º Região, 5ª Turma, rel. para acórdão Des. Fed. Suzana Camargo, j. em 8.10.2002, DJU de 4.2.2003).**

#### **Da Preliminar:**

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

#### **Do Mérito:**

A autora, nascida em 25.03.1925, completou 55 anos de idade em 25.03.1980, devendo, assim, comprovar cinco anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou documentos que provam a atividade agrícola de seu marido: certidão de casamento, celebrado em 07.04.1956 (fl. 13) e certidão de óbito (09.06.1998, fl. 14), nas quais fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

***(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).***

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 41 e 43, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 40 e 50 anos, que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive com seu marido, nunca exercendo atividade diversa desta.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 25.03.1980, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (24.07.2007), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido do INSS, rejeito preliminar argüida e no mérito, nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício à parte autora **LAURA MARON PACE**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025747-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : ANA DIRCE CASTELANI DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não trouxe aos autos início de prova material que comprove o exercício de atividade agrícola. Sem condenação ao ônus da sucumbência ante a gratuidade processual de que é beneficiária.

Em suas razões de apelação pugna a parte autora pela nulidade da sentença por ocorrência de cerceamento de defesa, em vista de não ter sido oportunizada a apresentação de alegações finais, ocasião em que teria apresentado a prova documental necessária. Alega ainda, ser a prova testemunhal suficiente à comprovação de atividade rurícola.

Contra-razões de apelação às fl. 130/145.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 28.09.1992, devendo comprovar 5 (cinco) anos de atividade rural, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/90, para a obtenção do benefício vindicado.

A jurisprudência do E. STJ já está firmada no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, porém, verifica-se a ausência de início razoável de prova material indicando que a autora efetivamente trabalhou na condição de rurícola.

Com efeito, mesmo a cópia da certidão de casamento da autora (14.07.1960, fl. 65), acostada pelo réu entre o rol de documentos constantes de processo administrativo de concessão de benefício assistencial, não contém qualquer informação relativa à profissão da requerente e de seu esposo.

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 28.09.1992 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Outrossim, neste caso específico, desnecessária a produção de prova testemunhal, uma vez que ausente o início de prova material da alegada atividade rural.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem resolução do mérito, restando prejudicado o apelo da autora**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026453-9/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOANA DE MORAES PERES

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela desenvolvido. Sustenta, ainda, que a prova oral não deixou dúvidas quanto ao fato de ter sempre trabalhado nas lides rurais.

Contra-razões de apelação da autarquia à fl. 46/55.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 04.02.1951, completou 55 anos de idade em 04.02.2006, devendo, assim, comprovar 12 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Todavia, não obstante a autora tenha acostado aos autos certidão de casamento, celebrado em 05.09.1970 (fl. 11), na qual consta que seu marido exerceu a profissão de "lavrador", não restou comprovado o labor agrícola da autora.

Com efeito, a demandante não logrou comprovar o exercício de atividade rural, no período anterior à data em que completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, pois embora exista referido documento, este é anterior ao documentos (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) em anexo, que dão conta de que o seu marido exerceu atividade urbana, em diversas empresas, desde 1976 até 1994, tendo se aposentado por invalidez em 1996, na qualidade de comerciário.

Desse modo, embora as testemunhas inquiridas à fl. 31/32 tenham afirmado, de forma um tanto quanto genérica, que a autora exercia atividades rurais, tais assertivas restam fragilizadas diante dos dados constantes do CNIS .

Destarte, considerando que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 04.02.2006 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

Conclui-se, portanto, que, no caso dos autos, carece a autora de comprovação material sobre o exercício de atividade rural por ela desempenhado (arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91), restando inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **declaro, de ofício, extinto o presente feito, sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação da parte autora. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026825-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VENANCIO VILHALBA ROMERO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, excluídas as parcelas vincendas. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas finais.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que seja concedida a isenção do pagamento das custas processuais, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas, observados os termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 53/58, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora, nascida em 25.05.1945, completou 60 anos de idade em 25.05.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 11.10.1988 (fl.15), e certidão de nascimento dos cinco filhos (12.08.1986, 26.04.1988, 29.07.1990, 07.04.1992 e 18.12.1994; fl.16/20), documentos nos quais fora qualificado como lavrador, constituindo assim início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 42/44, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 3, 20 e 15 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura como diarista, tanto em regime de economia familiar como executando serviços para terceiros.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de conceder o benefício de aposentadoria a trabalhadores rurais em regime de economia familiar, conforme aresto a seguir ementado:

***PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.***

*1.....*

***2. A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, est. Do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.***

***3. Precedentes desta Corte***

***4. Recurso conhecido e desprovido.***

*(grifo nosso)*

*(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezzini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267).*

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 25.05.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (24.09.2007; fl.28).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu** para isentá-lo do pagamento das custas processuais e para arbitrar os honorários advocatícios em R\$ 500,00.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **VENÂNCIO VILHALBA ROMERO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 24.09.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027082-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CIRINO NUNES

ADVOGADO : LUCIANE ISHIKAWA NOVAES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, acrescido de abono anual. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma única vez, e sobre elas incidirá correção monetária, a contar do vencimento, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando que o autor não demonstrou o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a isenção das custas.

Contra-razões de apelação do autor à fl. 76/81 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Da Remessa Oficial:**

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

## **Do Mérito:**

O autor, nascido em 02.06.1947, completou 60 anos de idade em 02.06.2007, devendo, assim, comprovar treze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 23.07.1981 (fl. 12), na qual fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, também, sua CTPS, constando vínculos rurais de 05/1991 a 02/1992, 06/1996 a 11/1996, 05/1997 a 11/1997, 05/1998 a 01/1999, 06/1999 a 11/1999, 06/2000 a 10/2000, 05/2001 a 11/2001, 05/2002 a 10/2002, 05/2003 a 10/2003, 05/2004 a 12/2004 e 06/2005 a 11/2005 (fl. 14/19), constituindo prova material plena do período a que se refere e início de prova material quanto ao seu histórico profissional nas lides do campo.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 32/33, foram unânimes em afirmar que conhecem o autor há mais de 20 anos, trabalharam com ele em usinas, plantando e cortando cana, e que ele sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**[Tab]**

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.**

**1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.**

**2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de ruralista do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.**

**3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.**

**(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).**

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo o autor completado 60 anos de idade em 02.06.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (21.08.2007), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Não conheço o apelo de isenção da autarquia em custas, haja vista a sentença ter disposto no mesmo sentido que a sua pretensão.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, nego-lhe seguimento.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANTONIO CIRINO NUNES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 21.08.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027143-0/SP  
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TEREZA RAIMUNDO CLEMENTE  
ADVOGADO : PAULO SANTOS DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, a partir da data do pedido administrativo, bem como de abono anual, com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) e honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada, conforme cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 07/09), cópia do procedimento administrativo (fls. 19/26), bem como de consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Proposta a ação em 06/09/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado.

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia do documento da parte autora (fls. 07/09).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 86/88). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas (insuficiência valvular cardíaca de grau leve/moderado e de STC (Síndrome do Túnel do Carpo) punho direito). Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Considerando não ser a parte autora pessoa com idade avançada (43 anos), não se pode afastar a perspectiva de reabilitação profissional e as chances dele inserir-se novamente no mercado de trabalho.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença, com valor de um salário mínimo conforme determinado na r. sentença.

Nunca é demais ressaltar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma globalizada para as parcelas vencidas até a data da citação e de forma decrescente, a partir de tal ato processual, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **TEREZA RAIMUNDO CLEMENTE**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 14/02/2006** (data do requerimento administrativo), e renda mensal inicial - **RMI no valor de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027195-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GIOCONDO VOLPATO FILHO

ADVOGADO : SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, acrescidos de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença. Foi concedida antecipação de tutela para a imediata implantação do benefício.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sob o fundamento de ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula alteração quanto ao termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

A sentença foi submetida ao reexame necessário

É o relatório.

## **DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora tenha percebido benefícios de auxílio-doença nos períodos de 28/04/2003 a 30/11/2004 e 13/04/2005 a 12/12/2005, conforme se verifica dos documentos de fls. 32 e 34. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo dos referidos benefícios de auxílio-doença, ajuizada a ação em 26/04/2006, não há falar em ausência da qualidade de segurado.

Para a solução da lide, no caso, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade parcial para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo médico pericial realizado (fls. 50/61). De acordo com o mesmo, a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, em

virtude das patologias diagnosticadas, de forma a não lhe conferi tal situação o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

No caso, ante a ausência de comprovação da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência da parte autora, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.**

**I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.**

**II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.**

**III - Recurso provido." (REsp nº 358983/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);**

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.**

**O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.**

**Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.**

**Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).**

Assim, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. No caso, considerando a pouca idade (37 anos) da parte autora, não se pode afastar a perspectiva de reabilitação profissional e as chances dela se inserir novamente no mercado de trabalho.

No mais, não se pode deixar de considerar que é dever da autarquia previdenciária restabelecer o benefício de auxílio-doença a parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não seja efetivada, é devido o benefício de auxílio-doença. Esse é o entendimento pacificado no âmbito deste Egrégio Tribunal. Confira:

**"Comprovada, através de perícia medica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91." (TRF - 3ª R., AC n.º 300029878/SP, Relator Juiz THEOTONIO COSTA, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).**

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de auxílio-doença à parte autora.

Com relação ao termo inicial do benefício, verifico que a MMª. Juíza "a quo" concedeu a aposentadoria a partir da data citação. Entretanto, a data de início do benefício, no caso, deveria ser o dia posterior ao da cessão indevida do benefício de auxílio-doença na via administrativa, uma vez que restou comprovado nos autos que o benefício foi cessado indevidamente. Dessa maneira, tendo a MMª. Juíza "a quo" reconhecido o direito em menor extensão a que faria jus, e diante da ausência de pedido de reforma por parte do autor, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*, mantendo-se o termo inicial na data citação.

Quanto aos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez, os mesmos devem ser compensados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO** para conceder o benefício de auxílio-doença a parte autora, tudo na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **GIOCONDO VOLPATO FILHO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 25/05/2006**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027239-1/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DIRCE RUY DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARIA LUIZA NUNES  
DECISÃO TERMINATIVA  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a ser apurada em liquidação de sentença, e de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, observada a Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação às fl. 72/81 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 09.09.1949, completou 55 anos de idade em 09.09.2004, devendo, assim, comprovar onze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento, celebrado em 28.03.1970 (fl. 16) e certidão de óbito (11.01.1973, fl. 17), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material quanto ao seu histórico profissional nas lides do campo. Apresentou, ainda, sua

CTPS, onde constam vínculos rurais referentes aos períodos de: 05.1984 a 12.1984, 04.1985 a 12.1985, 07.1986 a 09.1986 (fl. 21/26), constituindo tal documento prova material plena ao período a que se refere e início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

*O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*Recurso Especial não conhecido.*

*(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).*

Ademais, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, apresentado pelo réu (fl. 42), a autora recebeu pensão por morte de seu falecido esposo, na condição de trabalhador rural, no período de 1973 a 1994.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 59/60, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 e 40 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive na mesma fazenda que os depoentes, nunca exercendo atividade diversa desta.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há três anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2004, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 09.09.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação (25.07.2006), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios correspondem às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **DIRCE RUY DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.07.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027248-2/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : MARIA DOMINGOS DA SILVA  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado da r. sentença.

Apelou a parte autora requerendo que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% sobre o valor da condenação, até a data do efetivo pagamento.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões do INSS à fl. 75/79. Sem contra-razões da parte autora.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

**Da remessa oficial:**

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

**Do mérito:**

A parte autora completou 55 anos de idade em 19.08.2002, devendo, assim, comprovar dez anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos sua CTPS (fl. 18/20), de onde se extrai que ela exerceu atividade rural nos períodos de 23.07.1990 a 29.12.1990 e 21.07.2003 sem termo final e o comprovante de pagamento de salário (fl. 17), constituindo tal documento prova plena de seu labor rurícola no período a que se refere, e início de prova material do período que pretende comprovar. Trouxe, também, sua Certidão de Casamento (01.121969, fl. 15); Certidão de Cartório

(fl. 16), nas quais seu esposo está qualificado como lavrador, perfazendo estes documentos início razoável de prova material acerca do labor rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 60/61) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de vinte anos e que trabalharam juntas na lavoura de laranja, tomate e algodão.

Dessa forma, havendo prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.**

**1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.**

**2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.**

**3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.**

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 19.08.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até data da r; sentença, nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para fixar os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença e **nego seguimento ao apelo do INSS**.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA DOMINGOS DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 04.07.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027291-3/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : RUFINA MARIA DA SILVA SANTOS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido, que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. A autora foi condenada ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto na Lei n. 1.060/50.

Objetiva a autora a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que trouxe aos autos início razoável de prova material, comprovando assim o exercício da atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora completou 55 anos de idade em 25.03.1976, devendo, assim, comprovar cinco anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento (30.07.1942, fl. 11); Certidão de Óbito (08.08.1972, fl. 12), nas quais seu esposo está qualificado como lavrador, bem como a autorização de impressão de documentos fiscais (fl. 13), de onde se extrai que residiam no Sítio Santo Antônio da Primavera, constituindo tais documentos início razoável de prova material acerca do labor rural do casal. Ademais, em consulta realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (anexo), observa-se que a requerente é beneficiária de pensão por morte na qual seu instituidor está qualificado como "rural".

Por outro lado, as testemunhas (fl. 46/48) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de cinquenta anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, seja em sua propriedade ou de terceiros.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há dez anos, aproximadamente, da data da audiência, (24.10.2007, fl. 46/48), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

*(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).*

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 25.03.1976, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (18.05.2007, fl. 25, vº).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **RUFINA MARIA DA SILVA SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.05.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027925-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DOS SANTOS MARQUES SIQUEIRA  
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais). Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a incidência dos honorários advocatícios até a data da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 95/112, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora, nascida em 20.07.1948, completou 55 anos de idade em 20.07.2003, devendo, assim, comprovar 11 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 12.11.1966 (fl. 23), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Cardoso (1987; fl. 27), carteira profissional de seu ex marido (separação ocorrida em 1999), com anotação de vínculo rural, a partir de 1976, sem data de saída (fl. 29) e notas fiscais de produto rural (1986; fl. 41/42), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 79/80, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 13 e 17 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive para o "Gim" e outros sitiantes. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

**(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).**

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 20.07.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (09.10.2007; fl. 55v).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS, para reduzir a verba honorária advocatícia para R\$ 500,00.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA DOS SANTOS MARQUES SIQUEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 09.10.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028031-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADEMIR VITOR MARQUES

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi

condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando, preliminarmente, falta de interesse processual da parte autora, em vista da falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, aduz que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91, bem como restou descaracterizada a alegada atividade rurícola do autor ante a existência de vínculos urbanos. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a sentença.

Contra-razões de apelação à fl. 111/118.

#### **Após breve relatório, passo a decidir. Da preliminar**

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo apelante, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

#### **Do mérito**

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 25.07.2004, devendo, assim, comprovar 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

#### ***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, o autor trouxe aos autos cópia de sua certidão de casamento (13.07.1968, fl. 10), da certidão de nascimento de sua filha (15.12.1981, fl. 11), da certidão de casamento de seu filho (14.07.2005, fl. 12), do seu certificado de dispensa de incorporação (07.02.1975, fl. 13) e do seu título de eleitor (15.05.1976, fl. 14), estando qualificado como "lavrador" em todos esses registros, bem como cópia de comprovante de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais da Comarca de Araçatuba - SP (03.03.1977, fl. 16). Apresentou, ainda, cópia de sua CTPS, com contratos de trabalho rural assinados nos períodos de 15.06.1987 a 28.11.1987, de 16.08.1988 a 25.08.1988, de 01.06.1998 a 05.11.1998 e de 25.11.2002 a 12.12.2002, constituindo prova plena quanto a seu labor rural no período a que se refere e início razoável de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, tanto a testemunha de fl. 86, que afirmou conhecer o autor há 26 (vinte e seis) anos, quanto a testemunha de fl. 87, que disse conhecê-lo há 40 (quarenta anos) foram unânimes em afirmar que ele sempre trabalhou na roça como diarista, havendo trabalhado, inclusive, para os próprios depoentes. Afirmaram, ainda, que o autor sempre alternou a atividade rural com os serviços de operário em usina de cana-de-açúcar.

O fato de o autor exercer atividade de caráter urbano, como demonstrado pela cópia da CTPS anexa aos autos (fl. 20/27) e pelos depoimentos das testemunhas, não elide por si só a sua condição de rurícola, haja vista que em regiões limítrofes entre a cidade e o campo, é comum o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, caso dos autos, alternar a atividade rural com a urbana de natureza braçal.

Dessa forma, havendo prova material plena do período acima mencionado, registrado em CTPS, bem como início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 (sessenta) anos de idade em 25.07.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, nego seguimento ao seu apelo.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ADEMIR VITOR MARQUES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 24.11.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028066-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDEMIDA ROSA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIA RODRIGUES FERNANDES

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação de tutela para que o benefício fosse implantado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Agravo retido do INSS à fl.51/53, em face da antecipação dos efeitos da tutela.

Em seu recurso de apelação pleiteia o réu, preliminarmente, que seja conhecido o agravo retido interposto. No mérito, aduz, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 60/67, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Noticiada à fl. 55/56 a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela à fl. 37.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

**Do agravo retido:**

Não conheço do agravo retido de fl. 21/53, conforme disposto no art. 522 do CPC. No caso dos autos, o ato do juiz extinguiu o processo com julgamento do mérito, caracterizando-se, pois, como *sentença*, nos termos do art. 162, § 1º, do CPC. Por conseguinte, cabível é, mesmo, o recurso de apelação, *ex vi* do art. 513 do CPC.

Convém observar que o legislador pátrio adotou, para o processo civil, o sistema da *correspondência* entre os atos judiciais e os recursos cabíveis: da sentença cabe apelação; das decisões interlocutórias cabe agravo; e dos despachos de mero expediente não cabe nenhum recurso.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

**PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA DE MÉRITO.**

**- Tendo sido concedida a tutela antecipada em sentença de mérito, o recurso cabível é o de apelação, inclusive diante do princípio da unirrecorribilidade.**

**- Agravo a que não se conhece.**

**(AG nº 2000.03.00.059969-2, TRF - 3ª Região, 5ª Turma, rel. para acórdão Des. Fed. Suzana Camargo, j. em 8.10.2002, DJU de 4.2.2003).**

**Do mérito:**

A parte autora, nascida em 20.03.1944, completou 55 anos de idade em 20.03.1999, devendo, assim, comprovar 9 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

**A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.**

Para tanto, a parte autora apresentou os seguintes documentos, nos quais seu marido fora qualificado como lavrador: certidão de casamento (30.07.1978; fl.12), certidão de alistamento militar (22.06.1981; fl. 13), certidão de óbito (08.03.1994; fl.14), CTPS com vínculos rurais nos períodos de 20.09.1979 a 16.08.1982, 01.11.1982 a 31.12.1986 e 01.01.1987 a 08.03.1994 (fl. 15/16) e certidão de nascimento dos filhos (12.03.1986, 14.01.1989; fl.17/18), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola desempenhado pela autora.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 40 e 41, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 25 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora não exerce mais o labor agrícola por motivos de saúde.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

**O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.**

**Recurso Especial não conhecido.**

**(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).**

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 20.03.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (09.11.2007; fl.26 v°).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Deve ser excluída a multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido do INSS e à sua apelação.**

Expeça-se e-mail ao INSS, confirmando a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **VALDEMIDA ROSA DE SOUZA.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028100-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ABEL FELIPE DAS NEVES

ADVOGADO : VALTER RODRIGUES DE LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, bem como abono anual, a contar do requerimento administrativo. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora. O réu foi condenado, ainda, ao

pagamento das custas e despesas comprovadas pela parte autora e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso de apelação a autora pleiteia pela majoração da verba honorária advocatícia para 20% (vinte por cento) do valor da condenação, acrescida de 12 (doze) parcelas vincendas.

Sem oferecimento de contra-razões pelo réu.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Não havendo apelo do Instituto réu, cinge-se o presente recurso à reforma dos honorários advocatícios.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% (quinze por cento) das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

Verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para que os honorários advocatícios sejam fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. **Conheço, de ofício, erro material** para excluir a condenação do INSS em custas.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ABEL FELIPE DAS NEVES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.12.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028676-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VERA LUCIA REZENDE DO AMARAL  
ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA  
DECISÃO TERMINATIVA  
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial. As prestações vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução nº 242, de 03.07.2001, do CJF e do Provimento nº 26, de 18.09.2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios de 12% ao ano, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito corrigido até a data da liquidação e periciais, fixados em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), corrigidos a partir da data da sentença.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que a verba honorária seja reduzida para 5% sobre o valor da condenação.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora, à fl. 118/120.

### **Após breve relatório, passo a decidir**

#### **Da remessa oficial tida por interposta**

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

#### **Do mérito**

A autora, nascida em 16.12.1961, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez, os quais estão previstos, respectivamente, nos arts. 59 e 42, que dispõem:

***O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

***A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.***

O laudo médico-pericial, elaborado em 24.05.2007 (fl. 89/94), revela que a autora é portadora de fibromialgia e depressão, estando incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, estando apta, apenas, para atividades de natureza leve (fl. 93).

À fl. 124/156, o réu peticionou requerendo a revogação da tutela anteriormente concedida que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fl. 30), argumentando que submeteu a autora à perícia médica em 25.04.2007, na qual concluiu-se que ela é portadora de fibromialgia, no momento da perícia estabilizada e sem sinais de limitação significativa de força e movimentos, doença de importante componente psíquico, compensada pelo tratamento psiquiátrico.

Em sua defesa, a autora juntou atestado médico datado de 06.03.2008, relatando que é portadora de fibromialgia e espondilose cervical, em tratamento, com pouca melhora, estando incapaz para o trabalho (fl. 150).

Nesse sentido, destaco que deve prevalecer o laudo médico apresentado pelo perito judicial, profissional imparcial ao interesse das partes, encontrando-se a peça em questão bem elaborada e fundamentada, onde restou constatado que a autora encontra-se apta apenas para atividades de natureza leve.

Destaco que a autora obteve o benefício de auxílio-doença em 09.05.2005, o qual foi reativado posteriormente por meio de tutela antecipada concedida em 09.02.2006 (fl. 30), tendo sido ajuizada a presente ação em 06.02.2006, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Entretanto, entendo que, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ela exercida (auxiliar de cozinha), bem como sua idade (46 anos), deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Saliente-se, no entanto, que a Autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional previsto no art. 62 da Lei 8.213/91 que assim determina:

*Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez*

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (24.05.2007 - fl. 89/94), quando constatada a incapacidade da autora para o trabalho.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

No tocante aos honorários de perito arbitrados, razoável sua fixação em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a autarquia a conceder à autora o benefício de auxílio-doença a partir do laudo médico pericial e fixar o termo final dos honorários advocatícios na data da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Vera Lucia Rezende do Amaral**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de auxílio-doença implantado de imediato, com data de início - DIB em 24.05.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença, na esfera administrativa, quando da liquidação da sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028875-1/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CARMELITA SOUZA SANTOS  
ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por

cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas. Determinou a implantação do benefício, no prazo de 30 dias.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas, observados os termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 85/91, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Noticiada à fl. 93/94 a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela às fl. 59/61.

### **Após breve relatório, passo a decidir.**

#### **Da remessa oficial:**

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

#### **Do mérito:**

A parte autora, nascida em 11.05.1942, completou 55 anos de idade em 11.05.1997, devendo, assim, comprovar 8 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 02.09.1963 (fl. 13), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 62/63, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 30 e 15 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em propriedade rural própria, sem o concurso de empregados, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Ressalto, ainda, que o período laborado na atividade urbana não descaracteriza a qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, eis que laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Além do que, o breve período que laborou como urbano é ínfimo perante os muitos anos de atividade rural.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

**(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).**

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 11.05.1997, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (12.09.2006; fl. 20/vº).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS, confirmando a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **CARMELITA SOUZA SANTOS.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029206-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : INES ROSA CASON CANASSA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, alega a incidência da

prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação; e requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da citação.

Contra-razões de apelação às fl. 54/56 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 03.12.1951, completou 55 anos de idade em 03.12.2006, devendo, assim, comprovar doze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

#### ***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento celebrado em 25.12.1971 (fl. 14), na qual seu marido foi qualificado como lavrador e cópias de notas fiscais de produtor rural de seu pai (1975 a 1979, fl. 15/19), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

#### ***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

***(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).***

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 41 e 43, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 12 e 30 anos, respectivamente, que ela trabalhou no sítio Nossa Senhora Aparecida, de propriedade paterna, e posteriormente, em outro sítio. Afirmaram também, que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 03.12.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (02.03.2007, fl. 22, vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Não há que se falar em prescrição quinquenal, haja vista que o termo inicial foi fixado na data da citação.

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS. Conheço, de ofício, erro material na r. sentença** para excluir as custas da condenação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **INES ROSA CASON CANASSA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 02.03.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029545-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERA LUCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, postulando a parcial reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurada da parte autora restou comprovada mediante a apresentação de cópias da CTPS, com registros de contratos de trabalho (fls. 10/11). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, não há falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente dos atestados médicos (fls. 12/15) e do laudo pericial (fls. 62/64), que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.**

**1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.**

**2. Precedente do Tribunal.**

**3. Recurso não conhecido"** (*REsp n.º 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro Anselmo Santiago, DJ 13/10/1998, p. 193*).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica das cópias dos documentos juntados pela parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 62/64). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (*REsp 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192*).

A Décima Turma desta Corte Regional Federal, considerou que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não é demais explicitar que os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo

20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **VERA LUCIA DE OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 14/09/2006**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS**, para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios **E NEGÓCIAMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029726-0/SP  
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUZIA ROSA DE SENA BAZILIO  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data do ajuizamento da ação (30.03.2007). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, até a efetiva implantação do benefício, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, observada a Súmula 111 do STJ.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, alega a incidência da prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação; e requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre o valor das parcelas vencidas.

Contra-razões de apelação às fl. 84/86 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 13.08.1951, completou 55 anos de idade em 13.08.2006, devendo, assim, comprovar doze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou sua certidão de casamento celebrado em 22.02.1975 (fl. 13), na qual seu marido foi qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola da autora. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

***(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).***

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 69/70, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 e 50 anos, respectivamente, que ela trabalhou para um dos depoentes durante 5 anos, aproximadamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta.

Cumpra esclarecer que os recolhimentos efetuados pela autora na condição de segurado facultativo no interregno de 07/2002 a 01/2007, conforme informações do CNIS (fl. 40/42), não descaracterizariam a sua condição de trabalhadora rural, com fulcro no permissivo do § 1º do art. 25 da Lei 8.212/91, que passou a permitir que o segurado especial, contribua, facultativamente, na condição de contribuinte individual.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 13.08.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Mantenho o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação (30.03.2007), conforme fixado pela r. sentença, porquanto o réu não se insurgiu contra este ponto em seu apelo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Não há que se falar em prescrição quinquenal, haja vista que o termo inicial foi fixado na data do ajuizamento da ação. [Tab]

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LUZIA ROSA DE SENA BAZILIO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 30.03.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029770-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação aduz o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas, observados os termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 57/64, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora, nascida em 10.06.1946, completou 60 anos de idade em 10.06.2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 04.02.1967 (fl. 17) e certidão de dispensa de incorporação expedido pelo Ministério do Exército (1973; fl. 18), nos quais fora qualificado como trabalhador rural, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 40/41, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há mais de 40 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que o autor permanece nas lides rurais até os dias atuais.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.**

**1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.**

**2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.**

**3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.**

**(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).**

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 10.06.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (03.10.2007; fl. 20).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.10.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029803-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : NILZETE AGRICOLA DE SOUZA CORSI

ADVOGADO : SAMANTA MARIA LIMA DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADALBERTO GUERRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.05.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a excluir a co-ré Patrícia Corsi do rateio do benefício da pensão por morte NB 1.354.725.953.

A r. sentença apelada, de 29.11.07, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os benefícios da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97, L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 16.10.05 (fs. 18).

A qualidade de segurado evidencia-se pela concessão do benefício de pensão por morte à parte autora e à co-ré Patrícia Corsi (fs. 18).

A dependência econômica do filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, consoante se infere do art. 16, § 4º da L. 8.213/91.

A co-ré Patrícia Corsi é filha do segurado falecido, como comprova a certidão de nascimento (fs. 17).

Ainda que se equipare a emancipação pelo casamento à união estável (art. 5º, § único, II, do C. Civil), há que se observar que a lei previdenciária não faz distinção entre o filho solteiro ou casado, para fins de recebimento de pensão por morte.

Em se tratando de filho, é necessário apenas preencher um dos requisitos: idade inferior a 21 (anos) ou invalidez, sendo a dependência em relação aos pais presumida.

Sendo a co-ré Patrícia Corsi filha do falecido segurado, e menor na data do óbito, faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte de seu pai, desde a data do falecimento até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, pouco importando seu estado civil.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-lo, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029956-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : CIRINEU NUNES BUENO

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data do acordão. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que os juros de mora sejam aplicados a contar da citação; que os honorários advocatícios sejam fixados nos moldes do art. 20 § 4º do Código de Processo Civil, observando-se o que dispõe a Súmula 111 do STJ; e que a correção monetária obedeça aos critérios das Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91, observadas, ainda, as modificações das Leis nºs 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 50/51, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora, nascida em 14.07.1936, completou 60 anos de idade em 14.07.1996, devendo, assim, comprovar 7 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, o autor apresentou certificado de isenção do serviço militar (20.11.1959; fl.08), onde fora qualificado como agricultor, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 38 e 39, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há mais de 50 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura em regime de economia familiar, sem o concurso de empregados, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que o autor permanece nas lides rurais até os dias atuais.

### ***PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.***

1.....

2. *A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, est. Do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.*

3. *Precedentes desta Corte*

4. *Recurso conhecido e desprovido.*

(grifo nosso)

(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 14.07.1996, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (21.05.2007; fl.26 vº).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI,

nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, observados os termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para que os honorários advocatícios incidam até a data da r. sentença de 1º grau e para que a correção monetária seja calculada conforme retro explicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 21.05.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030014-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA INES DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que a correção monetária seja calculada de acordo com os índices do INPC.

Contra-razões de apelação à fl. 52/53 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

## **Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 23.02.1952, completou 55 anos de idade em 23.02.2007, devendo, assim, comprovar treze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou sua certidão de casamento, celebrado em 23.01.1971 (fl. 12), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor rurícola.

Apresentou, ainda, sua CTPS, constando vínculos rurais referentes aos períodos de 01.06.1996 a 09.08.1996, 01.07.1997 a 01.08.1997, 04.05.1998 a 02.09.1998, 01.06.1999 a 24.07.1999, 02.08.1999 a 14.11.1999, 05.06.2000 a 26.10.2000, 25.06.2001 a 28.08.2001, 07.06.2004 a 20.08.2004, 23.08.2004 a 06.11.2004 e 16.05.2005 a 17.09.2005 (fl. 13/18), constituindo tal documento prova material plena do período a que se refere e início de prova material relativa ao período que pretende comprovar. A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.**

**1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.**

**2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.**

**3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.**

**(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).**

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 39/43, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 anos, que trabalharam juntas em diversas fazendas, sempre na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta.

Dessa forma, ante o início de prova material e prova material plena corroboradas por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido. Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 23.02.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação (21.06.2007, fl. 23) , ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para que a correção monetária seja calculada conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA INES DE SOUZA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 21.06.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030058-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : IRENE BENJAMIM DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Não houve condenação em custas.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino e que a profissão de lavrador do esposo indicada nos documentos juntados aos autos, se estende à esposa para fins de concessão do benefício vindicado.

Sem contra-razões, conforme a certidão de fl. 126.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora, nascida em 02.12.1941, completou 55 anos de idade em 02.12.1996, devendo, assim, comprovar 90 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a parte autora apresentou certidões de nascimento dos filhos (1974, 1976, 1983, 1986; fl. 15/18), nas quais seu esposo fora qualificado como lavrador, constituindo tais documentos início de prova material referente ao labor rurícola exercido por ela.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 94/95, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora desde quando a infância e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive na Fazenda Vera Cruz, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora não exerce mais o labor rurícola.

Dessa forma, ante prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há mais de 8 anos da data do depoimento, portanto, em 1999, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

*O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*Recurso Especial não conhecido.*

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 02.12.1996, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 09.02.2007, data da citação (fl. 39), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **IRENE BENJAMIM DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 09.02.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030325-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ILDA DE JESUS FRANCISCO  
ADVOGADO : ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF BORGES  
DECISÃO TERMINATIVA  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluída gratificação natalina, a contar da data da citação. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, observada a Súmula 111 do STJ.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, observando-se a Súmula 111 do STJ, bem como a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês.

Contra-razões de apelação à fl. 63/71 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A autora, nascida em 24.05.1949, completou 55 anos de idade em 24.05.2004, devendo, assim, comprovar onze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou sua CTPS, onde consta vínculo rural referente ao período de 01.06.1988 a 23.04.1992 (fl. 07/08), constituindo tal documento prova material plena do período a que se refere e início de prova material relativa ao período que pretende comprovar. A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**[Tab]**

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.**

***1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.***

***2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.***

***3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.***

**(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).**

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 41/46, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 40, 30 e 8 anos, respectivamente, que ela trabalhou com os depoentes por vários anos, sempre na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido. Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 24.05.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação (17.08.2006, fl. 15) , ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n° 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161,§ 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**. As verbas acessórias serão aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ILDA DE JESUS FRANCISCO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 17.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030801-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a realização de novo perícia médica, sustentando ter ocorrido cerceamento de defesa. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Preliminarmente, fica rejeitado o requerimento de realização de nova perícia médica, bem como a alegação de cerceamento de defesa. É assente que para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial. Desta forma, o laudo pericial deve ser elaborado de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

No presente caso, verifica-se que o laudo pericial (fls. 112/114) apresenta-se completo, uma vez que fornece os elementos necessários acerca da capacidade laborativa do autor, não se justificando a realização de nova perícia médica e a elaboração de exames complementares.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 26/03/2004 a 23/05/2004, conforme demonstra o documento de fl. 24. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 25/02/2005, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Nesse passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 112/114). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se incapacitado parcial e temporariamente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se incapacitado para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitada, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo o autor os demais requisitos do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao Autor (24/05/2004), uma vez que restou demonstrado nos autos não haver o mesmo recuperado sua capacidade laboral. Ressalta-se que eventuais valores pagos ao autor a título de auxílio-doença, posteriormente à referida data, devem ser devidamente compensados na forma da lei.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da

Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária, a cargo da autarquia previdenciária em razão da sucumbência, fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para, reformando a sentença, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao Autor, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031075-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APTE : VENINA RODRIGUES DE CAMARGO

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Jonas Pinto de Camargo, ocorrido em 03/08/2005, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 08.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do falecido, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 07), na qual o falecido estava qualificado como lavrador. Tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural (fls. 37/38). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural.

A dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de esposa (fl. 7).

Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, é devida a concessão da pensão por morte postulada.

Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Em virtude da sucumbência, deverá o INSS arcar com a verba honorária, ora fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **VENINA RODRIGUES DE CAMARGO** a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 05/12/2005**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031105-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO PEREIRA MACHADO

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 56/59.

### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora, nascida em 18.04.1945, completou 60 anos de idade em 18.04.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 21.06.1969 (fl. 11), na qual fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola exercido por ele.

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl. 12/14) pela qual se verifica que o autor manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos intercalados de fevereiro de 1974 a junho de 1986, junho a agosto de 1986, agosto de 1987 a fevereiro de 1988, fevereiro a junho de 1988, maio de 1989 a novembro de 1990, maio de 1991 a janeiro de 1993, de janeiro a março de 1994 e março de 1995 a abril de 1997, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 35/36, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há mais de 18 e 30 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que, há aproximadamente 6 meses da data do depoimento, o autor não exerce mais o labor agrícola por motivos de saúde.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

#### **PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.**

**1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.**

**2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.**

**3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.**

**(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).**

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 18.04.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (31.10.2006; fl. 21).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **BENEDITO PEREIRA MACHADO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 31.10.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031404-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSINHA APARECIDA GARCIA SANTANA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas, observados os termos da Súmula 111 do STJ e para que seja reconhecida a isenção ao pagamento das custas e despesas processuais.

Sem contra-razões, conforme a certidão de fl. 78/vº.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora, nascida em 06.11.1951, completou 55 anos de idade em 06.11.2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou certidão de nascimento de filhos (1973, 1974, 1977; fl. 13/15), nas quais seu marido fora qualificado como lavrador, e CTPS do cônjuge (fl. 16/24) contendo vínculos como trabalhador rural nos períodos intercalados de janeiro a maio de 1977, junho de 1977 a julho de 1979, agosto de 1979 a maio de 1980, julho de 1980 a maio de 1981, maio a julho de 1981, fevereiro a agosto de 1982, dezembro de 1982 a abril de 1985, fevereiro a março e junho a setembro de 1988, outubro de 1988 a maio de 1989, julho de 1989 a março de 1990, julho de 1990 a janeiro de 1991, junho a novembro de 1991 e julho de 1992 a março de 1993, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola exercido por ela.

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl. 11/12) pela qual se verifica que a autora manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos intercalados de julho de 1987 a janeiro de 1988 e junho a setembro de 1988, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 60/62, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 25 anos e que ela e seu marido sempre trabalharam na lavoura, em fazendas da região, tais como Fazenda Alvorada e Fazenda São Francisco, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.**

**1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.**

**2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.**

**3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.**

**(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).**

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 06.11.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (19.04.2007; fl. 30).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu** para que os honorários advocatícios incidam sobre as parcelas vencidas até a data da r. sentença e para excluir as custas da condenação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ROSINHA APARECIDA GARCIA SANTANA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 19.04.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032216-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENY VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 53/56, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora, nascida em 26.06.1942, completou 55 anos de idade em 26.06.1997, devendo, assim, comprovar 8 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a parte autora apresentou os seguintes documentos, nos quais seu marido fora qualificado como lavrador: certidão de casamento (12.08.1958; fl.10), certidão de nascimento dos filhos (13.07.1959, 24.03.1962, 23.10.1974; fl.12/14) e certidão de óbito do marido (18.05.1977; fl.15), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Ademais, conforme dados do Sistema Único de Benefícios (fl.18), a autora recebe pensão por morte de seu falecido esposo, na condição de trabalhador rural - segurado especial.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 37 e 38, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 40 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

*O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.*

*Recurso Especial não conhecido.*

*(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).*

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 26.06.1997, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (11.01.2008; fl.26 v°).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **GENY VIEIRA DA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 11.01.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032644-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ISIDORO BERNARDO DE LIMA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : RENATO JENSEN ROSSI  
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação de tutela para que o benefício fosse implantado.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 62/70, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (em anexo), o benefício foi implantado em 01.05.2008.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora, nascida em 07.07.1947, completou 60 anos de idade em 07.07.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 31.07.1971 (fl. 11), na qual fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 38 e 40, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 30 e 25 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que o autor permanece nas lides rurais até os dias atuais, em propriedade rural própria para sua subsistência, sem o concurso de empregados.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.**

***1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.***

2. *Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.*

3. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.*

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 07.07.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (26.10.2007; fl. 24/vº).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS, confirmando a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **ISIDORO BERNARDO DE LIMA.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032773-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA ALIOTTO AMARO

ADVOGADO : FABIO AUGUSTO TURAZZA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas, observados os termos da Súmula 111 do STJ.

Sem contra-razões, conforme a certidão de fl.58.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora, nascida em 01.08.1950, completou 55 anos de idade em 01.08.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou sua carteira profissional (fl.10/13) pela qual se verifica que manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos intercalados de janeiro de 1965 a outubro de 1968, maio de 1973 sem data de saída, julho a dezembro de 1973 e fevereiro a março de 1974, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 41 e 42, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 40 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora não exerce mais o labor agrícola por motivos de saúde.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

**[Tab]**

#### **PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.**

**1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.**

**2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.**

**3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.**

**(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).**

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há pouco anos da data do depoimento, não obsta a concessão do benefício vindicado, uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de não perder o direito ao benefício o segurado que deixa de trabalhar em virtude de doença. Veja-se respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min Hamilton Carvalhido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 01.08.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (10.08.2006; fl. 20).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

[Tab]

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA APARECIDA ALIOTTO AMARO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 10.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032943-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARROS ROJAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERONCIO DOS SANTOS

ADVOGADO : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 85/90, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

## **Após breve relatório, passo a decidir.**

A parte autora, nascida em 09.05.1936, completou 60 anos de idade em 09.05.1996, devendo, assim, comprovar 7 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a parte autora apresentou os seguintes documentos, nos quais fora qualificado como lavrador: certidão de casamento (fl.12), carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul (fl.13), atestado de inscrição e recibos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dois Irmãos do Buriti/MS (fl.13/15), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 56 e 57, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há mais de 25 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que o autor permanece nas lides rurais até os dias atuais.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.**

**1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.**

**2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.**

**3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.**

**(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).**

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 09.05.1996, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (17.08.2006; fl.27).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **GERONCIO DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 17.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033673-3/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZ SATYRO DONIZELLI  
ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, a partir de 30/06/2006, inclusive abono anual, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, reiterando, preliminarmente, a apreciação e o provimento do agravo retido (fls. 87/89), no qual postula a cassação dos efeitos da antecipação da tutela concedida no bojo da sentença. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer alteração no tocante ao termo inicial do benefício, aos juros de mora, à correção monetária e aos honorários advocatícios, bem como pugna pela revogação dos efeitos da tutela antecipada.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, postulando a elevação da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo retido interposto, uma vez que é meio processual inadequado para atacar a decisão que concedeu a tutela antecipada no bojo da sentença, pois o recurso cabível, no caso, diante do princípio da unirrecorribilidade recursal, é o de apelação. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL.**

**De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecorríveis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação.**

**Recurso especial não conhecido.**" (REsp nº 524017/MG, Relator Ministro Paulo Medina, j. 16/09/2003, DJ 06/10/2003, p. 347).

Superadas tais questões, passo ao exame e julgamento do mérito da demanda.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora recebeu auxílio-doença no período de 16/12/2006 a 31/03/2007, conforme se verifica do documento de fl. 22, bem como segundo consulta feita ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), em terminal instalado no gabinete desse Relator. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Nesse passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial produzido (fls. 62/63). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e definitivamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.**

**I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.**

**II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.**

**III - Recurso provido.**" (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.**

**O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.**

**Recurso conhecido e provido.**" (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: **"Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91"** (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, devendo ele ser reintegrado em processo de reabilitação profissional, revogando-se a antecipação de tutela anteriormente concedida para fins de implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e compensados os valores pagos a esse título.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da indevida cessação do benefício de auxílio-doença, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos revela que os males dos quais a parte autora é portadora não cessaram, compensando-se os valores já pagos administrativamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, bem como para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios e fixar o termo inicial do benefício, **E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA** para majorar o percentual dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **LUIZ SATYRO DONZELLI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 30/03/2005**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033943-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MALZIRA MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, por entender o juízo monocrático que a parte autora não teria comprovado o exercício de

atividade rural pelo período exigido em lei. Houve condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa, observados os termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.

Em seu recurso de apelação, pugna a autora pela anulação da r. sentença proferida e pelo retorno dos autos ao juízo de origem para que se proceda a colheita de provas e a realização de novo julgamento do feito. Sustenta que ela faria jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, haja vista que teria implementado a idade necessária para tanto, bem como demonstrado o efetivo exercício de atividade rural mediante a apresentação da prova material colacionada.

Contra-razões de apelação do INSS (fl. 92/98).

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

Busca a autora comprovar o exercício de atividade rural pelo período exigido no art. 142 da Lei n. 8.213/91 que, conjugado com sua idade (55 anos em 11.09.2001), conferir-lhe-ia o direito à percepção do benefício de aposentadoria rural por idade.

Para tanto, a requerente juntou aos autos certidão de casamento, datada de 24.06.1978 (fl. 17), na qual seu marido fora qualificado como "lavrador", bem como sua CTPS contendo vínculo rural no período de 01.07.1989 a 01.03.1990 (fl. 19) e a de seu cônjuge, igualmente, com vínculos rurais (fl. 21/24), além de notas fiscais de produtor (fl. 28/35), constituindo tais documentos início razoável de prova material, que acrescida da prova testemunhal idônea, seria suficiente, em tese, para comprovação da atividade rural desenvolvida pelo casal.

Ressalto que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis, conforme aresto assim ementado:

**RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.**

***I - O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***II - Recurso Especial não conhecido.***

***(STJ - 5ª Turma; Rec. Especial 183927 - SP; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).***

Outrossim, não obstante o início de prova material acostado aos autos, a autora manifestou seu interesse em produzir prova testemunhal (fl. 68), trazendo, inclusive, os nomes das testemunhas arroladas (fl. 12).

Todavia, tal prova não fora produzida no Juízo *a quo*, de forma que a instrução do processo restou prejudicada, pois no caso *sub judice*, a oitiva de testemunhas é indispensável para esclarecer a questão relativa ao labor que a autora alega ter exercido, na qualidade de trabalhadora rural.

Insta salientar que, conforme entendimento desta E. Corte, a prova testemunhal é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, sempre que houver nos autos início de prova material. Desta feita, verifico que tal omissão consubstancia evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa, bem como impede a apreciação da questão remetida à este Tribunal, em sede recursal.

Assim, dada a impossibilidade de se aferir tal fato somente com o início de prova apresentada, há que ser determinada a remessa dos autos ao Juízo de origem para que seja realizada audiência de instrução, a fim de serem ouvidas as testemunhas que corroborem o início de prova material apresentado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da autora** para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034851-6/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ISABEL CRUZ FIGUEIREDO  
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da implantação do benefício. Foi concedida antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a modificação da sentença quanto aos honorários advocatícios e o termo inicial do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97).

O óbito de Iorando Tokimatsu, ocorrido em 21/05/2004, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 35.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de aposentadoria especial até a data de seu falecimento, benefício sob n.º 070.612.774-9, conforme se verifica do documento de fl. 36.

Da mesma forma, a dependência econômica da autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme prova documental (fls. 23/28, 31/33, 39/40 e 43/46) e testemunhal produzida (fls. 150/152), suficientes para demonstrar a união estável da autora com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal, unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

No caso, o óbito é posterior à Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74, devendo ser mantida a data do requerimento administrativo como termo inicial do benefício, nos termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo da verba honorária, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035598-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA ROSA DA COSTA E SILVA

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, preliminarmente, falta de interesse processual, ante ausência de requerimento na via administrativa. No mérito, aduz, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10%, de forma a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 59/68, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

**Após breve relatório, passo a decidir.**

### **Da remessa oficial:**

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

### **Da Preliminar:**

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo apelante, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

### **Do mérito:**

A parte autora, nascida em 23.06.1952, completou 55 anos de idade em 23.06.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 04.09.1968 (fl. 15), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, CTPS dele contendo vínculos rurais (fl. 16/18) nos períodos intercalados de fevereiro de 1987 a dezembro de 1988 e março de 2000 a dezembro de 2002, e notas fiscais de produtor rural em nome do cônjuge (1975/1986; fl. 19/29), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola desempenhado por ela.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 48/49, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 25 e 20 anos, respectivamente, e que nesses períodos ela trabalhou na lavoura, não exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

**(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).**

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 23.06.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (19.07.2007; fl. 36/vº).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar argüida e nego seguimento ao apelo de réu.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **BENEDITA ROSA DA COSTA E SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 19.07.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037237-3/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDITA MARIA DE MORAES  
ADVOGADO : ARI FERNANDES CARDOSO (Int.Pessoal)  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACAIA SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, a ocorrência de julgamento *extra petita*. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Agravo retido do INSS às fls. 116/118.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelante, nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, observo que pelo princípio da adstrição do julgamento ao pedido, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta (artigos 128 e 460 do CPC), sob pena de se proferir julgamento *citra petita*, *extra petita* ou *ultra petita*.

Depreende-se da petição inicial que a parte autora postulou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 02/05), previsto nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, tendo, entretanto, sido concedido o benefício de aposentadoria por idade rural (fls. 158/162).

Assim, no caso em análise, restou configurada a nulidade da sentença, uma vez que o pedido formulado pela autora para concessão de aposentadoria por invalidez não foi analisado, e, conforme acima mencionado, o juiz está adstrito ao pedido, para acolhê-lo ou rejeitá-lo.

Embora nula a sentença, não é o caso de se restituir os autos à primeira instância para que outra seja prolatada, podendo a questão ser imediatamente apreciada pelo Tribunal, incidindo na espécie, por analogia, a regra do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

Há precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual se entendeu cabível a aplicação analógica do disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

**"PROCESSUAL CIVIL. ART. 512, FRENTE AO NOVEL § 3º, ART. 515, AMBOS DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.**

**1. O recurso à instância ad quem veiculando a ilegalidade da decisão conclusiva pela intempestividade dos embargos de declaração, não impede o Tribunal a quo apreciá-lo, incontinenti, analisando os demais motivos pelos quais o juiz os rejeitou, evitando determinar o retorno dos autos, quer em prol dos princípios da efetividade e da economia processual, quer por força da aplicação analógica do novel § 3º, art. 515, do CPC.**

**2. Recurso Especial desprovido." (REsp nº 474796/SP, Relator Ministro Luiz Fux, j. 05/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255).**

No mesmo sentido já se pronunciou esta Corte Regional:

**"Aplica-se, por analogia, o art. 515, § 3º do C.P.C., para o exame do mérito por esta E. Corte. A exegese do referido diploma legal pode ser ampliada para observar a hipótese de julgamento "extra-petita", à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito." (AC nº 371485/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 290).**

Superada esta questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Em se tratando de segurada especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que **"o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e**

**aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo"** (REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como da CTPS com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 12/18). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 163/171). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pela autora de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No presente caso, não há falar em perda da qualidade de segurado em razão de ter a autora abandonado as lides rurais no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Deflui da prova dos autos, especialmente do relato testemunhal, que a autora, em razão de seu precário estado de saúde, não mais pôde exercer suas atividades laborais. Assim, em decorrência do agravamento de seus males, a autora tornou-se incapaz para o trabalho rural, atividade esta que lhe garantia a subsistência. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.**

**1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.**

**2. Precedente do Tribunal.**

**3. Recurso não conhecido"** (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 133/139). De acordo com referida perícia, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada para o trabalho de forma total e temporária. Entretanto, apesar da incapacidade da autora não ser total e definitiva, considerando as suas condições pessoais, em especial sua idade avançada (57 anos) e sua condição de trabalhadora rural, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária, a cargo da autarquia previdenciária, em razão da sucumbência, fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO DO INSS, ACOELHO A PRELIMINAR ARGÜIDA PARA ANULAR A SENTENÇA**, em face de sua natureza "extra petita", e, aplicando analogicamente o disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação, **RESTANDO PREJUDICADOS O REEXAME NECESSÁRIO E O MÉRITO DA APELAÇÃO DO INSS**.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **BENEDITA MARIA DE MORAES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 28/07/2006**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037744-9/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO STOPA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TEREZA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da propositura da ação, com incidência de correção monetária e juros de mora, desde a citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária advocatícia.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Nos termos do artigo 48, caput, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos, no caso de trabalhadora rural (artigo 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91).

A parte autora implementou o requisito idade em 28/01/2005.

A carência é de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2005 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, conclui-se que a autora demonstrou que esteve filiada à Previdência Social, como empregada, nos períodos de 19/06/1985 a 11/11/1985, 02/01/1986 a 29/11/1986, 01/12/1986 a 08/01/1987, 12/01/1987 a 31/01/1991 17/06/1992 a 29/01/1994, 22/05/1995 a 10/12/1999, 05/06/2000 a 14/10/2000 e 03/05/2002 a 25/08/2003, conforme anotações em Contrato de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/13); contando com 159 (cento e cinquenta e nove) contribuições previdenciárias, número superior à carência exigida.

Embora as anotações dos períodos acima mencionados refiram-se a vínculos empregatícios na condição de trabalhador rural, ainda assim é de se presumir de forma absoluta, exclusivamente quanto à parte autora, que as respectivas contribuições sociais foram retidas por seus empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Isso porque, no caso em questão, a parte autora foi empregada rural, com registro em CTPS, conforme já mencionado.

É de se ressaltar que, desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, nos termos do artigo 79 de referido diploma legal. Com a edição da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, o recolhimento das contribuições previdenciárias continuou a cargo do empregador, conforme determinava seu artigo 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970. Tal disposição vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbana e rural.

Frisa-se que, na espécie, não se trata de atividade cuja filiação à previdência tenha-se tornado obrigatória apenas com a edição da Lei n.º 8.213/91, como na hipótese dos rurícolas que exercem seu trabalho em regime de economia familiar. Em se tratando de empregado rural, a sua filiação ao sistema previdenciário era obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento, pelo empregador, conforme anteriormente mencionado. É de se observar que, ainda que o recolhimento não tenha se dado na época própria, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**"PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.**

1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social.
2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma.
3. ....
4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário." (REsp nº 554068/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, por unanimidade, j. 14/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 378).

Cumprе salientar que, na espécie, é certo que a Autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando veio a postular o benefício com a presente ação (2006), porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II, §1º e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da extinção do contrato de trabalho registrado na carteira profissional.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com 159 (cento e cinquenta e nove) contribuições, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Esse entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, buscando dar-lhe interpretação de acordo com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.**

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.
2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.**

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.
2. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 328.756-PR, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo, conforme requerido na inicial.

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **TEREZA PEREIRA DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 21/08/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037893-4/SP  
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MANOEL JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI  
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração contra a decisão que com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conhece de parte da apelação e, na parte conhecida, nega-lhe seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta-se, em suma, a contradição no tocante à fixação do termo inicial do benefício.

Relatados, decido.

A questão referida no relatório foi apreciada e decidida motivadamente pelo acórdão embargado, ao frisar que: "Desta sorte, ao completar a idade acima, em 20.03.06, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182)." Assim, observo que a decisão não padece de vício algum, sendo indisfarçável o caráter infringente do recurso, visando substituir o aresto embargado por esta decisão.

Com efeito, o pedido é descabido neste momento, porquanto operou-se a preclusão consumativa por ocasião da apelação interposta, oportunidade na qual deveria ter pugnado pela reforma.

Posto isto, rejeito os embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.  
GISELLE FRANÇA

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037906-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCEU PEREIRA LOPES incapaz

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

REPRESENTANTE : MARIA ALICE MARTINS RAMOS

#### DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS, preliminarmente, a cassação da antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, pede a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a modificação da sentença quanto ao juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo não provimento da apelação do INSS e fixação do termo inicial na data do óbito.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Necacia Pereira, ocorrido em 04/04/2007, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 13.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha a "de cujus" percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade até a data de seu falecimento, benefício sob n.º 1.151.827.851-0, conforme se verifica dos documentos de fl. 19.

A dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91, uma vez que restou comprovada sua condição de filho inválido, conforme cópia da certidão de nascimento (fl. 15) e certidão de interdição de fl. 16, que atestou que o autor já estava inválido na data do óbito.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

Com efeito, no tocante ao termo inicial do benefício, tratando-se de absolutamente incapaz, o deve ser fixado na data do óbito, pois não corre o prazo previsto no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, por analogia à vedação do transcurso de prazo prescricional ao menor incapaz.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pois fixado no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá o mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, E À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a data da sentença. Outrossim, acolho o parecer do Ministério Público Federal, no que tange ao termo inicial do benefício, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038933-6/MS  
RELATOR : Des. Federal LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENTO FRANCISCO LEAL  
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

## DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

### DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 27/02/1947, completou essa idade em 27/02/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, nas cópias de sua certidão de casamento (fl. 24) e de sua CTPS (fls. 28/30). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

***"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."* (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 138/140). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Note-se também que o fato de o autor ter exercido atividade urbana em pequenos períodos (fl. 92) não impede o reconhecimento do trabalho rural, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a sua atividade predominante era como rurícola. Nesse sentido, já decidi este Egrégio Tribunal que: ***"o fato do autor ter exercido***

*atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola" (AC n.º 94030725923/SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).*

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "*Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).*

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **BENTO FRANCISCO LEAL**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 08/05/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039531-2/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROSANA QUIRICI DE SOUZA  
ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS TINI  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a restabelecer o auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa, acrescido das gratificações anuais, com correção monetária e juros de mora, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO.

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A preliminar suscitada pelo Instituto, de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, será analisada juntamente com o mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação, de 08/08/2004 a 20/04/2005, conforme se verifica da cópia do extrato de pagamentos de fl. 19. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em agosto de 2005, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 72/73). De acordo com referido laudo pericial, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho.

Desta forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se parcialmente incapacitada para o trabalho, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

### **"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.**

**I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.**

**II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.**

**III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);**

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.**

**O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.**

**Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).**

Assim, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se parcialmente inválida para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (AC nº 300029878/SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver recuperado sua capacidade laboral.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não é demais explicitar que os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para excluir a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das custas e despesas processuais, e **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039618-3/SP  
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GERTRUDES DE CAMPOS DA CUNHA  
ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL  
DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença requerendo, preliminarmente, que seja apreciado o recurso "ex officio". No mérito, aduz que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que o termo final de incidência dos honorários advocatícios seja fixado na data da r. sentença.

Contra-razões de apelação à fl. 63/67 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

#### **Após breve relatório, passo a decidir.**

##### **Da preliminar:**

Rejeito a preliminar argüida pelo INSS, no que tange ao reexame necessário, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

##### **Do mérito:**

A parte autora completou 55 anos de idade em 14.01.1987, devendo, assim, comprovar cinco anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

***A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.***

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento, datada de 21.02.1953 (fl. 18), na qual seu esposo está qualificado como lavrador, constituindo tal documento início razoável de prova material acerca do labor rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 49/50) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de vinte anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, em sua propriedade, plantando arroz, milho e cana, para o consumo próprio e vendendo o excedente.

Quanto à afirmação da testemunha de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há um ano, aproximadamente, da data da audiência, (14.02.2008, fl. 50), observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

***RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.***

***O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.***

***Recurso Especial não conhecido.***

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 14.01.1987, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, nego seguimento à sua apelação.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **GERTRUDES DE CAMPOS DA CUNHA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.05.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "captu" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039733-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRENICE DOMINGUES GARCIA

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA

CODINOME : IRENICE DOMINGUES

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, em valor a ser calculado na forma da legislação, incluindo o abono anual, a partir da data da citação, com correção monetária e

juros de mora, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença. Determinou-se a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, insurge-se quanto à fixação dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Há prova quanto à qualidade de segurado, porquanto seja a parte autora segurada da Previdência Social, conforme se verifica nas anotações de contratos de trabalho em sua CTPS (fls. 19/22), bem como dos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, de janeiro de 2005 a dezembro de 2006 (fls. 25/48). Proposta a ação em janeiro de 2007, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data do último recolhimento até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 117/118). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme o disposto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039764-3/SP  
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELZA APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, fixados em 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e honorários periciais, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, pugna pela alteração do termo inicial do benefício (a partir do laudo pericial) e pela redução dos honorários advocatícios.

Com o oferecimento das contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO**

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante os registros de contratos de trabalho rural em CTPS nos períodos de 16/05/1994 a 06/09/1994, 01/06/2004 a 04/10/2004, 03/01/2005 a 18/02/2005 e 25/04/2005 a 12/09/2005 (fls. 13/14), tendo sido observado, como reconhecido em contestação pela Ré, o período de graça, conforme o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, também foi cumprida, conforme os documentos acima mencionados.

Por sua vez, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Nesse passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 60/62). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas, com possibilidade de reabilitação para o trabalho apenas naquelas atividades mais leves e compatíveis com sua incapacidade, ou seja, considerando a idade avançada da requerente (49 anos) e a natureza da sua atividade habitual (rurícola), não há, na realidade, falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

No tocante ao termo inicial do benefício, a jurisprudência ainda não se pacificou, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (*REsp 734986/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192*).

Assim, revendo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e consoante entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Entretanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a nova redação dada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, E À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a incidência da verba honorária, na forma da fundamentação acima adotada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ELZA APARECIDA DE SOUZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 23/05/2006**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040248-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ HENRIQUE DA COSTA MOREIRA incapaz e outro

: DEBORA COSTA MOREIRA incapaz

ADVOGADO : DIJALMA MAZALI ALVES

REPRESENTANTE : ANA LUCIA DA COSTA MOREIRA

ADVOGADO : DIJALMA MAZALI ALVES

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.04.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de rúrcola, ocorrida em 10.09.01.

A r. sentença apelada, de 24.04.08, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito (10.09.01), no valor de 1 (um) salário mínimo, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula STJ 111. Determina, ainda, a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovemento do recurso.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102; L. 10.666/03). O óbito ocorreu em 10.09.01 (fs. 13).

A dependência econômica do cônjuge e do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4.º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pelas cópias das certidões de casamento (fs. 12) e de nascimento dos filhos do casal (fs. 09 e 11).

A qualidade de segurado evidencia-se pelas cópias das certidões de nascimento dos filhos (fs. 09 e 11), de casamento (fs. 12) e de óbito (fs. 13), nas quais consta a profissão de lavrador do falecido.

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimentos seguros e convincentes, confirmam que o falecido sempre trabalhou no meio rural (fs. 39/40).

Demonstrada, portanto, a qualidade de segurado do falecido, por ter ele sempre exercido a atividade de rurícola, é de ser concedido o benefício, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL.*

*A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 227.969 SP e REsp 236.782 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 614.342 PB e REsp 718.759 CE, Min. Laurita Vaz; REsp 221.233 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 818.503 MG, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 661.193 CE, Min. Gilson Dipp).*

Cumprido frisar que é de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º da Constituição Federal, de forma rateada, nos termos do art. 77 da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040624-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CENILDA GONCALVES PEDREIRA  
ADVOGADO : CRISTIANE RUIZ BOMBONATO (Int.Pessoal)  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP  
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.08.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de pensão por morte, ocorrida em 29.08.05.

A r. sentença apelada, de 31.08.07, submetida a reexame necessário, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, a partir da citação (26.09.06), bem assim a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula STJ 111.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a redução da verba honorária e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

O falecido era titular do benefício de amparo social ao portador de deficiência (NB 1252605827/87).

A renda mensal vitalícia, substituída pelo benefício de prestação continuada (L. 8.742/93), tem natureza assistencial; limitado, portanto, à pessoa do beneficiário, cuja titularidade não se transfere a eventuais herdeiros ou sucessores.

Assim, em situações que tais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL VITALÍCIA - BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8.742/93 - FALTA DE AMPARO LEGAL. O benefício previdenciário de Renda Mensal Vitalícia caracteriza-se como instituto de natureza assistencial, cessando com a morte do beneficiário. Consoante o disposto no § 1º, do art. 21, da Lei 8.742/93, inexistente amparo legal para a concessão de pensão por morte a dependentes de segurado beneficiário de renda mensal vitalícia. Recurso conhecido e desprovido". (REsp 175.087 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 177.083 SP, Min. Vicente Leal; REsp 264.774 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 182.135 SP, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).*

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento à apelação, para rejeitar o pedido.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, porquanto se trata de beneficiária da assistência judiciária.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040851-3/SP  
RELATOR : Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IRACEMA HONORIO NARDI  
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (21/11/2003), com correção monetária e

juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/09/1944, completou essa idade em 15/09/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 09/14), com registros de contratos de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).**

Há, ainda, início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, na cópia da certidão de casamento e do certificado de isenção do serviço militar (fls. 16/17), nos quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

### **"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).**

Por sua vez, a testemunha ouvida complementou plenamente esse início de prova material ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fl. 73). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de ter a autora exercido atividades urbanas em pequeno período não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica-se que sua atividade preponderante foi a de lavradeira. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "**o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola**" (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Tendo havido requerimento administrativo, deve ser mantida essa data como termo inicial do benefício, nos termos do artigo 49, inciso I, "b", da Lei nº 8213/91.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **IRACEMA HONÓRIO NARDI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 21/11/2003**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041186-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA LUCIA DE MORAES

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento do benefício do auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da indevida interrupção, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido. Anteriormente foi concedida tutela antecipada.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a fixação dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada, tendo recebido o benefício de auxílio-doença nos períodos de 02/12/2001 a 27/08/2002 (fl. 51) e 21/11/2002 a 10/08/2003 (fl. 92). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurada, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

**"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.**

*1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.*

*2. Precedente do Tribunal.*

*3. Recurso não conhecido"*

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelos laudos periciais (fls. 200/202). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se incapacitada parcial e temporariamente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se incapacitada para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitada, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Assim, é dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo a autora os demais requisitos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA**, para alterar a forma de incidência dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041263-2/SP  
RELATOR : Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA LAZARA PEREIRA NUNES  
ADVOGADO : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP  
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além das custas das quais não seja isento, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 22/12/1950, completou essa idade em 22/12/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente, dentre outros, nas cópias de matrícula de um imóvel rural, na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela o seguinte fragmento de ementa de julgado:

**"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar."** (Resp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 432).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar (fls. 83/84)). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-s que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios à parcelas vencidas até a sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA LAZARA PEREIRA NUNES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 29/01/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042294-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : KIMIKO NAKANO

ADVOGADO : ALVARO VULCANO JUNIOR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

## DECIDO

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 05/09/1944, completou a idade acima referida em 05/09/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, em cópia certidão de casamento, certidão de óbito e certidão do registro de imóveis (fls. 08/11), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

**Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.**

**Recurso especial atendido"** (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 42/51). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39

da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042362-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : RENATO DANIEL DA SILVA

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir de 28 de março de 2008, com correção monetária e juros de mora, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

A parte autora, por sua vez, interpôs o recurso de apelação, postulando a alteração do termo inicial do benefício e da verba honorária, esta última, apenas no caso de não ser provido o apelo em relação ao termo inicial.

É o relatório.

## **DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que o autor encontrava-se em gozo de auxílio-doença, benefício este que lhe foi concedido administrativamente, de 06/05/2007 a 18/07/2007, conforme se verifica de cópia da comunicação de decisão expedida pela Agência da Previdência Social de Diadema/SP juntada aos autos pela autarquia previdenciária à fl. 15. Dessa forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 03/12/2007, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 42/45). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao Autor (fl.15), uma vez que restou demonstrado nos autos não haver o mesmo recuperado sua capacidade laboral.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e, que os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não é demais explicitar que os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10.ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Salienta-se, ademais, que o entendimento consolidado na Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual", não tem aplicação no âmbito da Terceira Região, tendo em vista a isenção prevista nas leis n.ºs 4.952/85 e 11.608/03, do Estado de São Paulo, e n.ºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E NEGÓCIAMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **RENATO DANIEL DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 19/07/2007**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042994-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELSO ROGERIO MIRANDA

ADVOGADO : FABIO MARTINS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo pericial, bem como de 13º salário, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Determinou-se a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, pede a fixação do benefício a partir da data da perícia e insurge-se quanto à fixação dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao

segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação, de 23/05/2001 a 03/05/2003, de 03/09/2003 a 03/11/2003 e de 24/11/2005 a 17/03/2006, conforme se verifica dos documentos extraídos de consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntados aos autos pela autarquia previdenciária às fls. 22/24. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em maio de 2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que a data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 55/57). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.

Considerando não ser a parte autora pessoa com idade avançada (43 anos), não se pode afastar a perspectiva de reabilitação profissional e as chances dele inserir-se novamente no mercado de trabalho.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

No tocante ao termo inicial do benefício, falta interesse recursal à autarquia previdenciária, uma vez que a sentença determinou sua fixação nos exatos termos do inconformismo.

Nunca é demais ressaltar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A verba honorária advocatícia, a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Excluo, de ofício, a condenação ao pagamento das custas processuais, por se tratar de erro material constante da sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, bem como do artigo 5º da Lei n.º 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo da verba honorária às prestações vencidas até a data da sentença, bem como **EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS**, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00164 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.043291-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO PERRUCCI

ADVOGADO : WAGNER ANTÔNIO SNIESKO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a rever a aposentadoria por invalidez, mediante a elevação do coeficiente de cálculo considerado o período que percebeu auxílio-doença.

Pede-se, ainda, a revisão do benefício, mediante a aplicação do art. 58 do ADCT. Requer, ainda, a revisão de contagem de tempo de serviço, com a consequente revisão da renda mensal inicial.

A r. sentença apelada, de 05.02.07, submetida a reexame necessário, condena o INSS a revisar o benefício, considerando 21 (vinte e um) anos, 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço, bem como efetuar a revisão prevista no art. 144 da L. 8.213/91, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64/05, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal de julho de 2001 e Súmula 8 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, compensados os valores recebidos administrativamente, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, redução da verba honorária. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Cinge-se a controvérsia ao recálculo e à revisão dos benefícios efetivados pelo INSS, em cumprimento ao disposto no art. 144 da L. 8.213/91.

Ordenou, assim, este diploma legal o recálculo da renda mensal inicial e o reajuste de todos os benefícios de prestação continuada concedidos, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991:

*"Art. 144 Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.*

*Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."*

Ora, o benefício de aposentadoria por invalidez está abrangido pela referida norma, pois foi concedido em 01.11.90, portanto, deve ser calculado nos termos da L. 8.213/91. (EEResp 149.916 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 175.869 SP, Min. Felix Fischer; REsp 652.001 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca).

A inexigibilidade das diferenças do benefício entre outubro de 1988 e maio de 1992, conforme preconiza o parágrafo único do art. 144 da L. 8.213/91, não foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento, pelo Plenário, do RE 193.456 RS.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 201, §3º E 202, CAPUT, DA CF/88. EFICÁCIA. LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACOLHIMENTO. I - Dependendo de lei o dispositivo constitucional para ter eficácia, a ofensa por seu descumprimento deve ser alegada de respeito à lei. Precedente do STF. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não serem auto-aplicáveis os arts. 201, §3º e 202, da CF/88, condicionada sua eficácia à Lei 8.213/91. III - Os benefícios concedidos entre a CF/88 (05.10.88) e 05.04.91 (art. 144 da Lei 8.213/91) foram recalculados e*

reajustados, e, pagas as diferenças, indevidas parcelas anteriores a junho de 1992, consoante seu parágrafo único. IV - Embargos acolhidos" (REsp 244.537, Min. Gilson Dipp).

Conclui-se, portanto, que a revisão prevista no art. 144 da L. 8.213/91, aplica-se todos os critérios do novo sistema de cálculo, inclusive os critérios de apuração do coeficiente de cálculo, considerando-se, inclusive, o período que o segurado percebeu o auxílio-doença.

Ademais, a Contadoria Judicial confirma as alegações da parte autora (fs. 389/403).

Vale ressaltar, que eventuais parcelas pagas administrativamente, a este título, devem ser deduzidas na fase de liquidação.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante ao recálculo e reajuste do benefício nos termos do art. 144 da L. 8.213/91, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo somente quanto à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043560-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZILDINHA DORO MESQUITA

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença, com início na data de cessação do benefício concedido administrativamente e término na data da prolação da sentença, bem como a conceder o benefício aposentadoria por invalidez, em valor a ser calculado na forma da lei, a partir da data da sentença, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer alteração quanto ao termo inicial do benefício.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença nos períodos de 01/08/2004 a 12/07/2005 e de 04/10/2005 a 10/05/2006, conforme os documentos juntados às fls. 17/28 e consulta ao sistema de dados PLENUS. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 26/06/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Igualmente, a incapacidade da autora para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 85/90). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, especialmente a natureza da sua atividade profissional, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.

Diante da ausência de pedido de reforma por parte da autora quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, fica mantido o auxílio-doença desde a data da cessação administrativa indevida até a data da sentença, e a concessão da aposentadoria somente a partir daí, compensando-se os valores pagos a título de auxílio-doença.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, fica majorada para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando não haver nos autos notícia da efetiva implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ZILDINHA DORO MESQUITA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 18/01/2008**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA** para majorar o percentual dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento), na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044280-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE BATISTA

ADVOGADO : HELIO LOPES

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/03/1952, completou essa idade em 15/03/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/19), com registros de contratos de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 155/156). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito."** (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No caso, considerando-se que foi fixada a data da citação como termo inicial para o benefício, não há que se falar em prestações prescritas.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA JOSE BATISTA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 18/05/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044626-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
APELANTE : SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 09/01/2002 a 27/02/2006, conforme demonstra o documento de fl. 48. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 27/03/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Contudo, para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 93/96). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se incapacitado parcial e permanentemente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se incapacitado para a atividade que

habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitada, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "**O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Precedentes.**" (TRF - 3ª Região; AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo o autor os demais requisitos do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver o mesmo recuperado sua capacidade laboral.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma englobada para as parcelas anteriores à data da citação, e de maneira decrescente para as posteriores ao ato citatório, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária, a cargo da autarquia previdenciária, em razão da sucumbência, fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 28/02/2006**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044747-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : NEUZA DA CRUZ SEVERINO  
ADVOGADO : PAULO COSTA CIABOTTI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 31.05.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 19.06.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora em custas e honorários, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

A parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de leve hipertensão arterial, estabilizada e controlada, bem assim dor lombar e cervical próprias de sua idade, que não existe incapacidade para o trabalho (fs. 116/124).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045638-6/SP  
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : JOSE MANOEL RENOSTO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 28.04.06 que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 19.05.08, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto na L. 1.060/50.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir em audiência, de tal sorte que apenas existe nos autos um início de prova documental (fs. 09).

Ora, sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material. De igual modo, não basta a prova oral, se não for corroborado pela documentação trazida como início de prova material.

Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão, visto que nada decidiu quanto às provas indispensáveis ao reconhecimento, ou não, do exercício de atividades rurais.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

*"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)*

Posto isto, anulo, de ofício, a r. sentença recorrida, para assegurar à parte autora a produção de prova testemunhal, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para esse fim. Prejudicada a apelação.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045696-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JURANDI MARIA DIAS DA SILVA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência parcial do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, mensalmente, a partir do ajuizamento da ação (02/04/2007), com correção monetária, de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a incidência da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55(cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 26/03/1946, completou essa idade em 26/03/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente em anotações de contratos de trabalho rural na CTPS da autora e de seu marido, bem como certidões de casamento e de óbito, nas quais o marido da autora está qualificado como lavrador (fls. 10/11 e 13/25). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).**

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 73/74). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pela MM. Juíza *a quo*.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

**"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).**

Neste caso, fixado o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição quinquenal.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JURANDI MARIA DIAS DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 02/04/2007** e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046023-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MERCEDES ANDRE DA SILVA KARKOSKI

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.06.06, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 15.01.08, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc.

VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L.

8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Neste caso, os documentos indispensáveis à propositura da demanda devem instruir a petição inicial, para regular constituição do processo.

Elucida Cândido Rangel Dinamarco o que se deve entender por documento indispensável:

*"São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e o registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc" (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª edição, vol. III, p. 381, n. 1.006).*

Em outras palavras, os documentos indispensáveis dão suporte à constituição regular do processo; a sua falta, ainda que notada posteriormente ao deferimento da petição inicial, acarreta a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, desde que assegurada a diligência para a regularização.

À vista disso, a teor do § 3º do art. 55 e do art. 143 da L. 8.213/91, constitui documento indispensável à propositura desta demanda o início de prova material, imprescindível à comprovação do tempo de serviço do segurado. A parte autora não apresenta documento algum para servir de início de prova material, nem foi instada a fazê-lo, pelo que se limita a produzir prova testemunhal, insuscetível de comprovar o exercício da atividade rural, como revela o enunciado da Súmula STJ 149:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

Verificada a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, seria caso de extinguir o processo, sem apreciação do mérito.

Ocorre que à parte autora não foi intimada a produzir dita prova, segundo prescreve o art. 284 da lei processual, sendo preciso proporcionar-lhe o cumprimento dessa diligência.

Posto isto, anulo a r. sentença recorrida, para assegurar à parte autora a produção de início de prova material, prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046069-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : CARLOS BELIZARIO JUNIOR

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO FREITAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.05.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge, ocorrida em 04.04.07.

A r. sentença, de 14.03.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela nulidade da sentença, por cerceamento de defesa.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Suprime a r. decisão recorrida, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir em audiência, de tal sorte que apenas existe nos autos um início de prova documental (fs. 19/21).

Ora, sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material.

Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão, visto que nada decidiu quanto às provas indispensáveis ao reconhecimento, ou não, da incapacidade da falecida, antes da perda da qualidade de segurada.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

*"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)*

Posto isto, dou provimento à apelação para anular a r. sentença, haja vista a supressão da oportunidade das partes produzirem provas, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para esse fim.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046416-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DENTAL (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 23.01.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 12.05.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (18.03.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Neste caso, os documentos indispensáveis à propositura da demanda devem instruir a petição inicial, para regular constituição do processo.

Elucida Cândido Rangel Dinamarco o que se deve entender por documento indispensável:

*"São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e o registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc" (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª edição, vol. III, p. 381, n. 1.006).*

Em outras palavras, os documentos indispensáveis dão suporte à constituição regular do processo; a sua falta, ainda que notada posteriormente ao deferimento da petição inicial, acarreta a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, desde que assegurada a diligência para a regularização.

À vista disso, a teor do § 3º do art. 55 e do art. 143 da L. 8.213/91, constitui documento indispensável à propositura desta demanda o início de prova material, imprescindível à comprovação do tempo de serviço do segurado.

A parte autora não apresenta documento algum para servir de início de prova material, nem foi instada a fazê-lo, pelo que se limita a produzir prova testemunhal, insuscetível de comprovar o exercício da atividade rural, como revela o enunciado da Súmula STJ 149:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

Verificada a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, seria caso de extinguir o processo, sem apreciação do mérito.

Ocorre que à parte autora não foi intimada a produzir dita prova, segundo prescreve o art. 284 da lei processual, sendo preciso proporcionar-lhe o cumprimento dessa diligência.

Posto isto, anulo a r. sentença recorrida, para assegurar à parte autora a produção de início de prova material, prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00174 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.046442-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
PARTE AUTORA : JOAO MARQUES  
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP  
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além do pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Não havendo interposição de recurso voluntário, os autos foram encaminhados a esta Corte.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses ali assinaladas.

No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Inexistindo recurso voluntário interposto, conforme certificado, bem como afastada a hipótese de reexame necessário, não é dado a este Tribunal lançar juízo sobre a questão posta nos autos, objeto da sentença nele proferida.

Neste sentido, precedentes desta Corte Regional:

**"Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001." (AC n.º 907048/SP, Relator Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, j. 28/09/2004, DJU 31/01/2005, p. 593);**

**"Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil." (AC n.º 885467/SP, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 29/11/2004, DJU 03/02/2005, p. 311).**

Por outro lado, excludo, de ofício, a condenação do INSS ao pagamento de custas, por se tratar de erro material constante da sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como artigo 5º da Lei 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E EXCLUSIVO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS**, por se tratar de erro material constante da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOÃO MARQUES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 21/01/2008**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046550-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : TEREZA PAZ CARVALHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de idade, em 27.06.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 23.04.08, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se ser beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luísa Rodrigues de Lima Carvalho, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório, decidido.

Para os efeitos do art. 20 da L. 8.742/93 e do art. 34 da L. 10.741/03, na data do ajuizamento da petição inicial, a parte autora já era considerada idosa, pois havia atingido a idade de 66 anos (fs. 14).

Além disso, cumpria à parte autora, ainda, demonstrar que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, a entidade familiar é constituída da parte autora e do cônjuge varão.

Em outras palavras, os filhos Mario Lino de Carvalho, José Carminho de Carvalho Filho e Ana Flávia de Carvalho, maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, e os netos Alexia Antunes Carvalho e Rafael Carvalho Rosa não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social é desfavorável, na espécie, à pretensão material, pois a renda mensal familiar constituída da aposentadoria percebida pelo cônjuge varão, no valor de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais), é superior ao limite presente no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 (fs. 98).

Ora, a assistência social prevê os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam.

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, eis que a prova demonstra que a parte autora possui meios de prover sua manutenção, decerto que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20 da L. 8.742/93.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046863-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON RUFINO

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as prestações vincendas (súmula 111 do STJ). Não houve condenação em custas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais.

Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

## **DECIDO.**

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 27/08/1945, completou essa idade em 27/08/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, em certidão de casamento, certidões de nascimento de filhos e título eleitoral (fls. 16/21), nos quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

**"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."** (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 50/51). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo previsto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **NELSON RUFINO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - DIB em **08/10/2007** (data da citação) e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046908-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DINA ALVES DE JESUS

ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.11.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 22.07.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação (22.11.07), mais abono anual, bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde o ajuizamento, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Neste caso, os documentos indispensáveis à propositura da demanda devem instruir a petição inicial, para regular constituição do processo.

Elucida Cândido Rangel Dinamarco o que se deve entender por documento indispensável:

*"São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e o registro nas demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc" (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª edição, vol. III, p. 381, n. 1.006).*

Em outras palavras, os documentos indispensáveis dão suporte à constituição regular do processo; a sua falta, ainda que notada posteriormente ao deferimento da petição inicial, acarreta a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, desde que assegurada a diligência para a regularização.

À vista disso, a teor do § 3º do art. 55 e do art. 143 da L. 8.213/91, constitui documento indispensável à propositura desta demanda o início de prova material, imprescindível à comprovação do tempo de serviço do segurado.

A parte autora não apresenta documento algum para servir de início de prova material, nem foi instada a fazê-lo, pelo que se limita a produzir prova testemunhal, insuscetível de comprovar o exercício da atividade rural, como revela o enunciado da Súmula STJ 149:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

Verificada a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, seria caso de extinguir o processo, sem apreciação do mérito.

Ocorre que à parte autora não foi intimada a produzir dita prova, segundo prescreve o art. 284 da lei processual, sendo preciso proporcionar-lhe o cumprimento dessa diligência.

Posto isto, anulo a r. sentença recorrida, para assegurar à parte autora a produção de início de prova material, prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047046-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAIDE SOARES DA CUNHA SIQUEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-o à concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do total da condenação, em conformidade com a súmula 111 do STJ.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que não houve o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da forma de incidência dos juros de mora.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 07/06/1942, completou essa idade em 07/06/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "*início de prova material*", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do cônjuge da autora, consistente nas cópias de certidões de casamento, de nascimento dos filhos e de óbito (fls. 16/20), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

**"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.**

***Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.***

***Recurso especial atendido"*** (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 49/50). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "***Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"*** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **LAIDE SOARES DA CUNHA SIQUEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - DIB em **22/02/2008** (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047406-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM HONORIO DA SILVA

ADVOGADO : MARILENA APARECIDA SILVEIRA

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Não houve condenação em custas. Foi determinada a imediata implementação do benefício

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela antecipada. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

**DECIDO.**

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 06/05/1937, completou essa idade em 06/05/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia de certidão de casamento, na qual ele está qualificado como lavrador, além de cópia da CTPS com anotações de vínculos empregatícios rurais (fls. 11/15). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

*"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material."* (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 42/47). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de o Autor ter exercido atividades urbanas em pequeno período, não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária devida pelo INSS, uma vez que restou vencido na demanda, fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício postulado, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048051-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : REGINA PIRES BRAZ

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.09.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 27.03.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (05.10.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela; no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a isenção das custas e despesas processuais e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14);

b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, na qual consta registro de contrato de trabalho em estabelecimento rural (fs. 15/17).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 55/58).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 10.01.97 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

*A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).*

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à isenção das custas e despesas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.  
GISELLE FRANÇA  
Juíza Federal Convocada

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048293-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CATARINA MARIA DE FATIMA MORAES OLIVEIRA  
ADVOGADO : ANTONIO BERNARDI

#### DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.12.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 12.03.08, condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, desde a citação, inclusive abono anual, bem assim a pagar os valores em atraso com correção monetária, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. Ademais, determina a implantação do benefício em 20 (vinte) dias.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a revogação da antecipação da tutela, a redução do valor estabelecido a título de multa diária, prazo de 45 dias para a implantação do benefício, fixação do percentual de juros de mora em 0,5 (meio por cento) ao mês e do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial. Subriam os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

É razoável o prazo fixado pelo juízo de origem para cumprimento da obrigação, todavia, quanto à multa, seu valor é exacerbado, pelo que deve ser reduzido a 1/30 do valor do benefício, devida a contar do término do prazo para implantação do mesmo.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta:

- extrato da Justiça Eleitoral na qual consta a sua profissão de agricultor (fs. 11);
- cópia da certidão de casamento na qual consta a profissão de lavrador de seu marido (fs. 12);
- Carteira de Trabalho e Previdência Social do seu marido, na qual consta a profissão de lavrador (fs. 94/95);

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural: *"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.*

*A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini)*

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 66/67).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.*

*A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).*

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de seqüela de poliomielite, hipertensão arterial e glaucoma, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs.51/52).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a

idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial (11.07.07), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.*

*1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalho; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).*

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia no tocante à aposentadoria por invalidez, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício e fixação do valor estabelecido a título de multa diária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048724-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ANA CRISTINA LIZARIO DA SILVA

ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.10.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder os benefícios do salário-maternidade.

A r. sentença apelada, de 23.07.08, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas processuais e honorário advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade.

O benefício questionado é destinado às seguradas em geral, ou seja, a empregada, a empregada doméstica, a trabalhadora avulsa, a segurada especial e a contribuinte individual (empresária, autônoma e equiparada à autônoma) e a segurada facultativa a teor da atual redação do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

Neste caso, os documentos indispensáveis à propositura da demanda devem instruir a petição inicial, para regular constituição do processo.

Elucida Cândido Rangel Dinamarco o que se deve entender por documento indispensável:

*"São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado, como a certidão de casamento na ação de separação judicial, a escritura pública e o registro nas*

*demandas fundadas em direito de propriedade, o instrumento do contrato cuja anulação se vem pedir etc" (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª edição, vol. III, p. 381, n. 1.006).*

Em outras palavras, os documentos indispensáveis dão suporte à constituição regular do processo; a sua falta, ainda que notada posteriormente ao deferimento da petição inicial, acarreta a extinção do processo por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, desde que assegurada a diligência para a regularização.

À vista disso, a teor do § 3º do art. 55 e do art. 143 da L. 8.213/91, constitui documento indispensável à propositura desta demanda qualquer documento que se preste ao início de prova material, imprescindível à comprovação do tempo de serviço do segurado.

A parte autora não apresenta documento algum para servir de início de prova material nem foi instada a fazê-lo, pelo que se limita a produzir prova testemunhal, insuscetível de comprovar o exercício da atividade rural, como revela o enunciado da Súmula STJ 149:

*"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

Verificada a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, seria caso de extinguir o processo, sem apreciação do mérito.

Ocorre que à parte autora não foi intimada a produzir dita prova, segundo prescreve o art. 284 da lei processual, sendo preciso proporcionar-lhe o cumprimento dessa diligência.

Posto isto, anulo a r. sentença recorrida, para assegurar à parte autora a produção de início de prova material; prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2281**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0000312-3 - SOCIEDADE ANONIMA DE MATERIAIS ELETRICOS SAME**

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**00.0669848-4 - LAPIS JOHANN FABER S/A (ADV. SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)**

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**00.0750259-1** - BENEDITO JAYME SARAM E OUTROS (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**00.0938151-1** - EMIDIO AUGUSTO QUINTELA (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**00.0938390-5** - LEONOR SILVEIRA (ADV. SP005012 GUSTAVO ARMANDO D ALO SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**88.0045002-4** - KIKUTE, GOTO E CIA/ LTDA (ADV. SP068718 ACACIO BREVILIERI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**89.0015608-0** - MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA (ADV. SP087594 SUELI TOMAZ MARCHESI E ADV. SP065296 ROSA MARIA DE CAMPOS FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**90.0046010-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0041140-8) USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A E OUTROS (ADV. SP065847 NEOCLAIR MARQUES MACHADO E ADV. SP016080 RUBENS DARCY GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**91.0681425-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0664403-1) J C PUBLICIDADE S/C LTDA (ADV. SP061762 JARBAS ANDRADE MACHIONI E ADV. SP130511 ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**91.0690507-2** - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA JOHNSON & JOHNSON LTDA

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**91.0742767-0** - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (PROCURAD JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**92.0025647-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0014393-8) TAMPAS CLICK PARA VEICULOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP022064 JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**92.0035610-9** - NELSON ANTONIO ESTEVES E OUTROS (ADV. SP167836 RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**92.0087005-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0683610-0) MAURICIO GONCALVES MARKOS E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada

sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**95.0020034-1** - ROSELI APARECIDA CASTIONI DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP109947 YARA KINUKAWA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP107162 GILBERTO ANTUNES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV. SP106731 CARLOS ALBERTO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**95.0601911-8** - HILDA MENDEZ DE SOARES (ADV. SP203771 ANTONIO AFONSO ALONSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP184455 PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E ADV. SP154091 CLÓVIS VIDAL POLETO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**97.0006803-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0005271-0) WILSON FLORES GOMES (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**97.0022072-9** - ROSANE APARECIDA BRAGA E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E PROCURAD VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**97.0040440-4** - ELVIRA LEAO PALUMBO (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**97.0041562-7** - JAIR BRAZ E OUTROS (ADV. SP131866 MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**97.0055143-1** - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**98.0045780-1** - DOMINGOS MARMO (ADV. SP065703 MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP099821 PASQUAL TOTARO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.000144-0** - HELENA BELTRANDT DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP017832 JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.029526-4** - STIL GRAF ARTES GRAFICA E EDITORA LTDA (PROCURAD ANANIAS RESPLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.053828-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.044686-2) RICHARD SAIGH IND/ E COM/ S/A (ADV. SP062780 DANIELA GENTIL ZANONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.011214-9** - JOAQUIM DOS SANTOS VERISSIMO (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.047150-2** - ISAIAS JOSE FIRMO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.050340-0** - MARLENE MARINHO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.00.001658-0** - ANTONIO FREIRE (ADV. SP021396 LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.00.015625-3** - ANTONIO TUDELLA CELEGHINI E OUTROS (ADV. SP103388 VALDEMIR SILVA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.00.028508-6** - JOSE CARLOS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP178203 LÚCIO JÚLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.00.007908-2** - HADA TERESA CALDERON DE LA RIVA (ADV. SP158620 WELINGTON BENEDITO XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**96.0002038-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0938151-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP044364 JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X EMIDIO AUGUSTO QUINTELA (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**96.0002802-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0750259-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X BENEDITO JAYME SARAM E OUTROS (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**96.0009360-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0938390-5) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X LEONOR SILVEIRA (ADV. SP005012 GUSTAVO ARMANDO D ALO SALERNO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**97.0011692-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0087005-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X MAURICIO GONCALVES MARKOS E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**98.0042902-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0681425-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X J C PUBLICIDADE S/C LTDA (ADV. SP061762 JARBAS ANDRADE MACHIONI E ADV. SP130511 ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.037134-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0025647-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X TAMPAS CLICK PARA VEICULOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP022064 JOUACYR ARION CONSENTINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.00.016837-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0035610-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X NELSON ANTONIO ESTEVES E OUTROS (ADV. SP167836 RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.00.028599-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0015608-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS) X MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA (ADV. SP087594 SUELI TOMAZ MARCHESI E ADV. SP065296 ROSA MARIA DE CAMPOS FREITAS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**00.0763896-5** - SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**96.0015344-2** - NATIONAL OLIMPIA COM/ IMP/ EXP/ LTDA (ADV. SP090592 MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**96.0018484-4** - CECAR BRASIL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADV. SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**97.0002214-5** - RECKITT & COLMAN INDL/ LTDA (ADV. SP087012A RUTNEA NAVARRO GUERREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**98.0044440-8** - KAHN DO BRASIL LTDA (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.013329-0** - ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO (PROCURAD MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS E ADV. SP107953 FABIO KADI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.020251-1** - IZABEL VITORIA NEGREIROS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP039875 JESSE DAVID MUZEL) X COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO INSS/SP (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.027805-2** - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (ADV. SP027215 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.040113-5** - BRAULIO ALBERTO MATUS-VALENZUELA (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP114053 MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.00.026527-0** - RADIAL TRANSPORTE COLETIVO LTDA (ADV. SP126940 ADAIR LOREDO DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.00.011996-7** - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.00.017224-6** - MASSAHIRO NAGAMATU (ADV. SP164915 VICENTE BERTOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.00.019737-1** - DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA LTDA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP103317E ANDRÉ HACHISUKA SASSAKI) X REPRESENTANTE DO IBAMA EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.00.012751-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.005515-5) AMERICANAS COM S/A - COM/ ELETRONICO (ADV. SP155435 FÁBIO GARUTI MARQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.00.015010-3** - INCASE - IND/ MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO (ADV. SP161637 CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.00.020715-0** - REGINA IONAMINE NAKAMA - ME E OUTROS (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.00.033166-3** - LEITE E NAREZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP072256 SOLANGE NAREZZI BITTENCOURT CREPALDI E ADV. SP128856 WERNER BANNWART LEITE E ADV. SP157808 ANDRE LUIS

**FIRMINO CARDOSO E ADV. SP160441 FÁBIO APARECIDO GASQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.00.009261-2 - WAGNER BERTAZO (ADV. SP075752 THYRSO MANOEL FORTES ROMERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.00.010501-1 - SAS INSTITUTE BRASIL LTDA (ADV. SP013599 CELSO CONTI DEDIVITIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)**

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.00.012320-7 - GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A (ADV. SP154201 ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X CHEFE DO SERVICO DE ANALISE DE DEFESAS E RECURSO DO INSS - GEX SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.00.028763-0 - FOTOCARD CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.00.032187-0 - S/C COLEGIO DO ATENEU RUY BARBOSA LTDA (ADV. SP167393 ALESSANDRA AZEVEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.00.033506-5 - SKILL PARTICIPACOES S/A (ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENCIA REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI)**

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.00.003486-0 - AVENTIS PHARMA LTDA (ADV. SP196834 LUIS FERNANDO OSHIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.00.008666-5 - LAMINACAO DE METAIS CLEMENTE LTDA (ADV. SP142471 RICARDO ARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)**

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.00.026614-0 - PAULO SERGIO CHRISTINELLI (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.00.000606-6 - MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A (ADV. SP157101 TRICIA FERVENÇA BRAGA E ADV. SP111394 MARIA ADELAIDE C GONCALVES DE AQUINO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.00.001878-0** - BRAVO RESTAURANTE E COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0664403-1** - J C PUBLICIDADE S/C LTDA (ADV. SP061762 JARBAS ANDRADE MACHIONI E ADV. SP130511 ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**97.0005271-0** - WILSON FLORES GOMES (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.00.014544-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0040440-4) ELVIRA LEAO PALUMBO (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.002537-0** - GLAUCIA NOVAES E OUTRO (ADV. SP076574 BENEDITO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.00.023319-3** - HELOISA GIRALDES DE SANTOS E OUTRO (ADV. SP053034 JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0655054-1** - DIERBERGER AGRICOLA S/A (ADV. SP054206 LAIR MARIA MONTENEGRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP053873 ANTONIO GOMES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**00.0669733-0** - ELIAS ESPADREZANI

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente N° 2017**

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.025824-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ISRAEL COELHO DA SILVA (ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTO CADELCA) X SUELY DA CUNHA LISBOA OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Conclusos por ordem verbal. Em vista da ausência de intimação da CEF para a audiência realizada na data de ontem, torno sem efeito a determinação de expedição de ofício à sua representação jurídica. No mais, cumpra-se o alí

determinado. Publique-se a decisão de intimação da CEF para que se manifeste sobre eventual interesse na solução amigável do litígio (fls. 78-vº/79). Intimem-se.

**2007.61.00.033987-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X DELFT OIL & ENERGY DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP166186 SHEILA DURAN DIDI ZATTONI)

Ata de Audiência nº123/2008: Tendo restados infrutíferos todos os esforços deste juízo para a conciliação das partes, o processo deve prosseguir. Nesse passo, indefiro o pedido de julgamento antecipado, haja vista que, ao contrário do que alega a parte autora, tenho que a contestação apresentada, ainda que não de forma totalmente clara, impugna a origem e o valor cobrado (fls. 91/92). Assim, intime-se a ré para que se manifeste sobre eventual interesse na produção de outras provas, especificando e justificando sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Sai a parte autora intimada.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0035555-4** - CLAUDIO JOSE IMPELIZIERI E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Indefiro o pedido de fls. 189, diante da informação, do documento e da primeira parte do r. decisão de fls. 180/182. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tendo havido o depósito judicial, decorrente de RPV (fls. 191/193), aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Intimem-se.

**94.0030074-3** - ORIENTE TEXTEIS E VESTUARIO LTDA (ADV. SP021991 ELIO ANTONIO COLOMBO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Fls. 233/236: Mantenho a r. decisão de fls. 228, devendo a parte autora cumpri-la, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Intime-se.

**95.0005321-7** - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E OUTRO (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP142359 JURANDIR DA COSTA NEVES NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Fls. 345: Defiro o desentranhamento requerido, mediante substituição por cópias, exceto: inicial, guia de custas e procurações. Nada sendo requerido em 05 dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

**95.0033302-3** - HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA (ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia do autor, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**96.0035460-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP068632 MANOEL REYES) X BRASIMPEX COM/ TRANSPORTES E SERVICOS INTERNACIONAIS LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**97.0002830-5** - MARCIO ROCHA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP077580 IVONE COAN)

Ciência a CEF da ausência de pagamento dos honorários advocatícios, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05(dias). Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**97.0022069-9** - ERNANI JOSE GONCALVES E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E PROCURAD VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ante a inércia da parte autora, aguarde-se eventual provocação em aguarde-se. Int.

**98.0010098-9** - FRANCISCO FIRMO TELES (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 1238: Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, consoante requerido.

**98.0010676-6** - MARIA TEREZINHA MARTINS E OUTRO (ADV. SP114676 MARISA CASALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência aos autores do depósito dos honorários advocatícios (fls. 289). Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento Int.

**2000.61.00.024983-0** - VILA MARIANA VEICULOS LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO)

RAFACHO)

Ciência as partes do trânsito em julgado do feito. Nada sendo requerido em 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2004.61.00.026496-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X HEIMAN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê o autor regular andamento ao feito. Prazo: 05(cinco) dias. Pena de extinção, sem julgamento de mérito. Int.

**2006.61.00.001225-0** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA PEINADO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP205726 VANESSA MOTTA TARABAY)

Intime-se a CEF para que no prazo de 10 dias colacione aos autos os documentos que comprovem a novação noticiada às fl.166.Com o cumprimento, manifeste-se a parte autora pelo mesmo prazo.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2006.61.00.008378-4** - ELIAS CALIL NETO (ADV. SP099515 MAURICIO SANTANNA APOLINARIO E ADV. SP132951 MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro o pedido de inversão do ônus da prova.Intimem-se as partes desta decisão, bem como para que se manifestem novamente sobre eventual interesse na produção de outras provas.

**2007.61.00.007273-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA) X ABMAEL MORENO DOS SANTOS - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê o autor regular andamento ao feito. Prazo: 05(cinco) dias. Pena de extinção, sem julgamento de mérito. Int.

**2007.61.00.021320-9** - SEBASTIAO DA SILVA E OUTROS (ADV. BA004000 ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, mantenho a decisão proferida às fls. 35-38 e determino a devolução do feito à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, com as homenagens deste Juízo...

**2007.61.00.035067-5** - ROBERTO PROCOPIO DE SOUZA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse na produção de provas, sendo que, em caso positivo, deverão justificar a sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.00.012651-2** - BENEDITA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, mantenho a decisão proferida às fls. 857-859 e determino a devolução do feito à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, com as homenagens deste Juízo...

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.013766-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022144-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS) X POLIMATIC ELETROMETALURGICA LTDA (ADV. SP084812 PAULO FERNANDO DE MOURA)

A execução foi promovida nos autos principais (940022144-4), assim o requerimento de expedição de ofício precatório deve ser feito naqueles autos. Intime-se, após tornem os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2004.61.00.022908-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0008706-5) FRANCISCO MERLOS FILHO (ADV. SP020078 FRANCISCO MERLOS FILHO E ADV. SP057834 FRANCISCO DARIO MERLOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Diante do noticiado às fls. 193/194, archive-se a presente carta de sentença, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2023**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**94.0005638-9** - INDUSTRIAS ARTEB S/A (ADV. SP076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF/3ª Região.Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto, sobrestrado em arquivo.Int.

**94.0034833-9** - PETROQUIMICA UNIAO S/A (ADV. SP096335 OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF/3ª Região. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto, sobrestrado em arquivo.Int.

**95.0039455-3** - BANCO MULTIPLIC S/A (ADV. SP077583 VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF/3ª Região. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto, sobrestrado em arquivo.Int.

**2001.61.00.010492-3** - RESINET IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA E ADV. SP102681 LUCIANA ROCHA SOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)  
Recebo o recurso de apelação da Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

**2001.61.00.022278-6** - PERNOD RICARD BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)  
Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

**2003.61.00.022748-3** - PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPERBOM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP104540B ARAO DE OLIVEIRA AVILA) X AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)  
Recebo o recurso de apelação da Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

**2004.61.00.011877-7** - DR OLIVERIO CARVALHO E DR LUIZ CARVALHO S/C LTDA (ADV. SP122092 ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF/3ª Região. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto, sobrestrado em arquivo.Int.

**2004.61.00.022397-4** - DOMENICO MODESTO (ADV. SP127757 MARCO AURELIO VITORIO E ADV. SP145361 KEILA MARINHO LOPES VITORIO) X DELEGADO DE PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro vista dos autos fora do Cartório, conforme requerida às fls. 91. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.00.030362-3** - GRANERO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP107742 PAULO MARTINS LEITE) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação da UF., somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.031588-1** - FELSBERG, PEDRETTI, MANNRICH E AIDAR ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBERG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ROBERIO DIAS)  
Ciência às partes do retorno do autos do E. TRF/3ª Região. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto, sobrestrado em arquivo.Int.

**2006.61.00.027556-9** - CAMILA CACHEIRO DA COSTA SANTOS (ADV. SP103836 GILBERTO MARQUES PIRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação do Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.00.027766-9** - EDSON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.020786-6** - JOAO CARLOS SALTON BOFF (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação da União, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

**2007.61.00.035020-1** - MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CREDITO S/A E OUTROS (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP257493 PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação da Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

**2008.61.00.009695-7** - JAQUELINE MUSSOLIN NIKIFOROS (ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO (ADV. SP146474 OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Recebo o recurso de apelação do Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.013093-0** - EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA (ADV. SP172586 FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E ADV. SP132397 ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação da UF, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

**2008.61.00.020767-6** - HOLCIM (BRASIL) S/A (ADV. SP163575 DANIEL BARRETO NEGRI E ADV. SP246897 DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista do evidente equívoco, desentranhe-se a petição de fls. 125-136, devendo seu subscritor retirá-la dos autos. No mais, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.023140-0** - J MACEDO ALIMENTOS S/A (ADV. SP157108 ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 287-298: Mantenho a decisão agravada, tal como lançada às fls. 275-277 e versos. Intime-se. Após ao MPF e conclusos.

**2008.61.00.024873-3** - MARIA DO CARMO TOLEDO ANDREOTTI (ADV. SP236023 EDSON JANCHIS GROSMAN) X DESEMBARGADOR PRESIDENTE EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO-TRT 2 REG (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais motivos, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.61.08.007362-1** - ROSA HELENA TROGLIO LOPES DA SILVA (ADV. SP120177 MARIA DE FATIMA CARDEAES PEIXOTO) X COMANDANTE 2 REGIAO MILITAR INATIVOS E PENSIONISTAS MINIST EXERCITO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Considerando a inexistência de perigo de perecimento de direito no caso, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Para tanto, intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial (art. 295, par. único do CPC) apresentar jogo completo de cópias. Após, notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações no mesmo prazo de dez dias. Intime-se. Com ou sem as informações, tornem

os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.015132-0** - LINO DIAS E OUTRO (ADV. SP058336 MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Manifeste-se o Requerente, em 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados 115-124. Int.

**2007.61.00.016587-2** - BIANCA VIEGAS ESCOBAR E OUTRO (ADV. SP211436 SHIZUKO YAMASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls.103-205: Promovam os autores, corretamente, a execução do julgado nos autos da ação principal, vez que na presente cautelar inexistente título a ser executado. Intime-se e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.023263-4** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANE COCCHI MARTINS REINA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLO JOSE MARTINS REINA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista as certidões juntadas às fls. 42 e44, diligencie a REQUERENTE e forneça novo endereço do réu, no prazo de 5 ( cinco) dias. Se em termos, expeçam-se novos mandados de notificação nos eventuais endereços informados. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**95.0039626-2** - REINALDO ALVES JANEIRO JUNIOR (ADV. SP073008 LUCIANO MARTINELLI DA SILVA E ADV. SP047368 CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X BANCO NOROESTE S/A (ADV. SP036317 PAULO GUILHERME FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

1. Explique o requerente o contido na petição de fls. 1091, tendo em vista que os depósitos realizados nestes autos referem-se a valores incontroversos (conforme petição inicial). 2. Com a resposta, intime-se a CEF. 3. Por fim, voltem conclusos. 4. Intimem-se.

**2007.61.00.023122-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.011902-6) MAQ - MECANICA E METAIS LTDA (ADV. SP068931 ROBERTO CARLOS KEPLER E ADV. SP215892 PAULO FERNANDO AMADELLI E ADV. SP237789 CYBELI MONTES DOS SANTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP130928 CLAUDIO DE ABREU E ADV. SP130538 CLAUDIA NEVES MASCIA)

Ciência às partes da decisão definitiva em sede agravo de instrumento (fls. 418). Cumpra-se o determinado às fls. 263, expedindo-se alvará de levantamento em favor do BNDES de todos os depósitos realizados pela Requerente. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 2024**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1999.61.00.029129-5** - PEDRO LUIZ FERREIRA (ADV. SP128580 ADAO CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)  
Fls. 319-358: Recebo o recurso de apelação da Ré Caixa Econômica Fderal nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento da contra-razões. Escoado o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

**2002.61.00.027766-4** - EDVAL PEDROSO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP117882 EDILSON PEDROSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)  
Recebo a apelação do Reu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte contraria para resposta.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0033805-8** - J J COML/ E DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP015581 CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)  
Recebo apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista a parte contraria para resposta.Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.Int.

**95.0047132-9** - MARCOS ALBERTO DE SOUZA SEBASTIAO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LIDIA MARIA DOS SANTOS)

EXMAN)

Recebo apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**96.0011788-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0047132-9) MARCOS ALBERTO DE SOUZA SEBASTIAO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Recebo apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**98.0040728-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0033153-0) RUBENS MARROCHELI E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2000.61.00.012698-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.008213-3) JOSE RONALDO FERREIRA (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2000.61.00.020153-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.009805-0) ANTONIO FERNANDO DE CASTRO MOMBELLI E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2000.61.00.021850-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.056914-5) CLAUDIA MARIA BRANDAO ZALAF BROETTO (ADV. SP113043 PAULO SERGIO BASILIO E ADV. SP075916 CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Recebo apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2001.61.00.031902-2** - AGF SAUDE S/A (ADV. SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Recebo a apelação do Autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2003.61.00.004584-8** - TRANSPESA DELLA VOLPE LIMITADA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156412 JULIANA FAGUNDES ROVAI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (ADV. SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E ADV. SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (ADV. SP091500 MARCOS ZAMBELLI)

Recebo a apelação do Autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2003.61.00.035746-9** - PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do Autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2003.61.00.037150-8** - GEOMIX - ENGENHARIA, CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP068853 JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2004.61.00.011862-5** - CIA/ COML/ OMB (ADV. SP152057 JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Recebo apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2005.61.00.028183-8** - AREA NOVA INCORPORADORA LTDA (ADV. SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo a apelação do Autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2006.61.00.013032-4** - JOSE ADEMAR DINIZ E OUTRO (ADV. SP095077 EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.004040-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060808-5) ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP100078 MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA LOPES DA CRUZ)

Recebo apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.011099-8** - FAICAL MASSAD E OUTRO (ADV. SP036668 JANETTE GERAJ MOKARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação do Autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.006547-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0046696-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171870 NATALIA FERRAGINI VERDINI) X JAIR FERREIRA SCHULT E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Recebo a apelação do Embargado no efeito devolutivo. Vista ao Embargante para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.00.009805-0** - ANTONIO FERNANDO DE CASTRO MOMBELLI E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## **3ª VARA CÍVEL**

**Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MM.ª. Juíza Federal Titular**

**Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1961**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2000.61.00.015511-2** - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD (ADV. SP193760A HAMILTON BARBOSA CABRAL E ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tempestivo, recebo o recurso da União nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao Autor, para contra-razões. Uma vez em termos, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**2006.61.00.009087-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ROSE SANTA ROSA E PROCURAD SONIA MARIA CURVELLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP079945 ANGELICA MARQUES DOS SANTOS E ADV. SP225650 DANIELE CHAMMA CANDIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Fls. 821/822 - Acolho os embargos de declaração suprimindo omissão na r. sentença prolatada, para que conste de seu

relatório o pedido deduzido às fls. 41 item 3 , bem como o pedido de imposição de multa por descumprimento em face do Município de São Paulo e da União Federal e para que conste de seu dispositivo o julgamento deste Juízo pela procedência do pedido deduzido às fls. 41 item 3 como consequência dos fundamentos já expostos na r. sentença de fls. 779/793. Julgo improcedente o pedido de imposição de multa por descumprimento em face da União Federal eis que esta compareceu a esta relação jurídica processual, sempre, em desfavor do Co-Requerido Município de São Paulo , inobstante encontrar-se na polaridade passiva desta ação civil pública , o que desaconselha a fixação da astreinte , por militar a seu favor a presunção que cumprirá o que ficou determinado na decisão definitiva. Quanto ao pedido de fixação de multa por descumprimento em face do Município de São Paulo , com função puramente coercitiva e de caráter sancionatório , hei por bem fixá-la em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diários como requerido pelo Autor , a incidir , no caso de resistência do Requerido ao cumprimento das determinações da r. sentença definitiva , após o prazo ali fixado. P. R. I.

**2006.61.00.010940-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD INES VIRGINIA PRADO SOARES) X UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E ADV. SP151716 MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI)

Fls. 887/901: Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu, para contra-razões. Uma vez em termos, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

#### **USUCAPIAO**

**2007.61.00.019683-2** - ALESSIO CARLO TARDELLI E OUTROS (ADV. SP091792 FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E ADV. SP113587 ANA CRISTINA REBOREDO DE ABREU E ADV. SP182485 LEONARDO ALONSO) X JOAO DE TULIO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALERIA THEREZINHA FERREIRA DE TULIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IDA STUPIGLIA DE TULIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 355/357: As razões elencadas não induzem interesse jurídico da União, que inclusive já se manifestou nesse sentido a fls. 333. Manifestem-se os Autores quanto ao requerido pelo DNIT. Int.

**2008.61.00.014679-1** - PARTE 2 ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA (ADV. SP076376 MOSART LUIZ LOPES E ADV. SP195462 ROGÉRIO REYMÃO SCOLESO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A Autora, embora devidamente intimada, não deu cumprimento ao despacho de fls. 189 e não procedeu ao pagamento das custas devidas a esta Justiça Federal. Assim sendo, com fundamento no artigo 257, do Código de Processo Civil, cancelo a distribuição destes autos. Anote-se baixa (cancelamento) e arquivem-se os autos, uma vez transitada em julgado. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**2005.61.00.024920-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X OLANDIR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP142070 MURILLO HUEB SIMAO)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e ACOELHO OS EMBARGOS monitorios opostos pela Ré, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Verba honorária a favor da Embargante, no montante de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente conforme determinado na Lei 6.899/81. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.00.024055-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X INES BRAGA DOS REIS E OUTROS (ADV. SP224215 INES BRAGA DOS REIS)

Por todo o exposto, não vislumbro o interesse processual na propositura desta ação monitoria para cobrança de débito que já está sub judice, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Réus que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2007.61.00.034763-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SILVIO CESAR DA SILVA ALIMENTOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIO CESAR DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

**2008.61.00.000755-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MROZOWSKI CONFECÇÕES LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.00.008290-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SILVIA REGINA SPETS CUNHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Autora da devolução da carta precatória.Int.

**2008.61.00.019198-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MARCOS ARRUDA ARAUJO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc...Nestes autos foi determinado que a requerente emendasse a inicial, comprovando a existência do alegado empréstimo, quedando-se a mesma inerte apesar de regularmente intimada.Observo que apenas foi juntado aos autos um Contrato de Relacionamento, Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços, do qual consta a adesão a duas modalidades de empréstimo - cheque especial e Crédito Direito Caixa - CDC. Quanto ao este último não consta o limite de crédito aprovado. Não foram trazidos aos autos extratos bancários ou outros documentos aptos a comprovar a utilização do crédito ofertado.A existência de documento escrito dotado de eficácia probatória deve ser observada com rigor, uma vez que na ausência de embargos constitui-se de pleno direito o título executivo judicial.In casu, a mera juntada do contrato de abertura de conta e de um demonstrativo de evolução do débito não são suficientes a amparar o valor exigido pela requerente, sendo indispensável a juntada dos extratos da conta-corrente para demonstração da utilização dos valores pelo requerido.Assim sendo, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e 267, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.007098-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.035046-8) COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA E OUTROS (ADV. SP177909 VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE E ADV. SP129666 CLAUDIA MARIA HERNANDES GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO)

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução.Arbitro os honorários advocatícios devidos pelos Embargantes em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0029811-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E PROCURAD GABRIELA ROVERI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EUNICE NUNES CAVALCANTI DE NOBREGA BORTUNI E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

**2006.61.00.027470-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X NILSON SHINZATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O Executado reside nesta cidade de São Paulo, aqui já residia quando da celebração do contrato, e declarou a fls. 97 não possuir bens.Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a indicação de bens penhoráveis pela Exequente.Int.

**2007.61.00.000302-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X ACONTECE ADMINISTRACAO E ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.00.000797-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MOACIR CANCIAN JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**2008.61.00.011478-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X NOVO MILENIUM PISOS PORTAS E JANELAS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Exequente da devolução da carta precatória.Int.

**2008.61.00.016705-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X MURILO MATHEUS DE MENEZES ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MURILO MATHEUS DE MENEZES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**2008.61.00.016997-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DIVISORIAS CORADINI LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 75: Esclareça a Exequente tendo em vista que todos os executados foram citados.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.017064-8** - SATSUKI YANAGIMORI (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Arquiverem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.00.020159-5** - SEBASTIANA BRAZ DE AZEVEDO CORREIA (ADV. SP237054 CARLOS PRADO DE ALMEIDA GRAÇA PAVANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc...Nestes autos foi determinado que a requerente emendasse a inicial, nos termos do despacho de fls.20, quedando-se a mesmo inerte apesar de regularmente intimada.Assim sendo, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e 267, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquiverem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.00.020231-6** - MARIO DALLA COSTA E OUTROS (ADV. SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO E ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X MARKA S/A EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SALVATORE ALBERTO CACCIOLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARKA-NIKKO ASSET MANAGEMENT S/C LTDA (ADV. SP256748 MATEUS AIMORE CARRETEIRO) X FRANCISCO DE ASSIS MOURA DE MELO (ADV. SP120025B JOSE CARLOS WAHLE E PROCURAD RAFFAELLA CHAGAS ANTICI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO E ADV. SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Informem os Requerentes os critérios de cálculo da sucumbência, tendo em vista que não houve impugnação ao cumprimento da sentença porém os valores depositados divergem dos pleiteados pelos exequentes.Int.

**2007.61.00.031775-1** - ALVARO DE ALMEIDA ANTUNES NETO (ADV. SP152231 MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Nada sendo requerido em cinco dias, arquiverem-se os autos.Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3508**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**89.0015526-1** - ALFREDO EDUARDO ABIBI (ADV. SP177073 GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E ADV. SP113791 THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte ré, no montante de R\$ 234,04 (5,28724%), data da conta para agosto/2008, conta nº 0265.005.61716, conforme saldo atualizado informado a fl. 513. O saldo remanescente será levantado pela parte autora.Expeça-se, ainda, alvará de levantamento referente a conta nº 0265.005.5312-3 em favor do autor.Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Intime-se com prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e os seguintes para a parte ré.Int.

**93.0005875-4** - JOSE FERNANDES MONTORO (ADV. SP078762 JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E ADV. SP103612 EDER DANIEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES)  
Melhor analisando os autos retifico o despacho de fls. 313, para que passe a constar:Fls. 309: Manifestem-se as partes, sendo os 05 (cinco) primeiros dias para a autora, e os 05 (cinco) dias seguintes para a ré.Int.

## **DESAPROPRIACAO**

**00.0907421-0** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP157635 PAULO ROBERTO DE TOLEDO FINATTI E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO) X ANTONIO DE SOUZA ROSA (ADV. SP038562 ALFREDO GOMES)

Ante a inércia do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

## **MONITORIA**

**2004.61.00.002441-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X DINA TROMBINI (ADV. SP149289 VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Considerando-se o valor ínfimo bloqueado a fls. retro, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**2004.61.00.008365-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP214099 CIMILLA CABRAL CIMINO) X MARIA VERALUCIA DA SILVA (ADV. SP040841 AUGUSTO MASARU SAKAI E ADV. SP036557 TOMOCO SAKAI)

Tendo em vista impedimento, conforme despacho de fls. 47, ratifico a decisão de fls. 109.Int.

**2007.61.00.005312-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WASHINGTON LUIZ POLETTI (ADV. SP240011 CAROLINE DA COSTA VENEZI)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

**2007.61.00.023560-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SANDRA APARECIDA DE FARIA (ADV. SP264511 JOÃO PAULO CUNHA) X MARIA ANTONIETA SIMONI BUERIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a autora os despachos de fls. 114 e 119. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção nos termos do art. 267, inciso III do CPC. Int.

**2008.61.00.000290-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X PAINEIS INSTRUMENTACAO AUTOMOTIVA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CESAR ROMAN TOASA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO MERINO NUNES (ADV. SP062773 MARIVAL ROSA BATISTA DE REZENDE)

Tendo em vista a não localização de um dos réus, conforme certidões de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.007899-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X A C RODRIGUES RESTAURANTE ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

**2008.61.00.010619-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JEFFERSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA AUGUSTA MONTEIRO MOCARZEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista documentos de fls. 45/46, não há que se falar em autorização para localizar o endereço da ré.Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0060791-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0730985-6) AGRO MECANICA SETOGUTI LTDA (ADV. SP097269 NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO E ADV. SP151585 MARCELO FERREIRA LIMA E ADV. SP097269 NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 191: A procuração juntada a fl. 174 não confere ao procurador poderes para receber e dar quitação. Intime-se para regularizar no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

**93.0006582-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0002819-7) K J - INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA (ADV. SP074774 SILVIO ALVES CORREA E ADV. SP144782 MARCIA MALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA)

LENCIONI E ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI)  
Fls. 482/483: Indefiro, vez que os sócios não estão no pólo ativo.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0649552-4** - MARCIA PIPOLO LEME E OUTROS (ADV. SP142260 RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E ADV. SP183651 CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV. SP070973 ANA HELENA DO VALLE R DE SOUZA E ADV. SP156207 ISABELA SIMÕES ARANTES E ADV. SP102896 AMAURI BALBO E ADV. SP044202 JOSE MARTINS PORTELLA NETO)  
Aguarde-se no arquivo sobrestado, decisão do agravo noticiado a fls. retro.Int.

**00.0742181-8** - BERNADETE DE FATIMA ROCHA E OUTROS (ADV. SP082154 DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). 4. Int.

**2007.61.00.000695-2** - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO (ADV. SP071601 MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Certidão retro: Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Cilente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

**2008.61.00.024403-0** - CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DE IF (ADV. SP071650 GUALTER DE CARVALHO ANDRADE E ADV. SP211935 KÁTIA NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP196427 CHRYS RAMOS DA SILVA E ADV. SP138619 ANNY FABIOLA VALDAMBRINI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Assim, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com as homenagens de estilo, cabendo àquele a suscitação de conflito de competência, caso entenda necessário.Dê-se baixa na distribuição.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.024382-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0030815-0) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X DISTILARIA TRES BARRAS LTDA (ADV. SP015977 LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO)

Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Impugnado ou não, remetam-se os autos ao CONTADOR para que se afira os corretos cálculos, de acordo com o decidido nos autos, nos termos do Provimento 24/97, aplicando-se o Prov. 26/01.Int.

**2008.61.00.024383-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0002297-6) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - 4A REGIAO (ADV. SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X DISTILARIA TRES BARRAS LTDA (ADV. SP015977 LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO)

Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Impugnado ou não, remetam-se os autos ao CONTADOR para que se afira os corretos cálculos, de acordo com o decidido nos autos, nos termos do Provimento 24/97, aplicando-se o Prov. 26/01.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.009367-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X JORGE GOUVEIA SANTIAGO - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se o valor ínfimo bloqueado a fls. retro, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Assinalo que, ao requerer a expedição de alvará de levantamento de valores, deverá o procurador juntar istrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**2008.61.00.013658-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X A C RODRIGUES RESTAURANTE ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 299: Indefiro, vez que o endereço já foi diligenciado a fls. 284.Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2008.61.00.016648-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AMELIA ALMEIDA PONTES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELZA DA SILVA FIORI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo

requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

**2008.61.00.017199-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MEO CAR COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2003.61.00.006450-8** - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO (ADV. SP145234 LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X ROBERIO ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a inércia do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0730985-6** - AGRO MECANICA SETOGUTI LTDA (ADV. SP097269 NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO E ADV. SP151585 MARCELO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)

Requeira o autor, objetivamente, o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**00.0667186-1** - SERGIO SILVESTRE VAUROF (ADV. SP009888 LOURENCO JOAO CORDIOLI E ADV. SP236134 MAXIMILIAN HAGL CORDIOLI E ADV. SP073596A ALEXANDRE MUNIZ DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP176794 FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Preliminarmente, intime-se a CEF para informar o nº da conta do depósito recursal de fls. 69. Prazo: 10 (dez) dias.Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 281.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0902151-5** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP224979 MARCELO DE CASTRO SILVA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP064390 MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO) X INVESTE-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (ADV. SP021569 NANCY SOUBIHE SAWAYA E ADV. SP064390 MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO)

Fixo os honorários definitivos em R\$ 2.256,00 (dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais).Assim, intime-se o autor para que deposite a quantia fixada, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, intime-se o perito acerca desta decisão, bem como para que inicie os trabalhos.Int.

**2005.61.00.017137-1** - UNIAO FEDERAL (ADV. SP030910B LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X ASSOCIACAO DO MOVIMENTO DE MORADIA SAO JOSE DE ITAQUAQUECETUBA/SP (ADV. SP163585 EDSON FERREIRA SILVA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito.Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 3518**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0505205-0** - UNIAO FEDERAL (ADV. SP028065 GENTILA CASELATO) X APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA (ADV. SP077189 LENI DIAS DA SILVA E ADV. SP115974 SILVIA CRISTINA ZAVISCH) Fls. 542/549: Ciência às partes.Prazo: 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias para a autora, e os 05 (cinco) dias seguintes para a ré.Int.

**87.0009849-3** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP071016 INAE LOBO E ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JOAO TANNURE (ADV. SP106090 FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E ADV. SP076714 JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E ADV. SP011360 JACOB EISENBAUM E ADV. SP054222 NEWTON MONTAGNINI E ADV. SP106011 JOSE VITAL DOS SANTOS)

Promova a autora o depósito do valor indicado na decisão de fls. 507.Após, intime-se o perito nos termos do despacho de fls. 495.Int.

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.029833-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MARIA OLGA DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a autora sua petição de fls. 95/96, vez que não há nos autos sentença proferida, nem tão pouco advogado constituído pelo executado. Manifeste-se a autora nos termos do despacho de fls. 92.Int.

**2007.61.00.030948-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X JULIO CESAR STENGEL (ADV. SP125489 CARLA ANGELICA MOREIRA E ADV. SP215416 CLEBER PEREIRA MEDINA) X SOLANGE LOPES STENGEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A pesquisa já foi juntada ao autos, assim, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

**2008.61.00.013414-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JULIANA NATALI MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BENEDITO MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento referente às custas e diligências, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se carta precatória. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0051494-0** - NET SAO PAULO LTDA E OUTROS (ADV. SP106459A ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E ADV. SP231290A FRANCISCO ARINALDO GALDINO E ADV. SP186461A MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E ADV. SP155525 MARIA JULIANA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E ADV. SP167507 DIANA FLÁVIA RIBEIRO VILLA REAL)

Fls. 1508/1515: Ciência ao autor. Após, expeça-se ofício conforme requerido a fls. 1462/1463.Int.

**1999.61.00.003430-4** - GRAFICA COLETTA LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO E PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Lei nº 11.457/2007, art. 16, parágrafo 1º, remetam-se os autos ao SEDI para constar a União Federal no pólo passivo. Expeça-se ofício para conversão em renda da União conforme requerido a fls. 482/483. Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**2002.61.00.012751-4** - MAXI TRADE LTDA (ADV. SP047789 JOSE GOULART QUIRINO E ADV. SP190511 TIAGO CASTRIANI QUIRINO E ADV. SP072635 REGINA PAULA SEMIRAMIS MEDINA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**91.0075424-2** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER) X FRIGOR EDER S/A - FRIGORIFICO SANTO AMARO E OUTROS (ADV. SP029097 NELSON FATTE REAL AMADEU E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente deverá o exequente providenciar a respectiva averbação no ofício mobiliário, conforme artigo 659, parágrafo 4º do CPC. Com a averbação, voltem conclusos.

**2005.61.00.020509-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X EFICIENCIA RECUPERACAO DE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP220469 ALEXANDRE AMADEU E ADV. SP027564 MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E ADV. SP105790 MIRTES APARECIDA AGUIAR P DE CAMPOS)

Vistos, etc. Considerando as informações constantes a fls. 317/320, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Silente, remetam os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**2008.61.00.014294-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PEDRO LUIZ SANTOS CRUZ BERNARDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 59/61, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, impugnação. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos.Int.

**2008.61.00.016631-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E

ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MARCIA MADALENA RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, guarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**90.0045336-4** - GONCALVES DA CRUZ S/A CONTRUCAO E COM/ E OUTROS (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP154651 MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E ADV. SP077536 JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Fls. 313/332: Por derradeiro, remetam os autos à Contadoria Judicial para análise das alegações expendidas, eis que divergentes as pretensões das partes. Após, voltem conclusos para decisão. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2006.61.00.011061-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSELITO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP116796 LUANA MARA PANE) X EDELAINA DEMUCIO (ADV. SP116796 LUANA MARA PANE E ADV. SP246870 KARLA RODRIGUES DE SANTANA)

Pela derradeira vez, cumpra a autora o despacho de fls. 141, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0020179-0** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP023859 WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E ADV. SP061818 JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA E ADV. SP041321 MARTIN OUTEIRO PINTO) X SALIM SAHAO (PROCURAD ADYR SEBASTIAO FERREIRA E PROCURAD SONIA CURY SAHIAO)

Pela derradeira vez, cumpra o autor o despacho de fls. 891, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**00.0907346-9** - JOAO VALADES ANDRADE (ADV. SP016917 EUCLYDES MARCONDES E ADV. SP122478 LUIZ ROSELLI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR E ADV. SP074238 YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E ADV. SP090463 BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

Fls. 254/255: Manifeste-se o autor. Int.

#### **Expediente Nº 3536**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2006.61.00.022711-3** - FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP E OUTRO (ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI E ADV. SP103127 PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA R MACHADO E ADV. SP127158 PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO E ADV. SP146249 VALTER FARID ANTONIO JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP151428 MAURICIO MARCONDES MACHADO)

(...) Isto posto, e o mais que dos autos consta, julgo:a) extinto o feito sem resolução do mérito em relação ao Conselho Nacional de Seguros Privados, nos termos do art. 267, VI;b) IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito em relação à SUSEP e União Federal, nos termos do art. 269, I do CPC.PA 1,10 Deixo de condenar os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, a teor do artigo 18 da lei 7.347/85P.R.I.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**2001.61.00.007197-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X SILVIA MARIA BERNARDES (ADV. SP062937 MARCOS MONACO E ADV. SP129618 MARCIA BACCHIN BARROS) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) autor a fls. 88, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**2000.61.00.016078-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156015 HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RGL COML/ LTDA - ME (ADV. SP231129 SHEILA DA SILVA DE CARVALHO REIS) X AROLDO REIS (ADV. SP242613 JOYCE SILVA DE CARVALHO) X MARIA CELIA REIS (ADV. SP231129 SHEILA DA SILVA DE CARVALHO REIS)

A CEF ingressou com a presente ação monitória, ao fundamento de que os réus são devedores do montante de R\$

142.474,48 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), atualizado até março/2007, referente ao Contrato de Abertura de Crédito Rotativo firmado em 30 de junho de 1997.(...). Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação aos co-réus AROLDO REIS e MARIA CELIA REIS, em razão de sua ilegitimidade passiva, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.No mais, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$ 142.474,48 (cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), apurada em março de 2007. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária, a partir de março de 2007, assim como juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

**2007.61.00.031590-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X WILSON SOUZA SA (ADV. SP011896 ADIB GERALDO JABUR E ADV. SP051601 ANA GARCIA DE AQUINO)**

A CEF ingressou com a presente ação monitória, ao fundamento de que os réus são devedores do montante de R\$ 12.394,96 (doze mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), atualizado até maio de 2007, referente ao Contrato de Crédito Direto Caixa 211003400000091467 firmado em abril de 2006.(...). Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação dos réus pagarem a quantia de R\$ 12.394,96 (doze mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), apurada em maio de 2007. Sobre tal valor deverão incidir correção monetária e juros, nos termos do Resolução CJF 561/07.CONDENO, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.002468-2 - ZUM TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA (ADV. SP033345 PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E ADV. SP189820 JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI E PROCURAD ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO)**

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária, de acordo com os preceitos da Resolução CJF 561/07, a partir da data desta decisão.P.R.I.

**2001.61.00.032496-0 - DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)**

(...), julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, (...).

**2003.61.00.018667-5 - VIACAO REAL LTDA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

VIAÇÃO REAL LTDA., devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação declaratória em face da UNIÃO FEDERAL, visando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de parcelar seus débitos nos moldes do REFIS, com a exclusão de multa, taxa SELIC e TR.(...). Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF 561/07.

**2003.61.00.019280-8 - NUCLEO DE MAUA COML/ LTDA (ADV. SP019270 CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)**

(...) Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido nos termos da Resolução CJF 561/07.P.R.I.

#### **ACAO POPULAR**

**1999.61.00.044655-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X COORDENADOR GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTACAO DA RECEITA FEDERAL (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E ADV. SP164014 FABIOLA ASSAD CALUX E ADV. SP163980 ANDRÉIA PAULUCI E ADV. SP177970 CLÁUDIA REGINA DE SOUZA AMARAL E ADV. SP132413 ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E ADV. SP106069 IEDA RIBEIRO DE SOUZA)**

(...)Isto posto, e, considerando tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art.

269, I do CPC. Custas na forma da lei.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.00.021846-2** - TELEFONICA PUBLICIDADE E INFORMACAO LTDA (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP208425 MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Em consequência, cassa a liminar concedida.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.O.

**2005.61.00.028006-8** - VERA LUCIA CAMARGO (ADV. SP086408 WALDIR SINIGAGLIA E ADV. SP124013 WERNER SINIGAGLIA) X CHEFE DA CORREGEDORIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL - ESCRITORIO DA CORREGEDORIA NA 8a REGIAO FISCAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, e o mais que dos autos consta, denego a segurança, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**2008.61.00.008842-0** - GR S/A (ADV. SP128746 FERNANDO ALVARO PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao pagamento de contribuição social sobre os valores pagos aos empregados pelos primeiros quinze dias de afastamento no auxílio-doença, devendo a autoridade administrativa abster-se de cobrar tais valores, e em consequência o direito à compensação dos valores relativos aos recolhimentos a maior, nos termos contidos no corpo da sentença, valor este que deverá ser corrigido monetariamente desde o pagamento indevido, conforme os termos supra até a efetiva compensação, sem a incidência de juros, já abarcados pela SELIC,observada a prescrição quinquenal. Assevere-se que fica garantido ao INSS o direito de fiscalizar a regularidade da compensação, conforme a legislação vigente à época de sua realização, observada a prescrição quinquenal. Deixo de condenar a impetrada ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe a Súmula no 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.Comunique-se o ora decidido ao Relator do Agravo de Instrumento 2008.03.00.019434-4.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.00.001694-7** - MARLENE FABRI E OUTROS (ADV. DF009861 DERLY SILVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC.CONDENO os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.P.R.I.

**2005.63.01.295912-4** - CICERO DE JESUS NUNES E SILVA E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o não cumprimento pelo requerente do despacho proferido a fls. 71 e 72, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2006.61.00.009158-6** - SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SAO PAULO-SEMESP (ADV. SP093102 JOSE ROBERTO COVAC E ADV. SP229738 ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO E ADV. SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E ADV. SP212580A PATRICIA KELEN DA COSTA DREYER E ADV. SP201626 SILVIA GOMES DA ROCHA E ADV. SP218479 RAQUEL TORCANI CARMONA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de Processo Civil(...)(...) Sentença Sujeita ao reexame necessário.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**  
**MM. Juíz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2052**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0075280-2** - JOAO EGIDIO SETTI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP134055 ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO E ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Deixo de homologar o Termo de Adesão acostado às fls.710, concernente ao autor, João Egidio Setti, visto já ter sido apreciado no despacho de fls.689. Fls.708: Informe o autor, no prazo de 05(cinco) dias, em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados pela ré, na guia de fls.708, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente alvará de levantamento. Com a vinda do alvará liquidado, e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

**92.0080095-5** - FRANCISCO JOSE NUNES DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP092218 MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls.724: Em razão da sucumbência recíproca, conforme determinado no v.acórdão de fls.389/406, transitado em julgado, descabe a condenação da parte executada, CEF, em honorários advocatícios.Assim sendo, proceda a Secretaria a expedição de Ofício endereçado à parte ré, CEF, para que se aproprie do valor de R\$23,36(vinte e três reais e trinta e seis centavos) referente ao depósito efetuado à título de honorários advocatícios, na guia de fls.664.No que se refere aos Embargos de Declaração opostos pela parte executada, Caixa Econômica Federal, de fls.725/726, recebo posto que tempestivos.No entanto, não vislumbro estarem presentes qualquer omissão ou contradição com relação ao determinado no despacho de fls.718, visto que a planilha de cálculos apresentada às fls.710/715 traduz corretamente os valores depositados pela parte executada, CEF, tendo sido apurada uma diferença, a ser depositada pela mesma, bem como, no que tange ao teor do despacho de fls.718, ambas as partes, autora e ré, tiveram ciência através da publicação no D.O.E. em 14/03/2008, estando afastadas a violação ao princípio da ampla defesa e ao contraditório.Dessa forma, indefiro os Embargos de Declaração de fls.725/726, para determinar cumpra a parte executada, Caixa Econômica Federal, o despacho de fls.718.I.

**92.0080954-5** - REMO RAVETTI E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP052295 MARIA DE LOURDES DE BIASE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Em razão da juntada pela parte autora, às fls.608/615 dos dados solicitados, qual seja, número de PIS do co-autor, REMO RAVETTI NETO, intime-se a parte executada, Caixa Econômica Federal, para que cumpra o obrigação de fazer para a qual já foi citada, no prazo de 10(dez) dias, com o creditamento na conta vinculada do mesmo, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao co-réu, União Federal(AGU), pelo prazo de 109(dez) dias, sobre os teor dos despachos de fls.596 e 604.Por fim, em nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls.604.I.C.

**93.0008168-3** - JORGE JOSE DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP088856 JORGE CHAGAS ROSA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, sobre os créditos efetuados pela ré-executada, CEF, na conta vinculada do co-autor, JORGE MITSUZI SUIZO, às fls.449/457, bem como sobre juntada de guia concernente a verba de sucumbência acostada às fls.458 dos autos.No que tange ao autor, JOSE ROBERTO POSSENTI, cumpra a parte executada, CEF, no prazo comum supra mencionado, a obrigação de fazer para a qual foi citada, com o creditamento em sua conta vinculada, haja vista os dados fornecidos pela autora às fls.330/331.Atendida a determinação supra, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls.360.I.C.

**93.0008756-8** - MILTON VIAN E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Concedo prazo derradeiro de 10(dez) dias, a fim de que a parte exequente informe os números de PIS/PASEP das co-

autoras, MARIA SALETE LEITE POZZOBON INDOLFO e MARIZETE DE SOUZA BIZERRA SILVA, pois constituem documentos indispensáveis para viabilização da obrigação de fazer pela parte executada, Caixa Econômica Federal. Ressalvo, desde já, que deixei de analisar o Termo de Adesão acostado às fls.444, referente a autora, Maria Concetta di Credico, haja vista já ter sido homologada a sua transação, nos termos do art.7º da Lei Complementar nº 110/01, conforme atestado no despacho de fls.360.I.

**93.0009107-7** - AURIBEL AYRES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Verifico da análise da informação e planilha de fls.219/229 que a Contadoria retificou os seus cálculos, com a aplicação do Provimento nº 26/2001, conforme o decidido nos autos. Dessa forma, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.218/229, para determinar que a parte executada, Caixa Econômica Federal, efetue o depósito das diferenças apuradas nas contas vinculadas dos seguintes autores: AURIBEL AYRES DE SOUZA, AYMORE DE OLIVEIRA, BENEDITO LOURENÇO, BENEDITO NELSON LUIZ ROSSITI, BENEDITO PRADO DAS NEVES SEGUNDO, CARLOS ALBERTO NARDY e CARLOS DOMINGUES COSSO, no prazo de 10(dez) dias. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

**93.0013908-8** - TEREZA BUILEVICIUS TIJUNELIS E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vista à parte executada, CEF, pelo prazo de 10(dez) dias, com relação a documentação comprobatória do recebimento em outros processos referente aos co-autores, Tereza Dulcineia Franco, Umberto Telles Sarradela e Virgínio Araujo Filho. Após, no que se refere aos demais autores, ante a divergência instada entre as partes com relação aos depósitos dos demais autores, bem como recolhimento dos honorários advocatícios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência destes cálculos, obedecidos os termos do decidido nos autos (fls.171/173). I.C.

**93.0014049-3** - ROBERTO ARIIVALDO SANCHES E OUTROS (ADV. SP154160 CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls.566: Intime-se a parte executada, Caixa Econômica Federal, para que efetue, no prazo de 10(dez) dias, o depósito da verba honorária a que foi condenada, conforme o determinado no v.acórdão de fls.391402, transitado em julgado. I.

**93.0015238-6** - ELIAS BRANDAO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP051073 MARTHA MAGNA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Considero como aceitação tácita a ausência de manifestação apresentada pela parte autora com relação aos créditos que foram efetuados pela ré, CEF, na conta vinculada do co-autor Eustafio Lazarref, às fls.653/656. Com relação aos honorários advocatícios que foram depositados pela parte executada, CEF, nas guias de fls.560 e 659, defiro o pedido de fls.671, para determinar: Proceda a Secretaria a expedição de alvará de levantamento a favor da patrona dos autores, Dra. MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES - OAB/SP nº 89.882 e CPF nº 127.003.888-52, concernente aos valores depositados a título de honorários advocatícios às fls.560 e 659. Com a vinda do alvará liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

**93.0016945-9** - DOUGLAS MARIN LOPEZ E OUTROS (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Concedo prazo de 10(dez) dias para que a parte executada, Caixa Econômica Federal, comprove documentalmente nos autos, a efetivação do estorno do valor depositado às fls.608. Cumprida a determinação supra, em razão da divergência instaurada entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora a título de honorários advocatícios, conforme o decidido nos autos. I.C.

**93.0021429-2** - SUELI PANDORI E OUTROS (ADV. SP092960 EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 543/559: Ante a discordância manifestada pelos autores quanto aos créditos efetuados em suas contas vinculadas, inclusive com apresentação de planilha dos valores que acreditam ser os corretos, manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**95.0003054-3** - VALTER CARREIRA SENHA E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV.

SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA E ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Fls.477/539: Manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados nas contas vinculadas dos autores, VANDERLEI SCANAVACA, VANIA REGINA MARINO, VERA LUCIA DOS SANTOS PIERI, VERA LUCIA JURAZO.I.

**95.0004383-1** - PAULO BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP069972 ADEMIR OCTAVIANI E ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Fls.309/310: Intime-se a ré-executada, CEF, para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. I.

**95.0013745-3** - CELINA BLUMENTHAL E OUTROS (ADV. SP038085 SANTO FAZZIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Fls.405/412: Manifeste-se a parte exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados na conta vinculada da autora, VERA LUCIA BARBOSA DO NASCIMENTO.Por fim, em nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls.397.I.C.

**95.0022613-8** - LEONICE MARCOLINO DAGOSTINI E OUTROS (ADV. SP095725 OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Em razão da juntada pela parte autora, às fls.252/253, dos dados solicitados, qual seja, número de PIS da co-autora, ROSANA DE JESUS ALVES MARCOLINO, intime-se a parte executada, Caixa Econômica Federal, para que cumpra a obrigação de fazer para a qual já foi citada, no prazo de 10(dez) dias, com o creditamento na conta vinculada da mesma, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo. Ato contínuo, proceda a Secretaria a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, relativo as guias acostadas às fls.212 e 247 em favor do patrono dos autores, Dr.Otavio Tenorio de Assis - OAB/SP nº 95.725 - CPF nº 038.236.148-27, devidamente constituído nos autos.I.

**95.0026529-0** - ALDO DA COSTA HONORATO E OUTROS (ADV. SP091798 JERONIMO ROMANELLO NETO E ADV. SP007046 JOSE ROMANELLO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Merece acolhida a pretensão aduzida pela autora às fls.289 no que se refere a execução da multa arbitrada por litigância de má-fé arbitrada em 10%(dez por cento) sobre o valor do débito às fls.279, nestes autos principais. É cediço que multa por litigância de má-fé é ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art.600, II do C.P.C. a que foi condenada a ré-embargante, CEF, consoante decidido no v.acórdão de fls.273/281, com trânsito em julgado, cujas cópias foram trasladadas dos Embargos à Execução nº 2003.61.00.011859-1. Observo, no entanto, que a parte autora no seu pedido de fls.289 não indicou corretamente a espécie de execução.Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, adapte o seu pedido a nova sistemática introduzida pelo Código de Processo Civil.Fls.291: Cumpra a parte executada, CEF, no prazo comum supra mencionado, a obrigação de fazer para a qual já foi citada com relação a autora, ANGELA IAMAGUTI.I.C.

**95.0027866-9** - APARECIDA EVANIR PEREIRA E OUTROS (ADV. SP084000 DARISON SARAIVA VIANA E ADV. SP100813 RAIMUNDO DOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 345/351: Manifeste-se o co-autor MARCO ANTÔNIO SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos créditos efetuados em sua conta vinculada pela ré.No silêncio, ou nada sendo requerido, considerando a manifestação da co-ré União Federal, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

**95.0029822-8** - IVONE MORAES LUZ E OUTROS (ADV. SP084082 GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

fls.557/566 e 568/569: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os créditos que foram efetuados nas contas vinculadas dos autores, ADAO HERIVELTO DE JESUS e IVONE MORAES LUZ, bem como sobre a informação com relação ao co-autor, JESUINO GOMES DA SILVA. Por fim, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

**95.0031215-8** - VERA DA COSTA BRITO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Fls.547/561: Vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados nas contas vinculadas dos autores, Aderbal de Andrade e Deborah Guimarães. Fls.546: Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados pela ré, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. Com a vinda do alvará liquidado e em nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

**95.0052168-7** - DORIVAL STAFICO - ESPOLIO (ADV. SP153844 ROSÍ FERNANDES E ADV. SP095609 SANDRA REGINA SCHIAVINATO E ADV. SP153845 ROSILEINE APARECIDA FERNANDES E ADV. SP131043 SIDNEI EMILIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.232 de 22/12/05 que alterou o C.P.C., especificadamente no Capítulo X - Do Cumprimento da Sentença, no 475-J e parágrafos. Fls.248/249: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, adapte o seu pedido a nova sistemática introduzida pelo art.475 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

**96.0036223-8** - RENE ALVARO ROMER LACERDA E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls.380/389: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados na conta vinculada da co-autora, Virginia Cleire Ribeiro Pimentel, bem como sobre informação referente ao autor, Ricardo Angel Fiorito Ruiz.I.

**96.0038495-9** - RUBENS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP081611 MARIA ALICE DE LIMA E ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087563 YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Assiste razão ao pedido formulado pela parte autora às fls.366/367 no que se refere a aplicação dos juros progressivos para o co-autor, JOÃO PASCHOAL. É certo que o v.acórdão de fls.287/301, com trânsito em julgado, determinou que o co-autor, JOÃO PASCHOAL tem direito a aplicação dos juros progressivos em relação a correspondente conta vinculada do FGTS, visto estar comprovado nos autos, conforme atesta às fls.18, sua opção pelo FGTS em 29/04/76 com efeitos retroativos a data de 01/01/67. Dessa forma, intime-se a parte executada, CEF, para que cumpra o obrigação de fazer para a qual foi citada, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de aplicação de multa arbitrada em R\$ 500,00(quinzentos reais).I.

**96.0040913-7** - MARIA ANTUNES SANTANA (ADV. SP075773 EDSON BAPTISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a parte executada, Caixa Econômica Federal, para que cumpra, na íntegra, o determinado no último parágrafo do despacho de fls.208, carreando aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, o endereço completo e atualizado do First Nacional Citibank, a fim de viabilizar o encaminhamento de Ofício por este Juízo. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações.I.

**97.0016475-6** - JOAO ALVES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP067261 MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em razão da informação de fls.348/350, aguarde-se o decurso de prazo do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.019443-4 que até a presente data, estão conclusos ao Relator da Primeira Turma do E.T.R.F.-3ª Região. No que se refere ao pedido formulado pela parte autora às fls.340/347, indefiro, desde já, haja vista que independe de autorização judicial o saque de saldo vinculado ao FGTS de autor falecido, conforme o disposto no inciso IV do art.20 da Lei nº 8.036/90. Em havendo oposição infundada e injustificada por parte da ré, Caixa Econômica Federal, na liberação, deverá o dependente do autor-falecido, valer-se de ação própria para levantar tal quantia.I.

**97.0023396-0** - DELY JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei

Complementar n.º 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor EUCLIDES JOSE RODRIGUES (fls. 314), nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 272/309: Vista aos co-exequentes EMILIO GONÇALVES JUNIOR e FLADEMIR ROGERIO TESTI, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada. Fls. 311 e 316: Observo que os patronos estão a divergir quanto ao levantamento da verba de sucumbência depositada pela ré às fls. 257. Assim, no prazo supra, esclareçam em nome de qual patrono deverá ser expedida a guia de levantamento. Fls. 267/268: No prazo de 10 (dez) dias, subsequentes ao dos autores, comprove a ré (CEF) a transação efetuada, com o co-exequente DELY JOSE DE OLIVEIRA, trazendo aos autos o Termo de Adesão ao FGTS, conforme Lei Complementar nº 110/01 ou cumpra integralmente a ordem judicial, sob pena de incidir em multa a ser arbitrada por este Juízo. Intimem-se.

**97.0024824-0** - FATIMA LUCIA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Fls.274/289: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados nas respectivas contas vinculadas. Fls.289: Informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos, deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados pela ré, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. Por fim, com a vinda do alvará liquidado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

**97.0057245-5** - ADELMO LIMA WANDERLEY E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls.293: Intime-se a ré-executada, CEF, para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

**97.0058634-0** - VALTER SUGAWARA E OUTROS (ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)  
Fls.355/356: Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, sobre o depósito efetuado pela parte executada, CEF, na guia de fls.356 a título de verba honorária. Por fim, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

**98.0028385-4** - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)  
Vistos. Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores MARCELO FRANCISCO CARDOSO, RENATO OCANHA, GILBERTO DONIZETI CAETANO, JOSÉ FRANCISCO ALVES, SOFIA IRENE RODRIGUES E WILSON MANOEL DE CARVALHO (fls. 254/273), nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Manifestem-se os co-autores ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA, ARLINDO PEREIRA (fls. 237/252) quanto aos créditos efetuados em suas contas vinculadas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, manifeste-se o co-autor ADEMIR MAURÍCIO CAMPOS acerca da informação contida no item F de fl.239. No mesmo prazo já assinalado, manifeste-se o co-autor MINERVINO TOMAZ RAMOS quanto à alegação de ter aderido ao acordo nos termos da Lei 10.555/02. Quanto aos honorários já depositados, informe a parte autora em nome de qual patrono (RG e CPF), devidamente constituído nos autos, deverá ser expedido, oportunamente, o alvará de levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**98.0028393-5** - MAURICIO APARECIDO ELOY E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E

ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial.Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos.Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o autor PEDRO GUIMARÃES (fl. 235), nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil.Todavia, a ré não cumpriu a obrigação de fazer com relação aos demais autores. Portanto, concedo-lhe o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o faça, sob pena arbitramento de multa.Intimem-se.

**98.0028407-9** - DARLENE PAVEZZI E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor.Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es) ALDERIGE CÂNDIDO DE CARVALHO, ANTÔNIA APARECIDA BOARATI ROSA, CARLOS DOMINGOS VENÂNCIO, DARCI ALVES DE OLIVEIRA GUESSO, DARLENE PAVEZZI DORTA, FRANCISCO MARIANO FILHO, MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA MARTINS, TERESINHA DE LOURDES DE BARROS e VILSON APARECIDO DE MELLO (fls. 270/303), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil.Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Silentes as partes, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.Cumpra-se.

**98.0030286-7** - MAURICIO DE MATOS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E PROCURAD DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte executada, CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca do teor da petição apresentada pela parte autora Às fls.207/108 dos autos.I.

**98.0030886-5** - ALBERTO FERNANDES DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Os co-autores RAIMUNDO DE SOUZA E SILVA, SEVERINO DO RAMO ROCHA DA SILVA e ADEMAR DUARTE MONTEIRO discordaram dos créditos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS (fls. 344/356).

Apresentaram planilha dos valores que acreditavam merecer. A ré apenas requereu o envio dos autos à contadoria judicial (fls. 363).Diante de tal celeuma, socorreu-se o Juízo de parecer da Contadoria Judicial, cujo relatório e planilha acostados às fls. 365/372, que ora acolho, demonstram que os créditos efetuados pela ré estão corretos, visto que esta aplicou os índices tal qual determinado no feito. Não há, pois, pressupostos que permitam atender ao pleito mencionados co-autores, o qual fica indeferido, já que a ré cumpriu a obrigação de fazer em perfeita consonância à coisa julgada.Arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int.Cumpra-se.

**98.0031661-2** - HENRIQUE PEDRO GARCIA E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Diante dos créditos efetuados em suas contas vinculadas ao FGTS, mostraram-se os autores insatisfeitos (fls. 309/315), inclusive, face a eventuais honorários advocatícios não depositados e à pena de multa arbitrada pelo E.TRF3, nos autos dos embargos à execução.A ré apenas se manifestou no sentido de afirmar que o co-autor Hiroyuki Nozaki aderiu ao acordo proposto pela LC 110/2001 por meio da internet. Instada, novamente a se manifestar, através do despacho de fl.387, quedou-se inerte.Com relação ao co-autor HIROYUKI NOZAKI, assiste razão à ré, no que tange à ausência de termo de adesão, já que aquele utilizou-se de meio eletrônico. Contudo, não apresentou os extratos que permitem

constar a realização de créditos e saques eventuais. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. Fls. 388/394: pedido prejudicado, tendo em vista a irregularidade do instrumento de mandato, que deve ser apresentado no original. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja elaborada planilha nos estritos termos do decidido nos autos, considerando todos os créditos efetuados, a multa imposta à ré, em 10% sobre o valor atualizado do débito exequendo e o decaimento proporcional das verbas de sucumbência. Int. Cumpra-se.

**98.0043798-3** - ROBERTO CARLOS RIBEIRO (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Fls. 232/234: Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos comprobatórios da conta vinculada do autor, ROBERTO CARLOS RIBEIRO. Por fim, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

**98.0044553-6** - LIDIA MATICO NAKAGAWA (ADV. SP061714 NEUSA MARIA CORONA E ADV. SP093711 LIDIA MATICO NAKAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Folhas 249/250: Intime(m)-se a ré, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o autor, independentemente de nova intimação, proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**98.0051966-1** - DAVI JOSE GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E ADV. SP133555 NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 281/282: Comprova a executada ter efetuado o crédito complementar na conta fundiária do co-autor DURVALINO ROQUE DE SANTANA, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Manifeste-se, pois, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, ou decorrido o prazo supra in albis, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**1999.03.99.018984-8** - IVANILDE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP099097 RONALDO BATISTA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Fls. 314/4319 Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados na conta vinculada da autora, IVANILDE DOS SANTOS. Por fim, em nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 307. I.C.

**1999.61.00.005792-4** - JOSEFA MARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP101929E LUCYANA FANTINATTI E ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 355/356: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das divergências apontadas pelo co-exequentes PAULO SÉRGIO DE LARA e MARCOS DIAS GOMES em seus créditos. Int.

**1999.61.00.007922-1** - ELIETE OLIVEIRA DE MENEZES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es) ÂNGELO LUIZ BERTINI, ELIETE OLIVEIRA MENEZES DE CAMPOS, EVANDRO DE JESUS OLÍMPIO, ISRAEL TADEU LOPES e OBERICE MARIA FERNANDES OLÍMPIO (fls. 202/206), nos termos do art. 7º, da Lei

Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Observo que a executada ainda não cumpriu a obrigação de fazer com relação ao co-autor ANTÔNIO PINTO. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**1999.61.00.008822-2** - SEBASTIAO IBIRIQUI E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.211: Intime-se a ré-executada, CEF, para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. I.

**1999.61.00.017059-5** - NILO AUGUSTO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP103098 NILTON MENDES CAMPARIM E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP036999 ARNALDO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es) TEODOMIRO PEREIRA SANTOS, EDER ANTONI GAMBERINE, SEBASTIÃO MOREIRA DE AGUIAR, ANTONIA ANTERLUCIA MARTINS COSTA e RIMUALDO DE ANDRADE SILVA, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. 229-261: Vista aos demais co-autores pelo prazo de 10(dez) dias, acerca dos créditos efetuados em suas contas vinculadas. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.C.

**1999.61.00.021675-3** - LAERCIO MODOLO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es) LAZARO DA SILVA, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Com relação à co-autora LAURA CORDEIRO DE SOUZA, tendo em vista as informações carreadas aos autos às fls. 270-272, cumpra a executada a ordem judicial no derradeiro prazo de 10(dez) dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo. I.C.

**1999.61.00.023503-6** - MARINETE APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 403: Tendo em vista que a respeitável sentença de fls.110-116 e o venerando acórdão de fls.156-163, não fixaram a forma de correção monetária sobre os valores a serem pagos ou escriturados, determino que tal correção seja calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista na tabela oficial de correção do FGTS, por ser própria e específica às demandas que versam sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A tabela de atualização oficial do FGTS inclui os juros moratórios. Portanto, não haverá incidência dos mesmos além do determinado na tabela supra referida. Diante do exposto, determino que a parte executada, CEF, cumpra a ordem judicial, procedendo aos depósitos de acordo com esta decisão, com relação aos autores que não assinaram o Termo de adesão ao FGTS. Prazo

de 10 (dez) dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo.I.C.

**1999.61.00.025746-9** - ANTONIO DA COSTA MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es) HUMBERTO ALMEIDA DE JESUS, IVANI APARECIDA BACIEGA, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA e MARAIDES DE OLIVEIRA, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Deixo de homologar o Termo de Fls. 214-215, por não conter assinatura do titular da conta vinculada. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Com relação aos demais co-autores, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que a executada, Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação de fazer, creditando os valores devidos ou comprovando eventuais transações efetuadas. I.C.

**1999.61.00.027470-4** - ANTONIO ROBERTO GARCIA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es) ANESIO BATISTA DOS SANTOS, CLAUDIO RODRIGUES DO AMARAL e GASPAS RISOLI NETO, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Com relação aos demais co-autores, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que a executada, Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação de fazer, creditando os valores devidos ou comprovando eventuais transações efetuadas. I.C.

**2000.61.00.002468-6** - ALFREDO JUSTINO PAES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, pela Lei nº 11.232 de 22/12/05 que alterou o C.P.C., especificadamente no Capítulo X - Do Cumprimento da Sentença, no art. 475-J e parágrafos. Fls. 160/161: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, adapte o seu pedido a nova sistemática introduzida pelo art. 475 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

**2000.61.00.003826-0** - ARLINDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, sobre as alegações apresentadas pela parte executada, CEF, de fls. 357/358, no que se refere aos créditos efetuados nas contas vinculadas dos autores, Adilson Felix de Oliveira, Osmar Rodrigues e José Manoel da Silva, bem como sobre o co-autor, Arlindo dos Santos, cujo Termo de Adesão acostado às

fls.227 já foi homologado consoante despacho de fls.315.Por fim, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

**2000.61.00.004966-0** - ODAIR JOSE JACO MASSO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 91, proferido em evidente equívoco já que não houve sequer a citação inicial da ré. Tendo em vista a certidão de fls. 90, republique-se o despacho de fls. 79. Fls. 79: Vistos, Concedo prazo improrrogável de 10(dez) dias, para que os autores supram as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial. Quanto aos pedidos formulados às fls. 67/68, 69/70, 71/72, 74/75 e 76/77, deixo de apreciá-los, uma vez que sequer ocorreu citação da ré para integrar a lide. Int.

**2000.61.00.011312-9** - LAERCIO GALLO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor.Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es) BENEDITO DO ESPIRITO SANTO EMILIO, JOSE FILINTO DA PAZ, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, JOSE RUBENS DA SILVA e MARCOS ROBERTO RAMOS, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil.Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Vista à parte autora dos créditos efetuados nas suas contas vinculadas, pelo prazo de 10(dez) dias. Indique o autor, o nome do patrono regularmente constituído em nome de quem deverá ser expedido alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios. No silêncio ou com a vinda da guia de levantamento liquidada, ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

**2000.61.00.034268-4** - JOSE RODRIGUES MACHADO E OUTROS (ADV. RS043490 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor.Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es) ANESIO FAUSTINO, ARTHUR GIGUEIRA e JOSÉ RODRIGUES MACHADO, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil.Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias, acerca dos créditos efetuados em sua conta vinculada. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

**2000.61.00.034281-7** - FLORIVAL DOS REIS DE JESUS E OUTROS (ADV. RS043490 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação

judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)(s) autor(a)(es) APARECIDO FERREIRA PADILHA, DANIEL DE TOLEDO NETO, FLORICVAL DOS REIS DE JESUS, JAIR DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS e LUÍS PAULO DA SILVA (fls. 178/200), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. A executada também noticiou terem os co-autores JOSÉ AVELINO DE BRITO e SEBASTIÃO APARECIDO DA COSTA feito saques em suas contas fundiárias nos termos da Lei 10.555/02. Manifestem-se, pois, no prazo de 10 (dez) dias. A co-autora DIVA RAFAEL DA MOTA também deverá se manifestar, no mesmo prazo supra, acerca da divergência apontada no item D de fl. 176. No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**2000.61.00.035529-0** - EDIA FRANCISCA DE PAULA E OUTROS (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP141419 YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 236: Defiro. Intime-se a parte ré, Caixa Econômica Federal, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor referente aos autos do Processo nº 93.0004667-5 em trâmite na 17ª Vara Cível para comprovação do saque dos valores creditados ao co-autor, ABBAS ALV AHMED.I.

**2000.61.00.040689-3** - DIRCENEI ANTONIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)(s) autor(a)(es) ANTONIO ROGERIO GIOPPO, NIUZA VIEIRA DA SILVA, SEBASTIÃO LOPES DE MESQUITA e SERGIO VIEIRA, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Com relação aos demais co-autores, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a executada, Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação de fazer, creditando os valores devidos ou comprovando eventuais transações efetuadas. I.C.

**2000.61.00.040696-0** - DIRCE PEREIRA LOMBA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)(s) autor(a)(es)

MARIA DAS DORES TEIXEIRA FELIX, MARCO FARIAS, CLAUDINEIA DE OLIVEIRA, IDELINA MARIA DE JESUS, FRANCISCO DE FREITAS MARTINS, LUIZ NEVES PEREIRA e JOÃO EDSON ORSOLIM, nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Com relação aos demais co-autores, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que a executada, Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação de fazer, creditando os valores devidos ou comprovando eventuais transações efetuadas. I.C.

**2000.61.00.040710-1** - ELIO MARCINEIRO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária através da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Tendo sido proferida sentença de mérito, fora juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, através do qual o(s) autor(es) transigiu (transigiram) a respeito da questão versada nos autos. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores ALTENICIO SANTANA ROCHA, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842 do Código Civil. Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es) ADILSON DO CARMO SILVA, IVONE FAGUNDES BONFIM, BENEDITO DA SILVA VAZ, ESSIGENIO JOSÉ PIRES, JOSÉ ANTONIO DA SILVEIRA e ENCARNAÇÃO CORTEZ GARCIA0 nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Com relação aos demais co-autores, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para que a executada, Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação de fazer, creditando os valores devidos ou comprovando eventuais saques nestes autos, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo. I.

**2000.61.00.041888-3** - JUVENIL VIEIRA FURTUOSO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o autor para que se manifeste quanto aos créditos efetuados pela ré, em sua conta vinculada. Prazo de 10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

**2000.61.00.043357-4** - FRANCISCO CATIRA E OUTROS (ADV. RS043490 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es) ANTENOR JOSÉ DOS SANTOS, DARCI FRANCISCO DE ALMEIDA, FRANCISCO CATIRA, GERALDO JÚLIO SOBRINHO E GEUZABETE GONÇALVES DE SOUZA nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos

termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Deixo de homologar o termo de fls. 179, por estar ilegível. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.

**2000.61.00.047918-5** - JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos. A fim de dirimir as questões suscitadas pela autora, pondo fim a esta demandada, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, para que efetue os cálculos dos valores devidos pela ré, descontando os créditos já efetuados, tendo como base a forma de correção monetária determinada nos autos, ou seja, o Provimento 24/97. I.C.

**2001.61.00.003601-2** - GUALTER ROCHA GOMES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.340/352: Se a autora levantou os valores concernentes a avença, deixa transparecer sua adesão ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/10. Ademais, o novo Código Civil valoriza o conteúdo em detrimento da forma. Dessa forma, dê-se vista a exequente, SOLANGE CARMEN BASTOS SCARAMUZZI, e, em não havendo manifestação considero que o mesmo aderiu tacitamente ao acordo extrajudicial. Com relação aos autores, FRANCISCO DE ASSIS COELHO, APARECIDA CORREA e DEILDO ALEXANDRE, em razão da divergência instaurada entre as partes, autora e ré, Caixa Econômica Federal, no que se refere aos depósitos efetuados nas suas respectivas contas vinculadas dos autores. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência e apuração dos valores devidos, com a observância da sentença e acórdão, transitado em julgado. I.C.

**2001.61.00.004542-6** - EDENIR LOUREIRO DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Fls.223: Defiro à patrona da parte autora, Dra. Tatiana dos Santos Camardella - OAB/SP Nº 130.874 e CPF nº 128.881.298-17, a expedição de alvará de levantamento referente a verba honorária depositada pela parte executada, CEF, nas guias de fls.148 e 214, considerando, desde já, aceitação tácita da parte autora com relação a este último depósito. Por fim, com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

**2001.61.00.007491-8** - FAUSTINO GOMES DO PRADO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Observo que às fls.274/277 foi acostada pela parte autora planilha referente a complementação do recolhimento da verba honorária dos autores. Às fls.286 foi juntada petição da parte executada, CEF, na qual alega já terem sido recolhidos os honorários de sucumbência dos autores, todavia sem a apresentação dos extratos comprobatórios, principalmente, com relação aos autores cujos Termos de Adesão foram homologados. Dessa forma, intime-se a parte executada, CEF, para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, para conferência, os extratos comprobatórios do recolhimento da verba de sucumbência de todos os autores. PA 1,10 I.

**2001.61.00.008778-0** - JORGE ANDRADE BRITO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Folhas 213-215: Intime(m)-se a ré, Caixa Econômica Federal, para efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o autor, independentemente de nova intimação, proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.00.014195-6** - JOSE FEITOSA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Folhas 226-228: Intime(m)-se a ré, Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento do valor da condenação a título de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o autor, independentemente de nova intimação, proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.00.014710-7** - ROZELIA ALVES DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Folhas 271-273: Intime(m)-se a ré Caixa Econômica Federal, para efetuar o pagamento do valor da condenação, no

prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o autor, independentemente de nova intimação, proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.00.027876-7** - SEVERINO FAGUNDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP261121 OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Fls.236/238 e 248 e 258/260: Se as co-autoras, ADELINA DE FATIMA CANDIDO e ADELIA ANDRADE SOUZA, levantaram os valores concernetes a avença, deixam transparecer suas adesões ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar nº 110/10. Ademais, o novo Código Civil valoriza o conteúdo em detrimento da forma. Assim sendo, considero que as autoras supra mencionadas, aderiram tacitamente ao acordo extrajudicial. No que se refere ao co-autor, ALCIDES ALVES, foi noticiado pela parte executada, CEF, às fls.236, item 1.2 sua adesão pela Internet. Dessa forma, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, a obrigação de fazer ou promova a juntada dos documentos comprobatórios dos saques efetuados pelo exequente supra mencionado, sob pena de cominação de multa arbitrada em R\$ 500,00(quinzentos reais).I.

**2003.61.00.006922-1** - ALBERTO LEMOS ARAUJO FILHO (ADV. SP155876 ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de Ação Ordinária na qual a parte autora pleiteia a aplicação do IPC referente aos meses de janeiro/89 e abril/90 sobre os depósitos do FGTS. Divergiram as partes, autora e ré, Caixa Econômica Federal, no que se refere a incidência dos juros de mora. Alega a parte autora que o legal é a incidência de 1%(um por cento) ao mês, a partir da vigência do Código Civil. Às fls.123 consta consulta apresentada pela Contadoria Judicial sobre qual taxa de juros a ser considerada na conta de liquidação em razão da omissão da sentença e acórdão, transitado em julgado. Às fls.125 consta despacho que determinou que os autos retornem à Contadoria Judicial para aplicação da taxa de juros de 1%(um por cento) ao mês, nos termos do art.406 do Código Civil. Verifica-se da análise da informação e planilha apresentadas às fls.126/130, que a Contadoria Judicial aplicou juros de mora de 1% ao mês, conforme o determinado no despacho de fls.125, o que resultou em valores maiores aos depositados pela executada, CEF, que aplicou 0,5% ao mês. Dessa forma, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.126/130, pois em consonância ao decidido nos autos, para determinar que a parte executada, CEF, efetue o depósito da diferença apurada na conta vinculada do autor, ALBERTO LEMOS DE ARAUJO FILHO, no prazo de 10(dez) dias. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

**2004.61.00.017977-8** - ANTONIO OLIVEIRA SOUZA (PROCURAD IVAN SECCON PAROLIN FILHO E PROCURAD BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a informação apresentada pela parte executada, CEF, na petição de fls.121/123.I.

**2004.61.00.034889-8** - ANA MARIA CARDONE E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 229-28/6: Dê-se vista aos autores dos créditos efetuados em suas contas vinculadas pelo prazo de 10(dez) dias. Fls. 289-290: Concedo o prazo subsequente de 20(vinte) dias para que a executada dê cumprimento à obrigação de fazer com relação aoco-autor FERNANDO ANTONIO GASPAS GOMES, sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo. I. Publique-se o despacho de fls.299: Publique-se o despacho de fls.291 somente para a parte ré, Caixa Econômica Federal. Insurge-se a parte autora na petição de fls.296/298 no que se refere aos depósitos que foram efetuados pela parte ré, CEF, nas contas vinculadas dos seguintes autores: Elaine Cristina Sena, Fernando César Belezia, Ginez Garcia, José Carlos Bagalho, Roseli de Holanda e Silva e Wilson Carlos Bertolotto, alegando pagamento a menor, em razão da aplicação da tabela do Provimento nº 26/01. Não merece acolhida a pretensão formulada pela autora no item a) de fls.296, haja vista que o v.acórdão de fls.181/187, com trânsito em julgado, determinou que o índice aplicado será corrigido conforme preceitua o Provimento nº 26/01. Assim sendo, ficam mantidos os depósitos efetuadas pela ré, CEF, nas contas vinculadas dos autores supra mencionados, às fls.230/265, pois em conformidade ao decidido nos autos. Fls.296/298: Manifeste-se a parte ré, Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, no que tange aos pedidos dos itens b) e c) apresentados pela parte autora às fls.296/298. I.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3392**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0634323-6** - JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP129800 SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeçam-se officios requisitórios, conforme requerido às fls. 315. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**00.0664221-7** - CBC IND/ PESADAS S/A (ADV. SP043269 FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.005440-6, cumpra-se a decisão de fls. 276 expedindo-se officio precatório. Int.

**87.0016537-9** - CASA DA RAPOSA MOLDURAS LTDA E OUTROS (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compulsando os autos verifico que o despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução (fls. 162) foi lançado com evidente equívoco, haja vista não constar daqueles autos conta de liquidação, em virtude da improcedência da demanda. Sendo assim, expeça-se officio requisitório, observando-se os cálculos formulados pela parte autora a fls. 146/149. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento. Intimem-se as partes e na ausência de impugnação cumpra-se. Int.

**89.0021745-3** - JOAO QUECADA E OUTROS (ADV. SP046289 WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E ADV. SP073268 MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Expeça-se o officio requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria nos autos dos Embargos à Execução 2002.61.00.023173-1 (traslado de fls. 170/199). Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório. Intimem-se as partes e na ausência de impugnação cumpra-se.

**91.0736149-1** - SEGIO DE FRANCO CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP052050 GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Expeça-se o officio requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria nos autos dos Embargos à Execução 2003.61.00.015202-1 (traslado de fls. 188/206). Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório. Intimem-se as partes e na ausência de impugnação cumpra-se.

**92.0014968-5** - SUNDSTRAND DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP024689 LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

A Lei Complementar n.º. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, ante a consulta de fl. 220/221 e, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CNPJ da empresa regularize a autora a alteração em sua denominação social no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a apresentação de cópia de seus instrumentos societários e posteriores alterações. Com a devida regularização expeça-se a requisição de pagamento da execução da sentença conforme determinado. Após a expedição, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até o efetivo pagamento. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se no arquivo iniciativa da parte interessada. Intimem-se.

**92.0033630-2** - SALVADOR LOPES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Expeça-se o officio requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 372/389. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório. Intimem-se as partes e na ausência de impugnação cumpra-se.

**92.0043874-1** - ADAO MAZIERO E OUTROS (ADV. SP118747 LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E ADV. SP012573 HEITOR GOMES PRIMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Tendo em vista a consulta de fls. 577/581, cumpre salientar que a Lei Complementar n.º. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularizem os co-autores DORIVAL CARNEVALLI, OSCAR SARTORE e

ELENA CORREA a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Em relação ao co-autor Keizi Yshida, remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar na polaridade ativa o nome KEIZI YOSHIDA. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Independentemente disso, expeçam-se os ofícios requisitórios em relação aos demais co-autores. Int.

**92.0054860-1** - ARISTIDES GARCIA NOGUEIRA NETO E OUTROS (ADV. GO006612 HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria, intimando-se primeiramente a União Federal. Cumpra-se. Após, publique-se. Concorde, expeça-se ofício requisitório. Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

**92.0059016-0** - BENEDITO BERNARDINO E OUTROS (ADV. SP042475 MARISA VITA DIOMELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)  
Fls. 233: Tendo em vista o ora informado, remetam-se os autos ao SEDI para que seja inserido o correto número do CPF do autor JOSÉ YAMAGUTI, qual seja, 134.268.348-04. Com o retorno dos autos, expeça-se ofício requisitório, consoante determinação anterior. Int.

**92.0064383-3** - ARISTEU EMIDIO E OUTRO (ADV. SP112478 ANDREA GROTTA RAGAZZO DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)  
Fls. 154: Nada a considerar vez que o pagamento foi efetuado em conta corrente à ordem do beneficiário. Diante dos esclarecimentos prestados pela patrona da parte autora, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Int.

**93.0006399-5** - EDUARDO TADEU GUERRA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP120686 NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)  
Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria nos autos dos Embargos à Execução n.º 2001.61.00.002764-3 (traslado de fls. 181/185). Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório. Intimem-se as partes e na ausência de impugnação cumpra-se.

**96.0012493-0** - ESCOLA RADIAL S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP050671 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E ADV. SP098844 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)  
Tendo em vista a consulta de fls. 585/587, cumpre salientar que a Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularizem as co-autoras ESCOLA RADIAL S/C LTDA. e PÓLEN INFORMÁTICA LTDA. as divergências apontadas perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Independentemente disso, expeçam-se as requisições de pagamento em relação às demais litisconsortes. Int.

**97.0060623-6** - ADELIA TOMIYE AOKI E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)  
Ciência às partes dos pagamentos efetuados a fls. 470/476. Cumpra-se a decisão de fls. 446, expedindo-se ofício requisitório de honorários advocatícios referentes à co-autora MARIA ELENA DOS SANTOS SILVA. Int.

**1999.03.99.076630-0** - ARMANDO ALBANO E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)  
Expeça-se ofício requisitório em favor da co-autora MARIA GLAIR DA MATA E SOUZA, conforme determinado a fls. 582. Intimem-se as partes e na ausência de impugnação cumpra-se. Int.

**2001.61.00.029591-1** - OPUS COSMETICOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA)  
Fls. 303: Assiste razão à parte ré. Expeça-se ofício requisitório para pagamento de pequeno valor, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 294/295, excluindo-se, no entanto, o valor atinente à multa de 10%. Intimem-se as partes.

## **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**2008.61.00.024525-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0043189-4) ANA MARIA DO NASCIMENTO PINHEIRO E OUTROS (ADV. SP051362 OLGA DE CARVALHO E ADV. SP147298 VALERIA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)

Expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso, contido na decisão de fls. 243, exarada nos autos dos Embargos à Execução n.º 2005.61.00.004928-0, observando-se os dados da patrona substabelecida a fls. 122. Intime-se a União Federal e na ausência de impugnação cumpra-se.

## **Expediente Nº 3397**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**00.0659825-0** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (ADV. SP091940 ALIOMAR BICCAS GIANOTTI E ADV. SP086178 GIOVANA APARECIDA SCARANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ante a interposição dos agravos de instrumento n. 2008.03.00.014286-1 e n. 2008.03.00.014288-5, noticiados à fl. 214, em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o julgamento no arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

**00.0751034-9** - PIERRE CARDIN E CIA/ LTDA (ADV. SP012232 CARLOS NEHRING NETTO E ADV. SP066827 THOMAZ ULYSSES DE A GUIMARAES) X COORDENADOR DIVISAO FISCAL REG CAPITAIS ESTRANGEIROS DEP REG SP DO BCB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**95.0002721-6** - EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA (ADV. SP079647 DENISE BASTOS GUEDES E ADV. SP154412 ANDREA SILVA ARAUJO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**96.0031071-8** - TEPPAN IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP058240 BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ante a interposição dos agravos de instrumento n. 2008.03.00.0179318, noticiado à fl. 253, em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o julgamento no arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

**98.0007231-4** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (ADV. SP053002 JOAO FRANCISCO BIANCO E ADV. SP154355 GUSTAVO MARTINI DE MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ante a interposição dos agravos de instrumento n. 2008.03.00.024654-0 e n. 2008.03.00.024653-8, noticiados à fl. 217, em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o julgamento no arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

**98.0042966-2** - NADIR MONTENEGRO E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP015277 JOSE ANTERO PEREIRA MACHADO) X GERENTE ESTADUAL DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO (PROCURAD ROSA MARIA CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.00.002785-3** - FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO (ADV. SP043046 ILIANA GRABER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.00.051885-0** - PANINI BRASIL LTDA (ADV. SP034405 LUIZ CARLOS PASCHOALIQUE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD

**PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ante a interposição dos agravo de instrumento n. 2008.03.00.011499-3, noticiado à fl. 251, em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o julgamento no arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.00.038379-0 - SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2001.61.00.026990-0 - SICON S/C - AUDITORES INDEPENDENTES (ADV. SP039031 EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI E ADV. SP053897 JOSE RUBENS PESSEGHINI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.00.007487-0 - OSIRIS PINOTTI (ADV. SP154413 ALCEU CALIXTO SILVA E ADV. SP162017 FABIO CORTEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.00.012178-0 - IGARATIBA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP122663 SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ante a interposição dos agravos de instrumento n. 2008.03.00.009178-6 e n. 2008.03.00.009179-8, noticiados à fl. 472, em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o julgamento no arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.009123-6 - CONCREPAV S/A ENGENHARIA, IND/ E COM/ (ADV. SP073438 SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E ADV. SP260885 DEBORA SALVETTI PEZZUOL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 293/304, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.00.009215-0 - DANNY JAVIER YUBI DAGOGLIANO (ADV. SP170433 LEANDRO DE PADUA POMPEU E ADV. SP168551 FABRICIO MICHEL SACCO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1) Expeça-se ofício tal como requerido para a imediata liberação do veículo, certificando tal ato nos autos, conforme determinado em sentença, sob as penas da lei. 2) Comunique-se via fax, para cumprimento via oficial de justiça.

**2008.61.00.025516-6 - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP235255 ULISSES MENEGUIM) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Compulsando os autos, verifico que os mesmos têm como objeto o restabelecimento de benefício previdenciário e, nos termos do artigo 2º, do Provimento nº 186, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a análise de questões envolvendo tal matéria compete ao Fórum Previdenciário. Assim sendo, determino a imediata remessa dos autos àquele Fórum, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**2008.61.05.007831-8 - V. P. ROSA COM/ DE MADEIRAS LTDA EPP (ADV. SP173220 KARINA GESTEIRO MARTINS) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

O presente writ fora inicialmente impetrado perante a 4ª Vara Cível de Campinas, que concluiu pela sua incompetência para processá-lo em decisão a fls. 273. Assim, redistribuído o feito a esta 7ª Vara Cível Federal. Verifico que o termo de prevenção a fls. 277 denota a impetração do Mandado de Segurança nº 2007.61.00.009377-0, que tramitou perante o Juízo da 26ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo, em que pretendia a anulação de ato administrativo e retirada do nome da autora do CADIN, com a análise de recurso administrativo objeto do processo administrativo do Ibama nº 02027002410/2006. Noto que, salvo melhor juízo, trata-se do mesmo objeto do presente mandamus. Destaco que a Lei nº 11.280/06 alterou o inciso II do art. 253 do Código de Processo Civil, passando a ser

prevista a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Nesse passo, em caso de renovação de pedido idêntico ao formulado anteriormente, competirá ao Juízo que primeiro despachou na demanda analisar o segundo pedido. Ademais, no feito distribuído à 26ª Vara Federal - autos nº 2007.61.00.009377-0 - após o indeferimento da medida liminar, foi proferida sentença homologando o pedido de desistência formulado pela impetrante. Posto isso, forte no disposto no art. 253, inciso II do Código de Processo Civil, concluo prevento o MMº Juízo da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, declarando a incompetência deste Juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo para processar a ação posta à análise. Com a devida vênia, determino a remessa dos autos à 26ª Vara Federal, com as homenagens de estilo. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à baixa e a redistribuição dos autos. Int.-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.033626-5** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE GUEDES DE FRANCA FILHO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**89.0009082-8** - QUALITRON TECNOLOGIA S/A (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI E ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram requerente(s) e requerido(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**90.0006479-1** - POLIOLEFINAS COM/ EXTERIOR S/A (ADV. SP011347 ALEKSAS JUOCYS E ADV. SP183317 CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**90.0022917-0** - CREFISUL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A E OUTROS (ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.00.021398-9** - AERoclUBE DE TIETE (ADV. SP071739 BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 136: Defiro o pedido formulado pelo requerente. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido autora às fls. 136. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3399**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.022916-7** - PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 59/85, no prazo legal de réplica. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.007672-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.006272-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) X DOMITILA GALLAFRIO FIGUEIRA E OUTROS (ADV. SP040727 JAIRO GONCALVES DA FONSECA E ADV. SP113588 ARMANDO GUINEZI)

Manifeste-se a parte embargada sobre a planilha de cálculos acostada a fls. 270/276. Após, tornem os autos conclusos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2007.61.00.031556-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050608-4) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X SUELI MALDJIAN VAROTO E OUTROS (ADV. SP049389 AGOSTINHO TOFOLI E ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 280: Defiro o desentranhamento requerido pelos Embargados, que deverão retirar a petição de fls. 277 em

Secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivada a retirada da referida petição pelo patrono dos Embargados, cumpra a Serventia o último tópico do dispositivo da sentença de fls. 250. Int.

**2008.61.00.024951-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0749309-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) X REGMED IND/ TECNICA DE PRECISAO LTDA (ADV. SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 00.0749309-6.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

**2008.61.00.025410-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0703528-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS) X RUI VALDIR LEOTO (ADV. SP091609 MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X MARIA CELINA GROSMAN (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X SHIGUEYOSHI YANAGUI (ADV. SP077536 JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 91.0703528-4.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.00.024949-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.022916-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X PEDRO PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL)

1. Distribua-se por dependência ao processo nº 2008.61.00.022916-7.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Diga(m) o(s) impugnado(s).4. Após, conclusos. Int.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 7039**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2004.61.00.007440-3** - DEOSEZANO DIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP122384 SUELY IZIDORO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 140/141: Cumpra-se o despacho de fls. 138, observando-se o item 3 da Resolução nº 509/2006 do Conselho de Justiça Federal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará disponível para retirada.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0031099-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0024046-9) SANEAR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI E ADV. SP126043 CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência à União. Após, tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos, expeça-se ofício de conversão em renda do depósito de fls. 332. Cumprido, arquivem-se os autos. Int.

**96.0035932-6** - JORGES IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP049074 RICARDO LOUZAS FERNANDES E ADV. SP053897 JOSE RUBENS PESSEGHINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 141. Em face da sentença de improcedência transitado em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda da União conforme requerido. Cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**98.0009004-5** - MAZZAFERRO FIBRAS SINTETICAS LTDA (ADV. SP056983 NORIYO ENOMURA E ADV. SP082285 ISAURA AKIKO AOYAGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Oficie-se conforme requerido à fl. 214 a fim de que seja procedida a conversão do depósito de fl. 207 na conta mencionada à fl. 210. Confirmada a conversão, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**98.0041411-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0728516-7) UNIAO FEDERAL

(PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X CEREALISTA PIRES PIMENTEL LTDA E OUTRO (ADV. SP016130 JOSE TEIXEIRA JUNIOR)

Fls. 90/91: Dê-se vista à União. Após, cumpra-se o despacho de fls. 93. Juntada a via liquidada do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**96.0036236-0** - ENIO MAINARDI PROPAGANDA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 184: Dê-se vista à União Federal. Satisfeito o crédito, expeça-se ofício de conversão em renda do depósito de fls. 184. Após, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente N° 7040**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.00.001461-2** - ACCIOLY S/A IMP/ E COM/ (ADV. SP096528 ELAINE SANCHES DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)  
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2002.61.00.005184-4** - KATIA ROSANGELA APARECIDA MAGALHAES NIERO MARANHÃO (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2002.61.83.003055-2** - OSWALDO PLUSKAT FILHO (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2004.61.00.028139-1** - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA (ADV. SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E ADV. SP192952 ANA PAULA DE FREITAS RODRIGUES COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2005.61.00.007901-6** - TECH SERV COM/ E INSTALACOES DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME (ADV. SP124190 OSMAR PESSI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2006.61.00.018216-6** - WALTER BORNACINA (ADV. SP080989 IVONE DOS SANTOS E ADV. SP180040 LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimado o impetrante para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2007.61.00.006621-3** - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A (ADV. SP107499 ROBERTO ROSSONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2007.61.00.007256-0** - PASQUALE CATALDO E CIA/ LTDA (ADV. SP174303 FAUZE MOHAMED YUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**2008.61.00.023053-4** - CASIMIRO DE CAMPOS RAMOS (ADV. SP274311 GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E ADV. SP214916 CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**Expediente Nº 7041**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.007149-2** - NOVA ANDRADINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4679**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0052743-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0049592-4) ROGERIO DOMINICHEL E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 29/10/2008, às 10:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados. 2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**Expediente Nº 4878**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0037721-2** - JULIANO MICHELON (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E ADV. SP121821 LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante à informação de fl. 183, revogo o despacho de fl. 182.1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2008, às 12:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados. 2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a

audiência.Int.

**98.0039453-2** - ROSALINA MARTINS ALVES (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E PROCURAD LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ante à informação de fl. 220, revogo o despacho de fl. 219.1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2008, às 14:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados.2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**98.0041875-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0038015-9) JOAQUIM DIAS E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JANETE ORTOLANI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do teor da certidão de fl. 367, torno sem efeito o despacho de fl. 366.1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2008, às 12:00 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados.2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**98.0051402-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0043113-6) LUCIANO BATISTA BARROS E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Diante do teor da certidão de fl. 327, torno sem efeito o despacho de fl. 266.1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2008, às 14:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados.2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**1999.61.00.011016-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0055241-3) AFONSO NUNES FRANCA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ante à informação de fl. 230, revogo o despacho de fl. 229.1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2008, às 15:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados.2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**1999.61.00.042087-3** - SEBASTIAO JOAO QUINTINO E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Ante à informação de fl. 261, revogo o despacho de fl. 260.1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2008, às 16:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados.2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**2000.61.00.013998-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.009266-7) FLAUDINEI ANTONIO AMOEDO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Diante do teor da certidão de fl.359, torno sem efeito o despacho de fl. 358.Em razão da designação de audiência, suspendo, por ora, o despacho de fl. 357.1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2008, às 16:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados.2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**2001.61.00.012134-9** - MARIA ALVES DE LIMA FRANCA (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do teor da certidão de fl. 303, torno sem efeito o despacho de fl. 302.1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2008, às 11:00 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados.2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**2001.61.00.018640-0** - JEFFERSON ROBERTO CAVALHERI E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante do teor da certidão de fl. 220, torno sem efeito o despacho de fl. 201.Em razão da designação de audiência, suspendo, por ora, o despacho de fl. 198.1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2008, às 10:00 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados.2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**2005.61.00.008635-5** - GONTRAN SILVA TORRES E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante à informação de fl. 380, revogo o despacho de fl. 379.1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2008, às 11:00 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados.2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**2007.61.00.008224-3** - ROSANA DA CONCEICAO SOUZA PONTES E OUTRO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Diante do teor da certidão de fl. 170, torno sem efeito o despacho de fl. 169.1. Tendo em vista o disposto na Resolução n.º 288/2006, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2008, às 15:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuários(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados.2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**Expediente Nº 4903**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.026026-7** - ELCY TOLEDO DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E ADV. SP207004 ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA)

Fl. 359: Considerando que o pedido de dilação de prazo foi protocolizado após o prazo concedido pelo despacho de fl. 326, indefiro a dilação requerida. Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais (guias de fls. 271 e 277), intimando-se o perito judicial a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento do mesmo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**Expediente N° 4907**

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**2007.61.00.007091-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0901622-8) VALTER LUCHETTI (ADV. SP186051 EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INEC - IND/ E COM/ DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP019234 LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA E ADV. SP154281 MARCELO MANOEL BARBOSA)

Fls. 276/290 - Nada a decidir, em face da ausência de requerimento. Ademais, considerando a natureza sigilosa das informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal e a possibilidade de confirmação do v. acórdão que concluiu pela improcedência do pedido do requerente, mantenho, ad cautelam, a suspensão de sua exibição à parte autora. Cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de fl. 274. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3306**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0010012-6** - PAULO CESAR MENDES GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP114132 SAMI ABRAO HELOU) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

**95.0013986-3** - LUIZ ARMANDO SIMOES E OUTROS (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

**95.0029960-7** - SILVIA HELENA VELASCO CUNHA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Deposite a CEF, no prazo de quinze dias, os honorários advocatícios, conforme fixado no acórdão de fls. 203-208. Forneçam as autoras SOLANGE APARECIDA CAMPOS e SILVANA APARECIDA PINHEIRO PADILIA, cópia integral da CTPS, bem como de seus extratos fundiários. Int.

**97.0023561-0** - HELIO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução de título judicial que condenou a CEF à correção das contas vinculadas do FGTS dos autores, com aplicação dos índices do IPC de janeiro/89 e abril/90. Citada para cumprimento da obrigação de fazer, a CEF informou que os autores aderiram ao acordo previsto na LC n. 110/01, porém, somente foi apresentado o termo de adesão do

autor Helio Gonçalves.A Caixa Econômica Federal foi intimada em outubro de 2006, pela imprensa oficial (fl. 329) e pessoalmente, por mandado, em abril de 2008 (fls. 336-337), porém, sequer se manifestou para apresentar os termos de adesão e demonstrativos de créditos referidos à fl. 329.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à ré-CEF para cumprir o despacho de fl. 329 e apresentar os termos de adesão firmados pelos autores Natal Godoy Puglia, Antonio Verdugo e José Rodrigo Damasceno.Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos.Int.

**97.0049229-0** - ANTONIO BRIGIDO DE QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1. Fls. 417-419: Ciência à parte autora.2. Cumpra-se o determinado no item 2, § 4º, do despacho de fl. 412 e expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Guia de depósito à fl. 332.3. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**97.0052921-5** - TEREZINHA MARIA TINTINALIA DE FARIAS (ADV. SP122667 SUELI MENDES DA LUZ E ADV. SP070677 EXPEDITO PINHEIRO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Da análise dos autos verifica-se que o índice concedido à autora e pleiteado na petição inicial foi o IPC do mês de abril de 1990.No entanto, nos extratos de fls. 332-338, a ré comprovou o crédito do IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, credite a CEF, a diferença do índice de 44,80%, no prazo de quinze dias. Int.

**97.0053212-7** - JOSE ARTUR PEREIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP111979 MARLI BARBOSA DA LUZ E ADV. SP104151 EDUARDO MUNHOZ TORRES E ADV. DF015096 PERLA CRISTINA SANSEVERO E ADV. SP165074 CELSO EDUARDO LELLIS DE ANDRADE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Deixo de receber os embargos de declaração, por não estar configurada nenhuma das hipóteses do artigo 535 do CPC. A forma de aplicação dos juros de mora já foi explicitada à fl. 291, e a situação dos autores neste processo se enquadra no item C. Cumpra a CEF a determinação de fl. 294, no prazo de dez dias.Int.

**98.0022285-5** - JOSE SELESTRIN (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

O autor propôs a presente ação sob o argumento de que em sua conta vinculada incidiu juros de apenas 3% ao ano, mas que faz jus a juros progressivos estabelecidos no artigo 4º da Lei 5.107/66. Para fazer tal afirmativa, presumo, possuía o autor extrato ou qualquer documento que indicasse o percentual de apenas 3%, e que deveria ter acompanhado a inicial, já que, no meu entender, comprobatório do interesse de agir, e, portanto, essencial à propositura da ação.Afirmando o autor não possuir qualquer documento, fica a indagação de como sabia ele estar sendo aplicada apenas a taxa de 3% ao ano. De qualquer forma, não apresentou e também não lhe foi exigido. Sobreveio sentença e acórdão reconhecendo seu direito aos juros progressivos. Não obstante o reconhecimento de seu direito, os documentos, já na época da propositura da ação necessários, são agora imprescindíveis para a apuração de eventual crédito.Todavia, o autor, intimado a apresentá-los, interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento.Desde então, a CEF demonstra ter diligenciado junto ao banco depositário para a obtenção dos extratos, sendo que somente às fls. 200/201, obteve resposta do Banco Bradesco S/A de que não foi localizada conta em nome do autor e na qual solicita a apresentação de guias de recolhimento e relação de empregados.Assim, apesar da longa tramitação do processo até agora, voltamos à situação inicial, de que o prosseguimento do feito depende exclusivamente do autor, ao qual fixo o prazo de 30 dias para trazer documentos que viabilizem a execução, ou, ao menos, a comprovação de ter diligenciado junto à instituição financeira depositária ou ao ex-empregador.Saliento que, depois das providências anteriormente tomadas, a determinação não fere, em absoluto, o decidido no agravo de instrumento interposto. Decorrido o prazo de 30 dias sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**98.0027827-3** - JOSE GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

1. Forneça a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias: a) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão assinado(s) pelo(s) autor(es); JOSE GOMES DA SILVA, JOSE NEUDO DA SILVA, PEDRO EDILBERTO DA SILVA e RUBENS FAVA.b) demonstrativo(s) do(s) crédito(s) efetuado(s) na(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es) em razão da respectiva adesão. 2. Deposite a Caixa Econômica Federal - CEF os honorários advocatícios, uma vez que o acordo realizado pelas partes não obsta o recebimento dos honorários fixados na decisão transitada em julgado, no mesmo prazo supra.3. Satisfeitas as determinações, ciência à parte autora.4. Sem notícia de recurso de agravo e nada sendo requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

**98.0050550-4** - LUCI LIMA DOS SANTOS HONORATO E OUTROS (ADV. SP106557 THAIZ WAHHAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV.

SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

**1999.61.00.003891-7** - MARIA HELENA BARBOSA CARDOSO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a CEF a obrigação de fazer em relação à autora MARIA HELENA SILVA - PIS 12293589805, no prazo de quinze dias, conforme os documentos de fls.41-49. Credite a CEF, no prazo de 30 dias, na conta dos fundistas que já procederam ao levantamento do saldo, o juro de mora a partir da citação; sendo de 0,5% ao mês até 12/2002, e 1% ao mês a partir de 01/2003. Int.

**1999.61.00.012381-7** - EDILTON LEITE DE LIMA E OUTROS (ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP118893 ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. 2. Fls. 444-446: Intime-se a inventariante do espólio de Sérgio Gonçalves Mendes, OAB/SP 72.805, a fornecer cópia do formal de partilha ou certidão de inventariança. 3. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2000.03.99.007953-1** - ROBERTO AMARAL GURGEL E OUTROS (ADV. SP094343 ROBERTO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de título judicial que condenou a CEF à correção das contas vinculadas do FGTS dos autores, com aplicação dos índices do IPC de abril/90 e fevereiro/91. Citada para cumprimento da obrigação de fazer, a CEF informou os créditos dos autores e a adesão da autora Shirley Harter (fls. 194-210). Posteriormente, a CEF complementou as informações sobre os créditos efetuados (fls. 263-275, 285-295, 297-307 e solicitou extratos fundiários (fls. 277-295). Os honorários advocatícios foram liquidados em favor dos autores. Em vista da ausência de resposta aos ofícios da CEF (fls. 277-295), aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**2001.61.00.008810-3** - JOSE RAMOS FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Credite a CEF, no prazo de trinta dias, o juro de mora, no percentual de 0,5% ao mês desde a citação, conforme fixado no acórdão. Int.

**2001.61.00.020997-6** - KLEBER PEREIRA DA SILVA TOTA (ADV. AM004627 JOSE ROBERTO RAUCCI E ADV. SP128574 MARYON AVELINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

**2003.61.00.010889-5** - TUANY TOLEDO NETO (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

**2003.61.00.014987-3** - JOSE SHUINA CAETANO E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região. Considerando que o contrato foi assinado em 27/06/1997, os mutuários encontram-se inadimplentes desde dezembro de 2000, e a tutela foi revogada em junho de 2006, intime-se as partes a informarem sobre a situação do imóvel quanto a execução extrajudicial. Int.

**2003.61.00.035062-1** - ANTONIO YOSHIKASO NISHIMARU (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Credite a CEF, no prazo de quinze dias, a diferença de juro de mora, uma vez que a sentença de fls. 44-47 fixou o juro de mora em 1% ao mês a partir da citação. Int.

**2003.61.00.035919-3** - JOSIAS DOMINGUES DO AMARAL (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI) Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconhecimento desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determine remessa ao arquivo. Int.

**2004.61.00.029323-0** - WILLIAN ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP194015 IRACEMA LUCAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) A CEF foi condenada a corrigir a conta vinculada do FGTS do autor, com aplicação dos índices de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91. Citada para cumprir a obrigação de fazer, a CEF informou os créditos efetuados (fls. 97-104). Antes do crédito dos valores, o autor havia requerido, às fls. 92-95, a aplicação de multa diária, indenização por perdas e danos e o arbitramento de honorários advocatícios. Intimado dos créditos, o autor manifestou-se, às fls. 109-111 e 113-123, para impugnar o cumprimento da obrigação de fazer e apresentou cálculos. 1. Preliminarmente, à SUDI para retificar o nome do autor : WILLIAN ROSA DE OLIVEIRA. 2. O pedido de arbitramento de multa diária está prejudicado, em razão da notícia dos créditos. Quanto ao de indenização por perdas e danos, este é inadequado ao objeto da demanda e à fase processual. De acordo com os termos do julgado, não são devidos honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Portanto, indefiro o requerido às fls. 92-94. 3. Os pedido de prazo e de pagamento direto ao autor (fls. 109-111) estão prejudicados : o primeiro, em razão do autor já ter se manifestado às fls. 113-123 e o segundo, por estar expressamente previsto na sentença. 4. Em análise aos demonstrativos trazidos pela CEF, não está comprovado o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, incluídos no julgado pela decisão de fls. 73-77. Portanto, esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer em relação aos índices incluídos pela decisão de fls. 73-77 e manifeste-se sobre a petição de fls. 113-123. Int.

**2005.61.00.009162-4** - SILVANA MARIA ROSA DA SILVA (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP031805 VILMA APARECIDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15 (quinze) dias. Ante a irregularidade quanto ao cadastramento dos advogados dos réus no sistema informatizado, republique-se a decisão de fls. 169/170, atualizando os procuradores dos réus no sistema processual. Int. DECISÃO DE FLS. 169/170: Vistos, Trata-se de ação de revisão de contrato de mútuo habitacional. A parte autora sustenta o não cumprimento do pactuado com o IPESP. De uma análise dos autos, verifico que diante das alegações apresentadas pela parte autora na inicial, a mesma padece de vícios. Diante disso, passo a sanear o feito, nos termos do artigo 331, parágrafo 2º do CPC. As partes são legítimas e devidamente representadas. É evidente o interesse processual das partes. Quanto a preliminar arguida pela CEF de que não é parte legítima para figurar no polo passivo, tal alegação, não prospera, pois a questão é também circunscrita se o autor, detendo direito pela quitação do saldo devedor pelo FCVS, (Fundo de Compensação de Variação Salarial), do qual a Caixa Econômica Federal - CEF é gestora, restará mais onerado, revelando o interesse jurídico da empresa pública na presente demanda. Logo, afastado a preliminar arguida. Quanto as demais preliminares arguidas pelos réus, com o mérito se confundem e com ele será analisado no momento da prolação da sentença. A parte autora, dentro de vários pedidos genéricos, cinge-se em apertada síntese em: a) requer a aplicabilidade do PES para a primeira contratante e para si; b) não houve o aumento da prestação de acordo com categoria eleita pelo contrato; c) a quitação do contrato, nos termos da Portaria do IPESP 26/2005 e da Lei 10150/2000; Diante do exposto, intime-se a parte autora para: a) apresentar cópia integral autenticada da Carteira Profissional de ambas contratantes, diante da necessidade da verificação da aplicabilidade do PES para ambos os períodos de vigência do contrato (antes e depois da invalidez permanente da primeira contratante); b) apresentar declaração pessoal que o autor pertence a categoria profissional e que comprove por sindicato da categoria os índices de reajuste da(s) categoria(s) profissional(is) que pertenceu e com seus respectivos períodos c) juntar planilha emitida pelo departamento de recursos humanos da empresa a qual era vinculada no(s) período(s) de vigência do contrato, observando-se cargo ou função a que estava vinculado a época da assinatura do contrato; d) apresente a parte autora planilha de evolução salarial, compreendendo os períodos da assinatura do contrato até a presente data, demonstrando a evolução salarial da categoria bem como seus vencimentos; e) esclarecer, conforme contestação do IPESP, a categoria profissional indicada da 2º contratante não está em consonância com a indicada na inicial (fl. 109); Sem prejuízo, intime-se a CEF e o IPESP para: a) informar se no contrato em litígio houve a novação e em caso positivo, para que junte aos autos cópia atualizada do mesmo; b) informar qual foi a forma da revisão aplicada no contrato, devendo juntar planilha de cálculos de forma detalhada bem como os parâmetros para realização da revisão; c) se houve negativa para quitação nos termos da Portaria 26/2005, informar os motivos e fatos de direito para a negativa; Prazo: 15 dias, para ambas as partes. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.016840-3** - CONDOMINIO EDIFICIO RIO ARAGUAIA (ADV. SP071601 MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fl. 60 : recebo a petição da autora como emenda à inicial.2. À SUDI para retificar a autuação como rito ordinário, conforme determinado à fl. 59.3. Oportunamente, expeça-se mandado de citação da ré, com cópia da decisão de fl. 59.

## 13ª VARA CÍVEL

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3387**

### **DEPOSITO**

**2005.61.00.028050-0** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. RJ086995 TULIO ROMANO DOS SANTOS E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER E ADV. SP237177 SANDRO FERREIRA MEDEIROS E ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON (ADV. SP237177 SANDRO FERREIRA MEDEIROS E ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 199 : manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

### **MONITORIA**

**2002.61.00.027563-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2006.61.00.017922-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA CONCEICAO ALVES DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 83 : preliminarmente, intime-se a CEF para que informe o valor atualizado do débito. Após, tornem conclusos. Int.

**2006.61.00.025043-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELO RABACA E OUTROS (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

Defiro o prazo requerido pelo autor. Após, tornem conclusos. Int.

**2006.61.00.027653-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X KARINA CLARO DE OLIVEIRA (ADV. SP222613 PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO) X DANIELE CLARO DE OLIVEIRA (ADV. SP222613 PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO)

Fls. 239/240: Com razão a parte autora, face a informação do SERASA (fls. 230/231), segundo a qual em cumprimento a decisão desse juízo procedeu a exclusão dos registros em nome DANIELE CLARO DE OLIVEIRA - CPF 278.362.728-00. Considerando que DANIELE CLARO DE OLIVEIRA ré nos presentes autos está inscrita no CPF nº 212.533.988-95, nota-se a ocorrência de evidente equívoco por parte da instituição. Expeça-se com URGÊNCIA, novo ofício ao SERASA para ciência e cumprimento da decisão de fls. 212/213, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência.

**2007.61.00.026656-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X POSTO PAULISTA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FAUSTO GOMES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ ALEXANDRE GOMES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF para que promova a citação dos réus Posto Paulista Ltda. e Luiz Alexandre Gomes da Silva. Após, tornem conclusos.

**2007.61.00.031127-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FRANCISCO JULIANO BERALDI (ADV. SP102738 RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E ADV. SP099915 NILSON ARTUR BASAGLIA)

Designo o dia 23 DE outubro DE 2008, às 15:00 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

**2008.61.00.018415-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X

EMMANUEL OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência formulada para que produza seus regulares efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I. Solicite-se, com urgência, a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. São Paulo, 13 de outubro de 2008.

**2008.61.00.020227-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VANIA DA SILVA PEREIRA DE MOURA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência formulada para que produza seus regulares efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0044767-4** - SOCIEDADE DE SAO VICENTE DE PAULO - CONSELHO PARTICULAR DE SUMARE (ADV. SP022663 DIONISIO KALVON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

**91.0685149-5** - PEDRO TOPAL E OUTROS (ADV. SP062031 SANDRA ANTONIA NUNN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP041793 JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se a parte autora para que carregue aos autos cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para viabilizar a citação do réu, conforme despacho de fls. 175.

**91.0695931-8** - MASAO HASHIZUME E OUTRO (PROCURAD ALVARO ALVES DE QUEIROZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP032410 HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória com diligência negativa. Int.

**92.0050472-8** - DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP009535 HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 238 e ss. : dê-se vista às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**92.0093358-0** - SEAGRAM DO BRASIL S/A (ADV. SP081858 REGINA MARCIA LEITE G DE FIGUEIREDO E ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 149 e ss. : defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**93.0013532-5** - ITEL LTDA (ADV. SP066947 LUIS TELLES DA SILVA E ADV. SP071172 SERGIO JOSE SAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando o ofício encaminhado pelo juízo de execução, torno sem efeito a penhora realizada nestes autos. Intimem-se as partes. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, a comunicação de pagamento do precatório. Int.

**94.0008073-5** - GRAFICA E EDITORA ESCOLAR LTDA - EPP (ADV. SP128126 EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 161/165 : indefiro, eis que a correção monetária é aplicada pelo E. TRF da 3ª Região - Divisão de Precatórios, nos termos da lei e a aplicação dos juros de mora está pendente de julgamento em sede de agravo de instrumento. Aguarde-se decisão do agravo de instrumento no arquivo, sobrestado. Int.

**1999.03.99.018850-9** - NIMAGE COM/ DE TECIDOS LTDA (ADV. SP016711 HAFEZ MOGRABI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CARDUZ ROCHA)

Ante a certidão de fls. 228, promova a autora as regularizações que se fizerem necessárias em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**1999.61.00.049092-9** - LUIZ DOMINGOS DA ROCHA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região/SP. Cuida-se de execução de sentença, com trânsito em julgado (fls. 205), de valores referentes à correção monetária do FGTS. Promova a parte autora, em querendo, a execução do julgado, providenciando cópia(s) da(s) CTPS, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para

instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças a que foi condenada em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) e, no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o termo de adesão ou planilha de crédito.

**2000.03.99.038809-6** - POLIPLAN ASSISTENCIA MEDICA LTDA (ADV. SP131412 MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARILENIO SARAIVA DINIZ)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2000.61.00.025880-6** - ELIZETE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP109951 ADEMIR DE MENEZES E ADV. SP160625 LÍVIA ARAÚJO DE CARVALHO E ADV. SP159647 MARIA ISABEL DA SILVA E ADV. SP178163 ESTELA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**2001.61.00.007056-1** - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS SANTAMARIA LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

**2002.61.00.010008-9** - ALCEBIADES TOGNINI E OUTRO (ADV. SP084315 CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X FLORISVALDO NUNES DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fls. 188/189 : anote-se. Indefiro o pedido de citação da CEF, tendo em vista que a mesma já foi citada, bem como já ter cumprido a obrigação de fazer. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.00.007468-0** - MARCELO DO NASCIMENTO ARENAS (ADV. SP179426 RAQUEL MONIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Int.

**2005.61.00.002623-1** - ANTONIO ADEMIR VULCANO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Fls. 217/225 : manifestem-se as partes, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**2005.61.00.006414-1** - SIDNEIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do JEF. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência. Int.

**2005.61.00.008222-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.006042-1) INDUSTRIAS ARTEB S/A (ADV. SP124363B JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X IFC INTERNACIONAL FINANCE CORPORATION (ADV. SP028955 ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E ADV. SP054224 SILVANA BENINCASA DE CAMPOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

**2005.61.00.017336-7** - EDILEIDE MARIA BONIFACIO ETCHEBEHERE (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do JEF. Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência. Int.

**2005.61.00.019116-3** - FABIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do JEF. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência. Int.

**2006.61.00.001057-4** - JORGE HAMILTON TROVATTO (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fls. 225/239 : manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

**2006.61.00.003823-7** - RICARDO TADEU DE BRITO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)  
Ciência às partes do retorno dos autos do JEF. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência. Int.

**2006.61.00.006604-0** - MARIA CECILIA AMORIM FERMINO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)  
Ciência às partes do retorno dos autos do JEF. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Fls. 133 : anote-se. Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência. Int.

**2006.61.00.006721-3** - CARLOS ALBERTO DA LUZ (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do JEF. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência. Int.

**2007.61.00.005593-8** - CARLOS ALBERTO MICHELLI (ADV. SP207982 LUIZ ANDRÉ DE CARVALHO MACENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**2007.61.00.007700-4** - TADEU NUNES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP238319 SUELI DA SILVA SASAKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Comprove a patrona dos autores a renúncia noticiada, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2007.61.00.016176-3** - JACOB HOMAN FILHO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fls. 144 e ss. : manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.00.030601-7** - ODALICIO VIVIAM (ADV. SP234262 EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)  
Dê-se ciência à parte do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, a rquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**2007.63.01.082247-1** - PAULO LARA LAVITOLA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E ADV. SP235049 MARCELO REINA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**2008.61.00.010985-0** - HILDO PIRES DE MORAES - ESPOLIO (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, mais o acréscimo de 0,5%, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s). A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. Condeno a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação.P.R.I.À SEDI para retificação do pólo ativo, passando a constar Vera Pires Manprim e Arnaldo Pires de Moraes como autores.São Paulo, 13 de outubro de 2008.

**2008.61.00.011401-7** - ANGELO ANTONIO CASAGRANDE E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)  
Fls. 208 : dê-se vista à CEF.Int.

**2008.61.00.016506-2** - NADIA GALVAO IPAVES (ADV. SP206912 CELIA BURIN PALMA DALLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2008.61.00.017646-1** - IRIA DE CASTRO PEREIRA LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**2008.61.00.021597-1** - GILDA FRATTA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.00.012017-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X WILSON SOUZA SA (ADV. SP233220 RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM)  
Decorrido o prazo concedido em audiência, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de acordo no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.014532-4** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD (ADV. SP123265 ALEXANDRA MARIA DE FAZZIO FERNANDES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)  
Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.São Paulo, 3 de setembro de 2008.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.025066-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.104948-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE VALDIR RAMOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.00.010190-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA LEO CORREA (ADV. SP227816 JULIANA FERNANDES DE SOUZA)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.017408-3** - NELSON BARBOSA JUNIOR - ESPOLIO (ADV. SP138884 DANIELA CRISTINA RODRIGUES NASTARI E ADV. SP038078 LUCIA MARIA JOTTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)  
Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Deixo de condenar o autor ao pagamento de verba honorária, tendo em conta a natureza da lide, de caráter preparatório e, de conseguinte, pela não existência de vencido, na dicção do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas ex lege, observados os benefícios da Justiça Gratuita.P.R.I.São Paulo, 9 de outubro de 2008.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.020581-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OLIMPIO JOSE PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 38 : defiro.Intime-se a requerente para retirar os autos, procedendo a secretaria à baixa entrega com as anotações de praxe.Int.

**2008.61.00.020584-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO HENRIQUE DE FARIA BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 37 : defiro.Intime-se a requerente para retirar os autos, procedendo a secretaria à baixa entrega com as anotações de

praxe.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.00.006042-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.018335-6) INDUSTRIAS ARTEB S/A (ADV. SP124363B JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X IFC INTERNACIONAL FINANCE CORPORATION (ADV. SP028955 ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**2008.61.00.018289-8** - SONIA MARIA DE CAMPOS NETTO (ADV. SP221923 ANDERSON CARREGARI CAPALBO E ADV. SP200633 ITAGIBA DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP236582 JULIA MARIA GAGLIARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP200633 ITAGIBA DE OLIVEIRA FILHO)  
Face ao exposto, com fundamento no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da referida inscrição. P.R.I. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos em favor da parte autora. São Paulo, 13 de outubro de 2008.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 3943**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**89.0038637-9** - CIA GERAL DE COM/ E CONSTRUCOES COGEC E OUTROS (ADV. SP054996 ANTONIO MANOEL GONCALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP E OUTRO (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Assiste razão a União Federal em suas alegações às fls. 262/263, motivo pelo qual, defiro o pedido de conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos. Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão determinada. Com a conversão efetuada, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**90.0005453-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0040205-6) KARTRO S/A IMP/ E DISTRIBUIDORA (ADV. SP033486 CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observe que na ordem de classificação prevista no artigo 83 da nova Lei de Falência (Lei 11.101/05), depois da primeira classe, constituída pelos créditos trabalhistas e de acidente de trabalho, e da segunda classe, dos créditos com garantia real, seguem-se o crédito tributário do empresário ou sociedade falida por fato gerador ocorrido antes do processo falimentar e deve ser pago na terceira classe. Quando o tributo não é pago no vencimento, a Administração Pública não tem outra alternativa senão inscrever o correspondente crédito fiscal na dívida ativa (CTN, artigo 201). Trata-se de ato administrativo vinculado. Os créditos contra a massa falida de natureza tributária, assim, sempre estarão inscritos na dívida ativa e deverão ser pagos pelo administrador judicial, logo após os trabalhistas e equiparados e os credores com garantia real. Assim sendo, oficie-se o juiz da falência para informar o andamento do processo e os dados necessários para a transferência do depósito efetuado. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se.

**90.0010919-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0030615-4) METAGAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se o despacho de fl. 263: Ciência as partes do agravo de instrumento interposto às fls. 243/262, aguarde-se até a decisão final ser proferida. Intimem-se. Fls. 264/269: Mantenho o despacho de fl. 235 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 243/262: Providencie a secretaria as anotações necessárias. Intimem-se.

**97.0049138-2** - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO FISCALIZACAO DO INSS EM MOGI DA CRUZES-SP (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SECRETARIO EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FNDE (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do contador, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez)

dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**1999.61.00.010305-3** - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA E OUTRO (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações da União Federal às fls. 939/980, defiro o pedido de conversão em renda dos valores depositados nos autos.Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão determinada. Após, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido às fls. 983.Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2002.61.00.014511-5** - OGISA FACTORING LTDA (ADV. SP172632 GABRIELA ZANCANER BRUNINI E ADV. SP173506 RENATO LACERDA DE LIMA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

É o objeto do presente mandado a obtenção do recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com base no faturamento e sem a majoração de alíquota prevista para a COFINS pela Lei nº 9.718/98, o qual em nível recursal foi proferido acórdão que julgou o pedido improcedente, transitado em julgado.Assim, considerando o noticiado pelo Procurador da Fazenda Nacional às fls. 645/648 e 654/699, verifico ser a compensação ou a restituição estranhas a este feito, devendo o impetrante promove-los administrativamente. Nada mais sendo requerido, ao arquivo.Intimem-se.

**2003.61.00.030115-4** - RENAN QUIMICA DO BRASIL LTDA (ADV. SP071672 JOAO ANTONIO DELGADO PINTO) X PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO O SAO PAULO-IPEM (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes da penhora realizada à fl. 189/191, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**2004.61.00.006794-0** - CONSTAN S/A CONSTRUcoes E COM/ (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pelo o impetrante às fls. 210.Nada mais sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

**2005.61.00.024620-6** - CARLA ROSENTHAL GIL (ADV. SP146700 DENISE MACEDO CONTELL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância do impetrante às fls. 254, bem como as alegações da União Federal às fls. 237/249, defiro o pedido de conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados nos autos.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão determinada.Fl. 254: Quanto ao requerido pelo impetrante sobre o pagamento da diferença, deverá o mesmo requerer administrativamente. Após, dê-se vista ao Procurador da Fazenda Nacional.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.00.006352-9** - MARCIA REGINA MARTINS MORALES (ADV. SP203955 MARCIA VARANDA GAMBELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fl. 110, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para regularização quanto ao recolhimento das custas iniciais e do preparo do recurso de apelação, no importe de 1% do valor da causa, sob pena de deserção do recurso interposto, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**2006.61.00.017599-0** - TELSUL SERVICOS S/A (ADV. SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) Fls. 428/441: Anote-se. Mantenho o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

**2007.61.00.004711-5** - FOTO VIDEO FOCA S/C LTDA (ADV. SP042824 MANUEL DA SILVA BARREIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Ante o teor das informações prestadas às fls. 111/112, manifeste-se a parte impetrante, em 10 (dez) dias, acerca da subsistência do interesse de agir no presente feito.Intime-se

**2008.61.00.003418-6** - VIACAO PARATODOS LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao impetrante do noticiado pelo impetrado às fls. 565/568.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**2008.61.00.015751-0** - FABIOLA DE ALMEIDA CLETO (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X

PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES) Fl. 296/299: Ciência as partes da decisão em sede de agravo de instrumento, a qual concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado. Fls. 269/291: anote-se. Intime-se a parte coatora por mandado. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**Expediente Nº 3955**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**00.0526292-5** - ERICSSON DO BRASIL COM/ IND/ S/A (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo ativo, passando a constar ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, conforme requerido. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

**88.0046573-0** - ENGEMIX S/A (ADV. SP088465 BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie o requerente o pagamento das custas de desarquivamento. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**92.0076548-3** - PEDRATEX DE VALENTIM GENTIL EXTRACAO BRITAGEM E COM/ LTDA (ADV. SP027411 ADELICIO TEODORO) X CHEFE DA DIVISAO DE MINERACAO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL/2.DST (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**1999.61.00.009995-5** - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP092068 MARCIA ESMERALDA VAGLI E ADV. SP131933 LUCIANA DE CASTRO ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**2001.61.00.031337-8** - CARITAL BRASIL LTDA (ADV. SP141541 MARCELO RAYES E ADV. SP185004 JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**2003.61.00.006074-6** - EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**2003.61.00.030464-7** - ELISABETE CAMPANELLI DE LIMA VERONA (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SAO PAULO (ADV. SP053164 DOCANDIL DELCHIARO E ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**2005.61.00.018061-0** - PAULO APARECIDO FURUE (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**2005.61.00.022301-2** - ROBSON CESAR SPROGIS (ADV. SP119555 ROBSON CESAR SPROGIS) X GERENTE REG MINIST PLANEJAMENTO E SECRET PLANEJ DA UNIAO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2006.61.00.006981-7** - KATIA FAGUNDES ARAUJO (ADV. SP027141 JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2006.61.00.017515-0** - NAPOLEAO BASTOS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP192548 ANTONIO ARENA FILHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

## 15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1026**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2000.61.00.018729-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.014684-6) SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO (ADV. SP054771 JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E ADV. SP144318 TELMA HIRATA HAYASHIDA E ADV. SP153384 FÁBIO DA COSTA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os para sanar o erro apontado pelo embargante.Realmente, a sentença proferida condenou à autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa.No entanto, conforme norma contida no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, o autor é isento do pagamento de honorários de advogado, custas e despesas processuais, a não ser quando age com má-fé.Assim, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face da norma contida no artigo supra mencionado. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2001.61.00.024503-8** - HAILTON DE MELO VANDERLEI E OUTROS (ADV. SP095955 PAULO APARECIDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CDHU - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP063893 PAULO FRANCA BARBOSA FILHO E ADV. SP100151 VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES) Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à Caixa Econômica Federal, com supedâneo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal.Sem condenação em honorários, em virtude de serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita.Remetem-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual, com as homenagens deste juízo.P.R.I.C.

**2002.61.00.001250-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.028508-5) DARCY TOBIAS DOS SANTOS (ADV. SP188866A SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para o fim de reconhecer a extinção da obrigação, até o limite dos depósitos efetuados nos autos, determinar a revisão no contrato de financiamento habitacional em questão, com a exclusão da capitalização de juros, bem como determinar a devolução à Autora ou a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, dos valores indevidamente pagos, em decorrência da capitalização de juros, suspendendo, ainda, a execução extrajudicial do referido imóvel até o trânsito em julgado da presente decisão. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos a partir da presente data, a serem suportados pelas partes, rateados igualmente, descontando-se da parte autora o valor já depositado por ela. P.R.I.C.

## **MONITORIA**

**2004.61.00.023826-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X JANAINA JULIANA ANTUNES DE SOUZA BAPTISTA (ADV. SP103645 MARCIA APARECIDA ANTUNES V ARIA)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência da omissão/contradição apontado pela Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

**2005.61.00.008532-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ANTONIO BEZERRA DE MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex officio. Sem honorária. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.00.020959-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NILDAIMO EUCLIDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência requerida às fls. 55. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo como fundamento o art. 267, VIII do CPC. Sem condenação em verba honorária, pois não houve contestação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0004725-6** - REGINA VON RANDOW DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Cumprida a obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

**93.0038491-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0092716-5) RITA DE CASSIA MISCHIATI E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

De todo o exposto: DECLARO EXTINTO o processo em relação à co-ré, União Federal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e RITA MARIA SILVEIRA THOMAZ, e em relação a esta co-autora, julgo EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do(s) co-autor(es) RITA DE CÁSSIA TOMAZELLA ROMA, RITA MARIA LIMA, RIVALDO VIEIRA DE MELLO, ROBERTO ALVES DA SILVA, ROBERTO ANTÔNIO DA SILVA e ROBERTO BUENO, a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois virgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro virgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação e, ficando rejeitado o pedido de aplicação do(s) outros índice(s) inflacionário(s) postulado(s). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

**95.0060354-3** - JOSE BONAVIDA (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios, conforme depósito de fls. 141. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

**97.0024504-7** - ADNILSO BELLOMO E OUTROS (PROCURAD LUCIANE ZILLMER TRISKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na reconvenção. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.

**97.0034632-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0011412-0) CELIA MARIA MELO LOPES NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer a nulidade do procedimento de leilão extrajudicial levado a efeito pelo agente fiduciário. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). P.R.I.C.

**98.0023275-3** - MAURICIO GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP234621 DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em face do acordo noticiado nos autos, às fls. 444/445, homologo, por sentença, a transação efetuada entre a ré e os autores. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em face dos termos da transação efetuada pelas partes. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

**98.0052437-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0044668-0) ADILSON PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de, no contrato de financiamento habitacional em questão, reconhecer a ocorrência de amortizações negativas no contrato de financiamento habitacional e determinar, por conseguinte, a revisão do contrato, sem a aludida capitalização, sendo que os juros capitalizados devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Converto os honorários periciais provisórios em definitivos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados em favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I.C.

**98.0054728-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0049682-3) ELISEU FELICIANO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar, no contrato de financiamento habitacional em questão: a) a observância do Plano de Equivalência Salarial durante toda a execução do contrato, no que se refere ao reajustamento das prestações, na forma encontrada pela perícia, b) a revisão do financiamento com a exclusão da capitalização de juros, bem como determinar a devolução aos Autores ou a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, dos valores indevidamente pagos, em decorrência da capitalização de juros c-) a redução da taxa de juros para 10% ao mês, suspendendo-se a execução extrajudicial até o trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 1.996,56 (hum mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), tal como determinado às fls. 186/188. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I.C.

**1999.61.00.010783-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.001974-1) SERGIO COLACO DA SILVA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, principal e cautelar, para o fim de determinar, no contrato de financiamento habitacional em questão: a) a revisão do financiamento com a exclusão da capitalização de juros, bem como determinar a devolução aos Autores ou a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, dos valores indevidamente pagos, em decorrência da capitalização de juros, bem como determinar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel em questão. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal. Converto os honorários periciais provisórios em definitivos. P.R.I.C.

**1999.61.00.015676-8** - ROBERTO TOSHIKI MIYOSHI E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de, no contrato de financiamento habitacional em questão: a) reconhecer a ocorrência de amortizações negativas no contrato de financiamento habitacional e determinar, por conseguinte, a revisão do contrato, sem a aludida capitalização, sendo que os juros capitalizados devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos; b) a observância do Plano de Equivalência Salarial durante toda a execução do contrato, no que se refere ao reajustamento das parcelas mensais, na forma encontrada pela perícia; c) a redução da taxa de juros para 10% ao mês; d) a devolução ao mutuário, dos valores indevidamente pagos em razão das distorções referidas nos itens b e c, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes ou a restituição, caso o contrato tenha findado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Converto os honorários periciais provisórios em definitivos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados em favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I.C.

**1999.61.00.015897-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.005205-7) MUTUO TAKUMA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, tal como requerido pelos autores às fls. 224/232.(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, principal e cautelar, para o fim de determinar, no contrato de financiamento habitacional em questão, a revisão do financiamento com a exclusão da capitalização de juros, determinar a devolução dos valores aos Autores ou a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, dos valores indevidamente pagos, em decorrência da capitalização de juros, bem como determinar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel em questão. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizáveis a partir da presente data, que devem ser rateados entre os autores e ré, em partes iguais, descontando-se da parte da autora o valor já pago por ela. P.R.I.C.

**1999.61.00.032148-2** - JAIR CEPERA E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência da omissão apontada pela Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

**1999.61.00.055423-3** - MAURICIO DE MOURA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e MAURICIO DE

MOURA, JEREMIAS SILVEIRA, MARIA ANTONIO COELHO DINIZ, SIMEAO VAZ CARNEIRO, PAULO FRANCISCO MACIEL e ODAIR ROQUE DEMADAI e julgo extinta, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros legais. P.R.I.

**2000.61.00.003529-5** - ANTONIO LUIZ PASSARELLI (ADV. SP161040 REYNERY PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a ocorrência de amortizações negativas no contrato de financiamento habitacional em questão e determinar, por conseguinte, a revisão do contrato com a exclusão dos juros capitalizados, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos, e a redução das taxas de juros para 10% ao mês, bem como a devolução ao autor ou a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, dos valores indevidamente pagos. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**2000.61.00.007715-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.053065-4) SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para: a) reconhecer a ocorrência de amortizações negativas no contrato de financiamento habitacional em questão e determinar, por conseguinte, a revisão do contrato, bem como a devolução aos Autores ou a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, dos valores indevidamente pagos, em decorrência da capitalização de juros; b) a redução da taxa de juros para 10% ao mês, desde o início do contrato. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos a partir da presente data, a serem suportados pelas partes, em partes iguais, descontando-se da parte dos autores o valor já depositado por eles. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I.C.

**2000.61.00.012343-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.006256-0) IVONETE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar, no contrato de financiamento habitacional em questão, a revisão do financiamento com a exclusão da capitalização de juros, bem como determinar a devolução aos Autores ou a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, dos valores indevidamente pagos, em decorrência da capitalização de juros. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), corrigidos a partir da presente data, a serem suportados pelas partes, em partes iguais, descontando-se da parte autora o valor já depositado por ela. P.R.I.C.

**2000.61.00.012803-0** - PAULO SILVEIRA MEIRA E OUTROS (ADV. SP154063 SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**2000.61.00.013567-8** - ANTONIO VOLPI (ADV. SP168560 JEFFERSON TAVITIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumprida a obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

**2000.61.00.031100-6** - ARMENIO FERREIRA XAVIER (ADV. SP079337 MARIA CRISTINA DE MORAES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Com relação ao(s) autor(es) acima nomeado(s), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo

Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2000.61.00.032655-1** - BARTOLOMEU BATISTA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP089877 ANGELA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Diante da guia de depósito de fls. 135, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado como artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios, conforme mencionada guia. Após ou no silêncio, arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais. P.R.I.

**2000.61.00.032739-7** - MARA MARIA MARIANO DOS SANTOS (ADV. SP089877 ANGELA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Cumprida a obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**2000.61.00.037366-8** - JOSE ILSO CARDOSO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Cumprida a obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Desentranhe-se a petição de fls. 299/300, por não se referir a este feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

**2001.61.00.000227-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.051061-1) PAULO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar, no contrato de financiamento habitacional em questão a observância do Plano de Equivalência Salarial durante toda a execução do contrato, suspendendo-se a execução extrajudicial até o trânsito em julgado da sentença, bem como a devolução aos Autores, dos valores indevidamente cobrados, a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes ou a restituição, caso o contrato esteja terminado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Em relação à Caixa Seguradora S/A, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Como a inclusão da Caixa Seguradora S/A decorreu de pedido expresso da Caixa Econômica Federal, formulado em sua contestação, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), corrigidos a partir da presente data, a serem suportados pelas partes, rateado em partes iguais, descontando-se da parte dos autores o valor já depositado por eles. P.R.I.C.

**2001.61.00.024120-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.021968-4) WAGNER VARELA (ADV. SP094492 LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de, no contrato de financiamento habitacional em questão: a) reconhecer a ocorrência de amortizações negativas no contrato de financiamento habitacional e determinar, por conseguinte, a revisão do contrato, sem a aludida capitalização, sendo que os juros capitalizados devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos; b) a observância do Plano de Equivalência Salarial durante toda a execução do contrato, no que se refere ao reajustamento das parcelas mensais, na forma encontrada pela perícia; c) a devolução ao mutuário, dos valores indevidamente pagos em razão das distorções referidas, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes ou a restituição, caso o contrato tenha findado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários definitivos em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), divididos em partes iguais pelas partes, devendo o Autor descontar a parcela que já recolheu. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I.C.

**2001.61.00.026929-8** - ANTONIO JOSE DEBERALDINI (ADV. SP157677 DIVA APARECIDA DEBERALDINI VÁS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Acolho a conta de fls. 155/159 e dou por cumprida a obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado como artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**2001.61.00.028000-2** - ROSIMERI VIEIRA DA SILVA (ADV. SP057287 MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EPP ENGENHARIA LTDA (ADV. SP043705 CARLOS PINTO DEL MAR E ADV. SP163872 ISABELA SANTORO BRUNETTI) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte contrária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que deverão ser rateados equitativamente entre os réus. Custas ex lege. P.R.I.

**2001.61.00.028024-5** - LUIZ PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP261121 OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a transação efetuada entre a CEF e LUIZ PEREIRA DA SILVA, JOSÉ ANTONIO VITOR, JOSE RODRIGUES NETO, JOSE DOS SANTOS FERREIRA, JOSEMAR ALVES DE LIMA, JUSCELINO SABINO GOMES, MARIA DAS NEVES DUTRA DA SILVA, MARIA RODRIGUES SOARES, ROBERTO DOS SANTOS e SINIVALDO ANTONIO COSTA e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros legais. P.R.I.

**2001.61.00.028508-5** - DARCY TOBIAS DOS SANTOS (ADV. SP188866A SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para o fim de reconhecer a extinção da obrigação, até o limite dos depósitos efetuados nos autos, determinar a revisão no contrato de financiamento habitacional em questão, com a exclusão da capitalização de juros, bem como determinar a devolução à Autora ou a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, dos valores indevidamente pagos, em decorrência da capitalização de juros, suspendendo, ainda, a execução extrajudicial do referido imóvel até o trânsito em julgado da presente decisão. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos a partir da presente data, a serem suportados pelas partes, rateados igualmente, descontando-se da parte autora o valor já depositado por ela. P.R.I.C.

**2002.61.00.005142-0** - CLAUDIO HENRIQUE AMBROZIO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 74/78. Condene os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, determino a expedição de Alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal dos depósitos judiciais realizados nos autos. P.R.I.C.

**2002.61.00.008389-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012300-7) IVANI NUNES E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP048943 REGINA MARIA NORONHA PENA)

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelos autores às fls. 361. Em conseqüência, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art. 267, VIII do CPC. Condene os autores desistentes ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa devidamente atualizado a favor da Caixa Econômica Federal. Custas ex lege. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2002.61.00.018332-3** - JOSE CARLOS TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condene-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**2002.61.00.018399-2** - LEILA CHEMELI DE ARRUDA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Com relação ao autor acima nomeado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o

transito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2002.61.00.021343-1** - LINDALVO JOAO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP130941 MARINILZA ALMEIDA DA SILVA E ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 99/103. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Por oportuno, comunique-se ao E. TRF (nos termos do Provimento COGE n. 55/94), nos autos do agravo de instrumento n.2002.03.00.041973-0 - Segunda Turma, informando a prolação desta sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da co-autora, fazendo constar corretamente Ivete Pereira de Oliveira, conforme o documento de fls. 45. P.R.I.C.

**2002.61.00.023923-7** - ROSEMARY DE CARVALHO LOPES E OUTRO (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Converto os honorários periciais provisórios em definitivos. P.R.I.C.

**2002.61.00.025991-1** - JUKINA VALENTIN SUZUKI (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar, no contrato de financiamento habitacional em questão a observância do Plano de Equivalência Salarial durante toda a execução do contrato, no que se refere ao reajustamento das prestações, na forma encontrada pela perícia, a exclusão da capitalização de juros, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos, bem como determinar a devolução à Autora ou a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, dos valores indevidamente pagos em razão das distorções referidas, suspendendo, ainda, a execução extrajudicial do referido imóvel até o trânsito em julgado da presente decisão. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo da presente ação. P.R.I.C.

**2002.61.00.026807-9** - PAULO INACIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP029638 ADHEMAR ANDRE E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação aos autores e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação a SASSE Companhia Nacional de Seguros Gerais, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condeno os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$500,00 (quinhentos reais). Condeno, ainda, a CEF ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados, por força do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ter promovido a citação da SASSE Companhia de Seguros Gerais. P.R.I.C.

**2003.61.00.015860-6** - SOLANGE APARECIDA DA SILVA VITORINO E OUTRO (ADV. SP147957 VIRGINIA ALVES DOS SANTOS LEITE E ADV. SP130831 MARIA FERNANDA FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**2003.61.00.017713-3** - MARIA JOSE GIACOMO TAPETTE (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Com relação ao autor acima nomeado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2003.61.00.024072-4** - JOSE DOS SANTOS FILHO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Diante do exposto EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à co-ré, Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, a ser dividido entre os Réus. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo da co-ré Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento. P.R.I.C.

**2003.61.00.024616-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) ABILIO ROCHA FERNANDES (ADV. SP160639 SILVANA GONÇALVES MÖLLER E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Com relação ao(s) autor(es) acima nomeado(s), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.00.035923-5** - GERALDO JOSE BRAGA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Com relação ao autor acima nomeado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.00.037177-6** - EDILAINE APARECIDA RUIZ DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 54/57. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condene-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos existentes nos autos em favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I.C.

**2004.61.00.003766-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.029064-4) ANDREIA BINSFELD GOBBO FELZENER E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 49/53. Condene os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Por oportuno, comunique-se ao E. TRF (nos termos do Provimento COGE n. 55/94), nos autos do agravo de instrumento n. 2004.03.00.016754-2 - (Segunda Turma), informando a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2004.61.00.004652-3** - NELSON MARTINS (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Com relação ao(s) autor(es) acima nomeado(s), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.00.005479-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.001590-3) JAIRO GONCALVES CAETANO E OUTRO (ADV. SP129138 MARIA JOSEFA GEORGES MAKEDONOPOULOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condene-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**2004.61.00.008429-9** - EUDIR EDSON MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP168583 SERGIO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a decisão de fls. 234. Dispensar os Autores do

pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**2004.61.00.014487-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0040624-7) ROBERTO CASSIANO DE SOUZA (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Com relação ao autor acima nomeado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2004.61.00.022779-7** - JOSE ANTONIO DE FARIA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Com relação ao autor acima nomeado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado como artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2004.61.00.027152-0** - REINALDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**2004.61.00.028936-5** - SEBASTIAO PIMENTA DE PADUA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deferida às fls. 70/73. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**2004.61.00.029676-0** - WALTER THOMAZ (ADV. SP116175 FERNANDO GILBERTO BELLON E ADV. SP120950E CARLOS ALBERTO GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer a subsistência da cobertura do saldo devedor residual financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e, em consequência, a extinção da obrigação pactuada em 25 de setembro de 1986 (contrato habitacional nº 1.0268.4059.079-1) e o levantamento da hipoteca. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.C.

**2004.61.00.032910-7** - HELIO DINIZ FORMENTON E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação e na reconvenção. Honorários compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**2005.61.00.005477-9** - MARTA CONCEICAO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e revogo a liminar anteriormente deferida. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Com relação aos depósitos efetuados, aguarde-se o trânsito em julgado desta, para expedição de

alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I.C.

**2005.61.00.013476-3** - CARLOS ORLANDO DE JESUS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**2005.61.00.018485-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.028764-8) CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA JUNIOR (ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Com relação ao autor acima nomeado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.00.019755-4** - CATIA LAGUNA PEREIRA (ADV. SP168590 VICENTE JACKSON GERALDINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a medida liminar deferida às fls. 139/140. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**2005.61.00.023391-1** - CARLOS ALVES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 226 :Defiro os benefícios da Assistência judiciária Gratuita. Ciência as partes da redistribuição do feito. Prejudicada a apreciação da petição de fls. 97, quanto ao pedido de tutela, tendo em vista a r. decisão proferida às fls. 96/101.(...).Fls.248: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C. P.R.I.C.

**2006.61.00.003744-0** - LUIZ RIBEIRO (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os em parte para determinar a forma de aplicação da correção monetária, bem como que os juros remuneratórios são devem ser aplicados de forma capitalizada, mês a mês. Declaro, pois, a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, que deverão ser aplicados de forma capitalizada. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. No mais permanece a sentença, tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

**2006.61.00.005938-1** - CHRISTA HORNBERGER E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação e na reconvenção. Honorários compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**2006.61.00.007360-2** - MARCOS HENRIQUE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.(...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer a nulidade do procedimento de leilão extrajudicial levado a efeito

pelo agente fiduciário, confirmando, assim, a decisão antecipatória proferida às fls. 93/95. Honorários reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**2006.61.00.008200-7** - ALCANTARILLA MORUMBI EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (ADV. SP162213 SAMANTHA LOPES ALVARES E ADV. SP206753 GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratam-se de embargos de declaração opostos à sentença que julgou procedente a ação para anular a decisão da Secretaria da Receita Federal que excluiu e, posteriormente manteve a exclusão da autora no REFIS, autorizando-lhe a reintegração ao programa de Recuperação Fiscal (REFIS). A embargante alega, em síntese, que a referida sentença não apreciou o pedido de aproveitamento das quantias pagas. Os embargos foram opostos no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, e acolho-os visto que realmente se faz necessário sanar a omissão apontada pela embargante quanto ao aproveitamento das parcelas pagas pela autora após a sua exclusão do REFIS. Declaro, pois, a sentença, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para anular a decisão da Secretaria da Receita Federal que excluiu e, posteriormente, manteve a exclusão da autora no REFIS, autorizando-lhe a reintegração ao programa de Recuperação Fiscal (REFIS), com o aproveitamento de todas as quantias recolhidas a este título. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m) -se.

**2006.61.00.014396-3** - ADAIR ALTEA BERNAL E OUTRO (ADV. SP248461 DEIDVAN RODRIGUES SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP188207 ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA) Com relação ao(s) autor(es) acima nomeado(s), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**2006.61.00.015772-0** - SGAM SOCIETE GENERALE ASSET MANAGEMENT BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP110133 DAURO LOHNHOFF DOREA E ADV. SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Com efeito, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciarse sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

**2006.61.00.020929-9** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO (ADV. SP107794 JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados na(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos co- autores: MÁRIO LOPES SILVA, JOSEPHA IZABEL DA COSTA TAVARES (espólio de Lídio Alexandre Tavares), ABELARDO DE OLIVEIRA, CELSO PINHEIRO, FRANCISCO GOUGADA DAS CHAGAS e JAIR MARQUES DA SILVA, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º, ficando rejeitado o pedido da aplicação de juros progressivos para os demais co-autores. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**2006.61.00.020930-5** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO (ADV. SP107794 JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS

CARVALHO PALAZZIN E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados na(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos co-autores: MARINO PARIZOTO, ARGEMIRO VOLTANI, ABÍLIO FERREIRA, RUBENS MAHNIC, ABÍLIO IZEPPE E ALFREDO MARQUES, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º, ficando rejeitado o pedido da aplicação de juros progressivos para os demais co-autores. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**2006.61.00.026804-8** - GUTEMBERG FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

**2006.61.00.028159-4** - SIMONE MENCARINI MONTEIRO DIAS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 82/86. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**2007.61.00.004827-2** - JOSIVAL ALVES GOUVEIA (ADV. SP229466 HERNANDES TASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME) X CRISTIANE FERNANDES SIMOES (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar o autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I.

**2007.61.00.006014-4** - JOELMA SANTOS COSTA (ADV. SP107038 JOSE FERNANDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de anulação do procedimento de execução extrajudicial e, no tocante ao pedido de revisão do contrato, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**2007.61.00.007096-4** - FRANCISCO PINHEIRO DA ROCHA E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer a nulidade do procedimento de leilão extrajudicial levado a efeito pelo agente fiduciário. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.C.

**2007.61.00.010904-2** - SEBASTIANA MARIA SAMPAIO E OUTROS (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, ficando rejeitado o pedido de aplicação dos outros índices postulados. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de

julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. P.R.I.C.

**2007.61.00.013024-9** - ASSAD MADID (ADV. SP182715 WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e os índices de 26,06% em junho de 1987 e 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.C.

**2007.61.00.014672-5** - RUTH APPARECIDA FRANCHINI GODINHO (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.C.

**2007.61.00.015716-4** - CLAUDIO GABIRA - ESPOLIO (ADV. SP168321 SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP130295 PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o BANCO BRADESCO S/A e o BANCO ITAU S/A ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, ficando rejeitado o pedido de aplicação dos outros índices postulados. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C.P. R. I.

**2007.61.00.018677-2** - JOAQUIM AUGUSTO DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. SP217516 MEIRI NAVAS DELLA SANTA E ADV. SP196875 MARLENE ROICCI LASAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e os índices de janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, ficando rejeitado o pedido de aplicação do outro índice inflacionário postulado. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. P.R.I.C.

**2007.61.00.029140-3** - RODRIGO MACHADO RODRIGUES (ADV. SP158754 ANA PAULA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**2008.61.00.000153-3** - BENTO BORGES FILHO (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E ADV. SP169178 ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00

(um mil reais). P.R.I.C.

**2008.61.00.001647-0 - ATILIO SILVESTRE NETO E OUTRO (ADV. SP134052 ADA CHAVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, ficando rejeitado o pedido de aplicação dos outros índices postulados. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. P.R.I.C.

**2008.61.00.012450-3 - DAVID SIMOES FELIPE (ADV. SP154695 ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E ADV. SP256887 DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, que deverão ser aplicados de forma capitalizada. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.C.

**2008.61.00.016095-7 - BUNGE FERTILIZANTES S/A (ADV. SP042817 EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor (FGTS não-optantes) a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação e juros remuneratórios de 3% ao ano, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da Lei 8.306/90. Custas ex lege. P.R.I.C.

**2008.61.00.021192-8 - EDVALDO AMARO DA SILVA (ADV. SP244703 VAGNER OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (...) Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, com referência ao PLANO BRESSER, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e os índices de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, ficando rejeitado o pedido de aplicação do(s) outros índice(s) inflacionário(s) postulado(s). A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. P.R.I.C.

**2008.61.00.021445-0 - EDITORA DE GUIAS LTB S/A (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor (FGTS não-optantes) a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação e juros remuneratórios de 3% ao ano, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da Lei 8.306/90. Custas ex lege. P.R.I.C.

## **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2007.61.00.029993-1** - PRISCILA APARECIDA SEVERO DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP215772 FLÁVIO HENRIQUE DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Diante da informação supra, verifico que houve erro material na publicação da sentença de fls. 80/83, razão pela qual determino que a parte dispositiva da sentença de fls. 58/64 seja novamente publicada.(...) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 80/83: JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o levantamento dos valores reservados constantes da conta vinculada de FGTS do genitor da Requerente, para o fim específico de pagamento de pensão alimentícia. Oficie-se. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.00.001409-6** - ORLANDO TORQUATO DA SILVA (ADV. SP031223 EDISON MALUF E ADV. SP182746 ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o levantamento integral dos valores constantes da conta vinculada de FGTS do autor. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**2008.61.00.010276-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 92.0057688-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X ARISTIDES FRANCISQUINI E OUTROS (ADV. SP016427 SERGIO MUNIZ OLIVA)

Por tudo isso, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer a prescrição da execução em apenso, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do embargante. Anote-se nos autos da ação principal. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2004.61.00.001399-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 95.0041309-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MONTIN) X ELKA PLASTICOS LTDA (ADV. SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados pela embargante às fls. 169 nos autos principais e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento, acrescida dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Anote-se nos autos da ação ordinária. Prossiga-se na execução, oportunamente. À SEDI para retificar o pólo ativo desta ação devendo constar a União Federal (Fazenda Nacional) em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. P.R.I.

**2004.61.00.029982-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.03.99.012458-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIANA FAGUNDES ROVAI) X MARJORI COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP075384 CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos para acolher os cálculos elaborados pelo Contador às fls. 33/41 e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até a sua efetiva satisfação, seja na parte concernente à compensação, seja na parte referente aos honorários e custas. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com a embargada, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução, oportunamente. À SEDI para retificar o pólo ativo desta ação devendo constar a União Federal (Fazenda Nacional) em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. P.R.I.

**2006.61.00.010613-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.03.99.055644-4) LAUREANO MEDINA TEBAR (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 11/14 e determinar, como valor da condenação a importância de R\$ 5,66 (cinco reais e sessenta e seis centavos), atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com o(s) embargado(s), conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.011922-9** - ROSELI DE ARAUJO LIMA (ADV. SP242569 EDISON GONCALVES TORRES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados na ação principal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2007.61.00.011924-2** - MAGALI DE ARAUJO (ADV. SP242569 EDISON GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados na ação principal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0044668-0** - ADILSON PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE para suspender o procedimento de execução extrajudicial, bem como o registro da carta de arrematação que eventualmente tenha sido expedida, ficando o mutuário autorizado a permanecer no imóvel. A condenação em honorários advocatícios no processo principal compreende esta cautelar. P.R.I.C.

**98.0049682-3** - ELISEU FELICIANO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP133626 APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar, no contrato de financiamento habitacional em questão: a) a observância do Plano de Equivalência Salarial durante toda a execução do contrato, no que se refere ao reajustamento das prestações, na forma encontrada pela perícia, b) a revisão do financiamento com a exclusão da capitalização de juros, bem como determinar a devolução aos Autores ou a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, dos valores indevidamente pagos, em decorrência da capitalização de juros c-) a redução da taxa de juros para 10% ao mês, suspendendo-se a execução extrajudicial até o trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 1.996,56 (hum mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), tal como determinado às fls. 186/188. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I.C.

**1999.61.00.001974-1** - SERGIO COLACO DA SILVA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, principal e cautelar, para o fim de determinar, no contrato de financiamento habitacional em questão: a) a revisão do financiamento com a exclusão da capitalização de juros, bem como determinar a devolução aos Autores ou a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, dos valores indevidamente pagos, em decorrência da capitalização de juros, bem como determinar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel em questão. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da Caixa Econômica Federal. Converto os honorários periciais provisórios em definitivos. P.R.I.C.

**1999.61.00.005205-7** - MUTUO TAKUMA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, principal e cautelar, para o fim de determinar, no contrato de financiamento habitacional em questão, a revisão do financiamento com a exclusão da capitalização de juros, determinar a devolução dos valores aos Autores ou a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, dos valores indevidamente pagos, em decorrência da capitalização de juros, bem como determinar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel em questão. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizáveis a partir da presente data, que devem ser rateados entre os autores e ré, em partes iguais, descontando-se da parte da autora o valor já pago por ela. P.R.I.C.

**1999.61.00.053065-4** - SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para suspender procedimento de execução extrajudicial, bem como o registro da carta de arrematação que eventualmente tenha sido expedida, ficando os mutuários autorizados a permanecer no imóvel. A condenação em honorários advocatícios no processo principal compreende esta cautelar.

P.R.I.C.

**2000.61.00.006256-0** - IVONETE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para suspender o procedimento de execução extrajudicial, bem como o registro da carta de arrematação que eventualmente tenha sido expedida, ficando os mutuários autorizados a permanecer no imóvel. A condenação em honorários advocatícios no processo principal compreende esta cautelar. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal dos depósitos efetuados pela requerente. P.R.I.C.

**2001.61.00.021968-4** - WAGNER VARELA (ADV. SP094492 LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para suspender o procedimento de execução extrajudicial, bem como o registro da carta de arrematação que eventualmente tenha sido expedida, ficando os mutuários autorizados a permanecer no imóvel. A condenação em honorários advocatícios no processo principal compreende esta cautelar. P.R.I.C.

**2002.61.00.029064-4** - ANDREIA BINSFELD GOBBO FELZENER E OUTRO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a liminar concedida às fls. 50/52. A condenação em custas e honorários na ação principal compreende esta cautelar. P.R.I.C.

**2004.61.00.001590-3** - JAIRO GONCALVES CAETANO E OUTRO (ADV. SP129138 MARIA JOSEFA GEORGES MAKEDONOPOULOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a liminar concedida às fls. 50/54. A condenação em custas e honorários na ação principal compreende esta cautelar. Oficie-se ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº.2004.03.00.004982-0, dando-lhe ciência da presente decisão. P.R.I.C.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2006.61.00.014162-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES) X MARIA LUCIA VENTURA SOARES (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex officio. Sem honorária. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1028**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**00.0667890-4** - PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do desarquivamento, para que se requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com as cauteladas legais. Int.

**00.0750366-0** - FERNANDO ANTONIO GUANAES SIMOES

Ao Sedi para regularização do cadastramento do CPF/CNPJ/ do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cauteladas legais. Int.

**91.0071560-3** - RUBENS MUNHOZ (ADV. SP180861 IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP092410 ANTONIO CARLOS VERZOLA)

Ciência do desarquivamento. Requeira a impetrante o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**91.0629741-2** - JOSE EDUARDO VARGAS TORRES (ADV. SP088460 MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento, para que se requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com as cauteladas legais. Int.

**96.0010795-5** - RENATO BATAGLIA THEODORO (ADV. SP050031 FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. Transitado em julgado o acórdão de fls. 129, requereu o Impetrante, às fls. 168, a homologação da conta de liquidação apresentada e não impugnada pela Fazenda Nacional, bem como a expedição de ofício requisitório/precatório. Indefiro o quanto requerido pelo impetrante, por falta de amparo legal, devendo os créditos que entende ter direito ser pleiteados em ação própria. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**96.0036419-2** - FRANCISCO BLANES IND/ E COM/ DE METAIS LTDA (ADV. SP021910 ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Ao Sedi para regularização do cadastramento do CPF/CNPJ/ do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**98.0035242-2** - NIVOLONI & CIA/ LTDA (ADV. SP039925 ADONAI ANGELO ZANI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LIQUIDANTE DO BANCO BMD - SP

Ao Sedi para regularização do cadastramento do CPF/CNPJ/ do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**1999.61.00.005882-5** - FUNDACAO FACULDADE DE MEDICINA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E PROCURAD JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se no arquivo a devolução dos Agravos interpostos sob nº.s 2008.03.00.015140-4 e 2008.03.00.018139-8.

**1999.61.00.016869-2** - DONATO MUCERINO REPRESENTACOES S/C LTDA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ao Sedi para regularização do cadastramento do CPF/CNPJ/ do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**1999.61.00.027285-9** - AMERICA DO SUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)  
Providencie a impetrante a juntada da cópia do depósito que alega ter efetuado nos autos no item 4 da petição de fls. 407/408. Int.

**1999.61.00.039110-1** - TECNIPOL RECUPERACAO E REFORCO ESTRUTURAL LTDA (PROCURAD ZELIA SILVA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ao Sedi para regularização do cadastramento do CPF/CNPJ/ do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**1999.61.00.042012-5** - SOCIEDADE ALDEIA DA SERRA - MORADA DOS PASSAROS (ADV. SP084206 MARIA LUCILIA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 30: Ciência ao requerente. (ref. desarquivamento)

**2000.03.99.040258-5** - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (ADV. SP033679 JOSE CARLOS IMBRIANI E ADV. SP091500 MARCOS ZAMBELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD OTACILIO RIBEIRO FILHO)  
Fls. 437 - Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

**2000.03.99.055122-0** - EUNICE AZEVEDO SILVA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. RJ004198 IVANILDO ANACLETO PORTO) X COORDENADOR SISTEMA INTEGRADO REC HUMANOS SUPERINT REC FEDERAL SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. Remetam-se os autos à SUDI para retificação do pólo ativo, passando a constar Espólio de Eunice Azevedo Silva, consoante certidão de óbito juntado às fls. 116. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2000.61.00.022007-4** - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUEIRI)

X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - V MARIANA (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP154822 ALESSANDRA PASSOS GOTTI E ADV. SP219676 ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP150046 ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X PRESIDENTE DO SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Desentranhe-se o alvará de levantamento original acostado às fls. 1180, arquivando-o em pasta própria, inutilizando-se as demais vias. Após, expeça-se novo alvará, mediante agendamento da parte interessada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2000.61.00.035597-6** - J DOLABANE IND/ E COM/ DE CAFE LTDA (ADV. SP152152 LENISE MARLI STROTTMANN KERN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do (a) v. acórdão/decisão, observada a data da certidão constante do Agravo de Instrumento nº (...). 2. À SUDI para regularização do cadastramento do(s) impetrado(s). 3. Após, requeiram as partes o que de direito. 4. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

**2000.61.00.043817-1** - LOJAS BRASILEIRAS LTDA (ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

**2002.61.00.014590-5** - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência do desarquivamento para que se requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2002.61.00.019788-7** - PAULO ROBERTO LORENZINI (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ao Sedi para regularização do cadastramento do CPF/CNPJ/ do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**2003.61.00.002508-4** - NELSON FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ao Sedi para regularização do cadastramento do CPF/CNPJ/ do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**2003.61.00.009080-5** - WALTER SILVA (ADV. SP130612 MARIO GAGLIARDI TEODORO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Oficie-se ao impetrado para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca das providências adotadas para o efetivo cumprimento do v. acórdão de fls. 126, transitado em julgado, sob as penas da lei. Para tanto, deverá a Secretaria instruir referido ofício com as cópias da sentença de fls. 70/73, bem como das fls. 119/126 e 129. Cumpra-se. Intimem-se.

**2003.61.00.017344-9** - ROBERTO NERI PEREIRA FILHO (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E ADV. SP172421 ÉRICA KOMATSU DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)  
Fls. 177/178: manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

**2003.61.00.027059-5** - RUTE DOMINGUES ROLLO RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP095535 DJAIR DE SOUZA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 150/157: manifeste-se a impetrante sobre os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. Int.

**2004.61.00.014979-8** - CETO - CENTRO DE ESTUDOS E DE TECNICAS ODONTOLOGICAS S/C LTDA (ADV.

SP058082 JOSE NILTON FREGNI E ADV. SP038071 JOAO ALBERTO FILGUEIRAS MACHADO) X SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO SP (ADV. SP204164 AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Ciência do desarquivamento. Requeira o impetrado o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2004.61.00.021797-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.031734-4) DORVANDO NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP018365 YASUHIRO TAKAMUNE) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento. Requeira o impetrante o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.023077-2** - VALDEMAR MIGUEL MARTINHA E OUTRO (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO E ADV. SP200646 KARINA MEZAWAK) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DE PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Fls. 106 - Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

**2005.61.00.000802-2** - MARIA BEATRIZ FONSECA LYCARIAO E OUTRO (ADV. SP225621 CAROLINA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP144467 BRIOLINDO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST SAO PAULO (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)

(...) vista da petição de fls. 193/195 aos impetrantes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**2006.61.00.011449-5** - ANSELMO VICENTE (ADV. SP096827 GILSON HIROSHI NAGANO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança pleiteada. Revogo, outrossim, a liminar concedida parcialmente às fls. 84. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

**2006.61.00.012642-4** - LYDIO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP080989 IVONE DOS SANTOS E ADV. SP180040 LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao Sedi para regularização do cadastramento do CPF/CNPJ/ do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**2006.61.00.021494-5** - ARTHUR DE PAULA CORREA VALLIN MARQUES (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o transitio em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2006.61.00.021817-3** - LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 1098: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

**2006.61.00.021968-2** - FAZENDAS OURO PRETO LTDA (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO E ADV. SP228193 ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)

Ao Sedi para regularização do cadastramento do CPF/CNPJ/ do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**2007.61.00.002770-0** - FUNDACAO CESP (ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ao Sedi para regularização do cadastramento do CPF/CNPJ/ do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**2007.61.00.020069-0** - MASAE HOMORI SAKAMOTO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 158 - Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

**2007.61.00.020216-9** - SUN MRM LTDA (ADV. SP132617 MILTON FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos que antecederam a propositura da presente ação, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº2007.03.00.087169-6, comunicando o teor desta decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. P.R.I.C.

**2007.61.00.020219-4** - NEW MOMENTUM LTDA (ADV. SP132617 MILTON FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos que antecederam a propositura da presente ação, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.087168-4, comunicando o teor desta decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. P.R.I.C.

**2007.61.00.022914-0** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.093888-2, comunicando o teor desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. P.R.I.C.

**2007.61.00.026862-4** - FELIX DA CUNHA (ADV. SP074176 MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA) X GERENTE DE ADMINISTRACAO E RECURSOS HUMANOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, para que se produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pelo Impetrante às fls.82/83e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante e sem condenação em honorários advocatícios, por força da Súmula n. 512 do C. STF. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as devidas cautelas legais. P. R. Intimem-se.

**2007.61.00.027517-3** - JEANETE DE ARAUJO AMORIM E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA DA OAB - SP (ADV. SP038006 LUIZ ANTONIO IGNACIO)

Converto o julgamento em diligência. Informem os impetrantes sobre o andamento do processo administrativo instaurado para a apuração das infrações noticiadas na petição inicial, no prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.030660-1** - SUYAN PROBST FREITAS (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI E PROCURAD EUN KYUNG LEE)

Fls. 84: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

**2007.61.00.032663-6** - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A E OUTRO (ADV. SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 154 - Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

**2007.61.00.034694-5** - SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO PAULO-SINDIFISP-SP (ADV. SP172336 DARLAN BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, confirmando o indeferimento da medida liminar. Sem condenação em honorários, a teor do enunciado contido na Súmula n. 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao(à) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.001331-3, comunicando o teor desta decisão. À SEDI para retificar o pólo passivo para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo em substituição ao Delegado da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo. Custas ex lege. P.R.I. e Oficie-se.

**2007.61.20.004518-7** - MARCO ANTONIO DE ABREU MORAES E OUTROS (ADV. SP191270 ELLEN KARIN DACAX) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM ARARAQUARA-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Primeiramente providenciem os impetrantes a juntada de cópia dos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 1.533/51. Após, cumpra-se a decisão de fls. 64. Int.

**2008.61.00.000207-0** - DENNIS JEFFERSON DAVIS (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 94: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

**2008.61.00.005163-9** - DALKIA BRASIL S/A (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intimem-se.

**2008.61.00.008706-3** - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança pleiteada.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.020284-5 dando-lhe ciência da presente decisão. Custas ex lege. P.R.I.C.

**2008.61.00.009718-4** - SIDNEI CALVO LOBO (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

O pedido É parcialmente procedente.(...)Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à entidade pagadora que não proceda à retenção dos valores referentes às férias indenizadas.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da lei 1.533/51.Após o transito em julgado, com relação ao depósito efetuado, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante, observando-se o teor desta decisão, e quanto ao saldo remanescente, converta-se em renda da União.P.R.I.O.

**2008.61.00.009927-2** - SIDNEI DOMINGUES DOS SANTOS (ADV. SP182201 LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP151237 MAURICIO RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 79: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

**2008.61.00.010049-3** - HELDER LANDY E OUTROS (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD

GLADYS ASSUMPCAO)

Dê-se vista da petição de fls. 117/130 aos impetrantes, para as providências cabíveis. Int.

**2008.61.00.010116-3** - ROBERTO RODRIGUEZ BARRIO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Aguarde-se o transito em julgado, para destinação do depósito efetuado.P.R.I.O.

**2008.61.00.010760-8** - COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP046821 ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

(...) DEFIRO EM PARTE a medida liminar (...)

**2008.61.00.011391-8** - BERGEN SOFTWARE LTDA (ADV. SP152476 LILIAN COQUI E ADV. SP075588 DURVALINO PICOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado na Súmula 512 do E. STF.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para exclusão do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo e inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco do pólo passivo do presente mandamus. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

**2008.61.00.012300-6** - SANDI ORGANIZACAO DE EVENTOS SOCIAIS LTDA (ADV. SP225479 LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao recolhimento da COFINS com a exclusão do INSS da base de cálculo das contribuições, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 ( dez ) anos que antecederam a propositura da presente ação, após o transito em julgado da decisão e observados os índices de correção acima especificados.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.P.R.I.C.

**2008.61.00.013695-5** - V.L VATICANO COML/ - FOTO STUDIO LTDA (ADV. SP256659 MARIA APARECIDA BORTOLAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. INCABÍVEL a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.P.R.I.C.

**2008.61.00.014669-9** - CPM BRAXIS S/A (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao recolhimento da COFINS com a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos que antecederam a propositura da presente ação, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados.Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.026387-1 dando-lhe ciência da presente decisão. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. P.R.I.C.

**2008.61.00.014743-6** - BIRGIT WORNER BULLA (ADV. SP157101 TRICIA FERVENÇA BRAGA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) concedo prazo adicional de 20 (vinte) dias para que a liminar seja cumprida, dando-se vista dos autos do Processo Administrativo nº 31.696.631-2 à impetrante. Oficie-se. Intimem-se.

**2008.61.00.014909-3** - GRIMALDI COMPAGNIA DI NAVIGAZIONE DO BRASIL LTDA (ADV. SP061874 MARIA LUCIA STAPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...)Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

**2008.61.00.015323-0** - BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP261374 LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se vista da petição de fls. 100/103 ao impetrante, para as providências cabíveis. Int.

**2008.61.00.017846-9** - FABIOLA APARECIDA DE SOUZA HERCULANO (ADV. SP147627 ROSSANA FATTORI) X GERENTE GERAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO SP (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)  
Fls. 109: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRANTE)

**2008.61.00.020148-0** - MUSA HUSSEIN EIDEH (ADV. SP230413 SILVANA MARIA FIGUEREDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
HOMOLOGO, por sentença, para que se produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Impetrante às fls. 107 e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante e sem condenação nos honorários advocatícios, por força da Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R. Intimem-se

**2008.61.00.021832-7** - JOSE DAVID MARTINS JUNIOR (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)  
Fls. 55/58: vista ao impetrante, para que adote as providências cabíveis. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**2008.61.00.024451-0** - WELLINGTON AMARO DE SOUZA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Vistos etc. Cumpra a impetrante o tópico final da decisão de fls. 34. Após, oficie-se conforme requerido. Intime(m)-se.

**2008.61.00.025126-4** - FERNANDA BARACHO RODRIGUES E BORRA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
... Isto posto, DEFIRO a medida liminar pleiteada... Providencie a impetrante o imediato recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito.

**2008.61.00.025489-7** - MARCIA GUTEMBERG DE LIMA (ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a informação supra, esclareça a impetrante a propositura da presente ação, tendo em vista a existência de processo no Juizado Especial Federal Cível de Osasco de nº 2008.63.06.0115456, com o mesmo objeto

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**93.0010959-6** - SINDICATO DAS EMPR DE COMPRA, VENDA, LOCACAO E ADM DE IMOVEIS RESID E COMERC DE S PAULO - SECOVI (ADV. SP030050 DARCY MARQUES DA SILVA E ADV. SP075486 MARANEIDE ALVES BROCK) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO  
Ao Sedi para regularização do cadastramento do CPF/CNPJ/ do impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 7516**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0003358-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0086613-1) APARECIDO INACIO E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

...No que tange à omissão, assiste razão aos embargantes, pelo que ACOLHO os presentes embargos de declaração e DECLARO a sentença para fazer constar que o saldo existente em favor dos autores a ser objeto de compensação e restituição deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais, desde o efetivo pagamento.No mais, mantenho a sentença como proferida.P.R.I.

**95.0003857-9** - MARISA SAHEB CAMPOS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP215305 ANITA VILLANI) (Fls. 504) Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**98.0031784-8** - SILVIO MILANEZ NETO E OUTRO (ADV. SP134321 LUIZA OGAWA E ADV. SP114814 EDNA DE CASTRO RODRIGUES SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pela d. Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2000.61.00.027947-0** - MARIA AUXILIADORA DINIZ E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP147347 LUIZ CARLOS DOS SANTOS E ADV. SP206279 ROBERTO BASTOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 359/361: Manifeste-se a parte autora. Int.

**2004.61.00.000610-0** - KATUE GALECKAS E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.00.005134-5** - ELIAS ANDRE LOPES (ADV. SP175986 ZENAIDE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls. 205/207: Ciência à CEF. Cumpra a CEF a determinação de fls. 203, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2007.61.00.010483-4** - TEODORO HILARIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E ADV. SP048076 MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes acerca dos calculos de liquidacao, formulados pela Contadoria Judicial. Prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao Autor e os subsequentes ao Réu. Int..

**2007.61.00.014618-0** - MUCIO ALVARO DORIA E OUTROS (ADV. SP112727 PAULA REGIANE AFFONSO ORSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 143) Proceda o autor a juntada dos extratos faltantes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.00.015402-3** - MARIA THEREZA GONCALVES NOGUEIRA (ADV. SP065746 TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes acerca dos calculos de liquidacao, formulados pela Contadoria Judicial. Prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao Autor e os subsequentes ao Réu. Int..

**2007.61.00.021690-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INESP MICROINFORMATICA EDITORIAL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes acerca dos calculos de liquidacao, formulados pela Contadoria Judicial. Prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao Autor e os subsequentes ao Réu. Int..

**2008.61.00.005911-0** - CONDOMINIO GRA BRETANHA (ADV. SP068916 MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Trata-se de Embargos de Declaração nos quais o autor alega, em síntese, haver omissão na sentença proferida a fls. 124/126. Sustenta que a sentença deixou de fixar a correção monetária a ser aplicada. Assiste razão à embargante, motivo pelo qual ACOLHO os presentes embargos e DECLARO a sentença de fls. 124/126 para de seu dispositivo fazer constar o que segue: Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, conforme o Provimento da COGE desta Justiça Federal nº 64/2005.....No mais, mantenho integralmente a sentença de fls. 124/126 retificada parcialmente pela decisão de fls. 132.P. R. I.

**2008.61.00.014800-3** - EDITORA CONSULT LTDA (ADV. SP119380 EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante a falta de comunicação sobre eventual acordo diga o autor em réplica. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.020956-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.027656-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X PAULO EDUARDO SERSON SCHUWARTZ (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E ADV. SP047240 MARIA ANGELA DIAS CAMPOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial (fls.33/37) Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0086613-1** - APARECIDO INACIO E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

...No que tange à omissão, assiste razão aos embargantes, pelo que ACOLHO os presentes embargos de declaração e DECLARO a sentença para fazer constar que o saldo existente em favor dos autores a ser objeto de compensação e restituição deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais, desde o efetivo pagamento.No mais, mantenho a sentença como proferida.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.03.99.100780-8** - CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA (ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL

...Assim, entendo desnecessário o desmembramento do ofício precatório e DEFIRO a retenção de 15% (quinze por cento) à título de honorários advocatícios dos depósitos porventura disponibilizados nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei nº 8906/94. Aguarde-se por 30(trinta) dias a formalização da penhora. Int.

**2001.03.99.055634-9** - LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA (ADV. SP183041 CARLOS HENRIQUE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP094142 RUBENS DE LIMA PEREIRA E PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA E PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES E PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA OAB/MG73126) X UNIAO FEDERAL

Fls. 363/365: Manifeste-se a parte autora. Int.

**2004.61.00.033354-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.027992-0) REAL SERVICOS TECNICOS S/C LTDA (ADV. SP163537 JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI E PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO) X UNIAO FEDERAL

Revedo posicionamento anterior, reconsidero a decisão de fls. 142 e determino a intimação do autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 187/188, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**Expediente Nº 7527**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0752365-3** - ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/ (ADV. SP067010 EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA E PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a formalização da penhora no rosto dos autos. Int.

**90.0040616-1** - PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
(Fls. 487/492) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**91.0741160-0** - EDSON CARLOS BALISTA IGNACIO (ADV. SP055318 LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A (ADV. SP214657 VALERIA DE SANTANA PINHEIRO E ADV. SP079946 CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP032381 MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E ADV. SP032716 ANTONIO DIOGO DE SALLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Manifestem-se os co-réus- BANCO BRADESCO S/A e BANCO ITAÚ S/A. Int.

**91.0744624-1** - VITO VICENTE GAPIT E OUTRO (ADV. SP081415 MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS E ADV. SP084135 ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
(Fls. 501/518) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**92.0070948-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0025099-8) ROL-LEX S/A IND/ E COM/ (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP102786 REGIANE STRUFALDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI)  
Diga o autor se ainda tem interesse no processamento do feito, eis que a Ré-ELETROBRÁS S/A não foi ainda citada para contestar nos autos. Int.

**95.0004324-6** - ANGELO FEBRONIO NETTO E OUTROS (ADV. SP017908 NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)  
Fls. 600: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

**95.0202889-9** - ALFREDO EGREJAS (PROCURAD MARCELO GUIMARAES AMARAL) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP084512 MARCIA BRUNO COUTO E ADV. SP014555 ANTONIO ARAUJO FILHO E ADV. SP025463 MAURO RUSSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)  
Fls. 395: Defiro a vista aos autores pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**96.0008231-6** - VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A (ADV. SP030658 RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E ADV. SP052185 JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E ADV. SP025839 WLADIMIR CASSANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Aguarde-se, por 30 (trinta) dias a formalização da penhora no rosto dos autos. Após, conclusos. Int.

**97.0058988-9** - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Fls.367/368: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**98.0040230-6** - CANBRAS TVA CABO LTDA E OUTROS (ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP256946 GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

**2000.61.05.006924-0** - ELSO TONIN (ADV. SP114189 RONNI FRATTI E ADV. SP146004 DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)  
Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil.  
Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**2003.61.00.011762-8** - ANTONIO LEAL E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Aguarde-se manifestação da parte autora, após apreciarei o requerido às fls. 317/318. Int.

**2004.61.00.005020-4** - ANTONIO FINS BENTO - ESPOLIO (NEUSA BENTO HERNANDEZ E NELSON BENTO HERNANDEZ) E OUTROS (ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)  
(Fls. 348/351) Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.00.026579-8** - CONCEICAO ANTONIO TREVISAN (ADV. SP161963 ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E ADV. SP209572 ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)  
Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.169/177, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**2004.61.00.032665-9** - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP202391 ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E ADV. SP103842 MARLENE MACEDO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP145410 HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)  
Considerando a manifestação de fls. 426/427 providencie a parte autora as cópias dos documentos que entender indispensáveis para o deslinde da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.00.008868-6** - BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP171858 HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E ADV. SP200129 AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)  
Dê o autor regular andamento ao feito no prazo de 05(cinco) dias, pena de extinção do processo Int.

**2007.61.00.012768-8** - TOSHIO HIRATA (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
(Fls. 120/122) Manifeste-se o exequente. Int.

**2007.61.00.032540-1** - ATIVUS FARMACEUTICA LTDA E OUTRO (ADV. SP123310A CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP205237 GUSTAVO ANDRE SVENSSON) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)  
(Fls.254) Preliminarmente, manifestem-se as partes. Int.

**2008.61.00.001441-2** - MARIA CRISTINA LIBERADO DE SOUZA MEIRELES E OUTRO (ADV. SP143364 FATIMA APARECIDA CASTANHA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)  
Apresente a parte autora os documentos requeridos pelo Sr. Perito, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**2008.61.00.012516-7** - JUANA LOURDES HUMEREZ BARCAYA (ADV. SP102240 ODAIR DOMINGUES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.00.014489-7** - JOAO FERREIRA DO O E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)  
Aguarde-se manifestação da CEF. Após, venham os autos conclusos para apreciação das provas requeridas (fls. 97).

**2008.61.00.015295-0** - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO E ADV. SP188857 OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.00.022655-5** - ZITA PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.00.022656-7** - SEBASTIAO FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.00.022746-8** - JOAO GREGORIO DIAS (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.00.022771-7** - ERMELINDA ANTONIO MELONI (ADV. SP030746 LEANDRO MELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2008.61.83.000597-3** - ROSA RAMOS DE MOURA (ADV. SP095573 JOSUE LOPES SCORSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0025099-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0030419-4) ROL-LEX S/A IND/ E COM/ (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP102786 REGIANE STRUFALDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI)

Vistos em inspeção. Prossiga-se nos autos principais nº9200709486.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2000.61.00.016648-1** - BENEDITO JOSE DE ANDRADE (ADV. SP045199 GILDA GRONOWICZ E ADV. SP043997 HELIO FANCIO) X HELIO FANCIO E OUTRO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se por 10 (dez) dias a disponibilização dos valores referentes à 8ª parcela do precatório. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

**2001.61.00.028238-2** - EXPODOOR PROPAGANDA E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI E PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie o SENAC a retirada da carta precatória expedida às fls. 1114/1115. No prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

#### **Expediente Nº 7540**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0035235-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTERNET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP103944 GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR)

FLS. 146: Defiro o depoimento pessoal do representante legal da ré, pena de confissão. Designo audiência a ser realizada na sede deste juízo em data de 18 de novembro de 2008, às 15:00 horas. Expeçam-se os mandados necessários.. FLS. 150: (fls. 146) PUBLIQUE-SE. A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEFRAGOS - ECT a retirada da carta precatória expedida à fls. 147/149. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido, prazo de 05 (cinco) dias. Int..

**2005.61.00.028399-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO (ADV. SP191153 MARCIO RIBEIRO PORTO NETO E ADV. SP208175 WILLIAN MONTANHER VIANA E ADV. SP156004 RENATA MONTENEGRO E ADV. SP191153 MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

FLS. 371: I - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de novembro de 2008, às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal do autor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes até o prazo de 10 (dez) dias da data acima designada. II - Int. a parte autora com a advertência do artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se os mandados necessários.. FLS.375: (fls. 371) PUBLIQUE-SE. A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a autora CAIXA ECONOMICA FEDERAL a retirada da carta precatória expedida à fls. 372/374. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo

requerido, prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2005.61.00.028416-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA (ADV. SP191153 MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)  
Aguarde-se a audiência designada nos autos da AO nº200561000283999, em apenso.

**2005.61.00.028714-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X M T SERVICOS LTDA (ADV. SP191153 MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)  
Aguarde-se a audiência designada nos autos da AO nº200561000283999, em apenso.

#### **Expediente Nº 7542**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0048061-4** - INTERCOFFEE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA E OUTROS (ADV. SP009860 PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY E ADV. SP126828 RODRIGO SILVA PORTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP120602 JOAQUIM ALENCAR FILHO E PROCURAD ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E PROCURAD ANITA VILLANI E PROCURAD MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**90.0035310-6** - INSTITUTO MACKENZIE (ADV. SP015919 RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP015542 OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**91.0721462-6** - BENEDITO ROSARIO BARATA (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0009926-2** - IVAN JOZSEF SCHWARZENBERG E OUTROS (ADV. SP021910 ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifeste-se a parte autora (fls.206/218). Int.

**92.0013123-9** - FRANCISCA FERNANDES DE BARROS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP068231 MARLENE DE BARROS AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Fls.307/312: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**93.0013110-9** - MILTON FURLANETTO E OUTROS (ADV. SP085039 LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E ADV. SP084681 MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**95.0012080-1** - GUILHERME GUIMARAES GOMES (ADV. SP119755 LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**95.0017423-5** - ANTONIO CARLOS ZILLI E OUTRO (ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E ADV. SP032351 ANTONIO DE ROSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP075234 JOSE CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**96.0016101-1** - ENOB ENGENHARIA E OBRAS LTDA E OUTRO (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP013099 FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E ADV. SP202316 MURILO ALBERTINI BORBA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2000.61.00.038880-5** - VEDAX EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA (ADV. SP212064 WELLINGTON PEREIRA DA SILVA E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2007.61.00.010732-0** - ITAU SEGUROS S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pelas partes. Int.

**2007.61.00.032531-0** - ITAU SEGUROS S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP034524 SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pelas partes. Int.

**2008.61.00.013617-7** - JACY YARA DENSER BARONE (ADV. SP156998 HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**2008.61.00.015379-5** - TERVAL LIRIO DE SOUZA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA LOPES DA CRUZ)

Dê-se ciência ao autor. Após, considerando que a matéria comporta o julgamento antecipado venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.017322-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X MAIRA SOUZA DA VEIGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.68/69). Int.

**2008.61.00.022807-2** - RODOJAN TRANSPORTES LTDA (ADV. SP111242 SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora certidão de inteiro teor dos autos nº 200861000330019 e 200861000035828, no prazo de 30(trinta) dias. Após, conclusos. Int.

**2008.61.00.023495-3** - KATSUO KANNO (ADV. SP224169 ELIANE NAOMI ISEJIMA E ADV. SP243206 ELIANE FUJIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**96.0040092-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0012080-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X GUILHERME GUIMARAES GOMES (ADV. SP119755 LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**1999.61.00.042714-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0013110-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X MILTON FURLANETTO E OUTROS (ADV. SP085039 LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E ADV. SP084681 MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**Expediente Nº 7556**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.002032-0** - SEVERINO VANDERLEY DOS SANTOS (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X MARCIA APARECIDA DE ANDRADE (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Designo o dia 28 de outubro de 2008 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Intime-se, com urgência, a Defensoria Pública da União em São Paulo. Publique-se.

**2007.61.00.034741-0** - RICARDO TRANQUEZ E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Designo o dia 28 de outubro de 2008 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**

**JUIZ FEDERAL**

**SUZANA ZADRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5647**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**88.0033564-0** - CITY TRADING S/A (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E ADV. SP183479 ROBERTA MENDES E ADV. SP077536 JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP091609 MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E PROCURAD ANDRE SUSSUMU IIZUKA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados nestes autos, expressos em valor histórico, conforme a planilha de fls. 335/336, intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Expeça-se ofício de conversão em rendas da União do saldo remanescente, no Código de Receita 2489, no prazo de 48 horas. Int.

**Expediente Nº 5657**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0003522-0** - JOAO JORDAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

FLS. 422 O crédito do autor JOAO JOSÉ DOS SANTOS foi efetuado em face do decidido nos autos e não em razão de acordo da L/C 101/2001. FLS. 413 O v. acórdão de fls. 256/264 deu provimento ao apelo dos autores, determinando o exame de mérito dos índices de abril, maio, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991 e não execução de sentença em relação aos mesmos. Intime-se a parte autora, após, conforme determinado no despacho de fls. 267, venham os autos conclusos para sentença em relação aos índices elencados acima.

**Expediente Nº 5658**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.029951-2** - WAGNER BARDELLA E OUTROS (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/2005, em virtude da remessa para baixa definitiva do Agravo de Instrumento

nº 2003.03.00.079555-0 em 02.09.2005.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.00.024715-5** - SILVIO MANOEL LAPA MIGLIO (ADV. SC011285 FABIO ROBERTO TURNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Posto isso, julgo processo improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito.Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores, enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita.P. R. I.

**2002.61.00.026810-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.024715-5) SILVIO MANOEL LAPA MIGLIO (ADV. SC011285 FABIO ROBERTO TURNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Posto isso, julgo processo improcedente, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com resolução de mérito.Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores, enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita.P. R. I.

#### **Expediente Nº 5660**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**98.0047648-2** - EDUARDO JOSE GONZALES (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO E ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de OUTUBRO de 2008 às 15h30, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

**1999.61.00.028694-9** - JOSE ROBERTO BANDINI E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de OUTUBRO de 2008 às 15h30, no 12º andar deste Forum.Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0002768-4** - ALVARO AULER (ADV. SP014983 GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/ (ADV. SP022370 VALTECIO FERREIRA E PROCURAD JULIO ALENCASTRO VEIGA FILHO E PROCURAD JULIANA SANTOS RAMOS)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de OUTUBRO de 2008 às 16h30, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

**2000.61.00.044978-8** - MARCIO DINIZ DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA E ADV. SP084350 ANA MARIA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de OUTUBRO de 2008 às 11h00, no 12º andar deste Forum.Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

**2002.61.00.024260-1** - FRANCISCA MIGUEL PEREIRA E OUTRO (ADV. SP104713 MARCIA DE JESUS ONOFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X HELENA RADY DE MAGALHAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATO VIEIRA DE MAGALHAES FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de OUTUBRO de 2008 às 12h00, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

**2002.61.00.025564-4** - LUCIVANIA ORTEGA DE LIMA AMORIM E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de OUTUBRO de 2008 às 12h00, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

**2003.61.00.011724-0** - MAGALI TORRADO E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de OUTUBRO de 2008 às 12h00, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

**2004.61.00.031243-0** - VILSON DE BRITO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de OUTUBRO de 2008 às 15h30, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

**2004.61.00.033013-4** - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA LEITE E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de OUTUBRO de 2008 às 10h00, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

**2005.61.00.004453-1** - MARGARIDA DIAS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de OUTUBRO de 2008 às 11h00, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

**2005.61.00.021153-8** - IVANETE DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de OUTUBRO de 2008 às 12h00, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel,

objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

**2006.61.00.007446-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.002609-0) SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de OUTUBRO de 2008 às 15h30, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.00.002609-0** - SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aguarde-se a produção de provas nos autos principais. Int.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3889**

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.035137-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ADNAN ABDOUNI (ADV. SP178907 MARIA REGINA CASTANHATO)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS, declarando nulo o parágrafo primeiro da cláusula décima terceira do contrato de crédito rotativo quanto à aplicação de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, ficando, no mais, o contrato colacionado aos autos constituído em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Considerando que a CEF sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. P. R. I.

**2004.61.00.001942-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X RIOMAR JESUS SANTOS SOUZA (ADV. SP158131 BENEDICTO RAMOS TESTA)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS opostos, razão pela qual o contrato colacionado aos autos passa a ter eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno o Embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

**2005.61.00.020830-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP106699 EDUARDO CURY) X MARLI RODRIGUES ROQUE - ME (ADV. SP081376 CELSO RICARDO NASONI) X MARLI RODRIGUES ROQUE (ADV. SP081376 CELSO RICARDO NASONI)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno os Embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0026082-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0733152-5) CARIOBA TEXTIL S/A E OUTROS (ADV. SP062429 JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 632), em favor de TEXTIL FREZZARIN LTDA, representada por seu procurador Jesus Aparecido Ferreira Pessoa, OAB/SP nº 62.429, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Int.

**1999.61.00.019119-7** - ELICE FELIX DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP035208 ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Homologo a transação realizada entre os co-autores DORIVAL DA SILVA (fls. 241), ELICE FELIX DE ALMEIDA (fls. 242), IZA RAIMUNDA DOS SANTOS (fls. 243), JOSE RUMAO DE GOIS (fls. 244), SEVERINO VIANA DE ARAUJO (fls. 245) E LAERCIO NUNES DA SILVA (fls. 246) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Em relação aos autores JOSE CARLITOS RODRIGUES E OTAVIO GOMES DOS SANTOS, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. No tocante aos autores AGENOR JOSE DOS SANTOS E MARIA TEREZA PEREIRA, saliento que cabe aos mesmos procederem a regularização do seu cadastro junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ou mesmo no Programa de Integração Social (PIS). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

**1999.61.00.021808-7** - LUIZ CARLOS DO PRADO E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP104546 JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) Homologo a transação realizada entre os co-autores LUIZ ANTONIO DA SILVA (fls. 378), MAURA DE JESUS LEITE (fls. 319) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Em relação aos co-autores CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES DE MENDONCA PRADO, LUIZ CARLOS DO PRADO, MOACYR MORALES, ODAIR MOREIRA, SONIA MARIA KOCSIS DORES e SORAIA CRISTINA KREPS, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

**2000.61.00.043359-8** - BENEDITA SOARES FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADV. RS043490 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Homologo a transação realizada entre os co-autores NAIRDE DE ALMEIDA (fls. 225), MARIA LUCIANE ANTUNES (fls. 222), SEVERINO DOS SANTOS DA SILVA (fls. 226), LUIZ FERNANDES (fls. 218), HAILTON DE SOUZA BARRETO (fls. 206) E IGNA DE OLIVEIRA XAVIER (fls. 208) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil.Em relação ao co-autor BENEDITA SOARES FRANCISCO DA SILVA (fls. 197) JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C

**2003.61.00.007171-9** - DAVO SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONA VITA E ADV. SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD RENATA ELISANDRA DE ARAUJO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP138990 PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E ADV. SP156830 RICARDO SOARES CAIUBY) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP069219 EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pro rata. Custas ex lege.P.R.I.

**2004.61.00.031442-6** - RESIDENCIAL MARAJOARA II - EDIFICIO CAIAPO CONDOMINIO (ADV. SP083659 DOUGLAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, declarando a decadência do direito do Réu quanto ao período de 07/1995 a 12/1997. Arcará cada parte, com honorários de seus patronos. (...) No mais, mantenho a sentença nos exatos termos lançados. P.R.I.C.

**2005.61.00.020133-8** - FOFURA PAES E DOCES LTDA (ADV. SP201534 ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: a) Em relação ao pedido de correção monetária dos créditos do período de 1986 e 1987, convertidos em ações, JULGO EXTINTO O FEITO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC. b) Quanto aos créditos relativos ao período de 1988 e seguintes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ELETROBRÁS ao pagamento das diferenças de

correção monetária integral, incidente a partir do dia de cada recolhimento. Juros de mora devidos, no importe de 6% ao ano, na forma do art. 2º, único, da Lei n.º 5.073/66, incidentes sobre a diferença de correção monetária apurada, bem como para que se proceda ao registro contábil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.C.

**2005.61.00.021393-6** - JORGE LUIZ DIAS MESQUITA E OUTRO (ADV. SP194540 HEITOR BARBI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**2005.61.00.025404-5** - SOFTLAND INFORMATICA CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA (ADV. SP033586 JOSE ROBERTO THOMAZINHO E ADV. SP221511 VINICIUS ORSIDA THOMAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP204646 MELISSA AOYAMA) X SOFTLAND SOLUCOES E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP165663 MARCELO MOREIRA E ADV. SP167441 SILVIO LUCIO DE AGUIAR)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar a nulidade do pedido de registro de marca SOFT LAND e SOFTLAND n.º 820180572 e 820180580, formulados pela co-Ré. Após o trânsito em julgado, deverá o INPI promover as diligências previstas no artigo 175, 2º da Lei n.º 9.279/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, cabendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos. P.R.I.C.

**2005.61.00.027243-6** - DARCIO FISCHER (ADV. SP112064 WAGNER FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas e demais despesas ex lege.

**2007.61.00.006578-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.003870-9) EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A (ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor depositado nos autos da ação cautelar n.º 2007.61.00.003870-9, em apenso Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.00.011833-3** - ANTONIO FIDENCIO DA SILVA (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar o direito à cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, gerido pela Caixa Econômica Federal, na quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado com o Banco Itaú S/A, o qual deverá fornecer à parte autora o documento necessário para que se proceda à baixa na hipoteca objeto da lide. Condene os Réus ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (cinco por cento), pro-rata, sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, em consonância com os termos do artigo 23 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**2008.61.00.019085-8** - IVAN STIVALE (ADV. SP196607 ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO E ADV. SP151726 ROGERIO MEDICI E ADV. SP240731 JULIO CESAR DE ABREU CALMON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Posto isto, ausentes os pressupostos legais, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, em favor do réu, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.00.020192-3** - EDSON WENDLING DE SOUSA (ADV. SP179219 CLEIDE FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condene a ré a pagar à autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente ao mês de

abril de 1990 (44,80%), acrescidos de juros remuneratórios, devidos desde a época em que deveriam ser creditados, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. Correção monetária na forma prevista no artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.61.00.045653-7** - MARIA HELENA GUIMARAES (ADV. SP130354 ISABEL CRISTINA MUTON E ADV. SP146810 RITA DE CASSIA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, IV do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito. Condeno a Autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, pro rata. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.001462-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031846-9) EDISON NASSIF FARAH (ADV. SP151641 EDUARDO PAULO CSORDAS E ADV. SP260470 CARLOS ALEXANDRE SANTANA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO)

Desse modo, acolho os presentes embargos declaratórios para declarar nula a r. sentença de fls.21/23, proferida em manifesto erro material, devendo ser procedida à devida anotação no Livro de Registro de Sentença. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.037001-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0026082-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X EVERARDO MULLER CARIOBA TECIDOS S/A E OUTROS (ADV. SP062429 JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA)

Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.030699-6** - RONALDO CUSTODIO (ADV. SP224563 HAMILTON DA COSTA FAVELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o requerente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.00.003870-9** - EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A (ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

**2007.61.00.030598-0** - ARMARINHO JORGE LTDA (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Posto isto, julgo o processo EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a requerente em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.C.

#### **Expediente N° 3905**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0002617-8** - RETS MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (ADV. SP143834 JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 400. Defiro pelo prazo requerido. Após, expeça-se ofício requisitório/precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Int.

**90.0011831-0** - RODOLFO ENDRES NETO (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP065831 EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado no aguardo da decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.030206-2.Int.

**91.0737454-2** - SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA (ADV. SP020305 FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento definitivo do agravo de instrumento 2008.03.00.027860-6.Int.

**91.0738464-5** - ERCILIA PRUDENCIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP089960 FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIFF CHACUR)  
Expeça-se ofício requisitório dos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal, bem como dos honorários advocatícios. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Providencie(m) o(s) autor(es) MIRIAN MARQUES DOS SANTOS, DEBORA PRUDENCIA DOS SANTOS SALDONES e ELZA DULCE PARUSSOLO DOS SANTOS a regularização do CPF ou prove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. Publique-se o despacho de fls. 406. Int. (Despacho de fls. 406 - Julgo habilitados os sucessores de ERNANI MARQUES SANTOS e JOÃO PARUSSOLO. Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fls. 223/380. Após, expeça-se ofício requisitório aos autores. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Apresente o inventariante do espólio de FREDERICO FURLAN, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, certidão de casamento dos herdeiros, bem como procuração original dos sucessores. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação da habilitação de sucessores. Por fim, aguarde-se a regularização da situação cadastral da autora ELSA APARECIDA FERES CARDOSO no arquivo sobrestado. Int.

**92.0043983-7** - RESTAURANTE GUARU-SARAVA LTDA (ADV. SP083977 ELIANA GALVAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)  
Expeça-se ofício requisitório dos honorários advocatícios. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Após, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução CJF n. 559, de 26.06.2007, expeça-se o ofício precatório, acostando uma via nos autos. Dê-se vista à União (PFN), e, após, publique-se o presente despacho intimando o Exequente do teor da requisição. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem oposição, providencie a Secretaria a remessa do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Por fim, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**92.0051835-4** - JOAO CARLOS RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)  
Apresente o inventariante do espólio de JOÃO DAUD, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, certidão de casamento dos herdeiros, bem como procuração original dos sucessores. Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Após, venham os autos conclusos para a apreciação da habilitação dos sucessores. Int.

**92.0060127-8** - ITAU-BBA TRADING S/A (ADV. SP111225A MARCO ANDRE DUNLEY GOMES E ADV. SP043020A ANDRE MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)  
Preliminarmente, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para as devidas alterações, nos termos dos documentos de fls. 140/151. Após, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução CJF n. 559, de 26.06.2007, expeça-se o ofício precatório, acostando uma via nos autos. Dê-se vista à União (PFN), e, após, publique-se o presente despacho intimando o Exequente do teor da requisição. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem oposição, providencie a

Secretaria a remessa do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Por fim, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**92.0061901-0** - HERMES ANTONIO MARTINS (ADV. SP047293 GISELI A S MORETTO BELMONTE E ADV. SP070417 EUGENIO BELMONTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)  
Tendo em vista a devolução da requisição de pagamento (fls. 109/111) providencie(m) o(s) advogados a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

**92.0073061-2** - MARIA ABIGAIL NOGUEIRA MORAES ZIGGIATTI E OUTRO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fls. 81/83. Razão assiste à União. Expeça-se ofício precatório, devendo ser expedido em separado para cada autora. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Providencie(m) o(s) autor(es) MARIA TERESA DE ARRUDA BOTELHO MORAES a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício precatório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

**93.0007772-4** - TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo da decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.030207-4. Int.

**96.0019470-0** - JOSE CARLOS ANTONIO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Considerando que a parte executada, regularmente intimada, não apresentou objeção aos valores apurados nos presentes autos, determino à Secretaria que expeça o ofício requisitório, conforme o montante dos créditos dos beneficiários, nos termos da Resolução nº 117, de 22.08.02, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das Resoluções nº 258, de 21.03.02 e nº 270, de 08.08.02, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento, no prazo fixado no parágrafo único, do artigo 100 da Constituição Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**96.0025197-5** - ANTONIO JOAO DECOUSSAU (PROCURAD LUIS GUILHERME GOMES PRIMOS E ADV. SP186421 MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Considerando que a parte executada, regularmente intimada, não apresentou objeção aos valores apurados nos presentes autos, determino à Secretaria que expeça o ofício requisitório, conforme o montante dos créditos dos beneficiários, nos termos da Resolução nº 117, de 22.08.02, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das Resoluções nº 258, de 21.03.02 e nº 270, de 08.08.02, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento, no prazo fixado no parágrafo único, do artigo 100 da Constituição Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**97.0012630-7** - ANDRE MARQUES GARCIA E OUTROS (ADV. SP113857 FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Expeça-se ofício requisitório dos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal, bem como dos honorários advocatícios. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Providencie(m) o(s) autor(es) FRANCISCO DE CAMARGO BARROS a regularização do(s) CPF(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

**97.0059837-3** - ANDRE PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Tendo em vista o disposto no artigo 14 e 23 da Lei 8906/94 estabelecer ser direito do advogado receber a verba honorária de sucumbência fixada, mesmo com revogação de mandato, haja vista possuir ele direito autônomo para executar a sentença nesta parte, defiro o cancelamento do ofício requisitório de fls. 402. Cancele-se o Ofício Requisitório 20080000221 expedido em nome de Orlando Faracco Neto. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal, com urgência, comunicando o cancelamento da requisição, instruindo-se com cópia dos documentos de fls. 402 e 432; sendo que os valores depositados devem ser devolvidos ao Tribunal, conforme disposto no artigo 14 Resolução CJF 559/2007. Expeça-se novo ofício requisitório referente aos valores devidos ao advogado Almir Goulart da Silveira, a título de honorários (natureza alimentar) Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via dos ofícios requisitório e precatório expedidos, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Int.

**98.0015473-6** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 300-302 e 304-308. Diante da concordância expressa das partes, determino a exclusão dos Procuradores Federais relacionados na petição de fls. 293-295 e 306-308, visto que serão beneficiários da ação em tramite na 17ª Vara Federal de Brasília - DF (2007.34.00.008781-9, 2007.34.00.028186-4), do rol de servidores substituídos pelo Sindicato autor. Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 dias, conforme requerido pela União, para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados por meio magnético pelo autor. Aguarde-se em Secretaria. Int.

**2000.03.99.021026-0** - LILIAN YURIKO NODA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Remetam-se os presentes autos à SEDI para as devidas alterações, nos termos do documento de fls. 400. Após, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução CJF n. 559, de 26.06.2007, expeça-se o ofício precatório, acostando uma via nos autos. Dê-se vista à União (PFN), e, após, publique-se o presente despacho intimando o Exequente do teor da requisição. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem oposição, providencie a Secretaria a remessa do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Por fim, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**2005.61.00.017382-3** - JOAO URIAS FERREIRA (PROCURAD GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 583-584. Defiro. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, sendo representada pela Defensoria Pública da União, remetam-se os presentes autos ao Setor de Reprografia deste Fórum, para extração das cópias independentemente dos recolhimento das custas, nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2008 da Coodenadoria do Fórum Pedro Lessa. Após, encaminhem-se as cópias, por meio de ofício, ao IMESC - Instituto Medicina Social Criminologia de São Paulo, para a realização da perícia médica na parte autora. Salientando que este Juízo Federal deverá ser comunicado da designação da data para a realização da perícia. Int.

**2006.61.00.000271-1** - PAULO SERGIO DENDI E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Ratifico os atos decisórios praticados no Juizado Especial Cível Federal. Ao SEDI para redistribuição do presente feito a esta vara (19.ª Vara Cível Federal) e classificação na Tabela Única de Assuntos-TUA. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.014241-0** - SAMARA MENEGHELLI SANCHEZ SANTIN (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, o pagamento referente aos honorários advocatícios, conforme sentença de fls. 70-71, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se Alvará de Levantamento. Int.

## 20ª VARA CÍVEL

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3510**

### **MONITORIA**

**2007.61.00.026317-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARINA APARECIDA PAES GELSOMINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO CIRO PASSARELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0021747-0** - MARTINHO CONSTRUCOES E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP073268 MANUEL VILA RAMIREZ E ADV. SP103998 PAULO ESTEVAO DE CARVALHO E ADV. SP120006 IVANI CRISTINA DE CARVALHO PEGORARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**92.0023369-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0008720-5) MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP221615 FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**92.0036957-0** - DOSOLINA OLIVIERI - ESPOLIO (ADV. SP029412 MARIA HELENA MARTINO ZOGAIB) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**92.0037455-7** - CLAUDIO SANCHES MORAES E OUTROS (ADV. SP068512 MARCOS DOMINGOS SOMMA E ADV. SP055823 JULIO CESAR DE MENDONCA CHAGAS E ADV. SP108374 EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**92.0079506-4** - JOSE ALVES FILHO (ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**92.0085506-7** - ANGESTA MOVEIS IND/ E COM/ LTDA - ME (ADV. SP114544 ELISABETE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**93.0009035-6** - SUKEST IND/ DE SUCOS LTDA (ADV. SP072795 RONALDO DE LIMA E ADV. SP011990 ABEL APPARECIDO CORTEZ E PROCURAD JULIO CESAR VICENTIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**93.0024199-0** - PAULO DE MATTOS LOUZADA (ADV. SP200746 VANESSA SELLMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP032410 HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENER)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**95.0014835-8** - MARIO TADEU PAES (ADV. SP062020 MARIO LUIZ DA SALETE PAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO (PROCURAD ATALI SILVA MARTINS E ADV. SP150289 ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência aos autores sobre o desarquivamento dos autos, bem como sobre a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.076604-5, conforme cópia às fls. 356/359.II - Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**95.0024953-7** - NILZA FERREIRA LISBOA E OUTROS (ADV. SP084000 DARISON SARAIVA VIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**95.0026798-5** - DAIZIL QUINTA REIS (ADV. SP037373 WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO E PROCURAD MARIA CELIA ALEGRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E ADV. SP113817 RENATO GOMES STERMAN E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP162320 MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA E ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP109495 MARCO ANTONIO LOPES E PROCURAD MANOEL HERMANDO BARRETO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (ADV. SP148133 MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E ADV. SP022739 LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO (ADV. SP148133 MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA E ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP146838 WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP101300 WLADEMIR EICHEM JUNIOR) X BANCO NOROESTE S/A (ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E PROCURAD FABIANO ZAVANELLA)

Vistos etc.Petição de fls. 1.061/1.069:Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o co-réu BANCO NOSSA CAIXA S/A, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**95.0062024-3** - ARI ROSA DO NASCIMENTO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CELMAR GUIMARAES DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**95.1301327-8** - LOURIZ CHIDID (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN) X BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (ADV. SP182199 JULIANO CORSINO SARGENTINI E ADV. SP155735 DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO E ADV. SP092218 MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 345/350:Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o co-réu BANCO NOSSA CAIXA S/A, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**97.0003512-3** - HUGULANO NUNES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**97.0046132-7** - NILSON DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc. Petições de fls. 198/206 e 307/212:I - Dê-se ciência aos autores sobre o desarquivamento dos autos. II - Tendo em vista a sentença de fls. 195, transitada em julgado, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**97.0060678-3** - ANGELA SLOMP (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AVERILDA ARAUJO GUIMARAES (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X ELZA CAETANO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**98.0012365-2** - ALEXANDRE VIEIRA GOMES E OUTRO (ADV. SP240057 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.00.011077-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0010678-0) ALCIDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP087605 GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA E ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.00.035808-0** - NEURA COELHO BONFIM E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.00.033980-6** - MARCO ANTONIO COELHO E OUTROS (ADV. SP108948 ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E ADV. SP092129 LUZIA BERNADETH DOS SANTOS E ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.000137-0** - DEMETRIO ORLANDO NARDI E OUTROS (ADV. SP155233 SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.001402-9** - MULTICORP CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP020829 JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP200045 PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.023191-4** - JOAO BATISTA XIMENES (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.027500-4** - ELOINA VIEIRA RODRIGUES (ADV. SP095937 ANTONIO APARECIDO PERASOLI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CARTA DE SENTENCA**

**93.0032580-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0001094-4) THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON (ADV. SP051079 JOSE CARLOS MOTA VERGUEIRO) X BANCO DE BOSTON S/A (ADV. SP051079 JOSE CARLOS MOTA VERGUEIRO) X DISTRIBUIDORA BANK OF BOSTON LTDA - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP051079 JOSE CARLOS MOTA VERGUEIRO) X LEASING BANK OF BOSTON S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP051079 JOSE CARLOS MOTA VERGUEIRO E ADV. SP051079 JOSE CARLOS MOTA VERGUEIRO) X SODRIL S/A - CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP051079 JOSE CARLOS MOTA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.024730-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0047139-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X JOAO PASCHOALIN E OUTRO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência aos autores sobre o desarquivamento dos autos, bem como sobre a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.095461-9, conforme cópia às fls. 85/88.II - Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**98.0004043-9** - PARAFITA COML/ LTDA (ADV. SP055948 LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2001.61.00.028716-1** - SOCIEDADE EDUCACIONAL DOZE DE OUTUBRO LTDA (ADV. SP144957B LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA E ADV. SP178208 MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E PROCURAD ANDREZA PASTORE)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência aos autores sobre o desarquivamento dos autos, bem como sobre a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.036076-8, conforme cópia às fls. 949/952.II - Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2001.61.00.031186-2** - ESTE REESTRUTURA ENGENHARIA LTDA (ADV. SP075717 OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E ADV. SP109643 ANDRE ALICKE DE VIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.00.025680-6** - VALDINA VIAN (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.011279-9** - OSVALDO FRANCISCO LEAL (ADV. SP177305 JULIANA PAULON DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**89.0015133-9** - DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E COM/ (ADV. SP052551 LUIZ CARLOS NABUCO CHAVES COSTA E ADV. SP111110 MAURO CARAMICO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**91.0001094-4** - THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON E OUTROS (ADV. SP027719 NORBERTO MARCOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**96.0012079-0** - GUNTER HINKELMANN (ADV. SP108659 ALMIR SANTOS E ADV. SP201937 FLÁVIO AYUB CHUCRI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LAURA NOEME DOS SANTOS)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2004.61.00.035584-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCOS SOARES MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDO SOARES MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 3513**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**89.0035976-2** - PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA (ADV. SP035875 SHEYLA MARTINS DE MORAES E ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 277: J. Dê-se ciência às partes. Int.

**1999.61.00.039320-1** - VIRTUS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls.195: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região;II - Em cumprimento à decisão de fl. 187, do E. TRF da 3ª Região, abra-se vista às partes, para manifestação sobre o Agravo Retido de fls. 144/151 e a Apelação de fls. 152/159, ambos interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.III - Oportunamente, retornem-se os autos à Superior Instância.Int.

**2004.61.00.033229-5** - GRANERO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP171406 ALEXANDRE MARCOS FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc.Petição de fls. 450/451:Dê-se ciência ao Impetrante. Int.

**2008.61.00.018476-7** - MIRIAN SARTORI (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES E ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fls. 285: J. Dê-se ciência às partes. Int.

**2008.61.00.022201-0** - VIVIANNE GEVAERD MARTINS (ADV. SP150259 TATIANA ODDONE CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 71: Vistos etc.Petição de fls. 69/70:Manifeste-se a impetrante.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**2008.61.83.001807-4** - ANA CLAUDIA FUGIMOTO (ADV. SP231717 ANA CLAUDIA FUGIMOTO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 38/42: ... Portanto, face à ausência de um dos requisitos necessários à concessão da medida liminar - o fumus boni juris - nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, INDEFIRO-A.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 dias.Após a vinda das informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para colher seu d. parecer.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Oficie-se.P.R.I.

#### **Expediente Nº 3524**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.00.010858-6** - MARCOS LOURENCO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos, em despacho. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 103, regularizando a representação processual, comprovando que o subscritor das procuração de fl. 18, Sr. Marcelo Donizetti Thomaz da Silva, possui poderes para representar a CADMESP - Consultoria em Financiamentos Imobiliários Ltda em Juízo. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

**2006.61.00.011380-6** - LUIZ SERGIO ABREU ALVES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos, em despacho. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 130, regularizando a representação processual, comprovando que o subscritor das procuração de fl. 17, Sr. Marcelo Donizetti da Silva, possui poderes para representar a CADMESP - Consultoria em Financiamentos Imobiliários Ltda em Juízo. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.00.011148-0** - JOSE DA COSTA VINAGRE E OUTRO (ADV. SP014060 JOSE DA COSTA VINAGRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 148/151: ... Ante o exposto, desacolho estes embargos, mantendo a decisão de fls. 121/126 nos termos em que lançada, por seus próprios fundamentos. Intimem-se os autores a juntarem cópia da petição e documentos que a acompanham, de fls. 130/136, para a correta formação da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.019346-0** - EDITH TOZZI E OUTROS (ADV. SP074017 REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. 1.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. 2.Recolha a parte autora as custas devidas a esta Justiça Federal. 3.Esclareça a co-autora AURORA MARTINS DE ARRUDA a sua participação no pólo ativo deste feito, tendo em vista que também é parte na Ação Ordinária n.º 2005.61.00.013777-6, que tramita na 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, com igual pedido, conforme Certidão de fl. 1892. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.025206-2** - MARIA MADALENA BATISTA STAVALE AZEVEDO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 49: Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Regularize a representação processual, juntando procuração ad judícia. 2. Regularize o pólo ativo, para inclusão de JOSÉ EDUARDO DA CUNHA CLARO e VILMA PAULINO DE SOUZA CLARO, juntando as respectivas procurações ad judícia, outorgadas pelos mesmos. 3. Junte a averbação do Cartório de Registro de Imóveis competente, relativa à transferência dos direitos e obrigações do imóvel questionado, efetivada por FRANCISCO MARQUES DE LIMA e MARIA DAS GRAÇAS MARTINS DE LIMA, em 15/09/95 (conforme fls. 29/32). 4. Junte a Certidão de Matrícula do imóvel, devidamente atualizada. Int.

**2008.61.00.025253-0** - HELENA DE OLIVEIRA PEDRO (ADV. SP162982 CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE n.º 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE n.º 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 47/55 verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 44/45. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Comprove a autora a sua condição de inventariante do espólio de ESTHER OLIVEIRA DA SILVA, tendo em vista o disposto no artigo 12, inciso V do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.82.013013-8** - LAMBDA ELETRONICA LTDA (ADV. SP116698 GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Cumpra a autora o despacho de fl. 76, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.021487-5** - MALHEIROS, PENTEADO, TOLEDO E ALMEIDA PRADO - ADVOGADOS (ADV. SP156594 MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 259/302 como aditamento à inicial. Defiro à impetrante o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, sob pena de extinção do feito, para integral cumprimento ao item 3 do despacho de fl. 256. Int.

**2008.61.00.025365-0** - CINTIA DA SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP123847 FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DA VUNESP-FUND P/ O VESTIBULAR DA UNESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 86/87 - Vistos etc. Em que pese a celeridade inerente à via mandamental, face à natureza dos fatos narrados na

exordial, reservo-me, in casu, para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações das autoridades impetradas. Contudo, considerando o poder geral de cautela do Juiz, bem como a proximidade do término do período de inscrição, previsto no Edital do Vestibular UNIFESP 2009, qual seja, 17 de outubro de 2008, determino aos impetrados, por ora e a título precário, que procedam às inscrições das impetrantes no referido vestibular, sem o pagamento da taxa imposta, mantendo-se as inscrições até nova decisão a ser proferida por este Juízo. Assim, notifiquem-se os impetrados, requisitando-lhes as informações, para que as prestem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão, com a máxima urgência. Oficiem-se. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.021243-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TACIANA MATOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Petição de fl. 34: Defiro à requerente o prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 24. Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2512**

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.004588-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP212461 VANIA DOS SANTOS E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X A G S BANDEIRA E CIA LTDA (ADV. SP113975 CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA (ADV. SP113975 CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X AFEU DE SOUZA BANDEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Ocorre que a embargada não logrou demonstrar a devolução dos cheques aqui mencionados à embargante, nem na inicial da ação monitoria nem tampouco quando instada a especificar as provas a serem produzidas nos autos. Não tendo agido dessa forma, deixa de ser conferida certeza ao crédito aqui vindicado. Em decorrência dessa incerteza, não há como impor aos embargantes o pagamento dos valores postulados. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os embargos monitorios para o fim de declarar insubsistente a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal neste feito. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado....

**2008.61.00.005611-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MAYEL PLAY COML/ LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDVIN MAYELIAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDERANIK MAYELIAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitoria em desfavor dos réus acima nomeados, pelos argumentos que expõe na exordial. Devidamente citados, os réus não opuseram embargos. Entretanto, na petição de fl. 77 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com os réus para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 77 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

**2008.61.00.012579-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MA 3 COM/ DE METAIS LTDA (ADV. SP258919 EVERTON FERREIRA) X ALBERTO ALONSO DE MORAES CASEMIRO (ADV. SP258919 EVERTON FERREIRA) X MARIANNE DE MORAES CASEMIRO (ADV. SP258919 EVERTON FERREIRA)

Despacho de fl. 116: Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o embargante não comprovou por meios hábeis sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção, não bastando, no caso, simples declaração de ausência de recursos. Sentença de fls. 117/119 : ... Decido. O feito comporta julgamento no estado que se encontra, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Afasto a preliminar trazida aos autos pela embargante. A petição inicial é clara ao indicar as partes que devem compor o pólo passivo da demanda face ao contrato de empréstimo celebrado. O pedido formulado pela requerente, por seu turno, advém do não cumprimento deste mesmo contrato, e, neste aspecto, os próprios embargantes afirmam ser sabedores de sua dívida junto à Caixa Econômica Federal. Mérito. Nos presentes embargos monitorios não há alegação de inexistência da dívida, mas apenas contraposição genérica ao valor excessivo que está sendo cobrado. Cabe à parte, ao opor embargos, demonstrar

pormenorizadamente os erros de cálculo que constam da conta apresentada pelo credor, não bastando para tanto a simples afirmação do equívoco, mas também a devida fundamentação, bem como a indicação do valor correto a ser executado. Não foram apresentados os pontos sobre os quais discorda, nem tampouco planilha contendo os valores que entende devidos. A planilha fornecida pela Caixa Econômica Federal discrimina o valor devido e sobre esses cálculos deveria o embargante se pronunciar indicando suas incorreções. Não tendo agido dessa forma, apresentando unicamente impugnação genérica, destituída de fundamentação, deve o embargante se submeter ao contrato livremente celebrado. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeito os presentes embargos. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa atualizado.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.030959-5** - CLEIDE MENDES DA SILVA (ADV. SP064125 RUBENS GONCALVES FRANCO E ADV. SP104522E RUBENS GONÇALVES FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora-embargante, por meio dos quais pretende seja sanada obscuridade e contradição existentes na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer obscuridade ou contradição a ser sanada por meio de embargos. Observo que foram amplamente analisadas todas as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos. O dispositivo está claro ao excluir as taxas de administração e de risco do contrato firmado entre as partes, desde a primeira prestação. As demais alegações da parte autora em seu recurso visam modificar, na verdade, o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, possuindo, desta forma, caráter infringente. Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos....

**2005.61.00.007495-0** - SELMA TARNOWISKI AUGUSTO SILVA E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. Encontram-se presentes as condições da ação. O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Note-se que nem mesmo eventual mora ou inadimplência do mutuário constitui óbice para a pretensão deduzida em juízo, uma vez que as questões trazidas sempre aproveitarão às parcelas já pagas. Assim, não se há de cogitar de impossibilidade jurídica do pedido. De outra parte, o interesse de agir encontra-se presente. A solução da controvérsia exposta na peça inicial é de evidente interesse da parte autora, que se vê obrigada ao pagamento de prestações de financiamento imobiliário em condições que entende indevidas, seja pelas regras contratuais, seja em decorrência da legislação que rege a matéria. A necessidade de busca de provimento jurisdicional não se encontra, por seu turno, condicionada ao prévio esgotamento da denominada via administrativa. Ao mutuário é outorgada constitucionalmente a garantia de livre acesso ao Judiciário. Assim, mostra-se prescindível o prévio percurso da via administrativa. Por fim, a ação promovida mostra-se adequada à solução da lide. O conflito habitacional está fundado em financiamento para aquisição de imóvel proveniente de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, instituído pela Lei nº 4.380/64, conforme se observa da introdução do instrumento de fls. 33/47. Além disso, a CEF não se utilizou de recursos próprios para o referido financiamento, mas recursos provenientes do FGTS, destinados à aquisição da casa própria. Não procede a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, para a discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor pago com a prestação mensal, a título de seguro. O contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes obriga o mutuário ao pagamento de parcela a título de seguro e não lhe dá qualquer liberdade de contratação. Assim, no presente caso, não houve qualquer contrato de seguro firmado entre o mutuário e a Cia. Seguradora, mas a simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido em virtude de adesão à Apólice Compreensiva Habitacional, por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário. Cabe salientar, ainda, que apesar de o pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é beneficiária do seguro. Tendo, portanto, o caráter de parcela acessória da prestação mensal do financiamento, a Caixa Econômica Federal é legitimada passiva na demanda que pretende discutir os critérios de sua atualização monetária. Deixo de apreciar a impugnação em relação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que esta deveria ser feita em autos apartados, conforme dispõe o art. 4º, 2º da Lei 1060/50. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. Não pode prevalecer a alegação de existência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato, visto não ser este o caso em tela, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Trata-se, na verdade, de ação de direito pessoal. À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o artigo 2.028 assenta que serão da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Observo que o contrato em questão foi firmado em 24/11/2000.

Na data da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), havia transcorrido cerca de menos de três anos, ou seja, menos da metade do prazo anterior, sendo o prazo prescricional, no presente caso, de dez anos. Como a ação foi distribuída em 2005, não há que se falar em prescrição. A lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Trata-se, no caso, de lei editada com a finalidade de prescrever normas para facilitar e garantir a possibilidade de aquisição de bens imóveis por meio de concessão de créditos por parte de agentes financeiros. Cuidou ela de criar órgãos oficiais de supervisão dos financiamentos imobiliários e traçou as regras gerais para a contratação do crédito destinado à aquisição de imóveis. Não estabeleceu, contudo, normas gerais dos sistemas financeiros nacional, que somente ocorreu com a edição da lei 4.595/64. Esta última, por força do disposto no art. 192, da Constituição Federal, foi recepcionada com força de lei complementar. Assim, paulatinamente, as normas da lei 4.380/64 foram modificadas posteriormente por leis ordinárias sem que houvesse qualquer vício de inconstitucionalidade por invasão de área restrita a lei complementar. Assiste razão à parte autora, no que se refere à pretensão de exclusão da cobrança de valor agregado à prestação, sob o título taxa de administração, destinada à remunerar o agente financeiro, e taxa de risco, destinada à resguardar o agente financeiro dos efeitos provocados pela inadimplência dos créditos concedidos. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança da taxa de administração tem contornos de comissão incluída sem base legal no valor das prestações e destinada a remunerar o agente financeiro pelos serviços prestados, enquanto a taxa de risco destina-se a cobrir os eventuais danos causados pela inadimplência de créditos. Neste último caso, observo que o risco há de ser coberto pela remuneração do capital objeto do mútuo, além de se tratar de perigo de dano próprio da atividade exercida pela ré. A lei 8.692, de 28 de julho de 1993, criou dois novos planos de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O primeiro deles, denominado Plano de Comprometimento de Renda (PCR), foi concebido nos seguintes termos: Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior. Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo. Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. Como se vê, no Plano de Comprometimento de Renda, o reajustamento dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e mesma periodicidade de atualização do saldo devedor; porém encontra limitação em 30% da renda bruta dos mutuários. Essa lei estabeleceu, ainda, em seu art. 6º, um segundo plano, no qual os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei. Equivale isto a dizer que, nesta hipótese, também há o limite do valor da prestação a 30% da renda bruta dos mutuários (art. 11). Contudo, o encargo mensal ... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (art. 8º). Não se está aqui diante do denominado Plano de Equivalência Salarial Pleno, onde a relação prestação/salário deve ser obrigatoriamente observada em todos os encargos mensais. No PES criado pela Lei 8.692/93, as prestações se reajustam de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente dos reajustes por ele obtidos, ou, ainda, de eventual perda salarial. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, em ambos os planos de financiamento (PCR e PES - CR), não se aplica às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes ( 3º do art. 4º e 1º do art. 11). Assim, quanto ao alegado desrespeito aos critérios de reajustamento das prestações mensais, ressalto que a parte autora não questionou eventuais vícios relativos à observância dos critérios legais e contratuais que regem a espécie, como acima indicado, devendo ser presumida a legitimidade dos atos praticados pelo agente financeiro. Daí porque sua pretensão, considerados os fundamentos invocados na petição inicial, não merece acolhimento. Quanto à limitação do percentual de comprometimento de renda (30% da renda bruta), observo que a lei 8.692/93 estabelece procedimento extrajudicial para a sua aplicação. Contudo, a

limitação somente poderá ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), descabendo ao agente financeiro a sua aplicação espontânea. E assim ocorre, porque ao ser pleiteada a limitação o mutuário deverá arcar com os ônus decorrentes dessa prática, como a compensação nos encargos subseqüentes e, também, deverá renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilatação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme dispõem o 4º do art. 4º e o 2º do art. 11, ambos da lei 8.692/93. Ora, a renegociação, à qual não se tem notícia de recusa por parte da ré, constitui procedimento que se encontra no âmbito da livre disposição das partes e não pode, por isso, ter suas condições impostas por decisão judicial. Deverá ela ocorrer, então, extrajudicialmente. Sob tal enfoque, portanto, o pedido de revisão das prestações mensais mostra-se improcedente. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores, se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o SACRE, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. A planilha juntada aos autos, que demonstra a evolução dos valores relativos ao contrato aqui tratado, indica claramente que a cada reajuste das prestações o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior que o verificado nos correspondentes períodos anteriores. Para a comprovação do que foi afirmado basta a conferência da proporção entre o valor da amortização e o da prestação em qualquer dos meses em confronto com a mesma proporção, no mesmo mês dos anos anteriores e a conclusão será a de que houve crescimento na amortização do financiamento. Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convencionado. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato e que implica, na prática, a parcial incidência de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, norma que imponha como regra geral, limitação ao percentual da taxa de juros. Saliente-se que nem art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, cuidou de impor genérica limitação. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subseqüente. Não decorre daquele dispositivo legal, portanto, a aplicação da taxa anual de 10%. O Supremo Tribunal Federal, de sua vez, já deixou consagrada a interpretação segundo a qual o art. 192, 3º, em sua redação originária, não veicula norma auto-aplicável, pois dependia da edição de lei complementar para a sua implementação. A norma existente no ordenamento jurídico pátrio que tratou da questão, de natureza infralegal, é a Resolução 1.446/88, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu, dentre outras regras a serem seguidas pelas instituições financeiras, a imposição de determinadas taxas de juros para os recursos captados em depósitos de poupança e com direcionamento obrigatório para financiamentos habitacionais. Tal resolução, para os casos em que é aplicável, tem sido observada pelas instituições financeiras. No que se refere à Taxa Referencial - TR, não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O

Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreram nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não procede o pedido de nulidade da cláusulas contratuais com base no referido Código. Como dito anteriormente, tratando-se o contrato de financiamento imobiliário típico contrato de adesão, limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. Verifico que não ficou comprovado, no presente caso, nenhuma das hipóteses acima mencionadas, não podendo se falar em nulidade de cláusula contratual. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: **COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.** (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que não ocorreu no presente caso, vez que o pedido de depósito formulado em tutela antecipada, na quantia indicada na inicial, não foi razoável para merecer acolhida. Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar a Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo às Taxas de Administração e de Risco. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela

parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção....

**2005.63.01.313959-1** - ELIANA DOS SANTOS (ADV. SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP215744 ELDA GARCIA LOPES)

... D E C I D O . Verifico, inicialmente, pelas cópias juntadas às fls. 112/140, que a Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória contra a ora autora Eliana dos Santos, que recebeu o nº 2007.61.26.005099-0 e foi distribuída perante a 3ª Vara Federal de Santo André, em virtude de inadimplência do contrato de financiamento estudantil tratado na presente ação. Observo, ainda, que Eliana dos Santos apresentou embargos, questionando a capitalização de juros do referido contrato, decorrente da aplicação da Tabela Price. O juízo da 3ª Vara, por sua vez, julgou improcedentes os embargos monitórios, conforme cópias juntadas às fls. 131/140, cuja decisão transitou em julgado em 18/09/2008. Ressalto que na referida decisão está efetivamente demonstrada a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre a presente ação e a os embargos monitórios, já julgados no mérito por sentença irrecorrível. O ajuizamento de ação ordinária, com o mesmo objeto daquela julgada improcedente, não merece acolhida, vez que ofenderia a coisa julgada. O Código de Processo Civil dispõe: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas a mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos previstos em lei. A coisa julgada, como qualidade da sentença, objetiva conferir maior segurança às relações jurídicas; por isso que somente pode ser revista nas hipóteses legalmente estatuídas. A revisão da sentença, autorizada pelo artigo 471 do Código de Processo Civil é possível, somente, nas relações de trato continuado, o que não é o presente caso. É impossível a reabertura de discussão em sede de ação ordinária de questão já de todo resolvida pela decisão transitada em julgado materialmente. Pedido idêntico ao formulado anteriormente, sem ocorrência de fato novo, não possui o condão de transmutar a coisa julgada. Somente através de ação rescisória, se cabível, pode haver o reexame da coisa julgada material. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência de coisa julgada e condeno a autora no pagamento à ré de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

**2007.61.00.024250-7** - COFERFRIGO ATC LTDA (ADV. PR039822 LUCIA VANINI LEITE SCABORA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

... Trata-se de embargos de declaração em que a União Federal alega a existência de obscuridade na sentença prolatada, por não haver disposição expressa sobre a possibilidade de exigência do crédito tributário devido, afastada a aplicação da Lei n.º 9.718, nos autos dos processos administrativos n.º 10880.508576/2003-67, 10880.563895/2006-88, 10880.508577/2003-10, 10880.563896/2006-22 e 10880.503368/2007-03. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os. O dispositivo da sentença de fls. 526/532 é claro ao afastar unicamente a exigência da contribuição ao Pis e à Cofins na forma definida no artigo 3º, 1º, da Lei n.º 9.718/98. Permanecem, pois, exigíveis referidas contribuições, desde que afastado o dispositivo supramencionado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. ...

**2008.61.00.000518-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PAULO SERGIO ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Decido. Tenho que no presente feito ocorreu a prescrição. De fato, a pretensão para qualquer cobrança prescrevia no prazo de vinte anos nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. Com a entrada em vigor, em 10 de Janeiro de 2003, do Novo Código Civil, no que se refere à prescrição, estabeleceu o artigo 2.028 que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, caberia discussão nos autos apenas se o prazo prescricional aplicável é o de três anos consoante previsão do 3º, III, do artigo 206 do Novo Código Civil, por se tratar de pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela ou o de cinco anos conforme 5º, I, do mesmo artigo, por ser caso de pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Entendo que o prazo prescricional aplicável é o de três anos, vez que a situação enquadra-se na hipótese prevista no inciso IV do 3º do artigo 206 do Novo Código Civil, qual seja pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Explico. Poder-se-ia entender que o valor das compras efetuadas com o cartão de crédito constitui dívida líquida. Ocorre que, considerando a sistemática do uso de cartão de crédito, verifica-se que, a par de não existir dívida líquida, entendida esta como de valor certo, reconhecida pelo devedor por instrumento público ou particular, a cobrança nestes autos pleiteada se refere não somente à parcela do crédito efetivamente utilizado mas também aos encargos referentes ao atraso no pagamento da fatura e estes últimos, à toda evidência, enquadrar-se-iam na previsão de prescrição de débitos referente a juros, dividendos ou quaisquer

prestações acessórias. Ademais, para se fazer a separação da parcela referente ao valor efetivamente utilizado da parcela referente aos juros e eventuais outros custos previstos em caso de atraso no pagamento da fatura, para então se verificar os prazos prescricionais aplicáveis, necessária seria a juntada aos autos do contrato firmado em 1994, o que não providenciado pela parte autora. Entendo, assim, que a situação apresentada, qual seja, a utilização de crédito sem o posterior pagamento caracteriza enriquecimento sem causa cujo ressarcimento prescreve em 03 anos. No caso vertente, a parte autora pretende a cobrança de valores referentes a julho de 1994 a dezembro de 1995. No entanto, a presente ação foi proposta somente em janeiro de 2008, quando já operada a prescrição. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, proclamo a ocorrência de prescrição e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil....

**2008.61.00.004845-8 - JAIR SUEYOSHI KAKIHARA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores-embargantes, por meio dos quais pretendem seja sanada contradição e omissão existentes na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer contradição ou omissão a ser sanada por meio de embargos. Observo que foram amplamente analisadas todas as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos. Na verdade, as alegações da parte autora em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, possuindo, desta forma, caráter infringente. Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos...

**2008.61.00.008854-7 - LEANDRO ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP218407 CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)**

... Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença. O pedido deduzido na petição inicial não se encarte entre aqueles proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio. Note-se que um dos pedidos constante da petição inicial é justamente a anulação da execução extrajudicial, não podendo se falar em carência de ação em razão da adjudicação do imóvel. De fato, a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser amplamente discutida em juízo e os pedidos formulados encontram-se compatíveis com os fatos articulados. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Note, inicialmente, que a parte autora cumulou dois pedidos contra o réu. O primeiro, de nulidade de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel pela ré; o segundo, sucessivo, de revisão do contrato de financiamento imobiliário. Esclareço que a apreciação do segundo pedido dependerá do acolhimento do primeiro. Não pode prevalecer a alegação de existência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato, visto não ser este o caso em tela, pois nesta demanda pleiteia-se a nulidade de execução extrajudicial, que se deu em maio de 2008 e a revisão contratual, não a sua rescisão. Trata-se, na verdade, de ação de direito pessoal. À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o artigo 2.028 assenta que serão da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Observo que o contrato em questão foi firmado em 18/12/1998. Na data da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), havia transcorrido cerca de menos de dois anos, ou seja, menos da metade do prazo anterior, sendo o prazo prescricional, no presente caso, de dez anos. Como a ação foi distribuída em 11/04/2008, não há que se falar em prescrição. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. O Decreto-lei 70/66 contém normas especiais, as quais não foram revogadas pelo Código de Processo Civil. Incide o princípio segundo o qual a norma geral não revoga a especial. Assim, as disposições do artigo 29 do Decreto-lei 70/66 relativas ao CPC anterior aplicam-se ao Código de Processo Civil atual. O Decreto-lei nº 70/66 não possui vício de inconstitucionalidade. O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Anteriormente ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com o referido decreto-lei, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à entrega do bem executado ao arrematante. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor

ou agente fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. Confira-se a respeito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075/DF, Rel.Min. ILMAR GALVÃO. Primeira Turma, DJ 06/11/98, pág. 1682). Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Mostra-se, portanto, improcedente o pedido de anulação de execução extrajudicial, o que torna prejudicada a apreciação do pedido subsequente de revisão das prestações e saldo devedor, já que o imóvel foi arrematado pela CEF, conforme documentação acostada à contestação e não impugnada pela parte autora em sua réplica. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato, bem como a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não suspende a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o depósito integral das parcelas vencidas, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que não ocorreu no presente caso, vez que o pedido de depósito formulado em tutela antecipada, na quantia indicada na inicial, não foi razoável para merecer acolhida. Tendo em vista a improcedência do pedido de nulidade de execução extrajudicial, deixo de apreciar o pedido de revisão do contrato imobiliário, já que este perdeu sua validade com a arrematação do imóvel pela ré. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

**2008.61.00.009117-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X PETROVIC PALMA COMUNICACOES E MARKETING LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Decido. Preliminarmente, face à ausência de resposta do réu, decreto sua revelia, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Procede o pedido do autor. Por força do contrato firmado entre as partes sob o n.º 9912162794, a autora comprometeu-se a prestar à ré serviço de recebimento, tratamento e distribuição, em domicílio, de objetos relativos ao serviço de Impresso Especial, mediante o pagamento das faturas mensais, correspondentes aos serviços prestados, levantados com base nas Listas de Postagem referentes às postagens realizadas no período. Verifico no presente feito, através dos documentos acostados, que a ré não cumpriu plenamente o contrato firmado, deixando de pagar a fatura elencada na inicial, referentes à execução dos serviços recebidos. Podem ser notados no presente feito, por meio da notificação extrajudicial acostada aos autos, o esforço praticado pela autora no intuito de receber a quantia devida por força da prestação de serviços. Eventual prova de quitação do valor devido poderia ter sido feita pela ré à época em que recebeu as notificações extrajudiciais, o que evitaria a propositura da presente demanda, ou, em juízo, na peça contestatória. Todavia, silenciou, deixando ainda de contestar a ação. De acordo com a cláusula sétima, item 7.2, do contrato juntado aos autos, sobre o valor pago com atraso deve incidir correção monetária e multa. Assim, face ao inadimplemento da obrigação, deverá a ré sujeitar-se às cláusulas do contrato livremente celebrado. Diante do exposto, julgo procedente a ação e condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 977,79 (novecentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos), para o dia 14.04.2008, devidamente corrigida nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento ao mês), a partir da citação. Condene a parte ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado....

**2008.61.00.009723-8** - FRANCISCO VERA CODINA (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E ADV. SP232348 JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

... Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Cuidando-se de contrato imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais encontra-se pacificada. Confira-se a respeito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE. 1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. 2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte. 3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado. 4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória. 5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por

Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 183428/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON Segunda Turma, DJ de 01/04/2002m, pág.175). Encontra-se, portanto, correta a formação do pólo passivo da relação jurídica processual.Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito.Não procede a alegação de impedimento de utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais, em razão da existência de duplo financiamento.Não há controvérsia nos autos acerca de ocorrência de duplo financiamento imobiliário pelo mutuário originário, ambos cobertos pelo FCVS.É certo que, nos termos do contrato firmado, o mutuário não poderia se beneficiar duplamente de financiamento com verbas do Sistema Financeiro da Habitação e, ainda, com a garantia de quitação do saldo devedor pelo FCVS. As cláusulas contratuais que trataram do assunto mostram-se claras no sentido da obrigatoriedade de alienação do primeiro imóvel no prazo de cento de oitenta dias, na hipótese de existência de duplo financiamento nas condições acima especificadas, sob pena de vencimento antecipado da dívida.Sucedo que, apesar da ocorrência do duplo financiamento, a instituição mutuante deixou de aplicar ao mutuário a penalidade prevista contratualmente, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida; ao revés, continuou a receber todas as parcelas mensais até o final do contrato.Somente após a quitação de todas as prestações é que houve a negativa de quitação do financiamento.Ora, a penalidade prevista no contrato não era a perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. Note-se que a contribuição ao Fundo foi pago no ato da assinatura do contrato, conforme cláusula 13ª, parágrafo segundo. Assim, descabido é o óbice imposto ao mutuário.Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes.A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie.Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidade que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário.E a questão foi expressamente tratada na lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs:Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH..Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito.Bem por isso a redação desse dispositivo foi alterada e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000:Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS..Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor.O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice.Assim, é de ser reconhecido o direito da autora de quitar o saldo devedor com desconto de cem por cento, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 10.150/2000, combinado com art. 22, da mesma lei.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação para o fim de reconhecer à parte autora o direito de quitação do saldo devedor com desconto de cem por cento, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 10.150/2000, combinado com o art. 22, da mesma Lei.Condeno os réus a dar quitação do saldo devedor e fornecer à parte autora o documento necessário para que se proceda à baixa na hipoteca do imóvel objeto da lide.Condeno os réus, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, cabendo 5% a cada um dos réus....

**2008.61.00.011242-2 - SANDRA ALVES MARTINS DA ROSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)**

... DECIDO.O feito comporta julgamento no estado em se encontra, ante a desnecessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, limitando-se a conhecer dos pedidos nos moldes em que deduzidos na petição inicial.Afasto as preliminares aventadas pela Caixa Econômica Federal, por tratarem de índices não pleiteados neste feito.Quanto ao termo de adesão, não verifico qualquer documento nos autos que a demonstre. DO MÉRITORejeito a preliminar de prescrição da pretensão do autor, uma vez que somente após o recebimento do valor principal que, no caso, ocorreria com a movimentação da conta vinculada, se poderia começar a contar o prazo prescricional.Reconhecer a ocorrência da prescrição para a reclamação do creditamento dos juros não computados pela ré, detentora dos valores depositados, seria negar o próprio direito de ação para os demandantes reaverem o próprio depósito principal. E isto não está autorizado pela legislação vigente.Quanto ao mérito, propriamente dito, a ação é parcialmente procedente.Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de

10.12.73.A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos.Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%.Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS.Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos.Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73.A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66).Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73:O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. A jurisprudência, praticamente unânime, é neste sentido.Confirmam-se, à guisa de exemplo, os v.v. acórdãos assim ementados:FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador.Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, in DJU 21.03.94, pág. 5.449).TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. ART. 4º, LEI Nº 5.705/71, ART. 2º E LEI Nº 5.958/73, ART. 1º. PRESCRIÇÃO.A Lei nº 5.705/71, que limitou em 3% ao ano os juros incidentes sobre as contas de FGTS, tem aplicação para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado.Questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecidos pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros.Sendo de trinta anos o prazo de prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS, como proclamado pelo Excelso Pretório e por esta Turma, o mesmo prazo há de ser observado no tocante à cobrança dos juros incidentes sobre os respectivos depósitos.Apelação desprovida. (cf. ac. un. da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, rel. Juiz VICENTE LEAL, in DJU 24.03.94, pág. 11.735).Por fim, vejo que não há nos autos prova documental hábil demonstrando que o autor preenchia as condições necessárias para a obtenção do direito aqui vindicado. O autor optou em 28/04/1977, ou seja, após a edição da Lei 5.975/73, sem comprovação de opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada.Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva.No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido.A ementa assim restou redigida:(...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000.O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90),e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2).O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos

em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). - Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso já tenha havido levantamento de valores depositados, a partir do momento em que sacou o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF. - Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante as ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho, como razões de decidir, os precedentes anteriormente transcritos e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 16,65%, relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80%, relativo ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei n.º 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória n.º 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação....

**2008.61.00.011249-5 - JURACI FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)**

... Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho, como razões de decidir, os precedentes anteriormente transcritos e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 16,65%, relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80%, relativo ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador...

**2008.61.00.012542-8 - MUNICIPIO DE CACONDE (ADV. SP121129 OSWALDO BERTOGNA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)**

... D E C I D O . A ação é procedente. O autor possui Posto de Saúde sem anotação de responsável técnico farmacêutico e inscrição perante o conselho-réu. A lei 5.991/73, que disciplina a matéria, estabelece expressamente: Art. 4º Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:.....X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;.....XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. De outra parte, dispôs a mesma lei: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Como se pode observar, após ter estabelecido a existência das três diferentes espécies de estabelecimentos acima mencionados, a lei 5.991/73 impõe apenas às farmácias e drogarias e obrigatoriedade de assistência técnica farmacêutica. De sua vez, o Decreto 793/93, que regulamentou a lei acima mencionada, dispôs: Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável..... 2º Contarão, também, obrigatoriamente, com a assistência técnica de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica. O regulamento desbordou claramente de seus limites. De fato, não se ateu a regulamentação da lei, como deveria fazer, mas impôs verdadeira obrigação nela não contida, a determinar que também dos dispensários de medicamentos devem contar com a assistência técnica de farmacêutico. A obrigação somente poderia advir de disposição contida em lei, jamais em

decreto regulamentar.No particular, aliás, pouco restou a ser regulamentado, uma vez que a lei já trouxe todos os conceitos necessários à sua aplicação, ao definir o que se considera farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos e impor somente às primeiras a obrigatoriedade de manutenção de responsável técnico.Sobre a questão, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO.A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogaria e farmácias.O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer.Recurso provido. (Resp 205.323/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ de 21/06/1999, pág. 97).Mostra-se indevida, portanto, a exigência realizada pelo réu.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, para que o autor não seja compelido a inscrever-se perante o Conselho Regional de Farmácia e manter farmacêutico responsável, anulando-se o Auto de Infração TI 201317 e quaisquer outros que tenham sido lavrados pelo mesmo motivo, bem como as multas deles decorrentes.Condeno o réu no pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado....

**2008.61.00.018479-2 - TAKUJI YOSHIOKA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)**

... DECIDO.O feito comporta julgamento no estado em se encontra, ante a desnecessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, limitando-se a conhecer dos pedidos nos moldes em que deduzidos na petição inicial.Afasto as preliminares aventadas pela Caixa Econômica Federal, por tratarem de índices não pleiteados neste feito.Quanto ao termo de adesão, não verifico qualquer documento nos autos que a demonstre. DO MÉRITOREjeito a preliminar de prescrição da pretensão do autor, uma vez que somente após o recebimento do valor principal que, no caso, ocorreria com a movimentação da conta vinculada, se poderia começar a contar o prazo prescricional.Reconhecer a ocorrência da prescrição para a reclamação do crédito dos juros não computados pela ré, detentora dos valores depositados, seria negar o próprio direito de ação para os demandantes reaverem o próprio depósito principal. E isto não está autorizado pela legislação vigente.Quanto ao mérito, propriamente dito, a ação é parcialmente procedente.Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei nº 5.958, de 10.12.73.A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos.Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%.Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS.Pois bem. Se com a edição da Lei nº 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos.Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei nº 5.958/73.A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei nº 5.107/66).Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73:O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. A jurisprudência, praticamente unânime, é neste sentido.Confirmam-se, à guisa de exemplo, os v.v. acórdãos assim ementados:FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966.Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador.Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, in DJU 21.03.94, pág. 5.449).TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. ART. 4º, LEI Nº 5.705/71, ART. 2º E LEI Nº 5.958/73, ART. 1º. PRESCRIÇÃO.A Lei nº 5.705/71, que limitou em 3% ao ano os juros incidentes sobre as contas de FGTS, tem aplicação para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado.Questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecidos pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros.Sendo de trinta anos o

prazo de prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS, como proclamado pelo Excelso Pretório e por esta Turma, o mesmo prazo há de ser observado no tocante à cobrança dos juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Apelação desprovida. (cf. ac. un. da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, rel. Juiz VICENTE LEAL, in DJU 24.03.94, pág. 11.735). Por fim, vejo que não há nos autos prova documental hábil demonstrando que o autor preenchia as condições necessárias para a obtenção do direito aqui vindicado. O autor optou em 01/08/1973, ou seja, antes da edição da Lei 5.975/73, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada. Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). - Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso já tenha havido levantamento de valores depositados, a partir do momento em que sacou o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas (dívidas de valor), seguindo-se o previsto na Resolução n.º 242 do Eg. CJF. - Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante as ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho, como razões de decidir, os precedentes anteriormente transcritos e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 16,65%, relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80%, relativo ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação....

**2008.61.00.020189-3 - ARIIVALDO POLIONI E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

... Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 118. Regularizado o feito, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria

controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Tratando-se o presente caso de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria nas sentenças proferidas nos processos nº 2004.61.00.009440-2, 2006.61.00.020904-4, 2006.63.01.026543-7 e 2008.61.0010903-4, conforme transcrições que seguem: A lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Trata-se, no caso, de lei editada com a finalidade de prescrever normas para facilitar e garantir a possibilidade de aquisição de bens imóveis por meio de concessão de créditos por parte de agentes financeiros. Cuidou ela de criar órgãos oficiais de supervisão dos financiamentos imobiliários e traçou as regras gerais para a contratação do crédito destinado à aquisição de imóveis. Não estabeleceu, contudo, normas gerais dos sistemas financeiros nacional, que somente ocorreu com a edição da lei 4.595/64. Esta última, por força do disposto no art. 192, da Constituição Federal, foi recepcionada com força de lei complementar. Assim, paulatinamente, as normas da lei 4.380/64 foram modificadas posteriormente por leis ordinárias sem que houvesse qualquer vício de inconstitucionalidade por invasão de área restrita a lei complementar. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestações iniciais maiores, se comparadas, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o SACRE, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SACRE tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é crescente enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. A planilha juntada aos autos, que demonstra a evolução dos valores relativos ao contrato aqui tratado, indica claramente que a cada reajuste das prestações o valor relativo à amortização da dívida é proporcionalmente maior que o verificado nos correspondentes períodos anteriores. Para a comprovação do que foi afirmado basta a conferência da proporção entre o valor da amortização e o da prestação em qualquer dos meses em confronto com a mesma proporção, no mesmo mês dos anos anteriores e a conclusão será a de que houve crescimento na amortização do financiamento. Nada há, portanto, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convencionado. Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, norma que imponha, como regra geral, limitação ao percentual da taxa de juros. Saliente-se que nem art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, cuidou de impor genérica limitação. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Não decorre daquele dispositivo legal, portanto, a aplicação da taxa anual de 10%. O Supremo Tribunal Federal, de sua vez, já deixou consagrada a interpretação segundo a qual o art. 192, 3º, em sua redação originária, não veicula norma auto-aplicável, pois dependia da edição de lei complementar para a sua implementação. A norma existente no ordenamento jurídico pátrio que tratou da questão, de natureza infralegal, é a Resolução 1.446/88, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu, dentre outras regras a serem seguidas pelas instituições financeiras, a imposição de determinadas taxas de juros para os recursos captados em depósitos de poupança e com direcionamento obrigatório para financiamentos habitacionais. Tal resolução, para os casos em que é aplicável, tem sido observada pelas instituições financeiras. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato e que implica, na prática, a parcial incidência de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de

consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em consequência, não há que se falar em venda casada em razão da contratação obrigatória do Seguro Habitacional do SFH. A vinculação do mútuo ao seguro obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Pelas mesmas razões, resta impossibilitada a livre escolha da seguradora por parte dos mutuários dos contratos de financiamento habitacionais, como pretendem os mutuários. Confiram-se os seguintes arestos, no que pertine ao tema: SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL DIRECIONADO À EDIFICAÇÃO DE PRÉDIO DO MUTUÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO BASEADA EM ALEGAÇÕES DE INAPLICABILIDADE DA TR NAS PRESTAÇÕES E NO SALDO DEVEDOR, INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS E VALOR EXCESSIVO DO PRÊMIO DE SEGURO, FULCRADAS NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.177/90. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. PEDIDO DIRECIONADO À LIVRE ESCOLHA DE SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REQUERIDO PELO MUTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES E DAS CONDIÇÕES IMPRESCINDÍVEIS À CONFIGURAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...) III - As normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) não alcançam os contratos de mútuo firmado no âmbito do SFH, afastando a tese de livre escolha da seguradora. Precedentes da Corte (AC 96.01.01515-9/GO e AC 95.01.34248-4/BA). (AC 2000.38.00.001135-0/MG, Rel. Conv. Juíza Nilza Reis, Terceira Turma, DJ 29/06/2001, TRF 1ª Região.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. HIPOTECA. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO. ANATOCISMO. (...) 4. Tratando-se de contrato de mútuo habitacional, não se aplicam as normas do CDC, uma vez que o SFH já é inspirado por considerações de cunho social. Os objetivos deste tipo específico de contrato transcendem às simples relações de consumo, não se podendo falar em relações entre fornecedores e consumidores. 5. Inexiste abusividade na cláusula que determina a contratação de seguro obrigatório com seguradora eleita pelo agente financeiro, por necessária à manutenção do sistema. (...) (AC 2001.04.01.076096-2/PR, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma, DJ 08/05/2002, TRF 4ª Região.) Assim, em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. Entendo que a livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. A compensação pleiteada pela parte autora também não merece acolhida. O provimento jurisdicional que acolhe pedido de compensação possui caráter nitidamente declaratório, uma vez que se limita a proclamar a extinção de determinado débito, em virtude do encontro com crédito que possui o devedor. Para que tal encontro de dívidas seja possível é absolutamente indispensável, entretanto, que elas sejam líquidas e vencidas. É o que dispõe o novo Código Civil: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Como se vê, por expressa disposição legal, não se admite a compensação de dívidas ilíquidas ou ainda não vencidas. E no caso aqui tratado não há liquidez na dívida da ré, relativamente aos valores que decorrerão do provimento jurisdicional buscado pela parte autora. Assim, a compensação não se mostra possível. Não tendo sido acolhido nenhum dos pedidos da petição inicial não há que se falar em exclusão do nome da parte autora em eventual inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006....

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.006419-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060677-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X AIDE CONSTANTINA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV.

SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

... Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 149/151 em que os embargantes alegam a existência de contradição na decisão de fls. 144/145, vez que o valor ali determinado para prosseguimento da execução é distinto daquele apresentado na sentença de fls. 116/118. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os, pois a execução deve prosseguir, de fato, pelo valor constante na sentença de fls. 116/118. Desta forma, passo a reescrever o dispositivo da sentença, nos seguintes termos: ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os presentes embargos, para reconhecer que nada é devido aos exequentes AIDÊ CONSTANTINA DOS SANTOS, MARIA HELENA FLORÊNCIO e RODENEI FRANCISCO MASSUCATI, em virtude de pagamento administrativo e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 53.454,21, para maio de 2007, referente aos exequentes TEREZINHA CESA e MAURO ANTÔNIO DOS SANTOS. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente requisitório. Sem custas, na forma da lei. Condene os embargados no pagamento de honorários advocatícios, que fixo na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais)....

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.015537-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE PINHEIRO SANTANA CIA/ LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE PINHEIRO SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA MARIA SCARPELINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora-embargante, por meio dos quais pretende seja declarado o direito ao seguimento do feito, indeferido liminarmente. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos. Na verdade, as alegações da parte autora em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, possuindo, desta forma, caráter infringente. Deverá a parte autora manifestar sua insatisfação por meio de recurso competente, caso assim o queira. Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos....

**2008.61.00.017468-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X JET & CO SERVICE COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA SILVIA PASSOS CICOLLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANA PASSOS CICOLLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil....

**2008.61.00.018403-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X MIRANDA DO DOURO COM/ DE AGUAS MINERAIS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENAN AUGUSTO MARTINS PIRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO VIRGILIO FIRMINO PIRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... A parte exequente, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Execução em desfavor do réu acima nomeado, pelos argumentos que expõe na exordial. Despacho exarado por este Juízo às fls. 75/76 determinou que a parte autora tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, a parte exequente, embora devidamente intimada, deixou de cumprir integralmente a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil....

**2008.61.00.021389-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALMIR MANFRIN RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... A parte exequente, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Execução em desfavor do réu acima nomeado, pelos argumentos que expõe na exordial. Despacho exarado por este Juízo às fls. 29/30 determinou que a parte autora tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, a parte exequente, embora devidamente intimada, deixou de cumprir integralmente a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil....

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.83.006834-6** - ADRIANO DE SOUZA ALVES (ADV. SP227942 ADRIANO DE SOUZA ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... O impetrante, qualificado na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança em desfavor do impetrado acima nomeado, pelos argumentos que expõe na exordial. Os autos foram redistribuídos a este juízo em 09/09/2008. Despacho

exarado por este Juízo à fl. 39 determinou que o impetrante tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito.No entanto, o impetrante, embora devidamente intimado, até o presente momento, não cumpriu a determinação judicial.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento no artigo 8º da lei 1.533/51....

**2008.61.00.013084-9** - BANCO ITAUBANK S/A (ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

... Trata-se de embargos de declaração em que o impetrante alega omissão na decisão de fls. 423/424. Sustenta que não constou na decisão que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário suspende também o prazo para o Fisco ajuizar execução fiscal.Conheço dos embargos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os, por não verificar omissão na decisão de fls. 423/424.Pretende a embargante que haja o acolhimento, por este juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, rejeito-os....

**2008.61.00.014530-0** - 21o CARTORIO DE NOTAS DA CAPITAL - SP (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI E ADV. SP154476 EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

... Decido.O Impetrante ajuizou ação ordinária nº 97.0046578-0, que tramitou pela 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, visando a repetição do indébito de valores recolhidos a título de PIS, nos termos dos Decretos 2245/88 e 2249/88.Em 15/03/2007, o impetrante renunciou expressamente à execução dos valores principais, com vistas ao atendimento do que estabelece a Instrução Normativa SRF 600/2005. Verifico que os documentos apresentados pelo impetrante - certidão de objeto e pé e petição de renúncia à execução do crédito na via judicial - prestam-se, perfeitamente, ao atendimento do inciso V, do parágrafo 2º, do artigo 51, da Instrução Normativa SRF 600/05.A própria autoridade impetrada afirma e demonstra ter deferido o pedido de habilitação de crédito, objeto desta demanda (fls. 103/105), face aos documentos agora apresentados.As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe.Destarte, uma vez reconhecido o direito aqui vindicado, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente. ...

**2008.61.00.014911-1** - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA (ADV. SP207541 FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

... DECIDO. Com efeito, o impetrante logrou demonstrar que nos autos de ação ordinária que tramitou pela 8ª Vara Cível Federal (autos nº 00.834067-6) obteve decisão judicial que reconheceu o direito à restituição de valores recolhidos indevidamente sob a rubrica de FINSOCIAL (fls. 443/447), tutela que foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo transitado em julgado em 11/09/95.O impetrante buscou a compensação de tal crédito, nos termos da Lei 8.383/91, entretanto, conforme os ditames legais e o regulamento do Fisco à época da obtenção do título executivo judicial (IN SRF 67/92) permitia-se tal modalidade de extinção do crédito tributário apenas entre créditos e débitos da mesma natureza tributária.Em razão disso, ajuizou medida cautelar (autos nº 96.0011144-8) que tinha por objetivo afastar tal restrição, na qual obteve sentença favorável e que lhe possibilitou a compensação com débitos de COFINS (março e parte de abril de 1999).Todos esses dados foram relatados e confirmados pela autoridade fiscal no relatório juntado às fls. 62/64 que considerou, em razão da pendência de julgamento de remessa oficial e apelações na medida cautelar, suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, com o provimento da remessa oficial, que declarou sem eficácia a tutela jurisdicional obtida pelo impetrante na mencionada medida cautelar, julgou o Fisco perdida a causa de suspensão da exigibilidade, retomando a cobrança do respectivo crédito tributário.Note-se que a exigibilidade do crédito tributário relativo a COFINS, com o julgamento desfavorável da medida cautelar, de fato, ficou privada de causa para sua suspensão, tendo em vista que a compensação com o direito creditório decorrente de FINSOCIAL se deu sob o esteio da tutela jurisdicional de 1º grau que afastava as exigências da Instrução Normativa SRF 67/92, a qual, por sua vez, reproduzia semelhante disposição contida na Lei 8.383/91 (art. 66, 1º).Observe, também, contrariamente ao afirmado na inicial, que o provimento jurisdicional obtido na ação ordinária outorgou ao impetrante apenas o direito de restituir as importâncias indevidamente recolhidas a título de FINSOCIAL no período lá discutido.Todavia, impõe-se reconhecer que a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, autorizou (art. 74) a utilização de créditos judiciais com trânsito em julgado, para compensação de débitos próprios do contribuinte relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, caso da COFINS, medida legal que serve de lastro à compensação realizada pelo impetrante. Assim, considerando que o impetrante procedeu à compensação de seu crédito de FINSOCIAL já sob a égide da Lei 9.430/96 (março e abril de 1999), entendo que esta se encontrava devidamente

autorizada, ainda que sob fundamento normativo diverso. Cumpre analisar, finalmente, o pedido de cancelamento da cobrança imputada nos autos do Processo Administrativo n.º 12157.000114/2007-30. Embora seja a compensação modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN), esta, para ser eficaz, deve haver o encontro dos valores que o contribuinte dispõe em seu favor com aqueles débitos com os quais pretende compensar. A apuração da correção desse encontro de contas cabe à autoridade fazendária, não podendo ser suprida pelo judiciário, que não dispõe dos elementos necessários para sua aferição. Desta forma, verifico neste feito unicamente a possibilidade de compensação da forma em que foi realizada pelo impetrante, ou seja, de créditos de Finsocial com débitos de COFINS. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, ratifico a liminar concedida e concedo parcialmente a segurança para o fim de reconhecer a possibilidade da compensação efetivada pelo impetrante de créditos de Finsocial com débitos de COFINS, ficando, todavia, sob responsabilidade da autoridade fazendária a verificação da correção dos valores apresentados. ...

**2008.61.00.016728-9** - MERCANTIL FARMED LTDA (ADV. SP174047 RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

... Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. De fato, verifico que o pedido inicial refere-se apenas ao Processo Administrativo n.º 19679.006034/2004-03. Diante de todo o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS e passo a reescrever o dispositivo nos seguintes termos: Diante do exposto, concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que receba, conheça e analise a Manifestação de Inconformidade apresentada pela impetrante nos autos do Processo Administrativo n.º 19679.006034/2004-03; atribua a tal recurso o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P.R.I. ...

**2008.61.00.018166-3** - ANDRE HENRIQUE DE ANDRADE (ADV. SP065092 EDMIR ESPINDOLA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU (ADV. SP140351 ALDO DE CRESCI NETO E ADV. SP242584 FLAVIA CRISTINA DOS SANTOS ALTERIO)

... Decido. Requer o autor a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada a entrega dos documentos necessários para a transferência de entidade de ensino superior. Em suas informações a autoridade impetrada demonstrou ter efetivado a entrega dos documentos pleiteados na inicial e pugnou pela extinção do feito pela perda de objeto. Na petição de fls. 118/119 o impetrante confirmou a entrega dos documentos discutidos no feito. As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Destarte, uma vez entregue os documentos requeridos pelo impetrante, tenho que o presente feito perdeu o objeto por causa superveniente, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil, pela perda de objeto superveniente. ...

**2008.61.00.020346-4** - SANDRA MARIA CHIARATI (ADV. SP251053 KARINA LOPES DA SILVA AKAMINE) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI)

... Decido. A ação é improcedente. Conforme já analisado quando da apreciação da liminar a questão relativa ao direito adquirido improcede, tendo em vista que o contrato de prestação de serviços referido pela impetrante foi firmado apenas para o 2º semestre de 2006 (fls. 13/15). Além disto, a Constituição Federal de 1988 assegura às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207). Essa autonomia garante às instituições de ensino liberdade na definição não só do conteúdo e estrutura das grades curriculares, mas também das exigências e requisitos para aprovação e promoção na vida acadêmica do aluno, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional/LDB (L. 9.394/96): Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente. Outrossim, a Resolução UNINOVE 39/2007 atendeu ao disposto no parágrafo único do artigo 47 da LDB ao fixar cláusula temporal para sua eficácia, isentando os alunos que se encontravam na iminência de cursar os 7º, 8º e 9º semestre, produzindo efeitos, portanto, somente a partir de segundo

semestre do corrente ano. Por fim, a questão relativa ao programa de recuperação de estudos (fl. 24), facultado pela instituição de ensino aos alunos interessados em cursar as disciplinas em dependência, se também não estivesse inserida na autonomia didático-pedagógica das universidades, não se mostra descabida, tendo em vista que só se destina aos estudantes com um mínimo de aproveitamento na disciplina e que não tenham sido reprovados por falta. Não verifico, assim, qualquer ilegalidade cometida pela autoridade impetrada a ser amparada pelo presente mandado de segurança. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança....

**2008.61.00.022036-0** - NICOLLY AZEVEDO DE OLIVEIRA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

... DECIDO. Afasto a preliminar levantada pela autoridade coatora. É inquestionável que a autoridade apontada na petição inicial é parte legítima, por ser a responsável pela fiscalização da arrecadação do tributo que está a cargo da empresa empregadora (fonte pagadora) situada em sua área de jurisdição. Mérito. Procede o pedido da impetrante. Pacificou-se, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Não constitui acréscimo patrimonial, então, aquelas verbas de natureza eminentemente indenizatórias, ou seja, aquelas que visam a recompor os danos sofridos pelo impetrante no curso do vínculo empregatício. Neste aspecto, tenho que no tocante as verbas relativas às férias vencidas e não-gozadas, ainda que simples ou proporcionais e respectivos terços constitucionais não constituem acréscimo patrimonial, possuindo assim natureza indenizatória. Isto porque consoante muito bem fundamentado no julgamento do Recurso Especial nº 709.058/SP, de Relatoria do E. Ministro Luiz Fux, tanto nas férias vencidas como nas proporcionais o trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado. Quanto às férias proporcionais, destaque-se que há evidente prejuízo ressarcido ao ex-empregado que perde com a demissão o período aquisitivo em questão, não podendo utilizá-lo nos próximos vínculos de trabalho que vier a ter. Por tais motivos, evidencia-se o caráter meramente indenizatório de tal verba. Por oportuno, transcrevo a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 125 do STJ. 2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3. Precedentes desta Corte: RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002. 4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência de imposto de renda. (Precedentes: Resp 644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005). 5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp. nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 6. (...) 7. Recurso Especial Provido. (STJ, T1, DJ 27/06/2005) ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo parcialmente a segurança para determinar que a autoridade coatora não faça incidir o imposto de renda sobre as verbas pagas a título de FÉRIAS VENCIDAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, 1/3 FÉRIAS RESCISÃO, ADICIONAL FÉRIAS VENCIDAS e ADICIONAL FÉRIAS PROPORCIONAIS. ...

**2008.61.00.022518-6** - CLASSICO IND/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS S/A (ADV. SC003436B CELIA C GASCHO CASSULI E ADV. SC003437B GILBERTO CASSULI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...O impetrante, qualificado na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança em desfavor do impetrado acima nomeado, pelos argumentos que expõe na exordial. Os autos foram redistribuídos a este juízo em 09/09/2008. Despacho exarado por este Juízo à fl. 92 determinou que o impetrante tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito. No entanto, o impetrante, embora devidamente intimado, até o presente momento, não cumpriu a determinação judicial. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse do demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento no artigo 8º da lei 1.533/51. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se....

**2008.61.00.025330-3** - EXCEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SC017547 MARCIANO BAGATINI E ADV. SP252517 CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Distribuídos a essa 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada..Tratando-se o presente caso de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria na sentença proferida no processo nº 2003.61.00.011526-7, conforme transcrição que segue: Pretende a impetrante excluir, da base de cálculo da CSSL, as receitas decorrentes de exportação, sob a alegação de que é imune, nos termos do artigo 149, 2º, I, da CF, na redação da EC 33/2001, que dispõe: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; Entende a impetrante que a imunidade prevista alcançaria também a contribuição social sobre o lucro relativa à parte do lucro que a empresa obtém com exportações. Isto porque, no seu entendimento, no conceito de receita incluem-se não somente o produto da venda, mas também as deduções e abatimentos, custos das mercadorias importadas e as despesas operacionais e também a margem de lucro que represente um efetivo acréscimo ao patrimônio da empresa. Sem razão a impetrante. Ocorre que receita e lucro, embora do ponto de vista econômico sejam intimamente relacionados, são diferenciados explicitamente e tratados à parte enquanto fatos geradores de contribuições sociais para a seguridade social. De fato, a Constituição Federal estabelece essa diferença ao prever, no artigo 195, em alíneas diversas de seu inciso I, a contribuição social incidente sobre a receita ou o faturamento e a contribuição incidente sobre o lucro. Assim, sendo a receita e lucro tributados de forma distinta, o fato de existir previsão constitucional de não tributar determinadas receitas não implica não-tributação do lucro que a empresa possa gerar. Ademais, a exoneração da contribuição das receitas advindas da exportação e não do lucro delas decorrentes está em consonância com a política econômica de desoneração das exportações, tendo em vista que permite melhores condições de desempenho das empresas no mercado internacional, excluindo tributos indiretos que influenciam negativamente na composição dos preços finais. Havendo incremento nas exportações com conseqüente majoração do lucro, não há razão para exoneração da tributação sobre o lucro. Ademais, nessa hipótese, estaríamos criando tratamento desigual em relação aos demais contribuintes no plano interno da economia. Nessa esteira, não encontramos, em relação à CSSL, fundamento para a imunidade pretendida. Ao entendimento exposto não falta o amparo da jurisprudência, de que são exemplos os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAL SOBRE O LUCRO. RECEITAS ORIUNDAS DAS OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÕES. EMENDA CONSTITUCIONAL N 33/2001. 1. A base de incidência da CSSL é o lucro líquido, ou seja, o ganho líquido da empresa ao final de um determinado exercício social. 2. A Emenda Constitucional 33/2001, ao dar nova redação ao art. 149 da Constituição, excluiu da base da incidência das contribuições sociais as receitas decorrentes de exportação. Lucro líquido não se confunde com receita. 3. A norma constitucional imunizou as receitas de exportação e não os lucros que delas possam ter advindo. O fato de os lucros serem constituídos por parte das receitas não importa em se confundirem os respectivos conceitos. O lucro, que é fato gerador do imposto de renda e da contribuições social questionada, corresponde à mais valia que se acresce ao patrimônio do contribuinte. A receita, por sua vez, abrange a totalidade dos valores que ingressam no giro da empresa, independentemente de representarem riqueza nova. 4. O contribuinte não tem direito de excluir da base de cálculo da CSSL as receitas oriundas das operações de exportação efetuadas a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001 (TRF4, T2, AMS 200472050036142, Rel. A A RAMOS DE OLIVEIRA, DJU 29/06/2005, PG. 557) TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE RECEITAS DERIVADAS DE EXPORTAÇÃO. CF/88. ART. 149, 2º, I, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. CSSL. CPMF.- O Constituinte elegeu o pagamento de salários, a receita ou faturamento e o lucro das empresas como hipóteses de incidência, independentes e autônomas, de contribuições sociais para a seguridade social.- Assim, se as receitas derivadas de exportações são imunes a contribuições, conforme previsto no art. 149, 2º, I, da CF, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, isso não implica que o lucro advindo dessas receitas também o seja, pois receita e lucro não se confundem, sendo bases de incidência de contribuições diversas, com disciplinas legais independentes.- Portanto, a imunidade instituída pela Emenda Constitucional nº 33/2001 não alcança a contribuição social sobre o lucro das empresas exportadoras.- Da mesma forma, a imunidade não alcança a CPMF, cujo fato gerador corresponde a movimentação ou transmissão de valores e créditos em contas correntes, decorram ou não os valores e créditos de receitas derivadas de exportação. (TRF4, T2, Ag 200304010421313, DJU 21/07/2004, pg. 619) Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006....

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.63.01.285752-2** - JOSE HENRIQUE DE CASTILHO GONZALEZ (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO

PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Despacho de fl. 117: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segue sentença em separado impressa em 02 (duas) laudas. Sentença de fls. 118/119: ... D E C I D O . A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. Daí seu caráter de instrumentalidade e dependência. No presente caso, a medida requerida pelos autores consiste na suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto do financiamento imobiliário. A ação principal a ser proposta, conforme menciona o autor em sua petição inicial, terá por objeto revisar as prestações e repetir o indébito. Buscando a demanda principal apenas e tão-somente a revisão o valor das prestações mensais e do saldo devedor do mútuo imobiliário, a medida aqui buscada constitui efeito secundário daquele provimento jurisdicional. Isto porque a revisão dos critérios utilizados pela instituição financeira no reajustamento das prestações devidas pelo requerente trará como consequência a inexigibilidade do valor objeto da execução extrajudicial em curso. Assim, a medida aqui buscada prescinde do ajuizamento de medida cautelar autônoma, uma vez que pode ser requerida incidentalmente no feito principal, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, que instituiu a antecipação da tutela no ordenamento jurídico pátrio. Sob tal ótica, conclui-se que a medida cautelar mostra-se inadequada ao pedido deduzido, fato que induz a falta de interesse de agir do demandante. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão fixados na ação principal.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.018740-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X CLAUDIANE APARECIDA MATA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação em desfavor da ré acima nomeada, pelos argumentos que expõe na exordial. Na petição de fl. 31 a Caixa Econômica Federal noticia o acordo extrajudicial firmado com a ré para recebimento do valor devido e requer a extinção do feito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo informado à fl. 31 e julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

**2008.61.00.021080-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE PATRICIO DE MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 40, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência pleiteado pela autora e, em consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, VIII, combinado com parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos....

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3547**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.014108-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005368-5) TECBAM COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP051299 DAGMAR FIDELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.019588-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0008617-6) LUCIMAR MARIA DI FIORE (ADV. SP049004 ANTENOR BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Intime-se o embargante para pagamento da quantia pleiteada às fls. 74/75, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**90.0043605-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028740 GILBERTO PERES RODRIGUES E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X AGUINALDO SBAMPATO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**97.0003672-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP113531 MARCIO GONCALVES DELFINO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO MOREIRA BARBOSA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à exequente da certidão de fls. 142. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**2002.61.00.001725-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP181286 LUCIANA FREITAS LOPES E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IZABEL AFONSO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 112 - Indefiro a expedição de ofícios ao SPC e SERASA. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2002.61.00.020550-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP153708B LIANE CARLA MARCÃO SILVA CABEÇA E ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA) X JOSE PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 104/106 - Defiro a dilação de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2004.61.00.032202-2** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2ª REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ROBERTO CIRILO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pelas partes às fls. 46/49. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2005.61.00.016253-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X ELIZANA FERREIRA DIAS ALVAREZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a sentença que extinguiu o processo às fls. 37, retornem os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.900827-4** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2ª REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ROBERTO FERREIRA MILITAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 66 - Ciência à exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2006.61.00.025646-0** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER) X FIBRAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GARANTIA AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TORLIM AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TORLIM IND/ FRIGORIFICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALDIR CANDIDO TORELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAIR ANTONIO DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA LUCIA ADOLFI TORELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ELISABETE PRADO DURAN DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes e o prazo deferido em 11/2007, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Fls. 207 - Intime-se com urgência o exequente.

**2006.61.00.027655-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X TELIA IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS ALEXANDRE LOBO LISBOA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO LUIZ DEL GRANDE JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2007.61.00.018706-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X GUILLERMO PATRICIO LILLO GUZMAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à exequente o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2007.61.00.018710-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM) X HOLDA INDL/ E COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANIELI REJANE FERREIRA DE CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.40 - Defiro a dilação conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2007.61.00.031713-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X JUJU DE PAULA MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP (ADV. SP107744 ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X FABIANO BOAVENTURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP107744 ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

**2008.61.00.005368-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X TECBAM COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP051299 DAGMAR FIDELIS) X SILVANI APARECIDA DA CRUZ MANCILHA (ADV. SP051299 DAGMAR FIDELIS) X MARCAL DE MANCILHA JUNIOR (ADV. SP051299 DAGMAR FIDELIS)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

#### **Expediente Nº 3551**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2006.61.00.015990-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GARDENGHI SUIAMA E PROCURAD ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A (ADV. SP120588 EDINOMAR LUIS GALTER E ADV. SP199050 MARCO AURELIO LIMA CORDEIRO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o Ministério Público Federal a extração das cópias necessárias, conforme requerido às fls.273-verso.Ciência às partes do informado no ofício de fls.275/276.Publicue-se o despacho de fls.272.Despacho de fls. 272 - 1- Fls.255/270 - Dê-se vista ao Ministério Público Federal;2- Fls.178 - Rejeito o pedido de declaração de revelia da ré Rádio e Televisão Record S/A, uma vez que o mandado de citação foi juntado aos autos em 09/10/2006 (fls.133), sendo que a contestação foi apresentada em 24/10/2006 (fls.139/169) ou seja, no prazo legal, observando-se a regra do artigo 241 do CPC.3- Requeiram as partes o que de direito, com vistas ao prosseguimento do feito.

#### **Expediente Nº 3553**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.086261-0** - MARCOS ANTONIO SAMEK (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS E ADV. SP176975 MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a patrona do autor para comparecer em Secretaria e retirar o alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Diante da certidão de fl. 242 e com a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **Expediente Nº 3564**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0056542-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738152-2) RACOES VALE DO TIETE LTDA E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante do v. acórdão de fls. 365/360, tornem os autos conclusos para sentença. Postergo a apreciação de todas as questões relativas a levantamento e conversão em renda de valores depositados nos autos para após o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada. Assim, tornem os autos imediatamente conclusos para prolação da sentença. Int.

**94.0021332-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0018450-6) VARAM IMP/ E EXP/ S/A (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**96.0007418-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0004729-4) JOSE CARLOS GUGLAK E OUTROS (ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante do falecimento do sr. José Carlos Guglak (fls. 441), intime-se a parte autora para que promova à habilitação de seus herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. Revogo a liminar concedida nos autos da ação cautelar apensa às fls. 146/147, liberando a CEF para efetuar o registro da carta de adjudicação. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**98.0045984-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0045251-6) WLADIMIR FRANCISQUETTI E OUTRO (ADV. SP182064 WALLACE JORGE ATTIE E ADV. SP204929 FERNANDO GODOI WANDERLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Diante do transcurso do tempo sem que este juízo tenha localizado os autores para dar prosseguimento ao feito e, ainda, o recente instrumento de substabelecimento nos autos da ação cautelar apensa, determino: a) a regularização da representação processual dos advogados constantes do substabelecimento acima mencionado, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**98.0050502-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021557-1) RUBENS DOS SANTOS MANCEIRA GOUVEIA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

Tendo em vista a manutenção da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação (v. fls. 559/566) e a remessa dos autos à 22ª Vara Federal Cível, promova a parte autora a citação da CEF, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos as peças necessárias à citação, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo da presente demanda. Em seguida, cite-se a CEF, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

**2000.61.00.021333-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.018557-8) ROGERIO ALVES DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Manifeste-se a CEF sobre o depósito efetuado pela parte autora a título de honorários advocatícios às fls. 230, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.011478-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.008219-9) MARCO ANTONIO AUGUSTO E OUTRO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Tendo em vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita (fls. 127), revogo o despacho de fls. 162 somente no tocante à forma de pagamento dos honorários, que será feito por recursos próprios da Justiça Federal. Intime-se o sr. perito nomeado para elaboração do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.004375-4** - PAO E ARTE PAES E DOCES LTDA (ADV. SP130765 ALESSANDRO SCHIRRMMEISTER SEGALLA) X SUPERVISOR RECUPER RECEITA AG PIRITUBA ELETROPAULO ELETRIC S PAULO S/A (ADV. SP034352 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

Intime-se o advogado ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, OAB/SP nº 34.352 para regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.000727-4** - UNICLER - COM/ E MANUTENCAO DE VIDROS E ESQUADRIAS LTDA (ADV. SP206902 CARLOS CESAR GELK) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para evitar nulidade do processo, promova a parte autora a inclusão do Sr. Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil, trazendo aos autos as cópias necessárias à sua intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo passivo da ação a autoridade supra-mencionada. Após, expeça-se ofício à autoridade para prestar as informações, no prazo legal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0666580-2** - JOSE CARLOS MONTEIRO FILHO (ADV. SP021472 ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E PROCURAD JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA E ADV. SP021472 ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE

SOUTELLO E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090764 EZIO FREZZA FILHO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP068634 SALETE VENDRAMIM LAURITO)

O v. acórdão de fls. 137/138 arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa a serem repartidos entre os apelantes. A parte autora depositou os honorários que entendia devidos às fls. 195 e o Banco Central do Brasil manifestou seu desinteresse na execução dos honorários. Entendo que, muito embora o Banco Central do Brasil não tenha interesse na execução dos honorários, o valor depositado a título de sucumbência deve ser repartido por três, destinando-se um terço ao BACEN, um terço ao Banco Itaú e um terço à CEF, vez que nada impede do BACEN requerer o levantamento no momento que considerar oportuno. Não entendo configurada, por outro lado, a litigância de má-fé do Banco Itaú, nos termos das razões expostas às fls. 238/239. Assim, expeça-se alvará de levantamento de um terço da quantia depositada às fls. 195 ao patrono do Banco Itaú e um terço da quantia depositada às fls. 195 ao patrono da CEF, devendo os referidos patronos comparecerem em Secretaria para agendar a data de retirada do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 237/238: desentranhe-se a petição de fls. 221/232, mediante recibo nos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**91.0738152-2** - RACOES VALE DO TIETE LTDA E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Postergo a apreciação dos pedidos de levantamento e conversão em renda efetuados pelas partes para após o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nos autos da ação ordinária apensa. Ciência às partes.

**94.0018450-6** - VARAM IMP/ E EXP/ S/A (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**96.0004729-4** - JOSE CARLOS GUGLAK E OUTROS (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE E ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 146/147 em razão da petição de fls. 449/450 da ação principal. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**97.0017805-6** - RUBENS DOS SANTOS MANCEIRA GOUVEIRA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP022581 JOSE ANTONIO CETRARO E ADV. SP091262 SONIA MENDES DE SOUZA)

Fls. 188/195: defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que houve produção de prova pericial contábil nos autos da ação ordinária apensa nº 98.0050502-4, aguarde-se as providências pertinentes nas ações apensas e após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença para serem conjuntamente julgados. Int.

**98.0045251-6** - WLADIMIR FRANCISQUETTI E OUTRO (ADV. SP182064 WALLACE JORGE ATTIE E ADV. SP204929 FERNANDO GODOI WANDERLEY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Diante do transcurso do tempo sem que este juízo tenha localizado os autores para dar prosseguimento ao feito e, ainda, o recente instrumento de substabelecimento nos autos às fls. 163/164, determino: a) a regularização da representação processual dos advogados constantes do substabelecimento acima mencionado, no prazo de 10 (dez) dias; b) concessão de prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação e comprovação do pagamento das parcelas referentes ao financiamento do imóvel, tal como determinado na liminar de fls. 30/31. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2000.61.00.018557-8** - ROGERIO ALVES DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Oficie-se ao Décimo Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que proceda à liberação do registro da carta de arrematação do imóvel objeto da presente ação, nos termos do v. acórdão de fls. 126/132 e sentença de fls. 134/135. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à CEF e se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fls. 154 e 167: anote-se. Int.

**2002.61.00.011294-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.009714-5) MATIAS ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a CEF sobre o depósito de fls. 203/204 referente a honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivado, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 3568**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.003791-2** - HELIO TUCHLER E OUTROS (ADV. SP078488 YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Posto Isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e tornando definitiva a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se..

**2007.61.00.004110-1** - AMADO FLORENCIO DINIZ (ADV. SP024536 CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X GERENTE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO REC FED BRASIL SAO CAETANO SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Posto isto, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar deferida anteriormente, assegurando à impetrante o direito de apresentar seu recurso administrativo relativo ao processo administrativo referente ao processo administrativo nº 10805.002838/2002-04, independentemente de qualquer garantia prévia, inclusive arrolamento de bens. Caso tal recurso já tenha sido inadmitido por falta do depósito recursal e ou por falta de arrolamento de bens, deverá a autoridade impetrada reabrir o prazo recursal administrativo, assegurando dessa forma o direito recursal da impetrante. Custas ex lege, devidas pela União Federal, a título de reembolso à impetrante. Honorários advocatícios indevidos neste rito( Súmula 105, do C.STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

**2007.61.00.018779-0** - CAMBUCCI S/A (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Posto isto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, declarando o direito da impetrante de apresentar o recurso administrativo relativos às NFLD de nº 35.766.858-8, para que seja recebido e processado, desde que atendidos todos os demais requisitos formais, independentemente de qualquer garantia prévia. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2007.61.00.025073-5** - MARCONESIO DIAS (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar concedida, a fim de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte sobre os valores recebidos a título de férias indenizadas, férias proporcionais, multa 30 dias data base, aviso prévio indenizado, 1/3 de férias indenizadas, 1/3 de férias proporcionais, férias não gozadas e 1/3 de férias não gozadas, pagas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho com a Polenghi Ind. Alim. Ltda (fl. 17). Custas ex lege, devidas pela impetrada. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 105 do STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para o reexame necessário (art. 12, Lei 1.533/51). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2007.61.00.031642-4** - FABIANO CAMARGO NEVES (ADV. SP247876 SIMONE DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP143752 LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA)

(. . .) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida, para o fim de assegurar ao impetrante o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados que representa, independentemente da quantidade de pedidos por atendimento e de hora previamente marcada. Custas ex lege, devidas pela autarquia impetrada. Honorários advocatícios indevidos neste rito( Súmula 105 do C.STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

**2007.61.00.031722-2** - FRIGORIFICO MARGEN LTDA (ADV. SP175504 DÉBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA E ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Posto isto, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar deferida anteriormente, assegurando à impetrante o direito de apresentar seu recurso administrativo relativo ao processo administrativo referente à NFLD nº 37.038.822-4, independentemente de qualquer garantia prévia, inclusive arrolamento de bens. Custas ex lege, devidas pela União Federal, a título de reembolso à impetrante. Honorários advocatícios indevidos neste rito( Súmula 105, do C.STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

**2007.61.00.032364-7** - BONDUKI LINHAS FIOS E CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP085028 EDUARDO JORGE

LIMA E ADV. SP211433 RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Isto posto, julgo procedente a presente ação, concedendo a segurança e tornando definitiva a liminar anteriormente deferida para determinar à autoridade impetrada que forneça à impetrante a Certidão Conjunta Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa (CPD/EN), salvo se existirem outros débitos que não estejam com a exigibilidade suspensa, assim entendidos também os que tenham sido incluídos em parcelamentos que estejam em dia. Custas ex lege, devidas pela União Federal. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ).P.R.I.O.

**2007.61.00.033255-7** - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP062768B DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DENEGANDO A SEGURANÇA e revogando a liminar anteriormente concedida, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 STJ). P.R.I.O..

**2007.61.00.033699-0** - MARQUES CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA (ADV. SP246822 SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Posto isto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, declarando o direito da impetrante de apresentar à impetrada os recursos administrativos relativos às NFLDs de n.ºs: 37.066.610-0, 37.066.611-9, 37.066.612-7, 37.066.613-5, 37.066.614-3 e 37.066.615-1, para que seja recebido e processado, desde que atendidos todos os demais requisitos formais, independentemente de qualquer garantia prévia. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ).Encaminhe-se cópia desta sentença à Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº2008.03.00.000714-3, fl.156.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O..

**2007.61.00.034114-5** - CONFER IND/METALURGICA LTDA (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA (ADV. SP210268 VERIDIANA BERTOGNA)

(. . .) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários indevidos neste rito ( Súmula 105 do C.STJ). Publique-se. Registre. Intime-se. Oficie-se..

**2007.61.00.034619-2** - BARUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, declarando a suspensão da exigibilidade dos débitos de COFINS, relativos aos períodos de apuração fevereiro/99 a junho/2000, determinando sua exclusão do PAEX, readequando as prestações deste, considerando apenas os débitos dos períodos de 01/96 a 06/97 e 08/97 a 01/99, ficando concedida a liminar nestes termos. Publique-se, Registre-se. Intime-se e oficie-se.

**2008.61.00.002435-1** - CASIMIRO JAIME ALFREDO SEPULVEDA MUNITA (ADV. SP140499 MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINT INST PESQ ENERG NUCLEARES COM NAC ENERG NUCLEAR-CNEN/IPEN (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) POSTO ISTO, conheço dos presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e no mérito dou-lhes provimento, sanando assim a omissão apontada, integrando a sentença de fls. 58/67 com os fundamentos acima, que fica mantida em relação aos demais tópicos, devendo ser republicado o dispositivo nos termos a seguir:Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, tão somente para declarar o direito líquido e certo do impetrante à contagem, como tempo especial, do tempo de atividade insalubre comprovadamente prestado junto ao IPEN, a partir de 01/01/1977 e inclusive após sua integração ao Regime jurídico único dos Servidores Públicos, a partir de 12/12/1990, para fins de concessão de aposentadoria especial, a qual deverá seguir os mesmos parâmetros estabelecidos na lei que regulamenta o Regime Geral da Previdência Social. Denego, porém, a segurança quanto ao pedido de concessão da aposentadoria, sendo necessário para tanto a comprovação de todos os requisitos legais, o que não foi feito nestes autos. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante.Honorários advocatícios indevidos (Súmula105 do C.STJ).P.R.I.O.Devolvam-se às partes pos prazos recursais.

**2008.61.00.002619-0** - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A-TELESP E OUTROS (ADV. SP249340A IGOR MAULER SANTIAGO E ADV. SP226389A ANDREA FERREIRA BEDRAN E ADV. SP249347A SACHA CALMON NAVARRO COELHO ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .)Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA E EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105

STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.00.003481-2** - JULIANA RIBEIRO CAPPILLI (ADV. SP159498 SYLVIO TEIXEIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO (ADV. SP061727 ROBERTO GEORGEAN) (. . .) Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada pela impetrante, apenas para reconhecer seu direito à convalidação das presenças efetivas em aulas, registradas nas folhas de presença e ou nas agendas dos professores, no período de 01 de agosto de 2007 a 23 de agosto de 2007, devendo a autoridade impetrada considerá-la aprovada nas disciplinas Infra-Estrutura Urbana e Instalações Hidráulicas, se, em decorrência dessa convalidação, restar apurado a frequência mínima suficiente para tanto. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária requerida. Em decorrência, indevido o recolhimento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do contido na Súmula 105 do C. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). P.R.I.O.

**2008.61.00.004810-0** - RUBIA FERNANDA LEITE E OUTROS (ADV. SP218881 ELISABETE DA SILVA MONTESANO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) (. . .) Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para tornar definitiva a liminar concedida nos autos. Custas ex lege. Honorários indevidos neste rito. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

**2008.61.00.005420-3** - BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S/A (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) ... **DENEGO A SEGURANÇA**. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos neste rito (Súmula 105, do C.STJ). P.R.I.O.

**2008.61.00.005778-2** - LUCE GOULART MULLER (ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E ADV. SP148270 MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X DIRETOR DO HOSPITAL SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) (. . .) Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, mantendo a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar à autoridade impetrada ou à autoridade com atribuição de dispensar medicamentos pelo SUS, que, às expensas desse sistema público de saúde, providencie e forneça à impetrante, obedecendo-se, sobremaneira, à quantidade/tempo prescrito pelo seu médico, o medicamento denominado RIVASTIGMINA 6 mg ( OU EXELON), conforme receituário médico discriminado à fl. 23., o qual já vem recebendo da municipalidade de São Paulo, como noticiado às fls. 160/161. A título de explicitação anoto que a responsabilidade da União em relação ao pedido da impetrante é o de fornecer os recursos financeiros necessários à aquisição do medicamento ora deferido, cabendo sua dispensação tanto ao Município de São Paulo como ao Estado de São Paulo, através de suas Secretarias de Saúde, responsabilidade essa que é solidária. Remetam-se os autos à SEDI para que sejam incluídos no pólo passivo da presente ação a União, o Estado de São e o Município de São Paulo, na condição de entes públicos representantes do SUS. Custas ex lege, indevidas vez que a impetrante não as recolheu por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 41) Sem verba honorária a teor da Súmula 105 do Colendo STJ.P.R.I.Ç.

**2008.61.00.006580-8** - FRANCESLANE SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP201208 EDUARDO PEREIRA MERLIN) X DIRETOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C (ADV. SP206505 ADRIANA INÁCIA VIEIRA) ... **denego a segurança** pleiteada.

**2008.61.00.007210-2** - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E OUTROS (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E ADV. SP249956 DANIELE CAMPOS FERNANDES E ADV. SP254157 CYNTHIA LANNA FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (ADV. SP143752 LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA) (. . .) Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, confirmando a liminar anteriormente deferida para o fim específico de assegurar ao impetrante o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ele representados, sem mister de prévio agendamento e sem limite à quantidade de requerimentos por mandatário. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ).P.R.I.O.

**2008.61.00.007264-3** - AFONSO MARIA MARTINS E OUTRO (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) (. . .) Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para conceder a segurança e tornar definitiva a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege, devidas pela União Federal. Honorários advocatícios indevidos neste rito ( Súmula 105 do

C.STJ.). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. PRIO.

**2008.61.00.009546-1** - REDEVCO DO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP173531 RODRIGO DE SÁ GIAROLA E ADV. SP256646 DIEGO FILIPE CASSEB) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP120139 ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA)

(. . .)Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar que determinou à autoridade impetrada que proceda a análise do arquivamento do ato de incorporação da impetrante REDEVCO DO BRASIL LTDA, pelas impetrantes C&A MODAS LTDA. e COFRA LATIN AMERICA LTDA, sem a exigência da apresentação da certidão negativa de contribuições previdenciárias denominada específica de baixa (finalidade 3), prevista na Instrução Normativa n.º 03/05, da Secretaria da Receita Previdenciária, exigida nos autos do processo n.º 1060142/08-9, ressaltando-se o direito de exigir em substituição desse documento, certidão negativa simples e ou certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, prevista nas Leis de n.ºs 8.212/91 ( artigo 47) e 8.934/94, sem prejuízo das demais exigências. Custas ex lege, devidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, a título de reembolso às impetrantes. Honorários advocatícios indevidos neste rito( Súmula 105 do C.STJ). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.00.011305-0** - JOSE RONALDO RAMOS (ADV. SP262877 ALESSANDRO LOPES ANDRIGHETTO E ADV. SP221091 PAULO MOISES WINCK) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

(. . .)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedo a segurança e confirmando a liminar concedida para determinar à autoridade coatora a prorrogação da Inscrição Provisória COREN SP 04042/06, pelo período de 120 dias ou até que seja julgado o Mandado de Segurança impetrando pelo impetrante em face do ato praticado pelo Dirigente Regional de Ensino da Diretoria Regional de Ensino Região Leste 4, autos n.º 2008.116870-0, visando a expedição do documento necessário à regularização de sua situação profissional. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 STJ). Publique-se. Registre-se. Intime- se. Oficie-se.

**2008.61.00.013971-3** - JOSE CARLOS TRIBST (ADV. SP211323 LUCILA VASCONCELOS DOS SANTOS) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

(. . .) Ante o exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo em definitivo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que libere os depósitos vinculados do FGTS efetuados em nome do impetrante pela empresa Personality Prestadora de Serviços de Portaria Ltda., desde que inexistam outros impedimentos para o saque.Custas ex lege, devidas pela Caixa Econômica Federal.Honorários advocatícios indevidos, face à Súmula 105 do C. STJ.Sentença sujeita do duplo grau de jurisdição.P.R.I.O..

**2008.61.00.014384-4** - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A - EMAE (ADV. SP146428 JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP169024 GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .)Posto Isso, com base na fundamentação expendida, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos( Súmula 105 do C.STJ).

**2008.61.00.019759-2** - JOB ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP154366 CLAUDIA RENATA MENDES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCO DA ROCHA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pela impetrante, declarando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente N° 3569**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.00.020130-2** - CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRIESTER LTDA (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E ADV. SP221922 ANA PAULA SILVEIRA ONOFRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Publique-se.

**2006.61.00.012758-1** - JOSE PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO AEROVIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO - DA (ADV. SP141061 FERNANDO CHIAPERINI)

(. . .) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA. Extingo o feito com

resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2007.61.00.003958-1** - EURIPEDES SHIRLEY DA SILVA (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(. . .) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar anteriormente deferida, assegurar ao impetrante o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ele representados, sem mister de prévio agendamento e sem limite à quantidade de requerimentos por mandatário. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). P.R.I.O.

**2007.61.00.004614-7** - GUIDO ROMOLO GIOVANNI PALENGA (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(. . .) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para conceder a segurança requerida pelo impetrante, tornando definitiva a liminar inicialmente deferida. Custas ex lege, devidas pela União Federal. Honorários advocatícios indevidos neste rito ( Súmula 105 do C.STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**2007.61.00.009667-9** - DROGALIS DIRETAA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)  
(. . .) Posto isto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para declarar o direito da impetrante de apresentar à impetrada o recurso administrativo relativo ao auto de infração nº TI196232, independentemente do recolhimento prévio da multa constante da notificação de recolhimento de multa nº 245696 e EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela autoridade impetrada. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). P.R.I.O..

**2007.61.00.010630-2** - ANTONIO CARLOS DI TULLIO (ADV. SP054088 MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(. . .) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para conceder a segurança a fim de que a autoridade impetrada proceda ao registro da alteração cadastral do imóvel referente ao RIP 7209.0000217-38, transferindo o domínio útil para o CONDOMÍNIO VILLAGIO PORTO FELIZ( CNPJ 00479209/0001-80), com efeitos retroativos a 17.05.1995, cancelando os avisos de cobrança dos débitos emitidos em nome do impetrante após essa data, ressalvado o direito de cobrar tais débitos do condomínio e ou dos atuais proprietários das unidades autônomas. Determino, ainda, que o nome do impetrante seja excluído do CADIN se apenas em razão de tais débitos tiver sido incluído. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O.

**2007.61.00.011022-6** - OSWALDO ITALO MORELLI E OUTRO (ADV. SP197140 MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(. . .) Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e tornando definitiva a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2007.61.00.022907-2** - PEDRO LUIZ BACCARAT DA SILVA E OUTRO (ADV. SP121024 MARIA APARECIDA GIMENES E ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(. . .) Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e tornando definitiva a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2007.61.00.026026-1** - ALISSON SOUZA ALVES E OUTROS (ADV. SP134301 CESAR RODRIGUES PIMENTEL) X PROF PRESIDENTE COMISSAO SINDICANCIA CENTRO UNIVERSITARIO SANTANNA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
... DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege, devidas pelos impetrantes. Honorários indevidos neste rito. P.R.I.O.

**2007.61.00.030275-9** - FARMACAP IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ITAPECERICA DA SERRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(. . .) POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a sentença embargada, tal como foi prolatada. P.R.I. Devolvam-se às partes os prazos recursais.

**2007.61.00.032429-9** - EBG1 - EMPRESA BRAISLEIRA DE GALPOES LTDA (ADV. SP078488 YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e confirmando a liminar anteriormente concedida para determinar a expedição de CERTIDÃO DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL, POR AFORAMENTO DA UNIÃO, COM CÁLCULO DO LAUDÊMIO, de forma a permitir ao impetrante a lavratura da escritura de transferência de domínio útil, por aforamento da União, do imóvel consistente no lote 01, gleba F, quinhão 4 situado na Avenida Araguaia com a Avenida Tamboré, Alphaville, Barueri, São Paulo. obedecidos os requisitos legais. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.007009-6 (fl.48). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2007.61.00.033965-5** - JOSE HENRIQUE NUNES BARRETO (ADV. SP166031A NIEDSON MANOEL DE MELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e confirmando a liminar anteriormente concedida para declarar o direito do impetrante ao fornecimento da certidão para transferência de imóveis relativamente às unidades registradas sob RIP nº 7047.0002860-65 e RIP n.º 7047.0002861-46, no prazo de quinze dias, como de lei, após o pagamento. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.005877-1 (fl.87).

**2007.61.19.009421-3** - SHOPPING DO BOI CARNES E ROTISSERIE LTDA (ADV. SP208994 ANDIRÁ CRISTINA CASSOLI ZABIN E ADV. SP130877 VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP069265 SILVIA MARCOLINA NOSSA)

(. . .) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A SEGURANÇA E CONFIRMANDO A LIMINAR concedida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a suspensão do fornecimento de energia elétrica à impetrante, DEVENDO RESTAURAR O FORNECIMENTO CASO O CORTE JÁ TENHA SIDO EFETUADO, se apenas no tocante aos valores controvertidos do período de janeiro de 2003 a abril de 2004 estiver sendo realizado o corte no fornecimento. Fica ressalvado o direito da concessionária de promover a ação de cobrança das diferenças que entende ter direito, bem como de realizar inspeções periódicas no estabelecimento da impetrante, tudo no regular exercício de seu direito de fiscalização. Custas ex lege, pela impetrada. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O..

**2008.61.00.002751-0** - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A-TELESP E OUTRO (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP238507 MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA E EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na formad a lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.00.004592-5** - FGS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA-ME (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(. . .) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar anteriormente concedida, para autorizar a impetrante a apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS na base de cálculo destas contribuições. Asseguro ainda à impetrante o direito proceder à compensação do quanto recolheu a maior nos últimos cinco anos contados da propositura desta ação, atualizado monetariamente pela variação da taxa SELIC, sem outros acréscimos, com débitos de tributos federais vencidos e ou vincendos da impetrante, administrados pela Receita Federal do Brasil. Custas ex lege devidas pela União Federal. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

**2008.61.00.005898-1** - AVICULTURA E BAZAR BARROS LIMA LTDA E OUTROS (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

(. . .) POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I.

**2008.61.00.007427-5** - LUIZ ANTONIO DELLOSSO SIMOES E OUTRO (ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(. . .)Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA e revogando a liminar anteriormente concedida, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.00.012537-4** - CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SP - DEINF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(. . .)Isso posto, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de declarar o direito da impetrante à expedição da certidão de regularidade fiscal se somente em razão dos débitos apontados na inicial (Processos administrativos nº 13805.008569/97-41; 16327.002083/2005-41 e 16327.200005/2000-61) estiver sendo negada, tendo em vista a inexigibilidade dos mesmos pelas razões acima apontadas. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela União Federal. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O..

**2008.61.00.018879-7** - ARTHUR PINFILDI GOMES RANGEL (ADV. SP200671 MAICON DE ABREU HEISE) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
(. . .) Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em face da ilegitimidade passiva ad causam do impetrante e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, II, c/c art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

#### **Expediente Nº 3570**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**90.0020227-2** - JEFFERSON COSTA RIBEIRO (ADV. SP016813 JOAO OCTAVIO CALMON NAVARRO RIBEIRO E ADV. SP070723 CARLOS PINTO MATHEUS) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da concordância do Banco Central do Brasil (fls. 109), expeça-se alvará de levantamento do saldo existente na conta nº 0265.635.00029658-1 (v. fls. 102), devendo o patrono da parte impetrante comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**90.0036511-2** - PIRELLI COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP065831 EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA E ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 207/213: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**98.0050077-4** - SANTANDER BRASIL S/A CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X DELEGADO REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO EM SANTO AMARO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 480/481: anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.00.024255-7** - OBRAS SOCIAIS UNIVERSITARIAS E CULTURAIS - OSUC (ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E ADV. SP026689 FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP144992 CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Promova a parte impetrante a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos as peças necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal nos termos supra-citados. Int.

**2000.61.00.038718-7** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP250965 MATEUS MONTEIRO BARBOSA E ADV. SP097250 GILDA MARIA DE ALMEIDA MAGALHAES E ADV. SP157267 EDUARDO AMARAL DE LUCENA E ADV. SP136853 RICARDO LUIZ LEAL DE MELO) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DO APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE (ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA

E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 437/438 conforme requerido pelo SEBRAE/SP às fls. 534, devendo o patrono da parte autora comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.00.005808-0** - FC FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP138519 ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que apresentem em Secretaria a cópia da petição protocolizada sob nº 2006000085839-001, datada de 30/03/2006, para regular andamento do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a petição, junte-se e tornem os autos conclusos para sentença, com urgência.

**2007.61.00.029020-4** - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em atendimento à cota ministerial (fls. 311/313), ajuste a parte impetrante o valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, juntando a complementação das custas judiciais correspondentes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.029430-1** - MONREAL CORPORACAO NACIONAL DE SERVICOS E COBRANCAS LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E ADV. SP237443 ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.00.007655-7** - IND/ GRAFICA FORONI LTDA (ADV. SP173096 ALBERTO CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 654/667: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.012141-1** - BRASIL FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP140204 ROQUE ANTONIO CARRAZZA E ADV. SP068734 WILLIAN ROBERTO GRAPELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 148/188: cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 189/190). Em atendimento à cota ministerial (fls. 195/197), ajuste a parte impetrante o valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, juntando a complementação das custas judiciais correspondentes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.013886-1** - SISTAL - ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA (ADV. SP246592 RAFAEL CAMARGO TRIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 389/400: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.014942-1** - JUQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERVICOS DE CEMITERIOS LTDA (ADV. SP104750 MARIA LUCIA ANDRADE TEIXEIRA DE CAMARGO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em atendimento à cota ministerial (fls. 125/127), intime-se a parte impetrante para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos as custas judiciais correspondentes. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2008.61.00.015875-6** - EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 335/345: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em atendimento à cota ministerial (fls. 347/349), intime-se a parte impetrante para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos as custas judiciais correspondentes. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2008.61.00.015888-4** - JERONIMO INACIO PEREIRA (ADV. SP183112 JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 45/61: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0053023-1** - LUIS ALBERTO ARREPOL GARIN E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 209/211: anote-se. Promova a inventariante nomeada a habilitação dos sucessores Denis e Jenifer (fls. 193), no prazo máximo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.00.028054-6** - ORGANIZACAO KING DE CONTABILIDADE S/C LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da manifestação da parte autora às fls. 568, defiro a conversão em renda do total dos valores depositados nas contas nº 0265.005.0182820-0 e 0265.635.0182820-0 em favor da União Federal, no código de receita nº 5980. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**

**MMa. JUÍZA FEDERAL**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 2614**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.033994-2** - FERNANDO RIBEIRO DE MENDONCA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

A contadoria judicial, na elaboração dos cálculos, observou os parâmetros previstos no Capítulo III do Provimento 26/2001 que estabelece que os cálculos devem observar as tabelas expedidas pelo Ministério da Fazenda Caixa Econômica Federal, consubstanciadas no Edital n.º 10, da Gerência de Área de Prestação de Serviços da CEF, publicadas mensalmente no Diário Oficial da União, Seção III, uma vez que tais disposições encontram-se em consonância com o julgado; caso contrário, a correção nos moldes previstos para as ações condenatórias e desapropriação, além de acarretar perda maior se comparada ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, também não restabeleceria a defasagem sofrida nas contas dos fundistas. Assim, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, bem como pelas anuências expressa e tácita das partes. Providencie a Caixa Econômica Federal CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, o cumprimento integral da obrigação, efetuando o pagamento da diferença apurada pela contadoria. Int-se.

**1999.61.00.040797-2** - FRANCISCO ALVES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos créditos realizados às fls. 554/558 requerendo o que entender de direito, bem como manifestando-se se não se opõe à extinção da execução. Silente, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2000.61.00.008407-5** - JOSE PEDRO POLLI E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos realizados e noticiados pela Caixa Econômica Federal - Cef às fls. 469/480, requerendo o que entender de direito, bem como se não se opõe a extinção da execução. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

**2000.61.00.032693-9** - RICARDO LOSCO E OUTROS (ADV. SP064530 MARCIA MESQUITA E PROCURAD JOSE RENATO SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de cinco dias, o cumprimento integral da obrigação a que foi condenada. Intime-se.

**2000.61.00.047186-1** - INES GALLO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Inítime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentar planilha demonstrativa dos créditos realizados na conta vinculada ao FGTS ao autor Isaac Pereira dos Santos, em razão de sua adesão ao acordo extrajudicial. Prazo vinte dias. No tocante aos honorários advocatícios, indefiro o pedido de intimação, tendo em vista que não são devidos, conforme restou decidido na sentença, mantida, neste particular, posteriormente pelo acórdão. Intimem-se.

**2001.61.00.014654-1** - VALDO ANTONIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos créditos realizados às fls. 287/307, requerendo o que entender de direito, bem como manifestando-se se não se opõe à extinção da execução. Silente, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2002.61.00.020123-4** - ROGELIO RAMOS E OUTROS (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Manifestem-se os exequentes se dão por satisfeitos pelos créditos efetuados nas contas vinculadas pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, bem como senão se opõem a extinção da execução. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

**2002.61.00.029050-4** - JOSE CARLOS FONTES E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos créditos realizados às fls. 360/370 requerendo o que entender de direito, bem como manifestando-se se não se opõe à extinção da execução. Silente, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2005.61.00.012027-2** - MARIA DE LOURDES TERUCO AGUENA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP028743 CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

**2005.61.00.018013-0** - CLEIDE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP137655 RICARDO JOSE PEREIRA E ADV. SP155310 LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

**2007.61.00.002846-7** - HIROKO MIWA (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO E ADV. SP172150 FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

**2007.61.00.009258-3** - SECONDO VERISSIMO LANZARA (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA E ADV. SP148494 ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

**2007.61.00.013565-0** - FRANCISCO MARIA VILARICO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP088863 OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E ADV. SP049810 OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos

dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

**2008.61.00.003126-4** - ELZO APARECIDO BARROSO (ADV. SP055903 GERALDO SCHAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), sobre os cálculos apresentados pela executada às fls. 124/132, requerendo o que entender(em) de direito no prazo de 20 dias, bem como se não se opõe(m) a extinção da execução.Fica(m) ciente(s) a(s) parte(s) que as correções efetivadas pela executada foram realizadas nas contas vinculadas do FGTS e, ressalvados os depósitos dos honorários advocatícios, os demais valores deverão ser levantados administrativamente na agências da CEF, desde que cumpridas as hipóteses da Lei 8.036/90.Havendo divergência(s) pelo(s) exequente(s), apresente(m) memória discriminada impugnando os cálculos.Silente(s), tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.00.023589-8** - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS FLORES (ADV. SP183883 LARA LATORRE E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 214/215: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.023362-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035093-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ABRAM TREGIER E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E ADV. SP144799 CESARIO DE PIERI JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria.Int-se.

**2008.61.00.019389-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.044566-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO) X CARLOS RENATO MONTELEONE E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E PROCURAD MARCELO MACEDO REBLIN E ADV. SC011736 VALERIA GUTJAHR E ADV. SP193760A HAMILTON BARBOSA CABRAL)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão com a suspensão da execução.Vista aos embargados para resposta, no prazo legal.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.008301-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.047905-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ALVES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Manifestem-se os embargados, no prazo de 10 (dez), sobre o cumprimento da obrigação noticiado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 112/114.Int-se.

**2006.61.00.015695-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.009686-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA) X ALAIRTON DA COSTA SENA E OUTRO (ADV. SP079649 IVONE BAIKAUSKAS E ADV. SP095262 PERCIO FARINA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria.Int-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.61.00.016100-8** - FRANCISCO JOAO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO) X FRANCISCO JOAO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos créditos realizados às fls. 384/390, requerendo o que entender de direito, bem como manifestando-se se não se opõe à extinção da execução.Silente, venham os autos conclusos.Intime-se.

**2000.61.00.044709-3** - TONINI TERMOCONTROLES LTDA (ADV. SP152060 JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL

Converto o bloqueio judicial em penhora.Intime-se o executado, via diário eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

**2003.61.00.038015-7** - VALMARI DA GRACA LOPES (ADV. SP013300 JOAO FRANCISCO E ADV. SP029566 DIRCEU BOSCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VALMARI DA GRACA LOPES

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos

dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

**2007.61.00.007394-1** - FERNANDO NORBERTO MASSARO E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS E ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FERNANDO NORBERTO MASSARO Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos créditos realizados às fls. 174/179 requerendo o que entender de direito, bem como manifestando-se se não se opõe à extinção da execução.Silente, venham os autos conclusos.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.61.00.044566-3** - CARLOS RENATO MONTELEONE E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E PROCURAD MARCELO MACEDO REBLIN E ADV. SC011736 VALERIA GUTJAHR E ADV. SP193760A HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CARLOS RENATO MONTELEONE  
Aguarde-se a solução dos embargos à execução opostos.Int-se.

#### **Expediente Nº 2615**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.057495-5** - VICON MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP083305 LAZARO DE CAMPOS JUNIOR E ADV. SP181285 JULIANA MACHADO E ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)  
Intime-se a parte autora, via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 7.026,72 (sete mil e vinte e seis reais e setenta e dois centavos) que foi condenada, conforme demonstrativo de débito e instruções de fls 250/252, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005.

**2000.61.00.032698-8** - LUCIANA ESTEFANO SADDI MENNUCCI (ADV. SP118297 PAULO SERGIO MIRANDA MANSUR E ADV. SP098774 TANIA PULEGHINI DE VASCONCELOS E ADV. SP098604 ESPER CHACUR FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP175528 ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP148133 MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X BANCO BANESPA S/A (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E ADV. SP132489 VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP113817 RENATO GOMES STERMAN E ADV. SP139426 TANIA MIYUKI ISHIDA)  
Converto o bloqueio judicial de fl. 479 em penhora.Intime-se a parte autora, ora executada, via Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

**2002.61.00.018960-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.013828-7) SERGIO FERRAZ CONSULTORIA JURIDICA S/C (ADV. SP127336A SERGIO FERRAZ E ADV. SP169853A VÂNIA DO SOCORRO BARRETO GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**2003.61.00.010842-1** - 2N ENGENHARIA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)  
Intime-se a parte autora, via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 1.241,97 (um mil duzentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos) que foi condenada, conforme demonstrativo de débito e instruções de fls 651/653, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005.

**2004.61.00.003954-3** - RAFFAELE ANTONIO LUCIFERO E OUTRO (ADV. SP148891 HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP108855 SERGIO RIYOITI NANYA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)  
Indefiro o pedido de fl. 366, tendo em vista que a demanda já foi solucionada, tendo, inclusive, ocorrido o trânsito em julgado.Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias sem a realização do pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe convier para fins de penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**2004.61.00.009966-7** - FABIO FRANCILINO SANTANA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Indefiro o pedido dos autores de fls. 226/227, pois ao consultar o site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observo que a publicação do despacho de fl. 224 foi efetivada em nome do patrono João Benedito da Silva Júnior, OAB/SP n.º 175.292. Providencie a secretaria a juntada da Consulta do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se fl. 225: Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias sem a realização do pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe convier para fins de penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2004.61.00.021661-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012103-0) CONFEDERACAO BRASILEIRA DE TAEKWONDO INTERESTILOS (ADV. SP142968 DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E ADV. SP155968 GISLEINE REGISTRO) X CHINATOWN ENTRETENIMENTOS LTDA (ADV. SP155968 GISLEINE REGISTRO E ADV. SP188461 FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E PROCURAD TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Indefiro o pedido de fls. 1257/1258, tendo em vista que o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF não apresenta irregularidade, pois baseia-se no valor atribuído à causa à fl. 272, no montante de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias sem a realização do pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe convier para fins de penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2005.61.00.026896-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.027203-8) COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA (ADV. SP074010 AUREO APARECIDO DE SOUZA E ADV. SP119006 CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 6.451,15 (seis mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) que foi condenada, conforme demonstrativo de débito e instruções de fls 211/213, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005.

**2007.61.00.011624-1** - MAGALI SUSETE GRISOLIO (ADV. SP077137 ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a Ré (Caixa Econômica Federal), via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 128.244,27 (cento e vinte e oito mil duzentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos) que foi condenada, conforme demonstrativo de débito e instruções de fls 128/169, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005.

**2007.61.00.014749-3** - NADIM LAHAM (ADV. SP146649 ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS E ADV. SP054476 NELSON COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a Ré (Caixa Econômica Federal), via Diário Eletrônico da Justiça na pessoa de seu advogado constituído para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia de R\$ 36.131,32 (trinta e seis mil cento e trinta e um reais e trinta e dois centavos) que foi condenada, conforme demonstrativo de débito e instruções de fls 78/80, tendo em vista a aplicação do artigo 475-J introduzido em nosso ordenamento jurídico processual pela Lei n.º 11.232 de 2005.

**2007.61.00.028477-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DECIBELL COM/ DE APARELHOS AUDITIVOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora, via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme planilha de cálculos de fl. 192.

**2008.61.00.002176-3** - TACAO KAGEYAMA (ADV. SP152068 MARCOS ROBERTO BUSSAB E ADV. SP221719 PATRICIA JARDIM VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, dar cumprimento à sentença, efetuando o pagamento da importância de R\$ 285.435,00 (Duzentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais), atualizada até 16 de setembro de 2008.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2004.61.00.015286-4** - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET E ADV. SP129051 VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Converto o bloqueio judicial de fl. 439 em penhora. Intime-se a parte autora, ora executada, via Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.00.013828-7** - SERGIO FERRAZ CONSULTORIA JURIDICA S/C (ADV. SP127336A SERGIO FERRAZ E ADV. SP169853A VÂNIA DO SOCORRO BARRETO GUERREIRO E ADV. SP172632 GABRIELA ZANCANER BRUNINI E ADV. SP173506 RENATO LACERDA DE LIMA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fl. 155: Defiro. Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal dos valores depositados nestes autos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.61.00.047014-1** - CONSTRUTORA INDEPENDENCIA LTDA (ADV. SP149260B NACIR SALES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP046665 AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado 039/2006 NUAJ, devendo constar como exequente a União Federal e como executada Construtora Independência Ltda. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, dar cumprimento à sentença, efetuando o pagamento da importância relativa aos honorários advocatícios no montante de R\$ 24.028,06 (Vinte e quatro mil, vinte e oito reais e seis centavos), atualizado até 17 de setembro de 2008.

**2001.61.00.003401-5** - MARINGA S/A CIMENTO E FERRO-LIGA E OUTRO (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172521 PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado 039/2006 NUAJ, devendo constar como exequentes a União Federal e o Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e como executada Maringá S/A Cimento e Ferro-Liga e outro. Intime-se a parte executada a dar cumprimento ao julgado, no prazo de quinze dias, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios ao SEBRAE, no valor de R\$ 2.819,12 (Dois mil, oitocentos e dezenove reais e doze centavos), atualizado até 9 de setembro de 2008 e à União Federal, no valor de R\$ 2.729,63 (Dois mil, setecentos e vinte e nove reais, sessenta e três centavos), atualizado até 17 de setembro de 2008, observando-se as peculiaridades dos recolhimentos informados pelos exequentes às fls. 1.284 e 1.288.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.61.00.005343-0** - IGNEZ DE MARTIN ROCHETTO E OUTRO (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI E ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X IGNEZ DE MARTIN ROCHETTO

Remetam-se os autos à SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado 039/2006 NUAJ, devendo constar como exequentes Ignez de Martin Rochetto e Luiz Octávio Rochetto e como executada a Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, dar cumprimento à sentença, efetuando o pagamento da condenação no montante de R\$ 16.864,19 (Dezesseis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos) e dos honorários advocatícios no importe de R\$ 1.686,41 (Um mil, seiscentos e oitenta e seis reais, quarenta e um centavos), valores atualizados até setembro de 2008, conforme planilha de cálculos de fls. 109/111.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 713**

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.036691-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X IVONNE APARECIDA PRADA GALVEZ

(ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GUILHERMINA PRADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fl. 148: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 15 (quinze) dias. Reconsidero a parte final da decisão de fl. 142, pois os réus são beneficiários da Justiça Gratuita. No silêncio, intime-se o perito nomeado a dar início aos trabalhos. Int.

**2004.61.00.013137-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CEL-TEK EMBREAGENS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSMARI MARQUES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDINEI DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO CARLOS RAMOS RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro a citação por edital do co-réu Roberto Carlos Ramos Ribeiro, tendo em vista que não foram esgotados os meios necessários para a localização do(s) réu(s). Promova a parte autora a citação da mesma, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se entender necessário, a expedição de ofícios a órgãos públicos para a localização do endereço do réu, sob pena de extinção do feito. Int.

**2004.61.00.035233-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X RONALDO LUIZ PENA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de fls. 104, à vista de que a carta precatória foi expedida à Comarca de São José do Rio Pardo, para cumprimento. Int.

**2007.61.00.029260-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BRUNO RIBEIRO FONTES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVONE SENA RIBEIRO SOARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO PINA SOARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF acerca do ofício expedido pelo Juízo Deprecante, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.00.004173-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FABIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GLAUCY LUCIANA FISCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NAIR DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os documentos originais acostados aos autos às fls. 11/32, sob pena de arquivamento dos autos. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2008.61.00.006203-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CENTRO AUTOMOTIVO LIG TRUCKS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca do retorno do mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, III, do CPC, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.008896-9** - CELISA TAVARES DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP052409 ERASMO MENDONCA DE BOER E ADV. SP028552 SERGIO TABAJARA SILVEIRA E ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais à fl. 387, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro os autores e, em seguida, o réu. No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial. Int.

**2000.61.00.018494-0** - ELZA TOMOKO KUNITAKI DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GIZELA SOARES ARANHA)

Providencie a parte autora a juntada da declaração de pobreza, no prazo de 10 (Dez) dias, sob pena de não concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2003.61.00.015574-5** - JOSE CARLOS TAMAKI (ADV. SP113435 MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 122: Indefiro o pedido formulado pela exequente, tendo em vista que tal pedido não foi objeto da presente ação. Os casos de levantamento de depósitos da conta fundiária estão elencadas na Lei Federal n. 8.036/90. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2003.61.00.026343-8** - ADEMAR ANTONIO LORENZI E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 376/384, no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a divergência entre as

partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com as decisões de fls. 177/187 e 213/217.Int.

**2004.61.00.018856-1** - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, do valor remanescente de R\$ 1.800,00 (Hum mil e oitocentos) reais, depositados nos autos, conforme comprovante juntado à fl. 635.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.00.020964-3** - SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 187/188: Desentranhe-se a petição n. 2008.000013904-1 protocolizada no dia 17/01/2008 e juntada às fls. 169/184, pois não se refere ao presente feito, mas aos autos da Ação Ordinária n. 2005.61.00.010800-4.Dessa forma, reconsidero o despacho de fls. 185Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2004.61.00.022082-1** - SILVIO ROGERIO DE LUCIA (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ENERGETICAS NUCLEARES/CNEN - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (PROCURAD THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não há contradição a ser sanada. Analisado o pedido, ora reproduzido, sobreveio a sentença tal qual entendida. O próprio autor disse ao ser ouvido em juízo que não mais se interessou pelo concurso de analista porque isso lhe seria desinteressante financeiramente (uma vez que nao mais faria jus às gratificações que recebia como assistente ou programador). Logo, não pode obter por sentença mais do que obteria atavés do concurso pelo qual se desinteressou. Rejeito, pois, os embargos. P.R. I.

**2004.61.00.028417-3** - JOSE RIBAMAR SOUZA ROCHA E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E ADV. SP207004 ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, officie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais, mediante formulário próprio, relativos à perícia contábil, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2004.61.00.034603-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FLASHSTAR HOME VIDEO LTDA (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2005.61.00.005478-0** - YARA FILGUEIRAS ALMEIDA (ADV. SP130498 GELSON JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro a autora, e em seguida o réu.Nada sendo requerido, officie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais, mediante formulário próprio, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2005.61.00.010800-4** - COLAFERRO AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o despacho proferido nos autos da Ação Declaratória n. 2004.61.00.020964-3, reconsidero o despacho de fl. 208.Recebo a apelação interposta pela União Federal em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2006.61.00.005125-4** - NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.No item 2 da contestação (fls. 166/167), alega a ré que a autora não apresentou documentos que comprovam o erro de fato, bem como fez a observação que transcrevo: Mistér se faz, portanto, que a autora comprove cabalmente que o montante devido a título de IRPJ, no período, não é o valor originalmente declarado (R\$ 56.301,42) mas sim o montante recolhido (R\$ 46.427,78). Para acelerar o deslinde, a

autora deveria também juntar ao P.A. nº 10880.548306/2004-70 tal comprovação, requerendo o seu exame imediato. Portanto, manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos apresentados às fls. 438/512. Fls. 503/505 e 507: Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da autora, tão somente, do valor depositado (fls. 150/151), que exceda o valor hoje correspondente ao depósito original de R\$ 29.385,03 (fl. 424). Decorrido, dê-se vista à autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.00.010134-8** - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E ADV. SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais à fl. 2089, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor e, em seguida, o réu. No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial. Int.

**2006.61.00.023118-9** - MARIA DE LOURDES CAMPOS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 126/128, no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a divergência entre as partes remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado à fl. 124. Int.

**2006.61.00.026010-4** - EMILIO GERALDO MUSSOLINI (ADV. SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI E ADV. SP246617 ANGEL ARDANAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor devido, nos termos da memória de cálculo de fls. 115/121, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

**2006.61.00.026625-8** - WILLIANS FERREIRA DOS SANTOS BARBOSA-MENOR IMPUBERE E OUTROS (ADV. SP108631 JAIME JOSE SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 129. Cumprida determinação supra, abra-se nova vista ao MPF, conforme solicitado às fls. 64/65, vindo a seguir conclusos. Int.

**2007.61.00.011406-2** - MARIA RODRIGUES (ADV. SP109868 CARLOS ALBERTO CRIPALDI E ADV. SP242407 NEREIDE XAVIER ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a Certidão de óbito juntada à fl. 121, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação, nos autos de abertura de inventário ou a nomeação de inventariantes. Em não havendo inventário, promova a autora a inclusão dos co-herdeiros, no pólo ativo. Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.012492-4** - FORTUNATO DE CAMARGO NETTO (ADV. SP159393 RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 461 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.013682-3** - JOSE PEREIRA DE GOUVEIA E OUTRO (ADV. SP054953 JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 88/89, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.013781-5** - ANDRE UESATO (ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 101: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 74/95, devendo a parte autora retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destruição da mesma. Fls. 41/69: Acolho o pedido de alteração do valor da causa. Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causa da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2007.61.00.018175-0** - ACIL JOSE PONTES E OUTRO (ADV. SP220936 MARCIA SUELI DE OLIVEIRA ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 59/61: Defiro a dilação de prazo solicitada pela parte autora, por 30 (trinta) dias. Regularizados os autos, cite-se. Int.

**2007.61.00.020694-1** - MANUEL BELOSO PAZOS (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E ADV. SP062356 MANOEL BISPO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do pólo ativo, já que nos extratos bancários juntados a estes autos, às fls. 20/29, as contas correntes apresentadas são conjuntas e ou. Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.001857-0** - MARIA LIGIA PRIMO DINIZ (ADV. SP137655 RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada dos extratos bancários correspondentes aos períodos pleiteados. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.005910-9** - RENATA DA CUNHA BUENO MELLAO (ADV. SP041753 JOSE TADEU DE CHIARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não há apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, esclareça a parte autora às fls. 73/81, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se vista à União Federal acerca da parte final do despacho de fl. 61. Int.

**2008.61.00.008058-5** - MARIA DE LOURDES FERNANDES VELOSO PARDO E OUTRO (ADV. SP216095 RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o disposto no artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e com o fim de se evitar eventual alegação de nulidade, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.023380-8** - ARISTIDES DE CAMPOS AMBROSIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o benefício da justiça gratuita. Primeiro, providencie o patrono da parte autora a regularizar a petição inicial, tendo em vista que não foi assinada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, cite-se a CEF. Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2007.61.00.034424-9** - ATANIEL DE OLIVEIRA MELO (ADV. SP231533 ALTAIR DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos etc. Fls. 88/89: Recebo como aditamento à inicial, no entanto, indefiro o pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo, ante a legitimidade passiva da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para figurar no presente feito, visto que não se limita a ser mera arrecadadora da contribuição para o PIS; expede Certificado de Regularidade para o Programa, exige o pagamento da contribuição, etc; é co-gestora e administradora do Fundo de Participação; bem como faz parte do Conselho Diretor do PIS-PASEP. (Precedentes do Extinto E. TFR - AC 117.811, data do julgamento: 25.05.88, IN RTFR 162/179). Cumpra o autor corretamente do r. despacho de fl. 84, para que o rito do feito seja convertido para ordinário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 84, para as devidas alterações e remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (conforme requerido pelo MPF às fls. 78/82), tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Int.

#### **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA**

**2008.61.00.013606-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005759-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X MARIA DE AZEVEDO (ADV. SP178727 RENATO CLARO E ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO)

Isto posto, REJEITO a presente EXCEÇÃO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se os presentes. Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.004372-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FABIO VIEIRA DA SILVA OSASCO ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da Carta Precatória negativa do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.008314-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da Carta Precatória negativa do executado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.010124-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SEAMAID IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO) X NANCY ALVES COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHANA KUZNIEC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MISZA KUZNIEC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se mandado de citação no endereço fornecido às fls. 79. A penhora on line sobre a conta corrente, pleiteada pela exequente em sua petição de fls. 79/80, é medida excepcional face a inexistência de demais bens a serem penhorados. A presente execução já se encontra garantida, conforme se depreende do auto de penhora e depósito particular de fls. 72, bem como do laudo de avaliação de fls. 73. Portanto, por ora, indefiro o pedido formulado. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.009320-8** - AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da(o) IMPETRANTE / IMPETRADO no efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região. Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

#### **Expediente Nº 1746**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0052301-4** - MARIA CANDIDO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se à CEF, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 227, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**1999.61.00.003353-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X METROPOLITAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se à parte autora, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 279, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**2000.61.00.012924-1** - DARCI OLIVETTI E OUTRO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X DEUSDETH ESTANISLAU DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP068471 CELSO HERLING DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Ré em face do despacho de fls. 303, que determinou a remessa dos autos ao arquivo. Afirma a embargante que a decisão embargada incorreu em omissão ao determinar a remessa dos autos ao arquivo. Segundo a CEF, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, após a liquidação dos alvarás expedidos, em razão da renúncia expressa da União Federal à execução e em razão da ausência de manifestação da CEF em relação às autoras Deusdeth e Suely Vânia. Alega, ainda, que não foi apreciado o pedido de intimação por AR da autora DEOLINDA, para pagamento dos honorários por ela devidos, efetuado anteriormente ao referido despacho. É o relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 304/306 porque tempestivos. Acolho-os, em parte porque, de fato, na decisão embargada não constou que às fls. 290 foi determinada a intimação da autora Deolinda por meio de aviso de recebimento, bem como às fls. 297/298 foi comprovado o pagamento da verba honorária pela mesma. A fim de evitar prejuízo à CEF, defiro o prazo de 05 dias para que se manifeste acerca do depósito de fls. 297/298, efetuado pela autora Deolinda. Resta, portanto, saneado o despacho de fls. 303. Após, cumpra-se referido despacho, expedindo-se alvarás de levantamento em favor da CEF. Int.

**2002.61.00.001413-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.049448-4) ELITE - VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA (ADV. SP131755 JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP127132 ESTELA VILELA GONCALVES)

Intimem-se os réus, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 255, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**2002.61.00.002978-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MOREIRA CARDOSO INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se à parte autora, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 315 verso, requerendo o que de direito,

no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**2002.61.00.029150-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.026550-9) KHALED AHMAD HAMMOUD E OUTRO (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se à parte autora, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 199 verso, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**2005.61.00.012767-9** - UELLINTON MENDES DE JESUS (ADV. SP167640 PATRÍCIA ELAINE CASTELLUBER NEGRIN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Intime-se a EMGEA, acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 221, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**2006.61.00.027045-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X WTM MANAGEMETEMENT FEIRAS E CONGRESSOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 70/73. Este juízo entende que a intimação da ré, nos termos do artigo 475J do CPC, deve ser pessoal, a fim de que possa estar ciente do quanto devido. Assim, a multa de 10% sobre o valor que a autora entende devido só deve ser aplicada se a ré não efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 dias. Diante do exposto, expeça-se mandado de intimação à ré, nos termos em que requerido pela autora às fls. 70/73, devendo constar no referido mandado o valor de R\$ 5.052,20 (valor para setembro/2008). Int.

**2007.61.00.034421-3** - RUTH HIROKO NAKAGAWA (ADV. SP127447 JUN TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos no Provimento nº 64/05 c.c. Resolução CJF 561/07 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 12.587,17 (agosto/08). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado às fls. 91. Intimado, o impugnado pediu a improcedência da impugnação. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados no Provimento nº 64/05, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também foi clara em relação aos demais índices aplicáveis a título de juros de mora e remuneratórios. Verifico, também, que a sentença foi proferida em junho/08, momento em que já estava em vigor a Resolução 561/07 da CJF. Assim, tratando-se apenas de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, EM VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.024839-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001434-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X IND/ E COM/ DE TUBOS VEGA LTDA (PROCURAD CELESTE APARECIDA NAVARRO E ADV. SP061773 PEDRO SOARES FILHO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Cautelar de nº 96.0001434-5. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à execução de fls. 02/08. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.00.024875-8** - PERNOD RICARD BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2003.61.00.003139-4** - PLASTICOS MUELLER S/A - IND/ E COM/ (ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA E ADV. SP169022 FLAVIA ORTIZ RODRIGUES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da interposição de agravo de instrumento em face dos despachos que não admitiram o recurso especial e extraordinário, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento dos referidos agravos de instrumento. Int.

**2003.61.00.025119-9** - CHIE YAMAMURA (ADV. SP096827 GILSON HIROSHI NAGANO) X DELEGADO DE JULGAMENTOS DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais.Intime-se.

**2003.61.00.035301-4** - MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E ADV. SP203735 RODRIGO DANILO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2004.61.00.002835-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.035301-4) MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E ADV. SP203735 RODRIGO DANILO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2004.61.00.006574-8** - CAPRICORNIO S/A (ADV. SP172273 ALDREIA MARTINS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2004.61.00.035532-5** - MONIKA STAUDACHER (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2005.61.00.001067-3** - EXPOMUS EXPOSICOES, MUSEUS, PROJETOS CULTURAIS LTDA (ADV. SP183330 CLAUDIO DE CARVALHO E ADV. SP183338 DANIELA BAPTISTELLI FRANCISCO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2005.61.00.010936-7** - METHA CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (ADV. SP185004 JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E ADV. SP203952 MARCELO CARVALHO ROCHA YAMIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da interposição de agravo de instrumento em face do despacho que não admitiu o recurso especial, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do referido agravo de instrumento.Int.

**2006.61.00.001981-4** - DETER COM/ DE CALCADOS LTDA - ME (ADV. SP105397 ZILDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**2006.61.00.020860-0** - RICARGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP243282 MAURO VICTOR CATANZARO E ADV. SP209527 MARCIO VICTOR CATANZARO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeira, a União Federal, o que de direito quanto aos depósitos efetuados nos autos, no prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos.Int.

**2007.61.00.029133-6** - DUCORTE FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE E ADV. SP227704 PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, cumpra-se o despacho de fls. 228 in fine. Intime-se.

**2008.61.00.005371-5** - ALDO RENE YEPES MADRID (ADV. SP205165 YARA FELIX LOUREIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## Expediente Nº 1750

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**92.0076696-0** - MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES E ADV. SP035875 SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E ADV. SP022537 DAGMAR OSWALDO CUPAIOLO)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intemem-se os impugnados para manifestação em 10 dias. Int.

**92.0094059-5** - THE HOUSE OF SEAGRAM LIMITED E OUTROS (ADV. SP163828A ALICIA KRISTINA DANIEL SHORES E ADV. SP161386A RICARDO FONSECA DE PINHO) X SANDEMAN COM/ E CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD MELISSA AOYAMA)

Fls. 704. Razão assiste ao INPI quanto à não fixação de verba honorária àquela autarquia. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora acerca do depósito de fls. 693, devendo a mesma indicar quem deverá constar no referido alvará, informando, ainda, o n.º do RG e CPF. Com a expedição, intime-se a parte a retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Fls. 706/708. Preliminarmente, comprove, o Dr. Eduardo Hamilton Sprovieri Martini, que a conta corrente indicada é de sua titularidade, no prazo de 10 dias. Com a comprovação, tornem conclusos. Int.

**97.0057039-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0050036-5) MALHARIA BERLAN LTDA (ADV. SP074096 FABIO PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE E PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E ADV. SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO CESAR SANTOS)

Foi proferida sentença, julgando o feito procedente para declarar a inexigibilidade do salário-educação, no período compreendido entre abril/90 e dezembro/96. As rés foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora. Em segunda instância, foi proferida decisão, negando seguimento ao recurso interposto pela União Federal e dando provimento à apelação conjunta do INSS e do FNDE e à remessa oficial, julgando improcedente o pedido. Foi fixada, ainda, a verba honorária em R\$ 5.000,00, a serem rateados entre o INSS e o FNDE. Às fls. 193, foi certificado decurso de prazo para manifestação das partes. Intimadas, as rés, a requererem o que de direito, foi pedido o pagamento da importância devida, nos termos do artigo 475J do CPC (fls. 243/247). A executada, devidamente intimada, depositou a quantia devida (fls. 260), bem como concordou com o valor apresentado (fls. 264). Às fls. 267, foi determinada a intimação da União Federal para que requeresse o que de direito acerca do depósito efetuado. Às fls. 268, a União Federal requereu a conversão em renda do depósito judicial. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do débito, expeça-se ofício à CEF, para que proceda a conversão em renda, em favor da União Federal, do depósito judicial de fls. 260, nos termos em que requerido às fls. 268. Comprovado nos autos o cumprimento do determinado acima, remetam-se estes ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2005.61.00.012886-6** - JIRI VINDUSEK (ADV. SP160208 EDISON LORENZINI JÚNIOR E ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Verifico, nesta oportunidade, que o patrono da parte autora juntou aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios, visando ao destaque da quantia de 30% da condenação. Assim, suspendo, por ora, a expedição do alvará do valor da condenação em favor do autor. Intime-se, pessoalmente, o autor para, nos termos do par. 4º do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, provar que já quitou os honorários estipulados no contrato de fls. 140, em dez dias. Não tendo sido quitados os honorários ou no silêncio do autor, expeça-se o alvará de levantamento do valor da condenação em favor do autor, descontados os valores a título de honorários contratuais, que deverão ser levantados pelo patrono, nos termos do art. 22, par. 4º do Estatuto da OAB, que assim dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado do Colendo STJ: PROCESSO CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER X OBRIGAÇÃO DE DAR QUANTIA CERTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - RECEBIMENTO PELO PATRONO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 22, 4º, DA LEI 8.906/94.1. A lei possibilita ao advogado, no processo em que atuou, por ocasião em que o cliente recebe valores por precatório ou por levantamento de valores depositados em juízo, a separação do quantitativo dos honorários contratados, protegendo-se assim de uma futura cobrança ou mesmo execução. (...) (RESP n.º 673333, processo n.º 2004.00.97081-4/AL, 2ª T. do STJ, J. em 16/02/2006, DJ de 22/03/2006, p. 157, Relatora ELIANA CALMON) Sem prejuízo, expeçam-se os alvarás dos valores devidos à CEF, bem como ao patrono do autor, a título de honorários sucumbenciais. Int.

**2005.61.00.019979-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835

RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X DELTA BIT INFORMATICA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se mandado de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito, nos termos em que requerido pela autora às fls. 70/71.Int.

**2007.61.00.010901-7** - EDMA SIMON PIMENTEL (ADV. SP252929 MARCEL SCHINZARI E ADV. SP252393 ROMULO FRANCISCO BICUDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 121/123. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.Rejeito-os, tendo em vista não haver omissão na decisão de fls. 119/120. É que a determinação de remessa dos autos à contadoria tem exatamente a função de verificar o valor correto a que cada parte faz jus. Ademais, faz parte do conhecimento técnico do contador judicial a análise dos valores constantes da caderneta de poupança de titularidade da parte autora, levando-se em conta, inclusive, a moeda vigente à época dos fatos e as moedas que se sucederam. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 119/120, remetendo-se estes ao contador judicial, nos termos em que determinado. Após, tornem conclusos.Int.

**2007.61.00.015119-8** - CARLOS ROBERTO CATELLI (ADV. SP248685 MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 112/114: Assiste razão ao exequente. De fato, ele atualizou corretamente o valor da condenação, fixado na decisão de fls. 90, já que utilizou o índice devido no mês de março de 2008, conforme Tabela de Correção Monetária referente às Ações Condenatórias em Geral, disponibilizada pelo Conselho da Justiça Federal, bem como determinação judicial. Nesse caso, a intimação da ré para manifestação somente traria prejuízos ao autor, que teria que esperar ainda mais para reaver os valores que lhe são devidos. Expeça-se o alvará de levantamento, de acordo com a decisão de fls. 90, levando-se em conta o valor atualizado, conforme petição de fls. 95 dos autos e extrato da conta judicial de fls. 115. Anoto que a expedição é devida, mesmo havendo recurso de apelação da parte autora, recebido em ambos os efeitos, uma vez que o valor acolhido pela decisão de fls. 90 é o valor indicado pela CEF e, portanto, incontroverso. E, pelo fato de ter havido recurso por parte do autor, recebido em ambos os efeitos, a expedição de alvará de levantamento em favor da ré somente poderá ocorrer após a decisão definitiva acerca do valor da condenação. Aguarde-se o decurso de prazo para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.016422-3** - WALTER SPIRANDELLI E OUTROS (ADV. SP187137 GUSTAVO DA VEIGA NETO E ADV. SP253547A VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 358.581,22 para abril de 2008 (fls. 1481), inferior ao valor indicado pelo autor e superior ao indicado pela CEF. Assim, acolho em parte a presente impugnação à execução para fixar o valor da condenação em R\$ 358.581,22 (abril/08), devendo ser acrescido a esse valor os honorários advocatícios de R\$ 900,00, fixados na sentença, tendo em vista que o contador não incluiu em seus cálculos. Verifico, ainda, que a CEF às fls. 1488, pediu a intimação dos autores para pagamento da verba honorária de R\$ 500,00 devida à ela, nos termos em que fixado na sentença. A parte autora, às fls. 1490/1491, requereu o levantamento do valor apurado pela contadoria judicial e a compensação do valor a ser pago em favor da CEF a título de honorários advocatícios, visto que a mesma foi condenada ao pagamento de R\$ 900,00 em favor dos autores. Contudo, é de se indeferir o pedido dos autores. É que o valor de R\$ 500,00 fixados em favor da CEF, deve ser pago pelos autores que não fazem parte dos cálculos apurados na execução em curso, tendo em vista que em relação aos mesmos o feito foi julgado extinto sem julgamento do mérito. O valor de R\$ 900,00 fixados para os autores que fazem parte desta execução, deverão ser pagos e rateados aos mesmos. Assim, intimem-se, pessoalmente, os autores MARIA LUCIA FERREIRA AZEVEDO, IBRAHIM CEZAR CURY, ELISABETE OZELO DE LUCCA, FLAVIA PECHINCHO GIMENES, ANA BEATRIZ FERREIRA AZEVEDO, SOLANGE HIRS CASSEB E HELENA MARIA ASSUNÇÃO BEVILACQUA, para que, no prazo de 15 dias, paguem a quantia de R\$ 500,00 (valor devido para junho/2008), devida à CEF, valor este que deverá ser rateado entre todos, nos termos do artigo 475J do CPC, sob pena de ser acrescido a esse valor o montante de 10%, e, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Por fim, expeçam-se alvarás de levantamento em favor das partes, devendo a CEF informar quem deverá constar no alvará a ser expedido em seu favor. Com a expedição, intimem-se as partes a retirá-los, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Int.

**2008.61.00.020679-9** - BENEDITO BUTRICO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Primeiramente, para que seja verificada a existência de eventual litispendência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte cópia da inicial e da sentença prolatada nos autos do processo n.º 2006.61.00.022294-2. Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.010406-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.029965-2) UNIAO

FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LUIZ MERLINO NETO (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico que assiste razão em parte à União Federal. Em sua manifestação de fls. 44/51, a União Federal alega que houve excesso na conta apresentada pela contadoria judicial, estando em desconformidade com o julgado, visto que houve aplicação indevida da taxa Selic no cálculo dos juros. Alegou, ainda, que os honorários advocatícios foram calculados em 10% sobre o valor da condenação, quando entende que o correto seria 4%. De fato, a contadoria judicial, nos cálculos de fls. 38/39, aplicou a taxa Selic a título de juros de mora, diferentemente do determinado na sentença, que, nesse aspecto, não foi reformada. Quanto aos honorários, verifico, também, que a contadoria calculou-os em 10% do valor da condenação. Contudo, a decisão proferida pelo STJ determinou à União Federal que arcasse com o pagamento de 40% do total de 10% da condenação, tendo vista sua sucumbência parcial. Diante do exposto, determino o retorno dos autos à contadoria judicial, para que os cálculos sejam elaborados nos termos do julgado, acerca dos juros e dos honorários advocatícios, observando que a correção deve ser calculada desde o momento do desconto até o efetivo pagamento e que o trânsito em julgado ocorreu em 03/09/2007. Prazo: 20 dias. Após, tornem conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.00.010105-4** - W.W. FRANCO REFEICOES LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP121490 CRISTIANE MORGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2004.61.00.024927-6** - COSSO ADVOGADOS (ADV. SP130669 MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E PROCURAD ALINE C.J.GUIMARAES-OAB/SP 213510) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2005.61.00.004264-9** - SINAL - SIND NAC SERV FED AUTARQ NOS ENTES DE FORMUL, PROM FISCALIZ POLITICA MOEDA E DO CREDITO (ADV. SP122636 JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X COORDENADOR DEPTO RECURSOS HUMANOS BANCO CENTRAL DO BRASIL EM S PAULO (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X CHEFE GERENCIA ADMINISTRATIVA BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO -SP (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Diante do lapso ocorrido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida, e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.017115-2** - INDL/ RESCUE SYSTEMS CONSULTORIA E TREINAMENTO EM EMERGENCIA LTDA (ADV. SP187448 ADRIANO BISKER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2006.61.00.008489-2** - BERTOLUCCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contra-razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2006.61.00.013095-6** - DROGARIA BANCARIA LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2007.61.00.004710-3** - TENTACULOS ESTUDIO CINEMATOGRAFICO LTDA (ADV. SP242289 CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.025492-7** - REGINALDO BRASIL (ADV. SP215957 CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(Tópico)...DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar....

**2008.61.83.005733-0** - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA (ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(Tópico)... CONCEDO A MEDIDA LIMINAR....

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.003214-8** - JOSE FELICIANO GOMES (ADV. SP141872 MARCIA YUKIE KAVAZU E ADV. SP047618 ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do requerido em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.022803-5** - OLAVO BILAC DOS SANTOS VICTOR E OUTRO (ADV. SP167203 IVO LUIZ DE GARCIA BARATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares argüidas na contestação. Após, venham os autos conclusos para a sentença. Int.

#### **Expediente Nº 1760**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**98.0019616-1** - ADINOLIA FRANCISCA TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP117140 ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente em parte (...)

**1999.61.00.025173-0** - EDUARDO FONTENELE DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

**2002.61.00.028742-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.028741-4) EZEQUIAS PINHEIRO DE SOUSA (ADV. SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.020378-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSEILDO ROCHA PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC (...)

**2004.61.00.012414-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ANDRE LUIZ CARRER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284, ambos do CPC (...)

**2006.61.00.027272-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ALINE ABOUD GARCIA MATOS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

**2007.61.00.031143-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SAMIR ASSAAD DAHDAH (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

**2007.61.00.034844-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EULLER FELICIANO DE BITTENCOURT E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

**2008.61.00.000530-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE GUIDO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC (...)

**2008.61.00.006817-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PORTER COUROS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EVERALDO DE SOUZA MIRANDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

**2008.61.00.008698-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X JOSE EDUARDO NUNES FERREIRA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC (...)

**2008.61.00.009504-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERPAL TECNOLOGIA MEDICA LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC (...)

**2008.61.00.009702-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X GILSON APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUELI DOURADO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284, ambos do CPC (...)

**2008.61.00.012484-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDUARDO JONNY ALDANA FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO ALDANA VAZQUEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. (...)

**2008.61.00.014527-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FABIANA RODRIGUES GONCALVES (ADV. SP029459 ELIANA DE FALCO RIBEIRO) X RUBIA GOMES DE MATTOS (ADV. SP029459 ELIANA DE FALCO RIBEIRO) X JOSE ICARO GOMES DE MATTOS (ADV. SP033564 JOSE DELFINO LISBOA BARBANTE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. (...)

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.028741-4** - EZEQUIAS PINHEIRO DE SOUSA (ADV. SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

**2003.61.00.017132-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.025173-0) EDUARDO FONTENELE DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.012584-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X COML/ RIVES DESCARTAVEL LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GERSON FERREIRA RIVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDEMBERG APOLONIO DE BRITO FIRMEZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV /c/c art. 284, ambos do CPC (...)

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.00.033977-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUCIANE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VAGNER PAULINO DE BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

#### **ACOES DIVERSAS**

**2004.61.00.001953-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ABINAIAS RAMOS PAIXAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC (...)

**2005.61.00.009322-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LEANDRO KROBATH (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC (...)

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 1567**

#### **ACAO PENAL**

**95.0100994-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X MARIO DE ROSA FILHO (ADV. SP089160 MIECO TANOUYE NURCHIS)

SENTENÇA DE FLS. 474/479 (dispositivo): Isto posto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MÁRIO DE ROSA FILHO, RG nº 4.167.140/SSP/SP, relativamente ao crime a ele atribuído nestes autos, com fundamento nos artigos 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, c/c 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C. ///// DESPACHO DE FL. 496: Ante a informação supra, reconsidero o despacho de fl. 495. Intime-se a defesa acerca da sentença de fls. 474/479, bem como para que apresente contra-razões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 3549**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2005.60.00.001682-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.007425-7) BALERA, GUELLER, PARDAL E PORTANOVA ADVOCACIA PREVIDENCIARIA (ADV. SP275314 JULIANO QUELHO)

WITZLER RIBEIRO E ADV. SP235557 GUSTAVO NEVES FORTE E ADV. MS009717 LEONARDO SAAD COSTA E ADV. MS007675 LEONARDO AVELINO DUARTE E ADV. MS009454 Tiago Bana Franco E ADV. SP182310 FREDERICO CRISSÍUMA DE FIGUEIREDO E ADV. SP015318 TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA)

Sentença de fls. 70/72 (tópico final): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE este incidente, INDEFERINDO o pedido de restituição dos bens e documentos apreendidos. Alteração fática em relação à investigação ou a renovação de pedido de restituição com novos elementos de prova e melhor especificação do pedido poderá ser formulado em novo incidente. P.R.I.O.

**2007.61.81.005929-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.000071-0) DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS MELO (ADV. SP234945 ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA NETTO E ADV. SP166059 EDSON LUZ KNIPPEL E ADV. SP098098 RITA DE CASSIA CARVALHO PIMENTA E ADV. SP163557 ANNA CLAUDIA PARDINI VAZZOLER E ADV. SP234469 JULIA CARA GIOVANNETTI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença de fls. 52/55 (tópico final): Em face do exposto, INDEFIRO o pleito formulado por DANIEL ALMEIDA DOS SANTOS MELO, diante da ausência de elementos seguros que demonstrem que a custódia cautelar dos bens apreendidos não interessa ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. No mais, torno sem efeito o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, como requerido. Acautelem-se os autos do feito principal em cartório até o término da Correição Geral Ordinária, a ser realizada em 04 a 08 de agosto de 2008. Após, determino sua remessa ao Departamento de Polícia Federal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para continuidade das diligências. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal. Com o trânsito em julgado, arquite-se o presente incidente. P.R.I.C.

**2008.61.81.001851-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.014628-5) NEW LONG RIVER COMERCIO LTDA-EPP (ADV. SP183458 PAULO FERNANDES CARNEIRO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sentença de fls. 62/65 (tópico final): Em face de todo o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelos representantes legais da pessoa jurídica NEW LONG RIVER COMÉRCIO LTDA. - EPP., em vista que as mercadorias descritas na inicial interessam ao deslinde do feito principal, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C.

**2008.61.81.007939-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.014755-1) JAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E ADV. SP267521 PAULA FERRARI VENTURA E ADV. SP203854 ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 38: Trata-se de petição reiterando a restituição de bem erroneamente descrito na inicial, bem como requerendo a restituição de documento remanescente. Verifico que houve erro na descrição de um documento a ser restituído. Dessa forma, oficie-se ao Departamento de Polícia Federal informando a correta descrição do documento, nos termos do item 5 da petição de fls. 31/33. No que cerne ao pedido de devolução do documento remanescente, deverá o requerente apresentar novo pedido de restituição, tendo em vista que o presente feito já foi sentenciado.

#### **ACAO PENAL**

**94.0103111-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP103648 MOHAMED HUSSEIN EL ZOGHBI) X EDUARDO LOPES TEIXEIRA (ADV. SP078135 ALMIR DE ALMEIDA CARVALHO) X OSIAS ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP021880 JOANA RENATA SIMI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 1017/1023, certificado a fl. 1031, com relação ao réu JOSIAS MARQUES DE OLIVEIRA, e estando o feito devidamente cumprindo no que tange aos réus JOSÉ ALVES DE OLIVIERA e EDUARDO LOPES TEIXEIRA, com exceção do cadastramento dos mesmos no rol de culpados, o que deverá ser agora providenciado, oficiando-se, preliminarmente, à Receita Federal solicitando o número dos CPFs dos réus. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO de JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA e de EDUARDO LOPES TEIXEIRA, bem como para retificação do nome de Osias Alves de Oliveira para JOSIAS MARQUES DE OLIVEIRA e ainda para que conste EXTINTA SUA PUNIBILIDADE. Intimem-se as partes.

**2002.61.06.003383-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ALTIVO BENETTI (ADV. SP178013 FLAVIO MARTINS DA SILVA E ADV. SP175975 ROSIMEIRE BAPTISTELLA)

Sentença de fls. 618/621 (tópico final): Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de ALTIVO BENETTI, CPF nº 828.650.788-68, pela prática do delito descrito no inciso I do artigo 1º da Lei 8.137/90, haja vista a prescrição da pretensão punitiva com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal nos artigos 107, IV, 109, V, 110, parágrafos 1º e 2º, todos do Diploma Penal, arquivando-se estes autos, observando as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.O.

**2003.61.81.000226-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X LUIZ CARLOS MIRANDA (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO E ADV. SP108435 ELCIO SCAPATICIO E ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO)

Sentença de fls. 248/261 (tópico final): Diante do exposto e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado LUIZ CARLOS DE MIRANDA (RG Nº 21.016.451-7/SSP/SP) à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, por ter ele violado a norma do artigo 344, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, determino seja lançado o nome do réu no rol de culpados. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização no termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a decretação administrativa de perdimento dos bens advindos do descaminho, repõe eventual prejuízo suportado pela vítima, no caso, a União. Custas na forma da Lei (CPP, art. 804). P.R.I.C.

**2004.61.81.002115-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X CESAR HERMAN RODRIGUEZ (ADV. SP038068 AFFONSO PASSARELLI FILHO E ADV. SP244875 RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP171441 DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X ALOIZIO RODRIGUES (ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO E ADV. SP154097 RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA)

Sentença de fls. 1535/1552 (tópico final): Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CESAR HERMAN RODRIGUES, CPF 470342706-00, em decorrência da ocorrência de prescrição do crime descrito no caput do artigo 321 do CP, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso V, ambos do CP, e IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para ABSOLVÊ-LO da acusação de prática do delito descrito no artigo 333 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III do CPP. JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALOÍZIO RODRIGUES, CPF 550950896-53, em decorrência da ocorrência de prescrição do crime descrito no caput do artigo 325 do CP, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c/c artigo, inciso V, ambos do CP. P.R.I.C. despacho de fl. 1560: Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela Justiça Pública, em seus regulares e-feitos. Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, para que seu I. Procurador da República apresente suas razões de apelação, dentro do prazo legal. Após, intime-se a defesa para tomar ciência da sentença prolatada, bem como para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação interposto. Com a juntada das contra-razões, determine, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2004.61.81.006932-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA YOSHII KANO) X ALEXANDRE ELEMER KENEZ E OUTROS (ADV. SP178965 RICARDO LEON BISKIER E ADV. SP036331 ABRAO BISKIER)

Sentença de fls. 620/623 (tópico final): Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de ANDREAS HUPFELD, pela prática do delito descrito no artigo 168-A do Código Penal, por ter-se verificado a prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, parágrafo 1º, todos do Estatuto Repressivo, observando as cautelas de estilo. Prossiga-se o feito em relação ao sentenciado ALEXANDRE ELEMER KENEZ, haja vista que a pena-base foi estabelecida em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, ocorrendo a prescrição em 08 (oito) anos, interregno este não transposto entre o último fato imputado ao réu (junho de 1998) e o recebimento da exordial (maio de 2006). P.R.I.O. Sentença de fls. 595/615: Em razão do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da denúncia para: a) extinguir a punibilidade de OTTO WILHELM HUPFELD, qualificado nos autos, pela eventual prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal, com fundamento nos artigos 107 inciso IV, 109 inciso III e 115, todos do Código Penal; b) absolver KARIN HUPFELD TOVIANSKY, qualificada nos autos, pela eventual prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal; c) condenar pela prática do crime previsto no artigo 168-A c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal ALEXANDRE ELEMER KENEZ, qualificado nos autos, à pena corporal, individual e definitiva de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e ao pagamento de 56 (cinquenta e seis) dias-multa; e d) condenar ANDREAS HUPFELD, qualificado nos autos, à pena corporal, individual e definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 168-A c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do artigo 44 do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade aplicadas aos réus por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração das penas corporais substituídas, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, para cada um, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais. Destaco que, em relação, em relação ao réu ALEXANDRE, apesar da existência de antecedentes ser causa de aumento de pena, não configura causa impeditiva para a aplicação da medida substitutiva quando socialmente recomendável, em atenção ao princípio da necessidade e suficiência para reparação e prevenção penal. Os maus antecedentes podem ser utilizados em várias graduações na elevação de pena, mas para fins do artigo 44 do Código Penal devem ser considerados como inviabilizadores ou não da medida. No caso dos autos, os maus antecedentes, embora tenham elevado um pouco e pena, não são suficientes para impedir a aplicação da substituição da pena. Na hipótese de conversão das penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial de cumprimento no aberto. Os réus poderão apelar em liberdade, por atender as condições previstas no artigo 594 do Código de Processo Penal. Custas pelos réus condenados, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, determino seja lançado o nome do réu no rol dos culpados. Com o trânsito em julgado para a

acusação, retornem os autos à conclusão para análise de eventual prescrição.P.R.I.C.São Paulo, 15 de agosto de 2008.

**2005.61.81.000354-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X IVO KORN (ADV. SP257162 THAIS PAES E ADV. SP252869 HUGO LEONARDO E ADV. SP234928 ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E ADV. SP194742 GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E ADV. SP107626 JAQUELINE FURRIER E ADV. SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP174378 RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E ADV. SP154210 CAMILLA SOARES HUNGRIA) X PEGGY RUTH COIFMAN KORN X MAURICIO KORN

Sentença de fls. 328/333 (tópico final): Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido constante da denúncia para absolver IVO KORN, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, da prática do crime previsto no artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.Custas indevidas.P.R.I.C.Despacho de fl. 341: Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela acusação a fl. 336, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 337/340, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença prolatada às fls. 328/333, bem como, para apresentar as contra-razões ao recurso interposto pela Justiça Pública, dentro do prazo legal.Após, com a juntada das contra-razões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se o Ministério Público Federal.

**2005.61.81.001518-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD THAMEA DANELON VALIENGO) X PLINIO BARBOSA GONCALVES (ADV. SP248536 LUCIA UN CHUNG KIM E ADV. SP226863 SHEILA MARTINS PINHEIRO E ADV. SP127052E MELISSA DE LIMA SUGUIYAMA E ADV. SP189819 JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA E ADV. SP126768 GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA)

Sentença de fls. 350/379 (tópico final): Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: a) DECRETAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE PLÍNIO BARBOSA GONÇALVES, filho de Januário Gonçalves de Mello e de Alcina Barbosa da Silva, nascido aos 05/07/1930, natural de Barra do Ribeira/RS, RG nº 3.731.474-7/SSP/SP, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal; b) CONDENÁ-LO como incurso nas sanções do artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 52 (cinquenta e dois) dias-multa, no valor unitário equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato.Embora as circunstâncias judiciais do artigo 59 não sejam favoráveis ao acusado, levando-se em consideração a sua idade avançada (78 anos de idade), entendo que a melhor solução para o caso em tela é proceder à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. O aumento da pena base pode ocorrer em diversos índices diferentes, enquanto que a substituição só comporta duas alternativas: ou ocorre ou não. Casos há, portanto, que a pena base deve ser elevada, contudo, diante das circunstâncias do caso concreto, a substituição por penas restritivas de direito é a solução socialmente mais recomendável, calcada, inclusive, no princípio constitucional de individualização das penas. Em face do exposto, procedo à substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito correspondentes a: 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas a serem definidas pelo Juízo de Execuções Penais, pelo prazo da pena privativa de liberdade, observado o artigo 46, parágrafo quarto, do Código Penal; e 2) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, o qual deverá ser revertido em benefício de uma instituição pública ou privada, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Na hipótese de conversão das penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial semi-aberto para o cumprimento (artigo 33, 3º, do Diploma Penal).Poderá apelar em liberdade, haja vista que respondeu ao processo solto.Deixo de arbitrar o valor da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, levando-se em consideração que, no caso em apreço, a vítima primária é o Estado e o bem jurídico atingido é a fé pública.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da Constituição Federal).Custas ex lege.P. R. I. C.

**2005.61.81.002320-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X DOLORES MARIA TAFFAREL BERTOLINI (ADV. SP068834 BENEDICTO NESTOR PENTEADO E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI E ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP038652 WAGNER BALERA E ADV. SP186927A DAISSON SILVA PORTANOVA E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY E ADV. SP249553 RENATO SEITENFUS)

Sentença de fls. 402/416 (tópico final): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA E ABSOLVO DOLORES MARIA TAFAREL BERTOLINI, filha de Orestes Tafarel e de Paulina Angelina Tafarel, nascida aos 17/03/1947, natural de Guaporé/RS, portadora da cédula de identidade RG nº 9.559.046-8/SSP/SP, e MARCOS DONIZETTI ROSSI, filho de Silvio Rossi e de Ana de Lourdes Rocha Rossi, nascido aos 13/03/1965, natural de Uberaba/MG, portador da cédula de identidade RG nº 14.729.786/SSP/SP, da acusação de prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

**2005.61.81.005562-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ELY APARECIDA DINAMARCO BARREIRA (ADV. SP247401 CAMILA JORGE TORRES)

Sentença de fls. 359/371 (tópico final): Em razão do exposto, julgo procedente o pedido constante da denúncia para condenar ELY APARECIDA DINAMARCO BARREIRA (CPF nº 553.086.607-78), ao cumprimento da pena de 03

(três) anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária a entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pela prática de oito crimes descritos no artigo 168-A, do Código Penal, em continuidade delitiva. Custas pela ré, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

**2006.61.81.009824-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0102213-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABIO ADRIANO BAUMANN (ADV. SP128315 FABIO ADRIANO BAUMANN) X JOSE LUIS SOTERO DOS SANTOS (ADV. SP155438 ELENICE MELEGO JULIO)

Sentença de fls. 502/506 (tópico final): Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ LUIZ SOTERO DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 355, parágrafo único, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, anotando-se. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Sentença de fls. 495/499: (tópico final): Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FÁBIO ADRIANO BAUMANN, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 355, parágrafo único, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, anotando-se.

#### **Expediente Nº 3588**

##### **ACAO PENAL**

**2008.61.81.004887-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.005640-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X MASSIMILIANO CAPURSO (ADV. SP164937A BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS)

Vistos. Tendo a defesa desistido, expressamente, da apelação interposta, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença condenatória. Com o trânsito em julgado, oficie-se à 1ª Vara Federal Criminal Federal/SP, comunicando-os do ocorrido, tendo em vista a guia de recolhimento de nº 33/2008 já expedida (fls. 600/601). Intime-se o sentenciado para pagar as custas processuais, dentro do prazo legal, ou seu nome será inscrito na Dívida Ativa da União. Em relação ao pedido de defesa no tocante a expedição de ofício ao Supremo Tribunal Federal, importante salientar que fica à discrição do Governo Brasileiro a extradição do estrangeiro em caso de existência de processo, em face do extraditando, em trâmite no Brasil. Nesse sentido, o v. acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal: HC 75147 / BA - BAHIA HABEAS CORPUS Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA Julgamento: 28/05/1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 05-11-1999 PP-00004 EMENT VOL-01970-02 PP-00422 Parte(s) PACTE. : PIERANGELO VILLA IMPTE. : LUIS CARLOS DO NASCIMENTO COATOR: RELATOR DA EXT Nº 657-6EMENTA: - Habeas Corpus. 2. Extradicação e condenação por delito diverso, no Brasil. 3. Julgamento da extradicação pelo STF, em data anterior ao pedido de habeas corpus. 4. Habeas corpus contra o relator da extradicação. 5. Prisão do paciente para extradicação já deferida. 6. Paciente à disposição do Chefe do Poder Executivo, para os efeitos de execução do decisum de extradicação. Lei nº 6815/1980, arts. 86, 87 e 89 a 94. Cabe ao Chefe do Poder Executivo avaliar a conveniência de imediata entrega do alienígena ao Estado requerente ou de aguardar o prévio cumprimento da sentença condenatória, por outro crime no Brasil, pendente ainda o recurso do réu de julgamento de Tribunal Regional Federal. 7. Hipótese em que não havia constrangimento ilegal, em decorrência de ato do Relator da Extradicação. 8. Habeas corpus indeferido. Em virtude do exposto, e levando em consideração a decisão de fl. 584, determino a expedição de ofício à Divisão de Medidas Compulsórias - Departamento de Estrangeiros, comunicando-os do trânsito em julgado da sentença condenatória para as providências que entender cabíveis. O expediente deverá ser instruído com cópia desta decisão. Intimem-se. São Paulo, 14 de outubro de 2008.

## **5ª VARA CRIMINAL**

#### **MM Juiz Federal**

**Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES**

**MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1024**

##### **ACAO PENAL**

**2005.03.00.077561-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS (ADV. SP265748 CAROLINE DE BAPTISTI MENDES)

R. DESPACHO DE FL. 2241: Converto os debates orais em memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Abra-se vista ao Ministério público Federal para apresentação e, após, à defesa para a mesma finalidade. Saem os presentes cientes e intimados. OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART. 403, PARÁGRAFO 3, DO CPP.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4292**

### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.002137-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X AUGUSTO GIROTTO REIS E OUTRO (ADV. SP093485 ANTONIO TEIXEIRA DE CASTRO FILHO)

Preliminarmente, intime-se a Defesa para que apresente a este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado de AUGUSTO GIROTTO REIS, sob pena de revelia.Cumpra-se.

**Expediente Nº 4761**

### **ACAO PENAL**

**2004.61.81.005519-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BRAULIO CESAR JORDAO MACHADO (ADV. SP175761 LUIS RICARDO BERNARDES DOS SANTOS)

Defiro o requerimento ministerial de fls. 215.Com a finalidade de verificar o bis in idem, concedo a Defesa o prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos as cópias das denúncias dos processos mencionados na defesa prévia (fls. 213).Cumpra-se.

**Expediente Nº 4939**

### **ACAO PENAL**

**2007.61.81.004636-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ ROGERIO FREIRE ALVES X DJALMA SOSTNES DE ANDRADE SANTOS E OUTRO X LUCIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP188698 CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E ADV. SP253295 GUILHERME SOUSA BERNARDES E ADV. SP242868 ROBSON DA SILVA CARDEIRA) X EDGARD ANDRES HERAN CASTRILLON (ADV. SP117133 CICERO TEIXEIRA) X MILTON JOSE RAMOS (ADV. RJ132894 ANDERSON ROSA SANTOS E ADV. RJ128253 VIVIANE ALVES DE DEUS E ADV. SP188698 CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E ADV. SP253295 GUILHERME SOUSA BERNARDES) X JANIO ALEXANDRE LOPES DE SOUZA X PERSIO DE PAULA IRINEU (ADV. SP223061 FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E ADV. SP257683 JULIANA SOUZA AREAS PINHEIRO) X DOUGLAS CARDOSO BERNARDO X MARCELA DA SILVA TURIONI (ADV. SP241076 ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO)

1 - Fls. 2439/2440 - Intime-se a testemunha arrolada pela defesa dos acusados Djalma e Douglas, com residência na cidade de São Paulo, Izildinha Sancho, a fim de que seja colhido seu depoimento no próximo dia 20/10, às 13h30min, na sala de audiências deste Juízo. Quanto às demais testemunhas, expeçam-se cartas precatórias a fim de que sejam ouvidas, respectivamente, na Subseção Judiciária de Santos e na Comarca de Guarujá.2 - Fl. 2442 - Defiro o pedido formulado, devendo a secretaria providenciar o que necessário para realização do ato.3 - Int.

**Expediente Nº 4940**

### **ACAO PENAL**

**2005.61.81.000642-9** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MAIA SANTANA (ADV. SP088394 ROBERTO FOGOLIN DE SOUZA E ADV. SP161217 PAULO CESAR ESTEVES BERTI)

DESPACHO DE FLS. 441: CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a vigência da Lei n. 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

## DIRETOR DE SECRETARIA

### Expediente Nº 813

#### INQUERITO POLICIAL

**2005.61.81.004965-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X TANIA BECHARA DOS SANTOS (ADV. SP155045 GISELE NORDI)

Remeta-se o presente feito ao SEDI (Setor de Distribuição) para que conste no pólo passivo como averiguada: TÂNIA BECHARA DOS SANTOS. Em face da procuração acostada às fls. 125. intime-se a defesa de TANIA BECHARA DOS SANTOS a apresentar contra-razões do recurso em sentido estrito, no prazo legal.

#### ACAO PENAL

**1999.61.81.005276-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIO ALVES GOUDIM (ADV. SP064271 ILDEFONSO DE ARAUJO)

Abra-se vista ... à defesa a fim de que se manifestem nos termos e prazo do artigo 499 do Código de Processo Penal.

**2000.61.81.006469-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO SENA DA SILVA (ADV. SP075703 JOSE ROBERTO CORDEIRO DA SILVA)

TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUDIENCIA DO DIA 17.07.2008: Pela MM.<sup>a</sup> Juíza Fe-deral foi deliberado o seguinte: 1) Dê-se vista ... à defesa nos termos e prazo do art. 499 do Código de Processo Penal. (...)

**2002.61.81.004472-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X JOAO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP079987 JOAO AMANCIO DE MORAES E ADV. SP189072 RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA)

Sem prejuízo, abra-se vista ... à defesa, a fim de que se manifestem nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal.

**2002.61.81.006001-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IOLANDA COSTA RIBEIRO (ADV. SP113600 MANOEL SANTANA PAULO E ADV. SP225421 DIRCEU LUCIO)

Decisão de fls. 483: Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 335/2007 (fls. 452/480). Designo o dia 08 de julho de 2009, às 14:00, para oitiva das testemunhas de defesa Sonia Maria V. M. Botelho, Yoshie Watanabe, Elaine Aparecida Paina e César Eduardo Costa de Oliveira Ribeiro, que deverão ser intimadas nos endereços de fls. 347. Intimem-se.

**2003.61.81.000093-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GLAISER MARQUES BASSO E OUTROS (ADV. SP162405 MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO E ADV. SP147389 ANDRE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP112413 VALDEMAR COSTA E ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Abra-se vista ... à defesa a fim de que se manifestem nos termos e prazo do artigo 499 do Código de Processo Penal.

**2003.61.81.000801-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO CARLOS GONCALVES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP038652 WAGNER BALERA E ADV. SP186927A DAISSON SILVA PORTANOVA E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI E ADV. SP125654 RITA DE CASSIA LEVI MACHADO E ADV. SP193741 MARIA CRISTINA LEVI MACHADO E ADV. SP125654 RITA DE CASSIA LEVI MACHADO E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI E ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Termo de deliberação de fls. 1683: (...). Em face da manifestação do defensor dos acusados Marco Antônio, Vagner e Paulo, homologo a desistência da oitiva da testemunha Luis Cirilo Santos(...). Termo de deliberação de fls. 1717: (...). Intime-se o defensor da acusada Heloísa para que justifique, no prazo de 3 (três) dias, a ausência na audiência realizada no dia 08 p.p. e neste ato(...). Em face da certidão cartorária de fls.1682, dou por preclusa a oitiva das testemunhas Patrício Campos e Marcelo Macedo Pires, arroladas pela defesa do acusado Sebastião. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Fernando Antônio Aguirre, formulada pela defesa nesta audiência(...).

**2003.61.81.005728-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BERNADETE RIZZATO VELOSO (ADV. SP209243 PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP114021 ENOQUE TADEU DE MELO E ADV. SP121218 DARCI JOSE ESTEVAM E ADV. SP133284 FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO E ADV. SP178509 UMBERTO DE BRITO E ADV. SP190019 GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO ORELLANA E ADV. SP203653 FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E ADV. SP227671 LUANA ANTUNES

PEREIRA)

Abra-se vista ... à defesa, a fim de que se manifestem nos termos e prazo do artigo 499 do Código de Processo Penal.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1469**

### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.000309-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X ANIBAL DA ASSUNCAO MARQUES (ADV. SP167733 FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E ADV. SP200215 JORGE DA COSTA MOREIRA NETO)

SENTENCA DE FLS. 361/370:(...) Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado ANÍBAL DA ASSUNÇÃO MARQUES (RG N. 3.012.193-SSP/SP) à pena corporal de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária, consistente na entrega de 10 (dez) cestas-básicas a entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 12 dias-multa, por ter ele praticado um delito tipificado no art. 168-A, 1º, I c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, inc. III da Constituição Federal. Custas pelo réu (CPP, art.804). P.R.I.C. S.Paulo, 25 de junho de 2008. DESPACHO DE FLS. 377: F. 375: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Aníbal da Assunção Marques. Intime-se seu defensor da sentença proferida às ff. 361/370, bem como para que apresente as razões de apelação no prazo legal. (...).

**2004.61.81.000542-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DRA.THAMEA DANELON VALIENGO) X ANATOLE KAGAN (ADV. SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS E ADV. SP161724B RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO E ADV. SP165393 VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E ADV. SP169675 JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP162960 ADRIEN GASTON BOUDEVILLE)

SENTENCA DE FLS. 335/350: (...)Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR Anatole Kagan (R.G. n.º 301.268-2/SSP/SP e CPF n.º 033.932.918-15), por incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c. c. artigo 71, todos do Código Penal, ao cumprimento de penas privativas de liberdade de dois anos, nove meses e dez dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de treze dias-multa fixados cada qual em um trinta avos do salário mínimo.2 - O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto.O acusado apelarà em liberdade.3 - Substituo a pena privativa de liberdade de dois anos, nove meses e dez dias de reclusão impostas ao acusado por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de dois salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda e b) limitação de fim de semana, a mais indicada em face da idade do acusado.4 - O sentenciado arcará com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).5 - Publique-se. Registre-se. 6 - Após o trânsito em julgado da sentença: a) o nome de Anatole será lançado no rol dos culpados; b) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República quanto aos acusados; c) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).7 - Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, abra-se vista ao Parquet para manifestação quanto a eventual prescrição da pena aplicada quanto a algum dos períodos.8 - Intimem-se.São Paulo, 17 de março de 2008. SENTENCA DE FLS. 362/363: (...)Diante do exposto:1 - DECLARO extinta a punibilidade do sentenciado ANATOLE KAGAN (RG n.º 301.268-2/SSP/SP e CPF n.º 033.932.918-15), em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento nos arts. 107, IV (primeira figura); 110, 1.º; 109, IV; 115, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se, registre-se e intímem-se.3 - Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe.São Paulo, 13 de junho de 2008.

**2005.61.81.005022-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DRA.MELISSA G.B. DE ABREU E SILVA) X SERGIO JOSE CELESTINO (ADV. SP197573 AMANDA SILVA PACCA)

DESPACHO DE FL. 466:Fls. 463: (...) indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela Defesa, por falta, inclusive, de amparo legal. Intimem-se (...) a Defesa para apresentarem (...) as alegações finais. Int.-se. Obs: Prazo de 03 dias para a defesa oferecer alegações finais.Ainda que iniciada a vigência da Lei nº 11.719/08 - Art. 403, a presente deliberação ficará mantida para maior garantia do contraditório e ampla defesa.

**Expediente Nº 1470**

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.81.004214-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0104178-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA G. B. A. SILVA) X ENOQUE TELES LEITE (ADV. SP165853 MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS E ADV. SP128473 OSWALDO LEMOS NUNES E ADV. SP180436 PATRICIA EPPINGER CAÑAS)

Fls.618: Intime-se a Defesa do acusado ENOQUE TELES LEITE para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, sobre a necessidade da oitiva da testemunha MARCOS SUEL BOTELHO.São Paulo, 15 de outubro de 2008.

#### **Expediente N° 1471**

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.001345-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DRA.MELISSA G B DE ABREU E SILVA ) X DURAIID BAZZI E OUTRO (ADV. SP242306 DURAIID BAZZI)

MCM-Decisão de fl. 400: Acolho o requerido pelo Ministério Público Federal à fl.399 e determino a intimação da defesa para que a acusada compareça a este Juízo, tão logo retorne de viagem. Fica a defesa intimada para que as condições legais devem ser regularmente cumpridas, sob pena de revogação do benefício.Em razão do não comparecimento da acusada pelo prazo de dois meses, prorrogo o período de prova pelo mesmo prazo, devendo a Secretaria anotar na capa dos autos o mês de encerramento da suspensão para cada um dos acusados. (...)

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

#### **Expediente N° 1095**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.81.012654-0** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP E OUTRO (ADV. SP148398 MARCELO PIRES BETTAMIO) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 12 de fevereiro de 2009, às 15h40, para a oitiva da testemunha da defesa ORLANDO SIQUEIRA, que deverá comparecer independentemente de intimação, consoante informado pelo defensor constituído do acusado (fl. 10).2. Intime-se o advogado, Dr. MARCELO PIRES BETTAMIO, OAB/SP n.º 148.398, via imprensa oficial.3. Comunique-se o juízo deprecante.4. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente N° 1096**

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.81.001175-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SONIA MARIA CURVELLO) X ANTONIO CARLOS VIRIATO DE MIRANDA (ADV. SP062554 RAOUF KARDOUS)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu ANTONIO CARLOS VIRIATO DE MIRANDA do delito a ele imputado, previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal.Custas ex lege.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da qualificação completa do réu no sistema processual, bem como anotação da sua situação - ABSOLVIDO.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.81.006752-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SAMUEL ARDACHES VOSGUERITCHIAN (ADV. SP065942 ADILSON JOSE BERNARDO E ADV. SP126786 ADRIANA MARIA SANTOS DAMASCENO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SAMUEL ARDACHES VOSGUERITCHIAN, acima qualificado, relativamente ao delito previsto no art. 168-A do Código Penal, praticado na forma do art. 71, também do Código Penal, no período compreendido entre janeiro e dezembro de 1999, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, 110, 1º e 119, todos do Código Penal.Em conseqüência, DEIXO DE RECEBER O RECURSO DE APELAÇÃO interposto e arrazoado pela defensora do réu (fls. 255/260).Encaminhem-se os autos ao SEDI para inserção no sistema processual da qualificação completa do réu, bem como para alteração da autuação: SAMUEL ARDACHES VOSGUERITCHIAN - EXTINTA A PUNIBILIDADE.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.81.010433-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO DE GRANDIS) X MAAN HABIB SEMAAN (ADV. SP154418 CESAR JACOB VALENTE)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA para CONDENAR o réu MAAN HABIB SEMAAN, libanês, solteiro, filho de Habib Ibrahim Semaan e Jamal Habib Semaan, nascido aos 27.03.1958, RG nº 36.210.700-2 SS/SP e CPF nº 215.170.128-05, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por estar incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo substituída por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo da execução penal. Em face do que dispõe o art. 594 do Código de Processo Penal e levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, o réu poderá recorrer desta sentença em liberdade. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da qualificação completa do réu no sistema processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.81.013761-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.002370-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA B. DE ABREU E SILVA) X MARCOS MURARO (ADV. SP184877 TIAGO VILHENA SIMEIRA E ADV. SP031446 EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E ADV. SP225610 CAMILA RAPHAELLA BONIFACIO CARPI)

Posto isso, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS MURARO, brasileiro, divorciado, filho de Aristides Muraro e Maria Izabel Muraro, nascido aos 01.10.1954, em Sorocaba/SP, RG nº 8.159.349-1 SSP/SP e CPF nº 669.997.908-68, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes, encaminhando-se os autos ao SEDI para inclusão, no sistema processual, da qualificação completa do acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1097**

##### **ACAO PENAL**

**2006.61.81.006901-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OCTAVIO TINOCO SOARES (ADV. SP026454 OCTAVIO TINOCO SOARES) X SERGIO PEROCCO (ADV. SP026454 OCTAVIO TINOCO SOARES)

1. Fls. 399 e 537: indefiro o pedido formulado pela defesa para intimação das testemunhas, uma vez que o réu OCTÁVIO TINOCO SOARES, que atua em causa própria e representa o co-réu SÉRGIO PEROCCO, se comprometeu a trazer as testemunhas independentemente de intimação, consoante deliberação de fl. 389. Observo, por oportuno, que este juízo procederia à intimação das testemunhas caso o pedido da defesa estivesse devidamente fundamentado, o que não ocorreu. 2. Por ora, aguarde-se a audiência designada. Int.

#### **Expediente Nº 1098**

##### **ACAO PENAL**

**2002.61.81.004250-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X LAW KIN CHONG (ADV. SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO E ADV. SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E ADV. SP208432 MAURÍCIO ZAN BUENO)

Decisão de fls. 349: Fls. 267/271: a denúncia não é inepta, já tendo sido recebida por este juízo (fls. 231), ainda na sistemática antiga do Código de Processo Penal (antes da Lei nº 11.719, de 2008). O réu já foi interrogado (fls. 254/256), tendo oferecido defesa prévia. Portanto, as questões nessa peça suscitadas serão oportunamente examinadas por ocasião do julgamento da ação penal, até porque já se deu ciência ao Ministério Público Federal das alegações ali contidas. Fls. 261 e 343/344: ante a insistência do Ministério Público Federal na oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, e considerando o que foi informado a fls. 342, isto é, que a testemunha Norma Benvenuti Moreira Lima está aposentada e que a testemunha Iaponira de Melo Dantas está lotada na Delegacia Regional Fiscal de Natal (RN), determino: 1. A expedição de ofício à Delegacia de Fiscalização da Receita Federal de São Paulo (DEFIS) para que, no prazo de cinco dias, informe a este juízo o endereço residencial da servidora aposentada Norma Benvenuti Moreira Lima. 2. A expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a subseção judiciária de Natal (RN), visando à inquirição da testemunha Iaponira de Melo Dantas, servidora pública lotada na Delegacia Regional Fiscal dessa cidade. 3. Enquanto se aguarda a resposta ao ofício de que trata o item 1, mantenho a designação de audiência de instrução para o dia 12 de dezembro de 2008, às 14h00. Todavia, desde logo dou por prejudicada essa data para a oitiva das testemunhas da defesa residentes na cidade de São Paulo, observando, também desde logo, que uma delas é deputado federal, detentor da prerrogativa prevista no art. 221 do Código de Processo Penal. Notifique-se o Ministério Público Federal. Int. .... Expedida carta precatória nº 224/2008, dirigida à Subseção Judiciária de Natal/RN, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Iaponira de Melo Dantas, com prazo de 60 (sessenta) dias, no dia 15.10.2008.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1963**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.82.012889-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0553537-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIEL ALVES TEIXEIRA) X FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)  
(...) Diante disso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando como correto o valor de R\$1.774,21 (um mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos), para o dia 02/05/2008, conforme cálculo de fls. 06, que deverá ser atualizado até o dia do pagamento. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal apensa. Transitada em julgado, expeça-se Ofício Requisitório. Após, archive-se com baixa na distribuição. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.042289-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.042293-6) BOVEX MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)  
(...) Ante o exposto, reconheço litispendência entre os embargos e a ação anulatória nº 98.0042380-0 e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condene a Embargante em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal apensa e, oportunamente, desapense-se. Observadas as formalidades legais, archive-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.82.033029-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055313-5) AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA (ADV. SP196385 VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER E ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO)  
(...) Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargada nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.000238-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.030033-0) CAMBRIDGE TECHNOLOGY PARTNERS DO BRASIL LTDA. (ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO E ADV. SP110740 IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)  
(...) Diante do pedido da embargante e do silêncio da embargada, homologo o pedido de desistência e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base nos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponder ao encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, já incluído no débito pago. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução. Observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.016314-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046333-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DEGUSSA INITIATORS LTDA. (ADV. SP130667 KATIA CARUSO)  
(...) Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Embargada nos ônus sucumbenciais, pois quando da inscrição em dívida ativa, a embargante ainda não havia informado corretamente ao Fisco o erro de fato por ele cometido no preenchimento da declaração, motivo pelo qual, considerando o princípio da causalidade, embasador da fixação de honorários advocatícios, não restou comprovado nos autos a culpa exclusiva da Fazenda Nacional no tocante à inscrição da dívida. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal e junte-se, nestes autos, cópia de fls. 68 daqueles autos. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.003087-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.015380-9) IRINEU SIQUEIRA DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP021396 LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)  
(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para determinar a exclusão de IRINEU SIQUEIRA DE CASTRO do polo passivo da execução fiscal apensa, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Embargada em despesas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se esta decisão para os autos da

execução. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 64/65 dos autos da execução fiscal apensa, remetendo aqueles autos ao SEDI para as anotações necessárias. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.82.017263-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.019329-7) CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP119135 FREDERICO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS LIMINARMENTE, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo do embargante, sem fixação judicial por corresponder ao encargo do DL 1.025/69, já incluído na CDA. Traslade-se esta decisão para os da Execução Fiscal e junte-se cópia de fls. 66 daqueles autos. Oportunamente, desampense-se. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.055313-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA (ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E ADV. SP196385 VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)

(...) Pelo exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 54 em favor da Executada (art. 32, II, 2º, da LEF). Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.82.030033-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CAMBRIDGE TECHNOLOGY PARTNERS DO BRASIL LTDA.

(...) Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 54 em favor da Executada, conforme dispõe o art. 32, II, 2º, da Lei 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juíza Federal**

**Dr. Ronald de Carvalho Filho**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Marisa Meneses do Nascimento**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1848**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.82.038498-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053797-0) RESTAURANTE 500 BRANCO LTDA (ADV. SP180392 MARCEL COLLESI SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Considerando o advento da Emenda Constitucional n 45, publicada no DOU de 31/12/2004, a teor do que dispõe o art. 1, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, e em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição. Intime-se o exequente para apresentar o número do CNPJ/CPF do(s) executado(s), na ausência de tais dados. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0500817-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PLANALTO SA CLICHERIA E ESTEREOTIPIA E OUTROS (ADV. SP135550 EUDES VITOR PIMENTA) X ANTONIO BRAS GIL (ADV. SP052748 AUGUSTO FARSURA E ADV. SP135550 EUDES VITOR PIMENTA)

Prejudicado o pedido de fls. 74/75 em razão da sentença de fls. 68/71. Intime-se a exequente da referida sentença.

**93.0503788-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TECELAGEM COLUMBIA S/A (ADV. SP012665 WILLIAM ADIB DIB)

J. Defiro a suspensão do cumprimento do mandado de penhora. Dê-se vista à Fazenda Nacional, com urgência.

**94.0504049-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X CONTEGRIL COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**97.0513246-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRA MAFFRA) X ALBA COML/ E EXPORTADORA LTDA E OUTRO (ADV. CE015789 ALINE ALCANTARA AMORIM VERAS)

Para análise da exceção de pré-executividade (fls. 19/20), apresente o excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da ficha de breve relato da JUCESP completa e atualizada. Intimem-se.

**98.0500828-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título), com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (artigo 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96). Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida nos embargos à execução, e ainda, pelo fato de a extinção do processo ter ocorrido em virtude de causa superveniente à propositura da ação executiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**98.0509892-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SKAM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

J. Sim, se em termos.

**98.0561315-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASPROOF ACABAMENTOS TEXTEIS S/A E OUTROS (ADV. SP238751 JULIANA DO VAL MENDES MARTINS) X STEFANO AMALFI CONTE E OUTROS

Para análise da exceção de pré-executividade, apresente o excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da ficha de breve relato da JUCESP completa e atualizada, bem como cópia completa de sua DCTF. Em que pesem os argumentos e os documentos trazidos pelo co-executado José Antonio Perrino, considero indispensável a manifestação prévia da exequente acerca da exceção de pré-executividade, a fim de que seja assegurado o direito ao contraditório. Desse modo, cumprida a determinação supra, dê-se vista a Fazenda Nacional para manifestação conclusiva sobre as alegações de fls. 147/160, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

**2003.61.82.018827-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEXTILUNIDOS INDUSTRIA TEXTIL LTDA (ADV. SP013933 ROBERTO LUIZ SCHIAVINATO)

Requeira a executada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo.

**2004.61.82.042631-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA (ADV. SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E ADV. SP174039 RENATO JOSÉ MIRISOLA RODRIGUES)

Em que pesem os argumentos e os documentos trazidos pela executada, considero indispensável a manifestação prévia da exequente acerca da exceção de pré-executividade, a fim de que seja assegurado o direito ao contraditório. Desse modo, dê-se vista a Fazenda Nacional para manifestação conclusiva sobre as alegações de fls. 246/259, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

**2004.61.82.044633-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CROMEX BRANCOLOR LTDA (ADV. SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA)

Recebo o recurso adesivo interposto por CROMEX BRANCOLOR LTDA, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se para contra-razões no prazo legal. Após, cumpra-se a determinação de fls. 180 com a subida dos autos.

**2004.61.82.045689-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JO SOARES PRODUCOES ARTISTICAS LTDA (ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E ADV. SP114694 ROGERIO VIDAL GANDRA DA S MARTINS E ADV. SP131757 JOSE RUBEN MARONE)

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade pela executada (fls. 19/26), condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que

arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2004.61.82.053797-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RESTAURANTE 500 BRANCO LTDA (ADV. SP180392 MARCEL COLLESI SCHMIDT)**

Considerando o advento da Emenda Constitucional n 45, publicada no DOU de 31/12/2004, a teor do que dispôs o art. 1, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, e em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição. Intime-se o exequente para apresentar o número do CNPJ/CPF do(s) executado(s), na ausência de tais dados. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2004.61.82.059333-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EVEREST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP198248 MARCELO AUGUSTO DE BARROS) X RVM PARTICIPACOES LTDA**

Cumpra-se o determinado à fl. 173. Após, tornem os autos conclusos para análise do petítório de fl. 175.

**2005.61.82.010296-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TERNI ENGENHARIA LTDA (ADV. SP089041 LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO)**

Considerando o advento da Emenda Constitucional n 45, publicada no DOU de 31/12/2004, a teor do que dispôs o art. 1, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, e em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição. Intime-se o exequente para apresentar o número do CNPJ/CPF do(s) executado(s), na ausência de tais dados. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2005.61.82.053711-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ABASTECEDORA CIADI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPO (ADV. SP190477 MURILO FERNANDES CACCIELLA)**

Em que pesem os argumentos e os documentos trazidos pela executada, considero indispensável a manifestação prévia da exequente acerca da exceção de pré-executividade, a fim de que seja assegurado o direito ao contraditório. Desse modo, dê-se vista a Fazenda Nacional para manifestação conclusiva sobre as alegações de fls. 57/63, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

**2006.61.82.013047-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PPS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. (ADV. SP201537 ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI)**

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.4.05.116446-23. Por fim, tendo em vista o pedido de suspensão por 180 dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**2006.61.82.014951-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MEDITERRANEA PROPAGANDA LTDA (ADV. SP221424 MARCOS LIBANORE CALDEIRA)**

J. Sim, se em termos.

**2006.61.82.025977-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ALVES S A IMPORTACAO E EXPORTACAO**

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.2.04.041314-15. Por fim, tendo em vista o pedido de suspensão por 180 dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**2006.61.82.056053-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA DE ESTOPAS PAULICEIA LTDA (ADV. SP104930 VALDIVINO ALVES) X ARTUR LUIZ DA COSTA E OUTRO**

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.06.088771-80. Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da CDA remanescente. Intimem-se.

**2007.61.82.006044-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BPC CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP249988 EZEQUIEL RODRIGUES E CAMARGO JUNIOR E ADV. SP252734 ANDERSON LUIZ DIANOSKI)**

Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE oposta às fls. 32/40, determinando o regular

prossequimento do feito, quanto à CDA nº 80 6 07 005035-09. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

**2007.61.82.015687-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHELTON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP165393 VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE para declarar a prescrição dos créditos tributários de IRRF referentes aos terceiro e quarto trimestres do ano de 1999, todos os trimestres dos anos de 2000 e 2001, JULGANDO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil; Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Abra-se vista à exequente para que retifique a CDA nº 80 2 06 006304-96 nos termos da presente decisão. Intimem-se.

**2007.61.82.018734-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO PORTO SEGURO S/A (ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Em que pesem os argumentos e os documentos trazidos pelo executado Banco Porto Seguro S/A e pelos co-executados José Roberto Cardoso Bueno e Creusa Maria Quirino Ferreira Bueno, considero indispensável a manifestação prévia da exequente acerca da exceção de pré-executividade, a fim de que seja assegurado o direito ao contraditório. Desse modo, dê-se vista a Fazenda Nacional para manifestação conclusiva sobre as alegações de fls. 34/40, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

**2007.61.82.022393-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS AMADEU BOTELHO BYINGTON (ADV. SP147952 PAULO THOMAS KORTE)

Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, pois a executada ao negligenciar a comunicação da venda do imóvel à Secretaria de Patrimônio da União concorreu para o ajuizamento equivocado da presente execução fiscal. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.82.020057-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WEIDER TAVARES PEREIRA) X ETERNIT S/A (ADV. SP250257 PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 853**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.82.028539-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THEODOROS DARIS & CIA LTDA (ADV. SP056593 BRAZ MENDES BARBOSA)

Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/12/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2373**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.055979-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.051517-3) TOYLAND COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP118245 ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Julgados improcedentes os embargos opostos pelo devedor, prosseguir-se-á na execução. É o que se conclui do disposto no art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Inquestionável a vontade legislativa no sentido do prosseguimento da execução. Quis o legislador que o credor-exequente não ficasse sujeito a medidas protelatórias do devedor depois que o Poder Judiciário reconhecesse, ainda que não definitivamente, a improcedência da ação-defesa por ele oferecida. Por outro lado, a permanência da suspensão da execução na pendência de recurso percebido somente no efeito devolutivo - além de contrariar a letra expressa na lei - leva, no mais das vezes, pelo decurso de prazo, à desvalorização do bem penhorado, sem se falar na dificuldade de localização do bem quando da efetivação do posterior leilão. Tudo em prejuízo do credor, e em afronta à regra do art. 612 do Código de Processo Civil, que dispõe realizar-se a execução no interesse do credor. Assim, sem contrariar o disposto no art. 736 do CPC, mas interpretando-o em harmonia com os artigos 125 e 520, inciso V, do mesmo codex, determino que se prossiga na execução até que o direito do credor-exequente seja plenamente garantido com o depósito do produto da arrematação. Após a arrematação, garantindo integralmente o crédito, aguardar-se-á o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos, para só, então, cumprir-se a regra do art. 708 do CPC, procedendo-se ao pagamento do credor ou, então, no caso de provimento do recurso, devolvendo-se a importância ao devedor. Recebo, assim, a apelação interposta no efeito devolutivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2004.61.82.008100-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.035077-3) GAIA SILVA ROLIM E ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA LTDA (ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 604 do Código de Processo Civil. Int.

**2006.61.82.038379-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.054701-2) BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA E ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Prossiga-se nos embargos. Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. formulando requerimento de intimação da embargada para impugnar;II. regularizando a representação processual, juntando procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato social. Int.

**2007.61.82.016764-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.041250-0) CADAL - IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP111110 MAURO CARAMICO E ADV. SP200557 ANDREA TEIXEIRA PINHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 664/665: ciência ao embargante. Int.

**2007.61.82.022702-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057719-0) ALSTOM INDUSTRIA S/A (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**2008.61.82.013076-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.032149-6) CARBONO LORENA LTDA (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Abra-se vista ao Embargado para que junte aos autos (no prazo de 30 dias) cópia integral do processo administrativo para instrução do feito e para requerer as provas que pretende produzir (no prazo de 05 dias). Após, apreciarei o pedido de prova pericial. Int.

**2008.61.82.018738-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.019146-5) SOFER-SOUZA FERREIRA COM. E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP195660 ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

REGISTRO Nº \_\_\_\_\_ Vistos. O art. 739-A, parágrafo 1º, CPC, impõe três requisitos simultâneos para o

sobrestamento da execução. Ante à falta de relevância dos fundamentos e de garantia do juízo, processem-se os embargos, sem efeito suspensivo citando-se a parte contrária para responder. Int.

**2008.61.82.020339-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053545-9) BREDAS TRANSPORTES E TURISMO S/A (ADV. SP252644 KAREN APARECIDA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 51/72: a matéria alegada na preambular deve ser dirigida aos autos da execução fiscal pois dizem respeito a atos praticados naquele feito. Dê-se ciência ao embargante e após, voltem conclusos para juízo de admissibilidade. Int.

**2008.61.82.020983-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.009542-4) BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

REGISTRO Nº \_\_\_\_\_ Vistos. O art. 739-A, parágrafo 1º, CPC, impõe três requisitos simultâneos para o sobrestamento da execução. Ante à falta de relevância dos fundamentos e de garantia do juízo, processem-se os embargos, sem efeito suspensivo citando-se a parte contrária para responder. Int.

**2008.61.82.022440-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.025843-6) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

REGISTRO Nº \_\_\_\_\_ Vistos. O art. 739-A, parágrafo 1º, CPC, impõe três requisitos simultâneos para o sobrestamento da execução. Ante à falta de garantia do juízo, processem-se os embargos, sem efeito suspensivo citando-se a parte contrária para responder. Int.

**2008.61.82.022801-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.008193-0) CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA (ADV. SP142011 RENATA SAVIANO AL MAKUL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

REGISTRO Nº \_\_\_\_\_ Vistos. O art. 739-A, parágrafo 1º, CPC, impõe três requisitos simultâneos para o sobrestamento da execução. Ante à falta de relevância dos fundamentos e de garantia do juízo, processem-se os embargos, sem efeito suspensivo citando-se a parte contrária para responder. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**89.0002495-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CONFECOES MINDY LTDA E OUTROS (ADV. SP107633 MAURO ROSNER)

Ante a manifestação do Exequente de fls. 134/135, intimem-se os Executados a oferecer bens em substituição aos penhorados, suficientes à garantia da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, expeça-se mandado de substituição dos bens penhorados, a ser cumprido nos endereços que constam às fls. 119/120, instruindo-o com cópia do auto de penhora de fl. 121, e da petição de fls. 134/135, para ciência do sr. oficial de justiça.

**97.0529270-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA) X GABRIEL ADMINISTRACAO PARTICIP E REPRESENTACOES S/A (ADV. SP073121 ANTONIO CARLOS ARIBONI)

Fls. 241/264: ciência ao executado. Não havendo o pagamento do saldo remanescente apontado, prossiga-se na execução. Int.

**97.0571039-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X IRMAOS PIRES TRATAMENTOS DE SUPERFICIES LTDA (ADV. SP173103 ANA PAULA LUPINO E ADV. SP173489 RAQUEL DE OLIVEIRA MANCEBO)

Ante a manifestação do Exequente de fls. 179/180, intime-se o Executado a oferecer bens em substituição aos penhorados de modo a garantir o valor da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Decorrido o prazo in albis, expeça-se mandado conforme requerido pelo Exequente à fl. 179, a ser cumprido no atual endereço do Executado, informado à fl. 95, instruindo-o com cópias do auto de penhora de fl. 77 e da petição de fls. 179.

**98.0515891-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ALTA FLEX IND/ E COM/ DE LATEX LTDA (ADV. SP046219 JAIR RIBEIRO FORTES BARBOSA)

Intime-se o executado para que comprove o recolhimento da penhora sobre ofaturamento referente aos meses de abril a agosto, ou justifique o não recolhimento. Int.

**98.0530590-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MALHARIA MUNDIAL LTDA (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Defiro o requerimento do Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 21 da Lei 11.033/2004, tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Int.

**98.0541291-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CONFECOES MAKLIZ LTDA E OUTROS (ADV. SP049664 CARLOS ALBERTO GARCIA PASSOS E ADV.

SP051782 VICTORIO FARDIN)

Não consta nos autos informação acerca do registro da indisponibilidade nas matrículas informadas. Dessa forma, expeça-se ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, informando da extinção da presente execução, determinando o cancelamento do registro da indisponibilidade, referente a este processo, nas matrículas informadas, caso este tenha ocorrido. Cumpra-se, após publique-se.

**98.0547854-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO (ADV. SP155935 FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR)

Fls. 167/184: ciência ao executado. Int.

**2000.61.82.036759-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICEL SANTO AMARO LTDA (ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR E ADV. SP054424 DONALDO FERREIRA DE MORAES)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Com a regularização supra determinada, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. 2. Após, conclusos para análise do pedido de fls. 76.

**2000.61.82.046655-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHARIA RANA LTDA (ADV. SP014971 DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA)

1. Primeiramente, deve o requerente comprovar que está em dia com as parcelas assumidas; 2. O parcelamento implica na suspensão do crédito tributário, sem prejuízo das garantias constituídas. Se há pretensão de substituição, há que se formalizar tal pedido adequadamente, colhendo-se depois a oitiva da parte exequente; 3. Cumpra-se, pois é a segunda vez que o executado formula tal pedido sem instruí-lo apropriadamente. Int.

**2000.61.82.093249-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DI FLORENCA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP077507 LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 604 do Código de Processo Civil. Int.

**2004.61.82.012083-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SUL CEREAIS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP256883 DENIS BERENCHTEIN)

Fls. 81/82: 1. os documentos de fls. 83/86 não estão autenticados. Regularize o executado. 2. expeça-se mandado de constatação e reavaliação, diligenciando-se conforme requerido pelo executado. Instrua-se com cópia da petição. Int.

**2004.61.82.040743-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INSTITUTO PAULISTANO DE RADIOLOGIA LTDA E OUTRO (ADV. SP136478 LUIZ PAVESIO JUNIOR E ADV. SP236934 PRISCILA SANTOS BAZARIN)

Fls. 155: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, voltem conclusos para análise de petição de fls. 128/132. Int.

**2004.61.82.041403-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ROSALEX COMERCIO DE MOVEIS LTDA (ADV. SP137485A RENATO ALMEIDA ALVES)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

**2004.61.82.041964-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 604 do Código de Processo Civil. Int.

**2004.61.82.046366-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AVNET DO BRASIL LTDA. (ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E ADV. SP234846 PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para que recolha o montante relativos às custas processuais (1% sobre o valor constante da petição inicial), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da lei nº 9289/96. Aguarde-se pelo prazo assinalado. No silêncio, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.

**2004.61.82.046530-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO (ADV. SP131051 SERGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA E ADV. SP173878 CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB E ADV. SP029059 FERNANDA EMILIA)

LINGUANOTTO BIASI E ADV. SP037606 VITAL DOS SANTOS PRADO E ADV. SP040874 AMARILIS DE BARROS F DE MORAES)

Intime-se o executado para ciência e cumprimento da determinação de fls. 447. Int.

**2004.61.82.053468-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COLDEX FRIGOR EXPORTADORA LTDA (ADV. SP166271 ALINE ZUCCHETTO E ADV. SP094908 MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)

Decisão de exceção de pré-executividade - tópico final : Nestes autos, o contribuinte alegou erro no preenchimento da DCTF e a retificação de sua declaração, trazendo aos autos farta documentação. Todavia, ainda que verossímeis, as alegações da parte objetante (excipiente) não são aptas a causar certeza, de modo a se concluir pela cabal extinção dos créditos tributários. Não é possível neste momento aferir a correção dos valores, porque isto induziria na realização de uma perícia contábil, impossível em sede de execução. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular prosseguimento do feito. Int.

**2004.61.82.058826-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MODELACAO SANTA RITA LTDA (ADV. SP134771 CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM)

1. Em face da certidão de fls. 132, intime-se o dr. Cesar M. Karabolad Ibrahim a juntar outro substabelecimento em favor do dr. Paulo Ricardo dos S. Bonciani que conste o seu atual endereço, sob pena de indeferimento de retirada dos autos em carga pelo advogado substabelecido. 2. Fls. 133: aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional quanto a sugestão de retificação da inscrição (fls. 119). Abra-se vista. Int.

**2005.61.82.007308-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X A J I I SOCIEDADE CIVIL LTDA (ADV. SP086915 ORLANDO MOLINA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 604 do Código de Processo Civil. Int.

**2005.61.82.018285-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANCO ITAU BBA S.A. (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP034524 SELMA NEGRO)

Tendo em conta o pleito da exequente, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: 1. excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80605041257-42 e 80605041255-80. Após, suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista para nova manifestação. Int.

**2005.61.82.035695-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A E OUTROS (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão.

**2006.61.82.005890-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KO OLINA COMUNICACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES E ADV. SP156750 LUDMILLA GENTILEZZA)

1. Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando a procuração e cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Fls. 108: ciência ao executado. Não havendo o pagamento do débito, arquivem-se, sem baixa, nos termos do art. 21 da Lei nº 11033/04. Int.

**2006.61.82.025330-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEAO ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA (ADV. SP025841 WILSON ROBERTO GASPARETTO)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

**2007.61.82.004341-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOLEDO & ASSOCIADOS PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO PUBLI (ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP123420 GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

**2007.61.82.015932-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA)

Decisão de exceção de pré-executividade - tópico final : Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 83 e defiro o de fls. 101, advertindo-se o oficial de justiça a não aceitar a indicação dos bens rejeitados pelo exequente, salvo se inexistentes outros passíveis de penhora. Expeça-se mandado. INT.

**2007.61.82.050872-6** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA (ADV. SP177771 IRACEMA EFRAIM

SAKAMOTO) X ELIZABETH ROCHA PIMENTA (ADV. SP195858 RENATA ARAUJO LA SELVA)  
Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 924**

### **EMBARGOS A ADJUDICACAO**

**2007.61.82.047850-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.014366-0) D AOSTA ALIMENTOS LTDA (ADV. SP114341 RICARDO ALGARVE GREGORIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I- juntando aos autos comprovante de recolhimento de custas iniciais; II- regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade; III- Cópia do Auto de Adjucação. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.014366-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DAOSTA ALIMENTOS LTDA (ADV. SP103590 LEO MARCOS VAGNER E ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO)  
Às fls. 112/114, Corner S.A. Perfuração de Poços, qualificada nos autos, requer declaração de crédito no montante da condenação da executada DAosta Alimentos em ação de cobrança, ora em fase de execução, cuja garantia recai sobre o imóvel que, na presente execução, encontra-se em processo de adjudicação pela Fazenda Nacional. Assim, ante a falta de outros bens em nome da executada, seja o crédito declarado para recebimento nesta execução, após ser o bem adjudicado pela Fazenda Nacional, ressaltando também que se trata de crédito de cunho privilegiado por se tratar de honorários advocatícios, dotados de caráter alimentar. Todavia, conforme já decidido às fls. 102/105, o crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalvados os de natureza trabalhista, consoante estabelece o artigo 186 do Código Tributário Nacional, pelo que improcedem os argumentos apresentados pela requerente. Ademais, no tocante aos honorários advocatícios, além de não terem privilégio em face dos créditos da Fazenda Nacional, falta à requerente legitimidade para pleitear direito que é exclusivo do advogado, visto que a ninguém cabe requerer, em nome próprio, direito alheio, a menos que expressamente autorizado pela lei (CPC, artigos 6º e 8º). A título de conclusão, destaca-se que o Eg. TRF - 3ª Região já decidiu que os créditos de honorários advocatícios não se equiparam aos créditos trabalhistas para fins de preferência, pois esta não é a intenção da lei. Os créditos de honorários advocatícios, não se sobrepondo aos créditos tributários e nem aos créditos trabalhistas (decorrentes de relação empregatícia), submetem-se a concurso de credores e, aí sim, gozam de preferência diante dos demais créditos (AG - Proc. n. 200603000494252/SP - DJU de 06/09/2007 - pág. 1021 - JUIZ SOUZA RIBEIRO). Em face do exposto, indefiro o pedido de declaração de crédito, para efeito de reserva de numerário, no presente feito, em favor da requerente de fls. 112/114, e determino o prosseguimento da execução nos termos do que restou decidido às fls. 102/105, com a adjudicação do imóvel penhorado nestes autos em favor da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 925**

### **CARTA PRECATORIA**

**2006.61.82.042301-7** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA E OUTRO (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

Tendo em vista que a executada não juntou cópia do contrato social completo e atualizado da empresa que comprove que o subscritor da procuração possui poderes de representação, deixo de apreciar o requerido. Prossiga-se com o leilão designado. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.047913-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.007882-1) M H K S/A ENGENHARIA (MASSA FALIDA) (ADV. SP124530 EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**2004.61.82.050666-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.041840-5) ALDEMIR MASSA FERNANDES (ADV. SP126768 GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o determinado às fls. 22, fazendo juntar aos autos procuração original.

**2004.61.82.059944-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.021760-6) OFICINA ESPECIALIZADA EM COMPRESSORES DE AR KRANYACK LTDA (ADV. SP149401 EDISON LUIS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES)

Intime-se a embargante Oficina Especializada em Compressores de Ar Kranyack Ltda. para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a questão atinente ao pólo ativo deste processo, visto que os autorgantes das procurações de fls. 21/22 não constam como autores destes embargos.

**2005.61.82.000225-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.052763-2) CONFECÇÕES CAMELO S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**2005.61.82.000226-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.041103-4) CONFECÇÕES CAMELO S/A (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contra-razões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**2005.61.82.000228-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.003061-8) COM/IRMAOS DEMA LTDA - ME (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução encontra-se integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se.

**2005.61.82.000264-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.011026-2) DROG NATAL LTDA EPP (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2005.61.82.008779-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.002524-6) AQUAFISH LTDA (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidão de inteiro teor atualizada do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.010251-4, em trâmite na 23ª Vara Federal Cível de São Paulo.

**2005.61.82.008783-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.071421-7) EVA PRESENTES LTDA (ADV. SP073517 JOSE ROBERTO DERMINIO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a notícia de parcelamento simplificado dos débitos discutidos nestes embargos, constante nos extratos de fls. 74/76.

**2006.61.82.012260-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.010400-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DROGARIA ALVINLANDIA LTDA ME (ADV. SP075319 JEFFERSON ANTONIO L DOS SANTOS)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. atribuindo valor à causa.

**2006.61.82.012588-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051420-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X JETHER SOTTANO (ADV. SP116011 ODAIR DE CAMPOS RODRIGUES)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o processo administrativo apresentado às fls. 131/140, conforme determinado às fls. 127.Cumpra-se.

**2006.61.82.017120-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.062853-6) INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP180411 ALEXANDRA FUMIE WADA) X IND/ E COM/ DE MALHAS LITLE ROCK LTDA (ADV. SP140088 PAULO DE TARSO PESTANA DE GODOY)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contra-razões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**2007.61.82.031545-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053308-2) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP208425 MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

A embargante pretende, na dilação probatória, a intimação da Fazenda Nacional, para que junte cópia do processo administrativo. Em face das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada somente aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Nada indica que esta seja a hipótese neste caso.Por outro lado, cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo em tela.Após o cumprimento da determinação retro, será analisada a pertinência da prova pericial requerida pela embargante.

**2007.61.82.035524-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.007068-6) GRABI COMERCIO EXTERIOR LTDA (ADV. SP231818 SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2007.61.82.037441-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059284-0) SIBALE REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2007.61.82.047097-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.011360-4) ISOLEV INSTALACOES LTDA (ADV. SP143857 DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E ADV. SP200555 ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES E ADV. SP262253 LIGIA MARIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deixo de apreciar, por ora, os embargos de declaração opostos pela embargada.Intime-se a embargante para que, nos termos do despacho de fls. 52, manifeste-se conclusivamente sobre a informação de parcelamento apresentada pela embargada às fls. 47/51.

**2007.61.82.048275-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.061510-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO

ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2007.61.82.048463-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.011757-9) FERREIRA & TURA S/C LTDA ME (ADV. SP124078 DAGMAR MEDEIROS CAPELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração outorgada por quem tenha poderes para representar a sociedade; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora; IV. atribuindo valor à causa.

**2007.61.82.048464-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032991-8) BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução em que se alega a prescrição e a decadência dos débitos exigidos na execução principal. Sustenta a embargante, em síntese, que os débitos ora discutidos, relativos ao PIS, apresentam data de vencimento em 30/04/1993 e 31/05/1993, e que tiveram a exigibilidade suspensa por meio de decisão judicial proferida nos autos da Ação Cautelar nº 91.0701070-2, no período compreendido entre outubro de 1991 a março de 1995, quando foram levantados os valores depositados judicialmente. Alega, ainda, que a constituição do crédito deu-se apenas em 20/05/2004, razão pela qual a dívida estaria atingida pelo instituto da prescrição. Ante as alegações apresentadas nestes autos, torna-se indispensável a análise do processo administrativo que deu azo à execução fiscal ora embargada. Em face das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada somente aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Nada indica que esta seja a hipótese neste caso. Por outro lado, cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo em tela. Após, com a apresentação do processo administrativo, dê-se vista à embargada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**2007.61.82.048465-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.018880-5) PLASTKUNG IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2007.61.82.048657-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.019649-1) SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Deixo de apreciar a petição de embargos de declaração apresentada pela embargante às fls. 137/139, por absoluta falta de interesse recursal, visto que, em decisão proferida em 28 de fevereiro de 2008, este Juízo, com fundamento no artigo 739-A do Código de Processo Civil, recebeu estes embargos para discussão com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido. Após o recebimento dos embargos, nos termos acima referidos, a seqüência a ser observada foi a intimação da embargada para que apresentasse impugnação, o que foi cumprido pela Secretaria desta Vara. Assente-se que, mediante simples consulta dos autos ou da movimentação deste processo no sítio da Justiça Federal é disponibilizado às partes o acesso à decisão integral que recebeu estes embargos. Intime-se a embargante desta decisão. Após, prossiga-se com o feito, dando-se vista à embargada para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, nos termos do despacho de fls. 131.

**2007.61.82.050348-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.010079-8) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação

ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

**2007.61.82.050350-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.028950-0) TIETE VEICULOS LTDA (ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2008.61.82.000326-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.017876-0) QUALITY EXPRESS TRANSPORTES LTDA (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

**2008.61.82.000327-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.039867-4) SILVIA MARTHA FELIX PIMENTEL (ADV. SP120443 JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

**2008.61.82.000330-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0635413-0) BENEDITO WLADEMIR DE MARTIN (ADV. SP090086 RENATA ESTEVES DE ALMEIDA ANDRETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUY SALLES SANDOVAL)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

**2008.61.82.000997-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035810-0) DROGARIA DELSO LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

**2008.61.82.001552-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013110-9) UP VIDEO LTDA EPP (ADV. SP200787 CRISTIANE RITA JORGE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora; IV. atribuindo valor à causa.

**2008.61.82.001663-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001662-7) RESTCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK E ADV. SP118255 HELEN CORBELINI GOMES GUEDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Traslade-se cópias das decisões de fls. 41 e 93/94, da certidão de trânsito em julgado de fls. 98, bem como da petição de fls. 43, aos autos principais de execução, dispensando-se de imediato. Após, intime-se a embargante da redistribuição do feito a este Juízo, bem como para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.82.002558-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.022372-2) KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP205034 RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E ADV. SP215912 RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

**2008.61.82.004207-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024316-3) KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente certidões de inteiro teor atualizadas referentes ao Mandado de Segurança nº 99.0004639-0 e à Ação Cautelar nº 2006/0275158-3.

**2008.61.82.004209-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035782-0) LINDALVA LIMA ALVES DROG ME (ADV. SP182627 RENATO CUSTÓDIO LEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

**2008.61.82.004210-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.016325-5) BANCO COML/ E INDL/ S/A (ADV. SP068046 JOSE FRANCISCO DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia do ofício do Banco Bradesco informando o bloqueio do montante de R\$ 15.698.065,87.

**2008.61.82.004725-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.053399-1) MANUEL GOMES DE AZEVEDO (ADV. SP197459 MÁRIO SÉRGIO LEITE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. atribuindo valor correto à causa.

**2008.61.82.004727-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042476-1) JUN INOHARA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do termo de penhora.

**2008.61.82.006148-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042252-1) QUIMICA ROVERI COMERCIAL LTDA (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia do contrato social que indique que a subscritora da procuração de fls. 18 tem poderes para representar a sociedade;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

**2008.61.82.006152-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.015447-6) CONVERT ADMINISTRADORA NACIONAL DE BENS S/C LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Verifico tratar-se a embargante de massa falida, razão pela qual determino sua intimação a fim de que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia simples do r. despacho/decisão que nomeou o Dr. Manuel Antônio Ângulo Lopez síndico da massa falida; II. atribuindo valor à causa. Atendidas as determinações supra, proceda a Secretaria ao traslado de cópia do Auto de Penhora no Rosto dos Autos e da Certidão de Dívida Ativa da execução fiscal para estes autos de embargos.No silêncio, venham os autos conclusos.Intime-se.

**2008.61.82.006622-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019192-8) EGBERTO SILVA FILHO (ADV. SP156419 CIRINEU BARBOSA ROMÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta decisão aos autos de execução fiscal.Vista ao(à) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contra-razões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**2008.61.82.010418-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019999-0) BOVIEL KYOWA S/A CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I.

fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de arresto no rostodos autos da Ação nº 95.0041959-9, bem como do ofício determinando a conversão do arresto em penhora.

**2008.61.82.010428-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.066872-4) SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a conseqüente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretantes, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

**2008.61.82.011539-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013640-5) MICRONS FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA ME (ADV. SP182731 ADILSON NUNES DE LIRA E ADV. SP206836 RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora;III. atribuindo valor à causa.

**2008.61.82.012164-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.021319-2) CONFECOES ELIMCK LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

**2008.61.82.012166-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027331-3) COBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS BARROS LTDA (ADV. SP135824 MAURICIO CESAR PUSCHEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de conversão do arresto em penhora.

**2008.61.82.012170-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.014802-3) ACACIO BREVILIERI (ADV. SP068718 ACACIO BREVILIERI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Visto que o embargante está incluído no pólo passivo da execução principal, estes autos deverão ser processados na forma de Embargos à Execução, e não como Embargos de Terceiro, conforme declinado na inicial. Assim, dou por prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, visto que não há recolhimento de custas processuais em sede de Embargos à Execução Fiscal. Entretantes, no que diz respeito à tempestividade destes embargos, há que se considerar que, muito embora a certidão constante às fls. 28 da execução principal indique a ausência de oposição de embargos, há que se considerar que apenas o executado Colégio São Mateus S/C Ltda. foi intimado da penhora formalizada às fls. 24/27 daqueles autos. Assim, adotando-se como termo inicial de intimação do embargante acerca da aludida penhora a oposição destes embargos, de rigor o reconhecimento de sua tempestividade. Prossiga-se com o feito, intimando-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, emende a inicial:I. fazendo juntar aos autos cópia da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia do auto de penhora;III. atribuindo valor correto à causa. Intime-se.

**2008.61.82.012766-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.046983-9) BOMFIM AGRICULTURA INDUSTRIA COMERCIO E IMOVE (ADV. SP023835A CELSO SIMOES VINHAS E ADV. SP120653 CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

**2008.61.82.018527-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.016180-5) MARACANA COM/ VAREJISTA DE LONAS E PECAS PARA TOLDO LTDA (ADV. SP244741 CAROLINA MARTINS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

**2008.61.82.018530-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001897-1) SANTANDER SEGUROS S/A (ADV. SP207426 MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da guia de depósito judicial.

**2008.61.82.018536-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.060959-4) RETCON COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME E OUTRO (ADV. SP152387 ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

**2008.61.82.018537-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.060960-0) RETCON COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME E OUTRO (ADV. SP152387 ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

**2008.61.82.020746-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002236-6) MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA (ADV. SP129412 ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da carta de fiança.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.82.006149-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.043265-7) DIMINIDIR CABRINI (ADV. SP242916 EDUARDO PIRES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Tópico final: (...) Em face do exposto, defiro o pedido de liminar formulado, tão-somente com vistas a receber os presentes embargos com suspensão de toda e qualquer medida executiva em relação ao imóvel localizado à Rua Almeida Filho, n.º 36, Conjunto Residencial Parque São Domingos, São Paulo - SP, descrito na matrícula n.º 40.063, do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP.Defiro ainda o pedido de gratuidade processual formulado pela embargante em sua inicial.Vista à embargada para, caso queira, apresentar sua contestação no prazo legal.

### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.053399-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X FLIPER ESTRELA COM E LOCAAO DE AP ELETRONICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP197459 MÁRIO SÉRGIO LEITE DE MELO)

Defiro o requerido pela executada. Oficie-se ao DETRAN a fim de que seja autorizado à executada pagar o licenciamento, as multas e demais regularizações necessárias incidentes sobre o veículo penhorado, mantendo-se, no mais, a constrição re- gistrada. Intime-se. Cumpra-se.

**2004.61.82.026887-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MS2 MARKETING PROMOCIONAL LTDA (ADV. SP070808 ANTONIO SALIS DE MOURA)

A substituição do depositário requerida às fls. 66/68 fica condicionada ao comparecimento do Sr. Wagner Afonso Sales e da Sra. Rosana Aparecida Medina a esta Secretaria da 7ª Vara de Execuções Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, para que assumam, com a lavratura do competente termo, o encargo de fiéis depositários dos bens penhorados nestes autos.Ficam os futuros depositários intimados desde já deste despacho na pessoa da ilustre procuradora da empresa executada, que ora requer a referida substituição.Decorrido o prazo, sem comparecimento em Secretaria para a assinatura do respectivo termo, entendo por prejudicado o pedido. Intime(m)-se.

**2005.61.82.046983-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X BOMFIM AGRICULTURA INDUSTRIA COMERCIO E IMOVE E OUTROS (ADV. SP023835A CELSO SIMOES VINHAS E ADV. SP120653 CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA)

A executada, em petição apresentada às fls. 136/161, apresentou bens imóveis em substituição ao veículo penhorado às fls. 133/134. Instada a se manifestar, a exequente apresentou petição de fls. 166/167, vinculando a aceitação dos bens oferecidos em substituição às seguintes condições:- apresentação de Certidão Negativa de tributos expedida pela Municipalidade de Jundiaí - SP; - informação de que o bem oferecido esteja garantindo outras dívidas; - comprove a não existência de outros bens imóveis de sua propriedade nesta comarca. Passo a decidir. Analisando-se as certidões de matrícula acostadas às fls. 146/161, constata-se a existência de ação real, em trâmite na 12ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo, incidente sobre os bens oferecidos em substituição à penhora realizada nesta execução. Consigne-se, ainda, que os imóveis oferecidos estão localizados em outra comarca. As condições acima suscitadas indicam, assim, que os bens oferecidos em substituição são de improvável alienação em leilão judicial. Assente-se, outrossim, que o artigo 15, inciso I da Lei 6.830/80 estabelece que a substituição da penhora realizada será deferida nas hipóteses de oferta de depósito em dinheiro ou fiança bancária pela parte executada. Ante as razões acima expendidas, dou por prejudicados os pedidos formulados pela executada às fls. 166/167 e indefiro o pedido de substituição de penhora formulado às fls. 136/161. Aguarde-se o recebimento dos embargos opostos. Intime-se.

**2006.61.82.055898-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R.B.C. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA (ADV. SP204899 CELSO MENEGUELO LOBO E ADV. SP204320 LILIA PIMENTEL DINELLY)

Tópico final: Em face do exposto, determino que, com urgência, seja oficiado: 1) ao Banco Central do Brasil, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização ordem para desbloqueio de valores em contas da empresa executada, cuja ordem para bloqueio decorreu dos termos contidos no Ofício 224/2008 - lhpl, desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. 2) ao Banco Santander S/A, Agência: 0001-Central, para que proceda ao desbloqueio da conta bancária de n.º 218800002184 de titularidade da executada, bem como dos valores nela contidos e eventuais aplicações financeiras, anteriormente bloqueados nos termos do contido no Ofício 224/2008 - lhpl, desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo a constrição recair sobre o bem imóvel identificado na matrícula de fls. 100/103. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a executada para que indique as agências e os números das contas bancárias mencionadas às fls. 113, a fim de que este Juízo aprecie o pedido de desbloqueio formulado. Intimem-se. Cumpra-se.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**SANDRA LOPES DE LUCA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 962**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.094499-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PADARIA E CONFEITARIA MARILIA LIMITADA (ADV. SP066800 JAIR AYRES BORBA)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até julgamento do agravo de instrumento noticiado às fls. 124. Int.

**2000.61.82.099836-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COMMED MATERIAL MEDICO LTDA E OUTROS (ADV. SP156617 ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO)

Mantenho a decisão de fls. 126/129 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o retorno do mandado de penhora expedido conforme fl. 141. Int.

**2001.61.82.014481-7** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CARBONOX CONEXOES LTDA E OUTROS (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Defiro o pedido de substituição da CDA FGSP200300965 e FGSP200300925 (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Intime-se, por mandado, o Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem pagamento, ficará assegurada ao Executado a devolução do prazo para embargos. Em não havendo oposição de embargos ou na improcedência destes, prosseguirá a execução com o leilão dos bens já penhorados, sem prejuízo de sua constatação, reavaliação ou de novo reforço de penhora. Int.

**2001.61.82.015978-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALH EM EDIFIC E OUTROS (ADV. SP101855 JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE E ADV. SP129152 PATRICIA CALDEIRA PAVAN E ADV. SP183165 MARCOS PAULO LEMOS)

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2001.61.82.024018-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OSCAR DIAS DE SOUZA (ADV. SP118450 FERNANDO ALBIERI GODOY)

Face o comparecimento espontâneo do Executado, à fl. 64/65, dou-o por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do C.P.C. Tendo em vista a informação de fls. 66/67, indefiro o pedido de vista fora de Secretaria formulado pelo Executado. Expeça-se mandado de penhora do veículo indicado pela Exeçüente à fl. 61 no endereço do Executado informado à fl. 65. Restando negativa a diligência, expeça-se ofício ao DETRAN para que informe a propriedade, endereço e situação do veículo indicado pela Exeçüente e, na hipótese de ser confirmado que o veículo pertence ao executado, para que proceda ao seu bloqueio. Int.

**2002.61.82.006770-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DM DESIGN MANAGER INFORMATICA LTDA E OUTROS (ADV. SP173148 GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)  
Fl. 71: defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.82.011912-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MEGA RENT A CAR LTDA E OUTRO (ADV. SP130928 CLAUDIO DE ABREU)

Ciência ao executado do desarquivamento do processo a fim de que requeira o que entender de direito no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, retornem ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

**2002.61.82.016378-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DEPOSITO TREVAL DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Em razão do lapso temporal, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste conclusivamente, requerendo o que for de direito, tendo em vista os documentos juntados às fls. 56 e 73.

**2002.61.82.050081-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PANIFICADORA E CONFEITARIA IMPERATRIZ DA SAUDE LTDA (ADV. SP053311 JOSE CARLOS MARINO)

Diante do que consta às fls. 24/26, informe a Executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o local onde poderá ser encontrado o bem penhorado à fl. 18. Após, voltem para apreciar o pedido de fl. 42. Int.

**2002.61.82.057992-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X APARECIDA REGINA DOS SANTOS

Suspendo a execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2002.61.82.063445-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG 1010 PARQUE CARMO LTDA (ADV. SP084942 EDUARDO PEREIRA DA SILVA)

Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que for de direito.

**2002.61.82.064177-5** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E ADV. SP170412 EDUARDO BIANCHI SAAD E ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CECILIA FORSTER RODRIGUES

Deixo de apreciar, por ora, o pedido da Exeçüente para o fim de determinar que demonstre que realizou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão suspensos com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se no arquivo, onde permanecerão até futura provocação das partes interessadas.

**2002.61.82.064433-8** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP141393 EDSON COVO JUNIOR E ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X RITA DE CASSIA BRITO DO VALE

Fls. 41/42: indefiro, pois no endereço informado a Executada não foi encontrada, conforme certidão do Sr. Oficial de

Justiça, à fl. 39. Arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, conforme já determinado à fl. 40. Int.

**2003.61.82.007692-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AVON COSMETICOS LTDA (ADV. SP237152 RAFAEL GIGLIOLI SANDI E ADV. SP237152 RAFAEL GIGLIOLI SANDI)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos. Int.

**2003.61.82.022477-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X KELCO PRUDUTOS ANIMAIS LTDA (ADV. SP060229 LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO)

Fls. 62/63: mantenho a decisão em sede de exceção de pré-executividade às fls. 50/52 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final daquela decisão, expedindo mandado de livre penhora dos bens da empresa executada. Int.

**2003.61.82.038185-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X LEA MOURA MARTINS DE ARAUJO

Suspendo a execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2003.61.82.051220-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Dê-se vista à Executada a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos. Int.

**2003.61.82.056122-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Manifeste-se a Executada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos. Int.

**2003.61.82.063165-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA LUIZA DE ALMEIDA

Suspendo a execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2003.61.82.070039-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X W.P. DISTRIBUIDORA LTDA. (ADV. SP180579 IVY ANTUNES SIQUEIRA E ADV. SP180579 IVY ANTUNES SIQUEIRA)

Fl. 533: dê-se ciência ao Executado. Após, voltem conclusos. Int.

**2003.61.82.075997-3** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (ADV. SP204164 AMAURI DOS SANTOS MAIA) X CARLOS ALBERTO DE ARAUJO

Fls. 81/82: dê-se vista ao Exeçüente a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica o Exeçüente, desde já, cientificado de que no eventual pedido de prazo para diligências administrativas os autos serão suspensos, nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, e remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde somente serão desarquivados mediante manifestação conclusiva, para fins de efetivo prosseguimento do feito.

**2004.61.82.006779-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X STEFANI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA (ADV. SP091792 FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E ADV. SP160191 ANTONIO JOSÉ LUDOVINO LOPES E ADV. SP113587 ANA CRISTINA REBOREDO DE ABREU E ADV. SP147925 ANDRE ALMEIDA BLANCO E ADV. SP207702 MARIANA ZECHIN ROSAURO)

Diante do requerimento de fl. 205 dou por prejudicada a Exceção de Pré-Executividade de fls. 32/48. Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Expeça-se Mandado de Intimação e Penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder, primeiramente, à intimação pessoal do Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exeçüente no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Decorrido o prazo acima sem nenhuma das providências assinaladas, proceda o Sr. Oficial de Justiça, em nova diligência, à constrição judicial de bens de propriedade do Executado, contando-se, a partir de sua intimação pessoal, o prazo para embargos. Int.

**2004.61.82.013349-3** - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLAUDINEY ALVES DA SILVA

Deixo de apreciar, por ora, o pedido da Exeçüente para o fim de determinar que demonstre que realizou todas as

diligências para localizar o(s) bens passíveis de penhora. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão suspensos com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se no arquivo, onde permanecerão até futura provocação das partes interessadas. Int.

**2004.61.82.017906-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA ANDRADE & CAMPOS S/A E OUTROS (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)  
Atenda a Executada o requerimento da Exequente às fls. 56/57, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**2004.61.82.029779-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONFECÇÕES LEEMIRA LTDA (ADV. SP166069 MÁRCIO SUHET DA SILVA)  
A empresa executada compareceu aos autos e indicou bens à penhora que foram recusados pela Exequente (fl. 54). Assim, antes de apreciar o pedido de inclusão de sócio, expeça-se mandado de penhora livre de bens da empresa, no endereço indicado na inicial e na petição da executada à fl. 47.

**2004.61.82.051061-6** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MATTA & ASSOCIADOS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA (ADV. SP016736 ROBERTO CHIMINAZZO)  
Tendo em vista o decurso do prazo e a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 43, suspendo a execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**2004.61.82.057566-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IPANEMA IMPORTADORA LTDA  
1. Fls. 62/70: defiro o pedido de extinção por cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.2.04.043300-27.2. Defiro o pedido de substituição da CDA 80.3.04.002483-66 (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). 3. Intime-se, a Executada para querendo efetuar o pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequente no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.

**2005.61.82.001266-9** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONIO CARLOS MASTROPIETRO (ADV. SP228894 LEILANE ALVES ZANONI RIGORINI)  
Defiro. Dê-se vista dos autos à Exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que for de direito. Fica a Exequente, desde já, cientificada de que no eventual pedido de prazo para diligências administrativas os autos serão suspensos, nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, e remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde somente serão desarquivados mediante manifestação conclusiva, para fins de efetivo prosseguimento do feito. Int.

**2005.61.82.001469-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA) X LUCIANE MARIA SOARES DE SOUZA  
Suspendo a execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2005.61.82.004178-5** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X LUIZ D URSO  
Fls. 17/18: esclareça o Exequente seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 15, na qual consta que o Executado faleceu. No silêncio ou no pedido de prazo para diligências, os autos serão suspensos nos termos do artigo 40 da lei 6830/80, arquivando-se os autos, ficando consignado que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2005.61.82.009740-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NATANAEL DO AMARAL FREITAS  
Chamo o feito à ordem. Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os

autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2005.61.82.010219-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X FABRICIA LEONI**

Fl. 22: indefiro, tendo em vista que não há endereço atual da executada nos autos.Suspendo a execução com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar a executada ou seus bens. Int.

**2005.61.82.024530-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANESTADO PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E ADV. SP233109 KATIE LIE UEMURA)**  
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 194/195.Dê-se vista à Executada a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, por findos.Int.

**2005.61.82.027474-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALITER CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA (ADV. SP154847 ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA)**

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos a fim de que requeira o que entender de direito no prazo de 15 dias, bem como proceda a retirada da certidão de objeto e pé requerida.Decorrido o prazo assinalado, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

**2005.61.82.057735-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SUSASOCIEDADE ANONIMA (ADV. SP166802 TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA)**

Diante da recusa da Exeqüente aos bens oferecidos à penhora pela Executada, expeça-se mandado de conversão do arresto no rosto dos autos em penhora, intimando-se a empresa no endereço informado à fl. 53.

**2006.61.82.001359-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BLANCO SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP028751 ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO)**

Diante da proposta da DRF de manutenção dos débitos cobrados na presente execução, conforme ofícios de fls. 123/135, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 39/42.Em razão do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.Após, se em termos, encaminhe a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.Int.

**2006.61.82.024466-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUIL PRESENTES LTDA (ADV. SP122381 MARIA TERESA PLECKAITIS VANCO)**

Fl. 24: defiro o pedido de extinção por pagamento da inscrição em dívida ativa nº 80.7.06.001285-25.Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito referente à inscrição em dívida ativa nº 80.6.05.020356-81, noticiado pela Exeqüente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

**2006.61.82.024963-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTIPORT EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO)**

Fls.103: remetam-se ao SEDI para alteração do endereço da executada.Após, tendo em vista a manifestação da Exeqüente às fls. 96/97, no que se refere à recusa dos bens indicados pela executada, expeça-se Mandado de Penhora de Bens Livres.Int.

**2006.61.82.030879-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTARES ASSES CONSULT NEG FOMENTO COMERCIAL LTDA (ADV. SP163602 GLAUCIO DIAS ARAUJO)**

Tendo em vista a manifestação da Exeqüente às fls. 31, no que se refere à recusa dos bens indicados pela executada,

expeça-se Mandado de Penhora de Bens Livres.Int.

**2006.61.82.036482-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPACOES (ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE)

Defiro o pedido de substituição da CDA (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Expeça-se Mandado de Intimação e Penhora, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder, primeiramente, à intimação pessoal do Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exeqüente no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Decorrido o prazo acima sem nenhuma das providências assinaladas, proceda o Sr. Oficial de Justiça, em nova diligência, à constrição judicial de bens de propriedade do Executado, contando-se, a partir de sua intimação pessoal, o prazo para embargos. Int.

**2006.61.82.037757-3** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X NELSON CARVALHO DA SILVA

Dê-se ciência as partes do desarquivamento do presente feito, a fim de que requeiram o que entender de direito no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2006.61.82.049983-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEONILDA LATORRE TELLES DA CUNHA

Em face das alegações da Executada, suspendo, por ora, o cumprimento do Mandado de Penhora expedido nestes autos, devendo o mesmo permanecer em mãos do Sr. Oficial de Justiça. Comunique-se à Central de Mandados. Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição de fls. 15, em especial quanto à alegação de parcelamento dos débitos. Após, voltem conclusos.

**2006.61.82.056142-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X VANESSA BRAGA LEISTER

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

**2006.61.82.056772-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X ANTONIO CARLOS PITELLI

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

**2007.61.82.004672-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRES EDITORIAL LTDA. (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO)

Atenda a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias, os requerimentos da Exeqüente à fl. 138. Após, voltem conclusos.

**2007.61.82.017047-8** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SOLANGE APARECIDA ABRANCHES JOSE TIGNOLA

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeqüente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

**2007.61.82.018262-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERNETEX INDUSTRIA & COMERCIO LTDA (ADV. SP250296 TATIANA APARECIDA GUIMARÃES GIANNELLI)

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 dias, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema processual, referente a estes autos. Regularizado o feito, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação livre, tendo em vista as alegações do exeqüente de fls. 92 que acolho como razão de decidir. Int.

**2007.61.82.022775-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MPM-AR CONDICIONADO REFRIGERACAO E COMERCIO LTDA (ADV. SP084737 EDITH APARECIDA BENTO)

Atenda a Executada o requerimento da Exeqüente, às fls. 32/33, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**2007.61.82.044181-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE

HENRIQUE GENTIL MOREIRA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

**2007.61.82.050806-4** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CARLOS LEANDRO BARELLA

Indefiro o pedido do exeçúente tendo em vista que o endereço já foi diligenciado sem resultado produtivo. Retornem os autos ao arquivo, na forma do despacho de fls. 09.

**2007.61.82.051198-1** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ADRIANA PIRES

Indefiro o pedido do exeçúente, tendo em vista que o endereço indicado já foi diligenciado sem qualquer resultado. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2007.61.82.051312-6** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANA PAULA FRAGA SASSONI

Indefiro o pedido do exeçúente, tendo em vista que o endereço indicado já foi diligenciado sem qualquer resultado. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2008.61.82.010204-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIETA WIEDERKEHR ADELMANN

Diante do requerimento de extinção da presente execução por pagamento do débito, formulado pela Executada à fl. 33, manifeste-se o Exeçúente, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**2008.61.82.013681-5** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X LUCIO SILVESTRE

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

**2008.61.82.014971-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ABACO CONSTRUÇÕES LTDA

Tendo em vista a devolução posterior do A.R., e sendo este negativo, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2008.61.82.015328-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DEISE TAMAKI TSUCHIYA

Tendo em vista a devolução posterior do A.R., e sendo este negativo, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2008.61.82.015422-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JONAS WEN SHU

Tendo em vista a devolução posterior do A.R., e sendo este negativo, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2008.61.82.016623-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X OSWALDO PASSOS DE ANDRADE FILHO

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a

informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

**2008.61.82.021117-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X PAULO CEZAR DA SILVA

Fl. 33: indefiro o pedido de expedição de mandado de citação, tendo em vista que no AR negativo de fl. 30 consta que a Executada mudou-se.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos serão suspensos com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se no arquivo, onde permanecerão até futura provocação das partes interessadas.

**2008.61.82.021130-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARIA APARECIDA BRUNO CORREIA

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

**2008.61.82.022725-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP198640 ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA SOCORRO DE ALMEIDA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que no eventual pedido de prazo para novas diligências os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

**2008.61.82.023165-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUZIANE FLORA FIGUEIRA

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

#### **Expediente Nº 965**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.82.004402-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.042808-3) SOLOTICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP144186 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FLS.:...Assim, ante a substituição da Certidão de Dívida Ativa, deixa de existir fundamento para os presentes Embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2002.61.82.042808-3, prosseguindo-se na ação executiva. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2005.61.82.055924-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026995-0) METALURGICA ARCOIR LTDA (ADV. SP080344 AHMED ALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FLS.:...Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Prossiga-se na execução. Desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.82.045856-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.031133-4) PEDRAS FLUMINENSE LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FLS.:...Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**2007.61.82.011349-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.044534-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO) X CONVENCIONAL IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP100004 OSMAR ALVES DE LIMA)  
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FLS.:...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Determino que a execução prossiga pelo valor indicado nos cálculos apresentados pela embargada às fls. 30, no montante de R\$ 2.853,85 (dois mil oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizados até a data do pagamento nos termos da fundamentação, expedindo-se o competente ofício requisitório. Custas na forma da lei. Condono a embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, remetendo-se estes autos ao arquivo, após o trânsito em julgado. P.R.I. e C.

**2008.61.82.011146-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.041651-2) CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)  
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FLS.:...Pelo exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo embargante, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Condono a Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.039224-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LINKLATERS LIMITADA (ADV. SP160981 LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E ADV. SP260927 BRUNO CARRER CIOCCHETTI PESTANA)

SENTENÇA DE FLS.: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 108/110, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condono a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.82.056123-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LINKLATERS LIMITADA (ADV. SP160981 LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E ADV. SP260927 BRUNO CARRER CIOCCHETTI PESTANA)

SENTENÇA DE FLS.: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 59, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condono a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.82.042561-7** - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARINES SENA FLAUZINA LOPES

Fls.32: Defiro.Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Int.

**2005.61.82.061364-1** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X BANK OF AMERICA S/A CCVM (ADV. SP155402 WALCRIS ROSITO)

SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº

6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.82.052740-6** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BSE S A (ADV. SP195437 PEDRO SCHIESSER BERNARDINI)  
SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.015228-2** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DENISE MARIA LEVY BIANCO  
SENTENÇA DE FL. :Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.015998-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO OFTALMOLOGICO PACAEMBU LTDA (ADV. SP132616 MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ)  
SENTENÇA DE FLS.: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 81/82, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.82.018552-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO ROBERTO TRIDENTE (ADV. SP032533 ANTONIO MARQUES NETO)  
SENTENÇA DE FLS.: Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 229/230, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Não obstante o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no artigo 26 da Lei das Execuções Fiscais, in casu, não se aplica a parte final do referido artigo, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico entre as partes, eis que o cancelamento somente ocorreu após a manifestação do executado, que foi obrigado a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Assim, condeno a Exequente ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 820**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.004831-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.068432-7) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os

presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

**2003.61.82.062446-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.023802-2) DAVID DONIZETE ROMANO (ADV. SP063268 SAMUEL MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para excluir do pólo passivo da lide o executado David Donizete Romano. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

**2003.61.82.062447-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.023802-2) JOVAL APARAS DE PAPEL LTDA (ADV. SP063268 SAMUEL MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

**2004.61.82.002898-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.020780-7) NAPOLI ADVOGADOS (ADV. SP137471 DANIELE NAPOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

**2004.61.82.009737-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.002416-3) LATICINIOS XANDO LTDA (ADV. SP136820 ANDREA BERTOLO LOBATO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

**2004.61.82.059948-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.034849-3) DAVID & RUBENS CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.82.062815-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.021607-2) FIDERAL DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP069868 ANGELO MORETTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação da lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2005.61.82.002098-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.060380-4) SCHMIDT COML/ E EMPREITEIRA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação da lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2005.61.82.045342-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.062606-7) DROGASIL S/A (ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Sem reexame necessário em vista do diminuto valor da causa (CPC, art. 475, 2º).P.R.I.

**2006.61.82.009182-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.017049-7) ALBAPLAST PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(MASSA FALIDA) (ADV. SP030156 ADILSON SANTANA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução.P.R.I.

**2006.61.82.052312-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.018449-7) JAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP197310 ANA CAROLINA MONTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.097129-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MOYSES FLORA AGOSTINHO (ADV. SP159751 CÉLIA REGINA FLORA AGOSTINHO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 157, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada a penhora de fls. 12, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Oficie-se ao DETRAN para que proceda o desbloqueio dos veículos indicados às fls. 41/42.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2001.61.82.002903-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X IVONE SUELI PARIZ RAUCCI

Vistos em inspeção.Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2002.61.82.008472-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KLAATU JEANS ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA (ADV. SP155457 ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO E ADV. SP060098 VICENTE DO CARMO SAPIENZA)

Vistos em inspeção.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls.133, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Declaro levantada a penhora de fls. 11, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidade legais.P.R.I.

**2002.61.82.017396-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TERRAPLENAGEM LOGUS LTDA E OUTRO (ADV. SP104000 MAURICIO FARIA DA SILVA E ADV. SP237125 MARIA CRISTINA MARCELO DE VASCONCELOS)

Vistos em inspeção.Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 130, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2002.61.82.027286-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) Petição de fls. 170: defiro.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls.135/136 e indique a Secretaria as datas e horários para realização do primeiro e segundo leilões e demais procedimentos de praxe.Intime(m)-se.

**2002.61.82.047472-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BERNARDINO TESTA

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 83, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2003.61.82.025121-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARLINDO RETUCI  
Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2003.61.82.029455-1** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E ADV. SP170412 EDUARDO BIANCHI SAAD E ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA CUSTODIA ARAUJO (ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES)  
Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 48, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2003.61.82.034849-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X DAVID & RUBENS CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA)  
Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 120, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 de Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 83, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2003.61.82.035490-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRENDA MODAS LIMITADA (ADV. SP142873 YONG JUN CHOI)  
Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 72, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 de Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 19, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2003.61.82.038655-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRENDA MODAS LIMITADA (ADV. SP142873 YONG JUN CHOI)  
Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 66, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 de Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 19, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2003.61.82.072510-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2003.61.82.072697-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2004.61.82.010820-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HYPER FARMA PRODS MEDS E HOSP LTDA E OUTROS  
Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 51, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2004.61.82.015808-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X US PONTO COM COMUNICACAO INTEGRADA LTDA. E OUTROS (ADV. SP102358 JOSE BOIMEL)**

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 82, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2004.61.82.035068-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MODAS Q&A LTDA**

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 39, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 de Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 22, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2004.61.82.036314-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP164127 CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E ADV. SP173130 GISELE BORGHI BÜHLER)**

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 252, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2004.61.82.047570-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARFRAN COMERCIO DE PECAS LTDA (ADV. SP159197 ANDRÉA BENITES ALVES)**

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 90, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2004.61.82.058169-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CLINICA FARES S/C LTDA (ADV. SP118747 LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS)**

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 81, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 de Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 72/74, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2004.61.82.059632-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIAL SUZANA DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP045095 ANTONIO VIOTTO NETTO)**

Vistos em inspeção. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 64, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidade legais. P.R.I.

**2005.61.82.006808-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X QUALIFE ALIMENTOS LTDA-ME**

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 de Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 27, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2005.61.82.013279-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TRANSPORTE PRATA COELHO LTDA. (ADV. SP132951 MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA)**

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 60, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 de Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a

penhora de fls. 17, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2005.61.82.013360-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MERCEARIA E PADARIA PAO DE OURO LTDA**

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 43, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 de Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 23 e 25, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2005.61.82.024228-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MACTEC REPRESENTACOES E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA**

Vistos em inspeção. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 68/69, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.7.05.003522-10. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 68 (art. 21 da Lei n.º 11.033 de 21/12/2004) relativo à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.05.011320-80. P.R.I.

**2005.61.82.028711-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COPASTER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA**

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 46, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 de Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 27, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2005.61.82.029714-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X D.P.L. EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA (ADV. SP240484 INGRID RAQUEL MAIRENA)**

Vistos em inspeção. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 71, extingo o processo com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, com relação às certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.05.015071-22 e 80.6.05.021143-95. Prossiga-se a execução com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.6.05.021142-04. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 68, expedindo-se mandado de penhora de bens, conforme requerido às fls. 51. P.R.I.

**2006.61.82.001479-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RIO NEGRO - CACA, PESCA E ESPORTES LTDA (ADV. SP179719 TELMA MORAIS FERREIRA)**

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 84, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2006.61.82.002234-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X T W S TRANSPORTE DE EXECUTIVOS LTDA ME E OUTROS**

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 52, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2006.61.82.005403-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X APTA-LARAMA ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA**

Vistos em inspeção. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 91, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.04.010987-60, 80.2.04.042344-94, 80.2.05.016891-31, 80.6.03.030152-14, 80.6.03.063801-18, 80.6.03.063802-07, 80.6.03.132452-55 e 80.6.05.023572-98. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, defiro a

suspensão pelo prazo requerido às fls. 91, da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.04.061266-04, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo constante na inscrição referida. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.P.R.I.

**2006.61.82.019880-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X H F FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME**

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 51, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2006.61.82.028214-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MODULO INF INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP092954 ARIIVALDO DOS SANTOS)**

Vistos em inspeção. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 51/52, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.05.018662-89 e 80.6.05.025873-74. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Prossiga-se a execução no que se refere à certidão de dívida ativa n.º 80.2.05.025960-15. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação no endereço declinado pela parte exequente, conforme requerido às fls. 52.P.R.I.

**2006.61.82.055203-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IOCHPE PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP173644 JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E ADV. SP207692 LUANA SALMI HORTA)**

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 74, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2006.61.82.057078-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO BANDEIRANTE DE HEMOTERAPIA LTDA S/C**

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2007.61.82.005614-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AZEVEDO & TRAVASSOS S/A (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES)**

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2007.61.82.012735-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REALITY COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

Vistos em inspeção. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 39 e 43, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidade legais. P.R.I.

**2007.61.82.034555-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRIGAL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOE**

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2007.61.82.042383-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RALF ZIETEMANN (ADV. SP234199 BIANCA MARIA TEDESCHI)**

Vistos em inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta

a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1174**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.82.022203-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.010433-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SILVANA A R ANTONIOLLI)

Traslade-se cópia da decisão proferida no C. Supremo Tribunal Federal para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira a embargante o que entender de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**2001.61.82.022985-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.090721-3) DECK ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP120416 JAIRO YUJI YOSHIDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Expeça-se ofício ao DETRAN, autorizando o licenciamento do veículo penhorado às fls. 91 dos autos em apenso. Após, voltem-me conclusos estes autos.

**2004.61.82.000340-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006785-6) SUNEI BICICLETAS ACESSORIOS E PECAS LTDA (ADV. SP113730 GENNE CLEVER ALVES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

**2004.61.82.047891-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0504613-0) MARIA CANDIDA HORTE REICHERT (ADV. SP179248 PATRÍCIA CARDOSO DOS SANTOS) X IAPAS/BNH (PROCURAD EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

**2004.61.82.061553-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.013227-3) RINOX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP022964 VITOR VICENTINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**2004.61.82.066155-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.001429-7) MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA (ADV. SP186177 JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**2005.61.82.008929-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.042474-4) AGRO COMERCIAL YPE LTDA (ADV. SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 238: Defiro á embargante o prazo de 10 dias para cumprimento do detrimado às fls. 236.

**2005.61.82.008985-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041979-0) ENGEFORM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. (ADV. SP127195 ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 518/519, especificadamente sobre a alegação de parcelamento da dívida.

**2006.61.82.016886-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041189-8) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X CENTRO BENEFICIENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO (ADV. SP173186 JOEL DOS SANTOS LEITÃO)

Manifeste-se a embargante, dentro do prazo legal, sobre o agravo retido interposto.

**2006.61.82.016903-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.044386-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DART DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP027938A HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO E ADV. SP234237 CRISTIANE RAMOS DE AZEVEDO E ADV. SP195351 JAMIL ABID JUNIOR E ADV. SP113209 REGINA PAULA SILVA MELLO RUGGIERO)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 382/384. Após, voltem-me conclusos estes autos.

**2006.61.82.018523-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.040016-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X WORK ABLE SERVICE LTDA E OUTROS (ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP118623 MARCELO VIANA SALOMAO)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

**2006.61.82.021569-0** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, bem como as cópias do auto de infração, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**2007.61.82.000760-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.046091-9) FUNDACAO CESP (ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a embargante, no prazo de 20 dias, certidão de inteiro teor atualizada do Mandado de Segurança nº 2000.61.82.012822-40. Após, dê-se vista à embargada.

**2007.61.82.022574-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.009753-1) MARTEX S/A. COMERCIO E ADMINISTRACAO (ADV. SP091955 LEILA MARIA GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Após, analisarei a pertinência da prova pericial requerida pela embargante.

**2008.61.82.000303-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.072230-5) JEAN BITTAR (ADV. SP054967 ROGERIO IVAN LAURENTI E ADV. SP089360 FABIO EVANDRO LAURENTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**2008.61.82.003042-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033349-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO)

ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2008.61.82.003044-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040582-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2008.61.82.003045-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040605-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2008.61.82.003047-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040558-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2008.61.82.004342-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040626-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2008.61.82.004343-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.055148-8) AJEVAUSE MANOEL DA COSTA (ADV. SP060284 PAULO SANCHES CAMPOI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2008.61.82.005444-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.020485-3) IST TECNOLOGIA INTERNACIONAL EM SENSORES LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2008.61.82.005454-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005440-5) INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A (ADV. SP056039 AURELIO GUZZONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2008.61.82.006311-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021884-3) HANDICRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (ADV. SP114100 OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 05 dias, cumpra a determinação de fls. 65 sob pena de extinção dos presentes embargos.

**2008.61.82.006320-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.010626-0) JOSE MANOEL BOTANA IGLESIAS (ADV. SP203621 CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2008.61.82.006930-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.007805-7) DOMORAL IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP141855 LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD BRUNO TERRA DE MORAES)

Esclareça os embargantes se o pedido constante de fls. 88/91 dos autos da execução fiscal em apenso se estende também a estes embargos à execução.Intime-se.

**2008.61.82.006931-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.029317-5) DOMORAL IND METALURGICA LTDA (ADV. SP141855 LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Esclareça os embargantes se o pedido constante de fls. 35/38 dos autos da execução fiscal em apenso se estende também a estes embargos à execução. Intime-se.

**2008.61.82.006934-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.062190-9) OLIVEIRA SOUZZA CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2008.61.82.014021-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034429-8) KLABIN S.A. (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia da carta de fiança.Intime-se.

**2008.61.82.014500-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046550-7) FELIPE ASSAD RAFFOUL BAKHOS (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

**2008.61.82.015459-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050939-8) PERSIO CARLOS NAMURA (ADV. SP031870 PERSIO CARLOS NAMURA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ)

Deixo, por ora, de apreciar a petição de fls. 10/11, tendo em vista que os embargos ainda não foram recebidos. Concedo ao embargante o prazo de 10 dias para que junte aos autos procuração e cópia do auto de penhora, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**2008.61.82.015460-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.049754-2) PERSIO CARLOS NAMURA (ADV. SP031870 PERSIO CARLOS NAMURA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Deixo, por ora, de apreciar a petição de fls. 10/11, tendo em vista que os embargos ainda não foram recebidos. Concedo ao embargante o prazo de 10 dias para que junte aos autos procuração e cópia do auto de penhora, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**2008.61.82.015463-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.020604-2) COMERCIAL E LOCADORA ELO SAO PAULO LTDA (ADV. SP140860 DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia do auto de penhora, da Certidão de Dívida Ativa, bem como da alteração do contrato social da qual conste o nome do sócio com poderes de representação da sociedade. Intime-se.

**2008.61.82.015464-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.009801-9) FRAGATA ASSESSORIA DE IMPRENSA S/S LTDA (ADV. SP193757 SANDRO MÁRIO JORDÃO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia do auto de penhora e da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

**2008.61.82.015465-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017800-3) LYONDELL QUIMICA DO BRASIL LTDA (ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração original ou cópia autenticada. Intime-se.

**2008.61.82.015469-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057381-0) EDUARDO MATSAS (ADV. SP018024 VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração, de cópia do auto de penhora e a da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

**2008.61.82.016329-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004326-2) INSTITUTO EDUCACIONAL SAO JOAO GUALBERTO (ADV. SP018024 VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a petição de fls. 39/40 como aditamento à inicial. Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência do auto de penhora, da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

**2008.61.82.017898-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017463-3) KUMON INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA (ADV. SP173531 RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia da guia de depósito judicial e das fls. 08 e 09 da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

**2008.61.82.017905-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.001056-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CALIO (ADV. SP093953 HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2008.61.82.017906-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.062738-2) FAZENDA NACIONAL (ADV. SP252434 INGRID KUHN) X SERGIO HENRIQUE DE GODOY (ADV. SP220915 JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA)

Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2008.61.82.017908-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.020458-0) MARTINO MARTINELLI FILHO (ADV. SP172953 PAULO ROBERTO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia da guia de depósito judicial e da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

**2008.61.82.017912-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057174-2) PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a petição de fls. 278/333 como aditamento à inicial. Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração original ou em cópia autenticada. Intime-se.

**2008.61.82.017913-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.035808-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP054100 ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia da guia de depósito judicial. Intime-se.

**2008.61.82.017914-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.045943-0) VARAM IMP/ E EXP/ S/A (ADV. SP243184 CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência do estatuto social. Intime-se.

**2008.61.82.019062-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047048-9) LID LAB DE INVEST DIAGNOSTICAS EM REUM E IMUN S/C LTDA (ADV. SP248373 VALDIR DOS SANTOS PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência do auto de penhora e da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

**2008.61.82.019063-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.061269-7) ANHEMBY LTDA CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS (ADV. SP238796 ALFREDO ARNALDO DE CARVALHO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência do auto de penhora e da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

**2008.61.82.019065-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.072699-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X GS PRODUCOES DIDATICAS S/C LTDA (ADV. SP152238 SERGIO PIRES DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução. Tendo em vista que já houve impugnação a estes embargos, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial, a fim de que efetue o cálculo da dívida executada. Intime-se.

**2008.61.82.019068-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040307-2) FARMACIA DE SAUDE DE SAO JUDAS TADEU LTDA EPP (ADV. SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

**2008.61.82.019811-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056195-5) MELRIFARMA DROG PERF LTDA - ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): o subscritor de fls. 19 não tem poderes para representar a sociedade, segundo cláusula 5º do contrato social juntado às fls. 21 e ausência da primeira folha do auto de penhora (fls. 62 dos autos da execução fiscal). Intime-se.

**2008.61.82.019812-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.041202-4) NOGAL SERVICOS E COM/ LTDA - ME (ADV. SP162263 EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração original ou em cópia autenticada, do auto de penhora, da Certidão de Dívida Ativa e do contrato social primitivo com suas alterações posteriores. Intime-se.

**2008.61.82.020970-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054932-3) LEANDRO PASCOTTO & CIA LTDA (ADV. SP082988 ARNALDO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência do contrato social primitivo com suas alterações posteriores e procuração original ou em cópia autenticada. Intime-se.

**2008.61.82.020972-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.028580-4) DANIEL RIBEIRO FANALE - EPP (ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

**2008.61.82.020974-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005372-3) KUFNER TEXTIL DO BRASIL LTDA (ADV. SP083813 WALTER EUGENIO DE CARVALHO PINTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência do auto de penhora e da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

**2008.61.82.022002-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.008935-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDA MARTINS BARBOSA G ROCHA DINIZ) X AGRO COMERCIAL YPE LTDA (ADV. SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2008.61.82.022005-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.029063-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHEL ALEM NETO) X COOPERCAD INFORMATICA S/C LTDA (ADV. SP141748 ROBSON JACINTO DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2008.61.82.022006-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.003326-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FREDERICO POMPEO PARREIRA) X PATRICIA ALBANO MAIA (ADV. SP200707 PAULO SERGIO DE LORENZI)

Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2008.61.82.022009-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.010938-1) BAT COMUM RADIO TAXI S/C LTDA - ME (ADV. SP246384 ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência do auto de penhora e da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

**2008.61.82.022657-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.062747-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X PAPELARIA DUX LTDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2008.61.82.022658-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.018469-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X CLUBE ATLETICO JUVENTUS (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2008.61.82.022659-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.004555-8) RMC EDITORA LTDA (ADV. SP200161 CRISTIANO PUPO NOGUEIRA E ADV. SP254155 ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO E ADV. SP074083 JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia da guia de depósito judicial e da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

**2008.61.82.022660-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.043750-1) VICTORY PINTURAS E REFORMAS LTDA - ME (ADV. SP187017 AGAZIO FRAIETTA E ADV. SP060711 MARLI ZERBINATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência do auto de penhora e da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

**2008.61.82.022661-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002235-4) SAMIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP122478 LUIZ ROSELLI NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração original ou em cópia autenticada, do auto de penhora e da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.82.037577-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMORIM PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP207693 MAÍRA BRAGA OLTRA E ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT) X LUIZ ALVES AMORIM E OUTRO (ADV. SP207693 MAÍRA BRAGA OLTRA)

Defiro o pedido de substituição de depositário, conforme requerido às fls. 187, devendo o novo depositário comparecer em Secretaria para assinatura do termo de nomeação, no prazo de 20 dias.Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre a nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis de fls. 182.

**2004.61.82.045824-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA (ADV. SP135824 MAURICIO CESAR PUSCHEL)

Regularizo o feito para incluir o espólio de INAL PONTES DE CARVALHO no pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as devidas anotações.

#### **Expediente Nº 1175**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.82.020532-1** - JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA ANEXO FISCAL MOGI DAS CRUZES -SP E OUTROS (ADV. SP022368 SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X LEILA MARIA DUARTE SCHIAVO

Publique-se a decisão de fls.\_\_\_\_, A SABER : Considerando-se a realização da 16ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 28/11/2008, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11 /11/2008, às 11 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**2008.61.82.020652-0** - JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE PINDAMONHANGABA - SP E OUTROS (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Publique-se a decisão de fls.\_\_\_\_, A SABER : Considerando-se a realização da 16ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 28/11/2008, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11 /11/2008, às 11 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.82.018086-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X REYSEL CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E R (ADV. SP211142 ROSANA FERREIRA ALTAFIN)

Publique-se a decisão de fls.\_\_\_\_, A SABER : Considerando-se a realização da 16ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 28/11/2008, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas

Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11 /11/2008, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**2004.61.82.006675-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X POST SCRIPT ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN)**

Publique-se a decisão de fls.\_\_\_\_, A SABER : Considerando-se a realização da 16ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 28/11/2008, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11 /11/2008, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**2004.61.82.025961-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)**

Publique-se a decisão de fls.\_\_\_\_, A SABER : Considerando-se a realização da 16ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 28/11/2008, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11 /11/2008, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**2005.61.82.014397-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN GERIATRICA LAGO AZUL S/C LTDA**

Publique-se a decisão de fls.\_\_\_\_, A SABER : Considerando-se a realização da 16ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 28/11/2008, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11 /11/2008, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**2005.61.82.046389-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TEK PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP244078 RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X GUILHERME DOS SANTOS FERRAREZI**

Publique-se a decisão de fls.\_\_\_\_, A SABER : Considerando-se a realização da 16ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 28/11/2008, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11 /11/2008, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**2005.61.82.048505-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INCOSPRAY COMERCIO E SERVICOS DE PINTURA E LUBRIFICACAO (ADV. SP162566 CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E ADV. SP171889 FÁBIO AUGUSTO TIZZIANI CEPEDA)**

Republique-se a decisão de fls. 129 em nome do patrono de fls. 131/132, a saber: Considerando-se a realização da 18ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2008, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/11/2008, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**2006.61.82.054055-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DOMAR LTDA - ME**

Publique-se a decisão de fls.\_\_\_\_, A SABER : Considerando-se a realização da 16ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 28/11/2008, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11 /11/2008, às 11 horas, para

realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 1176**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.006906-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X STILL VOX ELETRONICA LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP201230 JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Considerando-se a realização da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2008, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/11/2008, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**2004.61.82.030895-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CASA DAS TINTAS VIA ANCHIETA LTDA. E OUTRO (ADV. SP188220 SELMA DE TOLEDO LOTTI BAGDONAS E ADV. SP106116 GUSTAVO SILVA LIMA) X ANTONIO NOVELLO

Considerando-se a realização da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2008, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/11/2008, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

**2006.61.82.010751-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ELI CESAR DE OLIVEIRA SABINO

Considerando-se a realização da 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2008, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/11/2008, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 444**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.000685-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.060563-5) IDEAL OFICINA DE COSTURA P IND C MANIP DE PRODUTOS LTDA (ADV. SP180458 IVELSON SALOTTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**2004.61.82.001136-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.021931-3) DALVER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA (ADV. SP169281 JESUINA APARECIDA CORAL DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**2004.61.82.011083-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.006690-2) CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT SA (ADV. SP143857 DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E ADV. SP200555 ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES E ADV. SP162248 CHRISTIANE GÓES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**2004.61.82.025635-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.075291-7) SERFINAN CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (ADV. SP026559 PAULO HAIPEK FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO)  
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**2004.61.82.049584-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.063366-3) DROG E PERF CENTRAL LTDA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**2004.61.82.065747-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047128-3) ABECOM ROLAMENTOS E PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP145815 RICARDO LABATE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)  
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**2004.61.82.065748-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.009079-5) 3 DANTAS COMERCIAL ATACADISTA LTDA (ADV. SP192040 ADILTON DANTAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)  
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**2005.61.82.011874-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.065115-7) JOSE ALVARO SARDINHA (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)  
Intime-se a parte embargada para que informe se desiste do recurso interposto, ante o pagamento do débito informado nos autos da execução fiscal em apenso. Após, voltem-me conclusos. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2006.61.82.020039-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.064489-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X ARNALDO APARECIDO PALOPOLI (ADV. SP076994 JOSE FRANKLIN DE SOUSA)  
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**2006.61.82.032079-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.070298-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP178268A GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)  
Esclareça a parte embargante a razão de requerer perícia técnica, indicando os quesitos, no prazo de 03(três) dias. Quanto à juntada de documentos complementares, é autorizada até a prolação da sentença, independente de determinação judicial. Após, voltem-me conclusos. Int.

**2006.61.82.039484-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.062921-0) ELY DI FIORE COIMBRA (ADV. SP136831 FABIANO SALINEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)  
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**2006.61.82.046937-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.013519-2) MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A (ADV. SP128600 WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)  
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**2007.61.82.006460-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.025292-8) SICON S/C AUDITORES INDEP (ADV. SP049074 RICARDO LOUZAS FERNANDES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP139750 EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)  
Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**2007.61.82.040341-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045540-0) MGO PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP250945 FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Oficie-se à Receita Federal requisitando cópia do documento comprobatório da data de entrega da Declaração de Rendimentos pelo executado. Comprove a parte embargante documentalmente a regularidade do parcelamento, com a apresentação das guias DARFs autenticadas até o mês de cumprimento deste despacho. Prazo: 05(cinco) dias. Int.

**2008.61.82.000790-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.005538-7) TRAM-DISTRIBUIDORA DE MODA LTDA (ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**2008.61.82.001191-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018788-0) HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**2008.61.82.005946-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.002472-5) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**2008.61.82.011379-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.011889-0) PAULO PETITO VIEIRA (ADV. SP174358 PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

#### **Expediente Nº 445**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.045594-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.001334-0) FRANCISCO FERNANDO MOREIRA MATERIAL CONSTRUCAO (ADV. SP063470 EDSON STEFANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**2003.61.82.008397-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.049994-9) PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP068931 ROBERTO CARLOS KEPPLER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 227/233: Ante a v. decisão proferida pelo MM. Juízo ad quem, determino a realização de perícia contábil, nomeando o Sr. Milton Oshiro, CRC nº 1-SP 77102/0-1, com escritório à Av. Prestes Maia, nº 241, conjunto 523, para a realização do laudo pericial no prazo de 60(sessenta) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes-técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Intimem-se.

**2004.61.82.000675-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.030184-8) PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA. (ADV. SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Fls. 422/425: Defiro a realização de perícia contábil, nomeando o Sr. Milton Oshiro, CRC nº 1-SP 77102/0-1, com escritório à Av. Prestes Maia, nº 241, conjunto 523, para a realização do laudo pericial no prazo de 60(sessenta) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes-técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Intimem-se.

**2005.61.82.014495-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.056260-0) CASA DOS FILTROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP095808 JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Fl. 107: A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Indefiro a produção das provas requeridas, tanto mais porque a embargante não demonstrou sua pertinência. Defiro o requerido no item d da fl. 107, conferindo o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos. Após, voltem-me conclusos. Int.

**2005.61.82.043806-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058200-7) ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA (ADV. SP035985 RICARDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à parte embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia autenticada do(s) processo(s) administrativo(s) nº 10880 553473/2004-32, e do documento comprobatório da data de entrega da Declaração pelo executado. Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, bem como dos documentos juntados, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. 0,10 No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**2005.61.82.046449-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035834-3) DROGASIL S/A (ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 239/241: Ante a v. decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte embargante, cumpra-se a decisão das fls. 183/184 dos autos. Recebo a apelação do embargado às fls. 233/234 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

**2006.61.82.012561-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059979-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOC AUXIL DAS CLASSES LABORIOSAS (ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES)

Fls. 414/416: Cumpra a parte embargante o determinado à fl. 402 dos autos, providenciando a juntada de certidão narratória do mandando de segurança citado, no prazo de 05(cinco) dias. Outrossim, ante o informado, intime-se a Fazenda Nacional, a fim de juntar cópia integral dos Processos Administrativos citados na inicial da execução fiscal em apenso, no prazo de 05(cinco) dias. Após, voltem-me conclusos.

**2006.61.82.016492-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.054037-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DO CARMO SC LTDA (ADV. SP108617 PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR)

Dê-se vista à parte embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia do(s) processo(s) administrativo(s). Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante para ciência dos documentos juntados, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**2006.61.82.039488-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053950-3) GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE (ADV. SP110071 FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E ADV. SP176603 ANDREA CRISTINA TEGÃO E ADV. SP237914 SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO E ADV. SP179443 CESAR PERES MALANTRUCCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 233/236: Comprove a parte embargante, documentalmente, os bens que se encontram arrestados, providenciando juntada de cópia nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

**2006.61.82.039489-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.010868-5) TOK SPUMA IND E COM DE SPUMAS E COLCHOES LTDA ME (ADV. SP197384 GLEDSON SARTORE FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 80/81: Não há o que ser apreciado, vez que o alegado não corresponde ao julgado das fls. 72/76 dos autos. Certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado. Int.

**2006.61.82.041766-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.068453-4) TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPLUS 2000 LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Fl. 195: Não há que se deferir efeito suspensivo pleiteado, vez que a matéria tratada nestes autos depende de adequado e aprofundado exame da documentação juntada com a inicial, não preenchendo desta forma o contido no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**2006.61.82.051287-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.030010-1) COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Indefiro a produção da prova requerida, tanto mais porque a embargante não demonstrou sua pertinência.

**2007.61.82.006970-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.004560-9) FRANCISCO DEL RE NETTO (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

**2007.61.82.040336-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032824-0) CITIBANK N A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Indefiro a produção da prova requerida, tanto mais porque a embargante não demonstrou sua pertinência.

**2007.61.82.041447-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013379-9) CAMOES COMERCIO DE PAPELAO USADO LTDA (ADV. SP171112B JOSELMA DE LIMA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.079672-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ULM QUIMICA LTDA E OUTRO (ADV. SP069561 ROSA MIRETA GAETO)

Intime-se a defensora Dra. ROSA MIRETA GAETO (fl. 183) para que comprove notificação nos termos do art. 45 do CPC, em 05 (cinco) dias. Intime-se novamente a executada pessoalmente para constituir novo procurador nestes autos e nos embargos em apenso, sob pena de extinção por abandono destes. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 1905**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0802106-1** - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES (ADV. SP205005 SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP034645 SALUA RACY) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP112441 CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS E ADV. SP161679 LÚDIO HIROYUKI TAKAGUI E ADV. SP143221 RAUL CESAR PRIOLI)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar - o BACEN ao pagamento da indenização securitária do PROAGRO (art. 1º da Lei nº 5.969/73, c.c. art. 4º do mesmo diploma e itens 6 a 8 e 11 do capítulo 7 do Regulamento aprovado pela Resolução BACEN 1.507/88) cujo montante deve ser utilizado para o pagamento de 99% (fl. 104) dos financiamentos representados pelas Cédulas Rurais Pignoratícias n.ºs. 90/01042-6 e 90/01041-8, apurando-se os valores finais em liquidação de sentença considerando-se os documentados juntados aos autos; e o Banco do Brasil, por sua vez, a exonerar o autor quanto aos financiamentos acima, efetuando a devida compensação, considerando-se a indenização securitária e os valores originários do financiamento, excluindo-se, portanto, os encargos, multas e juros moratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação a serem pagos da seguinte forma: 60% (sessenta por cento) a cargo dos co-réus, solidariamente, em favor do autor e 40% (quarenta por cento) a cargo do autor, em favor dos co-réus, efetuando-se a devida compensação, nos termos do art. 21, caput do CPC. Custas na forma da lei. Na existência de agravos pendentes, comunique-se, por e-mail, a prolação desta sentença ao(à) Desembargador(a) Relator(a) respectivo. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**1999.61.00.031635-8** - UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR (ADV. SP076367 DIRCEU CARRETO E ADV. SP086494 MARIA INES PEREIRA CARRETO E ADV. SP199537 ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º c.c. alíneas a, b e c do 3º do CPC. Custas na forma da

lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento interposto. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**1999.61.00.047492-4** - VALDEVINO VITRO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, conforme consta na fundamentação, fazendo-o para condenar a União Federal a recompor o saldo do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP existente nas contas de titularidade da parte autora, com base nos seguintes períodos e índices, tendo em vista orientação jurisprudencial firmada: - janeiro de 1989, no percentual de 42,72%; - março de 1990, no percentual de 30,46% (conforme pedido - fl. 33); - abril de 1990, no percentual de 44,80%; - maio de 1990, no percentual de 2,36% (conforme pedido - fl. 33); e - fevereiro de 1991, no percentual de 13,89%, (conforme pedido - fl. 33). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, até 10 de janeiro de 2003, e, a partir de 11 de janeiro de 2003, serão de 12% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**1999.61.07.004218-1** - GERALDO DE MARCOS (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**2000.03.99.069796-2** - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE (PROCURAD DOUGLAS GARCIA AGRA E ADV. SP081583 ALBERTO EUGENIO GERBASI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD VALTAN T M MENDES FURTADO E PROCURAD LUCIO LEOCARL COLLICCIO E PROCURAD LEANDRO MARTINS MENDONCA E PROCURAD CLAUDIA BEATRIZ LEO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Posto isso, homologo por sentença os cálculos de fls. 808/810, determinando a conversão em renda da União do valor apurado pelo Contador do Juízo (atualizado até 29/09/2006), devidamente corrigido até a data do efetivo levantamento. Oficie-se à Agência da CEF para que promova a conversão em renda da União, nos termos do presente julgado, e, após, informe ao Juízo acerca do saldo remanescente. Com a informação supra, intime-se a parte executada para manifestação acerca do requerimento da exequente à fl. 818, 2º. Defiro o levantamento da penhora realizada às fls. 766/768 e 770/775. Fl. 818, 2º: indefiro. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2000.61.07.002633-7** - YOLANDA DOS SANTOS FABRICIO (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**2000.61.07.003755-4** - AUGUSTINHO COSTA CERQUEIRA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, de forma retroativa à data da entrada do requerimento administrativo, isto é, 15/07/96 (fl. 106), reconhecendo o período trabalhado sob condições especiais, com registro em CTPS, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício concedido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Custas ex lege. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Síntese: Beneficiário: AUGUSTINHO COSTA CERQUEIRA Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional R. M. Atual: a calcular DIB: 15/07/96 (fl. 106) RMI: a calcular P.R.I.

**2001.03.99.033606-4** - CONTACT S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP070610 CARLOS ROBERTO MARQUES E ADV. SP018522 UMBERTO BATISTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA E PROCURAD CLAUDIA BEATRIZ R. LEAO MACHADO E ADV. SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

**2002.61.07.003758-7** - JOSE JONAS BUSO (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte AUTORA, ora apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**2002.61.07.004776-3** - MIUDINHO PNEUS LTDA (ADV. SP164157 FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE E ADV. SP160440 FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS E ADV. SP216569 JOSÉ GERALDO BERTINI JUNIOR E ADV. SP119298 WAGNER CASTILHO SUGANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

DESPACHO JUDICIAL DE FL. 352: Fls. 349/351: a apelação é tempestiva e espontânea, considerando-se que a intimação do réu é efetivada de forma pessoal. Todavia, considerando-se a terceira certidão de fl. 308, intime-se o réu, ora apelante, para proceder ao recolhimento do valor de R\$ 8,00, através de DARF, código da receita 8021, referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 e parágrafo do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 e anexo IV, item 1.2, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, efetivada a providência, prossiga-se nos termos do despacho precedente. Intime(m)-se. NOS MESMOS AUTOS HÁ DESPACHO À FL. 361, A SEGUIR: Intime-se o apelante (RÉU-CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA) para proceder ao recolhimento do valor de R\$ 8,00, através de DARF, código da receita 8021, referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 e parágrafo do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 e anexo IV, item 1.2, sob pena de deserção, no prazo de 05 (cinco) dias. A instituição bancária do recolhimento deverá ser a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aceitando-se o BANCO DO BRASIL tão-somente nas localidades onde não há agência da CEF. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**2002.61.07.006088-3** - JOSE JONAS BUSO (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA E ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte AUTORA, ora apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**2003.61.07.001827-5** - MARINO PICOLIN (ADV. SP064869 PAULO CESAR BOATTO E ADV. SP109292 JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do autor. A parte autora manifestou sua concordância à fl. 130. É o relato necessário. Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do Código de Processo Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do aludido depósito. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**2003.61.07.006040-1** - SEBASTIAO DONIZETTI DA SILVA (ADV. SP104166 CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão nesta data. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**2004.61.07.000884-5** - JOAQUIM CORREA DE LIMA (ADV. SP210916 HENRIQUE BERVALDO AFONSO E ADV. SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art.

520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, ora parte apelada, para contra-razões no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, de acordo com a Lei 10.741/03. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**2004.61.07.002232-5** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (ADV. SP139512 ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO LEVY SADICOFF)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para anular o auto de infração relativo ao ITR fato gerador 01/01/1998 incidente sobre o imóvel NIRF 6322113-6, denominado Reassentamento Rural da Fazenda Nossa Senhora de Fátima, situado no Município de Pereira Barreto, SP, na forma da fundamentação. Condeno a parte ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido até a data do efetivo depósito. Custas ex lege. Sentença que está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado desta sentença, officie-se à CEF para liberação dos valores depositados em favor da parte autora (art. 208 - Provimento COGE 64), arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.07.004552-0** - ANTONIO PIRES (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, de acordo com a Lei 10.741/03. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**2004.61.07.007670-0** - CONCEICAO BATISTA DOS REIS (ADV. SP189946 NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão nesta data. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, de acordo com a Lei 10.741/03. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**2004.61.07.009011-2** - ARACI FONSECA RAMOS (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO E ADV. SP146071 LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão nesta data. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**2004.61.07.009019-7** - NELSON LIBONI (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão nesta data. Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**2005.61.07.000357-8** - MARIA ANICETA LOPES E OUTROS (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da parte autora, de fls. 129/143, em ambos os efeitos. Vista à ré, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**2005.61.07.004219-5** - JOSE APARECIDO CARDOZO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte autora, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**2005.61.07.007588-7** - ORLINDA DIONISIO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES E ADV. SP096395 MARCIO LIMA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª região.Int.

**2005.61.07.007856-6** - MARIA BALLERA OLIVEIRA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) Aceito a conclusão.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação da parte autora, de fls. 96/110, em ambos os efeitos.Vista à ré, ora apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**2005.61.07.007858-0** - MARCOS OSMAR GALDEANO E OUTROS (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª região.Int.

**2005.61.07.009721-4** - SILVANO COSTA JUNIOR (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª região.Int.

**2005.61.07.010517-0** - KILBRA MAQUINAS LTDA (ADV. SP121862 FABIANO SANCHES BIGELLI E ADV. SP259081 DANIELE APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos.Fls. 121/162 e 239/306: Tendo em vista que houve juntada de contestação tanto pela União por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto por meio de seu Advogado da União, e, a matéria versada não tem natureza tributária em sentido estrito, na medida em que descabe a existência de duas contestações no feito determino o desentranhamento da contestação apresentada pela União/FN.Proceda a Secretaria à pesquisa quanto ao andamento do Processo nº 2005.61.07.006453-1, em trâmite na 1ª Vara desta Subseção, juntando cópia da inicial e, se houver, da sentença e certidão de trânsito em julgado.Int.Após, voltem os autos conclusos.

**2005.61.07.010742-6** - GENI DE BARROS DA SILVA (ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP137359 MARCO AURELIO ALVES E ADV. SP076473 LUIZ ANTONIO BRAGA E ADV. SP220718 WESLEY EDSON ROSSETO E ADV. SP071552 ANTONIETA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Assim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777;Fonte DJ - Data::03/10/2006 - Página::532 - Nº::190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira).Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.

**2005.61.07.012039-0** - LAIS RODRIGUES DA SILVA (ZULEIDE RODRIGUES DA SILVA) (ADV. SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal, em favor de LAIS RODRIGUES DA SILVA, a partir da data do encerramento do benefício de nº 103.951.231-0, em 24/02/2005. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores já pagos em face da antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 25/30.Síntese: Segurado: LAIS RODRIGUES DA SILVABenefício: amparo socialRenda Mensal Atual: um salário mínimoDIB: 24/02/2005RMI: um salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.07.012315-8** - JOSE DEVIDES DE OLIVEIRA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)  
Aceito a conclusão nesta data.Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**2006.61.07.004291-6** - EUNICE FUMICO UMEDA KINA (ADV. SP169933 PEDRO AUGUSTO CHAGAS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Pelo exposto acolho os embargos da parte autora devendo a sentença de fls. fls. 78/81 ser corrigida, face aos erros materiais apontados, para que conste da fundamentação à fl. 80, verso, último parágrafo, o seguinte: Assim, fixo o valor da indenização por dano moral em R\$ 12.887,00 (doze mil, oitocentos e oitenta e sete reais), correspondente a 100 vezes o valor do cheque devolvido indevidamente, valor esse que reputo suficiente à satisfação do dano.Por outro lado, na parte dispositiva deve ser integrada conforme o seguinte:Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme teor consubstanciado na fundamentação para CONDENAR a ré, a pagar, a título de danos morais, à autora, o valor de R\$ 12.887,00 (doze mil, oitocentos e oitenta e sete reais), com correção monetária e juros moratórios, a partir do evento danoso (26/01/2006 - data da contra-ordem, fls. 10, 46 e 48), por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ), estes no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condenar a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas ex lege.Sentença que está sujeita ao reexame. (...)No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.07.004440-8** - DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR S/C LTDA (ADV. SP196410 ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E ADV. SP200357 LUÍS HENRIQUE NOVAES E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes tão-somente quanto à ampliação da base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS levada a efeito pelo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege.Sentença que está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. Oficie-se à CEF para que informe acerca da existência de depósitos vinculados a este processo.

**2006.61.07.010665-7** - IPANEMA TRATORES LTDA (ADV. SP077866 PAULO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC, declarando e reconhecendo em favor da parte autora a inexistência de relação jurídico tributária da cobrança da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos moldes estabelecidos pelas Leis nºs 9.715/98 e 9.718/98, artigos 2º, 3º caput, c.c 1º, assegurando-lhe o direito de continuar a pagar tais exações calculadas sobre a receita da venda de produtos e da prestação de serviços, adotando, assim, as bases de cálculo estabelecidas pelas Leis Complementares nºs 7/70 e 70/91. Ficam, porém, mantidas as alíquotas alteradas pela legislação questionada e alterações supervenientes, conforme disposto na fundamentação supra e reconhecido pelo STF.Reconheço, outrossim, seu direito de compensar os saldos remanescentes de COFINS não utilizados num determinado período de apuração, em outro período subsequente, com valores devidos da Contribuição Social Sobre o Lucro - CSLL, fazendo-o de acordo com o art. 8º, 1º, da Lei nº 9.718/98 até a edição da referida MPV 2.158-35/2001.Defiro o pedido de compensação dos valores pagos em excesso de PIS/COFINS, considerando-se o quanto aqui decidido, cabendo aos órgãos competentes da ré a verificação da regularidade do procedimento.Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devem ser pagos pela ré em favor dos patronos dos autores. Fixo-os, conforme teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 3.952,77 (três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos) atualizado até o pagamento. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício dirigido ao Sr. Delegado da Receita Federal em Araçatuba, enviando-lhe cópia desta sentença, a fim de que, a seu tempo, possam ser adotadas as providências cabíveis no sentido de fiscalizar os procedimentos adotados pelo(s) autor(es) para efeito de compensação, homologando-os, se for o caso, podendo entretanto a fiscalização atuar, caso os valores efetivamente compensados sejam superiores aos créditos calculados com base nos critérios estabelecidos nesta sentença.Sentença que está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**2006.61.07.010714-5** - SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP023626 AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC, para anular o lançamento tributário nº 10820.001900/00-57.Condenar a União Federal em honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor dado à causa, com fulcro no 4º do art. 20 do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se

os autos, com as cautelas legais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se, por e-mail, a prolação desta sentença ao(à) Desembargador(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto.P.R.I.C.

**2007.61.07.000001-0** - ELZA MOTTA VIEIRA, REPRESENTADA POR VILMA MOTTA MAROSTEGAN GRANGEIRO (ADV. SP219536 FERNANDA CARLA MAZIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão nesta data.Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela parte ré, CEF, em ambos os efeitos.Vista à parte autora, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**2007.61.07.006125-3** - JOSE PEREIRA E OUTRO (ADV. SP060651 DEVAIR BORACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, considerando-se as disposições dos arts. 10,11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.

**2007.61.07.008372-8** - SERGIO CASAGRANDE (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a(s) diferença(s) apurada(s) entre a correção monetária que foi creditada referente ao mês de janeiro de 1989 e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, ou seja, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, pagando as diferenças apuradas entre os índices supramencionados e aqueles efetivamente aplicados nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora junto à ré: nº 013.00012179-0.Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigidos até a data do efetivo pagamento, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**2008.61.07.000433-0** - ROSEMARI ALVES E OUTRO (ADV. SP045690 RAUL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a(s) diferença(s) apurada(s) entre a correção monetária que foi creditada referente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, ou seja, o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, e janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, pagando as diferenças apuradas entre os índices supramencionados e aqueles efetivamente aplicados nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora junto à ré que tenham data-base até o dia 15:CONTA DIA FLS.013.00004487-0 14 53/56, 65/70 e 149/150 013.00004477-2 10 57/61 e 151/158013.00004731-3 02 62/64 e 144/148Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o transito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.61.07.005080-3** - CARMEN MARIA DE OLIVEIRA MORAES (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Fl. 246: indefiro por tratar-se de providência que compete à parte.Intime-se.

**2005.61.07.011602-6** - GERALDA ALVES DEL MARCHI (ADV. SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Aceito a conclusão nesta data.Despachei com atraso em razão do acúmulo de serviço.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal local, nos termos da Lei nº 10.741/03.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

**2006.61.07.007621-5** - DIRCE OURIVES MARINI (ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Aceito a conclusão nesta data.Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**2006.61.07.008101-6** - JOCELINA BENEDITA COUTO (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)  
Aceito a conclusão nesta data.Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada.Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.07.011182-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.005080-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X CARMEN MARIA DE OLIVEIRA MORAES (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA)  
Posto isso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, consoante o disposto no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.07.000255-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.115076-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA D) X ISABEL REBOUCAS DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP087187 ANTONIO ANDRADE)  
Aceito a conclusão nesta data.Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela parte embargada em ambos os efeitos.Vista à União Federal, ora parte apelada, para apresentação de contra-razões, bem como para ciência da r. sentença e sentença em embargos de declaração, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2005.61.07.012727-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.07.010517-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X KILBRA MAQUINAS LTDA (ADV. SP121862 FABIANO SANCHES BIGELLI)  
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Venham os autos principais conclusos para sentença.Int.

#### **Expediente Nº 1908**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**94.0800530-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800529-5) CELSO TONHEIRO DA SILVA (ADV. SP045543 GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)  
Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório nº 20080000315, juntado nos autos às fls. 211, a ser transmitido eletronicamente ao E. TRF 3ª Região.

**2003.61.07.000475-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.006060-0) FAGANELLO AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP064371 CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)  
Em face da notícia de arrematação (fls.190 verso), relativamente ao bem penhorado nos autos( fl. 146), SUSTO as hastas designadas na certidão de fl188.Manifeste-se o(a) Exequente.Nada sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento, aguardando-se provocação das partes.

**2005.61.07.009425-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.003719-5) AMERICO IDEO SHINSATO (ADV. SP124491 AMERICO IDEO SHINSATO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP226340 FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES E ADV. SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

Fls.75/86: Defiro o pedido de prioridade no andamento do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região . Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2002.61.07.007371-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0803558-7) IRACI DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP184499 SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório nº 20080000314, juntado nos autos às fls. 89 , a ser transmitido eletronicamente ao E. TRF 3ª Região.

**2007.61.07.003509-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0806628-1) CELIA DE MELLO RODRIGUES (ADV. SP197893 OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES E ADV. SP197764 JORGE DE MELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Haja vista a desistência da arrematação (cópia da decisão de fl.150), intime-se a embargante para manifestar seu interesse no recebimento da apelação interposta às fls.113/131.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**94.0802749-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA (ADV. SP064373 JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E ADV. SP084539 NOBUAKI HARA E ADV. SP064373 JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO)

Em face da certidão de fls. 527 verso, em que consta divergência entre o imóvel descrito na matrícula do CRI e o que realmente existe no local, SUSTO as hastas designadas na certidão de fl.516. Manifeste-se o(a) Exequente, quanto aos termos da certidão supra. Nada sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento, aguardando-se provocação das partes.

**96.0800646-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GLUVER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ME E OUTROS (ADV. SP075478 AMAURI CALLILI)

Manifeste-se a Exequente, COM URGÊNCIA, NO R. JUÍZO DEPRECADO, observando o ofício e documentos de fls.353/465, bem como FORNEÇA o valor atualizado do débito. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida, nos termos do despacho de fl.444.

**2000.61.07.003772-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CHIKAYUKI KOSHIYAMA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP079000 GILMAR CARETTA E ADV. SP198725 ELIANE CRISTINA SANTIAGO)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a Exequente observando a petição e documentos de fls. 294/296, no prazo de dez dias, bem como FORNEÇA o valor atualizado do débito. Após, voltem conclusos para decisão.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**94.0800465-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X AAPAL AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA LTDA E OUTROS (ADV. SP083161 AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 16, parágrafo 3º, Inc I, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo para constar a FAZENDA NACIONAL em substituição ao INSS. Fls. 205: Em face do pedido da Exequente de sobrestamento, defiro a suspensão do feito, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando oportuna manifestação. Havendo informação de realização de diligências, fica também determinada a remessa os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo supra. Intime(m)-se e após, cumpram-se

**94.0800787-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RODOLFO SCHLEIFER - ESPOLIO (ADV. SP053550 JOAO RANUCCI SILVA) X RONEIR RIBEIRO SCHLEIFER E OUTROS (ADV. SP053550 JOAO RANUCCI SILVA E ADV. SP133913 CARLOS EDUARDO SALEM)

Pelo exposto, conheço os presentes embargos, e dou-lhes provimento, para suprimir o sétimo parágrafo de fl. 718, em

que consta Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 16, parágrafo 3º, Inc I, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo para constar a FAZENDA NACIONAL em substituição ao INSS.P.R.I.

**96.0710694-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARACA COMERCIO DE ARROZ LTDA E OUTRO (ADV. SP073328 FLAVIO MARCHETTI)

DESPACHO DE FLS.180: Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Nada há a decidir, haja vista a determinação de levantamento de penhora de fl.174 e verso. Intime-se. Ao arquivo com baixa-pagamento.

**97.0800126-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X HOTEL ALDEIA DAS AGUAS QUENTES LTDA X ARY JACOMOSI E OUTRO

DESPACHO DE FLS. 139/140: Despachei somente nesta data em face do acúmulo de trabalho. Em face da ausência de manifestação expressa pela exequente quanto ao levantamento da penhora que incide sobre o bem arrematado (fls. 129/130 e 132/133), FICA CANCELADA a penhora de fl. 62. Proceda à secretaria, COM URGÊNCIA, ao levantamento da constrição. Fls. 137: Uma vez que o (a) Exequente não comprovou o esgotamento dos meios necessários à localização de bens dos executados e na medida em que o bloqueio junto ao sistema BACENJUD é medida excepcional, somente possível após as diligências acima referidas, INDEFIRO, por ora, o bloqueio pleiteado. No sentido do entendimento deste Juízo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 983788 Processo: 200702088040 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 06/12/2007 Documento: STJ000793111 Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 396 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - NÃO ESGOTADOS OUTROS MEIOS DE PENHORA - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - SÚMULA 7/STJ.1. Em referência ao bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a penhora bancária é cabível somente em situações excepcionais, atendidos alguns requisitos específicos que justifiquem a medida.2. Todavia, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, embora tenha reconhecido a excepcionalidade da medida e a configuração de hipótese extremada que justifica a penhora sobre depósito bancário, entendeu que a exequente não esgotou todas as diligências necessárias no sentido de localizar bens do executado.3. Ainda que se considere a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, afastar o entendimento firmado pela Corte Regional acerca da ausência de esgotamento das diligências necessárias para localização de outros bens, ensejaria o reexame da matéria fático - probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 315292 Processo: 200703000946441 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300146741 Fonte DJU DATA: 18/03/2008 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO. REQUISITOS PRESENTES. LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA OBTER INFORMAÇÕES E BLOQUEIO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DA EXECUTADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 655-A, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUCESSO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR.

IMPOSSIBILIDADE.1. A decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, na medida em que proferida em sede de execução fiscal, onde não haverá oportunidade para que a parte apresente seu inconformismo, ensejando a interposição de agravo de instrumento e não agravo retido.2. O art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei nº 11.382/06, de aplicação subsidiária à Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a penhora de dinheiro, depósito ou aplicação financeira, a ser realizado pelo juiz, preferencialmente por meio eletrônico, a requerimento da exequente.3. A entrada em vigor de tal dispositivo legal não tornou obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud, mas tão somente veio a sedimentar prática já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, desde que cumpridos os requisitos.4. A penhora on line, por se tratar de medida excepcional, deverá ser analisada com cautela, devendo ser autorizada somente quando a exequente comprovar que esgotou todos os meios à sua disposição para localizar o executado e bens de sua propriedade, passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal.5. No caso sub judice, não há como deferir o rastreamento e bloqueio de valores na forma pleiteada, tendo em vista que não restou comprovado que a agravante esgotou todos os meios no sentido de localizar bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo.6. Matéria preliminar argüida em contraminuta rejeitada e agravo de instrumento improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 317106 Processo: 200703000973432 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/03/2008 Documento: TRF300148880 Fonte DJU DATA: 02/04/2008 PÁGINA: 334 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE.1- A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.2- Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.3- Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado

em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional do sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.4- No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora.5- Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc.6- Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n.º 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n.º 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema Bacen-Jud. O referido dispositivo tão somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora.7- Agravo de instrumento não provido. Não obstante, concedo ao (à) Exequente o prazo de 180(cento e oitenta) dias para que informe se FORAM ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS em busca de bens penhoráveis em nome do(a) executado(a), DESCREVENDO-AS, informando, ainda, o valor atualizado do débito.Outrossim, advirto ao (à) exequente que não deverão ser juntados aos autos ofícios endereçados a esse órgão, em resposta às diligências realizadas, bastando a mera descrição das mesmas, observando que, a não-observância dessa determinação, acarretará o seu desentranhamento e devolução ao (à) Exequente. O que fica DESDE JÁ DETERMINADO.Intime-se-o (a).Decorrido o prazo acima e não havendo cumprimento pelo Exequente quanto a este despacho, arquivem-se os autos sobrestados.Havendo o cumprimento do 2º parágrafo deste despacho, voltem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio junto ao sistema BACENJUD.

**1999.61.07.004617-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FAGANELLO AGROPECUARIA E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA E ADV. SP064371 CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Em face da notícia de arrematação (fls. 119 verso), relativamente ao bem penhorado nos autos (fl. 57), SUSTO as hastas designadas na certidão de fl117.Manifeste-se o(a) Exequente.Nada sendo requerido, ao arquivo para sobrestamento, aguardando-se provocação das partes.

**2000.03.99.041814-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ZUER SOARES LEMOS (ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES E ADV. SP153200 VANESSA MENDES PALHARES)

Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório nº 20080000313, juntado nos autos às fls. 134, a ser transmitido eletronicamente ao E. TRF 3ª Região.

**2000.61.07.001975-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FAGANELLO AGROPECUARIA E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA E ADV. SP064371 CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual.Despachei somente nesta data a conclusão de fl. 165, em razão do acúmulo de trabalho. Em face do teor da certidão de fl. 167, defiro o pedido do arrematante de DESISTÊNCIA da arrematação, nos termos do art. 746, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Fica CANCELADA a arrematação de fls. 95.Cumpra a secretária, IMEDIATAMENTE, as determinações abaixo discriminadas:1- Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 97/99, intimando-se o arrematante para retirá-lo, em secretaria.2- Expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal determinando a imediata restituição ao arrematante do valor referente às custas judiciais (fl. 100), em virtude do cancelamento da alienação. Deverá constar do ofício o prazo máximo de 10(dez) dias para a restituição, bem como a qualificação e endereço do arrematante.3- Encaminhe-se cópia desta decisão para juntada nos autos de embargos em à arrematação nº 2007.61.07.003738-8.Fl. 154 e 163: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação em caso de descumprimento do parcelamento. Intime(m)-se.

**2002.61.07.005839-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGROMIT INSUMOS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP086147 NILTON GODOY TRIGO)

Aceito a conclusão nesta data. Fl.94: Intime-se a Executada, COM URGÊNCIA, conforme requerido.Após, vista à exequente. Nada sendo efetivamente requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

**2005.61.07.003551-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DIMECOL AUTO PECAS LTDA (ADV. SP263181 ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls.108/114, 127/128 e 132: Primeiramente, intime-se a executada, EXPRESSAMENTE, quanto ao prazo de embargos relativamente à penhora de fl.79.Expeça-se, COM URGÊNCIA, mandado de reforço de penhora sobre o imóvel indicado às fls.108/114.Após o decurso de prazo de embargos e não havendo manifestação,

voltem conclusos para apreciação do pedido de transferência BACEN.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2007.61.07.011178-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.008760-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA (ADV. SP260511 FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA E ADV. SP019585 DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

R. DESPACHO DE FLS 35: Aceito a conclusão nesta data. Fls.27/33: Recebo a apelação da IMPUGNANTE no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 17, Lei 1.060/50. Determino o desapensamento destes autos para processamento em separado. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal que deve prosseguir. Vista à impugnante para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

**Expediente N° 1909**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.07.001354-3** - EDISON LEITE DE MORAES E OUTRO (ADV. SP025662 FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E ADV. SP138669 JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial esclarecedor acostado às fls. 1211/1215, bem como quanto ao valor dos honorários periciais pleiteados (fls. 1217/1218), no prazo de 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.07.009813-0** - ANTOINE BRAIAN PEREIRA (ADV. SP206233 EVANDRO FREIRE COSTA) X DIRETOR DA FACULDADE DE GUARARAPES - FAG - CESG

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil: a) forneça cópia das folhas 14/29 a fim de formar contrafé; b) comprove a recusa por parte da autoridade impetrada de efetivar a matrícula. Efetivadas as diligências, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**Expediente N° 4795**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.16.000342-0** - JULIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação da parte AUTORA, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2003.61.16.001730-2** - MARIANA SILVA HOLANDA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.000150-5** - CRESCENCIO RAMIRO DE CASTRO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação da parte AUTORA, no duplo efeito,devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal.À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.001600-4** - ENIO EDUARDO ARCHANGELO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pelo INSS no duplo efeito,devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.001809-8** - LOURIVAL GOMES FERREIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Proceda a serventia o desentranhamento das contra-razões interposta pela autora às fls. 263-265 (protocolo n.º 2008.160007332-1), em 10/07/2008. Embora tempestiva, já havia sido protocolada outra anteriormente, no dia 07/07/2008, no mesmo Setor de Protocolo Geral e Integrado deste Juízo, sob o n.º 2008.160007213-1 (fls. 259-261).O recurso desentranhado será entregue ao seu(sua) subscritor(a), que deverá retirá-lo nesta serventia, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.001844-0** - NAIR DE JESUS DA SILVA (ADV. SP102644 SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.001880-3** - WILSON HONORIO FILHO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação da parte AUTORA, no duplo efeito,devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal.À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.001882-7** - CELIA REGINA DE PAULA VIEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pelo INSS no duplo efeito,devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2004.61.16.001966-2** - JOAO SCARDUELI ASSIS - ME E OUTROS (ADV. SP068265 HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP175496A MARCÍLIO DO VALE ALBUQUERQUE E ADV. SP181784 ELIANE DO VALE ALBUQUERQUE)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.000312-9** - SIDNEY DOS SANTOS (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV.

SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.000366-0** - ADOLFO EFFGEN (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.000894-2** - TAKASI MAYUMI (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP168970 SILVIA FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP113407E MARCOS ALEXANDRE FRANCO MARTINS E ADV. SP113438E RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pelo INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.001272-6** - ROBERTO CONCEICAO DE CARVALHO (ADV. SP146064 JOSE BENJAMIM DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela CEF no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.001384-6** - DIOMAR RIBEIRO DE JESUS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.001496-6** - ANA AGUILERA DE GODOI (ADV. SP221526 CESAR JUVENCIO FRAZÃO GODÓI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2005.61.16.001734-7** - MOACIR APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001073-4** - IVONE CAMPANA DOS REIS (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001174-0** - JULIA RAMOS RECO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001176-3** - MARIA IZABEL CLAUDINO DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001204-4** - EMILIA ANTUNES CEOLA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Proceda a serventia o desentranhamento do recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 73-76 (protocolo n.º 2008.160006354), em 12/06/2008. Primeiro, porque intempestivo. Publicada a sentença em audiência no dia 20/05/2008 (3ª feira) o prazo recursal de quinze dias iniciou em 21/05/2008 (4ª feira) e expirou em 04/06/2008 (4ª feira). Segundo, já havia sido protocolada outra apelação anteriormente, no dia 03/06/2008, no mesmo Setor de Protocolo Geral e Integrado deste Juízo, sob o n.º 2008.160005817 (fls. 78-80). Assim, o recurso desentranhado será entregue a um dos patronos da autora, que deverão retirá-lo nesta serventia, no prazo de 10 (dez) dias. Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 78-80) no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001210-0** - MARLENE DE ALMEIDA SERVILHA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001214-7** - ODILA FERRARI GEBIN (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001218-4** - ILDA GOMES DE OLIVEIRA PAES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para,

querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001298-6** - MARIA APARECIDA ROSA MACHADO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001342-5** - JOSE DOS SANTOS SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP159696 JOSÉ EDUARDO CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo o recurso de apelação, apresentado pelo INSS, às fls. 80/91, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dessa forma, à parte autora para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cutelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001368-1** - AURORA FRANCO DOS SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001452-1** - ODIVIA SIMEAO MUNHOZ (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001486-7** - MARIA DE LOURDES MOSSINI COLETTI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2006.61.16.001752-2** - DANIEL MUNHOZ MORENO FILHO (ADV. SP091402 RENATO AFONSO RIBEIRO E ADV. SP087643 PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 72/76, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se

**2006.61.16.001792-3** - LUIZ ANTONIO MARCON (ADV. SP091402 RENATO AFONSO RIBEIRO E ADV. SP126633 FABIO RENATO RIBEIRO E ADV. SP087643 PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 68/72, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se

**2006.61.16.002086-7** - ANTONIA FRANCISCA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Deixo de proceder a abertura de nova vista dos autos ao MPF ante sua manifestação nos autos de que não se verifica presente o interesse público que justifique sua intervenção. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**2007.61.16.001632-7** - CAROLINA MARIA DELFINO (ADV. SP169885 ANTONIO MARCOS GONÇALVES E ADV. SP165520 APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000370-2** - JOELINA GOMES VELOSO UDORISSI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**2008.61.16.000372-6** - APARECIDO GONZAGA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. A parte autora interpõe apelação em vista da extinção do feito de plano. Diante disso, mantenho a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.16.001531-4** - IRLANDA FRANCISCA MAAHS (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, oficie-se ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive o v. Acórdão, procedendo à averbação nos termos do julgado; ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 4857**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.16.001237-8** - JOSEFA SOARES DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Tendo em vista o falecimento da parte autora, fica o INSS intimado acerca do cancelamento da audiência designada para o dia 21/10/2008 as 14:30 hs.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**  
**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2694**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1303172-0** - GERALDO BERTOLINI E OUTROS (ADV. SP139551 PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY E ADV. SP154832 AURELIO ADAMI) X KENGI IVAMOTO E OUTROS (ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E ADV. SP074955 SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E ADV. SP062427 ISABEL CRISTINA MACHADO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. O cálculo de fl. 274 atualizou os valores apurados às fls. 189/193 sem contudo observar o desconto dos honorários advocatícios devidos ao INSS, conforme decisão de fl. 213 e cálculo de fl. 220. Assim, remetam-se os autos à contadoria para que proceda à atualização dos valores apurados a fl. 220. Com a vinda do novo cálculo, expeça-se requisição de pequeno valor em favor dos sucessores de ALÉCIO SPARAPAN habilitados a fl. 261, relativamente ao valor principal devido ao sucedido. Observo que os honorários advocatícios são devidos às procuradoras que firmaram a petição inicial. Sem prejuízo, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, informem os demais autores o seu número de inscrição no CPF bem como promovam a regularização dos pedidos de habilitação formulados às fls. 169 e 245, a fim de viabilizar a requisição do pagamento dos valores que lhes são devidos.

**2001.61.08.001931-0** - ARLETE SALETE BIAGIONI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
DESPACHOS PROFERIDOS ÀS FLS. 218 e 235: Manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

**2005.61.08.004875-3** - GETULIO DA SILVA MARQUES (ADV. SP211006B ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165931 KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Diante da divergência entre o teor da petição e os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 64/67), bem como, em razão do alegado pelo INSS (fls. 68/69), manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 dias, se confirma a desistência da ação de execução e informe eventual falecimento do segurado, caso em que, se for de seu interesse, providencie a devida sucessão do requerente, nos autos, por seus dependentes habilitados junto ao INSS ao recebimento de pensão por morte ou, na falta deles, por seus sucessores na forma da lei civil (art. 112 da Lei n.º 8.213/91 c/c 1.055 do Código de Processo Civil). Havendo requerimento de habilitação, ao INSS para manifestação e, após, a conclusão. Se nada requerido no prazo assinalado de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.08.000036-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.010311-9) ANTONIO WILSON GIATTI (ADV. SP208058 ALISSON CARIDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Considerando que os valores depositados já foram transferidos à CEF, conforme comprovado na ação cautelar em apenso, remetam-se ambos processos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**2006.61.08.003493-0** - IVANI DA SILVA ANTUNES (ADV. SP137045 JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO E ADV. SP051321 SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desse modo, tendo em vista a nova demanda proposta e a ausência de título executivo (condenatório) a favor da parte autora, indefiro o pedido de fls. 98/99. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**2006.61.08.006941-4** - MARCIA CRISTINA ACUNHA (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)

Diante do certificado à fl. 74, intime-se, via imprensa oficial, a patrona da parte autora para que compare nos autos o falecimento da demandante, mediante juntada de cópia da certidão de óbito e para, caso haja interesse no prosseguimento do feito para recebimento de eventuais prestações que a parte autora teria direito, providencie a devida sucessão da requerente, nos autos, por seus dependentes habilitados junto ao INSS ao recebimento de pensão por morte ou, na falta deles, por seus sucessores na forma da lei civil (art. 112 da Lei nº 8.213/91 c/c 1.055 do Código de Processo Civil). De qualquer forma, reputo suspenso o processo para fins de habilitação de eventuais sucessores nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Havendo requerimento de habilitação, ao INSS para manifestação e, após, à conclusão. Se nada requerido no prazo de seis meses, remetem-se os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.08.010351-3** - ARLETE DA PENHA BATISTA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, não tendo sido instalado Juizado Especial Federal em Presidente Alves, localidade de domicílio da parte autora, esta poderia, como fez, ajuizar a presente ação em face do INSS perante Vara da Justiça Federal cuja jurisdição

abrange aquele Município, vez que se trata de interpretação da legislação pátria que mais se coaduna com o intuito de se facilitar o acesso do segurado ao Judiciário. Desse modo, rejeito a preliminar argüida pelo INSS. Também afasto a alegação de falta de interesse de agir porque, da leitura da contestação da requerida, infere-se que a autora não teria êxito na via administrativa quanto ao seu pleito, estando evidente a resistência à pretensão deduzida na inicial. Por fim, também rejeito a ocorrência de eventual prescrição, tendo em vista que, não requerido o benefício na via administrativa, não há que se falar em prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento desta ação, pois, em nosso entender, no presente caso, eventual procedência do pedido importará na fixação da DIB na data da citação. Assim, afastadas as preliminares e presentes as condições da ação, assim como os pressupostos processuais, reputo saneado o presente feito. Fixo como ponto controvertido o exercício de atividade rural pela parte autora pelos períodos indicados na inicial. Para elucidação, designo, para o dia 24 de novembro de 2008, às 16 horas, audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e dos depoimentos das testemunhas a serem arroladas no prazo legal. Intimem-se.

**2006.61.08.010645-9** - ODIVALDA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Ratifico a decisão de fls. 74/75. Citem-se, com a maior brevidade possível.

**2007.61.08.000155-1** - ALDO RAFFAELI (ADV. SP092010 MARISTELA PEREIRA RAMOS E ADV. SP190991 LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do noticiado às fls. 188 e 190/191, concedo o prazo de 60 dias para o patrono da parte autora providenciar a devida sucessão do requerente, nos autos, por seus dependentes habilitados junto ao INSS ao recebimento de pensão por morte ou, na falta deles, por seus sucessores na forma da lei civil (art. 112 da Lei n.º 8.213/91 c/c 1.055 do Código de Processo Civil). De qualquer forma, reputo suspenso o processo para fins de habilitação de eventuais sucessores nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Havendo requerimento de habilitação, ao INSS para manifestação e, após, a conclusão. Se nada requerido no prazo de seis meses, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.08.007345-8** - JOSEFA MARIA CUNHA BUENO (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Fl. 96: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de novembro de 2008, às 17h30min. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, se quiser, em réplica, pelo prazo legal, sobre a contestação ofertada. Intimem-se.

**2007.61.08.008855-3** - GILBERTO MORENO RODRIGUES (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime-se a ré para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.08.006129-1** - LARA VITORIA SODRE MARTINS - INCAPAZ (ADV. SP112847 WILSON TRINDADE E ADV. SP270519 MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade judicial. Anote-se. Analisando os autos me parece imprescindível a produção de prova pericial. Assim, nomeio como perito judicial o Dr. MÁRIO SÉRGIO SALGUEIRO - CRM 49.672, que deverá ser intimado acerca de sua nomeação nestes autos e para agendar data para a realização dos exames, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o laudo ser entregue em igual prazo, a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, a realização de estudo social do caso, a ser feito pela assistente social ZILDNETE DA ROCHA SILVA MARTINS - CRESS 00293/S, devendo o parecer ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação pessoal. Intimem-se, ainda, os profissionais indicados de que o(s) autor(a) é beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, fixo, desde já, os honorários no máximo da tabela prevista na Resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a indicação de assistente(s) técnico(s) para acompanhar a(s) perícia(s) bem como formular quesitos no prazo legal. Com a vinda dos laudos, requisitem-se os honorários periciais e abra-se vista às partes. Cite-se e intime-se o réu. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência.

**2008.61.08.007898-9** - CARLOS CESAR GONCALVES (ADV. SP202777 ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB - Defiro a gratuidade.- Diante do quadro indicativo de fl. 42, a fim de possibilitar o exame de eventual ocorrência de conexão, litispendência ou coisa julgada, no prazo de dez dias, providencie o autor a juntada de cópias da inicial e de eventual sentença proferida no feito nº 1999.61.08.002854-5.

**2008.61.08.007988-0** - VALBERTO LUIZ DA ROCHA MASTRELLI E OUTRO (ADV. SP136576 EDER MARCOS BOLSONARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

- Diante do quadro indicativo de fl. 97, a fim de possibilitar o exame de eventual ocorrência de conexão, litispendência

ou coisa julgada, no prazo de dez dias, providencie o autor a juntada de cópias da inicial e de eventual sentença proferida no feito nº 2002.61.08.001880-2

**2008.61.08.007989-1 - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade(...) Dessa forma, ao menos nesta fase, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise desse pleito por ocasião da prolação de sentença. Nomeio perito o Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM nº 22392-1, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais nos moldes dispostos na Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência. Cite-se. Apresentado o laudo médico, abra-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se nos moldes do art. 435 ou 437 do CPC.

**2008.61.08.008001-7 - JOSE CARLOS DELFINO VILELA (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade(...) Indefiro, pois, a postulada tutela antecipada, sem embargo de nova análise do requerido por ocasião da prolação de sentença. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Bauru/SP, solicitando a realização de estudo social (art. 20, 3º, Lei nº 8.742/1993), no prazo de dez dias. Para apuração definitiva do preenchimento do requisito inscrito no art. 20, 1º e 2º, vale consignar, a aferição de ser a autora portadora de deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, nomeio perito o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, fixando desde já os honorários no máximo da tabela do CJF em vigor. Intime-se o INSS para, em cinco dias, querendo, apresentar quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação, e designar data para início dos trabalhos. Dê-se ciência. Cite-se.

**2008.61.08.008074-1 - JOSEFINA CELESTINA DA SILVA LEME (ADV. SP102725 MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade(...) Tenho como inviabilizada, assim, ao menos nesta etapa processual, o acolhimento da medida pleiteada. Pelo exposto, à míngua da verossimilhança, indefiro a tutela antecipada, sem embargo de novo exame em momento oportuno. Dê-se ciência. Cite-se. Certo que para o deslinde da questão posta emerge necessária a elucidação do ponto controvertido relacionado com a real dependência econômica da autora para com o falecido filho, desde já designo audiência para o próximo dia 16/12/2008, às 14 hs. Int.-se as partes para que, no prazo de dez dias, indiquem testemunhas.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.08.002545-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.007820-4) YABBA DABBA COMERCIO DE CDS E PRESENTES LTDA E OUTROS (ADV. SP160481 FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)**

Fl. 37: Diante do interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de novembro de 2008, às 17 horas. Intime-se o defensor dos embargantes via imprensa e intimem-se os embargantes CELIO CATALAN FILHO e IEDA CATALAN SALVE, pessoalmente, expedindo-se as precatórias pertinentes. Sem prejuízo, determino à parte embargante que junte aos autos cópia da petição inicial da alegada ação revisional do contrato, objeto de execução, nº 2005.61.08.001287-4, para fins de análise de possível conexão dos feitos. Int. Cumpra-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.08.010311-9 - ANTONIO WILSON GIATTI (ADV. SP208058 ALISSON CARIDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Cumpra-se a determinação exarada na ação principal, com o arquivamento do feito.

**Expediente Nº 2702**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.08.008097-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1303727-8) OTAVIANO OLAVO PIVETTA (ADV. MT009765B CASSIUS ZANCANELLA E ADV. MT009536 RAFAEL PIVETTA GAVLINSKI E ADV. MT010066B FERNANDO SIMAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON SAEZ RODRIGUES X LUIZ JORGE PICCINI**

Ante o exposto, com base no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem resolução de mérito, o presente pedido formulado por OTAVIANO OLAVO PIVETTA em face de FAZENDA NACIONAL, NELSON SAEZ RODRIGUES e LUIZ JORGE PICCINI. Custas, pelo postulante. P.R.I.

**Expediente Nº 2703**

## **ACAO PENAL**

**2001.61.08.003343-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X MARIO SILVIO BAPTISTELLA (ADV. SP152459 ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E ADV. SP155500 CLARISSA CESQUINI BOSO)

1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.2. Intime-se a defesa acerca da sentença de fls. 516/533. Na seqüência, decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe.TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 516/533:(...).Atenta às orientações do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e ao comando do art. 5º, inciso XL, da Constituição, diante das provas inequívocas de que o débito a que se refere a presente ação penal foi quitado, conforme documentos de f. 496/501 e 508, com base no art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, declaro extinta a punibilidade de MÁRIO SÍLVIO BAPTISTELLA, pelos fatos descritos no presente feito.P.R.I.O.C.Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhem-se os autos ao arquivo, com a observância das cautelas de estilo.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5004**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1303126-8** - OSWALDO GIMAEI E OUTROS (ADV. SP074955 SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 258/259: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria, pois cabe ao exequente a liquidação/execução do julgado, uma vez que não está amparado pelos benefícios da gratuidade da Justiça.Intime-se o exequente para que se providencie os devidos cálculos, no prazo de 30 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**95.1304773-3** - JOSE ARIAS CARRION (ADV. SP059490 SEBASTIAO DE LIMA MARTINS E ADV. SP141047 ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO E ADV. SP163374 HERMÍNIO DE ALCANTARA SANTINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face à inércia da parte autora em promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**97.0800216-0** - JULIO VICENTE SOBRINHO E OUTROS (ADV. MA002922 MANUEL NATIVIDADE E ADV. SP091145 SILVIA DE OLIVEIRA GARCIA GOMES E ADV. SP121855 FABIO ANTONIO OBICI E ADV. SP125151 JOAO ROBERTO PICCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados.No silêncio, ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Int.

**97.1300188-5** - NILSON DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP047377 MARIO IZEPPE E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Reconsidero o despacho retro para homologar os acordos celebrados entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Intimem-se.Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

**97.1300207-5** - BENTO DE SOUZA GOMES E OUTROS (ADV. SP047377 MARIO IZEPPE E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Reconsidero o despacho retro para homologar os acordos celebrados entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Intimem-se.Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

**97.1301868-0** - ADEMARIO LAURINDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora sobre depósito dos honorários advocatícios, informado às fls. 245/246. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**97.1307503-0** - APARECIDA ROCHA MOREIRA E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KANAFU YAMASHITA)

Em face à inércia da parte autora em promover a liquidação do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**98.1300285-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1302111-8) CARLOS ATANAZIO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Reconsidero o despacho retro para homologar os acordos celebrados entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

**98.1301743-0** - CARLOS GRANDINI E OUTROS (ADV. SP159490 LILIAN ZANETTI E ADV. SP205600 ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, fls. 138/141. Int.

**1999.61.08.000981-2** - JOAO LUIZ PRADO MIRA E OUTROS (ADV. SP028266 MILTON DOTA E ADV. SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS E ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA E ADV. SP202777 ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP213299 RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. Após, à pronta conclusão. Intimem-se.

**1999.61.08.001952-0** - FRANCISCO ESCUDERO E OUTRO (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO E ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO E ADV. SP134547 CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2000.61.08.006067-6** - SONIA MARIA TOLOY (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E ADV. SP102124 OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2001.61.08.000058-1** - SILVIO MOREIRA (ADV. SP148587 IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**2001.61.08.002750-1** - ANTONIO FRANCISCO DE MOURA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Reconsidero o despacho retro para homologar os acordos celebrados entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

**2002.61.08.008333-8** - ANTONIO PAULO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP095031 ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do laudo social de fls. 130/132 e da petição de fls. 135/139. Int.-se.

**2003.61.08.004967-0** - ALZIRA ATAIDE DE SOUZA (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

(...) Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à conclusão. Intimem-se.

**2003.61.08.010248-9** - PEDRO ARISTEU CONCHINELLI (ADV. SP010671 FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, fls. 232/235, autorizando o prosseguimento da execução somente em relação aos valores incontroversos, já desencadeada inclusive, conforme se observa de fls. 237, 239/241, indefiro o quanto pleiteado pela parte autora, fls. 254/260, aguardando-se o julgamento de mérito daquele recurso.Int.

**2003.61.08.012001-7** - JOSE PEREIRA RUA (ADV. SP021350 ODENEY KLEFENS E ADV. SP148366 MARCELO FREDERICO KLEFENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, à conclusão.

**2003.61.08.012155-1** - MARIA APARECIDA BISPO VELASQUEZ (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP213299 RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

(...) Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à conclusão. Intimem-se.

**2004.61.06.004548-1** - GILMAR FURLAN E OUTRO (ADV. SP219120 ALCEU ALVES PEREIRA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado.Após, à conclusão.

**2004.61.08.000524-5** - VALDIRENE MARIA DE OLIVEIRA ANDREOTTI E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado.Após, à conclusão.

**2004.61.08.006684-2** - CARMEN SILVANA BERNARDI E OUTRO (ADV. SP148587 IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(...) Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores.

**2005.61.08.000437-3** - PEDRO CAMILO DE OLIVEIRA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN E ADV. SP048523 FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E ADV. SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

**2005.61.08.007357-7** - CARLOS ALBERTO DOCE DOS SANTOS (ADV. SP239094 JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2005.61.08.007530-6** - MARCIO SCHUBERT RODRIGUES (ADV. SP081576 GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

(...)Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à conclusão. Intimem-se.

**2006.61.08.002988-0** - NILZETE DA ANUNCIACAO NASCIMENTO SENA (ADV. SP074357 LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS E ADV. SP178777 EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 127: Ciência à parte autora.Fls. 128/133: Ciência às partes.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

**2006.61.08.006265-1** - JOSE ANTONIO SANTANA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para

que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

**2006.61.08.006277-8** - MAURICIO RAMAOS PINTO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

**2006.61.08.006596-2** - ALAOR DE OLIVEIRA LEME NETO (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

**2006.61.08.007701-0** - MARIA APARECIDA ANELI DOS SANTOS (ADV. SP240841 LUCIANA BACHEGA GARCIA E ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Entendendo pertinentes as solicitações do INSS, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que dê cumprimento à determinação judicial de folhas 79, juntando a documentação solicitada às folhas 76 e 77, como também a cópia da carta de concessão do benefício titularizado pelo seu marido (folhas 80). Para o caso de nova inércia, o feito será extinto sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2006.61.08.008832-9** - LUGUSLAU - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP102301 RUBENS APARECIDO BOZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Designo audiência para oitiva do Sr. Jurandir Parra e Sr. Rafael para o dia 26/05/2009, às 13h45min, a ser realizada na sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes e advogados com antecedência mínima de 15 dias da realização da audiência. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

**2006.61.08.009018-0** - APARECIDA MARIA PEREIRA (ADV. SP190192 EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido e extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aigiro Kamada, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários do perito judicial nomeado nos autos no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), de acordo com o artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), subordinando a sua cobrança à prova de que perdeu a condição de necessitada. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

**2006.61.08.009939-0** - RIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP237955 ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

**2006.61.08.010733-6** - JOAO BATISTA BERTOCCI (ADV. SP206303 RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino o desentranhamento do requerimento de fls. 168/169, eis que o subscritor não possui capacidade postulatória. Justifique a parte autora, de forma documental, o motivo do não comparecimento à segunda perícia agendada, conforme noticiado pelo perito judicial, fl. 167, sob pena de revogação da medida liminar concedida. Int.

**2006.61.08.011957-0** - HENRIQUETA ESCORCE VIEIRA (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Após, vista às partes para manifestação e para que especifi- quem outras provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

**2007.61.08.002428-9** - HELIO GOMES DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, com apoio na fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma prevista pelo artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) condenar o réu a implantar, em favor do autor Hélio Gomes de Oliveira, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de 01 (um) salário mínimo, contados a partir da data do requerimento administrativo (15/08/2003, NB nº 130.424.020-4). b) - condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir do requerimento administrativo, qual seja, 15/08/2003. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro, compensando-se os valores pagos administrativamente por força da antecipação de tutela concedida. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão Disarz, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo autor; b) honorários da perita judicial nomeada nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente. Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.08.003120-8** - RENATA EMILIA ANDRADE SILVA (ADV. SP218319 MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da juntada de cópia do Procedimento Administrativo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento. Int.

**2007.61.08.005936-0** - MARIA DAS DORES DOS PRAZERES SILVA (ADV. SP100219 ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Isso posto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido à autora. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), e aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2007.61.08.008199-6** - ADELINA DE FATIMA GODOI DA SILVA (ADV. SP244848 SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Isso posto, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com espeque no art. 20, 4º, do CPC. Outrossim, a autora é beneficiária da justiça gratuita, portanto a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2007.61.08.010926-0** - ANISIA FRANCO DO NASCIMENTO FERREIRA (ADV. SP219859 LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre os laudos social e médico, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, sob pena de indeferimento.

**2007.61.08.011542-8** - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

**2008.61.08.000508-1** - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA (ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES E ADV. SP256340 ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a necessidade de expedição de carta precatória para citação da Prefeitura Municipal de Promissão, intime-se a parte autora a recolher as custas referentes às diligências do oficial de justiça para instrução da deprecata. Após, citem-se os réus.

**2008.61.08.001481-1** - APARECIDA MARIANO (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

**2008.61.08.001944-4** - LEONARDO ARAUJO TAVERA (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da comarca de Bauru - S.P. Decorrido o prazo, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, por Oficial de Justiça Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

**2008.61.08.002529-8** - ROMUALDO BATISTA PINTO (ADV. SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

**2008.61.08.002983-8** - OLIVEIRA BERNARDES (ADV. SP100053 JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

**2008.61.08.003187-0** - ARACI FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

**2008.61.08.007053-0** - SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tópico final da decisão proferida. (...) defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar a expedição de ofício à Fundação CESP (endereço declinado às folhas 20 e 21), para que a entidade em causa suspenda o desconto, em favor da União, do montante correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos aos autores à título de suplementação de aposentadoria, no período em que vigeu a Lei Federal 7.713 de 1.988, ou seja, de 01 de janeiro de 1.989 a 31 de dezembro de 1.995. Tais valores deverão ser depositados em juízo. Outrossim, por oportuno, oficie-se à CESP para que também encaminhe ao juízo documento que discrimine a quota parte das contribuições realizadas pelos autores e pela empregadora à entidade de previdência privada, bem como a relação entre as contribuições feitas até 31 de dezembro de 1.995 e os respectivos resgates e a cópia dos termos de adesão ao fundo de previdência complementar. Cite-se a ré, para que a mesma, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Ante o teor da prova documental carreada aos autos, determino que o feito tramite em Segredo de Justiça, devendo a Secretaria do Juízo fazer as anotações correspondentes. Intimem-se as partes..

**2008.61.08.007341-4** - VANDA APARECIDA XIMENES E OUTRO (ADV. SP198895 JULIANA MARINANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Considerando que o autor, Wanderlei Fernandes, está sujeito à jurisdição do Juizado Especial Federal de Lins, cuja competência é absoluta, ficam os autores intimados para emendarem a petição inicial, requerendo o desmembramento do feito para as providências pertinentes. Intime-se. Cumprido o acima determinado, à conclusão.

**2008.61.08.007831-0** - NOELI RODRIGUES BORGES (ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o(a) patrono(a) do(s) autor(es) para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instrua a inicial. Cite-se a CEF. Após o decurso do prazo para resposta, com ou sem ela, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.08.007860-6** - REINALDO COLELA DE CAMARGO (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E ADV. SP255686 ANDRE GUTIERREZ BOICENCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão. (...) defiro o pedido de liminar, para o efeito de determinar às rés que, durante o trâmite da presente ação judicial: (a) - abstenham-se de levar a assentamento o nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito. Caso o apontamento já tenha ocorrido, deverão as requeridas promover o seu cancelamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, comprovando-se o ocorrido no processo e, finalmente; (b) - não dêem início à execução extra-judicial do contrato de financiamento, nos moldes delineados pelo Decreto-lei 70/66, ou, se já iniciada, suspendam imediatamente a sua tramitação. Sem prejuízo do quanto deliberado, cite-se as rés, para que, querendo, apresentem a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.08.005687-4** - LUCIANO JOSE DE BRITO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

**2007.61.08.005700-3** - LOURIVAL VIEIRA DE FARIAS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

**2008.61.08.000512-3** - ELLEN FRANCINE GUEDES LUNA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se as partes sobre o laudo pericial, bem como para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.08.007615-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.007614-2) ROSA BRESSAN ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO VIA VERDE (ADV. SP119690 EDVAR FERES JUNIOR E ADV. SP134562 GILMAR CORREA LEMES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à 2ª Vara Federal de Bauru, para que requeiram o que de direito no prazo legal. Findo este prazo, nada sendo feito ou requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Antes, contudo, do arquivamento, providencie a Secretaria o traslado de folhas 29 a 35, para os autos da ação de execução em apenso. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.08.007618-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.007614-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO VIA VERDE (ADV. SP119690 EDVAR FERES JUNIOR E ADV. SP134562 GILMAR CORREA LEMES)

Tópico final da decisão. (...) ante o inequívoco caráter de prejudicialidade que a presente ação guarda em relação à Ação Ordinária n.º 2004.61.08.7453-0, na forma prevista pelo artigo 265, inciso IV, letra a, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da presente ação judicial, até que seja definitivamente apreciado o recurso de apelação ofertado no processo de conhecimento, que tramitou perante a 3ª Vara Federal, da Subseção Judiciária de Bauru. Intimem-se..

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.08.004360-0** - DAVID MARIO ABUD (ADV. SP179187 RODRIGO MERLIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP023138 VALDOMIR MANDALITI)

Tendo em vista o estabelecido pela Medida Provisória n.º 353, de 22 de janeiro de 2007 (DOU de 22.1.2007 - Edição

Extra), que dispõe sobre o término do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S.A., remetam-se os autos ao SEDI para anotação da sucção da RFFSA pela UNIÃO. Após, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do C.P.C. Regularizado o recolhimento das custas, aguarde-se a decisão nos autos dos Embargos nº 200761080043612 (apenso).

**2008.61.08.007614-2** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO VIA VERDE (ADV. SP119690 EDVAR FERES JUNIOR) X ROSA BRESSAN ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES E ADV. SP039367 VANDERLEY PINHEIRO DOMINGUES)

Aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos Embargos de Terceiros n.º 2008.61.08.7618-0. Intimem-se.

#### **Expediente N° 5019**

##### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.08.007840-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.007526-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA) X ANTONIO RIOS E OUTRO (ADV. SP149150 ANDREIA GAIOTO RIOS E ADV. SP185367 RODRIGO GAIOTO RIOS E ADV. SP208968 ADRIANO MARQUES)

Vista aos impugnados para manifestação.

##### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.08.007526-5** - ANTONIO RIOS E OUTRO (ADV. SP149150 ANDREIA GAIOTO RIOS E ADV. SP185367 RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA) Fls. 33/40, 46/50: vista aos autores para manifestação. Tendo em vista os extratos bancários juntados às fls. 47/50, a tramitação do feito deve ser em segredo de justiça. Anote-se.

#### **Expediente N° 5020**

##### **ACAO POPULAR**

**2008.61.08.007910-6** - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO (ADV. SP139625 ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA - SP X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Tópico final da decisão proferida. (...) Prejudicada a prevenção. Os processos relacionados apresentam causas de pedir diversas. Ao menos em princípio, não é devido o recolhimento inicial das custas processuais pelo autor, na forma do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1.988. O pedido de liminar merece acolhimento, pois, o documento, cuja exibição foi solicitada, ao mesmo tempo em que se encontra em poder da parte adversa, o município requerido, também é imprescindível à instrução da lide. Ademais, a ordem judicial liminar que determine a sua exibição no processo não implica em início de accertamento, ou mesmo accertamento parcial, do mérito da questão controvertida. Isso posto, defiro o pedido de liminar deduzido para o efeito de determinar ao Município de Várzea Paulista - SP que junte ao processo, no prazo para apresentação de eventual defesa, os seguintes documentos: (a) - procedimento administrativo da operação originária do empréstimo público debatido na lide e; (b) - procedimento administrativo vinculado à assunção e refinanciamento da dívida contraída pelo município, por parte da co-ré União. Citem-se os réus, para que os mesmos, querendo, apresentem defesa nos autos. Intimem-se..

**2008.61.08.007911-8** - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO (ADV. SP139625 ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Tópico final da decisão. (...) Prejudicada a prevenção. Os processos relacionados apresentam causas de pedir diversas. Ao menos em princípio, não é devido o recolhimento inicial das custas processuais pelo autor, na forma do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1.988. O pedido de liminar merece acolhimento, pois, o documento, cuja exibição foi solicitada, ao mesmo tempo em que se encontra em poder da parte adversa, o município requerido, também é imprescindível à instrução da lide. Ademais, a ordem judicial liminar que determine a sua exibição no processo não implica em início de accertamento, ou mesmo accertamento parcial, do mérito da questão controvertida. Isso posto, defiro o pedido de liminar deduzido para o efeito de determinar ao Município de Guarujá - SP que junte ao processo, no prazo para apresentação de eventual defesa, os seguintes documentos: (a) - procedimento administrativo da operação originária do empréstimo público debatido na lide e; (b) - procedimento administrativo vinculado à assunção e refinanciamento da dívida contraída pelo município, por parte da co-ré União. Citem-se os réus, para que os mesmos, querendo, apresentem defesa nos autos. Intimem-se..

**2008.61.08.007912-0** - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO (ADV. SP139625 ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APUCARANA PREFEITURA X BANCO BCN S/A

Tópico final da decisão. (...) Prejudicada a prevenção. Os processos relacionados apresentam causas de pedir diversas. Ao menos em princípio, não é devido o recolhimento inicial das custas processuais pelo autor, na forma do artigo 5º,

inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1.988.O pedido de liminar merece acolhimento, pois, o documento, cuja exibição foi solicitada, ao mesmo tempo em que se encontra em poder da parte adversa, o município requerido, também é imprescindível à instrução da lide. Ademais, a ordem judicial liminar que determine a sua exibição no processo não implica em início de acerto, ou mesmo acerto parcial, do mérito da questão controvertida. Isso posto, defiro o pedido de liminar deduzido para o efeito de determinar ao Município de Apucarana - PR que junte ao processo, no prazo para apresentação de eventual defesa, os seguintes documentos: (a) - procedimento administrativo da operação originária do empréstimo público debatido na lide e; (b) - procedimento administrativo vinculado à assunção e refinanciamento da dívida contraída pelo município, por parte da co-ré União. Citem-se os réus, para que os mesmos, querendo, apresentem defesa nos autos. Intimem-se..

**2008.61.08.007916-7** - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO (ADV. SP139625 ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSASCO PREFEITURA MUNICIPAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Tópico final da decisão proferida. ,PA 1,8 (...) Prejudicada a prevenção. Os processos relacionados apresentam causas de pedir diversas. Ao menos em princípio, não é devido o recolhimento inicial das custas processuais pelo autor, na forma do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1.988.O pedido de liminar merece acolhimento, pois, o documento, cuja exibição foi solicitada, ao mesmo tempo em que se encontra em poder da parte adversa, o município requerido, também é imprescindível à instrução da lide. Ademais, a ordem judicial liminar que determine a sua exibição no processo não implica em início de acerto, ou mesmo acerto parcial, do mérito da questão controvertida. Isso posto, defiro o pedido de liminar deduzido para o efeito de determinar ao Município de Osasco - SP que junte ao processo, no prazo para apresentação de eventual defesa, os seguintes documentos: (a) - procedimento administrativo da operação originária do empréstimo público debatido na lide e; (b) - procedimento administrativo vinculado à assunção e refinanciamento da dívida contraída pelo município, por parte da co-ré União. Citem-se os réus, para que os mesmos, querendo, apresentem defesa nos autos. Intimem-se..

**2008.61.08.007919-2** - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO (ADV. SP139625 ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Tópico final da decisão proferida. (...) Prejudicada a prevenção. Os processos relacionados apresentam causas de pedir diversas. Ao menos em princípio, não é devido o recolhimento inicial das custas processuais pelo autor, na forma do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1.988.O pedido de liminar merece acolhimento, pois, o documento, cuja exibição foi solicitada, ao mesmo tempo em que se encontra em poder da parte adversa, o município requerido, também é imprescindível à instrução da lide. Ademais, a ordem judicial liminar que determine a sua exibição no processo não implica em início de acerto, ou mesmo acerto parcial, do mérito da questão controvertida. Isso posto, defiro o pedido de liminar deduzido para o efeito de determinar ao Município de Presidente Prudente - SP que junte ao processo, no prazo para apresentação de eventual defesa, os seguintes documentos: (a) - procedimento administrativo da operação originária do empréstimo público debatido na lide e; (b) - procedimento administrativo vinculado à assunção e refinanciamento da dívida contraída pelo município, por parte da co-ré União. Citem-se os réus, para que os mesmos, querendo, apresentem defesa nos autos. Intimem-se..

**2008.61.08.007922-2** - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO (ADV. SP139625 ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JACAREI PREFEITURA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Tópico final da decisão. (...) Prejudicada a prevenção. Os processos relacionados apresentam causas de pedir diversas. Ao menos em princípio, não é devido o recolhimento inicial das custas processuais pelo autor, na forma do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1.988.O pedido de liminar merece acolhimento, pois, o documento, cuja exibição foi solicitada, ao mesmo tempo em que se encontra em poder da parte adversa, o município requerido, também é imprescindível à instrução da lide. Ademais, a ordem judicial liminar que determine a sua exibição no processo não implica em início de acerto, ou mesmo acerto parcial, do mérito da questão controvertida. Isso posto, defiro o pedido de liminar deduzido para o efeito de determinar ao Município de Jacaré - SP que junte ao processo, no prazo para apresentação de eventual defesa, os seguintes documentos: (a) - procedimento administrativo da operação originária do empréstimo público debatido na lide e; (b) - procedimento administrativo vinculado à assunção e refinanciamento da dívida contraída pelo município, por parte da co-ré União. Citem-se os réus, para que os mesmos, querendo, apresentem defesa nos autos. Intimem-se..

**2008.61.08.007926-0** - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO (ADV. SP139625 ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS X BANCO BRADESCO S/A

Tópico final da decisão proferida. (...) Prejudicada a prevenção. Os processos relacionados apresentam causas de pedir diversas. Ao menos em princípio, não é devido o recolhimento inicial das custas processuais pelo autor, na forma do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1.988.O pedido de liminar merece acolhimento, pois, o documento, cuja exibição foi solicitada, ao mesmo tempo em que se encontra em poder da parte adversa, o município requerido, também é imprescindível à instrução da lide. Ademais, a ordem judicial liminar que determine a sua exibição no

processo não implica em início de acerto, ou mesmo acerto parcial, do mérito da questão controvertida. Isso posto, defiro o pedido de liminar deduzido para o efeito de determinar ao Município de Angra dos Reis - RJ que junte ao processo, no prazo para apresentação de eventual defesa, os seguintes documentos: (a) - procedimento administrativo da operação originária do empréstimo público debatido na lide e; (b) - procedimento administrativo vinculado à assunção e refinanciamento da dívida contraída pelo município, por parte da co-ré União. Citem-se os réus, para que os mesmos, querendo, apresentem defesa nos autos. Intimem-se..

**2008.61.08.007927-1 - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO (ADV. SP139625 ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BRASILANDIA PREFEITURA X INTERFINANCE PARTNERS LTDA**

Tópico final da decisão proferida. (...) Prejudicada a prevenção. Os processos relacionados apresentam causas de pedir diversas. Ao menos em princípio, não é devido o recolhimento inicial das custas processuais pelo autor, na forma do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1.988. O pedido de liminar merece acolhimento, pois, o documento, cuja exibição foi solicitada, ao mesmo tempo em que se encontra em poder da parte adversa, o município requerido, também é imprescindível à instrução da lide. Ademais, a ordem judicial liminar que determine a sua exibição no processo não implica em início de acerto, ou mesmo acerto parcial, do mérito da questão controvertida. Isso posto, defiro o pedido de liminar deduzido para o efeito de determinar ao Município de Brasilândia - MS que junte ao processo, no prazo para apresentação de eventual defesa, os seguintes documentos: (a) - procedimento administrativo da operação originária do empréstimo público debatido na lide e; (b) - procedimento administrativo vinculado à assunção e refinanciamento da dívida contraída pelo município, por parte da co-ré União. Citem-se os réus, para que os mesmos, querendo, apresentem defesa nos autos. Intimem-se..

**2008.61.08.007929-5 - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO (ADV. SP139625 ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE BANDEIRANTES - MS X INTERFINANCE PARTNERS LTDA**

Tópico final da decisão proferida. (...) Prejudicada a prevenção. Os processos relacionados apresentam causas de pedir diversas. Ao menos em princípio, não é devido o recolhimento inicial das custas processuais pelo autor, na forma do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1.988. O pedido de liminar merece acolhimento, pois, o documento, cuja exibição foi solicitada, ao mesmo tempo em que se encontra em poder da parte adversa, o município requerido, também é imprescindível à instrução da lide. Ademais, a ordem judicial liminar que determine a sua exibição no processo não implica em início de acerto, ou mesmo acerto parcial, do mérito da questão controvertida. Isso posto, defiro o pedido de liminar deduzido para o efeito de determinar ao Município de Bandeirantes - MS que junte ao processo, no prazo para apresentação de eventual defesa, os seguintes documentos: (a) - procedimento administrativo da operação originária do empréstimo público debatido na lide e; (b) - procedimento administrativo vinculado à assunção e refinanciamento da dívida contraída pelo município, por parte da co-ré União. Citem-se os réus, para que os mesmos, querendo, apresentem defesa nos autos. Intimem-se..

**2008.61.08.007930-1 - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO (ADV. SP139625 ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RIBEIRAO PREFEITURA X INTERFINANCE PARTNERS LTDA**

Tópico final da decisão proferida. (...) Prejudicada a prevenção. Os processos relacionados apresentam causas de pedir diversas. Ao menos em princípio, não é devido o recolhimento inicial das custas processuais pelo autor, na forma do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1.988. O pedido de liminar merece acolhimento, pois, o documento, cuja exibição foi solicitada, ao mesmo tempo em que se encontra em poder da parte adversa, o município requerido, também é imprescindível à instrução da lide. Ademais, a ordem judicial liminar que determine a sua exibição no processo não implica em início de acerto, ou mesmo acerto parcial, do mérito da questão controvertida. Isso posto, defiro o pedido de liminar deduzido para o efeito de determinar ao Município de Ribeirão - PE que junte ao processo, no prazo para apresentação de eventual defesa, os seguintes documentos: (a) - procedimento administrativo da operação originária do empréstimo público debatido na lide e; (b) - procedimento administrativo vinculado à assunção e refinanciamento da dívida contraída pelo município, por parte da co-ré União. Citem-se os réus, para que os mesmos, querendo, apresentem defesa nos autos. Intimem-se..

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa**

**Expediente Nº 4234**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2005.61.08.009622-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO E ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI E ADV. SP207285 CLEBER SPERI) X MUNICIPIO DE BAURU - SP (ADV. SP127852 RICARDO CHAMMA E ADV. SP125320 ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E ADV. SP103995 MARINA LOPES MIRANDA)

Fls. 653/654: Posto isso, recebo os embargos de declaração e lhes dou provimento, para substituir a decisão de fl. 628 pela seguinte: Considerando o alegado pela CEF, fixo o valor dos honorários provisórios em R\$ 13.947,12 (treze mil e novecentos e quarenta e sete reais e doze centavos), correspondente a R\$ 140,88 por unidade a ser vistoriada (99 unidades - fls. 162), cabendo ao Município de Bauru, ao MPF e à Cohab procederem ao depósito para início dos trabalhos, pois requereram a perícia. Intimem-se.

**2006.61.08.001692-6** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE BAURU E REGIAO (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2007.61.08.007993-0** - ORLANDO CAVAGNINO (ADV. SP118907 CARLOS ALBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 70/71: Posto isso, homologo o acordo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, ante o acordo celebrado. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**2007.61.08.008745-7** - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP (ADV. SP148025 FERNANDA PEREIRA CAVALLARI E ADV. SP111743 MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP113640 ADEMIR GASPARE E ADV. SP110472 RENATO APARECIDO CALDAS)

Dessarte, manifestem-se as partes, em quinze dias, sobre a possibilidade jurídica do pedido, ante o determinado pelo artigo 2º, 3º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Fixo o prazo comum de quinze dias para a manifestação das partes. Intime-se o autor, também, na pessoa do Prefeito Municipal.

#### **MONITORIA**

**2003.61.08.009934-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA

Fls. 118/119: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 18. Sem honorários advocatícios. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2003.61.08.012484-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EDSON ALVES RAMALHO

Fls. 86/89: manifeste-se a CEF. No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria até efetiva manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

**2005.61.08.001414-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILTON FIORIO

Fls. 67/68: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de embargos. Custas como de lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 05/15, substituindo-os por fotocópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2005.61.08.006924-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP164037 LENIZE BRIGATTO PINHO E ADV. SP198771 HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X COLONETO COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Intime-se a ECT para se manifestar acerca da certidão de fls. 86.

**2008.61.08.000717-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO FERREIRA LINS (ADV. SP179093 RENATO SILVA GODOY) X GENIVAL DA SILVA LINS E OUTRO

Fls. 77: decorrido o prazo solicitado, manifeste-se a CEF em prosseguimento. No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria até nova manifestação da CEF.

**2008.61.08.000719-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SIVANIL ELENA DE BARROS SILVA  
Manifeste-se a CEF. No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria até nova manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento do feito.

**2008.61.08.005122-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X WALDEMIR CAVALINI  
Fls. 29/30: Posto isso, homologo o acordo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, ante o acordo celebrado entre as partes. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.08.008392-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.006514-9) EDUARDO DIAS GONCALVES E OUTRO (ADV. SP038966 VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP248216 LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)  
Fls. 239: intime-se a parte autora a regularizar a representação processual do herdeiro Eduardo e esclarecer se pretende usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Poderá, alternativamente, promover a citação do listisconsorte necessário, Sr. Eduardo, no prazo de 15 dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 267 do CPC.

**2004.61.08.001874-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.000972-0) LABORATORIO SODRE SOCIEDADE SIMPLES LTDA (ADV. SP069894 ISRAEL VERDELI E ADV. SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Intime-se a União para querendo, apresentar demonstrativo de débito nos termos do art. 614, II, CPC. Após, intime-se a autora para pagamento, no prazo de 15 dias, na pessoa de seu advogado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.08.008845-2** - AUTO ESCOLA FRANCISCO ALVES S/C LTDA (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 400/402, 407 e 408, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

**2003.61.08.010982-4** - MARIO MILANO (ADV. SP077201 DIRCEU CALIXTO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
DESPACHO DE FL. 141: Junte-se. Defiro, por cinco dias. Após, ao arquivo.

**2005.61.08.005472-8** - ANTONIO CELSO DA SILVA (ADV. SP164982 CRISTIANO MENDONÇA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se os autos. Caso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de recadastramento.

**2008.61.08.007208-2** - LEGIAO MIRIM DE LENCOIS PAULISTA (ADV. SP153224 AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 167/169: isso posto, indefiro o pedido de liminar. Abra-se vista ao MPF.

**2008.61.08.007407-8** - COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA (ADV. SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional sobre o pedido de liminar, em cinco dias. Após o decurso do prazo, à conclusão imediata. Sem prejuízo, intime-se a Autoridade Coatora a prestar informações, no prazo legal. Int.

**2008.61.08.007410-8** - ROSELY FATIMA CARDOSO SARBA TERRA (ADV. SP078468 MOACYR LOPES DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MARILIA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 29/30: ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos para uma das Varas da Subseção Judiciária em Marília, dando-se baixa na distribuição.

**2008.61.08.008114-9** - PRODIVE COM/ DE VEICULOS BOTUCATU LTDA (ADV. RS051139 RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E ADV. SP273960 ALBERTO LOSI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Autoridade Coatora a prestar informações, no prazo legal. Após o decurso do prazo, à conclusão imediata para apreciação do pedido de liminar. Sem prejuízo, intime a parte autora a esclarecer, no prazo de cinco dias, o valor recolhido a título de custas processuais (fl. 37), ante o valor atribuído à causa. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.08.001782-0** - JOVELINO PIRES (ADV. SP236463 PAULO ROGERIO DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 53/55: providencie a parte autora, a solicitação de documentos perante a Receita Federal, pois é ônus que lhe pertence. Somente será cabível a intervenção deste Juízo, acaso haja resistência comprovada do órgão fazendário. Prazo para apresentação dos documentos: 30 dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2001.61.08.006514-9** - EDUARDO DIAS GONCALVES E OUTRO (ADV. SP038966 VIRGILIO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X SAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP248216 LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

Fls. 394: manifeste-se a CEF. De outra parte, intime-se a parte autora a regularizar a representação processual de ambos os herdeiros. Poderá, alternativamente, promover a citação do litisconsorte necessário, Sr. Eduardo, no prazo de 15 dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 267 do CPC.

**2002.61.08.000442-6** - WILMA NICEIA MOTERANI TREVIZAN E OUTRO (ADV. SP266148 LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA E ADV. SP236500 TIAGO NUNES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Fls. 296: determino a transferência do saldo total depositado na conta nº 3965.005.0003189-1, em favor da CEF. Desnecessária a expedição de alvará de levantamento, servindo cópia deste despacho como ofício. A seguir, com a notícia do cumprimento, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.08.000972-0** - LABORATORIO SODRE SOCIEDADE SIMPLES LTDA (ADV. SP069894 ISRAEL VERDELI E ADV. SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal. Intime-se a União para informar o número do código da Receita para conversão dos depósitos, em renda, em favor da União. Cumprido o acima exposto, oficie-se a CEF para a referida conversão. Após a notícia da conversão, ciência à União e, a seguir, ao arquivo. Int.

**2008.61.08.003804-9** - LUZIA MORAES (ADV. SP213190 FLAVIA CAROLINA MAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 56/58: Isso posto, homologo a prova produzida nestes autos. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4255**

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.05.003557-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAQUIM SIMOES FILHO (ADV. SP164641 CLAUDIA REGINA OLIVEIRA DE BARROS) X CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS DUTRA (ADV. SP169374 LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION) X LOURDES APARECIDA SIMOES DOS SANTOS (ADV. SP169374 LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 370 para determinar o prosseguimento do feito, podendo a ré Lourdes Aparecida Simões dos Santos ser interrogada a qualquer tempo nos termos do artigo 196 do CPP. Intime-se o peticionário de fl. 355 a regularizar a sua representação processual em relação a co-ré Lourdes, bem como citem-se os

rés para que respondam por escrito à acusação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11719/08. Após, dê-se vista ao órgão ministerial para que diga se insiste na oitiva da testemunha arrolada na denúncia.

#### **Expediente Nº 4256**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.05.010143-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD STEVEN SHUNITI ZWICKER) X ALCIDES GOMES BARBOSA (ADV. SP122590 JOSE ALVES PINTO) X VERA LUCIA FERREIRA COSTA (ADV. SP039881 BENEDITO PEREIRA LEITE)

Não obstante o requerimento de fl. 442, e considerando-se que não consta dos autos renúncia da representatividade por parte do Dr. Benedito Pereira Leite, intime-se o mesmo para que esclareça, no prazo de três dias, se procede a renúncia ao mandato judicial em nome da ré Vera Lucia.

#### **Expediente Nº 4257**

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.05.015195-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X LANA ANDREIA ANTONY JULIAN BUENO (ADV. SP049693 ANTONIO CARLOS DE BRITO)

Intime a defesa para apresentar memoriais no prazo de 5 (cinco) dias nos termos do artigo 403, parágrafo 3.º, do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719.

#### **Expediente Nº 4258**

##### **ACAO PENAL**

**95.0605950-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCIVALDO ABADIO MARTINS (PROCURAD JOAQUIM HUMBERTO MARTINS)

Vistos. Em face da certidão de fls. 630, verso, considerando a inércia do defensor, consta dos presentes autos que, em data de 20 de maio de 2008 (fls. 623) foi determinado às partes que se manifestassem na fase do artigo 500, do Código de Processo Penal. Tal decisão foi publicada para a defesa em 24 de julho de 2008 (fls. 628), tendo, no entanto, quedado-se inerte, consoante certidão de fl. 628 verso. Assim, em 09 de setembro foi prolatada nova decisão, determinando novamente a intimação do advogado do réu para que apresentasse as alegações finais no prazo de três dias, ou justificasse sua não apresentação, a teor do que preceitua o artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719 de 20 de junho de 2008. Essa decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do TRF - 3ª região em 15 de setembro de 2008 (certidão de fls. 630), quedando-se inerte novamente o ilustre defensor (fls. 630 verso). Decido. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída quedou-se inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da última decisão proferida (fls. 629), foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de seu cliente. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero o réu indefeso, devendo ser-lhe nomeado advogado dativo. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado desde julho deste ano (data da primeira publicação para alegações finais, fl. 628) por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao ilustre advogado (Dr. Joaquim Humberto Martins, OAB/GO 7.820), que deverão ser recolhidas imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. I. Após, vista ao Ministério Público Federal. Campinas, 06 de outubro de 2008. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**2003.61.05.003560-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LUIZ MEZAVILLA FILHO (ADV. SP142433 ADRIANA DE BARROS SOUZANI E ADV. SP239164 LUIS FERNANDO IERVOLINO DE FRANÇA LEME)

Em face da entrada em vigor da Lei 11.719 de 20 de junho de 2008, e considerando a petição de fls. 454/455, reconsidero o despacho de fls. 459, para determinar a expedição de precatória para citação do réu com hora certa, para que ofereça resposta escrita à acusação, através de defensor constituído, nos termos do artigo 396 do CPP. Cancele-se da pauta a audiência designada às fls. 459.

**2003.61.05.006752-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TATIANA PEREIRA ROCHA (ADV. SP094770 PEDRO LUIZ DORIGON JUNIOR)

Intime-se o advogado para que apresente alegações finais, no prazo de 3 dias, ou justificacão, nos termos do art. 265, do Código de Processo Penal, com redacão dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, sob pena de multa a ser fixada. Solicite-se a devolucao do mandado expedido às fls. 244 independentemente de cumprimento.

**2005.61.05.000790-6** - LUIS RODRIGO FERNANDES BRAGA (ADV. SP119425 GLAUCO MARTINS GUERRA) X ALEXANDRE NARDINI DIAS (ADV. SP186284 RAQUEL GERALDINI E ADV. SP180069 WAGNER CAMPOI) X JOAO BAPTISTA GUARINO (ADV. SP180069 WAGNER CAMPOI)

FORAM EXPEDIDAS por este Juízo precatórias nº 798/08 à Comarca de Americana, 799/08 à Justiça Federal de São Paulo, 800/08 à Justiça Federal de São Bernardo do Campo, 801/08 à Justiça Federal de Santo André, 802/08 à Justiça Federal de Salvador-BA, 803/08 à Comarca de Cerquilha/SP, 804/08 à Comarca de São Caetano do Sul, todas com prazo de 60 dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

**2005.61.05.003620-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ARTUR EUGENIO MATHIAS (ADV. SP225893 TATIANE CRISTINA DE MELO SANTOS E ADV. SP221133 ALEXANDRE DE ALMEIDA GONÇALVES)

Intime-se a defesa a fornecer, no prazo de três dias, o endereço de lotação e exercício da testemunha arrolada às fls. 270, ficando ciente de que o silêncio será entendido como desistência.

**2006.61.05.000950-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO FERNANDES (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA) X JOAO ALBINO ORLANDIN

Depreque-se, com prazo de 30 dias, a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 194, com exceção da testemunha comum Antonio Trevenzolli já ouvida às fls. 209, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. FOI EXPEDIDA POR ESTE JUIZO precatória 839/08 à Comarca de Cosmópolis para oitiva das testemunhas de defesa.

**2006.61.81.006660-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ISMAEL AFONSO DO NASCIMENTO (ADV. SP131312 FABIAN FRANCHINI)

Vistos. Consta dos presentes autos que, em data de 20 de maio de 2008 (fls. 269) foi determinado às partes que se manifestassem na fase do artigo 500, do Código de Processo Penal. Tal decisão foi publicada para a defesa em 24 de julho de 2008 (fls. 276), tendo, no entanto, quedado-se inerte, consoante certidão de fl. 276 verso. Assim, em 12 de setembro foi prolatada nova decisão, determinando novamente a intimação do advogado do réu para que apresentasse as alegações finais no prazo de três dias, ou justificasse sua não apresentação, a teor do que preceitua o artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719 de 20 de junho de 2008. Essa decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do TRF - 3ª Região em 16 de setembro de 2008 (certidão de fls. 278), quedando-se inerte novamente o ilustre defensor (fls. 278 verso). Decido. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída quedou-se inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da última decisão proferida (fls. 277), foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de seu cliente. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero o réu indefeso, devendo ser-lhe nomeado advogado dativo. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado desde julho deste ano (data da primeira publicação para alegações finais, fl. 276) por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao ilustre advogado (Dr. Fabian Franchini, OAB/SP 131312), que deverão ser recolhidas imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. I. Após, vista ao Ministério Público Federal. Campinas, 06 de outubro de 2008. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 2104**

### **MONITORIA**

**2004.61.05.010184-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDIMILSON ARAUJO DOS SANTOS

1. Fls. 155: Indefiro o sobrestamento.2. Remetam-se os autos ao arquivo nos termos do item 2 do despacho de fls. 153.3. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.05.007458-9** - 3M DO BRASIL LTDA (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Certidão de VISTAOs autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao impetrante para requerer o que entender de direito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.61.05.009065-0** - ELEKEIROZ S/A (ADV. SP163458 MARCO ANTONIO DANTAS E ADV. SP070321 ANTONIO MASSINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Certidão de VISTAOs autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao impetrante para requerer o que entender de direito pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**1999.61.05.016865-1** - CASA ELIAS LTDA (ADV. SP051708 ALOISIO LUIZ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, a vencer em 12/11/2008.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal). DESPACHO DE FLS. 447:1. Ff. 440 e 445-446: Expeça-se Alvará de Levantamento de acordo com o percentual de 0,93% dos depósitos conforme informado pela Receita Federal às f. 432, que em abril/2008, perfazia R\$ 9.474,76. Deverão ser observados os dados informados às ff. 445/446. 2. Expeça-se ofício para conversão/transmissão em renda da União do saldo remanescente. 3. Comprovado o cumprimento dos referidos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2000.61.05.000343-5** - JOSIVAL BARBOSA DA SILVA (ADV. SP021076 JOAQUIM DE CARVALHO E ADV. SP149658 PASQUAL JOSE IRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 216: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria do juízo, uma vez que a providência de eventual cálculo de liquidação incumbe à parte vencedora.2. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

**2003.61.05.000923-2** - LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SC014668 LARISSA MORAES BERTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**2003.61.05.015431-1** - FUPRESA S/A (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP156383 PATRICIA DE CASTRO RIOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Ante o exposto, porque inexistentes as obscuridades e contradições alegadas, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.05.005666-9** - EZIO GERMANO NEPOMUCENO (ADV. SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Ante o exposto: (i) em relação ao pedido de conclusão do procedimento de auditoria do benefício do impetrante, diante do reconhecimento da sua procedência por parte da autoridade impetrada, resolvo o mérito da impetração, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil; (ii) quanto ao pedido de pagamento de correção monetária, julgo-o extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267,

inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Espécie não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento na inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e no princípio da razoabilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.007209-2** - VALDO PEREIRA CRUZ (ADV. SP188834 MARCIA MARIZA CIOLDIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)  
DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Ante o acima exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.05.007911-6** - TOSHINOBU TASOKO (ADV. SP275753 MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)  
DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Em face do exposto, decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse processual na modalidade adequação), do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 5ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos Provimentos nºs 5 e 55 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo noticiado nos autos. Oportunamente, ao SEDI para as anotações relativas ao pólo passivo da ação, de forma a constar como autoridade coatora o GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JUNDIAÍ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**2008.61.05.008922-5** - FABIANA DE QUEIROZ TELLES CEZAR (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
DISPOSITIVO DE SENTENÇA Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Sem prejuízo, oficie-se a empresa Vivo S/A para que in-forme quanto ao cumprimento da decisão liminar de ff. 20-23, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.05.009841-0** - HMY DO BRASIL LTDA (ADV. SP139181 ROGERIO MAURO DAVOLA E ADV. SP211189 CINTHYA CRISTINA VIEIRA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 159/160: Primeiramente, afasto a prevenção apontada em relação aos processos nº 2007.61.05.001136-0 e 2008.61.05.005373-5 em razão da diversidade do objeto, em cotejo aos documentos de ff. 127-158. Tendo em vista o acelerado trâmite mandamental, de que decorre a inexistência de periculum in mora, entre a impetração e o sentenciamento, indefiro a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

**2008.61.05.010457-3** - LAB LINEA DO BRASIL, IND/, COM/ E TECNOLOGIA DE LABORATORIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP136568 RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 2. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.05.006757-2** - FRANCISCO MANOEL GONCALVES (ADV. SP155369 EMILIA DE JESUS MARQUES NUNES E ADV. SP223095 JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo se manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2007.61.05.007076-5** - ADAURI NIERO (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)  
DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Em vista da omissão do autor em diligenciar providência essencial ao processamento do feito por mais de 30 (trinta) dias, mesmo quando regularmente intimado, conforme certificado às fls. 139 e 142-verso, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Arcará o autor com o pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido da data do ajuizamento da demanda. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.007186-1** - ADELIA ROLDAO DUARTE (ADV. SP188229 SIMONE BONANHO DE MESQUITA E ADV. SP193837 SUSAN CARLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)  
DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Em vista da omissão da autora em diligenciar providência essencial ao processamento do feito por mais de 30 (trinta) dias, mesmo quando regularmente intimada, conforme certificado às fls. 49 e 51, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Arcará o autor com o pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido da data do ajuizamento da demanda. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.05.007322-5** - FERNANDO MACHADO FERREIRA (ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E ADV. SP160007 CLAUDINA MARIA GUH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)  
DISPOSITIVO DE SENTENÇA... a) Com relação à exibição dos extratos até o ano de 1990, tendo em conta o reconhecimento do pedido pela ré, julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, II do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei no. 11.232/2005; b) Com relação à exibição de extratos em período posterior ao ano de 1990, julgo improcedente o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei no. 11.232/2005; Não há condenação em honorários face à sucumbência recíproca. Os valores referentes às tarifas para a emissão dos extratos deverão ser descontados do valor a ser eventualmente creditado ao autor no feito principal. Custas na forma da lei. PA 1,10 Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.05.010843-4** - SONIA DE CAMPOS (ADV. SP197906 RAFAEL GUARINO E ADV. SP128415 ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Em face do exposto, confirmo a liminar e acolho o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei no. 11.232/2005. Condeno a ré na verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação. Concedo o benefício da gratuidade à autora, com fundamento de direito no artigo 4º da Lei nº 1.060/1950 e de fato no pedido de f. 05 e declaração de f. 07. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.05.005438-7** - LINCOLN RODRIGO SILVA (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Recebo a apelação do requerente em seu duplo efeito, suspensivo e devolutivo. 2. Vista ao requerido para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Não havendo manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

**2008.61.05.009678-3** - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS (ADV. SP135649 DANIEL MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 54/55: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2008.61.05.010500-0** - FLAVIO HERACLITO DA COSTA LIMA E OUTRO (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 50/52:... Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de suspensão do leilão e de impedimento à realização dos atos registrais que lhe sucederão. Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos o original da procuração de f. 26. Providencie também a autenticação dos documentos de ff. 28-46 que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. Cite-se e intimem-se.

#### **Expediente Nº 3084**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.05.010259-7** - ANTONIO BARTOLO E OUTROS (ADV. SP129565 JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E ADV. SP162920 GISELLE PELLEGRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1- Diante da certidão de f. 238, oportuno às partes que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. 2- Intimem-se.

**2002.61.05.000316-0** - JOSE OSVALDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP268008 BRUNO DELLA TORRE FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Em vista do trânsito em julgado, f. 246, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**2003.61.05.013761-1** - JOSE WANDERLEY ALVES (ADV. SP172879 DANIELA NIVEA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Tendo em vista a certidão de f.87, oportuno à parte autora, uma vez mais, que cumpra o despacho de f.85 dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2- Intime-se.

**2006.61.05.000185-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE CHRISTIANO BUSCH

1- Diante da certidão de f.66 de que o Réu não contestou a presente ação, declaro-o revel, nos termos do art. 319 do CPC. 2- Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem produzir, dentro do prazo de 05(cinco) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora.3- Intimem-se.

**2006.61.05.002535-4** - ALEX FERNANDO BRUZAO (ADV. SP041477 RITO CONCEICAO E ADV. SP131976 RUBERLEI MALACHIAS E ADV. SP014702 APRIGIO TEODORO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1- Diante do trânsito em julgado, f. 242, requeira a ré o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intimem-se.

**2007.61.05.000998-5** - CLAUDIA LUZIA RODRIGUES BELLIO E OUTRO (ADV. SP242226 RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

**2007.61.05.007107-1** - LIGIA MARIA TORMENA MUSCARA (ADV. SP019952 ANTONIO BENTO JOSE PEREIRA E ADV. SP229789 GABRIEL GOUVEA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista a certidão de f.39, oportuno à parte autora, uma vez mais, que cumpra o item 2 do despacho de f. 26, informando dentro do prazo de 5 (cinco) dias, o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido.2- Intime-se.

**2007.61.05.007434-5** - MARIALICE DANTAS ROSSAFA (ADV. SP247801 MAURA ALICE DOS REIS VIGANÔ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista a certidão de f. 42, oportuno à parte autora, uma vez mais, que cumpra o item 3 do despacho de f. 26, informando dentro do prazo de 5 (cinco) dias, o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido.2- Intime-se.

**2007.61.05.015896-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.014070-6) MANOEL SANTOS BENTO E OUTROS (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP151292E AUGUSTO LUIZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.Ff. 216-217:Preliminarmente, em vista do leilão noticiado pela CEF, intime-a para que informe, dentro do prazo de 20(vinte) dias, a se houve arrematação/adjudicação do imóvel objeto do presente feito e, em caso positivo, se houve registro de eventual carta de arrematação.Intime-se.

**2008.61.05.004352-3** - LINCOLN MEDEIROS DE GODOI (ADV. SP234029 LUIZ FLAVIO DA SILVA GODOI MOREIRA) X JUPITER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA-EPP (ADV. SP253205 BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Ff. 174-180:Dê-se ciência à parte autora e à co-ré Júpiter Equipamentos Automotivos Ltda EPP quanto aos documentos acostados pela CEF.2- Outrossim, tendo em vista que a certidão de f. 181 dá vista somente à parte ré para especificação de provas, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias, para tal fim.3- Oportunamente será apreciado o pedido de ff. 184-185.4- Intimem-se.

**2008.61.05.010179-1** - ANTONIO CARLOS BORGIO (ADV. SP228595 FABIO DE OLIVEIRA MELLA E ADV. SP210487 JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do mesmo código, deverá o autor ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos pormenorizada, haja vista que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259-2001.2- Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 12) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3- Intime-se.

**2008.61.05.010209-6** - JOSE RAIMUNDO DOMINGUES (ADV. SP209608 CLAUDIA MANFREDINI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 13) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Nos termos do art. 284, caput, do CPC e sob a pena prevista em seu parágrafo único, concedo o prazo de 10 dias para que o autor emende a inicial. A esse fim, e em atendimento do disposto no art. 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do mesmo código, deverá o autor ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos pormenorizada, haja vista que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259-2001. No mesmo prazo, providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. Intime-se.

**2008.61.05.010241-2** - GERALDO GALANO E OUTROS (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Presente as declarações de hipossuficiência econômica (f. 10; 15; 21 e 28) dos autores, defiro-lhes a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos.3. Cumprido o item 2, cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente defesa no prazo legal, bem como intime-a para apresentar os extratos pertinentes as contas poupanças indicadas na inicial e suas respectivas datas de aniversário.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.05.000007-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.116693-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X VIEIRA MELO - COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP162456 GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO E ADV. SP028638 IRMO ZUCATO FILHO E ADV. SP108158 FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)

1- Ciência à embargada acerca da manifestação apresentada pela Contadoria Judicial, f. 90. 2- Após, venham os autos conclusos para sentença. 3- Intime-se.

**2008.61.05.008953-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.078928-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X APARECIDO REIS E OUTROS (ADV. SP112059 MARIA FRANCISCA TEREZA L SOULIE E ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS)

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- Vistas ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.05.011900-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.007044-4) JAD LOCADORA E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP067036 JOAO OSCAR TEGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES)

1- Diante da ausência de assinatura na decisão de ff. 118-119, ratifico-a em todos os seus termos, bem como a publicação dela, certificada à f. 119. 2- Ff. 121-122: indefiro, por igual, o requerido pela parte ré e oportuno, uma vez mais, que, dentro do prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de cumprimento (execução) do título, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora de propriedade do devedor.3- Intimem-se.

**2005.61.05.013211-7** - ANTONIO FERNANDO GALASSO E OUTRO (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do decurso de prazo sem pagamento ou outra manifestação do executado, requeira a exequente o que de direito, inclusive quanto a eventual indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

**2007.61.05.014070-6** - MANOEL SANTOS BENTO E OUTROS (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP151292E AUGUSTO LUIZ VOLPE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 52-85: em relação às preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, legitimidade passiva da EMGEA e litisconsórcio passivo do agente fiduciário, tais preliminares não merecem acolhida. Com efeito, o Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções. Por isso, é à CEF que cabe a legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo do feito. A propósito do tema: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, BACEN E SASSE. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. 1. É cediço na jurisprudência que a União e o BACEN são partes ilegítimas para figurar em demandas que versem sobre a execução ou revisão de contratos de mútuo hipotecário regidos por normas do Sistema Financeiro da Habitação, em razão de sua competência meramente normativa. 2. Em sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. [TRF4; AC 19990401116092-1, UF:PR; Terceira Turma; DJ 07/02/2001, p. 132; Rel. Des. Fed. Vivian Pantaleão Caminha]. Não há falar, tampouco, em legitimidade passiva da EMGEA, uma vez que esta não fez parte do contrato discutido nos autos, firmado apenas entre a CEF e a autora. Afasto, outrossim, a preliminar de ausência dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/04, ante as planilhas apresentadas pela parte autora, suprindo a exigência legal. 2- Estes autos serão apreciados em conjunto com os autos principais. 3- Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3085**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.05.006719-8** - MELONIL MORAES (ADV. SP150603 BENEDITO TADEU FERRAREZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença de ff. 50-58, requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 10(dez) dias. 2- Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da aludida sentença. 3- Intime-se.

#### **Expediente Nº 4479**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.053676-0** - CLAITON DIAS COELHO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Requeira o REU o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Intimem-se.

**2000.61.05.015597-1** - GUARILUX S/A ELETROMETALURGICA E OUTRO (ADV. SP016130 JOSE TEIXEIRA JUNIOR E ADV. SP109049 AYRTON CARAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias, em sede de Execução Provisória, face a notícia de f.320, qual seja, a interposição de Agravo de Instrumento. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até decisão final no Agravo interposto. 3- Intimem-se.

**2003.61.05.013464-6** - PEDRO GOMES DA SILVA (ADV. SP050332 CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos do artigo 730 do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**2005.61.05.001074-7** - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP176977 MAXIMILIANO TRASMONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**2007.61.05.002677-6** - MARIA CONCEICAO SERRA (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4480**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0604475-3** - PAULO GUILHERME PFAFFENBACH E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista a inércia dos beneficiários diante da intimação certificada à f. 264v., cientifiquem-se pessoalmente Geraldo Bonin e Paulo Guilherme Pfaffenbach, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, sem prejuízo da publicação da presente decisão, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.

**93.0601887-8** - COML/ SAVIAN LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X EXPRESSO VULCABRAS LTDA (ADV. SP097883 FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

F. 168: Defiro. Concedo vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo prazo de 5 (cinco) dias. F. 170: Tendo em vista a comunicação de pagamento, cientifique-se Comercial Savian Ltda., nos termos do art. 18, da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ela requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.

**93.0602963-2** - WILSON COSTA E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de ff. 313-322. 2) Tendo em vista a data do protocolo do pedido, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que os autores com situação cadastral pendente de regularização na Receita Federal comprovem nos autos a aludida providência. Intimem-se.

**94.0606313-1** - JOSE LUIZ ADAO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) F 212: Considerando a data do protocolo do pedido, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que os autores com situação cadastral pendente de regularização na Receita Federal comprovem nos autos a aludida providência. 2) Intime-se o INSS para se manifestar acerca do pedido de habilitação de f. 214-222. 3) Cumpra-se o item 3 do despacho de f. 205.

**95.0607732-0** - DJALMA DARIN (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA E ADV. SP128812 MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

F. 182: Intime-se o subscritor a esclarecer sua manifestação de concordância com os cálculos de ff. 174-179, tendo em vista que os valores por ele apresentados perfazem quantia superior à resultante das contas da União.

**2000.61.05.008383-2** - CENTRO RECREATIVO SANJOANENSE (ADV. SP160586 CELSO RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista a comunicação de pagamento de f. 190, cientifique-se o Centro Recreativo Sanjoanense, nos termos do art. 18, da Resolução 559/07 - CJF, de que o valor por ele requisitado mediante RPV/PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará.

**2001.61.05.008012-4** - LUIZ DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP148011 ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS E ADV. SP140492 LUCIENE PEREIRA SCANDIUCI RIDOLFO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se a patrona da causa para que esclareça a divergência entre o nome apresentado por ela nestes autos e o constante de seu cadastro na Receita Federal, apresentando, se for o caso, documento comprobatório da alteração.

## **Expediente Nº 4482**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.05.011016-0** - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à autora conforme decisão de f. 92, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

## **Expediente Nº 4483**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0601241-1 - DARCY GARUTTI E OUTROS (ADV. SP054392E ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)**

Trata-se de ação proposta por Darcy Garutti, Eduardo Francisco Borges, Horácio Duarte, João Sanches, Laércio Gianezzi, Luiz José de Souza Siqueira, Marina Portilho de Nader, Mário Pereira da Silva, Ruy Fernandes Andrez e Wilson Pereira da Silva, em cujos autos restou sucumbente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Às ff. 232-242 encontram-se os ofícios requisitórios expedidos em benefício dos autores e de sua advogada, a Dra. Isabel Rosa dos Santos. O ofício expedido em favor de Darcy Garutti foi devolvido pelo egr. Tribunal Regional Federal, porque a grafia do nome dele constante não correspondia à do nome do autor no cadastro da Receita Federal. À ff 261-270 encontram-se os extratos de pagamento das requisições de pequeno valor expedidas em nome da Dra. Isabel Rosa dos Santos e dos autores da presente ação, exceto Darcy Garutti. Conforme consta de ff. 273, 303, 306, 326 e 327 foram levantados os valores devidos a Isabel Rosa dos Santos, Marina Portilho de Nader, Ruy Fernandes Andrez, Luiz José de Souza Siqueira, Laércio Gianezzi e Wilson Pereira da Silva. Theresinha Cangiani Borges veio requerer sua habilitação nos autos em substituição ao autor Eduardo Francisco Borges (ff. 283-292). Tendo em vista a concordância do INSS (f. 312), defiro o pedido e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo, devendo ser excluído o autor Eduardo Francisco Borges e incluída, como autora, Theresinha Cangiani Borges. Cumprida a determinação, fica a autora Theresinha Cangiani Borges autorizada a efetuar o saque do valor requisitado por Eduardo Francisco Borges nestes autos, que se encontra depositado na conta 1181.005.502656165 da Caixa Econômica Federal, conforme f. 269. À f. 308 foi juntado pedido de liberação de 15% (quinze por cento) do crédito de Darcy Garutti em favor do patrono da causa, para pagamento dos honorários contratuais, tendo em vista o desconhecimento do paradeiro do autor. Indefiro a liberação, ex vi do art. 6º, inciso XI, da Resolução 559/07, que determina seja o valor devido a título de honorários contratuais solicitado mediante destaque na requisição de pagamento do valor principal apurado em favor da parte. Diante da determinação supra e considerando que os autores não demonstraram ter esgotado todos os meios para a localização de Darcy Garutti, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que tomem providências no sentido de encontrá-lo. Intime-se o INSS para se manifestar acerca do pedido de habilitação de Neisa Ângela de Camargo Magalhães em substituição ao autor João Sanches (ff. 314-324). Diante das comunicações de pagamento de ff. 263 e 268, cientifiquem-se os autores Mário Pereira da Silva e Horácio Duarte, nos termos do art. 2.º da Resolução 399 - CJF, de 26/10/2004, de que os valores por eles requisitados mediante RPV (f. 155) encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvarás. Intimem-se.

## **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3151**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.048526-7 - ARMIRTO GASPAR E OUTROS (ADV. SP010453 OSWALDO FARIA FERREIRA E ADV. SP074264E ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista à Ré - CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

**1999.03.99.053300-6 - BENEDITO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP067198 SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E ADV. SP074264E ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista à Ré - CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

**1999.03.99.075939-2 - ALVARO AUGUSTO E OUTROS (ADV. SP044503 ODAIR AUGUSTO NISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista à Ré - CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

**2000.03.99.008666-3 - ALCIDES BOSCO E OUTROS (ADV. SP044503 ODAIR AUGUSTO NISTA E ADV. SP074264E ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO**

FERREIRA ABDALLA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista à Ré - CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

**2000.03.99.033437-3** - ALCEU MATEUS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP067198 SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista à Ré - CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

**2000.03.99.034239-4** - ARISTIDES COSTA LEAL E OUTROS (ADV. SP010453 OSWALDO FARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista à Ré - CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

**2000.03.99.037183-7** - ALESCIO MAIAO E OUTROS (ADV. SP070211 WALTER CARMONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista à Ré - CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

**2000.03.99.076456-2** - APPARECIDO ORTIZ E OUTROS (ADV. SP010453 OSWALDO FARIA FERREIRA E ADV. SP074264E ANA CRISTINA ALVES E ADV. SP067198 SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista à Ré - CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

**2000.03.99.076861-0** - LEONISIO RAIMUNDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP144036 RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

**2000.03.99.076942-0** - AILTON ANTONIO ZAMPOLLI E OUTROS (ADV. SP157788 GUSTAVO DALRI CALEFFI E ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI) X MAURICIO DE PAULA (ADV. SP126936 MARIA CECILIA DE A MONTEIRO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

**2001.03.99.047284-1** - ALCINDO DOMINGOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

**2001.03.99.047661-5** - GERCINO GURUTUBA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

**2001.03.99.048267-6** - ADHEMAR MIGUEL E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos.Int.

**2001.03.99.053112-2** - ANTONIO LEMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)  
Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1679**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.05.008447-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.005477-5) ANTONIO CARLOS AZANHA (ADV. SP092651 CARLOS ROBERTO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO)

Tendo em vista o tempo decorrido, requeira o embargado o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2007.61.05.015461-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.015161-2) MARCO ANTONIO GARCIA (ADV. SP204993 PAULO ANDRÉ FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO)

Fls. 100/102: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal das informações trazidas aos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.05.008408-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010261-4) CATARINA FERRAO OLIVEIRA - ME (ADV. SP118973B CARLOS AUGUSTO SABINO DA SILVA E ADV. SP235246 THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Especifiquem as partes, provas que desejam produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.05.008647-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.007670-2) ADEMILSON DA SILVA E OUTRO (ADV. SP141880 ANDREIA GRASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o embargante documentos indispensáveis para a instrução do mandado de Citação, quais sejam cópias da petição inicial, auto de penhora e outros. Publique-se o r. despacho de fl. 17. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de citação. Int. DESPACHO DE FL. 17: Cumpram os embargantes o despacho de fl. 13, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**98.0604270-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X BLOCOPLAN CONSTRUCOES E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS (ADV. SP116221 CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS (PROCURAD JOSE NASCIMENTO DE CARVALHO)

Fl. 399/400: Em que pese a informação da subscritora Cássia Maria Pereira de que representa tão somente o co-devedor SIMÁ FREITAS DE MEDEIROS, anoto que não consta no presente feito a numeração 740/741 mencionada em sua petição. Defiro a retificação da petição de fls. 390/391 para onde consta BLOCOPLAN CONST.COM. LTDA, passe a constar : SIMÁ FREITAS DE MEDEIROS. Cumpra o co-devedor o segundo tópico do r. despacho de fl. 396. Int.

**2001.61.05.010232-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X NOEMI MASTROCOLO (ADV. SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente. Após, requeira o exequente o que for do seu interesse. Int.

**2002.61.05.000750-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ORLANDO BENEDITO DOS SANTOS E OUTRO

Tendo em vista o tempo decorrido, providencie o exequente informações acerca do cumprimento do da Carta Precatória de nº 073/2008, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.05.011942-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X MAIA PRESENTES LTDA - ME X MERCIA SILVANA CARLOS MAGNO MAIA  
Requeira a exequente o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.05.001252-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X GILMARA DE PAULA MARQUES (ADV. SP198471 JOSE ARTEIRO MARQUES) X EDMILSON DE PAULA FREITAS X VERA LUCIA MOUTA FREITAS X JOSE NAZARENO MARQUES (ADV. SP198471 JOSE ARTEIRO MARQUES)  
Fl. 229: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias, para que o exequente possa providenciar a planilha do saldo remanescente da dívida.Int.

**2005.61.05.005477-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X ANTONIO CARLOS AZANHA (ADV. SP092651 CARLOS ROBERTO DE BRITO)  
Tendo em vista o tempo decorrido, requeira o exequente o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2005.61.05.013660-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X MARIA BENEDITA DAS DORES E OUTRO  
CERTIDAO DE FL. 116: Dê-se vista dos autos ao exequente para requerer o que de direito. Int.

**2007.61.05.009305-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PIZZARIA ANHANGABAU LTDA ME E OUTRO  
CERTIDÃO DE FL. 114:Promova a parte retirada da Carta Precatória nº 136/2008, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

**2007.61.05.010663-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X AUTO POSTO RENZO LTDA (ADV. SP189340 RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X MARIO IVO RENZO (ADV. SP189340 RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X ARLECE LOPES RENZO (ADV. SP189340 RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA)  
Tendo em vista petição juntada à fl. 102, informem os executados se o imóvel indicado trata-se de bem de família (Lei 8009/90) e se, em caso afirmativo, abrem mão daquele benefício.Informem, ainda, sobre a situação do bem relativamente a débitos fiscais e condominiais, apresentando certidões/declarações negativas, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2007.61.05.012517-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.012516-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA (ADV. SP100567 VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X HENDRICUS NICOLAAS JOSEPH DE WIT (ADV. SP071531 BENEDITO ANTONIO DE SOUZA) X PETRUS JACOBUS SWART (ADV. SP072603 GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X HENRICUS PETRUS KAGER (ADV. SP071531 BENEDITO ANTONIO DE SOUZA) X CORNELIO LUIZ MOREIRA VAN HAM (ADV. SP072603 GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E ADV. SP053537 SILVIA REGINA VILARDI CAPORALINI E ADV. SP089413A OSVALDO HECTOR CARMELINI E ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC)  
Fls: 1.233/1.255: Manifeste-se o exequente acerca da Petição da Cooperativa Agropecuária Holambra e outros, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2007.61.05.014100-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIA LOPES NOGUEIRA ME E OUTROS  
Fl.70/71: Defiro.Expeça-se mandado para a citação dos réus, se necessário com hora certa, no endereço de fl.70.Intime-se e cumpra-se.

**2008.61.05.000383-5** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X JAIRO VANDERLEI DE PAULA MORAES X CELIA LUCIANA CUNHA  
Fl.124: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para a localização do endereço da ré Célia Luciana Cunha.Int.

**2008.61.05.005037-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X REDE PRIME POSTO DE SERVICO LTDA E OUTRO  
Em face da informação retro, desentranhe-se o Ofício da Comarca de Jundiaí/SP, juntando-o ao feito de nº 2007.61.05.009291-8.Aguarde-se a devolução da Carta Precatória de nº095/2008.Após, dê-se vista ao exequente para a manifestação acerca da eventual desistência do feito.

**2008.61.05.008356-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X COML/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS

SANCTIS LTDA EPP X SIDNEY FERNANDES MOURA X RONALDO SILVA FREITAS  
CERTIDÃO DE FL. 79: Promova a parte retirada da Carta Precatória nº 137/2008, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**2001.61.05.010069-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ADILSON CARLOS RODRIGUES (ADV. SP243802 PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

Tendo em vista pedido de fl. 148, defiro a suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após diga a autora sobre seu sucesso na negociação do débito junto aos executados. Int.

#### **Expediente Nº 1682**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.05.013626-2** - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP178965 RICARDO LEON BISKIER) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 451/460), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2003.61.00.008238-9** - SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 1254/1280), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.05.011734-3** - ROBINSON VASCONCELLOS FONSECA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré, Banco Itaú S/A, (fls. 608/618), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.05.002500-7** - TRATCAMP IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP127416 NELSON PEDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tendo em vista o informado na petição de fls. 442/443, aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

**2006.61.05.002559-7** - J. FARMA DROGARIA LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 469/477), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.05.012970-0** - ROSANGELA DE OLIVEIRA RUSSOLO (ADV. SP138904 ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 177/181), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.05.015746-9** - CBP CIA/ BRASILEIRA DE POLIURETANOS (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI E ADV. SP258289 RODRIGO ASSUMPCAO ARAUJO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal (fls. 136/146), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.05.004563-5** - CELSO SILVA SEIXAS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Diante da informação retro, determino a inclusão do advogado da CEF no sistema processual, bem como publique-se novamente a sentença de fls. 133/135. Recebo a apelação da parte autora (fls. 138/148), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Tópico final da sentença de fls. 133/135: ...Ante todo o exposto, julgo o feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada. Custas na forma da lei. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em R\$-500(quinzentos reais) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.05.000092-1** - RIGOR ALIMENTOS LTDA (ADV. SP105692 FERNANDO BRANDAO WHITAKER E ADV. SP221625 FELIPE MASTROCOLLA E ADV. SP138893E MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 149/154), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.05.014854-7** - RIGOR ALIMENTOS LTDA (ADV. SP129778 ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI E ADV. SP189706 WALTER ABRAHÃO NIMIR JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL BRASIL JUNDIAI/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 206/211), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.05.001972-7** - JOSE GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP237539 FLAVIO PONTES CARDOSO E ADV. SP245512 SOLANGE DE FÁTIMA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 58/67, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.05.004603-2** - TEREFTALICOS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (ADV. SP018024 VICTOR LUIS SALLES FREIRE E ADV. SP171294 SHIRLEY FERNANDES MARCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 181/198), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **Expediente Nº 1683**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.005802-2** - NATURA COSMETICOS S/A (ADV. SP169118A DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E ADV. SP163321 PAULO VITAL OLIVO E ADV. SP235612 MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 509/550 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.05.007718-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A (ADV. SP071207 ALENCAR FERRARI CARNEIRO)

Oficie-se à autoridade impetrada para que informe a este juízo quais são os débitos em aberto do Condomínio Parque da Matta I e quais são os óbices existentes ao enquadramento do mesmo na Tarifa Residencial Social ou na Tarifa Residencial Padrão. Int.

**2008.61.05.008322-3** - PALICARI COM/ E IMP/ LTDA (ADV. SP165417 ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao impetrante das informações da autoridade impetrada de fls. 498/501 pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.05.009594-8** - BENEDITO ROBERTO FERREIRA (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência ao impetrante das informações de fls. 47/50. Após, venham os autos conclusos para extinção.

**2008.61.05.009998-0** - VANILDO FANTOZZI (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência ao impetrante das informações de fls. 32/36. Após, venham os autos conclusos para extinção.

**2008.61.05.010067-1** - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA E ADV. SP220753 PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 183: defiro a prorrogação do prazo para que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas preste suas informações até o dia 20/10/2008. Int.

**2008.61.05.010182-1** - IND/ E COM/ DE EVAPORADORES REFRIO LTDA (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 55/56, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**2008.61.05.010183-3** - IND/ E COM/ DE EVAPORADORES REFRIO LTDA (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta Vara. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de extinção do feito, para que atribua valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas de distribuição. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**2008.61.05.010187-0** - MATHEUS BREDA MEGALE (ADV. SP199700 VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 27/35 pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhe-se o feito ao Ministério Público Federal, vindo os autos em seguida conclusos para sentença.

**2008.61.05.010269-2** - GINO BENTO DA SILVA (ADV. SP123128 VANDERLEI CESAR CORNIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**2008.61.05.010305-2** - ANANIAS JOSE DE SOUZA (ADV. SP190945 GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INSS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de extinção do feito para que: a) indique corretamente a autoridade impetrada; b) junte aos autos declaração a que alude a Lei nº 7.115/83 de que é pobre na acepção jurídica do termo, ou recolha as custas de distribuição, conforme Lei nº 9289/96 e Provimento COGE 64. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, retornem os conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**2008.61.05.010361-1** - ANDREA CRISTINA DE AZEVEDO (ADV. SP119090 CLAUDIA VALERIA DE MELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de extinção do feito para que: a) junte aos autos declaração a que alude a Lei nº 7.115/83 de que é pobre na acepção jurídica do termo, ou recolha as custas de distribuição, na CEF sob o código 5762, conforme Lei nº 9289/96 e Provimento COGE 64; b) autentique os documentos de fls. 12/13 e 17/20, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos

termos das Leis Civil e Penal. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.05.010440-8** - VIACAO ROSA DOS VENTOS LTDA (ADV. SP262896 THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fls. 27, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo a impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de extinção do feito para que: a) indique corretamente a autoridade impetrada; b) junte aos autos cópia do contrato social constando as cláusulas que regulamentam sua representação; c) junte aos autos documentação integral comprovando o pedido da disponibilização das informações, bem como a recusa por parte da autoridade impetrada em fornecê-las. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

**2008.61.05.010441-0** - VIACAO BOA VISTA LTDA (ADV. SP262896 THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fls. 31, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo a impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de extinção do feito para que: a) indique corretamente a autoridade impetrada; b) junte aos autos documentação integral comprovando o pedido da disponibilização das informações, bem como a recusa por parte da autoridade impetrada em fornecê-las. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Sem prejuízo, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 27/29, os quais são estranhos ao presente feito, devendo o impetrante, providenciar sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.05.010517-6** - RAIMUNDO GOMES FERREIRA (ADV. SP090563 HELOISA HELENA TRISTAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fls. 11, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

#### **Expediente Nº 1688**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.05.005630-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARIA DE LOURDES M BUENO PECAS LTDA X MARIA DE LOURDES MORTARELLI BUENO

Providencie a Secretaria a publicação do Edital de Citação na imprensa oficial, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, ficando a exequente ciente de que não será cobrado o valor das custas, em razão da ausência de regulamentação pelo E. Conselho da Justiça Federal. Int.

#### **Expediente Nº 1691**

#### **ACAO POPULAR**

**2008.61.05.007269-9** - JADIRSON TADEU COHEN PARANATINGA (ADV. SP235905 RICARDO IABRUDI JUSTE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (ADV. SP077984 ANTONIO CARIA NETO) X HELIO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP201334 ANDRÉ LAUBENSTEIN PEREIRA) X JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO (ADV. SP115372 JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD FELIPE TOJEIRO) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM (ADV. SP107421 LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Em razão da interposição de embargos de declaração pelo autor com pedido de atribuição de efeitos infringentes à decisão de fls. 4040/4043, dê-se ciência aos réus, para, querendo, manifestarem-se, observando-se a seguinte ordem: Município de Campinas, Hélio de Oliveira Santos, José Francisco Kerr Saraiva, Carlos Henrique Pinto, José Ferreira Campos Filho, Unifesp e SPMD. Prazo: 10 (dez) dias para o Município de Campinas e Unifesp e 5 (cinco) dias para os demais réus. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 1692**

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.05.013625-4** - RUBENS DE PAIVA LOPES E OUTRO (ADV. SP106239 RITA DE CASSIA VICENTE DE

CARVALHO) X RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO (ADV. SP154499 GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E OUTROS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI) Tendo em vista a concordância do Instituto Nacional do Seguro Social com o acordo proposto à fl. 411 para liquidação da dívida em 04 (quatro) prestações, sendo a primeira paga à fl. 412, providencie a executada o pagamento da segunda parcela impreterivelmente até o dia 25 de outubro de 2008, devendo as próximas serem pagas até o dia 15 dos meses subsequentes. Aguarde-se em secretaria a satisfação do débito executando. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 413. Int.

## 7ª VARA DE CAMPINAS

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 1758**

### **MONITORIA**

**2002.61.05.007416-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X PANAMERICANA EMBALAGENS LTDA X ANGELO VICENTE BREDARIOL  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**2003.61.05.004435-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X DRACON COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA E OUTRO

Vistos. Compulsando os autos verifico que a presente ação prossegue apenas em relação à pessoa física (fls. 38), em face do comunicado da decretação da falência da empresa-ré (fls. 37). Destarte, considerando-se o endereço retro apresentado da ré MIRIAM APARECIDA MACHADO e em vista da constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, independente de sentença, conforme despacho de fls. 55, e levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 74/80, reconsidero o item 02 do referido despacho para que se prossiga com a intimação da devedora para pagamento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Intimem-se.

**2004.61.05.004039-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X PEDRO CIPRIANO DA ROSA (ADV. SP082212 MARIA DE LURDES DA SILVA BARALDI)

Vistos. Em vista da renúncia retro apresentada pela advogada do réu, intime-o pessoalmente por carta para que constitua novo advogado para representá-lo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2004.61.05.011213-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCO ANTONIO COELHO MACHADO (ADV. SP168111 MARCO ANTONIO COELHO MACHADO)

Fls. 644: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, findos os quais deverão ser os atos remetidos à Contadoria do Juízo. Fls. 646/648: Aprovo os quesitos e a indicação de assistente técnico pela parte autora.

**2004.61.05.012019-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X ANTONIO VACCARI E OUTRO

Tendo em vista a apresentação das principais cópias do processo pela parte autora, intimem-se os devedores nos termos do despacho de fls. 85, por meio de carta registrada.

**2004.61.05.013020-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROBERTO DA FONSECA E OUTRO

Fls. 97/98: Expeça novo mandado monitorio e de citação nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil.

**2004.61.05.013251-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X REGINALDO ANDERSON BRAZ

Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o bloqueio de valores do executado. Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Determino a Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.

**2004.61.05.014859-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE PAULO MOREIRA DE SA

Fls.80: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta ) dias.

**2004.61.05.016659-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X CARLOS BELTRAO GEISSLER (ADV. SP110410 CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Recebo os embargos de fls. 144/153, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita.

**2005.61.05.007661-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X LUIS FERNANDO ALVES JACOB

Vistos.Fls. 55: Expeça-se novo mandado monitório para diligência no endereço fornecido.Após, no caso de não localização do requerido, venham conclusos para análise do pedido de citação por hora certa.Intime-se.

**2005.61.05.007859-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARMORARIA LUSO PAULISTA LTDA E OUTRO

Vistos.Fls.101-Expeça-se nova Carta Precatória para citação dos réus, dirigida ao endereço retro indicado, nos termos do despacho de fls.49.I.

**2005.61.05.008582-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X NIVALDO TEODORO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.05.008733-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RENATA FACIN (ADV. SP159706 MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) X FRANCISCO PUELKER (ADV. SP159706 MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) X RAIMUNDO JOSE FILIPE - ESPOLIO (ADV. SP159706 MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) X CARMELINA PUELKER FILIPE (ADV. SP159706 MARIA PERPÉTUA DE FARIAS)

Fls. 277: Uma vez que os autos da ação ordinária de nº 2006.61.05.011618-9 encontram-se com o Contador do Juízo, e em vista da mencionada conexão, aguarde-se o retorno daqueles autos.Após, venham conclusos para análise do pedido dos réus.

**2006.61.05.008897-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X PAULA SILVIA DA SILVA BRAGA (ADV. SP232730 PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X ERIMAR BRIDER CUNHA E OUTRO (ADV. SP232730 PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA)

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.

**2006.61.05.009994-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X CRISTINA FERNANDES CASTILHO X SILVIO JOSE MOREIRA DE CASTILHO

Vistos.Fls.86-Considerando-se o endereço retro apresentado, expeça-se mandado monitório para citacao dos reus, nos termos do despacho de fls.38.I.

**2006.61.05.014997-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA JOSE CORACA YAMASHITA X JARDEL TOTARO YAMASHITA

Fls.51: Indefiro por ora o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para fins de fornecimento do atual endereço do réu, pois deve a autora esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-lo.Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2007.61.05.011139-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ASUSTEK COMPUTADORES COML/ LTDA E OUTRO

Fls.40/41: Em vista dos novos endereços apresentados pela Caixa Econômica Federal, cite(m)-se nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, expedindo-se Carta Precatória. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.

**2007.61.05.011891-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PAULO SERGIO PALHARES LUIZ MOVEIS ME X PAULO SERGIO PALHARES LUIZ

Fls. 43: Defiro prazo suplementar de 40 (quarenta) dias para que a Caixa Econômica Federal indicar endereço viável à citação dos réus.Decorrido o prazo sem o cumprimento do supra determinado, venham os autos conclusos para

sentença.

**2007.61.05.011895-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X JOSE ALEX DA SILVA

Fls. 37 e 39: Expeça-se novo mandado monitorio e de citação, com as prerrogativas do 2º do art. 172 do CPC, em vista do endereço fornecido pela parte autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.000212-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010178-6) TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X GILMAR MARANGONI E OUTRO (ADV. SP199673 MAURICIO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Posto isto, concedo os benefícios da Justiça Gratuita tão somente a Márcia Longhi Marangoni e Gilmar Marangoni. Anote-se. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.05.008783-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.005057-5) TRATCAMP IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP127416 NELSON PEDRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO)

Destarte, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado por TRATCAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. No prazo de 5 (cinco) dias, apresente a parte autora recolhimento de custas e porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de ser julgado deserto o recurso de apelação interposto.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2002.61.05.007555-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TADEU DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP099549 TADEU DE CARVALHO)

Em vista da decisão proferida nos embargos à execução, a qual recebeu a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, suspendo o presente feito até decisão final nos mencionados autos.

**2003.61.05.006777-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALDECIR FERREIRA MARTINS (ADV. SP020897 FLORIPES GAGLIARDI E ADV. SP227811 JOAQUIM DE CASTRO TIBIRIÇÁ)

Fls. 88: Defiro o requerido nos termos do artigo 267, § 1º do CPC.

**2005.61.05.004994-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE RICARDO BASSI JUNDIAI - ME E OUTRO

Fls. 128: Considerando a apresentação de novo endereço para citação dos executados, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do despacho de fls. 18.

**2005.61.05.005057-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X TRATCAMP IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP127416 NELSON PEDRO DA SILVA)

Uma vez que não foi proferida sentença nos presentes autos, mas tão-somente nos autos dos embargos à execução em apenso, desentranhe-se a petição de fls. 62/83 (apelação) dos presentes autos, encartando-a nos autos de embargos à execução.

**2007.61.05.010178-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X GILMAR MARANGONI (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCIA LONGHI MARANGONI (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o bloqueio de valores do executado. Aguarde-se em Secretaria pela vinda de informações. Após, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Anote-se, por fim, que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso. Determino a Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**2007.61.05.015593-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X NIVALDO LOPES DA SILVA X NOEMI REGINA DE MORAES LOPES DA SILVA

Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fls. 87, cite-se a executada, nos termos dos artigos 3º, 4º e 5º da Lei 5.741/71.

#### **Expediente Nº 1760**

## **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2007.61.05.001901-2** - GISELI DO NASCIMENTO GIUSTI E OUTROS (ADV. SP085878 MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X EDVALDO GIUSTI  
CERTIDÃO Ciência aos autores GISELI DO NASCIMENTO GIUSTI, GRACIELE NASCIMENTO GIUSTI, RICARDO NASCIMENTO GIUSTI e IVANIL ANTERIO DO NASCIMENTO, representante legal da menor HELEN CRISTINA DO NASCIMENTO GIUSTI, da expedição dos alvarás de levantamento ns 142/2008, 143/2008, 144/2008 e 145/2008, em 08/10/2008, com prazo de validade de 30(trinta) dias, para retirada em Secretaria.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Titular**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1173**

### **MONITORIA**

**2003.61.05.011468-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X SILMARA DIAS BRESSIANI

Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 133/134.Fls. 160: Indefiro, por ora, o pedido de desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, fls. 11/14, posto que os apresentados às fls. 161/164, para substituição, não são cópias fiéis dos primeiros. Ante o exposto e nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.05.003352-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X IVAN FABIO VILLENS E OUTRO (ADV. SP147804 HERMES BARRERE)

Fls. 215/216: Cumpra corretamente a CEF o despacho de fls. 209, requerendo o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, inclusive, se for o caso, com cópia da petição e cálculos para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2006.61.05.001661-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CELIANA MARIA DE PAIVA E OUTRO (ADV. SP150102 ALEXANDRE PAIVA MARQUES E ADV. SP154554 TELMA GERALDINE TORRANO PAIVA MARQUES)

Dê-se vista às partes da proposta de honorários periciais de fls. 123/124, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Ressalto que o silêncio será interpretado como concordância da proposta apresentada. Com a concordância, deverão os réus depositarem os honorários periciais, para início dos trabalhos. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

**2006.61.05.007243-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X LYSIAS PEREIRA SANTOS (ADV. SP151953 PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE)

Dê-se vista às partes da proposta de honorários periciais de fls. 134/135, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nos primeiros 5 (cinco) dias do prazo supra, deverá a parte autora juntar aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito, quais sejam, cláusulas gerais do contrato e extrato da conta corrente no período de 01/10/2004 a 01/05/2005. Ressalto que o silêncio será interpretado como concordância da proposta de honorários apresentada. Com a concordância, deverá o réu depositar os honorários periciais, para início dos trabalhos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**1999.61.05.012779-0** - ALBERTINO BARROS (PROCURAD LUCIANO PASOTI MONFARDINI E ADV. SP184668 FÁBIO IZIQUE CHEBABI) X AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS CAMPINAS - INFRAERO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES) X TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP090147 CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI E ADV. SP171500 JOSÉ

ANTONIO MARTINS BARALDI)

Indefiro a expedição de ofícios requerida às fls. 429/431, posto ser ônus da parte a localização de suas testemunhas. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 394. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.61.05.007805-9** - FRANCISCO CUSTODIO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD THIAGO SIMOES DOMENI)

Conforme já ressaltado no despacho de fls. 346, aguarde-se a decisão a ser proferida nos embargos em apenso. Int.

**2004.61.05.014766-9** - ROSANA DE FATIMA LIMA (ADV. SP169240 MARINA BORTOLOTTI FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.05.006905-2** - RUBENS MARTINS ROGERIO (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, em face da concordância do autor com os cálculos fornecidos pela CEF, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 97 em nome do beneficiário indicado às fls. 108. Aguarde-se o pagamento em local especificamente destinado a tal fim, nesta secretaria. Comprovado o pagamento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2007.61.05.006916-7** - JOSE DE OLIVEIRA GOUVEIA (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243087 VINICIUS GREGHI LOSANO)

Defiro o prazo de 20 dias, decorrido o qual, sem a comprovação da existência da conta, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.05.006925-8** - JOSE TADEU MAION E OUTRO (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI E ADV. SP155028E VANDERLICE APARECIDA DADALT TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Inicialmente verifico que os autores, quando da propositura da presente ação, não acostaram aos autos qualquer documento que demonstre a COTITULARIDADE das contas poupança nº 6630-5, 6631-3 e 6632-1, nos períodos pleiteados. Ressalto que o documento juntado a fl. 16, não comprova a cotitularidade, mas apenas que os titulares das contas eram dependentes dos autores. Isto posto, intimem-se os autores a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos PROVA DA COTITULARIDADE das contas em epígrafe. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**2007.61.05.010083-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007681-0) ANTONIO JOSE COELHO DE MORAES BITTENCOURT E OUTRO (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X ARADI COLUSSI (ADV. SP190268 LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)

Recebo a apelação de fls. 162/175, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Entretanto, deverá a parte apelante instruir referido recurso com os documentos necessários ao seu julgamento, inclusive aqueles carreados na ação de imissão na posse em apenso, autos nº 2007.61.05.007681-0, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.05.005981-6** - USITEC USINAGEM TECNICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.05.007665-6** - NEUSA APARECIDA ARAUJO LIMA E OUTRO (ADV. SP111643 MAURO SERGIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 405/417: Mantenho a decisão agravada de fls. 393/394 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da carta precatória de citação, expedida às fls. 397, bem como das contestações. Int.

**2008.61.05.008321-1** - JOSE EDUARDO CAMILLO GODOY E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos inicialmente. Ano-te-se. Intimem-se os autores, por carta, a cumprirem o determinado às fls. 121 e 125, no tocante ao valor dado à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Alerto aos autores que a adequação deve ser feita de acordo com o artigo 260, do CPC, que dis-põe que quando houver pedido que tem por objeto prestações vencidas e vincendas, estas serão calculadas no montante de doze prestações, caso

sejam devidas por tempo superior a um ano, além da quantia referente às prestações já vencidas. Assim, o valor da causa não deve ser o valor atualizado do contrato. Os autores deverão, também, comprovar quais valores lhes estão sendo cobrados pela Ré (controvertidos), uma vez que apenas quantificou os valores incontroversos. Concedo aos autores um prazo 10 (dias). Decorrido o prazo sem manifestação, ou, não estando esta de acordo as determinações feitas, façam-se os autos conclusos para extinção. Int.

**2008.61.05.010177-8** - WALDEMAR APARECIDO LOPES (ADV. SP054459 SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista que o valor do proveito econômico pretendido não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, ainda que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, uma vez que caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.05.004497-7** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA III (ADV. SP136942 ERALDO JOSE BARRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)  
Fls. 82: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias às partes, para se manifestarem acerca de eventual acordo celebrado, noticiando nos autos.No silêncio ou em caso negativo, venham os autos conclusos para análise do pedido de produção de prova de fls. 84/85.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.05.014668-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.007805-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD THIAGO SIMOES DOMENI) X FRANCISCO CUSTODIO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI)

Em esclarecimento à consulta elaborada pelo Setor de Contadoria deste Juízo, conforme fls. 49, esclareço que a aplicação do reajuste de 28,86% está limitado ao advento da Medida Provisória nº 2.131 de 28 de dezembro de 2000, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 831785/GO, REsp 788115/PR, AgRg no REsp 843376/RS, REsp 885425/RS, AgRg no REsp 842572/RS, REsp 788115/PR.No silêncio, retornem os presentes autos ao Setor de Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

**2008.61.05.009589-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.007270-5) ELMO CORREA DE MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP109039 ROMILDO COUTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que os atos anteriores à redistribuição destes autos a esta Justiça Federal foram praticados por Juízo competente, entendo não haver atos a serem retificados.Apensem-se os presentes autos aos autos da execução hipotecária nº 2008.61.05.007270-5.Traslade-se cópia do acórdão de fls. 272/283 e da certidão de decurso de prazo de fls. 311 para os autos supra referidos.Tendo em vista que até a presente data apenas o Dr. Altair Antônio Santos patrocinou a presente causa, intime-se-o a requerer o que de direito, em virtude do acórdão de fls. 272/273. Para tanto, determino à secretaria seja seu nome incluído no sistema processual.Por fim, intime-se pessoalmente a CEF a regularizar sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 dias.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**2008.61.05.007270-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ELMO CORREA DE MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP109039 ROMILDO COUTO RAMOS)

Primeiramente, intime-se pessoalmente a CEF a regularizar sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Sem prejuízo, deverá a CEF, no mesmo prazo, recolher o valor devido à título de custas processuais, também sob pena de extinção.Com o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.Do contrário, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.05.001647-3** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBUCA (ADV. SP228976 ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E ADV. SP144700E WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Tendo em vista a decisão de fls. 107/108, que declarou nulos os atos praticados desde a prolação da sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal das fls. 02/43.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.int.

**2008.61.06.008720-1** - ROMILDO DIONISIO MILANEZ (ADV. SP056888 DOMINGOS JOSE BRUNO NARCISO E ADV. SP234025 LEONIDAS CESAR TAVARES) X GERENTE DIVISAO CANAIS DESCENTRALIZ CIA/ PAULISTA FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E ADV. SP161332 LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Intimem-se as partes acerca da distribuição dos autos a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Anote-se. Ratifico os termos da liminar concedida às fls. 29, na Justiça

Estadual, por seus próprios fundamentos. Como as informações já foram prestadas pela autoridade impetrada e juntadas às fls. 40/59, não se faz necessário requisitá-las novamente. Entretanto, ante o tempo decorrido desde a propositura da ação, intime-se a autoridade impetrada para que informe se as contas regulares de energia elétrica vêm sendo pagas, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.61.05.004049-0** - MARIA JOSE DOS SANTOS VESSANI E OUTRO (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL E PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)

Intime-se, via e-mail, a Sra. Perita, da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos, referente ao pagamento dos honorários periciais. Esclareça-lhe que os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Aguarde-se o cumprimento do ofício requisitório expedido às fls. 264. Int.

**2004.61.05.001829-8** - ALTAMIRO DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP145277 CARLA CRISTINA BUSSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Nos termos da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal, intime-se pessoalmente o autor da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor expedida nestes autos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução acima citada, os saques devem ser efetuados, mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo a este Juízo se tais valores são suficientes para a quitação do débito. Int.

**2004.61.05.016136-8** - EDVAR DE DEUS SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a expressa concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados às fls. 378/383, nos termos da petição de fls. 396, homologo-os. Ante o exposto, nos termos do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso. Primeiramente, no entanto, intime-se o exequente a fornecer os dados necessários do procurador para a expedição da RPV/PRC, ou seja, nome e respectivos números de CPF e RG, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Ocorrendo o pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, na forma do art. 794 do Código de Processo Civil. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2002.61.05.008370-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.005878-0) LUCILDA CONTIN E OUTRO (ADV. SP079025 RENATO JOSE MARIALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Oficie-se novamente à CEF a fim de que comprove, no prazo de 5 dias, o cumprimento ao ofício nº 674/2008. Na ausência de comprovação, intime-se pessoalmente o gerente do PAB desta Justiça Federal a cumprir o presente despacho, sob pena de desobediência. Remetam-se cópia de fls. 258/259 junto ao ofício a ser expedido. Comprovada a transferência, retornem os autos ao arquivo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**2007.61.05.014958-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006300-1) DENISE MARIA SARAIVA E OUTRO (ADV. SP052643 DARIO PANAZZOLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Em face da não concordância do exequente com os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, requeira corretamente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475 - J do CPC, trazendo o demonstrativo previsto no art. 614, II do mesmo código, inclusive com contrafé para efetivação do ato, conforme já determinado no despacho de fls. 132. Não havendo cumprimento ao acima disposto, façam-se os autos conclusos para deliberações no que se refere aos valores depositados nestes autos. Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

## 2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1535**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2004.61.13.003575-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.006629-2) JOSE SAMPAIO DIAS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 123-128 e certidão de fl. 131. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.13.001721-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002472-0) FAUNA E FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME (ADV. SP071162 ANTONIO DE PADUA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS)

Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença prolatada nos autos bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2007.61.13.002223-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001619-2) FAUNA E FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME (ADV. SP071162 ANTONIO DE PADUA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença prolatada nos autos bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2008.61.13.000762-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.000010-3) A.G. CAPEL FRANCA - EPP E OUTRO (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a embargante para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.13.004976-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1406275-6) LAZARO MATIAS E OUTRO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 158-162 e 178-182, decisões de fls. 221-224 e certidões de fls. 230-231. Após, aguarde-se o julgamento dos agravos opostos, no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.13.000746-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.005571-3) CALCADOS MARTINIANO S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP121445 JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 58-61, 69-73 e certidão de fl. 77. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.13.004590-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.003512-4) WANDERLEI SABIO DE MELLO E OUTROS (ADV. SP025677 REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E ADV. SP236713 ANA

PAULA FAVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença prolatada nos autos bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2006.61.13.002216-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.003493-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CALCADOS RODANTE LTDA E OUTROS (ADV. SP201494 RODRIGO MÁRCIO DE SOUZA E ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias do ofício e documentos de fls. 88-97, decisão de fl. 99 e certidão de fl. 102. Após, no silêncio, desapensem-se os autos e remetam-se estes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.13.002152-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1401663-2) CALCADOS LOURENCO LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP195595 PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença prolatada nos autos bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2007.61.13.002308-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.002389-4) CARLOS ANTONIO BARBOSA (ADV. SP106820 MARCOS JOSE MACHADO E ADV. SP179733 ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, por todo o exposto, por acolher a matéria suscitada neste feito JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para desconstituir a penhora que incidiu sobre a parte ideal correspondente a 1/4 do imóvel localizado nesta cidade, objeto da matrícula nº 13.033, do 1º CRIA e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Fixo os honorários do advogado da parte embargante em 10% do valor da causa. Custas indevidas (Lei 9289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apensa (2004.61.13.002389-4). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2007.61.13.002309-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001975-9) POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA E OUTROS (ADV. SP108429 MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Assim, por todo o exposto, por não acolher as matérias suscitadas neste feito JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios já incluídos na CDA (Decreto-lei 1025/69 e Súmula 168 do TRF). Custas indevidas (Lei 9289/96, art. 7º). Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal encaminhando cópia desta sentença ao Relator do agravo de instrumento (autos nº 2007.03.00.021789-3). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apensa (2006.61.13.001975-9). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2007.61.13.002312-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.002180-8) MATRISOLA LTDA ME (ADV. SP133029 ATAIDE MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Vistos, etc., Diante das manifestações das partes às fls. 317-319 e 327-328, torno nula a decisão de fl. 315 que determinou a realização da perícia contábil. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

**2008.61.13.000179-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.003863-4) M DE M LEITE FRANCA EPP E OUTRO (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Assim, por todo o exposto, por acolher a matéria suscitada neste feito JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS, para desconstituir a penhora que incidiu sobre o imóvel localizado nesta cidade, objeto de matrícula nº 48.819, do 1º CRIA e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Fixo os honorários do advogado da parte embargante em 10% do valor da causa. Custas indevidas (Lei 9289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apensa (2005.61.13.003863-4). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.13.000576-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.005518-6) ZENAIDE MORAIS BORGES DE MELO E OUTROS (ADV. SP117782 ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar o cancelamento da penhora realizada sobre o imóvel localizado no município de Franca/SP, matriculado inicialmente no 1º CRIA desta cidade sob nº 10.301, cuja constrição foi levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 1999.61.13.005518-6, que a Caixa Econômica Federal

move em face de Calçados Satierf Ltda, Jaime Borges de Freitas e Anatólio Brasil de Oliveira. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, porque, conforme a fundamentação expedida, os embargantes deram causa à lide. Custas pela Caixa Econômica Federal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº. 1999.61.13.005518-6. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.13.000609-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.000237-4) PAULO HENRIQUE CINTRA (ADV. SP090232 JOSE VANDERLEI FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença prolatada nos autos bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2008.61.13.001697-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.000229-5) LAERCIO SANCOVICEI (ADV. SP065656 MARCIO RIBEIRO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc., Fl. 89: Intime-se o embargante para que, no prazo de 05(cinco) dias, traga aos autos o extrato da conta poupança n. 60-802191-8, do Banco Santander S.A., referente à data em que ocorreu o bloqueio, uma vez que o extrato juntado à fl. 90 não comprova qual o montante que o autor dispunha naquela data. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2000.61.13.005099-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X LAURO SPESSOTO GOULART E OUTRO (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Fl. 242: Para deferimento da medida requerida indique a exequente pessoa hábil, com poderes de quitação, para levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos. Intime-se.

**2000.61.13.005999-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CALCADOS GRENSON LTDA E OUTROS (ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Fl. 350: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**2003.61.13.001792-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ROMILDA FAUSTINA DE ASSUNCAO

Fl. 105: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**2007.61.13.002695-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X SIER COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP229173 PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**95.1400263-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IND/ DE CALCADOS KATIA LTDA E OUTROS (ADV. SP204715 MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Vistos, etc., Fls. 365-366: Verifico que a questão da prescrição já foi apreciada (fls. 294-309) acarretando agravo de instrumento por parte do excipiente, sendo que o E. Tribunal Regional da 3ª Região negou provimento ao recurso (fl. 363). Assim, não há o que discutir sobre o referido tema. Prossiga-se na execução desapensando-se destes autos às execuções fiscais de nº.s 95.1400267-9 e 95.1400268-7, rearquivando-as com baixa na distribuição. Sem prejuízo, expeça-se mandado para que o Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados - constate quais os bens que guarnecem a residência do executado José Carlos Caceres Munhoz, destacando, se houver, bens suntuosos, obras de arte e veículos, nos termos do artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**95.1401079-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X FRIGOLAT COM DE FRIOS E REP LTDA E OUTRO (ADV. SP206214 ALEXANDER SOUSA BARBOSA) X SAUL DE PAULA (ADV. SP102021 ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO)

Vistos, etc., Fl. 245: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o

uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

**95.1403784-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ DE CALCADOS ALAMO LTDA E OUTRO (ADV. SP178617 LUCIANA LOPES CANAVEZ) X JOSE ANTONIO FERREIRA NUNES (ADV. SP262560 WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 205), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 184-185: Diante da discordância da exequente, indefiro o levantamento das penhoras efetuadas às fls. 165-166 até que seja cumprido integralmente o parcelamento. 3. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**97.1400356-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ASSOCIACAO ATLETICA FRANCA E OUTROS (ADV. SP205440 ERICA MENDONÇA CINTRA E ADV. SP110619 WILSON ANTONIO MENDES SIMOES VILLAS)

Vistos, etc., Intime-se a executada para que, no prazo de 10(dez) dias, comprove a alienação judicial do veículo VW/Gol 1000, placa BUE 1719 noticiada à fl. 124. Int.

**97.1401295-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ASSOCIACAO ATLETICA FRANCA (ADV. SP205440 ERICA MENDONÇA CINTRA)

Vistos, etc., Intime-se a executada para que, no prazo de 10(dez) dias, comprove a alienação judicial do veículo VW/Gol 1000, placa BUE 1719 noticiada à fl. 141. Int.

**97.1406275-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X IND/ DE CALCADOS KIM LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente das cópias das decisões juntadas às fls. 176-191. Intime-se.

**1999.61.13.002365-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CASTRO & PAGANUCCI LTDA E OUTROS (ADV. SP021050 DANIEL ARRUDA)

Vistos, etc., Fl. 292: Diante da discordância da exequente em relação ao bem ofertado (em substituição) para garantia do juízo (fls. 240-243), expeça-se certidão de inteiro teor da penhora efetuada à fl. 234, encaminhando-a ao cartório competente para registro. Intime-se. Cumpra-se.

**2000.61.13.004497-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.004493-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X FINART ACABAMENTO DE PELES LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc., Fl. 268: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

**2001.61.13.002411-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALL WAY IND/ E COM/ REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP187959 FERNANDO ATTÍE FRANÇA)

Vistos, etc., Fl. 167: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

**2001.61.13.002424-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X FRANCA VEICULOS LTDA (ADV. SP019380 RUI SERGIO LEME STRINI)

Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 105 e 125, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80). Apensem-se estes autos aos de número 1999.61.13.001345-3. Após, prossiga-se nos autos principais. Intimem-se.

**2001.61.13.003285-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS

ARADO VENANCIO E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA E OUTROS (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA E ADV. SP204715 MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Aceito a conclusão supra. Defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada, indicado(s) na petição de folhas 173-175, na qualidade de responsável(eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, por correio, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Não ocorrendo nenhuma das hipóteses referidas, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos. Antes porém, intime-se o credor para que traga contrafé para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Intime-se. Cumpra-se.

**2002.61.13.002738-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CARLOS ANTONIO DA SILVA-FRANCA-ME E OUTRO (ADV. SP231981 MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO)

Vistos, etc., Fls. 168-169: Tendo em vista que os bens indicados à penhora pelo executado já foram recusados pela exequente, em outras oportunidades (fls. 32 e 48), indefiro a nomeação de bens à penhora efetuada pelo devedor. Intime-se, após tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 172.

**2003.61.13.001691-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CALCADOS APACHE LTDA E OUTROS (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E ADV. SP262560 WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)

Vistos, etc., Fl. 256: Defiro a vista requerida pelo patrono dos executados, o Dr. Wando Luis Domingos e Silva, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2003.61.13.002671-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X TARSO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP077879 JOSE VANDERLEI FALLEIROS)

Fl. 90: Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, independentemente de intimação, promova-se nova vista à(ao) exequente. Intimem-se.

**2003.61.13.002839-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X FRANCA VEICULOS LTDA (ADV. SP019380 RUI SERGIO LEME STRINI)

Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 105 e 125, II, c.c. art. 28 da Lei n. 6.830/80). Apensem-se estes autos aos de número 1999.61.13.001345-3. Após, prossiga-se nos autos principais. Intimem-se.

**2004.61.13.000336-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X H T F - CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP250319 LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 130), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**2004.61.13.002199-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X CRYSTAL ARTE, PAES E DOCES LTDA-EPP. E OUTRO (ADV. SP103015 MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP136326E LUCAS TEODORO DE SOUZA)

Vistos, etc., Diante da certidão de fls. 114, intimem-se os executados, do despacho de fl. 112, através dos advogados constituídos à fl. 56. Intime-se.

**2006.61.13.001024-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X PERFITAS COMERCIAL LTDA (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X ELIANA CRISTINA DA SILVA E OUTRO

Vistos, etc., Diante da certidão de fl. 90, intime-se o patrono da empresa executada para que, no prazo de 10(dez) dias, indique o atual endereço do sócio executado, o Sr. Maurílio Orlando. No silêncio, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 86. Intime-se.

**2006.61.13.004128-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.004127-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO LEONARDO DE ANDRADE SILVA E OUTRO (ADV. SP024358 GERALDO GARCIA DO NASCIMENTO)

Fl. 16: 1- Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 20 da Lei nº 10.522 de 19.07.2002, com redação dada pela Lei 11.033/04, por se tratar de débito inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se.

**2007.61.13.001004-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X JONAS ANTONIO LOPES (ADV. SP025784 GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos, etc., Tendo em vista que não houve cumprimento do despacho de fl. 79, oficie-se ao banco Santander S/A, solicitando a transferência do valor bloqueado na conta 9200064884 (fl. 54) para uma conta judicial, à disposição do juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995 - código 7416. Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.13.001210-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X TARSO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP077879 JOSE VANDERLEI FALLEIROS)

Vistos, etc., Fl. 44: Por ora, diante da discordância da exequente em relação à nomeação de bens à penhora de fl. 33, concedo a empresa executada o prazo de 05(cinco) dias para que nomeie outros bens, livres e desembaraçados, para garantia do juízo, observando a gradação prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80. Intime-se.

**2007.61.13.001286-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ACTION BRASIL LTDA (ADV. SP025677 REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Vistos, etc., Intime-se a executada para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie a documentação exigida pela exequente à fl. 76, para posterior manifestação acerca do bem ofertado à penhora, bem como, no mesmo prazo, regularize sua representação processual. Int.

**2007.61.13.001287-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X FRANCA VEICULOS LTDA (ADV. SP019380 RUI SERGIO LEME STRINI)

Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 105 e 125, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80). Apensem-se estes autos aos de número 1999.61.13.001345-3. Após, prossiga-se nos autos principais. Intimem-se.

**2007.61.13.001294-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X EMILIO ROBERTO EDE (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP250319 LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Diante da inércia do executado, indefiro a nomeação de bens à penhora de fls. 24-25. Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2003.61.13.004302-5** - PEDRO SERRATE MENDES (ADV. SP200953 ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X PEDRO SERRATE MENDES

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o teor do ofício de fls. 111, torno sem efeito a determinação de fl. 110 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência do valor depositado à fl. 97 em conta judicial à disposição do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca local, no Banco Nossa Caixa, agência Fórum. Quanto ao depósito de fls. 98, referente aos honorários sucumbenciais, o crédito encontra-se à disposição do advogado beneficiário, o qual poderá efetuar o levantamento diretamente na agência bancária correspondente. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**2005.61.13.002524-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1400374-8) LUIS MARCELO RIBEIRO GARCIA (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIS MARCELO RIBEIRO GARCIA

Vistos, etc., Fls. 120-121: Verifico que o pedido para levantamento da penhora que recaiu sobre a motocicleta Honda, placa BKX 0108, já foi apreciado nos autos principais (95.1400374-8) e determinado o levantamento junto à Ciretran, conforme se extrai do ofício expedido às fl. 264 naqueles autos. Porém, uma vez que a penhora do referido bem se deu quando o processo tramitava pela Justiça Estadual, expeça-se novo ofício à Ciretran para levantamento da constrição fazendo constar o número de origem dos autos principais. Cumpra-se. Intime-se.

**Expediente Nº 1553**

#### **MONITORIA**

**2004.61.13.002306-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X WEVERTON LUIZ DE CAMARGO

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação elaborado pela parte autora e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial que deverão ser substituídos por cópias. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição; arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.13.002545-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X LUCIANA PERIN (ADV. SP174713A CARLOS EDUARDO IZIDORO) X RENATO VIANNA PIEDADE (ADV. SP149725 JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)

Tendo em vista que os requeridos residem na Comarca de Igarapava/SP, expeça-se carta precatória para referida comarca, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.13.000202-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA CRISTINA MARCELINO E OUTROS (ADV. SP208146 OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29.10.2008, às 15:00 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

**2008.61.13.001603-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SELMA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO

Tendo em vista que a tentativa de citação dos réus restaram infrutíferas (fls. 33 e 36), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1401915-6** - ANTONIO BRUNO DA SILVA (ADV. SP077622 ZELIA MARIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 181 e f. 185) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 190), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**96.1402134-9** - ADAO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. MG025089 ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Adão dos Santos e Maria Abadia de Lacerda movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**1999.03.99.001615-2** - NOEMIA PIMENTA MENDONCA E OUTROS (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 409/413: Remetam-se os autos à contadoria do juízo para distribuir o valor apurado no cálculo de fls. 380/381 entre os herdeiros habilitados à fl. 377, sendo 50 % (cinquenta por cento) à viúva-meeira e o restante em partes iguais entre os filhos. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**1999.61.13.003355-5** - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 259/260: Retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2000.61.13.000264-2** - JETRUDES CONCEBIDA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desse modo, para fins de sucessão processual nestes autos, considero preenchidos os requisitos para a habilitação, nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, ADMITO o pedido e DECLARO A HABILITAÇÃO dos herdeiros: Jetrudes Concebida de Oliveira (viúva-meeira), Jerzane Damásio de Oliveira, Edina Fátima de Oliveira Manço, Genilson Damásio de Oliveira, Edilei Cristina de Oliveira, Reginaldo Sérgio de Oliveira, José Bolíval de Oliveira, Renaldo dos Reis de Oliveira, Onedina Maria Marques, Genilton de Oliveira, Jeovanes Damásio de Oliveira e Neide Onofra de Oliveira, devendo os mesmos figurarem no pólo ativo desta ação ordinária e no

pólo passivo dos embargos, para seu prosseguimento. Ao SEDI para anotações e retificação do pólo ativo da ação ordinária e do pólo passivo dos embargos em apenso. Após o decurso do prazo legal para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos n. 2006.61.13.001452-0 (em apenso), para o seu prosseguimento. Intimem-se e Cumpra-se.

**2000.61.13.002241-0** - JOSE MARIA DIAS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do teor do ofício de fl. 244, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, conforme decisão de fl. 241. Int.

**2001.61.02.008786-4** - MARIA LUCIA UENOYAMA MOURA E OUTROS (ADV. SP175659 PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.13.000218-0** - MILDA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP151944 LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do teor do ofício de fl. 249, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, conforme decisão de fl. 241. Int.

**2001.61.13.003066-6** - JOSE CANDIDO RAMOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Para fins de reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização dos valores arbitrados nas decisões de fls. 60/61 e 81/82, considerando como termos iniciais para a correção monetária as datas em que solicitados os pagamentos (20/05/2003 - fl. 69 e 24/05/2004 - fl. 94). Em seguida, vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação dos cálculos, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2002.61.13.000276-6** - CARLOS DONIZETE DE MORAIS E OUTROS (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2002.61.13.000613-9** - MANOEL ALVES DOS SANTOS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do teor do ofício de fl. 187, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, conforme decisão de fl. 184. Int.

**2002.61.13.001227-9** - MARIA EURIPIDA DOS SANTOS (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**2002.61.13.001554-2** - KELLY CRISTINA JACINTO - INCAPAZ (ADV. SP134546 ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP172977 TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Kelly Cristina Jacinto, move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**2002.61.13.001630-3** - VILMA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE E ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**2002.61.13.001713-7** - JULIETA MARIA CARDOSO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Diante do teor do ofício de fl. 264, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, conforme decisão de fl. 261. Int.

**2002.61.13.002125-6** - SINIVAL EURIPEDES PASTI (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2003.61.13.003964-2** - EDHIT BARBOSA SANDOVAL E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Desta feita, procedo à devida retificação dos últimos parágrafos da referida decisão: De: Expeçam-se alvarás de levantamento à parte autora no valor de R\$ 9.472,51, referente ao percentual de 80,7706% do depósito de fl. 163 e ao patrono da parte autora no valor de R\$ 947,25, referente ao percentual de 80,7710% do depósito de fls. 164. Após, a juntada dos alvarás liquidados, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o valor de R\$ 2.255,16, referente ao percentual de 19,2294% da conta 3995.005.00004872-0 e o valor de R\$ 225,51, referente ao percentual de 19,2290 da conta 3995.005.00004870-4. Para: Expeçam-se alvarás de levantamento à parte autora, no valor de R\$ 10.361,90, correspondente a 88,3543% do valor depositado à fl. 163 e ao patrono da parte autora, no valor de R\$ 1.036,19, correspondente a 88,3548% do valor depositado à fl. 164. Após a juntada dos alvarás liquidados, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o valor de R\$ 1.365,77, correspondente a 11,6457 % da conta n.º 3995.005.00004872-0 e o valor de R\$ 136,57, correspondente a 11,6452 % da conta n.º 3995.005.00004870-4. Assim, tendo em vista que já houve o levantamento dos valores de R\$ 9.472,51 (80,7706%) e R\$ 947,25 (80,7710), devidos aos autores e honorários advocatícios, respectivamente, conforme alvarás de fls. 212/213, defiro o pedido de levantamento das diferenças verificadas, ou seja, R\$ 889,39 (7,5837 % da conta n. 3995.005.00004872-0 - parte autora) e R\$ 88,94 (7,5838% da conta n. 3995.005.00004870-4 - honorários). Após a liquidação dos alvarás, intime-se a CEF para proceder ao levantamento dos valores remanescentes nas contas. No mais, remanescem os termos da decisão. Intimem-se e cumpra-se.

**2004.61.13.001629-4** - JETER RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**2004.61.13.003629-3** - ANTONIA RODRIGUES ALVES (ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 179/181) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 188v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando o teor do ofício de 039/2008 do Núcleo Financeiro e Orçamentário (NUFO), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para a conversão em renda da União da importância depositada à fl. 181, através de GRU. Com o cumprimento, oficie-se o NUFO. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2004.61.13.003839-3** - ANTONIO PADUA DE ALMEIDA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**2005.61.13.000307-3** - SINEZIA DE PAULA SILVEIRA (ADV. SP225014 MAYRA MARIA SILVA COSTA E ADV. SP207870 MAYSA KELLY SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2005.61.13.003443-4** - ANTONIO CESAR SEMEAO E ANTONIO CESAR SIMEAO (ADV. SP022048 EXPEDITO

RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões, bem ainda da petição de fls. 172/178 e 193. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2005.61.13.004192-0** - ANTONIO FERNANDES DO NASCIMENTO (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**2006.61.13.000144-5** - MANOEL LUIZ LOURENCO (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência. Em análise detida deste feito, verifico que a perícia foi realizada em 2006, não tendo sido clara acerca das patologias da parte autora. Assim, considerando o tempo transcorrido desde a realização da perícia, o seu conteúdo e as patologias do autor, inevitável assentir que imperiosa nova avaliação para que possa ser proferido um julgamento seguro acerca de seu quadro de saúde. Nestes termos, tendo em vista o tempo de tramitação deste feito, determino a realização de perícia médica no prazo de 10 (dez) dias, com apresentação do laudo no mesmo lapso. Para tanto, nomeio o perito judicial Dr. Cirilo Barcelos Júnior, clínico geral, para que realize o exame da parte autora, devendo responder aos quesitos do Juízo (fls. 56) e aos quesitos apresentados pelas partes (fls. 06, 54 e 131/132). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos complementares, no prazo de 05 dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo a parte autora comparecer munida de documentos de identidade. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, ciência às partes do laudo apresentado, bem ainda para complementação de suas alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias. Intime-se. Cumpra-se imediatamente.

**2006.61.13.000710-1** - OIMASA - ORLANDIA IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A (ADV. SP111832A CERVANTES CORREA CARDOZO E ADV. SP231948 LUCIANA ZINADER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Int.

**2006.61.13.000711-3** - OIMASA - ORLANDIA IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A (ADV. SP111832A CERVANTES CORREA CARDOZO E ADV. SP231948 LUCIANA ZINADER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Int.

**2006.61.13.000914-6** - SANDRA MARIA DE LIMA DE CAMPOS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, promovo a intimação do advogado da requerente (Dr. Luiz Flontino da Silveira - OAB/SP 47.330, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

**2006.61.13.001682-5** - IZABEL CAVALCANTI MARINHO (ADV. SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**2006.61.13.001890-1** - BIANCA DA COSTA JUSTINO - INCAPAZ (ADV. SP085589 EDNA GOMES BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**2006.61.13.001952-8** - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA (ADV. SP058625 JOSE FERREIRA DAS NEVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Fica o advogado da requerente, Dr. José Ferreira da Neves - OAB/SP 58.625, intimado para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005.

**2006.61.13.002816-5** - OLAIR NOVELINO DIAS DA SILVA (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.087351-2 (fls. 103/107). Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.13.002841-4** - ROMILDA APARECIDA DA SILVA PARANHOS (ADV. SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI E ADV. SP225327 PRISCILA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2006.61.13.003800-6** - ANTONIA APARECIDA GARCIA DA SILVA (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição integral, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei n. 8213/91, cujo termo inicial é 03.10.2006. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante apurado até esta sentença. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2006.61.13.003860-2** - FATIMA DONIZETTI DA SILVA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2006.61.13.003867-5** - FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2006.61.13.003954-0** - LUZIA DA SILVA ROSA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seu efeito devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.13.004155-8** - ORMI BISCO DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seu efeito devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.13.004256-3** - JAIR GARCIA DE FREITAS (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecer à perícia designada, no dia 13/11/2008, às 07:00 horas, no consultório do DR. CIRILO BARCELOS JUNIOR, sito na rua do Comércio, 1363 - Centro - Franca - SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e de todos exames médicos (chapa, exame de sangue) que porventura possua. Int.

**2006.61.13.004296-4** - JOSE PEREIRA SOBRINHO (ADV. SP200953 ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apesar do inconformismo acerca da preclusão da prova, impossível a apreciação do pedido sem o fornecimento de elementos mínimos para sua realização legítima. Com as informações fornecidas neste momento pelo patrono, defiro a realização da perícia nos moldes solicitados. Desta forma, deverá a assistente social nomeada à fls. 55, agendar dia e hora para sua realização, informando a este Juízo, para posterior intimação do patrono. Int.

**2006.61.13.004380-4** - GENI SEGISMUNDO MARIANO (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2006.61.13.004515-1** - HELOISA DE SOUSA FLORO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seu efeito devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.13.004519-9** - IRENE DA SILVA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seu efeito devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.13.004535-7** - MOISES FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seu efeito devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.13.004561-8** - MAURICIO PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA E ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.13.004668-4** - LOURDES SANCHES PRADELA E OUTRO (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Manifestem-se as partes sobre o termo de fl. 146, que indicou provável prevenção com o feito n. 2006.63.01.074992-1, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.Int.

**2007.61.13.000217-0** - ANA LUCIA SILVA VALADAO (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar:a) a Caixa Seguradora S/A ao pagamento da indenização/cobertura do contrato de arrendamento residencial, nos moldes estipulados no contrato, bem ainda a restituição dos valores pagos indevidamente pela parte autora a partir do óbito do Sr. Altamir Eurípedes Valadão, em 28.02.2005, atualizados monetariamente;b) a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A, solidariamente, ao pagamento da indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no prazo de sessenta dias após o trânsito em julgado desta decisão, bem ainda ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10 % (dez por cento) do valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, 3º, do Estatuto Processual Civil. Extingo o processo com resolução do mérito nos termos preconizados pelo artigo 269, inciso I do Estatuto de Processo Civil.No tocante aos honorários periciais, arbitro-os em R\$200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Deverão as rés ressarcir ao Erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. A comprovação do depósito deverá ser juntada aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do depósito.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.13.001132-7** - WAGNER SABIO DE MELLO E OUTRO (ADV. SP025677 REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Diante da determinação de fls. 02, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Wagner Sabio de Melo do pólo ativo da ação. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal a fim de que intervenha no presente feito, postulando o que

entender conveniente. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.13.001493-6** - ODAIR DA SILVA FIDELIS (ADV. SP106252 WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.13.000244-6** - MARIA VILIONE QUINTAL POLO (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista ao réu para ciência da sentença e contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2008.61.13.001241-5** - MARIA CAPEL BEGUELLI E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Considerando que dentre os extratos apresentados há aqueles que fazem referência a mais de um titular, deverá a parte autora, conforme relacionado a seguir, aditar a inicial para incluir no pólo ativo, se for o caso, os outros titulares das contas indicadas, comprovando nos autos acerca da titularidade, no prazo de 10 (dez) dias. Conta 24157-6, ROMILDO BEGUELLI E OU ; nº 1099-0, ORESTES MORETTI E/OU; e nº 66665-8, ALAYR PERONI E OU. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação apresentada. Int.

**2008.61.13.001246-4** - ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Considerando que dentre os extratos apresentados há aqueles que fazem referência a mais de um titular, deverão os autores relacionados a seguir, aditar a inicial para incluir no pólo ativo, se for o caso, os outros titulares das contas indicadas, comprovando nos autos acerca da titularidade, no prazo de 10 (dez) dias. Conta nº 75757-2, ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE; nº 881442-7 e 88144-3, JORGE FORTUNATO ELIAS E OU; nº 25793-6 e 6447-0, JOSE ROBERTO ALVES SILVEIRA E OU; nº 1352-2 e 86998-2, PAULO RUBENS DE ALMEIDA E/OU; nº 6237-0, OSCAR FERRO; nº 85411-0, ANTONIO DE BARCELOS FERREIRA E OU; e nº 64590-1, MARIO FLAMINE E OU. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação apresentada. Int.

**2008.61.13.001247-6** - RENATA DE ALMEIDA FRANCA E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

A despeito da manifestação da parte autora no que se refere a condições de movimentação de contas conjuntas com titulares solidários ou titulares não solidários, (fls. 89/90), fica mantida a decisão de fls. 88, uma vez que se tratam de documentos indispensáveis à propositura da ação. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o aditamento da inicial, consoante disposto no artigo 284, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Int.

**2008.61.13.001506-4** - NELSON ANTONIO PALERMO (ADV. SP165133 GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Considerando que os extratos apresentados referentes à conta n. 3412-0, consta como titular NELSON ANTONIO PALERMO E OU, deverá o autor emendar a inicial para incluir no pólo ativo, se o caso, o outro titular das contas indicadas, comprovando nos autos acerca da titularidade, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação apresentada. Int.

**2008.61.13.001596-9** - JARBAS DE MELLO VASCONCELLOS E OUTROS (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Considerando que dentre os extratos apresentados há aqueles que fazem referência a mais de um titular, deverão os autores relacionados a seguir, aditar a inicial para incluir no pólo ativo, se for o caso, os outros titulares das contas indicadas, comprovando nos autos acerca da titularidade, no prazo de 10 (dez) dias. Conta 60650-7, JARBAS DE MELO VASCONCELOS E OU; nº 18346-0, VICENTE NAVARRETE ANDREOLI E OU; nº 18348-7, MAURICIO CESAR ANDRELI E OU; e nº 18347-9, ANA LUCIA ANDREOLI E OU. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação apresentada. Int.

**2008.61.13.001724-3** - ADENILSON LOPES COSTA - INCAPAZ (ADV. SP198869 SORAYA LUIZA CARILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal. Após, voltem imediatamente conclusos. Int.

**2008.61.13.001751-6** - ELIA RODRIGUES CASADEI E OUTROS (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Diante a informação e documentos de fls. 39/64, dê-se vista à parte autora para esclarecer a prevenção apontada em relação ao feito nº. 2005.61.02.003773-1, em trâmite no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, providenciando a emenda da inicial e conseqüente retificação do valor da causa. Considerando que dentre os extratos apresentados há aqueles que fazem referência a mais de um titular, a parte autora deverá ainda, conforme relacionado a seguir, aditar a inicial para incluir no pólo ativo, se for o caso, os outros titulares das contas indicadas, comprovando nos autos acerca da titularidade. Conta nº 152-4, ELIA R CASADEI E OU; e nº 48313-8, AIDE RODRIGUES CASADEI E OU. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 284 c.c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.13.001018-0** - ANGELA MARIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**2003.61.13.004005-0** - FERNANDO DO COUTO ROSA NETO (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo o executado (Fernando do Couto Rosa Neto) cumprido a obrigação (f. 96) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com valor do pagamento (f. 102), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para a transferência para o Tesouro Nacional da importância depositada à fl. 96, conforme dados informados às fls. 102/103. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2003.61.13.004364-5** - JERONIMA MARIA DA SILVA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP207849 LIDIANE CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**2003.61.13.004397-9** - BRAZ LOURENCO BATISTA (ADV. SP175999 ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, fica o advogado da requerente, Dr. Alexandre César Lima Diniz - OAB/SP 175.999, intimado para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.13.000217-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.000476-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON LEMOS PEREIRA) X CARMEN LEA BAZON (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS)

..., dê-se vista às partes para manifestarem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.13.000842-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.002316-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X RENATA MARIA JUNQUEIRA (ADV. SP184679 SIDNEY BATISTA DE ARAUJO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reconhecendo que não há valor a ser executado. Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte embargada no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.13.001070-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.13.001239-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA)

...dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestação.. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.13.001258-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.001256-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA

VASCONCELOS MARTINS (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES)

...dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período à embargante.Cumpra-se e intimem-se.

**2008.61.13.001429-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.001462-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MILTON FERREIRA FONTELAS (ADV. SP164521 AMAUANA DE PADUA ROSA BARBOSA E ADV. SP247321 LEONARDO RODRIGUES ALVES DINIZ)

...dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para manifestação. Cumpra-se. Intimem-se.

**2008.61.13.001715-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1402872-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X TEREZINHA CARVALHO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP109617 ELIZABETH CRISTIANE DE OLIVEIRA FUTAMI)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

**2008.61.13.001744-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.002976-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA INES APOLINARIO ALMEIDA (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.13.001731-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403033-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE EURIPEDES DE MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES E ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e, em conseqüência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante às fls. 09/12.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas custas processuais em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei n.º 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 09/12 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo principal.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2006.61.13.002247-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.003482-9) MARLENE DA CONCEICAO BARROS E OUTROS (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos.Considerando que não houve manifestação da parte embargada acerca dos presentes embargos, remetam-se os autos à Contadoria para que os cálculos sejam elaborados descontando-se as parcelas recebidas administrativamente e através da antecipação da tutela jurisdicional.Deverá, outrossim, ser apurada a verba honorária devida de acordo com o título executivo judicial, levando-se em conta o índice de 10% (dez por cento) sobre o valor que seria devido à parte autora no período de 07.07.2003 (data da juntada do laudo médico pericial) até 17.03.2004 (data da prolação da sentença).Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestarem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, retornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.13.002895-0** - SAMELLO FRANCHISING LTDA E OUTROS (ADV. SP236713 ANA PAULA FAVA FERREIRA E ADV. SP232916 LUCIANA FERREIRA ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Intimem-se.

**2003.61.13.001141-3** - H BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Intimem-se.

**2003.61.13.003692-6** - MAZZA REPRESENTACOES S/C LTDA (ADV. SP070784 DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Oficie-se.

**2004.61.13.002622-6** - CALCADOS SAMELLO SA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD

SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Oficie-se.

**2006.61.13.002070-1** - MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Autoridade Impetrada, encaminhando cópia do v. Acórdão. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Oficie-se.

**2006.61.13.003493-1** - LUCIA HELENA DE SOUZA SOARES (ADV. SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X CHEFE DE SERVICOS DE SEGUROS SOCIAIS DO INSS EM FRANCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 181/182 e 184/185: Verifico que a sentença de de fls. 106/109 concedeu a segurança para suspender o ato administrativo que cancelou o benefício da impetrante e determinou à Autoridade Impetrada que não o cancele, enquanto não seja realizada outra perícia que constate a cessação da incapacidade. Em sede de apelação, o v. Acórdão de fl. 160/161 deu parcial provimento ao recurso do INSS para que a impetrante requeira, no prazo de 60 (sessenta) dias, a prorrogação de seu benefício, mediante a realização de nova perícia. Portanto, cabe à impetrante requerer administrativamente a prorrogação de seu benefício, no prazo assinalado no v. Acórdão, submetendo-se à nova perícia perante o INSS. Desse modo, exaurida a prestação jurisdicional, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.004443-2** - CALCADOS FERRACINI LTDA E OUTROS (ADV. SP133029 ATAIDE MARCELINO E ADV. SP197021 ATAIDE MARCELINO JUNIOR E ADV. SP181614 ANA CRISTINA GHEDINI) X CHEFE DO POSTO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM FRANCA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 652 acerca do decurso do prazo para interposição de recurso e, considerando que houve interposição de agravo pela impetrante (fls. 631/640) em face da decisão de fls. 623/627, retornem os autos à Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região, para as providências que entender necessárias. Int. Cumpra-se.

**2008.61.13.001301-8** - ESTIVAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA (ADV. SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 106/119, no efeito meramente devolutivo. Vista a(o) impetrado, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.13.001341-9** - VENTUROSO VALENTINI CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Considerando a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal que deferiu liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC 18, determinando a suspensão dos processos em trâmite que discutam a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determino a suspensão do presente feito até o julgamento da referida ação. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.13.000865-5** - ASSOCIACAO BENEFICIENTE E CULTURAL COMUNITARIA DA VILA S (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP249579 JOELYA BRANQUINHO DE ANDRADE PINTOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em relação ao uso de timbre do Ministério das Comunicações no documento de fls. 54/55, conforme manifestação da ré, ao que tudo indica, trata-se apenas de uma forma de endereçamento, não havendo uso de brasão, de forma que não verifico qualquer irregularidade. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**95.1401495-2** - JOSE AUGUSTO BARBOSA (ADV. SP102645 SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI E ADV. SP012977 CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE AUGUSTO BARBOSA

Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução nº 559/2007 - CJP). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a juntada das vias protocolizadas no Tribunal, aguarde-se o

pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intime-se.

**1999.03.99.089357-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1400397-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X LOURIVAL ALVES BARBOSA E OUTROS (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO E ADV. SP058638 MANOEL FERREIRA DE ANDRADE) X LOURIVAL ALVES BARBOSA

Tendo a União Federal cumprido a obrigação (f.81) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com valor do pagamento (f. 84v), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada nem julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**1999.03.99.108457-8** - PADRAO BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE COUROS LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X PADRAO BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE COUROS LTDA

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da exequente para PADRAO BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE COUROS LTDA, conforme documento de fl. 243.Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**1999.61.13.002150-4** - ROSANGELA DA CONCEICAO HORACIO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP151944 LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ROSANGELA DA CONCEICAO HORACIO

Diante da inércia do patrono da autor em relação ao segundo parágrafo da decisão de fl. 216, indefiro o pedido de separação dos honorários contratuais. Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução n.º 559/2007 - CJF).Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a juntada das vias protocolizadas no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intime-se.

**1999.61.13.004085-7** - CALCADOS MELILLO LTDA EPP (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS MELILLO LTDA EPP

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora para CALÇADOS MELILLO LTDA -EPP, conforme documento de fl. 271. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2000.61.13.001936-8** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora para Maria Aparecida de Oliveira, conforme averbação de fl. 151, verso. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2000.61.13.003603-2** - GENI ODETE DA SILVA SOUZA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X GENI ODETE DA SILVA SOUZA

Fls. 362/363: Para fins de reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização dos valores arbitrados nas decisões de fls. 197 e 239, considerando como termos iniciais para a correção monetária as datas em que solicitados os pagamentos (20/07/2004 - fl. 218 e 14/02/2005 - fl. 247). Em seguida, vista ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo impugnação dos cálculos, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal

Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2000.61.13.007555-4** - ABADIA DA CUNHA OLIVEIRA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP151944 LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ABADIA DA CUNHA OLIVEIRA

Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a juntada das vias protocolizadas no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

**2001.61.13.000189-7** - GERALDO LUIZ AURELIANO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP151944 LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X GERALDO LUIZ AURELIANO

Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após a juntada das vias protocolizadas no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

**2001.61.13.001859-9** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES RAMOS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES RAMOS

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria de Lourdes Rodrigues Ramos, move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o teor do ofício de 039/2008 do Núcleo Financeiro e Orçamentário (NUFO), expeça-se à Caixa Econômica Federal para a conversão em renda da União da importância depositada à fl. 200, através de GRU. Com o cumprimento, oficie-se o NUFO. Nos termos do disposto no art. 75, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**2001.61.13.002844-1** - MISLENE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MISLENE APARECIDA DA SILVA

..., intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria.

**2001.61.13.003626-7** - CLEOMAR ANTONIO GARCIA (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X CLEOMAR ANTONIO GARCIA

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2001.61.13.003636-0** - JAIR DONIZETI DA SILVA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JAIR DONIZETI DA SILVA

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autor, conforme documentos de fls. 07/08. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2002.61.13.000165-8** - ORELISIA VERONEZ DE JESUS (ADV. SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ORELISIA VERONEZ DE JESUS

Indefiro o pedido de atualização do débito para fins de requisição de pagamento, tendo em vista que os valores serão atualizados, nos termos da Resolução nº 559/2007 - CJF.Expeçam-se requisições de pagamento (RPVs), consoante Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2002.61.13.002308-3** - APARECIDA LUZ GOMES DA SILVA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X APARECIDA LUZ GOMES DA SILVA

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Aparecida Luz Gomes da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**2002.61.13.002328-9** - CLEUSA MARIA BORGES (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X CLEUSA MARIA BORGES

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). .Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2003.61.13.001813-4** - MARIA DE OLIVEIRA VALADARES (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP181602 MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DE OLIVEIRA VALADARES

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria de Oliveira Valadares, move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Nos termos do disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**2003.61.13.003745-1** - GELSO MACHADO ALVES (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X GELSO MACHADO ALVES

Fls. 102: Diante da concordância do autor, expeçam-se ofícios precatórios complementares para pagamento dos valores apurados nos cálculos de fls. 92/93, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). .Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2003.61.13.004825-4** - ALEXANDRE DA SILVA DIONISIO (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALEXANDRE DA SILVA DIONISIO

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Alexandre da Silva Dionísio, move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Considerando o teor o ofício de 039/2008 do Núcleo Financeiro e Orçamentário (NUFO), expeça-se à Caixa Econômica Federal para a conversão em renda da União da importância depositada à fl. 244, através de GRU.Com o cumprimento, oficie-se o NUFO.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**2004.61.13.001231-8** - SANDRA APARECIDA BERNARDES SCHULZ (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X SANDRA APARECIDA BERNARDES SCHULZ

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). .Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.13.001824-2** - JOSE FORTUNA DOS SANTOS (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE FORTUNA DOS SANTOS  
Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.13.002390-0** - CLEMENCIA ISIDORIA DE AGUIAR (ADV. SP225014 MAYRA MARIA SILVA COSTA E ADV. SP243874 CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X CLEMENCIA ISIDORIA DE AGUIAR  
Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais da assistente social antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (01.09.05 - fl. 58). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.13.003359-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1401550-2) ALTAIR PINHEIRO DE ANDRADE (ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALTAIR PINHEIRO DE ANDRADE E OUTRO (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)  
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Altair Pinheiro de Andrade, move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.13.003534-3** - ANTONIO AUGUSTO CORTEZ (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP224951 LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANTONIO AUGUSTO CORTEZ  
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Antonio Augusto Cortez move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**2004.61.13.003909-9** - PAULO DOS SANTOS PIRES (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X PAULO DOS SANTOS PIRES  
Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após, aguarde-se a resposta do NUFO acerca do ofício de fl. 167. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.13.004012-0** - REGINA HELENA DE QUEIROZ (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X REGINA HELENA DE QUEIROZ E OUTRO (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2005.61.13.000011-4** - CLAUDIO PALHARES (ADV. SP058625 JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X CLAUDIO PALHARES  
..., intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria.

**2005.61.13.000247-0** - SANTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP190205 FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E ADV. SP134546 ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X SANTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Santana Ribeiro de Oliveira, move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**2005.61.13.000347-4** - ROSENEI SANTANA (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES E ADV. SP194419 MÁRCIO JOSÉ MAGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ROSENEI SANTANA

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (06/03/2006 - fl. 87). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2005.61.13.001785-0** - JOANA DARC SILVA LEAO (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOANA DARC SILVA LEAO

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 190/192) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 185), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando o teor do ofício de 039/2008 do Núcleo Financeiro e Orçamentário (NUFO), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para a conversão em renda da União da importância depositada à fl. 192, através de GRU. Com o cumprimento, oficie-se o NUFO. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2005.61.13.001820-9** - MARIA CONSOLACAO DE SOUZA MIRANDA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA CONSOLACAO DE SOUZA MIRANDA

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (01/12/2005 - fl. 106). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2005.61.13.002004-6** - EDEGAR PANICE MARTINS (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X EDEGAR PANICE MARTINS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2005.61.13.004484-1** - NELSON DE OLIVEIRA LEMOS (ADV. SP171464 IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X NELSON DE OLIVEIRA LEMOS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2005.61.13.004537-7** - AUGUSTA DE MENDONCA QUEIROZ (ADV. SP058625 JOSE FERREIRA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X AUGUSTA DE MENDONCA QUEIROZ

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**2006.61.13.001223-6** - LUIS DONIZETE FERNANDES (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X LUIS DONIZETE FERNANDES

Fls. 203/208 e 211/214: Verifico que a sentença concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença, facultando ao INSS fiscalizar a manutenção do benefício, bem assim realizar as perícias médicas periódicas, podendo cancelar o auxílio-doença quando cessar a incapacidade, tudo na forma da lei/regulamentos previdenciários. Portanto, conforme ficou decidido na sentença transitada em julgado, pode o INSS realizar as perícias médicas periódicas e cancelar o benefício concedido quando cessar a incapacidade, na forma da legislação previdenciária, independentemente de autorização judicial, de modo que fica indeferido o pedido de fls. 211/214. Pelo mesmo motivo, indefiro o pedido do autor, cabendo ao mesmo, caso preenchidos os requisitos para manutenção do benefício, pleitear administrativamente ou ajuizar nova ação de conhecimento, na qual será possível ampla instrução probatória. Após intimação das partes, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar Luiz Donizete Fernandes, conforme certidão de fl. 19. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.13.001883-4** - MARIA DE FATIMA SOUZA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DE FATIMA SOUZA

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2005.61.13.000293-7** - CALIXTA BATISTA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X CALIXTA BATISTA DA SILVA FERREIRA

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.13.001497-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X CESAR AUGUSTO RAVANETTI DELLA POSTA

...POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora para deferir-lhe a reintegração na posse do imóvel caracterizado por um prédio residencial, localizado nesta cidade, sob o n.º 171, da Rua Sebastião Valeriano Silva, lote n.º 21 da quadra n.º 02, situado no loteamento Residencial Jardim Panorama, registrado no 1.º CRI de Franca sob o n.º 1, matrícula n.º 65.361, devendo ser expedido incontinenti o competente mandado de reintegração de posse, intimando-se o réu a restituir à Autora o imóvel, em 10 (dez) dias, sob pena de não o fazendo nesse prazo ser efetivada coativamente a medida, podendo ser requisitada força policial, se preciso. Extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 873**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2005.61.13.001929-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CPFL COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ (ADV. SP208099 FRANCIS TED FERNANDES)

1. Dê-se ciência da sentença ao representante do Ministério Público Federal.2. Recebo o recurso de apelação da CPFL, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.3. Como é cediço, no rito especial da Ação Civil Pública, regra geral é que a apelação tenha efeito somente devolutivo. Nada obstante as razões invocadas pela CPFL, vejo que a mesma não trouxe elementos mais concretos e convincentes da possibilidade de sofrer danos irreparáveis se o seu recurso não for recebido com efeito suspensivo - que é a exceção. A CPFL tem todas as condições técnicas para cumprir a sentença e demonstrar o suposto impacto em sua operação, o que não fez e se limitou a uma argumentação genérica. Salienta-se, ainda, que a manutenção da cobrança do fornecimento de energia elétrica como pretende a CPFL traz muito mais danos aos consumidores, que são a parte hipossuficiente nessa relação consumerista, não se justificando o efeito suspensivo no presente caso.4. Vista ao (à) autor(a) e à co-ré ANEEL, pelo prazo legal, para contra-razões.5. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.13.003514-0** - ODILIA ROSA DE LIMA MOREIRA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS E ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal.2. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.3. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contra-razões.4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**2001.61.13.003855-0** - ROGERIO MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal.2. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.3. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contra-razões.4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**2003.61.13.001402-5** - LUIZ ANTONIO DA CUNHA FERREIRA - INCAPAZ (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal.2. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.3. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contra-razões.4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**2004.61.13.002425-4** - MARCOS GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP167756 LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**2004.61.13.003108-8** - ZOE DO CARMO VITORIANO (ADV. SP167756 LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**2004.61.13.003118-0** - ADRIANA MARANHA MARINI (ADV. SP167756 LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**2005.61.13.001900-7** - LUIZ FERREIRA BARBOSA (ADV. SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Desconsidero a apelação protocolada sob o nº 2008.130018384-1 (fls. 173/178), tendo em vista a preclusão

consumativa do direito de recorrer do réu, que se operou com a petição de nº 2008.130018101-2 (fls. 158/172). 2. Recebo o recurso de apelação de fls. 158/172 nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contra-razões. 4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.000489-6** - SILVIA REGINA SANTOS MEIRA FARIA (ADV. SP060524 JOSE CAMILO DE LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal. 2. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. 3. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contra-razões. 4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.000896-8** - NIRIA DA SILVA (ADV. SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. 2. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.001218-2** - LUIS FABIANO MAIA FERREIRA (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal. 2. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. 3. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contra-razões. 4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.001543-2** - GEORGINA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. 2. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.003696-4** - JOSE EUSTAQUIO LUIZ (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. 2. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.003881-0** - VALDIR GONCALVES DA COSTA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Desconsidero a apelação protocolada sob nº 2008.130018379-1 (fls. 133/145), tendo em vista a preclusão consumativa do direito de recorrer do Réu, que se operou com a petição protocolada sob nº 2008.130018101-1 (fls. 146/157). 2. Recebo o recurso de apelação do réu (fls. 146/157), nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. 3. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões. 4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.004021-9** - KAUE ALMEIDA RODRIGUES (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal. 2. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. 3. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contra-razões. 4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.004165-0** - ANDRE LUIZ DE CARLOS (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.004341-5** - LEILA LEAL DA SILVA SOUSA (ADV. SP225214 CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X

ADV. SP224951 LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal.2. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.3. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contra-razões.4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.004452-3** - WILKER CINTRA FRUTUOSO - INCAPAZ (ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação do Ministério Público nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intimem-se as partes para contra-razões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**2007.61.13.001714-7** - JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO (ADV. SP130964 GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6763**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**2002.61.19.001157-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RUBENS ANTONIO QUINTERO E OUTRO (ADV. SP026617 CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI)

1) Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença; 2) Nada sendo requerido ou providenciado em 10 dias, aguarde-se provocação no arquivo, autorizado, na conveniência, o desamparamento destes dos autos principais. Int.

#### **MONITORIA**

**2006.61.19.003498-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IZAIAS VARELLA PEREIRA

Tendo em vista que a ordem de intimação será cumprida através de Carta Precatória perante o MM Juízo Estadual, recolha a parte autora a Taxa Judiciária (10 UFESPs- Lei Estadual nº 11.608 de 29/12/2003, art. 3º e 4º), bem como as custas referente à diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias.Cumprida a determinação supra, e se em termos, desentranhem-se as guias eventualmente apresentadas pela parte autora, para comporem a Carta Precatória.Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação pessoal do réu, ora executado, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito reclamado na inicial (R\$ 11.028,20), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/CEF (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

**2006.61.19.009510-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X IVANILDE DOS SANTOS SILVA E OUTRO

Tendo em vista que a ordem de intimação será cumprida através de Carta Precatória perante o MM Juízo Estadual, recolha a parte autora a Taxa Judiciária (10 UFESPs- Lei Estadual nº 11.608 de 29/12/2003, art. 3º e 4º), bem como as custas referente à diligência do oficial de justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação estadual e nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias.Cumprida a determinação supra, e se em termos, desentranhem-se as guias eventualmente apresentadas pela parte

autora, para comporem a Carta Precatória.Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação pessoal dos réus, ora executados, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito reclamado na inicial (R\$ 35.681,55), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora/CEF (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.19.008820-6** - JOVENIR JOSE DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Em princípio da celeridade processual, dê-se vista ao Autor da petição apresentada pelo INSS às fls. 169/186. Na concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios, separadamente para os créditos do exequente e do advogado, referente a seus honorários.Não havendo concordância, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria.Int.

**2000.61.19.024266-9** - RUBENS GOMES ASSUNCAO (ADV. SP142505 JOSE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Deposite a Ré (CEF) o valor correspondente aos honorários advocatícios conforme determinado no v. acórdão (fls. 94/96), no prazo de 15(quinze) dias.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono do Autor.Com a liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**2000.61.19.025502-0** - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP083977 ELIANA GALVAO DIAS E ADV. SP181388 EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO E ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a Empresa Autora comprove ter sido declarado a suspensão do débito da presente execução, no processo de recuperação judicial, nos termos do inciso III, do artigo 52, da Lei 11.101/05.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a intimação da parte autora, ora executada, pela imprensa, tendo em vista o advento da Lei 11.232/05, para querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 278/280 (R\$ 381.623,84) no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente demanda, devendo constar a UNIÃO FEDERAL.Int.

**2000.61.19.027477-4** - BENEDITO DE JESUS FRANCA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 284-Esclareça a CEF o motivo do levantamento TOTAL da conta judicial nº 2831-3, tendo em vista que foi determinado PARCIAL.Sem prejuízo, uma vez que houve depósito referente aos honorários advocatícios em duplicidade, informe a CEF o CPF e nome do Advogado, com poderes para dar e receber quitação.Após, expeça-se alvara de levantamento em favor da CEF no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Com o comprovante do depósito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Int.

**2001.61.19.004173-5** - MESSIAS MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES E ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Fls. 478/479- Defiro o prazo de 30(trinta) dias para habilitação dos herdeiros do co-autor ELIZALDO ANTONIO FARIAS.Após, traslade-se cópia da decisão de fls. 478/479 para decisão nos Embargos à Execução. Int.

**2003.61.19.004652-3** - INCOFLANDERS TRADING S/A (PROCURAD WALDEMAR KUMMEL E PROCURAD EDUARDO KUMMEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da parte autora, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 692/694 (R\$ 1.045,50 -SEBRAE) e fls. 700/702 (R\$ 1.017,86 -UNIÃO), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Int.

**2004.61.19.002322-9** - DURVALINO SOARES DE ANDRADE (ADV. SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY

DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Observo que a patrona do Autor já retirou os autos em carga em 12/08/2008 conforme fl. 205, assim, resta prejudicado o pedido formulado às fls. 206/207. Retornem os autos ao arquivo.

**2004.61.19.006389-6** - JOAO OLIMPIO DA SILVA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor a esclarecer a informação constante do documento de fl. 84, no sentido de que já recebeu o crédito na conta vinculada do FGTS, em anterior processo judicial. Prazo: de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.19.000884-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.001157-7) DILABERG MATOS DE OLIVEIRA QUINTERO E OUTRO (ADV. SP026617 CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA)

1) Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença; 2) Sobre o depósito de fls. 157. Na concordância, expeça-se Alvará para levantamento do valor pelo advogado exequente. 3) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para ciência e cumprimento da sentença, com o restabelecimento da hipoteca. 4) Oportunamente, se em termos, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**2006.61.19.000334-3** - BERNADETE DANTAS DE OLIVEIRA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos a Execução que julgou extinta a execução, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.19.003307-4** - LUIZ HENRIQUE FERREIRA SPINGARN (ADV. SP148466 MURILO DA SILVA MUNIZ E ADV. SP189299 MARCELO DA SILVA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da parte autora, ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 162/164 (R\$ 422,10), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado. Int.

**2006.61.19.008786-1** - CELIA MARIA RODRIGUES SOUSA (ADV. SP246148 DANIELLA MARTINS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido ou providenciado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de estilo. Int.

**2006.61.19.009222-4** - MARIA HELENA DE LIRA BOMBARDI E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fl. 245- Nada a prover, tendo em vista que já houve prolação da sentença, com o trânsito em julgado. Cumpra-se o determinado no final da sentença, arquivando-se os autos.

**2007.61.19.003980-9** - GILBERTO GOMES MONTEIRO (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido ou providenciado, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2007.61.19.004242-0** - RUBEM DE ALMEIDA (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 83: indefiro, por ora, a penhora on line requerida. Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - é medida excepcional a ser admitida somente quando o exequente comprovar o exaurimento dos esforços tendentes a encontrar bens penhoráveis, o que não restou provado nos autos: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ON LINE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. BACEN JUD. - Apenas depois de esgotado todos os meios extrajudiciais de localização de bens do devedor, é possível a quebra de seu sigilo bancário, mediante acesso autorizado pela Justiça Federal ao BACEN JUD para fins de constrição de eventual numerário financeiro existente, por ser medida de natureza excepcional. - Precedente: STJ, Recurso Especial n.º 839954/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, unânime, julgado em 08.08.2006, DJ de 24.08.2006. - Agravo de instrumento desprovido. (TRIBUNAL QUINTA REGIAO- AG - Agravo de Instrumento - 50118 - Processo: 200305000188107/SE- Primeira Turma- 05/10/2006 - Documento: TRF500124072- DJ - Data::27/10/2006 - Página::1197 - Nº::207- Desembargador Federal Jose Maria Lucena) Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da ré

(CEF), ora executada, pela imprensa, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado à fl. 83 (R\$ 1.664,19), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado. Int.

**2007.61.19.004256-0** - JOSE DE SOUZA (ADV. SP188619 SUZANA MARIA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2007.61.19.004356-4** - MARIA JOSE ZERAIB CAMPOS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Inicialmente, comprove a Autora que diligenciou, no sentido de formular requerimento administrativo para obter os extratos, sem êxito, no prazo de 10(dez) dias. Com a comprovação, e, considerando que os extratos tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pela autora, intime-se a CEF a fornecer os extratos da conta poupança da Autora, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**2007.61.19.004366-7** - VITOR MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido ou providenciado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de estilo. Int.

**2007.61.19.004464-7** - JOSE VALTER RODRIGUES (ADV. SP197670 DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2007.61.19.004483-0** - WILSON TESTAI E OUTRO (ADV. SP192963 ANDREZA TESTAI MUCHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido ou providenciado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de estilo. Int.

**2007.61.19.008806-7** - MARIA DO CARMO DE ARAUJO (ADV. SP186039 CARLOS AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.19.007576-3** - CONDOMINIO EDIFICIO MANHATTAN HOME (ADV. SP120091 ROSILDA LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fl. 405- Preceitua o art. 501 do Código de Processo Civil, in verbis: O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Por esta razão, HOMOLOGO a desistência recursal manifestada, não conhecendo do recurso de fls. 374/393. Certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

**2007.61.19.003749-7** - CONDOMINIO MORADA DOS PINHEIROS (ADV. SP141672 KATIA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista ao Condomínio Autor para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido ou providenciado, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.19.001962-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.007204-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA TERESA SOARES (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES)

Dê-se vista aos Embargados dos cálculos elaborado pela contadoria às fls. 44/46, pelo prazo de 05(cinco) dias. Na concordância ou inércia, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**2007.61.19.002577-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.000334-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BERNADETE DANTAS DE OLIVEIRA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.19.008036-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.008176-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI)  
Fl. 41- Dê-se vista às partes do cálculo elaborado pela Contadoria, pelo prazo de 05(cinco) dias, sendo primeiro ao embargado.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.19.006952-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.024565-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP173989 MARIA KARINA PERUGINI) X ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

O Embargado requereu o desarquivamento destes autos a fim de iniciar a execução nos termos do artigo 475-J. Apesar de ter sido trasladada cópia das principais decisões proferidas nestes autos para os autos principais, observo, a vista dos autos nº 2000.61.19.024565-8, que não foi formulado pedido igual naqueles autos, desta forma, mantenho o desapensamento, uma vez que a execução dos processos é diversa. Tendo em vista o advento da Lei 11.232 de 22 de dezembro de 2005, determino a intimação da CEF, ora executada, através de seu advogado, para, querendo, efetuar o pagamento espontâneo do débito apurado a fl. 123/125, no prazo de de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à parte credora (exequente) para que requeira o que de direito nos termos do artigo supra mencionado.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.19.000138-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X ELIANA APARECIDA BATISTA

Dê-se ciência à CEF da certidão negativa de fl. 28, para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.19.003778-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X NEWTON BENEFORTI E OUTROS

Cite(m)-se o(s) executado(s), observando-se o disposto no artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil (com as alterações advindas da Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006), para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) a importância reclamada na inicial, atualizada na data do pagamento, sob pena de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 20 % (cláusula 13 do Contrato de fl. 26) do valor atualizado, observado, contudo, a redução pela metade a que se refere o artigo 652-A, do CPC, no caso de pagamento do débito no prazo supra estabelecido.Cientifique-se o(s) devedor(es), ainda, da possibilidade de oposição de embargos, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, nos termos dos artigos 736 e 737 do CPC. Int.

**Expediente Nº 6764**

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.19.004903-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS AURELIO FERNANDES DA ROCHA (ADV. SP174907 MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES E ADV. SP119481 DENNIS MAURO)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 24 horas, requeira o que reputar pertinente, desde que condicionada a instrução criminal. Retornando os autos, intime-se a defesa para o mesmo escopo.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5851**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.19.006246-0** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO LUIZ PALHARES DE BRITO (ADV. SP208529 ROGERIO NEMETI)

Fls.69/71: Acolho o D. Parecer Ministerial de fl.72. Autorizo o réu a se ausentar de sua cidade sem autorização judicial,

desde que referidas ausências não sejam superiores a 08 (oito) dias, por aplicação analógica do artigo 328 do CPP.

#### **Expediente Nº 5855**

##### **IMISSAO NA POSSE**

**2004.61.19.008117-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X JOAO DOMINGOS CASTILHO E OUTRO  
(...) Homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreado à parte desistente as custas processuais (...).

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.19.001361-8** - LAURINDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP262989 EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
...2. Homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreado à parte desistente as custas processuais. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual...

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.19.008050-0** - MARCELO LUIZ GONCALVES SOARES (ADV. SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ E ADV. SP195705 CAROLINA HAMAGUCHI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS  
... Motivos pelos quais DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O FEITO, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil ...

## **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 840**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.19.004396-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.027154-2) LISETE DA ANNUNCIACAO SOUZA (ADV. SP175644 LISETE DA ANNUNCIACÃO SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

(FL. 26) 1. Fls. 25: Anote-se. 2. Intime-se os novos patronos da embargada do despacho de fls. 23. 3. Intime-se. ...(FL. 23) 1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo ocurso da execução fiscal, até julgamento em Primeira Instância. 2. Trasladem-se para os autos principais, cópia desta decisão. 3. A(o) embargada(o), para impugnação, no prazo de 30(trinta)dias. 4. Int.

**2002.61.19.004117-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.022832-6) CURSO CIDADE DE GUARULHOS S/C LTDA (ADV. SP059700 MANOEL LOPES NETTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

I - Traslade cópia de f. 642/647, 699/700 e 703 para os autos n.º: 2000.61.19.022832-6;II - Em face da certidão de f. 704, com fucro no Art. 475-J, caput e parágrafo 5º, requeira a EMBARGADA o que de direito em 06 (seis) meses. No silêncio archive-se. III - Intime a EMBARGANTE.

**2004.61.19.007019-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007518-3) VETORPEL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP146211 MARCOS VEDROSI PALERMO E ADV. SP259676 ANA SYLVIA FURTOSO LORENZI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Concedo ao embargante, o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para atribuir valor compatível à causa, tendo em vista o valor da execução ora embargada, sob pena de extinção deste feito.2. Int.

**2005.61.19.002971-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000998-7) POSTO NOVO AEROPORTO LTDA (ADV. SP084253 LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E ADV. SP137057 EDUARDO GUTIERREZ E ADV. SP141224 LUCIO DOS SANTOS FERREIRA E ADV. SP211241

JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 72/82 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 62/64, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Trasladem-se cópias da sentença e desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

**2007.61.19.003155-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.001731-0) DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICO LTDA. (PROCURAD WALTER CARLOS DA CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 3367/3368: Defiro a devolução do prazo, por improrrogáveis 10 (dez) dias, com vistas ao cumprimento da determinação de fl. 3355.2. Decorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para apreciação.3. Int.

**2007.61.19.004830-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.018835-3) JOAQUIM ALVES PARRONCHI (ADV. SP026005 CELESTINO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ...Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. (...)

**2007.61.19.004831-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.018836-5) JOAQUIM ALVES PARRONCHI (ADV. SP026005 CELESTINO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ...Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. (...)

**2007.61.19.004832-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.018837-7) JOAQUIM ALVES PARRONCHI (ADV. SP026005 CELESTINO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ...Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. (...)

**2007.61.19.004833-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.018835-3) JOAQUIM ALVES PARRONCHI (ADV. SP026005 CELESTINO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ...Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. (...)(FL. 27) 1. FL.24/25: Nada a decidir, tendo em vista a sentença proferida às fl. 21/22. 2. Publique-se a r. sentença retro, bem como aquelas proferidas nos autos de embargos á execução em apenso (20076119.004830-6; 20076119.004831-8 e 20076119.4832-0). 3. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.19.025493-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X SEGMENTO IND/ E COM/ DE ARTEF DE MADEIRA LTDA (ADV. SP133413 ERMANO FAVARO E ADV. SP110143 LAEDES GOMES DE SOUZA)

Proceda-se a consulta no Sistema Bacenjud acerca de eventual bloqueio de ativos financeiros, conforme determinação de fls. 97/100. Fls. 156/157: Expeça-se, COM URGÊNCIA, mandado de entrega do bem arrematado no endereço constante de fls. 122/124. Em face da diligência negativa para a intimação pessoal de JERUSA DE ANGELO (fls. 128), proceda-se a intimação desta através do advogado constituído a fls. 122/124, publicando-se o teor final da decisão de fls. 97/100. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o patrono de JERUSA DE ANGELO apresentar comprovante de residência atualizado, sob pena de caracterização de litigância de má-fé. Após, abra-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, apresentando, ainda, extrato contendo o valor atualizado do débito exequendo. Oportunamente, remetam os autos ao SEDI para a inclusão de MAURICIO MARTINEZ DE MACEDO e VALDEMAR DE ANGELO, qualificados a fls. 108 e 116, no pólo passivo da

lide.Int.DECISÃO DE FLS. 97/100:A executada informa, através da petição de fls. 69/70, que o bem objeto de arrematação ( fls. 67 ), deixou de integrar o acervo patrimonial da executada, por força de remição efetivada em outro executivo fiscal.Os bens em questão foram penhorados no presente feito em 20/05/2002, sendo nomeado MAURÍCIO MARTINEZ DE MACEDO, sócio da executada, como fiel depositário ( fls. 16 ).Os bens foram reavaliados em 26/07/2004 e 18/08/2006, sendo que em nenhuma destas oportunidades, a executada ou o fiel depositário se dignaram a informar que os bens em questão, já estariam sob constrição judicial determinada pelo Juízo Estadual da Comarca de Guarulhos, desde 2000, inclusive com arrematação efetivada em outubro de 2005 e remição em abril de 2006.O silêncio da executada, e, principalmente do fiel depositário, que possui dever legal de guarda e conservação da coisa sob depósito, caracteriza, no mínimo, ato atentatório à dignidade da Justiça.O fiel depositário MAURÍCIO MARTINEZ DE MACEDO tinha o dever legal de informar à este Juízo sobre a existência de encargos judiciais incidentes sobre os bens penhorados, fato que já era de seu conhecimento desde de 2000. No entanto, em nítida manobra protelatória e em flagrante má-fé, permitiu que fosse realizada nova penhora sobre os mesmos bens em maio de 2002.A omissão dolosa do (in)fiel depositário MAURÍCIO MARTINEZ DE MACEDO, além de prejudicar a exequente e o arrematante, implicou no retardamento indevido e ilegal do trâmite da presente execução fiscal, bem como no desperdício de recursos públicos na prática de atos judiciais desnecessários.Diante deste quadro, MAURÍCIO MARTINEZ DE MACEDO deve ser pessoalmente responsabilizado pelos bens que lhe foram entregues em depósito, o que autoriza a constrição judicial de seus bens pessoais, e até mesmo o decreto da sua prisão.A responsabilização patrimonial também deve incidir sobre o sócio da executada VALDEMAR DE ANGELO, pois o mesmo, não obstante pessoalmente intimado sobre os leilões ( fls. 23 e 52 ), maliciosamente quedou-se inerte, ocasionando prejuízos à exequente e ao arrematante.Em relação ao bem que foi objeto de remição por parte de JERUSA DE ANGELO, filha do sócio da co-executada VALDEMAR DE ANGELO, entendo que o mesmo não reúne condições legais para ingressar no universo patrimonial de JERUSA, a uma, porque não obstante a remição ter sido autorizada no bojo da execução fiscal 2.249/2000 do Anexo Fiscal da Comarca de Guarulhos, o mesmo bem ainda permanece como garantia da presente execução fiscal, o que inviabiliza qualquer transferência de titularidade, a duas, porque na qualidade de filha de um dos sócios da empresa executada, JERUSA sabia ou deveria saber que o bem estaria servindo de garantia em outro executivo fiscal, o que leva à conclusão que a mesma assumiu os riscos de provável evicção do bem, e a três, porque a má-fé de JERUSA resta evidenciada, pois a remição foi realizada em 07/04/2006, após a designação de leilão por este Juízo Federal em 24/01/2006.Assim, a remição autorizada pelo Juízo Estadual não desonera o bem do encargo instituído no presente feito, sendo de rigor que a titularidade do bem seja transferida ao arrematante, em detrimento aos ilegítimos interesses de JERUSA, que suportará os efeitos da evicção.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, caracterizada a responsabilidade pessoal do fiel depositário e sócio da empresa executada MAURÍCIO MARTINEZ DE MACEDO, bem como do sócio da empresa executada VALDEMAR DE ANGELO, em face da adoção de medidas atentatórias à dignidade da Justiça, DETERMINO a inclusão dos mesmos no pólo passivo do presente executivo, bem como que seja efetuada a penhora on line de recursos e ativos financeiros existentes em contas, investimentos e aplicações, sob titularidade dos sócios até o limite correspondente ao valor atualizado dos débitos pendentes, utilizando-se, para tanto, do sistema BACEN JUD.Declaro, ainda, em relação ao presente feito, a ineficácia da remição deferida em favor de JERUSA DE ANGELO, e DETERMINO que a mesma seja pessoalmente intimada ( fls. 75 ) a apresentar o bem descrito às fls. 67, no prazo de 48 ( quarenta e oito ) horas, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 ( duzentos reais ), e caracterização de crime de desobediência. 0,10 Apresentado o bem por JERUSA, proceda-se à entrega do mesmo ao arrematante.Cumpra-se com urgência.Em seguida, se em termos, citem-se os sócios MAURÍCIO e VALDEMAR por Oficial de Justiça.E por fim, intimem-se as partes.Em seguida, nova vista à exequente por 30 ( trinta ) dias.

**2003.61.19.007518-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X VETORPEL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP146211 MARCOS VEDROSI PALERMO E ADV. SP259676 ANA SYLVIA FURTOSO LORENZI)**

1. Preliminarmente, publique-se a decisão de fl. 32, intimando-se, também, a petionária de fl. 36 para apresentar o contrato social com a respectiva alteração do quadro societário, como mencionado.2. Atendida à determinação supra, abra-se vista à exequente para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito ( inciso III, do art. 267 do CPC). 3. Int.

**2004.61.19.001731-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICO LTDA. (PROCURAD WALTER CARLOS DA CONCEICAO)**

1. Considerando a interposição de embargos à execução e, também, o teor da petição de fls. 160/161, expeça-se com URGÊNCIA mandado de reforço da penhora de bens da executada, instruindo-o com cópias de fls. 21, 54 e 149/150, para que sejam constritos os demais bens ofertados pela executada e outros, tantos quantos bastem à garantia do crédito exequendo.2. Cumpra-se IMEDIATAMENTE.3. Após, intimem-se.

**2004.61.19.007700-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS (ADV. SP173773 JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E ADV. SP119570 MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)**

A exceção ou objeção ofertada pela executada, às fls. 229/247, deve ser sumariamente indeferida. Embora entendo cabível a objeção de pré-executividade, deixo, na hipótese presente, de acolhê-la, visto que não apresentada ao Juízo,

matéria de ordem pública, única passível de ser apreciada por esta via de exceção. Indefiro, portanto, porque não demonstradas a iliquidez do título executivo ou a nulidade do crédito tributário, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Pelo exposto, indefiro a exceção de fls. Expeça-se mandado de penhora para constrição de bens da executada, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, maquinário e veículos. Após o cumprimento, intemem-se.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1631**

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.19.008021-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.000556-7) SONG CHENG TANG (ADV. SP130487 EDNALDO JOSE SILVA DE CAMARGO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.04: Intime-se a defesa para que informe exatamente quais os objetos estão sendo requeridos. Com a resposta, abra-se vista ao MPF.

### **INQUERITO POLICIAL**

**2007.61.19.005416-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.005415-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LIN NAIN KWANG E OUTRO (ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO E ADV. SP256070 FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA)

Defiro o pedido de fl. 286, intimando-se os defensores dos acusados LIN NAM KWANG e CHEN SHIU ZHEN, através de publicação na Imprensa Oficial, a informarem o atual endereço dos réus. Intime-se o MPF.

### **ACAO PENAL**

**2001.61.19.004353-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DOUGLAS PINTO DE FARIA (ADV. SP093574 VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR) X DELMIRO GARCIA NOVAES X BENEDITA APARECIDA DE CAMARGO (ADV. SP093574 VITOR MONACELLI FACHINETTI JUNIOR)

Defiro o pedido do Ministério Público Federal de fl. 353, devendo o processo seguir sem a presença do acusado DOUGLAS PINTO DE FARIA, haja vista que, apesar de sua citação à fl. 346v, não compareceu ao interrogatório (fl. 348). Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído à fl. 248 para que informe, no prazo de 48 horas, se continua a atuar na defesa desse réu. Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1149**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.19.005744-9** - BRAHCO S/A (ADV. SP174328 LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E ADV. SP260259 TATIANY CAROLINA BONILLO SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.19.009872-3** - JOSE JOAO ESTEVAM DE AGUIAR (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Esclareça o impetrante a petição de fls. 30/51, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, desentranhe-se a petição supracitada, arquivando em pasta própria e, em seguida, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.19.003365-4** - ANTONIO DJALMA LEITE (ADV. SP224661 ANA MARIA LAZZARI LEMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, CONCEDO a segurança pleiteada, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB 70.532.525/3 desde a sua cessação, em 22/06/2007, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF e Súmula 105, do Egrégio STJ.P.R.I.O.

**2008.61.19.003650-3** - AUGUSTO XAVIER DA SILVA FILHO (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, seja o recurso administrativo em referência devidamente reanalisado pela autoridade impetrada e, caso mantido o indeferimento do pedido, seja imediatamente remetido à Junta de Recursos da Previdência Social, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

**2008.61.19.003708-8** - RAFAEL LOPES DOS SANTOS (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.O

**2008.61.19.004001-4** - LUCIANA COLLINA SCANAVACA (ADV. SP125291 JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E ADV. SP211472 EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de excluir da incidência do Imposto de Renda as verbas percebidas pela impetrante a título de prêmios diversos, férias vencidas, 1/3 férias vencidas, média férias vencidas, 1/3 média férias vencidas, férias proporcionais, 1/3 férias proporcionais, média férias proporcionais, 1/3 média férias proporcionais, férias indenizadas aviso prévio, 1/3 férias indenizadas aviso prévio, média férias indenizadas aviso prévio e 1/3 média férias indenizadas aviso prévio. Indevida honorária (Súmula nº 105 do STJ). Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único). Custas na forma da lei.P.R.I.O.

**2008.61.19.004178-0** - MARIA EUNICE (ADV. SP201425 LETICIA PAES SEGATO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.O

**2008.61.19.004537-1** - TEXNORD IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI E ADV. SP247424 DIEGO MEDICI MORALES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela Impetrante, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.O.

**2008.61.19.004698-3** - BENEDITA IONE DE ARAUJO (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, a autoridade impetrada conclua o procedimento administrativo em referência, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

**2008.61.19.005093-7** - ANA CLAUDIA VILACA (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

(...) Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a expedição de alvará para o levantamento dos valores constantes da conta fundiária de ANA CLAUDIA VILAÇA, RG 22.719.059-2 SSP/SP, CPF 095.191.248-88. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único). P.R.I.O.

**2008.61.19.005139-5** - ANTONIO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP080264 JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a expedição de alvará para o levantamento dos valores constantes da conta fundiária de ANTONIO LOPES DOS SANTOS, RG 8.479.539-6 SSP/SP, CPF 936.194.648-04. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único). P.R.I.O.

**2008.61.19.005203-0** - RILDO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

(...) Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a expedição de alvará para o levantamento dos valores constantes da conta fundiária de RILDO OLIVEIRA SANTOS, RG 06.675.871-87 SSP/BA, CPF 185.901.908-03. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único). P.R.I.O.

**2008.61.19.005629-0** - ADRIANO LEAO DOS SANTOS (ADV. RJ085283 MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE SAO PAULO - 4o COMAR

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pelo Impetrante, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**2008.61.19.005872-9** - AZTRAZENECA DO BRASIL LTDA (ADV. SP137599 PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E ADV. SP208331 ANDREA DIAS PEREZ) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela Impetrante, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**2008.61.19.005960-6** - ADAO BARBOSA (ADV. SP080264 JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a expedição de alvará para o levantamento dos valores constantes da conta fundiária de ADÃO BARBOSA, RG 6.675.424 SSP/SP, CPF 027.373.928-02. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único). P.R.I.O.

**2008.61.19.006030-0** - GERALDA NASCIMENTO PEREIRA (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a expedição de alvará para o levantamento dos valores constantes da conta fundiária de GERALDA NASCIMENTO PEREIRA, RG 19.555.315-9 SSP/SP, CPF 095.080.808-33. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único). P.R.I.O.

**2008.61.19.006036-0** - OTAVIO BARBOSA (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula 105, e STF, Súmula 512). Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**2008.61.19.006228-9** - NAIR MARIA DE FATIMA ALVES BERGAMASCO (ADV. SP118546 SIDNEY GONCALVES LIMA E ADV. SP254539 JULIO CESAR GONÇALVES CARMONA E ADV. SP170959 JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X COMANDANTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela Impetrante, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**2008.61.19.006483-3** - ILCON JOSE GUIMARAES (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Ilcon José Guimarães para DENEGAR A SEGURANÇA. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. P.R.I.O.

**2008.61.19.006513-8** - CELIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a expedição de alvará para o levantamento dos valores constantes da conta fundiária de CELIO MARTINS DA SILVA, RG 22.474.373-9 SSP/SP, CPF 095.126.318-81. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único). P.R.I.O.

**2008.61.19.006656-8** - CENTRAL DISTRIBUIDORA CASCADE DE EQUIPAMENTOS ACESSORIOS E PECAS LTDA X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela Impetrante, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**2008.61.19.007315-9** - NICOLAS BARREIRA GONZALEZ (ADV. SP245603 ANDRE LUIZ PORCIONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela Impetrante, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**2008.61.19.008323-2** - MANOEL OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP080264 JUSSARA SOARES DE CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, e em seguida, retornem à conclusão para sentença. P.R.I.O.

**2008.61.19.008489-3** - IELVA RODRIGUES DOS ANJOS (ADV. SP178187 IELVA RODRIGUES DOS ANJOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS-SP

Preliminarmente, emenda a impetrante a inicial, indicando, corretamente, a autoridade coatora a figurar no pólo passivo do presente mandamus, conforme previsto no artigo 1º, 1º da Lei n.º 1.533/51. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Intime-se.

**2008.61.19.008490-0** - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP174898 LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS-SP

Preliminarmente, emenda a impetrante a inicial, indicando, corretamente, a autoridade coatora a figurar no pólo passivo do presente mandamus, conforme previsto no artigo 1º, 1º da Lei n.º 1.533/51. Consigno o prazo de 10(dez) dias para cumprimento. Intime-se.

**2008.61.19.008544-7** - JSB COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP124538 EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Proceda o Impetrante à complementação do recolhimento das custas iniciais, nos termos da Tabela I, a, da Lei n.º 9.289/96. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.19.001371-2** - BRACO S/A (ADV. SP174328 LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E ADV. SP247115 MARIA

CAROLINA BACHUR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Recebo a apelação do Requerente apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

Juíza Federal

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

Juiz Federal Substituto

**Bel. Cleber José Guimarães**

Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 1853**

### ACAO PENAL

**2008.61.19.004426-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO (ADV. SP018285 ANTONIO DARCI PANNOCCHIA E ADV. SP079458 JOAO CARLOS PANNOCCHIA E ADV. SP158198 TANIA RODRIGUES MOREIRA PANNOCCHIA E ADV. SP184310 CRISTIANO MEDINA DA ROCHA)

Vistos etc. Convalido a decisão de recebimento de denúncia de fl. 163 e recebo os arrazoados de fls. 214/378, nos termos do artigo 396-A, caput, do CPP. Avanço, pois, ao juízo de absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397 do CPP, ressaltando, desde logo, que não é caso de absolvê-lo de plano. Com efeito, do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas a Juízo verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretenso agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2008, às 16h:00min. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal em São Paulo para realização da oitiva das testemunhas de defesa residentes na capital paulista. Intimem-se as partes.

**Expediente Nº 1859**

### MONITORIA

**2007.61.19.009430-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X IND/ E COM/ DE CARNES FILE DE OUTRO LTDA E OUTROS

Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a transação extrajudicial entre as partes. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista o acordo extrajudicial realizado entre as partes, conforme certidão de fl. 153. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.19.009669-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X IND/ E COM/ DE CARNES FILE DE OUTRO LTDA E OUTROS

Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a transação extrajudicial entre as partes. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista o acordo extrajudicial realizado entre as partes, conforme certidão de fl. 118. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### MANDADO DE SEGURANCA

**2006.61.19.006800-3** - EDITORA PARMA LTDA (ADV. SP122663 SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de determinar à autoridade impetrada que dê seguimento ao recurso administrativo manejado pela impetrante no Processo Administrativo referente às NFLDs-DEBCADs nº 35.819.737-6 e 35.819.738-4 independentemente da exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de referida medida. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo

único).P.R.I.O.

**2008.61.19.004115-8** - PHILIPS DO BRASIL LTDA (ADV. SP151597 MONICA SERGIO E ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Severiano Antonio de Oliveira Neto em face do INSS.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de seu cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 51).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.19.004220-5** - EDGARD CASTRO GIANULLO (ADV. SP165062 NILSON APARECIDO SOARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido por Edgard Castro Gianullo para DENEGAR A SEGURANÇA.Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ).Custas na forma da lei.Comunique-se ao Eminent Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 2008.03.00.029603-7 o teor da presente sentença.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.19.004244-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES E OUTRO (ADV. SP108011 ALEXANDRE GALEOTE RUIZ)

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.19.004315-5** - COML/ HASSAN LTDA - EPP (ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Comercial Hassan Ltda.-EPP para DENEGAR A SEGURANÇA.Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ).Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Comunique-se o Eminent Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 2008.03.00.034192-4 o teor da presente sentença.P.R.I.

**2008.61.19.004969-8** - FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Diante dessas razões, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ).Comunique-se a prolação de sentença ao eminente Desembargador Federal Relator do AI nº 2008.03.00.032411-2.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**2008.61.19.005328-8** - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (ADV. SP173204 JULIANA ARISSETO FERNANDES E ADV. SP241377 ELOIZA MELO DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido pelo Hospital Alemão Oswaldo Cruz e CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a decisão liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda ao desembaraço dos bens constantes da Licença de Importação nº 08/1466241-0 independentemente do recolhimento ou exigência de valores a título de Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, determinando ainda que se abstenha o impetrado da prática de qualquer ato tendente à exigibilidade de tais tributos.Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ).Custas na forma da lei.Comunique-se a prolação de sentença à eminente Relatora do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.036116-9.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único).P.R.I.O.

**2008.61.19.005911-4** - BARASCH SYLMAR IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP195040 JORGE TOKUZI NAKAMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Indefiro o pedido, tendo em vista que a liberação da mercadoria mediante caução só será possível caso não se configure a hipótese de subfaturamento, infração punível com a pena de perdimento.Determino, por outro lado, que a autoridade diligencie no sentido de ultimar as providências necessárias para a tomada da decisão administrativa, efetivando a

competente perícia para averiguar a eventual ocorrência da fraude praticada, comunicando o resultado ao Juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.19.005970-9** - ROBERTA NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP174521 ELIANE MACAGGI GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, CONDENO A SEGURANÇA, determinando ao INSS que aprecie o requerimento administrativo formulado pela impetrante no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único). P.R.I.O.

**2008.61.19.006136-4** - LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A (ADV. GO016819 FRANCELMO JOSE ALVES PEREIRA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS (ADV. SP183284 ALEXANDRE ACERBI)

Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, pela carência superveniente de ação. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.O.

**2008.61.19.006255-1** - FABRICA DE GRAMPOS ACO LTDA (ADV. SP050671 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Fábrica de Grampos Aço Ltda. para DENEGAR A SEGURANÇA. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. P.R.I.

**2008.61.19.006553-9** - CLAUDENIR DOS SANTOS (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a expedição de alvará para o levantamento dos valores constantes da conta fundiária de CLAUDENIR DOS SANTOS, RG 16.729.498 SSP/SP, CPF 049.136.658-20. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único). P.R.I.O.

**2008.61.19.007544-2** - NELSON APARECIDO NUNES DE SOUZA (ADV. SP255716 EDIVALDA ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Isto Posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor das disposições contidas no artigo 8º, caput, da Lei nº 1533/51, bem ainda no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgada esta decisão, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos. P. R. I.

**2008.61.19.007699-9** - OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP267044 ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante a retificação do valor atribuído à causa a fim de adequar ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**2008.61.19.007961-7** - CONFAB INDL/ S/A (ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Indefiro, posto que a autoridade aponta que a retenção da mercadoria se dá pelo não recolhimento de diferença de tributos e multas, não objeto deste mandado de segurança. Regularize a impetrante sua representação processual, sob pena de extinção. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.83.004408-5** - FRANCISCO OCELIO VICTOR (ADV. SP223662 CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E ADV. MG110557 LEANDRO MENDES MALDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA, determinando ao INSS que aprecie o requerimento administrativo formulado pelo impetrante no prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 461 do CPC. Indevida honorária (Súmula nº 105 do C. STJ). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame

necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único).P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 1865**

##### **ACAO PENAL**

**2008.61.19.006119-4** - JUSTICA PUBLICA X SONIA MOLINA MOLINA (ADV. SP136037 GISELE MELLO MENDES DA SILVA) X ANTONIO ISIDRO PLASENCIA GORDECH (ADV. SP176940 LUIZ FERNANDO NICOLELIS E ADV. SP180636 WANDERLEY RODRIGUES BALDI)

Chamo o feito à ordem.Da análise dos autos, constato que três são os indivíduos denunciados neste processo-crime (Sonia, Antonio e Arisbel), porém apenas dois encontram-se atualmente presos (Sonia e Antonio), já tendo sido ambos citados e tendo ambos oferecido defesa preliminar por meio de defensores regularmente constituídos. A terceira denunciada (Arisbel), todavia, porque solta, não foi ainda citada, e não se pode olvidar que o endereço havido nos autos para sua localização situa-se em Cuba.Assim, visando à tramitação expedita e escorreita da ação penal, mormente com relação aos réus presos, determino o desmembramento do feito em relação à co-ré Arisbel (CPP, artigo 80), trasladando-se cópia integral das peças do processo a fim de instruir o feito desmembrado, o qual deverá ser oportunamente distribuído a este Juízo por dependência a esta ação penal.Prosseguindo-se, pois, tão-somente em relação aos acusados Sonia e Antonio, recebo os arrazoados de fls. 147/149 e 182/185 nos termos do novel artigo 396-A do CPP, inserido pela Lei nº 11.719/08, passando incontinenti ao juízo de absolvição sumária dos réus (artigo 397, do CPP). Em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver nenhum dos réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar qualquer dos réus, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2008, às 14h30min. Requistem-se os réus. Intimem-se o MPF e os defensores constituídos (CPP, artigo 370, 1º), além das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário.

#### **Expediente Nº 1866**

##### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.19.008541-1** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP E OUTROS (ADV. SP146000 CLAUDIO HAUSMAN) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
Designo o dia 11 de novembro de 2008, às 17:00horas, para realização da audiência deprecada.Expeça-se o necessário à realização do ato. Comunique-se o E. Juízo Deprecante.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 1867**

##### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.19.007911-3** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTROS (ADV. SP146900 MARIO FRANCO COSTA MENDES) X MONICA SANTOS DO AMARAL (ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO) X SERGIO DE TORO DEODONNO (ADV. SP144844 FLAVIA MACHADO DE CAMPOS) X ANTONIO THAMER BUTROS (ADV. SP216241 PAULO AMARAL AMORIM) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Republique-se o r. despacho de fl. 25, tendo em vista que no termo de autuação desta deprecata, não constava o nome do réu Antonio Thamer Butros tampouco o nome de seu defensor no sistema processual.Despacho de fl. 25: Designo audiência de oitiva de testemunha de defesa para o dia 11/11/2008, às 16h:30min.Expeça-se o necessário, para a realização do ato.Comunique-se o Juízo Deprecante.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1868**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.19.002147-7** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP220664 LEANDRO BALCONE PEREIRA)

Tendo em vista o Ofício de fl.354, intimem-se as partes acerca da designação de audiência de oitiva da testemunha de acusação, Sr. Ricardo Sala de Oliveira, no dia 03/11/2008, às 15h:20min, no Juízo do Quarto Ofício Judicial da Comarca de Itapecerica da Serra, situado na Rua Major Matheus Rotger Domingues, 155 - Itapecerica da Serra/SP.

#### **Expediente Nº 1869**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.19.003664-3** - JUSTICA PUBLICA X ABESLAM LAATIKI (ADV. SP192764 KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X MARCIA SUAREZ MORENO (ADV. SP183386 FRANCISCA ALVES PRADO)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que o interrogatório do réu, realizado pelo sistema de videoconferência, não foi registrado por meio da gravação de áudio e vídeo, constando da mídia tão somente o interrogatório da co-ré e a oitiva de testemunha, designo o dia 22 de outubro de 2008, às 16 horas, para o interrogatório de Abeslam Laatiki. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 5521**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.17.000611-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FATIMA MARANGONI) X LUIZ CARLOS SANTILI (ADV. SP069647 JOSE CARLOS ZANATTO)**

Oficie-se, eletronicamente, ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cassilândia, MS, para que informe, com a possível brevidade, dada a proximidade do leilão a ser realizado perante esse Juízo (carta precatória n.º 007.04.001485-8): a) se, de fato, houve a arrematação de 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula n.º 121 do CRI de Cassilândia/MS, nos autos da carta precatória n.º 007.02.000548-9, em que figuram como partes Chafic Mucare e Luiz Carlos Santili, especificando, ainda, a situação em que se encontra, ou seja, se há embargos, recurso(s), enfim, impugnações à arrematação, já que nestes autos da execução fiscal, só foi trazida cópia do auto de arrematação, sem a respectiva carta e b) se o saldo credor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), oriundo da arrematação, encontra-se depositado à disposição desse Juízo e se há litígio sobre esse valor, inclusive habilitação de credores. Ressalte-se que há interesse da Fazenda Nacional na habilitação de seu crédito, por ser credora preferencial e por estar aguardando a realização do leilão deste mesmo bem imóvel matriculado sob n.º 121 (f. 36), que será levado a efeito no início de novembro, também perante esse Juízo (f. 204). Com a vinda das informações, tornem-me os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido formulado pelo arrematante visando ao levantamento da penhora (f. 186/202), a fim de que recaia sobre o valor depositado ou sobre outros imóveis, ou mesmo de limitar o leilão a 50% do bem imóvel, se for o caso, para evitar dúplice arrematação sobre a parte ideal de 50%. Intimem-se.

**Expediente Nº 5522**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.17.004149-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR) X RABEMAQ IND E COM E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP052061 OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM) X PAULO FERNANDO RABELLO E OUTRO (ADV. SP201408 JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR)**

Chamo o feito à ordem. Verifica-se, à f. 262, que foi arrematado o bem imóvel, objeto da matrícula n.º 25.814, na integralidade (f. 262), por Luiz Zélio Bastiani, no valor de R\$ 82.000,00 (oitenta e dois mil reais) (f. 262). Não obstante, verifica-se que o arrematante já era possuidor de parte ideal desse mesmo bem imóvel (40%), em virtude de arrematação levada a efeito na Justiça do Trabalho (f. 245), que, independente de registro, encontra-se perfeita e acabada, após a expedição da respectiva carta: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.(...) Mais a mais, é irrelevante o fato de haver ou não transcrição no registro imobiliário da carta de arrematação, uma vez que já decidiu este Tribunal que assinado o auto pelo juiz, considera-se perfeita, acabada e irretroatável a arrematação que só pode ser anulada por meio de ação própria (REsp 426.106/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.10.2004). Agravo regimental improvido. (AGA 607531/MG, 2ª Turma, DJ 17/08/2006, Rel. Humberto Martins, STJ, 2ª Turma) Com efeito, o registro é mero exaurimento do ato de transferência da propriedade do imóvel. Por essa razão, comunicou, corretamente, às f. 243/244, a arrematação ocorrida na Justiça do trabalho, para evitar futura arrematação sobre parte ideal que lhe pertencia, visto que a tutela da posse tem sido amplamente acolhida pela superior instância: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MUTUÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DESCARACTERIZAÇÃO.(...) O registro da carta de arrematação no competente CRI é mero exaurimento do ato de transferência da propriedade do imóvel. Precedentes da Corte.(...) 3. Apelação da parte autora parcialmente provida para, tão-somente, excluir a condenação em litigância de má-fé. (AC 200338000635799/MG, 5ª Turma, e-DJF1, DJ 31/07/2008, p. 241, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, TRF da 1ª Região)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. ADJUDICAÇÃO ANTERIOR EM AÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. POSSUIDOR DE BOA FÉ. VALIDADE DO ATO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. DIREITO DE PREFERÊNCIA. ART. 186 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SEGUNDO CRITÉRIO EQÜITATIVO. ART. 20, 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO PARA REMUNERAR CONDIGNAMENTE O TRABALHO DO PATRONO. POSSIBILIDADE.1. Há de se assegurar o direito de posse dos embargantes, aos quais adjudicaram o bem de boa-fé, uma vez que o auto de arrematação assinado por juiz competente é ato jurídico perfeito, só podendo ser anulado em ação própria, e a ausência de registro imobiliário não importa em falência dos efeitos que o possuidor de boa-fé detém.2. Considerado ato jurídico perfeito, com razão, aplicar, por analogia, o entendimento pacificado na jurisprudência dos nossos Tribunais, o qual legitima o possuidor de boa-fé para defender a posse do bem adquirido por contrato de compra e venda, independentemente de registro em cartório imobiliário.(...)4. Não existe direito de preferência da Fazenda Nacional, uma vez que o bem foi adjudicado antes do registro da segunda penhora, nos termos do art. 186 do CTN, que estabelece a preferência dos créditos trabalhistas sobre os tributários.(...)6. Apelação da autora a que se dá provimento.7. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento.(AC 199939000031653/PA, 8ª Turma, e-DJF1 18/07/2008, p. 207, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, TRF da 1ª Região)Assim, infere-se que 40% do imóvel não poderia ter sido levado a leilão, pois, da forma em que se deu, o próprio arrematante adquiriu bem que já era de sua propriedade, ainda que em parte (40%).À toda evidência, não é possível adquirir bem que já possuía em virtude da arrematação perante a Justiça do Trabalho, ainda que pendente de registro no cartório.Assim, determino a nulidade parcial da arrematação (40%), de ofício, com fundamento no artigo 694, 1º, do CPC, limitando-a a apenas parte ideal do bem (60%).O valor pago pelo arrematante atinente aos 40% do valor da arrematação (R\$ 32.800,00) deverá ser-lhe restituído, juntamente com o valor proporcional da comissão do leiloeiro (R\$ 1.640,00) e das custas (R\$ 164,00).Caberá, assim, à secretaria, providenciar, após a intimação das partes interessadas, a lavratura de novo auto de arrematação.Determino, ainda:a) A expedição de ofício ao Cartório de Imóveis para que forneça a matrícula integral e atualizada do imóvel em questão, no prazo de 10 (dez) dias;b) Sejam intimadas as partes para que se manifestem, no prazo de 10 dias, sobre o requerimento formulado pelo Banco Mercantil do Brasil SA (f. 272/325), em que busca a anulação da arrematação por não ter sido intimado da data do leilão, e por entender que o preço é vil;c) A expedição de alvará(s) de levantamento em favor do arrematante, dos valores acima mencionados.Após, cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos para decisão, inclusive sobre o pedido de preferência de crédito formulado pelo arrematante (autos n.º 2008.61.17.001550-6) para, somente após, ser autorizado o levantamento do valor advindo da arrematação de 60% do imóvel. Intimem-se.

#### **PETICAO**

**2008.61.17.001550-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.004149-6) LUIZ ZELIO DE BASTIANI (ADV. SP171937 LUCIANE LENGYEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos,Considerando-se que o pedido formulado nestes autos (preferência de crédito) é incidente do processo de execução, na forma do artigo 711 do CPC, determino o cancelamento da distribuição deste feito, o desentranhamento das peças processuais que o acompanham, e a subsequente juntada aos autos da execução fiscal, certificando-se.Após, cumpridas as decisões lá proferidas nesta data, tornem aqueles autos conclusos para decisão.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5523**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.17.000972-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006588-9) CARLOS ALBERTO BACCARIN (ADV. SP045096 BIAGGIO BACCARIN E ADV. SP045104 MILTON MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Traslade-se cópia da sentença de fls.27/28, acórdão de fls.43/48 e da certidão do trânsito em julgado de fls.51, para os autos principais de n.º 2002.61.17.000972-3. No mais, requeira o embargante em prosseguimento. Silente, arquivem-se os autos.

**2005.61.17.001072-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.003977-3) FAMAR COMERCIO E ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP (ADV. SP061108 HERCIDIO SALVADOR SANTIL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Traslade-se cópia da sentença de fls.30/34, acórdão de fls.72/75 e da certidão do trânsito em julgado de fls.78, para os autos principais de n.º 2004.61.17.003977-3. No mais, determino o desapensamento destes autos com remessa ao arquivo, uma vez que não há verba de sucumbência a ser percebida.

**2007.61.17.003371-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.003306-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X ASSOCIACAO HOSPITALAR THEREZA PERLATTI DE JAU (ADV. SP083119 EUCLYDES FERNANDES FILHO E ADV. SP024974 ADELINO MORELLI)

Sobre os cálculos elaborados (f.9), manifeste-se o embargado em prosseguimento.Após, tornem-me conclusos para sentença.

**2008.61.17.001597-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.001426-3) LUIZ FERNANDES BOTARI (ADV. SP183862 GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Assinalo que a parte requerida, regularmente intimada, deixou de oferecer impugnação em tempo hábil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.17.001076-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO CESTARI) X FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E OUTRO (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP176431 FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

Recebo a petição do co-executado Associação Condomínio Jaú Shopping Center como embargos de declaração, ante a satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, mas lhes nego seguimento, seja em razão da ausência de omissão, contradição ou obscuridade, seja porque o efeito infringente almejado deve ser buscado por meio de recurso próprio. Dê-se vista ao exequente (f.151)

**2007.61.17.001512-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELAINE ALVES PRIORI (ADV. SP233760 LUIS VICENTE FEDERICI)

Sobre o pedido de desbloqueio efetuado, manifeste-se o exequente.

**2008.61.17.002970-0** - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO) X RENAN GOLINELLI ROCHITE

Providencie o exequente o pagamento das custas processuais, nos termos da Lei 9.286/98, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **Expediente N° 5524**

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.17.002152-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X JOSE CARLOS MARONEZI (ADV. SP200084 FABIO CHEBEL CHIADI)

Vistos,Dadas as circunstâncias destes autos, reputo necessária dar mais uma oportunidade para o réu ser interrogado, bem como apresentar documentos, querendo.Por isso, converto o julgamento em diligência, e designo o dia 10/12/08, às 16:00 horas, para interrogatório do réu, quando poderá apresentar documentos.Na mesma oportunidade, serão produzidas as alegações finais das partes e proferida sentença.Intimem-se (o réu por oficial de justiça).

#### **Expediente N° 5525**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.17.001351-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.000615-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SARAH SENICIATO) X MUNICIPIO DE JAU - SP (ADV. SP252103 JORGE ROBERTO PIRES DE CAMPOS)

Especifiquem as partes as provas que repute necessárias para o deslinde da demanda, esclarecendo, de forma minudenciada, a razão de eventual pedido, a fim de que este Juízo possa mensurar sua necessidade para o julgamento da causa, não se valendo de pedido genérico. Intime-se o embargado por intermédio de carta com cópia deste despacho.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.**

**Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

#### **Expediente N° 3744**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.1007567-7** - ARTHUR QUIRINO XAVIER E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 488/492: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**1999.61.11.009656-0** - MARIA LUIZA AKASAKI E OUTROS (ADV. SP025954 HILTON BULLER ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO)  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.009199-2** - MARIA ZELIA MOREIRA ROCHA SILVA E OUTROS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 172/174), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 167/169, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.001233-4** - CRISTIANE VANIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.002339-3** - FLORINDO ZANCA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante da petição de fls. 101 e da certidão de fls. retro, remetam-se os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.002791-0** - EDUARDO APARECIDO PEREIRA DURAES (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.004836-5** - MARIA CARLOTA ROCHA BONI (ADV. SP071692 WILSON ROBERTO GARCIA E ADV. SP197155 RABIH SAMI NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.000714-8** - ADAO ODA RODRIGUES - INCAPAZ (ADV. SP184420 LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002800-0** - ALICE DOS SANTOS (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.002922-3** - VALDEVINO DE MIRANDA BARBOZA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.003000-6** - ADILSON SHIRAISHI (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA)

RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.003157-6** - MARIA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI E ADV. SP240553 ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS) Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.004786-9** - ELENO CORREA DE ARAUJO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS) Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 21 de MAIO de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.005177-0** - ODETE GAZZI (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.005285-3** - ERICA SHINZATO TAMASHIRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.005327-4** - BENEDITA APARECIDA MANFRIN (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 21 de MAIO de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.005328-6** - SILVIA HELENA DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS) Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 21 de MAIO de 2009, às 15:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 08 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.005440-0** - VIVIANE FERNANDES ARTIOLI BOSQUE (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.000460-7** - JOSE FONSECA (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO) Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência do dia 15/01/2009 para o dia 06 de MAIO de 2009 às 15:00 horas. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001199-5** - HILARIA FERREIRA DA CRUZ ZORZELLA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA) Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência do dia 15/01/2009 para o dia 07 de MAIO de 2009 às 14:30 horas. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001286-0** - BENEDITO ROQUE DA SILVA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)  
Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência do dia 14/01/2009 para o dia 06 de MAIO de 2009 às 15:30 horas.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001376-1** - NEIDE SGORLON DA SILVA (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência do dia 15/01/2009 para o dia 07 de MAIO de 2009 às 15:00 horas.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001988-0** - ZENI ASSUMPCAO DE ABREU (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 18 de JUNHO de 2009, às 14:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002147-2** - ADELIA QUEROLI MATHIAS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 03 de JUNHO de 2009, às 15:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002218-0** - LEDOINA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 18 de JUNHO de 2009, às 15:00 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002314-6** - JOAQUINA RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 03 de JUNHO de 2009, às 15:00 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002465-5** - NEUZA INACIO BARION (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 20 de MAIO de 2009, às 15:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 10 tempestivamente.fl.43: Defiro. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da CTPS do seu marido.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002531-3** - SONIA TOMOKO OSHIRO SHIMOJO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002603-2** - APARECIDA TEREZINHA PAGANINI SABATINE E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002619-6** - ANDREIA APARECIDA TOGNON BUENO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA

RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002775-9** - DIRCO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 04 de JUNHO de 2009, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002815-6** - ALICE CONCEICAO GUSTAVO (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 20 de MAIO de 2009, às 15:00 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 10 tempestivamente.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002849-1** - JOSEFA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 17 de JUNHO de 2009, às 14:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 tempestivamente e depreque-se a oitiva da testemunha residente em Pompéia.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002850-8** - CLEUZA VICENTE DE SOUZA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 03 de JUNHO de 2009, às 14:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002915-0** - MARIA DA CONCEICAO RAMOS DE OLIVEIRA MASSON (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E ADV. SP202963 GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 04 de JUNHO de 2009, às 14:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 24 tempestivamente.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002941-0** - BENEDITA LOPES RAMOS (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 20 de MAIO de 2009, às 14:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 10 tempestivamente.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002955-0** - ODAIR DE LIMA (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 62/69: Esclareça o INSS, visto que apresentou recurso às fls. 53/54.Fl. 70/77: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002974-4** - JOSE BRAGA (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 04 de JUNHO de 2009, às 15:00 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 10 tempestivamente.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003154-4** - ALFEO AUGUSTO TRECENTI (ADV. SP124367 BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo,

para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 17 de JUNHO de 2009, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 48 tempestivamente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003181-7** - BENEDITA ALVES DE ARAUJO MOREIRA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 18 de JUNHO de 2009, às 15:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 tempestivamente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003183-0** - LUIZ APARECIDO MOLARI (ADV. SP256677 ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 07 de MAIO de 2009, às 15:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 10 tempestivamente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003184-2** - MARIA DE LOURDES NEVES FALZONI (ADV. SP229301 SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI E ADV. SP236976 SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 02 de SETEMBRO de 2009, às 15:00 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003224-0** - CIDINEIA APARECIDA NAZARIO (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 61-verso, nomeio o Dr. MARCOS BRASILEIRO LOPES, CRM 65.225, com consultório situado na rua Dr. Próspero Cecílio Coimbra nº 80, telefone 2105-4660, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003613-0** - MANUEL MESSIAS DAS GRACAS AMORIM (ADV. SP258305 SIMONE FALCAO CHITERO E ADV. SP144027 KAZUKO TAKAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 02 de SETEMBRO de 2009, às 14:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003705-4** - MALVINA DA SILVA SANTOS (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 17 de JUNHO de 2009, às 15:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 12 tempestivamente e depreque-se a oitiva da testemunha residente em Lençóis Paulista. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.003800-9** - ANTONIO VENDRAMINI (ADV. SP105412 ANANIAS RUIZ E ADV. SP119888 FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos as informações requeridas às fls. 70. Após, retornem os autos à Contadoria. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004307-8** - PAULO CEZAR ZANOTTI (ADV. SP184632 DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004338-8** - MARIA PINTO DE BARROS MAIA (ADV. SP200060B FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Fls. 56: Manifeste-se o INSS.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.004698-5** - EDNATELMA ALVES DA SILVA (ADV. SP123309 CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 3746**

#### **ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)**

**2008.61.11.001193-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIS ANTONIO SANTANNA E OUTRO (ADV. SP089721 RITA GUIMARAES VIEIRA E ADV. SP229274 JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E ADV. SP251116 SILVAN ALVES DE LIMA E ADV. SP220148 THIAGO BONATTO LONGO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, ABSOLVO o acusado LUIS ANTÔNIO SANTANNA da imputação que lhe foi feita na denúncia, e o faço nos termos do artigo 397, II, do Código de Processo Penal.Tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 36/37 e não sendo o caso de absolvição sumária da co-ré Marina Gomes de Oliveira Santanna, designo o dia 11/11/2008, às 15 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e residentes nesta Subseção Judiciária.Intime-se, pessoalmente, a ré e as referidas testemunhas.Depreque-se para as Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e de Florianópolis/SC a inquirição, no prazo de 60 (sessenta) dias, das testemunhas Ademir Bernardo e Homero Roberto Giacometti, respectivamente, intimando-se a defesa nos termos da Súmula nº 273, do Superior Tribunal de Justiça.Notifique-se o Ministério Público Federal.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.11.003366-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO (ADV. SP033738 JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO E ADV. SP144199 FABIO MARTINS RAMOS) X ERLON CARLOS GODOY ORTEGA (ADV. SP140178 RANOLFO ALVES E ADV. SP215346 JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X LUIZ ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP185129B RENATO GARCIA QUIJADA)

Tendo em vista a apresentação da resposta pelo co-réu José Carlos Ortega Jerônimo e a petição de fl. 415, defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a fim de que o defensor dos co-réus Luiz e Roseli apresente a resposta à acusação embora intempestivamente, sob pena ser-lhe aplicada as sanções previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal.

**2006.61.11.002978-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002545-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X SERGIO DA COSTA GAMES (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO)

Dou por citado o réu Sérgio da Costa Games (art. 214, 1º, do CPC), tendo em vista que ele compareceu na audiência de conciliação, constituiu defensor e o mesmo apresentou a resposta à acusação (fls. 72/73 e 113/122).Intime-se a defesa da expedição aos 14/10/2008 de Carta Precatória à Justiça Estadual de Alfenas/MG para o interrogatório do réu, de acordo com a Súmula 273 do STJ.

**2007.61.11.005277-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANA PICOLOTTI DUCA E OUTRO (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, afasto as preliminares argüidas pelos réus e, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 30/31 e não sendo o caso de absolvição sumária, designo o dia 27/01/2009, às 14h30 para a audiência de instrução e julgamento.Façam-se as comunicações e intimações necessárias.Defiro a juntada de documentos pela defesa nos termos do art. 231 do Código de Processo Penal.Oficie-se a Delegacia da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de imposto de renda dos réus e da empresa Duca & Picolotti Ltda referentes ao período de 1997 a 2000. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002599-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON (ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E ADV. SP223575 TATIANE THOME E ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E ADV. SP236439 MARINA JULIA TOFOLI E ADV. SP263344 CARLOS EDUARDO SPAGNOL E ADV. SP197981 TIAGO CAPPI JANINI E ADV. SP169597 FRANCIS HENRIQUE THABET E ADV. SP245258 SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X JADER BIANCO E OUTROS

Tendo em vista que a denúncia foi recebida somente em relação à NFLD nº 35.451.357-5 (período de 01/01 a 06/05), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do denunciado Eleudino Cassiano Garcia (diretor administrativo no período de 03/1998 a 02/2000).Outrossim, intimem-se os recorridos para apresentarem, querendo, contra-razões ao recurso interposto pela acusação no prazo de 2 (dois) dias, tendo em vista que A ausência de intimação dos pacientes para oferecimento das contra-razões ao recurso em sentido estrito caracteriza cerceamento de defesa, em clara ofensa aos

princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório... (Superior Tribunal de Justiça - HC nº 46.963 MG - Relator Ministro Gilson Dipp - DJ de 12.06.2006 - pg. 468).

**2008.61.11.002857-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X MELISSA GOMES CAVALCA FLORIS E OUTROS (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, afasto as preliminares argüidas pelos réus e, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 181/182 e não sendo o caso de absolvição sumária, designo o dia 20/01/2009, às 14h30 para a audiência de instrução e julgamento. Dou por citada a co-ré Melissa Gomes Cavalca Floris (art. 214, 1º, do CPC), tendo em vista que ela constituiu defensor e o mesmo apresentou a resposta à acusação (fls. 291 e 300/356). Façam-se as comunicações e intimações necessárias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1627**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2003.61.11.002018-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MUNICIPIO DE MARILIA (ADV. SP087242 CESAR DONIZETTI PILLON E ADV. SP128639 RONALDO SERGIO DUARTE) X SUPERMERCADO TAUSTE (ADV. SP068157 AUGUSTO SEVERINO GUEDES E ADV. SP014813 ECLAIR FERRAZ BENEDITTI)

Recebo as apelações interpostas pela União Federal (fls. 560/566) e pelo Município de Marília (fls. 570/575), nos efeitos devolutivo e suspensivo. As partes contrárias para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Outrossim, dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença de fls. 552/553. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**2005.61.11.001445-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETTI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X JOAO CARLOS MARCELINO DA PAZ (ADV. SP198791 LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA)

Vistos. Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses, ao cabo dos quais deverá a CEF manifestar-se em prosseguimento. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.000313-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS EMERENCIANO DAHER ROCHA E OUTROS

Vistos. Concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Publique-se.

**2008.61.11.001136-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE CAETANO FERREIRA

Vistos. Concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Publique-se.

**2008.61.11.003611-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JACQUELINE JULIAO COSTA E OUTROS

Concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, ficando cientificada da devolução da carta precatória expedida para citação dos réus. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.11.000090-9** - YOMIKO HARADA E OUTROS (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Tratando-se de meros cálculos aritméticos é desnecessária a remessa do feito ao Contador do Juízo, devendo o valor de cada RPV ser calculado na forma requerida pela parte autora. Outrossim, anote-se que a atualização do valor devido será feita pelo próprio e. TRF quando do pagamento dos ofícios requisitórios. No mais, expeçam-se os ofícios a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias devidas a cada uma das autoras, com observância da porcentagem indicada às fls. 218/219 e das normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos aludidos ofícios, por meio eletrônico. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2003.61.11.004523-5** - WALTER ANTONIO RIGHETTI (ADV. SP116622 EWERTON ALVES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Outrossim, fica a parte autora ciente, ainda, do teor da mensagem de fls. 103. No mais, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Intime-se pessoalmente a autarquia previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

**2004.61.11.002065-6** - TEREZA DOMINGUES DE SOUZA (REPRESENTADA POR MARIA APARECIDA DOMINGUES DE SOUZA) (ADV. SP131377 LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2004.61.11.003043-1** - MARIA MENDES DA SILVA (ADV. SP059106 ANA MARIA MARTINS MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Comunicada ao INSS a renúncia operada nestes autos, retornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**2005.61.11.000176-9** - NILTON DELGADO DE LIMA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre o laudo pericial apresentado às fls. 150/156, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo requerente. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**2005.61.11.000236-1** - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

**2005.61.11.000740-1** - JOAO LUIZ CORREA LEITE DE MORAES E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Tendo em vista o demonstrativo apresentado pela parte autora, efetue a CEF o pagamento do valor relativo à diferença, sem a incidência da multa de 10% (dez por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Publique-se.

**2005.61.11.001105-2** - JORDANA GOMES CARVALHO (REPRESENTADA POR MARIA APARECIDA GOMES CARVALHO) (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO E ADV. SP205892 JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região para complementação da instrução probatória. Expeça-se novo mandado de constatação para verificação das condições em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família que residem sob o mesmo teto, especialmente com relação ao seu irmão, conforme decisão de fls. 200. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**2005.61.11.003177-4** - MERCEDES BENEDITA DE PAULA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2005.61.11.003589-5** - LUCI GOMES FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos da CEF diga a parte autora em 05 dias. Concordando, expeça(m)-se alvará(s) do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

**2005.61.11.003859-8** - MANOEL MARQUES DE ALMEIDA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário de auxílio-doença, na forma determinada no v. acórdão de fls. 123, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequiendos. Publique-se e cumpra-se.

**2005.61.11.003914-1** - JOSE PERES GIMENES (ADV. SP102375 JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 281: indefiro o requerimento de remessa dos autos à Contadoria do Juízo, tendo em vista não ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Assim, a fim de apreciar o requerimento de fls. 281, informe o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os valores referentes ao crédito devido ao autor e à verba honorária, com a dedução dos honorários contratuais indicados no documento de fls. 259. Publique-se.

**2005.61.11.005235-2** - AUGUSTO GAMBA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos da CEF diga a parte autora em 05 dias. Não concordando com os valores apresentados pela CEF, deverá a parte autora apresentar memória atualizada e discriminada do cálculo referente ao valor que entende devido, nos termos do artigo 475-B do CPC. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

**2005.61.11.005376-9** - ANTONIO CARLOS DE MORAIS (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2006.61.11.002710-6** - IVONETE DA SILVA (ADV. SP258016 ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES E ADV. SP242046 MARCIA REGINA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

**2006.61.11.004145-0** - MARIA CARDOSO (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E ADV. SP202800 DANIEL GOMES FERNANDES JALLAGEAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos da CEF diga a parte autora em 05 dias. Concordando, expeça(m)-se alvará(s) do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

**2006.61.11.004251-0** - ROSA BARRETO DEZZOTTI (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Intime-se pessoalmente a autarquia previdenciária. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.004375-6** - ANTONIO LORIVAL RAGAZZI - INCAPAZ (ADV. SP191526 BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos exequendos. Publique-se.

**2006.61.11.004723-3** - JOSE BARRACA (ADV. SP083812 SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 123/124 e 153/154, arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, intimando-se o perito da respectiva expedição. No mais, diga a parte autora, em 05 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse na produção da prova oral requerida às fls. 85, justificando sua pertinência. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.004953-9** - ODETE SOUZA ALVIM (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre o laudo pericial de fls. 329/335 manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2006.61.11.006360-3** - IRENE ALVES DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para que informe se providenciou os exames médicos solicitados pela perita. Ressalto que os exames médicos necessários à realização da perícia devem ser agendados junto ao NGA - Núcleo de Gestão Assistencial, localizado na Avenida Santo Antônio, n.º 1669, nesta cidade, devendo a parte autora dirigir-se àquela instituição levando consigo a solicitação de exames fornecida pela perita médica. Publique-se.

**2007.61.11.000235-7** - JULIO BATISTA SANTANA (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

As apelações interpostas pelas partes autora (fls. 190/197) e ré (fls. 199/202) são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

**2007.61.11.000406-8** - JOAO LOURENCO FINOLIO - INCAPAZ (ADV. SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2007.61.11.000409-3** - ROSANGELA APARECIDA JACOBUCE (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 129/135, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequêndos. Publique-se.

**2007.61.11.000518-8** - ROSINHA CIVIERI MASTROMANO CUSTODIO (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 10.10.2008: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da assistência judiciária gratuita (fls. 36), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I.

**2007.61.11.001020-2** - CONCEICAO DE ARAUJO OLIVEIRA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do presente despacho e da sentença proferida às fls. 111/117. Cumpra-se.

**2007.61.11.001141-3** - DIRCEU ANTONIO DE CARVALHO MENEGUELLO - INCAPAZ (ADV. SP213264 MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2007.61.11.001146-2** - IZOLINA GARCIA FURQUIM (ADV. SP175266 CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

**2007.61.11.001371-9** - RICARDINA APARECIDA BANDEIRA (ADV. SP241521 FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

**2007.61.11.001624-1** - MARCOS ANTONIO NEVES (ADV. SP163932 MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA)

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 25.9.2008:Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA VINDICADA, determinando que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez de que se cuida, calculando-o na forma da legislação de regência. Ante o exposto, confirmando a tutela antes deferida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para conceder ao autor MARCOS ANTONIO NEVES, benefício previdenciário que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Marco Antonio Neves Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 01/01/2007 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do C.Civ. c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Os honorários advocatícios da sucumbência ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiário da gratuidade processual o autor (fls. 20), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício ora deferido. P. R. I.

**2007.61.11.001695-2** - SEBASTIAO FERREIRA (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)  
Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 77/79 e 123/127, arbitro honorários periciais no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, intimando-se o perito da respectiva expedição. No mais, diga a parte autora acerca do parecer do assistente técnico do INSS (fls. 140/142), em 05 (cinco) dias. Outrossim, intime-se pessoalmente o INSS para que comprove a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor, conforme determinado por meio do ofício de fls. 86. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.001831-6** - JOSEFINA LORENCAO DA COSTA (ADV. SP106283 EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.001886-9** - VITORINO ALVES FEITOZA (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)  
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

**2007.61.11.001987-4** - ELZA GONCALVES PEREIRA (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos. Ante a concordância da requerente com os cálculos apresentados pelo INSS e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2007.61.11.002134-0** - MARCILIO APARECIDO RAMOS (ADV. SP118533 FLAVIO PEDROSA E ADV. SP224654 ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)  
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

**2007.61.11.002313-0** - ANA MUNIZ BARBIERI (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Sobre as provas médica e social manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, na mesma oportunidade deverá o INSS trazer aos autos os extratos do CNIS do marido e filha da requerente, indicados às fls. 127.

Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.002352-0** - KATHARINE AMBROZIO MIGUEL (ADV. SP213675 FERNANDA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, efetue a CEF o pagamento do valor devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC.Publique-se.

**2007.61.11.002481-0** - SHIRLEI PRANDO DOS SANTOS (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 10.10.2008:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 48), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

**2007.61.11.002717-2** - YVONNE LOPES PINTO (ADV. SP236552 DEBORA BRITO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.002806-1** - ANTONIO LOSASSO NETTO (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

**2007.61.11.002826-7** - ANTONIO LOSASSO NETTO (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

**2007.61.11.002981-8** - ALZIRA BARBOSA DE MIRANDA (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Sobre o auto de constatação (fls. 96/105) e laudo pericial (fls. 117/123) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2007.61.11.003280-5** - JOSE VIEIRA FONSECA - ESPOLIO (ADV. SP186353 MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 54) e do recolhimento integral das custas processuais (fls. 40), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.004571-0** - AMELIA PRESS E OUTROS (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Tendo em vista o demonstrativo apresentado pela parte autora, efetue a CEF o pagamento do valor relativo à diferença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC.Publique-se.

**2007.61.11.005478-3** - LILIANE DOS SANTOS NORCIA - INCAPAZ (ADV. SP168503 RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Acerca do documento juntado às fls. 67/68 digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, à vista do certificado às fls. 70-verso, informe o patrono da parte autora o seu atual endereço, no mesmo prazo acima concedido.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2007.61.11.005531-3** - JOSE ELIAS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, efetue a CEF o pagamento do valor devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC.Publique-se.

**2007.61.11.006329-2** - WESLEY SOUZA MACHADO MACIEL - MENOR E OUTRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto

no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

**2008.61.11.000190-4** - ALBERTINA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP230566 SEBASTIANA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 15.9.2008: Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 47/48 e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS somente desconte da pensão por morte em manutenção, percebida pela autora, 10% (dez por cento) do valor desta, até que se extinga o indébito apurado e corporificado a fls. 89/90, deste abatidas, por certo, as quantias efetivamente descontadas até a implementação da antecipação ora concedida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Vencido o INSS pagará à autora honorários de advogado, no importe de 20% (vinte por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fls. 43), não se apuraram despesas processuais a ressarcir. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fls. 114/116.P. R. I.

**2008.61.11.000197-7** - IRENE SOUZA TONINI (ADV. SP118533 FLAVIO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Acerca dos documentos de fls. 143/144 diga a parte autora, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

**2008.61.11.000600-8** - EDVALDO ALVES PEREIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.000618-5** - GILMAR PEREIRA PRATES (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Trouxe o autor aos autos documentos relativos aos períodos de 12/11/1979 a 31/03/1981 e de 01/11/1995 a 16/12/1998, cuja valia e efeitos serão aquilatados no momento processual adequado. Todavia, não vieram aos autos documentos relativos às atividades por ele desempenhadas junto à empresa Sasazaki - Indústria e Comércio Ltda., referente ao período de 17/12/1998 a 08/06/2001. Dessa forma, tratando-se de documentos que devem ser fornecidos ao trabalhador pela empresa empregadora, concedo à parte autora prazo adicional de 30 (trinta) dias para que traga aos autos formulários sobre condições especiais de trabalho relativos ao aludido período, acompanhado do respectivo laudo técnico pericial, se houver. Publique-se.

**2008.61.11.000648-3** - MARIA APARECIDA STIPP VAZ E OUTRO (ADV. SP155366 MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 86) e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora (fls. 22), arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.000669-0** - ELIANE CRISTINA TRENTINI E OUTROS (ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI E ADV. SP232291 SABRINA APARECIDA BARBOSA E ADV. SP263321 ALINE FABIANA PALMEZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 19/11/2008, às 15h30min, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

**2008.61.11.000865-0** - ARLINDO DE CARVALHO (ADV. SP251291 GUSTAVO BUORO MORILHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A procuração de fls. 67, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654, do Código Civil de 2002. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: PA 2,15 RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação

jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a Srª Jandira Martins Carvalho trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada. Publique-se.

**2008.61.11.001053-0** - ARLINDA OLIVEIRA MOTA (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) Sobre o auto de constatação complementar (fls. 82/85) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.001054-1** - JORGE AMADA (ADV. SP107758 MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida. Manifeste-se a parte autora sobre o depósito realizado pela CEF. Publique-se.

**2008.61.11.001065-6** - JOAO FAGUNDES DIAS (ADV. SP110238 RENATA PEREIRA DA SILVA) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 7.10.2008: Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Em consequência do decidido, a parte autora pagará R\$ 200,00 (duzentos reais) a cada um dos componentes do pólo passivo, verba honorária que se arbitra com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Custas pela parte autora. P. R. I.

**2008.61.11.001089-9** - BENEDITO GUMERCINDO CARDOSO (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO) Vistos. Relativo ao período de 02/05/1993 a 01/12/1993 não veio aos autos documento comprobatório de exposição a condições especiais de trabalho. Concedo, pois, ao requerente, prazo derradeiro de 10 (dez) dias para tal fim. Publique-se.

**2008.61.11.001104-1** - FABIANA FELIX RODRIGUES CANEZIN (ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO) Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 10/11/2008, às 16 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Marcos Brasileiro Lopes, localizado na Rua Dr. Próspero Cecílio Coimbra, nº 80, 1º andar, sala 4, te. 2105-4660, nesta cidade.

**2008.61.11.001227-6** - MARIA APARECIDA ALEIXA APOLINARIO (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO) Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 13/01/2009, às 18h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sidônio Quaresma Júnior, localizado na Av. Cel José Braz nº 379, fone 3433-7413, nesta cidade.

**2008.61.11.001428-5** - JOAO CARLOS DA CRUZ (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA) Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 06/01/2009, às 18h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sidônio Quaresma Júnior, localizado na Av. Cel José Braz nº 379, fone 3433-7413, nesta cidade.

**2008.61.11.001470-4** - GERSON ARAUJO SOUZA NETO (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO) Vistos. Tal como os documentos médicos apresentados pelo requerente, as fotos de fls. 73/74 - únicas com indicação de data - não são atuais, razão pela qual nada há a rever, por ora, na r. decisão de fls. 32/33. Aguarde-se a produção da prova pericial médica. Publique-se.

**2008.61.11.001516-2** - IRISMAR SOBREIRA LIMA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos.Ciência às partes da designação da audiência para colheita do depoimento pessoal da autora, o qual se fará nos autos da carta precatória nº 2008.60.00.010009-0, em trâmite na 4ª Vara de Campo Grande/MS, no dia 23/10/2008, às 15h30min..Outrossim, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 06, designo audiência para o dia 17/02/2009, às 15 horas.Proceda a serventia às intimações necessárias.Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.002093-5** - PAULO ROBERTO DE CARVALHO (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 6.10.2008:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria especial, calculada na forma do art. 57, 1.º da mesma lei, a partir da citação, momento em que o INSS teve ciência da pretensão exordial e a combateu.A correção monetária incidirá sobre as parcelas impagas, a partir do vencimento de cada uma delas, nos moldes da Lei nº 8.213/91 e suas posteriores alterações (Súmula 148 do C. STJ e 8 do E. TRF da 3ª Região), aplicando-se os índices constantes do Provimento n.º 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça da 3.ª Região. Juros correm, de forma decrescente, da citação e são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, ao teor do art. 406 do Código Civil c. c. o art. 161, 1.º, do CTN; contam-se até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.Mínima a sucumbência da parte autora, mas sem que se deixe de considerá-la, os honorários advocatícios são só devidos pelo INSS e ficam fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ), na forma do art. 20, 3º e 4º, e 21, único, todos do CPC.Descabe a condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, mesmo em reembolso, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Mais de uma aposentadoria, no RGP, não é de deferir (art. 124, II, da LB). Na implementação da aposentadoria especial, a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor deixará de ser paga. Os valores, à guisa desta última, recebidos depois de 02.06.2008, serão compensados nos cálculos de liquidação.O benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Paulo Roberto de CarvalhoEspécie do benefício: Aposentadoria EspecialData de início do benefício (DIB): 02/06/2008 (citação)Renda mensal inicial (RMI): Na forma da leiRenda mensal atual: Na forma da leiData do início do pagamento: -----P. R. I.

**2008.61.11.003691-8** - JOSE DESTRO (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reitere-se a intimação da parte autora para manifestar-se na forma determinada às fls. 23.Publique-se.

**2008.61.11.003752-2** - EVA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.003885-0** - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao requerente prazo de 15 (quinze) dias para prestar os esclarecimentos determinados às fls. 21.Publique-se.

**2008.61.11.004061-2** - APARECIDA BOLDORINI (ADV. SP208746 CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.No presente caso, a comprovação da titularidade da conta que pretende ver corrigida importa na demonstração da legitimidade da parte autora para figurar no pólo ativo da lide.Concedo, pois, à parte autora, prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a titularidade da conta identificada nos documentos de fls. 13/14.Publique-se.

**2008.61.11.004772-2** - MARIA APARECIDA SANTINI FRIGO E OUTROS (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI E ADV. SP260787 MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo aos requerentes prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a ausência da filha Rosana na presente lide, uma vez que não havendo inventário ou caso esteja este encerrado, deverão figurar no pólo ativo todos os herdeiros e sucessores do de cujus.Publique-se.

**2008.61.11.004773-4** - MARIA APARECIDA SANTINI FRIGO E OUTROS (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI E ADV. SP260787 MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Relação de dependência entre este o o feito nº 2008.61.11.004772-2 não há a investigar, posto que aquele, também em trâmite neste Juízo, tem por objeto a correção de conta-poupança em período distinto do aqui postulado.Outrotanto, concedo aos requerentes prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a ausência da filha Rosana na presente lide, uma vez que não havendo inventário ou caso esteja este encerrado, deverão figurar no pólo ativo todos os herdeiros e sucessores do extinto José Frigo.No mesmo prazo, deverão trazer aos autos cópias legíveis dos extratos das contas-poupanças que pretendem ver corrigidas, relativos ao mês de abril/1990.Publique-se.

**2008.61.11.004774-6** - PEDRO DA SILVA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352

CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. A princípio, não há relação de dependência a perscrutar, tendo em vista que o processo nº 2004.61.84.140704-1, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, findo, versou reajustamento do valor do benefício com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, conforme se verifica do assunto cadastrado no sistema informatizado de andamento processual. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso, em vigor a partir de janeiro de 2004.(...). Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do art. 273 do CPC, prossiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro. Em prosseguimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.11.002077-5** - DIONIZIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP110238 RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à averbação, em favor da autora, do tempo de serviço reconhecido como atividade rural, nos termos da decisão de fls. 112/116, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. No mais, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

**2004.61.11.001042-0** - ROSALIA ALVES DE ARAUJO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sr.ª Presidente do Egrégio TRF da 3.ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2005.61.11.003208-0** - CONCEICAO DA MATA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.005288-5** - JOAQUIM FERNANDES FONSECA (ADV. SP063690 CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Comunicada a averbação do tempo de serviço reconhecido nestes autos (fls. 130), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.004365-7** - AUGUSTO DE PAULA (ADV. SP110238 RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 3.10.2008: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer atividade rural desempenhada pelo autor de 01/01/1968 a 31/12/1968, exceto para efeito de carência, expedindo-se certidão. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada; sem custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade processual e a autarquia previdenciária delas isenta. P. R. I.

**2008.61.11.001187-9** - JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não havendo mais provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.003421-1** - MARIA ROSA DE SOUZA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 10.10.2008: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, desde 28.07.2008, data da citação. Adendos e verbas da sucumbência como acima estabelecidos. O benefício previdenciário deferido terá as características diagramadas a seguir: Nome da beneficiária: Maria Rosa de Souza Espécie do benefício: Aposentadoria por Idade Data de início do benefício (DIB): 28.07.2008 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda

mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: -----P. R. I.

**2008.61.11.003804-6** - MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos.Uma ação é igual à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, 2º, do CPC). Distinta, na segunda demanda, a causa de pedir, não há falar em coisa julgada. (STJ - Quarta Turma. RESP - RECURSO ESPECIAL - 288472, rel. o Min. BARROS MONTEIRO, DJ data: 07/11/2005, página: 287.).A presente demanda assenta-se sobre matéria fática distinta daquela com fundamento na qual foi proposta e julgada a ação nº 2003.61.11.004958-7, de tal sorte que não se verifica a ocorrência de coisa julgada.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.No mais, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 04/02/2009, às 14 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. Outrossim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 06.Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.003805-8** - MARIO CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos.Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais, oportunidade na qual poderão manifestar-se sobre o procedimento administrativo juntado às fls. 64/115. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**2008.61.11.004762-0** - JOSE ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos.Trata-se de ação através da qual postula o autor a concessão de aposentadoria por idade, na condição de rurícula.Ao que se vê da cópia da petição inicial da ação ordinária n.º 2007.61.11.004303-7 (fls. 63/67), que tramitou na 2.ª Vara Federal local, o pedido ora deduzido repete o objeto daquela demanda, extinta sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil (fls. 69/70).Com este contexto, ao teor do disposto no artigo 253, II, do CPC, este Juízo não é competente para apreciação do pleito aqui formulado, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 2.ª Vara Federal local.Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.004782-5** - ROSELY DO NASCIMENTO BASSI (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, o feito deverá processar-se pelo rito sumário, conforme requerido pelo autor. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Designo audiência para o dia 26/11/2008, às 14 horas.Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência.Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC. Outrossim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 09.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.004809-0** - MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 25/11/2008, às 15 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência.Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 07. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.004810-6** - MARINALVA MARIA CECCI (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 25/11/2008, às 16 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência.Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.11.003913-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.003428-0) UNIAO FEDERAL (ADV. SP202865 RODRIGO RUIZ) X VERA LUCIA DOS SANTOS BORGES (ADV. SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a União Federal.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.11.003783-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.004420-3) GUINETE GRASSI NETO (ADV. SP130003 FLAVIO LUIS ZAMBOM E ADV. SP095646 FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA E ADV. SP228762 RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que se deferiu, nesta data, suspensão do processo executivo em apenso, baixo o presente feito da conclusão para sentença a fim de que aguarde, em secretaria, o período de suspensão deferido. Publique-se e intime-se pessoalmente a embargada.

**2007.61.11.004160-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001279-0) COMASA COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTD (ADV. SP207986 MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a prova pericial requerida pela embargante e nomeio, para a sua realização, o perito ERASMO DE ABREU MIRANDA, com endereço profissional na Rua Primeiro de Agosto, 4-47, sala 1603-E, 16.º andar, Bairro Centro, Bauru/SP. Fixo honorários provisórios no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a cargo da embargante, nos termos do art. 33 e parágrafo único do CPC, a serem recolhidos no prazo de 15 (quinze dias). Concedo, outrossim, às partes prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela embargante, para, querendo, oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos. Escoado o prazo para apresentação dos quesitos e para o preparo da prova, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**2007.61.11.005425-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.001404-1) ALDO GARCIA DE ROSSI (ADV. SP070641 ARI BARBOSA E ADV. SP196094 PAULO SÉRGIO FELICIO E ADV. SP156258 PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo(a) embargante é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.000414-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.000183-7) ADY GILBERTO ZAMBON (ADV. SP038794 MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

**2008.61.11.003443-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.004817-4) MAURO LEANDRO ZAROS - ME (ADV. SP179884 SILVANA PORTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte embargante prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprir o determinado às fls. 15, atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico que persegue nestes autos. Publique-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.11.002106-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.003719-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARMEM LUZIA VICENTINI (ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN)

Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste na forma determinada às fls. 168. Publique-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.11.004661-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002738-8) DJALMA GODOY KRESKI E OUTROS (ADV. SP127619 ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP142325 LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo aos embargantes prazo de 30 (trinta) dias para proceder ao correto recolhimento das custas processuais iniciais devidas nestes autos, com observância do valor devido e do código de receita a ser utilizado (5762). Outrotanto, ainda que pendente de recolhimento as custas, considerando que há leilão agendado para o dia 04/11 p.f. nos autos principais, através do qual será levado à venda o bem imóvel objeto dos presentes embargos - de matrícula nº 46.883 do 1º CRI local -, determino a exclusão do referido bem da hasta pública acima aludida. Certifique-se naqueles autos acerca do ora decidido. No mais, a fim de não prejudicar o trâmite das ações, determino que o presente feito prossiga independente de apensamento à ação principal. Publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.004761-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.11.002738-8) EMIR CASTILHO E OUTROS (ADV. SP127619 ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP142325 LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo aos embargantes prazo de 30 (trinta) dias para proceder ao correto recolhimento das custas processuais iniciais devidas nestes autos, com observância do valor devido e do código de receita a ser utilizado (5762). Outrotanto, ainda

que pendente de recolhimento as custas, considerando que há leilão agendado para o dia 04/11 p.f. nos autos principais, através do qual serão levados à venda os bens imóveis objeto dos presentes embargos - de matrícula nº 46.882 e 46.883 do 1º CRI local -, determino a exclusão dos referidos bens da hasta pública acima aludida. Certifique-se naqueles autos acerca do ora decidido. No mais, a fim de não prejudicar o trâmite das ações, determino que o presente feito prossiga independente de apensamento à ação principal. Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.11.001635-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ARTE UNICA ESTAMPARIA LTDA - EPP E OUTROS

À vista dos documentos juntados às fls. 101/106, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.11.004420-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA CRISTINA ZAMBOM GRASSI (ADV. SP228762 RODOLFO SFERRI MENEGHELLO E ADV. SP130003 FLAVIO LUIS ZAMBOM) X GUINETE GRASSI NETO (ADV. SP130003 FLAVIO LUIS ZAMBOM)

Conforme já esclarecido às fls. 329, não houve constrição de qualquer veículo de propriedade dos executados por determinação deste Juízo, não havendo, bem por isso, penhora a ser levantada. Fls. 336/338: Defiro a suspensão do feito até 30 de dezembro de 2008, conforme requerido. Publique-se e intime-se pessoalmente a exequente.

**2007.61.11.005192-7** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO BAZZO

Concedo ao exequente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

**2008.61.11.003687-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA REGINA BELTRAME ME

Ante a devolução da carta de citação, com a informação de mudança de endereço, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.16.000951-5** - CASA DI CONTI LTDA (PROCURAD RICARDO PINHEIRO SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARILIA (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2003.61.11.001363-5** - COMASA COML/ MARILIENSE DE AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP153140A PABLO ARRUDA ARALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA SP (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.002845-0** - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS (ADV. SP258749 JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 29.9.2008: Diante do exposto, JULGO O IMPETRANTE CARECEDOR DA AÇÃO INTENTADA, com fundamento no artigo 8.º da Lei n.º 1.533/51 e 267, I - este combinado com o artigo 295, III - e VI, do CPC, à míngua de interesse-adequação posto a escoltar o pedido inicial. Honorários não são devidos (Súmula 105 do STJ e 512 do STF). Sem custas, ante a gratuidade deferida ao impetrante (fls. 37). P. R. I. e Comunique-se.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2008.61.11.004502-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X CHAPLIN RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA. - EPP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 25.9.2008: Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, acolhendo a promoção ministerial de fls. 02/03, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos representantes legais de Chaplin Restaurante e Pizzaria Ltda EPP, quanto ao crime investigado no presente feito, com fundamento no art. 9.º, 2.º, da Lei n.º 10.684/2003. Determino, dessor, após a comunicação ao órgão fazendário, o arquivamento deste feito. Notifique-se o Ministério Público Federal. P. R. I. C.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**2007.61.11.006003-5** - YTUSI KUBOKI (ADV. SP253241 DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI E ADV. SP185843 ADRIANA MARIA AVELINO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Intime-se a parte autora acerca da retificação da área comunicada pelo Cartório de Registro de Imóveis de

Pompéia. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.11.005998-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X ALESSANDRA ALVES PERES

Vistos. Ao teor do certificado às fls. 47/49 e 59vº, constata-se que a arrendatária já não reside no imóvel objeto do arrendamento mercantil. Assim, deverá ser promovida a desocupação compulsória do aludido imóvel, situado na Rua Nelson Macera - Prolongamento, nº 389, bloco 01, apto. 122, Condomínio Residencial Nações Unidas, nesta cidade. Expeça-se, para tanto, mandado para reintegração da posse em favor da CEF, autorizada desde já a utilização de força policial e arrombamento, se necessários. Outrossim, fica a CEF advertida de que, caso não sejam localizados moradores no imóvel, deverá promover, às suas expensas, as diligências necessárias para remoção de eventuais móveis ou utensílios que se encontrarem no local. No mais, havendo nos autos o atual endereço da ré (fls. 47/49), não há que se falar em citação por edital. Expeça-se, pois, carta precatória para citação e intimação da arrendatária da reintegração deferida nestes autos. Publique-se e cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**2006.61.11.005973-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X EDUARDO LUCIO OTERO (ADV. SP213845 ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL)

Vistos. Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP e diante do recebimento da denúncia (fls. 70), designo o dia 30/10/2008, às 16 horas, para a realização de audiência instrução e julgamento, na qual serão inquiridas as testemunhas de acusação dentre outros atos. Requisite-se ao superior hierárquico a apresentação da testemunha militar, nos termos do artigo 221, parágrafo 2.º, do CPP. Intime-se por mandado a testemunha servidor civil, oficiando-se ao seu superior hierárquico, nos termos do artigo 221, parágrafo 3.º, do CPP. Intimem-se pessoalmente o acusado e seu defensor para comparecimento ao ato designado. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

**2007.61.11.005639-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X LUIS FERNANDO GAMA DE MELO (ADV. SP266255A CARLOS EDUARDO THOME)

Fica a defesa intimada a fim de que apresente as alegações finais. Prazo: 05 (cinco) dias.

**2008.61.11.002893-4** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X ORNALDO CASAGRANDE (ADV. SP063120 ORNALDO CASAGRANDE)

Para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes - fls. 86 verso e 89 - designo o dia 06/11/2008, às 14 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas. Publique-se.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**2005.61.11.001795-9** - JOAO ROBERTO MOREIRA (ADV. SP124370 MARCELO GARCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cientifiquem-se as partes a acerca do retorno dos autos a este Juízo. Após, tornem conclusos. Publique-se.

#### **Expediente Nº 1633**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.11.001842-2** - ELCINO COSTA PEREIRA (ADV. SP087740 JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2002.61.11.002073-8** - HUMBERTO LUZ (ADV. SP131377 LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2003.61.11.001685-5** - LUANA CAMILA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2003.61.11.002721-0** - EMILIANO DA SILVA POLON (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2004.61.11.000691-0** - ELZA GUIMARAES DA SILVA (REPRESENTADA POR ANA DA SILVA AOYAMA) (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2004.61.11.001613-6** - MARIA FERREIRA PINTO - INCAPAZ (ADV. SP172525 CELSO RODRIGUES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2004.61.11.002367-0** - MARIA WANDALUZIA DA SILVA LUCCHETTA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2005.61.11.001594-0** - GENIVALDO LIMA DE SANTANA (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2005.61.11.003419-2** - JOSE LUIS LEANDRO DO NASCIMENTO (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)  
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2005.61.11.003768-5** - MARCILEI CRISTINA DA COSTA (REPRESENTADA P/ MANOELINA CRISTINA DA COSTA) (ADV. SP213063 THAÍS DE ALMEIDA RONCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2006.61.11.000028-9** - MARIA EDUARDA BRASILEIRO SEGANTIN (REPRESENTADA POR NILSE SILVA BRASILEIRO) (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2006.61.11.001201-2** - JOANA MARIA DE JESUS MESSIAS (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2006.61.11.001236-0** - NOEMIA GONCALVES SANTIAGO (ADV. SP069621 HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2006.61.11.003065-8** - NELSON MAIA (ADV. SP203443 YVELISSE APARECIDA GARCIA MAIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)  
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2006.61.11.003924-8** - MARIA RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2006.61.11.004615-0** - HOMERO MOSQUINI (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2006.61.11.005339-7** - EDINIZA DIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP104929 TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2006.61.11.005539-4** - APARECIDA FERREIRA BATISTA (ADV. SP117454 EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2007.61.11.004829-1** - MARIA DE LOURDES NUNES DE FELIPPE (ADV. SP124367 BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)  
Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.11.004857-9** - JANDIRA RODRIGUES LIMA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA

FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**2006.61.11.004149-8** - JURACY OLIMPIO TEIXEIRA (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

**Expediente Nº 2130**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.09.005230-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.005229-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X MUNICIPIO DE LEME (PROCURAD LUIS CESAR D. PRINZO)

Recolha a CEF no prazo de 10 (dez) dias as custas da Justiça Estadual e de Oficiais de Justiça, para viabilização do cumprimento da precatória. Cumprido, desentranhe-se a precatória de fls. 74-82, instruindo-se com as guias de custas e encaminhado-se ao Juízo deprecado através de ofício. INT.

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4032**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.05.014856-0** - MAHLE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP162596 FABIANA GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada refaça o cálculo dos valores devidos pela impetrante, referentes ao processo administrativo n.º 10865.003685/2007-12, corrigindo pela taxa SELIC o montante relativo ao depósito recursal. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu parcialmente a liminar. Ressalte-se que os valores depositados nos presentes autos (fl. 95) somente poderão ser levantados após o trânsito em julgado. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

**2007.61.09.007236-0** - CLQ CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ S/C LTDA (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para determinar o prosseguimento dos recursos administrativos relativos às Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos - NFLDs ns.º 35.870.876-1, 35.870.877-0, 35.870.878-8 e 35.870.879-6 sem a necessidade do depósito preliminar. Ficam, pois, convalidados os atos praticados na vigência da decisão que concedeu a liminar. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Custas ex lege. A presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista os preceitos do art. 475, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2007.61.09.007331-5** - S E S COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER E ADV. SP249279 THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E ADV. SP252784 CLAYTON EDSON SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a prestação das garantias instituídas pelo artigo 7º da IN/SRF n.º 228/02 para o desembaraço ou entrega de mercadoria retida. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a liminar. Saliento, entretanto, que esta decisão não obsta a continuidade do processamento do procedimento especial de fiscalização e não exige o contribuinte de atender às solicitações do fisco quanto a apresentação da documentação exigida. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

**2007.61.09.009562-1** - AGUAS DE LIMEIRA S/A (ADV. SP017672 CLAUDIO FELIPPE ZALAF E ADV. SP177270 FELIPE SCHMIDT ZALAF E ADV. SP242969 CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário veiculado nos autos do processo administrativo n.º 10865.000978/2004-97 e objeto atualmente do processo administrativo n.º 10865.002643/2007-56, inscrito na dívida ativa sob n.º 80 2 07 016134-57, enquanto não for decidida definitivamente a manifestação de inconformidade interposta. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Publique. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.09.000026-2** - ANDERSON CAMARGO DE ARAUJO (ADV. SP204283 FABIANA SIMONETTI) X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO (ADV. MG090707 DANIEL CAVALCANTI CARNEIRO DA SILVA)

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada renove a bolsa de estudos integral através do PROUNI e proceda à matrícula da impetrante no 3º semestre noturno do curso de Administração de Empresas. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

**2008.61.09.000774-8** - JULIO CESAR CORREA (ADV. SP260375 FERNANDO MIQUELOTO KAWAI) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

**2008.61.09.007119-0** - LUIZ ALFREDO MALIGIERI (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora dê imediato seguimento ao processo administrativo em questão, realizando a pesquisa externa referida na inicial. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**2005.61.09.003272-9** - ADAIR FRANCO (ADV. SP081572 OSVALDO JOSE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil autorizando o requerente Adair Franco a sacar o saldo integral da conta de FGTS, expedindo-se alvará em seu favor que será cumprido pela ré. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4037**

#### **DEPOSITO**

**2000.61.09.001319-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILO) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A (ADV. ES005216 PEDRO VIEIRA DE MELO) X BERNADETH DANDREA X PALMYROD DANDREA X FERNANDO SERGIO DANDREA X ALESSIO FALASCINA X ANTONIO FERNANDES LIMA X GERALDO BUONICORE X MARCO ANTONIO BARBIERI X PAULO MARTINATI E OUTRO X MARIO APARECIDO COLOMBO BARBOSA  
Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.09.009324-7** - LEONIL CORREIA (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 4038**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.09.009005-6** - PROLUB COM/ DE LUBRIFICACAO LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP079513 BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CHEFE SERVICO DE FISCALIZACAO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, com base no artigo 3º da Lei n.º 4.348/64, com redação conferida pela Lei n.º 10.910/04 deverá o impetrante, em 10 (dez) dias, trazer aos autos mais uma cópia da inicial, bem como dos documentos que a acompanham, para que seja possível instruir corretamente outra contrafé. No mesmo prazo acima assinado, deverá ainda esclarecer acerca da possível prevenção noticiada à fl. 33, trazendo aos autos cópia da inicial referente à ação n.º 2006.61.09.007708-0. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime(m)-se.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.09.007082-3** - CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP130653 WESLAINE SANTOS FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os autos conclusos nesta data. Cuide a Secretaria para que o atraso verificado entre a abertura da conclusão e a remessa dos autos ao magistrado não torne a ocorrer. Cite-se, decorrido o prazo para contestação venham os autos imediatamente conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Cumpra-se e intime-se, com urgência.

**2008.61.09.009370-7** - SUCIP EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME (ADV. SP067646 HENRIQUE BRAGA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Intime-se a autora, nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópias dos documentos que acompanham a inicial para que se possa instruir corretamente a contrafé para citação da União/Fazenda Nacional, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 21 do Decreto-lei n.º 147 de 03.02.1967. Após, cite-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo passivo da demanda a União Federal ao invés da Fazenda Nacional. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**DR. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2592**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.12.002713-8** - ALIETE MARIA DE ARAUJO (PROCURAD APARECIDO CASTRO FERNANDESOAB201342) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERLON MARQUES)

Folhas 200/209:- Sobre a proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2005.61.12.009198-6** - HIRONDINA ZOCCANTE BERTOLINI (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos. Este juízo já julgou o mérito da pretensão, em cognição exauriente, com a prolação da sentença de fls. 59/64, transitada em julgado conforme certidão de fl. 101 verso, na qual o pedido foi julgado procedente. O processo já está extinto com resolução do mérito e prestação da tutela jurisdicional. Nos termos do artigo 463, I e II, do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir erro material ou por meio de embargos de declaração, o que não é o caso. Não pode este juízo, portanto, inovar no processo e proferir nova decisão, revogando a tutela jurisdicional que fora antecipada liminarmente e prestada de

forma definitiva na sentença. Assim não conheço do pedido formulado pelo INSS às fls. 67/68. Requeira a parte autora o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

**2006.61.12.001035-8** - JOSE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição de fls. 64/70: Em face do informado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

**2006.61.12.002918-5** - MARINALVA DA SILVA BARRETO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Petição e documentos de fls. 68/73: Em face do informado pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

**2006.61.12.005709-0** - NELCI APARECIDA PERATELLI DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Em complementação ao r. despacho de fl. 41, retifico a data de audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de janeiro de 2009, às 14:30 horas. Int.

**2006.61.12.007707-6** - APARECIDA DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de janeiro de 2009, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular, exceção feita à testemunha Francisco Dias Ferreira, a qual comparecerá independentemente de intimação (fl. 49), e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**2006.61.12.012565-4** - JOAO RODRIGUES DE MOURA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas na peça vestibular e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Int.

**2007.61.12.002096-4** - ELICELIA PEREIRA CONCEICAO (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2009, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Desnecessário a intimação das testemunhas, visto o comparecimento espontâneo na audiência designada (fl. 34). Intime-se.

**2007.61.12.003878-6** - CESAR RICARDO BARJAS DO AMARAL (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho proferido em audiência. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o INSS nos cinco dias seguintes. Intimem-se.

**2008.61.12.000396-0** - CONCEICAO MARIM RODRIGUES (ADV. SP094925 RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual de Presidente Prudente, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.12.001008-2** - ROGERIO GOMES DE LIMA (ADV. SP266737B ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, juntamente com a contestação, os extratos referente à contas poupança 1212.013.00006609-2, de titularidade do autor.Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF.P.R.I.

**2008.61.12.002980-7** - BONFIM FELIX DOS SANTOS (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos na pagina do INSS na Internet, referentes ao benefício da parte autora.Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

**2008.61.12.004945-4** - NEUZA RODRIGUES DA SILVA MENDES (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Revogo a determinação de designação de perícia pelo NGA-34, constante da decisão de fls. 30/31, devendo a perícia médica ser realizada por médico credenciado deste Juízo.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS de fls. 38/63.P.R.I.

**2008.61.12.005260-0** - MARIA NEUSA DA SILVA (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
-(Dispositivo da decisão)-...Mantenho a decisão de fl. 76 por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS de fls. 81/112.Intime-se.

**2008.61.12.006412-1** - MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP067881 JAIME MARQUES CALDEIRA E ADV. SP219290 ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Folha 162:- Ante a necessidade de realização de perícia médica, indefiro o pedido de conversão para o rito sumário. Cite-se, conforme determinado à folha 160. Intime-se.

**2008.61.12.008084-9** - EVANIL BOTTA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

**2008.61.12.008420-0** - JOAO LUIZ VINCOLETO (ADV. SP156571 GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Cite-se o INSS.Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

**2008.61.12.013265-5** - ELISIA ZAFERINA DO NASCIMENTO (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

**2008.61.12.013268-0** - VANDERLEI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

**2008.61.12.013274-6** - JOSEFINA APARECIDA DA FONSECA (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

**2008.61.12.013276-0** - DORALICE BADARO GUTIERRES (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

**2008.61.12.013279-5** - VILMA DA SILVA (ADV. SP128783 ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.013287-4** - FERNANDO MARQUES (ADV. SP202687 VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos na página do INSS na Internet, referentes ao benefício da parte autora. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.013345-3** - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.013348-9** - VIVIANY CRISTINA PARRA DE SOUZA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.013391-0** - ANDRE AMORIM CARDOSO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.013393-3** - CREUZA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Após com a contestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para indicação de assistente social. P.R.I.

**2008.61.12.013437-8** - ROSA DA SILVA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
-(Dispositivo da decisão)-...Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a Autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.013596-6** - MIGUEL AOKI (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP275223 RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. P.R.I.

**2008.61.12.013716-1** - ELIENAI ABIGAIL BALDUINO PEREIRA (ADV. SP270417 MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.013775-6** - EVA PINTO DE SOUZA (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos na página do INSS na Internet, referentes ao benefício da parte autora. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.013776-8** - TEREZINHA OLIMPIO DE ARAUJO (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.013782-3** - JULIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.013783-5** - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.013785-9** - EDISON DE LIMA CORREIA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
-(Dispositivo da decisão)-...Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tramitação com prioridade nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se. Cite-se o réu. P.R.I.

**2008.61.12.013853-0** - WAGNER LUIZ TREVISAN (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.013859-1** - MARLENE DE OLIVEIRA GREGORIO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.013862-1** - BRUNO FELIPE FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida antecipatória pleiteada para determinar que o INSS implante, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-reclusão para a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Consigno que deve constar na certidão do Sr. Oficial de Justiça o nome da autoridade responsável intimada. No silêncio da autarquia, determino a extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista eventual caracterização do crime de desobediência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DOS BENEFICIÁRIOS: Bruno Felipe Ferreira da Silva e Breno Ferreira da Silva, menores, representados por sua genitora Simone Ferreira; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: auxílio-reclusão (art. 80 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 144.678.473-5.; DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (100% do valor da aposentadoria que o segurado teria direito caso fosse aposentado por invalidez na data da prisão (artigo 80 c.c. 75 ambos da Lei n.º 8.213/91). P.R.I.

**2008.61.12.013869-4** - MARIA REGINA DA TRINDADE (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
-(Dispositivo da decisão)-...Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

**2008.61.12.013937-6** - ALESSANDRA CORDEIRO (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para regularização da petição inicial, bem como da representação processual, tendo em vista que a autora, conforme Certidão de Casamento de fl. 13, passou a assinar Alessandra Cordeiro Santos e não mais Alessandra Cordeiro. No silêncio, abra-se conclusão para extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.12.013712-4** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO (ADV. SP238259 MARCIO HENRIQUE BARALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104172 MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) designo audiência de instrução para o dia 05 de Fevereiro de 2009, às 14:30 horas. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s). Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-o acerca da data agendada, solicitando a intimação das partes. Intime-se.

**2008.61.12.013857-8** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS - SP E OUTRO (ADV. SP126277 CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP088884 JOSE CARLOS LIMA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) designo audiência de instrução para o dia 10 de Fevereiro de 2009, às 15:10 horas. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s). Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-o acerca da data agendada, solicitando a intimação das partes. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.12.007062-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.000396-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X CONCEICAO MARIM RODRIGUES (ADV. SP094925 RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO)

Vistos. Tendo em vista decisão que proferi nesta data nos autos da ação ordinária 2008.61.12.000396-0, deixo de apreciar a matéria objeto desta impugnação.

**2008.61.12.008557-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.005989-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X IVAN TARROCO BORDIN (ADV. SP201342 APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

-(Dispositivo da decisão)-...Ante o exposto, DEFIRO o pedido de impugnação à assistência judiciária gratuita, pelo que REVOGO o benefício concedido à fl. 29 dos autos principais. Conseqüentemente, deve o impugnado/autor recolher as devidas custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Se o autor permanecer inerte durante o prazo assinalado, determino que seja intimado pessoalmente, para que, no prazo de 48 horas, supra a falta, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito e de cancelamento da distribuição (arts. 267, III e 257, do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.12.011429-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.006098-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X ANGELA DE LOURDES PIRES CHAVES (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES)

-(Dispositivo da decisão)-...Ante o exposto, DEFIRO o pedido de impugnação à assistência judiciária gratuita, pelo que REVOGO o benefício da assistência judiciária concedido às fls. 50/51 dos autos principais. Conseqüentemente, deve o impugnada/autora recolher as devidas custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Se a autora permanecer inerte durante o prazo assinalado, determino que seja intimada pessoalmente, para que, no prazo de 48 horas, supra a falta, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito e de cancelamento da distribuição (arts. 267, III e 257, do CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2008.61.12.013492-5** - JULIANA RENATA DE MATOS BRANDAO E OUTROS (ADV. SP189547 FELICIO SYLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Publique-se.

#### **Expediente Nº 2594**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.1204225-0** - LUIZ CRISTOFARO FIORANI ARENA (ADV. SP133107 SIDERLEY GODOY JUNIOR E ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY E ADV. SP167633 LUCIANO ANDRÉ FRIZÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as

formalidades legais. P.R.I.

**97.1203957-9** - ANTONIO ROBERTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NORMA SUELI PADILHA)

DESPACHO DE FL.385: Petição de fl. 384: Considerando a noticiada extinção do contrato de prestação de serviços e a existência de outros advogados na defesa dos interesses da Caixa Econômica Federal - CEF, providencie a Secretaria a exclusão no Siapros dos nomes dos causídicos sócios da Lima e Pinheiro Advogados Associados. Intimem-se.

**2003.61.12.007766-0** - NORIVAL SCHWARTZ E OUTROS (ADV. SP190267 LUCIO REBELLO SCHWARTZ E ADV. SP012223 ROMEU BELON FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante do exposto: a) No tocante à autora Maria Helena Peruchi Ferreira, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam; b) No que concerne aos demais autores, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF: b.1) a remunerar os saldos das contas de poupança dos autores devidamente comprovadas nos autos, iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré (22,36%); b.2) a remunerar os saldos das contas de poupança dos autores devidamente comprovados nos autos, nos meses de abril, maio e junho de 1990, pelos índices de 44,80%, 7,87% e 9,55%, respectivamente, descontando-se os percentuais eventualmente aplicados pela ré. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamentos, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários e as custas processuais por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.12.000397-7** - NOELLY MODESTO GOMES (REP P/ VERA LUCIA MODESTO) (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 223: Considerando a remoção da MM. Juíza Federal Substituta que presidiu a audiência de instrução (fl. 169/175) para a 1ª Vara Federal de Bauru e o ulterior prosseguimento da instrução com a juntada de novos documentos ( fls. 193/207 e 211/216), julgo a presente demanda. Segue sentença em apartao.  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A presente sentença abarca apenas o período anterior à concessão do benefício na esfera administrativa, tendo em vista que se fundamenta em situação socioeconômica totalmente distinta, conforme noticiado pela Autarquia ré às fls. 211/216. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Tendo em vista o noticiado nos autos de que o genitor da autora, Sr. Silvio Enio Domene Gomes (documentos de fls. 13 e 16), não contribui para o seu sustento e apenas quis dar o nome para a autora (termo de fls. 170/171), embora aparentemente possa contribuir para tanto, determino que se oficie ao Ministério Público do Estado de São Paulo com cópia da petição inicial, documentos de fls. 13 e 16, estudo socioeconômico de fls. 123/127, termos de fls. 169/175 e da sentença destes autos, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal, para apuração de eventual conduta delituosa prevista no art. 244 do Código Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

**2004.61.12.007499-6** - CICERO JOSE DE SOUZA (ADV. SP161674 LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

DESPACHO DE FL. 84: 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Petição e documento de fls. 81/83: Nada a deferir no tocante ao pedido de revogação da tutela antecipada, já que não restou concedida a alegada medida antecipatória, até porque não consta dos autos pedido do autor neste sentido. 3. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o autor, caso deseje, manifeste-se sobre o laudo médico apresentado pelo réu à fl. 83, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. 4. Em idêntico prazo, considerando que os documentos que acompanharam a petição inicial indicam que o segurado era motorista, mas no laudo pericial há menção à profissão de pedreiro, o autor deverá fornecer documentos que indiquem as atividades laborativas por ele exercidas em sua vida profissional (CTPS, por exemplo) e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.). 5. Tendo em vista a juntada de laudo confeccionado por Perito Médico da Previdência Social (fl. 83), defiro o pedido do INSS e decreto segredo de justiça, providencie a Secretaria as anotações

necessárias. 6. Intimem-se.

**2004.61.12.008806-5** - IVANIR MIORIM ESTEVES (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. ustay ex lege. P.R.I.

**2005.61.12.002624-6** - ANTONIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**2005.61.12.003928-9** - NEUZA DE PAULA ROSA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora, no valor correspondente a um salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, a partir da citação (fl. 13-verso), com pagamento da gratificação natalina. Condeno também a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada uma delas, acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do manual de orientação de procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561 de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Neuza de Paula Rosa; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Idade (art. 143 da Lei n.º 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12 de julho de 2005 (data da citação); RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Custas ex lege. P.R.I.

**2005.61.12.004533-2** - MARIA JOSE FRANCISCO (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

DESPACHO DE FL. 93: Considerando a convocação do MM. Juiz Federal que presidiu a audiência de instrução (fl. 46) para atuar perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo a presente demanda, nos termos do art. 132, caput, parte final, do Código de Processo Civil. Segue sentença em apartado. DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA : Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**2005.61.12.005196-4** - LAERCIO LEME (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de verba honorária, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. P.R.I.

**2005.61.12.005471-0** - MARIA CICERA DA SILVA SANTOS (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora, no valor correspondente a um salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, a partir da citação (fl. 19-verso), com pagamento da gratificação natalina. Condeno também a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada uma delas, acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do manual de orientação de procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561 de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo

em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA CICERA DA SILVA SANTOS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Idade (art. 143 da Lei n.º 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02 de agosto de 2005 (data da citação); RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Custas ex lege. P.R.I.

**2005.61.12.006833-2** - GENEY DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

**2005.61.12.007320-0** - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**2006.61.12.001038-3** - ADEILDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP226912 CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)  
DESPACHO DE FL. 154: Considerando a remoção da MM. JUÍZA Federal Substituta que presidiu a audiência de instrução (fl. 105) para a 1ª Vara Federal de Bauru e o não-encerramento da fase instrutória, já que foram apresentados novos documentos (fls. 119/121 e 125/142), julgo a presente demanda. Segue sentença em apartado Dispositivo da r. sentença: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que pague ao autor o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data da citação (09/06/2006 - fl. 77), e enquanto o segurado Cláudio Junior dos Santos permanecer preso, com valor mensal de 100% do valor da aposentadoria que o segurado teria direito caso fosse aposentado por invalidez, nos termos dos artigos 29, 75 e 80 da Lei n.º 8.213/91. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidos de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC e art. 161, 1º, do CTN, além do Enunciado n.º 20 CJP). Por fim, deixo de condenar a ré ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-a, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento n.º 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Não há reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ADEILDO FRANCISCO DOS SANTOS; BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-reclusão (art. 80 da Lei n.º 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/06/2006 (data da citação); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do valor da aposentadoria que o segurado teria direito caso fosse aposentado por invalidez na data da prisão (artigo 80 c.c. 75, ambos da Lei n.º 8.213/91). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.12.004094-6** - JORGE LUIZ SANTANA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. REVOGO antecipação de tutela concedida nestes autos, autorizando a Autarquia ré a proceder ao cancelamento imediato do benefício concedido. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

**2006.61.12.006098-2** - JOVENARIO JOSE MARTINS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. REVOGO antecipação

de tutela concedida nestes autos, autorizando a Autarquia ré a proceder ao cancelamento imediato do benefício concedido. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

**2006.61.12.008428-7** - MILITAO TEIXEIRA DA CRUZ (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI E ADV. SP246943 ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda em favor do autor à conversão do auxílio-doença em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação (27/10/2006 - fl. 37), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 44), a ser apurado nos termos dos artigos 29 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Condene ainda o réu ao pagamento das parcelas atrasadas, a partir de 27/10/2006, deduzindo-se os valores recebidos em períodos concomitantes a título de auxílio-doença. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Militão Teixeira da Cruz; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Aposentadoria por Invalidez (art. 42 da Lei n.º 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27 de outubro de 2006 (a partir da citação); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com redação posterior à Lei n.º 9.876/99). P.R.I.

**2006.61.12.009827-4** - CLEIDE ROSA BERNARDES (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA : Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante à autora, CLEIDE ROSA BERNARDES o benefício de assistência social previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, desde a apresentação do estudo socioeconômico (20 de novembro de 2006 ), no valor de um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela concedida às fls. 89/94. As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada (parcela), acrescidas de juros moratórios, a partir da concessão do benefício, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, deduzindo-se as parcelas pagas em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela concedida nestes autos (NB 87/114.668.049-7). Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC e art. 161, 1º, do CTN, além do Enunciado n.º 20 CJF). Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não há custas em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Não há reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: CLEIDE ROSA BERNARDES, representada por Cledimar Rosa Bernardes; BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20.11.2006 (data da apresentação do estudo socioeconômico);RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.12.011085-7** - DENILDO DIONISIO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para determinar ao INSS que proceda em favor da parte autora ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 505.566.245-6) a partir da cessação indevida (01 de agosto de 2006 - fl. 49), até o restabelecimento da capacidade laborativa, calculado pelo coeficiente correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (Lei 8.213/91, art. 61), a ser apurado nos termos do artigo 29 e seguintes do mesmo diploma legal. As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada (parcela), acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a presente decisão não inibe o INSS de continuar realizando perícias periódicas na parte autora, em vista do caráter precário conferido por lei ao benefício concedido. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional

c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, deixo de condenar a ré ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. CONCEDO, ainda, antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 c.c. 461, ambos do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata concessão do benefício previdenciário previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, em favor da parte autora, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Denildo Dionísio; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 01 de agosto de 2006 (data da cessação do benefício); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e 34 da Lei 8.213/91, com redação posterior à Lei 9.876/99). P.R.I.

**2006.61.12.011511-9** - MAURO ALEXANDRE CHAGAS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

DESPACHO DE FL. 92: Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o tempo decorrido, bem como a ausência de intimação da parte autora acerca do despacho de fl. 86, informe o INSS acerca da eventual concessão na esfera administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme noticiado às fls. 77/85, informando, em caso positivo, a data de início do benefício. Após, dê-se vista à parte autora. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.12.011647-1** - ZENI ABREU MOREIRA LIMA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença à autora, desde o pedido indeferido administrativamente em 12.07.2006 (DIB) até a realização de reabilitação para outra atividade profissional, conforme preconizado no artigo 89 da Lei 8.213/91. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir do pedido indeferido. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. CONCEDO, ainda, antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 c.c. 461, ambos do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata concessão do benefício previdenciário previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, em favor da parte autora, no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente ao benefício da parte autora. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Zeni Abreu Moreira Lima; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12.07.2006; RENDA MENSAL: 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91. P.R.I.

**2006.61.12.011844-3** - JOSE ROBERTO BITTIOL (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e REVOGO antecipação de tutela concedida nestes autos, autorizando a Autarquia ré a proceder ao cancelamento imediato do benefício concedido. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

**2007.61.12.000081-3** - CELESTINA MENDES DE JESUS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora, no valor correspondente a um salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, a partir da citação, com pagamento da gratificação natalina. Condeno também a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada uma delas, acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do manual de orientação de procedimento para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561 de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Celestina Mendes de Jesus; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Idade (art. 143 da Lei n.º 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09 de março de 2007 (data da citação); RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.12.000691-8** - EURIDES MOREIRA CAMPOS (ADV. SP158900 SANDRA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
DESPACHO DE FL. 108: Convento o julgamento em diligência. O autor postula nesta demanda o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 20/12/2006, conforme documento de fl. 20. O laudo pericial juntado às fls. 99/103 noticia que o demandante retornou ao trabalho no ano de 2007, por três meses. Assim, providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de informações constantes do CNIS em nome do autor, no tocante a eventuais recolhimentos em favor da Previdência Social, cientificando-se as partes. Intimem-se.

**2007.61.12.001311-0** - ZOTICA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP159111 CARLOS ALBERTO ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF a pagar o valor de R\$3.064,60 (três mil e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), atualizado até abril de 2008, relativo à complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos na caderneta de poupança da autora (nº 0339-013-00008302), mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho de 1987 (26,06% - Plano Bresser) e janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão), com a inclusão dos expurgos inflacionários dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), juros contratuais e juros moratórios. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.001563-4** - ODAIR SILIS (ADV. SP165094 JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos, pelo que: a) declaro a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o autor ao recolhimento de contribuição social sobre os valores recebidos a título de subsídio, nos moldes preconizados pelo artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97; b) condeno o réu a restituir ao autor os valores que este pagou indevidamente a título de contribuições sociais incidentes sobre os subsídios recebidos, na qualidade de vereador, nas competências fevereiro/2002 a agosto/2004, devidamente comprovados nos autos (fls. 12/15), por determinação do disposto no artigo 12, inciso I, alínea h, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.506/97. Sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data dos pagamentos indevidos e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de verba honorária, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos dos artigos 20, 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). P.R.I.

**2007.61.12.002765-0** - NEUSA ARAUJO ANDRADE (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA : Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença à autora (NB 560.437.775-5), a partir do indeferimento indevido (12/01/2007 - fl. 19) até a realização de reabilitação para outra atividade profissional, conforme preconizado no artigo 89 da Lei 8.213/91. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício (art. 61), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada (parcela), acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a presente decisão não inibe o INSS de continuar realizando

perícias periódicas na parte autora, em vista do caráter precário conferido por lei ao benefício concedido. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, deixo de condenar a ré ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Neusa Araujo Andrade; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 12 de janeiro de 2007 (data do requerimento administrativo); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e 34, inciso III da Lei 8.213/91, com redação posterior à Lei n.º 9.876/99). P.R.I.

**2007.61.12.002824-0** - THERESA HARUME HAMAMOTO OHARA (ADV. SP162890 NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E ADV. SP217160 ERICA TOLENTINO BECEGATTO E ADV. SP208660 KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar o saldo da conta de poupança do autor devidamente comprovado nos autos (fls. 14/15), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré (18,0205%); O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação do montante creditado administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento (julho/87), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre a diferença apurada, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.005319-2** - WALTER ANTONIO SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP212823 RICARDO DOS ANJOS RAMOS E ADV. SP250144 JULIANA BACCHO CORREIA E ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar o saldo das contas de poupança do autor n.ºs 0339-01300013510-6 (fl. 19), 0339-013-00013606-4 (fl. 21), 0339-013-00013542-4 (fl. 22) e 0339-013-00009233-4 (fl. 23), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré (18,0205%). Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação das quantias creditadas administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base do mês de creditamento (julho/87), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até as datas dos efetivos pagamentos. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Considerando a sucumbência mínima do auto, também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.005567-0** - MARLI MILITAO ARROYO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante do exposto: a) No tocante ao mês de fevereiro de 1989, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir; b) No que concerne aos pedidos remanescentes, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF: b.1) a remunerar o saldo da conta de poupança do autor devidamente comprovadas nos autos, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré (22,36%); b.2) a remunerar os saldos da conta de poupança da autora devidamente comprovada nos autos, nos meses de abril e maio de 1990, pelos índices de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se os

percentuais eventualmente aplicados pela ré. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamentos, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários e as custas processuais por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.005759-8** - NILO QUINTINO MARTINS (ADV. SP185193 DANIEL FRANCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

DESPACHO DE FL.138: 1. Agravo retido de fls. 106/115: Não obstante a decisão agravada indicasse que o autor era titular da conta-poupança nº 0337-013-00028058-0, sobreveio manifestação da própria CEF reconhecendo a existência de mero equívoco na transcrição do número da conta-poupança na petição inicial (fls. 116/119), tendo inclusive fornecido, de forma correta, os extratos da caderneta de poupança nº 0337-013-00028052-0 nos períodos indicados na peça inicial (fls. 123/129). Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, retificando-a apenas quanto ao número da conta-poupança do autor. Int. 2. Segue sentença em apartado.**DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Diante do exposto: a) No tocante aos meses de fevereiro/89 e março/90, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir; b) No que concerne aos pedidos remanescentes, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF: b.1) a remunerar o saldo da conta de poupança do autor devidamente comprovadas nos autos (nº 0337.013.00028052-0), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré (18,0205%); b.2) a remunerar o saldo da conta de poupança do autor devidamente comprovadas nos autos (nº 0337.013.00028052-0),o mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré (22,36%). Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observados os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até a data-base dos meses de creditamentos (julho/87 e fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários e as custas processuais por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.011757-1** - ANA AVILA DE SOUZA (ADV. SP226934 MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E ADV. SP238729 VANESSA KOMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

**DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar o saldo da conta de poupança da autora devidamente comprovada nos autos (fls. 13/16), no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80%, descontando-se o percentual eventualmente aplicado pela ré. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários e as custas processuais por incidir no caso a regra do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Quanto à parte autora, no entanto, eventual cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração das suas condições econômicas, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.001785-4** - MARIA HELENA SANTANA E OUTROS (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

**DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA :** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF: a) a remunerar os saldos das contas de poupança dos autores devidamente comprovada nos autos, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré (22,36%); b) a remunerar os saldos das contas de poupança dos autores devidamente comprovada nos autos, no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80%, descontando-se o percentual eventualmente aplicado pela ré. Os

valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observado os saldos existentes à época e eventuais saques ocorridos até as datas-base dos meses de creditamento (fevereiro/89 e maio/90), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.12.002716-4** - MARIA LUIZA DE TOLEDO SOLLER (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

DESPACHO DE FL.56: 1. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 33, desentranhado a peça de fls. 26/30. 2. Segue sentença em apartado **DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda em favor da autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 16/05/2007 (data da perícia judicial), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 44), a ser apurado nos termos dos artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios., considerando a sucumbência mínima da autora. Fixo a verba honorária em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. **CONCEDO**, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez concedido nesta decisão no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Intime-se o INSS, para cumprimento, via mandado a ser entregue por oficial de justiça à autoridade previdenciária local incumbida de proceder à implantação do benefício, consignando-se o prazo e a multa estabelecidos. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA:** Maria Luiza de Toledo Soller; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por Invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91); **DATAS DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB):** 16/05/2007 (data da perícia judicial; **RENDA MENSAL INICIAL:** a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação posterior à Lei n.º 9.876/99). P.R.I.

**2007.61.12.005224-2** - JACIRA TIE HASHEGAWA MIZUKAVA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

**DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar o saldo da conta de poupança da autora devidamente comprovado nos autos (fls. 6/7), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré (18,0205%); O valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação do montante creditado administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento (julho/87), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveria ter sido creditado até a data do efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre a diferença apurada, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.12.001533-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1205898-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X DURVALINO MESSIAS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E PROCURAD CIRO H.M.MAEDA OAB 113.499-E)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$202,97 (duzentos e dois reais e noventa e sete centavos), atualizado até julho/2004, relativamente aos honorários advocatícios incidentes sobre os valores devidos aos autores Durvalino Messias de Souza, José Carlos Soares e Abílio Jorge de Souza. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos nº 97.1205898-0 cópia desta sentença e do parecer de fl. 62. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2005.61.12.006647-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1203937-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP150779 ROSA MARIA MARCIANI E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X APARECIDO DOS SANTOS JOAQUIM E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E PROCURAD CIRO H.M. MAEDA OAB 113.499-E)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nestes embargos para: a) No tocante aos autores Ademir Zafalon e Aristides Martins Xavier, fixar o valor da condenação, relativamente aos honorários sucumbenciais, em R\$524,76 (quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos) em 25 de setembro de 2003. Em consequência, determino a expedição na ação principal de ofício à CEF, determinando a liberação do depósito judicial noticiado nos autos em favor do i. causídico. b) No que concerne aos Aparecido dos Santos Joaquim, Augusto José de Oliveira e Ailton Gomes da Silva, fixar o valor da condenação, relativamente aos honorários sucumbenciais, em R\$126,13 (cento e vinte e seis reais e treze centavos), atualizado até julho/2004. Em consequência, determino a expedição na ação principal de ofício à CEF, determinando a liberação da constrição judicial do depósito efetuado para fim de garantia no que tange ao valor ora declarado diretamente ao i. causídico. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos nº 97.1203937-4 cópia desta sentença e dos pareceres de fls. 52 e 62. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2006.61.12.000111-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1205535-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X VALDEQUE RAMALHO CORREIA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor remanescente da condenação em R\$248,87 (duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos), atualizado até janeiro/2004, relativamente aos honorários advocatícios incidentes sobre os valores devidos aos autores Valdeque Ramalho Correia, Manoel Messias dos Santos, Lidefonço Jardim de Souza, Valdemar Aparecido da Silva e Gilmar Castro do Nascimento. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos nº 96.1205535-1 cópia desta sentença e do parecer de fl. 86. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2006.61.12.000112-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1202206-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA LUCIA LIMA MORAES E OUTROS (PROCURAD CIRO HIDEKIM.MAEDA OAB 113.499-E E ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor remanescente da condenação em R\$186,26 (cento e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos), atualizado até junho de 2004, relativamente aos honorários advocatícios incidentes sobre os valores devidos aos autores Maria Lúcia Lima Moraes, Nair Maciel da Silva Araújo e Sérgio Reinaldo Gerboni. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos nº 97.1202206-4 cópia desta sentença e do parecer de fl. 65. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2006.61.12.006496-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1203957-9) ANTONIO ROBERTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES

SARDINHA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$236,13 (duzentos e trinta e seis reais e treze centavos), atualizado até junho/2005, relativamente aos honorários advocatícios incidentes sobre os valores devidos aos autores Antonio Roberto da Silva, Antonio Tasso, Aparecida Neves de Godoy, Aparecido de Mello e Aparecido Martins Adão. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos nº 97.1203957-9 cópia desta sentença. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1819**

### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.12.014582-0** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD TITO LIVIO SEABRA) X HELIO DE MEDEIROS VALE (ADV. SP027201 JOSE ABUD JUNIOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha Libório Caminho Saracho, arrolada pela defesa, para o dia 29/10/2008, às 14h30min. Comunique-se ao Juízo de Origem. Ciência ao MPF. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação da testemunha acima mencionada, portador do RG: 4.160.344, residente na Rua José Leite, nº 75, Jardim Bongiovani, nesta cidade. Intimem-se.

### **ACAO PENAL**

**2008.61.12.002170-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JONATAN FERNANDO SILVEIRA GIESEL (ADV. SP096035 ADROALDO BETIM E ADV. SP137821 EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM E ADV. SP261698 MAICRON EDER LEZINA BETIN E ADV. SP251267 ELTON RODRIGO MARTINS BETIM)

Intimem-se as partes de que foi designado pelo Juízo da 1ª Vara Federal Criminal e Juizado Especial Federal Criminal de Foz do Iguaçu o dia 22/10/2008, às 16h30min, para realização de audiência para inquirição das testemunhas Antônio Escandiel dos Santos e Débora Sorato Carvalho, arroladas pela defesa, que deverão ser conduzidas coercitivamente, em virtude do não comparecimento à audiência anteriormente designada.

**2008.61.12.009961-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau, SP, a intimação do réu WAGNER FERREIRA DOS SANTOS, RG: 339.460 SSP/TO, filho de Joaquim Pereira dos Santos e Maria Ricolice Ferreira dos Santos, nascido em 20/09/1971, recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá, de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Colinas do Tocantins, TO, o dia 04/11/2008, às 9:00 horas, para realização de audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. 2. Intimem-se as partes da data, local e horário do ato acima mencionado. 3. Segunda via desta decisão servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, com as homenagens deste Juízo.

**2008.61.12.010938-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MACIEL VENTURA DOS SANTOS (ADV. SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Considerando que, conforme decisão de fls. 118 e verso, a defensora dativa foi desonerada de seu encargo, resta prejudicado o pedido de fls. 124/125. Aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias expedidas para a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 121 e 122). Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação da advogada SANDRA STEFANI AMARAL, OAB/SP 158.900, com escritório na rua Barão do Rio Branco, nº 1.195, fone 3223.3932, nesta. Int.

## **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 1914**

### **MONITORIA**

**1999.61.12.010699-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X FRUTAL SUCOS E LANCHES LTDA ME E OUTRO (ADV. SP137797 RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção do instrumento procuratório e desde que substituídos por cópias autenticadas. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista as condições em que foi requerida a desistência, condições estas não impugnadas pela parte requerida. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.12.007501-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X MARILENE ALVES SATO TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve atuação técnica por parte da defesa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.12.005702-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve atuação técnica por parte da defesa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.12.008243-0** - A M J J C COMERCIO DE TINTAS LTDA ME (ADV. SP101173 PEDRO STABILE E ADV. SP157426 FÁBIO LUIZ STÁBILE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Libere-se a penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2000.61.12.007342-1** - MARIO FERRETTI (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**2000.61.12.008545-9** - TEREZINHA ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) Ante o contido na certidão da folha 297, determino que se solicite junto à Presidente do E. TRF da 3ª Região o cancelamento do ofício requisitório n. 20070000174 (protocolo de retorno n. 20070127924). Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a divergência de CPF apontada na certidão acima referida. Intime-se.

**2001.61.12.004512-0** - MARIA FERREIRA BASTOS (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E ADV. SP189708 WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) Recebi os autos nesta data. A fim de melhor analisar o requerimento de fls. 123/126, entendo necessário a juntada a estes autos de cópia integral e autenticada do processo nº 514/2006, tramitado perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Pacaembu, pelo que determino a expedição de ofício àquela serventia com tal objetivo. Sem prejuízo do acima, intime-se a parte autora dos documentos juntados às fls. 145/147. Cumpra-se.

**2003.61.12.007372-0** - APARECIDA DOMINGUES BRANCO DE CARVALHO (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro e documentos que a instruem.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

**2006.61.12.000094-8** - HERMINIO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP072173 MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Com a petição retro, a parte autora requereu a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo para a elaboração dos cálculos de liquidação.No entanto, a contadoria tem função de apoio ao Juízo, não lhe cabendo a realização de cálculos cuja elaboração compete às partes.Assim, indefiro o pedido.Por ora, em homenagem ao princípio da economia processual, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do feito, se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação.Intime-se.

**2006.61.12.010419-5** - MARIO BISPO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP065475 CELSO NAOTO KASHIURA E ADV. SP066309 ALDEMIR ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, no que toca ao pedido para levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias, caracterizadas como optantes, dos autores MÁRIO BISPO DE ANDRADE, MARTA FRANCISCO SANTOS FABRI, NEIDE MORETTI GRECO, NILTO PEREIRA, reconheço a ausência de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Quando ao pedido para levantar os valores depositados nas demais contas, JULGO-O IMPROCEDENTE, para extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.12.011573-9** - EDNA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ante o contido na certidão retro, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 15 de dezembro de 2008, às 17h30min.Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Encaminhe-se-lhe os quesitos apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante ), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Intime-se.

**2007.61.12.004128-1** - MARIA EDELZUITA DA SILVA MIRANDA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

A análise da petição da folha 128 resta superada ante a apresentação dos cálculos pelo INSS. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

**2007.61.12.007759-7** - MAURICIO MARTIN E OUTRO (ADV. SP140969 JELIMAR VICENTE SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição das folhas 286/288 e documentos que seguem. Intime-se.

**2007.61.12.008160-6** - MOACYR JOAQUIM CABRAL (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

**2007.61.12.008752-9** - APARECIDA GASPARINI ALVES (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Revogo a ordem de expedição de ofício ao NGA contida na folha 84. Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 17 de dezembro de 2008, às 17h30min. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3. Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 17. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 18. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 19. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Ciência às partes quanto ao estudo socioeconômico juntado aos autos. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem conclusos. Intime-se.

**2007.61.12.010359-6** - RENATA REGINA DE OLIVEIRA CARLOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.12.012248-7** - IVY ANNE GARCIA MARQUES (ADV. SP167713 ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Defiro a juntada dos documentos requerida pela CEF nas folhas 150/151. Desde já, decreto segredo de justiça. Intime-se.

**2007.61.12.012758-8** - ELZA ERMENEGILDA ARAVECHIA DE RESENDE (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0302-013-00001398-0. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.000739-3** - ANA CLAUDIA ROSSIN RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 17 de dezembro de 2008, às 17 horas. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilozante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de

deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Intime-se.

**2008.61.12.001241-8** - MARIA DAS GRACAS MANFRE MILANO (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta decisão produzirá efeitos a partir da intimação desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA DAS GRAÇAS MANFRE MILANO;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 5606662805DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação desta decisão;RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Registre-se esta decisão.Ciência ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos juntados como folhas 71/73 e para que especifique as provas que pretende produzir, com as pertinentes justificativas. Intimem-se.

**2008.61.12.001998-0** - ELIZABETH FRANCISCA DE SOUZA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora, na petição juntada como fl.89, pediu reconsideração do pleito liminar, anteriormente indeferida à fl. 51. Trouxe aos autos o documento da folha 90.Os atos praticados pela administração gozam de presunção relativa de legalidade, devendo a prova em contrário se mostrar contundente para elidi-los.Desse modo, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Assim, mantenho o indeferimento por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se a vinda aos autos do Laudo Médico-Pericial.P.I.

**2008.61.12.003120-6** - EUCLIDES TOROCO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 033-013-00077607-0.Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Ao Sedi para alteração do valor da causa, nos termos em que foi requerida às fls. 68/69 (R\$ 2.155,90).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.004445-6** - ELZA KLINCHEN (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como sobre o contido na petição das folhas 70/75.Intime-se.

**2008.61.12.004824-3** - MAURO RIBEIRO DA CRUZ (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**2008.61.12.005568-5** - SEBASTIAO BRAZ PACIFICO E OUTRO (ADV. SP240943A PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o contido na certidão da folha 507, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente uma cópia da inicial para formação da contrafé, eis que a ação é movida em face de dois réus.Intime-se.

**2008.61.12.006108-9** - APARECIDA MARTINEZ RAMPAZIO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com

fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.006470-4** - SOCIEDADE CIVIL COLEGIO CRISTO REI (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0337-013-00084401-7. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.006494-7** - TERESA LASZLO (ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO P OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Considerando que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi analisado por este Juízo, conforme consta das folhas 48 e 49, sendo certo ainda que o próprio Tribunal já julgou o pedido de efeito suspensivo nos autos de agravo de instrumento, de acordo com o noticiado às folhas 88 e 89, não conheço do pedido de reiteração. No mais, aguarde-se pela vinda de resposta da parte ré. Ciência ao INSS quanto aos documentos das folhas 100 e 101. Intime-se.

**2008.61.12.006607-5** - MARIA DE LOURDES SOTOSKI (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.006694-4** - SAMUEL GOMES (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.006696-8** - SUZANA APARECIDA GOMES (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.006771-7** - EDNA DYONISIO (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.006807-2** - JOAO MORAIS DE LUCENA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.006927-1** - DORACI DE ALMEIDA PEREIRA (ADV. SP161674 LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.007072-8** - LUIS IGNACIO DA SILVA (ADV. SP119745 ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

**2008.61.12.007110-1** - LUCIA VISINTIN (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.007735-8** - EDINALDO LIMA (ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**2008.61.12.007738-3** - DAVINA TOZZI EVANGELISTA (ADV. SP021402 MARIO DOMINGOS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Assim, torno extinto este feito, sem julgamento do mérito, com base nos incisos IV do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.008086-2** - ANTONIA ERIEDO (ADV. SP167522 EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.008493-4** - FRANCISCA BERNARDO DE SOUZA (ADV. SP114335 MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Assim, torno extinto este feito, sem julgamento do mérito, com base nos incisos IV do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.12.009108-2** - LEONICE APARECIDA ZANINI MODOLO (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

**2008.61.12.009112-4** - ROSEMARY LOPES GRIGOLI (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Ante o que consta no artigo 12, V, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que Rosemary Lopes Grigoli comprove a sua condição de inventariante. Intime-se.

**2008.61.12.009117-3** - JOSE DA SILVA LANES (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

**2008.61.12.009149-5** - BERENICE DE SOUZA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

**2008.61.12.009977-9** - JULIA PEREIRA DELVECHIO (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS implante, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício à autora, sendo que esta decisão produzirá efeitos desde a propositura da ação. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Julia Pereira Delvechio; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.210791-2; DATA

DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação desta decisão;RENDA MENSAL: valor do último benefício concedido à parte autora. Indefiro a produção antecipada de prova pericial - o que ordinariamente seria pertinente a um procedimento cautelar, sendo que fazê-lo aqui produziria tumulto. Aguarde-se pela vinda da resposta da parte ré. Registre-se esta decisão. Intime-se.

**2008.61.12.010392-8** - DANIEL SADAKAZU YAMASHITA (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

**2008.61.12.011337-5** - NARCISO NUNES (ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO Assim, defiro a medida liminar pretendida para determinar que o INSS restabeleça o benefício antes concedido ao autor, sendo que esta decisão produzirá efeitos a partir da data do ajuizamento da ação (18 de agosto de 2008).TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Narciso Nunes;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.016.080-8;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): 18 de agosto de 2008; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Indefiro a produção antecipada de prova pericial - o que ordinariamente seria pertinente a um procedimento cautelar, sendo que fazê-lo aqui produziria tumulto. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

**2008.61.12.011686-8** - ENOS SALUSTIANO DE MELO (ADV. SP144544 LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E ADV. SP272199 RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o agravo de instrumento interposto pelo INSS.Intime-se.

**2008.61.12.012021-5** - JOAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP128929 JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o agravo de instrumento interposto pelo INSS.Intime-se.

**2008.61.12.013692-2** - THEREZINHA BARROS DE OLIVEIRA AGUIAR (ADV. SP108465 FRANCISCO ORFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO Ante a ausência do periculum in mora, tendo em vista que a autora está recebendo a pensão militar, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ao Sedi, para que se corrija o pólo passivo da demanda, tendo em vista que a autora ajuizou o presente feito em face da União Federal. Registre-se esta decisão. Cite-se. Intime-se.

**2008.61.12.014336-7** - RENIL GONCALVES DA CRUZ (ADV. SP188385 RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO Dessa forma, declino da competência em favor da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Remetem-se os autos com as anotações devidas.Intime-se.

**2008.61.12.014616-2** - MARIA HELENA CONCEICAO (ADV. SP257688 LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à possibilidade de litispêndência indicada na folha 26 e de acordo com a sentença juntada por cópia como folha 28 e seguintes, destes autos.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.12.008162-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.009337-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MAFALDA DA CRUZ MARTINS (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Dessa forma, torno extinto este feito, com base no inciso II do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, após seu trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, desapensando-os daqueles.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.12.008163-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.002065-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X SONIA REGINA

DOS SANTOS RUIS (ADV. SP188018 RAQUEL MORENO DE FREITAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Dessa forma, torno extinto este feito, com base no inciso II do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, após seu trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, desapensando-os daqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.12.008164-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.002758-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FRANCISCA MARIA JUSTINO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Dessa forma, torno extinto este feito, com base no inciso II do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, após seu trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, desapensando-os daqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.12.010533-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.005680-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANALIA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA Dessa forma, torno extinto este feito, com base no inciso II do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, após seu trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, desapensando-os daqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.12.010933-1** - IVY ANNE GARCIA MARQUES (ADV. SP167713 ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Defiro a juntada dos documentos requerida pela CEF nas folhas 248/249. Conforme se verifica da manifestação judicial da folha 233, já foi decretado segredo de justiça em relação ao presente feito. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2006.61.12.011915-0** - COSMO ROZA DA SILVA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA) X COSMO ROZA DA SILVA

Susto a ordem de expedição de ofício requisitório contida na folha 164. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à divergência de nome ante o que consta da petição inicial e documento de identidade em relação ao que consta no CPF. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.12.005521-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X ALMIR VICENTE LEITE E OUTRO (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que os réus se manifestem sobre a petição juntada como folhas 69/71 e documentos que a instruem. Após, com a juntada aos autos ou decurso do prazo correspondente, tornem os autos conclusos para que se aprecie o pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**2008.61.12.008408-9** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MOACIR NILSSON) X ANTONIO VARELLA DA SILVA

Para que se observe a regra atinente ao prévio contraditório, que somente deve ser afastado em caso de risco para a efetividade do provimento futuro, relego a apreciação do pleito liminar para após a resposta ou o transcurso do prazo correspondente. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 524**

### **IMISSAO NA POSSE**

**2005.61.02.005658-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.008786-5) BENEDITA PEGRUCCI (ADV. SP193927 SÍLVIO LUIZ BRITO) X DENISE RAMOS COELHO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP075180 ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP142575 JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Vistos, etc.Prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 228, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

### **MONITORIA**

**2001.61.02.009247-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE EUGENIO ALVES FAVARO E OUTRO (ADV. SP137157 VINICIUS BUGALHO)

Vistos, etc.Cumpra a CEF o último parágrafo da decisão de fls. 270, recolhendo as custas devidas à União Federal, a fim de que a secretaria promova a lavratura da certidão de inteiro teor do ato da penhora. Int.

**2003.61.02.015323-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X PAULO EDUARDO MUNARI (ADV. SP032550 LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA E ADV. SP198843 RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 148.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**2004.61.02.001402-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X CIRO NEGRO ENGRACIA DE OLIVEIRA (ADV. SP142620 JOANA DARC BECKER)

Vistos, etc.Preliminarmente, deverá a CEF trazer para os autos nota de débito atualizada, no prazo de dez dias.Após, voltem conclusos.Int.

**2004.61.02.006441-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X FERNANDO BUENO MORAIS E OUTRO (ADV. SP200455 JOSÉ PAULO RAVÁSIO JÚNIOR)

Vistos, etc.Designo a audiência preliminar para a data de 06.11.2008, às 15:00 horas, nos termos do artigo 331 do CPC.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

**2004.61.02.011993-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JORGE LUIS DA CUNHA (ADV. SP059703 APARECIDO DONIZETI DE SOUSA SILVA E ADV. SP253458 RODRIGO GARCIA NASCIMENTO)

Dispositivo da sentença de fls. 128: O pedido de desistência da ação dá ensejo à extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado a fls. 45 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários, em face do acordo firmado entre as partes.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**2006.61.02.011632-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X SILVANIA ABADIA FERREIRA BESSA DANILAITIS

Vistos, etc.Indefiro o pedido de fls. 48, tendo em vista que o endereço fornecido pela CEF é o mesmo em que houve a tentativa de citação da ré, conforme se observa da certidão de fls. 43 dos autos.Desse modo, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Int.

**2006.61.12.013360-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ALDEMIR ANTONIO CARNEIRO E OUTRO  
Vistos, etc.Indefiro, por ora, o pedido de fls. 75/76, tendo em vista que a CEF não comprovou ter efetuado as diligências necessárias para localizar o endereço do réu.Desse modo, intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Int.

**2007.61.02.001071-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCI

ELENA GOMES PEDERSOLI

Vistos, etc. Concedo à CEF o prazo de cinco dias para cumprimento do despacho de fls. 41. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

**2007.61.02.006027-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KARINA FERNANDA PERIM TORMENA E OUTROS

Vistos, etc. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias à CEF para o cumprimento da decisão de fls. 87. Int.

**2007.61.02.009628-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X MARIO DE ANDRADE RODRIGUES E OUTROS

Vistos, etc. Concedo à CEF o prazo de cinco dias para cumprimento do despacho de fls. 59. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

**2007.61.02.013704-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO EDUARDO FERREIRA MUSA

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.02.015376-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X DJR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTRO (ADV. SP123156 CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.02.015483-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RENATO FIRMINO DA SILVA (ADV. SP046311 EDUARDO LUIZ LORENZATO E ADV. SP262622 EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO)

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0302614-9** - IRACELES APARECIDA DE MORAIS OLIVEIRA (ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP213609 ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Renovo o prazo de dez dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado às fls. 277. Int.

**90.0308998-1** - ISAURA MEILOTI ALVES E OUTROS (ADV. SP021499 LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E ADV. SP156947 MARCELO JANZANTTI LAPENTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Dispositivo da sentença de fls. 394: À luz do cumprimento da obrigação, noticiado pela Fazenda Nacional, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 794, I e 795 do CPC. Sem condenação em honorários, porque incabíveis. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. Intimem-se.

**90.0309566-3** - ALICIO MENDES DOS SANTOS (ADV. SP063754 PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Cuida-se de feito em que a parte autora requer a expedição de ofício de pagamento, no entanto, o INSS ainda não foi citado nos termos do art. 730 do CPC. Assim, uma vez que houve concordância com os cálculos de fls. 155/157, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de dez dias, apresente contrafé e requeira o que de direito. No mesmo interregno deverá ainda apresentar o número do CPF do autor Alicio Mendes dos Santos, atentando-se para a correta grafia de seu nome perante o site da Receita Federal. Após, promova a secretaria a remessa dos presentes autos ao SEDI para que altere o pólo passivo da demanda, fazendo-se constar Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como cadastre o número do CPF indicado. Int.

**90.0309731-3** - ARISTIDES MOMENSO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento complementar. Ocorre que às fls. 194 o i. advogado requer que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre os autores e seu patrono (fls. 196), seja destacado do montante da condenação e somados aos das verbas da sucumbência. Requer também, que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de JOÃO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. Neste

tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra:Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de madato. Impossibilidade.1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor.2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361).Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado João Luiz Reque - OAB/SP nº 75.606 em favor da sociedade João Luiz Reque Advogados Associados - CNPJ nº 07.375.051/0001-47 - OAB/SP nº 8.866. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados João Luiz Reque Advogados Associados - CNPJ nº 07.375.051/0001-47, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ, bem como para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Cumprida a determinação supra, defiro a expedição de requisição de pagamento complementar no valor apontado às fls. 192 (R\$370,78), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados e que o beneficiário do crédito referente aos honorários contratados e sucumbenciais é a sociedade de advogados.Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.

**90.0310079-9** - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 353: (...) Após, dê-se vista ao patrono do autor para que se manifeste acerca do ofício 2470/2008, acerca da correta grafia do nome do autor Edecio Bevicqua, pelo prazo de cinco dias.Após, novamente conclusos para deliberação acerca do pedido de habilitação de herdeiros.

**90.0310225-2** - LYDIA PERINA RUGGERO BARROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP047859 JOSE LUIZ LEMOS REIS E ADV. SP213609 ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.I - Intime-se o i. causídico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente as diligências realizadas para encontrar o autor.Após, voltem conclusos..Pa 1,12 Int.

**90.0311514-1** - JAYME MOYSES & CIA/ LTDA (ADV. SP021442 ROMEU BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Despacho de fls. 193, parte final: (...) Após, intime-se o autor para que indique qual o cartório de protesto ao qual o juízo deve oficial como determinado na sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Assinalo, ainda, que a verba sucumbencial deverá ser requerida em conformidade com o estipulado no CPC.

**91.0300647-6** - MARGARIDA CAZANDRI BOTELHO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofícios de pagamento.Ocorre que às fls. 81/83 o i. advogado requer que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre os autores e seu patrono (fls. 83), seja destacado do montante da condenação e somados aos das verbas da sucumbência.Requer também, que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de JOÃO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade.Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra:Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de madato. Impossibilidade.1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor.2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa

parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361). Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pelo i. advogado João Luiz Reque - OAB/SP nº 75.606 em favor da sociedade João Luiz Reque Advogados Associados - CNPJ nº 07.375.051/0001-47 - OAB/SP nº 8.866. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados João Luiz Reque Advogados Associados - CNPJ nº 07.375.051/0001-47, no campo destinado ao advogado da parte autora, nos termos do Comunicado nº 038/2006-NUAJ, bem como para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Cumprida a determinação supra, defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 124 (R\$1.245,11), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados e que o beneficiário do crédito referente aos honorários contratados e sucumbenciais é a sociedade de advogados. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

**91.0312173-9** - DILMA BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc. Determino que a parte autora traga para os autos certidão de inteiro teor do processo nº 90.0308702-4, em trâmite na 7ª Vara Federal local, tendo em vista que a providência requerida compete unicamente à parte autora. Após o devido cumprimento, vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Int.

**91.0312325-1** - ALDEMIR TOLEDO LEAO E OUTROS (ADV. SP069342 MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E ADV. SP103903 CLAUDIO OGRADY LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) tendo em vista o documento de fls. 212, promova as regularizações necessárias com relação à grafia do nome do autor MARIO BELIZZI, devendo comprovar documentalmente nos autos; b) tendo em vista a divergência entre o nome do autor ANTONIO LUIZ SIMÕES apresentado na petição inicial e o mencionado às fls. 206, item 03, comprove documentalmente qual a grafia correta do nome do referido autor; c) tendo em vista o encerramento do espólio de Carlos Roberto de Pádua (v. fls. 214), indicar os herdeiros habilitados a receber o crédito do referido autor; d) esclareça em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício de pagamento referente aos honorários sucumbenciais; Após, tornem os autos à contadoria para atualização do cálculo de fls. 148/162, atentando-se para correta grafia do nome do autor RODOLFO José Favaretto, bem como para a ausência do nome do autor Lauro Chicone na 2ª tabela de fls. 203. Int.

**91.0315123-9** - ADELINO PEDRO DA SILVA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora acerca dos cálculos atualizados pela contadoria, concedo o prazo suplementar de cinco dias para manifestação, a fim de que seja viabilizado o normal andamento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**91.0315952-3** - COOPERCITRUS INDUSTRIAL FRUTESP S/A (ADV. SP097519 MARIO LUIZ RIBEIRO E ADV. SP101911 SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI E ADV. SP050680B FERNANDO ENGELBERG DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias, esclareça o nome do exequente indicado às fls. 294. Dê-se vista à União Federal dos documentos de fls. 124/127 e 135/138 em que a parte autora informa a alteração de sua denominação social, para manifestar-se em dez dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de renúncia quanto ao excedente ao limite dos créditos pagos via expedição de ofício requisitório. (fls. 293) Int.

**91.0317005-5** - MONSIEUR PORTAO IND/ E COM/ E EXPORTACAO DE CONFECÇOES LTDA (ADV. SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 102, parte final: (...) Após, dê-se ciência dos cálculos às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, deverá a parte autora ainda indicar o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. Int.

**91.0317797-1** - SEGUNDO CICELINI (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP080938 ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 110 (R\$388,65). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

**91.0321303-0** - CALCADOS CLOG LTDA E OUTRO (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA E ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos, etc. Dê-se vista à autora Calçados Clog Ltda. do Procedimento Administrativo acostado às fls. 454/473, que comprova a compensação efetivada pela referida empresa. Sem prejuízo, cumpra a secretaria a decisão de fls. 406/407, visto que até a presente data não há notícia de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Intime-se e cumpra-se.

**91.0323944-6** - PAULO PALAMONI E OUTROS (ADV. SP098580 WASHINGTON FERNANDO KARAM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc. Haja vista a ausência de manifestação dos autores, ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

**92.0300911-6** - NORONHA PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de fls. 242, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias com relação à grafia do nome da autora NORONHA PRODUTOS QUIMICOS LTDA, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**92.0302477-8** - LUIS ANTONIO MARTINS COSTA (ADV. SP107600 JOSUE ALVES FERREIRA E ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP164759 FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 95: Vistos, etc. 1. Promova a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 67, nos termos do que foi fixado no acórdão proferido, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido, dando-se ciência às partes do cálculo, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Esclareço à parte autora que o valor devido a título de honorários de sucumbência pela União Federal somente poderá ser executado nos próprios autos dos embargos à execução e não neste feito, como pretende o requerente. Int.

**92.0302731-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0301018-1) ACACIO OKABE E CIA LTDA (ADV. SP018646 JOSE ROBERTO BOTTINO E ADV. SP025683 EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E ADV. SP249739 MAICOW LEÃO FERNANDES E ADV. SP201372 DANIELA MACHADO COLLESI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista os cálculos de fls. 284/285, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, sua petição de fls. 296/297. Int.

**92.0308533-5** - MARIA VIRGINIA MARCHI (ADV. SP038806 RENATO APARECIDO DE CASTRO E ADV. SP090339 NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E ADV. SP082012 LUIZ ARTHUR SALOIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 99/100, promova o i. peticionário de fls. 153 a regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias. No mesmo interregno deverá esclarecer em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício de pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Int.

**92.0310885-8** - EUGENIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc. Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora acerca dos cálculos atualizados pela contadoria, concedo o prazo suplementar de cinco dias para manifestação, a fim de que seja viabilizado o normal andamento do feito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**93.0301134-1** - TEREZA PEREIRA CARVALHO E OUTROS (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Tornem os autos ao SEDI para integral cumprimento do determinado às fls. 231 item 2, bem como para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias: a) indique o percentual referente à cota-parte de cada um dos sucessores de Aparecida Helena Ferracini da Costa, tendo em vista a necessidade de tais dados para a expedição do ofício requisitório/precatório; b) esclareça a porcentagem indicada às fls. 229 em relação aos sucessores de Cid Santos Lellis, uma vez que na referida petição não constam todos os herdeiros habilitados na decisão de fls. 231, item 2; c) atentar-se para correta grafia do nome de todos os autores perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. (a grafia apresentada no termo de autuação deve ser a mesma do site da Receita Federal) Cumpridas as determinações supra, promova a secretaria a remessa dos autos à contadoria para que individualizem os cálculos de fls. 172 em relação aos co-autores CID SANTOS LELLIS (herdeiros - Thereza Maria Bertoni Lellis, Rita de Cássia Lellis Canal, Marta Maria Lellis Pulheis e Sidney Lellis v. fls. 231 - porcentagem indicada conforme item b supra) e APARECIDA HELENA FERRACINI DA COSTA (herdeiros Nivaldo Candido da

Costa, Janaina Ferracini Costa, Jordana Ferracini da Costa Souza e Rodrigo Ferracini da Costa v. fls. 231 - porcentagem indicada conforme item a supra)Int.

**94.0303262-6** - ONDINA GHILARDI MATIOLI (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Ocorre que às fls. 126/127 o i. advogado requer que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.Neste tema o posicionamento jurisprudencial nos mostra:Tributário. Processual Civil. Imposto de Renda. Levantamento de honorários advocatícios por advogado ou por sociedade de advogados. Créditos cujo titular, em princípio, é o advogado (lei 8.906/94, art. 23). Hipóteses de levantamento pela sociedade: cessão de crédito (CPC, art. 42) ou indicação do nome da sociedade na procuração outorgada ao advogado (lei 8.906/94, art. 15, 3º). Sociedade cujo nome não consta do instrumento de mandato. Impossibilidade.1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Essa regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor.2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. Há, ainda, outra hipótese em que a sociedade torna-se credora dos honorários: quando cessionária do respectivo crédito.4. No caso concreto, não está configurada qualquer das hipóteses acima referidas, já que sequer se cogita de cessão de crédito em favor da sociedade, e o acórdão recorrido afirma apenas a existência de procuração em favor dos advogados, e não da sociedade.5. Recurso especial provido. (STJ - RESP 667835 - Processo 2004.00.89.772-0 - RS - Quinta Turma - Relator Felix Fischer - DJ 06/12/2004 - Pág. 361).Dessa forma, intime-se a i. causídica para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a cessão dos créditos a título de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da sociedade de advogados ou apresente nova procuração com as devidas regularizações. Sem prejuízo da determinação supra promova a secretaria o integral cumprimento da decisão de fls. 119, trasladando cópia da certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução nº 2001.61.02.009158-2 para os presentes autos.Após, novamente conclusos.Int.

**94.0304823-9** - ILIDIO BARBOSA NETO E OUTROS (ADV. SP040853 LUCIA MARIA LEBRE E ADV. SP247292 EDUARDO HENRIQUE CAMPI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc.Primeiramente, intime-se o i. causídico para que, no prazo de cinco dias, apresente a este juízo as outras duas cópias do alvará de levantamento nº 189/2007.Após, novamente conclusos.Int.

**94.0309129-0** - ROCA S/C DE COBRANCA E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP025207 VITORINO ÂNGELO FILIPIN E ADV. SP124933 HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Indefiro o pedido de fls. 219/220, tendo em vista a discordância da União Federal em realizar a compensação pleiteada.Desta forma, dê-se vista à autora para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

**95.0302599-0** - HELENA DIB FREIRE E OUTROS (ADV. SP118365 FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despacho de fls. 376, parte final: (...) Adimplida a determinação supra, dê-se nova vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando consignado que se houver discordância com relação à manifestação da CEF, deverá apresentar os cálculos que entende devidos para prosseguimento nos termos do artigo 475-J do CPC, no mesmo prazo.Int.

**95.0303183-4** - OSVALDO TASSO FILHO E OUTROS (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despacho de fls. 736, parte final: Com a vinda dos cálculos dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**95.0314673-9** - SAUL DE ANDRADE (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Dê-se nova vista à parte do cálculo apresentado pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**95.0316654-3** - ANA MARIA DEMACO SELLANI (ADV. SP081707 CARLOS ROBERTO CELLANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls. 54: Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo

**95.0316693-4** - ALDO ARY DE MACEDO ARANTES (ADV. SP102886 SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 97 (R\$3.773,46). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

**96.0305271-0** - MARTINS CRUZ E CIA/ LTDA (ADV. SP137391 FRANCISCO JOSE DE FALCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 280/281. Devidamente citado, a União Federal não interpôs embargos à execução, conforme certidão de fls. 337. Assim, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 281 (R\$15.290,69). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

**96.0308884-6** - TELEMAC TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 235, parte final: Após, dê-se ciência dos cálculos às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**96.0310820-0** - CELAMCO COM/ DD ALIMENTOS LTDA (ADV. SP069229 MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Renovo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora traga aos autos cópia integral do documento de alteração da denominação social. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal. Int.

**97.0302042-9** - ADELAIDE JULIANO FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP273464 ANDRE LUIS FROLDI E ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc. Defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nos presentes autos a título de honorários advocatícios (fls. 295) em favor do advogado indicado às fls. 339. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Com a vinda do alvará de levantamento aos autos devidamente cumprido e, em nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo, com baixa findo. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**97.0308424-9** - UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP006786 CLAUDIO BORBA VITA E ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP042475 MARISA VITA DIOMELELLI E ADV. SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA E ADV. SP210242 RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc.- Ao Arquivo, com baixa findo. Int.

**97.0311190-4** - 2o. SERVICO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXO DE RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI E ADV. SP137054 ANTONIO HERANCE FILHO E ADV. SP216505 CRISTIANE DE FREITAS IOSSI COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Defiro a expedição de requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais no valor apontado às fls. 246 (R\$11.631,29), devendo a secretaria observar o nome do advogado indicado na petição de fls. 250. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido formulado pela União Federal às fls. 244. Int.

**97.0315349-6** - DURVALINO SIDNEY ROCHA (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento. Ocorre que às fls.

241 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 242/243), seja destacado do montante da condenação. Assim, defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 238 (R\$94.471,69), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados. Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int.

**97.0317670-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0313925-6) LENILSO TABOSA PESSOA E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Certidão de fls. 145: Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo

**98.0312969-4** - CIBRAPAR VEICULOS LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos, etc. Ao arquivo, na situação baixa findo, tendo em vista o pagamento da dívida apurada nestes autos. Int.

**1999.03.99.011566-0** - CHRISTINA MAURA DE ARRUDA CAMPOS LECHAT E OUTROS (ADV. SP046597 JOSE WALTER PERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Dispositivo da sentença de fls. 256: À luz do cumprimento da obrigação, noticiado pelo INSS, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 794, I e 795 do CPC. Sem condenação em honorários, porque incabíveis. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. Intimem-se.

**1999.03.99.022701-1** - ACYR IGNACIO E OUTROS (PROCURAD MARIA LUIZA SILVA MENEZES E ADV. SP069229 MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Tendo em vista a informação de fls. 215, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias com relação à grafia do nome do autor WALKIR DE PAULA TOLEDO, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**1999.61.02.001415-3** - LUCIA ROCHA DA SILVA (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Esclareço que nos termos da Resolução nº 154/06, no campo referente ao requerente, deverá constar o nome completo do beneficiário do crédito, conforme consta no Cadastro de Pessoas Físicas, desta forma cuidando-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento, e não sendo possível a expedição de ofício requisitório em nome de outra pessoa que não o autor cadastrado nos autos, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o número de seu CPF, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

**1999.61.02.008690-5** - FENIX ITAPOLIS VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. PR025136A AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública). Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 294/296. Devidamente citado, a União Federal não interpôs embargos à execução, conforme certidão de fls. 312. Assim, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 296 (R\$5.880,76). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

**1999.61.02.014161-8** - DONIZETI JOSE CABRAL E OUTRO (ADV. SP091866 PAULO ROBERTO PERES E ADV. SP102553 VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc. Haja vista a ausência de manifestação dos autores, ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

**2001.61.02.002472-6** - CLUBE DE REGATAS DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc. Ao arquivo, na situação baixa findo, tendo em vista o pagamento da dívida apurada nestes autos. Int.

**2001.61.02.009004-8** - VITOR BENEDITO DA SILVA (ADV. SP178874 GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA E PROCURAD DAZIO VASCONCELOS OAB 133791 E ADV. SP255763 JULIANA SELERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

E ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos (fls. 228/238 e fls. 242/251) em seu efeito devolutivo, em razão da tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora de fls.228/238 independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 1,12 Tendo em vista que o INSS já apresentou contra-razões, dê-se vista à parte autora para apresentação de suas contra-razões.1,12 Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**2002.61.02.000603-0** - JURANDIR JOSE DA SILVA (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Vistos, etc.Dê-se vista ao autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dia.No silêncio, ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**2002.61.02.003193-0** - IJAIR JOSE IDALGO (ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI E ADV. SP191278 GABRIEL BENINE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 284/287.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 292.Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 285 (R\$4.376,67).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

**2002.61.02.004616-7** - J C BARROSO VEICULOS LTDA (ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc.Ao arquivo, na situação baixa findo, tendo em vista o pagamento da dívida apurada nestes autos.Int.

**2002.61.02.005152-7** - ANTENOR GEORGETTI (ADV. SP169665 FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.A petição de fls. 298/300 não cumpre ao determinado às fls. 295.A análise dos documentos de fls. 299 e 300 mostra que continua a divergência de grafia no nome do autor, uma vez que na referida petição alega que a grafia correta é GIORGETTE, no entanto seu documento RG apresenta GIORGETTI. Esclareço que para a expedição de ofício de pagamento não pode haver divergência entre a grafia apresentada no termo de autuação e no site da Receita Federal.Assim, renovo o prazo de dez dias, para que a parte autora promova as diligências necessárias para a regularização da grafia de seu nome perante a Receita Federal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int

**2002.61.02.007784-0** - DERCILIA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS) X SEBASTIANA JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 413/417 e fls. 420/424), nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos às partes os benefícios da assistência judiciária gratuita. 1,12 Dê-se vista às partes para apresentação de suas contra-razões.1,12 Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**2002.61.02.013623-5** - IMOBILIARIA LAR IMOVEIS LTDA (ADV. SP171639B RONNY HOSSE GATTO E ADV. SP071690 JOSE GERALDO GATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vistos, etc.Ao arquivo, na situação baixa findo, tendo em vista o pagamento da dívida apurada nestes autos.Int.

**2003.61.02.000629-0** - FELICIA MARCELINO DRIGO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.Preliminarmente, promova-se nova vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de cinco dias.Após, voltem conclusos.Int.

**2003.61.02.006909-3** - BRASLAN MONTAGENS INDUSTRIAIS E SERVICOS GERAIS LTDA ME (ADV. SP116102 PAULO CESAR BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Ao arquivo, na situação baixa findo, tendo em vista o pagamento da dívida apurada nestes autos.Int.

**2003.61.02.009979-6** - HERCULANO ROSSATO (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E ADV.

SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**2004.61.02.000248-3** - THOMAZ TCHECHEL E OUTROS (ADV. SP079282 OTACILIO JOSÉ BARREIROS E ADV. SP087225 TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E ADV. SP095032 HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 188/229.Devidamente citado, a União Federal - AGU não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 239.Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 188/229 (R\$19.060,08).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

**2004.61.02.004030-7** - LUIZA SGOBBI PAGLIARI (ADV. SP023207 JOSE FRANCISCO SOUZA CAMARGO E ADV. SP183927 PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Despacho de fls. 146, parte final: Adimplida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**2004.61.02.005111-1** - ELIESER MOREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP117599 CARLOS ANDRE ZARA E ADV. SP197096 JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 72, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.Int.

**2005.61.02.010027-8** - ANDRE RICARDO RODRIGUES (ADV. SP188045 KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Promova-se vista à autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 264/305, pelo prazo de dez dias. Após, voltem conclusos para sentença.Int.

**2005.61.02.014872-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.014871-8) APARECIDO DE CASTRO MACHADO (ADV. SP167505 DANIELA ELENA CARBONERI) X CELIA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVEIRA (ADV. SP144576 OSMAR EUGENIO DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO E ADV. SP218832 THAIS FORESTI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dispositivo da sentença de fls. 226/235: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer a inexigibilidade dos cheques nº 000899 e nº 000916, emitidos pelo autor contra a Caixa Econômica Federal, em 21 de maio de 1997 e 13 de julho de 1997, respectivamente, tornando definitiva a sustação de protesto objeto da medida cautelar em apenso.Decreto o segredo de justiça nos autos, em razão dos extratos bancários colacionados pela CEF aos autos. Custas ex lege.Dada a sucumbência recíproca, ficam proporcionalmente compensados entre as partes as custas e os honorários advocatícios.Desconstituo o Dr. Paulo Marzola Neto OAB/SP nº 82.544, patrono dativo da co-ré Célia, que não compareceu à audiência para a qual foi intimado, e nomeio para a sua defesa a Dra. Thaís Foresti Veiga OAB/SP nº 218.832, com endereço arquivado em Secretaria. Intimem-se os advogados, devendo a advogada ora constituída declarar se aceita o encargo.Traslade-se para os autos da medida cautelar em apenso cópia desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.02.005882-5** - GEMA TEREZINHA RE DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP172143 ELISÂNGELA PAULA LEMES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP073055 JORGE DONIZETI SANCHEZ E ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Fls. 521/523: Indefiro o pedido de reunião deste feito com os autos da execução hipotecária e dos embargos à execução que tramitam perante o Juízo Estadual de Cajuru, na medida em que eventual conexão entre feitos exige que as respectivas ações estejam em fase equivalente, o que não ocorre no caso concreto, pois os embargos à execução já se encontram julgados (v. fls. 412/413), estando em grau de apelação. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já sumulou a matéria, consoante se observa da Súmula 235: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.Por outro lado, tendo em vista que os autores não têm interesse na conciliação, conforme manifestado na petição de fls. 330/335, entendo necessária a realização de perícia, a fim de se verificar se tem cabimento a pretensão dos requerentes, ou se a ré cumpriu as determinações legais atinentes ao reajuste das prestações da casa própria, segundo as condições dos autores.Para tanto, nomeio expert a Senhora RITA DE CÁSSIA CASELLA.Concedo às partes o prazo comum de dez (10) dias para apresentação de quesitos e ou indicação de

assistente técnico. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se a perita para a realização do seu trabalho no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. Int.

**2006.61.02.009356-4** - LEOPOLDO PEREIRA FILHO (ADV. SP034312 ADALBERTO GRIFFO) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP131114 MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS E ADV. SP072471 JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 195, parte final: 2 - Após, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Int.

**2007.61.00.032785-9** - ANDRE JOSE BENZONI E OUTRO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, etc. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de dez dias. Int.

**2007.61.02.006789-2** - OSMAR DOMINGOS PERSI (ADV. SP212967 IARA SILVA PERSI E ADV. SP212946 FABIANO KOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 86: Baixo os autos em diligência. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que mantinha a conta de caderneta de poupança nº 01017174-6, no período de junho de 1.987, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 31/34 não são comprobatórios do referido período. Int.

**2007.61.02.006904-9** - REGIANE APARECIDA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 63, parte final: Após, vista às partes pelo prazo de cinco dias.

**2007.61.02.006946-3** - JOAO COSTA SANTIAGO RAMOS (ADV. SP168141 GUILHERME MACHADO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de dez dias. Int.

**2007.61.02.008221-2** - ADOLPHO CAVANI NETO (ADV. SP147990 MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Tendo em vista que não houve interesse em participar de audiência de tentativa de conciliação, determino a manifestação das partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de dez dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

**2007.61.02.011231-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.009869-4) JOSE CARLOS FIGUEIRA MATOS (ADV. SP127507 JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista que a CEF não tem interesse em participar da audiência de tentativa de conciliação, determino a manifestação das partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de dez dias. Int.

**2007.61.02.012154-0** - JOSE DOS REIS FERREIRA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 60, parte final: (...) Após, vistas às partes pelo prazo de dez dias. Int.

**2007.61.02.013558-7** - JOSE ANTUNES FRANCA (ADV. SP152855 VILJA MARQUES ASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc. Tendo em vista que a CEF não tem interesse em participar da audiência de tentativa de conciliação, determino a manifestação das partes sobre as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**2008.61.02.003110-5** - ELIZABETE APARECIDA AMBROSIO MOREIRA CASTRO (ADV. SP070286 MARINA HELENA DA SILVA E ADV. SP080320 AUGUSTO APARECIDO TOLLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.02.003641-3** - EURIPEDES DIVINO GONCALVES (ADV. SP102715 ADALBERTO TOMAZELLI) X

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Indefero o pedido de fls. 101, na medida em que a requerente poderá obter as informações junto aos órgãos de crédito (SPC, Serasa e CCF), não cabendo ao juízo promover diligências que competem à parte autora providenciar. Desse modo, intime-se a parte autora a cumprir a determinação de fls. 100, no prazo de dez dias. Int.

**2008.61.02.008039-6 - PAULO IKUMA E OUTROS (ADV. SP223407 GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor da causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado, conforme cálculos da contadoria (fls. 58/78). Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**2008.61.02.011092-3 - JOANA DARC DA SILVA (ADV. SP134900 JOAQUIM BAHU E ADV. SP244661 MARIA IZABEL BAHU PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 2. Indefero, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de realizada a perícia médica, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. 3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. 4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 5237056217 da Agência da Previdência Social de Bebedouro-SP. 5. Deverá a parte autora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico. 6. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o doutor João Luiz Brisotti, que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá (1) responder aos quesitos do juízo, aos quesitos apresentados pela parte autora e aos depositados pelo INSS, (2) nos termos do art. 431-A do CPC, indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, bem como (3) apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 7. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu. 8. Após a juntada aos autos do laudo, dê-se vistas às partes para manifestações, caso queiram. Int.

**2008.61.02.011220-8 - BENEDITO CELSO DA SILVA (ADV. SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor da causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

**2008.61.02.011245-2 - JACIARA GAMBONI (ADV. SP204275 ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Despacho de fls. 89: Para o fim específico de visualizar eventual renegociação da dívida do autor, nos termos da Lei 11.552/2007, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos: 1. Defiro o depósito judicial mensal das parcelas vencidas e vincendas, no valor de R\$245,42 (duzentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), tal como requerido na inicial, devendo a autora comprovar mensalmente sua realização nos autos. O primeiro depósito judicial deverá ser realizado no prazo de 48 horas, sob pena de revogação da antecipação da tutela concedida. 2. A ré não poderá incluir o nome da autora nas entidades de proteção ao crédito e deverá promover o cancelamento das inscrições já efetuadas no prazo de 48 horas. 3. A exigibilidade do débito ficará suspensa se e enquanto forem efetuados os depósitos citados no item 1. Todas as medidas acima estão vinculadas. Terão validade até o enquadramento do débito da autora na Lei nº 11.552/2007. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ficam indeferidos os pedidos constantes nos itens f e g de fls. 20, uma vez que trata-se de diligência que deve ser realizada pela própria requerente. Int. Cite-se. Manifeste-se a CEF, no prazo de trinta dias, sobre eventual enquadramento da autora na Lei 11.552/2007.

**2008.61.02.011289-0 - EDIO DELEFRATE (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP253199 AUGUSTO SALLES PAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)**

Vistos, etc. I - Verifico que tanto a petição inicial quanto os documentos de fls. 17/18 são cópias. Assim sendo, primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, apresente a documentação original para a devida regularização dos autos. II - No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório

recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, adimplida a condição disposta no item I supra, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

**2008.61.06.006678-7** - ANTONIO DONIZETTI CALOURA (ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA E ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor da causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**1999.03.99.091563-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0315727-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS) X ELMO ZAMPIERI & CIA LTDA (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE)

Vistos. Renovo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do item I da decisão de fls. 57/58. Cumprida a determinação expeça-se ofício de pagamento nos termos da decisão de fls. 57/58. Int.

**2007.61.02.004168-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.013455-4) L A PEREIRA E CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO E ADV. SP229633 BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Vistos, etc. Concedo ao embargante o prazo de cinco dias para cumprimento do despacho de fls. 158. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int.

**2007.61.02.004816-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.008584-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X JORGE ANTONIO SAMPAIO (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**2007.61.02.014348-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.004914-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE HONORATO DE MELO (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP253199 AUGUSTO SALLES PAHIM E ADV. SP189424 PAULA TAVARES CARDOSO)

Sentença de fls. 22/24: Ante o exposto, julgo procedentes os embargos opostos pelo INSS e fixo o valor da condenação em R\$ 7.689,03 (sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e três centavos), posicionados para julho de 2007. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios por ser ele beneficiário da assistência judiciária nos autos principais, benefício este que estendo a estes autos. Traslade-se cópia desta decisão e do cálculo de fls. 12/16 para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.02.008071-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0310377-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X IRMA ROSSETI DA SILVA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI)

Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício requisitório para pagamento do crédito do autor. Verifico que às fls. 201 o i. advogado requer que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 203), seja destacado do montante da condenação. Assim, defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 195 (R\$3.273,71), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados. Após, cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 194, citando o INSS em relação aos honorários sucumbenciais arbitrados nos presentes embargos. Int.

**2000.61.02.006416-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0312325-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ALDEMIR TOLEDO LEAO E OUTROS (ADV. SP069342 MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E ADV. SP103903 CLAUDIO OGRADY LIMA)

Vistos. I- Remetam-se os autos ao SEDI para adequação da classe. II- Nos termos da Resolução nº 154/06, quando da requisição de honorários sucumbenciais, deverá ser preenchido campo com o nome da parte autora que encabeça a ação originária, e o seu número de CPF/CNPJ deverá estar cadastrado na base de dados do sistema eletrônico. Verifico que não consta dos autos, nem tampouco do sistema eletrônico o número do CPF do embargado que encabeça a ação.

Assim, intime-o a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o número de seu CPF, bem como de seu advogado, atentando-se para correspondência da grafia de seus nomes no termo de autuação e no site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição.III- Cumpridas as determinações supra, tendo em vista a não interposição de embargos à execução, promova a secretaria a expedição do competente ofício de pagamento, no valor apresentado às fls. 67/70 (R\$16.822,04).IV- Na seqüência, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado.Int.

**2003.61.02.002918-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0302623-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X DIMAPE - PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP064285 CELIA MARIA THEREZA M DE M CASTRO E ADV. SP108017 ERICSSON DE CASTRO)  
Vistos, etc.Ao arquivo, na situação baixa findo, tendo em vista o pagamento da dívida apurada nestes autos.Int.

**2006.61.02.010991-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0300246-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS) X BENEDITO DE AZEVEDO CANDUZ E OUTROS (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Dispositivo da sentença de fls. 82/85: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho como valor da execução a quantia de R\$ 572.771,62, atualizada para fevereiro de 2006.Condenno o embargante em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% do valor atribuído à causa nestes embargos, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0301224-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP087990 ADRIANO MENDES FERREIRA E ADV. SP120922 MESSIAS DA SILVA JUNIOR)  
Vistos, etc.Haja vista a ausência de manifestação da CEF, ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

**97.0301785-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SANZZI IND/ E COM/ MAQUINAS PNEUMATICAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP075180 ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos, etc.Fls. 264: Indefiro o pedido, tendo em vista o ofício da 131ª CIRETRAN de Sertãozinho acostado às fls. 262.Desse modo, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2000.61.02.006626-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDUARDO NOBUO KOBATA OKAMOTO CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP151963 DALMO MANO E ADV. SP263857 EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI)  
Vistos, etc.Dê-se vista à CEF do mandado de fls. 228/229, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2000.61.02.011054-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALEXANDRA PATRICIA PESTANA  
Vistos, etc.Esclareça a exequente o seu pedido, no prazo de dez dias, tendo em vista a decisão de fls. 80.Int.

**2005.61.02.001351-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X PAULO ROBERTO SIQUEIRA

Vistos, etc.Preliminarmente, promova a CEF o recolhimento das custas e diligências necessárias para o efetivo cumprimento da carta precatória no juízo deprecado. Após, voltem conclusos.Int.

**2005.61.02.002051-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X GESSART IND/ E COM/ ARTEFATOS DE GESSO LTDA E OUTRO (ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA E ADV. SP160194 OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

Vistos, etc.Fls. 163: Defiro. Intime-se a executada Inês Pereira Freire para que apresente certidão de propriedade atualizada do bem imóvel situado na cidade de Alta do Norte/GO.Após o efetivo cumprimento, dê-se vista à CEF pelo prazo de dez dias, para requerer o que de direito.Int.

**2006.61.02.011055-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X GERALDO ALVES DURAES ME E OUTROS

Vistos, etc.Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pela CEF, nos termos do artigo 791, III do CPC.Dessa forma, remetam-se os autos arquivo, por sobrestamento.Int.

**2007.61.02.006910-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PLANCTON COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME E OUTROS  
Vistos, etc.Indefiro o pedido de fls. 51, tendo em vista o bloqueio realizado às fls. 47.Dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.02.007487-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X POSTO ITUVERAVA LTDA E OUTROS

Vistos, etc. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito, tendo em vista a frustrada citação dos co-executados Marcia Aparecida Tardelli Falleiros e Paulo César Tardelli Falleiros, já que o Sr. José Dirceu Tardelli Falleiros deu-se por citado, conforme se verifica na petição inicial dos embargos à execução em apenso nº 2008.61.02.005160-8. Int.

**2007.61.02.014297-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WEIMAR TAMBELLINE SCAVAZZINI

Vistos, etc.Indefiro o pedido de requisição de informações financeiras do executado ao BACEN-JUD, pois, tratando-se de medida excepcionalíssima, compete à exeqüente, prima facie, demonstrar nos autos - mediante certidões negativas de propriedade de bens imóveis, ofícios à companhias telefônicas, certidões negativas de propriedade de veículos, declaração negativa de empresas em nome do executado, etc. - que esgotou todos os meios necessários que se encontravam à sua disposição para encontrar bens passíveis de garantia do débito Certo também que a não ser em caso de malogro comprovado das diligências levadas a efeito pela parte, injustificável se torna o eventual auxílio do Juízo na localização de bens a serem penhorados. (STJ, REsp nº 8797/PB (Reg. 91.0003804-0), 4ª Turma, Rel. Min. Bueno de Souza, j. 03/03/96).Outrossim, determino que a CEF esclareça o seu pedido de fls. 111, último parágrafo, tendo em vista que o executado aduziu não ter a posse do imóvel penhorado.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

**2008.61.02.010895-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CASA DA PHOTO LTDA-ME E OUTROS

Vistos, etc.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$44.377,29).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**2007.61.02.011505-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SINTEC RPO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPR BRAS DE CORREIOS E TELEG E SIMILARES DE RIB PRETO E REGIAO

Vistos, etc.Intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora (ECT) às fls. 114 (R\$ 5.000,00), nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**90.0305047-3** - MARIA ELOVIA MORAES ALVES E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA ELOVIA MORAES ALVES

Vistos, etc.Tendo em vista a informação de fls. 945, intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias com relação às grafias dos nomes dos autores NERVIA PIULI MARTINS NETTO e FLORIPES MORAIS DE ARAÚJO, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**90.0308737-7** - CICERO ROZENDO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X CICERO ROZENDO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Cuida-se de feito em que se aguarda o pagamento dos ofícios precatórios expedidos referentes aos créditos dos autores e honorários sucumbenciais. (v. fls. 197/199)O valor referente aos honorários periciais ainda não haviam sido executados, assim foi determinada às fls. 201 a citação do INSS.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme certidão de fls. 211.Assim, promova a secretaria a expedição de ofício precatório referente aos honorários periciais, no valor apontado às fls. 205 (R\$459,11), observando a proporcionalidade indicada às fls. 171 e o art 4º, parágrafo único da Resolução 559/07 do CJF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

**91.0300639-5** - IVANY MATTA YAMAMURA E OUTROS (ADV. SP052280 SONIA ELIZABETHI LORENZATO E ADV. SP046311 EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X IVANY MATTA YAMAMURA

Dispositivo da sentença de fls. 184: À luz do cumprimento da obrigação, noticiado pela Fazenda Nacional, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 794, I e 795 do CPC.Sem condenação em honorários, porque incabíveis.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P. R. Intimem-se.

**91.0300875-4** - JOSE COUTINHO PEREIRA (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE COUTINHO PEREIRA

Vistos, etc.I - Remetam-se os autos ao SEDI para integral cumprimento do determinado na decisão de fls. 171/172, item II, b, retificando o termo de autuação de acordo com a sucessão processual promovida. (JURANDIR COUTINHO PEREIRA - CPF 135.115.218-15 e JUREMA COUTINHO PARREIRA - CPF 862.319.368-72)II- Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.Ocorre que às fls. 143/144 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 156/157), seja destacado do montante da condenação.Requer ainda, que o crédito referente aos honorários seja expedido em nome de BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. (175/176)Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada pela i. advogada Marcia Teixeira Bravo - OAB/SP nº 58.640 em favor da sociedade Bravo Sociedade de Advogados - CNPJ nº 09.062.875/0001-92. Defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 180 (R\$7.766,38), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados, bem como que o crédito referente aos honorários contratuais e sucumbenciais deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada.III - Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do valor requisitado.Int.

**91.0305855-7** - MARIA APARECIDA MACHADO PACCAGNELLA E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Dê-se vista à credora para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Int.

**92.0303177-4** - LUIZ MARCHI E OUTROS (ADV. SP107600 JOSUE ALVES FERREIRA E ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP164759 FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Dispositivo da sentença de fls. 216: À luz do cumprimento da obrigação, noticiado pela Fazenda Nacional, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 794, I e 795 do CPC.Sem condenação em honorários, porque incabíveis.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P. R. Intimem-se.

**92.0303807-8** - EGRIMALDO AGOSTINE (ADV. SP074944 MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X EGRIMALDO AGOSTINE

Dispositivo da sentença de fls. 242: À luz do cumprimento da obrigação, noticiado pela Fazenda Nacional, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 794, I e 795 do CPC.Sem condenação em honorários, porque incabíveis.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P. R. Intimem-se.

**92.0306454-0** - H BETTARELLO S/A CURTIDORA E CALCADOS LTDA (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X H BETTARELLO S/A CURTIDORA E CALCADOS LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista a divergência da grafia do nome da autora, conforme apontado às fls. 269/270, intime-se a requerente para que, no prazo de dez dias, apresente a este juízo documentação hábil a comprovar a alteração ocorrida (S/A e Ltda).Adimplida a determinação supra, dê-se vista à União Federal a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias.Na sequência, voltem conclusos.Int.

**93.0304165-8** - LUZIA ELZA GARCIA MANILHA E OUTROS (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Dispositivo da sentença de fls. 284: À luz do cumprimento da obrigação, noticiado pela Fazenda Nacional, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 794, I e 795 do CPC.Sem condenação em honorários, porque incabíveis.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P. R. Intimem-se.

**1999.03.99.014854-8** - PALMIRO MALOSSO E OUTROS (ADV. SP085385 LUIS CARLOS BARELLI E ADV. SP088660 ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E ADV. SP099566 MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Dispositivo da sentença de fls. 209: À luz do cumprimento da obrigação, noticiado pela Fazenda Nacional, julgo extinta a execução, com fundamento nos arts. 794, I e 795 do CPC.Sem condenação em honorários, porque incabíveis.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P. R. Intimem-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.02.005400-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X DAMASIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP033127 APARECIDO PEZZUTO E ADV. SP256132 POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO)

Deliberação de audiência do dia 07/10/2008: Diante da impossibilidade de acordo entre as partes, passo ao exame do pedido de liminar. Nos termos do artigo 9º da Lei 10.188/2001, a inadimplência do mutuário caracteriza o esbulho possessório de pleno direito. Observo, ademais, que na época do ajuizamento da ação a posse injusta da requerida tinha menos de ano e dia, o que autoriza o processamento do feito nos termos dos artigos 926 e seguintes do CPC. Assim, defiro a expedição de mandado liminar de reintegração de posse, nos termos do artigo 928 do CPC, concedendo à requerida o prazo de 30 dias (com o qual a CEF concordou) para deixar o imóvel. O prazo será contado a partir da data da juntada do mandado nos autos. Intime-se a advogada da autora por meio da imprensa. Expeça-se o referido mandado.

**2008.61.02.008232-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X KATIA CRISTINA ARAGONES

Vistos, etc. Renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF promova a juntada da guia DARF referente às custas complementares. Após, tornem conclusos Int.

**2008.61.02.008233-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X LUIS GUSTAVO DE SOUZA E OUTRO

Dispositivo da sentença de fls. 49/50: Ante o exposto, homologo a transação entre as partes e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista os termos da transação efetivada. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

### **Expediente Nº 526**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**90.0300599-0** - USINA SANTA ELISA S/A E OUTROS (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Cuida-se de feito egresso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em que foi apontada eventual prevenção pelo SEDI (v. fls. 382). Da análise dos presentes autos em cotejo com as informações do termo encartado às fls. 382, verifico que os feitos possuem impetrados diversos e ainda referem-se a períodos diferentes; enquanto o mandado de segurança distribuído à esta 1ª Vara objetiva não recolhimento da contribuição açúcar e álcool no período de maio de 1990, o processo que tramitou na 10ª Vara Cível de São Paulo objetiva não recolhimento da contribuição açúcar e álcool no período de junho de 1989. Assim, não vislumbro a prevenção apontada. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que houve interposição de Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o Recurso Especial e também o Recurso Extraordinário, conforme certidão de fls. 380, requeiram os interessados o que de direito, no prazo de cinco dias. Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 259/264 e 272/275) das decisões de fls. 216, 226, 243, 247, 363/371 e 372/374, bem como da certidão de fls. 380. Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora. Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int.-se.

**90.0305374-0** - LUIZ AUGUSTO SOARES E OUTRO (ADV. SP091239 MADALENA PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que houve interposição de Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o Recurso Especial, conforme certidão de fls. 127, requeiram os interessados o que de direito, no prazo de cinco dias. Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 104/110), da decisão de fls. 123/124, bem como da certidão de fls. 127. Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora. Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int.-se.

**92.0300170-0** - AGPEC - DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROVETERINARIOS LTDA (ADV. SP091239 MADALENA PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que houve interposição de Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o Recurso Especial, conforme certidão de fls. 106, requeiram os interessados o que de direito, no prazo de cinco dias. Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 80/87), da decisão de fls. 101/103, bem como da certidão de fls. 106. Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos

autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora. Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int.-se.

**92.0302728-9** - USINA ALBERTINA S/A (ADV. SP022012 ANDRE RIVALTA DE BARROS E ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que houve interposição de Agravo de instrumento contra decisões que não admitiram o Recurso Extraordinário e Recurso Especial, conforme certidão de fls. 413, requeiram os interessados o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento. Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 320/329 e 338/344), das decisões de fls. 402/405 e 406/407, bem como da certidão de fls. 413. Int.-se.

**97.0312122-5** - MANOEL DOS SANTOS FILHO (ADV. SP111832A CERVANTES CORREA CARDOZO E ADV. SP069229 MARIA SYLVIA BAPTISTA) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Promova a secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União da integralidade dos valores depositados na conta nº 2014.005.13657-6, por meio de GAS com as mesmas características de fls. 18. PA 2,12 Comprovada a conversão, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito em cinco dias. Oportunamente cumpra-se o item IV da decisão de fls. 98, e nada sendo requerido pelas partes no prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa findo. Int.-se.

**1999.61.02.004190-9** - USINA SANTO ANTONIO S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Promova a secretaria a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº 1181.635.00000921-0 em nome da advogada indicada às fls. 934. Após, promova-se a intimação da impetrante para retirada do mesmo. Int.

**1999.61.02.005510-6** - TRATORCITRUS IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA E OUTROS (ADV. SP160031A DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos I - Verifico que em relação à impetrante TRATORCITRUS IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, a contadoria já encerrou a elaboração dos cálculos (v. fls. 729 b). II - Intime-se a impetrante para que, no prazo de trinta dias, esclareça os itens apontados pela contadoria às fls. 853: Referente à impetrante CONCITRUS S/A: a) esclarecer as contradições entre os dados da relação de fls. 515 e os dados da relação de fls. 664; b) esclarecer a identidade entre a relação de fls. 750 e de fls. 664; c) esclarecer as indagações formuladas no item c da informação de fls. 729, uma vez que a contadoria informa que os documentos de fls. 750/793 não solve as indagações lá apontadas; Referente à impetrante CONFRIO ARMAZENS GERAIS LTDA: - comprove nos autos eventuais recolhimentos do período de 14/07/99 a 14/11/00, ou informe o não recolhimento neste período. Após, tornem os autos à contadoria. Int.

**2005.61.02.012875-6** - ANTONIO FERNANDO CAPUZZI E OUTROS (ADV. SP225357 TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)

Vistos. I - Ciência às partes do retorno dos autos. II - Considerando que houve interposição de Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário, conforme certidão de fls. 431, requeiram os interessados o que de direito, no prazo de cinco dias. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 321/335), da decisão de fls. 418/419, bem como da certidão de fls. 431. IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora. V - Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa sobrestado. Int.-se.

**2005.61.02.014371-0** - ODONTO SERT SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA (ADV. SP161074 LAERTE POLLI NETO E ADV. SP070784 DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que houve interposição de Agravo de instrumento contra decisões que não admitiram o Recurso Extraordinário e Especial, conforme certidão de fls. 547, requeiram os interessados o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento. Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 405/407, 424/433 e 443/451), das decisões de fls. 541/542 e 543/544, bem como da certidão de fls. 547. Int.-se.

**2006.61.02.014593-0** - CORIOLANO PEREIRA SOARES (ADV. SP123835 RENATA MOREIRA DA COSTA) X

CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos. Cuida-se de feito egresso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em que foi apontada eventual prevenção pelo SEDI. Da análise dos presentes autos em cotejo com as informações do termo encartado às fls. 86, verifico que os feitos possuem objetos diversos. Assim, não vislumbro a prevenção apontada. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Considerando a anulação da sentença pelo E. TRF da 3ª Região para que outra seja proferida, requisitem-se as informações à autoridade impetrada, oficiando-se. Após, ao MPF para o necessário opinamento. Na seqüência, voltem conclusos para prolação de nova sentença. Int.-se.

**2006.61.20.004551-1** - RODOVIARIO BUCK LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP165417 ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Petição de fls. 289/290 prejudicada mediante a imutabilidade da coisa julgada. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 286. Int.

**2008.61.02.009308-1** - ERTON SESQUIM SANCHEZ (ADV. SP216568 JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

r. sentença de fls. 100/108: (...) Pelo exposto, julgo procedente o pedido para conceder ao impetrante a ordem que lhe garanta compensar o imposto de renda pessoa física recolhido indevidamente sobre verbas indenizatórias decorrentes de férias não gozadas por necessidade do serviço e por rescisão de contratos de trabalhos, bem como os respectivos terços constitucionais, com débitos vincendos do mesmo tributo e a partir do trânsito em julgado desta sentença, com aplicação da taxa SELIC sobre o indébito tributário. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data da retenção indevida, pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. No momento oportuno, o impetrante deverá fornecer o endereço de sua fonte pagadora. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que dispõem as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R.I.

**2008.61.08.006580-6** - ORIOVALDO GARCIA DE SOUZA (ADV. SP255192 LUIS ANTONIO PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante alega ter requerido a impugnação do Auto de Infração ou notificação de lançamento de ofício processo nº 2005/6008430104553062 em 08/06/2007 perante a Agência da Receita Federal de Lins/SP, contudo, decorrido mais de 397 dias o processo continua sem 1,12 Pugnando pela concessão de liminar requer que a autoridade localize o procedimento administrativo e conclua a análise do benefício do impetrante. 1,12 A análise dos autos mostra que o presente writ foi inicialmente distribuído perante a Justiça Federal de Bauru/SP e por decisão proferida em 16/09/2008, tendo em vista a autoridade coatora indicada, foram os autos remetidos à esta Justiça Federal. Verifico ainda, a existência do termo de eventual prevenção acostado às fls. 33. Primeiramente esclareço, que análise dos documentos encartados às fls. 33/39, mostra que embora se trate do mesmo Auto de Infração nº 2005/6008430104553062, o feito apontado com eventual prevenção foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do CPC. A decisão transitou em julgado em 03/10/2008 e os referidos autos foram encaminhados ao arquivo na situação baixa findo. Assim, não verifico a prevenção ensejada. Dê-se ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este juízo, e considerando o decurso de prazo desde a impetração do presente mandado de segurança até a distribuição a este Juízo, manifeste-se, no prazo de dez dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito e em caso positivo deverá providenciar a emenda da inicial de modo a trazer aos autos documentação hábil, em ordem a comprovar a imputação irrogada à autoridade impetrada, tendo em vista que a via processual eleita exige a demonstração do direito violado de forma pré-constituída, ou seja, documentalmente, e observo que o ato apontado como coator não está claramente demonstrado nos autos. Sem prejuízo da determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para que regularize o polo passivo da demanda devendo constar como autoridade coatora o DELEGADO TITULAR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP (fls. 27) Intimem-se.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1995**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0309291-5** - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP043156 JOSE CARLOS DA TRINDADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)  
Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**90.0309529-9** - NILZA BERALDI FERNANDES (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)  
(...) dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias (cálculos da contadoria) Int.

**91.0300976-9** - LAILA MELIN ABDALA E OUTROS (ADV. SP069342 MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)  
...intime-se a patrona dos herdeiros habilitados a informar nos autos o percentual a ser levantado a cada um dos herdeiros. Em termos, cumpra-se o determinado à fl. 331.

**91.0308537-6** - ANTONIO CARLOS LEAL (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)  
Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**91.0314846-7** - ELZA FRANCISCA DA CRUZ (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)  
Assim, intime-se o patrono a fornecer o número de CPF requerido, para cadastramento no sistema eletrônico, conforme os ditames das Resoluções do CJF em vigência, no prazo de 15 dias, prosseguindo-se com a expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), e sobrestamento do feito em seguida.

**92.0308962-4** - MARIA RITA IRENE LESUR (ADV. SP159084 MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP098232 RICARDO CASTRO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)  
..., intime-se o patrono a fornecer o número de CPF requerido, para cadastramento no sistema eletrônico, conforme os ditames das Resoluções do CJF em vigência, no prazo de 15 dias, prosseguindo-se com a expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), e sobrestamento do feito em seguida.

**93.0304151-8** - VALDEVINO PAULINO (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)  
Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pelo INSS.

**94.0305169-8** - ANTONIO SOARES HENTZ (ADV. SP081384 LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)  
Vista à parte autora em face do alegado pelo INSS.

**94.0305191-4** - IRACI DE LIMA RIUL (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)  
Fls. 201 e seguintes: vista à parte autora.

**94.0305599-5** - ALECIO LORENZATO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)  
Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS.

**95.0305345-5** - DIRCE MARIA DOS SANTOS BRUNO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)  
...manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias (cálculos do Contador Judicial).

**95.0311245-1** - LUCIA HELENA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP090107 ANTONIO JOSE CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Intimem-se os autores para apresentação dos cálculos de liquidação

**96.0305858-0** - HIROTO MATSUBARA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)  
(...) digam as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (cálculos da contadoria). Int.

**96.0306256-1** - EDMIR VALLIM (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)  
(...) dê-se nova vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias (cálculos da contadoria). Int.

**96.0311692-0** - CLAUDETE FERREIRA MALDONADO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)  
Diante da manifestação de fl. 209 do INSS, manifeste-se o patrono da autora

**97.0316160-0** - PAULO CESAR BRIGAGAO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução nº2007.61.02.010078-0, requirite-se o crédito exequendo, nos termos da Resolução vigente. Em termos, aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

**1999.61.02.002093-1** - MISAEL DA SILVA REZENDE E OUTROS (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fl. 252: intime-se a parte autora para indicar a proporção de cada herdeiro com o respectivo valor, conforme determinado no item 1 do despacho de fl. 249. Em termos, prossiga-se, cumprindo o referido despacho.

**2001.61.02.007112-1** - JOAO MATIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP141635 MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E ADV. SP139920 RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2002.61.02.012580-8** - MARIA GOMES BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. SP178874 GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

**2002.61.02.013988-1** - ALCIDES PEREIRA (ADV. SP183610 SILVANE CIOCARI KAWAKAMI E ADV. SP181769 ANA CRISTINA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

...vistas as partes pelo prazo sucessivo de dez dias (cálculos do Contador Judicial).

**2003.61.02.001463-8** - JOSE ROBERTO FISCHER (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias (cálculos da contadoria) > Int.

**2006.61.02.005095-4** - HELIO BOTELHO MATOSO (ADV. SP153297 MAURILIO MADURO) X DARIO BENEDITO MENDES E OUTRO (ADV. SP225872 SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Recebo o recurso da parte autora de fls. 163/ 173 , em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da apresentação pelo réu, de suas devidas contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens

**2007.61.02.007903-1** - NORBERTO LUIZ MOUTINHO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos das partes, autora e ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo; salvo na parte que restou confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Em face da apresentação de contra-razões pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 249/271), vista a parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.02.009870-0** - GERALDO BIAGI BONINI (ADV. SP088236B ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos da ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo; salvo na parte que restou confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista ao Apelado para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.02.001444-2** - ANTONIO JORGE FRANCISCO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio em substituição, o(a) perito(a) Dr(a). JOSÉ CARLOS BARBOSA, com escritório na Rua Prudente de Moraes 554, apto. 84 - centro - telefones: 3625-9799 ou 9725-5757, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

**2008.61.02.001840-0** - LUIS GONZAGA MORAES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 207: em substituição, nomeio para a perita Dra. EZEIZA MARIA BORCEZZI, com escritório na Rua Visconde de Inhaúma 757 - centro - telefones: 3636-7614 ou 19 - 9604-1362, que deverá ser intimada da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

**2008.61.02.002726-6** - ISRAEL CLARETE DOS SANTOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o alegado pelo perito nomeado, manifeste-se o ilustre patrono do autor.

**2008.61.02.007290-9** - MOACIR ROBERTI GARCIA (ADV. SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora a respeito das preliminares lançadas na contestação de fls.191/232, bem como dê-se ciência às partes da juntada do P.A de fls.157/189

**2008.61.02.007309-4** - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP149901 MARIO APARECIDO ROSSI E ADV. SP165547 ALEXANDRE TURIM PAJOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se à parte autora a respeito das preliminares lançadas na contestação de fls. 50/61

**2008.61.02.008645-3** - CLESIO NUNES ROSA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora a respeito das preliminares lançadas na contestação de fls.177/198

**2008.61.02.008732-9** - CELSO APARECIDO MAXIMO (ADV. SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito das preliminares lançadas na contestação de fls. 114/132, bem como dê-se ciência às partes da juntada do P.A de fls. 84/112

**2008.61.02.008985-5** - JOSE AURELIO AMARO DOS SANTOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se à parte autora a respeito das preliminares lançadas na contestação de fls.230/249, bem como dê-se ciência às partes da juntada do P.A. de fls.162/228

**2008.61.02.011343-2** - SEBASTIAO RAMOS FILHO (ADV. SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...indefiro a antecipação da tutela. Defiro a gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03. Indefiro, contudo, a requisição do(s) procedimento(s) administrativo(s), cabendo ao autor fazer prova do seu direito, não se aplicando a estes autos a legislação pertinente aos Juizados Especiais. Faculto, portanto, a apresentação de tais cópias no prazo para a contestação do réu.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.02.005257-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317656-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X ADHEMAR VALLADAO DE SOUZA FILHO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

(...) vista às partes (informações/cálculos contadoria). Int.

**2007.61.02.005410-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0309959-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X MARIA DA GLO-CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

(...) intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias (cálculos da contadoria). Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.02.006625-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.005102-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOVAIRE ARTIOLI (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS)

A presente impugnação não merece prosperar. Como bem argumentou a parte impugnada, se a soma das parcelas vencidas com as vincendas e mais o dano moral totalizar valor que supera 60 salários mínimos, não há como afastar a competência desta Vara para processar e julgar a ação. Pelo menos neste momento, reputo como legítima a inserção do pedido de dano moral juntamente com os demais já elencados, razão pela qual, deixo de acolher a presente impugnação ao valor da causa. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades

legais, dando-se a devida baixa, trasladando-se cópia da presente aos autos principais.

#### **Expediente Nº 1996**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2008.61.02.009311-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MS COM/ EQUIPAMENTOS ERGOMETRICOS LTDA ME

Manifeste-se a CEF sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0304045-1** - EVA MARIA DE LIMA BATALHA E OUTROS (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Informe o patrono dos herdeiros habilitados a proporção de cada um, devendo a secretaria providnciar a expedição de ofício a CEF, visando a liberação do pagamento aos herdeiros supra citados. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**91.0318883-3** - DISTRIBUIDORA FRANCANIA DE PRODUTOS SUDAN LTDA E OUTRO (ADV. SP019102 INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vista às partes das penhoras de fls. 200/217. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 184, no tocante à determinação de expedição do ofício requisitório de pagamento.

**91.0318889-2** - CALCADOS FERRARA LTDA E OUTRO (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte autora.

**92.0304773-5** - MAZZO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP088660 ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

**97.0306676-3** - URBANO FRANCA CANOAS (ADV. SP105655 JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Requisitem-se os valores apurados em sede de embargos à execução, deduzindo-se o valor dos honorários sucumbenciais oriundos dos embargos à execução em favor da União Federal, retirando-se do crédito pertencente à parte autora. Deste modo, o valor a ser requisitado em favor do autor soma R\$ 2.921,44, resultado da diferença entre o valor total de R\$ 4.722,52 menos R\$ 1.801,08 (honorários em favor da União Federal). Os honorários do advogado da parte autora permanece inalterado, ou seja, R\$ 706,95, que também será requisitado como crédito autônomo. Expedidos os ofícios, aguarde-se em Secretaria o pagamento. No mais, reconsidero parcialmente o despacho proferido nos autos dos embargos (fls. 29) no tocante à compensação dos referidos honorários advocatícios pertencentes à União Federal, em face do aqui decidido, devendo aqueles autos ser arquivados, conforme lá determinado

**97.0308227-0** - CARLOS SERGIO EGYDIO E OUTROS (ADV. SP153119 SANDRA GONCALVES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP139638 VALERIA DE ANDRADE MELLO)

Fls. 507/508: com razão a parte autora. De fato, a sentença de primeiro grau não fez qualquer menção à condenação que poderia gerar crédito a título de honorários em favor da União Federal. Em Segunda Instância não houve qualquer modificação nesse sentido. Logo, não existe título passível de execução pela União Federal. Por tais razões determino que se archive a execução proposta, por inexistência de título e, conseqüentemente, o presente feito, observadas as formalidades legais.

**98.0311632-0** - CARLOS CHRISTINO DIAS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 263: indefiro o pedido de homologação de desistência da execução por sentença, tendo em vista que não houve início de execução. Assim, não havendo interesse na execução do julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**1999.61.02.003178-3** - JOSE EDUARDO DE MENDONCA E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE E ADV. SP047131 RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP122712 RODRIGO VICTORAZZO HALAK)

Manifeste-se a parte autora, através da ilustre patrona, para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação referentes aos honorários advocatícios, nos termos do art. 475-J do CPC.

**2002.61.02.013755-0** - JOSE CLOVIS BERTOCCO (ADV. SP080978 FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E ADV.

SP182938 MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora sobre os cálculos e respectivos depósitos. Havendo concordância, autorizo o levantamento, expedindo-se os competentes alvarás de levantamento. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**2003.61.02.008591-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X LOPES E CARVALHO LTDA

Preliminarmente, informe a exequente o valor que total que deverá ser objeto de bloqueio junto ao sistema BacenJud. Com a informação, tornem conclusos.

**2004.61.02.002293-7** - CLINICA MEDICA DR KAORU NAKACHIMA S/C (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP189262 JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como dos agravos de instrumento nºs 2008.03.00.030105-7 e 2008.03.00.030106-9 noticiados às fls. 282.

**2004.61.02.003927-5** - GERSON SEVERIANO CARDOSO (ADV. SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA E ADV. SP163909 FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos efetuados pela CEF. Havendo concordância, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**2004.61.02.011106-5** - DUARTE S GONCALVES E FILHOS S/C LTDA (ADV. SP071323 ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defensora, para que promova o pagamento ou apresente impugnação, no prazo legal, em face dos cálculos de liquidação de honorários no importe de R\$ 10.014,47, sob pena de penhora de bens e multa de 10%.

**2007.61.02.001854-6** - ERMÍNIA MARQUES BURIN (ADV. SP196088 OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 141 e seguintes: autorizo o levantamento dos depósitos efetuados pela CEF. No mais, mantenho a decisão de fls. 138 pelos seus próprios fundamentos. Com a expedição dos alvarás e, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

**2008.61.02.003041-1** - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S/A (ADV. SP185649 HELOISA MAUAD LEVY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO)

Recebo o recurso da parte ré, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista ao apelado para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.13.000452-2** - MAURO DE MOURA (ADV. SP225214 CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observa-se que até a presente data a parte autora não cumpriu o disposto na decisão de fls. 67/68, no tocante à promoção da citação do Banco do Brasil para que a lide. Para tanto, concedo o derradeiro prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.02.006056-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.001802-5) UDULAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP057688 JOSE BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Intimem-se as embargantes abaixo nominadas para regularizarem as suas representações processuais, tomando-se as seguintes providências: a) a representante do espólio de Luiz Antônio Teixeira Ruy, deve juntar procuração outorgada em nome do espólio e não em nome próprio. b) a embargante Udular deve juntar instrumento de mandato e cópia dos atos constitutivos. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo. No mais, e sem prejuízo das determinações supra, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**1999.61.02.007839-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0308533-9) FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MANAUS AGRO INDL/ LTDA (ADV.

SP123906 MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, juntamente com os autos em apenso (94.0308533-9).

**2006.61.02.010613-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.014513-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARTHA DIB JUNQUEIRA FRANCO (ADV. SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

Vista à parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF (sucumbência). Havendo concordância, autorizo a expedição a expedição do competente alvará de levantamento. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presente autos, trasladando-se cópia da sentença, cálculos acolhidos, certidão do trânsito em julgado e V.Acórdão, se houver, para os autos principais.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.02.003743-0** - ODILON MARTINS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP229156 MOHAMED ADI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 56 e seguintes: a representação da parte autora ainda não está devidamente corrigida. A procuração deve ser outorgada pelo espólio, representada pela inventariante. Assim, concedo o prazo derradeiro de 10 dias para regularização, sob pena de extinção.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.02.008234-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X MAGDA REGINA MARQUES DA SILVA  
Fls. 43: indefiro. A diligência pode ser efetuada pela própria parte interessada, através dos seus meios administrativos.

#### **Expediente Nº 2000**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.02.014788-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA (ADV. SP187409 FERNANDO LEÃO DE MORAES E ADV. SP204906 DANIELLE KARINA P F T DE MIRANDA LESSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo; salvo na parte que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **USUCAPIAO**

**2008.61.02.009892-3** - JOSE EURIPEDES BARBOSA (ADV. SP007630 JOAO ANTONIO DAIA) X ANTONIO ALVES MARTINS E OUTROS

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for de seu interesse.

#### **MONITORIA**

**2007.61.02.006315-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X JOAO MOTA MARINHO E OUTRO (ADV. SP220815 RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO)

...especifiquem os réus as provas que desejam produzir, justificando-as.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0310771-8** - INES APARECIDA MARQUES E SILVA (ADV. SP017184 MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARLENE APARECIDA MARTINS VICENTINI (ADV. SP064001 MARIA ZELMA PEDRESCHI)

Intime-se a autora para juntar nos autos declaração de pobreza.

**91.0307862-0** - FATIMA YOUSSEF PONTES AYOUB E OUTROS (ADV. SP098694 JOSE BERNARDINO DA SILVA E ADV. SP064802 PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fl.183: pleito impertinente, ante a ausência de amparo legal. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**92.0301052-1** - UMBERTO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP059715 JOSE ROBERTO PONTES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a manifestação da União Federal como desistência de opor embargos à execução. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Cumprida a diligência acima, requisite(m)-se o(s) crédito(s) exequendo(s), nos termos da Resolução vigente. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o efetivo pagamento.

**92.0304033-1** - DANGLARES JUNTA E OUTROS (ADV. SP101514 PAULO DE TARSO CARVALHO E ADV. SP020596 RICARDO MARCHI) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório de pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado. Int.

**92.0310741-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0310150-0) AGRICOLA ALTA MOGIANA LTDA (ADV. SP081601 ANTONIO CARLOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP027430 CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA E ADV. SP036634 JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

Intime-se a requerida Agrícola Alta Mogiana Ltda para efetuar o pagamento da execução proposta pelo co-réu SENAR. No silêncio, depreque-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do art. 475-J, do CPC.

**93.0305378-8** - CIA/ ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO (ADV. SP115120 JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**94.0300055-4** - MARIA CECILIA FERNANDES NAVARRO (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN E ADV. SP034821 VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 351/355: manifeste-se a autora.

**94.0308471-5** - MAISON ROYAL BUFFET LTDA E OUTRO (ADV. SP068645 EDISON ENEAS HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Recebo a manifestação da União Federal de fl. 295 como desistência de opor embargos à execução. Certifique a Secretaria o decurso de prazo. Cumprida a diligência acima, requirite-se o crédito exequendo, nos termos da Resolução vigente. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o efetivo pagamento.

**95.0303267-9** - OSWALDO JANUARIO E OUTROS (ADV. SP128862 AGUINALDO ALVES BIFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 331/332: manifeste-se a CEF, devendo apresentar os cálculos dos valores devidos, no prazo improrrogável de 30 dias, relativamente ao(s) autor(es) remanescente(s), inclusive no que tange às verbas honorárias e custas arbitradas na sentença/acórdão, se for o caso.

**95.0316751-5** - EMIRENA VIEIRA DA FONSECA FIGUEIREDO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP127282 MESSIAS ULISSES F DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**96.0303537-8** - CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como dos agravos de instrumento nºs 2008.03.00.023933-9 e 2008.03.00.023934-0 noticiados às fls. 191. No mais, aguarde-se, no arquivo sobrestado, eventual decisão.

**96.0306263-4** - PEDRO ROBERTO LUCENTE (ADV. SP133588 ISIS DE FATIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**96.0308934-6** - JANNES FRANCISCO DE MELLO IMOVEIS (ADV. SP128862 AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte autora a respeito do pedido de conversão em renda de fls. 254/256. Não havendo objeção, expeça-se ofício conversão em renda na forma requerida. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

**97.0304408-5** - GENIOS AUTO POSTO LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do agravo de instrumento nº 2008.03.00.027359-1 noticiado à fl. 254. No mais, aguarde-se, no arquivo sobrestado, eventual decisão.

**97.0305468-4** - ANDRE LUIS PIERONI E OUTROS (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP112095 MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**97.0309266-7** - ANALIA CLARA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP117051 RENATO MANIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DRA. VALERIA DE A. MELLO)

Ante a inércia da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

**97.0312600-6** - SERRANA PAPEL CELULOSE LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**97.0312840-8** - MORLAN S/A (ADV. SP115120 JOSE MARIA DE CAMPOS E ADV. SP099769 EDISON AURELIO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL E OUTROS

Manifeste-se a parte autora a respeito da execução proposta pela União Federal as fls. 789/790, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

**97.0316175-8** - MARIA IVONE BARBOSA E OUTROS (ADV. SP069219 EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fls.319 e seguintes: manifestem-se os autores acerca dos documentos juntados.

**97.0317683-6** - MARIA DE FATIMA SILVA ANDRADE E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP139638 VALERIA DE ANDRADE MELLO)

Manifeste-se a co-autora Rosemary Rodrigues Francischetti Bezerra acerca da execução proposta pela ré às fls.418/420, nos termos do art.475-J do CPC.

**98.0303739-0** - M3 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte autora a respeito do pedido de conversão em renda de fls.181/184.Não havendo objeção, expeça-se ofício conversão em renda na forma requerida.Após, retornem os autos ao arquivo.

**98.0307571-3** - EMPREITEIRA RURAL TRES JOTAS S/C LTDA (ADV. SP160031A DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP219676 ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP167176 CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Manifeste-se a autora acerca da execução proposta pelo co-réu SESC às fls.865/866, nos termos do art.475-J do CPC.

**98.0313103-6** - AURELIO PRIORI E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora.No silêncio, cumpra-se o parágrafo final do despacho de fl.460.

**1999.03.99.031277-4** - OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA (ADV. SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls.287/291: pleito impertinente, pois é vedada a requisição complementar de crédito de pequeno valor.No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento integral do ofício precatório expedido em favor da autora.

**1999.61.02.007784-9** - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE ALTINOPOLIS (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora a respeito da execução proposta pela União Federal às fls.138/140, nos termos do art.475-J do CPC.

**1999.61.02.013838-3** - FABRICA DE BARBANTE BANDEIRANTES (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**2000.03.99.004831-5** - SONIA MARIA PAIVA LOPES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP098997 SHEILA MARIA ABDO E ADV. SP152371 VELSON FIGUEIREDO DE SOUZA E ADV. SP058170 JOSE FRANCISCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls.176 e seguintes: manifeste-se a parte autora.

**2000.61.02.019775-6** - TRANSPORTADORA ANTONELLI LTDA E OUTRO (ADV. SP160586 CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do agravo de instrumento nº 2008.03.00.023578-4 noticiado à fl.374.No mais, guarde-se, no arquivo sobrestado, eventual decisão.

**2001.61.02.001582-8** - BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA. (ADV. SP069342 MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**2003.61.02.004854-5** - JOSE CARLOS VARALDA E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução nº2006.61.02.011078-1, requeiram os credores o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**2003.61.02.009765-9** - GONCALVES E SOUZA RESTAURANTE LTDA ME (ADV. SP152820 MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2006.61.02.003572-2** - CARVALHO E CORTEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP203202 GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**2006.61.02.014507-2** - JOSE MARIO TANGA (ADV. SP163929 LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a CEF acerca da execução proposta pelo autor às fls.88/89, nos termos do art.475-J do CPC.

**2007.61.02.006861-6** - HERMES AUGUSTO DE PAULA SANTANA (ADV. SP189342 ROMERO DA SILVA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls.90/92: manifeste-se o autor.

**2007.61.02.014944-6** - JOSMAR MENDES SILVA E OUTRO (ADV. SP257666 IGO ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Recebo os recursos interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo; salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2008.61.02.001842-3** - CELSO RICARDO BUCKER FRANCHINI (ADV. SP021198 CELSO FRANCHINI E ADV. SP108159 FRANCISCO CANDIDO DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls.175/181, requeira o autor o que for de seu interesse.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.02.010519-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0308324-2) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (ADV. SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

Apense-se o presente feito aos autos principais.Após, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.02.003126-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0304007-1) LUIZ ANTONIO MORI (ADV. SP152565 LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E ADV. SP150779 ROSA MARIA MARCIANI)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

**2006.61.02.011082-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0308697-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS) X ALCINIRA REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP239210 MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI)  
Manifeste-se o embargado a respeito do pedido de dedução dos honorários de sucumbência fixados em favor da embargante do crédito principal que será requisitado nos autos principais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**90.0308199-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0310646-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X AGROBAL AGRO-COML/ BARRETOS LTDA  
Defiro o pedido de prazo formulado pela exequente(CEF).

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**98.0300749-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0304454-7) MARCOS LUIZ FREITAS DE JESUS - ESPOLIO (ADV. SP116249 ARMANDO FRANCISCO ALVES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)  
Recebo o recurso da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0303766-9** - E C ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a autora a respeito do pedido de conversão em renda, que com a anuência, fica deferido. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**94.0300039-2** - CARLOS ROBERTO MISSALI E OUTROS (ADV. SP072978 GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO  
Manifeste-se a patrona dos autores acerca do depósito judicial dos honorários sucumbenciais efetuado pela CEF. Com a anuência, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, observadas as cautelas de praxe. Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

**2006.61.02.000101-3** - SOCIEDADE BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/C LTDA (ADV. SP231919 FREDERICO RESENDE BORGES) X BANCO CREFISUL S/A E OUTROS (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)  
Fls.237 e seguintes: manifeste-se o exequente(BNDES).

#### **LEVANTAMENTO DO FGTS**

**92.0310382-1** - LAYER GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP039450 EDSON FLAUSINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)  
Ante a inércia do executado, preliminarmente, intime-se a exequente(CEF) para indicar bens passíveis de penhora e o fiel depositário, bem como recolher as custas judiciais para distribuição da precatória junto ao Juízo Estadual. Em termos, depreque-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do art. 475-J, do CPC.

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 1549**

#### **USUCAPIAO**

**2004.61.02.011595-2** - EDUARDO VANIN (ADV. SP116196 WELSON GASPARINI JUNIOR) X ANGELO ROSSI E OUTRO (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)  
Vistos etc. Os autores deverão adequar o memorial descritivo de fls. 80/81 ao disposto no artigo 225, 3º, da Lei

6.015/73, incluindo a certificação do INCRA, nos termos do artigo 1º, do artigo 9º do Decreto 4.449/02, in verbis: Art. 225. (...) 3º. Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, (...) Art. 9º. (...) 1º. Caberá ao INCRA certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georeferenciado e que o memorial atende às existências técnicas, conforma ato normativo próprio. Para tanto, concedo o prazo de quarenta e cinco (45) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.02.006661-1** - ODILON RIQUETA DA COSTA (ADV. SP168922 JOÃO BATISTA PERCHE BASSI) X ANDRE A CAETANO E OUTROS (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

...Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pelo autor (fls. 243), JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código Processo Civil. O autor está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, da Lei 9.289/96. Condene o autor em verba honorária que fixo, moderadamente, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, ficando a sua conração suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50, eis que o requerente é beneficiário da justiça gratuita (fl. 33) Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**90.0310524-3** - ZARIFF LAUAND (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD PROCURADOR DO INSS)

Fls.226: Renovo à autora o prazo de mais dez dias para cumprimento do determinado às fl. 224.Int.

**1999.61.02.009068-4** - ANA CARLA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP093389 AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.181:Dar ciência do retorno às partes. Remeter os autos ao arquivo aguardando decisão definitiva no agravo de instrumento interposto de despacho denegatório de Recurso Especial, n.ºs. 2008.03.00.022540-7.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.02.015801-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.009551-7) MONTE CRISTO PLASTICOS LTDA (ADV. SP157553 MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls.267: Intimar a parte para requerer o que de direito em dez dias.

**2002.61.02.013658-2** - CLINICA PUNHAGUE S/C LTDA (ADV. SP156429 RODRIGO BERNARDES MOREIRA E ADV. SP156921 RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 595: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias. Int

**2003.61.02.014025-5** - JP IND/ FARMACEUTICA S/A E OUTRO (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE E ADV. SP140148 PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 540: Dar ciência do retorno às partes. Remeter os autos ao arquivo aguardando decisão definitiva nos agravos de instrumento interpostos, 2008.03.00.027920-9 e 2008.03.00.027913-

**2008.61.02.003455-6** - JOSE EDUARDO RIVALTA (ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E ADV. SP208267 MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 148: Recebo as apelações e suas razões de fls. 126/130 (da União) e 134/147 (do impetrante) em seus efeitos legais (art. 520, CPC). Às partes para contra-razões. Primeiro ao impetrante. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as homenagens deste juízo. Vista ao MPF. Int.

**2008.61.02.010766-3** - DJAIR GASPARIN (ADV. SP133791B DAZIO VASCONCELOS E ADV. SP251801 EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Publique-se, registre-se e intimem-se o impetrante, o INSS e o MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.00.015769-0** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES) X CARLOS ROBERTO MATTA OLIVEIRA (ADV. SP041025 ROBERTO GABRIEL CLARO)

Embora o requerido tenha obtido decisão favorável à securitização da dívida garantida com o bem que é objeto do pedido de busca e apreensão, tal decisão foi em face do credor anterior ( Banco Crefisul S.A.), liquidado extrajudicialmente pelo BACEN em 23.03.99 (fl. 23). Logo, quando o requerido ajuizou o processo nº 168/00 na Justiça Estadual em Monte Azul Paulista, o que ocorreu em 20.03.00 (fl. 179), a autora já havia obtido a sub-rogação legal do crédito e garantia respectiva, nos termos do artigo 14 da Lei 9.356/96. Assim, considerando que a decisão final prolatada naqueles autos limita-se às partes ( Carlos Roberto Matta Oliveira e Banco Crefisul SA), não podendo prejudicar terceiros, nos termos do artigo 472 do CPC, não há que se falar em exceção de coisa julgada. Ante o exposto, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/11/08, às 15\_ horas, devendo o requerido apresentar os eventuais documentos que afastem a alegação da autora, de que a inadimplência data de 15.09.98 (fl. 05). Em sendo o caso, o pedido de liminar será apreciado na sequência. Providencie a secretaria as intimações necessárias.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.05.008923-7** - LUIS EDUARDO DE GODOY (ADV. SP274757 VLADIMIR AUGUSTO GALLO E ADV. SP275181 LUIS GUILHERME DE GODOY) X NAO CONSTA

Fls. 40: Dê-se ciência da vinda dos autos para esta Quarta Vara da Justiça Federal em Ribeirão Preto - SP. Intime-se o autor para aditar a inicial atribuindo valor à causa e recolher as custas pertinentes no prazo de dez dias. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida venham conclusos.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**2006.61.02.008772-2** - JOSE CABREIRA FILHO E OUTRO (ADV. SP081384 LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ E ADV. SP203858 ANDRÉ SOARES HENTZ) X WILSON GAMEIRO (ADV. SP019254 WILSON GAMEIRO) X HERMELINDO RIZZO E OUTRO (ADV. SP122713 ROZANIA DA SILVA HOSI) X WALTER AGOSTINHO E OUTROS (ADV. SP117544 ROBERTO ORLANDI) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP E OUTRO (ADV. SP156534 FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Vistos etc. Conforme entendimento da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (parecer n. 243/05-E; fls. 128/132), os autores deverão adequar o memorial descritivo de fls. 15/18 ao disposto no artigo 225, 3º, da Lei 6.015/73, incluindo a certificação do INCRA, nos termos do artigo 1º, do artigo 9º do Decreto 4.449/02, in verbis: Art. 225. (...) 3º. Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, (...) Art. 9º. (...) 1º. Caberá ao INCRA certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às existências técnicas, conforma ato normativo próprio. Para tanto, concedo o prazo de quarenta e cinco (45) dias. Int

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.02.011238-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215328 FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ADRIANA TOFFOLI

Fls. 27: Dar ciência do retorno às partes. Remeter os autos ao arquivo aguardando decisão definitiva nos agravos de instrumento interpostos, 2008.03.00.027920-9 e 2008.03.00.027913-

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1539**

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.02.008623-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP229202 RODRIGO DONIZETE LUCIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Parte final do ofício n.º 445/2008-PPC encaminhado pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cajuru-

SP: ...proceder a intimação do advogado constituído pelo acusado para recolher, em guia própria (GRD), as despesas de diligências, no prazo de cinco (05) dias, sendo que o Mandado de Intimação não será entregue ao Oficial de Justiça antes da apresentação, neste Juízo Deprecado, das 3ª, 4ª e 5ª vias da GRD (Item 18, Seção II, Cap. VI, das NSCGJ).

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato**

**Expediente Nº 1523**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.050566-7** - JAIME CANDIDO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Ante o exposto, homologo a transação celebrada entre as partes acima mencionadas, para que surta os efeitos de direito, e, por conseguinte, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC, julgo extinta a execução do julgado com relação aos co-autores Izalti Pezzotti, Jaime Cândido, Sônia Aparecida Bossi Buck, Leodegário Vitorio Vidotti e José Sinval Santana. Determino à CEF o depósito da verba honorária à disposição do Juízo, devidamente atualizado, em 20 (vinte) dias, juntando aos autos, no mesmo prazo, para fins de conferência do advogado, documentos (extratos, por exemplo) que demonstrem os valores creditados em favor do demandante Izalti Pezzotti ou por ele levantado. P.R.I.C.

**2004.61.02.007314-3** - FLAVIO DEFENDI E OUTRO (ADV. SP139653 CLAUDIA REGINA HURTADO E ADV. SP122849 TONY MARCOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

À luz da homologação dos cálculos de liquidação a fls. 144, item 2, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**2004.61.02.010435-8** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ADEMAR BENEDITO VERONEZI FILHO E OUTROS (ADV. SP094547 ROBERTO DE OLIVEIRA TOLEDO)

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do Código de Processo Civil, em razão da perda de objeto da ação, e, como consequência, REVOGO a antecipação de tutela deferida a fls. 76/8. Sem custas. Cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, tendo em vista a impossibilidade de determinar, diante das peculiaridades do caso concreto, qual delas deu causa à propositura da ação. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao registro de imóveis comunicando a revogação da medida antecipatória. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao juízo ad quem. P.R.I.C.

**2004.61.02.010839-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.010435-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ADEMAR BENEDITO VERONEZI FILHO E OUTROS (ADV. SP094547 ROBERTO DE OLIVEIRA TOLEDO)

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do Código de Processo Civil, em razão da perda de objeto da ação, e, como consequência, REVOGO a antecipação de tutela deferida a fls. 94/6. Sem custas. Cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, tendo em vista a impossibilidade de determinar, diante das peculiaridades do caso concreto, qual delas deu causa à propositura da ação. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao registro de imóveis comunicando a revogação da medida antecipatória. P.R.I.C.

**2006.61.02.006056-0** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X ADEMAR BENEDITO VERONEZI FILHO E OUTROS (ADV. SP094547 ROBERTO DE OLIVEIRA TOLEDO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do Código de Processo Civil, em razão da perda de objeto da ação, e, como consequência, REVOGO a antecipação de tutela deferida a fls. 293. Sem custas. Cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, tendo em vista a impossibilidade de determinar, diante das peculiaridades do caso concreto, qual delas deu causa à propositura da ação. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao registro de imóveis comunicando a revogação da medida antecipatória. P.R.I.C.

**2007.61.02.006860-4** - MARIA JOSE DE PAULA SANTANA (ADV. SP189342 ROMERO DA SILVA LEÃO E

ADV. SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o valor da causa, correspondente ao proveito econômico da pretensão deduzida é critério para fixação da competência do Juízo, sendo absoluta para feitos nos quais este não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, antes do prosseguimento deste é necessário o cumprimento integral do quanto já deliberado nestes autos (fls. 52 e 61). Assim, a apreciação da proposta de conciliação formulada a fl. 104 será apreciada após a determinação do valor da causa, o que pressupõe a juntada dos extratos de todas as contas, conforme já determinado. Concedo, pois, à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos os extratos referentes às contas n. 1453.013.684-8, 1453.013.8171-8 e 1453.013.5457-5. Com estes, à Contadoria, cumprindo-se, no mais a deliberação de fl. 52, item 5, primeira parte. Int.

**2007.61.02.006864-1** - ANA DE FIGUEIREDO CARVALHO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP189342 ROMERO DA SILVA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o valor da causa, correspondente ao proveito econômico da pretensão deduzida é critério para fixação da competência do Juízo, sendo absoluta para feitos nos quais este não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, antes do prosseguimento deste é necessário o cumprimento integral do quanto já deliberado nestes autos (fl. 65). Todavia, como as contas poupança sobre as quais incide o pedido formulado na inicial também são objeto do feito em apenso, processo n. 2007.61.02.006860-4, aguarde-se a juntada dos extratos lá determinada. Após, traslade-se cópia para estes autos para a remessa à Contadoria, conforme já determinado, procedendo-se nos termos do despacho de fl. 65.

**2007.61.02.012828-5** - CARLOS ROBERTO FANTINATTI (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos de declaração em que Carlos Roberto Fantinatti alega omissão na sentença de fls. 123/7, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, mas nada mencionou acerca do pedido de condenação da ré ao pagamento de juros de mora. É o breve relatório. Decido. Assiste razão ao embargante, pois o dispositivo da sentença embargada silenciou-se quanto à incidência de juros de mora, embora tal pedido tenha sido deduzido na inicial (cf. fls.07, item d). Acolho, portanto, os embargos para incluir no dispositivo da sentença o seguinte parágrafo: Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Os demais termos da sentença permanecem inalterados. P.R.I.C.

**2008.61.02.009273-8** - MARCIA APARECIDA MARCAL BATISTA E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À luz do contido a fl. 67 e em homenagem ao princípio do Juiz Natural, determino, com fulcro no art. 106 do CPC, a redistribuição do presente feito à 7ª Vara Federal local, por dependência ao processo nº 2008.61.02.002431-9. Int.

**2008.61.02.009905-8** - FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA (ADV. SP212527 EDUARDO MARQUES JACOB E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em vista do exposto, INDEFIRO a medida de urgência. Cite-se. Int.

**2008.61.02.011062-5** - FULIOTTO REFRIGERACAO LTDA ME (ADV. SP254294 FLAVIO CESAR DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

1.- Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. 2.- Cite-se. Deverá o réu manifestar-se especificamente sobre o documento de fls. 27 (notificação para pagamento de multa), em face do alegado na petição inicial (autor procedeu ao competente registro e pagamento das anuidades, após ser notificado para tanto - fls. 22 e 24/5). 3.- Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.13.001315-8** - GISELE AFONSO BARRIENTTO (ADV. SP258208 LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c.c. art. 462, ambos do Código de Processo Civil, em razão da perda de objeto da ação, e, como consequência, REVOGO a antecipação de tutela deferida a fls. 98. Sem custas. Cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.02.010362-1** - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP112048 CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X LEPORACE COM/ E SERVICOS POSTAIS LTDA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE

RIBEIRAO PRETO - SP

A oitava das testemunhas arroladas pela ré dar-se-á em audiência que ora designo para o dia 06 de Novembro de 2008, às 14:00 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 896**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.26.004956-9** - SIDNEI DE OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor, com urgência, sobre a certidão de fl.67 do oficial de justiça.Int.

**Expediente Nº 897**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.03.99.034655-0** - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista o processado nesta execução, concluo que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**2001.61.26.000107-1** - HAMILTON SECCO TRANJAN E OUTRO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista o processado nesta execução, concluo que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**2001.61.26.000208-7** - OSCAR JOSE DE CASTRO (ADV. SP040345 CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista o processado nesta execução, concluo que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**2001.61.26.000678-0** - CATHARINA ROSSETTO E OUTROS (ADV. SP083654 TERESA DE SOUZA RODRIGUES E ADV. SP071825 NIZIA VANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista o processado nesta execução, concluo que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**2001.61.26.002829-5** - DIONIZIO JOSE DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o processado nesta execução, concluo que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**2001.61.26.002915-9** - ELINA MARDEGAN AMOROSO (ADV. SP061487 MARIA CECILIA RENSO MADEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista o processado nesta execução, concluo que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**2002.61.26.013453-1** - ANISIO MARQUES (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista o processado nesta execução, concluo que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**2002.61.26.014048-8** - HARIOVALDO TRINDADE E OUTROS (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o processado nesta execução, concluo que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**2003.61.26.001405-0** - REINALDO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**2003.61.26.003637-9** - FLORIPES CATALDI SANTOS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista o processado nesta execução, concluo que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**2003.61.26.004300-1** - CLOVIS PIZZOLATO (ADV. SP126301 LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o processado nesta execução, concluo que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**2003.61.26.007056-9** - SILVESTRE APARECIDO SANCHES E OUTROS (ADV. SP045089 WALDENIR FERNANDES ANDRADE E ADV. SP074459 SHIRLEI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o processado nesta execução, concluo que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**2003.61.26.007072-7** - ARY EMYGDIO DE FARIA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E ADV. SP099424 AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o processado nesta execução, concluo que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**2003.61.26.007964-0** - EDWARD MUSIL (ADV. SP077761 EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o processado nesta execução, concluo que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**2003.61.26.008106-3** - AURELIO SPINELLI (ADV. SP167184 EDSON TORRENTE HUFFENBAECHER E ADV. SP178809 MINAS HADJINLIAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista o processado nesta execução, concluo que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**2003.61.26.008725-9** - FERNANDO SPONCHIADO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Tendo em vista o processado nesta execução, concluo que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**2003.61.26.009066-0** - DIRCEU CARDOSO DA SILVA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Tendo em vista o processado nesta execução, concluo que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**2004.61.26.005263-8** - ADEMAR RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Tendo em vista o processado nesta execução, concluo que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**2005.61.26.004659-0** - ANA PINHEIRO LOPES (ADV. SP103759 EZEQUIEL JURASKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Tendo em vista o processado nesta execução, concluo que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**2005.61.26.004890-1** - EDUARDO ANGELO ZAGO E OUTROS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)  
Tendo em vista o processado nesta execução, concluo que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**2007.61.26.002956-3** - JOSE LAURENTINO AIRES (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cumpra o autor, o tópico final do despacho de fl.18, apresentando declaração indicando ser o único titular da conta em questão, caso contrário deverá aditar a inicial, regularizando o pólo ativo do presente feito. Intime-se.

**2007.61.26.003056-5** - ANTONIA JOSE DA SILVA (ADV. SP178632 MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro o sobrestamento do feito requerido pela autora, pelo prazo de sessenta dias. Int.

**2007.61.26.003107-7** - CLARINDA DOS LOUROS SILVA E OUTRO (ADV. SP221861 LEANDRO PANFILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora à fl.104. Int.

**2007.61.26.003152-1** - MARIA DE LOURDES YAMASHIRO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
De acordo com os cálculos apurados pelo Contador Judicial e com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2007.63.17.004211-0** - CESAR AUGUSTO GOLLNER VOTO (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se a parte autora para que cumpra o item 2 do despacho de fl.121, fornecendo cópia da contrafé. Após, cite-se.

**2008.61.26.000206-9** - RENILDA DO ESPIRITO SANTO HENRIQUE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.26.000985-4** - BENONI CRISTIANO DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP136456 SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM E ADV. SP160402 MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.26.001111-3** - NEUSA APARECIDA CAMARGO (ADV. SP177555 JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo requerido.Int.

**2008.61.26.001349-3** - MARIA BEATRIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fl.25, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da ação, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito. Decorrido o prazo, cite-se.Intimem-se.

**2008.61.26.001845-4** - MARIA ROSA RIBEIRO GAMERO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fl.18, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da ação, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito. Intime-se.

**2008.61.26.001862-4** - JOAO GARCIA GIMENEZ (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os extratos mencionados.Cumpra a parte autora o despacho de fl.29, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da ação, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito.Decorrido o prazo, cite-se.Int.

**2008.61.26.001893-4** - SILVIA HELENA DE ALMEIDA (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, esclareça a parte autora a divergência dos documentos de fls.11/12 com o nome da autora dos autos.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

**2008.61.26.002020-5** - NAIR GUENKA KOTO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fl.18, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da ação, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito. Intime-se.

**2008.61.26.002056-4** - MARIA ADELINA PRADO FERRAZ (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fl.21, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da ação, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito. Intime-se.

**2008.61.26.002582-3** - EDITE LOPES MACHADO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de fl.17, no prazo de cinco dias, apresentando documento que comprove o indeferimento do pedido de aposentadoria por invalidez.

**2008.61.26.002625-6** - MANOEL GUSMAN - ESPOLIO (ADV. SP119348 NELSON LUIZ COLANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 36/40: Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo requerido.Int.

**2008.61.26.002668-2** - JOSE CARLOS DE TOLEDO (ADV. SP212933 EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fl.29, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da ação, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito. Decorrido o prazo, cite-se.Intimem-se.

**2008.61.26.002732-7** - JOSE MARIO DOS SANTOS (ADV. SP120340 APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

De acordo com os cálculos apurados pelo Contador Judicial e com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.61.26.002868-0** - RAIMUNDO PEREIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho de fl.20, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da ação, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito. Decorrido o prazo, cite-se.Intimem-se.

**2008.61.26.003203-7** - SEBASTIAO JOSE DA SILVA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV.

SP271819 PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fl.36, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da ação, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito. Decorrido o prazo, cite-se.Intime-se.

**2008.61.26.003224-4** - NILSON MIRANDA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Comprove, o autor, a impossibilidade de obtenção da relação de salários de contribuição solicitada, no prazo de cinco dias. Decorridos, sem manifestação, os autos prosseguirão, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, quando da verificação do valor atribuído à causa.Intime-se.

**2008.61.26.003331-5** - BERTOLINA FERREIRA BATISTA (ADV. SP216679 ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA E ADV. SP263827 CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl. 27: Indefiro.Preliminarmente, a autora deverá diligenciar administrativamente, a fim de obter os extratos mencionados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Int.

**2008.61.26.003420-4** - HERLANDER RASCAO MENDONCA GOMES (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que, nos termos do pedido formulado na inicial, calcule o valor da causa, com base no artigo 260 do Código de Processo Civil, respeitando-se, ainda, a prescrição quinquenal.Intime-se.

**2008.61.26.003519-1** - CLAUDEMIR CAMPOS PEREIRA (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que, nos termos do pedido formulado na inicial, calcule o valor da causa, com base no artigo 260 do Código de Processo Civil, respeitando-se, ainda, a prescrição quinquenal.Intime-se.

**2008.61.26.003677-8** - MERLE DALLOLIO (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para fazer juntar aos autos a relação dos salários de contribuição do período básico de cálculo, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que, nos termos do pedido formulado na inicial, calcule o valor da causa, com base no artigo 260 do Código de Processo Civil, respeitando-se, ainda, a prescrição quinquenal.Intime-se.

**2008.61.26.003814-3** - FABIO DA SILVA (ADV. SP232204 FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA E ADV. SP255257 SANDRA LENHATE) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda a retificação da petição inicial, indicando o pólo correto.

**2008.61.26.003948-2** - ELZA PEREIRA BELTRAN (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que junte nos autos os extratos de FGTS referentes aos meses pleiteados na inicial, no prazo de vinte dias. Após, adotando o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos à Contadoria, para que, nos termos do pedido formulado na inicial, calcule o valor da causa, com base no art. 260 do Código de Processo Civil.

**2008.61.26.004022-8** - JACYNTHO DE OLIVEIRA NETTO (ADV. SP093614 RONALDO LOBATO E ADV. SP218831 Tatiana Leite E ADV. SP238572 ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para fazer juntar aos autos a relação dos salários de contribuição do período básico de cálculo, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que, nos termos do pedido formulado na inicial, calcule o valor da causa, com base no artigo 260 do Código de Processo Civil, respeitando-se, ainda, a prescrição quinquenal.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2003.61.26.009226-7** - PEDRO ROSSI E OUTRO (ADV. SP165444 DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista o processado nesta execução, concluo que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**2003.61.26.009714-9** - ERONDINA MARIA DE PALMA E OUTRO (ADV. SP040345 CLAUDIO PANISA E ADV. SP179520 KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

(ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista o processado nesta execução, concluo que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**2005.61.26.001056-9** - AVELAR FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista o processado nesta execução, concluo que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**2007.61.26.004517-9** - EVA MACEDO LUIZ E OUTROS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista o processado nesta execução, concluo que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**2007.61.26.005015-1** - ANTONIO SEIXAS LEITE RIBEIRO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP045089 WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista o processado nesta execução, concluo que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 898**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.26.000298-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012394-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SIM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP106453 WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Fls. 21/25: Ciência às partes. Int.

**2008.61.26.001935-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006178-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X BORLEM ALUMINIO S..A. (ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP175199 THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso dos Embargos à Execução Fiscal nº. 2006.61.26.006178-8. Cite-se o(a) embargado(a) para oferecimento de contestação à presente ação, no prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.26.004565-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012206-8) COMERCIAL BIG MODAS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP018065 CLAUDIO FACCIOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo o recurso de apelação de fls. 46/52 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.26.006178-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002207-2) BORLEM ALUMINIO S..A. (ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP175199 THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 214: Anote-se. Cumpra-se o despacho de fls. 212, dando-se vista ao embargado. Int.

**2007.61.26.000520-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.006435-2) BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP046381 LUIZ FERNANDO DE PALMA E ADV. SP182696 THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Fls. 482: Providencie o Embargante o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.26.000898-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000716-2) NOVA D PEDRO SUPER LANCHES LTDA (ADV. SP080690 ANTONIO CESAR BALTAZAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
SENTENÇA IMPROCEDENTE

**2007.61.26.001353-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005652-1) ABC NAUTICA LTDA. (ADV. SP054696 OSVALDO SANTIAGO DE MELO E ADV. SP106012 JOVITA LIMA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Fls. 119: Providencie o Embargante o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.26.001966-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.010383-9) ENGESTAMPO IND/ METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação de fls. 58/63 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.26.001969-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.009769-4) ENGESTAMPO IND/ METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação de fls. 60/65 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.26.002209-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003103-2) SOC PORT DE BENEF STO ANDRE (ADV. SP066809 MARIA LUZIA LOPES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Recebo o recurso de apelação de fls. 175/193 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.26.004663-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001668-4) IRR VIDROS E BORRACHAS PARA AUTOS LTDA (ADV. SP200169 DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Fls. 247: Providencie o Embargante o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.26.004712-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001866-8) AUTO POSTO DON PEPE LTDA (ADV. SP200169 DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Fls. 282: Providencie o Embargante o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.26.006240-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002712-8) NEW COLORS ARTES E EDITORA GRAFICA LTDA (ADV. SP187236 EDSON ASARIAS SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**2008.61.26.001241-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.005341-2) ECE PAULO GOMES DUTRA DIAS E OUTRO (ADV. RJ003873 CARLOS ALBERTO RAMALHO RIGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
SENTENÇA IMPROCEDENTE

**2008.61.26.001343-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003106-8) DROG VICTOR RIBEIRO STO ANDRE LTDA ME (ADV. SP184308 CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN)  
1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 133/261.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

**2008.61.26.001621-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.004225-7) MABRI CARGAS TRANSP TURISMO LTDA (ADV. SP130499 JOSE CARLOS RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 28/52.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

**2008.61.26.002633-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002708-6) FOGAL

GALVANIZACAO A FOGO LTDA (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 135/171.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

**2008.61.26.003383-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.003382-0) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP026828 DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência às partes das redistribuição do feito, bem como dos autos da execução fiscal nº. 2008.61.26.003382-0, em apenso.Cumpra-se o v. acórdão. Requeira a Embargane o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.26.003385-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.003384-4) MAZA MONTAGENS E MANUTENCOES DE INST INDUSTRIAIS (ADV. SP105422 ANA MARIA PEINADO AGUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA)

Ciência às partes das redistribuição do feito, bem como dos autos da execução fiscal nº. 2008.61.26.003384-4, em apenso.Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais, remetendo-se estes EMBARGOS ao arquivo com baixa na distribuição. Prossiga-se na Execução. Int.

**2008.61.26.003387-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.003386-8) MIRIAM CABRINO BUTTURA (ADV. SP058752 MARIA IZABEL JACOMOSI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Ciência às partes das redistribuição do feito, bem como dos autos da execução fiscal nº. 2008.61.26.003386-8, em apenso.Cumpra-se o v. acórdão. Requeira a Embargane o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.26.003533-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001448-4) ANGELO ANTONIO DE SANTI E OUTRO (ADV. SP170547 FÁBIO SILVEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Junte o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora.Int.

**2008.61.26.003801-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.008946-6) JOSE AVEIRO (ADV. SP168082 RICARDO TOYODA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópias autenticadas da Certidão de Dívida Ativa, auto de penhora e procuração (art. 13 do CPC).No mesmo prazo, adite ainda a petição inicial, atribuindo valor à causa.Intimem-se.

**2008.61.26.003953-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.003952-4) CANANEIA IND/ E COM/ DE PEIXES LTDA (ADV. SP047240 MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E ADV. SP099500 MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP017097 ADIR ASSEF AMAD)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão de fls. 84. Requeira o embargado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.26.005579-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.005386-1) CLAUDIO CELIBERTI (ADV. SP150115 CLAUDIA PRETURLAN CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

**2008.61.26.003043-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.000389-8) MARIA CELESTE DE SEIXAS (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

...Isto posto, determino que seja cancelada a distribuição destes embargos, devendo ser encartados aos autos da execução fiscal n. 2002.61.26.000389-8. Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de dez dias para regularizar sua situação cadastral junto à instituição bancária e comunicar este Juízo acerca de tal regularização. Procedida a referida alteração, fica cancelada a penhora que recaiu sobre o montante penhorado na conta poupança 013.00036606-1, Agência da CEF n. 1006, bem como autorizado o levantamento dos valores lá constantes.Deixo de fixar honorários advocatícios, já que a penhora irregular se deu em decorrência da desídia da embargante, que deixou de fornecer seu número próprio de CPF à instituição bancária. Assim, tenho que a União Federal não deu causa à propositura dos embargos que serão transformados em incidente processual na execução.Com o cancelamento da distribuição, oficie-se à Receita Federal para que restitua aos autos o valor de R\$165,00 recolhidos a título de custas processuais. Após providencie-se seu levantamento em benefício da requerente.Intimem-se.

**2008.61.26.003799-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.003712-0) EDIVALDO SEBASTIAO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP153978 EMILIO ESPER FILHO E ADV. SP227923 PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Tópico final: Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. determino, contudo, a suspensão do processo principal, no que tange à alienação judicial do imóvel penhorado, até final decisão nestes autos. Cite-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.26.001749-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CROMOPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA E OUTROS (ADV. PR034956 ANDRE ZANQUETTA VITORINO)  
Acolhendo as alegações da exequente, e pelo fundamento de que os bens nomeados, não obedecem à ordem legal do artigo 11 da Lei no.6.830/80, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos pela executada (art. 656 do C.P.C.).Dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.Int.

**2006.61.26.001957-7** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VIVIANE CORSO VIGARIO

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2006.61.26.006241-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS ROLLIN & CIA LTDA (ADV. SP194190 ÉRICA CAMILLO MAZZONETTO ROLLIN)

...Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.Diante da certidão de fls.30, manifeste-se o exequente.Intimem-se as partes.

**2007.61.26.000794-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ROTADELI SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA (ADV. SP106347 ELAINE MATEUS DA SILVA)

Diante da petição retro, recolha-se o mandado expedido às fls. 33 independentemente de cumprimento.Regularize a executada a sua representação processual juntando cópia autenticada do Contrato Social no qual conste a cláusula de gerência.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.26.001385-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X NOVA ABC FUNDACOES S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP263229 ROGERIO BARBOSA DA SILVA)

Fls. 100/104: Regularize a executada sua representação processual nos termos da cláusula 4ª do contrato social apresentado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.26.001792-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X A.C. COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA (ADV. SP052112 GUILHERME SLONZON)

Diante da informação supra, retifico em parte o despacho de fls. 83, para fazer constar que a executada regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.26.002704-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CM-HIDRAULICA E ELETRICA LTDA (ADV. SP166229 LEANDRO MACHADO)

Fls. 86: Defiro o requerido pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o lapso temporal assinalado sem cumprimento da determinação, dê-se vista à exequente. Int.

**2007.61.26.002871-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X W A - INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Acolhendo as alegações da exequente, e considerando que o bem se encontra penhorado em outra execução fiscal, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos pela executada.Nomeie a executada outro bem livre e desembaraçado para garantia dos débitos exequendos no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se às partes.

**2007.61.26.003832-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

...Isto posto desacolho a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução com a expedição de mandado de penhora conforme requerido (fls. 373).Intimem-se.

**2007.61.26.004195-2** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG DAVINA LTDA ME (ADV. SP213703 GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO)

Fls. 46/47: Anote-se. Acolhendo as alegações da exequente, e pelo fundamento de que os bens nomeados, não obedecem à ordem legal do artigo 11 da Lei no. 6.830/80, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos pela executada (art. 656 do C.P.C.). Expeça-se mandado de penhora em bens livres da executada. Int.

**2007.61.26.004222-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X ELIMAR DROGARIA LTDA (ADV. SP213703 GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO)

Fls. 43/44: Anote-se. Acolhendo as alegações da exequente, e pelo fundamento de que os bens nomeados, não obedecem à ordem legal do artigo 11 da Lei no. 6.830/80, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos pela executada (art. 656 do C.P.C.). Expeça-se mandado de penhora em bens livres da executada. Int.

**2007.61.26.004246-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X ANDERSON FREIRE CARNIEL

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 30). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**2007.61.26.004868-5** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ERIKA RODRIGUES DA SILVA

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2007.61.26.004967-7** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE DINALDO RAMOS SILVA

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2007.61.26.005510-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NOVA ABC FUNDACOES S/C LTDA (ADV. SP263229 ROGERIO BARBOSA DA SILVA)

Diante da petição retro, recolha-se o mandado expedido às fls. 20 independentemente de cumprimento. Regularize a executada a sua representação processual juntando cópia autenticada do Contrato Social no qual conste a cláusula de gerência. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.26.005554-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LIMITADA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP246391 CAIO BARROSO ALBERTO)

...Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Preliminarmente, expeça-se mandado em bens livres do executado. Após, restando negativa a diligência, tornem os autos para apreciar o pedido de fls. 223. Intimem-se as partes.

**2007.61.26.005731-5** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2

REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDETE MARIANO EVANGELISTA  
Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2007.61.26.005765-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FERNANDO MARCIONILIO DOS ANJOS (ADV. SP119496 SERGIO RICARDO NADER)  
Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Sem prejuízo, manifeste-se o executado com relação à petição de fls. 35/55. Int.

**2007.61.26.006104-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI GARDINO) X METALURGICA GUAPORE LTDA (ADV. SP229626 RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E ADV. SP201884 ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO)

Acolhendo as alegações da exequente, e pelo fundamento de que os bens nomeados, não obedecem à ordem legal do artigo 11 da Lei no.6.830/80, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos pela executada (art. 656 do C.P.C.). Considerando que até o momento não houve tentativa de penhora sobre os bens da executada, indefiro o requerido pelo exequente às fls. 118/124 no tocante os bens indicados à penhora. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, devendo a mesma recair sobre bens livres e desembaraçados da executada. Intimem-se às partes.

**2007.61.26.006151-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X METAL POLO IND/ E COM/ LTDA X JOAO LUIS FERREIRA X LUIS CARLOS BORBA PAVAN  
Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2007.61.26.006253-0** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CARLOS JOSE EMILIANO  
Considerando a certidão de fls. 19, esclareça o exequente o seu pedido de fls. 22/23. Int.

**2007.61.26.006261-0** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X PRISCILA MALENA VASQUEZ VALDEBERIETO  
Considerando que a diligência realizada no endereço da petição inicial restou infrutífera, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Int.

**2007.61.26.006616-0** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ (ADV. RJ094454 MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X OSCAR DARIO RODRIGO ROSALES  
Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2008.61.26.000845-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ABC FLEX MANGUEIRAS TUBOS FLEXIVEIS E CONEXOE E OUTROS (ADV. SP183837 EDUARDO FERRAZ CAMARGO)  
Fls. 34/35: Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.26.002303-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DENNYS MALCON FRANK  
Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-

se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2008.61.26.002312-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X HO YIN MUN**

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2008.61.26.002774-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LANCHONETE RESTAURANTE E PIZZARIA ALIANCA 4 LTDA (ADV. SP213703 GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO)**

Preliminarmente, regularize a executada a sua representação processual juntando cópia autenticada do Contrato Social, no qual conste a cláusula de gerência. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.26.002411-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003237-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP248291 PIERO HERVATIN DA SILVA)**

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa, vista a parte contrária para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES**

**Expediente Nº 1635**

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.26.003787-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DARANY JUNIO DOS SANTOS FIGUEIREDO E OUTRO**

Defiro o pedido de protesto judicial e determino a notificação dos a Réus nos termos do artigo 867, do Código de Processo Civil. Após a intimação com a respectiva juntada do mandado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas. Frise-se, ainda, que deverá a AUTORA acompanhar a distribuição da Carta Precatória perante a Comarca de Mauá (SP) a fim de recolher as custas de distribuição e diligência de Oficial de Justiça junto àquela circunscrição judiciária estadual. P. e Int.

**2008.61.26.003789-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X IRINEU MARTINS DA CRUZ E OUTRO**

Defiro o pedido de protesto judicial e determino a notificação dos a Réus nos termos do artigo 867, do Código de Processo Civil. Após a intimação com a respectiva juntada do mandado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas. Frise-se, ainda, que deverá a AUTORA acompanhar a distribuição da Carta Precatória perante a Comarca de Mauá (SP) a fim de recolher as custas de distribuição e diligência de Oficial de Justiça junto àquela circunscrição judiciária estadual. P. e Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2005.61.26.004351-4 - (ADV. SP017832 JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP160583 CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X ADERALDA DOS SANTOS LIMA E OUTROS**

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o mandado de reintegração ainda não foi cumprido, por não

ter a Rede Ferroviária Federal S/A (autora à época da propositura da ação) promovido, naquela oportunidade, os meios hábeis a efetivar a ordem de reintegração de posse deferida nestes autos (fls. 40), conforme se depreende da análise das certidões de fls. 50, 69, 74. Verifico, outrossim, que além dos réus (invasores) indicados na petição inicial (Aderaldo dos Santos Lima, Maria Sandra Gomes dos Santos, Juracir Sandres dos Santos), o Sr. Oficial de Justiça ao cumprir o mandado de reintegração de posse e citação (fls. 49/50) constatou a ocupação da área, objeto do esbulho, por aproximadamente 40 (quarenta) famílias, tornando impossível determinar precisamente quantos são os invasores, além daqueles identificados certidão de fls. 32/33 e elencados na petição da Autora de fls. 38/39. Por outro lado, a autora noticiou negociação da área com a Prefeitura Municipal de Santo André no sentido desta última assumi-la, urbanizá-la e evitar a sua desocupação forçada (fls. 116). Diante deste quadro, determino as seguintes providências: a) intimar a União para que se manifeste acerca de sua inclusão no pólo passivo da ação na condição de assistente, conforme requerido pelo Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transporte - DNIT (fls. 179); b) intimar o DNIT a esclarecer os desdobramentos das tratativas com a Prefeitura Municipal de Santo André noticiada às fls. 94/105, 116, 139/140, 144/145, etc... Após, cumpridas essas determinações, tornem os autos conclusos para a verificação da necessidade de expedição de mandado de constatação com o fim de: 1) aferir se a área, objeto desta ação, continua sendo esbulhada ou não, por quem e há quanto tempo; 2) se os invasores ainda são os mesmos identificados à época da propositura da ação ou se o quadro de ocupação sofreu alteração, visando, dessa forma, identificar de maneira mais precisa possível, quantos e quais são os réus cujas esferas jurídicas serão afetadas, permitindo, desse modo, que se aperfeiçoe a relação jurídica processual de forma completa, e, igualmente, que a sentença a ser futuramente prolatada produza seus efeitos de forma uniforme sobre todos eles. P. e Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

#### **DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

##### **Expediente Nº 3404**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0207555-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0206817-8) MILTON SANSEVERINO (ADV. SP087209 RENATO BRAZ O DE SEIXAS E ADV. SP071181 NOELY RODRIGUES PREZIA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

**2002.61.04.000514-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.007165-5) LUIZ MARTINS LARA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E PROCURAD GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP093801 INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA E ADV. SP091273 ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP193082 ROSEMARY PEREIRA DO AMARAL)

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários depositados à fl. 774. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição. P. R. I.

**2002.61.04.011453-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.009783-1) LEANDRO DALCO DOS RAMOS E OUTRO (ADV. SP124131 ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**2004.61.04.011203-8** - CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE (ADV. SP060723 NATANAEL MARTINS E ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO E ADV. SP119083A EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes, querendo, alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**2005.61.04.010683-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.006478-4) ROSANGELA RODRIGUES E RODRIGUES (ADV. SP074002 LUIS FERNANDO ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) Providência a CEF o solicitado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 199/201, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

**2006.61.04.008864-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.008070-8) MARIA EULINA MENESES DOS ANJOS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Ainda que se admita a incidência do CDC nas operações desta natureza não se vislumbra, no caso em tela, a possibilidade de inversão do ônus da prova pleiteada pela autora às fl. 301/303, para que seja transferido a CEF o encargo da realização de perícia técnica contábil, necessária à aferição de eventuais excessos praticados pela ré nos contratos de empréstimo/ financiamento pactuados. Esclareça-se que a inversão do ônus probatório tem exatamente o condão de eximir o autor do dever insculpido no art. 333, inciso I, do CPC, pois o referido instituto, como direito processual especial, refere-se ao dever da produção da prova e não ao ônus financeiro ou encargo monetário. Na forma do art. 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90, a inversão do ônus da prova deverá ocorrer quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do autor ou quando for ele hipossuficiente. Entretanto, nas demandas desta natureza, geralmente o juízo de verossimilhança não é dedutível em sede de cognição sumária, sendo imprescindível, para tanto, instrução probatória. Assim, inaplicável a inversão do ônus da prova sob o aspecto da alegação verossímil. Com relação à hipossuficiência, doutrinariamente compreende-se: Hipossuficiência é a condição especial da vulnerabilidade do consumidor, representada pela desigualdade que existe quanto à detenção dos conhecimentos técnicos inerentes à atividade deste. (ANTONIO GIDI. Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor. In. REVISTA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, nº 13, jan/mar. 1995, p. 36). Dessa forma, não se pode admitir, no caso em exame, que a autora não se encontre em condições de igualdade probatória com a ré, a dar ensejo à inversão probatória. Ante o exposto, indefiro a inversão do ônus da prova requerida. Defiro a realização de perícia contábil requerida pela parte autora às fls. 301/303, para tanto nomeio o Perito(a) Judicial Sr. (a) CESAR AUGUSTO DO AMARAL, o(a) qual deverá ser cientificado(a) de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Faculto as partes apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Uma vez em termos, voltem-me conclusos. Int.

**2007.61.00.006207-4** - ANTONIO SALERNO (ADV. SP024729 DEICI JOSE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

À vista do documento acostado à fl. 168, intime-se a CEF para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC. Int.

**2007.61.04.000359-7** - ALICE FREITAS DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP118776 WILLIAM TULLIO SIMI) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST (ADV. SP086233 JOSE AFONSO DI LUCCIA E ADV. SP189234 FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela COHAB em relação aos autores CARLOS ROBERTO BELTRAN, JOSINÉIA PEREIRA BELTRAN, CIRO ROBERTO DE OLIVEIRA, LUCIA HELENA MENDES DE OLIVEIRA, ELIANE FIRMINO DOS SANTOS, GENÁRIO DE ARAUJO, ELIZABETH EMMERICH PIRO ARAUJO, JORGE DOS SANTOS, MARCELINO NICÁCIO DA SILVA, ROSÂNGELA LUIZ DE OLIVEIRA, SILVANA GARCIA SANCHES e ZÉLIA MARIA CONCEIÇÃO. Efetivamente, a procuração acostada aos autos lhes dá poderes para representar os outorgantes. O fato, contudo, não significa que possa substituí-los na relação processual. No caso, os autores estão pleiteando em nome próprio direito alheio. A legitimidade para a propositura da demanda pertence tão-somente aos compradores originários do contrato celebrado com a COHAB SANTISTA. Cumpre frisar que o contrato de mútuo é feito em consideração à pessoa, intuitu personae, e não se transmite sem o pleno e expresso consentimento do mutuante. Isso porque, quando de sua celebração, aspectos pessoais são aferidos, como a composição da renda, a categoria profissional, a existência ou não de outro financiamento (o mutuário não pode ter outro imóvel financiado), entre outras circunstâncias. Inclusive, a não-observância do comprometimento de renda na execução do contrato poderá dar ensejo a uma revisão administrativa ou judicial das prestações mensais, com o objetivo de restabelecer o equilíbrio financeiro do contrato. A alteração subjetiva do contrato de mútuo, sem o consentimento expresso do mutuante, poderá comprometê-lo em sua execução e ao próprio Sistema Financeiro de Habitação, desvirtuando-o. Assim, por não ter o contrato de compra e venda sido firmado com a anuência do agente financeiro, não é documento hábil para obrigar a este, que dele não participou, e, por consequência, não confere aos autores a legitimidade ativa ad causam para discutir judicialmente questões a respeito do financiamento original. Em conclusão: a promessa de cessão da qual são beneficiários os autores, com relação ao mútuo, só produz efeitos entre os contratantes, não obrigando a ré a aceitar os cessionários como mutuários. A questão, aliás, já foi dirimida por inúmeras decisões dos

Tribunais Regionais Federais, exemplificadas nas seguintes ementas: Processo Civil e SFH. Embargos de devedor. Vencimento antecipado do mútuo. Transferência da propriedade. Legitimidade passiva. 1- Apenas o mutuário pode figurar no pólo passivo da execução, porque foi ele quem celebrou o contrato com o agente financeiro- exequente. 2- A cláusula que prevê o vencimento antecipado do mútuo em caso de alienação do imóvel hipotecado não é abusiva, porque atinge apenas o contrato de mútuo, não restringindo o direito de propriedade. 3- O demonstrativo do débito discriminou as parcelas que compõem a dívida. TRF 4ª Região Apelação Cível n. 445734-7 - RS - Turma 4 - DJ 16/09/98 - pg.434 - Relator Juiz Jose Germano da Silva. Administrativo. SFH. Contrato de mútuo. Embargos. Ilegitimidade de terceiros que adquiram o imóvel do mutuário para o pólo ativo. Alienação do imóvel. Possibilidade somente se houver anuência expressa do credor hipotecário. 1- Terceiros adquirentes de imóvel objeto de contrato de mútuo hipotecário são partes ilegítimas para, nos embargos, discutir a execução por vencimento antecipado da dívida. 2- A alienação de imóvel adquirido pelo SFH não acarreta a subrogação passiva das obrigações do mútuo, podendo o credor hipotecário, que não consentiu na transferência, mover ação executiva pelo vencimento antecipado da dívida. Cláusula contratual que não atenta contra o direito de propriedade, pois estabelecida para preservar o sistema financeiro da Habitação. 3- Apelação improvida. TRF 4ª Região - Apelação Cível n. 462735-8 - RS - Turma 3 - DJ 16/09/98 - pg 398 - Relator - Juiz Paulo Afonso Brum Vaz. Processual civil. Quitação de dívida - Legitimação de terceiro. 1- (...) 2- O compromissário comprador de imóvel adquirido mediante financiamento do SFH não é parte legítima para impedir leilão do imóvel, em execução extra-judicial, nem para discutir cláusulas do contrato perante o agente financeiro, se a alienação do bem ou do débito se deu a revelia deste. 3 - O adquirente do imóvel hipotecado, todavia, tem legitimidade para propor ação de consignação, objetivando a quitação de todo o débito. 4 - Recurso provido para anular a sentença extintiva, a fim de que o pedido seja reexaminado pelo mérito. TRF 2ª Região - Apelação Cível n. 216972-3 - Turma 1 - DJ 02.02.95 - Relator Juiz Clélio Erthal. De outra parte, verifico que em relação a EUFANIA CAMPOS DOS SANTOS e JOSEFINA DE ARAÚJO a ação foi promovida sem figurar PEDRO MARTINS RIBEIRO e ERNESTO BARBOSA DOS SANTOS, com os quais celebraram contrato de mútuo. Quanto a JAIRO SILVIO DA SILVA e LINDACY DOS SANTOS SILVA, deve figurar no pólo ativo da ação o Espólio de Genira da Silva, representado por seu inventariante, à vista do falecimento comprovado pela certidão de óbito (fl. 630). Ante o exposto, EXTINGO o feito em relação a CARLOS ROBERTO BELTRAN, JOSINÉIA PEREIRA BELTRAN, CIRO ROBERTO DE OLIVEIRA, LUCIA HELENA MENDES DE OLIVEIRA, ELIANE FIRMINO DOS SANTOS, GENÁRIO DE ARAUJO, ELIZABETH EMMERICH PIRO ARAUJO, JORGE DOS SANTOS, MARCELINO NICÁCIO DA SILVA, ROSÂNGELA LUIZ DE OLIVEIRA, SILVANA GARCIA SANCHES e ZÉLIA MARIA CONCEIÇÃO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Regularizem os autores PEDRO MARTINS RIBEIRO, ERNESTO BARBOSA DOS SANTOS, JAIRO SILVIO DA SILVA e LINDACY DOS SANTOS SILVA o pólo ativo da ação e a respectiva representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.04.006948-5** - MANOEL ANDRE BARROSO E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fl. 105: defiro. Concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias como requerido. Decorrido, voltem-me conclusos. Int.

**2008.61.04.008081-0** - JOSE EVERALDO DOS SANTOS (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cumpra a parte autora o item 4 da r. decisão de fl. 84 no prazo de 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.04.003353-6** - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS DO ALGARVE (ADV. SP027263 MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E ADV. SP029228 LUIZ ANTONIO LEVY FARTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES E ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 360 e suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias como requerido. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**88.0205368-5** - SATURNO S/A-IND/DE TINTAS (ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- A teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**92.0201606-2** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (ADV. SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK E ADV. SP172640 GISELE BLANE AMARAL BATISTA) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- A teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**93.0209576-2** - JAE JIN KIM (ADV. SP114415 LUIS SARTORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**94.0201570-1** - IMPORTADORA DE ROLAMENTOS FORONI LTDA (ADV. SP088240 GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (ADV. SP022473 OSWALDO SAPIENZA)

À vista da v. decisão de fl. 108, dê-se ciência as partes. Após isso, oficie-se a autoridade coatora. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**94.0204163-0** - COMERCIAL QUINTELLA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP170422 PATRICIA ROBERTO SAVOY DE BRITO PEREIRA LEITE E ADV. SP131624 MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**95.0206485-2** - IRMAOS FRANCESCHI LTDA, AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**96.0203441-6** - BASF S/A (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**98.0203576-9** - FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (ADV. SP022473 OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**98.0207614-7** - ZOETEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP044397 ARTUR TOPGIAN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (ADV. SP022473 OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**1999.61.04.000839-0** - AKANTA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP076689 HAROLDO GUEIROS BERNARDES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (ADV. SP022473 OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**1999.61.04.001236-8** - LATICINIOS SUICO HOLANDES LTDA (ADV. SP116251 ATILIO MAXIMO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (ADV. SP022473 OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**1999.61.04.003204-5** - BRASMAX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP051023 HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (ADV. SP022473 OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**2000.61.04.000075-9** - S & L COMERCIAL LTDA (ADV. SP062054 JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESEA E ADV. SP097661 MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESEA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (ADV. SP022473 OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**2000.61.04.006272-8** - ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP111647 PETER FREDY ALEXANDRAKIS E ADV. SP120631 ROSIMAR FREIRE DE O ALEXANDRAKIS) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SILVIA R. GIORDANO)

1- Dê-se ciência a Impetrante do contido às fls. 187/188, requerendo o que de direito. Int.

**2003.61.04.002415-7** - NUTRON ALIMENTOS LTDA (ADV. SP139716 LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP178032 JULIANA TRENCH DE SOUZA ORRU) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**2003.61.04.006933-5** - MARSAIOLI E MARSAIOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**2005.61.04.000176-2** - CLAUDIO FORNOS LIMA (ADV. SP120917 MARIO ALVES DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.001225-6** - CERAMICA GYOTOKU LTDA (ADV. SP163721 FERNANDO CALIL COSTA E ADV. SP234380 FABRICIO RODRIGUES CALIL E ADV. SP127891 ARTUR CUNHA DOS SANTOS E ADV. SP264967 LUCAS HENRIQUE BATISTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 272/280, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contra-razões. 3- Em seguida, encaminhe-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.004229-7** - SONIA CONTI SANCINETTI (ADV. SP191073 SIMONE ALVES CUSTÓDIO SIMONATO E ADV. SP077758 CIRANO FRANCISCO DE MARIA E ADV. SP132728 SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP208099 FRANCIS TED FERNANDES E ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

1- Recebo a apelação da impetrada, de fls. 237/248, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contra-razões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**2008.61.04.005441-0** - CMA-CGM SOCETE ANONYME E OUTRO (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 100/102, arquivem-se os autos com baixa-findo Int.

**2008.61.04.005444-5** - CMA-CGM SOCETE ANONYME E OUTRO (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 97/99, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**2008.61.04.005445-7** - CMA-CGM SOCETE ANONYME E OUTRO (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 92/94, arquivem-se os autos com baixa-findo. int.

**2008.61.04.006904-7** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA E ADV. SP139210 SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA E ADV. SP139684 BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCALFRIO S/A (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE 64.P. R. I.O.

**2008.61.04.007069-4** - CMA-CGM SOCIEDE ANONYME E OUTRO (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 255/257, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**2008.61.04.007070-0** - CMA-CGM SOCIEDE ANONYME E OUTRO (ADV. SP087946 JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE DO TERMINAL DE CONTAINERS LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 107/109, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**2008.61.04.008507-7** - TW ESPUMAS LTDA (ADV. SP045448 WALTER DOS SANTOS E ADV. SP128528 CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para denegar a segurança pleiteada. Casso a liminar de fls. 105/110. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do C. Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007. Certificado o decurso de prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**2008.61.04.008769-4** - SHANGHAI JAS INTL CARGO TRANSPORT CO LTD E OUTRO (ADV. SP098784A RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E ADV. SP105933 ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**2008.61.04.008913-7** - ALYNE BRANDAO GONCALVES (ADV. SP184319 DARIO LUIZ GONÇALVES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA - AELIS - CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT UNIMONTE (ADV. SP029360 CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE E ADV. SP256724 HUMBERTO CORDELLA NETTO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALYNE BRANDÃO GONÇALVES, com qualificação nos autos, em face do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT, em que objetiva a suspensão do ato que determinou sua exclusão do corpo discente da referida Instituição de Ensino. Alega, em síntese, que: está cursando Logística no Centro Universitário Monte Serrat; em virtude de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente no primeiro semestre de 2008; recebeu o boleto da matrícula referente ao segundo semestre e efetuou o respectivo pagamento; retornou às aulas sem maiores intercorrências, até que seu nome foi retirado da lista de presença, o acesso aos materiais de estudo suprimido, além de ter ocorrido a rescisão contratual e a consequente expulsão do curso; tal impedimento afigura-se indevido e em desacordo com o Texto Constitucional, que garante o direito à educação. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita e instruiu a ação com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 41/44). Em preliminar, alegou inépcia da inicial e carência de ação. No mérito propriamente dito, defendeu a legalidade do ato. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, não há que se falar em inépcia da petição inicial, tendo em vista que ela preenche os requisitos do artigo 282 do CPC. Além disso, não restou inviabilizada a apresentação das informações. E, ainda que assim não fosse, deve preponderar o prestigiado princípio da instrumentalidade das formas, do qual decorre o afastamento da preliminar. No concernente à alegação de carência de ação, os argumentos lançados pela autoridade vergastada são próprios do mérito e nesta sede serão analisados. Com relação ao pedido de tutela de urgência, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, os requisitos necessários à concessão da liminar estão presentes. Malgrado entenda que as instituições privadas de ensino, jungidas ao regime da livre iniciativa (art. 209 da C.R.), não são obrigadas a suprir as deficiências do ensino público, esse sim gratuito, conforme o art. 206, IV, da Constituição e que compete ao Estado, necessariamente, prover ensino fundamental, obrigatório e gratuito, constituindo-se em direito público subjetivo (art. 208, I, e 1º, CF/88), sendo

lícito exigir do aluno o pagamento das mensalidades devidas em um período letivo anterior, para que se matricule em outro período, haja vista o cunho contraprestacional do contrato firmado com a instituição universitária, bem como a sua regência legal, o caso dos autos se apresenta singular. É que há comprovação do pagamento da matrícula para o segundo semestre do curso de logística - período noturno do Centro Universitário Monte Serrat, mantido pela Associação Educacional do Litoral Paulista - AELIS. A impetrada, por sua vez, não desconstituiu a prova dos autos. Limitou-se a alegar que, havendo débito, está autorizada a negar a matrícula. Contudo, a impetrante pagou a matrícula e, segundo alega, passou a freqüentar as aulas, tendo sido, posteriormente, excluída da lista de presença, além de ter sido negado o acesso ao material de estudo disponibilizado via internet. A impetrada não juntou sequer a lista de presença, a fim de comprovar que a impetrante não iniciou o segundo semestre do curso. Desse modo, o conjunto dos autos revela que efetivamente a matrícula foi formalizada. Deveria a impetrada ter obstado a expedição e o pagamento do boleto de matrícula para, então, validamente, recusar a continuidade dos estudos da impetrante. Não o fez e não lhe é legítimo, portanto, a teor do artigo 6º da Lei 9870/99, excluir a impetrante da lista de presença e lhe negar o material, o que somente poderá ser aceito no final do semestre, caso perdue a inadimplência. Eis o que dispõe a legislação de regência: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os artigos 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdue por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Parágrafo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23.08.2001, DOU 24.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001) O perigo da demora se afigura evidente, haja vista a continuidade do curso e a possibilidade de a impetrante ver prejudicado o seu desempenho acadêmico. Diante do exposto, defiro a medida liminar para determinar que a impetrada faça anotar o nome da impetrante nas listas de presença e lhe franqueie o acesso ao material didático, ao campus e às salas de aula, para conclusão do segundo semestre do curso de Logística. Em razão da declaração de pobreza anexada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao SEDI para correção do pólo passivo da ação. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

**2008.61.04.009509-5 - TUBOPLAS IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA (ADV. SP109618 FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E ADV. SP229493 LISSANDRA CRISTINE NOGUEIRA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**

TUBOPLÁS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para desembaraço de mercadorias importadas, sem o prévio recolhimento da sobretaxa imposta pela Resolução 51/CAMEX, ao argumento de ter contratado anteriormente à publicação da Resolução. Notificada, a autoridade impetrada aduziu ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado. É a síntese do necessário. Decido. De início, diante da preliminar ventilada pela autoridade dita coatora, cumpre fixar o campo de análise do pedido de liminar. Nessa linha, ressalto que, para as operações consubstanciadas nos BL's EGLV142854142322, EGLV142854142268, WWLHASE08071611 e COSU6019388950, há interesse processual da parte autora e a autoridade vergastada é legitimada para figurar no pólo passivo, haja vista que não se objetiva atacar diretamente a Resolução Camex, mas efetivamente, como anotado nas informações, discutir o ato da autoridade aduaneira que fiscaliza e pratica, no caso concreto, o suposto ato ilegal ou abusivo. No concernente ao BL nº GDSTS5060, em virtude da documentação acostada, que evidencia o trânsito aduaneiro da mercadoria, não cabe à autoridade indicada fazer observar o cumprimento da Resolução, razão pela qual imperativo o reconhecimento de sua ilegitimidade e conseqüente incompetência do juízo, na medida em que a unidade de despacho é a Inspetoria da Receita Federal de São Paulo. Deste modo, a área de concentração do mandamus deve se circunscrever à exigência de recolhimento de direito antidumping pelo Sr. Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos no que toca aos BL's EGLV142854142322, EGLV142854142268, WWLHASE08071611 e COSU6019388950. Com relação à tutela de urgência, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, não se encontra presente o primeiro requisito. O dumping no comércio internacional, em conformidade com o art. VI do Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT e do Código Antidumping, pode ser conceituado como a forma de discriminação de preço de um produto, mediante o qual os produtores realizam venda no mercado externo a um preço inferior ao praticado no mercado interno, com prejuízo aos produtores deste. Disso se depreende que a caracterização da prática de dumping depende da conjugação de dois requisitos: venda a preços fora do normal e ocorrência de prejuízo aos produtores

internos. A partir de 1980, o Governo diminuiu as restrições às importações e promoveu abertura ao mercado externo, surgindo, então, a questão da proteção contra o dumping. Em 1987, pelos Decretos n.ºs. 93.941 e 93.962, respectivamente de 22 e 16 de janeiro, o Brasil incorporou à legislação os Códigos Antidumping e de Subsídios e Medidas Compensatórias do GATT. Isto, após a aprovação dos tratados pelo Congresso Nacional, consubstanciada nos Decretos Legislativos n.ºs 20 e 22, de 5/12/86. Posteriormente, em 14/05/87, o Conselho de Política Aduaneira, Órgão do Ministério da Fazenda, expediu a Resolução n.º 1.227, com o fito de disciplinar os procedimentos administrativos destinados a investigar a ocorrência de dumping e a conseqüente imposição de direitos antidumping. Em seguida, em 30/01/91, a Lei n.º 8.174 dispôs sobre os princípios da política agrícola e regulamentou a tributação compensatória de produtos agrícolas que recebessem vantagens ou subsídios direta ou indiretamente. Em 30/03/95 foi editada a Lei n.º 9.019, que trata da aplicação dos direitos previstos nos Acordos Antidumping e de Subsídios e Direitos Compensatórios, cujos artigos 1º e 2º prevêm: Art. 1º - Os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aprovados, respectivamente, pelos Decretos Legislativos n.ºs 20 e 22, ambos de 05 de dezembro de 1986, e promulgados pelos Decretos n.ºs 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e 93.962, de 22 de janeiro de 1987, decorrentes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, adotado pela Lei n.º 313, de 30 de julho de 1948, e ainda o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, anexados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio - OMC, parte integrante da Ata Final que incorpora os Resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, assinada em Marraqueche, em 12 de abril de 1994, promulgada pelo Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acordos, das decisões PC/13, PC/14, PC/15 e PC/16 do Comitê Preparatório e das PARTES Contratantes do GATT, datadas de 13 de dezembro de 1994, e desta Lei, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica. Parágrafo único - Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados. Art. 2º - Poderão ser aplicados direitos provisórios durante a investigação, quando da análise preliminar verificar-se a existência de indícios da prática de dumping ou de concessão de subsídios, e que tais práticas causam dano, ou ameaça de dano, à indústria doméstica, e se julgue necessário impedi-las no curso da investigação. Parágrafo único. Os termos dano e indústria doméstica deverão ser entendidos conforme o disposto nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º, abrangendo as empresas produtoras de bens agrícolas, minerais ou industriais. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001) (n.g.) Como se nota, desde a incorporação das medidas protecionistas à legislação brasileira, quem atua no comércio externo não pode invocar surpresa. O dumping é considerado uma das formas de prática de concorrência desleal. As práticas contra o Dumping são medidas protecionistas reconhecidas internacionalmente, antecedidas de processo regular, sem qualquer surpresa para os envolvidos no mercado de comércio externo. Registro, por essa razão, que os valores cobrados a título de direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, não são tributos, mas, sim, receitas originárias enquadradas na categoria de entradas compensatórias, previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (art. 10 da Lei n.º 9.019/95). Ademais, o próprio tratado internacional (MERCOSUL), em seu artigo 4º, dispõe: Nas relações com terceiros países, os Estados Partes assegurarão condições equitativas de comércio. Para tal fim, aplicarão as legislações nacionais, para inibir importações cujos preços estejam influenciados por subsídios, dumping, qualquer outra prática. Paralelamente, os Estados Partes coordenarão suas respectivas políticas nacionais com o objetivo de elaborar normas sobre concorrência comercial. Outrossim, por razões lógicas, somente são aplicados sobre bens despachados para consumo ou a serem incorporados à economia nacional. Daí, a efetiva cobrança no desembaraço aduaneiro, incidindo a tarifa na data do Registro da Declaração de Importação. Diante do exposto, indefiro a liminar. Contudo, faculto à impetrante o depósito do valor da exigência, calculado de acordo com a Resolução CAMEX n.º 51/2008, a ser recebido na esfera administrativa, como condição do desembaraço das mercadorias descritas na inicial, respeitadas as regras relativas ao despacho aduaneiro. Observo que o valor do depósito somente poderá ser devolvido, na hipótese de concessão definitiva da segurança, transitada em julgado, conforme interpretação do parágrafo terceiro e incisos, da Lei n.º 9.703/98, que regula a matéria. Oficie-se à autoridade impetrada e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após isso, tornem conclusos para sentença. Int.

**2008.61.04.010174-5** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP173362 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E ADV. SP241582 DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
..... Pelas razões expendidas, a guarde-se a vinda da informações.

**2008.61.04.010176-9** - INTERCARGO EXPRESO S/A (ADV. SP071210 APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

**2008.61.04.010301-8** - BRAPAR WORLDWIDE SERVICE COM/ EXP/ E IMP/ DE ELETROELETRONICOS LTDA

EPP (ADV. SP112654 LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação aos documentos de fls. 147/151, bem como, o que determina o artigo 19 da Lei nº 10910/2004. Após, voltem-me conclusos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.04.006100-3** - LUIZ MOREIRA GUIMARAES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À teor do v. acórdão proferido nestes autos, cite-se a ré. Int. Cumpra-se.

**2006.61.04.010407-5** - CARLOS ALBERTO CALAZANS (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 123: defiro. Concedo o prazo a CEF de 30 (trinta) dias como requerido. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

**2007.61.04.002621-4** - LEONEL EDUARDO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP214663 VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimada a dar cumprimento ao v. acórdão de fls. 42/45, a requerida comunicou não haver localizado os documentos solicitados, seja porque a conta não estava aberta durante o período solicitado ou porque o pedido de extrato se refere a conta corrente e não poupança. Compulsando os autos, observo que tais dados não foram informados pelo requerente. Assim, a fim de viabilizar a exibição dos documentos, intime-se o requerente para que indique o número da conta, a agência da Caixa Economica Federal e o período em que a manteve, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que a informação é necessária para o cumprimento efetivo da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal. Sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação. Int.

**2007.61.04.005572-0** - PEDRO FERNANDO TAIAR (ADV. SP188684 ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À teor do v. acórdão proferido nestes autos, cite-se a ré. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.012319-0** - PEDRO CORREIA DE LIMA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP214663 VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À teor do v. acórdão proferido nestes autos, cite-se a ré. Int. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.04.005254-7** - JOAO BATISTA GOMES DE SOUZA (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À teor do v. acórdão proferido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0206817-8** - MILTON SANSEVERINO (ADV. SP087209 RENATO BRAZ O DE SEIXAS E ADV. SP071181 NOELY RODRIGUES PREZIA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

**2001.61.04.007165-5** - LUIZ MARTINS LARA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP093801 INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA E ADV. SP091273 ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários depositados às fls. 245 e 256. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição. P. R. I.

**2006.61.04.011304-0** - MAURICIO DAINESE E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E ADV. SP092984 MAURICIO JORGE DE FREITAS)

1- Recebo a apelação dos autores, de fls. 204/215, em seu efeito devolutivo. 2- Às partes adversas, para apresentarem contra-razões. 3- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.009110-7 - LEONARDO BUZO KOWALESKI (ADV. SP266533 ANALICE DE JESUS LOPES) X FUNDAÇÃO LUSIADA - CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSIADA - UNILUS (ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)**

Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência formulado pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Promova a Secretaria, também, a publicação das decisões de fls. 461 e 462/466. Int.Despacho de fl. 461: Antes de apreciar o pedido de liminar, manifeste-se o requerente sobre a contestação, esclarecendo, principalmente, sobre a propositura de Ação Cautelar com o mesmo objeto, as mesmas partes e a mesma causa de pedir, perante o Juízo Estadual, conforme noticiado às fls. 174/186, bem como sobre o mandado de segurança n. 2008.61.04.0009421-2, em curso na 2ª. Vara Federal de Santos, trazendo aos autos cópia das petições iniciais, das sentenças e de eventuais certidões de trânsito em julgado, se houver, referente a ambos os processos, no prazo de dez dias. Decorridos, tornem conclusos imediatamente. Int.Despacho de fls. 462/466: Cuida-se de ação cautelar proposta por LEONARDO BUZO KOWALESKI, qualificado na inicial, estudante do 6º ano do curso de medicina, em face da FUNDAÇÃO LUSIADA - CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSIADA - UNILUS, com pedido delimitar para suspensão, até o trânsito em julgado, dos efeitos do procedimento instaurado por força da Portaria 003/2008 -UNILUS e da decisão administrativa proferida no citado procedimento, que determinou seu desligamento do corpo discente daquele estabelecimento de ensino, garantindo-lhe o imediato retorno às aulas e a todas as atividades curriculares, inclusive para colar grau e obter diploma. Como suporte da relevância do alegado, sustenta que: não é parte legítima para figurar no pólo passivo, porque não participou de trotes; nulidade do procedimento administrativo e do relatório; necessidade de instauração do procedimento administrativo; inexistência de provas para penalização; ausência de fundamentação da decisão do Conselho que ratificou o relatório da comissão de sindicância. Requer sua imediata recondução às atividades curriculares, a fim de evitar maiores danos a sua vida acadêmica. Junto documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Citada, a requerida ofereceu contestação (fls. 174/186). Preliminarmente, aduziu a ocorrência de litigância de má-fé, tendo em vista que o requerente ingressou com ação idêntica perante a justiça comunitária. Também ingressou com Mandado de Segurança que tramita perante a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santos. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento administrativo impugnado. Trouxe documentos. Contra a decisão de fls. 413/416, em que este Juízo declinou da competência para julgar o feito em favor da Justiça Estadual, foi interposto Agravo de Instrumento, com a obtenção de efeito suspensivo parcial reconhecendo a competência deste Juízo, em face da urgência da medida postulada. Determinou-se ao requerente, em 10 de outubro de 2008, que fosse esclarecida a questão da propositura de ações idênticas em juízos diversos, especialmente para verificação de eventual litigância. É o breve relato. DECIDO. Malgrado tenha sido determinada a manifestação do requerente, por meio do despacho de fl. 461, acerca da contestação e das ações propostas em outros Juízos, para verificação da existência de pressupostos negativos, considerando a proximidade da prova final, que segundo informado será realizada no dia 16/10/2008, a análise do pedido de liminar, mesmo antes do atendimento das determinações pelo nobre causídico. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do requerente se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento cautelar do possível direito do autor, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral mantida a situação até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. Sem adentrar ao mérito do ato de desligamento do requerente do corpo discente da Universidade, cujas razões demandam dilação probatória em processo de conhecimento, pela análise dos documentos carreados aos autos, verifico que ao estudante sindicado foi assegurado o contraditório no processo administrativo pertinente, e que, convocado a prestar esclarecimentos, exerceu seu direito à ampla defesa. De fato, a comissão instaurada para apurar a responsabilidade de alunos por prática de trotes, capitulado no inciso IV do artigo 68 do Regimento Interno do Centro Universitário Lusíada, conferiu ao requerente oportunidade de se defender das imputações que lhe foram dirigidas, tendo-lhe sido dado prévio conhecimento dos fatos e concedida vista do procedimento administrativo, bem como dilação de prazo para apresentação de defesa e rol de testemunhas. Foi devidamente assistido por advogado constituído, que perante a comissão de sindicância não alegou vício do procedimento, por cerceamento de defesa. As declarações e as provas ofertadas pelo requerente foram analisadas. O patrono do autor acompanhou todos os atos processuais e ofereceu razões finais. Adotado o parecer da comissão processante pelo desligamento do requerente, com espeque no 3º do artigo 68 do Regimento interno, do curso de medicina, este foi notificado e interpôs recurso administrativo no prazo regimental, dirigido ao Conselho de Administração Superior. Ressalte-se, por oportuno, que o Sr. Reitor da Universidade Lusíada adotou a conclusão da Comissão nos seguintes termos: Pelo presente comunicamos que usando das prerrogativas conferidas pelo estatuto e Regimento do Centro Universitário Lusíada, adotamos como razões de decidir o Parecer da Comissão nomeada pela Portaria 003/2008-UNILUS, que é pelo DESLIGAMENTO de V. As., do quadro de discentes deste Centro Universitário. Informamos que desta decisão caberá recurso ao Conselho de Administração Superior, no prazo de cinco dias do recebimento desta, que será recebido no efeito devolutivo e suspensivo. Anexo, cópia do Relatório da Comissão.

Na análise do recurso, conforme restou consignado na ata de reunião extraordinária realizada no dia 28 de agosto de 2008, o Conselho de Administração, após a explanação do conteúdo dos autos pelo Prof. Charles, leitura integral do relatório da comissão processante e dos recursos apresentados, a questão foi colocada em votação, tendo sido deliberado que: Os membros do Conselho de Administração Superior, por unanimidade, negaram provimento aos recursos interpostos, aprovando o parecer da Comissão Processante e adotando este como razão de decidir, que é o desligamento dos acadêmicos... Leonardo Buzo Kowaleski... Verifica-se, pois, que o aduzido em sede recursal foi conhecido pelo Conselho de Administração Superior do Centro Universitário Lusíada, que, em votação unânime, entendeu por bem referendar o parecer da Comissão, com supedâneo nos próprios argumentos ali contidos, por entender que eram suficientes para afastar as razões alinhavadas no apelo. Não há ilegalidade ou abuso na utilização de fundamentação remissiva. Nesta linha: Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Parecer. Fundamentação do Ato. 1. Apesar de conter enunciado opinativo, quando adotado, a sua fundamentação incorpora-se ao ato decisório editado pela autoridade, descabendo afirmar-se que está desmotivado. Em contrário pensar, no caso, seria exigir-se da autoridade administrativa superior que se esforce por dizer com palavras diversas a sustentação do parecer, se os entendimentos coincidem. Demais, o formalismo deve ser moderado. 2. Recurso sem provimento. (g.n.) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 12517; Processo: 200001128370 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 11/06/2002 Documento: STJ000450602; Fonte DJ DATA: 23/09/2002 PÁGINA: 224 RSTJ VOL.: 00173 PÁGINA: 103; Relator(a) MILTON LUIZ PEREIRA) ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. LICITAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SATÉLITE. INABILITAÇÃO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O SATÉLITE DEDICARIA 50% DE SUA POTÊNCIA PRIMÁRIA AO TERRITÓRIO BRASILEIRO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE CONHECEU O RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. Esta ação discute a habilitação da empresa em licitação e é conexa a um mandado de segurança que visa, entre outros pedidos, a anulação da adjudicação feita em favor de outra empresa, portanto, não se fala, neste caso concreto, em perda do objeto pela simples conclusão da licitação. O contrato já está em curso, porém começou em 2000 e tem prazo mínimo de 15 anos, prorrogável por mais 15, de modo que a situação desfavorável à Apelante, ao menos em tese, ainda pode ser modificada. 2. A decisão administrativa abraça parecer da Comissão de Licitação e parecer jurídico, ambos apresentando as razões pelas quais se entende porque a Apelante não cumpriu certa exigência do edital, tudo conforme dados que a Comissão já havia ressaltado serem necessários desde sua primeira decisão. Não se fala, pois, em falta de fundamentação, sendo plenamente possível para a Apelante saber o que foi decidido e qual o motivo. 3. A proposta apresentada não traz dados necessários para demonstrar o cumprimento do item 1.2 do Anexo II do Edital, que exige a potência mínima de 50% do satélite para ser dedicada ao Brasil. A falta de demonstração e também a impossibilidade de o projeto apresentado cumprir o que foi buscado pela licitação foi atestada em laudo pericial produzido em Juízo, sendo que a leitura deste em conjunto com o laudo do assistente técnico permite concluir que só com modificações extensas, seria possível respeitar o edital. O edital pede projeto pronto, com demonstração sobre a potência dedicada ao Brasil, não se contentando com mera carta de intenções sobre projetos que seria possível fazer. 4. Apelação improvida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199934000334389; Processo: 199934000334389 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 16/06/2008 Documento: TRF100278324; Fonte e-DJF1 DATA: 31/07/2008 PÁGINA: 130; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS ) TRABALHISTA - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO ADMINISTRATIVA - NULIDADE - NÃO CONFIGURADA - DESCONTO EM SALÁRIO - VEDAÇÃO EXPRESSA (ART. 462 DA CLT) - SUBSISTÊNCIA DA MULTA - INFRAÇÃO TRABALHISTA. 1. Não há vício a ser sanado por falta de fundamentação se a decisão proferida na esfera administrativa respalda-se em legislação vigente, com amparo em parecer bem elaborado por fiscal do trabalho. 2. O art. 462 da CLT veda, expressamente, a prática de desconto no salário do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo, hipótese não configurada. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 3. A Súmula 342 do TST é específica a planos de assistência médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos trabalhadores. 4. Apelação improvida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199901000693965; Processo: 199901000693965 UF: MT Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 19/05/2000 Documento: TRF100102521; Fonte DJ DATA: 27/10/2000 PÁGINA: 453; Relator(a) JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO) ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. MOTIVAÇÃO E FINALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. SUFICIÊNCIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PORTARIA 795/93. VIGÊNCIA. CLASSIFICAÇÃO VEGETAL. ÓLEO REFINADO DE SOJA. SOBREPOSIÇÃO DE COMPETÊNCIAS. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FISCALIZAÇÃO. LAUDO LABORATÓRIO CREDENCIADO. 1. Se o processo administrativo contém documentos que dão transparência aos fatos, delimitando a extensão da violação das normas, espantando qualquer dúvida a respeito dos motivos que deram origem à infração, não há nulidade por ausência de fundamentação. A jurisprudência, aliás, tem se inclinado pela orientação de que estando os fatos corretamente delineados quando da instauração do feito e havendo referência a fundamentação legal na decisão administrativa, não há que se falar em falta de fundamentação.... (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL; Processo: 200372000061276 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 15/05/2006 Documento: TRF400130310; Fonte DJ 09/08/2006 PÁGINA: 689; Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA) - grifei Não há, portanto, fumaça do bom direito a justificar a concessão da liminar pretendida, como bem ressaltou a digníssima Magistrada oficiante perante a 9ª Vara Cível da Justiça Estadual de Santos, ao analisar a questão trazida pelo requerente

em processo aparentemente idêntico, vejamos: No caso concreto, tem-se que o requerente não logrou demonstrar, desde logo, a fumaça do bom direito, e não propriamente por falta de provas alegadas. É sabido que o processo administrativo disciplinar tem por objetivo analisar a conduta de membro de universidade, acusado em tese de prática de uma transgressão disciplinar previamente estabelecida no Regimento Geral e no Estatuto da universidade, observando-se, ainda, aos princípios estabelecidos na nossa Carta Magna. Portanto, foi constituído procedimento hábil não apenas para apuração do fato típico e da provável autoria, como, também, para imposição de penalidades, sendo assegurado aos acusados, conforme se vê dos documentos juntados, amplitude do direito de defesa. Oportuno também frisar que, quando o ato cor-responder a típica atividade administrativa, interna corporis, originalmente inculpada nos estatutos e regimento do estabelecimento de ensino superior do poder Público Estadual ou de organização não governamental, cabe ao Poder Judiciário apenas analisar quanto ao ato e forma do procedimento e ato administrativo, nos exatos limites da de-manda. Diante desse quadro, ou seja, admitindo-se a conformidade do Processo Administrativo com os Regulamentos da universidade, inviável qualquer providência judicial, notadamente no âmbito cautelar. Nesse contexto, conclui-se pela já propagada ausência de *fumus boni iuris*, circunstância que por si só inviabiliza a pretensão veiculada pela presente ação cautelar. Note-se, ainda, que o procedimento administrativo disciplinar, normalmente conduzido por pessoas leigas, possui uma maior informalidade e não se verificando patente cerceamento de defesa deve ser considerado regular, ante o que dispõe o princípio da instrumentalidade das formas. Por outro prisma, imperativo se faz ressaltar que a eliminação pretendida tem cunho eminentemente satisfativo, pois, deferido o provimento, propiciar-se-ia ao requerente a conclusão do curso, a conclusão de grau e o recebimento do diploma, tornando-se irreversível. Frustrada ficaria a penalidade administrativa que lhe fora imposta, esvaziando-se o objeto da ação. Diante do exposto, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Aguarde-se o cumprimento do determinado na fl. 461. Int. Despacho de fl. 461: Antes de apreciar o pedido de liminar, manifeste-se o requerente sobre a contestação, esclarecendo, principalmente, sobre a propositura de Ação Cautelar com o mesmo objeto, as mesmas partes e a mesma causa a pedir, perante o Juízo Estadual, conforme noticiado às fls. 174/186, bem como sobre o mandado de segurança n. 2008.61.04.0009421-2, em curso na 2ª. Vara Federal de Santos, trazendo aos autos cópia das petições iniciais, das sentenças e de eventuais certidões de trânsito em julgado, se houver, referente a ambos os processos, no prazo de dez dias. Decorridos, tornem conclusos imediatamente. Int

#### **Expediente Nº 3429**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0200274-2** - LUIZ LOPES E OUTRO (ADV. SP042004 JOSE NELSON LOPES) X UNIAO FEDERAL

1-Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo para que nele conste ESPÓLIO DE LUIZ LOPES representado por seu inventariante LUIZ LOPES JÚNIOR. 2-Não obstante haver decisão transitada em julgado nos embargos à execução, verifico que a execução não possui condições de prosseguir tal como se encontra, tendo em vista a nova sistemática de requisitos de pagamento. Isso porque, sendo dois os exequentes, é necessária a discriminação do valor referente a cada um. Assim, determino a remessa destes autos bem como os dos embargos à execução apensos, ao Contador judicial para elaboração dos cálculos. Ressalto que, em respeito à coisa julgada, os cálculos deverão obedecer aos parâmetros estabelecidos no V. Acórdão proferido nos autos dos embargos à execução. Int. e cumpra-se.

**91.0200908-0** - POLIBRASIL S/A IND/COM (ADV. SP019330 JOAKIM MANOEL C DA CUNHA PAES BARRETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA R. GIORDANO)

Apresente a autora as cópias necessárias à instrução do mandado. Após, em termos, cite-se na forma do art. 730 do CPC. Int. e cumpra-se.

**95.0203867-3** - ALVARO PEREIRA BARBOSA NETO E OUTROS (ADV. SP044139 MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA CALABREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Manifestem-se os autores sobre a transferência de fls. 290/291. Int.

**98.0202392-2** - V MOREL S/A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS (ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fl. 588. Considerando que a execução deve ser feita da forma menos onerosa ao devedor (art. 620 do CPC), mas, também, por ser necessário assegurar a satisfação do crédito em prazo razoável, a fim de verificar a procedência ou não da recusa do exequente, determino ao executado que proceda à juntada aos autos de documento atualizado indicativo do valor do imóvel, bem como certidão de matrícula e comprovação da anuência dos acionistas ao oferecimento do bem à penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2000.61.04.006806-8** - GUILHERME CAMPREGUER FILHO (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetivados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o

prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

**2000.61.04.008047-0** - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP164666 JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero a decisão de fl. 268, tendo em vista que o levantamento efetuado refere-se aos honorários advocatícios.No entanto, o valor principal encontra-se à disposição do beneficiário, não dependendo o seu levantamento de qualquer providência por parte deste Juízo. Por essa razão, determino o retorno dos autos ao arquivo.Int. e cumpra-se.

**2004.61.04.006660-0** - CARLOS ALBERTO COLLINO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

**2004.61.04.007244-2** - ABELARDO NUNES MOREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Em diligência.Verifico que os cálculos de fls. 148/156 não guardam pertinência com o prazo prescricional e a progressividade da taxa de juro, cuja observância foi determinada pelo v. acórdão de fls. 106/107.Assim, intime-se a CEF a elaborar novos cálculos, bem como apresentar os extratos fundiários e analíticos em seu poder.Sem prejuízo, fica a parte exequente incumbida de fornecer outros documentos de que não detém a CEF.Int.

**2005.61.04.001801-4** - DAISY LOPES WERNECK DA SILVA (ADV. SP190829 LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fl. 199: indique a autora as testemunhas que pretende arrolar, com as respectivas qualificações.Após, intime-se o INSS.Int.

**2006.61.04.009348-0** - HAIDEE BEATRIZ EPIPHANIO DA SILVA (ADV. SP135436 MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PETRONA CALONGAS BEZERRA E OUTROS

Manifeste-se a autora sobre o contido às fls. 174/175.Int.

**2007.61.04.004254-2** - FLAVIO FAUSTO DE ABREU (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Defiro 30 dias, pois, além de ser apenas uma exequente, a conferência da conta requer tão-só operação aritmética, o que não justifica concessão de prazo superior ao concedido. A planilha (extrato e sua evolução) trazida à colação não oferece dificuldade alguma à análise dos cálculos.

**2007.61.04.010751-2** - SEBASTIAO CLOVIS DEVANEY FELIX E OUTROS (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista Às partes do ofício de fls. 486/496.Após, venham-me para sentença.Int. e cumpra-se.

**2007.61.04.011657-4** - JOSE DO NASCIMENTO AFONSO (ADV. SP249392 ROBERTA LIMA E SILVA E ADV. PR032845 EMANUELLE S DOS SANTOS BOSCARDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

As cópias da CTPS do autor (fl. 19) noticiam ter sido mantido vínculo empregatício com a CODESP de 03/04/1967 a 20/03/1978, tendo efetuado opção pelo regime do FGTS em 05/11/1968 (fl. 20).Deve apresentar extrato fundiário referente a esse vínculo empregatício comprovando o não recebimento da taxa progressiva. Isso porque os extratos apresentados à fl. 21 referem-se ao vínculo com a PETROBRAS iniciado em 07/07/1980.Prazo: trinta dias.Int.

**2008.61.04.007398-1** - ADALCIREMA DOS SANTOS SOUZA E OUTROS (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em virtude do valor dado à causa, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com baixa na distribuição.IOnt

**2008.61.04.008572-7** - JOSE FORTES CARNEIRO E OUTRO (ADV. SP136349 RONILCE MARTINS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 26: o documento apresentado não corresponde ao processo indicado à fl. 22.Cumpram os autores a determinação de fl. 23 no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

## Expediente Nº 3438

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**93.0209723-4** - ALAOR BAIZI E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E ADV. SP066643 REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA E ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença a execução, nos termos do artigo 764, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários depositados a fl. 1076. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**93.0209724-2** - MARCO ANTONIO PINTO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA E ADV. SP066643 REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA E ADV. SP051073 MARTHA MAGNA CARDOSO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da verba honorária em favor do patrono indicado na fl. 101. Liquidado o alvará de levantamento, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I.

**2001.61.04.006330-0** - WILSON THOMAZ (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Diante do exposto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da verba honorária. Liquidado o alvará de levantamento, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I.

**2002.61.04.009542-1** - DURVAL FARIA JUNIOR (ADV. SP077009 REINIVAL BENEDITO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da execução de verba honorária requerida pela CEF às fls. 186/187 destes autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c os artigos 569, 794, III, e 158, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em Juízo (fl. 162) e expeça-se ofício à 16ª CIRETRAN para desbloqueio do veículo apontado às fls. 176/177. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**2003.61.04.010982-5** - ELIZABETH ROCA ARMESTO (ADV. SP153837 DANIELA DIAS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Isso posto, satisfeita a obrigação, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

**2004.61.04.005236-4** - RUBENS MIRANDA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP203342 MARIA MADALENA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I.

**2004.61.04.012078-3** - JODAIR MIRANDA DA SILVA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Isso posto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I.

**2006.61.04.001738-5** - EDSON LUIZ DOS ANJOS (ADV. SP132744 ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diante do exposto, dou por satisfeita a execução e JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento. Em seguida, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I.

## 2ª VARA DE SANTOS

**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

**Expediente Nº 1689**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2004.61.04.012419-3** - SILVIA HELENA FERNANDES (ADV. SP130161 LEDA MARIA SILVA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Em se tratando de assistência judiciária gratuita, e considerando a juntada aos autos do laudo pericial e do transcurso do prazo para manifestação das partes, providencie a Secretaria o preenchimento do formulário SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO e posterior encaminhamento ao Núcleo Financeiro - NUFO, para pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores e, após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.04.000167-7** - JOSE DIRCEU CINTRA GONCALVES (ADV. SP161030 FÁBIO MOURA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Fl. 168: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**2001.61.04.003954-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.002551-7) ADILSON SANCHES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP093801 INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA E ADV. SP091273 ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA)  
Nos termos do artigo 398 do CPC, dê-se vista aos autores e à ré CEF dos documentos juntados pelo BRADESCO às fls. 507/537, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**2001.61.04.006011-6** - WALDIR HERMANO CORREA ARRUDA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A (PROCURAD ANGELO DAVID BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TANIA FAVORETTO)  
Fl. 344: Manifeste-se a parte ré, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo BANCO ITAÚ S/A. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2003.61.04.019054-9** - CARINA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP140181 RICHARDSON DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIANA MONTEZ MOREIRA)  
Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de pedido de denúncia da lide formulado em contestação pela União Federal, em ação fundada exclusivamente na responsabilidade objetiva do Estado (fls. 5). Os autores manifestaram-se contrariamente ao pleito (fls. 96/100). Na hipótese, não cabe a instauração da ação incidental de denúncia da lide, uma vez que, conforme reiterado pela autora em sua manifestação de fls. 96/100, a sua pretensão se funda, exclusivamente, na responsabilidade objetiva do Estado. O deferimento do pedido de denúncia da lide importaria em inclusão de novo fundamento na ação, atinente à culpa ou dolo da denunciada. Isto posto, INDEFIRO o pedido de denúncia da lide. Intimem-se. Santos, 9 de setembro de 2008.

**2004.61.04.004729-0** - LUIZ GUILHERME AFELTRO JUNIOR (ADV. SP232007 RENATA FERRARO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR)  
Sobre o laudo pericial de fls. 286/290, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, a começar pelo lado autor. Intime-se. Publique-se.

**2004.61.04.005812-3** - WALDIVIO AFFONSO GOMES E OUTROS (ADV. SP093821 RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fl. 190: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**2004.61.04.005822-6** - WILSON DE BARROS LIMA E OUTROS (ADV. SP093821 RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fl. 169: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**2005.61.04.000315-1** - OSMAR PEREIRA COUTINHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre a

existência de coisa julgada, tendo em vista os documentos de fls. 16/21. Após, dê-se vista à parte contrária. Santos, 11 de setembro de 2008.

**2005.61.04.000370-9** - MARIA CELMA DOS ANJOS LOURENCO PIZZARIA - ME (ADV. SP188698 CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que deverão ser depositados pela parte autora em 05 (cinco) dias, à ordem deste Juízo, em conta própria, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal. Efetuado o pagamento, voltem-me para designação do início dos trabalhos periciais. Intime-se.

**2005.61.04.008657-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.007767-5) ESCOLA AMERICANA DE SANTOS (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a edição da Lei nº 11.457/07, de 16 de março de 2007, que cria a partir de 02/05/2007 a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, e transfere para a União, além das competências atribuídas pela legislação vigente, competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar unicamente UNIÃO FEDERAL. Fl. 202: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Em seguida, intime-se a União Federal (FAZENDA NACIONAL), para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre todo o processado. Publique-se.

**2005.61.04.010691-2** - CANUTO JOSE MIRANDA NETO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Admito o agravo retido às fls. 323/326, anotando-se na capa dos autos. Intime-se a parte agravada a responder no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, 2º). Venham, após, os autos conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se. Intime-se.

**2005.61.04.012079-9** - REGINA HELENA QUINTAS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da r. decisão de fls. 124/125, prossiga-se. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**2005.61.04.012310-7** - RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP174235 DAVE LIMA PRADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, renove-se a intimação do Sr. Perito Judicial, para que promova a entrega do laudo em 20 (vinte) dias, a contar da intimação deste. Publique-se.

**2005.61.04.012446-0** - CLAUDIO FORNOS DE LIMA (ADV. SP120917 MARIO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Para melhor instrução dos autos, determino que se oficie ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Sebastião/SP solicitando que, em 15 (quinze) dias, preste informações que entender necessárias no que se refere ao Edital de Recrutamento e Seleção n. 61/2005, objeto da Portaria DRFB/SSO n. 10821/048, de 20 de setembro de 2005, bem como envie a este Juízo cópia integral do procedimento administrativo pertinente. Intimem-se. Santos, 15 de setembro de 2008.

**2005.61.04.900057-2** - JOSE ROBERTO BOTELHO E OUTRO (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Assiste razão à parte ré em suas alegações às fls. 327/328, pelo que restituo o prazo de 20 (vinte) dias para que se manifeste sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**2006.61.04.004279-3** - EDVALDO FERREIRA COSTA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Trata-se de pedido de antecipação da tutela pretendida na inicial, formulado por adquirentes de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, para que seja autorizado o pagamento das parcelas vincendas, nos valores que entendem corretos, bem como no sentido de não terem seus nomes no rol dos inadimplentes através do SERASA e demais instituições afins, além de requerer que a ré se abstenha de praticar qualquer ato executório construtivo dos direitos dos autores, com referência ao débito reclamado do imóvel. Conforme se infere dos documentos aportados às

fls. 109/135 e dos termos da contestação ofertadas pela CEF, considero prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visto que o imóvel objeto da lide foi adjudicado em 06/06/2007 pelo credor. Esclareça a ré, em 05 (cinco) dias, se ocorreu o registro da carta de adjudicação. Em caso positivo, traga para os autos cópia da respectiva matrícula. Em seguida, manifestem-se os autores, em 10 (dez) dias. Intime-se.

**2006.61.04.004872-2** - LEANDRO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP212254 FERNANDA MARTINEZ DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)  
Dê-se vista à parte autora da petição e documentos de fls. 139/161, por 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**2006.61.04.006849-6** - NIVALDO ALVES DE MATOS (ADV. SP133692 TERCIA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114739 MARCELO NICOLAU NADER)  
Fl. 97: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**2006.61.04.010338-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE ELUCIVALDO DA SILVA  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 94, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**2007.61.04.002372-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADRIFA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME (ADV. SP144423 MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CHRISTIANE CAMPOS FATALLA ELIAS (ADV. SP144423 MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X FABIO CAMPOS FATALLA X JORGE PAULO ELIAS JUNIOR (ADV. SP144423 MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)  
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 02 dez 2008, às 14h30. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO pessoal dos réus sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação. Cumprida a determinação supra, aguarde-se a audiência. Publique-se.

**2007.61.04.004234-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MAURO FURTADO LACERDA (ADV. SP181642 WALDICÉIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA)  
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído neste Fórum, designo audiência de conciliação para o dia 19/02/2009, às 14h45. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO pessoal do réu sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação. Cumprida a determinação supra, aguarde-se a audiência. Publique-se.

**2007.61.04.004574-9** - JOSE CASTRO MORENO E OUTRO (ADV. SP060511 LEONILDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)  
Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 196/201, bem como acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

**2007.61.04.004766-7** - MARCIO ANTONIO BERENCHTEIN E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
Manifeste-se o Sr. Perito Judicial, em 10 (dez) dias, acerca das alegações das partes às fls. 257 e 259/261. Intimem-se.

**2007.61.04.006843-9** - SERGIO BUENO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em despacho. Reconsidero a r. decisão de fl. 161, considerando os doutos fundamentos lançados na r. decisão de fls. 181/183. Firmo, pois, a competência desta Vara para o processo e julgamento da causa. Observo que a autora pede que se antecipe os efeitos da tutela pretendida, o que exige a presença dos requisitos constantes do art. 273, do CPC, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. Por outro lado, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em face a insuficiente documentação que instruiu a petição inicial, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Assim, determino a citação da parte ré para responder e para que se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, no prazo legal. Cite-se e intime-se.

**2007.61.04.010569-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.008879-7) MARIA HELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 234: Defiro, por 48 (quarenta e oito) horas, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**2007.61.04.010600-3** - WILSON GILBERTO GONCALVES - ESPOLIO (ADV. SP184267 ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo fazendo constar ESPÓLIO DE WILSON GONÇALVES REPRESENTADO POR DALVA DE OLIVEIRA GONÇALVES, LORRAINE OLIVEIRA GONÇALVES E JOYCE DE OLIVEIRA GONÇALVES. Após, aguarde-se a solução do conflito. Intimem-se.

**2007.61.04.011824-8** - VLADIMIR DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a parte autora não demonstrou nos autos a impossibilidade de obter diretamente a documentação que entende necessária para instrução do feito, e que lhe cabe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, na forma do artigo 333, inciso I, do CPC, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício requerido à fl. 134. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.04.012325-6** - SANDRA VAZ DA SILVA JESUS E OUTRO (ADV. SP115692 RANIERI CECCONI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP163327 RICARDO CARDOSO DA SILVA) X DELTA CONSTRUCOES S/A (ADV. SP155962 JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E ADV. SP154402 RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO)

Aceito a renúncia noticiada às fls. 281/282, haja vista a parte autora já ter sido notificada, conforme os termos do artigo 45 do CPC. Considerando-se que a parte autora possui mais de um advogado constituído nos autos, prossiga-se, anotando-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Intimem-se.

**2007.61.04.014034-5** - JOSE VIEIRA DIAS (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Os extratos que acompanharam a inicial e os juntados às fls. 51/52 não demonstram o depósito referente ao período de JANEIRO/1989, conforme afirma a parte autora à fl. 50. O mês/ano do depósito deve estar identificado no histórico do extrato do FGTS, o que ocorre somente em relação ao período de ABRIL/1990. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação de fl. 47. Intimem-se.

**2007.61.04.014230-5** - ROGERIO CAIRO DO CARMO E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 284 do CPC possibilita ao juiz o indeferimento da inicial quando a parte, instada a emendá-la, não cumpre o determinado. No caso em apreço, foi determinada a juntada aos autos de documentos que comprovem a inexistência de prevenção destes autos em relação aos apontados às fls. 76/77. Tal diligência é obrigação da parte, e não do Juízo, pelo que indefiro o requerido à fl. 84. Assim, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que traga para os autos cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, do processo nº 2006.61.04.006751-0, bem como o trânsito em julgado do processo nº 2005.61.00.902213-1. Intimem-se.

**2008.61.04.001342-0** - JUSSARA SALETE DO AMARAL (ADV. SP165732 THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.04.001870-2** - WANDERLEY CONCEICAO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Aceito a conclusão. Tratando-se de direitos disponíveis, intimem-se as partes, para que se manifestem, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Publique-se.

**2008.61.04.002101-4** - SERGIO ATHAYDE VINHARSKI (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os extratos que acompanharam a inicial não demonstram o depósito referente ao período de ABRIL/1990, conforme afirma a parte autora à fl. 34. O mês/ano do depósito deve estar identificado no histórico do extrato do FGTS, o que ocorre somente em relação ao período de JANEIRO/1989. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação de fl. 30. Intimem-se.

**2008.61.04.002668-1** - SAMANTHA MELLO CALDEIRA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP089908 RICARDO BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as

provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.04.003501-3 - MATEUS HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP084525 IDALITO MACIEL COUTINHO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL (ADV. SP175310 MARIA LUIZA GIAFFONE)**

Este Juízo proferiu r. decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível da 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Sobreveio a r. decisão de fls. 191/195 da MM. Juíza Federal Presidente daquele Juizado, onde externa seu convencimento de que a Justiça Federal é incompetente para o julgamento e processo da causa e devolve os autos a esta Vara para que este Juízo, caso comungue do seu entendimento, suscite conflito de competência. Contudo, este Juízo não tem mais competência para o processo em face do que já decidiu às fls. 186/188.E, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 40ª edição, pág. 60, que: Com a intervenção da União, de autarquia federal ou de empresa pública federal, desloca-se desde logo a competência para a Justiça Federal de primeiro grau, à qual caberá aceitá-la ou recusá-la (RTJ 95/1.037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843, 16/1.114; TRF-RTFR 105/8, TFR-RF 290/224; RT 541/278, 542/250; RJTJESP 67/189). Se a recusar, por entender que a entidade federal interveniente não tem interesse no processo, os autos deverão simplesmente ser remetidos à Justiça Estadual, não sendo caso de conflito de competência (RSTJ 45/28, maioria). Em face do exposto, devolvo os autos ao Egrégio Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Santos, para as providências que entender cabíveis. Intime-se.

**2008.61.04.003610-8 - YOLANDA SIMOES TERRA (ADV. SP265064 VIVIAN SIMOES) X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Recebo a petição de fls. 25/26 como emenda à inicial. O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado. Ademais, os extratos bancários são documentos probatórios de eventuais direitos constitutivos, pertencendo ao autor o ônus probandi, não cabendo a inversão desse, conforme disposto no art. 333 inciso I do Código de Processo Civil. Assim, determino à parte autora, que no prazo de 30 (trinta) dias, traga para os autos os extratos bancários referentes ao período que pretende a correção, comprovando sua titularidade. Cumprida a determinação supra, prossiga-se, citando-se as rés, para que, no prazo legal, respondam a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Publique-se. Intime-se.

**2008.61.04.003611-0 - NELSON SIMOES FILHO (ADV. SP265064 VIVIAN SIMOES) X BANCO LIQUIDANTE BAMERINDUS X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Da leitura da petição inicial e dos documentos que a instruíram (fls. 12/13), observa-se que a abertura das contas de poupança é posterior aos períodos pleiteados na inicial. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

**2008.61.04.003612-1 - YOLANDA SIMOES TERRA (ADV. SP265064 VIVIAN SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Recebo a petição de fls. 25/26 como emenda à inicial. O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, os extratos bancários de todo o período pleiteado, com as respectivas titularidades, sem os quais o objeto da ação não poderá ser apreciado. Ademais, os extratos bancários são documentos probatórios de eventuais direitos constitutivos, pertencendo ao autor o ônus probandi, não cabendo a inversão desse, conforme disposto no art. 333 inciso I do Código de Processo Civil. Assim, determino à parte autora, que no prazo de 30 (trinta) dias, traga para os autos os extratos bancários referentes ao período que pretende a correção, comprovando sua titularidade. Cumprida a determinação supra, prossiga-se, citando-se as rés, para que, no prazo legal, respondam a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Publique-se. Intime-se.

**2008.61.04.003613-3 - RITA DE CASSIA SIMOES PEREIRA (ADV. SP265064 VIVIAN SIMOES) X BANCO LIQUIDANTE BAMERINDUS X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Da leitura da petição inicial e dos documentos que a instruíram (fls. 11/12), observa-se que a abertura da conta de poupança é posterior aos períodos pleiteados na inicial. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

**2008.61.04.003834-8 - EMIR MICHALICHEN (ADV. MS004457 SUNUR BOMOR MARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Indefiro o requerido pela parte autora no item B da petição de fl. 67, por falta de amparo legal. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.04.005246-1 - ARMANDO DE BARROS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fl. 214: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**2008.61.04.005248-5 - ALVARO DE SOUZA (ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO**

E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 26/28: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**2008.61.04.005287-4** - LUIZ ANTONIO CAETANO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência para chamar o feito à ordem. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Santos, 15 de setembro de 2008.

**2008.61.04.005320-9** - NELSON PONTES MACIEL (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 27/29: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**2008.61.04.005376-3** - BIRAUTOS COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP218115 MARCOS PAULO SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por BIRAUTOS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar para que a ré não proceda a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Argumentou a autora ter renegociado com a ré débitos decorrentes de contrato de mútuo, mediante assinatura de novo instrumento, no valor de R\$ 28.000,00, mediante a taxa de 34,17% de juros ao ano, sendo que não lhe foi entregue nenhuma via do instrumento no ato. Pagou seis parcelas e procurou renegociar o trato, em face a abusiva taxa de juros, mas não obteve êxito. A ré, regularmente citada, ofertou contestação, onde sustenta a validade do negócio jurídico e a legalidade da taxa de juros aplicada (fls. 213/224). É o breve relato. DECIDO. A questão relativa à limitação da taxa de juros foi objeto da Súmula n. 648, do Supremo Tribunal Federal, que dispôs que a norma do 3º do art. 192, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Contudo, a matéria perdeu relevo em face a edição da Emenda Constitucional n. 40/2003, que dispôs: Art. 2º - O art. 192 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. I - (Revogado). II - (Revogado). III - (Revogado) a) (Revogado) b) (Revogado) IV - (Revogado) V - (Revogado) VI - (Revogado) VII - (Revogado) VIII - (Revogado) 1 - (Revogado) 2 - (Revogado) 3 - (Revogado) (NR) Em face do exposto e considerando também a confissão do inadimplemento pelo devedor, tenho por ausente o denominado *fumus boni juris*, pelo que INDEFIRO o pedido de liminar. Manifeste-se a Autora, querendo, em 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos que a acompanharam (fls. 59/65). Intime-se.

**2008.61.04.006566-2** - OSVALDO SILVA (ADV. SP127297 SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pretende obter autorização para levantamento do FGTS. Atribui à causa o valor de R\$ 13.528,26 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003,

correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.04.006884-5 - EDVALDO DE LIMA SANTOS (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 28/32: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora, a fim de que traga para os autos cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, do Processo nº 2008.61.04.002199-3. Intimem-se.

**2008.61.04.007072-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007071-2) MARCOS ANTONIO ALFREDO CORDEIRO (ADV. SP168354 JOÃO MUSCULLIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO MORADA S/A**

1) Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, concedo à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. 2) Considerando-se que o valor atribuído à causa é obrigatório, configurando-se, inclusive, como requisito essencial da petição inicial, nos termos dos artigos 258, 259 e 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada, através de cálculos aritméticos e da juntada de documentos. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que seja atribuído à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda. Nesse sentido, registro julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AI nº 101759, Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, j. em 12.03.2003, DJU de 09.04.2003, pág. 133. 3) Outrossim, cumpra o artigo 283, do Código de Processo Civil, trazendo para os autos os documentos essenciais à propositura da ação, ou seja, o contrato de compra e venda do imóvel objeto da lide, já que não demonstrou nos autos a impossibilidade de obter diretamente a documentação necessária para instrução do feito. 4) Concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial (CPC, artigo 284), fornecendo a parte autora cópia da petição inicial e de aditamento, para complementação da contrafé, tudo sob pena de indeferimento (parágrafo único do citado artigo). 5) Cumpridas as determinações supra, citem-se as rés para que, respondam a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297). 6) Publique-se.

**2008.61.04.008450-4 - LUIZ ANTONIO FARIA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP181935 THAÍS GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1) Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, concedo à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. 2) Considerando-se que o valor atribuído à causa é obrigatório, configurando-se, inclusive, como requisito essencial da petição inicial, nos termos dos artigos 258, 259 e 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada, através de cálculos aritméticos e da juntada de documentos. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o

espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que seja atribuído à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda. Nesse sentido, registro julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AI nº 101759, Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, j. em 12.03.2003, DJU de 09.04.2003, pág. 133. 3) Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). 4) Publique-se.

**2008.61.04.008701-3 - JOSE ARINALDO DOS SANTOS (ADV. SP055983 MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E ADV. SP182995 MICHEL DOMINGUES HERMIDA E ADV. SP120928 NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pleiteia a devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas após a concessão da aposentadoria. Atribui à causa o valor de R\$ 17.970,84. Distribuídos originariamente ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande - SP. Citado, o réu ofertou resposta. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ratifico a gratuidade concedida à fl. 25. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na

distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.04.008722-0** - CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP177198 MÁRIO GARCIA MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial para o fim de determinar que a Alfândega do Porto de Santos desembarce e lhe entregue as mercadorias objeto das Declarações de Importação n. 08/0735223-8, 08/0767847-8, 08/0801976-1 e 08/0801982-6, sem o pagamento de impostos e multas incidentes na operação. Sustentou que importou do exterior livros infantis, imunes à tributação, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, mas a Alfândega do Porto de Santos houve por bem interromper o despacho aduaneiro e reclassificar as mercadorias, com exigência dos tributos. Argumentou que solicitou laudo e parecer técnico no sentido contrário ao entendimento do Fisco, mas não foi aceito. Atribuiu à causa o valor de R\$ 383.824,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 20/141. A União Federal foi ouvida sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 148/152), apresentou contestação (fls. 159/164) e a Inspeção da Alfândega do Porto de Santos prestou as informações de fls. 167/185. É o breve relato. DECIDO. Estatui a Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:..... VI - instituir impostos sobre:..... d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. A imunidade de que trata o dispositivo constitucional é objetiva e se relaciona somente com os bens nele elencados, tendo por finalidade a facilitação e propagação da cultura, informação e educação. Embora venha admitindo a jurisprudência a interpretação extensiva da imunidade constitucional referente a livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, objetivando alcançar, além dos produtos expressamente mencionados no texto da Carta Magna, todos aqueles que englobam seu processo produtivo, no caso de que se cuida, após a autoridade levar a cabo a verificação dos bens importados, concluiu que se tratavam eles de brinquedos e não de livros como declarados pelo importador. Ademais, na referida verificação constatou-se que além da necessária reclassificação tarifária, com o recolhimento de tributos, tais bens necessitam de licenciamento para importação. Com efeito, informou o Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos que ao efetuar a verificação física das mercadorias, constatou-se que o produto objeto da DI 08/0735223-8 era um brinquedo que toca músicas pré-gravadas (Siga as Luzes), aquele referente à DI 08/0767847-8 consta da sua contra-capa um alerta de que não é adequado a menores de 03 anos, por conter peças pequenas (peças de um jogo de tabuleiro). Já o pertinente à DI 08/0801976-1 tratava-se de um brinquedo cujo cenário é uma estrutura tridimensional, dobrável de papelão, com o título O Castelo e o concernente à DI 08/0801982-6 trata-se de um quebra-cabeças. Ora, essas características dos produtos importados, ao menos em sede de cognição sumária, não se amoldam ao texto constitucional, pois não se adequam ao conceito de livros, jornal e papel de impressão. Nesse sentido, transcrevo excerto das informações da Inspeção da Alfândega do Porto de Santos, verbis: As importações objeto da presente ação foram objeto de verificação física pela fiscalização aduaneira. Da análise realizada em cada produto importado, concluiu-se que as mercadorias importadas haviam sido erroneamente classificadas como livros. Intimou-se então o importador a cumprir as exigências fiscais decorrentes da reclassificação das mercadorias importadas. O importador, no entanto, optou pela via judicial. Nas presentes informações demonstramos que as mercadorias em questão não são livros. Ao contrário, as regras internacionais de classificação fiscal de mercadorias, universalmente utilizadas no comércio internacional são claras quanto à classificação fiscal das mercadorias em questão. Estas não são livros. Nesse diapasão, decidi, por unanimidade, a C. 6a. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, no V. Acórdão proferido no julgamento do Ag. n. 3033273, de que foi Relatora a Em. Juíza MARLI FERREIRA, publicado no DJ de 18.12.96, pág. 98325, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIAS. ENQUADRAMENTO ERRÔNEO DE MERCADORIA LIVROS ILUSTRADOS - IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO SEM RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. 1. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR POSTULADA NA AÇÃO MANDAMENTAL PARA QUE PUDESSE, SEM O RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS QUE GRAVAM A IMPORTAÇÃO, DESEMBARAÇAR AS MERCADORIAS IMPORTADAS. 2. SEM QUALQUER RAZÃO A AGRAVANTE, VISTO CONSTITUIR AS MERCADORIAS DESTES RECURSOS EM MEROS ÁLBUNS DE FIGURINHAS - SEM TEXTO - E NÃO EM LIVROS ILUSTRADOS, ESTES SIM CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDOS, COMO SIGNO DAS LIBERDADES PÚBLICAS DOS CIDADÃOS, MANIFESTADA NA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. 3. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. Diverso não é o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme decisão do Em. Ministro Carlos Velloso, que, em caso análogo, negou seguimento ao Recurso Extraordinário nr. 404.237, conforme excerto que passo a transcrever: O recurso extraordinário não tem viabilidade, dado que o acórdão recorrido ajusta-se à iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No RE 239.961/PR, por mim relatado, explicitei o entendimento da Corte Suprema, quanto a imunidade do art. 150, VI, d, CF: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. JORNAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. C.F., art. 150, VI, d. I. - O Supremo Tribunal Federal decidiu que apenas os materiais relacionados com o papel (papel fotográfico, papel telefoto, filmes fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para imagens monocromáticas, papel fotográfico p/fotocomposição por laser) é que estão abrangidos pela imunidade tributária do art. 150, VI, d, da C.F. II. - Precedentes do STF: RREE 190.761-SP e 174.476-SP, Min. F. Rezek p/acórdão; RREE 203.859-SP e 204.234-RS, Min. M. Corrêa p/acórdão, Plenário, 11.12.96. Voto vencido do Min. C. Velloso, que entendia cabível a imunidade trib. em maior extensão. III. -

Máquinas e aparelhos importados por empresa jornalística não estão abrangidos pela imunidade tributária inscrita no art. 150, VI, d, da C.F. RE 203.267-RS, Min. Velloso, Plenário, 11.12.96. IV. - R.E. conhecido e provido. (DJ de 26.3.99). No mesmo sentido, inter plures: RE 325.334/SP, RE 375.603/MG, por mim relatados e RE 203.859/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, Plenário, (DJ de 19.9.2004, 28.5.2003 e 24.8.2001, respectivamente). Do exposto, forte nos precedentes acima mencionados, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC). Em face do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se a Autora, querendo, em 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 159/164. Intimem-se.

**2008.61.04.009031-0 - JOAO SOARES MENEZES (ADV. SP139401 MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação da taxa progressiva de juros prevista no artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertoga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.04.009046-2 - JAMIR ROCHA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 33, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, do Processo nº 2002.61.04.003261-7, em curso perante o Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Verificada a inexistência de prevenção, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

**2008.61.04.009865-5 - EDVALDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP205450 JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que o valor atribuído à causa é obrigatório, configurando-se, inclusive, como requisito essencial da petição inicial, nos termos dos artigos 258, 259 e 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada, através de cálculos aritméticos e da juntada de documentos. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que seja atribuído à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda. Nesse sentido, registro julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AI nº 101759, Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, j. em 12.03.2003, DJU de 09.04.2003, pág. 133. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial (CPC, artigo 284), fornecendo a parte autora cópia da petição de aditamento, para complementação da contrafé, tudo sob pena de indeferimento (parágrafo único do citado artigo). Publique-se. Intime-se.

**2008.61.04.009921-0 - VANDO CAMPOS AMANCIO E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a ré para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Cite-se e intime-se.

**2008.61.04.010175-7 - ISS MARINE SERVICES LTDA (ADV. SP137563 SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 46, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.04.006417-7, em curso perante o Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**2008.61.04.010221-0 - VIVIANE MENDONCA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a ré para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Cite-se e intime-se.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.04.010262-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.005376-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X BIRAUTOS COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP218115 MARCOS PAULO SANTOS SOARES)**

Distribua-se por dependência, apensando-se. Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma do artigo 261 do Código de Processo Civil, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos os autos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.04.011733-5** - DAURIS SOARES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP247414 CIBELE LINES MOURA) X ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS OGMO (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)  
DIANTE DA R. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO TEOR DA CONTESTAÇÃO DO REQUERIDO, DIGA O REQUERENTE SE AINDA TEM INTERESSE NO PROSEGUIMENTO DO FEITO. INT.

**2008.61.04.008285-4** - ELISEU ALVES DAMASCENO (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a exibição dos extratos da conta vinculada ao FGTS. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande - SP. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Inicialmente, cabe salientar, que a jurisprudência tem decidido no sentido de que a ação cautelar de exibição de documentos é apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar e deve prevalecer o critério do valor da causa para definição da competência do Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELARIDADE FORMAL. SATISFATIVIDADE. 1. A Lei nº 10.259/01, em seu art. 3, 3, determinou que, quando existente Vara do Juizado Especial - como ocorre no caso em apreço - a competência para o seu conhecimento por este juizado seria absoluta. Nos JEFs, pois, a competência é decidida exclusivamente em razão do valor da causa, tratando-se de competência absoluta, inderrogável pela vontade das partes. 2. A cautelar de exibição de documentos, é uma ação apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar. Isso porque o Código de Processo Civil a positivou dentre os procedimentos especiais cautelares, ou seja, formalmente é a mesma integrante deste grupo de ações processuais por mera decisão do legislador. Porém, o pedido a que serve não é o de concessão de tutela cautelar, pois este se caracteriza por: a) ser temporária, no sentido de que não durará eternamente; b) ser acessória de ação principal, pois assegura um direito e c) ser não-satisfativa, exatamente porque apenas assegura, não satisfaz a pretensão. Ora, a jurisprudência e a doutrina já são unânimes em afirmar que a ação de exibição de documentos é satisfativa, pois satisfaz a pretensão, que é a própria exibição de documentos, não apenas a assegura. Daí porque há inclusive condenação em honorários advocatícios em tal ação, o que não ocorre nas cautelares genuínas, como o arresto, o sequestro e outras. Desse modo, resta superada a afirmação de que o juízo competente para o conhecimento desta ação deve ser o competente para o conhecimento da ação principal, pois, especificamente, não é caso de se falar em ação acessória de ação principal. Conforme exposto, a ação de exibição de documentos é satisfativa e autônoma, não estando atrelada à posterior ajuizamento de ação alguma, de modo a aqui não incidir o art. 800 do CPC, o qual somente se refere às ações cautelares genuínas. (AG nº 2007.04.00.042912-6, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL PEZZI KEIN, da C. Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, DJU de 29.04.08). A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o

dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.04.009041-3** - JORGE AMICI (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP214663 VANESSA FÁRIA ALVES) X ORGAO GESTOR DA MAO DE OBRA AVULSA DO PORTO DE SANTOS - OGMO (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)  
ABRA-SE VISTA DOS AUTOS À UNIÃO FEDERAL PARA DIZER SE TEM INTERESSE NA LIDE. INTIMEM-SE.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.04.000944-0** - FACCHINI S/A (ADV. SP200342 GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
TENDO EM VISTA O TEOR DA R. DECISÃO DE FL. 78, CUMpra O AUTOR O DISPOSTO NO ART. 801 DO CPC, EM 10 DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. INT.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.04.011738-4** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO TRINDADE DOS SANTOS  
Manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, sobre o ofício e documento de fls. 51/52, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**2007.61.04.013238-5** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X SELMA DE SOUZA RODRIGUES COSTA E OUTRO  
Manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, sobre o ofício e documento de fls. 50/52, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**2007.61.04.013992-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X NIVALDO GALDINO DE AGUIAR E OUTRO  
Regularize o requerente, em 10 (dez) dias, sua representação processual em relação ao subscritor da petição de fl. 46. Intimem-se.

**2007.61.04.014304-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X JOSE CARLOS BENTO SILVARES E OUTRO  
Manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, sobre o ofício de fl. 38, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**2007.61.04.014435-1** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X EDUARDO LOUZANO E OUTRO  
Manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, sobre os ofícios de fls. 52/53, requerendo o que for de seu interesse em

termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**2007.61.04.014438-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X EVERTON SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO

Manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, sobre o ofício e documento de fls. 44/46, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**2007.61.04.014523-9** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X JOSE BERNARDO DA SILVA NETO E OUTRO

Manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, sobre o ofício e documento de fls. 49/51, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**2007.61.04.014526-4** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS E OUTRO

Manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, sobre o ofício e documento de fls. 36/38, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**2007.61.04.014542-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X WILSON ROBERTO DIAS E OUTRO

Aceito a conclusão. Em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 48, manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.04.000014-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDISON GOMES DO NASCIMENTO E OUTRO

Manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, sobre os ofícios de fls. 46 e 48, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.04.000023-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ZELINDA STANOAGA NUNES E OUTROS

Aceito a conclusão. Em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 56, manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.04.002502-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X ORLANDO MARCOS DE MIRANDA E OUTRO

Manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, sobre os ofícios de fls. 34/35, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.04.008670-8** - ADERBAL ALFREDO CALDERARI BERNARDES (ADV. SP155553 NILTON NEDES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GIZELA SOARES ARANHA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando se tratar de medida cautelar preparatória de depósito de prestações de mútuo habitacional, em que foi dado provimento ao recurso de apelação da autora contra a sentença que extinguiu o processo, sem exame do mérito, para lhe devolver o direito de ingressar com a ação principal e levando em conta que baixados os autos da Instância Superior foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera, determino, que seja intimado novamente o demandante para dizer, em 05 (cinco) dias, se ajuizou a ação principal, nos termos do artigo 806, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 9 de setembro de 2008.

**2008.61.04.007071-2** - MARCOS ANTONIO ALFREDO CORDEIRO (ADV. SP168354 JOÃO MUSCULLIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO MORADA S/A

1) Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, concedo à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. 2) Considerando-se que o valor atribuído à causa é obrigatório, configurando-se, inclusive, como requisito essencial da petição inicial, nos termos dos artigos 258, 259 e 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível, ainda que de forma aproximada, através de cálculos aritméticos e da juntada de documentos. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em

face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que seja atribuído à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda. Nesse sentido, registro julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AI nº 101759, Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, j. em 12.03.2003, DJU de 09.04.2003, pág. 133. 3) Outrossim, cumpra o artigo 283, do Código de Processo Civil, trazendo para os autos os documentos essenciais à propositura da ação, ou seja, o contrato de compra e venda do imóvel objeto da lide, já que não demonstrou nos autos a impossibilidade de obter diretamente a documentação necessária para instrução do feito. 4) Concedo o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial (CPC, artigo 284), fornecendo a parte autora cópia da petição de aditamento, para complementação da contrafé, tudo sob pena de indeferimento (parágrafo único do citado artigo). 5) Não obstante tenham sido expedidas as cartas citatórias às fls. 35/36, não foram juntados aos autos os avisos de recebimento (AR), pelo que determino a citação das rés para que respondam a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), depois de cumpridas as determinações supra. 6) Publique-se.

#### **Expediente Nº 1699**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2003.61.04.014950-1** - SANDRA DE LIMA (ADV. RO002542 CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 205/206: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0204909-2** - JOSE PEREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 119/122: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 63/66, 81/85, 106 e 109, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

**91.0205765-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0204302-5) HOSPITAL ANA COSTA S/A (ADV. SP058147 AGENOR ASSIS NETO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO DE MOURA)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório/requisição de pequeno valor (fls. 138/139), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**92.0202262-3** - CELIO PAVESI (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 153/154: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**93.0200119-9** - JOAO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE CARLOS GOMES E PROCURAD ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 1069/1129, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**94.0201424-1** - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA AUX FRANCA SENNE E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 546: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**95.0200595-3** - TERRACOM TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação ou prazo razoável. Publique-se.

**95.0202345-5** - IVANY BELARMINO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP012540 ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**95.0202871-6** - YOLANDA DA SILVA SOARES E OUTRO (ADV. SP160402 MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP093570 VALDIR DE CARVALHO MARTINS)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação ou prazo razoável. Publique-se.

**95.0207557-9** - RUBENS PRADO GARCIA E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA P NETO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELLO ROCHA)

Fls. \_738 Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**95.0209241-4** - ARMANDO JOSE DE SANTANA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SHEILA PERRICONE E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 422: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**96.0201477-6** - ALBINO ALVES RAMOS E OUTROS (ADV. SP052390 ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 476/477: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Fls. 480/481 e 484: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**96.0205899-4** - TARABAY ALUMINIO LTDA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO E ADV. MA003114 JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequindo, já trânsito em julgado. Considerando a edição da Lei nº 11.457/07, de 16 de março de 2007, que criou a partir de 02/05/2007 a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, transferindo para a União, além das competências atribuídas pela legislação vigente, competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação no pólo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL onde consta INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**97.0200597-3** - ADALBERTO MENDES DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP133948 ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

**97.0202196-0** - CARLOS EDUARDO MACENA (ADV. SP131667 RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 428/446: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**97.0203585-6** - BASF S/A (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO E ADV. SP043152 JEFERSON WADY SABBAG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório/requisição de pequeno valor (fls. 292/293), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**97.0205004-9** - ZELIA NOSTRE TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Providencie a herdeira do autor João Gonçalves Cardoso, em 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na qual conste o nome de eventuais beneficiários à pensão por morte. Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 696/698, estranhos a estes autos, uma vez que José Moura Filho, não faz parte da presente demanda. Intime-se a CEF, para sua retirada, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

**97.0205865-1** - EDISIO SOARES BEZERRA E OUTROS (ADV. SP110186 DONATO LOVECCHIO FILHO E ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**97.0206288-8** - MARCIDES BRANDAO CANUTO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP173430 MELISSA MORAES)

Fls. 805/937: Manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**97.0206375-2** - NEUSA CURVO MALHEIROS E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 501/543: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**97.0206580-1** - JOSE BARBOSA DE LIMA NETO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 728/738: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**97.0206586-0** - ZOROALDO DE SANTANA SANTOS E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 771: Manifestem-se os autores, em 15 (quinze) dias, acerca de sua concordância com os valores creditados em suas contas vinculadas. No silêncio, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**97.0206599-2** - NIVALDO FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS (PROCURAD DONATO LOVECCHIO FILHO E ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 523: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**97.0207663-3** - JOSE CORREIA (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 362/363: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**97.0208397-4** - ADINALVA CABRAL DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 384/417, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**98.0201015-4** - JOAO BENTO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP095277 DENIZIE REGINA C RODRIGUES TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 881: A verba honorária declarada não devida, é aquela fixada na sentença dos embargos à execução (fls. 561/585). A verba honorária que está sendo discutida, é aquela fixada na fase de conhecimento, que foi mantida pela r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região (fls. 271/277). Assim sendo, prossiga-se, intime-se pessoalmente a executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o depósito judicial à disposição deste juízo, da diferença devida a título de honorários advocatícios (fase de conhecimento), conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 701/702 e 784/787), devidamente atualizada, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

**98.0202094-0** - FRANCISCO FERNANDES MARICATO E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**98.0202274-8** - JOAO DO NASCIMENTO PEIXOTO E OUTROS (ADV. SP052390 ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 665/666: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Após, aguarde-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

**98.0204095-9** - GILBERTO DOS SANTOS (PROCURAD MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 356/358 e 360/361, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**98.0205525-5** - VALDEMAR DA SILVA (PROCURAD ADILSON TEODOSIO GOMES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA (ADV. SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**98.0205728-2** - LITORAL - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP188698 CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficará aguardando o retorno dos autos de n. 98.0205727-4, do Eg. TRF da 3ª Região. Publique-se.

**98.0206395-9** - JAIRO SARAIVA E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 421: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**98.0208572-3** - FRANCISCO TORQUATO GONCALVES FILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 275/276, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**1999.61.04.000391-4** - ADEMIR PINTO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 517: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**1999.61.04.001887-5** - FRANCISCO DELSON SOARES DA SILVA (ADV. SP027055 DILZA TEREZINHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 259: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre seu interesse na execução da verba honorária devida.

Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**1999.61.04.001934-0** - GILBERTO SOARES MARTINS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 248/257 e 259: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**1999.61.04.005438-7** - HEITOR AUGUSTO RIBEIRO BELTRANI E OUTROS (ADV. SP200419 DIONE ALMEIDA SANTOS) X LOURIVAL DE OLIVEIRA (ADV. SP179542 LEONCIO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

Fls. 335: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**1999.61.04.009171-2** - DALMO DE SOUSA (ADV. SP131530 FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 250: Ante a expressa manifestação da parte autora, considerando satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2000.61.04.004787-9** - ANA MARIA FISZUK REBELO AIELLO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**2000.61.04.008358-6** - VALDIR SIQUEIRA GUIMARAES (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando o depósito judicial à disposição deste juízo, referente a quantia devida a título de honorários advocatícios (fls. 258), devidamente atualizada, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

**2000.61.04.008529-7** - ROBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**2000.61.04.009492-4** - GRANEL QUIMICA LTDA (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2000.61.04.010046-8** - OSNY DE SOUZA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 285/289: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2000.61.14.005516-3** - MIGUEL MARCOS SALAZAR (ADV. SP068809 SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO E PROCURAD SERGIO DE MOURA)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento da requisição de pequeno valor (fls. 236/237), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do precatório expedido às fls. 233. Publique-se.

**2001.61.04.002340-5** - CARLOS DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP174954 ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV.

SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Fls. 272/274: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2001.61.04.006374-9** - MAURO PAULO (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES E PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)  
Fls. 240/241: Indefiro nos termos da decisão de fls. 235, que mantenho. Fls. 243/246 e 250/253: Dê-se ciência às partes. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2002.61.04.000231-5** - AVELINO IZUNI MATSUI (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO DE MOURA)  
Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório/requisição de pequeno valor (fls. 302/303 e 304/305), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**2002.61.04.000824-0** - LAECIO ANTONIO DOMINGOS CAFUNDO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
Fls. 559/596: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2002.61.04.004123-0** - EDIRANI CIRINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 270/279, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2002.61.04.004460-7** - AMERICO PINTO E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
Fls. 594: Aguarde-se manifestação do co-autor Américo Pinto, por mais 15 (quinze) dias. Quanto ao co-autor Agostinho Simões Junior, vide a petição e documentos de fls. 574/590. Publique-se.

**2002.61.04.004525-9** - ARMANDO JOSE FONSECA E OUTRO (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Fls. 261/262: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

**2002.61.04.007541-0** - MARCO ANTONIO MOREIRA VIDINHA (ADV. SP159290 BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2002.61.04.007570-7** - NEWTON MENDES DIAS (ADV. SP107559 SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
Fls. 121/122: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2002.61.04.008126-4** - POLICOM SERVICOS DE RADIOMENSAGEM LTDA (ADV. SP188698 CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Fls. 167/169: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2002.61.04.008472-1** - JOAO MORENO LIMA E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 237/262, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2002.61.04.011383-6** - ANTONIO CARLOS LOPES E OUTROS (ADV. SP120574 ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o silêncio da parte autora, bem como a satisfação integral, com o cumprimento voluntário da obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2003.61.04.000422-5** - CLAUDEVON MIRANDA DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 224/240, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2003.61.04.000825-5** - EXPEDITO MOCO DA SILVA (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 185/186: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

**2003.61.04.004781-9** - CENTRO INTEGRADO DE ORTOPEDIA E REABILITACAO S/C LTDA (ADV. SP132677 HELIANE DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/PFN (fls. 161), considerando integralmente satisfeita a execução do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2003.61.04.005247-5** - LOURIVAL ANTUNES DO NASCIMENTO (ADV. SP142566 FERNANDO RIBEIRO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

De todo o exposto, REJEITO O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20º, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).P.R.I.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.Santos, 30 de setembro de 2008.

**2003.61.04.006192-0** - CICERO PASSOS APARECIDO (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 159: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2003.61.04.006532-9** - ALBERICO RODRIGUES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2003.61.04.007260-7** - JORGE JUSTINO DE PAULA (ADV. SP189697 THIAGO CAPPARELLI MUNIZ E ADV. SP183575 LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Fls. 158/161: Indefiro a restituição pretendida pela CEF, referente aos valores creditados a maior, a qual deverá ser pleiteada por meio de ação própria. Fls. 137/142: Assiste razão à Contadoria ao afirmar que não é possível a incidência de juros de mora sobre os contratuais, pena de capitalização dos juros de mora. De fato, apesar de ser possível a coexistência, deve-se calcular em colunas distintas os juros de mora e os contratuais, de forma que não haja a ocorrência de capitalização, como bem o fez a contadoria do Juízo. Assim sendo, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 125/133, ratificados às fls. 153, eis que se coaduna com o dispositivo do título executivo

judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal, pelos quais, constata-se que a obrigação de fazer foi integralmente satisfeita, assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2003.61.04.008091-4** - JOAO CARLOS BUENO DA VEIGA E OUTROS (ADV. SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 232: Defiro, aguardando-se manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 05 (cinco) dias. No silêncio, cumpra-se a r. decisão de fls. 229, emetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**2003.61.04.009271-0** - UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA (ADV. SP164983 CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X ANVISA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/PFN (fls. 305), considerando integralmente satisfeita a execução do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2003.61.04.010902-3** - JOSE VERISSIMO SIEIRO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2003.61.04.010968-0** - LUIZ ALBERTO GONCALVES LAGOS E OUTROS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 306: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2003.61.04.011415-8** - SONIA MASCH (ADV. SP139991 MARCELO MASCH DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 205/206: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2003.61.04.011627-1** - MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da respeitável decisão que não admitiu o Recurso Especial, foi interposto Agravo de Instrumento, ainda pendente de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação ou prazo razoável. Publique-se.

**2003.61.04.012937-0** - BENEDICTO FORTES CARNEIRO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 246: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2003.61.04.013613-0** - MARIO FERNANDO DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP205445 FLÁVIA NASCIMENTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a satisfação integral, com o cumprimento voluntário da obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2003.61.04.013821-7** - FELIX QUEIROZ DO NASCIMENTO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros

progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2003.61.04.014102-2** - ALBINO MARQUES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 223/224: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2003.61.04.014286-5** - MARCO ANTONIO EMILIO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 187/188: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2003.61.04.017091-5** - WETHER MORONE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP114465 ANDREA MARIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 143/147, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2003.61.04.018120-2** - JOAO CARLOS PEREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP150630 LUCIANA SILVA DE ARAUJO E ADV. SP162482 RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

De todo o exposto, REJEITO o pedido formulado na inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Custas ex lege. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Santos, 30 de setembro de 2008.

**2004.61.04.001011-4** - BELMIRO DA COSTA (ADV. SP098921 RONALDO FERREIRA SILVA E ADV. SP204269 DOUGLAS VEIGA TARRAÇO E ADV. SP100247 JOSUE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 190/196), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Tendo em vista a complementação dos valores pela CEF (fls. 205/206), constata-se que a obrigação decorrente do título judicial exequendo foi integralmente satisfeita, assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2004.61.04.003626-7** - JOSE LUIZ MENDES COLMENERO E OUTRO (ADV. SP075412 SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 145/171: Dê-se ciência à parte autora. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial. Publique-se.

**2004.61.04.004432-0** - ARNALDO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2004.61.04.006662-4** - JOSE VANDERLEI TELES DOS SANTOS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 115/116: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2004.61.04.010704-3** - CARLOS SPINOSA (ADV. SP132744 ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 144/151, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2004.61.04.012320-6** - JOSE MENEZES RIBEIRO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequiênda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2004.61.04.013505-1** - LUIZ NOVELLI (ADV. SP184508 STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequiênda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2004.61.04.013778-3** - JOSE ELSON SANTANA (ADV. SP164316 ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequiêndo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2005.61.04.000308-4** - ANTONIO MARCELO DE CARVALHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

À vista do que consta dos autos às fls. 179, 189/190 e 195, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2005.61.04.000313-8** - MARILUCY MOREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos necessários à realização dos cálculos de liquidação, na forma do art. 475-B, 1º, do CPC. Publique-se.

**2005.61.04.000448-9** - JOAO LUIZ MARINELLI (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 163: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2005.61.04.001039-8** - JOAO EMIGDIO FILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequiêndo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2005.61.04.004268-5** - JOSE LUIS SALES GARCIA - ESPOLIO (NESTOR RODRIGUES GARCIA) (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 157/158: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2005.61.04.004945-0** - ENGENHARIA ELETRICA PARAISO DE ITANHAEM LTDA (ADV. SP144959A PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Em face de todo o exposto e nos termos dos precedentes supracitados que também adoto como razão de decidir,

REJEITO o pedido contido na petição inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e consoante orientação jurisprudencial firmada na Súmula 14/STJ. P.R.I.Santos, 30 de setembro de 2008.

**2005.61.04.006972-1** - MIRON CAMPOS LIMA - ESPOLIO (MARCELO SOARES LIMA E KATIA SOARES LIMA GOULARTE) (ADV. SP120942 RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos devidos na conta vinculada do autor, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

**2005.61.04.007093-0** - ADAUTO SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Fls. 202/203: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2005.61.04.007405-4** - ANISIO ARALDO MORAES (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 189: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2005.61.04.007927-1** - EDIVALDO DANTAS DE AZEVEDO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2005.61.04.008066-2** - ARNALDO RODRIGUES VILLAR FILHO (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Fls. 150/165: Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2005.61.04.008712-7** - MARCOS ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 150/152: Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2005.61.04.009325-5** - MARIA LUCIA MORENO FIGUEIREDO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer

para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2006.61.04.000115-8** - ISMAEL FELICIANO DA SILVA (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E ADV. SP187681 ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 169/175: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2006.61.04.000742-2** - JORGE GUEDES MONTE ALEGRE FILHO (ADV. SP121504 ANDREA PEIRAO MONTE ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 179/180: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2006.61.04.004638-5** - DEILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP075412 SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 83/84: Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2006.61.04.005253-1** - CATARINE ROBERTA GAYA PEREIRA (ADV. SP040922 SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E ADV. SP163936 MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) poupança(s), que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua(s) conta(s), com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2006.61.04.008466-0** - EDIVALDO TO DE AGUIAR (ADV. SP150965 ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

De todo o exposto, REJEITO o pedido formulado na inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Custas ex lege. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Santos, 30 de setembro de 2008.

**2006.61.04.010646-1** - CLEMENTE FERREIRA ALVES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP229820 CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os extratos necessários à realização dos cálculos de liquidação, na forma do art. 475-B, 1º, do CPC. Publique-se.

**2007.61.04.001238-0** - LUIZ FELIPE DA SILVA FONSECA (ADV. SP083699 ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

De todo o exposto, REJEITO o pedido formulado na inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a arcar com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidamente corrigidos até a data do pagamento, ante o disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Santos, 30 de setembro de 2008.

**2007.61.04.001884-9** - ANTONIO ALVES DE GOES (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

De todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO OS PEDIDOS formulados pela parte autora, na forma da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência

pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. P. R. I. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. Santos, 30 de setembro de 2008.

**2007.61.04.002544-1** - ELIO VICENTE FERREIRA (ADV. SP248952 LUCIMARA LIMA PUEYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade, recebo a impugnação à execução apresentada pela executada nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 475-M, CPC), eis que reconheço como relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

**2007.61.04.003459-4** - ANTONIO RAMOS RODRIGUES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a r. decisão de fls. 139/141, dando provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2007.61.04.003726-1** - WALDIR DA CONCEICAO - ESPOLIO (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 140/141: Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2007.61.04.004475-7** - ZELIA ROXO GONCALVES (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em despacho. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) poupança(s), que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua(s) conta(s), com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2007.61.04.005074-5** - JONAS ANTONIO DE CASTRO (ADV. SP218361 TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E ADV. SP225101 ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**2007.61.04.005433-7** - CELSO FERREIRA FRANCO (ADV. SP112365 ANTONIO TERRAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o silêncio da parte autora, bem como o cumprimento voluntário, com a satisfação integral da obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 127, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2007.61.04.005786-7** - ADALGIZA DOMINGUES (ADV. SP148435 CRISTIANO MACHADO PEREIRA E ADV. SP213305 ROBERTA MACHADO PEREIRA NATACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Ante o silêncio do advogado da parte autora, deixando de dar cumprimento a r. determinação de fls. 134, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação ou prazo razoável. Publique-se.

**2007.61.04.006844-0** - REGIS PEREIRA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos

efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**2007.61.04.008001-4** - FRANCISCO EDUARDO BEZERRA DE MENEZES - ESPOLIO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 87/88: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2007.61.04.008757-4** - ISAURA FERNANDEZ GARCIA (ADV. SP112365 ANTONIO TERRAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante o silêncio da parte autora, bem como o cumprimento voluntário, com a satisfação integral da obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 101, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2007.61.04.011138-2** - PAULO AFFONSO CHAVES (ADV. SP240354 ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, RECONHEÇO TER SE OPERADO A PRESCRIÇÃO em favor da ré, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex lege. Isenta a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P.R.I. Santos, 30 de setembro de 2008.

**2007.61.04.011473-5** - MARCO ANTONIO NASCIMENTO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a satisfação integral, com o cumprimento voluntário da obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2007.61.04.014126-0** - URANO DE OLIVEIRA (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E ADV. SP187681 ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 146/148: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2007.61.04.014684-0** - ISILDA MAXIMA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em despacho. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2008.61.00.002412-0** - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU - SP (ADV. SP144273 ARNALDO FERAZO JUNIOR E ADV. SP153371 SÉRGIO LUIZ CABOCLLO RIBEIRO E ADV. SP076535 ERICA ELIZABETH GETHMANN)

Fls. 517: Defiro, aguardando-se nova manifestação da Prefeitura Municipal de Miracatu, pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2008.61.04.002126-9** - MOISES DE MELLO AZEVEDO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, REJEITO O PEDIDO, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 30 de

setembro de 2008.

**2008.61.04.003258-9** - NELSON CERQUEIRA BRANDAO (ADV. SP229216 FÁBIO LUIZ LORI DIAS E ADV. SP229452 FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em despacho. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) poupança(s), que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua(s) conta(s), com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.04.004215-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.003881-7) UNIAO FEDERAL X JULIA AGRIA PEDROSO (ADV. SP017430 CECILIA FRANCO MINERVINO E ADV. SP139984 LEILA MIKAIL DERATANI)

Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária n. 2000.61.04.003881-7, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 04/13, 22/23, e 34. Fls. 219/220: Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**2008.61.04.009752-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.002253-0) UNIAO FEDERAL X MILTON DOS SANTOS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**2008.61.04.009753-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.011241-5) UNIAO FEDERAL (ADV. SP156738 REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X TOMICA SADAO (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.04.003677-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208176-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X NEIMAR BOURGETH E OUTROS (ADV. SP031296 JOEL BELMONTE)

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado no cálculo de fls. 55/60 da Contadoria Judicial. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas, na forma da lei. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 30 de setembro de 2008

**2001.61.04.003678-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208176-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X NEIMAR BOURGETH E OUTROS (ADV. SP031296 JOEL BELMONTE)

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos da execução. Decorrido o prazo para recurso voluntário, prossiga-se nos autos principais. Santos, 30 de setembro de 2008.

**2003.61.04.010413-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0208464-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173430 MELISSA MORAES E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ANTONIO COSTA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES)

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a devolução dos mandados (fls. 175/176, 180/181, 183/184 e 186/187), bem como sobre os depósitos judiciais (fls. 178 e 189). Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2004.61.04.000159-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0205133-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE CARLOS BENTO SILVARES E OUTRO (ADV. SP016706 AUGUSTO

HENRIQUE RODRIGUES)

Fls.227/2280: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2004.61.04.006193-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0200743-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO M CARVALHO) X ADILSON MANEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP139689 DANIELA PESTANA BRANCO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da edição da Ordem de Serviço nº 01/2005, da E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Das respeitáveis decisões que não admitiram os Recursos Extraordinário e Especial, foram interpostos Agravos de Instrumento, ainda pendentes de apreciação pelos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Diante deste quadro, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação ou prazo razoável. Publique-se.

**2004.61.04.013864-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.000679-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X GILBERTO DE JESUS E OUTRO (ADV. SP130142 CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Desapensem-se os autos, trasladando-se para os principais, cópias de fls. 24/27, 54/60, 95/96, 97/98, 101, 107/113 e 115, vindo aqueles conclusos. Não havendo condenação em honorários advocatícios, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2005.61.04.003031-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0202111-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SERGIO ADILSON DOS SANTOS (ADV. SP142532 SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA)

A execução do título judicial exequindo deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte embargada, em 10 (dez) dias, a liquidação da sentença nos termos do artigo 475 e seguintes do CPC. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2005.61.04.005068-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0202345-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X IVANY BELARMINO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP012540 ERALDO AURELIO FRANZESE)

Vistos em despacho. Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se os autos, trasladando-se para os principais, cópias de fls. 12/16, 31/35, 109/110, 111/112, 120/123, 125 e 128/129, vindo aqueles conclusos. Tendo em vista a inexistência de condenação nas verbas de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Publique-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2006.61.04.003633-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.000010-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI)

Vistos em despacho. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta, traslade-se para os autos da Medida Cautelar n. 2006.61.04.000010-5, cópias de fls. 30/31, 51/55 e 57. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.04.008155-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.000422-5) CLAUDEVAN MIRANDA DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR)

Vistos em despacho. Intimem-se as partes acerca da redistribuição destes autos, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado requerente. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**90.0202910-1** - NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA (ADV. SP029934B CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE MARINHA MERCANTE - SUNAMAM

Vistos em despacho. Cumpra-se o julgado exequindo, já trânsito em julgado. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**91.0204302-5** - HOSPITAL ANA COSTA S/A (ADV. SP058147 AGENOR ASSIS NETO) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO DE MOURA)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório/requisição de pequeno

valor (fls. 125/126), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**92.0201814-6** - CLAUDIO LEITE DE SIQUEIRA (ADV. SP071181 NOELY RODRIGUES PREZIA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expressa manifestação da União Federal/PFN (fls. 173), considerando integralmente satisfeito o débito executando, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**97.0206431-7** - MARIA LUCIA ALMEIDA PRADO PAES DE BARROS REP POR JOSE RUBENS GINJO LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Devido à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, desapensem-se estes autos da Ação Ordinária n. 97.0207452-5. Fls. 174: Providencie a CEF a indicação de advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, informando os números de seu RG, CPF e OAB. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 50, em nome do advogado indicado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação ou prazo razoável. Publique-se.

**2000.61.04.005804-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.004787-9) ANA MARIA FISZUK REBELO AIELLO E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**2001.61.04.003115-3** - HEMOCLINICA DE SANTOS SOCIEDADE CIVIL LTDA (ADV. SP158626 ALEXANDRE MORAES DA SILVA E ADV. SP154137 OTÁVIO CÉSAR DA SILVA E ADV. SP092304 LUIZ ANTONIO PIRES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nestes autos, conforme comprovado às fls. 239/242, da qual a União Federal/PFN deu-se por ciente às fls. 242, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2003.61.04.006095-2** - FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP051631 SIDNEI TURCZYN E ADV. SP183371 FABIANA LOPES SANT'ANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista do que consta às fls. 151/155, 165 e 166, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**2004.61.04.009518-1** - BID CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA E OUTROS (ADV. SP153850 FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA)

Fls. 334/335 e 337/338: Manifeste-se a empresa-ré, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2004.61.04.010843-6** - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os requerentes estão devidamente representados nestes autos, pelo ilustre advogado Dr. Sidnei Bonanzini, cujos instrumentos de procurações válidos encontram-se juntados às fls. 07 e 37. O ilustre advogado subscritor das peças juntadas às fls. 54, 55/66 e 71 (Dr. Ricardo Jovino de Melo Junior), não tem sua representação processual regularizada nestes autos. Assim sendo, indefiro seu pedido formulado às fls. 71, concedendo-lhe o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para a devida regularização, juntando aos autos instrumento de mandato outorgado pelos requerentes, sob pena de desentranhamento das referidas peças. Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2005.61.04.010571-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.004973-4) AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P (ADV. SP120981 PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 208/210: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**2007.61.04.005844-6** - COMERCIO DE MADEIRAS W&A LTDA (ADV. SP253365 MARCELO FREIXO FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 103/107: Manifeste-se a requerente, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

### 3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL  
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR  
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 1951**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0206223-2** - NORMA FERREIRA DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o falecimento dos co-autores Oswaldo Alves e Fernando de Souza, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I, do CPC. Intime-se o seu patrono para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**92.0206588-8** - VICENCIA SOARES DA CONCEICAO SIMAO E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA DE MELO)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**1999.61.04.000104-8** - JOSE BRITO DE ARAUJO (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista que o objeto da presente ação foi concessão de aposentadoria por invalidez, indefiro o pedido de fl. 175. Esclareça a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2000.61.04.001180-0** - DARCI APOLO DOS SANTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2000.61.04.002284-6** - ERNESTINO MANOEL DA SILVA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 485. Int.

**2002.61.04.004638-0** - MANUEL LARANJEIRA MARQUES E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a co-autora MARIA LUDOVINA FONSECA SANTANA para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, sua situação junto a Receita Federal uma vez que o seu nome está cadastrado naquela instituição como MARIA LUDOVINA DE JESUS FONSECA. Silente, retornem ao arquivo. Int.

**2002.61.04.007105-2** - JORGE RAMOS (ADV. SP076782 VERA LUCIA GRACIOLI E ADV. SP115395 QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o(s) benefício(s) da parte autora. Tendo a autarquia-ré cumprida a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**2003.61.04.009910-8** - GRACIANO ESCIDIR PAPOTTI (ADV. SP175148 MARCOS DI CARLO E ADV. SP177493 RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista a parte autora da manifestação do INSS na qual alega que a revisão a ser efetivada lhe será prejudicial. Nada

mais sendo requerido, remeta-se ao arquivo-findo uma vez que não houve o início da execução. Int.

**2003.61.04.011042-6** - MATILDE ARLINDA GOMES E OUTROS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

**2003.61.04.014878-8** - PARACELSO SOARES LEME E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 435. Int.

**2003.61.04.015326-7** - PEDRO JANUARIO (ADV. SP181692 ADRIANA CAPELA ALVARES E ADV. SP170792 MARCOS MESSIAS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista a parte autora da manifestação do INSS na qual alega que a revisão a ser efetivada lhe será prejudicial. Nada mais sendo requerido, remeta-se ao arquivo-findo uma vez que não houve o início da execução. Int.

**2003.61.04.015655-4** - ARLETE VIANNA LEITE (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 120/123: Dê-se vista a parte autora. Após, aguarde-se no arquivo. Int.

**2003.61.04.015918-0** - DIRCE CARDOSO NEVES (ADV. SP132043 DIMAS FONSECA VEIGA E ADV. SP190664 HEDLEY CARRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.04.016275-0** - AMELIA ISABEL DE FARIA GUERRA (ADV. SP119755 LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS às fls. 114/119, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ou no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**2003.61.04.018804-0** - MARLI ALVES PEREIRA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 138/145: Dê-se vista a parte autora. Int.

**2004.61.04.011264-6** - MARLI DA SILVA RUSSO MARTINS PINTO E OUTRO (ADV. SP051516 NAIR PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 13 de outubro de 2008. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**2007.61.04.000193-0** - INGRID FERNANDES ZAMBONI (ADV. SP046608 EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 175: Dê-se vista às partes. Int.

**2007.61.04.002090-0** - JOEL FERREIRA DE AGUIAR (ADV. SP165842 KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o réu. Apresentada a contestação dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica no prazo legal. Sem prejuízo apresente o autor as cópias do processo que tramitou na 5ª Vara desta Subseção (fl. 138).

**2007.61.04.014661-0** - OSMAR DO NASCIMENTO COSTA (ADV. SP240899 THAIS MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso I, do mesmo codex. Condene o autor no pagamento de custas processuais, restando sua execução

suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 10 de outubro de 2008. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**2008.61.04.002227-4** - MANOEL GILBERTO TEIXEIRA ALMEIDA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.04.004835-4** - LUIZ JOSE DA SILVA (ADV. SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.04.005222-9** - SILVIA RODRIGUES AZEVEDO (ADV. SP214503 ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VINÍCIUS RODRIGUES AZEVEDO DE OLIVEIRA

Assim, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo à autora, por sua vez, a gratuidade de justiça requerida. Considerando que o filho da autora, Vinícius Rodrigues Azevedo de Oliveira, é réu na presente ação, torno sem efeito o despacho de fl. 214 e, por conseguinte, determino o desentranhamento da petição e dos documentos de fls. 216/219, restituindo-os ao seu signatário. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir Vinícius Rodrigues Azevedo de Oliveira no pólo passivo do feito. Após, cite-se os réus. Int. Santos, 18 de setembro de 2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

**2008.61.04.005469-0** - SONIA MARIA DA SILVA VASCONCELOS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as petições e os documentos de fls. 40/44 e 46/47. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. **ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUT ORA NO PRAZO LEGAL.**

**2008.61.04.006056-1** - VILMA GUIMARAES DE MATOS CHAVES (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP231979 MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 115/116: Dê-se às partes. Int.

**2008.61.04.006637-0** - VALDEVINO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.04.006899-7** - DARCYNEIDE SOARES DOS SANTOS (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP190255 LEONARDO VAZ E ADV. SP243295 OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 116/117: Dê-se vista às partes. Int.

**2008.61.04.008611-2** - MARIA DE FATIMA CAMPOS DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP165842 KARLA DUARTE DE CARVALHO E ADV. SP247285 VIVIAN AUGUSTO REZENDE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Cite-se e intime-se. Santos, 3 de outubro de 2008. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**2008.61.04.008699-9** - MARCO ANTONIO CONTI CARLOTTI (ADV. SP126899 MARCIA RECHE BISCAIN) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Verifico que a petição inicial não veio acompanhada das cópias mencionada na petição de fl. 22. Assim, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias a parte autora para cumprir o despacho de fl. 20, bem como, apresentar a referida cópia. Int.

**2008.61.04.008777-3 - NELSON JOAO CAMARGO (ADV. SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em face da informação supra, mantenho a determinação da perícia (fl.44) e nomeio o Dr. DIRCEU ALBUQUERQUE DORETTO - especialidade psiquiatria em substituição ao Dr. Geraldo Teles Machado para realização da perícia médica para o dia 19.01.2009 às 8H20MIN no JEF de Registro/SP. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer na perícia, no dia e hora marcada, na sala da perícia daquele juizado. Oficie-se, encaminhando cópias de fl. 05/34, deste despacho e dos quesitos deste juízo a fim de serem entregues ao expert. O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do dia da realização da perícia. Recolham-se os mandados expedidos cujas cópias encontram-se às fls. 45, 47/48. Int.

**2008.61.04.009630-0 - MICHELE DO NASCIMENTO (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo a petição de fls., como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n. 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Remetam-se àquele Juizado. Int.

**2008.61.04.009879-5 - MANOEL DUARTE NETO (ADV. SP177945 ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo, por sua vez, os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos, 7 de outubro de 2008. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**2008.61.04.009955-6 - HERMES ANDRADE DE SANTANA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para determinar que o INSS proceda ao cancelamento do benefício de aposentadoria (NB 070.896.816-3) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação (DCB 06/10/2008), bem como para ordenar que, ato contínuo, conceda nova aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras atualmente vigentes (idade, tempo de contribuição e fator previdenciário), considerando as contribuições efetuadas pelo autor até a competência setembro/2008, com DIB e DIP em 07/10/2008, dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Int. e oficie-se para cumprimento. Santos, 14 de outubro de 2008. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**2008.61.04.009958-1 - ANTONIO CARLOS SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal, bem como que o valor da causa é critério de fixação da competência, esclareça o autor, inclusive com a apresentação de planilha de cálculo, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o valor atribuído à causa, considerando que o pedido formulado na petição inicial refere-se apenas às prestações vincendas (fl. 20). No mesmo prazo, esclareça o autor o pedido de receber a diferença encontrada com a observância da prescrição quinquenal a contar da data da propositura da Ação (fl. 22), tendo em vista o pedido de implantação do novo benefício a partir do ajuizamento da ação (fl. 20). Int. Santos, 14 de outubro de 2008. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**2008.61.04.010177-0 - SIDNEY PORTO (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se e intimem-se. Santos, 10 de outubro de 2008. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.04.009612-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.012454-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X JOSEFA NEIDE DE JESUS (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)**

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente N° 4885**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0201998-3** - EMILIO DHRAINE MALPIGHI (ADV. SP099062 JOSE EDGARD DA SILVA JUNIOR E ADV. SP103278 MARCOS ANTONIO JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento da presente Ação Ordinária até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Intime-se.

**98.0205750-9** - MANOEL LUIS CHACON CARDOSO (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento da presente Ação Ordinária até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Intime-se.

**2002.61.04.007598-7** - ICLEIA VASSOLER TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI E ADV. SP209125 JOSÉ CLIBAS MACEDO SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento da presente Ação Ordinária até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Intime-se.

**2003.61.04.018889-0** - JOAO MOLIANI (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento da presente Ação Ordinária até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Intime-se.

**2003.61.04.018985-7** - JOAO WALTER CONCEICAO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento da presente Ação Ordinária até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Intime-se.

**2004.61.04.010221-5** - JONAS AUGUSTO ANDERSON (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento da presente Ação Ordinária até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Intime-se.

**2004.61.04.012185-4** - AGNALDO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP196472 ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI E ADV. SP025144 ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Fl. 368: Defiro. Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca do despacho de fl. 361. Int.

**2004.61.04.013652-3** - DANILO MONTEIRO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento da presente Ação Ordinária até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.04.001952-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.006442-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA) X REGINA GONCALVES CARVALHO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença promovida por REGINA GONÇALVES CARVALHO FERNANDES, JOSÉ JESUS COSTA e JOÃO GUILHERMINO, nos autos da Ação Ordinária nº 2002.61.04.006442-4. Na mencionada demanda, foi a embargante condenada a restituir valores recolhidos a título de Imposto de Renda sobre indenização advinda de rescisão do contrato de trabalho. Insurge-se a União Federal contra o valor apurado que, a seu ver, excede ao devido. Intimado a apresentar impugnação, concordaram os embargados com a quantia apresentada pela embargante (fl. 15). É o relatório. Fundamento e decidido. A manifestação dos exequentes (fl. 15), concordando com os argumentos expendidos na petição inicial destes embargos, representa claro reconhecimento do pedido, importando, conseqüentemente, na extinção do presente feito com resolução de mérito. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino a execução pelo valor de R\$ 4.541,26 (quatro mil quinhentos e quarenta e um reais e vinte seis centavos). Extingo o processo nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Condeno os Embargados no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os

quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado dado aos embargos, com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

**2008.61.04.008582-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.007598-7) UNIAO FEDERAL X ICLEIA VASSOLER TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI E ADV. SP209125 JOSÉ CLIBAS MACEDO SOUZA SILVA)  
DISTRIBUA-SE POR DEPENDENCIA, APENSANDO-SE. RECEBO OS EMBARGOS, SE TEMPESTIVOS, SUSPENDENDO A EXECUÇÃO. CERTIFIQUE-SE A OPOSIÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INTIME-SE O EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS, ART. 740 DO CPC.

**2008.61.04.008895-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.010221-5) UNIAO FEDERAL (ADV. SP198751 FERNANDO GOMES BEZERRA) X JONAS AUGUSTO ANDERSON (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA)  
DISTRIBUA-SE POR DEPENDENCIA, APENSANDO-SE. RECEBO OS EMBARGOS, SE TEMPESTIVOS, SUSPENDENDO A EXECUÇÃO. CERTIFIQUE-SE A OPOSIÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INTIME-SE O EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS, ART. 740 DO CPC.

**2008.61.04.008896-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.018985-7) UNIAO FEDERAL X JOAO WALTER CONCEICAO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)  
DISTRIBUA-SE POR DEPENDENCIA, APENSANDO-SE. RECEBO OS EMBARGOS, SE TEMPESTIVOS, SUSPENDENDO A EXECUÇÃO. CERTIFIQUE-SE A OPOSIÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INTIME-SE O EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS, ART. 740 DO CPC.

**2008.61.04.008898-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0201998-3) UNIAO FEDERAL X EMILIO DHRAINE MALPIGHI (ADV. SP099062 JOSE EDGARD DA SILVA JUNIOR E ADV. SP103278 MARCOS ANTONIO JORGE)  
DISTRIBUA-SE POR DEPENDENCIA, APENSANDO-SE. RECEBO OS EMBARGOS, SE TEMPESTIVOS, SUSPENDENDO A EXECUÇÃO. CERTIFIQUE-SE A OPOSIÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INTIME-SE O EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS, ART. 740 DO CPC.

**2008.61.04.008900-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.018889-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X JOAO MOLIANI (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA)  
DISTRIBUA-SE POR DEPENDENCIA, APENSANDO-SE. RECEBO OS EMBARGOS, SE TEMPESTIVOS, SUSPENDENDO A EXECUÇÃO. CERTIFIQUE-SE A OPOSIÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INTIME-SE O EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS, ART. 740 DO CPC.

**2008.61.04.009263-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.013652-3) UNIAO FEDERAL X DANILO MONTEIRO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)  
DISTRIBUA-SE POR DEPENDENCIA, APENSANDO-SE. RECEBO OS EMBARGOS, SE TEMPESTIVOS, SUSPENDENDO A EXECUÇÃO. CERTIFIQUE-SE A OPOSIÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INTIME-SE O EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS, ART. 740 DO CPC.

**2008.61.04.009264-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0205750-9) UNIAO FEDERAL X MANOEL LUIS CHACON CARDOSO (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI)  
DISTRIBUA-SE POR DEPENDENCIA, APENSANDO-SE. RECEBO OS EMBARGOS, SE TEMPESTIVOS, SUSPENDENDO A EXECUÇÃO. CERTIFIQUE-SE A OPOSIÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INTIME-SE O EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS, ART. 740 DO CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.04.000462-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0200868-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS E OUTRO (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO)  
Fls. 147/148: Defiro, pelo prazo requerido. Intime-se.

**2003.61.04.005670-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0206733-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173430 MELISSA MORAES) X EDGARD FERREIRA E OUTRO (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)  
Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida nos autos ao Agravo de Instrumento nº 2007.03.00048004-0 e 2007.03.00.048005-1. Traslade-se para os autos principais as cópias devidas. Após, desapensados, ao arquivo com as cautelas de estilo. Prossiga-se na ação ordinária nº 97.0206733-2. Int.

**2003.61.04.009549-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0202795-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173430 MELISSA MORAES) X JOSE ROBERTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida nos autos ao Agravo de Instrumento nº 200703000815220. Traslade-se para os autos principais as cópias devidas. Após, desapensados, arquivem-se observadas as formalidades legais. Prossiga-se na ação principal. Int.

**2003.61.04.011769-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0207820-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173430 MELISSA MORAES) X ARY PRIETO E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES)  
FLS. 189 DEFIRO O REQUERIDO PELO EMBARGANTE PELO PRAZO DE DEZ DIAS.

**2003.61.04.015577-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0205184-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173430 MELISSA MORAES) X ALOISIO BEZERRA (PROCURAD MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES)

Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se para os autos principais as cópias necessárias. Após, desapensados, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.04.000293-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.008025-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173430 MELISSA MORAES) X PAULO PINHEIRO LIMA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES)

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.102797-2. Traslade-se para os autos da ação ordinária as cópias devidas. Após, desapensados, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Prossiga-se na ação principal. Intime-se.

**2004.61.04.010470-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0201974-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO SOARES MENEZES E OUTRO (ADV. SP141317 RENATO SERGIO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos. Traslade-se para os autos principais as cópias necessárias. Após, desapensados, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.04.004525-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0203161-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIANA MONTEZ MOREIRA) X MARILDA FURTADO DE MENDONCA (PROCURAD JORGE P. LIMA)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, digam as partes no prazo legal. Intime-se.

**2006.61.04.008123-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208933-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, digam as partes no prazo legal. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4944**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.04.000988-7** - MIRIAN KATIA DA SILVA (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Mirian Kátia da Silva, qualificada nos autos, propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de mútuo firmado com a ré mediante recálculo das prestações de acordo com os reajustes salariais de sua categoria profissional, bem como a devolução/compensação dos valores cobrados a maior. Alega a autora ter adquirido, em 20.06.1997, o imóvel localizado na Rua Waibo Chamas nº 38, apto. 17, Astúrias, Município de Guarujá/SP, por meio de financiamento bancário regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. A quantia mutuada seria restituída em 240 prestações mensais, reajustadas segundo Plano de Equivalência Salarial. Relata, em suma, que a ré desrespeitou as cláusulas contratuais na medida em que reajustou as prestações aplicando índices superiores ao aumento da categoria profissional estabelecida no contrato. Fundamenta sua pretensão no Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 49. Citada, a CEF ofertou contestação argüindo, em preliminar litisconsórcio passivo da União Federal e prescrição. No mérito, sustentou que o reajuste das prestações e do saldo devedor sempre observou os termos pactuados (fls. 60/77). Houve réplica. Indeferida a inclusão da União no pólo passivo e instadas as partes a especificarem provas (fls. 123), sobreveio manifestação de fls. 129/130. Designada a realização de prova pericial (fls. 139/140), a ré indicou assistentes técnicos, ofertou quesitos e apresentou planilha atualizada da evolução do financiamento (fls. 142/151). A autora trouxe os índices de reajustes salariais aplicados à sua categoria profissional (fls. 152/155) Em audiência de tentativa de conciliação, verificada a possibilidade de composição, suspendeu-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias (fls. 165/166), a qual restou infrutífera. Laudo pericial às fls. 270/306. É o relatório.

Fundamento e decido. Trata-se de demanda na qual a autora objetiva a revisão de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes declinados no relatório, cumulada com restituição dos valores recolhidos a maior. Rejeito, de início, a arguição de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne desta questão não se prende à anulação ou rescisão do contrato, mas, tão-somente, à revisão contratual, por inobservância dos critérios pactuados (artigo 178, 9º, V, do Código Civil). Pois bem. O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º). Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, ora da caderneta de poupança. Desde então o SFH experimentou crises, principalmente quanto ao retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Após significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Insta consignar que a correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. A correção monetária, como é sabido, tende apenas a recompor a perda do valor da moeda ocasionada pelo fenômeno inflacionário, não se confundindo com os juros, que também sofrem perdas e, portanto, devem ser atualizados monetariamente. Analisando o contrato de financiamento habitacional firmado pelas partes em 20.06.1997, observa-se que a quantia mutuada seria restituída em 240 prestações mensais calculadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES. Na modalidade contratada, o encargo mensal, compreendendo a parcela de amortização, juros e acessórios, será reajustado na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do devedor, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (cláusula décima segunda). Será ainda o encargo mensal reajustado mediante a aplicação do mesmo percentual de aumento salarial, proventos, pensões e vencimentos, decorrentes de Lei, acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria do devedor, ou ainda, daqueles concedidos a qualquer título, que impliquem elevação da renda bruta dos devedores (parágrafo primeiro). Para tais fins, declarou a mutuária estar enquadrada na categoria profissional dos Empregados de Estabelecimentos Bancários (fl. 13). Empregado aquele índice, o novo valor do encargo não poderá exceder o percentual máximo da renda bruta dos devedores (25,50%), apurada com base nos rendimentos do mês imediatamente anterior ao do vencimento do encargo (parágrafo segundo). Nos termos do parágrafo quarto, na hipótese da credora não ser informada dos índices de reajustes salariais conferidos à categoria profissional do devedor, o encargo mensal será reajustado com base no mesmo índice e na mesma periodicidade do saldo devedor. Cotejando a planilha de evolução do financiamento de fls. 81/84 com os documentos de fls. 153/155, verifica-se que o contrato era monitorado pela instituição credora, pois, concedido reajuste à categoria profissional dos bancários no mês de setembro, o recálculo das prestações se dava no mês de outubro de cada ano, conforme determinado na cláusula décima segunda. Da mesma planilha observa-se o inadimplemento a partir de agosto de 2001. Não obstante o comprovado período de desemprego entre julho de 1999 e julho de 2004 (fls. 234), inexistia previsão legal ou contratual para revisão do valor pactuado no caso de desemprego voluntário ou involuntário. A renda informada, bem assim a categoria profissional indicada no início da avença será sempre considerada como se ainda existisse, salvo comunicação e renegociação com a CEF, que a parte autora não buscou ou pelo menos não provou tê-lo feito. Daí porque aferido em perícia a compatibilidade da cobrança das prestações de acordo com os índices aplicados à categoria dos bancários (vide quesito nº 3 da ré - fl. 283). Nesse passo, há de se ressaltar que o respeito ao princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda, não deve ceder a dificuldades financeiras do contratante, em prol da segurança jurídica das relações. Ademais, quando descumpriu a determinação de trazer aos autos documentos que demonstrassem a evolução salarial após a nova admissão em 02.08.2004 (parágrafo décimo da cláusula décima segunda), a autora deu causa à verificação parcial da evolução das prestações, de acordo com os elementos carreados. Quando passou a prestar serviços domésticos, conforme registro em CTPS, e não tendo a mutuária comunicado tal fato ao agente financeiro, o laudo pericial, em especial a resposta ao quesito nº 9, leva à conclusão quanto à observância dos índices de reajuste da prestação estipulados em contrato, pois a parcela de julho/1997 importava em R\$ 227,12, enquanto a parcela de fevereiro/2008, R\$ 366,33, resultando uma variação percentual de 61,2935% ao longo de aproximadamente 10 (dez) anos. De outro lado a prova técnica também apurou o acerto no cálculo da evolução e amortização do saldo devedor, não tendo sido verificada amortização negativa, porquanto os valores cobrados pela CEF eram suficientes para o pagamento dos juros e dos acessórios. A atualização do saldo devedor ocorreu mensalmente, no dia correspondente à assinatura do contrato, mediante aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança (cláusula oitava). No que tange à utilização da Taxa

Referencial - TR como índice de reajuste do saldo devedor, importa ressaltar também, conforme já pacificado por nossos Tribunais, não haver ilegalidade quando pactuado o mesmo índice aplicável às contas de poupança (Precedentes do STJ: REsp 401213, DJ 22.05.2007; REsp 706096, DJ 15.08.2006; REsp 576638, DJ 23.05.2005). Com efeito, a Lei 8.117/91 (art. 12) alterou a forma de reajuste dos depósitos de poupança, que passou a ser vinculada àquela taxa, fazendo com que também os saldos devedores dos contratos de SFH passassem a ser reajustados por tal índice. Como a remuneração da poupança e das contas vinculadas ao FGTS se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, pois, entendimento diverso resultaria num desequilíbrio entre as duas vertentes estruturais do crédito imobiliário (empréstimos e financiamentos). Se de um lado o Banco paga ao poupado pela TR, de outro o financiamento (saldo devedor) deve ter a mesma remuneração, para evitar o descompasso entre o ativo e o passivo. In casu, tendo sido previamente pactuada a correção do saldo devedor do mútuo com a mesma periodicidade e pelo mesmo índice que reajusta as contas de cadernetas de poupança (parágrafo décimo da cláusula décima segunda), os mutuários têm direito adquirido ao índice aplicável às referidas contas, que é variável no tempo. Assim, não há qualquer ilegalidade na incidência da TR, apesar de o contrato ter sido celebrado antes da vigência da Lei nº 8.177/91. Vale ressaltar que tal ato normativo expressamente mandou aplicar a TR a contratos firmados em data anterior a sua vigência, gerando discussões judiciais quanto a sua constitucionalidade. Pacificando a questão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-1/DF, declarou a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 8.177, de 01.03.1991, dentre eles o artigo 18, caput e parágrafos 1º e 4º. Os dispositivos declarados inconstitucionais obstam a retroação da lei, que não pode, em regra, regular situação pretérita, alterando cláusulas contratuais firmadas na vigência da lei anterior. Ao contrário do afirmado pela autora, não concluiu o Supremo pela declaração de inconstitucionalidade da TR, de modo a expurgá-la do mundo jurídico, mas que a TR não pode ser imposta como fator de indexação em substituição a outros índices já estipulados em contratos. Nesse sentido, também a orientação do Superior Tribunal de Justiça: SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes.- Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes Agravo não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 844440 Processo: 200602715639 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 29/06/2007 PÁGINA: 600 Relatora NANCY ANDRIGHI) Não sendo demonstrada a inobservância dos índices de reajuste aplicados à categoria profissional informados pela mutuaría e, uma vez cumprida pelo mutuante sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não havendo espaço para se cogitar de rescisão contratual com a devolução das prestações adimplidas porque a obrigação contratual do agente financeiro encontra-se esaurida. Em conclusão, de acordo com princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos nenhuma das hipóteses nas quais aquele princípio sofreria restrição. Constitui corolário do princípio em comento o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não assiste ao Juiz o poder de substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões. Por tais fundamentos, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. Considerando a complexidade do laudo, o grau de especialização e zelo do profissional, bem como o tempo de tramitação do processo, fixo os honorários periciais em duas vezes o limite máximo da Tabela II (outras áreas), do Anexo I, da Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal. Nestes termos, expeça-se solicitação de pagamento, conforme requerido pelo Sr. Perito às fls. 268. P.R.I.

**2007.61.04.008175-4 - LAISE OLIVEIRA STIAQUE (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)**  
SENTENÇA: Vistos etc, LAISE OLIVEIRA STIAQUE ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICAS FEDERAL, objetivando revisar o valor das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, anular cláusulas contratuais que reputa ilegais e condenar a ré a devolver, em dobro, os valores cobrados a maior. Sustenta a autora que firmou, em 19/10/1998, com a Caixa Econômica Federal, contrato de financiamento imobiliário, com garantia hipotecária, para a aquisição do imóvel residencial localizado na Avenida Castelo Branco nº 4.340, Aviação, Praia Grande/SP. Segundo a inicial, na oportunidade, a Caixa Econômica Federal disponibilizou R\$ 58.720,00, para pagamento em 180 (cento e oitenta), sendo eleito o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Alega que houve incorreta aplicação de juros e do método de amortização, realizado contrariamente ao estabelecido na Lei nº 4.380/64. Aduz, ainda, que o Sistema de Amortização eleito (SACRE), além de causar anatocismo, deixa um saldo residual ao final do contrato de responsabilidade do mutuário. Fundamenta sua pretensão invocando os princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e a lesão contratual, bem como os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial (fls. 02/35), foram acostados documentos (fls. 36/69). Contra o indeferimento da tutela antecipada (fls. 74/76) interpôs a autora agravo de instrumento, obtendo parcial provimento para não ter seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 197). Citada, a Caixa Econômica

Federal contestou a ação. Nessa oportunidade, arguiu a carência da ação em virtude de arrematação do imóvel e ocorrência de decadência, posto a fluência do prazo previsto no artigo 178, inciso II, do Código Civil. No mérito, defendeu a legalidade das cláusulas contratuais, pugnando pela improcedência da ação (fls. 98/112). Juntou cópia do procedimento executivo (fls. 121/141). Réplica às fls. 147/173. Na fase de especificação de provas requereu a autora realização de perícia contábil (fls. 181/183), indeferida à fl. 208. Interpôs agravo retido. É o relatório. DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Não há que se falar em carência da ação, tendo em vista que o procedimento administrativo da execução extrajudicial foi invalidado pela sentença de procedência proferida nos autos da ação anulatória nº 2003.61.04.001355-0. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A alegação de decadência deduzida pela Caixa Econômica Federal não merece acolhida, posto que a alegação para anulação das cláusulas contratuais não se funda em vício quanto à manifestação de vontade (erro, dolo, simulação, fraude ou coação), mas sim em ocorrência de nulidade absoluta, decorrente de desacordo das disposições contratuais com as normas de ordem pública aplicáveis aos contratos habitacionais. Superada a preliminar de mérito, trata-se de ação em que se pretende ampla revisão de contrato de financiamento firmado com a ré, alegando, em suma, ocorrência de capitalização de juros/anatocismo, incorreção no método de amortização, aplicação de juros acima do limite legal (Lei nº 4.380/64) e onerosidade excessiva. Pleiteia, ainda, a anulação de cláusula contratual que possibilita a revisão trimestral das prestações, bem como a que estabelece prazo de até 30 (trinta) dias para pagamento de saldo residual. Anulação de cláusulas contratuais O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme restou sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297). No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deve-se aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos sem a cobertura do FCVS (Fundo de Compensação das Variações Salariais), posto que a natureza privada desses contratos atrai a incidência das normas de direito privado (e, por consequência do Código de Defesa do Consumidor), consoante assentado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, j. 28/02/2007). Todavia, ainda que seja assim, inviável o reconhecimento das nulidades aventadas. Nos termos da cláusula sétima, nos dois primeiros anos de vigência do contrato, o valor da prestação de amortização e juros seria recalculado a cada período de 12 (doze) meses contados da data de assinatura. Decorridos os dois anos, o reajuste poderia ser feito trimestralmente, se constatado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato (parágrafo segundo). Não vejo, assim, qualquer ilegalidade no parágrafo segundo da cláusula sétima, porquanto objetiva restabelecer a relação de igualdade formada pelas obrigações assumidas pelos contratantes e somente será aplicado na hipótese de constatação de desequilíbrio econômico-financeiro. Ademais, a planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 54/58 demonstra que o reajuste dos encargos foram feitos anualmente. Também não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato. Com efeito, se no curso regular do contrato, os encargos mensais do financiamento pagos não foram suficientes para a restituição integral do valor mutuado, o que poderia ser verificado com o inadimplemento ou mora no pagamento de alguma prestação, é lógico que ficará um valor em aberto, devendo ser quitado no prazo complementar previsto para o acerto do saldo residual. Revisão das prestações e do saldo devedor Alega a autora que os juros aplicados no percentual de 12,6825% ao ano (taxa efetiva) são excessivos, devendo ser fixada a taxa de 10%, calculada pelo Método Linear Ponderado, com exclusão da capitalização (anatocismo). Sustentou, ainda, sobre a realização de amortização de forma irregular, pois não respeitado o disposto no artigo 6º, c, da lei nº 4.380/64. Pois bem. Analisando o contrato em questão, verifico que as prestações mensais são compostas de parcela de amortização e juros (cláusula quarta e quinta), ambos quitados mensalmente. Assim, à medida que ocorre o pagamento inexistente anatocismo, pois não são eles incorporados ao saldo devedor. No SACRE, a exemplo de qualquer sistema em condições normais, não há qualquer incorporação de juros no saldo devedor. Isso porque a cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, estando embutida em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta. Corroborando, a referida planilha de evolução do financiamento demonstra que a parcela de amortização sempre foi suficiente para cobrir os juros contratados, não havendo amortização negativa ou capitalização de juros. No que se refere aos juros anuais, alega a autora que a taxa não poderia ser superior a 10%, o que, segundo ela, fere o disposto no artigo 6º, e, da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1998, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano. No aspecto, verifico o raciocínio até aqui exposto encontra respaldo na jurisprudência: DIREITO CIVIL. SFH. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SEGURO. DA TAXA DE JURO DE 10%. SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DA REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE DEVEDORES. HONORÁRIOS. Nos contratos regidos pelo SFH há capitalização de juros quando ocorre amortização negativa, pois a parcela de juros que não foi paga é adicionada ao saldo devedor, sobre o qual serão calculadas as parcelas de juros dos meses subsequentes. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. O contrato sub judice foi celebrado na vigência da Lei nº 8.692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 12% ao ano (taxa nominal) ou 12,6825% ao ano (taxa efetiva), eis está dentro do limite legal. Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual pode haver amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização

não contem capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. É inconsistente a insurgência contra a cobrança de comissão de permanência para o caso de inadimplência, na medida em que os contratos do SFH não contém cláusulas estipulando a cobrança de tal encargo. No caso dos autos, não há diferenças pagas a maior, motivo pelo qual não há valores para serem amortizados. O fato de o consumidor ter ajuizado ação na qual se propõe a discutir a dívida, por si só não caracteriza como indevida ou ilegal a inscrição de seu nome em cadastros de devedores. Cabe ao juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, verificar se a ação proposta autoriza a exclusão, ou impede a inclusão, do nome do devedor de tais cadastros. Entendo que merece ser confirmada a sentença do juízo a quo tendo em vista a improcedência da ação, devendo ser mantida a condenação em custas e honorários advocatícios determinada na sentença. (TRIBUNAL QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200271000168337 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRATURMA Fonte D.E. 09/07/2008 Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Destaco, outrossim, que a previsão de taxa efetiva em índice superior à nominal não configura cobrança de juros de forma capitalizada, mas acumulada. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC n 2003.04.010537108/RS, Rel. Juíza Tais Schilling Ferraz, DJU de 19.01.2005, p. 159). Impende notar, ainda, que a prestação mensal, decorrido o primeiro ano do contrato, teve acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais). Assim, o valor inicial de R\$ 913,42 foi reajustado para R\$ 933,42, e, no ano seguinte, foi reduzida para R\$ 912,14, tendo a mutuária comprovado renda no montante de R\$ 3.180,54. Dessa forma, não há que se falar em onerosidade excessiva ou lesão enorme. Descabida, por sua vez, a alegação de que o saldo devedor deve ser previamente amortizado pelo valor das prestações antes da incidência dos encargos contratuais. Com efeito, nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e após a incidência dos juros e demais encargos pactuados (v. item XVII da Resolução nº 1.446/88 do Banco Central). Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, a incidência destes encargos precede à amortização da dívida. Caso contrário, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta. Pretender o inverso, portanto, seria subverter a lógica do contrato oneroso de mútuo. Nesse aspecto, tenho firme que a interpretação das normas deve ser feita de modo inteligente e sempre procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se de resultados despropositados. Vale salientar que, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado, conforme se observa do seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE PRECEDER À AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 2. O Decreto-Lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, receberam plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINOZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004). 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (grifei, REsp 789466 / RS, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), 1ª Turma, DJ 08.11.2007) A vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Isenta de custas (art. 4º, inciso II, da Lei nº 9289/96). Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.04.013947-1 - ABILDO FERREIRA COELHO (ADV. SP253523 GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)**

Abildo Ferreira Coelho, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal e APEMAT - Crédito Imobiliário S/A, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de nulidade da carta de arrematação registrada na matrícula de imóvel adquirido por meio de financiamento, diante da inobservância do devido processo legal no curso da execução extrajudicial. Alega o autor, em síntese, ter firmado com a CEF contrato de mútuo imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação em 30.05.2005, para aquisição do imóvel localizado na Rua José Bonifácio nº 11, apto. 1008, São Vicente/SP. Relata que diante do inadimplemento das

prestações vencidas no período de 30.10.2006 a 30.08.2007, a instituição financeira promoveu a execução da dívida nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o qual reputa inconstitucional. Afirma, outrossim, inobservância às normas da Regulamentação Complementar nº 8/70 do extinto Banco Nacional da Habitação, sendo, portanto, nula a intervenção do agente fiduciário, pois o mesmo não se encontrava habilitado para executar a dívida extrajudicialmente na forma do Decreto Lei 70/66, em nome da credora hipotecária. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/48). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 50). Citada, a CEF defendeu-se arguindo, em preliminar, carência da ação. No mérito, discorreu sobre a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, bem como sobre a regularidade do procedimento executório (fls. 55/87). Às fls. 103/131 cópia do procedimento administrativo relativo à execução extrajudicial. A co-ré APEMAT - Crédito Imobiliário S/A, apresentou contestação pleiteando a condenação do autor em litigância de má-fé. Arguiu carência da ação e ilegitimidade passiva ad causam (fls. 133/163), juntando documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 190/191, contra a qual o autor interpôs agravo de instrumento. Réplica às fls. 196/216 e 218/238. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. A preliminar de carência da ação, por ter seus argumentos atrelados à arrematação do imóvel em execução extrajudicial, deve ser repelida, pois a presente demanda objetiva justamente a sua anulação. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da APEMAT - Crédito Imobiliário S/A, diante da alegação de vícios no procedimento extrajudicial. Quanto à aplicação dos efeitos da revelia, de fato, a juntada da devolução da carta de citação aos autos permitiria aferir da tempestividade da defesa apresentada. Sua falta, porém, não conduz necessariamente à conclusão da extemporaneidade. Mas, ainda que se cogite acerca da intempestividade das contestações, tal fato não seria suficiente a formar convicção diversa deste Juízo. Significa dizer, ainda que operados os efeitos da revelia, a presunção dela decorrente é relativa, podendo ser elidida por outros meios. Com efeito. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual se deduz pretensão à anulação da execução extrajudicial de imóvel promovida nos moldes do Decreto-lei nº 70/66 e cancelamento da respectiva carta de arrematação. Primeiramente, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Tanto assim, a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, do Decreto 911/69 e da pena de perdimento já foi assentada em inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385; TRF 1ª Região, 3ª Turma, MAS nº 0109358-DF, DJ 06.12.93, pág. 53241, rel. Juiz Vicente Leal), a exemplo do seguinte aresto: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) De outro lado, sustenta o autor que, nos termos da Regulamentação Complementar nº 8/70, do extinto Banco Nacional de Habitação, o Agente Fiduciário só estará habilitado para intervir na execução de dívida antecipando-a na sua totalidade se autuar a Solicitação e Execução da Dívida (SED) até 6 (seis) meses antes de prescrita a dívida vencida e não paga, no mínimo após 40 (quarenta) dias da 1ª (primeira prestação vencida e não paga. Nesse aspecto, assiste razão a ré APEMAT ao afirmar que a caducidade se dá apenas quanto ao direito de opção entre a forma extrajudicial e a judicial de execução da dívida, não quanto ao crédito. Na hipótese dos autos, verifica-se que tal opção se deu em 22/03/2007, data em que autuada a Solicitação de Execução da Dívida perante o agente fiduciário (fl. 103). Não há que se falar, assim, em prescrição da dívida. De outro lado, opera o autor em evidente equívoco ao defender que a execução extrajudicial somente estaria imaculada caso houvesse a CEF cedido o crédito hipotecário ao agente fiduciário. A legislação de regência normatiza esta relação de maneira diversa. Confira-se: Art 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou dêste decreto-lei (artigos 31 a 38). Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida. Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração ao Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário dêste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. 3º Os agentes fiduciários não poderão ter ou manter vínculos societários com os credores ou devedores das hipotecas em que sejam envolvidos. 4º É lícito às partes, em qualquer tempo, substituir o

agente fiduciário eleito, em aditamento ao contrato de hipoteca. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário. Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras. Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração. 1º A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva. 2º Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata. Art 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Art 38. No período que mediar entre a transcrição da carta de arrematação no Registro Geral de Imóveis e a efetiva imissão do adquirente na posse do imóvel alienado em público leilão, o Juiz arbitrará uma taxa mensal de ocupação compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento realizado na aquisição, cobrável por ação executiva. Art 39. O contrato de hipoteca deverá prever os honorários do agente fiduciário, que somente lhe serão devidos se se verificar sua intervenção na cobrança do crédito; tais honorários não poderão ultrapassar a 5% (cinco por cento) do mesmo crédito, no momento da intervenção. Parágrafo único. Para as hipotecas do Sistema Financeiro da Habitação o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação poderá fixar tabelas de remuneração no

agente fiduciário, dentro dos limites fixados neste artigo. Art 40. O agente fiduciário que, mediante ato ilícito, fraude, simulação ou comprovada má-fé, alienar imóvel hipotecado em prejuízo do credor ou devedor envolvido, responderá por seus atos, perante as autoridades competentes, na forma do Capítulo V da Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e, perante a parte lesada, por perdas e danos, que levarão em conta os critérios de correção monetária adotados neste decreto-lei ou no contrato hipotecário. Art 41. Se, por qualquer motivo, o agente fiduciário eleito no contrato hipotecário não puder continuar no exercício da função, deverá comunicar o fato imediatamente ao credor e ao devedor, que, se não chegarem a acôrdo para eleger outro em aditamento ao mesmo contrato, poderão pedir ao Juízo competente, a nomeação de substituto. 1º Se o credor ou o devedor, a qualquer tempo antes do início da execução conforme o artigo 31, tiverem fundadas razões para pôr em dúvida a imparcialidade ou idoneidade do agente fiduciário eleito no contrato hipotecário, e se não houver acôrdo entre êles para substituí-lo, qualquer dos dois poderá pedir ao Juízo competente sua destituição. 2º Os pedidos a que se referem êste artigo e o parágrafo anterior serão processados segundo o que determina o Código de Processo Civil para as ações declaratórias, com a citação das outras partes envolvidas no contrato hipotecário e do agente fiduciário. 3º O pedido previsto no parágrafo segundo pode ser de iniciativa do agente fiduciário. 4º Destituído o agente fiduciário, o Juiz nomeará outro em seu lugar, que assumirá imediatamente as funções, mediante têrmo lavrado nos autos, que será levado a averbação no Registro Geral de Imóveis e passará a constituir parte integrante do contrato hipotecário. 5º Até a sentença destitutória transitar em julgado, o agente fiduciário destituído continuará no pleno exercício de suas funções, salvo nos casos do parágrafo seguinte. 6º Sempre que o Juiz julgar necessário, poderá, nos casos dêste artigo, nomear liminarmente o nôvo agente fiduciário, mantendo-o ou substituindo-o na decisão final do pedido. 7º A destituição do agente fiduciário não exclui a aplicação de sanções cabíveis, em virtude de sua ação ou omissão dolosa. Como se vê, a eleição do agente fiduciário foi realizada em consonância com o disposto no art. 30, I, 2º, do DL 70/66, estando expressamente autorizada pela cláusula vigésima sétima do contrato a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil. Isso porque a exigência de acordo entre o credor e o devedor quanto a escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial, não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (Decreto-Lei 70/66, art. 30, 2º). Por fim, constata-se dos documentos colacionados aos autos o encaminhamento de avisos de cobrança pela credora (fls. 104/106) no endereço do imóvel financiado. Recebida a solicitação da dívida, tentou o agente fiduciário notificar o devedor naquele mesmo endereço, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, sendo certificado que o mutuário não mais residia no imóvel, segundo informações obtidas com o porteiro (fls. 107). Não dispo de outro endereço para localização pessoal do devedor, não restou alternativa senão a notificação por edital, conforme determina o artigo 31, 2º. Além do mais, o Decreto-lei nº 70/66 confere ao mutuário a prerrogativa de ser intimado pessoalmente apenas para purgação da mora (art. 31, 1º). Destarte, não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). Assim, os argumentos expendidos não desfazem os fundamentos para a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-lei em comento, cujo procedimento foi devidamente observado pela ré, sem terem sido revelados elementos hábeis a declarar sua nulidade. O pedido de aplicação ao demandante da penalidade por litigância de má-fé, prevista no artigo 18 do CPC, não merece acolhimento. Essa conduta caracteriza-se como atos contrários ao bom andamento da justiça, agindo assim aquele que utiliza, no processo, de procedimentos ímprobos a fim de vencer a causa, e, sabendo que não a vencerá, emprega seus esforços no sentido de prolongar no máximo o andamento e solução do litígio. In casu, não entendo configurada a hipótese de litigância de má-fé prevista no artigo 17 do mesmo Estatuto, pois o cerne da questão vinculou-se, principalmente, na alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e existência de vício durante seu procedimento. Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, cuja execução ficará suspensa em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Comunique-se ao I. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. P.R.I. Santos, 30 de setembro de 2008.

**2008.61.04.001789-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.001076-4) ELSA MOREIRA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Elsa Moreira, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando ampla revisão de contrato de mútuo, bem como nulidade da execução extrajudicial promovida nos moldes do Decreto-lei 70/66. Alega a autora, em síntese, ter firmado com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - carta de Crédito individual - FGTS para aquisição do imóvel localizado na Rua Taubaté nº 375, casa 01, Jardim Cibratel, Itanhém - SP, cujo valor financiado seria restituído em 204 prestações mensais corrigidas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Sustenta que desde o início da avença as parcelas foram cobradas de forma abusiva, mediante capitalização de juros, incidência indevida da taxa de risco de crédito e de administração, inversão no método de amortização e ilegalidade na exigência de taxa de seguro. Tais ocorrências ocasionaram desequilíbrio contratual, levando-a ao inadimplemento das obrigações, restando infrutíferas todas as tentativas de acordo no âmbito administrativo. Promovida a execução extrajudicial da dívida, insurge-se contra a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o qual também teria sido derogado pelo artigo 620 do Código de Processo Civil. Com a inicial

vieram documentos. Devidamente citada, a ré apresentou defesa argüindo, em preliminar, carência da ação em decorrência da adjudicação do imóvel em hasta pública e decadência do direito da autora. No mérito, pugnou pela improcedência do feito (fls. 82/119), juntando cópia do procedimento instaurado para execução extrajudicial do débito (fls. 129/158). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 160/163), interpôs a autora agravo perante o E. Tribunal, o qual negou-lhe provimento. Às fls. 220 e 222 reiterou a demandante o pedido de tutela, sendo indeferido às fls. 224. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Trata-se de ação de rito ordinário em que se deduz pretensão à declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida com fundamento no Decreto-lei nº 70/66, bem como a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, alegando a autora, em suma, desequilíbrio contratual. Antes de ser analisada a preliminar de carência da ação em razão da adjudicação do imóvel em execução extrajudicial, cumpre tecer algumas considerações em relação ao contrato de financiamento em questão, cujas prestações mensais para pagamento da quantia mutuada são recalculadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Este sistema propõe a manutenção de uma amortização constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente, permitindo apurar, de forma antecipada, o valor das prestações sucessivas, sendo estas compostas de parcela de amortização e de juros, os quais sendo pagos mensalmente, não se verifica sua cumulação mensal, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato. Corroborando, a planilha de evolução da dívida acostada às fls. 62/64 revela que o encargo contratual, acrescido da taxa de seguro e de administração, foi fixado em R\$ 582,90 (quinhentos e oitenta e dois reais e noventa centavos) quando da celebração da avença, tendo a mutuária pleno conhecimento deste valor, de acordo com o item 10 do contrato (fls. 51). Impende notar que referido valor foi mantido pela instituição financeira até a vigésima primeira prestação, vencida em 26.01.2004, quando houve a adjudicação do imóvel em razão do inadimplemento, conforme demonstra a mesma planilha. De outro lado, acusa a CEF o pagamento de apenas cinco prestações, fato que implicou no vencimento antecipado de toda a dívida, nos termos da cláusula vigésima sétima, inciso I, letra a, possibilitando à instituição credora a execução do contrato por meio do Código de Processo Civil, da Lei nº 5.741/71 ou do Decreto-lei nº 70/66 (cláusula vigésima oitava), este último escolhido pela credora. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas as seguintes razões de direito, com as quais este Juízo concorda inteiramente, adotando-as em seu fundamento para decidir: O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração

num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (...). Destaco, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial não restou revogado pela superveniência do Código de Processo Civil ou do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com eles incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esses diplomas (critério da especialidade). De outro lado, os documentos colacionados aos autos demonstram que o procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 foi devidamente observado pelo agente fiduciário, não havendo elementos hábeis a declarar sua nulidade. Fixada, pois, a constitucionalidade do leilão extrajudicial e uma vez confirmada a adjudicação do imóvel em favor da credora hipotecária em 26.01.2004 (fl. 157), antes da propositura da presente ação, resta configurada a falta de interesse de agir, inviabilizando a discussão acerca da revisão contratual e devolução de valores. De fato, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. A propósito nossas Cortes Superiores vêm decidindo no sentido da impossibilidade de discussão acerca de critérios de reajuste de prestações, após a consumação da alienação do bem, a exemplo das ementas adiante transcritas: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Com relação ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o mesmo foi deferido, deixando os apelantes de serem condenados ao ônus da sucumbência, de acordo com a decisão ora apelada. II - O juiz determinou o ônus da apresentação de informações detalhadas do contrato aos próprios apelantes, que se quedaram inertes, inclusive quanto à especificação de provas. III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997. IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes. V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial. VI - É de se ressaltar que os autores, ora apelantes, não diligenciaram no sentido sequer de oferecerem as provas pertinentes ao direito alegado, de maneira que, mesmo que subsistente o interesse de agir - o que não é o caso - a improcedência da ação seria o desfecho esperado; não havendo dúvidas à manutenção da r. sentença recorrida. VII - Ausentes os pressupostos ensejadores do acautelamento requerido, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, tem-se improcedente a medida cautelar incidental, confirmando-se o indeferimento da liminar. VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas. (TRF 3ª Região - APELAÇÃO CIVEL 420179 Processo: 98030374745 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA: 14/07/2006 PÁGINA: 390 Relatora JUIZA CECILIA MELLO) SFH. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADIMPLÊNCIA DE DEZ ANOS. ARREMATACÃO CONSUMADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Ultimada a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional, mediante a expedição da carta de arrematação em favor do credor hipotecário, não subsiste o interesse processual da mutuária em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. Precedentes desta Corte. 2. Detectada a ausência de uma das condições da ação, no caso o

interesse de agir, após oitiva das partes, deve o juiz extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na fase em que se encontra, dispensando a prática de atos desnecessários, em especial, realização de audiência conciliatória.3. Apelação da autora improvida.(TRF1 - APELAÇÃO CIVEL 200533000201878 Processo: 200533000201878 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMAFonte DJ DATA: 16/10/2006 PAGINA: 113 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA).Por tais motivos, JULGO:1) EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange aos pedidos relativos à revisão contratual e restituição de valores, em face da ausência do interesse de agir; 2) IMPROCEDENTE o pedido no que tange à nulidade da execução extrajudicial do imóvel, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.04.009234-3** - JOANA BATISTA DIAS DA SILVA (ADV. SP254220 ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE E ADV. SP209390 SOCRATES MOURA SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOANA BATISTA DIAS DA SILVA, representado por sua inventariante MARTA PRATES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, objetivando a exibição dos extratos de todas as suas contas poupança, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989; março a junho de 1990; e janeiro a março de 1991.Assevera ter notificado o Banco depositário, via correio, porém, ficou-se inerte.Aduziu a necessidade de obter tais documentos, requerendo, pois, que o Juízo determine a ré a sua exibição daqueles que se encontram em seu poder.Proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, a ação foi redistribuída a esta Subseção Judiciária por força da decisão de fl. 18.É o relatório.Fundamento e decido.Da análise dos autos exsurge a carência do autor, por lhe faltar interesse processual para agir.Interesse processual, na definição de VICENTE GRECO FILHO (in Direito Processual Civil Brasileiro- 1º volume) é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.Não se indaga, a princípio, se o pedido é legítimo ou ilegítimo. Basta que seja necessário, isto é, que o autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual. Conjugada a essa necessidade, somem-se a utilidade e a adequação do pedido formulado, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.O objetivo do(s) autor(es), qual seja, a obtenção de documentos junto à Caixa Econômica Federal, embora constitua direito autônomo e acessível a todos os interessados (CF, artigo 5º, XXXIV), o Poder Judiciário somente poderá intervir ante a imprescindível demonstração de conflito, esse compreendido como a rejeição comprovada da instituição em atender o requerimento.Tal comprovação é necessária diante da freqüência com que os extratos bancários, quando requeridos junto à CEF, têm sido juntados nos inúmeros processos em trâmite perante este Juízo. Para tanto, basta o comparecimento do interessado à Agência Bancária em que mantém a conta e requerer a expedição dos extratos, com o pagamento das respectivas taxas. Se o requerimento do autor não for atendido, nem ao respondido, cabe ao mesmo demonstrar isto.Para o fornecimento de extratos bancários de períodos remotos, tais como os requeridos pelo autor, faz-se necessário o recolhimento de taxa de serviços. A cópia da notificação extrajudicial que instrui a inicial não serve para comprovar a recusa da ré no fornecimento dos documentos, pois não comprova o pagamento das referidas taxas, nem, sequer, menciona o número da conta objeto do pedido, de modo que a instituição financeira não está obrigada a fornecê-los.Assim sendo, não tendo sido provado o interesse de agir, que se configuraria pela recusa da empresa em conceder os referidos documentos, entendo não haver razão para a intervenção judicial.Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 295, III, c/c o artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas pela autora, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, que ora defiro.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.04.001076-4** - ELSA MOREIRA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Elsa Moreira, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando tutela jurisdicional para suspender o prosseguimento da execução extrajudicial de imóvel financiado perante a requerida e, consequentemente, sustar a Concorrência Pública nº 1/2008 - PARCE/CP, mantendo-se a requerente na posse do bem, até decisão final. Alega, em suma, ter adquirido o imóvel descrito no contrato de mútuo acostado aos autos, firmado com a Caixa Econômica Federal em 01/04/2002, cujo valor seria restituído em 204 prestações mensais. Sustenta que a utilização de reajustes abusivos pela instituição financeira levou-a à inadimplência indesejável, restando infrutíferas todas as tentativas de acordo no âmbito administrativo. Em razão do inadimplemento, a requerida procedeu à execução extrajudicial da dívida, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o qual reputa inconstitucional, além de apontar vício no decorrer do procedimento.Com a inicial vieram documentos.O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 56/59. Interposto agravo de instrumento, o E. Tribunal não concedeu o efeito suspensivo pleiteado. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou defesa pugnando pela improcedência da ação em face da ausência dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (fls. 64/80). Sobreveio

réplica.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 798 do Código Processo Civil é mister, para a providência excepcional da tutela cautelar, a demonstração da plausibilidade do direito afirmado (fumus boni juris) e da irreparabilidade ou dificuldade de reparação desse direito (periculum in mora).Analisando o contrato firmado entre as partes (fls. 39/49), verifica-se que a dívida será considerada antecipadamente vencida e ensejará a execução do contrato, para efeito de ser exigida na sua totalidade, se os devedores faltarem ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não, ou de qualquer importância prevista no instrumento, conforme cláusula vigésima sétima, inciso I, letra a. A despeito de a parcela do financiamento não ter sofrido qualquer reajuste, a mutuária deixou de honrar o contrato, fato que deu início ao processo de execução, o qual, a critério da CEF, poderá seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741/71 ou no Decreto-lei 70/66 (cláusula vigésima oitava), este último adotado para o caso em apreço.Como se vê, o contrato de mútuo com garantia hipotecária possui execução especial, de modo que existem três formas legais para o credor satisfazer seu crédito, não cabendo ao Juiz impedi-lo de exercitar a execução extrajudicial e compeli-lo a se valer da lei nº 5.741/71 ou do Código de Processo Civil.Destaco, ainda, que o procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Processo Civil ou do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com eles incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esses diplomas (critério da especialidade).Quanto à inconstitucionalidade do referido ato normativo por contrariar os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito.Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, do Decreto 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385; TRF 1ª Região, 3ª Turma, MAS nº 0109358-DF, DJ 06.12.93, pág. 53241, rel. Juiz Vicente Leal). Conforme visto na ação principal, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.2. Recurso conhecido e provido.(RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22)Superado o primeiro aspecto do litígio, cumpre verificar a ocorrência de vício no procedimento executório, consubstanciados na eleição unilateral do agente fiduciário e na falta de notificação pessoal da devedora para purgação da mora. Pois bem. O agente em referência age como preposto do credor, competindo a este a livre escolha daquele, salvo se já eleito entre o credor e o devedor no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, o que não é a hipótese dos autos. De acordo com a cláusula vigésima oitava da avença, o Agente Fiduciário será uma instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.Portanto, não há ilegalidade na nomeação unilateral do agente fiduciário devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, ex vi do disposto no art. 30, I, 2º, do DL 70/66.Tenho, assim, que os argumentos expendidos não desfazem os fundamentos para a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-lei em comento, cuja constitucionalidade já foi assentada pela Suprema Corte, não estando presentes condições e elementos hábeis a macular seu procedimento.Diante do exposto, ausente o fumus boni juris, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**2008.61.04.003980-8** - VERA LUCIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) Ciência às partes da juntada de cópia do termo da audiência realizada nos autos 562.01.2008.033207-9, em trâmite perante a 10ª Vara Cível da Justiça Estadual de Santos.Informe a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias se desiste do recurso interposto às fls. 184/209, conforme mencionado no termo acima referido. Int.

**2008.61.04.007896-6** - CENTURY NAVEGACAO E TURISMO LTDA (ADV. SP086542 JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MINISTERIO DA FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSPECTOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Não procedida a citação, homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 216, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Apesar disto, para mera ciência, expeça-se ofício ao Ilmo Sr. Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos, instruindo-o com cópia da decisão de fls. 205/210 e da presente sentençaCustas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e**  
**Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 4040**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0201018-8** - APARECIDA MESSIAS SANTOS E OUTROS (ADV. SP061220 MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Considerando que a apuração do saldo remanescente pela Contadoria do Juízo em relação aos autores Dinorah da Costa, Rosélia Santana e Andrés Corona Galan observou o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal no que tange ao cômputo dos juros de mora, homologo o cálculo de fls. 749/758. Ressalte-se, ao contrário do alegado pelo instituto-réu a fls. 765/769, que o pagamento do precatório para os referidos autores deu-se fora do prazo constitucionalmente estabelecido. No tocante ao autor Andrés, a expedição do precatório operou-se em set./98 (fl. 554) e o adimplemento em jan./2001 (fl. 689) e quanto às autoras Dinorah e Rosélia, o precatório de requisição foi expedido em jan./2001 (fl. 686) e seu pagamento em fev./2004 (fls. 728/731). Assim, expeça-se requisição de pagamento no valor de R\$ 4.859,58 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até outubro de 2004. Intimem-se. Após, aguarde-se o pagamento da requisição no arquivo.

**89.0203388-0** - JOSE FELIPE DE LIMA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA)

Diante da decisão do C. Supremo Tribunal Federal de fl. 341, a contadoria do Juízo emitiu parecer confirmando o acerto do saldo remanescente produzido pelo INSS a fl. 253, no valor de R\$ 166,00 para a competência dezembro de 1998 (fl. 347), com o qual, inclusive, houve aquiescência da parte autoral (fl. 350). Assim, homologo o cálculo de fl. 253. Expeça-se requisição de pagamento no valor de R\$ 166,00 (cento e sessenta e seis reais), atualizado até dezembro de 1998. Intimem-se. Após, aguarde-se o pagamento da requisição no arquivo.

**90.0200815-5** - MARIA CELESTE MORAES (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar formulado pelo autor. Após o decurso do prazo recursal, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

**93.0205286-9** - NELSON CAMPOS E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SPI10407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a documentação acostada às fls. 305/330 e 362, bem como a concordância da autarquia (fl. 344) com o pedido de habilitação formulado pelos sucessores do autor Nodjei Saldanha Guimarães, determino a substituição do mesmo pelos habilitandos NEIDE SALDANHA DINIZ, NADYR GUIMARÃES GARRIDO, ANTONIO GARRIDO, NANJI GUIMARÃES DE OLIVEIRA, NILSON WALDYR DE OLIVEIRA e NILCE SALDANHA GUIMARÃES, qualificados às fls. 308, 313, 317, 319, 323 e 325. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o requerido pelo INSS à fl. 344, bem como cumpra integralmente o despacho de fl. 350, trazendo aos autos Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte dos autores Nelson Manso Branco e Nelson Silva Nascimento, e providenciando a regularização junto à Receita Federal, ou se o caso, a habilitação de eventuais sucessores processuais do autor Nelson Campos, tendo em vista que o seu CPF encontra-se cancelado. No mais, defiro a expedição de alvará de levantamento quanto aos autores que se encontram com o CPF em situação regular, constante da petição de fls. 280/285, bem como quanto ao ex-segurado Nodjei Saldanha Guimarães. Int.

**94.0205234-8** - ROZINVAL GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifestem-se AUTOR e INSS sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias sobre a INFORMAÇÃO e os CÁLCULOS do Sr. Contador Judicial.

**95.0207996-5** - LUIZ VIEIRA DAMASCENO (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar formulado pelo autor. Após o decurso do prazo recursal, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

**98.0206206-5** - CLAUDIO TIBURCIO VALERIANO E OUTROS (PROCURAD VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a documentação acostada às fls. 504/515 e 555, bem como a concordância da autarquia (fl. 548) com o pedido de habilitação formulado pelos sucessores do autor Antonio Lemela, determino a substituição do mesmo pelos habilitandos LUIZ CARLOS LEMELA e MARCO ANTONIO LEMELA, qualificados às fls. 509/510 e 513/514, devendo ser comunicada a Caixa Econômica Federal, mediante ofício, para o fim de viabilizar a retirada do depósito à ordem do referido autor, constante dos autos (fls. 518). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Sem prejuízo, providencie a sucessora do autor falecido Paulino Amâncio Sobrinho (fls. 525/528), Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, tornando a seguir conclusos. Int.

**1999.03.99.111904-0** - MANOEL VIEIRA DA SILVEIRA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR E PROCURAD NILSON BERENCHTEIN)

Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar formulado a fls. 197/198. Após o decurso do prazo recursal, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

**1999.61.04.002520-0** - ZILDA BARROZO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 197/199: Dê-se ciência da implantação do benefício. Cumpra-se o despacho de fls. 195, com a expedição do ofício requisitório.

**2001.61.04.002118-4** - MILTON UIEDA (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. - Defiro. Expeça-se o Ofício Requisitório.

**2002.61.04.000519-5** - ROSINDA LOPES MOURA (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2003.61.04.003515-5** - AURELIANO MEDEIROS DE JESUS (ADV. SP055983 MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E ADV. SP162914 DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Uma vez que a autarquia-ré já havia concordado em 24/10/2006 com o valor remanescente relativo a competência de 06/2005 a 01/2006, quando foi efetivamente implantado o benefício, expeça-se precatório complementar. Int.

**2007.61.04.012971-4** - MARIZE RAMOS TRINDADE (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E ADV. SP253302 HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à autora sobre o ofício de fl. 71. Int

**2008.61.04.000563-0** - LAIRTON SILVA DIAS ALVES (ADV. SP184777 MARCIO FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vale dizer, a concessão do benefício de auxílio doença demanda produção de prova pericial, ou seja, de parecer de conhecimento especializado emitido por expert de confiança deste Juízo Federal, atestando eventual incapacidade temporária do autor para o trabalho. Isso posto, não presentes os requisitos, tal como exige o artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Por outro lado, entendo pertinente a antecipação da realização de perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, lastreada pelos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Estão presentes os requisitos da cautelar para antecipação da prova, pois se verifica a relevância da argumentação, uma vez que já percebia o autor do auxílio-doença, havendo o perigo da demora em virtude da natureza alimentar do benefício. Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à Rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770). Designo o próximo dia 20 de outubro de 2008, às 16h30, para a realização da perícia a ser realizada no consultório do Sr. Perito, no endereço acima. Em se tratando de autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante a Res. 440 de 30.05.05 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor a comparecer à perícia munido de documento de identidade e dos resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto ao réu a formulação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Acolho os quesitos do autor à inicial. Cite-se e intime-se a autarquia, a qual, no prazo para resposta, deverá juntar aos autos cópia dos antecedentes médicos do autor.

**2008.61.04.002995-5** - JOSIAS PEREIRA LEITE (ADV. SP194380 DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO, bem como o print extraído da intranet de fl. 18, onde consta o mesmo objeto desta ação. ra o processamento dos presentes autos, e sob pena Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido.mento das diferenças, corresponderá a esta totalidade .Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão do valor do benefício e o pagamento das diferenças, corresponderá a esta totalidade .Int.

**2008.61.04.002998-0** - MAURICIO RODRIGUES (ADV. SP194380 DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. PA 1,8 Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido.Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão do valor do benefício e o pagamento das diferenças, corresponderá a esta totalidade .Int.

**2008.61.04.003082-9** - ESTELINA GOMES BRETAS (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. PA 1,8 Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido.Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão do valor do benefício e o pagamento das diferenças, corresponderá a esta totalidade .Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.04.009916-3** - GERTRUDES BRANDAO SILVA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Intimem-se.

**Expediente Nº 4041**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0200503-8** - JOSE AMANCIO DA SILVA (ADV. SP026144 SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Isto posto, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar formulado a fls. 235/238 e acolho as razões da impugnação do réu de fls. 248/251. Após o decurso do prazo recursal, tornem conclusos para extinção. Intimem-se.

**2001.61.04.003969-3** - JOSAPHAT BASILIO DANTAS (ADV. SP046715 FLAVIO SANINO E ADV. SP043351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Quanto ao saldo remanescente indicado no último parágrafo de fl. 182, cabe aplicar o disposto no artigo 14 da Res. 438/2005 do CJF, in verbis: Art. 14. Realizado o depósito em instituição bancária oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil S/A), e havendo o cancelamento da requisição ou a retificação para menor, pelo Juízo da execução, os recursos correspondentes serão devolvidos ao Tribunal. Assim, oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região para as providências cabíveis no que tange ao depósito existente neste feito, que passa à disponibilidade daquela Corte. Fls. 187/188: manifeste-se o INSS acerca do saldo remanescente apontado. Fl. 184: oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe sobre o cumprimento do alvará expedido a fl. 184 (Alvará n. 17/2007). Intimem-se.

**2003.61.04.003768-1** - ROBERTO GOMES (ADV. SP093823 JOAO ANTONIO FRANCISCO E ADV. SP086396 JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fl. 135: Indefiro o pedido formulado pelo patrono do autor, uma vez que o ofício requisitório já foi liquidado e não há possibilidade de alteração do beneficiário. Além disso, não há nos autos notícia da destituição do advogado mencionado no requisitório de fl. 129. De qualquer modo, o eventual estorno do depósito, com nova requisição de pagamento, seria prejudicial à parte autora. Intime-se. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório, sobrestando-se.

**2003.61.04.007595-5** - ELVIRA PERES PRIETO (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR ) Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 151/152, em especial quanto a declaração de inexistência de outros herdeiros, nos termos do art. 1.829 do Código Civil.Int.

**2003.61.04.009161-4** - JOSE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo procedente em parte o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a revisar a RMI do benefício previdenciário NB 105.577.871.0, mediante a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994, na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de sua renda mensal inicial. Condeno, ainda, o réu no pagamento dos valores resultantes das diferenças em atraso, unicamente as parcelas abrangidas no período quinquenal imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente, com base no Provimento 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei n. 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**2003.61.04.013808-4** - MARLENE GODOI (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls.130/148: Dê-se vista à parte autora.

**2005.61.04.007932-5** - JOSE HONORIO DOS SANTOS (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP213992 SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.107: Indefiro a produção de prova pericial porque, a teor do que disciplina o art. 427 do CPC, o Juiz poderá dispensá-la desde que a causa esteja suficientemente instruída com pareceres técnicos e documentos elucidativos, como na hipótese em apreço. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2006.61.04.000923-6** - JAIRO PEDRO DA SILVA (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o requerimento de produção de provas formulado às fls. 77/78. Intimem-se as partes. Em seguida, após o decurso do prazo recursal, tornem conclusos para sentença.

**2006.61.04.008749-1** - JOAQUIM MIGUEL FERNANDES FILHO (ADV. SP219361 JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada à fl. 59, e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não obstante ter se aperfeiçoado a relação processual, deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios e custas, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.04.009776-9** - LEONIDIO DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**2006.61.04.010726-0** - IRINEU NILO DE SANTANA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, decreto a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e, nos termos do artigo 269, inciso I e IV, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 27), conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

**2006.61.04.011103-1** - MARIA INACIA DA SILVA (ADV. PR008999 ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I

**2007.61.04.000479-6** - JOAO EVANGELISTA FERNANDES (ADV. SP194713B ROSANGELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I

**2007.61.04.003027-8** - JOSEFA OLIVEIRA COSTA BASSETTO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I

**2007.61.04.006982-1** - JOSE BARBOSA NETO E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E ADV. SP225571 ANA CAROLINA ABDALA SILVA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

**2007.61.04.011826-1** - JOSE ALBINO PADOVEZI E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P. R. I.

**2008.61.04.003720-4** - NORMA PAVANI MAITAN (ADV. SP218361 TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E ADV. SP225101 ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2007.61.04.008745-8** - EVALDO FRANCA DA SILVA (ADV. SP251708 FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 24 do diploma processual. Sem condenação em custas, visto que o requerente é beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.04.010819-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.005440-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X NORIVAL PACHECO (ADV. SP186364 RENATA SERRA DA COSTA)

Isto posto, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de sucumbência, em face do acordo celebrado entre as partes, nos autos principais. Traslade-se cópia do termo de audiência de fls. 106/107 dos autos principais para os presentes, bem como desta sentença para aqueles (autos n. 2002.61.04.005440-6). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**2007.61.04.001249-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013056-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UBALDINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP167695 ADRIANA RUIZ)

Despachado nos autos principais. Diretora de Secretaria

**2007.61.04.011459-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.006173-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X MARCIO SIQUEIRA (ADV. SP100246 JOSE CARLOS DOS SANTOS E ADV. SP098805 CARLOS DA FONSECA JUNIOR)

Descabe razão ao embargado quanto a preliminar de intempestividade, uma vez que, nos termos do art. 130 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, o prazo do INSS é de 30 dias para embargar. Como o mandado de citação foi juntado em 29/08/2007 (fls. 87, verso dos autos principais), o prazo expirou-se em 28/09/2007, sendo protocolizado os embargos em 27/09/2007 (fls. 02 dos embargos), estando, portanto, dentro do prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.04.010130-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.000090-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO PEREIRA FUREGATI (ADV. SP139208 STELLA MARYS SILVA PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que a parte credora apresentou novo cálculo às fls. 94/99, dos autos principais, tendo em vista a propositura dos presentes embargos, cujo cálculo diverge do ora acostado pelo embargante. Diante disso, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 94/99 para os presentes embargos e, considerando a divergência existente entre as contas efetuadas pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos obedecendo aos limites da coisa julgada.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.04.000762-5** - SIMONE CRISTINA FELICIO (ADV. SP040112 NILTON JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. DEFIRO a juntada da certidão de nascimento. Trata-se de justificação para prova de fato juridicamente relevante. Colhidos os depoimentos testemunhais e observadas as formalidades legais, nos termos do art. 866 do CPC, HOMOLOGO A JUSTIFICAÇÃO PARA OS DEVIDOS FINS. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, certificando-se e dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Sem honorários à mingua da sucumbência. PRI

#### **Expediente Nº 4042**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0207099-9** - ISaura Nunes de Carvalho (ADV. SP031744 TANIA MACHADO DE SA E ADV. SP031538 MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP049552 DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Int

**92.0206551-9** - REYNALDO RAMOS (PROCURAD PAULO POLETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**94.0204579-1** - DANIEL FERREIRA LOPES E OUTROS (ADV. SP075669 JOSE FERNANDES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifestem-se os autores em termos de prosseguimento. Int

**1999.61.04.003372-4** - ADOLFO IMBIMBO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)  
Dê-se ciência aos autores do ofício de fls. 353/364. Se nada for requerido, tornem conclusos para extinção. Int.

**1999.61.04.007254-7** - DIVA CELESTINO OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Manifestem-se os autores em termos de prosseguimento. Int.

**2001.61.04.003606-0** - DIOGO ROQUE COFFANI DOS SANTOS REPRESENT.P/ CELINA COFFANI DOS SANTOS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifestem-se os autores em termos de prosseguimento. Int

**2002.61.04.000006-9** - CARLOS NORBERTO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Defiro o pedido de vista, porém, apenas pelo prazo de 10 (dez) dias. Ante o julgamento definitivo do mérito pela improcedência do pedido, se nada for postulado após a devolução dos autos, remetam-se ao arquivo, por findos. Intime-se a parte autora.

**2002.61.04.002415-3** - DANIEL MARCELO DOS SANTOS (ADV. SP111570 JOSE LUIZ DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Oficie-se ao INSS conforme requerido à fl. 297. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos.

**2002.61.04.004177-1** - DULCILEA SANTOS DE BRITO (ADV. SP184291 AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifestem-se os autores em termos de prosseguimento. Int

**2002.61.04.007076-0** - JOSE CICERO DE OLIVEIRA (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Outrossim, com fundamento no artigo 269, inciso I, do diploma processual, julgo procedente a parcela do pedido restante para condenar a autarquia a pagar ao autor José Cícero de Oliveira as parcelas vencidas de aposentadoria por invalidez relativas ao período de 18 de novembro de 2002 e 15 de dezembro de 2003, descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença no interstício citado. As prestações vencidas serão apuradas e pagas na fase executiva. Sobre as diferenças devidas, é aplicável atualização monetária com base no Provimento n. 64 da COGE do E. Tribunal Regional da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Considerando que o autor não deu causa à extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto a uma parcela do pedido e que venceu na fração restante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**2003.61.04.004662-1** - MARIA ALICE FERREIRA MOTTA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ante o julgamento definitivo do mérito pela improcedência do pedido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição por findos. Int.

**2003.61.04.006128-2** - JOSE ROBERTO LOPES (ADV. SP155324 MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifestem-se os autores em termos de prosseguimento. Int

**2003.61.04.007326-0** - ARIIVALDO MARTINS PAES E OUTROS (ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 157/189: Manifestem-se os autores sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Int.

**2003.61.04.008320-4** - EDILSON TELLES DE MENEZES (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO ) Manifestem-se os autores em termos de prosseguimento. Int

**2003.61.04.012612-4** - CLEUSA DA COSTA (ADV. SP093821 RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Int

**2003.61.04.016128-8** - HAROLD DALMEIDA (ADV. SP114870 PAULO FERNANDO FORDELLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) Manifestem-se os autores em termos de prosseguimento. Int

**2004.61.04.006082-8** - ANTONIO AUGUSTO NETO (ADV. SP096856 RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, decreto a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu ao ajuizamento da demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido relativo à variação da ORTN/OTN. Outrossim, com fundamento no artigo citado, julgo parcialmente procedente o pedido relativo ao artigo 58 do ADCT para condenar o INSS a proceder ao reajuste do valor do benefício de aposentadoria por invalidez, observando-se a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT até a implantação do plano de custeio e benefício.As diferenças decorrentes da aplicação da regra constitucional citada serão apuradas e pagas em liquidação de sentença.É devida atualização monetária com base no Provimento n. 64 da COGE do E. Tribunal Regional da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito).A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no art. 9º, I, da Lei n. 6.032/74 e, mais recentemente, do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**2007.61.04.008860-8** - MARIA DO SOCORRO SILVA (ADV. SP194713B ROSANGELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.Não obstante ter se aperfeiçoado a relação processual, deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios e custas, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedendo - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.04.002999-2** - LUIZ CANDIDO DA SILVA (ADV. SP194380 DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. PA 1,8 Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido.Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão do valor do benefício e o pagamento das diferenças, corresponderá a esta totalidade .Int.

**2008.61.04.003002-7** - VALDEMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 46), conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedendo - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.04.010825-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.014476-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL VILLANUEVA TORRES (ADV. SP086222 AMAURI

DIAS CORREA)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para fixar o valor da execução em R\$ 13.707,79 (treze mil, setecentos e sete reais e setenta e nove centavos), atualizado até janeiro de 2006 (fls. 09/13). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**2006.61.04.011262-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.009280-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDA AMORIM CASTRO (ADV. SP088439 YVETTE APPARECIDA BAURICH)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para fixar o valor da execução em R\$ 10.025,30 (dez mil, vinte e cinco reais e trinta centavos), atualizado até janeiro de 2006 (fls. 05/09). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**2007.61.04.003161-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013910-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X JANDIRA CAVALCANTE FERNANDES (ADV. SP193847 VANESSA REGINA BORGES MINEIRO)

Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar nula a fase de execução pela inexistência de título judicial. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.04.002144-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.003145-9) LADISLAU PEREIRA DE BRITO (ADV. SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA)

Isto posto, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de sucumbência, em face do acordo celebrado entre as partes, nos autos principais. Traslade-se cópia do termo de audiência de fls. 96/97 dos autos principais para os presentes, bem como desta sentença para aqueles (autos n. 2003.61.04.003145-9). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**2006.61.04.005333-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.009286-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X JOAO BUENO DA SILVA (ADV. SP088439 YVETTE APPARECIDA BAURICH)

Isto posto, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de sucumbência, em face do acordo celebrado entre as partes, nos autos principais. Traslade-se cópia do termo de audiência de fls. 101/102 dos autos principais para os presentes, bem como desta sentença para aqueles (autos n. 2003.61.04.009286-2). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**2006.61.04.008253-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.007144-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165936 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X ANTONIO SEBASTIAO APARECIDO GAIOTTI (PROCURAD KAREN CRISTINA FILATRO MUNDIN)

Isto posto, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de sucumbência, em face do acordo celebrado entre as partes, nos autos principais. Traslade-se cópia do termo de audiência de fls. 101/102 dos autos principais para os presentes, bem como desta sentença para aqueles (autos n. 2003.61.04.007144-5). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**2006.61.04.008285-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.009959-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165936 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA

SILVA) X JOAO DE SOUZA CRUZ (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES)

Isto posto, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de sucumbência, em face do acordo celebrado entre as partes, nos autos principais. Traslade-se cópia do termo de audiência de fls. 105/106 dos autos principais para os presentes, bem como desta sentença para aqueles (autos n. 2002.61.04.009959-1). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**2006.61.04.008287-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.003796-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165936 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X CONRADO DA CONCEICAO TRINDADE (ADV. SP088439 YVETTE APPARECIDA BAURICH E ADV. SP136556 MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO)

Isto posto, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de sucumbência, em face do acordo celebrado entre as partes, nos autos principais. Traslade-se cópia do termo de audiência de fls. 101/102 dos autos principais para os presentes, bem como desta sentença para aqueles (autos n. 2003.61.04.003796-6). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**Expediente Nº 4044**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0209192-8** - NEIDE LOPES VIEIRA PIRES (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) Fls. 276/278 e 290/292: Dê-se ciência à autora dos depósitos judiciais e comprovantes de retirada, devendo ainda manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, informe a Autarquia-Ré sobre a implantação administrativa do benefício. Int.

**1999.61.04.001205-8** - ARSENIA SARDINHA ALVES E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 320/4: Manifestem-se as partes sobre a comunicação do E. TRF 3ª Região sobre a existência da ação 2003.61.04.016650-0, com mesmo objeto, na 3ª Vara Federal em SANTOS-SP, trazendo o autor Darci de Pinho Lima, aos autos, certidão de objeto e pé de inteiro teor ou cópia da sentença e acórdão com certidão de trânsito em julgado. Int.

**1999.61.04.008118-4** - FRANCISCO MARTINEZ PEREZ JUNIOR E OUTROS (ADV. SP014521 ZELIA MONCORVO TONET E ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

1,8 Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C. Int

**2000.03.99.030912-3** - MARILIA GOMES DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo com as nossas melhores homenagens.

**2003.61.04.006849-5** - PORFIRIO RIBEIRO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 62/67: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Fls. 82/83: Dê-se ciência da implantação do benefício. Int.

**2003.61.04.013474-1** - YOLANDA FUKUDA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP069931 NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E ADV. SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1,8 Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C. Int

**2004.61.04.005483-0** - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E ADV. SP176323 PATRÍCIA BURGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 96/100: Dê-se ciência ao autor. Considerando o novo entendimento deste Juízo, bem como a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

**2006.61.04.004444-3** - ROBERTO RODRIGUES CABRAL (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP238568 ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.80/83: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 dias.Após tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.04.002320-1** - JORGE VITOR DOS SANTOS (ADV. SP233004 LUCIANO QUARTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Fls.66/67: Indefiro o pedido referente ao pagamento das parcelas vencidas uma vez que a antecipação da tutela abrange apenas o restabelecimento do benefício. Ressalta-se que o pagamento de eventuais parcelas em atraso depende de requisição de pequeno valor ou precatório.2) Fls.78/81: : Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 dias.Int.

**2007.61.04.002963-0** - JOSE GERALDO DE CASTRO (ADV. SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a juntada do procedimento administrativo. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

**2007.61.04.011489-9** - ALOISIO SANTANA OLIVEIRA (ADV. SP179459 MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 110/115: Ciência às partes (resumo do benefício requerido pela INTERNET).Intime-se o autor sobre o comunicado da reativação de seu benefício. Indefiro, com fulcro na parte final do art. 130 c.c art. 420, único, inciso II, ambos do CPC, a realização de perícia médica, eis que desnecessária diante do laudo pericial de fls. 25/30, que acolho como prova emprestada, realizada em processo anterior entre as mesmas partes e devidamente submetida ao crivo do contraditório. Decorrido o prazo para eventual recurso, tornem os autos conclusos para sentença.

**2008.61.04.003008-8** - ANDREIA MARIA VIEIRA TOME (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP231979 MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.A questão controvertida nos presentes autos gira em torno da viabilidade do reconhecimento da incapacidade ou não da autora para o trabalho, situação que requer produção de prova pericial, ou seja, parecer de conhecimento especializado de expert de confiança deste Juízo Federal.Assim, tendo em vista os documentos médicos carreados aos autos, defiro a realização antecipada da perícia médica.Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. Geraldo Teles Machado Júnior (CRM 28142), médico perito em psiquiatria do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o próximo dia 13 de outubro de 2008, às 16 horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária.Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos:1. A pericianda é portadora de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da incapacidade?5. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Intime-se a autora a comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver.Faculto às partes a apresentação de quesitos bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Aguarde a Secretaria o decurso do prazo supra para apresentação dos quesitos, que deverão fazer parte integrante do mandado de intimação ao Sr. Perito.Atente-se o Sr. Oficial de Justiça de que o referido perito encontra-se sempre às segundas-feiras no Juizado Especial Federal.Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos que a acompanham.Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendam produzir justificando sua pertinência.Intimem-se.

**Expediente Nº 4155**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**92.0202130-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0202612-0) LANCHONETE E RESTAURANTE CARBONEL LIMITADA (ADV. SP045520 LUIZ CARLOS PERES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
Fl. 102 - Defiro. Cite-se a embargante nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.

**2008.61.04.001777-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.005837-5) FIFTY FIFTY RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA (ADV. SP060400 JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
Fls. 95/97 - Defiro. Intime-se a Fazenda Nacional do despacho de fl. 92.

## **EXECUCAO FISCAL**

**97.0203511-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SOCAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDUSTRIAL X JOSE JOAO ABDALLA FILHO  
Fl. 393 - Defiro a transferência do valor remanescente bloqueado nos autos nº 98.0205457-7 para estes autos, pelo sistema Bacen-Jud.Venham ambos os autos. Após, diga a exequente.

**97.0204492-8** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER) X COSTA SUDESTE COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP193126 CELIA MARIA ABRANCHES)  
Fl. 240 - Defiro. Anote-se.Cumpra-se o despacho de fl. 236.

**98.0201834-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S A (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E ADV. SP103758 ELIANA ALEXANDRE E ADV. SP108138 MARCIA MARIA M LOPES DE MESQUITA ALVES E ADV. SP172338 DOUGLAS NADALINI DA SILVA)  
Fl. 389 - Defiro, suspendendo o feito até decisão definitiva nos embargos, que se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados, até a descida daqueles.

**98.0205457-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X SOCAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDUSTRIAL E OUTRO (ADV. SP034748 MOACIR LEONARDO)  
Fl. 294 - No prazo de 05 dias, regularize o petiçãoário sua representação processual, bem como indique a conta e agência para transferência do valor bloqueado.Após, venham os autos conclusos.

**2000.61.04.007020-8** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER) X AUTO POSTO CALIFA LTDA (ADV. SP111133 MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X EDISON RAMIRES X ORLANDO LORENTE FILHO X ANTONIO CARLOS LOBO X DILSON HERNANDEZ ROMAN  
Fl. 312 - Defiro. Anote-se.Intime-se o INSS do despacho de fl.307.

**2001.61.04.003948-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GRAFICA BANDEIRANTES LTDA E OUTROS (ADV. SP135754 CRISNADAI0 BARBOSA DIAS E ADV. SP121991 CARMEN SILVIA MAIA DOS SANTOS)  
Fl. 130 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, decorridos os quais aguarde-se por mais 10 dias a manifestação da exequente.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2003.61.04.018395-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X MULTI-REFEICOES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)  
Chamo o feito à ordem para, tendo em vista que o pedido de fl. 27 não foi apreciado, deferir a substituição da Certidão de Dívida Ativa.Intime-se a executada nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6830/80.Fls. 53, 56, 58 e 61/63 - Defiro a juntada.Após o cumprimento da determinação supra, diga a exequente.

**2004.61.04.007295-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X MULTI-REFEICOES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP200383 THAIS DE FREITAS CONDE)  
Fls. 124, 127, 131 e 136/138 - Defiro a juntada.Nesta data, despachei nos principais.

**2004.61.04.007393-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X MULTI-REFEICOES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO

MIGUEL ELIAS)

Chamo o feito à ordem. Verifico que não foi apreciado o pedido de fl. 43, reiterado à fl. 48, razão pela qual, determino o desamparamento destes autos, tornando-os conclusos. Fl. 52 - Defiro a juntada. Anote-se.

**2005.61.04.005613-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO SERVICOS ANCHIETA LTDA E OUTRO (ADV. SP202169 RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA)

Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 44/52.

**2005.61.04.006939-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X SINDICATO TRABALHADORES DE BLOCO NOS PORTOS DE SANTOS, (ADV. SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI)

Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 225, dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo (fls. 227/228).

**2005.61.04.008816-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X BENEDITO ROBERTO RIBEIRO-1. TABELA O DE NOTAS E OUTRO (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI)

Fl. 52 - Defiro. Concedo o prazo de 10 dias para que o executado dê cumprimento à segunda parte do despacho de fl. 50. No silêncio, cumpra-se-lhe a terceira parte, intimando-se a Fazenda Nacional.

**2005.61.04.012560-8** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE PERES DIAS

Fl. 57 - Defiro. Intime-se o executado da penhora on line efetuada à fl. 46. Aguarde-se eventual decurso do prazo para interposição de embargos. Decorrido in albis, diga o exequente em termos de prosseguimento.

**2007.61.04.003331-0** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X WELLINGTON DOS SANTOS NETO

Fls. 25/26 - Ante o tempo decorrido, dou por prejudicado o pedido. No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca do ofício do Detran, que noticia a existência de veículo em nome do executado. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2007.61.04.003604-9** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS HENRIQUE FRANCO MENDONCA

Fls. 24/25 - Ante o tempo decorrido, dou por prejudicado o pedido. No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca do ofício do Detran, que noticia não existirem veículos em nome do executado. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2007.61.04.004130-6** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CLOVIS TUPINAMBA VASCONCELLOS

Fls. 26/27 - Ante o tempo decorrido, dou por prejudicado o pedido. No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca do ofício do Detran, que noticia não existirem veículos em nome do executado. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2007.61.04.006845-2** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X LIVIA PINEL BERNARDO LEON PEREIRA

Fls. 22/23 - Ante o tempo decorrido, dou por prejudicado o pedido. No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca do ofício do Detran, que noticia a existência de veículo em nome da devedora. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**2007.61.04.007458-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X MULTI-REFEICOES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Fl. 326 - Apreciarei oportunamente. Fls. 333/334 - Diga a exequente.

#### **ACOES DIVERSAS**

**98.0205959-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0203939-0) S MAGALHAES S A DESPACHOS, SERVICOS MARITIMO E ARMAZENS GERAIS (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fl. 63 e 66 - Defiro a juntada e o pedido de vista pelo prazo legal. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 4173**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**98.0208036-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0204495-2) PANIFICADORA ROSARIO

DO JOSE MENINO LTDA (ADV. SP014636 ROGERIO BLANCO PERES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Fls. 171/172 e 173 - Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando a transferência do depósito efetuado à fl. 163 para a conta indicada. Efetuada esta, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**2008.61.04.000577-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.011769-4) TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a embargada para impugnação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**97.0207543-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0206527-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X REYNALDO GALANTE (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X ADELOR MURARO E OUTROS (ADV. SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ)

Fl. 230 - Anote-se o patrocínio. Defiro o pedido de vista pelo prazo legal. Após, intime-se o embargante do despacho de fl. 222.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**91.0202237-0** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X STOLT NIELSEN INC E OUTRO (ADV. SP073729 JOSEFA ELIANA CARVALHO)

Fls. 14 e 17 - Defiro. Expeça-se o competente Alvará, intimando-se a petionária a retirá-lo.

**92.0203373-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP026953 MARCIO ANTONIO BUENO) X JOSE PAULO COSTA

Para fins de regularização de certidão, nos termos do artigo 428 do Provimento nº 78/2007 do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 dias, traga o exequente aos autos o nº do CPF do executado. Após, venham conclusos.

**2000.61.04.007034-8** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X C A FERNANDES COMERCIO E MANUTENCAO DE EXTINTORES LTDA ME (ADV. SP069150 RONALDO PESSOA PIMENTEL) X CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO

Fls. 392/393 - Primeiramente providencie a Secretaria a atualização do saldo da conta nº 2206 005 33761-3. Havendo saldo, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando sua transferência para a conta do exequente, indicada à fl. 339. Sem prejuízo, intime-se o depositário para, no prazo de 05 dias, comprovar a efetivação dos depósitos relativos ao período de fevereiro/2008 até a presente data.

**2002.61.04.004628-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X POLIMAQ MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA)

Fls. 83/85 - No prazo de 05 dias, regularize o petionário sua representação processual. Após, diga a exequente.

**2006.61.04.006469-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X LIMA E BERKOWITZ ADVOGADOS (ADV. SP167442 TATIANA DE SOUSA LIMA)

Fl. 66 - Após o cumprimento do despacho de fl. 64, defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

**2007.61.04.006999-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X H QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUcoes (ADV. SP058147 AGENOR ASSIS NETO) X CESAR AUGUSTO QUINTAS E OUTROS

Fl. 83 - No prazo de 05 dias, regularize o petionário sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa. Após, cumprido o despacho de fl. 80, defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

**2007.61.04.011769-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI)

Ante a manifestação da exequente (fl. 86), que acolho, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 08/23, em razão da oposição dos embargos nº 2008.61.04.000577-0, cujo prosseguimento determino. Sem prejuízo, diga a exequente acerca do contido às fls. 89/104.

**2007.61.04.013373-0** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSANGELA RINALDI

Fl. 14 - Defiro, suspendendo o feito até julho/2009, devendo os autos aguardar em Secretaria até final cumprimento do acordo.

**2008.61.04.006403-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUCIANA DE GOES CAPOCIAMA  
Fl. 11 - defiro, suspendendo o feito até outubro/2008, quando o exequente deverá manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito.

**Expediente Nº 4181**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.04.005379-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.011750-5) FERTIMPORT S/A (ADV. SP129811 GILSON JOSE RASADOR E ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)  
Fls. 117/118 - Defiro a juntada. Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos principais, onde também despachei nesta data.

**EXECUCAO FISCAL**

**91.0202028-9** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PANIFICADORA HOLLYWOOD LTDA (ADV. SP014636 ROGERIO BLANCO PERES)

Fl. 21 - Cumpra-se o despacho de fl. 19.

**98.0209115-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X TRANBOX SERVICOS E TRANSPORTES E TERMINAL LTDA E OUTROS (ADV. SP016173 LUIZ FERNANDO NETTUZZI)

Fl. 406 - Defiro. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 386.

**1999.61.04.010245-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA

Fl. 177 - Defiro. Intime-se o depositário para, no prazo de 05 dias, trazer aos autos cópia dos balancetes mensais da empresa, bem como os comprovantes dos depósitos relativos à penhora que incidiu sobre o faturamento da executada.

**1999.61.04.010406-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SILVIA R. GIORDANO) X LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA E OUTRO (ADV. SP189405 LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES)  
Fl. 213 - Tendo em vista que a construção acha-se devidamente registrada, e havendo necessidade de se regularizar alterações ocorridas quanto às dimensões dos imóveis, determino que a avaliação se dê pelo valor venal. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça diligencie junto à Prefeitura Municipal de Santos, e lá estando, avalie os bens penhorados.

**1999.61.04.010860-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VALONGO SANTISTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP112101 WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X MAURICIO FERREIRA X CLAUDENICE LOPES ALONSO

Diga a exequente acerca da certidão de fl. 90.

**2000.61.04.011700-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS SAMPAIO CUNHA (ADV. SP014749 FARID CHAHAD)

Fl. 122 - Ante o tempo decorrido, dou por prejudicado o pedido. Defiro a juntada e o pedido de vista. O Segredo de Justiça já foi decretado à fl. 97.

**2002.61.04.004809-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SANTOS FUTEBOL CLUBE (ADV. SP029375 MARIO MELLO SOARES E ADV. SP132040 DANIEL NASCIMENTO CURI)

Ante a manifestação da exequente (fls.61), indefiro o requerido pelo executado às fls. 53/54. Tendo em vista o tempo decorrido, deixo de apreciar o pedido de suspensão do feito. Diga a exequente em termos de prosseguimento.

**2003.61.04.002695-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ARCONASA COM. REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA ME (ADV. SP017943 PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY E ADV. SP051248 LUIZ CARLOS BITENCOURT)

Fls. 145/146 - Defiro. Oficie-se ao Detran autorizando o licenciamento e esclarecendo que a construção deve permanecer até expressa liberação deste Juízo.

**2003.61.04.018320-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANTOS FUTEBOL CLUBE (ADV. SP029375 MARIO MELLO SOARES E ADV. SP132040 DANIEL NASCIMENTO CURI)

Ante a manifestação da exequente (fl.56), indefiro o requerido pelo executado às fls.48/49. Tendo em vista o tempo

decorrido, deixo de apreciar o pedido de suspensão do feito. Diga a exequente em termos de prosseguimento.

**2005.61.04.007004-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X CENTER COPY COPIADORA LTDA ME X MANOEL MARCELINO BUENO DE JESUS (ADV. SP116366 ALEXANDRE PALHARES) X IVONETE IGLESIAS SILVA DE JESUS

Fl. 59 - Defiro, determinando a citação da co-executada Ivonete em seu atual endereço. Expeça-se o competente mandado. Fl. 63 - Defiro a juntada e, após o cumprimento da determinação supra, também o pedido de vista.

**2007.61.04.007402-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X DISEGNO ENGENHARIA E PROJETOS SC LTDA (ADV. SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)  
Fls. 84/85 - Apreciarei oportunamente. Fls. 92/95 - Diga a exequente.

**2007.61.04.011750-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X FERTIMPORT S/A (ADV. SP129811 GILSON JOSE RASADOR)  
Cumpra-se o despacho de fl. 53, inclusive quanto à certidão de fl. 57.

### **Expediente Nº 4183**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.04.004810-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0203088-1) SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO (ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Fls. 91/92 - Não tem razão o autor, pois, embora o despacho de fl. 56 não tenha sido publicado no Diário Eletrônico, dele teve conhecimento pela retirada dos autos em carga no dia 31/01/2008, que permaneceu em seu poder até 06/02/2008; e depois de 29/04/2008 até 08/05/2008. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, intime-se a Fazenda Nacional da primeira parte do despacho de fl. 86, cumprindo-se-lhe também as demais determinações.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.04.012475-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.011774-7) ELAMAR ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS SC LTDA E OUTRO (ADV. SP141891 EDSON DE AZEVEDO FRANK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fl. 68 - Defiro. Concedo o prazo de 05 dias para que a embargante dê cumprimento ao despacho de fl. 65.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**88.0201390-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LOIRINHA TURISMO LTDA (ADV. SP031077 AYRTON GIMENES GONCALVES)

Fl. 152 - Ante o tempo decorrido, dou por prejudicado o pedido. Fl. 154 - Defiro a juntada. Diga a exequente em termos de prosseguimento.

**91.0203034-9** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ALBERTO FERREIRA S/A COMISSARIA EXPORTADORA (PROCURAD FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação da exequente (fls. 138/142), em ambos os efeitos. Vista à executada para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**94.0202401-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK)

Fl. 336 - Apreciarei oportunamente. Diga a exequente acerca da substituição do bem penhorado, levando-se em conta os depósitos efetuados às fls. 311, 333 e 341. Após, venham conclusos.

**98.0202234-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CONFECÇOES DIEGUES LTDA (ADV. SP032020 CRISTIANO ALVES TEIXEIRA PINTO)

Fl. 59 - Ante o tempo decorrido, dou por prejudicado o pedido. Fl. 64 - Defiro a juntada. Diga a exequente em termos de prosseguimento.

**2002.61.04.005873-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MYRIAN MELO SCHIAVINI (ADV. SP041961 JORGE ROBERTO AUN)

Fl. 53 - Ante o tempo decorrido, dou por prejudicado o pedido. Fl. 56 - Defiro a juntada. Diga a exequente em termos de prosseguimento.

**2004.61.04.008472-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAUA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP025263 MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E

SILVA)

Fl.118 - Prejudicado, uma vez que não houve efetivação de penhora nestes autos.Certifique-se eventual trânsito em julgado e, se o caso, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

**2004.61.04.011774-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ELAMAR ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS SC LTDA (ADV. SP141891 EDSON DE AZEVEDO FRANK)

Fl. 102 - Indefiro a conversão dos valores, uma vez que houve oposição de embargos, ainda pendente de recebimento.Fl. 112 - Defiro a juntada.Tendo em vista que os depósitos relativos à penhora do faturamento apresenta valores iguais, traga a executada aos autos, no prazo de 05 dias, cópia dos balancetes mensais desde a efetivação da constrição.Após, venham conclusos.

**2005.61.04.003484-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X DISEGNO ENGENHARIA E PROJETOS SC LTDA (ADV. SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Fl. 93 - Defiro. Oficie-se à caixa Econômica Federal - CEF solicitando a conversão definitiva dos depósitos efetuados na conta nº 2206.635.38930-3, em DARF no código 4493 para a CDA nº 80 6 05 031486-68.Sem prejuízo, intime-se a executada para que efetue os depósitos vincendos através de DARF, no código supramencionado e fazendo constar o nº da CDA.Fl. 97 - Diga a exequente.

**2007.61.04.007208-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X TO FIX - ARQUITETURA E CONSTRUCAO LIMITADA (ADV. SP152420 MILENA DELFIM CARVALHO SILVA)

Fl. 137 - Ante o tempo decorrido, dou por prejudicado o pedido.Diga a exequente nos termos da segunda parte do despacho de fl. 135, no prazo de 10 dias.Fl. 143 - Defiro a juntada.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Pedro Farias Nascimento**

**Diretor de Secretaria em exercício**

**Expediente Nº 2722**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0207236-2** - MOZAIR PEREIRA DOS SANTOS (PROCURAD CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Considerando o longo período sem andamento deste feito vejo que, por um lado, a parte não teve interesse em pedir a agilização da fase instrutória e de outro, o setor não exerceu efetivo controle para confirmar a remessa da deprecata e do tempo transcorrido sem seu cumprimento. Observo que na consulta aos aplicativos do Plenus CV 3 do sistema DATAPREV o autor goza de benefício de aposentadoria com DIB em 30.056.1998 ao qual aplicou-se coeficiente de 100%. Juntem-se os documentos extraídos do Plenus. Manifeste-se o autor, por seu procurador, quanto ao interesse no prosseguimento da ação. Int.

**2000.61.04.002272-0** - MANOEL LEMES DE SIQUEIRA (ADV. SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2002.61.04.002990-4** - MARISTELA SCIRE LERMES (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

**2002.61.04.007266-4** - ROLDAO GOMES FILHO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Recebo a apelação do réu (fls. ), em seu duplo efeito. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

**2003.61.04.007610-8** - JOSE FRANCISCO CARDOSO (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos em diligência.Recebo o recurso adesivo do autor apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo (art. 500, parágrafo único do CPC).Proceda a secretaria a anotação na capa dos autos.Após retornem os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira RegiãoInt.

**2003.61.04.008627-8** - JOSE GERALDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)  
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA MANIFESTACAO SOBRE A INFORMACAO E CÁLCULOS DA CONTADORIA.

**2003.61.04.011299-0** - AGOSTINHO DAS NEVES E OUTROS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto: a) Quanto ao autor MANOEL DE ALMEIDA, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, deixando de condená-lo nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. b) Quantos aos demais autores, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando o INSS no pagamento das diferenças a serem apuradas na revisão do cálculo dos benefícios, aplicando-se o índice integral de aumento do salário mínimo no primeiro reajuste dos benefícios, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado, de conformidade com a Súmula 260 do TFR, e, a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição Federal, a RMI será expressa em número de salários mínimos, nos termos do art. 58 do ADCT, até a edição da Lei n.º 8.213/91, e, a partir daí, serão reajustados pelos índices legais subseqüentes. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre os autores e o INSS, em partes iguais, os honorários advocatícios e as despesas processuais, à luz do art. 21 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**2003.61.04.015226-3** - VITTORE VENTURINI NETO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais, por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas. P.R.I.

**2003.61.04.016095-8** - MANOEL GAMA DE SOUZA (ADV. SP194713B ROSANGELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência às partes da baixa dos autos em diligência.Recebo o recurso adesivo do autor apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo (art. 500, parágrafo único do CPC).Proceda a secretaria a anotação na capa dos autos.Após retornem os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira RegiãoInt.

**2004.61.04.002698-5** - WILSON ALMEIDA DE ARAGAO (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.

**2004.61.04.008381-6** - ASCIDALIA VIEIRA DOS ANJOS (ADV. SP166712 WENDEL MASSONI BONETTI E ADV. SP162482 RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de correção monetária relativa ao benefício pago em atraso, e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, pelos fundamentos supra citados, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas. P.R.I.

**2004.61.04.012883-6** - CLAUDIO GONCALVES PEREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP178861 ELIANE OKIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.

**2004.61.04.013155-0** - RUBENS GONZALEZ GARCIA (ADV. SP132042 DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem ainda apresentar, justificando a sua produção ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide. Int.

**2004.61.04.013507-5** - MARIO FERREIRA BRASIL (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Recebo a apelação do réu (fls. ), em seu duplo efeito. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.04.000471-4** - MARIA LOURENCO DE SOUZA MARTINS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício da autora, de modo a se observar, na correção monetária dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os respectivos reflexos dos recálculos nas rendas mensais seguintes. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**2005.61.04.001515-3** - JOSE ROBERTO SANTOS CHAVES (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Recebo a apelação do réu (fls.132/142 ), apenas no efeito devolutivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.04.007583-6** - ADAUTO SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Recebo a apelação do réu (fls. ), em seu duplo efeito. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.04.009322-0** - ALMIRO RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.

**2005.61.04.009536-7** - ANTONIO LUCIANO (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA E ADV. SP175682 TATIANA GRANATO KISLAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a rever o cálculo inicial do benefício do autor, ou daquele que deu origem a seu benefício, de conformidade com o art. 1º da Lei n.º 6.423/77, observando-se seus reflexos nas rendas mensais seguintes. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS

arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**2005.61.04.010027-2** - JOSE CORREA DO NASCIMENTO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 2005.61.04.010027-2 Pelo que se observa dos autos, o autor pretende a revisão da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência, compete à Justiça Estadual o julgamento das ações relativas à revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Além disso, cumpre destacar o teor da Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Já se manifestou o Supremo Tribunal Federal acerca do tema: Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I), compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. Nestes termos, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a remessa dos autos a Vara Acidentária da Justiça Estadual da Comarca de Santos, com fundamento no art. 113, caput e 2º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. INT.

**2005.61.04.010696-1** - JOSE RENATO ALVES (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**2006.61.04.000833-5** - JOSE TIAGO FERNANDES (ADV. SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a carência, a condição de segurado e a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, nos termos do laudo pericial acostado aos autos, bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que restabeleça o benefício de auxílio-doença do autor (NB 502.018.028-5), desde 28.09.2004, no prazo de trinta dias, instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários, fixando multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em caso de descumprimento, contados da data da juntada do ofício devidamente cumprido, sem prejuízo de eventual apuração administrativa e criminal. Sentença em separado. Int.

**2006.61.04.003291-0** - RAUL JOSE GUEDES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.

**2006.61.04.003382-2** - VALDEMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, de modo a se observar, na correção monetária dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os respectivos reflexos dos recálculos nas rendas mensais seguintes. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da

condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**2006.61.04.006161-1** - NIVALDO AMANTE (ADV. SP133593 JOSE MILTON CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.15: registre-se no sistema processual. Intime-se o procurador substabelecido de fl.15 para os termos do despacho de fl.14. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem para extinção. Int.

**2006.61.04.007173-2** - CARLOS ROBERTO SOARES (ADV. SP135275 ARIIVALDO DIAS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO)  
Recebo a apelação do réu (fls. ), apenas no efeito devolutivo. Ao autor para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.04.007614-6** - ENI DA SILVA CURADO (ADV. SP228570 DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.76/80: acolho como emenda à inicial. Considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos. Dê-se baixa na distribuição por incompetência deste Juízo.

**2006.61.04.010121-9** - NELSON ALVES (ADV. SP147119 JAIRO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor se efetivamente trabalhou nas empresas Fortunato Com. E Ind. Ltda, no período de 02.04.65 a 25.07.70, A Milionária Loterias, nos períodos de 01.11.70 a 31.05.73 e 01.06.73 a 31.12.78, Carmezita Barros Modas, no período de 01.01.94 a 27.08.98 e Antonio Barros Santos, no período de 01.04.98 a 20.12.99, e, em caso positivo, concedo o prazo de vinte dias para a juntada de documentos comprobatórios, sem prejuízo de eventual produção de prova testemunhal, caso requerida pelo autor. Int.

**2006.61.04.010799-4** - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO (ADV. SP165842 KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Afasto a possibilidade de prevenção em relação à ação indicada a fl.31 por não haver identidade de objeto entre ambas. Proceda a secretaria a extração e juntada das informações referentes ao benefício da autora. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta, havendo preliminares a rebater, dê-se vista à parte. Não havendo, tornem para sentença. Int.

**2006.61.04.011268-0** - ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADV. PR030112 PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Recebo a apelação do réu (fls.131/138 ), apenas no efeito devolutivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.04.000390-1** - JOSE DOS SANTOS ALVES (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se nova vista ao autor, para falar sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos para sentença. Int.\

**2007.61.04.001322-0** - ANTONIO SOARES DA SILVA (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 19/37: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Intimem-se.

**2007.61.04.001403-0** - MAURO VIEIRA DE MOURA (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO PREJUDICADA a presente ação ordinária, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir superveniente do autor, a teor do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno o réu a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.04.003023-0** - HELIO FERNANDES LOPES (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP131069 ALVARO PERES MESSAS)

Diante do documento juntado a fls. 48/49, manifeste-se o autor acerca do interesse no prosseguimento da ação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.04.004047-8** - CARLOS FREDERICO DE CASTRO SMOLKA (ADV. SP165842 KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Cota de fl.136: Manifeste-se o patrono do autor.

**2007.61.04.005145-2** - VALERIA CASEIRO DE FREITAS (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO)  
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a rever o cálculo inicial do benefício da autora, ou daquele que deu origem a seu benefício, de conformidade com o art. 1º da Lei n.º 6.423/77. A nova RMI então calculada deverá ser reajustada pelos critérios da Súmula 260 do TFR, e, a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição Federal, a RMI será expressa em número de salários mínimos, nos termos do art. 58 do ADCT, até a edição da Lei n.º 8.213/91, e, a partir daí, serão reajustados pelos índices legais subsequentes. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução nº 561/2002-CJF, mais juros de mora nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**2007.61.04.006614-5** - NILTON MARINHO DE SOUZA (ADV. PR008999 ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO)  
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas. P.R.I.

**2007.61.04.006616-9** - RUI MONTEIRO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas. P.R.I.

**2007.61.04.006903-1** - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E ADV. SP106267 MARCILIO RIBEIRO PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
Fls.61/63: razão assiste à autora. Desentranhe-se a peça mencionada, uma vez que estranha a estes autos, providenciando-se com presteza sua juntada e regular processamento. Mantendo, pelas razões já expostas, o indeferimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Aguarde-se a complementação do laudo com as respostas aos quesitos do réu. Após nova manifestação do autor quanto às respostas aos quesitos do réu e a manifestação deste sobre o laudo, tornem para decisão. Int.

**2007.61.04.008841-4** - JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP063943 HENRIQUE ANTONIO PORTELLA E ADV. SP187681 ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E ADV. SP242992 FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Em face do exposto: a) Com relação ao autor JOSÉ ANTONIO NUNES PEREIRA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. b) Quanto aos demais autores, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condená-los nas verbas de sucumbência, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas. P.R.I.

**2007.61.04.008883-9** - SEVERINO JOAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
] Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar os autores nas verbas de sucumbência, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas. P.R.I.

**2007.61.04.009181-4** - ADEMAR DA SILVA E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar os autores nas verbas de sucumbência, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas. P.R.I.

**2007.61.04.010591-6** - ALMIR JOSE DA SILVA (ADV. SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO)  
Recebo a apelação do réu (fls. ), apenas no efeito devolutivo. Ao autor para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.04.012953-2** - CLEMENTINA BENCZ (ADV. SP188672 ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Juntem-se aos autos informações do CNIS e PLENUS a respeito do autor, cientificando-se as partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.04.013337-7** - JOSE LUCIO GOMES (ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça bem como a prioridade de tramitação do feito na forma do art.1º da Lei nº 10.173/2001. Destaque-se colocando-se duas tarjas vermelhas na capa dos autos. Afasto a possibilidade de coisa julgada entre as ações do quadro de fls.26/27, porque, conforme informa o sistema processual, não há identidade de objeto entre esta e as demais. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta, havendo preliminares a rebater, dê-se vista à parte. Não havendo, tornem para sentença. Int.

**2007.61.04.013536-2** - ALOISIO LEONEL (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP231979 MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem ainda apresentar, justificando sua produção ou digam se concordam com o julgamento antecipado da lide. Int.

**2008.61.04.001502-6** - ARNALDO GONCALVES (ADV. SP182964 RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados com a inicial pleiteando a majoração da RMI de seu benefício. Int.

**2008.61.04.001959-7** - ROBERTO SALVADOR (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à agência da Previdência Social Prisma Empresa Cosipa, solicitando o encaminhamento do procedimento administrativo referente ao NB.112.753.968-7. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta, dê-se ciência ao autor intimando-o a especificar, justificando a pertinência de novas provas. Após, intime-se o réu para a mesma finalidade. Int.

**2008.61.04.002213-4** - NELSON PEREIRA DE CASTRO JUNIOR (ADV. SP177945 ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

**2008.61.04.003918-3** - CARLOS COSTA (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro ao autor a gratuidade de justiça requerida. Afasto a possibilidade de prevenção com as demais ações mencionadas no quadro de fl.24 uma vez que não há identidade de objeto entre elas. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta, havendo preliminares a rebater dê-se vista ao autor. Não havendo, tornem para sentença. Int.

**2008.61.04.003920-1** - JOSE ADERBAL CUSTODIO (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro ao autor a gratuidade de justiça requerida. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta, havendo preliminares a rebater dê-se vista ao autor. Não havendo, tornem para sentença. INT.

**2008.61.04.003947-0** - TANIA MARCIA SANTOS DA SILVA (ADV. SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 15 à fls. 32. Sem custas e sem condenação em honorários, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.04.006381-1** - ALICIO DE SA (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos seguintes termos: 1) apresente os fundamentos jurídicos do pedido de alteração do coeficiente da aposentadoria especial para 100% do salário-de-benefício, considerando que o benefício foi concedido sob a égide da Lei n. 3.807/60, com a redação do Decreto-lei n. 66/66, que prevê a renda mensal inicial do benefício correspondente a 70% do salário-de-benefício, mais 1% por ano completo de atividade abrangida pela Previdência Social; 2) apresente os fundamentos jurídicos do pedido de aplicação da correção dos salários-de-contribuição do benefício do autor com base no INPC, índice não aplicável quando da concessão do benefício (16.10.75), bem assim justifique as alegações, não constantes dos pedidos finais, mas presentes no corpo da petição de inicial, de aplicação de ORTN e IRSM, índices igualmente não aplicáveis na época em que o benefício foi concedido; 3) apresente os fundamentos jurídicos do pedido de afastamento do teto máximo; 4) comprove o valor efetivamente dado à causa, carreado aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste Juízo, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal de Santos (artigo 3º, 3º da Lei n. 10.259/2001. Int.

**2008.61.04.006420-7 - JULIO CESAR PINTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP190535B RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Pelo que se observa dos autos o valor da causa apontado pelo autor, na inicial, é equivocado. O valor da causa deve corresponder ao valor efetivamente perseguido pelo autor em Juízo, por força do artigo 260 do Código de Processo Civil e do artigo 3º, 2º da Lei n. 10.259/2001, até para se verificar a competência deste Juízo, em face da existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001). No caso dos autos, corresponde a doze vezes as prestações vincendas (12xR\$ 415,00) mais as prestações vencidas (R\$ 22.148,00), o que implica, já com a gratificação natalina, o valor de R\$ 22.563,00. Por outro lado, segundo entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça, As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico (STJ, REsp 55288, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 14.10.2002, p. 225, v.u.), e, ainda, que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto em lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (STJ, REsp 231363, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.10.2000, p. 151, v.u.). Também o E. TRF da 3ª Região já teve oportunidade de decidir que Cabe ao magistrado zelar pelo correto cumprimento dos requisitos da petição inicial, especialmente quanto ao valor atribuído à causa, quando manifesta a sua inadequação frente aos requisitos legais específicos (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, DJU 31.10.2003, p. 692, v.u.) Deste modo, de ofício, altero o valor da causa para R\$ 22.563,00, e, considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259, de 12 de Julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região com baixa incompetência. Int.

**2008.61.04.006544-3 - ADAILSO ARAUJO DE SOUZA (ADV. SP175876 ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Intime-se o autor através de seu patrono para que se manifeste, no prazo de 5 dias, diante da redistribuição dos presentes autos à esta Vara. Int.

**2008.61.04.007536-9 - VINCENZO LO VISCO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Emende o autor a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar efetivamente o valor dado à causa, carreado aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste Juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.04.005053-9 - ENEAS BERNARDO DA SILVA (PROCURAD MONICA FIORE HERNANDES) X GERENTE REG.INSS/SANTOS-ELIZABETH SERRAO FRANCO (ADV. SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA)**

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

**2008.61.04.003078-7 - MARIA FERREIRA CHRISTOVAM (ADV. SP193364 FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

À luz das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 42/47), nesta primeira cognição sumária, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder, a justificar a presença da alegada ofensa a direito líquido e certo da impetrante e a concessão de liminar, cujo pleito resta indeferido, em razão da ausência dos requisitos legais (artigo 7º, inciso II, da Lei n. 1.533/51), não se podendo afastar, de plano, a alegação de falta de comprovação de qualidade de segurada da impetrante. Decorrido o prazo para recurso, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.04.006454-2** - OLIVAL LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, ONDEFIRO A INICIAL, com apoio no artigo 8 da Lei n, 1533/51, e , EXTINGOA o processo sem resolução de mérito, diante da ausencia de interesse-adequação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Na ação de mandado de segurança nao se admite condenação de honorarios advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da leiP.R.I.

**2008.61.04.007583-7** - VALDINEI SANTOS (ADV. SP262397 JOSE ANTONIO DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARUJA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o impetrante cópia da inicial e dos documentos, que a instruíram, para intimação por mandado do procurador autárquico, a teor do que determina o artigo 19 da Lei 10.910/04.

**2008.61.83.001277-1** - GERCINA ALBUQUERQUE FELIPE (ADV. SP102350 ANTONIO CAETANO DE SOUZA NETO E ADV. SP153739E MARIA JOSE LOPES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ressalvado o acesso às vias ordinárias adequadas à pretensão deduzida.Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça.Sem honorários (Súmula 512 do Stf e 105 do Stj).Transcorrido o prazo paraeventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 2787**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0201181-4** - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Em face do pagamento do débito, conforme extrato de pagamento de precatórios - PRC (Fls. 215/216), e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 218) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**90.0202088-0** - ALBA GOMES MOURA (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do pagamento do débito, conforme extrato de pagamento de precatórios - PRC (Fls. 209/210), e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 212) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**90.0202310-3** - JULIA LOPES FERNANDES E OUTRO (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, conforme extrato de pagamento de precatórios - PRC (Fl. 169) e diante da ausência de manifestação dos autores (fl. 172) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**90.0202338-3** - AMARO BEZERRA (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA)

Em face do pagamento do débito, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (Fl. 169/170 e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 172) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**90.0203380-0** - ALICE VIEIRA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 257/263 - Ciência às partes, manifestando-se no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**98.0202396-5** - ROSALVO CONCEICAO SOUZA (ADV. SP120755 RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (Fl. 169/170 e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 172) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**98.0205771-1** - JOSE DOS ANJOS ALEXANDRE (ADV. SP043566 OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (Fl. 270) e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 272) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2001.61.04.003582-1** - PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (Fls. 111/112), e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 114) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2001.61.04.003995-4** - JAIR BONATO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, conforme extrato de pagamento de precatórios - PRC (Fl. 119/120), e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 122) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2002.61.04.002452-9** - PEDRO LEAL DE SOUSA FILHO (ADV. SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (Fls.147/148), e conforme manifestação do autor (fl. 151), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2002.61.04.002714-2** - JOAO BOSCO DE CARVALHO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (Fl. 147), e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 149) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2002.61.04.002898-5** - JAIRO RAMOS FONSECA E OUTRO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Em face do pagamento do débito, conforme extratos de pagamento de precatório - PRC de fls. 117/118 e de requisição de pequeno valor - RPV de fl. 122, e diante da ausência da manifestação dos autores (fl. 124), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2002.61.04.006280-4** - ANTONIO CARLOS NOBREGA (ADV. SP099926 SUELI DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Em face do pagamento do débito, conforme extrato de pagamento de precatórios - PRC (Fl. 138), e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 140) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2002.61.04.006443-6** - SEBASTIAO GALDINO PEREIRA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face do pagamento do débito, conforme extrato de pagamento de precatórios - PRC (Fls. 92/93), e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 95) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.04.002328-1** - FRANCISCO PERES (ADV. SP190664 HEDLEY CARRIERI E ADV. SP132043 DIMAS FONSECA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Em face do pagamento do débito, conforme extratos de pagamento de precatório - PRC de fls. 109/110, e diante da ausência da manifestação do autor (fl. 114), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.04.003255-5** - JOSE LOPES DE LIMA (ADV. SP132043 DIMAS FONSECA VEIGA E ADV. SP190664 HEDLEY CARRIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, conforme extratos de pagamento de precatório - PRC de fls. 110/111, e diante da

ausência da manifestação do autor (fl. 115), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.04.003569-6** - MARIA HELENA DA CORTE ANDRADE (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)  
Em face do pagamento do débito, conforme extratos de pagamento de precatório - PRC de fls. 100/101, e diante da ausência da manifestação da autora (fl. 103), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.04.004941-5** - LILON SOUSA GAMA (ADV. SP170006 NEUSA MARIA ROLAND BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA)  
Em face do pagamento do débito, conforme extrato de pagamento de precatórios - PRC (Fls. 92/93), e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 95) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.04.006176-2** - ALVARO CONSIGLIO CARRASCO (ADV. SP100246 JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)  
Em face do pagamento do débito, conforme extratos de pagamento de precatório - PRC de fls. 96/97, e diante da ausência da manifestação do autor (fl. 99), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.04.008306-0** - ANTONIO FERREIRA COELHO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)  
Em face do pagamento do débito, conforme extratos de pagamento de precatório - PRC de fls. 86/87, e diante da ausência da manifestação do autor (fl. 90), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.04.008820-2** - PEDRO TCHESKY (ADV. SP158001 CIDÁLIA FERRAZ BARCIA E ADV. SP189461 ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA)  
Em face do pagamento do débito, conforme extratos de pagamento de precatório - PRC de fls. 120/121, e diante da ausência da manifestação do autor (fl. 124), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.04.010032-9** - RUI BARBOSA (ADV. SP190664 HEDLEY CARRIERI E ADV. SP132043 DIMAS FONSECA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO)  
Em face do pagamento do débito, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (Fl. 94/95) e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 97) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.04.010890-0** - JOSE MORAES DOS SANTOS (ADV. SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)  
Em face do pagamento do débito, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (Fls.115/116), e diante da ausência de manifestação da autora (fl. 118) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.04.013367-0** - JOSEPHA MOREIRA MUNIZ (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA)  
Em face do pagamento do débito, conforme extratos de pagamento de precatório - PRC de fls. 88/89, e diante da ausência da manifestação do autor (fl. 91), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.04.013746-8** - MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP202998 WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARMANDO LUIZ DA SILVA)  
Em face do pagamento do débito, conforme extrato de pagamento de requisição precatórios - PRC (Fls. 108/109), e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 111) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.04.013882-5** - OLAVO MOYSES CORREA (ADV. SP155324 MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (Fls.84/85), e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 87) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.04.014258-0** - LEONICE MARTINS FRANCA GABRIEL (ADV. SP155767 CARLOS EDUARDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA)

Em face do pagamento do débito, conforme extratos de pagamento de precatório - PRC de fls. 97/98, e diante da ausência da manifestação do autor (fl. 102), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.04.014985-9** - TEOCLEIA CABRAL BARBOSA (ADV. SP190253 LEANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (Fls. 93), e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 95) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.04.015037-0** - PAULO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP120629 ROSA MARIA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Em face do pagamento do débito, conforme extratos de pagamento de precatório - PRC de fls. 118/119, e diante da ausência da manifestação do autor (fl. 121), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.04.016285-2** - DIMAS FONSECA VEIGA (ADV. SP190664 HEDLEY CARRIERI E ADV. SP132043 DIMAS FONSECA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, conforme extratos de pagamento de precatório - PRC de fls. 111/112, e diante da ausência da manifestação do autor (fl. 116), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.04.016347-9** - ALBINO ANTONIO ALVES (ADV. SP154957 RODNEY ANDRETTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (Fls. 100/101), e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 103) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2004.61.04.000181-2** - ADILSON BATISTA (ADV. SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES)

Em face do pagamento do débito, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (Fls. 95/107), e conforme manifestação do autor (fl. 109) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.04.001165-2** - ROGERIO CARDOSO DE CARVALHO (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (Fls. 68/69), e conforme manifestação do autor (fl. 74) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.04.009081-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016809-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X NECI SILVA DEODATO (ADV. SP025144 ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E ADV. SP196472 ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI)

...Com o retorno, dê-se ciência às partes, manifestando-se no prazo sucessivo de 15 dias.Int

**2008.61.04.000228-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016702-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X MARIA DE LOURDES SANTOS URBANO (ADV. SP193847 VANESSA REGINA BORGES MINEIRO)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar a inexigibilidade do título executivo judicial formado nos autos principais nº 2003.61.04.016702-3 e extinguir a execução, com fundamento no

artigo 741, inciso II, parágrafo único, do CPC. Deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2788**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0203589-6** - MARIO NELSON AFONSO E OUTROS (ADV. SP071993 JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS E ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Informe o patrono os números de CPF dos autores MARIO NELSON AFONSO, DERNIVAL SIQUEIRA e ABEL ALVES, bem como providencie a regularidade da situação cadastral do CPF dos autores RAIMUNDO CAVALCANTE NETO, HILDEBERTO FLORENCIO, MARIO DA COSTA, NILTON SILVA e BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA. Diante da sentença proferida em embargos à execução, com trânsito em julgado, trasladada a fls. 365/368, expeçam-se requisitórios de pagamento para os autores Hilma, Arnaldo e Aggeu, conforme cálculo de fls. 364, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 559, de 26.06.2007, do C.J.F. Após, aguarde-se o cumprimento do primeiro parágrafo deste despacho.

**91.0200545-0** - MARIA DEOLINDA ALVES SANTOS (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) Fls. 183: Primeiramente, cumpra o patrono o despacho de fls. 180, providenciando a regularidade da situação cadastral do CPF da autora junto a Receita Federal no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, aguarde-se manifestação da autora no arquivo.

**91.0685645-4** - GERALDO FIRMINO DA TRINDADE (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS) Cuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de juros de mora, que, in casu, são devidos somente no período anterior à expedição do precatório, cujo pleito é rechaçado pelo procurador do INSS. Ora, a esta altura é inviável o pagamento de juros até a data em que o depósito foi disponibilizado, mas tão somente entre a conta do autor e a data anterior à inscrição do requisitório no orçamento. No caso, não se pretende o pagamento dos juros de mora durante o período de tramitação do precatório, inaplicável, pois, o precedente do Pretório Excelso no julgamento do RE 305.186/SP, DJ em 18.10.2002. Ora, o E. Tribunal Regional Federal não pagou os juros ora pleiteados simplesmente porque eles não constavam no cálculo previamente apresentado pela parte. O E. TRF da 3ª Região já decidiu, reiteradamente, que é devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede a inclusão do crédito no orçamento, anual ou mensal, respectivamente para precatório ou requisitório de pequeno valor, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, nem tampouco nos artigos 17, caput, da Lei nº 10.259/01 e 3º da Resolução nº 117/02 desta E. Corte, ressalvando-se que os juros em continuação, contudo, só incidem sobre o valor do principal atualizado, evitando-se a aplicação de juros sobre juros. Ante o exposto, depois de intimado o INSS e decorrido o prazo para eventual agravo desta decisão, remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição dos cálculos apresentados. Int.

**95.0209211-2** - RAIMUNDO JEDOEL DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP264640 THAMI RODRIGUES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fl. 211 - Defiro vista dos autos ao subscritor da petição, pelo prazo de 10 dias. Nada requerendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

**96.0205495-6** - WALTER REIS MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP014521 ZELIA MONCORVO TONET)

Fl. 197 - Defiro vista dos autos ao subscritor da petição, pelo prazo de 10 dias. Nada requerendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0208782-1** - LUIZ APOLINARIO FERREIRA (ADV. SP066390 PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Cuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de juros de mora, que, in casu, são devidos somente no período anterior à expedição do precatório, cujo pleito é rechaçado pelo procurador do INSS. Ora, a esta altura é inviável o pagamento de juros até a data em que o depósito foi disponibilizado, mas tão somente entre a conta do autor e a data anterior à inscrição do requisitório no orçamento. No caso, não se pretende o pagamento dos juros de mora durante o período de tramitação do precatório, inaplicável, pois, o precedente do Pretório Excelso no julgamento do RE 305.186/SP, DJ em 18.10.2002. Ora, o E. Tribunal Regional Federal não pagou os juros ora pleiteados simplesmente porque eles não constavam no cálculo previamente apresentado pela parte. O E. TRF da 3ª Região já decidiu, reiteradamente, que é devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a

data que antecede a inclusão do crédito no orçamento, anual ou mensal, respectivamente para precatório ou requisitório de pequeno valor, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, nem tampouco nos artigos 17, caput, da Lei nº 10.259/01 e 3º da Resolução nº 117/02 desta E. Corte, ressalvando-se que Os juros em continuação, contudo, só incidem sobre o valor do principal atualizado, evitando-se a aplicação de juros sobre juros. Ante o exposto, depois de intimado o INSS e decorrido o prazo para eventual agravo desta decisão, remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição dos cálculos apresentados. Int.

**2001.61.04.002858-0** - JOSE ALVES CARDOSO (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)  
Providencie o patrono a regularização do CPF do autor, visando a expedição do ofício requisitório. Prazo: 60 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Depois de comprovada a regularidade do CPF do autor e, em face da concordância expressa do patrono do autor com os cálculos de liquidação elaborados pelo INSS à fls. 85/88, expeçam-se requisitórios de pagamento no valor total de R\$81.380,16 (oitenta e um mil, trezentos e oitenta reais e dezesseis centavos), atualizados para novembro de 2007, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 559, de 26.06.2007, do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo. Int.

**2002.61.04.003733-0** - NELSON BRITO GONCALVES (ADV. SP122761 DIORTAGNA GUIJT E ADV. SP120583 CELIA REGINA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)  
Cumpra o patrono do autor integralmente o despacho de fl. 96, trazendo a cópia dos cálculos de liquidação. Após, cite-se o INSS. Int.

**2002.61.04.003767-6** - MANOEL FERNANDES (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)  
Fls. 111/112 - Os cálculos devem ser apresentados limitados à atualização daqueles que foram objeto da citação do réu, assim, apresente o patrono a divisão de cálculos limitados à conta de fl. 97, atualizada até setembro de 2007. Depois de cumprida a diligência acima, expeçam-se requisitórios de pagamento no valor total de R\$18.486,42 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos), atualizados para setembro de 2007, com destaque da verba honorária contratual, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 559, de 26.06.2007, do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo. Int.

**2002.61.04.003997-1** - ANTONIO ROBERTO DE VASCONCELOS (ADV. SP048894 CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Vistos etc.1. Cuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros e correção monetária (fls. 94/97).2. O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 100/107, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.3. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). 4. A partir desse precedente, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto no contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão

constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor ( 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do

Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)5. O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em algumas turmas, já vem adotando referido entendimento: Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876721 Processo: 200303990160001 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 10/12/2007 DJF3 DATA: 25/06/2008 JUIZ WALTER DO AMARAL)6. Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008.7. Diante desse panorama jurisprudencial e por segurança jurídica, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para aferir os cálculos apresentados, observando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Int.

**2002.61.04.004988-5** - LUIZ ALBERTO DIAS (ADV. SP174556 JULIANA DIAS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)  
Fls. 120/121 - Esclareça o INSS. Prazo: 20 dias. Prestadas as informações, dê-se ciência à parte autora. Int.

**2002.61.04.006265-8** - JOAQUIM VITORINO DE OLIVEIRA (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos etc.1. Cuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros e correção monetária (fls. 107/112).2. O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 115/122, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.3. De fato, a Suprema Corte assim decidiu: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). 4. A partir desse precedente, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não

há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor ( 4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevivendo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob

a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)5. O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em algumas turmas, já vem adotando referido entendimento: Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876721Processo: 200303990160001 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 10/12/2007DJF3 DATA:25/06/2008JUIZ WALTER DO AMARAL)6. Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008.7. Diante desse panorama jurisprudencial e por segurança jurídica, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para aferir os cálculos apresentados, observando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Int.

**2002.61.04.007565-3** - ONOFRE NARDES (ADV. SP181351 FABIANO BARROSO E ADV. SP143126 ERIKA DE LIMA LIBERATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 141/143 - Os ofícios precatórios já foram expedidos e transmitidos. O cancelamento desses ofícios resultaria em prejuízo à parte autora, portanto, prejudicado o pedido. Int.

**2002.61.04.009091-5** - ADONIAS ALVES DO CARMO (ADV. SP179672 OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)  
Cuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de juros de mora, que, in casu, são devidos somente no período anterior à expedição do precatório, cujo pleito é rechaçado pelo procurador do INSS. Ora, a esta altura é inviável o pagamento de juros até a data em que o depósito foi disponibilizado, mas tão somente entre a conta do autor e a data anterior à inscrição do requisitório no orçamento. No caso, não se pretende o pagamento dos juros de mora durante o período de tramitação do precatório, inaplicável, pois, o precedente do Pretório Excelso no julgamento do RE 305.186/SP, DJ em 18.10.2002. Ora, o E. Tribunal Regional Federal não pagou os juros ora pleiteados simplesmente porque eles não constavam no cálculo previamente apresentado pela parte. O E. TRF da 3ª Região já decidiu, reiteradamente, que é devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede a inclusão do crédito no orçamento, anual ou mensal, respectivamente para precatório ou requisitório de pequeno valor, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, nem tampouco nos artigos 17, caput, da Lei nº 10.259/01 e 3º da Resolução nº 117/02 desta E. Corte, ressalvando-se que Os juros em continuação, contudo, só incidem sobre o valor do principal atualizado, evitando-se a aplicação de juros sobre juros. Ante o exposto, depois de intimado o INSS e decorrido o prazo para eventual agravo desta decisão, remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição dos cálculos apresentados. Int.

**2003.61.04.004803-4** - JAIR XAVIER DOS PASSOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327

ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

1) Diante dos documentos trazidos a fls. 155/161 e da manifestação favorável do INSS, defiro o pedido de habilitação, contudo, faz-se necessária a regularização do Cadastro de CPF da habilitanda junto à Receita Federal. Providencie o patrono, no prazo de 30 dias. 2) Depois de comprovada a regularidade junto ao Cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos à SEDI para alteração do pólo ativo, devendo constar WILMA STRILLACI PASSOS como sucessora de JAIR XAVIER DOS PASSOS, procedendo-se também a alteração do número de CPF. 3) Após o cumprimento das determinações supra, proceda-se à expedição dos ofícios requisitórios, conforme despacho de fl. 150. Int.

**2003.61.04.007045-3** - JOAO EMIDIO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP125617 GRAZIA MARIA POSTERARO RICCIOPPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes.o patrono do(s) autor(es) para o inícioPrestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado.Int.

**2003.61.04.007407-0** - HENRIQUE BOETTGER (ADV. SP175148 MARCOS DI CARLO E ADV. SP177493 RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes.o patrono do(s) autor(es) para o inícioPrestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado.Int.

**2003.61.04.013420-0** - FLAVIO BOTELHO ALVES BARREIRO (ADV. SP179672 OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA)

Cuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de juros de mora, que, in casu, são devidos somente no período anterior à expedição do precatório, cujo pleito é rechaçado pelo procurador do INSS. Ora, a esta altura é inviável o pagamento de juros até a data em que o depósito foi disponibilizado, mas tão somente entre a conta do autor e a data anterior à inscrição do requisitório no orçamento. No caso, não se pretende o pagamento dos juros de mora durante o período de tramitação do precatório, inaplicável, pois, o precedente do Pretório Excelso no julgamento do RE 305.186/SP, DJ em 18.10.2002. Ora, o E. Tribunal Regional Federal não pagou os juros ora pleiteados simplesmente porque eles não constavam no cálculo previamente apresentado pela parte. O E. TRF da 3ª Região já decidiu, reiteradamente, que é devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede a inclusão do crédito no orçamento, anual ou mensal, respectivamente para precatório ou requisitório de pequeno valor, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, nem tampouco nos artigos 17, caput, da Lei nº 10.259/01 e 3º da Resolução nº 117/02 desta E. Corte, ressalvando-se que Os juros em continuação, contudo, só incidem sobre o valor do principal atualizado, evitando-se a aplicação de juros sobre juros. Ante o exposto, depois de intimado o INSS e decorrido o prazo para eventual agravo desta decisão, remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição dos cálculos apresentados. Int.

**2003.61.04.013462-5** - AKIKO MIZUGUTI E OUTROS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 256/257 - Ciência ao patrono do autor, manifestando-se no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.04.014084-4** - FRANCISCO COSTA FILHO (ADV. SP066132 SONIA MARIA BENFICA MERTHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Diante da alegação do INSS de inexistência de crédito em favor do autor e do decurso de prazo para manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**2003.61.04.014214-2** - MARCIO DE SOUZA CHAVES E OUTROS (ADV. SP189253 GLAUCY RENATA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes.o patrono do(s) autor(es) para o inícioPrestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado.Int.

**2003.61.04.014708-5** - ALFONSO PRIETO E OUTROS (ADV. SP148075 CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) credor(a)(s) sobre o interesse na citação do(a) devedor(a) para início da execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, com a respectiva contrafé (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação), nos termos do art. 604 do Código de

Processo Civil, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a sua forma de obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização dos índices constantes na Resolução nº 242 de 03.07.2001 do Conselho da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, a base de cálculos dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios; Com o demonstrativo em termos (e desde que requerida a citação da parte devedora), cite-se, observadas as formalidades próprias e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material (trânsito em julgado da sentença/acórdão) e da inocorrência de outro óbice legal para sua efetivação. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem manifestação da parte credora, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

**2003.61.04.014974-4** - GERUZA MENDES DA SILVA LIMA (ADV. SP055983 MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E ADV. SP162914 DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Diante da alegação do INSS de inexistência de crédito em favor do autor e do decurso de prazo para manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**2003.61.04.015078-3** - BENEDICTO JORDAO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes.o patrono do(s) autor(es) para o inícioPrestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado.Int.

**2003.61.04.015403-0** - OSWALDO MERLIN DE FREITAS (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Diante da alegação do INSS de inexistência de crédito em favor do autor e do decurso de prazo para manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**2003.61.04.015458-2** - MESSIAS CUNHA E SILVA (ADV. SP131240 DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Diante da alegação do INSS de inexistência de crédito em favor do autor e do decurso de prazo para manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**2003.61.04.015583-5** - VERA MARIA DO AMARAL PAIVA (ADV. SP148075 CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Diante da alegação do INSS de inexistência de crédito em favor do autor e do decurso de prazo para manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**2003.61.04.015771-6** - JOVELINO ANTONIO (ADV. SP088439 YVETTE APPARECIDA BAURICH E ADV. SP136556 MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO)

O subscritor da petição de fl. 108 não possui procuração ou substabelecimento nestes autos, bem como não figura no contrato firmado com a parte autora, portanto, indefiro o pedido. Int.

**2003.61.04.015776-5** - WILSON DOS SANTOS GOMES (ADV. SP088439 YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes.o patrono do(s) autor(es) para o inícioPrestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado.Int.

**2003.61.04.016392-3** - MARIA ANUNCIADA FREITAS DE OLIVEIRA (ADV. SP184291 AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes.o patrono do(s) autor(es) para o inícioPrestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado.Int.

**2004.61.04.000097-2** - JOSE LOPES (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes.o

patrono do(s) autor(es) para o início das prestações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

**2004.61.04.003008-3** - GENY BANDIERA MARSAIOLI (ADV. SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E ADV. SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Diante da alegação do INSS de inexistência de crédito em favor do autor e do decurso de prazo para manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**2004.61.04.003887-2** - ADELI TORRES (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material (trânsito em julgado da sentença/acórdão) e da inocorrência de outro óbice legal para sua efetivação. Int.

**2004.61.04.004228-0** - GUIOMAR VITORINO DA SILVA (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Diante da alegação do INSS de inexistência de crédito em favor do autor e do decurso de prazo para manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.04.003988-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.004410-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ALCINDO MARTINS NUNES E OUTROS (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Fls. 22/26 - Ciência ao embargado, manifestando-se no prazo de 5 dias. Int.

**2008.61.04.009661-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.002191-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANOEL COSMO DOS SANTOS (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES)

Recebo os embargos, susando-se o andamento da execução. Certifique-se nos autos principais. Ao embargado para resposta. Int.

**2008.61.04.009662-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016823-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSEPHA SOLER ROVENTINI (ADV. SP134219 ROSA LUCIA COSTA DE ABREU)

Recebo os embargos, susando-se o andamento da execução. Certifique-se nos autos principais. Ao embargado para resposta. Int.

#### **Expediente Nº 2789**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0203693-0** - MANUEL VAZ DOS SANTOS (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Providencie o patrono a regularização do CPF do autor retificando o cadastro, visando a expedição do ofício requisitório, tendo em vista a divergência de grafia com o documento de identidade. Prazo: 60 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Depois de regularizado o cadastro de CPF do autor e diante da concordância expressa do INSS com os cálculos de liquidação elaborados pelo patrono do autor à fls. 218/219, expeçam-se requisitórios de pagamento no valor total de R\$373,77 (trezentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos), atualizados para agosto de 2006, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 559, de 26.06.2007, do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo. Int.

**91.0200380-5** - ODETE DOMINGOS NUNES DA SILVA (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA)

Reveja o despacho de fls. 294. A conta apresentada continua incorreta. O patrono considerou como valor de honorários de sucumbência quantia diversa da já especificada no cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 261 e, embora calcule os honorários contratuais sobre o correto valor do crédito do autor (R\$ 4.699,23), a soma dos valores apresentados, honorários contratuais e crédito líquido do autor, não equivale ao valor bruto (3.242,54 + 1.409,70 = 4.652,24). Desta forma, concedo ao patrono do autor o prazo de 10 dias para apresentar divisão elaborada com rigorosa observância dos valores já calculados pela Contadoria Judicial, alertando-o, desde já, de que o valor dos honorários de

sucumbência corresponde a R\$ 469,92, conforme cálculo de fls. 261.

**92.0200698-9 - OSWALDO FELIPPE E OUTROS (ADV. SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de juros de mora, que, in casu, são devidos somente no período anterior à expedição do precatório, cujo pleito é rechaçado pelo procurador do INSS. Ora, a esta altura é inviável o pagamento de juros até a data em que o depósito foi disponibilizado, mas tão somente entre a conta do autor e a data anterior à inscrição do requisitório no orçamento. No caso, não se pretende o pagamento dos juros de mora durante o período de tramitação do precatório, inaplicável, pois, o precedente do Pretório Excelso no julgamento do RE 305.186/SP, DJ em 18.10.2002. Ora, o E. Tribunal Regional Federal não pagou os juros ora pleiteados simplesmente porque eles não constavam no cálculo previamente apresentado pela parte. O E. TRF da 3ª Região já decidiu, reiteradamente, que é devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede a inclusão do crédito no orçamento, anual ou mensal, respectivamente para precatório ou requisitório de pequeno valor, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, nem tampouco nos artigos 17, caput, da Lei nº 10.259/01 e 3º da Resolução nº 117/02 desta E. Corte, ressaltando-se que os juros em continuação, contudo, só incidem sobre o valor do principal atualizado, evitando-se a aplicação de juros sobre juros. Ante o exposto, acolho a manifestação da contadoria judicial e, depois de intimado o INSS e decorrido o prazo para eventual agravo desta decisão, expeçam-se os requisitórios de pagamento em favor dos autores Oswaldo Mesquita Filho e Oswaldo Felipe, bem como da integralidade da verba honorária, conforme cálculos de fls. 279/281, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 559, de 26.06.2007, do C.J.F. Int.

**1999.61.04.001370-1 - VERGILIO DIAS ANDREA E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP067400 MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY E PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Manifeste-se o patrono dos autores sobre o início da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**1999.61.04.003666-0 - ALICE DOS ANJOS MOUTINHO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Fls. 194/195 - Indefiro. A providência tomada pelo juízo com o despacho de fl. 178 foi uma tentativa para a rápida composição do litígio, visando à celeridade processual. Em caso de não haver concordância pela parte autora, esta deverá tomar as providências que lhe cabem para iniciar a execução do julgado, apresentado os cálculos devidos, inclusive buscando, pela via administrativa, as informações necessárias à elaboração dos cálculos. Assim, concedo o prazo de 60 dias para a apresentação da conta de liquidação, que deverá ser acompanhada da contrafé, contendo cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da conta. Int.

**1999.61.04.006770-9 - OSMAR PAES NOBREGA REPRES.P/DEOLINDA PAES (ADV. SP046407 JOSE ANDREATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)**

O ofício requisitório do crédito devido nesta ação deverá ser expedido em nome do autor, sendo necessário informar o número de CPF deste e não o número do CPF de sua representante legal. Concedo o prazo de 30 dias para a devida regularização. Int.

**2002.61.04.000226-1 - NORRY AQUIM E OUTRO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Fls. 153/154 - Indefiro. A providência tomada pelo juízo com o despacho de fl. 135 foi uma tentativa para a rápida composição do litígio, visando à celeridade processual. Em caso de não haver concordância pela parte autora, esta deverá tomar as providências que lhe cabem para iniciar a execução do julgado, apresentado os cálculos devidos, inclusive buscando, pela via administrativa, as informações necessárias à elaboração dos cálculos. Assim, concedo o prazo de 60 dias para a apresentação da conta de liquidação, que deverá ser acompanhada da contrafé, contendo cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da conta. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.04.005486-8 - JOSE JAQUES (ADV. SP128832 ROBERTO ELY HAMAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Fls. 136/137 - Esclareça o INSS. Prazo: 20 dias. Prestadas as informações, dê-se ciência à parte autora. Int.

**2003.61.04.000298-8 - LETICIA ROSA CARRER FERNANDES (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E ADV. SP186286 RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)**

Fl. 98 - Defiro à parte autora o prazo requerido. Int.

**2003.61.04.004259-7** - ROBERTO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes.o patrono do(s) autor(es) para o inícioPrestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado.Int.

**2003.61.04.004343-7** - ALICE DE PONTES DA SILVA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos etc.1. Cuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros e correção monetária (fls. 100).2. O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 103/110, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.3. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). 4. A partir desse precedente, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/032006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julg(nstituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876721Processo: 200303990160001 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 10/12/2007DJF3 DATA:25/06/2008JUIZ WALTER DO AMARAL)6. Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008.7. Diante desse panorama jurisprudencial e por segurança jurídica, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para aferir os cálculos apresentados, observando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Int.

**2003.61.04.005086-7** - MARIA NUNES NEVES (ADV. SP186364 RENATA SERRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Fl. 112 - Ciência ao patrono do(s) autor(es), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**2003.61.04.005334-0** - JOSE OSCAR KUMM (ADV. SP121191 MOACIR FERREIRA E ADV. SP188843 LEANDRO KUMM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR

B MATEOS)

Fls. 90/92 - A habilitação em matéria previdenciária rege-se por lei especial, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.. Assim, como o falecido autor era casado, é de se supor que a viúva seja a única beneficiária de pensão previdenciária por morte, exceto se existirem filhos menores, portanto, cabe ao patrono proceder a regular habilitação dos sucessores de José Oscar Kumm, para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Dê-se ciência do despacho de fl. 89. Int.

**2003.61.04.007324-7** - ADELINO MIGUEL DA SILVA NETO E OUTROS (ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes.o patrono do(s) autor(es) para o início Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado.Int.

**2003.61.04.008270-4** - ELISETE MONTE (ADV. SP026144 SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Fl. 103/104 - Anote-se.Int.

**2003.61.04.009282-5** - ARNALDO SANTARELLI (ADV. SP088439 YVETTE APPARECIDA BAURICH E ADV. SP136556 MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Diante da alegação do INSS de inexistência de crédito em favor do autor e do decurso de prazo para manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**2003.61.04.011686-6** - GEORG EDWARD WITTS (ADV. SP188672 ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES E ADV. SP189512 DANILO DE MAGALHÃES LESCREEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Diante da alegação do INSS de inexistência de crédito em favor do autor e do decurso de prazo para manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**2003.61.04.012899-6** - MARLI FERNANDES GALINDO (ADV. SP139930 SUELI YOKO KUBO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Providencie o patrono a regularização do CPF do autor, visando a expedição do ofício requisitório. Prazo: 60 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Depois de regularizado o cadastro de CPF do autor e diante da concordância expressa do patrono com os cálculos de liquidação elaborados pelo INSS à fls. 95/103, expeçam-se requisitórios de pagamento no valor total de R\$8.988,68 (oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizados para maio de 2008, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 559, de 26.06.2007, do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo. Int.

**2003.61.04.013401-7** - HELOISA THEREZINHA DA COSTA PRACA (ADV. SP029543 MARISTELA RODRIGUES LEITE E ADV. SP027683 MARILIA MUSSI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Diante da alegação do INSS de inexistência de crédito em favor do autor e do decurso de prazo para manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**2003.61.04.014350-0** - FRANCISCO GORGONIO CABRAL (ADV. SP187686 FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o patrono a regularização do CPF do autor, visando a expedição do ofício requisitório. Prazo: 60 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Depois de regularizado o cadastro de CPF do autor e diante da concordância expressa do patrono com os cálculos de liquidação elaborados pelo INSS à fls. 56/61, expeçam-se requisitórios de pagamento no valor total de R\$78.463,62 (setenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos), atualizados para setembro de 2007, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 559, de 26.06.2007, do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo. Int.

**2003.61.04.014497-7** - PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO (NEUSA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) (ADV. SP055983 MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E ADV. SP162914 DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Providencie o patrono a regularização do CPF do espólio, visando a expedição do ofício requisitório. Prazo: 60 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo Depois de procedida a regularização do CPF e silente o patrono do autor

sobre o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 104/112, expeça-se requisitório de pagamento no valor de R\$28.734,10 (vinte e oito mil, setecentos e trinta e quatro reais e dez centavos), atualizados para fevereiro de 2007, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 559, de 26.06.2007, do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo. Int.

**2003.61.04.014595-7** - CARLOS DOS ANJOS MESSIAS (ADV. SP147997 RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 96/97 - Ciência à parte autora, manifestando-se no prazo de 15 dias. Nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**2003.61.04.015035-7** - MARLI MORAES SODRE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP148075 CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 198/224 - Ciência ao patrono do(s) autor(es), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**2003.61.04.015236-6** - CONSUELO CARNEIRO RAMOS (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes.o patrono do(s) autor(es) para o inícioPrestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado.Int.

**2003.61.04.015754-6** - LUCIANA JESUS CLARO (ADV. SP112101 WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Diante da alegação do INSS de inexistência de crédito em favor do autor e do decurso de prazo para manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**2003.61.04.016588-9** - FELIX MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP104256 ARLINDO DOS SANTOS ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Diante da alegação do INSS de inexistência de crédito em favor do autor e do decurso de prazo para manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**2003.61.04.018154-8** - CARMEN DOS SANTOS LEQUE (ADV. SP153054 MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Diante da alegação do INSS de inexistência de crédito em favor do autor e do decurso de prazo para manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**2005.61.04.900158-8** - LINO DE ABREU (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes.o patrono do(s) autor(es) para o inícioPrestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**98.0208690-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0205377-6) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ADELAIDE JULIO DE FARIAS E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Fl. 561 - Defiro vista dos autos ao subscritor da petição, pelo prazo de 10 dias. Nada requerendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA**

**Juíza Federal**  
**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**  
**Juiz Federal Substituto em auxílio**  
**Ilgoni Cambas Brandão Barboza**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1734**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.1500911-7** - ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP163753 RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PRISCILA FARIA DA SILVA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a ser proferida nos autos do Embargos à Execução. Int.

**1999.03.99.048781-1** - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. SP080776 MARIA DE FATIMA ALBANO E ADV. SP105934 ELIETE MARGARETE COLATO E ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

**1999.03.99.072997-1** - JOAQUIM FERREIRA E OUTROS (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

**1999.03.99.081851-7** - JOSE TORRES (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a ser proferida nos autos do Embargos à Execução. Int.

**1999.03.99.097287-7** - JOSE CORREIA DA SILVA (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 98: Defiro a vista fora do cartório ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**1999.61.14.003398-9** - DAMIAO ANTONIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP183488 SHIGUEO MORIGAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CELSO GONALVES PINHEIRO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

**1999.61.14.004962-6** - ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.472: Indefiro o pedido dos autores, tendo em vista a sentença prolatada em 16/11/2006 ( fls.451/2) com Trânsito em Julgado em 19/01/2007. Assim sendo, retornem ao arquivo findo. Int.

**2000.03.99.010467-7** - VANGEVALDO LEITE ORMONDE E OUTROS (ADV. SP110442 KAYO FUKUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 86: Vista ao autor do desarquivamento dos autos, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**2000.03.99.012302-7** - AVILSON DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 431: Vista ao autor do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**2000.03.99.041393-5** - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Aguarde-se no arquivo sobrestado decisão final a ser proferida nos autos de agravo de instrumento nº

2007.03.00.103534-8. Int.

**2000.61.00.039546-9** - ADEMIR LUIZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP044545 JOSE ASSIS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

**2000.61.14.001891-9** - ABILIO ALVES MACIEL E OUTROS (ADV. SP036820 PEDRO DOS SANTOS FILHO E ADV. SP131518 EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

**2000.61.14.002853-6** - CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Recebo a apelação do AUTOR às fls. 568/587 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2000.61.14.004079-2** - ANA MARIA LAZZARATO CARETTA (ADV. SP059764 NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

**2000.61.14.004773-7** - GILBERTO TELLES DO PRADO (ADV. SP058737 JOSE GILBERTO DUCATTI E ADV. SP223165 PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

**2000.61.14.004925-4** - GERALDO LUIS DO NASCIMENTO (ADV. SP141138 LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Fls. 222: Vista ao autor do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**2000.61.14.005586-2** - RAUL MARCO CARNIEL (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES E ADV. SP023909 ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos, etc. Fls. 197/200: Não são devidos valores a título de juros de mora entre a data da conta e sua homologação e a data de expedição do precatório, consoante pacificado pelo Pretório excelso:AI-AgR 492779 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. GILMAR MENDESJulgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 03-03-2006 PP-00076EMENT VOL-02223-05 PP-00851EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimentoDecisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 13.12.2005.RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda TurmaDJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008EMENT VOL-02305-13 PP-02780EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 04.12.2007. Assim sendo, aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2000.61.14.010582-8** - RUBENS ROGERIO DA SILVA (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES E ADV. SP159054 SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem

ao arquivo. Int.

**2001.61.14.000650-8** - BERNARDINO SCALEA (ADV. SP094137 NIVEA RODRIGUES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

**2001.61.14.001811-0** - GERALDO NICOMENDES SOARES (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)  
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

**2001.61.14.002004-9** - APARECIDO WALDEMAR PARRILA E OUTROS (ADV. SP131518 EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

**2001.61.14.002204-6** - BASF S/A (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO E ADV. SP053626 RONALDO AMAURY RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVAN RYS)  
Recebo a apelação do Réu às fls. 558/564 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2001.61.14.004177-6** - ANDRE APARECIDO CAPARROZ GASQUES (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

**2002.61.14.000816-9** - WALTER LEONE DE ANDRADE PACHECO E OUTRO (ADV. SP162523 SUSANA FERREIRA FALSONI) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP076306 APARECIDA DE LOURDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Recebo as apelações dos Réus às fls. 445/458 e fls. 460/469 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2002.61.14.002480-1** - MEIRE ONOFRIO DIEDO SCARTEZINI (ADV. SP128706 VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

**2002.61.14.002505-2** - HELIO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Vistos, etc. Fls. 268/275: Não são devidos valores a título de juros de mora entre a data da conta e sua homologação e a data de expedição do precatório, consoante pacificado pelo Pretório excelso:AI-AgR 492779 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. GILMAR MENDESJulgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 03-03-2006 PP-00076EMENT VOL-02223-05 PP-00851EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimentoDecisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 13.12.2005.RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda TurmaDJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008EMENT VOL-02305-13 PP-02780EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 04.12.2007. Assim sendo, aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2002.61.14.003755-8** - MARIA DE LOURDES MARTINS BILCHI CALMONA (ADV. SP101106 JOSE ROBERTO ORTEGA E ADV. SP178809 MINAS HADJINLIAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Aguarde-se no arquivo provisório até ulterior pagamento dos precatórios expedidos. Int.

**2002.61.14.004535-0** - LIGIOMAR CARLOS LEITE SOUZA E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.14.004851-9** - ADELSON REGIS COSTA E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos, etc. Fls. 367/374: Não são devidos valores a título de juros de mora entre a data da conta e sua homologação e a data de expedição do precatório, consoante pacificado pelo Pretório excelso: AI-AgR 492779 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 03-03-2006 PP-00076EMENT VOL-02223-05 PP-00851EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 13.12.2005. RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 04.12.2007. Assim sendo, aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2002.61.14.005324-2** - DORALICE ROVARI RODRIGUES (ADV. SP023909 ANTONIO CACERES DIAS E ADV. SP023181 ADMIR VALENTIN BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos, etc. Em sede de processo de execução, o exequente requereu a expedição de precatório complementar para pagamento de diferenças decorrentes dos juros de mora não creditados entre a data da conta e sua homologação e a data da expedição do precatório, bem como das diferenças existentes em sede de correção monetária dos valores (fls. 165/166 e 184). O INSS, por seu turno, entende inexistir diferenças a serem pagas (fls. 195/200). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que se manifestou às fls. 178/179 e 188. É o sucinto relatório. Decido. Tendo o pagamento sido efetuado pelo INSS, via precatório, dentro do prazo constitucional para tanto, não são devidos valores a título de juros de mora entre a data da conta e sua homologação e a data de expedição do precatório, consoante pacificado pelo Pretório excelso: AI-AgR 492779 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 03-03-2006 PP-00076EMENT VOL-02223-05 PP-00851EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 13.12.2005. RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 04.12.2007. Já no tocante aos índices utilizados a título de correção monetária, é certo que o manual de cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07 do Colendo CJF dispõe que os valores devidos a título de benefícios previdenciários deverão ser atualizados, entre maio/1996 e dezembro/2003, pelo IGP-DI e, a partir de janeiro/2004, pelo INPC, consoante orientação contida em sua página 38, cabendo o IPCA-E apenas para

efeitos de atualização monetária dos valores após a inscrição ou protocolo do precatório e/ou requisitório, conforme nota n.4 contida na página 51. Assim, no caso em tela, da data dos cálculos até a expedição do precatório/requisitório deverão ser utilizados o IGP-DI e o INPC, dentro dos períodos insculpidos pela legislação regente da matéria e, a partir da inscrição ou protocolo, deverá ser utilizado o IPCA-E, devendo os autos ser remetidos à contadoria para apuração dos valores devidos em face dos critérios ora expostos, devidamente atualizados para a presente data. Após a juntada dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação, inclusive para que tomem ciência desta decisão, após o que deverá ser expedido o competente precatório complementar, se o caso. Senão, venham conclusos para extinção.

**2003.61.00.025849-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP116460E DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X SONIA DE FATIMA PANDOLPHO (ADV. SP132956 ILNAR DIAS DE OLIVEIRA)

Recolha o autor a taxa de porte e remessa, nos termos da Portaria COGE N° 629, de 26/11/2004, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Int.

**2003.61.14.000025-4** - MARICLEI EVANDRA MARCELINO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA E ADV. SP224867 DANIELE SATHLER NEIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação do Autor às fls. 315/323 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. J. Tendo em vista que a parte já possui procurador nos autos, o qual, inclusive, já apresentou o recurso cabível, defiro, por ora, apenas o cadastramento desta como advogada da parte. Para fazer jus à devolução do prazo, deverá comprovar a renúncia dos demais procuradores da autora, na época. Intime-se.

**2003.61.14.001684-5** - GILBERTO TELLES DO PRADO (ADV. SP223165 PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

**2003.61.14.002690-5** - ANTONIO JOAO DA CUNHA FILHO (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 128: Defiro a vista fora de cartório ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2003.61.14.007296-4** - AURICIO VIEIRA DE PAIVA E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos, etc. Fls. 205/211: Não são devidos valores a título de juros de mora entre a data da conta e sua homologação e a data de expedição do precatório, consoante pacificado pelo Pretório excelso: AI-AgR 492779 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 03-03-2006 PP-00076 EMENT VOL-02223-05 PP-00851 EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 13.12.2005. RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 04.12.2007. Assim sendo, aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2003.61.14.007615-5** - MARIA SALETE DA SILVA (ADV. SP193431 MARCELO TORRES E ADV. SP155675 LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 151: Defiro a vista fora de cartório ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2003.61.14.007616-7** - FRANCISCO KIYOAKI UWAI (ADV. SP193431 MARCELO TORRES E ADV. SP155675

LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face ao trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 128/131), arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.

**2003.61.14.007648-9** - MARCELO APARECIDO ALVES DA SILVA (ADV. SP126408 VANDA MARIA DA SILVA DUO E ADV. SP044504 PAULO EDSON DA SILVA LULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 208: Prejudicado, tendo em vista a sentença de fls. 189/191 transitada em julgado. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**2003.61.14.007813-9** - IVANISE TADIELLO RAUMUNDO (ADV. SP122714 SHIRLEI CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSE ODAIR RAIMUNDO (ADV. SP055910 DOROTI MILANI)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**2003.61.14.007917-0** - ANGELO CARUSO (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

**2003.61.14.008295-7** - RAIMUNDA FREITAS DE OLIVEIRA (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO E. B. BOTTION)

Fls. 134/135: Com razão o Instituto Réu. Remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

**2003.61.14.008654-9** - LEVI BRUNCA (ADV. SP138546 LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

**2003.61.14.008676-8** - DJALMA SILVA (ADV. SP077779 SHIRLEI TRICARICO GARAVELO E ADV. SP097734 ALCEU GARAVELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 119: Defiro a vista fora de cartório ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2003.61.14.009442-0** - DIONEIA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP094331 NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação de interessados. Int.

**2004.61.14.000697-2** - EDVALDO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP050877 MARTA BERNARDINO PESCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2004.61.14.001327-7** - ISABEL APARECIDA BATISTINI (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2004.61.14.001460-9** - CRISTIANE GARLA (ADV. SP054789 JOSE LUIZ SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do Autor às fls. 398/419 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2004.61.14.001505-5** - ANA ALVES (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

**2004.61.14.003665-4** - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP040106 MARIA TEREZA DOS SANTOS E ADV. SP031661 LAERTE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B. BOTTION)

Recebo a apelação do Autor às fls. 144/150 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2004.61.14.005181-3** - CARLOS ROBERTO MACIEL E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2004.61.14.005895-9** - JULIANA MARTINS FERREIRA E OUTRO (ADV. SP195565 LUCILA MERLIN CAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Recebo a apelação do Réu às fls. 155/161 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2004.61.14.006155-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005333-0) MANOEL FIUZA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.250/270: ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida naqueles autos. Int.

**2004.61.14.006158-2** - SALETTE APARECIDA RODRIGUES STEINSTRASSER (ADV. SP059385 VALDECI CORDEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP073219 ADILSON VELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

**2004.61.14.008642-6** - LUCIA APARECIDA PRIMITIZ (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2004.61.83.005951-4** - SONIA MARIA PERDIGAO DA SILVA (ADV. SP080804 ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

**2005.61.14.002552-1** - WILLIAN OSCAR DA SILVA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2005.61.14.003059-0** - SIRLEI REGINA DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2005.61.14.003534-4** - ANTONIO ORLANDO DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

**2005.61.14.003877-1** - MARIA DO CARMO SENA FERNANDES E OUTRO (ADV. SP231564 CLAUDIA GOMES REIS E ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2005.61.14.003878-3** - MILTON MARTINS MEDINA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2005.61.14.004559-3** - LIRO JACINTO FREIRE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

**2005.61.14.004821-1** - WILSON ROSALINO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP175247 ADRIANA CARACCILO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do Autor às fls. 291/312 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2005.61.14.004956-2** - JOSE MARIA COELHO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2005.61.14.004961-6** - JOSE MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

**2005.61.14.005192-1** - MARILENE SANTOS PEREIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

**2005.61.14.006016-8** - REINALDO MARTINS DE LIMA E OUTRO (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES E ADV. SP238627 ELIAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X BANCO BAMERINDUS S/A (ADV. SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E ADV. SP250923 ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO)

Recebo as apelações dos Réus às fls. 265/276 e fls. 279/303 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2005.61.14.006456-3** - MERENICE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

**2005.61.14.007422-2** - FRIGORIFICO MARBA LTDA (ADV. SP207830 GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do Réu às fls. 301/305 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2006.61.14.000388-8** - MARIA ROSA DE LIMA GOMES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

**2006.61.14.000391-8** - ELIANA INES FERREIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

**2006.61.14.000694-4** - ALBERTINO HELENO DA SILVA (ADV. SP136583 LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação do Réu às fls. 74/80 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2006.61.14.001048-0** - ANTONIO FAGUNDES (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 106: Defiro a vista fora de cartório ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**2006.61.14.001147-2** - FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

**2006.61.14.001448-5** - SERGIO MARTINS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP173202 JULIA KEIKO SHIGETONE E ADV. SP018992 ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Recebo a apelação do Réu às fls. 230/258 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2006.61.14.001694-9** - HENRIQUE LANCE (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

**2006.61.14.001770-0** - CARLOS ALBERTO AMIGO (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Recebo a apelação do Autor às fls. 228/231 e do Réu às fls. 234/246 nos efeitos meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2006.61.14.001789-9** - WALMIR PEDRO BOM TEMPO E OUTROS (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2006.61.14.001973-2** - LAZARO PAULINO DE AGUIAR (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

**2006.61.14.002290-1** - ALBERTO JESUS DE ALMEIDA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

**2006.61.14.002505-7** - NOEL GABRIEL DE MOURA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

**2006.61.14.002515-0** - DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV. SP129811 GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2006.61.14.002577-0** - NATANAEL MARCOS LEPORE (ADV. SP160991 ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Recebo a apelação do Réu às fls. 67/68 no efeito meramente devolutivo nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2006.61.14.002701-7** - PLASTICOS NILLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP103443 CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E ADV. SP176240 HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2006.61.14.003487-3** - ROBERTO BERTOLINO DO SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

**2006.61.14.004050-2** - LUIZ CARLOS PADOVANI E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Recebo a apelação do(s) Autor(es) às fls. 210/227 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2006.61.14.004402-7** - LINO FABRI (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)  
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

**2006.61.14.005681-9** - IVO ARRUDA BENTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

**2006.61.14.005814-2** - DURVAL FERNANDES COSTA NETO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

**2006.61.14.006092-6** - GERALDO ROBERTO FERNANDES (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO) X UNIAO FEDERAL  
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

**2006.61.14.006418-0** - CICERO JOSE DE SOUSA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Recebo a apelação do Autor às fls. 185/189 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2006.61.14.006618-7** - NELSON BOSCOLO (ADV. SP236489 SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

**2006.61.14.006849-4** - JOAQUIM MARCOS DE MOURA (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)  
Recebo a apelação do Réu às fls. 121/127 no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2007.61.14.000325-0** - ELIZABETH GARCIA SILVEIRA PEART E OUTROS (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)  
Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2007.61.14.000363-7** - PREMIUM SERVICOS TEMPORARIOS EFETIVOS E TERCEIRIZADOS LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Autor às fls. 250/296 no efeito meramente devolutivo , nos termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2007.61.14.000831-3** - JOAO BATISTA DOS REIS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

**2007.61.14.001363-1** - JOAO DONA FILHO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

**2007.61.14.002550-5** - TEREZINHA ALVES DA SILVA (ADV. SP178652 ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

**2007.61.14.004170-5** - LUCIA HELENA PELLER (ADV. SP079691 CLOVIS LEMOS SOARES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a petição de fls. 21/23, como aditamento à inicial. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se. Independente de despacho, nos termos da Portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

**2007.61.14.004345-3** - LUCIA REGINA BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP253298 GUSTAVO LUZ BERTOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1) Suspendo o feito pelo prazo de um ano, em face da Ação Civil Pública informada à fl. 56. 2) Ao arquivo sobrestado. 3) Decorrido o prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Int.

**2007.61.14.005287-9** - DANIEL RODRIGUES MOURA E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação do Autor às fls. 166/183 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2007.61.14.006109-1** - CESAR HENRIQUE GARCIA (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 194/195: Prejudicado, tendo em vista que o requerido já foi atendido (fls. 192). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 187/189. Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades de praxe. Int.

**2007.61.14.007208-8** - ANATAL NASCIMENTO SOUZA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

**2007.61.14.007599-5** - MARCIA DENISE GIL (ADV. SP130276 ELIAS DE PAIVA E ADV. SP216944 MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

**2007.61.14.007690-2** - REVESCROM REVESTIMENTOS DE METAIS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

**2007.61.14.007829-7** - MARIA APARECIDA NEVES DA SILVA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO

**FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 27: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da Portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**2007.61.14.008180-6 - DEOLINDO BIFE (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2007.61.14.008198-3 - LUIS JOAO DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2007.61.14.008280-0 - BGP INDL LTDA (ADV. SP200639 JOELMA FREITAS RIOS) X UNIAO FEDERAL**

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**2007.61.14.008499-6 - APARECIDA DO ROSARIO CUNHA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2007.61.14.008621-0 - CARLOS PAULO DA SILVA (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**2007.61.14.008744-4 - ROSIMAR DE CALDAS SIMOES (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)**

Recebo as apelações do Autor e da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**2008.61.14.000068-9 - EDMAR ALFANI (ADV. SP025143 JOSE FERNANDO ZACCARO E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

**2008.61.14.000783-0 - DULCE DOS SANTOS MEDRADO (ADV. SP132339 MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**2008.61.14.001099-3 - ISAURA PEREIRA DA COSTA (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 136: Indefiro, pois o requerido poderá ser obtido pelo próprio autor ou seu patrono na qualidade de procurador junto ao INSS, não necessitando de intervenção do Judiciário. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo provisório. Int.

**2008.61.14.001193-6 - SULZER BRASIL S/A (ADV. SP123993 RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE E ADV. SP116007 JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II,

caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**2008.61.14.001229-1 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**2008.61.14.001719-7 - JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**2008.61.14.001835-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA)**

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**2008.61.14.001926-1 - GILBERTO RIOS DE OLIVEIRA (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**2008.61.14.001957-1 - JOSE DE SOUSA DE JESUS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**2008.61.14.002090-1 - MARINO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**2008.61.14.002193-0 - JOSE ESPINOSA (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 94: Indefiro, tendo em vista que o acórdão de fls. 77/84 julgou a ação improcedente, transitada em julgado (fls. 86), cumpra-se tópico final do despacho de fls. 92. Int.

**2008.61.14.002302-1 - EUNICE SANTO ANDREA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.Independente de despacho, nos termos da Portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**2008.61.14.002330-6 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA (ADV. SP181902 DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**2008.61.14.002353-7 - JOAO DA SILVA COSTA SOBRINHO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**2008.61.14.002359-8 - JOSE DA SILVA PINTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**2008.61.14.002362-8 - PAULO ALVES DE LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**2008.61.14.002371-9 - EVANDRO DIAS SAMPAIO (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**2008.61.14.002487-6 - MANOEL ROSENDO DA SILVA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**2008.61.14.002561-3 - IVANI NAVARRO BAZILIO (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**2008.61.14.002711-7 - JOSE FEITOSA DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)**

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**2008.61.14.002737-3 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**2008.61.14.002740-3 - JOSE LUCAS RAMOS (ADV. SP250766 JOSEANE QUITÉRIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**2008.61.14.002763-4** - EVANGELISTA SOARES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**2008.61.14.002807-9** - JOAO COSTA DE ASSIS (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**2008.61.14.002809-2** - CLEMENTINA PERMAGNANI (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**2008.61.14.002817-1** - MARILZA PEREIRA QUEIROZ (ADV. SP155675 LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**2008.61.14.002824-9** - LUIZ FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**2008.61.14.002889-4** - MESSIAS BUENO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**2008.61.14.002915-1** - CLARICE DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**2008.61.14.003853-0** - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA (ADV. SPI00204 NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**2008.61.14.004005-5** - YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ E OUTRO (ADV. SP214645 SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO E

## OUTRO

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**2008.61.14.004494-2** - RENE GUSTAVO MIETTI BRIANI E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**2008.61.14.004835-2** - LUZIA GALLENI TEMUDO (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**2008.61.14.004836-4** - ANTONIA MENDES DOS SANTOS (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**2008.61.14.004839-0** - CILENE RIBEIRO RONDELLI (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**2008.61.14.004939-3** - VAGNER HENRIQUE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**2008.61.14.005139-9** - DIRCE CARINI AUGUSTO (ADV. SP168668 ELIANA JOSEFA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

**2008.61.14.005488-1** - METALURGICA FREMAR LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor a propositura da ação tendo em vista a coincidência de pedidos com os autos de n.º

2008.61.14.005489-3. Emende o autor a petição inicial, nos termos dos arts. 283/284 do CPC, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação, comprovando, desta forma, as alegações feitas na inicial. Prazo: 10 dias sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**2008.61.14.005685-3** - MAURO BASILIO (ADV. SP115827 ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.

**2008.61.14.005930-1** - QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048330 MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Junte a parte autora procuração em sua via original, assim como, regularize o valor da causa de acordo com o bem

econômico pretendido, recolhendo, desta forma, as custas complementares. Regularizados, venham os autos conclusos para verificação da tutela antecipada. Intimem-se.

**2008.61.14.005937-4** - ANTONIO ROBERTO FRANCISCO (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial, a propositura da ação, tendo em vista os autos de n.º 2008.63.11.005919-4 do JEF de Santos. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

**2008.61.14.005941-6** - MATHEUS MARANGONI AMANCIO - MENOR E OUTROS (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora carta de concessão do benefício no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Regularizados, venham os autos conclusos para verificação da antecipação da tutela. Intimem-se.

**2008.61.14.006002-9** - IRACY MOREIRA AGUIRRE (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor documentalmente suas contribuições individuais, a fim de comprovar suas alegações. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

**2008.61.14.006035-2** - LEONARDO FIORILO TONHOQUE (ADV. SP221833 EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se

**2008.61.14.006037-6** - ISMAEL PAULO DE JESUS (ADV. SP126720 IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E ADV. SP125439 ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a coincidência de pedidos entre estes autos e os de n.º 2005.63.01.303481-1, esclareça o autor a propositura da ação no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se

**2008.61.14.006070-4** - ANTONIO SEVERINO EVARISTO (ADV. SP223165 PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.14.006134-4** - MARIA LINDETE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP103389 VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista documentos apresentados pela parte autora, observo que o benefício de n.º 520746440-6 é de auxílio doença por acidente de trabalho, benefício este de competência da justiça estadual. Destarte, esclareça o autor, no prazo de 10 dias, a propositura da ação sob pena de indeferimento da inicial. Reconheço a isenção de custas. a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

**2008.61.14.006160-5** - ARMANDO PEDRO (ADV. SP199697 THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor requer na inicial os benefícios da Justiça Gratuita, não apresentou o mesmo declaração de pobreza, nos termos do que dispõem a Lei 1060/50. Apresente o autor referida declaração no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, ressaltando que referida declaração deverá ser ofertada de próprio punho, não prestando, para tanto, outorga de procuração a terceiros nesse sentido. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.14.005431-4** - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (PROCURAD ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.14.002607-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.097490-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X CARLI CARLOS DE SOUZA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Recebo a apelação do embargante no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas peças para os autos principais, desapensem-se e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2008.61.14.000333-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008525-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI) X EVANILDO BRUNINI E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI)  
Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**97.1500621-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1500620-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIZ PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP131518 EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS E ADV. SP082229 ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

**2003.61.14.003841-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.005071-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ANTONIO SANCHES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

**2003.61.14.003842-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.003273-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X ACRIZIO DIAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E ADV. SP155725 JOSÉ MIGUEL RICCA)

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

**2005.61.14.005534-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1500911-7) ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP226530 DANIEL VASQUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PRISCILA FARIA DA SILVA)

Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2006.61.14.004307-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081851-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE TORRES (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapensem-se e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.14.007405-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X RIETER-ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA (ADV. SP124855A GUSTAVO STUSSI NEVES)

Recebo a apelação do Réu às fls. 154/161 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5937**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.070178-0** - MANOEL DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS (ADV. SP211714 ALCIDIO COSTA MANSO E ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E ADV. SP096695 ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI E ADV. SP058737 JOSE GILBERTO DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Digam as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.Intimem-se.

**1999.61.14.006968-6** - JESUINA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Digam as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.Intimem-se.

**2000.03.99.035947-3** - SILVIA ROSA CURTO TOCHETTO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Defiro o prazo suplementar de dez (10) dias para que a ré se manifeste acerca dos informes da Contadoria. Intime-se.

**2000.61.14.004458-0** - MAURILIO BATISTA VIEIRA E OUTROS (ADV. SP090357 LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Providencie a CEF os documentos solicitados pela contadoria judicial, às fls. 316, no prazo de 10 (dez) dias.

**2000.61.14.004827-4** - MASAFUMI ROKKAKU E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 398. Vista as partes da informação apresentada pela Contadoria Judicial.

**2002.61.14.003413-2** - JOSE WILSON DOS SANTOS (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E ADV. SP155725 JOSÉ MIGUEL RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos.Digam as partes sobre o informe da Contadoria, em cinco dias.Intimem-se.

**2006.61.14.000027-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X NELSON DE OLIVEIRA (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI)

Dê-se vista às partes da manifestação da Contadoria.

**2006.61.14.006991-7** - SIDINEI PAULINO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**2008.61.14.000893-7** - GERALDA MARIA DE SOUZA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF formuladas às fls. 67/70 e 79, no prazo de 10(dez) dias.

**2008.61.14.001171-7** - ELZIMAR OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**2008.61.14.001172-9** - JONAS INACIO DA SILVA (ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.14.006010-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.004280-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP099686 MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E ADV. SP147342 JOSE IVANILDO SIMOES)

Vistos.Proceda a Secretaria ao desapensamento dos presentes autos dos de n.º 2000.61.14.004280-6.Sem prejuízo, dê-se vista às partes do informe da Contadoria.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 5938**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.14.003860-1** - JOSE ROBERTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos.Providencie o apelante o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

**2002.61.14.002553-2** - MARCELO GOMES DE SOUZA (ADV. SP115562 SILMARA GOMES DE SOUZA E ADV. SP035493 ARTUR GOMES DE SOUZA) X SECRETARIA DO ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA (PROCURAD JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E PROCURAD MARCIA APARECIDA DE ANDRADE FREIXO E PROCURAD CRISTIANE GUIDORIZZI SANCHEZ E ADV. SP214131 JULIANA YUMI YOSHINAGA E PROCURAD AIRA CRISTINA RACHID BRUNO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP165936 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria.Sem prejuízo, informe a CEF o nome e CPF do procurador que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido em seu favor.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor dos réus, nos termos do cálculo de fl. 240.

**2002.61.14.005995-5** - MANOEL MACIEL PEREIRA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP133284 FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

**2003.61.14.005117-1** - RICARDO CIARDI E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154059 RUTH VALLADA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

**2004.61.14.001549-3** - HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A (ADV. SP157544 GUILHERME PINESE FILHO E ADV. SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do saldo remanescente no valor de R\$ 67,32 (Sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), no prazo de 10 dias, conforme apurador pela Contadoria Judicial.

**2004.61.14.001954-1** - REGIANE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP113035 LAUDO ARTHUR)

DEFIRO O PRAZO DE DEZ DIAS REWQUERIDO PELA ADVOGADA.

**2004.61.14.005300-7** - ARMANDO HIDEO TSUCHIYA E OUTRO (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIO CESAR CASARI)

Vistos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeira o Autor o que de direito.Intime-se.

**2005.61.14.003017-6** - ALMIR CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, contados da data do requerimento.Decorrido o prazo sem informação de eventual acordo, venham-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2006.61.14.005182-2** - SIDNEI NATAL REDONDARO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**2007.61.00.010080-4** - ZILDO BATISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões,

no prazo legal.Intimem-se.

**2007.61.00.019937-7** - ILTON TEOTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos.Fl.300: anote-se.Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

**2007.61.14.005060-3** - HEVAELT DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP208799 MARCOS ROBERTO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)  
MANIFESTE-SE A CEF EM DEZ DIAS INFORMANDO SOBRE A CONCILIAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

**2007.61.14.005315-0** - ESIO SILVERIO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP243786 ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)  
VISTOS. DEFIRO A INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE COMO ASSISTENTE SIMPLES, TENDO EM VISTA A DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO. DIGA A PARTE AUTORA SOBRE AS CONTESTAÇÕES APRESENTADAS NO PRAZO DE DEZ DIAS.

**2007.61.14.006258-7** - JOAO SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)  
Fl. 340: defiro o prazo de 05(cinco) dias à parte autora.Int.

**2007.61.14.007619-7** - ELIANA APARECIDA ALBERTO MASSARINI (ADV. SP115247 LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES E ADV. SP149804 MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Vista a parte autora das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 161 e 163. Devendo informar o endereço atualizado da testemunha e da autora.

**2007.61.14.008152-1** - JOSE ROBERTO BRAGUIM E OUTRO (ADV. SP165736 GREICYANE RODRIGUES BRITO E ADV. SP178077 PATRICIA APARECIDA CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
VISTOS. ESCLAREÇA A PARTE AUTORA SUA PETIÇÃO, UMA VEZ QUE A CITAÇÃO JUNTADA FOI REALIZADA EM PESSOA DIVERSA DAS CONSTANTES NO CONTRATO SOCIAL.

**2008.61.14.000775-1** - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2008.61.14.004481-4** - CELIA DE LOURDES COELHO (ADV. SP152849 ROSEMARY GASPAROTTO E ADV. SP264051 SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.14.003560-8** - CONDOMINIO ESPANHA II (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI)  
Vistos.Digam as partes sobre o laudo da Contadoria, em cinco dias.Intimem-se.

**2007.61.14.007731-1** - CONJUNTO EDIFICIO SUICA (ADV. SP203741 SANDRA DA SILVA TRAVAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito.Int.

**2008.61.14.004168-0** - CONDOMINIO COSTA MARINA E OUTRO (ADV. SP160901B FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito.Int.

**Expediente Nº 5939**

## **MONITORIA**

**2003.61.14.009069-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X JORGE CABRAL PEREIRA FORNEÇA A CEF CÓPIA LEGÍVEL DA CARTEIRA DE IDENTIDADE DE FL. 101/102, A FIM DE INSTRUIR O MANDADO DE CITAÇÃO.

**2006.61.14.000718-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP212461 VANIA DOS SANTOS) X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES (ADV. SP069831 GILBERTO PEREIRA GUEDES E ADV. SP149804 MAURICIO DE CECCO PORFIRIO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

**2007.61.14.006830-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA COSTA E OUTROS (ADV. SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES)

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.14.000548-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X JONES LUIZ DOS SANTOS LOPES E OUTRO (ADV. SP195207 HILDA MARIA DE OLIVEIRA)

Vistos. Cumpra a CEF o determinado às fls. 54, in fine, requerendo o que de direito, em relação a co-ré Selma Correa Nunes.

## **Expediente N° 5942**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.14.005264-0** - ANTONIO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF, conforme julgado de fls. 37/40. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.14.003150-9** - MARCELO MAIA DUARTE TORRES E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a documentação acostada às fls. 67/76, sendo descabido falar-se que o pagamento das custas será feito em detrimento da subsistência dos autores. De conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as custas sejam recolhidas. No mesmo prazo, cumpra o autor a 1ª parte da determinação de fls. 64, juntado aos autos cópia do contrato firmado entre as partes, sob pena de indeferimento da inicial.

**2008.61.14.003421-3** - MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a remuneração percebida pela autora, (fls. 73/79), não havendo comprovação de que o pagamento das custas será feito em detrimento de sua subsistência. Por conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as custas sejam recolhidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime(m)-se.

**2008.61.14.004491-7** - IVANIR DE LIMA (ADV. SP241617 MARA LIGIA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.

**2008.61.14.005918-0** - ANTONIO APARECIDO DA MOTA (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

## **Expediente N° 5945**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.14.008111-4** - MARIA BENEDITA PAULUCCI CORREA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA FIORINI)

EXPEÇA-SE CARAT COM AR PARA A PARTE BENEFICIÁRIA, COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO.

**2003.61.14.008214-3** - NICOLAU STOEL - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

**2003.61.14.008625-2** - IVANIR GOMES E OUTROS (ADV. SP142304 ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)  
EXPEÇA-SE CARAT COM AR PARA A PARTE BENEFICIÁRIA, COM INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO.

**2004.61.14.005765-7** - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)  
Expeça-se ofício requisitório.

**2005.61.14.003390-6** - CICERO DANTAS DE CARVALHO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação informação para o(a) Autor(a) se manifestar sobre o Laudo pericial apresentado nos presentes autos.

**2005.61.14.007424-6** - CLEUDE DAS GRACAS DE PAULA (ADV. SP211746 DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação informação para o(a) Autor(a) se manifestar sobre o Laudo pericial apresentado nos presentes autos.

**2006.61.14.000095-4** - LUIZ SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI E ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação informação para o(a) Autor(a) se manifestar sobre o Laudo pericial apresentado nos presentes autos.

**2006.61.14.001030-3** - MARIA AUXILIADORA MARTINS GUEDES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação informação para o(a) Autor(a) se manifestar sobre o Laudo pericial apresentado nos presentes autos.

**2006.61.14.001745-0** - JOSE DOMINGOS CARDOSO (ADV. SP230233 LILIANE NALVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação informação para o(a) Autor(a) se manifestar sobre o Laudo pericial apresentado nos presentes autos.

**2006.61.14.002312-7** - ALVARO FREIRE DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação informação para o(a) Autor(a) se manifestar sobre o Laudo pericial apresentado nos presentes autos.

**2006.61.14.004351-5** - JOSE EUSTAQUIO BATISTA E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO E ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam os autos à Contadoria Judicial a fim de que atualize os cálculos conforme decisão proferida nos Embargos à Execução. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o Autor João Francisco providenciar seu nº de CPF. Manifeste-se o INSS sobre o pagamento referente ao Autor Jose Aparecido Cassimiro, tendo em vista o ofício requisitório expedido às fls. 260.

**2006.61.14.005357-0** - ANTONIA DE FREITAS SOUZA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação informação para o(a) Autor(a) se manifestar sobre o Laudo pericial apresentado nos presentes autos.

**2006.61.14.006566-3** - JAYME DA SILVA SOARES (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação informação para o(a) Autor(a) se manifestar sobre o Laudo pericial apresentado nos presentes autos.

**2007.61.14.002409-4** - MARIA IRASSELMA LAVOR FRANZINI (ADV. SP072927 CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação informação para o(a) Autor(a) se manifestar sobre o Laudo pericial apresentado nos presentes autos.

**2007.61.14.003593-6** - VICENTE ALBINO DA SILVA (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação informação para o(a) Autor(a) se manifestar sobre o Laudo pericial apresentado nos presentes autos.

**2007.61.14.006970-3** - SOLANGE NUNES (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação informação para o(a) Autor(a) se manifestar sobre o Laudo pericial apresentado nos presentes autos.

**2007.61.14.007904-6** - AMILTON PROCOPIO DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Retifico o despacho de fl. 78 em seu item 3, para fazer constar o endereço correto de perícia oftalmológica designada para o dia 03 de dezembro de 2008, às 13:00 horas, a ser realizada na Av. Senador Roberto Simonsen, nº 103, São Caetano do Sul/SP.Intime-se.

**2008.61.14.001591-7** - IRANI GOMES DA SILVA (ADV. SP076373 MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação informação para o(a) Autor(a) se manifestar sobre o Laudo pericial apresentado nos presentes autos.

**2008.61.14.003370-1** - APARICIO MALVEZE (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2008.61.14.004625-2** - BARBARA DA SILVA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP231962 MARCIA HAIDEE SILVA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 64 em seu item 1, para determinar o desentranhamento da petição de fls. 46/51, eis que foi juntada nos autos equivocadamente, e após, junte-a nos autos corretos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.14.004806-6** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, quedou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

**2008.61.14.004815-7** - ANTONIETA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, quedou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

**2008.61.14.005265-3** - FRANCISCO FELIX DE SOUZA (ADV. SP206392 ANDRÉ AUGUSTO DUARTE E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es/s) o complemento do valor das custas recolhidas às fls. 117, nos termos da Lei n. 9.289/96.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se.

**2008.61.14.005692-0** - UGO OLIVEIRA ALENCAR (ADV. SP050877 MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2008.61.14.005759-6** - DONIZETE DE OLIVEIRA BORGES (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

**2008.61.14.006103-4** - CARLOS ARRUDA DOS SANTOS (ADV. SP224824 WILSON LINS DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

**2008.61.14.006123-0** - ERINALDO APARECIDO TELES (ADV. SP206392 ANDRÉ AUGUSTO DUARTE E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

**2008.61.14.006125-3** - ADRIANA CANDIDO ALVES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2008.61.14.006130-7** - CLAUDIA INES DA SILVA (ADV. SP088829 MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.O Anexo VII ao Provimento n.º 195 de 13 de abril de 2000, publicado no Diário Oficial do Estado em 04 de maio de 2000, diz que: A jurisdição em relação às causas que versem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de São Bernardo do Campo.O objeto do processo insere-se no conceito de matéria previdenciária e a parte autora tem seu domicílio na cidade de Diadema. Por óbvio, a incompetência absoluta deste Juízo é patente.Ante o exposto, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil e do artigo 109, 3º da Constituição Federal, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL DE DIADEMA, para livre distribuição a uma das Varas. Intimem-se.

**2008.61.14.006131-9** - ARLEY BASILIO (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2008.61.14.006141-1** - APPARECIDA ANNA MIQUELINA LOPES (ADV. SP193414 LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**2008.61.14.006143-5** - IRANDI CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Após a realização da perícia médica, apreciarei o pedido de antecipação da tutela.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.14.005861-8** - JOAO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

#### **Expediente N° 5948**

#### **MONITORIA**

**2008.61.14.002794-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X FRANCISCO FERDINAND FEITOSA DA SILVA (ADV. SP252105 MILTON CARLOS RIBEIRO MARTINELLI) X MAURICIO FLAVIO FERREIRA GOMES E OUTRO  
(...) Isto posto, REJEITO os embargos opostos por Francisco Ferdinand Feitosa da Silva, e, nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra o réu, no valor de R\$ 10.773,45 (dez mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até maio de 2008. (...)

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.14.004707-0** - DELMIRA DE LOURDES RIBEIRO CIPOLLI (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)  
(...) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. (...)

**2005.61.14.004883-1** - RUBENS NUNES (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo

expressamente a tutela concedida, e condeno o Réu a conceder benefício assistencial ao Autor, a partir de 12/08/05. Transitada em julgado a presente, o cumprimento da sentença deverá obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. (...)

**2007.61.14.000440-0 - ALVANI ELZO DE SOUZA (ADV. SP190586 AROLD0 BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). (...)

**2007.61.14.001235-3 - NAIR FERREIRA DA SILVA CORVOLAN (ADV. SP167607 EDUARDO GIANNOCCARO E ADV. SP179664 LUCIANA SICCO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Ausente a capacidade postulatória, pressuposto processual de existência da relação jurídica processual (cf. EDUARDO ARRUDA ALVIM, Curso de Direito Processual Civil, v. 1, RT, 1999, p.172/173), e não tendo a Embargante sequer apresentado qualquer justificativa para a não juntada do instrumento, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. (...)

**2007.61.14.003324-1 - RENATO FAUSTINO DO NASCIMENTO (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). (...)

**2007.61.14.007902-2 - ARNOBIO PEREIRA SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). (...)

**2007.61.14.008384-0 - MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). (...)

**2007.61.14.008608-7 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS (ADV. SP132106 CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). (...)

**2008.61.14.002132-2 - MARCELO MAZOTTI NETO E OUTRO (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)**

(...) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo existente em janeiro de 1989. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. (...)

**EXECUCAO FISCAL**

**2007.03.99.004484-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PORTO REAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
(...) Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.(...)

**2007.03.99.004490-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X LEONEL WAGNER PROMOCOES  
(...) Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.(...)

**2007.03.99.038749-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TISSA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (PROCURAD SEM ADVOGADO)  
(...) Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil.(...)

**2007.03.99.038783-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X SABARELLA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA  
(...) Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5º, do Código de Processo Civil. (...)

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.14.004257-6** - ANTONIO VIEIRA CABRAL (ADV. SP193681B CARLOS ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. (...)

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.14.005513-7** - CRISTIANE SANANTANA LIRA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. (...)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal**  
**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 352**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.15.001256-9** - APARECIDO ADAO BELTRAME ME E OUTRO (PROCURAD ANGELICA SANSON ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP105173 MARCOS ROBERTO TAVONI)

Defiro o prazo requerido pela autor(a) às fls. 220.

**1999.61.15.004111-9** - ANDREIA RONCHINI GOMES E OUTRO (ADV. SP086796 OSWALDO CESAR EUGENIO E ADV. SP084023 MARTHA APARECIDA PELLENS EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos aos autores, nos termos da coisa julgada, bem como, que informe à este Juízo se já houve a implantação do benefício em favor dos autores.

**1999.61.15.004812-6** - PAULINO TSURUO SAKAGUTI E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 175/192 e 194/198.

**1999.61.15.005927-6** - MIGUEL ANGELO MARTINEZ E OUTROS (ADV. SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP122713 ROZANIA DA SILVA HOSI E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido da União Federal de intervenção no feito na qualidade de Assistente Simples da CEF.Intimem-se.

**1999.61.15.006489-2** - GILBERTO RODA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Cumpram os autores o quanto determinado no r.despacho de fls. 166, no prazo de 10(dez) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.Intimem-se.

**1999.61.15.006562-8** - VALDEMAR RESSUDE E OUTROS (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X JOSE GONCALVES (PROCURAD GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 184/206.

**1999.61.15.006891-5** - IDALINA BATISTA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 155/159.

**1999.61.15.007486-1** - JOSE JOAQUIM BONFIM E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)  
Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 217, em favor do patrono dos autores, intimando-o para retirada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**1999.61.15.007491-5** - JOAO PAULO PICONI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)  
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**1999.61.15.007570-1** - PEDRO COPPI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP067732 JOSE ANTONIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região à esta Vara Federal. Cumpram os autores o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**1999.61.15.007730-8** - ANTENOR GRACIANO E OUTROS (ADV. SP273464 ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 234/235.

**2000.61.15.000414-0** - ANTONIA MARIA DA ROCHA (ADV. SP109814 MAURICIO BENEDITO AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)  
Converto o julgamento em diligência.Comprove a parte autora, no prazo de dez dias, a homologação do acordo celebrado entre Jorge Luiz da Silva - Espólio e o empregador Auto Posto São João de São Carlos, no tocante ao registro do contrato de trabalho no período de 10.06.1997 a 19.12.1997, bem como recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, tendo em vista o disposto no último parágrafo do termo de audiência - processo nº 875/2000-6, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de São Carlos, juntado às fls. 106/107Intimem-se.

**2000.61.15.000766-9** - ROMEU CONTIERO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP118209 CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)  
Reitere-se ao autor o r. despacho de fls. 90 para manifestação em 10 (dez) dias.

**2000.61.15.002435-7** - CELSO POLI E OUTRO (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 129/132.

**2001.03.99.011308-7** - URIAS LOPES TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)  
Fls. 323/324 - Indefiro, visto que os extratos a que se referem os autores encontram-se juntados aos autos desde sua distribuição (16/12/1998), não justificando o pedido. Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 320. Intimem-se.

**2001.03.99.039276-6** - COFERCAL COM FERRAGENS SAO CARLOS LTDA (PROCURAD ANGELICA SANSON ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PETER DE PAULA PIRES E PROCURAD IZARI CARLOS DA S. JUNIOR)  
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

**2001.61.15.000119-2** - FATIMA REGINA CASSARO (ADV. SP102544 MAURICE FERRARI E ADV. SP102537 JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)  
Intime-se a autora a dar andamento no feito, nos termos do r. despacho de fls. 120, no prazo de 10 (dez) dias.

**2001.61.15.000904-0** - EDSON MANOEL SILVA NORBERTO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 403/425. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 428/433.

**2001.61.15.000955-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.000767-4) MAGALI TERESA LEVY (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)  
Reitere-se o r. despacho de fls. 165, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Fls. 165 - Diante da informação retro, intime-se o i. patrono a fornecer o novo endereço da autora, no prazo de 10 (dez) dias.

**2001.61.15.001556-7** - AGOSTINHO ANTONIO HARDT E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 309/337.

**2002.61.15.000058-1** - MARCO ANTONIO PEREIRA (PROCURAD VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)  
Intime-se o autor a informar à este Juízo se efetuou o saque em sua conta vinculada do FGTS, bem como a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**2003.61.15.000971-0** - ODECIO CACERES (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)  
Intime-se a ré - CEF - para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos ao(s) autor(es), nos termos da coisa julgada.

**2003.61.15.001117-0** - ANTONIO LANDI E OUTROS (ADV. SP081226 ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)  
Por essa razão, indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 400/407 e, tendo em vista a concordância do autor às fls. 397, acolho os cálculos apresentados pelo Assistente de Contadoria. Expeça-se ofício requisitório complementar do valor apurado às fls. 382/385, aguardando-se seu cumprimento em Secretaria com baixa sobrestado. Intimem-se.

**2003.61.15.001742-1** - PAULO SERGIO CECCARELLI E OUTRO (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E ADV. SP206817 LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.02.002752-2** - ALVARO LUIZ DO SANTOS JARDIM (ADV. SP076885 LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Dê-se ciência da proposta de acordo ofertada pela CEF em audiência ao autor, intimando-se-o para manifestar sua concordância ou discordância com a proposta apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

**2004.61.15.000736-5** - SEBASTIAO ROBERTO RISSATTO E OUTRO (ADV. SP111327 EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 105/110, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

**2004.61.15.000942-8** - BENEDITO COVELLO E OUTRO (ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 80/83, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

**2004.61.15.001029-7** - ANTONIO GUERREIRO E OUTRO (ADV. SP240882 RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E ADV. SP171672 ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 105/106, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

**2004.61.15.001094-7** - ELINA DE SIQUEIRA ERBOLATO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)  
A petição de fls. 96/97 será analisada oportunamente. Uma vez que a determinação de fl. 83 foi devidamente esclarecida pela CEF à fl. 91, dê-se vista à autora para que se manifeste sobre tal documento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**2004.61.15.001114-9** - JOEL FERREIRA DE BRITO (ADV. SP108695 ISMAR LEITE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.15.001129-0** - DIVA DE CARVALHO BLOTTA (ADV. SP171672 ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 96/98.

**2004.61.15.001371-7** - MARIO CARLOS MICELLI E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 117/120.

**2004.61.15.001685-8** - CLAUDIA LIMA CEZARIA DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**2004.61.15.001820-0** - ESCOLA DE ED.PRE-ESCOLAR E 1 GRAU CASA DA VOVO S/C LTDA (ADV. SP145243 REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP219257 JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.15.002293-7** - CONSTANTINO CHIOSEA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cumpram os autores o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**2005.61.15.001007-1** - CIBELE REGINA PEREZ DIAS (ADV. SP079242 LUIZ ANTONIO TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.15.001508-1** - LUIZ EDUARDO E OUTROS (ADV. SP134544 ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação retro, verifico a inoccorrência de prevenção entre estes autos e os processos de nº 1999.03.99.109563-1, 2001.03.99.025297-0 e 2000.03.99.058104-2, relacionados no Termo de Prevenção de fls.93/94.Em relação ao processo nº2000.03.99.023324-6, intime-se o autor JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO a se manifestar sobre a informação retro, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**2005.61.15.001669-3** - MARIA ELISABETE COIMBRA SILVA (ADV. SP076297 MILTON DE JULIO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP085914 ITALO ANTONIO FUCCI E ADV. SP020711 FERRY DE AZEREDO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.15.001964-5** - CARLOS EDUARDO FIOR (ADV. SP229513 MARCOS PAULO MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Haja vista a petição atravessada pela CEF às fls. 139/140, em que noticia-se a liquidação do débito contratual, manifeste-se o autor da demanda sobre este fato, no prazo de dez dias. Intime-se

**2006.61.15.000698-9** - OTAVIO APARECIDO VENANCIO (ADV. SP124493 ANA CLAUDIA SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**2006.61.15.001203-5** - CERAMICA SAN MARINO LTDA (ADV. SP201419 JULIO SILVIO CERQUETANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.15.001823-2** - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP103819 NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.15.001967-4** - JOSE ROBERTO SALDANHA (ADV. SP108154 DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.15.001969-8** - JOSE CARLOS MARQUES BATISTA (ADV. SP108154 DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.15.000062-1** - MAFALDA DE OLIVEIRA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC, determino a intimação pessoal da autora para as providências que lhe competem no prazo de 48 horas, sob o risco de extinção do feito sem resolução de mérito. Intimem-se

**2007.61.15.001414-0** - VICENTE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP149349 ANTONIO FERNANDO CENTANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**2007.61.15.001511-9** - JOSE CARLOS CARDOSO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP103819 NIVALDO DA ROCHA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**2007.61.15.001517-0** - APARECIDA MADALENA DA SILVA (ADV. SP216562 ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a pertinência. Int.

**2008.61.15.000224-5** - ALESSANDRA APARECIDA VERONESE TORRES (ADV. SP078066 LENIRO DA FONSECA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

**2008.61.15.000225-7** - VERA LUCIA COSCIA (ADV. SP078066 LENIRO DA FONSECA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

**2008.61.15.000232-4** - PAULO FACCIÓ E PEDRO DIAS ARQUITETURA S/C LTDA (ADV. SP154847 ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inclusive em relação à reconvenção. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. Assim, dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido a regularidade dos projetos apresentados pelos autores em cumprimento ao contrato firmado com a ré. Para tanto, defiro a realização de perícia técnica, requerida pelos autores a fls. 368 e pela ré a fls. 378. Informe a Secretaria a existência de perito cadastrado na área de Arquitetura. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.15.000581-7** - RAIMUNDO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2008.61.15.000838-7** - FABIANA APARECIDA MARIANI LISBOA ME (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**2008.61.15.000839-9** - ROSALINA DE FATIMA ASSIS ME (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**2008.61.15.000843-0** - SANDRA REGINA DONIZETI FALLACI NICOLETI ME (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**2008.61.15.000844-2** - PEDRO ROSIVAL PASCOAL AISSA ME (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**2008.61.15.000897-1** - IMPORPEL IND E COM DE PAPEIS LTDA (ADV. SP214679 LUCIMEIRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**2008.61.15.000969-0** - RUBENS AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP080793 INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**2008.61.15.001059-0** - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (ADV. SP117051 RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

(...) Por essas razões, ausentes um dos pressupostos previstos no art. 273 do CPC, indefiro a antecipação de tutela pleiteada na inicial. (...) Portanto, como a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses dos arts. 62 e 63, indefiro a nomeação à autoria ofertada pela Fundação Universidade Federal de São Carlos. (...) Por essa razão, intime-se a Fundação Universidade Federal de São Carlos da reabertura do prazo integral para resposta. Decorrido o prazo ou com a juntada de contestação, intime-se o autor para se manifestar no prazo de dez dias (CPC, art. 327). Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.15.001300-0** - MILENA SPEGIORIN MORENO GOMES (ADV. SP239250 RAMON CORREA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

**2008.61.15.001408-9** - CLUBE PIRASSUNUNGA (ADV. SP137912 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor da Vara do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.15.001420-0** - MARTA MARGARIDA SILVEIRA VASCONCELOS (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1 REGIAO - RJ (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para emendar a inicial, adequando o pólo passivo, uma vez que o

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO é mero órgão da administração direta da União Federal, desprovido de personalidade jurídica e de capacidade de estar em Juízo, devendo integrar o pólo passivo somente a União Federal.No mesmo prazo deverá a autora complementar as custas iniciais, nos termos da Resolução nº 242/01 do CJF, ou seja, no mínimo 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa.Intime-se.

**2008.61.15.001452-1** - SERGIO BUZZINI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o autor o recolhimento das custas referentes à citação por carta da ré (R\$3,00), no prazo de 10 (dez) dias.Regularizados os autos, cite-se.

**2008.61.15.001453-3** - WILMA LOBBE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a autora o recolhimento das custas referentes à citação por carta da ré, no prazo de 10 (dez) dias.Solicite a Secretaria, por e-mail, cópia da petição inicial e certidão de objeto e pé do processo nº 95.0302332-7, à 20ª Vara Cível de São Paulo, para verificação de possível prevenção.Intime-se.

**2008.61.15.001496-0** - OZORIO BUZUTTI (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4.Int.

**2008.61.15.001498-3** - JOAO GUERESCHI (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.61.15.006861-7** - LUIZ NAZARETH (ADV. SP108154 DIJALMA COSTA E ADV. SP142486 AUSTER ALBERT CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/01, os valores de benefício previdenciário não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Portanto, admito a habilitação da Sra. ALZIRA DOS SANTOS NAZARETH, como sucessora do falecido autor Sr. Luiz Nazareth.2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações.3. Após, prossiga-se nos embargos à execução.4. Intimem-se.

**1999.61.15.006900-2** - GILBERTO JOSE MICELI E OUTRO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1. Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos herdeiros da de cujus Maria Fermiano Miceli, conforme petição e documentos de fls. 226/235, a saber: GILBERTO JOSÉ MICELI e MARIA DO CARMO PEREIRA MICELI, já que inexistem dependentes para os fins do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Intimem-se.

**2000.61.15.000157-6** - HERMINDO SALVADOR (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**2000.61.15.000260-0** - ANTONIO CARLOS DE ASSIS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Diante da informação retro, intime-se o autor ANTONIO CARLOS DE ASSIS PEREIRA a providenciar a regularização de seu CPF, trazendo aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizados os autos, expeça-se o ofício requisitório correspondente à esse autor.Intime-se.

**2002.61.15.001723-4** - GERALDO ANTUNES LOPES (ADV. SP120077 VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se, com baixa.4. Int.

**2002.61.15.001808-1** - FRANCISCO CASTILHO ALCARAZ (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (PROCURAD Andreza Maria Alves Pinto)

Recebo a apelação, do autor de fls. 82/90, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.15.001272-6** - LUIZA BRIZOLARI ALVES (ADV. SP079785 RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação retro, reconsidero o r.despacho de fls. 85. Manifeste-se o i.patrono sobre fls. 86/87, inclusive sobre o interesse na habilitação de herdeiros.Intimem-se.

**2008.61.15.000401-1** - VALENTIM TONIOLLI (ADV. SP086604 JOAQUIM DANIER FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 115, homologo os cálculos de fls. 98/111, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça-se o competente Ofício Requisitório, aguardando-se o seu cumprimento com baixa-sobrestado.

**2008.61.15.001450-8** - EMILIA PEREIRA CAMPOS SOBRINHO CHINELATTO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.15.000602-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000085-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABEL CRISTINA BAFUNI) X MARIA APARECIDA BALESTERO DE FARIAS E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante (fls. 53/76) em seus efeitos devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2008.61.15.001458-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.15.000514-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X JOSE PAULO GOMES (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Distribua-se por dependência ao proc. nº 2007.61.15.000514-0. A.A.e P., ao(s) embargado(s). Int.

**2008.61.15.001460-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.000346-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVAN RYS) X COM/ DE CONFECÇOES WAKIZAKA LTDA (ADV. SP079123 CAETANO CESCHI BITTENCOURT E ADV. SP160586 CELSO RIZZO)

Distribua-se por dependência ao proc. nº 2000.61.15.000346-9. A.A.e P., ao(s) embargado(s). Int.

**2008.61.15.001497-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001496-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISMAEL GERALDO PEDRINO) X OZORIO BUZUTTI (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4.Int.

**2008.61.15.001499-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001498-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X JOAO GUERESCHI (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal2.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3.No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.15.001040-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.004800-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ALCIDIO CULOSIO E OUTROS (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.15.001459-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000786-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIRCEU BARBANO (ADV. SP116687 ANTONIO CARLOS PASTORI)

...Dê vista nova vista às partes.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.15.001402-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000839-9) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) X ROSALINA DE FATIMA ASSIS ME (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO)

Distribua-se por dependência ao proc. nº 2008.61.15.000839-5. A.A. e P., ao(s) excepto(s). Int.

**2008.61.15.001403-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000843-0) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) X SANDRA REGINA DONIZETI FALLACI NICOLETI ME (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO)

Distribua-se por dependência ao proc. nº 2008.61.15.000843-0. A.A. e P., ao(s) excepto(s). Int.

**2008.61.15.001404-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000844-2) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) X PEDRO ROSIVAL PASCOAL AISSA ME (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO)

Distribua-se por dependência ao proc. nº 2008.61.15.000844-2. A.A. e P., ao(s) excepto(s). Int.

**2008.61.15.001405-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000838-7) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) X FABIANA APARECIDA MARIANI LISBOA ME (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO)

Distribua-se por dependência ao proc. nº 2008.61.15.000838-7. A.A. e P., ao(s) excepto(s). Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.15.001010-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000691-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABEL CRISTINA BAFUNI) X RITA LUCIA TASSO JORDAO (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI)

Diante do exposto, rejeito o pedido formulado pelo impugnante e mantenho a decisão proferida às fls. 102 do feito principal. A SEDI para retificação da classe do presente feito a fim de constar **IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA** ao invés do que constou. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como proceda-se ao traslado de cópia das fls. 10/11 ao feito nº 2008.61.15.001056-4. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.

**2008.61.15.001054-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000693-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABEL CRISTINA BAFUNI) X ANTONIO ALBERTO CALIMAN (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI)

Diante do exposto, rejeito o pedido formulado pelo impugnante e mantenho a decisão proferida às fls. 120 do feito principal. A SEDI para retificação da classe do presente feito a fim de constar **IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA** ao invés do que constou. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como proceda-se ao traslado de cópia das fls. 10/11 ao feito nº 2008.61.15.001055-2. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.15.001055-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000693-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABEL CRISTINA BAFUNI) X ANTONIO ALBERTO CALIMAN (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI)

Diante do exposto, rejeito o pedido formulado pelo impugnante e mantenho o valor inicialmente atribuído à causa pelo autor. A SEDI para retificação da classe do presente feito a fim de constar **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA** ao invés do que constou. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como proceda-se ao traslado de cópia das fls. 16/21 ao feito nº 2008.61.15.001054-0. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.

**2008.61.15.001056-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000691-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABEL CRISTINA BAFUNI) X RITA LUCIA TASSO JORDAO (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI)

Diante do exposto, rejeito o pedido formulado pelo impugnante e mantenho o valor inicialmente atribuído à causa pelo autor. A SEDI para retificação da classe do presente feito a fim de constar **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA** ao invés do que constou. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como proceda-se ao traslado de cópia das fls. 12/17 ao feito nº 2008.61.15.001010-2. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.15.000685-0** - GENETICA AVANCADA COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP160586 CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP219257 JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela união, para o fim de declarar a r. decisão de fls. 115 e fazer constar que o depósito integral de cada prestação do parcelamento pela autora, até a data de cada vencimento, tem como efeito suspender a exigibilidade dos créditos tributários. Em outras palavras, a autorização concedida pela decisão de fls. 115 se refere aos depósitos das parcelas restantes, na medida em que forem vencendo. No mais, mantenho a decisão tal como lançada. Aguarde-se o decurso do prazo concedido nos autos principais para a manifestação da

União.Intimem-se.

**2008.61.15.001313-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001059-0) SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (ADV. SP117051 RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR  
Vistos.Tendo em vista a juntada, pelos autores, das procurações de fls. 40/41, concedendo poderes a um dos advogados subscritores da inicial, deverão esclarecer se mantêm no pólo ativo o SINTUFSCAR, na qualidade de substituto processual, ou se pretendem a sua integração no pólo ativo da demanda em substituição ao Sindicato. A medida se justifica para a análise da regularidade da representação processual e da pertinência da demanda. Prazo: 10 dias. Int.

#### **Expediente Nº 368**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.15.002872-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.000166-7) COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA (ADV. SP136163 JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Primeiramente, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do processo administrativo juntado aos autos.2. Sem prejuízo, intime-se o embargado do inteiro teor do r. despacho de fls. 45. 3. Tudo cumprido, venham-me conclusos para prolação de sentença.4. Intimem-se.

**2001.61.15.000004-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.006111-8) GENAREX CONTROLES GERAIS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP103709 GEFFERSON DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência, uma vez que a CDA originária foi substituída por uma de aproximadamente 1/5 do valor, conforme fls. 27/36.Neste diapasão, informe o exeçiente qual o valor atualizado do crédito tributário, abrindo-se vista imediatamente para a executada, ora embargante, para que diga se deseja fazer o pagamento, isto porque pelo que se depreende da inicial dos embargos do devedor, a empresa admite que deve, só que um valor bem mais baixo daquele que consta na execução originária.Int.

**2002.61.15.001683-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.004005-0) FENIX BRASILEIRA DE SOLDAS LTDA (ADV. SP083256 ABALAN FAKHOURI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por FENIX BRASILEIRA DE SOLDAS LTDA, em face da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Subsistente a penhora. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desampando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com as execuções.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.15.000506-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.000469-0) COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. Primeiramente, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do processo administrativo juntado aos autos.2. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.3. Intimem-se.

**2004.61.15.001795-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.002288-9) CERAUTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP082834 JOSE PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Primeiramente, dê-se vista à embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do processo administrativo juntado aos autos.2. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.3. Intime-se.

**2005.61.15.000832-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001832-2) CASA VIVA PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA (ADV. SP193209 VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Primeiramente, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do processo administrativo juntado aos autos.2. Após, venham-me conclusos.3. Intimem-se.

**2005.61.15.001339-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001281-2) D A R MOTEL LTDA (ADV. SP064399 MARCO ANTONIO FONSECA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.A Lei 10.684/2003, em seu art. 4º, condiciona a adesão ao Programa de Parcelamento Especial - PAES à desistência expressa e de forma irrevogável ... da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os

referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; Desta forma, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 10.07.2003 e o embargante aderiu ao PAES em 28.07.2003, diga o embargante, de forma expressa, se renuncia ao direito em que se funda a ação.

**2005.61.15.001650-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.001191-5) USIPRESS PECAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP033525 CELSO ANTONIO FARTO MANCINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Primeiramente, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do processo administrativo juntado aos autos.2. Após, venham-me conclusos.3. Intimem-se.

**2005.61.15.001691-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000520-0) FRANCAR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP033713 VALDIR PINHEIRO NUNES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

Aceito a conclusão. Convento o feito em diligência para que a embargante se manifeste em relação às alegações trazidas pela embargada às fls. 70/86, notadamente quanto à redução do valor do débito inscrito em dívida ativa. Prazo: cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

**2005.61.15.001780-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001823-1) CARLOS ALBERTO MANCUSO (ADV. SP123345 VALTER RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos por Carlos Alberto Mancuso em face da Fazenda Nacional, para desconstituir a penhora efetivada às fls. 15/16 dos autos n 2003.61.15.001823-1, incidente sobre bem móvel que garante a residência do executado. Com fundamento nos artigos 20, 4º e 21 do Código de Processo Civil, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da execução fiscal, com atualização monetária até o efetivo desembolso. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. A sentença não está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, uma vez que o valor da execução é inferior a sessenta salários mínimos. P.R.I.

**2005.61.15.002017-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000639-3) MUNICIPIO DE SAO CARLOS (ADV. SP151193 ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA)

1. Recebo a apelação de fls. 55/59 do embargante e a apelação de fls. 64/68 do embargado em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.2. Considerando a apresentação de contra-razões pela Fazenda Nacional às fls. 62/63, dê-se vista apenas ao embargante para resposta.3. Após, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2006.61.15.000433-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.000247-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA) X TERRUGGI COM.DE CARNES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP093381 LILIANE MARIA TERRUGGI)

1. Primeiramente, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do processo administrativo juntado aos autos.2. Após, venham-me conclusos.3. Intimem-se.

**2006.61.15.000434-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.001546-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA) X TERRUGGI COM.DE CARNES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP093381 LILIANE MARIA TERRUGGI)

1. Primeiramente, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do processo administrativo juntado aos autos.2. Após, venham-me conclusos.3. Intimem-se.

**2006.61.15.000464-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.001657-5) MUNICIPIO DE SAO CARLOS (ADV. SP151193 ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do embargante de fls. 85/89 e a apelação do embargado de fls. 94/99 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. 2. Considerando a apresentação de contra-razões pela Fazenda Nacional às fls. 92/93, dê-se vista apenas ao embargante para resposta.3. Após, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**2006.61.15.000600-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.001990-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLI PEDROSO DE SOUZA) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PEREZ LTDA (ADV. SP089662 ROSA MARIA NOVAIS) X MARISE TEREZINHA SACCHI PEREZ

A i. advogada da embargante foi nomeada nos autos do Pedido de Assistência Judiciária nº 2005.61.15.000461-7, para defender os interesses do Sr. Manoel Perez Dias Filho, conforme fls. 105 dos autos principais. No entanto apresentou os

presentes Embargos à Execução Fiscal em nome da Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Perez Ltda. Diante disto, esclareça a i. advogada se pretende atuar em nome da empresa, devendo desta maneira, regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos o competente instrumento de mandado e cópias do seu ato constitutivo, conforme determinação de fls. 06, sob pena de extinção. Após, venham-me conclusos. Intime-se.

**2006.61.15.000601-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.000471-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X JOAO PAULO ALVES ARAUJO E OUTRO (ADV. SP051389 FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intime-se.

**2006.61.15.000694-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.001699-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X KALAU ENTREGADORA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTAD E OUTROS (ADV. SP034662 CELIO VIDAL)

1. Primeiramente, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do processo administrativo juntado aos autos. 2. Após, venham-me conclusos. 3. Intimem-se.

**2006.61.15.001165-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.002098-2) POSTES IRPA LTDA (ADV. SP199879A FAUSTO GOMES ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

1. Primeiramente, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do processo administrativo juntado aos autos. 2. Após, venham-me conclusos. 3. Intimem-se.

**2006.61.15.001457-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.000540-0) INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICA (ADV. SP211425 MARIA ELIZA MAC-CULLOCH PAIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, fixados em 1% (um por cento) do valor consolidado da dívida em execução. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. P.R.I.

**2006.61.15.001563-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.007296-7) LUCHESI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP083256 ABALAN FAKHOURI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

1. Primeiramente, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do processo administrativo juntado aos autos. 2. Após, venham-me conclusos. 3. Intimem-se.

**2006.61.15.001661-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.002371-7) BETTONI & FILHO LTDA ME (ADV. SP057161 JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

1. Primeiramente, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do processo administrativo juntado aos autos. 2. Após, venham-me conclusos. 3. Intimem-se.

**2006.61.15.001742-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000542-0) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE DE SAO CARLOS LTDA (ADV. SP105173 MARCOS ROBERTO TAVONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Primeiramente, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do processo administrativo juntado aos autos. 2. Após, venham-me conclusos. 3. Intimem-se.

**2007.61.15.000828-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000252-2) MARCELO VALERIO E OUTROS (ADV. SP016133 MARCIO MATURANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

1. Primeiramente, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do processo administrativo juntado aos autos. 2. Após, venham-me conclusos. 3. Intimem-se.

**2008.61.15.001270-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000012-1) NEIDE GOI (ADV. SP260783 MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA (ADV. SP177771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 2. Intime-se.

**2008.61.15.001573-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001570-7) REFRATARIOS SAO CARLOS LTDA (ADV. SP053642 RUBENS BARBOSA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

1. Recebidos os autos em redistribuição, digam as partes em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.2. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.15.001580-0** - BATROL IND E COM DE MOVEIS LTDA (ADV. SP130163 PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Recebidos os autos em redistribuição, digam as partes em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.2. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.15.001642-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001639-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA (PROCURAD CARLA CRISTINA ZABOTO)

1. Recebidos em redistribuição, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.2. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.15.000232-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.001564-6) VALDIR SEBASTIAO FERREIRA (ADV. SP124933 HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

1. Primeiramente, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da documentação juntada aos presentes autos às fls. 56/141 e 144/153.2. Após, venham-me conclusos.3. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.15.001362-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP139397 MARCELO BERTACINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) de forma que se mostra razoável postergar a análise do pedido de liminar para momento posterior à manifestação do Ministério Público Federal. Cite-se o Ministério Público Federal, conforme requerido no item e de fls. 07, para que apresente contestação no prazo previsto no art. 1.053 do CPC, observado o disposto no artigo 188 do mesmo diploma. Decorrido o prazo, apreciarei o pedido de liminar. No mais, defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (...). Intimem-se.

**2008.61.15.001363-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP139397 MARCELO BERTACINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP083256 ABALAN FAKHOURI) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP172075 ADEMAR DE PAULA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP172075 ADEMAR DE PAULA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP083256 ABALAN FAKHOURI) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS

(...) de forma que se mostra razoável postergar a análise do pedido de liminar para momento posterior à manifestação do Ministério Público Federal. Cite-se o Ministério Público Federal, conforme requerido no item e de fls. 07, para que apresente contestação no prazo previsto no art. 1.053 do CPC, observado o disposto no artigo 188 do mesmo diploma. Decorrido o prazo, apreciarei o pedido de liminar. No mais, defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (...). Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.15.001897-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALEXANDRE DONIZETI AVILA

1. Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fls. 84-verso.2. Intime-se.

**2004.61.15.001921-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ELIEZER GOES CORREA

1. Considerando o demonstrativo retro, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.2. Intime-se.

**2005.61.15.000473-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FRANCISCO LUIS FERNANDES (ADV. SP129973 WILDER BERTONHA) X ANDRE LUIS FERNANDES (ADV. SP129973 WILDER BERTONHA) X IZAURA FLORINDA RUY FERNANDES (ADV. SP129973 WILDER BERTONHA) X CAP COMERCIAL ART PORTO LTDA ME (ADV. SP129973 WILDER BERTONHA)

1. Considerando o demonstrativo retro, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.2. Intime-se.

**2005.61.15.002166-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI

JUNIOR) X ANTONIA JOANA DE SOUZA ESTEVES TORRES (ADV. SP113971 AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR)

Considerando que não houve resposta ao Ofício nº 663/2007, encaminhado ao Sr. Gerente da Nossa Caixa Nosso Banco S.A. (fls. 74 v.), e tendo em vista o demonstrativo juntado às fls. 76/77, providenciei, nesta data, o desbloqueio dos valores em razão de seu caráter alimentar, conforme r. decisão de fls. 70. Prossiga-se, intimando o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

**2008.61.15.000039-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X OLIVEIRA DE SOUZA LIMA E OUTRO

Traga a exequente, no prazo de dez dias, instrumento de procuração, com poderes para desistir da ação, tendo em vista que a pessoa que substabeleceu à fl. 57, não tem poderes para requerer a desistência da ação. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.15.001520-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA) X EREMI SILVA BARROS (ADV. SP105655 JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS)

1. Fls. 66: Comprove o autor ser a conta corrente bloqueada usada exclusivamente para recebimento de benefício previdenciário. 2. Cumpra-se. Intime-se.

**2006.61.15.000113-0** - PREFEITURA MUNICIAPL DE PIRASSUNUNGA (ADV. SP201976 OCTAVIO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL - SEC RECEITA FEDERAL AG PIRASSUNUNGA

1. Fls. 24: Prejudicado tendo em vista a prolação de sentença às fls. 15/16 transitada em julgado. 2. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se.

**2007.61.15.000337-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CYGNUS-ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

(...) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 13/25. Todavia, tendo em vista a possibilidade de conexão desta execução fiscal com a ação declaratória ajuizada na Subseção de Ribeirão Preto, intime-se a executada para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos cópias da petição inicial daquela ação, da sentença nela proferida e de outros documentos nela contidos que eventualmente sejam de interesse para a presente demanda. Sem prejuízo, não havendo, por ora, óbice para o prosseguimento da execução fiscal, cumpra-se a determinação de fls. 58. Intimem-se.

**2008.61.15.001519-7** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRMAOS PANE LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES)

1. Fls. 54/55: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento de mandato por parte do executado. 2. Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 54/55. 3. Intime-se.

**2008.61.15.001570-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X REFRATARIOS SAO CARLOS LTDA

1. Recebidos os autos em redistribuição, digam as partes em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. 2. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.15.001571-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001570-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X REFRATARIOS SAO CARLOS LTDA

1. Recebidos os autos em redistribuição, digam as partes em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. 2. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.15.001572-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001570-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X REFRATARIOS SAO CARLOS LTDA

1. Recebidos os autos em redistribuição, digam as partes em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. 2. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.15.001579-3** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA) X BATROL IND E COM DE MOVEIS LTDA

1. Recebidos os autos em redistribuição, digam as partes em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. 2. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.15.001621-9** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA (PROCURAD CARLA CRISTINA ZABOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

1. Recebidos os autos em redistribuição, digam as partes em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. 2. Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.15.001639-6** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA (PROCURAD CARLA CRISTINA ZABOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebidos em redistribuição, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.2.  
Intime-se.

#### **PETICAO**

**2005.03.00.059597-0** - BATROL IND E COM DE MOVEIS LTDA (ADV. SP130163 PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Recebidos os autos em redistribuição, digam as partes em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.2.  
Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.15.001581-1** - BATROL IND E COM DE MOVEIS LTDA (ADV. SP130163 PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Recebidos os autos em redistribuição, digam as partes em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.2.  
Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.15.001622-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001621-9) PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA (PROCURAD CARLA CRISTINA ZABOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

1. Recebidos os autos em redistribuição, digam as partes em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.2.  
Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.15.001623-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001621-9) PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA (PROCURAD CARLA CRISTINA ZABOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

1. Recebidos os autos em redistribuição, digam as partes em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.2.  
Cumpra-se. Intime-se.

**2008.61.15.001643-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001639-6) PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA (PROCURAD CARLA CRISTINA ZABOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebidos em redistribuição, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.2.  
Intime-se.

**2008.61.15.001644-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001639-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA (PROCURAD CARLA CRISTINA ZABOTO)

1. Recebidos em redistribuição, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.2.  
Intime-se.

**2008.61.15.001645-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001639-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA (PROCURAD CARLA CRISTINA ZABOTO)

1. Recebidos em redistribuição, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.2.  
Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1427**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.06.008364-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X CARLOS MARANGONI (ADV. SP227089 WILTON LUIS DE CARVALHO E ADV. SP227089 WILTON LUIS DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD LEANDRO MARTINS MENDONCA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o) autor(a), MPF, e Réus para ciência do ofício de FURNAS - Centrais Elétricas juntado às fls. 164/165. Prazo: 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

**2008.61.06.004941-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X RICARDO RODRIGUES BARBOSA VOLPI (ADV. SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E ADV. SP213095 ELAINE AKITA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE (ADV. SP044889 ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2008.61.06.005078-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X ORLANDO MISIAGIA (ADV. SP213095 ELAINE AKITA E ADV. SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE (ADV. SP044889 ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

#### **MONITORIA**

**2007.61.06.003439-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VANESSA CATANHO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP266574 ANDRE LUIZ BORGES E ADV. SP240429 VAGNER ALEXANDRE CORREA)

Vistos, Embora tenha sido certificado pelo Oficial de Justiça que fez a citação de todos os requeridos, observo a ausência de assinatura da ré Vanessa Catanho da Silva nos autos da carta precatória, e daí, determino a expedição de nova carta precatória para citação da requerida Vanessa Catanho da Silva no endereço fornecido às fls. 106. Int.

**2007.61.06.003678-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X PAULA SIMONE MARTINS FREITAS E OUTRO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a autora, Caixa Econômica Federal, para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça avaliador de fls. 133 (deixou de citar a requerida), no prazo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2007.61.06.004114-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS) X ANDRESSA DE ARAUJO (ADV. SP227077 THALITA CUNHA DE ASSUNÇÃO) X SINEZIO LUIZ ARAUJO E OUTRO (ADV. SP225991B JECSON SILVEIRA LIMA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2007.61.06.004193-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS) X MIRIAN CRISTINA BERTO

Vistos, Defiro o requerido pela autora às fls. 93. Expeça-se mandado de citação por carta com aviso de recebimento no endereço fornecido às fls. 93. Int.

**2008.61.06.000097-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANA CARVALHO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP072152 OSMAR CARDIN)

Vistos, Dê-se vista aos requeridos da petição da autora de fls. 143/44, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

**2008.61.06.000126-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIOVANA LETICIA TURCO E OUTRO (ADV. SP156232 ALEXANDRE FONTANA BERTO E ADV. SP171571 FÁBIO ROSSI)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**2008.61.06.000888-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CARLO JOSE CORRAL OLIVEIRA E OUTRO

Vistos, Ante a conclusão do laudo de fls. 87/90, expeça-se novo mandado de citação do requerido Carlo José Corral Oliveria, pois o perito concluiu que o mesmo esta capacitado para os atos da vida civil. Providencie a autora, no prazo

de 10 (dez) dias, o novo endereço do requerido Jose Vaz Corral. Int.

**2008.61.06.006675-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X CLOVIS RAMALHO

Vistos, Defiro a expedição de ofício a Receita Federal para solicitar o endereço do requerido que conste no banco de dados daquele órgão federal. Solicite-se. Int.

**2008.61.06.007915-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA CRISTINA MARQUES E OUTRO

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora às fls. 48. Int.

**2008.61.06.009921-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CHAUDES FERREIRA DA SILVA JUNIOR E OUTROS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a autora, Caixa Econômica Federal, para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça avaliador de fls. 52 (Deixou de citar e intimar os requeridos Chaudes, Waldeluir e Iramar), no prazo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.06.006975-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.013976-8) OSVALDO PEREIRA JUNIOR (ADV. SP054914 PASCOAL BELOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ante a juntada dos extratos bancários às fls. 637/646, intime o perito a dar continuidade a perícia contábil. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.06.004030-9** - ADALBERTO JOSE LONGO (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o)(s) autor(a)(es) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

**2006.61.06.006796-5** - NOEMIA CUSTODIO MACHADO (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o)(s) autor(a)(es) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

**2007.61.06.002062-0** - FRANCISCA NESPOLO DE PAULO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o)(s) autor(a)(es) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme determinado Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, 4º do CPC.

**2007.61.06.002761-3** - MARIA ISABEL GOMES GUIMARAES - INCAPAZ (ADV. SP248372 TIAGO VINÍCIUS ANDRÉ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisito

de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

**2007.61.06.004634-6** - SEIJI NOMURA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido do autor, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.06.009606-4** - MARIA DE LOURDES ALVES - INCAPAZ (ADV. SP224958 LUIS FERNANDO PAULUCCI E ADV. SP225227 DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 65168/171, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2007.61.06.011250-1** - IZAIAS VIEIRA DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Marcos Augusto Guimarães, nomeado às fls. 44, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registrem-se para sentença. Int. e Dilig.

**2008.61.06.001309-6** - OTOGAMIZIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Marcos Augusto Guimarães, nomeado às fls. 85, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registrem-se para sentença. Int. e Dilig.

**2008.61.06.002099-4** - DARCI MAGRI DA SILVA (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Verifico que o Senhor Perito Judicial - Dr. Francisco César Maluf Quintana -, no laudo de fls. 143/6, mais precisamente no item Discussão e Conclusão (início de fl. 146), faz comentário sobre o ombro direito como sendo o centro da patologia mais significativa, ao mesmo tempo em que condiciona a recuperação a tratamento cirúrgico. Pois bem, a questão de submissão à cirurgia, assim como a necessidade de transfusão sanguínea, está preservada como faculdade ao segurado, conforme estabelece o artigo 101 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 e artigo 46 do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99. Sendo assim, intime-se o Senhor Perito a, no prazo de 5 (cinco) dias, refazer o laudo pericial de fls. 101/4, respondendo de modo claro e preciso a todos os quesitos e concluindo pela existência ou não de incapacidade, sob o aspecto da medicina, com total desconsideração quanto ao tratamento cirúrgico. A intimação deverá conter as descrições do artigo 101 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, e do artigo 46 do Decreto n.º 3.048, de 6.5.99. Com a vinda do laudo refeito, abram-se vistas às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre o mesmo. Intimem-se. São José do Rio Preto, 10 de outubro de 2008

**2008.61.06.002207-3** - DIRCE FRANCISCA ALVARES SCARANTE (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI E ADV. SP216578 KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 87/91, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2008.61.06.002264-4** - APARECIDA FACINCANI - INCAPAZ (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 130/134, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2008.61.06.003275-3** - DANILO SELVINO DE JESUS - INCAPAZ (ADV. SP080348 JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do ESTUDO SOCIAL juntado às fls. 148/154, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo

quatro do CPC.

**2008.61.06.004547-4** - HILARIO APARECIDO DUTRA (ADV. SP114845 DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Indefiro o requerido pelo autor às fls. 177, pois que o laudo de ortopedia ainda não foi juntado aos autos. Intime-o e o perito, pessoalmente, para entregar o laudo em 10 (dez) dias ou justificar as razões da demora. Int.

**2008.61.06.005728-2** - NEUZA SPEZAMIGLIO LUIZETTI (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.06.006385-3** - REYNALDO SANTAMARIA NETTO (ADV. SP243916 FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Schubert Araújo Silva, nomeado às fls. 24 verso, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Expeça-se a solicitação de pagamento. Apresentem às partes suas alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Registrem-se para sentença. Int. e Dilig.

**2008.61.06.008254-9** - REGINALDO ALVES PEREIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Autos n.º 2008.61.06.08254-9 Vistos, Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 6 de novembro de 2008, às 14h40m. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Antecipo a realização de perícia médica, nomeando como perito o Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, na área de oncologia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 09/10/2008.

**2008.61.06.008471-6** - LINDALVA MALHEIROS BRITO MASTROLDI (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Intime-se a testemunha arrolada pelo INSS às fls. 55, para a audiência designada no dia 05 de novembro de 2008, às 14:50 horas. Int.

**2008.61.06.009037-6** - NAILDA DA CRUZ DE CAMPOS (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07 de janeiro de 2008, às 15:00 horas, determinando o comparecimento das partes. Int.

**2008.61.06.009939-2** - MARLENE ROCHA FRANCO (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Concedo à autora os benéficos da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela. Indefiro a prioridade de tramitação por não se enquadrar nos termos da Lei 10173/2001. Designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 02 de dezembro de 2008, às 16:20 horas, determinando o comparecimento das partes. Cite-se o réu (INSS). Int.

**2008.61.06.010199-4** - CELESTA FRACCOLA RAIZETTI (ADV. SP115239 CREUSA RAIMUNDO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fls. 10). Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso de concessão do benefício de Aposentadoria Rural por Idade. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, posto não ser inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, uma vez que pretende ela o reconhecimento de tempo de serviço rural e a sucessiva concessão de aposentadoria rural por Idade, o que exige produção de prova oral, por sinal, tendo arrolado a autora previamente suas testemunhas. Portanto, as provas existentes ainda não são suficientes para a pretendida antecipação. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Designo audiência de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2008, às 16h00min, determinando o comparecimento das partes. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**2008.61.06.010244-5 - SEBASTIAO FRANCISCO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Defiro a prioridade de tramitação, nos termos da Lei 10173/2001. Para ter lugar a audiência de Instrução e Julgamento, designo o dia 6 de novembro de 2008, às 14:15 horas. Cite e intimem-se, inclusive o autor para depoimento pessoal. Em audiência decidirei sobre a expedição de carta precatória para a Comarca de Olímpia-SP, para a inquirição da testemunha arrolada às fls. 10. Int. e Dilig. Data supra.

**2008.61.06.010300-0 - ORNAMIS CLAUDIO FERREIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ele declarou (v. fl. 13). Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 06 de novembro de 2008, às 15h20m. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. SCHUBERT ARAÚJO SILVA, na área de oncologia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e ao perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e o perito poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e Intimem-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 09/10/2008.

**2008.61.06.010325-5 - MARIA DO CEU SIMOES (ADV. SP208165 SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Junte a autora declaração, de próprio punho, de impossibilidade de arcar com as despesas processuais, nos termos da Lei 1060/50, ou recolha as custas devidas. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

**2008.61.06.010402-8 - MARLI APARECIDA PAGANI (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força do declarado por ela. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.06.008647-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007062-2) VITIELLO E**

VITIELLO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP250456 LEILIANE HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)  
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.06.009979-5** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS) X JOAO BATISTA DA SILVA E OUTRO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a autora, Caixa Econômica Federal, para manifestar sobre a certidão ofício do Juízo Deprecado (1ª Vara da Comarca de José Bonifácio-SP. - DE QUE DEVERÁ A REQUERENTE PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA DAS CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATACÃO NO VAOR DE R\$ 4,55, BEM COMO, AS CÓPIAS NECESSÁRIAS PARA INSTRUIR A MESMA), no prazo de 05 (cinco) dias. (O RECOLHIMENTO DEVERÁ SER NO JUIZO DEPRECADO) A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

**2004.61.06.006827-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP209846 CARLA RENATA DE GIORGIO)

Vistos, Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 269. Expeça-se alvará da quantia depositada às fls. 260 em favor da CEF, conforme requerido. Expeça-se, ainda, alvará da quantia depositada às fls. 259, em favor do leiloeiro oficial, Sr. Guilherme Valland Junior. Int. e Dilig.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1127**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2002.61.03.002816-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RESP P/ IRMANDADE DA SANTA CASA DO CORACAO DE JESUS-S SEBASTIAO-SP (ADV. SP178801 MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

I - Fls. 245/247, 262/263: Defiro. Oficie-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Naional, conforme requerido às fls. 247; II - Fls. 266/267: Dê-se ciência.

**2006.61.03.005353-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COSME JERONIMO DA SILVA E OUTRO

Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato em que se funda a presente persecução penal, diante da quitação do débito relativo ao Processo Administrativo nº 13884.003726/2005-61, concernente aos presentes autos, originariamente em desfavor de Cosme Jerônimo da Silva - CPF nº 232.431.158-00. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P. R. I. C.

#### **ACAO PENAL**

**96.0400830-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE DE CARVALHO FLORENCE E OUTROS (PROCURAD DRA ANA PAOLA ROCHA DOS SANTOS)

... Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato em se funda a presente persecução penal, pois de acordo com o art. 109, V c/c IV, do artigo 107 do Código Penal a persecução da condenação de que trata o acórdão constante destes autos está prescrita. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P. R. I Oportunamente, feitas as comunicações e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**97.0403632-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X AFRANIO MARTINS DE MELO (ADV. SP093629 JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS E ADV. SP131609 ISNANDA CAVALCANTE DA SILVA E ADV. SP092632 EROTILDES DAVI SOUZA FILHO)

fls. 617: Postulando pelo prosseguimento do feito, DESIGNO a audiência para a oitiva das testemunhas de acusação, que residem nesta urbe, o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2008 às 14h30 horas. Intimem-se as partes, expedindo-se o quanto necessário. Sem prejuízo do quanto acima determinado, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca do quanto certificado às fls. 610vº, bem como se, devido o lapso temporal decorrido, ainda persiste o interesse na inquirição da aludida testemunha. Ademais, intime-se a defesa para que informe este Juízo, com a maior brevidade possível, o paradeiro do réu, considerando-se, para tanto, a manifestação de fls. 572.

**2000.61.03.003789-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0403958-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O CAMY) X OSVALDO MOREIRA (ADV. SP121841 PAULO AUGUSTO ROMEIRO MAZZA) X AMILCAR BONANI FREIRE (ADV. SP066401 SILVIO RAGASINE) X GENTIL TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP184953 DIMAS JOSÉ DE MACEDO)

Pelo prosseguimento do feito, considerando que efetivou-se a inquirição das testemunhas de acusação, designo o dia 20/11/2008 ÀS 14h30min., a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, respectivamente às fls. 572 e 709. Intimem-se as partes, expedindo-se o quanto necessário. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

**2001.61.03.000475-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS CHAGAS COGO E OUTRO (ADV. SP066086 ODACY DE BRITO SILVA)

Fls. 595/596: Defiro. Expeça-se nos termos requeridos pelo representante do Ministério Público Federal. Após, com a juntada da respectiva resposta, retornem os autos ao órgão ministerial para se manifestar. Dê-se ciência.

**2001.61.03.005309-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X ARY ARTURO BUSSO FILHO E OUTRO (ADV. SP109921 MAURO BIANCALANA E ADV. SP213457 MARIO ARAUJO PRETI E ADV. SP157717 ROGÉRIO PINTO DA SILVA)

I - Fls. 601: Defiro. Expeça-se nos termos requeridos pelo r. do MPF. Após, com a juntada das respectivas respostas, retornem os autos ao parquet federal para se manifestar; II - Considerando que já restou ultrapassada a fase de inquirição das testemunhas, bem como o advento da Lei 11.719/2008, intime-se a defesa para que manifeste se há interesse de ser procedido novo interrogatório do réu ou se ratifica os termos da manifestação de fls. 396/399. III - Após, com voltem-me os autos conclusos. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal.

**2002.61.03.002717-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO FERREIRA

Vistos etc. Consoante se vê de fls. 221/223, foi aceita a proposta de suspensão condicional do processo pelo imputado ANTONIO FERREIRA, em audiência realizada em 23 de novembro de 2005. A partir dali iniciaram-se os comparecimentos, comprovando-se periodicamente a prestação de serviços e as doações realizadas em submissão ao quanto estabelecido na referida audiência. O Ministério Público Federal se põe pela extinção da punibilidade de ANTONIO FERREIRA em face do cumprimento integral das condições fixadas ao ensejo da transação penal. DECIDOO sursis processual regularmente aceito e instituído em audiência, nos termos fixados para cumprimento pelo acusado, em sendo integralmente obedecido constitui evento extintivo da punibilidade por incidência do artigo 89, 5º, da Lei 9099/95. De fato, o deslinde extintivo que advém do cumprimento da suspensão condicional do processo garante ao acusado, cumpridor de pena desde logo imposta, a garantia de não mais se ver responsabilizado penalmente pelo fato que ensejou a persecução nestes autos. Isto posto, nos termos do 5º do art. 89, Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade de ANTONIO FERREIRA. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P. R. I.C.

**2003.61.03.002030-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA ALICE BATISTA (ADV. SP172919 JULIO WERNER)

I - Fls. 307/310 e 313vº: A solução do pedido de revogação passa pela definição do seguinte ponto: é possível a suspensão condicional ser revogada, mesmo após o período de prova ou do final de seu prazo, caso constatado o não cumprimento de condição exigida para sua concessão? A resposta é positiva. O artigo 89 da Lei 9.099/95 estabelece como requisito sine qua non para a concessão da suspensão condicional do processo que o beneficiado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime. Assim, não há razão que impeça sua revogação pelo conhecimento subsequente de fato que impossibilite o seu deferimento ou apuração, após, o decurso do prazo, mas antes de decretada a extinção da punibilidade, que o autor não cumpriu adequadamente as condições. No caso concreto, a autora do fato foi processada no decorrer do período de prova. Tal entendimento vai ao encontro da jurisprudência do STF sobre a matéria: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO APÓS O TRANSCURSO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME. 1. Não comprovada nos autos a intempestividade do recurso especial interposto pelo Ministério Público Estadual. Ao contrário do alegado, a tempestividade foi afirmada de forma explícita no votoproferido pela Ministra Relatora, do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Especial. 2. Improcedência dos argumentos relativos à extinção da punibilidade, pois a suspensão condicional do processo pode ser revogada, mesmo após o termo final do seu prazo, se constatado o processamento do réu pela prática de outra infração penal

durante o período do benefício. Precedentes. 3. Habeas corpus a que se denega a ordem. (HC 87927 / SP - Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 10/10/2006. Órgão Julgador: Primeira Turma). II - Nestes termos, considerando as manifestações das partes, acolho o quanto requerido pelo Ministério Público Federal e REVOGO a suspensão condicional do processo em relação à ré Maria Alice Batista, com fulcro no Artigo 89, parágrafo 3º da lei 9.099/95, e determino o regular prosseguimento da presente ação penal. III - Em assim sendo, proceda a Secretaria, a citação e intimação da ré, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a defesa preliminar, com fulcro no Artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei 11.719/2008. IV - Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal.

**2004.61.03.002815-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.002954-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X NELSON ALVES (ADV. SP135290 FABIO CESAR GONGORA DE MORAES)

... Isto posto julgo procedente a presente ação penal para condenar o acusado pela prática do crime de que trata o artigo 1º inciso I da Lei 8.137/90, e, em consequência, condeno o réu NELSON ALVES à pena-base, que fixo no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e multa, penas essas que torno definitivas em razão do réu ser primário, possuir bons antecedentes, e a mingua de circunstâncias agravantes. Desta forma, fixo as penas definitivas do réu Nelson Alves da seguinte forma: I - pena restritiva de liberdade: 02 (dois) anos de reclusão; II - pena de multa de 10 (dez) dias-multas, cujo dia-multa fixo no mínimo legal. Presentes requisitos do artigo 44 do código penal, substituo a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e multa. Fixo a pena restritiva de direitos na prestação de serviços à comunidade que serão fixados pelo juízo da execução penal, observando o disposto no art. 46 do código penal. Fixo a pena de multa em 10 dias-multa, nos termos do art. 49 do Código penal, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo; No caso de revogação deste benefício, a pena restritiva de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, na forma do parágrafo 2º, da letra c, do art. 33 do Código Penal. Fica o réu obrigado ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado lance-se o nome do réu no rol de culpados. P.R.I.C.

**2004.61.03.003320-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X EGILSON GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP129988 ANTONIO BARBOSA LOPES)  
Para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa - (fls. 130/131) - designo o dia 05 DE NOVEMBRO DE 2008 ÀS 14h30min. Intimem-se as partes, expedindo-se o quanto necessário. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

**2005.61.03.000545-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X FABIO HERNANDEZ SIMAN (ADV. SP045296 JORGE ABUD SIMAN E ADV. SP051705 ADIB AYUB FILHO) Fls. 172/173: Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HC nº 2008.03.00.037144-8. Após, voltem-me conclusos.

**2005.61.21.002754-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O CAMY) X JOSE HERNANI COUTO (ADV. MG022031 ALIZISE MARIA SILVA) X ANTONIO JOSE DIAS (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

I - Considerando o retorno dos autos a este Juízo, e tendo em vista que a defensora dativa do co-réu Antônio José Dias, a Dra. Zaira Mesquita Pedrosa Padilha - (fls. 83), voltou a representar o aludido réu, conforme depreende-se de fls. 373/375, a fim de regularizar o feito, dou por prejudicada a nomeação da Dra. Alizise Maria da Silva - (fls. 85) - para atuar como defensora dativa do réu Antonio José Dias, e, assim sendo, ratifico a nomeação de fls. 83, devendo postular em defesa deste réu, apenas a Dra. Zaira Mesquita Pedrosa Padilha; Intime-se. II - Fls. 440: Defiro. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação José dos Passos, nos termos requeridos pelo r. do MPF, expedindo-se o quanto necessário, devendo as partes acompanharem o andamento da aludida Carta Precatória junto ao r. Juízo Deprecado; III - Ademais, sem prejuízo do quanto acima determinado, junte-se as cópias requeridas pelo parquet federal, conforme solicitado. Intimem-se, inclusive o órgão ministerial.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira**

**Expediente Nº 2605**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.03.005632-7** - JOAO BATISTA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S

KARRER E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP096934 MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Considerando a Instrução Normativa nº 03/6 da AGU, e tendo em vista que o contrato de financiamento imobiliário ora sub judice possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, abra-se vista à União Federal, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Após, proceda-se na forma do art. 51 do CPC.Int.

**2003.61.03.007136-9** - MARIA DE LOURDES VILELA (ADV. SP165836 GABRIELA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. 1. Primeiramente, no tocante à perícia médica determinada a fls.43/44, considerando-se que o laudo pericial foi devidamente apresentado nos autos (fls.70/74), cumpra-se a determinação constante de fls.44, expedindo-se solicitação de pagamento em favor do perito médico. 2. No que pertine à pericial social determinada a fls.81/82, haja vista o laudo já apresentado a fls.107/115, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, atualizada pela Portaria nº 001, de 02 de abril de 2004, devendo a Secretaria, observado o disposto a fls.103, expedir a competente solicitação de pagamento. 3. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela no sentido de que seja concedido à autora o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), tendo em vista contar com 69 anos de idade e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Acostados aos autos os laudos periciais médico e social (fls.70/74 e fls.107/115), subiram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Para a concessão do benefício pleiteado pela autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência. No presente caso, quanto ao requisito da idade, nada há a discutir, haja vista que a autora possui 69 anos de idade, sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34.Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, embora tenha sido apurado efetivamente pela perícia judicial que a renda mensal familiar da autora fica além do mínimo legal permitido, eis que a renda total da família (composta por três pessoas - fls.114) é de R\$380,00 (portanto, a renda per capita de R\$126,66), verifico que este valor se refere ao benefício de aposentadoria percebido esposo da autora, de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei.De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra.Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor de MARIA DE LOURDES VILELA, brasileira, casada, portadora do RG nºM-5.245.267 e do CPF nº728.651.056-87, nascida em 04/01/1938, em Montes Claros/MG, filha de Maria Leopoldina Pereira Lima, no prazo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão.Comunique-se, com urgência, ao INSS, mediante correio eletrônico, para que cumpra a presente decisão. Nos termos do disposto no artigo 31 da Lei nº8.742/1993, abra-se vista ao r. do MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. Expeça-se, nos termos determinados nos itens 2 e 3 supra.

**2005.61.03.000458-4** - FRED BARBOSA DE LIMA (ADV. SP183579 MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.81/86.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls.70 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS, tendo sido cessado na data de 15/05/1993.Entretanto, o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos revela que a cessação foi indevida, não correspondendo à realidade fática apresentada, porquanto as seqüelas do AVC sofrido pelo autor remontam ao ano de 1993. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade parcial e permanente. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o

benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls. 69/80 e fls. 81/86: ciência às partes. PRIC.

**2006.61.03.003049-6 - MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP105261 ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 88/96. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 101 que o requerimento administrativo da parte autora para concessão de benefício por incapacidade foi inicialmente deferido pelo INSS, tendo, porém, sido cessado, em 28/02/2007, sob o fundamento limite médico, o que de veras não corresponde à realidade fática apresentada nos autos. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. No mais, intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 106. PRIC.

**2006.61.03.006407-0 - JENI DO PRADO DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela no sentido de que seja concedido à autora o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), tendo em vista contar com 68 anos de idade e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Acostado aos autos o laudo pericial social (fls. 60/68), subiram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para a concessão do benefício pleiteado pela autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da idade e o requisito da hipossuficiência. No presente caso, quanto ao requisito da idade, nada há a discutir, haja vista que a autora possui 68 anos de idade, sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, embora tenha sido apurado efetivamente pela perícia judicial que a renda mensal familiar da autora fica além do mínimo legal permitido, eis que a renda total da família (composta por duas pessoas - fls. 64) é de R\$350,00 (portanto, a renda per capita de R\$175,00), verifico que este valor se refere ao benefício de aposentadoria por idade percebido pelo esposo da autora (fls. 63 e 96), de modo que não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu a implantação imediata do benefício assistencial de prestação continuada em favor de JENI DO PRADO DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG nº 19.912.989 e do CPF nº 313.369.498/72, nascida em 02/09/1940, em São José dos Campos/SP, filha de José Geraldo do Prado e Benedita Camargo, com início do pagamento na data desta decisão. Ante a urgência do caso revelada pelo informado nos documentos de fls. 102/103, comunique-se imediatamente ao INSS, mediante correio eletrônico, para que cumpra a presente decisão. No mais, abra-se vista ao INSS e ao r. do MPF, na forma determinada a fls. 97 e, após, subam para a prolação da sentença. P.R.I.

**2006.61.03.008171-6 - ROSALINA MORAES DE OLIVEIRA (ADV. SP164576 NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.48/56.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelos documentos de fls.28 e 117 que o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pelo INSS, foi cessado na data de 30/11/06, mediante alta programada. Entretanto, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.No mais, desentranhe-se o documento de fls.76/82, arquivando-se em pasta própria da Secretaria, porquanto referente a pessoa estranha ao presente feito.PRIC.

**2007.61.03.005315-4 - TIAGO VELOSO (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Abra-se vista ao INSS para ciência e demais documentos juntados nestes autos.2. Dê-se ciência às partes do Processo Administrativo.3. Int.

**2007.61.03.006522-3 - BRAULIO GONCALVES PRIMO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.56/66.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls.89 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS, tendo sido cessado, em 15/01/2008, sob o fundamento limite médico. Entretanto, a aludida cessação não corresponde à realidade fática apresentada nos autos. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.No mais, intime-se o INSS acerca do despacho de fls.91.PRIC.

**2007.61.03.008743-7 - JOSE CORINTO DOS SANTOS (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi formulado pedido de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.77/81. É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls.13 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido INSS, sob a alegação de que a perícia médica da autarquia não constatou a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Entretanto, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano

irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls. 58/76: diga o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 77/81: ciência às partes. PRIC.

**2007.61.03.008825-9 - DURVALINA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 53/57. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico, pelo documento de fls. 51, que o benefício de auxílio-doença anteriormente concedido pelo réu foi cessado em 10/02/2007, sob o fundamento limite médico. Entretanto, a cessação do benefício da autora não corresponde à realidade fática apresentada, pois o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls. 39/52: diga a autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 53/57 e fls. 58/64: ciência às partes. PRIC.

**2007.61.03.009079-5 - MOACIR DIAS (ADV. SP241246 PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 105/108. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 126 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS, entretanto com alta programada para 06/07/2007. Entretanto, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls. 105/108 e fls. 125/132: ciência às partes. Fls. 109/124: diga o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. PRIC.

**2007.61.03.009207-0 - SEBASTIANA DE MORAES OLIVEIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 74/79. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelos documentos de fls. 19/20 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS, entretanto, com alta programada para 03/06/2007. Entretanto, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido

de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls. 62/73: diga a autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 74/79 e fls. 80/87: ciência às partes. PRIC.

**2007.61.03.009428-4 - KELLY CRISTINA DE PAIVA CARNEIRO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Tendo em vista o impedimento alegado pelo perito anteriormente nomeado, destituo-o, nomeando para os trabalhos o Dr. Raul Pollini, conhecido deste Juízo. Intimem-se as partes da data da perícia, designada para o dia 28.10.2008, às 12 horas, no consultório do perito, sito à Praça Francisco Escobar, 150, Monte Castelo, nesta cidade. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Solicite-se cópia do procedimento administrativo em nome do autor. Int.

**2008.61.03.000248-5 - JOSE MARIA MARTINS DA SILVA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 126/129. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelos documentos de fls. 38 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS, entretanto, com alta programada para 31/01/2006. Entretanto, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. Fls. 110: reitere-se, requisitando-se cumprimento (por parte do INSS) no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 113/125: diga o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 126/129: ciência às partes. PRIC.

**2008.61.03.001436-0 - RITA MARIA BISPO DE LIMA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de auxílio-doença. Pela parte autora foi formulado pedido de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 52/59. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 11 que o requerimento administrativo da parte autora para concessão de benefício por incapacidade foi indeferido INSS, sob a alegação de que a perícia médica da autarquia constatou que a incapacidade da autora é anterior ao início das contribuições para a Previdência Social. Dispõe o artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Há verossimilhança na tese albergada. Explico. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade da autora, esclarecendo que, a despeito de a enfermidade (neoplasia maligna) ter-se iniciado em 2004, houve o agravamento da doença em novembro de 2006, mediante o surgimento de metástases. Assim, considerando-se que o documento de fls. 41 indica que o início das contribuições da autora se deu em 01/06/2006, imperioso reconhecer que, apesar de a doença ser preexistente, o agravamento ocorreu após a filiação do RGPS, portanto, na qualidade de segurada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 59 DA LEI 8.213/91. I. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do

surgimento da incapacidade.II- Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.III-O quadro clínico da parte autora foi devidamente delineado no laudo pericial acostado às fls.45, aonde o sr. perito do INSS concluiu pela existência de doença que implica em incapacidade laborativa, consistente em problemas cardíacos e hipertensão arterial sistêmica há mais de 20 anos e osteopenia há mais de 15 anos.IV- A parte autora também preenche a carência mínima para a concessão do benefício, prevista no art. 25, I, da Lei de Benefícios, diante das informações colhidas do CNIS, que comprovam 13 recolhimentos na condição de contribuinte individual/costureira.V- No entanto, o pleito da autora resvala na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei de Benefícios (Parágrafo único Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão), pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é pré-existente à filiação da autora ao regime previdenciário.VI-O auxílio-doença não é devido quando comprovado que a doença e/ou a incapacidade são anteriores à filiação do segurado, e que não se trata de hipótese de progressão ou agravamento da doença. Restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91.VII-Benefício indevido. Apelação da autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1162082 - Processo: 200461130044046 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 04/08/2008 Documento: TRF300183071PREVIDENCIARIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO C.P.C. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO DA ENFERMIDADE. TERMO INICIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.I - Embora os primeiros sintomas da enfermidade tenham surgido à época em que não mais detinha a qualidade de segurado, o efetivo tratamento médico somente se iniciou após o retorno à filiação previdenciária, o que revela que a incapacidade para o trabalho ocorreu por força de progressão/agravamento da doença.II - O autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de outubro de 2004 a 16.04.2006, portanto, seu quadro clínico já era de conhecimento do réu, vez que apresentava a mesma enfermidade atestada pelo laudo pericial, e por documentos médicos pertinentes ao tratamento psiquiátrico. Ademais, a perícia judicial fora realizada em julho de 2006, portanto, pouco tempo após a cessação do benefício pela autarquia agravante, o que revela que o autor, à época da cessação do benefício, de forma alguma estava apto ao trabalho.III - Recurso desprovido.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1213757 Processo: 200661030024915 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA- Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF300145271De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois, além de estamos diante de um benefício substitutivo do salário (com clara natureza alimentar), a observação médica de fls.42 indica a urgência na concessão da medida, uma vez que a autora está em fase terminal de neoplasia maligna.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor de RITA MARIA BISPO DE LIMA, RG nº24.244.152-X, CPF nº141.580.088-08, nascida em 21/10/1960, filha de Leopoldo Bispo de Jesus e Terezinha Maria de Jesus Bispo, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls.39/41 e fls.52/59: ciência às partes.P. R. I. Comunique-se, com urgência.

**2008.61.03.001565-0 - FRANCISCO BENEDITO DE ASSIS (ADV. SP133890 MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em decisão.Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi apresentado requerimento de tutela antecipada.Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls.61/66.É a síntese necessária.DECIDO.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelos documentos de fls.97 e 104/105 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS, tendo, porém sido cessado em 23/02/2007, sob o fundamento limite médico, sendo que os requerimentos posteriores foram indeferidos mediante alegação de parecer contrário da perícia médica.Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de concessão de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício.Fls.61/66 e fls.96/109: ciência às partes.Fls.67/92: diga o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.PRIC.

**2008.61.03.001570-4** - ELI FERREIRA (ADV. SP244847 SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício por incapacidade. Pela parte autora foi formulado pedido de tutela antecipada. Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de fls. 190/197. É a síntese necessária. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 184 que o autor está em gozo de benefício de auxílio-doença, mas que este está com alta programada para o dia 10/11/2008. Entretanto, o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual (em razão da existência de neoplasia maligna), o que revela a verossimilhança do direito alegado. Ainda, a despeito de estar o autor no gozo de auxílio-doença, há data-limite já agendada (10/11/08), o que faz despontar o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista estarmos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar, não se podendo asseverar, neste momento processual, que eventual futuro pedido de reconsideração formulado pelo autor será acolhido pelo réu e mantido o benefício até ulterior deliberação deste Juízo, com a prolação da sentença. Isto posto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico, encaminhando-se cópia do RG da parte autora, para fins do fornecimento dos dados para implantação do benefício. No mais: a) Aguarde-se o transcurso do prazo para o oferecimento de defesa pelo réu (fls. 182). b) Fls. 183/187 e fls. 190/197: ciência às partes. **PRIC.**

**2008.61.03.002160-1** - JOSE AIRTON FARIA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP253069 WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 176/177: dê-se ciência à parte autora do comunicado da reativação do benefício. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. No mais, aguarde-se o prazo para entrega do laudo pericial. **Int.**

**2008.61.03.003787-6** - LUCIO DOS SANTOS (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão supra, verifico que não há prevenção entre esta ação e a de nº 2006.61.03.003365-5, por serem distintos os pedidos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se.

**2008.61.03.005123-0** - ASSEM-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (ADV. SP222952 MELISSA SERIAMA POKORNY E ADV. SP206623 CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do que restou decidido em Superior Instância. Expeça-se ofício para a Secretaria da Receita Federal para cumprimento do julgado. Expeça-se conforme anteriormente determinado. **Int.**

**2008.61.03.005694-9** - JULIETA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP243053 PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Diante da urgência da situação e sob os rigores de averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido, determino a realização de prova técnica desde logo. Nomeio, portanto, a Assistente Social Sr<sup>a</sup>. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 70 (setenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 4. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 13. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social

urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Outrossim, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSE ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhora em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, é possível determinar a provável data de início da doença (ou lesão) que o(a) acomete? Por quê? Trata-se de doença com manifestações progressivas? 4. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 4.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 4.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 4.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 4.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 4.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial e permanente (quesitos 4.1 e 4.2), responder: quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa, que fosse diferente da atividade atual? 4.6 É possível determinar a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Por quê? 4.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 4.6 coincide com a data fixada pelo quesito n.º 3 como sendo a do início da doença ou lesão? Em não existindo coincidência entre as datas de início da doença (ou lesão) e de início da incapacidade, é possível afirmar-se que a incapacidade que acomete a autora decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? Por quê? 5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, e ao INSS, a contar da citação. Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo de pedido de concessão do benefício da parte autora. Intimem-se as partes para a perícia médica marcada para o dia 30 de outubro de 2008, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, tel. 4009-2608. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. Abra-se vista ao M.P.F. Cite-se. Int.

**2008.61.03.005717-6** - MOACIR MOREIRA DA SILVA (ADV. SP249016 CRISTIANE REJANI DE PINHO E ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro para a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Int.

**2008.61.03.005944-6** - LUIZ ALVES (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o disposto na certidão supra, não verifico existir prevenção entre este feito e o de nº 2006.63.015185-7, haja vista tratarem de pleitos distintos. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se.

**2008.61.03.006055-2** - ANTONIO CORTEZ (ADV. SP217141 DANIELA BARCELLOS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. No mesmo mandado, intime-se a CEF para que esclareça sobre a possibilidade de trazer aos autos em até 60 (sessenta) dias, os extratos referentes à poupança do(s) autor(s). Sendo possível, faça-o. Na impossibilidade, justifique-se. Int.

**2008.61.03.006114-3** - EDSON PISA (ADV. SP152361 RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro para a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Int.

**2008.61.03.006217-2** - VAGNER REINALDO PINTO FELICIO E OUTROS (ADV. SP245199 FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro para a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia simples do RG e CPF de Vagner Reinaldo Pinto Felicio. Sem prejuízo do acima determinado, cite(m)-se. Int.

**2008.61.03.006273-1** - WILLIANS FRANCKLIN DE LIMA E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. 1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Cuida-se de pedido de

antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja a ré compelida a se abster de promover a arrematação, a adjudicação ou a venda do imóvel descrito na inicial, bem como para que seja possibilitada ao autor a renegociação das condições de amortização, bem como a dilatação do prazo de liquidação do financiamento. Com a inicial vieram documentos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Informam os requerentes que o contrato de financiamento imobiliário em tela foi indevidamente executado pela CEF, assim como indica o documento de fls.38 que já houve a arrematação do bem pela ré. Ademais, os próprios autores confirmam (fls.03) a inadimplência que deu lugar à adoção pela CEF dos procedimentos extrajudiciais previstos na legislação pertinente. A propósito, o argumento de que o DL nº 70/66 seria inconstitucional não merece acolhida, tendo em vista que o E. STF já pacificou o entendimento de que o mesmo é compatível com a Constituição Federal. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência. 2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA: 11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66. 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório. 3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas. 4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei. 5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) Destarte, não há nessa fase de cognição superficial elementos nos autos que permitam crer que houve vício na execução extrajudicial promovida, o que só poderá ser averiguado após a instalação do contraditório, com ampla dilação probatória, de forma que, neste momento processual, resta impossibilitada qualquer manifestação deste Juízo acerca dos pedidos de renegociação das condições de amortização e de dilatação do prazo de liquidação do financiamento formulados pelo autor. Isto posto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Apresente o advogado subscritor da exordial o instrumento de mandato outorgado pela autora Luzinete dos Santos Lima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora apresentar nos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro competente. Após, se em termos, cite-se e intime-se a CEF a trazer para os autos cópia do procedimento extrajudicial do imóvel objeto desta ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.03.006649-9 - APARECIDO ANISIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. 1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja a ré compelida a se abster de promover a arrematação, a adjudicação ou a venda do imóvel descrito na inicial, bem como para que seja possibilitada ao autor, a renegociação das condições de amortização, bem como a dilatação do prazo de liquidação do financiamento e a utilização do saldo do FGTS para quitação da dívida. Com a inicial vieram documentos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do

provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Informam os requerentes que o contrato de financiamento imobiliário em tela foi indevidamente executado pela CEF, assim como indica o documento de fls.43 que já houve a adjudicação do bem pela ré. Ademais, os próprios autores confirmam (fls.03) a inadimplência que deu lugar à adoção pela CEF dos procedimentos extrajudiciais previstos na legislação pertinente. A propósito, o argumento de que o DL nº 70/66 seria inconstitucional não merece acolhida, tendo em vista que o E. STF já pacificou o entendimento de que o mesmo é compatível com a Constituição Federal. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência. 2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA: 11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66. 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório. 3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas. 4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei. 5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) Destarte, não há nessa fase de cognição superficial elementos nos autos que permitam crer que houve vício na execução extrajudicial promovida, o que só poderá ser averiguado após a instalação do contraditório, com ampla dilação probatória, de forma que, neste momento processual, resta impossibilitada qualquer manifestação deste Juízo acerca dos pedidos de renegociação das condições de amortização, dilatação do prazo de liquidação do financiamento e utilização do saldo do FGTS para quitação da dívida. Isto posto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, extrato atualizado da sua conta vinculada ao FGTS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se a CEF a trazer para os autos cópia do procedimento extrajudicial do imóvel objeto desta ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.03.006652-9 - KARINA MARIA DE SOUZA MUNHOZ LOPES E OUTRO (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Vistos em decisão inicial. 1. Certidão retro: verifico não existir prevenção entre a presente ação e a de nº 2001.61.03.003095-4, por tratarem de pedidos distintos. 2. Trata-se de pedido de antecipação de tutela no sentido de que seja a CEF impedida de vender a terceiros o imóvel que os autores adquiriram pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, bem como para que permaneçam na posse do bem até a decisão final a ser proferida nesta ação. Esclarecem que, em virtude de total impossibilidade econômica, não conseguiram quitar as prestações do contrato de financiamento imobiliário celebrado, em razão do que o imóvel objeto do contrato foi levado a leilão extrajudicial e arrematado pela ré. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. O documento de fls.35 indica que já houve a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, em 03 de maio de 2006, bem como o respectivo registro junto ao Cartório de Imóveis, em 19 de maio de 2006. Não há elementos nos autos que permitam crer que houve vício na execução extrajudicial. A verificação das ilegalidades sugeridas na petição inicial só poderá ser extraída após dilação probatória, com a instalação do contraditório, a fim de se averiguar realmente a existência de vícios na execução extrajudicial realizada. A propósito, o E. STF já pacificou o entendimento de que o aludido Decreto-

lei é compatível com a Constituição Federal. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência. 2. Agravo desprovido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA: 11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66. 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório. 3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas. 4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei. 5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, planilha da CEF demonstrativa da evolução do financiamento. Após, se em termos, cite-se e intime-se a CEF a trazer para os autos cópia do processo extrajudicial movido contra os autores. P. R. I.

**2008.61.03.006745-5 - MARIA DE LOURDES MOREIRA DA SILVA (ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinada ao réu a expedição de certidão de tempo de contribuição, com os períodos laborados pela autora em condições especiais devidamente convertidos. Com a inicial vieram documentos. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, a parte apresenta um pedido declaratório cumulado com um pedido condenatório: a declaração do exercício de atividade especial, cumulada com a condenação da parte ré para que emita certidão de tempo de contribuição. A condenação passa pela prévia e inequívoca declaração do direito. Este Juízo, melhor estudando a matéria, acompanha o entendimento jurisprudencial que reconhece a possibilidade de concessão de tutela antecipada em ação declaratória, desde que a medida pleiteada seja necessária para garantia do exame do mérito da demanda. Antecipa-se, portanto, um efeito inerente à própria declaração, e não a declaração em si. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 201219 Processo: 199900048326 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/06/2002 Fonte: DJ DATA: 24/02/2003, PÁGINA: 236 RSTJ VOL.: 00166, PÁGINA: 366 RT VOL.: 00816 PÁGINA: 172 Relator(a): SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, não conhecer do recurso, vencido parcialmente o Ministro Aldir Passarinho Júnior. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ementa: PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DECLARATÓRIA. MEDIDA DE EFEITO PRÁTICO IMEDIATO. POSSIBILIDADE. POSSE VELHA. ADMISSIBILIDADE. CASO CONCRETO. ART. 273, CPC. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Conquanto para alguns se possa afastar, em tese, o cabimento da tutela antecipada nas ações declaratórias, dados o seu caráter exauriente e a inexistência de um efeito prático imediato a deferir-se, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a antecipação nos casos de providência preventiva, necessária a assegurar o exame do mérito da demanda. II - Em relação à posse de mais de ano e dia (posse velha), não se afasta de plano a possibilidade da tutela antecipada, tornando-a cabível a depender do caso concreto. III - Tendo as instâncias ordinárias antecipado os efeitos da tutela com base nas circunstâncias da demanda e no conjunto probatório dos autos, dos quais extraíram a verossimilhança das alegações e o caráter

inequívoco da prova produzida, torna-se inviável o reexame do tema na instância especial. Data Publicação: 24/02/2003 Isto se justifica porque a antecipação da própria declaração poderá, concretamente, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas com base no provimento provisório. Este procedimento é claramente nocivo à segurança jurídica, porquanto a relação constituída (ou desconstituída) apresentará como fundamento uma medida provisória, revogável a qualquer tempo. Neste panorama, a medida pretendia pela parte autora - a emissão da certidão de tempo de contribuição - subsume-se à hipótese de antecipação da própria declaração que será objeto da apreciação no provimento final, e não de um efeito a ela inerente. Por tal razão, fica obstada a concessão de tutela antecipada. Isto posto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, certifique-se o recolhimento das custas judiciais. P.R.I.

**2008.61.03.006852-6 - HENRIQUE COUTINHO E CIA/ LTDA (ADV. SP030506 NILBERTO RENE AMARAL DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que sejam canceladas as anotações do nome da autora incluídas no SERASA, SPC e CADIM, assim como nos Cartórios de Protesto desta Comarca, bem como para que sejam levantadas as restrições no CPF do autor (pessoa física). Alega a autora que celebrou com a ré Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente - Cheque Especial, Empréstimos, Contrato de Custeio e outras operações de crédito. No entanto, ao realizar as movimentações bancárias necessárias ao desenvolvimento da atividade empresarial, percebeu que os lançamentos feitos na conta-corrente respectiva não condiziam com as reais movimentações efetuadas pela empresa, de forma que o seu saldo bancário estava sempre negativo. Sustenta a cobrança ilegal de juros e de outros encargos financeiros cuja origem e natureza a autora desconhece. Com a inicial vieram documentos. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito invocado. Não há nos autos elementos que demonstrem, nesta fase de cognição superficial, a existência dos alegados vícios na cobrança dos juros e encargos financeiros pela ré. De fato, sequer foi apresentada nos autos cópia do contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente - Cheque Especial, Empréstimos, Contrato de Custeio e outras operações de crédito, firmado com a CEF. Ademais, a despeito de sustentar a autora ter encerrado as atividades com as contas-correntes da ré (fls.03) e que, desde então, a requerida vem apresentando extratos bancários, realizando todos os lançamentos de débitos e créditos e os registrando de forma genérica e lacunosa, não juntou nenhum documento hábil a comprovar o arrazoado deduzido nestes autos, nem mesmo comprovando a dita inclusão de seu nome no SERASA, SPC e CADIN, e Cartórios de Protesto da cidade. Destarte, imperiosa, no caso, a realização de dilação probatória, após a instalação do contraditório, com o aperfeiçoamento da relação processual. Isto posto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a CEF. Sem prejuízo, certifique-se o recolhimento das custas judiciais. P.R.I.

**2008.61.03.006973-7 - TEC REDE COMERCIO E SERVICOS LTDA (ADV. SP083745 WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que se abstenha a ré de promover a exclusão da autora do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), até o julgamento final da presente ação. Alega a autora que foi surpreendida com uma correspondência da Delegacia da Receita Federal do Brasil (Ato Declaratório Executivo DRF/SJC nº179828, de 22/08/2008) comunicando-lhe a sua exclusão do Simples Nacional, cujos efeitos operar-se-ão a partir de 01/01/2009. Sustenta o descabimento da medida ante a ocorrência da prescrição, porquanto os débitos cobrados pela União referem-se a fatos geradores ocorridos nos anos de 1999 e 2001, razão pela qual requer a sua não exclusão do SIMPLES NACIONAL, bem como, ao final, a declaração da inexigibilidade dos referidos créditos tributários. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A despeito da argumentação expendida, não verifico, nesta fase de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos acostados a fls.27/32 apontam a existência de três processos administrativos instaurados para a apuração de dívidas de natureza tributária da autora, referentes aos períodos de abril e outubro de 1999 e julho de 2001, indicando, ainda, que as respectivas inscrições em dívida ativa se deram no ano de 2004; que os pedidos de parcelamento da autora foram cancelados; e que a ação de execução fiscal para a cobrança dos valores apurados está na situação: a ser ajuizada. Dispõe o artigo 174, caput e parágrafo único, do Código Tributário Nacional: Artigo 174 - A Ação para cobrança do crédito do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua inscrição definitiva. Parágrafo Único. A prescrição se interrompe: I- (...) II- (...) III- (...) IV- por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Da parca documentação apresentada pela autora extrai-se que, no transcorrer dos processos administrativos acima referidos, houve pedido de parcelamento, sendo cediço que este consubstancia o reconhecimento dos débitos pela autora (fls.28, 30 e 32), ficando, assim, afastada a alegação de prescrição do crédito tributário, a teor do disposto no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO -

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE PARCELAMENTO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO -NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. No caso houve inequívoco e expresso reconhecimento da obrigação tributária de parte da Agravante, ao ensejo dos pedidos de parcelamento, como se vê dos documentos de fls. 19/21. E a interrupção da prescrição por ato de reconhecimento é punctual e instantânea; em virtude dela se perder no tempo transcorrido e novo prazo imediatamente se inicia, a ser contado por inteiro. Como visto, o último ato de reconhecimento data de 29/04/1998 enquanto a citação se deu em 14/02/2002, antes de decorrido 5 anos. Com razão, pois, a d. Magistrada; decididamente o crédito não está prescrito (fl. 95/98).2. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso.Recurso especial improvido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 929862Processo: 200700429126 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 21/08/2007 Documento: STJ000765723 No que tange ao Ato Declaratório Executivo DRF/SJC nº179828, de 22/08/2008, o fato de a comunicação acerca da exclusão da autora do SIMPLES NACIONAL ter sido enviada somente em setembro de 2008 (conforme alegado a fls.05), não tem correlação alguma com a prescrição invocada (porquanto já interrompida, nos termos acima explicitados), mas sim como o Regime Especial Unificado de Arrecadação em questão. Estatui a Lei Complementar nº123/06 (Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) em seu artigo 17, inciso V, que ME ou EPP que possua débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, sendo certo que, nos moldes do artigo 33 do Estatuto em tela, a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses de exclusão de ofício é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal (segundo a localização do estabelecimento), e no caso de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência é também do respectivo Município. Destarte, não verificada a verossimilhança da tese albergada, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a União, bem como solicitem-se cópias integrais dos procedimentos administrativos nº13884200494/2004-14, 13884500330/2004-86 e 13884501551/2004-71. Certifique-se o recolhimento das custas judiciais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.03.003395-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0402099-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X LUIZ CESAR DE MATOS (ADV. SP100166 ANDREA ALMEIDA RIZZO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se para os autos principais nº 96.0402099-4 cópias da sentença (fls. 39/41), v. acórdão (fls. 60/66), certidão de trânsito em julgado e cálculos da contadoria (fls. 27/29).Prossiga-se nos autos principais.Oportunamente, desapense-se o presente feito, remetendo ao arquivo com as formalidades legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**92.0400275-1** - BAYARD PICCHETTO E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE E PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Providenciem os autores Bayard Picchetto e Carlos de Souza a regularização da situação cadastral de seus respectivos CPFs junto à Receita Federal do Brasil, para ultimar o pagamento da condenação fixada nos presentes autos.

**96.0402099-4** - LUIZ CESAR DE MATOS (ADV. SP131824 VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe da ação para nº 206, assunto nº 1513, figurando no pólo passivo a União.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Informe a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o respectivo ofício precatório/requisitório para pagamento (nº OAB, nº CPF, nº RG).Deverá a Secretaria observar o quanto decidido nos embargos à execução nº 2002.61.03.003395-9, em apenso.

**97.0403712-0** - ANTONIO GOMES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E ADV. SP119215 LUIS CLAUDIO MARCAL) Fls. 895 e fls. 905: Defiro. Por ocasião do cadastramento de minuta perante o Sistema Processual, atente a Secretaria para o quanto requerido pela parte autora, para fins de expedição de ofício requisitório.Fls. 899/900 e fls. 907: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia dos nomes das autoras Regina Célia Guedes Pereira para REGINA CÉLIA GUEDES PEREIRA NEVES (fl. 903/904) e Rejane Ribeiro Nunes para REJANE RIBEIRO TERRA (fls. 901/902).Observo que a autora Maria Paula Garcia de Negreiros Sayão Lobato Carvalho Lima consta com o nome corretamente autuado.Após o retorno do SEDI, providencie a Secretaria o cadastramento de minuta para expedição de ofício requisitório no valor incontroverso, referente às mencionadas autoras.Ao final, tornem conclusos, inclusive para intimar as partes sobre os documentos de fls. 909/917.

#### **Expediente Nº 2608**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.03.007412-5** - ALTOS DO ESPLANADA INCORPORADORA LTDA (ADV. SP228801 VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E ADV. SP183336 DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o seguinte:a) a emenda à petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, devendo ser recolhidas as custas judiciais complementares; b) a apresentação de 01 conjunto com cópias dos documentos de fls. 34/142, a fim de instruírem a contrafé, nos termos do caput do artigo 6º da Lei nº 1.533/51.2. Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos.3. Intime-se.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 3320**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.03.003658-6** - SULAMIRTES AQUINO BORGES DE SOUZA (ADV. SP066421 SERGIO DA SILVEIRA) X REITOR CENTRO UNIV UNIMODULO FAC DIREITO-CIENC JURID SOC CARAGUATATUBA (ADV. SP095965 MARCOS LOPES COUTO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo à renovação de sua matrícula referente ao nono semestre do ano letivo de 2008 do Curso de Direito pertencente ao estabelecimento de ensino de que faz parte a autoridade impetrada, assim como à realização de todas as atividades acadêmicas (frequência às aulas, avaliações e provas). Alega a impetrante, em síntese, que foi impedida de realizar a sua rematrícula, tendo em vista estar em dívida com a universidade com relação ao pagamento de mensalidades, em virtude de dificuldades financeiras, bem como teve negado o acesso às informações sobre a sua frequência, às avaliações e notas das provas. Sustenta haver efetuado vários acordos com a finalidade de renegociar seu débito junto à Universidade, bem como se inscreveu no programa de Financiamento Estudantil - FIES, que deixou de ser renovado por falta de fiador. Afirma que, no período de matrícula do nono semestre, entrou em contato com a Faculdade na tentativa de obter um parcelamento do débito, mas a instituição se recusou a aceitar todas as propostas por ela apresentadas, tendo decorrido o prazo para matrícula, cujo termo final foi 31 de março de 2008.(...) Sem a demonstração de ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, não há como reconhecer à impetrante o direito à rematrícula. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.004347-5** - FATIMA BALBINO (ADV. SP139105 REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante a não incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre as verbas alegadamente indenizatórias, que seriam pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Alega a parte impetrante, em síntese, que tais valores não poderiam sofrer a incidência do tributo em questão, tendo em vista sua natureza indenizatória.(...) Vê-se, destarte, que, antes de ser uma questão de isenção, cuidamos, no caso, da não incidência do tributo, tendo em conta que os fatos ocorridos, tais como documentados nestes autos, não se subsumem à hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF sobre a verba denominada indenização tempo serviço, recebida por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho e indicada no documento de fls. 16. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante do depósito realizado nestes autos, correspondente ao imposto aqui reconhecido como indevido, convertendo-se em renda da União o restante. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de

Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

**2008.61.03.005019-4 - JOSE CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP139105 REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a não-incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF sobre as verbas indenizatórias a serem pagas na rescisão do contrato de trabalho. Afirma o impetrante haver laborado na empresa JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. desde 22 de março de 1977 e que, em virtude de rescisão do contrato de trabalho (sem justa causa), tem a receber, a título de indenização pecuniária por tempo de serviço e férias vencidas indenizadas, o valor de R\$ 345.639,53 (trezentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos) e dessa quantia haverá a retenção de R\$ 93.994,61 (noventa e três mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos) a título de IRRF. Sustenta que as verbas discutidas nestes autos têm natureza indenizatória e não possuem o caráter de acréscimo patrimonial. Alega que a urgência do pedido liminar se justifica pelo fato da empresa ter um prazo muito restrito para recolher o referido imposto, até o dia 10 de agosto do corrente ano. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, declarando a não-incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias pagas na rescisão do contrato de trabalho do impetrante, sob a rubrica indenização tempo serviço e, férias vencidas indenizadas. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.005096-0 - SILVANA NAVARRO CASSU (ADV. SP091396 ADEMIR MACAN) X DIRETOR DO INSTITUTO DE AERONAUTICA E ESPACO - IAE (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

SILVANA NAVARRO CASSU impetrou o presente mandado de segurança, em face do DIRETOR DO INSTITUTO DA AERONÁUTICA E ESPAÇO - IAE, com pedido de liminar, objetivando assegurar seu alegado direito líquido e certo de aguardar afastada de suas funções, sem prejuízos de seus direitos de servidora, a decisão do pedido administrativo de licença sem vencimento, protocolizado sob nº 67760.001410 /2008-57. Alega a impetrante, em síntese, ser servidora pública federal, lotada no Instituto da Aeronáutica e Espaço, no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, na função de pesquisadora, desde 25 de abril de 2002. Sustenta que em maio de 2008 requereu licença não remunerada por dois anos, com base na Lei 8.112/90, por motivos particulares, qual seja, cuidar de seu filho (de quatro meses), nascido em janeiro do corrente ano. Afirma viajar de Campinas, cidade onde reside, até São José dos Campos, diariamente, desde a sua posse, por motivos financeiros e familiares. Aduz que seu marido é comerciante na cidade de Campinas há mais de 14 anos, fato que impede a família da impetrante de se mudar para São José dos Campos. (...) Portanto, o acolhimento da pretensão buscada pela impetrante poderia implicar ingerência indevida do Poder Judiciário na Administração Pública. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.006115-5 - ROBERTO DA PENHA RAMOS (ADV. SP223368 EVANDRO APARECIDO DA GRAÇA GUEDES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP AG 0351**

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo de suspender a ordem de indeferimento à emissão de talões de cheques referentes à conta corrente eleitoral nº 0351-003-00000529/4. A inicial foi instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 29-35. Às fls. 40, sobreveio petição do impetrante requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. É o relatório. DECIDO. A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da AMS nº 93.03.032335-6/SP, o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado. Essa orientação é também refletida nas AMS nº 94.03.036856-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 94.03.062113-3, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, dentre outros julgados, assim como no Egrégio

Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o MS 5126/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e o RESP 61244/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Em igual sentido é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental no RE 167.224-2, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### **Expediente Nº 3349**

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.03.008008-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADELMO AFONSO CORTES (ADV. SP047497 ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X HELMUT BISCHOF JUNIOR (ADV. SP191086 THIAGO PENHA DE CARVALHO FERREIRA)

Fls. 511: Dê-se ciência às partes da designação, pelo MMº Juízo Deprecado da 1ª Vara da Comarca de Ubatuba - SP, nos autos da carta precatória controle nº 523/08, do dia 18/12/2008, às 14:45 horas, para colheita de depoimento de testemunhas.

#### **Expediente Nº 3350**

##### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.03.006956-7** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP149298 CASSIANO JOSE TOSETO FRANCA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos. 1) Remetam-se os autos para o SEDI a fim de corrigir a autuação e fazer constar como requerente (autor) LUCIO APARECIDO DA SILVA e como requerido (réu) o Ministério Público Federal. 2) Intime-se LEOMAX CASSIMIRO DA SILVA para comparecer neste Juízo Federal, no dia 04/11/2008, às 14:30 horas, para esclarecer acerca da propriedade do veículo Fiat/Tempra IE, cor verde, placa GUL 3808 - São José dos Campos - SP, apreendido nos autos da ação penal nº 2008.38.10.001546-8, em trâmite na Vara Federal Única de Pouso Alegre - MG, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal copiada às fls. 07/08. 3) Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data designada. 4) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5) Int.

#### **Expediente Nº 3360**

##### **NUNCIACAO DE OBRA NOVA**

**2005.61.03.006684-0** - AUTO POSTO MAROLA LIMITADA (ADV. SP089159 SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTRO (PROCURAD CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Vistos, etc.. Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho hoje proferido nos autos da Reintegração de Posse nº 2004.61.03.007736-4, em apenso. Após, voltem para deliberação. Int..

##### **USUCAPIAO**

**98.0405079-0** - BENEDITO SEBASTIAO VENCESLAU E OUTRO (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP123174 LOURIVAL DA SILVA) X MARIA VERONICA BRAZ (ADV. SP123174 LOURIVAL DA SILVA) X CLAUDINEI BONIFACIO E OUTRO (ADV. SP091971 WAGNER GIRON DE LA TORRE) X JOSELDA APARECIDA BONIFACIO E OUTROS (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Vistos, etc.. I - Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no pólo passivo dos contestantes ELENICE APARECIDA BONIFÁCIO, CLAUDINEI BONIFÁCIO e MARIA VERÔNICA BRAZ, juntamente com os respectivos procuradores (fls. 419 e 423), bem como de JOSELDA APARECIDA BONIFÁCIO e dos demais requeridos indicados às fls. 241-242 dos autos. II - Expeça a Secretaria carta precatória para a Subseção Judiciária de Taubaté, para a citação da ré JOSELDA, no endereço fornecido à fl. 408. III - Intimem-se os promoventes para manifestação quanto às contestações de fls. 415-417 e 421-423. IV - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos réus MARIA VERÔNICA BRAZ, ELENICE APARECIDA BONIFÁCIO e CLAUDINEI BONIFÁCIO, conforme requerido. V - Observe a Secretaria quanto à intimação pessoal e à contagem em dobro dos prazos processuais do defensor público dos réus (fl. 423). VI - No mais, cumpra-se as determinações finais do despacho de fl. 403. VII - Int..

**2000.61.03.000893-2** - PAOLO MARIA MAJANI - ESPOLIO (GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI) E OUTRO (ADV. SP058273A FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR E ADV. SP090282 MARCOS DA

COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP093603 MAURICIO KAORU AMAGASA) X MARIA CRISTINA ANDRADE FURTADO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDMUNDO FURTADO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO (PROCURAD JULIO CESAR DE SOUZA) X JOSE AMARAL LATTES (ADV. SP043338 WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X FLAVIO AMARAL LATTES (ADV. SP043338 WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X MARIA EUGENIA AMARAL LATTES ABDALLA (ADV. SP043338 WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ANTONIO JOAO ABDALLA FILHO E OUTRO (ADV. SP043338 WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ANA THEREZA ALVES MEIRA LATTES (ADV. SP043338 WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU)

Vistos, etc..1. Aguarde-se eventual decurso de prazo para contestação do confinante citado à fl. 563.2. Fls. 564-566: dê-se ciência aos réus e ao Ministério Público Federal.3. Após, voltem os autos para deliberação quanto à produção de provas.Int..

**2003.61.03.007801-7** - TOMAS DE MAGALHAES ERISMANN (ADV. SP085601 LEVON KISSAJIKIAN E ADV. SP098293 MARCO ANTONIO KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao despacho de fl. 299, ficam as partes intimadas para ter ciência em Secretaria dos termos do ofício do CRI DE SÃO SEBASTIÃO (fl. 207).

**2005.61.03.006202-0** - CLOVIS GASPAR CALIA (ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X ALICE BARNE CALIA (ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TOMAS DE MAGALHAES ERISMANN (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUSANA DE MAGALHAES ERISMANN CANIPA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO JOSE LOUREIRO CANEPA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora INTIMADA a retirar em Secretaria a carta precatória expedida para a Comarca de Botucatu, para citação dos confrontantes Susana e Paulo.

**2007.61.03.000792-2** - ELY DALL AGNOL E OUTRO (ADV. SP035933 BELMIRA DOS SANTOS COSTA) X REGIONAL SAO PAULO COMERCIAL, CONSTRUTORA E IMPORTADORA E OUTRO (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE LEMES E OUTROS

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria os editais para publicação, em cumprimento ao r. despacho de fl.164.

**2007.61.03.008455-2** - CRISTINA PERES LOPES GONCALVES (ADV. SP041030 WILSON DE SOUZA JUNIOR) X ALEJANDRO DERANI E OUTROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO

Vistos, etc..Fls. 173-175 e 186-187: não havendo prejuízo para as partes, determino a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de ser citada AMIRA QUIRILLOS DERANI, no endereço indicado pela autora à fl. 174.Fls. 199-206: manifeste-se a parte autora, especificamente sobre o pedido da União, formulado à fl. 205, alínea b.Int..

**2008.61.03.004884-9** - EMILIA DURAZZO PASQUINI E OUTRO (ADV. SP020305 FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ E ADV. SP086117 MARILDA LOPES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP090374 ANA PAULA RIELLI RAMALHO E ADV. SP082596 MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE E ADV. SP078424 MILTON MARCELLO RAMALHO E ADV. SP099088 OSVALDO ARVATE JUNIOR) X JAIME JORDAO DE MOURA E OUTRO

Vistos, etc..Fls. 233-235: acolho. Providencie a Secretaria a intimação da parte autora e da FESP, para resposta à manifestação ministerial, no prazo de 20 dias.Ficam ratificados os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual.Com as postostas, nova vista ao MPF.Int..

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.03.000735-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.000734-0) COLONIA DE PESCADORES Z-14, ALMIRANTE TAMANDARE (ADV. SP014698 SIGHEHARU KOHATU) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP (ADV. SP163410 ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E ADV. SP227810 JAQUELINE RODRIGUES SANTANA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Vistos, etc..I - Ao SEDI, para correção do pólo ativo, fazendo-se constar como autora a COLÔNIA DE PESCADORES Z-14, ALMIRANTE TAMANDARÉ. II - Concedo à autora o prazo último de cinco dias para que dê cumprimento às determinações de fl. 205, sob pena de extinção do feito.III - Sem prejuízo, defiro a vista dos autos conforme requerida pelo MPF à fl. 208.IV - Silente a parte autora, registre-se o feito para sentença.V - Int..

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2006.61.03.005990-5** - RUI BLAS ORTIZ (ADV. SP126457 NEIDE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Tendo em vista a ausência de embargos pela União, expeça a Secretaria a Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), referente ao cálculo apresentado pelo credor às fls. 66-70.Expedido, aguarde-se no Arquivo a notícia do pagamento.Int..

**2007.61.03.009622-0** - MARCIO JOSE LOURENCO (ADV. SP129723 IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc..Manifeste-se o autor sobre a resposta da CEF, no prazo de dez dias.Após, vista ao MPF.Int..

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.03.009787-0** - RAFAELA ESPINDOLA CARDOSO - MENOR E OUTRO (ADV. SP079978 TIAGO JOSE DOS SANTOS) X ADILSON NEVES CARDOSO (ADV. SP142172 NOEMIA ABIGAIL SILVA)

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a penhora realizada nos autos.Int..

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2007.61.03.000737-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.000735-1) MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP (ADV. SP163410 ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X COLONIA DE PESCADORES Z-14, ALMIRANTE TAMANDARE (ADV. SP014698 SIGHEHARU KOHATU)

Vistos, etc..Cumpra-se a determinação hoje proferida nos autos da ação Ordinária nº 2007.61.03.000735-1.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2007.61.03.000738-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.000734-0) MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP (ADV. SP163410 ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E ADV. SP227810 JAQUELINE RODRIGUES SANTANA) X COLONIA DE PESCADORES Z-14, ALMIRANTE TAMANDARE (ADV. SP014698 SIGHEHARU KOHATU)

Vistos, etc..Cumpra-se a determinação hoje proferida nos autos da ação Ordinária nº 2007.61.03.000735-1.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.03.000734-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.001994-2) COLONIA DE PESCADORES Z-14, ALMIRANTE TAMANDARE (ADV. SP014698 SIGHEHARU KOHATU) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP (ADV. SP163410 ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E ADV. SP227810 JAQUELINE RODRIGUES SANTANA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Vistos, etc..Cumpra-se a determinação hoje proferida nos autos da ação Ordinária nº 2007.61.03.000735-1.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**2008.61.03.002628-3** - TECSAT VIDEO LTDA (ADV. MG059435 RONEI LOURENZONI E ADV. SP123833 MARIA CECILIA PICON SOARES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Em face dos documentos trazidos às fls. 696-703 pela autora, manifestem-se os réus, mormente a União, e o Ministério Público Federal.Após, voltem para deliberação.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.03.007736-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007730-3) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES E OUTRO (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS) X AUTO POSTO MAROLA LTDA (ADV. SP089159 SILVIA REGINA LOURENCO TEIXEIRA E ADV. SP169802 SILVIA MARA DE OLIVEIRA GURIAN) X CIA/ DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO (ADV. SP085989 LUCI LIMA DOS SANTOS)

Vistos, etc..Ao SEDI, para inclusão da COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO no pólo passivo do feito, vez que denunciada à lide.Após, intime-se o autor para manifestação sobre a resposta da denunciada (fls. 182-189), no prazo de dez dias.Int..

**2005.61.03.000033-5** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS) X JULIAN LOPES PINON (ADV. SP243184 CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E ADV. SP020437 EGAS DOS SANTOS MONTEIRO)

Vistos, em saneador. 1. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, pelo que dou o feito por saneado.Considerando a controvérsia estabelecida entre as partes, sobre a localização e os limites da área onde teria o réu realizado edificação e que, segundo alega a autora, são de domínio público, portanto terreno non aedificandi, julgo necessária a realização de perícia no local, nomeando perito deste juízo o engenheiro FRANCISCO MENDES CORREA JÚNIOR, de endereço e telefones conhecidos da Secretaria, devendo o profissional ser intimado para estimar seus honorários provisórios.2. Indefiro o pedido de depoimento pessoal dos agentes do DER, formulado à fl. 141, por não vislumbrar, por ora, que tal ato poderia elucidar os fatos controvertidos apresentados pelas partes.Quer o autor, às fls. 140-142, apesar de não ter feito pedido específico de produção de prova técnica, aduzir que se trata de inversão do ônus da prova, sob a justificativa da presunção da fé

pública de que gozam os órgãos estatais, ao que tudo indica, para livrar-se do adiantamento dos honorários periciais.É a síntese do necessário.Não merece acolhida o pedido do autor. A inversão do ônus da prova, nos termos prescritos no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, não representa regra de distribuição do encargo probatório, nem critério a ser utilizado na fase de instrução processual.Da mesma forma, não se confunde com a obrigação de adiantamento das despesas relativas aos honorários periciais, que deve observar ao disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil.Representa, sim, critério de julgamento, de sorte que, se ao final da instrução, o magistrado não estiver firmado sua convicção diante das provas produzidas (e para evitar o non liquet), deverá reconhecer o ônus probatório de uma das partes que, nos termos da lei, deve ser a parte contrária à hipossuficiência, nos termos apregoados pela legislação consumerista avocada.No sentido destas conclusões são os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE DESPESAS DE HONORÁRIOS PERICIAIS.INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICABILIDADE DOARTIGO 33, DO CPC.I - A possibilidade de subsunção dos serviços de natureza bancária à legislação consumerista não guarda caráter absoluto.II - O artigo 33, do CPC, determina ao autor a assunção do adiantamento da despesa pericial quando requerida pelas partes ou por determinação ex officio.III - A inversão do ônus da prova descrita no artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, se destina à apreciação do conjunto probatório, pelo Magistrado, em caso de non liquet.IV - A inversão do onus probandi não se coaduna com o encargo financeiro do processo.V - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Agravo de Instrumento 209894, Processo: 200403000318209, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJU 04/04/2008, p. 697)Ementa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.1.Preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal não conhecida. Preclusão.2. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.3. O ônus da prova não se confunde com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais, cuidando-se de questão que não se rege pelo Código de Defesa do Consumidor.4. Incumbência do autor da ação. Inteligência do artigo 33 do Código de Processo Civil.5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Agravo de Instrumento 147507, Processo: 200203000040405, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJF3 03/06/2008).Neste caso concreto, não se cogita da aplicação da exceção à regra geral contida no artigo 333 do Estatuto Processual, com a inversão do ônus probandi, uma vez que a não-realização da prova pericial, por falta de meios (pagamento das despesas a ela concernentes), repercutiria em desfavor do réu (que não a pediu), tendo em vista que, na ausência de requerimento específico da prova técnica, cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Assim, com fundamento no artigo 33 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora providencie o depósito dos honorários periciais a serem fixados oportunamente por este juízo, após a estimativa do perito ora nomeado.3. Fl. 147: considerando que por ocasião da perícia, o perito deverá demonstrar a localização exata de eventual edificação construída na área litigiosa, com suas medidas e confrontações, bem como indicar quem é o atual ocupante dela, julgo desnecessária a constatação ora requerida pela autora.4. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no quinquídio legal. 5. Int..

**2005.61.03.000035-9 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS) X JULIAN LOPES PINON (ADV. SP243184 CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E ADV. SP020437 EGAS DOS SANTOS MONTEIRO)**

Vistos, em saneador. 1. Fl. 152: considera-se que na presente ação discute-se a legitimidade. 1. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, pelo que dou o feito por saneado.litigiosa. Assim, fica indeferido o pedido formulado pela autora, sem prejuízo dConsiderando a controvérsia estabelecida entre as partes, sobre a localização e os limites da área onde teria o réu realizado edificação e que, segundo alega a autora, são de domínio público, portanto terreno non aedificandi, julgo necessária a realização de perícia no local, nomeando perito deste juízo o engenheiro FRANCISCO MENDES CORREA JÚNIOR, de endereço e telefones conhecidos da Secretaria, devendo o profissional ser intimado para estimar seus honorários provisórios.2. Indefiro o pedido de depoimento pessoal dos agentes do DER, formulado à fl. 146, por não vislumbrar, por ora, que tal ato poderia elucidar os fatos controvertidos apresentados pelas partes.Quer o autor, às fls. 145-147, apesar de não ter feito pedido específico de produção de prova técnica, aduzir que se trata de inversão do ônus da prova, sob a justificativa da presunção da fé pública de que gozam os órgãos estatais, ao que tudo indica, para livrar-se do adiantamento dos honorários periciais.É a síntese do necessário.Não merece acolhida o pedido do autor. A inversão do ônus da prova, nos termos prescritos no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, não representa regra de distribuição do encargo probatório, nem critério a ser utilizado na fase de instrução processual.Da mesma forma, não se confunde com a obrigação de adiantamento das despesas relativas aos honorários periciais, que deve observar ao disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil.Representa, sim, critério de julgamento, de sorte que, se ao final da instrução, o magistrado não estiver firmado sua convicção diante das provas produzidas (e para evitar o non liquet), deverá reconhecer o ônus probatório de uma das partes que, nos termos da lei, deve ser a parte contrária à hipossuficiência, nos termos apregoados pela legislação consumerista avocada.No sentido destas conclusões são os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE DESPESAS DE HONORÁRIOS PERICIAIS.INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICABILIDADE DOARTIGO 33, DO CPC.I - A possibilidade de subsunção dos serviços de natureza bancária à legislação consumerista não guarda caráter absoluto.II - O artigo 33, do CPC, determina ao autor a assunção do adiantamento da despesa pericial quando requerida pelas partes ou por determinação ex officio.III - A inversão do ônus da prova descrita no

artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, se destina à apreciação do conjunto probatório, pelo Magistrado, em caso de non liquet.IV - A inversão do onus probandi não se coaduna com o encargo financeiro do processo.V - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Agravo de Instrumento 209894, Processo: 200403000318209, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJU 04/04/2008, p. 697)Ementa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.1.Preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal não conhecida. Preclusão.2. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.3. O ônus da prova não se confunde com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais, cuidando-se de questão que não se rege pelo Código de Defesa do Consumidor.4. Incumbência do autor da ação. Inteligência do artigo 33 do Código de Processo Civil.5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Agravo de Instrumento 147507, Processo: 200203000040405, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJF3 03/06/2008).Neste caso concreto, não se cogita da aplicação da exceção à regra geral contida no artigo 333 do Estatuto Processual, com a inversão do ônus probandi, uma vez que a não-realização da prova pericial, por falta de meios (pagamento das despesas a ela concernentes), repercutiria em desfavor do réu (que não a pediu), tendo em vista que, na ausência de requerimento específico da prova técnica, cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Assim, com fundamento no artigo 33 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora providencie o depósito dos honorários periciais a serem fixados oportunamente por este juízo, após a estimativa do perito ora nomeado.3. Fl. 152: considerando que por ocasião da perícia, o perito deverá demonstrar a localização exata de eventual edificação construída na área litigiosa, com suas medidas e confrontações, bem como indicar quem é o atual ocupante dela, julgo desnecessária a constatação ora requerida pela autora.4. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no quinqüídio legal. 5. Int..

#### **OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR**

**2004.61.03.007727-3** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS) X JOSE SALAS - ESPOLIO (ADV. SP165907 SERGIO RONALD RISTHER)

Vistos, etc.I - Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 136), bem como admito o assistente técnico por ela indicado à fl. 135.II - Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do DER na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, bem como para a retificação do pólo passivo, conforme determinação de fl. 123.III - Providencie a Secretaria a intimação do perito nomeado à fl. 124 para estimativa de seus honorários provisórios, após o que deve ser dada vista às partes, para manifestação.IV - Int..

#### **Expediente Nº 3367**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.03.005754-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.000784-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA E PROCURAD MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA E PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CLAUDIA ZITRON SZTOKFISZ (ADV. SP214023 WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X ADRIAN SCHACHTER (ADV. SP219782 ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X RUDY BERAHA (ADV. SP219782 ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP214023 WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X SERGIO KELLMANN (ADV. SP219782 ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO)

Vistos, etc..Fls. 1712-1719: Instada a se manifestar sobre o seu interesse em integrar o feito, a União Federal vem requerer seu ingresso como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.347/85 (LACP). Alega a ingressante que sua intervenção se baseia no fato de que parte da área em litígio, especificamente 2.771,19m2, abrange terrenos de marinha que, por estarem estes sob o domínio da União, justificam o seu interesse no deslinde da ação.Assim, ainda que se trate de alegação não decidida meritóriamente, é de se acolher o pedido da União, em virtude do poder geral de cautela, necessário, especialmente, nas ações desta natureza.Destarte, defiro o pedido de ingresso da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial do autor. Ao SEDI, para as devidas anotações.Providencie a Secretaria a juntada das cópias referentes ao Mandado de Segurança nº 2005.61.00.005924-8 (fl. 1715), que se encontram na contracapa dos autos.Após, nova vista às partes.Int..

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.03.004067-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE ROBERTO DA MOTA E OUTROS

Vistos, etc..Tendo em vista que esta ação consta da lista de processos com possibilidade de acordo, encaminhada a este Juízo pela CEF, designo o dia 04 de novembro de 2008, às 15:10h, para a realização da audiência de conciliação, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir.Intime-se pessoalmente o executado e a exequente por publicação. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.03.007748-0** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES

(PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS) X DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO (ADV. SP020437 EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X WWW MASTROCINQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP044330 VALDIR VICENTE BARTOLI E ADV. SP199647 GRAZIELA SANTOS)

Vistos, etc..Considerando a argüição de litispendência formulada pela ré WW. MASTROCINQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. na petição de fls. 212-243, assim como a manifestação do DNIT de fls. 250-252, verifica-se a existência de outra ação (nº 2004.61.03.007735-2), em trâmite perante a 2ª Vara Federal local, com as mesmas partes e idêntico pedido ao deste feito, tendo em vista que o imóvel objeto daquela ação (situado no Km 176 + 800 m da BR-101) e o imóvel desta (situado no Km 176 + 830 m da BR - 101) foram unificados em uma única área, sob usucapião, atualmente na posse da empresa ré WW. MASTROCINQUE. Ainda que a exata identificação dos imóveis dependa de uma perícia de engenharia, é certo que ambas as ações possuem as mesmas partes e têm a mesma causa de pedir. Por tais razões, impõe-se reconhecer a prevenção daquele Juízo para processar e julgar ambos os feitos, em razão da conexão, nos termos dos artigos 103 e 253, I, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição à 2ª Vara Federal de São José dos Campos, por dependência à ação de reintegração de posse de nº 2004.61.03.007735-2, com as anotações de praxe. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3368**

##### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**2003.61.03.006506-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ADILSON PAULO P. DO A. FILHO E PROCURAD INES VIRGINIA PRADO SOARES) X YSSAMU TANAKA (ADV. SP110913 ISABEL DE CARVALHO)

YSSAMU TANAKA foi denunciado como incurso nas penas do art. 34, caput, da Lei 9605/98.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a YSSAMU TANAKA (RG nº 10.169.591 SSP /SP e CPF 004.155.168-03). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### **Expediente Nº 3369**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.03.003979-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.003104-4) HENRIQUE DAMO JUNIOR E OUTRO (ADV. AC001436 LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP092458 DIOGENES GORI SANTIAGO)

I - Em face da certidão retro providencie a parte recorrente (CEF) o recolhimento referente ao preparo (R\$ 365,58), em guia DARF, sob o código da receita 5762. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

**2003.61.03.006874-7** - MARLI PENELUPI DOS SANTOS (ADV. SP116720 OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E ADV. SP198741 FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.03.008240-9** - MARIA SOCORRO DA SILVA SANTOS (ADV. SP174360 FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP125182 ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA)

Vistos, etc. I - Indefiro o pedido de reconsideração do despacho de fls. 332, requerido pela parte autora às fls. 334, uma vez que a intimação da União Federal (AGU) é feita pessoalmente, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 9.028/95. II - Recebo o recurso adesivo da parte autora, bem como o de apelação do INSS, ambos nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.03.001291-0** - MANOEL FAUSTINO SOBRINHO (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.03.005732-1** - JOSE CUSTODIO FILHO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.03.005922-6** - GERALDO RODRIGUES SILVA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.03.002244-0** - WALDEMAR PINHO JUNIOR (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.03.002464-2** - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.03.005253-4** - ANTONIO DONIZETTI LABIAPARI (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.03.006307-6** - ANDERSON CUNHA NETO E OUTROS (ADV. SP140563 PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.03.006614-4** - MARCIONILIA HERALDINA DE CARVALHO (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO E ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.03.008133-9** - VANIR FRANCISCO MENEZES (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.000645-0** - ANTONIO CARLOS FACIROLI (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.000754-5** - JURACI DE OLIVEIRA DINIZ (ADV. SP194398 HELEN JANE LADEIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.001162-7** - JAIR RODRIGUES SALES (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.002127-0 - MARIA SOARES DE MACEDO SOUSA (ADV. SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.002594-8 - FRANCUA GALDINO DA COSTA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.003260-6 - REUBENS LEDA DE BARROS FERRAZ (ADV. SP109421 FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.004969-2 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP164320B JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.005474-2 - VICENTINA SEBASTIANA DOS SANTOS (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.006325-1 - LUCIA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.006580-6 - LUIZ ANTONIO SERRANO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.007874-6 - SEBASTIAO CARDOSO DE FARIA (ADV. SP197029 CAMILLA JULIANA SILVA E ADV. SP182266 MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.007981-7 - MARIA EUNICE SANTOS DA SILVA (ADV. SP261558 ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.008269-5 - SEBASTIAO INOCENCIO NETO (ADV. SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.008298-1 - LOURDES MARIA DOS SANTOS (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-

razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 3370**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.03.008036-0** - MARIO CESAR VILAS BOAS (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
Preliminarmente, requisi-te-se ao INSS, via correio eletrônico, cópia da avaliação médica que constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho do(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos com urgência.

**2007.61.03.005119-4** - MATEUS CARDOSO DO NORTE (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Preliminarmente, requisi-te-se ao INSS, via correio eletrônico, cópia da avaliação médica que constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho do(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos com urgência.

**2008.61.03.000644-2** - ELIETE QUARESMA CHIMELLO (ADV. SP049086 IRACEMA PEREIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)  
Defiro a produção de prova pericial, requerida pela autora. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Faculto à autora a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral? Intimem-se as partes para a perícia médica marcada para o dia 24 de outubro de 2008, às 10h40min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se

#### **Expediente Nº 3371**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.03.003412-3** - JANDIRA FRANCISCA RAMOS (ADV. SP203102 LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 111: Manifeste-se a parte autora. Int.

**2008.61.03.001055-0** - ROBERTO HIDALGO (ADV. SP237019 SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)  
Fls. 88: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor. Int.

**2008.61.03.002484-5** - JORGE LUIZ DOS REIS (ADV. SP181430 KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)  
Justifique a parte autora o não-comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial deferida e julgamento da ação no estado em que se encontra. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

**2008.61.03.005173-3** - NORBERTO CANCIAN COIADO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO)

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62: Defiro o pedido de sobrestamento pelo prazo de 30 dias.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**Expediente Nº 469**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.03.007336-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X MANENGE MANUTENCAO E ENGENHARIA ELETROMECHANICA LTDA (ADV. SP212111 CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA)

Ante a certidão supra, republique-se a determinação de fl. 126.Fl. 133. Manifeste-se o exequente.Prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 126.(Fl. 126. Regularize o executado sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de procuração e cópia do instrumento de contrato social, bem como, de todas as suas alterações, sob pena de desentranhamento da petição e documentos de fls. 114/124.Fls. 114/124. Manifeste-se o exequente.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens descritos nos itens 20, 21 e 22 do auto de penhora, com urgência.Prossigam-se com os leilões designados em relação aos bens constatados e reavaliados.Ante a certidão supra, oficiará como leiloeiro o Sr. DOUGLAS TUPINAMBÁ CAMARGO, conforme indicação feita pelo exequente, o qual deverá ser cientificado das datas designadas e a quem deverá ser encaminhado, na época oportuna, o edital, no qual deverão constar as condições de parcelamento, nos termos da Portaria PGFN nº 262/02, para as providências que se fizerem necessárias.)

**2001.61.03.005814-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X W FARIA MEDICAMENTOS ME (ADV. SP143095 LUIZ VIEIRA)

Ante a certidão supra, republique-se a determinação de fl. 72, bem como, torno sem efeito o seu quarto parágrafo, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo officiar como leiloeiro(a). Prossigam-se nos leilões designados. (Fls. 59/60. Mantenho a determinação de fls. 48/49, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 59/66, para retirada pelo subscritor em balcão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.Tendo em vista a certidão de fl. 71, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, com urgência.Dê-se seqüência a determinação de fls. 48/49.Ante a certidão supra, oficiará como leiloeiro o Sr. DOUGLAS TUPINAMBÁ CAMARGO, conforme indicação feita pelo exequente, o qual deverá ser cientificado das datas designadas e a quem deverá ser encaminhado, na época oportuna, o edital, no qual deverão constar as condições de parcelamento, nos termos da Portaria PGFN nº 262/02, para as providências que se fizerem necessárias.)

**2002.61.03.004152-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP080241 JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR)

Ante a certidão supra, oficiará como leiloeiro o Sr. DOUGLAS TUPINAMBÁ CAMARGO, conforme indicação feita pelo exequente, o qual deverá ser cientificado das datas designadas e a quem deverá ser encaminhado, na época oportuna, o edital, no qual deverão constar as condições de parcelamento, nos termos da Portaria PGFN nº 262/02, para as providências que se fizerem necessárias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

**Expediente Nº 1560**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.10.009510-7** - EMILIO FONTANA FILHO - ME (ADV. SP094859 JOAO CARLOS WILSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista as informações obtidas por meio do sistema Bacen Jud, determino a transferência dos valores bloqueados em contas dos executados, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968.Após, dê-se nova vista à Exequente para que indique bens passíveis de reforço de penhora, uma vez que os valores bloqueados não são suficientes à garantia da dívida. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.10.001675-4** - SUPER MERCADO MOLINA LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela Impetrante à fl. 368, por mais 05 (cinco) dias.Int.

**2002.61.10.001702-0** - GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA E ADV. SP134345 ROGERIO DE MIRANDA TUBINO) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ITU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso de prazo para a União opor embargos, certificado à fl. 482, intime-se a Impetrante para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.10.000114-5** - RH BANK EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. ApCós, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.09.001500-9** - MARIA IVETE ARTHUSO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2008.61.10.004294-6** - GHADIEH & CIA/ LTDA (ADV. SP099916 OLAVO GLIORIO GOZZANO E ADV. SP208673 MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a manifestação de fls. 203/209 como renúncia ao direito de recorrer.2. Certifique-se p tr}ansito em julgado da sentença de fls. 190/192.3. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.10.004910-2** - SHALOM HAYAT (ADV. SP065128 LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E ADV. SP173763 FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2008.61.10.005505-9** - VANDERLAN FERNANDES ROCHA E OUTROS (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do INSS (fls. 71/76) no seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região. 4. Intimem-se.

**2008.61.10.007101-6** - JENIVAL DIAS SAMPAIO (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2008.61.10.009784-4** - WANDER FABIO GIRELLI (ADV. SP206838 RÚBIA HELENA FILASI GIRELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 59/68 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

**2008.61.10.009869-1** - NIVALDO DA SILVA (ADV. SP241908 MARINA HELENA SANTOS LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2008.61.10.009958-0** - JOSE JORGE GOMES LIMA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2008.61.10.011441-6** - VILMA LUCIA RAZZINI BALDASSARE (ADV. SP271798 MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO E ADV. SP271842 RODRIGO CESAR ENGEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a liminar.Oficie-se, comunicando-se esta decisão a Ilma. Autoridade impetrada. Após, ao MPF e conclusos para sentença.Intimem-se.

**2008.61.10.011781-8** - NAVETHERM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP (ADV. SP197111

LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E ADV. SP265446 NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou improvidamento ao pedido para suprir omissão, mantendo a decisão nos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**2008.61.10.011908-6** - TAUFIC ELIAS FANDI JUNIOR (ADV. SP233730 GRASIELE RAPHAELA FANDI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO ROQUE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do Impetrante (fls. 55/68) no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 296, do CPC. 2. Mantenho a sentença de fls. 43/46, por seus próprios fundamentos. No entanto, ante a declaração de hipossuficiência apresentada à fl. 82 destes autos, defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que fica dispensado de cumprir o determinado pelo tópico final da sentença de fls. 43/46.3. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intime-se.

**2008.61.10.011909-8** - FERNANDA RODRIGUES DA CUNHA GOMES (ADV. SP187979 MÁRCIO AUGUSTO MAGALHAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo, sem resolução de mérito, o presente feito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ex vi das Súmulas 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal e 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

**2008.61.10.012360-0** - J V P RUBBER ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA EPP (ADV. SP197111 LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E ADV. SP265446 NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou improvidamento ao pedido para suprir omissão, mantendo a decisão nos seus próprios fundamentos. No mais, recebo a petição de fl. 330 como emenda à inicial. Intimem-se.

**2008.61.10.013089-6** - FREITAS JUNIOR ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

...Isto posto, julgo improcedente a ação pela decadência processual e extingo o processo com resolução de mérito, sob o fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem sucumbência, em consonância com o entendimento sedimentado das Cortes Superiores. Custas, na forma da lei. Faculto à Impetrante buscar o direito alegado pelas vias ordinárias. P.R.I.

**2008.61.10.013091-4** - FRANCISCO BENEDITO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP094859 JOAO CARLOS WILSON) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a liminar. Oficie-se, solicitando-se as informações a Ilma. Autoridade impetrada. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.10.013149-9** - A M DIB IND/ E COM/ LTDA - EPP (ADV. SP192000 RODOLPHO FORTE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Noticiando a Impetrante prática de ato ilegal, consistente no impedimento a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos, devido a existência de restrições constantes do sistema da Autoridade Impetrada, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se requisitando as informações a Ilma. Autoridade indicada, no prazo de dez dias. Determino, ainda, à Impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, comprove o recolhimento das custas processuais, as quais deverão observar o valor mínimo da tabela de custas em vigor (R\$10,64), bem como ser, para tanto, utilizada a Guia de Arrecadação Federal - DARF sob o código 5762. Após, tornem os autos conclusos, com urgência. Intimem-se.

**2008.61.10.013292-3** - SIDNEI SILVA PALMA (ADV. SP137148 NEIDE GOMES DE CAMARGO HIRAKI) X DIRETOR DA INSTITUICAO DE EDUCACAO DE BOITUVA - FIB E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a liminar. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Requistem-se as informações no prazo legal em dez dias. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.10.011928-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.009510-7) EMILIO

FONTANA FILHO - ME (ADV. SP094859 JOAO CARLOS WILSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)  
Fl. 101 - Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação da interessada.Int.

**2008.61.00.021392-5** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X VANDERLEI BALDINO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.2. Notifiquem-se os demandados, conforme requerido pela CEF, nos termos do art. 867 e seguintes, do Código de Processo Civil.3. Após, proceda-se à entrega dos autos ao requerente, dando-se baixa na distribuição, independentemente de traslado, na forma prevista no artigo 872, do CPC.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.10.000777-3** - OSMAR ARRUDA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a devolução da Carta de Intimação encaminhada nestes autos, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, endereço hábil a intimar pessoalmente os executados da decisão de fl. 205.Int.

**2000.61.10.000012-6** - OSMAR ARRUDA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista a devolução da Carta de Intimação encaminhada nestes autos, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, endereço hábil a intimar pessoalmente os executados da decisão de fl. 205.Int.

#### **Expediente N° 1561**

#### **USUCAPIAO**

**2008.61.10.005636-2** - SEBASTIAO BENEDITO FILHO (ADV. SP162469 MARCELO HENRIQUE NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO ERES CARNEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP149885 FADIA MARIA WILSON ABE)

Tendo em vista a petição de fls. 39/41, dou por citado o réu Paulo Eres Carneiro de Oliveira e defiro ao mesmo vista dos autos por 15 (quinze) dias. Defiro ao réu Paulo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Após, cumpra-se o determinado à fl. 33, citando-se a CEF.Int.

**2008.61.10.013246-7** - JOSE CARLOS CORREA E OUTRO (ADV. SP133458 CATARINO DIVINO FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Concedo 10 (dez) dias de prazo aos autores a fim de que recolham as custas de redistribuição, nos termos do exposto no inciso 1.17, do capítulo 1, do Anexo IV, da Resolução n. 242/2001.Int.

#### **MONITORIA**

**2001.61.10.001843-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE NUNES DOS SANTOS COSTA (ADV. SP174653 CLAUDINEL RENATO DA SILVA)

Verifico a existência de erro material na decisão de fls. 246 onde, por um lapso, houve equívoco quando da digitação. Assim, retifico a mencionada decisão para que as passe a constar conforme abaixo e não como constou:Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF nos seus efeitos legais.Custas de preparo recolhidas às fls. 244 e de porte e remessa às fls. 245.Vista à parte contrária para contra-razões.Após,com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.Int.

**2005.61.10.000465-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X ALBERTO FLAVIO DIAS

Fl. 64 - Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, informando o endereço correto da ré a fim de possibilitar sua citação.Int.

**2005.61.10.002050-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALTAIR FRANCISCO PEREIRA

Defiro, por 20 (vinte) dias, a prorrogação de prazo requerida pela CEF à fl. 116.Int.

**2005.61.10.008357-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALAN DE OLIVEIRA PEREIRA

Defiro, por 20 (vinte) dias, a prorrogação de prazo requerida pela CEF à fl. 92.Int.

**2005.61.10.009300-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X CLAUDINEI ISRAEL RODRIGUES E OUTRO

Fl. 125: Defiro. Suspendo o curso da presente execução nos termos do 791, inciso III do C.P.C. Aguarde-se em arquivo manifestação da Autora/exeçuinte, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**2006.61.10.009613-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X LUIZ ANTONIO MARANZANO DE CASTRO (ADV. SP187691 FERNANDO FIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo RÉU, ora embargante, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o réu/embargante é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.10.011894-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218764 LISLEI FULANETTI) X UNO CENTRAL DE COPIAS E COMUNICACAO VISUAL LTDA E OUTROS (ADV. SP212899 BRUNO NUNES DE MEDEIROS)

Tendo em vista que na sentença de fls. 91/99 foram julgados parcialmente procedentes os Embargos à Ação Monitória e determinada a conversão do mandado inicial em mandado executivo e ante a nova sistemática do Código de Processo Civil no que diz respeito à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, intime-se a CEF, ora exeçuinte, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Sem prejuízo, intime-se o réu, pessoalmente, a fim de que constitua novo procurador no feito, ante à renúncia de fls. 122/124. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0900156-0** - MARIA JOANA DE ALMEIDA (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

1) Acolho como corretos os cálculos apresentados pelo Contador às fls. 224/225, referentes às diferenças devidas ao autor pelo INSS. 2) Expeçam-se, os ofícios requisitórios dos valores apurados às fls. 224/225, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006. 3) Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**94.0900157-9** - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1) Acolho como corretos os cálculos apresentados pelo Contador às fls. 294/295, referentes às diferenças devidas ao autor pelo INSS. 2) Expeçam-se, os ofícios requisitórios dos valores apurados às fls. 294/295, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006. 3) Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**94.0900364-4** - WALDEMAR FIDELIS DE OLIVEIRA (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP151358 CRISTIANE MARIA MARQUES)

1) Acolho como corretos os cálculos apresentados pelo Contador às fls. 253/254, referentes às diferenças devidas ao autor pelo INSS. 2) Expeçam-se, os ofícios requisitórios dos valores apurados às fls. 253/254, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006. 3) Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**94.0900428-4** - DIVA DOS SANTOS MANGUETA E OUTROS (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

FLS. 642/643 - Requeiram os autores o que de direito. Int.

**94.0900597-3** - OLGA PASQUINI CASTELLANI (ADV. SP033260 REGIS CASSAR VENTRELLA E ADV. SP094212 MONICA CURY DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Concedo 10 (dez) dias de prazo à autora a fim de que junte ao feito as cópias necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido, a saber: inicial, procuração, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo atualizado. Com a vinda das mencionadas cópias ao feito, CITE-SE o INSS, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação ao cálculo de fls. 171/172. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**94.0901936-2** - TERESINHA FREITAS FERRAZ (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTIA RABE)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**94.0902803-5** - DIVA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao valor fixado na sentença dos Embargos à Execução (fls. 542/548), com o destaque dos honorários contratuais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006, nos seguintes termos: R\$21.319,20 - principal - Autor; R\$9.136,79 - honorários contratuais; R\$4.568,40 referente à sucumbência. Defiro vista dos autos ao autor, após a expedição dos requisitórios. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**94.0903147-8** - VENINA DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP153365 ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X VICENTINA DOS SANTOS INACIO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI)

Dê-se ciência ao co-autor Francisco Vitale do desarquivamento do feito. Defiro-lhe vista dos autos, por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**94.0904559-2** - COML/ CONSTRUTORA GUITTE LTDA E OUTRO (ADV. SP118431 HOMERO XOCAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MUNHOZ SANTANNA)

Defiro, por 45 (quarenta e cinco) dias, a prorrogação de prazo requerida pela Autora às fls. 496/497. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**95.0900854-0** - JESUS VIEIRA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Dê-se ciência aos autores do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pelos autores à fl. 596. Indefiro o pedido formulado às fls. 593/594 posto que o subscritor do documento de fls. 594 não é advogado constituído neste feito. Intime-se.

**95.0902193-8** - HERMINIA NASCIMENTO DIAS (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**96.0903427-6** - JOAO NICOLETI E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

1) Acolho como corretos os cálculos apresentados pelos autores às fls. 403/404, referentes às diferenças a eles devidas pelo INSS. 2) Expeçam-se, os ofícios requisitórios dos valores apurados às fls. 403/404, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006. 3) Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**96.0904051-9** - BENEDITA NUNES E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos ao autor, por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0900634-7** - LEVI PRUDENTE DE PAULA E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E PROCURAD RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro vista dos autos ao autor, conforme requerido à fl. 330. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0903073-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0904114-0) BENJAMIN MACHADO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo de fls. 396/402, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**98.0901504-6** - ANA RITA LANDUCI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos ao autor, por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**98.0901850-9** - DOMINGOS GALHARDO FILHO (ADV. SP028542 LUCIA HELENA GIAVONI E ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**98.0903662-0** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDEMIR ZENARO E OUTRO (ADV. SP072486 JUVENIL FLORA DE JESUS E ADV. SP129171 KAREN JACOIA QUESADA SANCHEZ) X ANTONIO MOREIRA PEDROSO E OUTROS (ADV. SP104490 MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X MANUEL JUSTINO E OUTROS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Verifico, através da cópia da matrícula do imóvel objeto desta ação (fls. 200/202), que a área sobre a qual recai a servidão pretendida é parte de um terreno de cerca de 16 alqueires pertencente a todas as pessoas elencadas no documento mencionado, em regime de condomínio (na medida em que não foi efetivado o competente desmembramento, acompanhado da individualização do quinhão de cada um), de forma que todos os co-proprietários devem integrar o pólo passivo do feito. Desta feita, torno sem efeito o item nº 2 (dois) da decisão de fls. 228/229 e determino: 2.1. A inclusão de Maria de Lourdes Domingues Medeiros no pólo passivo; 2.2. A intimação das rés para promover a citação do inventariante do espólio de José Joaquim Medeiros; 2.3. A inclusão no pólo passivo desta ação, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, de Maria Madalena do Nascimento dos Santos, Damaris Maria dos Santos Oliveira, José Sandoval de Oliveira, Norberto Antonio Nunes, Laércio Monteiro da Silva, Luiz Gonzaga Jardim, Omar Chagury, Helena Matielli Arruda e Alexandra Matias Justino; 2.4. A inclusão no pólo passivo de Antonio Lopes Oliveira e sua mulher Lídia Maria Lopes de Oliveira, tendo em vista que estes eram proprietários de 72,21% do total da área em questão e alienaram 58,7%, de forma que ainda possuem 14,14% do terreno e, assim, devem ser incluídos no pólo passivo desta ação. 3. Tendo em vista que Dorvalina Feliciano Justino e seu marido Raul Justino alienaram a totalidade do seu quinhão e promoveram o competente registro da transação no Cartório de Registro de Imóveis, não possuem mais interesse que justifique a sua permanência no feito, razão pela qual reconheço a desnecessidade da citação de Durvalina e determino a exclusão de Raul do pólo passivo da ação. 4. Remeta-se os autos ao SEDI para as alterações pertinentes. 5. Citem-se. Intimem-se.

**98.0903892-5** - AFONSO TAMBOLO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos ao autor, por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**1999.03.99.006299-0** - JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 197/213: Dê-se ciência ao autor José Carmo de Almeida a fim de que requeira o que de direito. Cumpra o INSS o determinado à fl. 192, manifestando-se acerca da habilitação de herdeiros requerida às fls. 124/145 (Benvindo Mendes) e 146/161 (Agnes R. Unterkircher), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**1999.03.99.046160-3** - ANA LUIZA RINALDI PIRES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 Nanci SIMON PEREZ LOPES)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos ao autor, por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**1999.03.99.051812-1** - BATISTA JOAO CANZANO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 Nanci SIMON PEREZ LOPES)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos ao autor, por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**1999.03.99.055448-4** - AMARILDO DIAS E OUTROS (ADV. SP097100 AUGUSTO CEZAR CASSEB E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos ao autor, por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**1999.03.99.055453-8** - ALESSANDRA MARIA PIOVESAN DAL POZZO TOSCHI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos ao autor, por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**1999.03.99.056224-9** - ARISTEU FROIS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos ao autor, por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**1999.03.99.056246-8** - AMERICO MOISES ALVES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos ao autor, por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**1999.03.99.068933-0** - ANTONIO JOSE DE ASSUMPCAO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos ao autor, por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**1999.03.99.068934-1** - DJALMA PATRICIO DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos ao autor, por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**1999.61.10.002422-9** - AVELINO DE FREITAS (ADV. SP156068 DIVA APARECIDA CATTANI E ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS)

1) Tendo em vista o falecimento do autor AVELINO DE FREITAS, bem como o requerimento de habilitação de seu herdeiro, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 229), defiro a habilitação de OLÍMPIO DE FREITAS, na quinta parte do crédito resultante destes autos devido a Avelino de Freitas, determinando a sua inclusão no pólo ativo do feito, por sucessão. 2) Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 3) Após, expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao cálculo de fls. 184, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006, na seguinte forma: - R\$ 3.647,02 (três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dois centavos) em nome do ora habilitado Olímpio Freitas; - R\$ 1.823,51 (mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos), a título de honorários advocatícios; e - R\$343,82 (trezentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos), a título de honorários periciais. 4) O saldo remanescente deverá permanecer depositado aguardando a habilitação dos demais herdeiros do autor-falecido. 5) Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

**1999.61.10.002733-4** - ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA (ADV. SP023171 FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS E ADV. SP208414 LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**1999.61.10.004136-7** - MARIA GENI DE LARA (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ciência às partes da descida do feito. Manifeste-se o INSS, em 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da decisão de fls. 140/143, conforme certidão de fls. 144/145. Int.

**1999.61.10.004186-0** - SANTINO ANDRADE DA CRUZ (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP151358 CRISTIANE MARIA MARQUES)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**2000.03.99.009847-1** - BUFO E SILVA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP109033 ADRIANO EDUARDO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que constam dos autos vários depósitos efetuados em guias de depósito à ordem da Justiça Federal (guias antigas sem código de receita), alguns, inclusive, realizados junto ao Banco do Brasil, concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO a fim de que informe o código da receita a ser utilizado para a conversão em renda. Int.

**2000.61.10.000034-5** - GESAIR DOS SANTOS LAURA E OUTRO (ADV. SP111843 JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.10.000818-6** - RAUL ALVES E OUTROS (ADV. SP113723 SANDOVAL BENEDITO HESSEL E ADV. SP065877 NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Isto posto, indefiro, por ora, o requerido e concedo 10 (dez) dias de prazo à exequente para indicação de bens passíveis de penhora. Int.

**2000.61.10.004939-5** - CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos ao autor, por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.10.005003-8** - ANIZIO RABELO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos ao autor, por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.10.005217-5** - NELSON SEGATI (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fl. 137 - Indefiro o requerido por falta de previsão legal. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2001.61.10.000826-9** - ANGELA MARIA FRANCISCHINELLI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos ao autor, por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.10.001701-5** - ANEZIO CARDOZO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos ao autor, por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.10.001749-0** - ARMANDO MASSOCA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos ao autor, por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.10.001938-3** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE E ADV. SP269989 FLAVIA LUCIANE FRIGO) X CEFRI - ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIA LTDA (ADV. SP119330 TERESA CRISTINA DE DEUS)

FLS. 6571/6573 - Manifeste-se a ré (CEFRI), ora exequente, quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**2001.61.10.004466-3** - ALAIDE JOSEFINA CONSORTI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos ao autor, por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.10.009287-6** - DELTA ANALISES CLINICAS S/C LTDA (ADV. SP144614 MARCIA CRISTINA MACEDO DOS SANTOS E ADV. SP152288 RENATA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.10.009854-8** - HEITOR JOSE GOBBO (ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 189/193 - Desentranhe-se, intimando-se a CEF para retirada, visto tratar-se de conta referente à pessoa estranha ao feito. Fls. 196/201 - Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pela CEF. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverá aquele promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos. Havendo concordância com os cálculos da CEF, dou a mesma por citada no processo de execução e, uma vez que já existe o pagamento através do depósito efetuado na conta vinculada do autor, retornem os autos para extinção da execução pelo pagamento. Int.

**2004.61.10.003297-2** - LUCIA DE OLIVEIRA MUNHOZ FARIA (ADV. SP028542 LUCIA HELENA GIAVONI E ADV. SP060523 JOSE AUGUSTO GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**2005.61.10.004988-5** - EVEREST ENGENHARIA DE INFRA-ESTRUTURA LTDA (ADV. SP173540 ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA E ADV. SP185469 EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.10.007753-4** - WALTER CRUZ (ADV. SP122255 DECIO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

FLS. 171/173 - Manifeste-se a CEF quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**2005.61.10.010517-7** - MARCOS PAULO ANTERO SILVA E OUTRO (ADV. SP081658 CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X INTERMEDIUM CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Concedo 15 (quinze) dias de prazo aos autores a fim de que tragam ao feito os comprovantes de rendimentos mensais relativos ao período de maio/01 à outubro/05, a fim de possibilitar a execução da perícia contábil. Com a vinda dos documentos aos autos, intime-se o Sr. Perito para realização da perícia. Int.

**2005.61.10.012420-2** - GANDINI AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$39.167,44 (trinta e nove mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) - fls. 373/378, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

**2006.61.10.007588-8** - BENEDICTO LEROY (ADV. SP201347 CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI E ADV. SP087235 MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia apurada no cálculo de fls. 138/153, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

**2006.61.10.012379-2** - MARLENE DE ALMEIDA LIMA DA CRUZ SILVA (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com

ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.10.012602-1** - JOAO BATISTA MELO DE BARROS (ADV. SP078574 ROBERTO NAUFAL E ADV. SP210344 VALDÊNIA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Perito Judicial à fl. 356.Int.

**2006.61.10.013622-1** - OSVALDO CERDEIRA VASQUES (ADV. SP219799 CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a impugnação apresentada pela CEF às fl. 174/196 no efeito suspensivo.Quantia incontroversa (R\$18.551,16) - depositada às fls. 150/151.Converto o saldo remanescente em penhora (depósito de fls. 172/173).Remetam-se os autos ao Contador a fim de que informe se os cálculos de fls. 120/140 e 174/196 foram elaborados nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novo cálculo.Int.

**2007.61.10.003308-4** - ORLANDO JOSE ANACLETO FERNANDES (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**2007.61.10.006136-5** - PAULA CRISTINA DA SILVA PINTO GRANGEIRO (ADV. SP152665 JOSE DE CAMPOS CAMARGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 157: Defiro.1) Oficie-se ao Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP, determinando a expedição de número perante o cadastro de pessoa física - CPF - para a autora Paula Cristina da Silva Pinto Grangeiro, juntando-se cópia da sentença de reconhecimento de naturalização e do trânsito em julgado desta ação. Os demais documentos serão exigidos pela autoridade.2) Oficie-se ao Ilmo. Sr. Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, por intermédio de qualquer órgão de Polícia Civil no Estado de São Paulo, determinando a expedição de número de registro regal - RG - perante o Instituto de Identificação Estadual para a autora Paula Cristina da Silva Pinto Grangeiro, juntando-se cópia da sentença de reconhecimento de naturalização e do trânsito em julgado desta ação. Os demais documentos serão exigidos pela autoridade.3) Oficie-se ao Ilmo. Ministro de Estado da Justiça, comunicando a concessão de naturalização para a autora Paula Cristina da Silva Pinto Grangeiro, juntando-se cópia da sentença de reconhecimento de naturalização e do trânsito em julgado desta ação.Intimem-se.

**2007.61.10.006388-0** - VICENTE PAES CAMARGO (ADV. SP115632 CLAUDIA BERNADETE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Aguarde-se o trânsito em julgado.Após, expeçam-se os alvarás de levantamento referentes às quantias depositadas às fls. 84/85.Int.

**2007.61.10.006564-4** - LUIZ MARCELO BLANCO (ADV. SP226185 MARCOS PAULO MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 121/133 - Manifestem-se os autores, ora exequentes, sobre a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverão aqueles promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos.Havendo concordância com os cálculos da CEF, retornem os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento, uma vez que já existe depósito no feito.Int.

**2007.61.10.006633-8** - EDUARDO YAMAYA (ADV. SP255198 MANUELA MARIA ANTUNES MARGARIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ci-ência ao autor da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**2007.61.10.007937-0** - JOSUE LINO DOS SANTOS (ADV. SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**2007.61.10.007962-0** - ELIEZER PEREIRA FILHO (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**2007.61.10.008302-6** - ROSELI XAVIER DE BARROS E OUTRO (ADV. SP203159A WANDERSON FERREIRA

DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MENIN ENGENHARIA LTDA (ADV. SP072815 MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)  
Fls. 266/267 - Defiro a prova oral requerida. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à co-ré Menin Engenharia para apresentar o rol de testemunhas, a fim de possibilitar a expedição de carta precatória, tendo em vista que referidas testemunhas não residem nesta comarca, conforme informado às fls. 266/267. Int.

**2007.61.10.011044-3** - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 84/90, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Expeça-se solcitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 75/76. Int.

**2008.61.10.003682-0** - GISLENE SOARES ALBORNOZ (ADV. SP250349 ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

**2008.61.10.007669-5** - GEORGE DANIEL FEKETE (ADV. SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E ADV. SP209907 JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
PERÍCIA DESIGNADA PARA 25/11/2008, ÀS 8,00 HORAS, NA SEDE DESTE JUÍZO.

**2008.61.10.008661-5** - VICENTE ALVES FOGACA (ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
PERÍCIA DESIGNADA PARA O DIA 19/11/2008, ÀS 8,00 HORAS, NA SEDE DESTE JUÍZO.

**2008.61.10.010042-9** - JOSE FLAVIO ROCHA (ADV. SP207825 FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, por tratarem-se de cópias simples, nos termos do art. 177 do Provimento COGE nº 64/2005. Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**2008.61.10.012361-2** - ROSANA APARECIDA GEMIGNANI DE OLIVEIRA MAIA (ADV. SP063359 ROSANA APARECIDA GEMIGNANI DE OLIVEIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.10.013029-0** - ANA CAROLINA DA SILVA (ADV. SP239217 MIRELA CRISTIANE FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.10.013090-2** - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP239546 ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiso ao Autor os benefícios da justiça Gratuita. Oficie-se à Agência da Previdência Social local requisitando cópia completa do procedimento administrativo referente ao benefício requerido pelo autor. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**2008.61.10.013126-8** - JOSE ROBERTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando autorização para depósito das prestações vincendas e vencidas no valor incontroverso que indica e conseqüente suspensão dos atos executórios promovidos pela ré. Verifico que consta, à fl. 46, quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Verifico, ainda que foi prolatada sentença de extinção da ação sem julgamento do mérito nos autos constantes do quadro indicativo de fl. 46 (fls. 49/54). Diante disso, determino aos autores que tragam ao feito comprovação do trânsito em julgado da referida sentença. Sem prejuízo, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, regularizem os autores a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: 1) Trazendo aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes; 2) Promovendo a citação da seguradora, tendo em vista que discute a possibilidade de contratação de seguro particular. 3) Atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, corresponde ao valor das parcelas em atraso mais 12 (doze) prestações vincendas, nos

termos do art. 260 do C.P.C.Intime-se.

**2008.61.10.013132-3** - ISALINA RUIVO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP214443 ALESSANDRA CAMILA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que o inventário dos bens de Antonio Lucio Vieira já se encerrou com a expedição do respectivo formal de partilha (fls. 15/18). Portanto, no pólo ativo da ação, não mais deverá constar o Espólio, mas sim os respectivos herdeiros. Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo à autora a fim de que esclareça se há interesse dos demais herdeiros em integrar o pólo ativo da ação. Int.

**2008.61.10.013254-6** - VIRGILIA MARIA PAULINO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.10.013287-0** - HELIO MERLINI (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor, em 10 (dez) dias, o interesse processual, tendo em vista que já obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, por decisão judicial exarada nos autos nºs. 2007.63.15.010151-0, e que o benefício ora pleiteado terá a mesma base de cálculo para apuração da RMI, bem como a mesma DIB (16/02/2005). No mesmo prazo e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C., determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.10.013020-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.006299-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTERO FRANCISCO DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução em relação aos autores Antero Francisco de Araújo e Agnes Reinbold Unterkircher nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.10.008717-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.008716-7) EVEREST ENGENHARIA DE INFRA ESTRUTURA LTDA (ADV. SP173540 ROGERIO DE CAMARGO ARRUDA E ADV. SP185469 EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargada, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, SUBAM estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2002.61.10.001084-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900194-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) X ELI BERNARDO LEITE (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia do julgado para os autos principais e desapensem-se os feitos. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

**2005.61.10.013192-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900015-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ALBERTO PEDROSO FILHO (ADV. SP111575 LEA LOPES ANTUNES)

Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 69/70, trasladando-se as cópias para os autos principais e, após, desapensem-se os feitos. A seguir, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

**2006.61.10.007144-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0904568-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ANTONIO CONTE (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia do julgado para os autos principais e desapensem-se os feitos. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

**2006.61.10.012518-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.001260-8) UNIAO

FEDERAL (PROCURAD THIAGO CIOCCARI BRIGIDO) X COSULA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (ADV. SP074247 JOSE ANTONIO PEIXOTO E ADV. SP150029 RICARDO MARCELO CAMARGO)  
Dê-se ciência às partes do cálculo elaborado pelo Contadoria Judicial às fls. 78/80, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Embargado. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2004.61.10.007243-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE CARLOS GROHMANN RODRIGUES  
Retornem os autos ao arquivo.Int.

**2005.61.10.000676-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROSEMEIRE OLIVEIRA DA SILVA  
Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida pela CEF.Int.

**2005.61.10.000677-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X IRACEMA RIBEIRO DE QUEVEDO MARAFON  
Defiro, por 20 (vinte) dias, o prazo requerido pela CEF à fl. 78.Int.

#### **Expediente Nº 1562**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0903021-8** - MARCOS JOSE DE PAULA GALVAO (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS. Tendo em vista o silêncio do exequente que, apesar de regularmente intimado, nada disse em relação à satisfatividade do crédito exequendo e diante da advertência expressa de que sua inércia implicaria na concordância tácita com os valores que lhe foram pagos, EXTINGO o processo de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

**95.0901034-0** - JOHNNY ERICK TOLEDO PIZA E OUTROS (ADV. SP073399 VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E ADV. SP136559 MAURICIO MORI MACHADO DE ARAUJO E ADV. SP081565 ALCIDES COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD DEOCLECIO BARRETO MACHADO)

tpicos Finais da Sentena:...Diante do depósito do valor condenado em sentença na conta vinculada do autor efetuado pela CEF, conforme demonstram os comprovantes acostados às fls. 441/453 destes autos, bem como, tendo em vista a concordância tácita com o valor depositado (fls. 538-verso), dou a Caixa Econômica Federal - CEF por citada e JULGO EXTINTA COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a ação de execução de sentença, devido à satisfação do crédito exequendo, nos exatos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalvo aos autores que a liberação desses valores depositados nas suas contas vinculadas do FGTS deverá ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, nos moldes do artigo 20 da Lei nº8.036/90, dependendo da comprovação das hipóteses autorizadoras de sua movimentação. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova determinação nesse sentido.P.R.I.

**96.0900835-6** - SILVIA MARIA PEREIRA ROSA (ADV. SP100372 JOSE ANCHIETA BRASILINO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS. Tendo em vista o silêncio do exequente que, apesar de regularmente intimado, nada disse em relação à satisfatividade do crédito exequendo e diante da advertência expressa de que sua inércia implicaria na concordância tácita com os valores que lhe foram pagos, EXTINGO o processo de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

**96.0903062-9** - ADEMIR RODRIGUES SPIN E OUTROS (ADV. SP081099 ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

SENTENÇA - TÓPICOS FINAIS: ...Tendo em vista o documento de fl. 331, verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, nas modalidades utilidade e necessidade, do exequente CLAUDIO ROBERTO THOME no prosseguimento da execução do julgado, além do que se faz vislumbrar presente a hipótese de desoneração do devedor, explicitada no inciso II, do artigo 794, do Código de Processo Civil, e diante dos depósitos dos valores fixados em sentença nas contas vinculadas dos autores ADEMIR RODRIGUES SPIN e MAURO GOMES DA SILVA efetuados pela CEF, conforme demonstram os comprovantes acostados às fls. 234/257, cujo valor foi confirmado pelo Contador do Juízo às fls. 311/312 destes autos, bem como, tendo em vista a concordância dos mencionados autores com

os valores depositados (fls. 327), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, devido à satisfação do crédito exequendo, nos exatos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ressalvo aos autores que a liberação desses valores depositados nas suas contas vinculadas do FGTS deverá ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, nos moldes do artigo 20 da Lei nº8.036/90, dependendo da comprovação das hipóteses autorizadoras de sua movimentação. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova determinação nesse sentido. P.R.I.

**2000.61.10.005108-0** - ANTONIO CORDEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP097100 AUGUSTO CEZAR CASSEB E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: ...Verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, nas modalidades utilidade e necessidade, para que a exequente MARIA DE LOURDES DA SILVA, prossiga na execução do julgado proferido às fls. 154/165 e 216/220 dos autos, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VI do C.P.C.. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova determinação nesse sentido. P.R.I.

**2005.61.83.006959-7** - JOAO BOSCO RIBEIRO (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Converto o julgamento em diligência. Esclareça autor, em dez dias e sob pena do feito ser julgado no estado em que se encontra, qual a sua idade à época que prestou serviço militar ao Exército, tendo em vista que na certidão juntada às fls. 61, verifica-se que o autor possuía 10 (dez) anos de idade. Junte ao autor, no mesmo prazo e sob a mesma pena, certidão atualizada de tempo de serviço militar. Após, tornem-me conclusos.

**2007.61.10.001611-6** - JOSE ARISEU GARROTE (ADV. SP133589 IRACEMA PASOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Converto o julgamento em diligência. Junte o autor, em trinta dias, laudo técnico de efetiva exposição aos agentes nocivos (ruído), do período que pretende ver reconhecido seu direito à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais para comum, sob pena do feito ser sentenciado no estado em que se encontra. Após, vista as partes e tornem-me conclusos. Int.

**2007.61.10.013018-1** - AMOS PEDROSO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP146039 ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)  
VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento das quantias depositadas às fls. 73/75, referentes aos honorários advocatícios e ao principal, respectivamente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

**2008.61.10.012974-2** - ANTENOR VAZ DO NASCIMENTO (ADV. SP200396 ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA - TÓPCISO FINAIS: ...Isto posto INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no inciso II do artigo 295 c/c o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da lide. P.R.I.

### **Expediente Nº 1563**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.10.012788-5** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IZAIDE VAZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP164645 JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
Designo o dia 13 de novembro de 2008, às 15h15min, para a realização de audiência, destinada à oitiva das testemunhas DIRCEU TABARES FERRÃO, ELIO SIMONI e SILVIA LADEIA, arroladas pelo acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL, que deverão ser intimadas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime-se o defensor do acusado Vilson, mencionado à fl. 02.

**2008.61.10.012976-6** - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BENEDITA DE BARROS CARDOSO (ADV. SP065597 VERA LUCIA RIBEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
Designo o dia 13 de novembro de 2008, às 16h45min, para a realização de audiência, destinada à oitiva da testemunha AUGUSTO DE PAULO, arrolada pela defesa, que deverá ser intimada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2007.61.10.002728-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSUEL ANDRE FOGACA (ADV. SP067715 BENEDITO PEDROSO CAMARA)

1. O valor mencionado pelo peticionário de fls. 152/153, refere-se ao recolhimento das custas processuais e da pena de multa, conforme determinado na decisão de fl. 64, não havendo, portanto, ilegalidade no débito efetuado, nem saldo residual em favor do requerente.2. Int.3. Considerando que o sentenciado Josuel declarou ao Oficial de Justiça deste Juízo que encontra-se registrado na empreiteira Nivaldo Raimundo da Silva - ME, intime-o, por meio de seu defensor - Dr. Benedito Pedroso Câmara, para que junte aos autos cópia de sua carteira profissional, onde conste a data em que iniciou a atividade laboral na referida empresa.4. Sem prejuízo do acima disposto, intime-se o declarante Nivaldo Raimundo da Silva, consignando-se o endereço constante à fl. 119, a fim de que esclareça a este Juízo, no prazo de cinco dias, se a empresa NR Gesso é de sua propriedade, se possui alguma empresa em seu nome, se o sentenciado Josuel André Fogaça trabalha em sua empresa; se positivo, qual a sua jornada e local de trabalho, bem como para que junte documentos hábeis a demonstrar as informações ora requisitadas.5. Com a vinda das informações, tornem-em conclusos.

**2007.61.10.005703-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDILAINÉ ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP169143 JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO E ADV. SP067715 BENEDITO PEDROSO CAMARA)

1. O valor mencionado pelo peticionário de fls 170/171, refere-se ao recolhimento das custas processuais e da pena de multa, conforme determinado na decisão de fl. 51, não havendo, portanto, ilegalidade no débito efetuado, nem saldo residual em favor do requerente.2. Int.3. Após, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 158.

### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.10.001262-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JORGE LUIS FERREIRA BUENO E OUTRO (ADV. SP140560 LUCIANE MARIA COMINATTO) X EDER RENATO DE ALBUQUERQUE CARGNELUTTI (ADV. SP118568 ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER) X OSWALDO FABIANO (ADV. SP104560 ELZA MORAES TORRES) X PETRONIO GONCALVES BRITO

1. Providencie o peticionário de fl. 409 - Dr. Roberto Pezzotti Schefer - OAB/SP 118.568, a juntada aos autos do instrumento do mandato em nome dos requerentes Marcos Roberto Veloso Gonçalves e Oswaldo Fabiano.2. Esclareça o requerente se deseja a expedição de certidão de objeto e pé de inteiro teor ou a certidão simples, observando-se que o pedido de certidão poderá ser feito diretamente na Secretaria deste Juízo, por meio de formulário próprio, bem como de que o posto de atendimento da Caixa Econômica Federal localizado neste Juízo encontra-se atendendo normalmente.3. Sem prejuízo do acima disposto, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca do requerido às fls. 402/403 e 407/408.

### **ACAO PENAL**

**2001.61.10.008385-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEVI DE SOUSA BEZERRA (ADV. SP178418 ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

Antes de analisar a presença dos pressupostos processuais para o recebimento do recurso de apelação interposto pelo acusado Levi, providencie a defesa, no prazo de cinco dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito) reais, que deverá ser efetuado por meio de Guia Darf, no Código 8021, devendo juntar nos autos o respectivo comprovante de recolhimento, sob pena de preclusão.Com a juntada do comprovante de recolhimento ou decorrido o prazo ora concedido, tornem-me conclusos.

**2004.61.10.005660-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CANDIDO JOSE MACHADO (ADV. SP156009 ADRIANO MARTINS E ADV. SP150278 LUIS HENRIQUE FERRAZ E ADV. SP191656 ROSEMEIRE FÁTIMA CAMARGO)

1. Defiro o prazo improrrogável de três dias, para que a defesa forneça a este Juízo o endereço da testemunha Francisco Moreira de Faria.2. Com o fornecimento do endereço ou decorrido o prazo ora concedido, tornem-me conclusos, ocasião em que analisarei o pedido de fl. 231.

**2005.61.10.009941-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICARDO VALQUERIZO (ADV. SP171579 LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA E ADV. SP154836 CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E ADV. SP172700 CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO) X ROBERTA VALQUERIZO

Manifeste-se a defesa, no prazo de cinco dias, acerca das informações prestadas às fls. 418/419.

**2005.61.10.012915-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IVETTE TIEMI WADA NARUMIYA (ADV. SP151991 ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X KENJI SERGIO NARUMIYA (ADV. SP151991 ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI)

Intime-se a defesa para que forneça a este Juízo, no prazo de três dias, o endereço das testemunhas arroladas, sob pena de ser indeferido o pedido de suas oitivas.

**2006.61.10.008620-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSIRIS LUIZ BUSATTO (ADV. SC012595 PAULO SERGIO SCHACKER E ADV. SP094095 TANIA APARECIDA PORTO OLIVEIRA)

SIMOES E ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES)

Concedo vista destes autos à peticionária de fl. 1092. Sem prejuízo do acima disposto, corrijo o erro material do despacho de fl. 1084, para fazer constar: Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que forneça a este Juízo o endereço atualizado das testemunhas arroladas na denúncia.

**2006.61.10.010910-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELIZABETH CAROLYN BEAMAN GARCIA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE E ADV. SP220239 AILTON BATISTA ROCHA) X MARION KREFT BEAMAN

Depreque-se a oitiva da testemunha DENER AFONSO MARTINEZ, arrolada pela defesa. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi expedida a Carta precatória nº 312/2008 para a Justiça Federal de São Paulo, destinada a oitiva da testemunha Dener Afonso Martinez, arrolada pela defesa.

**2007.61.10.001976-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA (ADV. SP144409 AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS

Providencie o peticionário de fls. 290/291 - Dr. Augusto Marcelo Braga da Silveira - OAB/SP 144.409, a juntada aos autos do instrumento do mandato.

**2007.61.10.010379-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GUNTHER PRIES (ADV. SP115342 CARLOS ROBERTO TURACA)

1. Depreque-se a oitiva das testemunhas INGO REDEKOP e MANUEL CARLOS RODRIGUES DA SILVA, arroladas pela defesa. 2. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido e das expedições das cartas precatórias. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi expedida a Carta precatória nº 310/2008 à Justiça Federal de Manaus, destinada a oitiva da testemunha Manuel Carlos Rodrigues da Silva e a Carta precatória nº 311/2008 para Justiça Federal de São Paulo destinada a oitiva da testemunha Ingo Redekop, todas arroladas pela defesa.

**2007.61.10.012695-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO FRYDMAN ROBERG (ADV. SP156572 CLAUDINEI FERNANDO MACHADO)

Dê-se vista à defesa, para que se manifeste se deseja a realização de novo interrogatório, observando-se que em caso negativo deverá oferecer suas alegações finais, no prazo de cinco dias.

**2008.61.10.001708-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CILEIDE NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP246982 DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X JULIANA ROSA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP246982 DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

1. Antes de determinar a exclusão do nome dos peticionários de fls. 276/277, intime-os para que informem a este Juízo o endereço atualizado da acusada Cileide Nogueira da Silva, uma vez que consta na certidão da Oficiala de Justiça de fl. 265-verso, datada de 08/09/2008, que não foi localizado o número 38 da Rua Rosa Marsola de Campos, no município de Boituva, e nos números mais próximos deste (28, 32, 36, 46 e 48), a ré Cileide é pessoa desconhecida dos moradores destas residências. 2. Deverão ainda informar a este Juízo, se continuam atuando na defesa do acusado José Roberto Oliveira de Souza, bem como se ele realmente está preso, conforme afirma a certidão de fl. 266-verso, por que motivo está preso e onde encontra-se recolhido. 3. Com a vinda das informações solicitadas, tornem-me conclusos.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2543**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.10.002956-8** - LILIANE LEIMY NAGOSHI (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO E ADV. SP225764 LISANDRA ANGELICA ALVES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF dos valores informados às fls. 199. Expeça-se referido alvará em nome da peticionária de fls. 215, Dra. Célia Mieke Ono Badaró, intimando-a para sua retirada dentro do

prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de expedição. Após, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 2544**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.10.003562-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (ADV. SP113603 MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI E PROCURAD MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR)

CERTIFICO que foi expedido, nesta data, o alvará de levantamento do saldo remanescente da conta 3968.635.1340-7, com validade de 30(trinta) dias.Sorocaba, 15 de outubro de 2008.

**2006.61.10.004840-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (ADV. SP154138 LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E ADV. SP227430 ANA LUISA DA SILVA GOMES)

CERTIFICO que foi expedido, nesta data, o alvará de levantamento do saldo remanescente da conta 3968.635.1340-7, com validade de 30(trinta) dias.Sorocaba, 15 de outubro de 2008.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Belª. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 910**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2004.61.00.026130-6** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E DO MEIO AMBIENTE - ABRASMA (ADV. SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E ADV. SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ (ADV. SP020563 JOSE QUARTUCCI)

Recebo a apelação de fls. 350/387, no efeito devolutivo (artigo 14 da Lei 7.347/85). Custas nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/85. Aos apelados para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

##### **USUCAPIAO**

**95.0903354-5** - GUERINO PISCIOTO E OUTRO (ADV. SP093502 FERNANDO QUESADA MORALES E ADV. SP076820 ELIANA CONCEICAO CESAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO E PROCURAD ROSA MARIA M.DE A.CAVALCANTI)

.Pa 1,10 Fls. 431/468. Defiro. Diante da ausência de interesse da União Federal na lide, remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão do pólo passivo da ação.Não havendo interesse da União Federal, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual DECLINO da COMPETÊNCIA em prol da 1ª Vara Cível da Comarca de São Roque, onde tramitou o feito originalmente, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Int.

##### **MONITORIA**

**2006.61.10.013229-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X CHRISTIANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

Fls. 121. Nada a apreciar, tendo em vista a certidão de fls. 123.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0900152-8** - JOAO JOSE CARNIEL (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAZARO ROBERTO VALENTE)

Recebo a conclusão nesta data. Primeiramente, reconsidero o despacho de fls. 201. Fls. 218/219. Defiro ao autor os benefícios da Lei 10.741/03. Anote-se.Fls. 221/224. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fls. 176/186.Fls. 227. Deixo de apreciar por ora, tendo em vista que haverá citação do INSS para oposição de embargos à execução. No entanto, faculto ao autor a manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, sendo que, na hipótese de concordância, será determinada a expedição de RPV.Int.

**94.0900187-0** - IRINEU OSWALDO GISOLDI (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI)

Fls. 292/295 e 297/299: Remetam-se os autos ao Contador Judicial para que elabore os cálculos de eventuais diferenças devidas pelo INSS, tendo em vista os cálculos apresentados pelo autor a fls. 286/287.Int.

**94.0900323-7** - MARIA BENEDITA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP016169 JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os autores informem o número de seu CPF, juntando cópia dos documentos nos autos, tendo em vista a necessidade dos nomes dos beneficiários estarem corretos junto à Receita Federal e ao sistema processual, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à inclusão do CPF dos autores no sistema MV/AB, verificando prováveis prevenções. Após e, se em termos junto à Receita Federal e não havendo prevenções, cumpra-se o despacho de fls. 490, expedindo-se ofício requisitório/precatório complementar ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos cálculos de fls. 476/483.Int.

**94.0901524-3** - ADALGISA MACHADO RAMOS XAVIER (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)  
Considerando o traslado de fls. 186/199, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**94.0901682-7** - GERSON BATISTA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA E ADV. SP047860 MARISA FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO)  
Fls. 445/448. Vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**94.0903924-0** - ZILDA EMILIA DE QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Primeiramente, antes do cumprimento dos tópicos finais do despacho de fls. 373, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia da petição inicial e decisões proferidas nos autos indicados no quadro de possibilidade de prevenção de fls. 375/376. Com a resposta, tornem-me os autos conclusos.Int.

**95.0900857-5** - GUNNAR HINDRIKSON E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076085 DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**95.0901988-7** - EDSON GENTILE (ADV. SP111575 LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ)  
Fls. 141/142: Considerando que o v. Acórdão de fls. 128/134 declarou nula a segunda citação do INSS (artigo 730 CPC) bem como julgou extinto sem resolução de mérito os Embargos à Execução nº 2001.61.10.007835-1, dê-se vista ao INSS acerca dos cálculos apresentados pelo autor às fls. 101/102, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**95.0904655-8** - NELSON GONCALVES (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066105 EDNEIA GOES DOS SANTOS)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**97.0906143-7** - ELINE TELEZI MARTIN E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD Nanci APARECIDA CARCANHA)  
Considerando o disposto na Resolução nº 154/2006, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que disciplina os procedimentos de utilização do meio eletrônico para pagamento de quantia certa (ofício precatório/requisitório de pequeno valor) a que for condenada a Fazenda Pública, verifica-se a necessidade dos nomes dos beneficiários estarem corretos junto à Receita Federal e ao sistema processual da Justiça Federal. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as autoras SIMONE MARTIN MARTONI e CINTIA MARTIN SILVEIRA regularizem a divergência apresentada em seus CPFs junto à Receita Federal, conforme certidão de fls. 237/240, para fins de expedição de ofícios requisitórios. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**97.0906950-0** - SIDNEY DE CASTRO (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTIA RABE)  
Considerando o traslado de fls. 120/130, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**1999.03.99.061984-3** - ANTONIO CARLOS BLANCO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES

BARBOSA)

Fls. 575/594, 596/615, 617/636, 638/658 e 664/677: Anote-se o nome do i. patrono dos autores. Considerando o traslado de fls. 679/694, requeiram os autores o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2001.61.10.008949-0** - NOEMIA MONTEIRO DA SILVA XAVIER E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2005.61.10.000557-2** - ANIBAL JOSE RIBEIRO (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2005.61.10.001648-0** - TEREZINHA DE PONTES MACIEL (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.10.004674-4** - MARIA CLARA VIEIRA GUIMARAES (ADV. SP079068 RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.10.008314-2** - ESPEDITO GOMES DE LUNA (ADV. SP156757 ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 145/150. Vista às partes, conforme determinado às fls. 142. Int.

**2008.61.10.001555-4** - HILDA AYRES DE CAMPOS (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 66: Defiro a produção de prova testemunhal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique o rol de testemunhas bem como manifeste-se acerca do comprometimento de trazê-las à audiência, nos termos do parágrafo 1º do artigo 412 do C.P.C.. Saliente-se que a comprovação da dependência econômica deve estar fundamentada em início de prova material, nos termos do 3º, do artigo 22, do Decreto nº 3.048/99. Int.

**2008.61.10.002179-7** - GUILHERME BELFORT POLETTI (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 56/62, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subsequentes ao réu. Após, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, conforme arbitramento de fls. 44. Int.

**2008.61.10.005398-1** - BERNARDINA BINO DA SILVA (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 114: Defiro a produção de prova testemunhal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique o rol de testemunhas bem como manifeste-se acerca do comprometimento de trazê-las à audiência, nos termos do parágrafo 1º do artigo 412 do C.P.C.. Saliente-se que a comprovação da dependência econômica deve estar fundamentada em início de prova material, nos termos do 3º, do artigo 22, do Decreto nº 3.048/99. Int.

**2008.61.10.009611-6** - VALDEMAR NOGUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fls. 76/78: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para determinar ao réu que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença ao autor VALDEMAR NOGUEIRA, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, com data de início a partir desta decisão. Com relação ao pagamento dos atrasados, o mesmo será objeto de discussão no curso da lide. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 05 dias à autora e os 05 dias subsequentes ao Instituto Réu. Após, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, referentes aos honorários periciais. Aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se.

**2008.61.10.011007-1** - ADAO CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fls. 50/52: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para determinar ao réu

que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor ADÃO CARDOSO DE SOUZA, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, com data de início a partir desta decisão. Com relação ao pagamento dos atrasados, o mesmo será objeto de discussão no curso da lide. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e complemento realizado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 05 dias à autora e os 05 dias subsequentes ao Instituto Réu. Após, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, referentes aos honorários periciais. Aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se.

**2008.61.10.012215-2** - OSVALDO FLORENCIO (ADV. SP184189 PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o autor sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando aos autos novo instrumento de mandato, uma vez que a procuração constante à fl. 10, foi outorgada há mais de 02 (dois) anos. Após o devido cumprimento ao acima determinado, cite-se a ré na forma da lei. Int.

**2008.61.10.012320-0** - ARMODIO VARGAS QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP080413 MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba, bem como do retorno do mesmo do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do quadro indicativo de fls. 131, constato não haver prevenção entre o presente feito e os autuados sob nºs 2004.61.84.215269-1 e 2005.63.002484-0. Visando ao regular prosseguimento do feito, remetam-se os autos à Contadoria para conferência, atualização e, se necessário, elaboração de novos cálculos referentes aos valores devidos pelo Instituto Réu, nos exatos termos da sentença e do v. acórdão transitado em julgado. Int.

**2008.61.10.012339-9** - NOECI DE MORAES (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na exordial. Anote-se. Indefero o requerimento de expedição de ofício formulado à fl. 04, item 6, da exordial, uma vez que consoante dispõe o artigo 333, inciso I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Sem prejuízo, cite-se e oficie-se à APS/INSS/SÃO ROQUE, solicitando que remeta a este Juízo, em 20 (vinte) dias, cópia integral do PA - Processo Administrativo em que foi indeferido o benefício pleiteado. Int.

**2008.61.10.012340-5** - JOAO FRANCISCO DE CAMPOS (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na exordial. Anote-se. Cite-se e oficie-se à APS/INSS/SÃO ROQUE, solicitando que remeta a este Juízo, em 20 (vinte) dias, cópia integral do PA - Processo Administrativo em que foi indeferido o benefício pleiteado. Int.

**2008.61.10.012912-2** - WAGNER SIQUEIRA (ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do presente feito, no sentido de juntar aos autos documentos que demonstrem ter requerido na esfera administrativa o que ora se pleiteia, uma vez que antes de procurar o Judiciário, faz-se necessário que o demandante obtenha na esfera administrativa a negativa para o seu pleito ou mesmo ausência de resposta da Autarquia Previdenciária. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.10.012913-4** - ANTONIO CARLOS MORAES (ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do presente feito, no sentido de juntar aos autos documentos que demonstrem ter requerido na esfera administrativa o que ora se pleiteia, uma vez que antes de procurar o Judiciário, faz-se necessário que o demandante obtenha na esfera administrativa a negativa para o seu pleito ou mesmo ausência de resposta da Autarquia Previdenciária. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.10.012978-0** - JOSE PAULINO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fls. 28: Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.10.013027-6** - JOSE WANDERLEI CAMARA E OUTRO (ADV. SP058246 MOISES FRANCISCO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fls. 75: Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste

juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.10.013128-1** - LUIZ CORDEIRO SOBRINHO (ADV. SP213862 CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fls. 54/57: Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico, o Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 26 de novembro de 2008, às 14 horas e 30 minutos. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Defiro os quesitos de fls. 12, com exceção dos quesitos nº 5 e 6, por serem impertinentes. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz algum tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos/tratamentos tem o condão de equilibrar o quadro clínico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de : tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o perito bem como o autor, pessoalmente, acerca da data e local da perícia. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

**2008.61.10.013202-9** - IRAIDES VEIGA SIMON (ADV. SP111873 LILIAN SCHWARTZKOPF OLIVEIRA LIMA) X MUNICIPIO DE SOROCABA E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fls. 39: Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.10.002039-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.061984-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MOACIR COSTA (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 268/281: Anote-se o novo nome do i. patrono da embargada no sistema processual. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.10.002561-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0902571-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X FLAVIO PEDROSO DOS SANTOS (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI E ADV. SP082029 BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO)

Providencie a Secretaria o traslado de cópia das principais peças para os autos da ação ordinária nº 94.0902571-0. Após, desampense-se este do feito principal. Por fim, remetam-se ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.10.004380-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0900046-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANDRE CLAVIJO MARTINS E OUTROS (ADV. SP158407 ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES)

Manifeste-se a parte embargada acerca do requerimento formulado pelo INSS a fls. 136. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.10.003711-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0901564-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X ANTONIO CLARO FILHO E OUTROS (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO)

Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais dos cálculos de fls. 444/493, da sentença de fls. 513/520, da manifestação do INSS de fls. 522, da certidão de trânsito em julgado de fls. 523 e deste despacho. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária n.º 96.0901564-6. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2002.61.10.009212-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0901965-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES) X IRENE LEMES DE OLIVEIRA (PROCURAD ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO)

Fls. 113 e 114: Tendo em vista a concordância da embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, providencie a serventia o traslado de cópia de fls. 85/90, 93, 105/107 e 113 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes. Cumpra-se.

**2002.61.10.010346-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0901780-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ) X JULIO DIPPOLITO E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA)

Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais dos cálculos de fls. 104/110, da sentença de fls. 118/123, da manifestação do INSS de fls. 129, da certidão de trânsito em julgado de fls. 130 e deste despacho. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária n.º 94.0901780-7. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2004.61.10.009876-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0901150-0) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X IZAURA JOANA (ADV. SP059152 ISMIL LOPES DE CARVALHO)

Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais dos cálculos de fls. 37/39 e 60/65, da sentença de fls. 70/75, da manifestação do INSS de fls. 77, da certidão de trânsito em julgado de fls. 78 e deste despacho. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária n.º 96.0901150-0. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2006.61.10.012830-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.026556-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI)

Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais dos cálculos de fls. 04/06, da sentença de fls. 22/25, da manifestação do INSS de fls. 27, da certidão de trânsito em julgado de fls. 28 e deste despacho. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária n.º 2002.03.99.026556-6. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 911**

#### **MONITORIA**

**2002.61.10.009147-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA E ADV. SP148993 DANIELA COLLI) X ALEXANDROS FAUSTINO ARAUJO

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 93/103, fazendo constar o endereço noticiado pela CEF a fls. 116, para fins de citação do requerido. Após, providencie a CEF a retirada da referida Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias, para distribuição na Comarca competente, juntamente com o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para as diligências ali necessárias, devendo comprovar a sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**2003.61.10.004239-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI E ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X MARLY SOARES BARRETO (ADV. SP160140 JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**2004.61.10.000767-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X ANA CRISTINA FERREIRA DE MACEDO

Fls. 125/126: Aguardem-se os autos no arquivo notícia acerca do agravo de instrumento interposto pela CEF. Int.

**2005.61.10.009641-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP193625 Nanci Simon Perez Lopes e Adv. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCIA CATARINA DANIEL ME E OUTRO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0900470-5** - IRACEMA BATAGLIN SANDIN (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES)  
Tendo em vista as peças trasladadas Às fls. 629/641, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**94.0901887-0** - LUCIA RAMOS (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)  
Tendo em vista as peças trasladadas às fls. 291/301, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**94.0902016-6** - ROSALIA SANTOS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Fls. 228. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**94.0904134-1** - NILSON ESTEVAO DA RESSURREICAO (ADV. SP035937 JOAO AUGUSTO GOMES JUNIOR E ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)  
Tendo em vista o traslado de fls. 306/618, defiro o requerido às fls. 305.Primeiramente, remetam-se os autos ao Contador para atualização da conta de fls. 307/310.Após, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**95.0901504-0** - ORTENCIA DE GOES VIEIRA (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP054304 WALDEMAR PAOLESCHI)  
Tendo em vista as peças trasladadas às fls. 201/2098, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**95.0901944-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0901097-9) MOISES VIEIRA BASTOS E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)  
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**96.0901271-0** - JOVINO ANTONIO DE QUEIROZ (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)  
Fls. 230/232: Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação, cabendo neste período apenas a correção monetária do valor devido. Como consequência, terá o credor direito ao cômputo dos juros moratórios desde a data da última atualização da conta até o encaminhamento do ofício precatório pelo Tribunal para inclusão no orçamento da União.Destarte, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 219/220.Int.

**96.0904308-9** - MARLI DE FATIMA SCHIAVINATO E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0901249-5** - MARIA DO CARMO DA SILVA (ADV. SP062904 ODAIR ANTONIO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAZARO ROBERTO VALENTE)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**98.0900655-1** - ANDREA FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV.

SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Manifestem-se os autores DOMINGOS BRAS DE SANTANA e FRANCISCA DIAS ROSA, expressamente, sobre os Termos de Adesão juntado pela ré a fls. 289/295, devidamente assinado pelos autores, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando ainda que o silêncio valerá como concordância para extinção da execução, nos termos do artigo 158 e 794, II do CPC.Intimem-se.

**1999.03.99.025711-8** - CELSO CRISPIM DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP080547 NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE E ADV. SP150366 PAULO CESAR DE PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Fls. 118. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**1999.03.99.058429-4** - BENEDITO DE ANDRADE (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ)

Considerando o traslado de fls. 191/197, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**1999.61.10.000061-4** - DARCI FRANCISCO RAMOS E OUTROS (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a conclusão nesta data.Primeiramente, retornem os autos ao Contador Judicial para a exclusão de Cícero Jose da Silva dos cálculos de fls. 274/277, assim como, a elaboração de novo rateio dos valores referentes à Roseli Ramos Silva, tendo em vista que aquele não faz parte do pólo ativo da ação.Outrossim, considerando o disposto na Resolução nº 154/2006, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que disciplina os procedimentos de utilização do meio eletrônico para pagamento de quantia certa (ofício precatório/requisitório de pequeno valor) a que for condenada a Fazenda Pública, verifica-se a necessidade dos nomes dos beneficiários estarem corretos junto à Receita Federal e ao sistema processual da Justiça Federal.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de CICERO JOSE DA SILVA e de seu CPF (nº 087.437.078-74) no sistema processual apenas como representante legal dos incapazes DARCI JOSE DA SILVA e DAVID JOSE DA SILVA, para fins de expedição de ofício requisitório. Sem prejuízo, providencie o SEDI a alteração do pólo ativo, devendo constar DALZIZA RAMOS LESSA, no lugar de Dalziza Ramos, tendo em vista o documento de fls. 258. Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora HELENA DE FATIMA SOUZA (CPF nº 144.849.368-44) regularize a divergência apresentada em seu nome no CPF, junto à Receita Federal, conforme certidão de fls. 282, para fins de expedição de ofício requisitório.Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

**1999.61.10.003089-8** - DAVID XAVIER GARCIA E OUTRO (ADV. SP077165 ALIPIO BORGES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Fls. 190. Defiro.Primeiramente, remetam-se os autos ao contador para atualização da conta de fls. 176/178 bem como para rateio do crédito entre os autores.Com o retorno, expeça-se ofício requisitório/precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Dê-se vista às partes, após, cumpra-se.Int

**1999.61.10.004647-0** - ERNESTO GOMES DE LIRA (ADV. SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Fls. 203. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da conta de liquidação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2000.03.99.035085-8** - ANTONIO SOUZA BEZERRA E OUTROS (ADV. SP073724 JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA E ADV. SP127745 ELISABETE SEVERINO FERREIRA SILVA E ADV. SP135211 ISABEL CRISTINA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.10.002498-2** - CARLOS ANTONIO PISAROGLO (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 147. Defiro.Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando a conta de fls. 127/133.Int.

**2000.61.10.003430-6** - SAMHO INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA (ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Ciência do desarquivamento do feito.Considerando o traslado de fls. 462/472 (agravo de instrumento nº 2007.03.00.090575-0), manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo notícia acerca do agravo de instrumento nº 2007.03.00.090588-8.Int.

**2001.03.99.052195-5** - EDITH IZAURA ESPINDOLA (ADV. SP044850 GERALDO MARIM VIDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se o Sr. perito, dando-lhe ciência do depósito de fls. 164.Fls. 168. Tendo em vista que os depósitos encontram-se disponibilizados à ordem do beneficiário, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

**2002.61.10.008335-1** - OLDEMAR NEME FILHO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139026 CINTIA RABE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2002.61.10.010135-3** - SANDRO BARROS E OUTROS (ADV. SP174236 FÁBIO HADDAD DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2003.03.99.018591-5** - FRANCISCO DOS SANTOS MARQUES (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ)

Tendo em vista as peças trasladadas às fls. 166/176, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.10.008333-1** - ANA ROSA SANTOS ARRUDA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP029321 CARLOS JACI VIEIRA E ADV. SP124966 SUZI MARA JUZZIO FURGERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 298/299: Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros formulado pela CEF, uma vez que não se esgotaram todas as possibilidades de diligências acerca de bens do executado.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF efetue tais providências, diligenciando acerca de localização de bens em nome do executado.Int.

**2004.61.10.005507-8** - CICERO MACHADO DE SOUZA (ADV. SP210409A IVAN SECCON PAROLIN FILHO E ADV. PR025858 BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2004.61.83.003602-2** - MARIA POSLEDNIK (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**2007.61.10.002435-6** - JOHANN MILBICH (ADV. SP190902 DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista à parte autora.Após, cumpra-se o determinado às fls. 113.Int.

**2007.61.10.004382-0** - SILMACS COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP148389 FABIO RODRIGO TRALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125483 RODOLFO FEDELI)

Diante do requerimento da União Federal, às fls. 1357, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 1347.Int.

**2007.61.10.012632-3** - JOSUE CORREA (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 91/96, nos efeitos legais.Contra-razões às fls. 97.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**2007.61.10.013109-4** - SANDRO CORDEIRO PEDRA (ADV. SP154147 FÁBIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X MP CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP090796 ADRIANA PATAH)

Vistos em decisão. Preliminarmente, indefiro o requerimento de produção de prova oral formulado pelo autor à fl. 197, visto que afigura-se desnecessária ao deslinde da presente demanda, uma vez que a demonstração dos fatos litigiosos, no caso em tela, demanda tão-somente a produção de prova pericial de engenharia para o fim de aferir com exatidão a natureza e extensão dos alegados danos ocorridos no imóvel. Assim sendo, nomeio como perito judicial o Engenheiro Civil, Sr. Ricardo dos Santos Ferreira Gonçalves, inscrito no CREA sob o n.º 060.105.068-3, residente na Rua Humberto I, 522 - apto. 171, no município de São Paulo, para que realize perícia judicial em dia a ser oportunamente designado e elabore o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos em Secretaria. Fixo os

honorários do perito judicial em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Comunique-se à Corregedoria Geral. Ressalto que o senhor perito deverá ser intimado de sua nomeação e também de que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e que, portanto, seus honorários periciais serão requisitados junto à Diretoria do Foro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem seus quesitos e faculto, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico. O perito deverá responder aos quesitos do Juízo, abaixo relacionados e, aos quesitos apresentados pelas partes, sem prejuízo de tecer considerações que julgue pertinentes. 1. O imóvel está danificado? 2. É possível afirmar a origem do dano? 3. O dano compromete a estrutura do imóvel? 4. O dano é decorrente do uso e desgaste natural do bem? 5. Há possibilidade de utilização ou reaproveitamento do bem? 6. É possível afirmar a data da ocorrência dos danos? 7. Quais as reais dimensões do box do banheiro: 101 cm, 0,90 ou 0,75 cm de largura? 8. É possível afirmar se essas dimensões estão aquém daquelas elencadas no projeto contratado? 9. Há possibilidade de constatar se houve redução da área útil do imóvel em decorrência do referido evento? Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como para retirada dos autos em Secretaria para os inícios dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos em Secretaria. Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial. Intimem -se.

**2007.61.10.013110-0** - ALDO HENRIQUE GIROTO MARAFACI (ADV. SP154147 FÁBIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X MP CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP090796 ADRIANA PATAH)

Vistos e examinados os autos. Preliminarmente, indefiro o requerimento de produção de prova oral formulado pelo autor à fl. 210, visto que afigura-se desnecessária ao deslinde da presente demanda, uma vez que a demonstração dos fatos litigiosos, no caso em tela, demanda tão-somente a produção de prova pericial de engenharia para o fim de aferir com exatidão a natureza e extensão dos alegados danos ocorridos no imóvel. Assim sendo, nomeio como perito judicial o Engenheiro Civil, Sr. Ricardo dos Santos Ferreira Gonçalves, inscrito no CREA sob o n.º 060.105.068-3, residente na Rua Humberto I, 522 - apto. 171, no município de São Paulo, para que realize perícia judicial em dia a ser oportunamente designado e elabore o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos em Secretaria. Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Comunique-se à Corregedoria Geral. Ressalto que o senhor perito deverá ser intimado de sua nomeação e também de que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e que, portanto, seus honorários periciais serão requisitados junto à Diretoria do Foro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem seus quesitos e faculto, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico. O perito deverá responder aos quesitos do Juízo, abaixo relacionados e, aos quesitos apresentados pelas partes, sem prejuízo de tecer considerações que julgue pertinentes. 1. O imóvel está danificado? 2. É possível afirmar a origem do dano? 3. O dano compromete a estrutura do imóvel? 4. O dano é decorrente do uso e desgaste natural do bem? 5. Há possibilidade de utilização ou reaproveitamento do bem? 6. É possível afirmar a data da ocorrência dos danos? 7. Quais as reais dimensões do box do banheiro: 101 cm, 0,90 ou 0,75 cm de largura? 8. É possível afirmar se essas dimensões estão aquém daquelas elencadas no projeto contratado? 9. Há possibilidade de constatar se houve redução da área útil do imóvel em decorrência do referido evento? Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como para retirada dos autos em Secretaria para os inícios dos trabalhos. Laudo em 30 (trinta) dias a contar da retirada dos autos em Secretaria. Esclareço que os honorários periciais serão pagos após a apresentação do laudo pericial. Intimem -se.

**2007.61.83.004212-6** - TEREZINHA DE JESUS MILEGO PEREIRA (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos à esta 3ª Vara Federal de Sorocaba. Considerando que o requerimento de tutela antecipada formulado na exordial, já foi apreciado por decisão proferida à fl. 391, concedo às partes, o prazo de 10 (dez) dias, para que indiquem as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência. Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se o INSS, no mesmo prazo acima assinalado, expressamente acerca do requerimento de expedição de ofício à 9ª Vara Federal Criminal para que seja aberta vista ao Ministério Público Federal (fl. 407). Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**2008.61.10.004346-0** - PAULO ORTOLAN (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 117/119: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.10.005750-0** - DANIEL JOSE LOBO (ADV. SP225174 ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 79/80. Indefiro por ora, uma vez que já houve expedição de ofício, conforme fls. 59. Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS comprove o cumprimento da decisão de fls. 53/55. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao INSS para ciência acerca do teor da decisão de fls. 53/55. Int.

**2008.61.10.008389-4** - SALVADOR VIEIRA (ADV. SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC. Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista o novo valor atribuído à causa, consoante manifestação constante às fls. 301/304, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização. Int.

**2008.61.10.008685-8 - JOSE DA SILVA (ADV. SP214650 TATIANA VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da CEF, bem como do termo de acordo de fls. 53/55, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.10.009001-1 - VALMIR DA SILVA (ADV. SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro a prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, requeridos à fl. 55-verso e 76. Fls. 74: Tendo em vista a manifestação do autor a fls. 55-verso e da ré a fls. 76, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias para que ambas as partes indiquem rol de testemunhas, para fins de adequação da pauta, bem como manifestem-se acerca do comprometimento de trazê-las à audiência, nos termos do parágrafo 1º do artigo 412 do C.P.C. Int.

**2008.61.10.009967-1 - FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI (ADV. SP072137 JONAS PASCOLI E ADV. SP095328 MARCOS GERTH RUDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tópicos finais da r. decisão de fls. 140/143: Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo embargante e mantenho a decisão tal como lançada às fls. 129/131. Int.

**2008.61.10.011680-2 - JOSE ALVARO PICCHI (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando as informações de fls. 20/30 e 32/44, verifica-se que o feito n.º 2003.61.09.008050-8 (2ª Vara Federal de Piracicaba) possui objeto diverso do presente feito, motivo pelo qual verifico não haver prevenção. No entanto, no que diz respeito ao feito n.º 2008.63.15.000703-0 (Juizado Especial Federal), verifica-se que versa sobre o índice de 20,21% (Plano Collor II), pedido também realizado na presente ação, gerando litispendência. Deste modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a inclusão do referido índice no presente feito, uma vez que já é objeto da ação acima mencionada. Sem prejuízo, no mesmo prazo, e sob pena de indeferimento da inicial, deverá emendar a inicial juntando aos autos: a) os extratos que comprovem a titularidade da conta de caderneta de poupança e o saldo nos períodos postulados. b) declaração nos termos da Lei 1060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.10.013151-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0900218-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X FRANCISCO BARRIO (ADV. SP111575 LEA LOPES ANTUNES)**

Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais dos cálculos de fls. 21/23 e 34/37, da sentença de fls. 44/48, da manifestação do INSS de fls. 50, da certidão de trânsito em julgado de fls. 51 e deste despacho. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária n.º 94.0900218-4. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.10.007852-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0900483-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ) X FERNANDO JOAQUIM MARTINS JUNIOR (ADV. SP094212 MONICA CURY DE BARROS)**

Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais dos cálculos de fls. 05/06, da sentença de fls. 78/82, da manifestação do INSS de fls. 84, da certidão de trânsito em julgado de fls. 85 e deste despacho. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária n.º 94.0900483-7. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2006.61.10.005517-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.000797-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X IONE DE CAMARGO HOLTZ MORAES (ADV. SP134223 VITOR DE CAMARGO HOLTS MORAES)**

Fls. 65/74 e 76/78. Remetam-se os autos ao Contador para que se manifeste, notadamente, com relação à divergência apontada nas planilhas apresentadas pelo embargante e pela própria contadoria. Após, dê-se vista às partes e tornem-me os autos conclusos. Sem prejuízo, diante da informação retro, desentranhe-se a petição equivocadamente protocolizada nos autos em apenso (2000.61.10.000797-2) para a sua regular juntada nestes autos. Int.

**2006.61.10.010564-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0903430-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X PAULINO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA)**

Providencie a Secretaria o traslado para os autos principais dos cálculos de fls. 45, 70/75, da sentença de fls. 84/89, da manifestação do INSS de fls. 91, da certidão de trânsito em julgado de fls. 92 e deste despacho. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária n.º 96.0903430-6. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.83.000041-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X TEREZINHA DE JESUS MILEGO PEREIRA (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

1. Tendo em vista o teor da certidão exarada à fl. 16, traslade-se para os autos principais, cópias da decisão de fls. 13/14 e da aludida certidão. 2. Após, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. 3. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.10.007474-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.011552-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X WILZA IDIOMAS LTDA E OUTROS (ADV. SP260142 FRANCISCO ALVES DOS REIS JUNIOR)

Tópicos finais da r. decisão de fls. 12/15: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente incidente de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Na oportunidade, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

**2008.61.10.009159-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.008306-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X THIAGO RODRIGO DE MOURA (ADV. SP203159A WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS)

Tópicos finais da r. decisão de fls. 15/17: Em face do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO e fixo o valor da causa na ação sob o rito ordinário n.º 2007.61.10.008306-3 em R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais). Sem custas ou honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Na oportunidade, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 913**

#### **MONITORIA**

**2003.61.10.007109-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X MARCIO FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO

Diante da certidão retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**2003.61.10.010274-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148993 DANIELA COLLI E ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X DELIDIO ALVES FERNANI

Fls. 103. Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que informe o endereço atualizado do requerido.

**2004.61.10.007209-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA

Desentranhe-se e adite-se a carte precatória de fls. 70/94, para seu regular cumprimento no endereço informado às fls. 112.

**2004.61.10.007592-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X JORGE LUIZ RODRIGUES (ADV. SP130947 ROBERTA DE BRAGANCA FREITAS ATTIE E ADV. SP078682 PERSIO REDORAT EGEEA) X NANJI APARECIDA FLORINDO RODRIGUES

Promova a parte requerida o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 224/230, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**2005.61.10.000474-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X LILIAN ROBERTA BELLUSSI E OUTROS

Tendo em vista que não há notícias acerca do agravo de instrumento (fls. 99/107), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.10.007555-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X ROSANGELA RODRIGUES

Tendo em vista que não há notícias acerca do agravo de instrumento (fls. 77/86), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.10.008464-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO

MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X APHEK IND/ DE MADEIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP063153 GABRIEL MARCILIANO JUNIOR E ADV. SP139569 ADRIANA BERTONI E ADV. SP179625 JOÃO CARLOS LUCIANO E ADV. SP158901 THEODOMIRO BENTO JUNIOR)

Tendo em vista o tero do v. Acórdão de fls. 101/104, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito.

**2007.61.10.000585-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X JULIEINE MEDEIROS DELL ANHOL E OUTRO

Requeira a CEF, expressamente, o que de direito nos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.10.007031-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SABRINA APARECIDA COLO E OUTROS (ADV. SP032618 EDISON HERCULANO CUNHA E ADV. SP086994 JOSEFINA COLO)

Fls. 81/82. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerida manifeste-se conforme requerido.

**2007.61.10.009497-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X CLEDIR MENON JUNIOR E OUTROS

Fls. 79 e 81/82: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, tendo em vista que já houve a constituição do título executivo judicial (fls. 74).Int.

**2007.61.10.010719-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS NOVA TUCANO LTDA E OUTRO

Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito.Int.

**2007.61.10.015479-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE ANTONIO SERAFIM DOS SANTOS - ME E OUTRO (ADV. SP246859 FÁBIO HENRIQUE VENDRAMINI JACOB)

Tendo em vista configurar-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0903648-8** - LUIZ RINALDI (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139026 CINTIA RABE)

Fls. 421/433. Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça-se ofício precatório complementar.Na hipótese de discordância, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores que entende devido, no mesmo prazo acima assinalado.Int.

**94.0904415-4** - JOSE BENEDITO GENNARI (ADV. SP091070 JOSE DE MELLO E ADV. SP105884 PAULO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência ao à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

**95.0901280-7** - JOSE HUMBERTO GOMES E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLENIANDRA LAPREZA E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**95.0902981-5** - WN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP019102 INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E ADV. SP116182 MARCIO LUIZ SONEGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Dê-se ciência ao à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

**95.0903031-7** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL ARCANJO (ADV. SP057008 NARCIZO JOSE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Saliente-se que foi interposto agravo de instrumento, conforme certificado às fls. 203. Int.

**96.0903572-8** - ABILIO PORTAS E OUTROS (ADV. SP158407 ILEANA FABIANI BERTELENI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO)

Fls. 370. Considerando que o valor depositado em garantia excede o valor da condenação, desconstituo o termo de penhora de fls. 305. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF proceda o cumprimento da obrigação a que foi condenada, devendo comprovar nos autos o cumprimento. Int.

**96.0903573-6** - SEBASTIAO RIBAS E OUTROS (ADV. SP158407 ILEANA FABIANI BERTELENI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 370: Concedo o prazo de 15 (quinze) para que a CEF cumpra o despacho de fls. 367. Int.

**97.0904897-0** - WANILDO CAVACINE E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**98.0905025-9** - TIAGO FERREIRA NASCIMENTO (REP POR CLAUDINA FERREIRA DE LIMA NASCIMENTO) (ADV. SP085217 MARCIO PERES BIAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139026 CINTIA RABE)

Fls. 186/187. Nada a apreciar tendo em vista que o benefício já foi instituído (fls. 193). Fls. 199. Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentado pelo INSS (fls. 189/195), dou o INSS por citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e determino a expedição de ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**1999.03.99.107780-0** - MELANI DELBEN DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução, suspenda-se o presente feito até a decisão dos Embargos. Int.

**1999.61.10.000875-3** - GORO AGRO INDUSTRIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP147991 MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Cite-se o Conselho Regional de Química, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, considerando os cálculos de fls. 535/537.

**2000.61.10.000077-1** - JOAO PEREIRA (ADV. SP146324 ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Em que pese a manifestação do INSS às fls. 173/174 e 193, verifica-se que na certidão acostada às fls. 131/136 houve a conversão de alguns períodos, notadamente, os constantes de fls. 135 e 136. Nota-se também (fls. 135) que os períodos de 26/11/1969 a 24/11/1972 e de 13/05/1974 a 30/09/1978 não foi efetivamente considerado como especial, embora conste da certidão o termo convertido para. Deste modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS regularize a certidão de tempo de contribuição do autor, conforme determinado na r. sentença. Int.

**2000.61.10.001829-5** - SILVIO CRESCENCIO BRASILEIRO (ADV. SP158658 FERNANDO ANTONIO FUSCO E ADV. SP111843 JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 214/215: Indefiro o pedido de penhora, tendo em vista que o veículo indicado pela CEF possui restrição administrativa. Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**2000.61.10.002604-8** - ITUGLASS PLASTICOS LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO E ADV. SP142817 LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Dê-se ciência ao à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à

satisfatividade do crédito exequindo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

**2001.61.10.007576-3** - BARCELONA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO (ADV. SP172857 CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ)  
Fls. 476/477: Primeiramente, manifeste-se o SEBRAE acerca do pedido da parte autora a fls. 473, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2003.61.10.003778-3** - ALLSEG ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 274: Aguardem-se os autos no arquivo (sobrestado) até que sobrevenha notícia acerca dos agravos de instrumento de fls. 269.Int.

**2004.61.10.003180-3** - CENTRO OFTALMOLOGICO SOROCABA S/C LTDA (ADV. SP180099 OSVALDO GUITTI E ADV. SP194100 MARCIO FLAVIO LIMA E ADV. SP171224 ELIANA GUITTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 246: Indefiro, por ora, reportando-me ao segundo tópico do despacho de fls. 243. Assim, manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) em termos de prosseguimento.Int.

**2004.61.10.003365-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.013469-7) CARLOS ALBERTO DE ARRUDA E OUTRO (ADV. SP096887 FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
Fls. 341/342: Indefiro, por ora, o pedido de penhora eletrônica de ativos financeiros requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que não comprovou ter esgotado todas as possibilidades de diligências acerca de bens dos executados. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE. 1. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo. 2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis. 3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora on line. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal. 4. Agravo de instrumento improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 298304 Processo: 200703000364270 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/08/2007 Documento: TRF300132821. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF efetue tais providências.Int.

**2005.61.10.013930-8** - HELENICE ANTUNES PEREIRA (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 276/277. Vista à parte autora. Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução, suspenda-se o presente feito até a decisão dos Embargos.Int.

**2006.61.10.014105-8** - EXPRESSO LUCAT LTDA (ADV. SP174784 RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E ADV. SP164498 RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 268/286. Dê-se vista à União Federal. Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

**2007.61.10.006247-3** - ZILDA MORELLI OLIVEIRA (ADV. SP237739 GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)  
Fls. 121: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias acerca do alegado pela autora. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, posto que os fatos são incontroversos, dispensando, nesta fase, outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.10.008338-5** - ROBERTO CORACA (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação de fls. 158/167, nos efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**2007.61.10.009489-9** - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA (ADV. SP134954 MARIA TERESA DEL PONTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora acerca da cópia do procedimento administrativo (fls. 71/116) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.10.013716-3** - MARIA DE FATIMA DA CRUZ (ADV. SP129705 JOSE CARLOS BACHIR E ADV. SP229093 KARINA VARNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 82/90: Considerando o cumprimento espontâneo, dou por intimada a CEF nos termos do artigo 475-j do CPC. Fls. 100/103: Em face da discordância da parte autora acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, justificando a divergência com apresentação de planilha dos valores que entende corretos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela Ré, nos exatos termos da sentença transitada em julgado, inclusive quanto a eventuais honorários advocatícios. Int.

**2007.61.10.014581-0** - ISAIAS RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP124598 LUIZ FERNANDO DE SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**2008.61.10.002560-2** - PAULO MAFEI REIS E OUTROS (ADV. SP219799 CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a conclusão nesta data. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente o pólo ativo da ação, demonstrando documentalmente TODOS os titulares da conta-poupança nos períodos pleiteados na exordial, visto tratar-se de conta conjunta, conforme depreende-se da análise dos extratos acostados aos autos. Ressalte-se, que a doutrina e a jurisprudência já se manifestaram no sentido de que é possível a determinação judicial de emenda à inicial, mesmo após a contestação do réu, em observância aos princípios da economia, da efetividade e da instrumentalidade do processo, desde que não acarrete alteração no pedido ou causa de pedir. Saliente-se que a providência acima determinada compete à própria parte autora, nos termos do artigo 330 do C.P.C. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**2008.61.10.003581-4** - MILTON DE PAULA (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 193. Vista à parte autora. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

**2008.61.10.003593-0** - MARIA HELENA MONETA MORAES (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E ADV. SP210966 RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 70. Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.10.008262-2** - JOSEFA LEANDRO DA SILVA ALEXANDRE (ADV. SP229089 JURANDIR VICARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que ainda não houve apresentação pelo INSS da cópia do procedimento administrativo solicitado, reitere-se o ofício expedido nos autos, encaminhando-o diretamente à agência informada às fls. 147. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.10.009107-6** - ARMANDO COLO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP186309 ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, verifica-se não haver prevenção entre este feito e o indicado no quadro de fl. 32. Fls. 37/52: Recebo como emenda à inicial. Considerando a manifestação da parte autora (fls. 37/38), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PINTO COLO do pólo ativo. Fls. 39: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Por fim, cite-se a CEF. Int.

**2008.61.10.012675-3** - ALICE MASTROMAURO PANOSSIAN (ADV. SP106484 FATIMA CRISTINA PIMENTEL DE S ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição dos presentes autos à esta 3ª Vara Federal de Sorocaba. Considerando o teor da manifestação constante à fl. 22 dos autos, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para que cumpra integralmente ao determinado no despacho proferido à fl. 10, sob pena de indeferimento da

inicial Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**2008.61.10.012718-6 - ELIANA DOS REIS COUTO FERNANDES (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E ADV. SP208827 THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por ELIANA DOS REIS COUTO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou alternativamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduziu, em suma, estar incapacitada para o trabalho por força de moléstias de ordem ortopédicas, motivo pelo qual esteve em gozo de auxílio-doença até 31/01/2007. Afirmou que em 22/08/2008 requereu novamente a concessão do benefício por incapacidade, mas este acabou indeferido pelo INSS, sob alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Sustentou que as lesões que apresenta não só a incapacitam para o trabalho como também a impede de exercer qualquer atividade habitual. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando à imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença indevidamente cessado. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Não há, neste momento, como este Juízo inferir pela verossimilhança das alegações aduzidas pelo mesmo, no tocante à incapacidade para suas atividades normais. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico, o Dr. ANTÔNIO RICARDO PERES VILIOTTI, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 19 de novembro de 2008, às 8 horas e 30 minutos. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Defiro os quesitos de fls. 12. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia tem o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito, com a máxima urgência, bem como a autora acerca da data e local da perícia. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

**2008.61.10.012719-8 - JOSE JOAQUIM MAGALHAES FILHO E OUTROS (ADV. SP096887 FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, providencie a Secretaria a Consulta de Prevenção Automatizada, tendo em vista o feito apontado no quadro indicativo de fls. 63/64. Sem prejuízo do acima determinado, regularizem os autores a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**2008.61.10.012852-0** - ANTONIO FLORENTINO (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularizem os autores a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, apresentando aos autos certidão de objeto e pé, cópia da petição inicial e das decisões proferidas na ação previdenciária (processo nº 2008.63.15.007524-1) mencionada no quadro indicativo de fls. 26, para verificação da existência de litispendência entre o presente feito e o aludido processo. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**2008.61.10.012904-3** - MARIA DO CARMO FERREIRA BOCCA (ADV. SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos à esta 3ª Vara Federal de Sorocaba. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito, em termos de prosseguimento do presente feito. Sem prejuízo do acima determinado, regularize a parte autora a inicial, no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, uma vez que pretende a concessão do benefício da assistência social correspondente a um salário mínimo mensal, retroativo a data da solicitação, consoante requerido na exordial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, uma vez que sua intervenção é obrigatória nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutem interesses relacionados à deficiência das pessoas, consoante dispõe o artigo 5º, da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**94.0900014-9** - ORLANDO RIBAS LOPES (ADV. SP080413 MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência ao à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Int.

**2002.61.10.009745-3** - ALBERTO FERNANDES FARIAS E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS comprove a revisão dos benefícios dos autores. Sem prejuízo, oficie-se à Agência do INSS para que apresente os documentos solicitados às fls. 79, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.10.004007-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.107780-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X MELANI DELBEN DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA)

Recebo a petição de fls. 16/73 como aditamento da inicial. Recebo os presentes embargos. Vista ao embargado para resposta, no prazo legal. Int.

**2008.61.10.008709-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.005390-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X GERALDO DE MARTINI E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA)

Remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes. Após, dê-se vista às partes. Int.

**2008.61.10.011795-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.013930-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X HELENICE ANTUNES PEREIRA (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para manifestação, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**96.0902823-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0903903-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066105 EDNEIA GOES DOS SANTOS) X JOEL ORTOLAN GOMES (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA)

Fls. 73. Assiste razão alegado às fls. 73. Reconsidero o despacho de fls. 71. Remetam-se os autos ao Contador para elaboração de novo cálculo nos termos do V. Acórdão de fls. 62/64. Int.

**2003.61.10.004154-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0903903-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X JOEL

ORTOLAN GOMES (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)  
Fls. 126. Aguarde-se elaboração de novo cálculo nos autos 96.09026823-

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.10.012314-4** - DARIO APARECIDO MAXIMIANO DE MORAES (ADV. SP280141 VIVIANE PIRES DE BARROS) X NAO CONSTA

Providencie o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos constantes às fls. 11/16, consoante requerido pelo I. Representante do Ministério Público Federal (fls. 21). Após, dê-se nova vista dos autos ao MPF para manifestação. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4597**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.03.99.005910-0** - HENRIQUE PICCA (ADV. SP033927 WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.83.003441-7** - FELICIA SATSIKO SASAKI (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2004.61.83.002074-9** - MADYAM MORGADO MARTINS - MENOR IMPUBERE (DEBORAH MORGADO) (ADV. SP061813 MONICA AMBROSIO E ADV. SP204381 CARLOS ROBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Oficie-se ao juízo deprecado para que informem acerca da carta precatória 62/07 ecpedida em 27/11/07. Int.

**2004.61.83.002892-0** - MARIA ISABEL PINTO DE ALMEIDA E OUTRO (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X OLGA DE CAMPOS FONSECA (ADV. SP187342 CHRISTIAN ALBERTO LEONE GARCIA E ADV. SP147529 JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAR)

Diante da renúncia de fls. 320, intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua novo advogado, no prazo de 10 dias. Int.

**2004.61.83.006095-4** - APARECIDO DE JESUS TORRES (ADV. SP208285 SANDRO JEFFERSON DA SILVA E ADV. SP117953 CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista tratar-se o feito de matéria acidentária, remetam-se os autos à uma das Varas de Acidente do trabalho da Capital, conforme requerido pela parte autora. Int.

**2005.61.83.006423-0** - WALDYR MAURICIO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2006.61.83.002668-2** - ROSANA MAIA (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido pelo autor, nomeando como perito Dr. Anselmo Galvão Leal, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10

(dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançados para a alucidação, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 12/11/2008, às 19:00 horas para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Victor Francisco Abatepaulo n. 12 - Vila Mariana - nesta capital. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2006.61.83.002736-4** - JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA (ADV. SP197543 TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Oficie-se APS Guarulhos para que cumpra devidamente o despacho de fls. 125, trazendo aos autos o laudo técnico referente a Indústria Nacional de Aços Laminados Inal S/A, arquivado naquela agência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2006.61.83.003957-3** - SANDRA APARECIDA MARCONDES DA SILVA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte autora para que esclareça o não comparecimento à perícia agendada pelo IMESC, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2006.61.83.004020-4** - IVANILDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 229 a 276, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para cara perícia nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Intime-se o patrono da parte para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, numero, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2006.61.83.005179-2** - ROMEU ALMEIDA PALMEIRA (ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 143 a 145, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**2007.61.83.001920-7** - SEBASTIAO APARECIDO GOMES (ADV. SP208323 ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Tendo em vista a impossibilidade de agendamento da perícia do autor pelo IMESC, defiro a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Clirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 22/09/2008, às 14:40 horas para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Praça Oswaldo Cruz n. 124, Cj. 6162, Paraíso, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

**2007.61.83.006567-9** - ANTONIO CARLOS GONCALVES BISPO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tornem os autos conclusos para a sentença. Int.

**2007.61.83.008039-5** - GRAZIELY GOMES DE SOUZA (ADV. SP120830 ALBINO RIBAS DE ANDRADE E ADV. SP174858 ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Tendo em vista o documento de fls. 25 e a inexistência de recolhimento previdenciário do período, intime-se a parte autora para que informe acerca do endereço atual da Sr. Lindinalva Mendes de Castro (última empregadora do segurado), no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que possa prestar depoimento a este Juízo. 2. Após, conclusos. Int.

**2007.61.83.008516-2** - JOSE UTEMBERG MOREIRA (ADV. SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte autora para que esclareça se pretende renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição (desaposentação) e concessão de nova aposentadoria. Em caso afirmativo, conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, as despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da

inicial. INTIME-SE.

**2008.61.83.000094-0 - DJALMA VIEIRA DE MORAES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, as despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2008.61.83.000102-5 - JOAO MARQUES LUIZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, as despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2008.61.83.000246-7 - CARLOS ALBERTO PALASTHY (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Fls. 82 a 91: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int

**2008.61.83.000417-8 - ANA DILMA MARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP206736 FLORENTINO QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Fls. 51: defiro o desentranhamento requerido, à exceção da procuração. 2. Após, ao arquivo. Int.

**2008.61.83.001200-0 - MILTON MAXIMO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, as despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2008.61.83.001446-9 - LEONTINA VILAS BOAS DE AZEVEDO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, as despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2008.61.83.001567-0 - HELENA MARIA CESAR GONCALEZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, as despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2008.61.83.001914-5 - MARIZA LAVORINI RIBEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista que os documentos de fls. 78 a 81 então ilegíveis, intime-se a parte autora para que promova nova juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Após, e se em termos, cite-se. Int.

**2008.61.83.001915-7 - CARLOS EDUARDO DA SILVA CABRAL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Fls. 68 a 64: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**2008.61.83.001981-9** - DIRCEU CAMARGO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 59 a 68: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int

**2008.61.83.002509-1** - JOAO FERNANDES AUGUSTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra devidamente a parte autora o despacho de fls. 52, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.003259-9** - DULCINEIA APARECIDA FREITAS CARDOSO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a relação de todos os salários-de-contribuição do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.003260-5** - MARIA INES MUNIZ PACHECO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, as despeito das alegações genéricas da inicial, não resta inconteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2008.61.83.003263-0** - LEILA DALL ACQUA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a relação de todos os salários-de-contribuição do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.003518-7** - ANTONIO ROBERTO MOURAO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, as despeito das alegações genéricas da inicial, não resta inconteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2008.61.83.003651-9** - ALBINO MASATOSHI FUGII (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a relação de todos os salários-de-contribuição do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.003707-0** - IZABEL NEVES DE BARROS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a relação de todos os salários-de-contribuição do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.004078-0** - MITIE JAMAUTI MIYASHIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a relação de todos os salários-de-contribuição do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.004096-1** - RONALDO COQUI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a relação de todos os salários-de-contribuição do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.004437-1** - NARCIZO MATHEUS DE FREITAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 60 a 71: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int

**2008.61.83.004672-0** - LUZIA MATHEUS DE FREITAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 55 a 73: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int

**2008.61.83.004854-6** - ISILDA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 62 a 75: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int

**2008.61.83.005260-4** - CARLOS ALBERTO BARONE (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a relação de todos os salários-de-contribuição do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.005500-9** - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a relação de todos os salários-de-contribuição do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.005621-0** - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 53 a 67: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

**2008.61.83.005858-8** - SEVERINO DOI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 50 a 63: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

**2008.61.83.005917-9** - CELIA REGINA PICCININ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 51 a 61: Intime-se a parte autora para que regularize a petição, subscrevendo-a, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.006026-1** - GONCALO SILVA QUEIROZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 52 a 63: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

**2008.61.83.006250-6** - LUIZ CARLOS SAVINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 60 a 81: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

**2008.61.83.006343-2** - CLAUDINEY FERNANDES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 51 a 60: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

**2008.61.83.006763-2** - MARIO MOLINA RIBEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 51 a 62: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

**2008.61.83.008023-5** - JOSE DA CRUZ CAMPOS NETO (ADV. SP200965 ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Tendo em vista os termos do art. 71 da Lei 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal

a todos que estiverem com processos na mesma condição nesta Vara. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.83.008543-9** - ANTONIO PIRES CLEMENTE (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, as despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2008.61.83.009088-5** - EUFRASIA SILVA DA CRUZ (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.83.009090-3** - EUZA LOPES DE SOUZA (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.83.009092-7** - ANDERSON SALES DOS SANTOS (ADV. SP264804 ROBERTA VASCONCELOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.83.009128-2** - JOSE MARTINS NEVES (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, as despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2008.61.83.009155-5** - RAQUEL GERULIS (ADV. SP215934 TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.83.009241-9** - SANDRA REGINA MARTINS BITTAR (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.83.009294-8** - WILLIAM RODRIGUES DE MOURA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP164061 RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que traga aos autos cópia da inicial, sentença e do trânsito em julgado da reclamação trabalhista de fls. 22 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.009311-4** - RAULINO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.009362-0** - JOSE LUIZ DE JESUS (ADV. SP264684 ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**2008.61.83.009364-3** - ANTONIO BATISTA CARDOSO (ADV. SP123062 EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**2008.61.83.009376-0** - RAFAEL JOSE DA SILVA (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indisponíveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**2008.61.83.009399-0** - PAULO PEDRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor pessoalmente para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.009401-5** - OSWALDO COSTA (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

**2008.61.83.009413-1** - JOAO PEREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, as despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2008.61.83.009417-9** - IRTON DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, as despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2008.61.83.009418-0** - PEDRO ALVES BARBOSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, as despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2008.61.83.009420-9** - CARLOS AUGUSTO BARROS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, as despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2008.61.83.009427-1** - JOVIANO EVANGELISTA FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, as despeito

das alegações genéricas da inicial, não resta inconteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2008.61.83.009428-3 - LEONILDE FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, as despeito das alegações genéricas da inicial, não resta inconteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2008.61.83.009434-9 - ANTONIO LUCAS DOS ANJOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, as despeito das alegações genéricas da inicial, não resta inconteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2008.61.83.009442-8 - DECIO RODRIGUES DE MORAIS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, as despeito das alegações genéricas da inicial, não resta inconteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2008.61.83.009478-7 - MARIVALDO CARDOSO DE QUEIROZ (ADV. SP148801 MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.009526-3 - ANTONIO CASSIANO DA SILVA (ADV. SP185110B EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.009527-5 - JOSE MARIA PEREIRA DE CAMARGO (ADV. SP185110B EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.009544-5 - ANTONIO PELAGGI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, as despeito das alegações genéricas da inicial, não resta inconteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2008.61.83.009558-5 - DERCIO ANTONIO URSO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito de respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.009625-5 - MANOEL ANTONIO NABERO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

**2008.61.83.009637-1** - LUIZ CARLOS APARECIDO (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

**2008.61.83.009670-0** - ROSEMARY NUNES (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, as despeito das alegações genéricas da inicial, não resta inconteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2008.61.83.009706-5** - ADRIANA PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP209993 ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a incompetência deste Juízo para apreciar pedido de concessão/manutenção de benefício decorrente de acidente de trabalho, e considerando que, da leitura da inicial, depreende-se que a alegada incapacidade do autor decorreu de su atividade laboral, esclareça o autor seu pedido e a causa de pedir, especificando a espécie de benefício pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**2008.61.83.009735-1** - LUIZ CARLOS FORNI (ADV. SP085749 SANTO PRISTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o autor cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo indicado no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como esclareça o pedido, indicando se pretende renunciar expressamente a aposentadoria concedida, completando o período laborado na empresa TECNOFOAM - Industria e Comércio Limitada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.009741-7** - JOSE EUSTAQUIO MOREIRA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, as despeito das alegações genéricas da inicial, não resta inconteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2008.61.83.009742-9** - CRISTIANO DOS SANTOS COSTA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, as despeito das alegações genéricas da inicial, não resta inconteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2008.61.83.009743-0** - RENATO DE ALMEIDA (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.009749-1** - MILTON DOS SANTOS (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E ADV. SP269995B VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, as despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição utilizados na simulação de fls. 101/102, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2008.61.83.009762-4** - LYDIA DENTELLI DOS SANTOS (ADV. SP073645 LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.009772-7** - TEREZA POPP (ADV. SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, as despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor prova do valor atual do benefício no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2008.61.83.009774-0** - JOSE PAULINO GARCIA FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, as despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2008.61.83.009776-4** - SAUL RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, as despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

**2008.61.83.009789-2** - IGNEZ SILVA (ADV. SP142271 YARA DE ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.83.006955-0** - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP092765 NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que do pedido inicial despreende-se que a parte autora requer revisão de seu benefício, com o afastamento do fatos previdenciário no seu cálculo, deverá a parte autora emendar a inicial, adequado o procedimento eleito para o fim que se busca. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

#### **Expediente Nº 4598**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.83.006649-4** - LENITA QUINTANA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descumprimento do(s) despachos de fls. 44, indefiro a inicial na forma do art. 284 parágrafo único, c/c com o art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.83.005662-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011784-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X CLAUDINA BRIGNOLI DE MACEDO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Posto isso, julgo PROCEDENTE os presente embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com resolução do seu mérito nos termo do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, considerando como corretos os cálculos apresentados pelo embargante, que demonstram nada ser devido ao embargados Claudina Brignoli de Macedo e Agostinho F. de Freitas (fls. 04 a 06). Ao SEDI para inclusão apenas do embargados Claudina Brignoli de Macedo e Agostinho de Freitas. Sem incidência de custas e honorários em razão da concessão da justiça gratuita. Translade-se cópia da presente, bem como das contas apresentadas pelo embargante aos autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I

#### **Expediente Nº 4600**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.83.003166-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005307-9) JOSE MEDEIROS DOS PASSOS (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDE E ADV. SP138313 RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Promova a secretaria a juntada do laudo de fls. 175 a 176, dos autos do processo 2001.61.83.005307-9 em apenso, para os presentes. 2. Após, vista às partes. Int.

**2003.61.83.007165-0** - ROBERVAL DE SILVA CESAR (ADV. SP140776 SHIRLEY CANIATTO E ADV. SP179673 PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro ao INSS o prazo de 10 dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

**2007.61.19.003452-6** - ZENITO DE JESUS MIRANDA (ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP123420 GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 55 a 873: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

**2007.61.83.007252-0** - JOSE ROBERTO MARTINELLI (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 60 a 62: Vista ao INSS dos salários-de-contribuição juntados pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**2007.61.83.008065-6** - IRENE SZENTMIKLOSZ (ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 119 a 275: Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.000534-1** - LUIZA APARECIDA PASQUALIN (ADV. SP004489 HASTIMPHILO ROXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do autor. 2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após o decêndio supra, officie-se ao IMESC. Int.

**2008.61.83.001198-5** - CREUSA OLIMPIA FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a decisão de fls. 86, por seus próprios fundamentos. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento de sua produção. Int.

**2008.61.83.001901-7** - GERCINO LAURINDO TORRES (ADV. SP196623 CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 172/173: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 4. Officie-se à Agencia da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 5. INTIME-SE. 6. CITE-SE.

**2008.61.83.002664-2** - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face dp exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Officie-se

ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se. Intime-se.

**2008.61.83.005988-0** - ADIEL JOSE MACHADO (ADV. RJ123315 WILLIAN DA SILVA JOAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2008.61.83.009296-1** - ANTONIO SILVA RIBEIRO (ADV. SP227695 MILTON RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2008.61.83.009336-9** - JOAO ANDRADE DA SILVA (ADV. SP165808 MARCELO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2008.61.83.009338-2** - JOSE XAVIER RIBEIRO (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2008.61.83.009368-0** - IVON TOMAZ DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP259109 ERIKA ESCUDEIRO E ADV. SP250739 DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, INDEFIRO a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2008.61.83.009523-8** - OLGA CONRADO DE QUEIROZ (ADV. SP260316 VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. Tendo em vista os termos do art. 71 da Lei 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processo na mesma condição nesta Vara. 5. INTIME-SE. 6. CITE-SE.

**2008.61.83.009585-8** - ADAUTO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP250858 SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.83.001930-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.000762-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA AUGUSTA TINOCO COSTA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN)

Translade-se cópia de fls. 42 para os autos principais, bem como o tópico final da sentença de fls. 35 a 36. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.83.003369-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.004755-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEBASTIAO ALFREDO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL)

Translade-se cópias do v. acordão, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais. Após, ao arquivo. Int.

**2005.61.83.004215-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014992-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ADELAIDE AGUILAR PALMEIRA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Translade-se cópia de fls. 180 para os autos principais, bem como o tópico final da sentença de fls. 175 a 177. Int.

#### **Expediente Nº 4601**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.83.006299-3** - JULIO APARECIDO CANDIDO (ADV. MG082982 LUIS FABIANO VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

#### **Expediente Nº 4602**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.83.009146-4** - ROSSILDO TENORIO DE CARVALHO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**2008.61.83.009154-3** - MARIA SALETE DA SILVA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

**2008.61.83.009305-9** - JOSE MILTON DOS SANTOS (ADV. SP177385 ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentado mandato de procuração, declaração de hipossuficiência ou a comprovação do recolhimento das custas judiciais, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como, indicando novo valor para a causa e cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.009372-2** - FRANCISCO JOSE DE SANTANA (ADV. SP153047 LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (dias) dias. Intime-se.

**2008.61.83.009448-9** - BELA SILVA DE SA (ADV. SP197543 TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, indicando o valor dado à causa, nos termos do art. 282, V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.009493-3** - BEATRIZ VASCONCELLOS REBOLLA CAMARGO (ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se o autor.

**2008.61.83.009518-4** - ALDENOR NERES DE AQUINO (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**2008.61.83.009692-9** - RONALDO ANTONIO MATHIAS FARIA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.83.009710-7** - MARIA HELENA DE PAULA MENEZES (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.83.009716-8** - EDILSON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP166521 EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o autor sua petição inicial, apresentando declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**2008.61.83.009759-4** - EDMILSON PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP268453 PAULO CESAR MARCUCCI DE CARVALHO E ADV. SP261471 SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

#### **Expediente Nº 4603**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.83.005439-5** - FRANCISCA DOI SATAKE (ADV. SP054189 LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO SUL DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SAO PAULO/SP (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 197: Ciência ao impetrante. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**2007.61.83.005991-6** - CARLOS DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do lapso temporal excessivo entre a data do documento de fls. 543 e a presente data, e também em virtude do descumprimento da determinação judicial, determino a intimação do chefe da AADJ para comparecer em audiência no dia 23/10/2008, às 14:00, para prestar os esclarecimentos pertinentes. Int.

#### **Expediente Nº 4604**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.005065-9** - FABIO VENANCIO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 175 a 176 e 178 a 181: manifeste-se a parte autora. Int.

**2006.61.83.008579-0** - MARILENE JOSEFA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP193696 JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 77: manifeste-se a parte autora. Int.

**2008.61.83.000553-5** - AQUILINO PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 70: defiro, por 05 dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**2008.61.83.000773-8** - JOAO EDSON PAVANELLI (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**2008.61.83.002698-8** - MARIA JACI TENORIO GARCIA MESALIRA (ADV. SP077137 ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**2008.61.83.002816-0** - ALCIDES CAMPO (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 44, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.003617-9** - JOSE CARLOS PORTA (ADV. SP147414 FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 176 a 181: vista à parte autora. 2. Intime-se o patrono da parte para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, n.º, CEP) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.005676-2** - NATALINO DE OLIM PERESTRELO (ADV. SP191835 ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**2008.61.83.005780-8** - ANTONIO LUIZ RODRIGUES DE GOUVEIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 54: defiro, por 05 dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**2008.61.83.006779-6** - EDSON RAMOS AMORIM (ADV. SP123545 VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 307. 2. No silêncio, conclusos. Int.

**2008.61.83.007083-7** - ANTONIO AFONSO DO CARMO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 51: defiro, por 05 dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**2008.61.83.007087-4** - BENIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 56: defiro, por 05 dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**2008.61.83.007088-6** - OSMAR MARTINEZ GUILHERMETTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 54: defiro, por 05 dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**2008.61.83.007090-4** - MARIA ESTRELLA SANTAMARIA REGALGO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 52: defiro, por 05 dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**2008.61.83.007130-1** - UBAIAR CARDOSO BAPTISTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 48: defiro, por 05 dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**2008.61.83.007199-4** - JOSE BENEDITO ZAMAIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 44: defiro, por 05 dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**2008.61.83.007255-0** - JOSE BEZERRA MENDES DA ROCHA (ADV. SP112741 RICARDO DA DALTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora devidamente o r. despacho de fls. 23, quanto ao feito n.º 2004.61.84.256840-8, no prazo de 05 dias. Int.

**2008.61.83.007313-9** - ABERMANDES DA SILVA TRINDADE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 49: defiro, por 05 dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**2008.61.83.007314-0** - EDSON YAMASHITA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 44: defiro, por 05 dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**2008.61.83.007382-6** - JOSE ADALBERTO GOMES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 62: defiro, por 05 dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**2008.61.83.007386-3** - MANOEL PIRES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 52: defiro, por 05 dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**2008.61.83.007387-5** - NILTON VESPASIANO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 46: defiro, por 05 dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**2008.61.83.007390-5** - LONI MICKE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 46: defiro, por 05 dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**2008.61.83.007463-6** - UMBELINA MARINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 45: defiro, por 05 dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**2008.61.83.007465-0** - MOACIR ANTONIO VICTOR (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 56: defiro, por 05 dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**2008.61.83.007520-3** - CLEITON CELESTINO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 42: defiro, por 05 dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**2008.61.83.007638-4** - SUELI ANTUNES DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 45: defiro, por 05 dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**2008.61.83.007729-7** - MARCOS DE ALMEIDA RODRIGUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 48: defiro, por 05 dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**2008.61.83.007738-8** - LAERCIO MARTINS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 53: defiro, por 05 dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**2008.61.83.007739-0** - ILDA TOKIKO MATSUMOTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 50: defiro, por 05 dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**2008.61.83.007762-5** - VALDIR DIAS COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 60: defiro, por 05 dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**2008.61.83.007764-9** - JORGE GUEIROS DE MIRANDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 41: defiro, por 05 dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**2008.61.83.007765-0** - EUNIDIA BARBOSA TEODORO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 50: defiro, por 05 dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**2008.61.83.007767-4** - ERICA POKORNY (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 50: defiro, por 05 dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**2008.61.83.007775-3** - WAGNER MASSAROPE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 50: defiro, por 05 dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**2008.61.83.007822-8** - LUCE LANZONE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 50: defiro, por 05 dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**2008.61.83.007823-0** - ANTONIO DEVARCI TAMBOLO (ADV. SP149480 ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Cumpra a parte autora devidamente o r. despacho de fls. 20. Int.

**2008.61.83.007847-2** - PAULO DO AMARAL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 43: defiro, por 05 dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**2008.61.83.008035-1** - LYGIA TUPY CALDAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 50: defiro, por 05 dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**2008.61.83.008036-3** - LUIS KAZUO YAMASHITA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 47: defiro, por 05 dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**2008.61.83.008039-9** - EDER RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 56: defiro, por 05 dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**2008.61.83.008043-0** - ANTONIO VELLELA DE MENDONCA UCHOA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 52: defiro, por 05 dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**2008.61.83.008048-0** - WLADEMIR CASSANI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 42: defiro, por 05 dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**2008.61.83.008050-8** - JOSE FIALHO GARCIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 51: defiro, por 05 dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**2008.61.83.008052-1** - SIDNEI FRANCISCO DA COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 52: defiro, por 05 dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**2008.61.83.008053-3** - JOSE FERNANDES ESTEVAM (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 38: Defiro, por 05 dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**2008.61.83.008056-9** - FELIX GONCALVES MARQUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 52: defiro, por 05 dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**2008.61.83.008078-8** - JOSE MADALENA NETO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls.336: defiro, por 05 dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**2008.61.83.008083-1** - MAFALDA AMBROZIO FERREIRA (ADV. SP123862 VALTER VALLE E ADV. SP157876 IDELVAR COELHO STARTERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 241. 2. No silêncio, conclusos. Int.

**2008.61.83.008134-3** - FRANCISCO DAS CHAGAS ALBANO TELES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 45: defiro, por 05 dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

#### **Expediente Nº 4605**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.83.002754-3** - RUTE DAS NEVES LOPES (ADV. SP114542 CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no artigo 8º da Lei nº 1533/51, bem como com a aplicação subsidiária dos artigos 295, III e 267, VI do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2008.61.83.009500-7** - ROQUE DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51, bem como com a aplicação subsidiária dos artigos 295, III e 267, VI do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito. Sem incidência de custas, haja vista o pedido de justiça gratuita, que fica deferido. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**2008.61.83.009732-6** - BALTHERMES COSTA (ADV. SP038683 OSMAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, bem como esclareça o pedido, diante do exposto no art. 1º da Lei nº 1533/51. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. INTIME-SE.

#### **Expediente Nº 4606**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.83.008570-8** - MARIA HELENA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP228502 WAGNER JUZO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos autores Maria Helena de Souza Pereira e Cesar Leal Pereira, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios em razão da concessão da justiça gratuita. Proceda a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a correção do pólo ativo conforme decisão de fls. 26. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. ...

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 3033**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.83.003849-2** - TEREZA IOCHICO HATAE MITO (ADV. SP118590 JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Converto em diligência, Escalereça a parte autora, comprovando documentalmente, por quanto tempo trabalhou em cada instituição de ensino, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**2002.61.83.002260-9** - ARLINDO MARIANO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 119-169: ciência ao autor da juntada do processo administrativo. 2. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, se há algum período rural o qual pretende o reconhecimento, em face do que consta na inicial. 3. Em igual parazo, faculto ao autor a apresentação de cópia do SB-40/DSS 8030 da empresa Dray Indústria Química e eventual laudo pericial, tendo em vista que referidos documentos não instruíram o processo administrativo. Int.

**2003.61.83.000948-8** - JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 35 (autos 2000.61.83.005210-1), em face do teor das decisões de fls. 88-90 e 375-378.2. O autor alega, na inicial, que trabalhou em condições especiais para Sizuo Narimotsu (01/02/69 a 20/06/74), Banco Real (01/08/74 a 13/12/74) e Banco do Estado de São Paulo e, assim, pleiteia a conversão dos respectivos períodos. 3. Porém, na petição de fls. 235-242, o autor argumenta que laborou sob efeito de agentes nocivos na Gráfica Tupã, denominada, também, Sizuo Narimatsu (01/02/69 a 20/06/74), apresentando, também, o cálculo do tempo que entende devido, com conversão apenas dessa empresa.4. Observo que a aludida petição foi protocolizada antes da citação do réu e indeferida no que tange ao pedido de antecipação de tutela (fl. 294).5. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de dez dias para esclarecer as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, sob pena de extinção. 6. Justifique o autor, ainda, o pedido de inclusão de períodos não mencionados na inicial e tampouco analisado no âmbito administrativo (fl. 313).7. Após o cumprimento do item 5, apreciarei a necessidade de nova citação do réu. 8. O pedido de tutela antecipada será reapreciado na prolação da sentença.9 Apresente o autor, no prazo de vinte dias, certidão de objeto e pé de inteiro teor dos autos 2005.61.22.000084-0 (fls. 320-336), bem como de cópias dos processos administrativos NB 103.306.471-5 (fls. 28-33 - DER 10/06/98) e 129.303.259-7 (fl. 42 - DER 04/04/03) ou documento comprobatório da recusa do INSS em fornecê-las, sob pena de extinção.10. Fls. 95-97, 120-128, 147, 171-182, 223 e 320-355: ciência ao INSS.Int.

**2003.61.83.002362-0** - JOAO NEVES PEREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 152-153: ciência ao autor.2. Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, sobre o pedido de fl. 159.3. Fls. 160-166: ciência ao INSS.4. Cumpra o INSS, no prazo de vinte dias, o despacho de fl. 138, item2, apresentando cópia integral do processo administrativo e da CTPS do autor.5. Deverá o INSS, ainda, apresentar as cópias das guias de recolhimento mencionadas às fls. 113-115 e 148-149, bem como da carta de concessão e os cálculos do tempo de serviço.Int.

**2003.61.83.004106-2** - ODENIR PETELIN (ADV. SP103462 SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 183-184: defiro. Esclareça o INSS, no prazo de vinte dias.Int.

**2003.61.83.004542-0** - MARTILIANO JOSE CAETANO E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Fls. 175 e 200: prejudicado, tendo em vista a decisão de fl. 170.3. Tendo em vista que a parte autora não se manifestou sobre a propositura de acordo feita pelo INSS, prossiga-se o feito.4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.5. Fls. 201-204: ciência ao INSS.6. Proceda a Secretaria a juntada de cópia das peças processuais mencionadas à fl. 172, a ser extraída do site da Justiça Federal.Int.

**2003.61.83.005673-9** - GRACILIANO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 17 (autos 200.61.83.004394-0), em face do teor dos documentos de fls. 199-201. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, se há algum período rural o qual pretende o reconhecimento, em face do que consta na petição de fl. 146, sob pena de extinção. 4. Apresente o autor, ainda, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documenta propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).5. Regularize o autor, também, a petição de fl. 146-150, apresentando instrumento de substabelecimento à Dra. Salina L. Querino, sob pena de desentranhamento.6. Fls. 147-150: ciência ao INSS.7. Fls. 152-197: ciência ao autor.8. Traga o INSS, no prazo de vinte dias, cópia integral do processo administrativo do autor.Int.

**2003.61.83.010652-4** - CICERO GOMES PEDROSA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 44-46: reconsidero a decisão de fl. 42.2. Apresente o INSS, no prazo de vinte dias, cópia dos processos administrativos do autor, bem como da documentação com os cálculos efetuados por ocasião da revisão do benefício nos termos do artigo 58 do ADCT.3. Após o cumprimento do item 2, remetam-se os autos à contadoria para verificar se a revisão do artigo 58 do ADCT foi feita corretamente.Int.

**2004.61.83.000977-8** - ROSE PASSOS DA SILVA REIS E OUTRO (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, prossiga-se.2. Considerando que na Lei 8.213/91 o período máximo de graça é de 36 meses, que o segurado faleceu em 20/08/2002 e somente trabalhou até 27/05/1999, o que configuraria a perda da qualidade de segurado, esclareça a parte autora o que pretende provar com o depoimento de testemunhas, no prazo de dez dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO.Int.

**2004.61.83.001317-4** - AMADO DE SOUZA VARJAO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Esclareça a requerente, Sra. Silvanira de Oliveira Sousa, no prazo de dez dias, se estava separada do falecido, em face da divergência na grafia de seu nome (fls. 89-90 e 91), sob pena de extinção.2. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá informar, ainda, se o pedido de pensão por morte de fl. 96 refere-se ao óbito do autor.Int.

**2004.61.83.001430-0** - QUITERIA SOARES MODESTO (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Afasto a prevenção como feito mencionado à fl. 17, eis que os objetos são distintos.2. Apresente o INSS, no prazo de dez dias, documento comprobatório da revisão efetuada no benefício da autora (fl. 42).Int.

**2004.61.83.002489-5** - CARLITO DOS ANJOS (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 99-153. Dê-se ciência às partes da juntada do processo administrativo, abrindo-lhes a oportunidade para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada parte, os primeiros cinco ao autor.Após, venham conclusos.Int.

**2004.61.83.002760-4** - LUSIMAR FRANCISCO DE MELO E OUTRO (ADV. SP073793 MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se o pedido de fls. 82 e 84 importa em aditamento à inicial, SOB PENA DE EXTINÇÃO.2. Se afirmativo, tendo em vista que já houve a citação do INSS, deverá o mesmo manifestar-se, expressamente, a respeito das referidas petições.3. Fls. 85-122: ciência ao INSS.Int.

**2004.61.83.003155-3** - JOAO BATISTA BRAULINO (ADV. SP217546 ULISSES FERNANDO ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Esclareça o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, quais empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre a inicial fls. 03 e a petição de fls. 54, sob pena de extinção.2. Em igual prazo e sob a mesma pena, apresente o autor cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

**2005.61.83.004452-7** - ATAIDE DE AZEVEDO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1.Fl. 127: defiro ao autor o prazo improrrogável de vinte dias, sob pena de extinção.2.Em igual prazo, deverá esclarecer o pedido de juntada do carnê (fl.103).3.Cumpra o INSS o despacho de fl. 104, apresentando cópia do processo administrativo do autor. Int.

**2005.61.83.005441-7** - JOANA ELIETE BRITO MARQUES E OUTRO (ADV. SP204441 GISELE APARECIDA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 354: tendo em vista que a incapacidade é comprovada por perícia técnica, bem como os documentos constantes dos autos, não vejo necessidade de produção de prova tetstemunhal.2. Fls. 380-381: cumpra o INSS, no prazo de vinte dias, o requerido pelo Ministério Público Federal.3. Após o cumprimento do item 2, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**2005.61.83.006279-7** - NADIHA DE LIMA LOPES (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Fl. 62 : Ciência à autora.2. Pelo documento dee fl.62, constata-se que o benefício de pensão por morte de autora ( NB 21/070134593-4) NÃO foi precedido de benefício anterior.3. Dessa forma, esclareça a autora , no prazo de dez dias, o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria recebida pelo falecido4. Em face do documento de fl.62, indefiro o pedido de fl.88, observando-se, ainda, que o benefício mencionado à fl.59 trata-se de pensão por morte.5. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2005.61.83.006870-2** - FRANCISCO GONCALVES SATURNO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 81-83: ciência ao INSS. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. 3. Apresente o autor, no prazo de vinte dias, o formulários sobre atividades especiais (SB 40/ DSS 8030) e o laudo pericial da empresa Magneti Marelli Cofab - Cia Fabricadora de Peças do período de 25.08.76 a 24.08.77. 4. Indefiro o pedido de juntada do processo administrativo pelo INSS (fl. 79), pois as providências deste Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da negativa do órgão em fornecê-lo. 5. Assim, concedo ao autor o prazo de vinte dias para apresentação de cópia integral do processo administrativo ou para comprovar a recusa do INSS em fornecê-la. 6. Fls. 79 e 85: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. 7. Apresente a parte autora as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e

documentos pertinentes a atividade rural. 8. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 85, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 9. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. Int.

**2006.61.83.000668-3** - GERVASIO BARBOSA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Fl.91: o pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.Fl. 79-81: Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (art.333, I).3. Assim, concedo ao autor o prazo de vinte dias para apresentar cópia do processo administrativo ou a recusa do INSS em fornece-la.4. Após o cumprimento do item 3, tornem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova testemunhal.Int.

**2006.61.83.004947-5** - JOSE CARLOS DE SOUZA BOTTO (ADV. SP180045 ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 34-49, no prazo legal. Desentranhe-se a contestação de fls. 51-66 (protocolo 2007.830051228-1, de 05/11/2007), apresentada em duplicidade, entregando-a ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado dos autos 97.0028729-7 (fl. 18), SOB PENA DE EXTINÇÃO. Int.

**2006.61.83.004990-6** - FRANCISCO SALES DE LIMA (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E ADV. SP064193 LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Recebo a petição de fls. 115/117, como aditamento à inicial.2. Defiro a dilação de prazo pelo tempo requerido, 30 (trinta) dias.Emende a parte autora a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia.Especificando os agentes agressivos a que estava exposto (ruído, temperatura, agentes químicos, etc).Indicando o enquadramento da alegada atividade especial no respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social.Intime-se.

**2006.61.83.007783-5** - ARLINDO ESPANHOL (ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento.Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício.Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício.Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS.Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de dez dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Revogo o item 3 do despacho de fl. 21.Int.

**2007.61.00.026483-7** - ANTONIO CARLOS ABREU RAMALHO (ADV. SP099195 CELESTINA VISCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ao SEDI para retificação no nome do autor, ANTONIO CARLOS DE ABREU RAMALHO, conforme a inicial e documento de fl. 07 (CPF).2. Tendo em vista a conversão para ordinária, cumpra a parte autor o art. 282, do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Int.

**2007.61.83.004306-4** - ELIEL SODRE GABRIEL (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 123/138: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cite-se, conforme já determinado.Int.

**2007.61.83.005863-8** - ZILDETE PEREIRA FERREIRA (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento.Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício.Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é

substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de dez dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, esclarecer qual o novo período que pretende ver computado no cálculo do benefício pleiteado. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int.

**2007.61.83.005996-5** - VICENZO BARRACA (ADV. SP206893 ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ao SEDI para exclusão dos códigos 04.02.02.03 e 04.03.13 e inclusão dos códigos 04.02.01.02 e 04.02.03.02.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, o número do benefício, a DIB e a espécie do qual pretende a revisão, em face da divergência entre a inicial (fl. 02) e os documentos constantes dos autos, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Int.

**2007.61.83.006043-8** - ARMANDO AGOSTINHO (ADV. SP206893 ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ao SEDI para exclusão dos códigos 04.02.02.03 e 04.03.13 e inclusão dos códigos 04.02.01.02 e 04.02.03.02.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, o número do benefício, a DIB e a espécie do qual pretende a revisão, em face da divergência entre a inicial (fl. 02) e os documentos constantes dos autos, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Int.

**2007.61.83.006115-7** - NAIR DE ZEVEDO AURICCHIO (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ao SEDI para retificação no nome da autora, conforme a inicial e documento de fl. 14.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Apresente a autora, no prazo de dez dias, extrato ou documento equivalente do benefício originário, no qual conste a espécie, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Int.

**2007.61.83.006205-8** - ORLANDO DOS SANTOS (ADV. SP206893 ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ao SEDI para exclusão dos códigos 04.02.01.07 e 04.01.03 e inclusão dos códigos 04.02.01.02 e 04.02.03.02.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, o número do benefício, a DIB e a espécie do qual pretende a revisão, em face da divergência entre a inicial (fl. 02) e os documentos constantes dos autos, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Int.

**2007.61.83.006375-0** - MARIO HIDEO ARAKAKI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento. Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de dez dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, esclarecer qual o novo período que pretende ver calculado no benefício pretendido, em face da divergência entre às fls. 17, 28 e 37. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fl. 02: defiro o pedido de prioridade, devendo a Secretaria proceder as devidas anotações. Int.

**2007.61.83.006576-0** - ANDRAS SZENTMIKLOSZY (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado do feito mencionado na fl. 47, SOB PENA DE EXTINÇÃO.Int.

**2007.61.83.006609-0** - ANTONIA LOPES DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, esclarecendo o período em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre a inicial e documento de fl. 32, sob pena de indeferimento. 3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá esclarecer o número correto do seu CPF, considerando o indicado na inicial e o documento de fl. 20. Int.

**2007.61.83.006685-4** - ROQUE BATISTA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl.12, em face do teor dos documentos de fls. 15-29.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Cite-seInt.

**2007.61.83.006732-9** - JOSE DA SILVA SANTANA (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre a inicial e documento de fl.09;b) apresentando cópia da CTPS.Int.

**2007.61.83.006750-0** - IVANIR PIGOLI (ADV. SP180541 ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da declaração de fl. 16, concedo os benefícios da justiça gratuita.Considerando o documento de fl. 10, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

**2007.61.83.007050-0** - SANDRA APARECIDA VIEIRA DELGADO (ADV. SP201074 MARIA FERNANDA FORNAZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 3. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 4. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração, não apresentou contrafé e trouxe cópia ilegível do CPF. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC). 5. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).6. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a autora, ainda, esclarecer se pretende o prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de fl. 19.7. Oportunamente, apreciarei a necessidade de desentranhamento dos documentos de fls. 44-62, relacionados a pessoa estranha à lide.Int.

**2007.61.83.007082-1** - GERALDO GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP056097 MAURO SERGIO GODOY E ADV. SP054762 GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC), tendo em vista a divergência entre a inicial e a petição de fls. 146-148, observando-se, ainda, a guia de custas juntada nos autos.5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, também: a) esclarecer se a revisão pretendida na renda mensal inicial refere-se à aplicação da Lei 6.423/77, b) indicar sobre qual benefício pretende a revisão, tendo em vista a divergência entre o documento de fl. 20 e a petição de fls. 146-147 (item 3). Int.

**2007.61.83.007143-6** - VALDIR JOSE DE SOUZA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA E ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO E ADV. SP107046 MARIA RAQUEL MENDES GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 3. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.4. Recebo as petições e documentos de fls. 174-178 como aditamentos à inicial, passando o valor da

causa a ser de R\$ 59.000,00. 5. Dê-se ciência ao INSS do recebimento dos aditamentos. 6. Fl. 174: anote-se. 7. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, se a Dra. Maria R. M. Gaia continuará representando-o, caso em que deverá apresentar instrumento de substabelecimento. 8. Converto o procedimento sumário em ordinário, uma vez que a possibilidade de se obter conciliação em audiência é bastante remota, até porque, se fosse o caso, as partes poderiam tê-lo feito na instância administrativa. 9. Não há necessidade de remessa dos autos ao SEDI, uma vez que referido setor cadastrou os autos na classe 29. 10. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 11. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.83.007497-8** - ADAO CESARIO DE SOUZA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) especificando todos períodos que pretende ver computados no cálculo do benefício pleiteado, indicando ainda, os respectivos empregadores, tendo em vista o que consta às fl.18 e documentos de fls. 66,72-73,116-118,125-127;b) esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre a inicial e documentos de fl. 18, 52, 66, 72, 116-118;c) cumprindo o disposto no artigo 282, incisos VI e VII do CPC.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Int.

**2007.61.83.007823-6** - FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP154380 PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 190, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá ainda o autor, observando a DER (23/06/03):a) informar todos os períodos que deverão ser computados no cálculo do benefício pleiteado, em face da divergência entre a inicial (fl.03) e documentos de fls. 10,20 e 154-157;b) esclarecer empresas, períodos, tendo em vista o que consta à fl.03 e documentos de fls. 154-157; c) cumprir o artigo 282, VI, do CPC.Int.

**2007.61.83.007965-4** - ALDA SANDRA DOS SANTOS (ADV. SP109548 ADILSON SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 334, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda:a) promover a regularização do pólo ativo, considerando que o falecido, juntamente com a autora, tinha filhos menores à época do falecimento (ainda são menores na data de hoje), b) ratificar e retificar a inicial, tendo em vista a petição de fls. 134-138.Int.

**2007.61.83.008464-9** - TOKIKO HIRAI EGUTI (ADV. SP248980 GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Fl. 03: defiro o pedido de prioridade, devendo a Secretaria proceder as devidas anotações.3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO:a) esclarecendo o período rural o qual pretende o reconhecimento,b) indicando os períodos que deverão ser considerados no benefício pleiteado (fl. 04, último parágrafo),c) explicar a alegação de que já contava com 65 anos de idade na época do requerimento administrativo, tendo em vista a DER (22.02.98) e o documento de fl. 09 (data de nascimento 07.11.33).Int.

**2007.61.83.008465-0** - VERA DO NASCIMENTO DE SOUZA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclarecendo o período em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência de fls. 06 e 14.3. Ciência autora do correto cadastramento do seu nome pelo SEDI, conforme documento de fl. 08.4. Após, tornem conclusos.Int.

**2007.61.83.008514-9** - NILTON MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, SOB PENA DE

EXTINÇÃO:a) comprovando documentalmente que requereu administrativamente a revisão pleiteada nesta demanda,b) esclarecendo qual a nova data de início do benefício pretendido,c) explicando o percentual mencionado à fl. 04 (76%), tendo em vista o documento de fl. 11, d) apresentando cópia da CTPS.Int.

**2007.61.83.008549-6** - AMARILDO CASTRO PEREIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresentando cópia da sua CTPS.3. Após, tornem conclusos.Int.

**2008.61.83.001212-6** - VALDIR BARBOSA DA SILVA (ADV. SP191835 ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que não houve qualquer requerimento de benefício perante o INSS por parte da autora. Daí que, conforme tenho procedido em casos que tais, observo que o prévio requerimento na via administrativa, por certo, não é pressuposto para o ingresso em juízo. Muito menos, o seu exaurimento.Necessário, todavia, que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício.Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício.Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS.Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, no prazo de dez dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, retificar o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Int.

**Expediente Nº 3040**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0007987-5** - DAMARIS LOURO BARBOSA E OUTROS (PROCURAD PAULO MACHADO FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Compulsando os autos, verifico que das quatro autoras que ajuizaram o presente feito BEATRIZ MARGARIDA PASSOS SANTOS e NAIR SILVEIRA DAURIA não obtiveram vantagens com o julgado. Com relação a DAMARIS LOURO BARBOSA e MARGOT MARX, para receberem os seus créditos, ante o falecimento das mesmas, foram requeridos habilitações de seus eventuais sucessores. Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais.Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de PALMYRA ROSA LOURO BARBOSA (fls. 293/300) como sucessora processual de Damaris Louro Barbosa.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto a habilitação supra.Com relação aos pedidos de habilitação requeridos às fls. 282/292, não houve comprovação de que os mesmos são os sucessores ou, os únicos sucessores, por óbito de Margot Max, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 1829 do Código Civil. Assim, comprovem documentalmente as suas qualidades e inexistência de outros sucessores (cópia de Certidão de Óbito dos pais e do marido de Margot Marx). Int.

**91.0674755-8** - ADELINO DE FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 405 - Defiro dilação de prazo conforme requerido.Intime-se.

**93.0003180-5** - JOSE SERGIO DE CAMPOS LEITE (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR E ADV. SP049688 ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal em apenso aos autos dos embargos à execução.Int.

**95.0007575-0** - FRANZ SCHWEIKART (ADV. SP101492 LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Após, será apreciado o pedido de fls. 98/99. Intime-se.

**96.0011867-1 - RUBENS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP092690 FREDDY JULIO MANDELBAUM E ADV. SP029139 RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)**

Preliminarmente cumpra a parte autora, o respeitável despacho de fls. 810. Intime-se.

**96.0013727-7 - NELSON GALLO E OUTROS (ADV. SP092690 FREDDY JULIO MANDELBAUM E ADV. SP016332 RAUL SCHWINDEN E ADV. SP029139 RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)**

Objetivando a celeridade processual da execução, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença(s), acórdão(ões), decisão(ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a apresentação dos cálculos, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

**2001.61.83.002146-7 - CELIA DA CONCEICAO RODRIGUES ESTEVES (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS cópias (despacho, (sentença (s), acórdão (ões), decisão (ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado) a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência de apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

**2001.61.83.003191-6 - JOAO CUSTODIO CARNEIRO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)**

Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência de apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

**2001.61.83.004457-1 - DJANIRA EFIGENIA SAPUCAIA (ADV. SP016489 EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)**

Objetivando a celeridade da execução, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença (s), acórdão (ões), decisão (ões)), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço, por oportuno, que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, vale dizer, após a apresentação dos cálculos, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo, e, havendo concordância, os valores deverão ser requisitados rapidamente. Na ausência da apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até posterior provocação. Intimem-se.

**2001.61.83.004513-7 - ROBERTO CENDAMORE (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)**

Fls. 131/135 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Intime-se.

**2001.61.83.005118-6** - HOMERO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciências as partes da descida dos autos do Egrégio TRF da 3ª região. Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de José Wilson Palmeira e Oscar Donizete Palmeira, como sucessor processual de Sebastião Palmieri e Lederici Darini Spinosa, como sucessora de Antonio Spinosa. Intimem-se.

**2002.03.99.027236-4** - MARIA APARECIDA ALMEIDA (ADV. SP015254 HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Aguarde-se sobrestado no arquivo, até a habilitação dos demais sucessores. Intime-se. Cumpra-se.

**2002.61.83.000048-1** - JOSE CESAR ZAMBRANO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que até o momento não consta a comprovação da revisão do benefício nos autos. Intime-se o INSS, mediante encaminhamento de cópias (sentença (s), acórdão (ãos), decisão (ões), bem como da certidão de trânsito em julgado e deste despacho), a fim de que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), providencie no prazo de 45 (quarenta e cinco dias): 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência de apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

**2003.61.83.001700-0** - EMILIA PEREIRA MAIA HARNIK (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Decorridos 5 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.83.005964-9** - MARIA NAZARETH ALVES ANTONIO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI E ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 66/67: defiro. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência de apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

**2003.61.83.007366-0** - AMBROSIO BATISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP110878 ULISSES BUENO E ADV. SP239792 JOELSON SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o julgado, requeira a parte autora, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**2003.61.83.008497-8** - FRANCISCO EUCLYDES PASCHOTTO E OUTRO (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), até a presente data, não deu cumprimento a obrigação de fazer, e, objetivando a celeridade processual, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS cópias (sentença, acórdão, decisão e trânsito em julgado), a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a

implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência de apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

**2003.61.83.012786-2** - DOMENICO VITTORIO RANDAZZO (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)  
Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/20, mediante substituição por cópias simples. Indefiro com relação à procuração. Prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.83.012801-5** - EDSON RODRIGUEIRO (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/15, mediante substituição por cópias simples. Indefiro com relação à procuração e com relação ao documento de fl. 07. Prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.83.012868-4** - JOAO BATISTA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)  
Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/17, mediante substituição por cópias simples. Indefiro com relação à procuração e com relação ao documento de fl. 07. Prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.83.014850-6** - VALDIR GADIOLI DA SILVA (ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)  
Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência de apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**95.0058907-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR) X SEBASTIAO ANTONIO DE CASTRO (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO)  
Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**2007.61.83.004094-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007927-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X LINEU CARRAMILLO E OUTROS (PROCURAD ROSE MARY GRAHL)  
Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**2008.61.83.000045-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033521-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALFREDO MAZUCATTO E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA)  
Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**2008.61.83.001254-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005450-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA

DA GLORIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**2008.61.83.002887-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011224-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ILIDIO PINTO RESENDE (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**2008.61.83.003334-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008116-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE DE SOUZA PINTO NETO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte embargada. Advirto que, a fim de causar menor gravame às partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente deverá ser publicado na Imprensa Oficial após a realização da Correição-Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.83.002234-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0003180-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE SERGIO DE CAMPOS LEITE (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR E ADV. SP049688 ANTONIO COSTA DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se sobrestado no arquivo, juntamente com os autos principais em apenso, a decisão definitiva no agravo de instrumento nº 2008.03.00.009396-5 (fl. 152). Int.

#### **Expediente Nº 3055**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0900876-4** - DINORAH GUIMARAES AVILA E OUTROS (ADV. SP044787 JOAO MARQUES DA CUNHA E ADV. SP154257 GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação. Int.

**88.0029931-8** - WILSON DE ARAUJO FARIAS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante concordância das partes (fl. 278 e 279), acolho os cálculos de fls. 266/272 apresentados pela Contadoria Judicial. Expeçam-se ofícios requisitórios (precatórios complementares), observadas as normas vigentes, para os seguintes pagamentos: 1-) dos créditos concernentes ao autor WILSON DE ARAUJO FARIAS; 2-) de honorários advocatícios de sucumbência. Após a intimação das partes, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo, sob a forma de sobrestamento, onde deverá permanecer até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito. Int. Cumpra-se.

**89.0007788-0** - TERESINHA NUNES E SOUZA E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 518 - Os créditos relativos aos autores abaixo elencados foram executados por por meio de Requisitório de Pequeno Valor (RPV), assim como os honorários advocatícios incidentes sobre os mesmos (fls. 507, 517 e 575). DILONEY BRAZ SPONTONGERALDO MOYSES BERNA PACHECO JOAO MIRABILE MARIA LUZIA DE STEFANOMARIO PADUANO ANGELO ANTONIO SQUILLACE GERALDO GAZIOLA JOANA BEZERRA DA SILVA PAULO CUNHA AFONSO JOSE GAZIOLA ENNIO NALDIMARGARIDA DAGOSTINHO e VIRGILIO ROSSETTO Ocorre que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, veda o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Dessa forma, indefiro o pedido de pagamento de eventual saldo remanescente

decorrente de Requisição de Pequeno Valor (RPV).No tocante aos co-autores HELIO PADUANO, BENEDITO DE SOUZA, LUIZ FAVALI e LUIZ GONCALO PINHEIRO não há qualquer diferença a ser paga (fls. 175, 201, 203 e 204).Fl. 867 - Aguarde-se a apresentação da documentação correlata a José Benedito Reginaldo da Silva para habilitação de todos os sucessores de Lourival Reginaldo da Silva (falecido).Quanto à execução dos valores pagos por meio de Precatório (fls. 593, 594, e 852/854 e 862), referente aos demais demandantes - TERESINHA NUNES E SOUZALIVIA THEREZA CERCHI DE CARVALHO (sucessora de Carlos Alberto de Carvalho)JOSE GIL FILHOJOSE HALLAIMATHEUS FERNANDESNELSON CHERUBINRAUL JACOB FRIASWALTER FORNACIARIALBERTO JENGER eLOURIVAL REGINALDO DA SILVA e à verba honorária de sucumbência, esclareça, a parte autora, detalhadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução, os cálculos apresentados, elucidando, ainda, a que título refere-se a importância pleiteada, observando, sobretudo, conforme jurisprudência a seguir colacionada, o que vem entendendo nossos Tribunais em casos como o destes autos, ou seja, que são devidos somente os valores de saldo remanescente de precatório que se referirem a correção monetária, sendo incabíveis, destarte, a incidência de juros.PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. DESCABIMENTO DA REMESSA OFICIAL EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO (SÚMULA 168/STJ). INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Descabimento da remessa oficial em sede de embargos à execução, nos termos da Súmula 168 do STJ.2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.4. Apelação improvida.Decisão: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento.Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 728236; Processo: 200103990432478 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300148308; Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 664; Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL; Data Publicação 27/03/2008PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO - ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALDO REMANESCENTE. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. PRECEDENTES DO STF. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA SUCINTA.1. A sentença examinou os pedidos formulados, externando as razões jurídicas e fáticas que a nortearam.2. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e o seu efetivo pagamento, se feito dentro do prazo constitucional. Mais recentemente, decidiu que, pelos mesmos motivos, não incidem juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). Esse entendimento é seguido por esta Corte.3. Quanto à correção monetária, foram obedecidos os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, fixados pela Resolução nº 242, de 03.07.2001, sucedida pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, ambas do Conselho da Justiça Federal.4. Os rendimentos recebidos por beneficiários da Previdência Social não estão, em si mesmos, excluídos da tributação pelo imposto de renda, desde que o benefício alcance o mínimo tributável previsto na legislação. Entretanto, no caso de recebimento acumulado, a tributação é afastada mediante declaração do beneficiário, conforme dispõe a legislação vigente.5. Na ação civil pública nº 1999.61.00.003710-0, que tramitou perante a 19ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), foi proferida sentença que reconhecia a isenção do imposto de renda sobre os benefícios pagos acumuladamente em decorrência de processo administrativo ou judicial e que correspondessem a créditos originariamente alcançados pelo limite mensal de isenção. Essa sentença, todavia, foi reformada por decisão monocrática do Desembargador Federal Fábio Prieto, que, com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal, reconheceu a ilegitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública com o objetivo de impugnar a incidência de tributos. Interposto agravo dessa decisão, a Quarta Turma deste Tribunal negou-lhe provimento.6. Preliminar rejeitada. Apelação da autora a que se nega provimento.Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar suscitada na apelação da autora e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 403143; Processo: 98030009940 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300149071; Fonte DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 784; Relator(a) JUIZ NINO TOLDO; Data Publicação 02/04/2008. 2,10 EMENTA: Recurso extraordinário. Precatário complementar. Juros moratórios. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Processo: 319180 - UF: SP - Órgão Julgador: SÃO PAULO - DJ 19-12-2002 PP-00100 EMENT VOL-02096-10 PP-02233 - Relator - Moreira Alves. Intime-se e, após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**90.0012410-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0034097-2) MAFALDA VITTI CRISTOFOLETI E OUTROS (ADV. SP009420 ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, desentranhe-se a petição de fl. 299, juntando a seguir nos autos próprios. Expeçam-se ofícios precatórios complementares aos autores cujos CPFs foram regularizados: ALICE DOS ANJOS RODRIGUES e AMADEU IGNACIO JUSI, haja vista os cálculos acolhidos, à fl. 276. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para ransmissão dos referidos ofícios. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até pagamento. Ressalte-se que, este despacho somente será publicado na Imprensa Oficial, após a realização da Correição Geral Ordinária, que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007.Int.

**90.0019284-6** - NILDA ANTONIA PEREIRA VERISSIMO E OUTROS (ADV. SP063612 VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do CPC, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos. Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado. Entretanto, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial. Advirto, todavia, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92). Assim, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de regularidade dos CPFs, que podem ser obtidos no site da Receita Federal, dos autores: NILDA ANTONIA PEREIRA VERÍSSIMO, ADRIANA DAVID VERÍSSIMO, RICARDO WILLIAM VERÍSSIMO, ROBSON ANDRE VERÍSSIMO, WASHINGTON LUIZ VERÍSSIMO, PATRICIA ANTONIA VERÍSSIMO. Após, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores cujos CPFs estejam em situação regular, bem como a título de honorários advocatícios sucumbências, conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que, o valor acolhido, de fls. 130/131, deverá ser rateado igualmente entre os seis autores do feito (mãe e filhos). Após a intimação das partes, se em termos, deverá(ão) referido(s) ofício(s) ser(em) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até o pagamento. Este despacho somente será publicado na Imprensa Oficial, após a realização da Correição Geral Ordinária, que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007.Int.

**90.0033374-1** - ARNALDO BONARDI E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E ADV. SP132877 ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 312/320 - Anote-se, quanto a revogação de poderes em face dos advogados Drs. Antonio Rosella, Maria Aparecida Evangelista de Azevedo e Graziela Lopes de Sousa Cardoso, pelos sucessores de Antonio dos Santos. No mais, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Ressalte-se que, este despacho somente será publicado na Imprensa Oficial, após a realização da Correição Geral Ordinária, que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007.Int.

**91.0011754-4** - ARKADI SYBINE (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 290/291 - Indefiro o pedido da parte autora de pagamento de eventual saldo remanescente decorrente de requisição de pequeno valor (RPV), com fundamento no artigo 128, parágrafos 5º e 6º da Lei nº 8.213/91, que veda o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Assim, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Ressalte-se que, este despacho somente será publicado na Imprensa Oficial, após a realização da Correição Geral Ordinária, que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007.Int.

**91.0670095-0** - JOSE RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA E ADV. SP089063 AMARO MARTINS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU

DE CASTRO)

Fls. 403/406 - Retifique a autora MARIA APARECIDA VENDITTI, no prazo de 10 (dez) dias, a grafia de seu nome, junto à Receita Federal, eis que diverge da constante no sistema processual da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos para análise acerca da expedição de ofício requisitório à supramencionada autora, nos termos do r. despacho de fl. 335, que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 320/321. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até provocação. Ressalte-se que, este despacho somente será publicado na Imprensa Oficial, após a realização da Correição Geral Ordinária, que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007.Int.

**92.0023707-0** - EDUARDO BASSIT E OUTROS (ADV. SP076157 IRMA LENI GRACIOLI OTOBONI E ADV. SP132868 ROBERTA ASHCAR STOLLE E ADV. SP127697 STEFAN MORENO SCHOENAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Em vista do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, às fls. 346/347, expeçam-se os alvarás de levantamento à autora habilitada MARIA VALEZIN DE MIRANDA, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Após a comprovação da liquidação dos referidos alvarás, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

**92.0032962-4** - RAIMUNDO ALMEIDA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Não obstante a manifestação do INSS, de fl. 255, observo que os créditos relativos ao autor Raimundo Almeida Sobrinho, bem como a verba honorária de sucumbência incidente sobre os mesmos, foram quitados por meio de Requisitório de Pequeno Valor (RPV), conforme fls. 209 e 211/214. Ocorre que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, veda o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Dessa forma, entendo indevido o pagamento da importância pleiteada pela parte autora (fls. 237/239 e 240/242) e determino, outrossim, que os autos venham conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

**93.0002820-0** - THEREZA MARCHETTI E OUTROS (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Observo que os créditos relativos aos autores THEREZA MARCHETTI (sucessora processual de Raffaello Marchetti), ARTUR RIPPI e ELZA TONI LEANDRO (sucessora processual de Paulo Leandro), bem como a verba honorária de sucumbência incidente sobre os mesmos, foram quitados por meio de Requisitório de Pequeno Valor (RPV), conforme fls. 216/219 e 220/223. Ocorre que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, veda o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Dessa forma, entendo indevido o pagamento da importância pleiteada pela parte autora (fls. 268/273) e determino, outrossim, que os autos venham conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

**2000.61.83.005243-5** - LUCIO LEITE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a manifestação do INSS, de fls. 619/620, expeçam-se Ofícios Requisitórios, observadas as normas vigentes, sobretudo as contidas nos termos da Resolução n.º 559/2007-CJF, de 26/06/2007, para os seguintes pagamentos:I-) dos créditos relativos às autoras CICERA TEIXEIRA DA SILVA BEIJO e IVANIRDE RAQUEL IONE MARTELLI; incluindo-se a importância referente ao ajuste de honorários contratuais (fls. 552 e 553), conforme disposto no artigo 22, parágrafo 4.º, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB);II-) de honorários advocatícios de sucumbência. Após a intimação das partes, se em termos, transmitam-se referidos Ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo, sob a forma de sobrestamento, onde deverá permanecer até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito.Int. Cumpra-se.

**2001.03.99.060524-5** - PEDRO OLIMPIO SANTOS E OUTRO (ADV. SP025156 ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E ADV. SP011949 JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA E PROCURAD CLARA MARIA PINTENHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 289/290 - Tendo em vista a informação da parte autora acerca da regularização dos dados na Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que retifique a grafia do nome do autor PEDRO OLIMPIO SANTOS, conforme consta no comprovante de fl. 290. Após, expeça-se novo ofício requisitório ao referido autor, nos termos do r. despacho de fl. 256. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Por fim, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até pagamento.Int.

**Expediente Nº 3063**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0762066-7** - ABILIO DOS REIS E OUTROS (ADV. SP010064 ELIAS FARAH E ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro as habilitações de:1) SILVIA FERREIRA REZENDE, sucessora de Claudemiro Vieira Rezende, fls. 2302/2310;2) MARIA PRATES DE CARVALHO, sucessora de Luiz ferraz de Vasconcelos, fls. 2312/2317;3) LUZIA MARSOLLA FERNANDES, sucessora de Antonio fernandes, fls. 2319/2327;4) MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BORGES, sucessora de Wilson Borges, fls. 2359/2367;5) IRACI RODRIGUES LACERDA, sucessora de Eufrasio Lacerda, fls. 2368/2374;6) JOANINA SORIANO, sucessora de Jose Soriano, fls. 2375/2382;7) CARMEN CARREGALO DE JESUS, sucessora de Dorival Jesus, fls. 2402/2408;8) ROSA NEVES DA SILVA, sucessora de Geraldo fernandes da Silva, fls. 2409/2416;9) NILCE COSTI DE OLIVEIRA LEITE, sucessora de Rogerio da Silva de Oliveira Leite, fls. 2447/2456;10) MARCOLINA ABREU VAZ, sucessora de Alberto Carlos Vaz, fls. 2457/2465;11) EUNICE NOGUEIRA DE GOUVEIA, sucessora de Jaime Gomes de Gouveia, fls. 2466/2479. Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de:1) CLAUDIO DOS REIS, PAULO DOS REIS, JOAQUIM DOS REIS NETO, sucessores de Abilio dos Reis, fls. 2337/2350;2) ANTONIO RODRIGUES DE MAGALHAES e EDSON RODRIGUES DE MAGALHAES, sucessores de Maria Rodrigues de Magalhaes, fls. 2351/2358;3) LEONILDA PELEGRINA, ADEMAR PELEGRINA, WILLIAM PELEGRINA e DINA THEREZA GUGLIELMONI, sucessores de Dirce Pelegrina, fls. 2385/2400;4) JOSE ANTONIO LADISLAU DA SILVA, sucessor de Francisco Ladislau da Silva, fls. 2428/2435;5) SONIA MARIA DINIZ e CELIA MARIA DINIZ GALLI, sucessoras de Manoel Antonio Diniz, fls. 2436/2446;6) ZULEIKA ELAINE SOARES (FILHA) e HENRIQUE FERREIRA SOARES (neto), SAULO FERREIRA SOARES (neto), RONALDO FERREIRA SOARES (neto), FERNANDA FERREIRA SOARES (neta), sucessores de Helio Szerengovski Soares, fls. 2134/2145 e 2159/2169;7) MARIA TEREZA PALUAN SOBAN e ANTONIO CARLOS PALUAN, sucessores de Romao Gregorio Paluan, fls. 2148/2157. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há descendentes, ascendentes, bem como outros irmãos vivos do autor falecido ZILDA RODRIGUES, para fins de habilitação, conforme requerido às fls. 2291/2308. Fls. 2329/2336 - Traga a parte autora, no prazo acima, os documentos dos demais sucessores, para fins de habilitação. Por fim, tornem os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios aos autores cujos CPFs estejam em situação regular, observando-se a petição de fls. 2417/2427 (CPFs), nos termos da decisão dos autos dos Embargos à Execução de fls. 2270/2281 e 2282/2285, cujos cálculos acolhidos, encontram-se às fls. 2175/2179. Após a intimação das partes, e se em termos, os referidos ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal regional Federal da 3ª região, de acordo com as normas vigentes. Por fim, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até pagamento. Int.

**89.0040579-9** - ANGELA LUZIA ZUCCHERATO BAENA E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o cancelamento, por ausência de retirada, dos Alvarás de Levantamento números 150, 151, 152 e 153, expedidos em 22 de maio de 2007, após a intimação da parte autora acerca do presente despacho, decorrido o prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até provocação. Int. Cumpra-se.

**90.0014749-2** - SIRLENE VALENTE BALADI OFFA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E ADV. SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a manifestação das partes, acolho os cálculos de fls. 288/290 apresentados pelo INSS. Expeçam-se ofícios requisitórios (precatórios complementares), observadas as normas vigentes, para os seguintes pagamentos: 1-) dos créditos concernentes à autora SIRLENE VALENTE BALADI OFFA (sucessora processual de João Mesquita Offa); 2-) de honorários advocatícios de sucumbência. Após a intimação das partes, se em termos, transmitam-se referidos Ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo, sob a forma de sobrestamento, onde deverá permanecer até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito. Int. Cumpra-se.

**90.0015468-5** - JOAO FIALHO DA SILVA (REPRESENTADO POR ROMILDA THEREZINHA DA SILVA) E OUTROS (ADV. SP094537 CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARA REGINA BERTINI E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA E PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL E PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ante a ausência de manifestação da parte autora acerca do determinado no r. despacho de fl. 1041, conforme certidão de fl. 1042, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até provocação. Int. Cumpra-se.

**90.0038013-8** - ALBERTO DA SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI)

MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 179 - Devida a prioridade, na medida do possível.Tendo em vista a manifestação do INSS (fl. 177), e considerando, ainda, o decido nos Embargos n.º 1999.03.99.019383-9 (fls. 142/146), com trânsito em julgado (fl. 147), determino o prosseguimento da execução pelos cálculos de fls. 120/135.A fim de que o pedido de expedição de Ofícios Requisitórios possa ser apreciado, necessário se faz, inicialmente, a comprovação da situação cadastral dos autores da ação junto à Receita Federal, bem como a apresentação ao feito dos respectivos extratos, os quais poderão ser obtidos na página eletrônica da Receita Federal ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)).Prazo: 10 dias.Intime-se e, após, com manifestação, tornem os autos conclusos e, no silêncio, remetam-se os mesmos ao arquivo sobrestados até provocação.

**91.0006241-3** - VITALIANO ZANOVELLO FILHO (ADV. SP021247 BENEDICTO DE MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 106: Providencie a parte autora a juntada da certidão de situação cadastral dos CPFs nos quais deverá haver a expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**91.0013577-1** - PEDRO PAULO CEREJO DIAS E OUTRO (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE E ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Expeçam-se Ofícios Requisitórios, observadas as normas vigentes, relativos ao pagamento da verba honorária de sucumbência, conforme abaixo especificado:R\$ 1.447,74 para Carla Soares Vicente - OAB n.º 165.826/SP, referente ao valor pago a Pedro Paulo Cerejo Dias);R\$ 1.578,93 para Humberto Cardoso Filho - OAB n.º 34.684, referente ao valor pago a Zezito Pereira de Alencar.Após a intimação das partes, se em termos, transmitam-se referidos Ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo, sob a forma de sobrestamento, onde deverá permanecer até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito.Int. Cumpra-se.

**92.0046006-2** - ALICE PINTUCCI E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Expeça-se ofício requisitório à autora GASPARINA LUIZ ANTONIO, tendo em vista os cálculos acolhidos, no r. despacho de fl. 298, bem como a regularização do CPF da referida autora, às fls. 347/349.Expeça-se, ainda, ofício requisitório do que resta devido à título de honorários advocatícios sucumbenciais.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Por fim, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até pagamento ou até provocação em relação ao autor ANTONIO BRUGNARO. Quanto a este, consta pagamento à fl. 354.Ressalte-se que, este despacho somente será publicado na Imprensa Oficial, após a realização da Correição Geral Ordinária, que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007.Int.

**92.0071096-4** - JOSE ROBERTO SILVA (ADV. SP011140 LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s), observadas as normas vigentes, para os seguintes pagamentos:1-) dos créditos concernentes ao(à/s) autor(a/es) JOSE ROBERTO SILVA;2-) de honorários advocatícios de sucumbência.Após a intimação das partes, se em termos, transmitam-se referido(s) Ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo, sob a forma de sobrestamento, onde deverá permanecer até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito.Int. Cumpra-se.

**92.0076326-0** - APARECIDO DE MARCO E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES E ADV. SP208469 FÁBIO KUZDA COSTA PINTO E ADV. SP188512 LETÍCIA KUZDA COSTA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista a concordância das partes (fls. 158 e 164), com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 154/155, expeçam-se ofícios requisitórios à autora MARIA HELENA CARDOSO COSTA (suc. de Julio Cardoso), bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais.Initimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Por fim, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até pagamento.Int.

**92.0084663-7** - PEDRO PEREIRA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância do INSS (fl. 134), acolho os cálculos de fls. 124/126, apresentados pela parte autora, no montante de R\$ 4.106,963 - competência de junho de 2005.Expeçam-se ofícios requisitórios (precatórios complementares), observadas as normas vigentes, para os seguintes pagamentos:1-) dos créditos (R\$ 3.733,60) concernentes ao autor PEDRO PEREIRA;2-) de honorários advocatícios de sucumbência (R\$ 373,36).Após a intimação das partes, se em termos, transmitam-se referidos Ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo, sob a forma de sobrestamento, onde deverá permanecer até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito.Int. Cumpra-se.

**93.0002899-5** - MICHELE LASALVIA (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ante o parecer do INSS, de fl. 160, expeça-se Ofício Precatório Complementar para o pagamento dos créditos concernentes ao autor MICHELE LASALVIA. Após a intimação das partes, se em termos, transmita-se referido Ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo, sob a forma de sobrestamento, onde deverá permanecer até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito. Int. Cumpra-se.

**93.0038634-4** - JOSE MORETTO E OUTROS (ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Providencie o co-autor Raymundo Arraes Netto a juntada do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CPF atualizado, bem como formule, se for o caso, pedido de retificação da autuação, nos termos da decisão de fl. 197. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**94.0009437-0** - PAULO JAVER MONTEIRO (ADV. SP114542 CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E ADV. SP113507 MARCOS CESAR DE FREITAS E ADV. SP078597 LUCIA PORTO NORONHA E ADV. SP118845 MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

**95.0031956-0** - DORALICE MOREIRA DA SILVA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, publique-se o r. despacho de fl. 202. DESPACHO DE FL. 202: Fls. 181/192: Mantenho a decisão de fls. 176/177 por seus próprios fundamentos. 193/200: Considerando a documentação trazida aos autos pela cônjuge supérstite do autor JOSÉ PEDRO DA SILVA, Sra. DORALICE MOREIRA DA SILVA, mormente a carta de concessão de pensão decorrente de sua morte, defiro a sua habilitação nos autos. Ao SEDI para que altere o pólo passivo a fim de que passe a constar DORALICE MOREIRA DA SILVA. Retornando os autos a esta Vara, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 177, expedindo-se ofício precatório complementar, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo sobrestados, até a comunicação acerca do decidido nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.073398-2, ou até o pagamento do precatório. Int. Tendo em vista que ainda pendente decisão de Agravo de Instrumento (fl. 220), reconsidero, por ora, a determinação de expedição de Ofício Requisitório. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até decisão final daquele recurso. Int. Cumpra-se.

**95.0042346-4** - SALVADOR SANCHES (ADV. SP088863 OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI E PROCURAD ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. No mais, tendo em vista a certidão de fl. 60, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**2001.61.83.004337-2** - RONALDO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8213/91), defiro a habilitação de CELINA PASSOS DE OLIVEIRA COUTINHO, como sucessora processual de Francisco Coutinho, fls. 442/451. Ressalte-se que, em relação ao supramencionado autor, já houve o respectivo depósito, conforme se verifica à fl. 432. No mais, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor, com destaque dos honorários advocatícios contratuais aos autores: JOSE BENEDITO DOS SANTOS SOUZA, LUIZ CARLOS DE PAULA, SEBASTIÃO GONÇALVES RAMOS, nos termos do despacho de fl. 426. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Por fim, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até pagamento. Int.

**2003.61.83.011065-5** - LUCILLA MARIA BRAGHETTO MATHEUS (ADV. SP146704 DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 216/220 - Pedido já analisado nos termos do despacho de fl. 211 Inicialmente, cabe ressaltar que, tendo em vista a petição do INSS (fls. 194/199), concordando com os cálculos da parte autora, ora exequente, verifico que ocorreu a preclusão lógica para a interposição de Embargos à Execução. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a execução não exceda os termos e limites do julgado. Entretanto, estando a Autarquia Previdenciária devidamente representada por Procurador Federal, o qual atua sob a responsabilidade os autos em que haja concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para conferência da Contadoria Judicial. Advirto, contudo, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10, Lei nº 8.429/92). Fl. 210 - Ante a cota apresentada, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo para LUCILLA MARIA BRAGHETTO MATHEUS, conforme documentos (cópia) de fls. 08 e 205. Na seqüência, expeçam-se Ofícios Requisitórios, observadas as normas vigentes, para os seguintes pagamentos: 1-) dos créditos concernentes à autora em tela (LUCILLA MARIA BRAGHETTO MATHEUS); 2-) de honorários advocatícios de

sucumbência. Após a intimação das partes, se em termos, transmitam-se referidos Ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo, sob a forma de sobrestamento, onde deverá permanecer até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**89.0008167-5** - LAUDELINA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP026787 EDUARDO DO VALE BARBOSA E ADV. SP176668 DANIEL FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 186/192, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**88.0020548-8** - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X AULINO ALVES DE BARROS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA)

Vistos etc.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento de multa, à razão de 1% e de indenização de 10% do valor da causa, ao embargado, em virtude de litigância de má-fe do embargante.Arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **Expediente Nº 3096**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.83.005246-9** - DOMINGOS JORGE DA SILVA (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos etc.Em face da petição de fl. 64 em que o próprio autor afirma não ter nada a receber em virtude de ter ajuizado ação idêntica, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, com apoio no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **Expediente Nº 3097**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0036027-7** - GILBERTO ERNESTO DORING (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista a INFORMAÇÃO e CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial, tornem os autos conclusos para extinção da execução, uma vez que não resta qualquer saldo de valor a ser levantado neste feito, conforme comprovado por aquele Setor.Int. Cumpra-se.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 3885**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0042134-9** - JOAO CRISPIM DOS SANTOS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR E PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI E PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

Vistos.Intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador judicial, às fls. 219/220 dos autos.Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**93.0032792-5** - CARLOS DOS SANTOS NONATO E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. 175, cumpra a parte autora o r. despacho de fl. 169, no prazo de 20(vinte) dias. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**95.0003956-7** - ANTONIO ESTACIO E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 141: tendo em vista as razões expendidas pelo representante INSS, intime-se o patrono do referido autor para ciência e providências, acerca da documentação faltante. Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**1999.61.00.016598-8** - GENESIO PEGADO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a documentação trazida em relação ao co-autor falecido, Sr. Gerônimo Teles Oliveira, vista ao INSS acerca da requerida habilitação dos sucessores (fls. 173/186 dos autos). Intime-se o patrono para que, no prazo final de 10 (dez) dias traga a documentação pertinente ao co-autor falecido, Sr. Genésio Pegado da Silva. No silêncio, e/ou injustificadas assertivas, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação a dito autor. Outrossim, conforme documentado às fls. 137 e 152 dos autos, em relação aos co-autores MANOEL ALVES GUNDIM e JOÃO ANDRE, detectada litispendência, com ações propostas perante o JEF, nas quais feita a revisão dos benefícios. Nestes termos, traga o patrono, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias da inicia, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do mencionados processos. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para homologação da habilitação, bem como o prosseguimento da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**1999.61.00.033118-9** - BENEVALDO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E ADV. SP211714 ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 201: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**2000.61.83.003936-4** - EDUARDO ROCHIA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, verifico que, até a presente data, a parte autora não juntou aos autos as cópias determinadas à fl. 193 referente ao processo nº 97.0016523-0. Assim sendo, defiro à parte autora o prazo final de 20 (vinte) dias para que cumpra o determinado, bem como para que informe o atual andamento do processo nº 2007.63.01.006204-0. Outrossim, tendo em vista o extrato juntado à fl. 192 indicando que o co-autor SEVERINO OLIVEIRA SILVA ingressou com o processo nº 2002.61.84.007932-0 perante o Juizado Especial Federal, tendo aquele processo transitado em julgado com o recebimento de valores naqueles autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para este autor, nos termos do art. 267, V, do CPC. Por fim, tendo em vista a informação da parte autora de que o julgado é inexequível para os autores MIGUEL APARECIDO DE OLIVEIRA e SEVERINO PEREIRA DOS SANTOS, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para estes autores, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Int.

**2001.61.83.000270-9** - WULFRANO NAVARRO SANCHEZ E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 327/335, 337/346 e 348: tendo em vista as razões expendidas pelo representante INSS e regular a documentação, homologo a habilitação da Sra. ISALENE BENEDITA FERREIRA, na condição de companheira e sucessora do autor falecido, Sr. EURIDES BADARI, e da Sra. IVONE CORDEIRO DE ANDRADE, na condição de esposa e sucessora do autor falecido, Sr. PEDRO SOARES DE ANDRADE, nos termos da legislação civil, bem como do artigo 112 c.c. artigo 15, da Lei 8213/91. Ao SEDI para as anotações. Após, intime-se o patrono, à manifestação acerca do prosseguimento da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**2001.61.83.002310-5** - NICOLAU PETICOR (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista que o INSS já informou e comprovou, às fls. 152/157 o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove documentalmente o alegado no penúltimo parágrafo de sua petição de fls. 164/167. Int.

**2002.61.83.000470-0** - JOAO DA LUZ FONSECA (ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Ante a informação de fl. 227, acerca do não cumprimento da tutela antecipada concedida pelo v. acórdão tendo em vista que o autor já recebe uma aposentadoria por idade, manifeste-se a parte autora sobre qual benefício irá optar, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, apresentando, inclusive, declaração, com firma reconhecida, dessa opção, no prazo de 10(dez)dias. Após, voltem conclusos. Int.

**2002.61.83.001161-2** - CLAYTON DOS SANTOS (ADV. SP125947 AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Ante a informação de fl. 227, acerca do não cumprimento da tutela antecipada concedida pelo v. acórdão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)dias. Int.

**2002.61.83.002055-8** - ANTONIO CARLOS LOPES (ADV. SP085520 FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista da certidão de fl. 232, por ora, officie-se à APS/Penha, para que a mesma providencie a juntada aos autos dos

documentos requeridos pela parte autora à fl. 222, no prazo de 05 (cinco) dias.Int. e cumpra-se.

**2003.61.83.000504-5** - ADRIANO DE FARIA E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Ante o exposto, e, por analogia, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao co-autor DAVID CAMPOS BORGES e nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil, em relação à co-autora LUZIA TELLE BORGES.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios.Prossigam-se os atos processuais em relação aos co-autores ADRIANO DE FARIA, AGUIDA CANDIDA DUTRA PASSOS e JOSÉ CATARINA MATIAS.Intime-se. Cumpra-se.

**2003.61.83.002677-2** - ALFREDO KOSEI SUEMOTO (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E ADV. SP232348 JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 147/148: Tendo em vista as alegações da parte autora, intime-se o INSS para que providencie a revisão do benefício do autor, bem como o pagamento dos valores atrasados, nos moldes do Termo de Transação Judicial homologado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitado em julgado.Int.

**2003.61.83.005251-5** - VALDER CHAGAS (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 114: Esclareça a parte autora seu pedido, tendo em vista que os autos não foram em nenhum momento arquivados. Fl. 117: Tendo em vista que o substabelecimento a que o patrono da parte autora alude não foi juntado aos autos, manifeste-se a parte autora.Int.

**2003.61.83.005822-0** - APARECIDO POCEBON (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante as alegações da parte autora de fls. 205/212, e à vista da certidão de fl. 219, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para que seja informado se a revisão foi procedida nos termos do r. julgado.Int.

**2003.61.83.010933-1** - AIRTON SEVERINO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 119: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.Int.

**2003.61.83.011246-9** - CLAUDIO DE ASSIS (ADV. SP201706 JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 84/85: Anote-se.Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos.Manifeste-se para requerer o quê de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.83.011650-5** - ORLANDO GASPERINI E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Noticiado às fls. 359/360 o falecimento do autor FRANCISCO MIGUEL DOMINGUES, suspendo o curso da ação em relação a ele, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC.Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 342/346: Ciência à parte autora. Outrossim, manifeste-se a parte autora em relação à alegação do INSS de fl. 348 relativo aos co-autores ORLANDO GASPERINI e AIRTON PRIETO, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, e constatada negativa a execução para estes autores, venham conclusos para extinção da execução em relação a eles.Por fim, verifico que a petição de fls. 350/356 refere-se a autoras estranhas a este feito.Assim sendo, intime-se o procurador do INSS para desentranhamento da mencionada petição, mediante recibo nos autos.Int.

**2003.61.83.013640-1** - ALBERTO STANKEVICIUS (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 117: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Após, cumpra-se o determinado no 3º parágrafo do r. despacho de fl. 114.Int.

**2003.61.83.014527-0** - LUCILIA BONNANO SILVA (ADV. SP104229 NELSON DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 233/251: Manifeste-se o INSS acerca das alegações e documentos apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2003.61.83.014996-1** - MARGARIDA DE CAMPOS (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO

GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 166: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**2004.03.99.023646-0** - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 227/228 e 229/230: Indefiro a expedição de ofício para solicitação do processo administrativo do autor, posto que cabe à parte autora providenciar a juntada aos autos dos documentos necessários ao deslinde da ação, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, conforme fls. 231/232, a APS Vila Prudente é a mantenedora do benefício do autor, e, portanto, provavelmente é esta APS que detém o processo administrativo do mesmo, não fazendo sentido, pelo menos a princípio, a informação obtida pelo patrono do autor de que o processo administrativo estaria arquivado na Rua Butantã, 80, Pinheiros. Dessa forma, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que informe se houve o cumprimento correto da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado. Sem manifestação dar-se-á por satisfeita o cumprimento da mesma.Int.

**2004.61.83.000464-1** - ARMELINDA DE OLIVEIRA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 141/162: Num primeiro momento, nenhuma razão à impugnação feita pelo executado com a alegação de que o título executivo seria inexigível conforme preconizado pelo parágrafo único, do artigo 741 do CPC, atrelado a inconstitucionalidade de determinada norma legal, diante da coisa julgada havida. Até porque, há de se ter como premissa o fato de que tal norma (art.741) está correlata ao controle concentrado de inconstitucionalidade ações diretas de inconstitucionalidade e de constitucionalidade. Ademais, no caso, deve ser respeitada a coisa julgada. Assim, tendo em vista que o INSS foi intimado a cumprir a obrigação de fazer, e que inclusive o fato desta determinação do Tribunal ser endereçada a uma agência específica (ADJ), através de um ajuste interno, têm o ônus de informar ao Tribunal ou a este Juízo, intime-se novamente o réu para que no prazo de 10(dez) dias manifeste-se acerca das alegações da parte autora, às fss. 138/139. Int.

**2004.61.83.003777-4** - JOSE HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 235/235 e 240/241: Por ora, defiro ao INSS o prazo requerido de 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.83.004827-2** - CLAUDIO MARCONDES (ADV. SP196623 CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 210/212: De fato, razão assiste ao INSS, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários ao deslinde do feito, ainda que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim sendo, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que junte aos autos o Processo Administrativo do benefício concedido (NB 140.766.837-1), bem como para que requeira o quê de direito.Int.

**Expediente Nº 3915**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0751022-5** - ALFREDO ZERLENGA E OUTROS (ADV. SP012512 ISIDORO ANGELICO E ADV. SP094389 MARCELO ORABONA ANGELICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 1074/1084: Mantenho a decisão de fls. 1036/1037 no tocante às custas processuais e à requisição dos honorários advocatícios. Fls. 1074/1084, item 2: A procuração de fl. 1081 confere poderes específicos para representar o autor HUGO MOLL junto ao INSS, não conferindo poderes à Renata Goebel para representá-lo em juízo. Sendo assim, cumpra o patrono o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fls. 1036/1037, providenciando a regularização da representação processual em relação à HUGO MOLL. Fls. 1074/1084, item 3: Tendo em vista o art. 17 da Resolução nº 559, do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, os pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados à ordem do beneficiário. Assim, para fins de esclarecimento acerca do alegado em relação ao autor BONIFAKAS LINKEVICIUS, e diante da forma de expedição, o valor devido será depositado em conta-corrente do beneficiário, que no caso específico, se nomeado um procurador para tanto, será em nome e CPF deste indicado. Fls. 1074/1084, ítems 3, 2º parágrafo, 4 e 5: Quanto aos autores EDISON

GADINI, FLAVIO VILAS BOAS, KAZUO MIYAKE, MUNIR ARY, BONIFACAS LINKEVICIUS e CANDIDO BATISTA NUNES, deverá ser observada a Tabela de Valores Limites de RPV, considerando-se a data de competência MAIO/2007, bem como, os termos do art. 4º da referida Resolução nº 559/2007, uma vez que o valor principal e honorários serão somados quando da verificação dos valores limites para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Fls. 1074/1084, itens 4.1 e 4.2: Cumpra o determinado nos 7º e 8º parágrafos da decisão de fls. 1036/1037, cabendo ao patrono da parte autora, a correta interpretação do art. 5º, § 3º, da Resolução nº 559/2007, uma vez que o referido dispositivo trata do destaque dos honorários contratuais, à época da requisição, não sendo este o caso discutido na referida petição. Expeça a Secretaria os Ofícios requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal, referente aos autores EMIL ROMANO e GUANDELINA ADELIA ROMANO, sucessores da autora falecida Verginia Gaddini Romano, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela referida Resolução nº 559/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por MARIA MERIS DE SOUZA, sucessora do autor falecido Anézio José de Souza, ANTONIA ROJO GADDINI, sucessora do autor falecido Vasco Gaddini e MARIA ZILDA DE ALCANTARA, sucessora do autor falecido Geraldo Gomes Chaves. Prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os vinte primeiros para a parte autora e os vinte subsequentes para o INSS. Int.

**00.0903532-0** - ADIB JACOB AKCH E OUTROS (ADV. SP014794 LUIZ NORTON NUNES E ADV. SP178582 FABIOLA RENATA DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 408/409, 3º§: Idefiro tendo em vista que os cálculos de fls. 398/400 foram elaborados pela Contadoria Judicial. ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 398/400, referente ao saldo remanescente da autora YVONE SANTANNA SARABANDO, sucessora do autor falecido Firmino Sarabando, posto que em consonância com os termos do julgado. Fls. 471/474: Tendo em vista que o valor referente ao autor PEDRO JOSÉ MARTINEZ GARCIA já foi estornado aos cofres do INSS, será necessária nova expedição de ofício requisitório. Entretanto, por ora, providencie o patrono do autor supra mencionado a juntada aos autos de cópia da certidão de casamento do mesmo, bem como do RG. Sem prejuízo, considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intimem-se os patronos dos autores YVONE SANTANNA SARABANDO e da provável sucessora do autor falecido PEDRO JOSÉ MARTINEZ GARCIA para que: 1 - informe a este Juízo se pretendem que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supra mencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar. 3 - informe se os benefício dessas autores continuam ativos ou não, apresentando extratos de pagamento; 4 - comprove a regularidade dos CPFs dos autores e de seus patronos; 5 - fiquem cientes de que, eventual falecimento dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Retalivamente aos autores CARMEN ALVAREZ LIMA, NELSON FABRI, WILSON FONSECA e aos demais autores, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Dê-se ciência ao INSS acerca do estorno efetuado às fls. 468/469, bem como da presente decisão. Prazo comum: 20 (vinte) dias. Int.

**00.0936732-2** - ZELINDA CECILIA BIZARRO LIMA COSTA (ADV. SP137156 TANIA MENK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 345: Nada a decidir, tendo em vista o falecimento do autor. Ante a certidão de fl. 350, cumpra-se o 2º parágrafo da decisão de fl. 342. Int.

**88.0011310-9** - OSCAR VICENTE E OUTROS (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E ADV. SP129567 LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP099681 LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS E ADV. SP102542 MARIA SOLANGE DUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY E ADV. SP099681 LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS E ADV. SP102542 MARIA SOLANGE DUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 749/758, apresente a autora CÉLIA APARECIDA PEREIRA o comprovante de levantamento de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o benefício da autora ROSA PIVA LEONARDI sucessora do autor Alcides Leonardi encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno valor - RPV - do valor principal dessa autora, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Expeçam-se, também, Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs- do valor principal dos autores IRMA ROSA ROSSETTI DE ARRUDA, EDSON ROSSETTI, JOÃO LUIZ ROSSETTI e EVALDO ROSSETTI, sucessores do autor Geraldo Rossetti, ODAIR ROSA DE CAPUTTO e ALEXANDRE ROSA DE CAPUTO, sucessores do autor Antonio Rosa de Caputo e MARIA HELENA CANTIN, DUSOLINA APARECIDA CANTIN ARAUJO, TANIA REGINA CANTIN e JOÃO FELIX CANTIN, sucessores de Antonio Cantin, de acordo com a mencionada Resolução. Deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum

desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Fls. 732/746, item 6 e último parágrafo: Nada a decidir, ante o requerido, pelas razões já consignadas na decisão de fls. 709/710. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a interposição de recursos em face da referida decisão. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs - expedidos. Int.

**88.0019978-0** - LOURENCO ANTONIO ARGENTINO E OUTRO (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 329/331, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**89.0026476-1** - MARIA APARECIDA IOPO SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP039940 EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 199/200, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**90.0019233-1** - OSWALDO GONCALVES (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 229/231: Prejudicado o pedido tendo em vista as razões consignadas na decisão de fl. 223. Cumpra a parte autora o determinado no 2º parágrafo da mencionada decisão, trazendo aos autos os comprovantes de levantamento referente ao valor principal, no prazo ali assinalado. Após, ante a certidão de fl. 237, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**91.0008488-3** - LYDIA TOLEDO JORGE E OUTRO (ADV. SP054773 CARMEM KUHN RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 187/189, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, bem como, o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. 154/155, conforme determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 180, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**92.0025769-0** - JOSE ALVES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP096620 ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 284/287: Tendo em vista que o benefício do autor CELSO BASTOS PEDRO encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV - do saldo remanescente do valor principal deste autor, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, verifico que não obstante o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos Embargos à Execução e o acolhimento dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial do saldo remanescente, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando da apreciação da apelação interposta pelo autor, não se manifestou expressamente quanto aos honorários de sucumbência. Entretanto, como foi dado provimento ao recurso do autor, e este, em sua apelação requereu a inversão dos ônus da sucumbência, que haviam sido fixados na r. sentença de conhecimento em 10% do valor da causa, e cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para que esta verifique e informe a este Juízo se há ainda algum valor à título de honorários advocatícios a ser requisitado, ou mesmo, se houve requisição e levantamento a maior, e neste caso, qual o valor a ser restituído aos cofres do INSS. Cumpra-se e Int.

**93.0001646-6** - SILVIO APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico, através de análise dos presentes autos que, às fls. 86, foi homologada a habilitação de três filhos do autor Edgard Antunes de Oliveira. Entretanto, tendo em vista que, à época de seu falecimento, apenas seus filhos SIDNEI ALBERTO ARANDA DE OLIVEIRA e ANDRÉIA ARANDA DE OLIVEIRA eram menores de 21 anos, reconsidero o r. despacho de fl. 86, no tocante à habilitação de SILVIO APARECIDO DE OLIVEIRA para excluí-lo dos presentes

autos, vez que o mesmo, à época, não se enquadrava como dependente à pensão por morte de seu pai. Ao SEDI para as alterações cabíveis. Sem prejuízo, tendo em vista que o benefício do autor MANOEL LOPES QUEIROZ encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno -RPV- do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante as informações de fls.192/194, regularizem os autores ANDREIA ARANDA DE OLIVEIRA e SIDNEI ALBERTO ARANDA DE OLIVEIRA seus CPFs. Int.

**93.0002922-3 - ZILDA MACHADO DE BARROS (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO E ADV. SP100448 ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista que o benefício da autora ZILDA MACHADO DE BARROS, sucessora do autor falecido Waldomiro Aline Barros, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Fls. 207/223: Indefiro o requerimento de expedição de RPV dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física dos patronos, e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Ademais, a situação propiciaria, inevitavelmente, uma grande redução na retenção do Imposto de Renda devido. Sendo assim, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual advogado deve ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor da verba honorária. Int.

**93.0028044-9 - ACENOR MARTINS MONTEIRO (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Pelas razões constantes da decisão de fls. 146, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 155/160, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte autora. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido, que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 907,34 (Novecentos e sete reais e trinta e quatro centavos), referente à FEVEREIRO DE 1999. Outrossim, ante a certidão de fl. 164, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 146. Int.

**1999.61.00.019614-6 - ELZIRA PACHECO DOS SANTOS (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)**

Pelas razões constantes da decisão de fls. 140, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 149/152, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte-autora, no que se refere aos honorários sucumbenciais. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado, no que pertine aos honorários advocatícios, e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido, que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 549,01 (Quinhentos e quarenta e nove reais e um centavo), referente à JULHO DE 2005. Decorrido o prazo legal para a interposição de eventuais recursos, voltem os autos conclusos para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor da verba honorária, se em termos. Int.

**2001.61.83.003298-2 - DIONISIO BATISTA NETO (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Pelas razões constantes da decisão de fls. 123, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 135/136, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte-autora, no que se refere aos honorários sucumbenciais. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico),

traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado, no que pertine aos honorários advocatícios, e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido, que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 911,93 (Novecentos e onze reais e noventa e três centavos), referente à DEZEMBRO DE 2005. Decorrido o prazo legal para a interposição de eventuais recursos, voltem os autos conclusos para expedição dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor do valor principal e da verba honorária, se em termos. Int.

**2003.61.83.007671-4 - MARIO EZILDO HENRIQUE LOPES (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)**

Pelas razões constantes da decisão de fls. 137, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 146/149, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte autora, no que se refere aos honorários sucumbenciais. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado, no que pertine aos honorários advocatícios, e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido, que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 1.599,32 (Hum mil, quinhentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos), referente à JUNHO DE 2005. Decorrido o prazo legal para a interposição de eventuais recursos, voltem os autos conclusos para expedição dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal e da verba honorária, se em termos. Int.

#### **Expediente Nº 3916**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**87.0018895-6 - NAZARE BORGES DOS SANTOS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN E ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fl. 358: Indefero o requerido, tendo em vista que o pedido não faz parte do objeto da ação. Outrossim, ante a certidão de fl. 359, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**90.0042123-3 - JOAO BONIFACIO E OUTROS (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. 438/455 e as informações de fls. 459/472, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, inclusive em relação ao autor VALENTINO ROSSI, tendo em vista a manifestação de fl. 458. Int.

**91.0004466-0 - EVANIDE BONFIM RESENDE E OUTROS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E ADV. SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. 318/322, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**91.0712196-2 - MARINA IZIDORA NICOMEDES (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)**

Cumpra a patrona da parte autora o 1º parágrafo da decisão de fl. 150, integralmente, apresentado o comprovante de levantamento da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 153: Nada a decidir, tendo em vista as razões consignadas na decisão de fl. 150, que não foi objeto de recurso (fl. 151). Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**92.0039391-8 - YOLANDA SOARES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. 196/197, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias. Tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente referente ao autor LUIZ BEZERRA DE ARAÚJO, venham os autos, oportunamente, conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao mesmo. Decorrido o prazo assinalado, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 1999.61.00.012065-8 interpostos em face dos demais autores.Int.

**93.0039322-7 - MARIA GARCIA MUNHOZ E OUTROS (ADV. SP057087 DAGMAR LUSVARGHI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)**

Publique-se o despacho de fl. 226. Ante o lapso temporal decorrido, e à vista do teor das decisões de fls. 206 e 224, bem como da certidão de fl. 225 verso, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos autores ANTONIO DE SAMPAIO DUARTE, JOSÉ MENUSSO, JOSÉ UANES FERNANDEZ e MANOEL SEGURA, posto que os autos não podem ficar indefinidamente sem resolução. Tendo em vista que o benefício da autora MARIA GARCIA MUNHOZ, sucessora do autor falecido Alberto Ambrósio encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPVs do valor principal da mesma, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fl. 214, 2º: Verifico que nos cálculos de liquidação, às fls. 123/125, a parte autora não incluiu o valor correspondente à verba honorária sucumbencial, não obstante o INSS ter sido condenado a pagá-la. Assim, apresente a parte autora os cálculos de liquidação que entendedevidos, referente à verba honorária sucumbencial em relação aos autores MARIA GARCIA MUNHOZ, ARGENTINO ELIAS MARQUES E FRANCISCO JOSÉ MARTINS LOPES, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que trata-se de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Int.Fl. 226: HOMOLOGO a habilitação de MARIA GARCIA MUNHOZ, CPF 660.292.018-91, como sucessora do autor falecido Alberto Ambrósio, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**98.0028097-9 - ERIKA ROSA DE FREITAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fl. 137: Indefero o requerimento de prazo pelas razões já consignadas na decisão de fl. 134.Fl. 139: Anote-se.Por fim, ante a certidão de fl; 142, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**2001.61.83.005309-2 - RUBENS CORRAL E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)**

Fls. 651/670: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30% sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, exceto no tocante ao co-autor ARMANDO GIRALDI, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se, assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constituiu-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da

sucumbência. Some-se a isto a premissa de que a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos, está sendo cobrado da parte autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono, verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem praticamente 45% do valor principal (líquido) a que a parte autora irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a segurados da previdência social que declaram ser hipossuficientes. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pelos autores às fls. 651/652, exceto no tocante ao litisconsorte ARMANDO GIRALDI, que não formulou requerimento de dedução dos honorários contratuais. Int.

**2001.61.83.005708-5** - MARIA APARECIDA TOFANELLI BALBINO E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 307/322: Mantenho a decisão de fls. 302/303 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Int.

**2002.61.83.000135-7** - JORGE FRANCISCO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)  
Fls. 218/220: Ciência à parte autora. Ante a certidão de fl. 216, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.008026-2** - MARIA ODETE MENDONCA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)  
Fl. 121: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

**2003.61.83.010478-3** - APARECIDA GABRIEL LEITE (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)  
Fls. 154: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

**2003.61.83.014320-0** - SEBASTIAO PETRIM E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ E PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)  
Fls. 276/291: Mantenho a r. decisão de fl. 271/272 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.032302-8 tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

#### **Expediente Nº 3922**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0679095-0** - GENI ALZIRA LOURENCO (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fl. 197: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

**92.0094154-0** - MANOEL MANDUCA DANTAS E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP072809 DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fl. 524: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

**93.0013444-2** - MARCELO LIMA REBELLO E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP056105 RAPHAEL MARTINELLI)  
Fl. 298: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 3906**

## **HABEAS DATA**

**2008.61.83.009162-2** - AIRTON ZANESCO (ADV. SP215958 CRIZÓLDO ONORIO AVELINO E ADV. SP255312 BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal, conforme disposto no artigo 9º, da Lei nº 9.507/97. Em seguida, intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Intime-se

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.036857-7** - JORGE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E PROCURAD VIVIANI DE ALMEIDA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do julgamento do Recurso Especial pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e da baixa do presente feito. Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**1999.61.00.052041-7** - JOAO BATISTA PIOVESAN SOBRINHO (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - ARICANDUVA (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**1999.61.83.000589-1** - GECIR MORENO PAVAN (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X COORDENADOR DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2000.03.99.051657-8** - RICARDO QUINTAO DE AMARANTE (ADV. SP071160 DAISY MARIA MARINO E ADV. SP057394 NORMA SANDRA PAULINO) X GERENTE DO POSTO CENTRAL DE CONCESSAO II DO INSS (PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E PROCURAD ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Após, aguarde-se no arquivo a decisão do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 281. Int.

**2000.61.83.000225-0** - ORLANDO MATEUS (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

1. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. 2. Requeira o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.83.002805-6** - LUIZ CARLOS MARTIN (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP165695 ELYSSON FACCINE GIMENEZ E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2002.61.83.001595-2** - CARLOS ALBERTO CICHINI (ADV. SP158471 ELAINE MARTINS DE CAMARGO) X GERENTE DO POSTO AGENCIA VILA MARIANA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Após, aguarde-se no arquivo a decisão do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 176. Int.

**2003.61.83.002373-4** - YOSHIMORI MORIMOTO (ADV. SP137312 IARA DE MIRANDA) X GERENTE EXECUTIVO - LESTE DO POSTO DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS POSTO CARREFOUR ARICANDUVA (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.19.005747-1** - HELAINE APARECIDA LONGAREZI (ADV. SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.83.000243-7** - CARLOS ALBERTO ROSSINI (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA REGIONAL LESTE DO INSS - TATUAPE - SAO PAULO - SP (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.83.006234-3** - JOCELINO OLIVEIRA LIMA (ADV. SP048846 MARISA SANTOS SEVERO) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA OESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (APS PINHEIROS) (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. 2. Requeira o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.83.000229-0** - MARIA RAIMUNDA DO NASCIMENTO ALMEIDA (ADV. SP192100 FERNANDO BENITO DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, indefiro a liminar requerida. Oficie-se a autoridade impetrada do teor desta decisão. Ao MPF para parecer. Após, venham conclusos para sentença.

**2006.61.83.000814-0** - LUIZ LEANDRO DA SILVA (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. 2. Requeira o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.83.000419-8** - JORGE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP222130 CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.83.001225-0** - CARLOS DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP206893 ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO/SP - CENTRO (APS IPIRANGA) (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeira o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.83.006190-0** - LUIZ KUNIO HARA (ADV. SP214173 SILVIO SAMPAIO SALES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Comprove a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da decisão de fls. 66/67 que determinou a análise e conclusão do recurso administrativo interposto pelo impetrante. Intime-se.

**2008.61.83.002197-8** - SHEILA CRISTINA DE SOUZA TAVARES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência e determino aos impetrantes que promovam a juntada aos autos de documentos comprobatórios do eventual recebimento de seguro-desemprego pelo segurado recluso após o desligamento da empresa Cântaro Encomendas de Transportes Ltda. Prazo: 10 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2008.61.83.004700-1** - INES ALPHA (ADV. SP113619 WUDSON MENEZES RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada restabeleça o pagamento do benefício de pensão por morte decorrente do falecimento do Sr. Tarquínio Alpha, concedido com fundamento na Lei nº 3.373/58 e cessado administrativamente em fevereiro de 2008. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei nº 1533/51. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.83.006929-0** - ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para determinar que a Autoridade Impetrada efetue o cálculo dos valores devidos nos termos da legislação vigente à época dos débitos, inclusive no que tange aos juros e multa, relativos ao pedido de benefício do impetrante ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA, NB 146.427.588-0, no prazo de vinte dias, sob pena de responder pessoalmente pelo descumprimento da presente ordem. Oficie-se à Autoridade Impetrada, dando-se ciência da presente decisão. Após, ao MPF para parecer, retornando à

conclusão para prolação de sentença.Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.83.007169-6** - TEREZINHA DE JESUS BRAGA DA ROSA (ADV. SP067665 ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ E ADV. SP026238 TEREZINHA DE JESUS BRAGA DA ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandado compatível com o pedido formulado nos autos.Intime-se.

**2008.61.83.007406-5** - LEONCIO CICERO DE ALMEIDA (ADV. SP161960 VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL ATIBAIA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, determinando a remessa do presente feito ao Jui (a) Distribuidor das Varas de Acidente de Trabalho da Comarca de São Paulo.Intime-se

**2008.61.83.007592-6** - AURINO BISPO DE ALMEIDA (ADV. SP194729 CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, afastando, para tanto, a alegação de falta de período de carência.Relatei. Decido.Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei nº 1533/51.Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da lei nº 4.348/64, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.83.007916-6** - SONIA MARIA DA SILVA GERALDO (ADV. SP146840 ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a petição inicial e o documento de fl. 16 indicam que a autoridade impetrada é o gerente executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Guarulhos-SP e, ainda, levando-se em conta que a competência para processar e julgar ação de mandado de segurança é fixada pela sede da autoridade impetrada, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Guarulhos- SP, com as cautelas de estilo.Int.

**2008.61.83.008694-8** - ANA ROCHA CARVALHO SILVA (ADV. SP201565 EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a imediata análise e conclusão do pedido de concessão de benefício, afastando, para tanto, a alegação de perda da qualidade de segurado.Relatei. Decido.Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei nº 1533/51.Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da lei nº 4.348/64, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se. Oficie-se.

**2008.61.83.009035-6** - MARTA PITOL (ADV. SP071334 ERICSON CRIVELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Comprove a impetrante, inicialmente, ter efetuado pedido administrativo de prorrogação do benefício.Intime-se.

**2008.61.83.009195-6** - CANDIDO BARROSO PIMENTEL (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Comprove o impetrante, inicialmente, ter efetuado pedido administrativo de prorrogação do benefício.Intime-se.

**2008.61.83.009495-7** - MARISA TEIXEIRA DE ANDRADE (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino à impetrante que se manifeste acerca do termo de prevenção de fl. 17, que demonstra haver identidade de partes, causa de pedir e pedido entre esta ação e a ação nº 2008.61.83.009499-4, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Previdenciária, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial e do primeiro despacho, para fins de verificação da eventual ocorrência de litispendência.Após, retornem os autos à conclusão.Prazo: 10 dias.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**  
**Juíza Federal Titular**  
**RONALD GUIDO JUNIOR**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1872**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0016551-6 - JOSE GONCALVES (ADV. SP015254 HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**91.0675571-2 - THERESINHA OLIVER OLIVERIO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO BUENO E PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**92.0005957-0 - ALMIR SCOM PARINI E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)**

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**92.0091688-0 - EDUARDO KLEIN CHOW E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**93.0015007-3 - SALUSTIANO TAMANTINI SANCHEZ E OUTROS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)**

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**96.0014194-0 - LUCIANO RAMOS AFONSO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**96.0014633-0 - DEMETRIO DA FONSECA (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI)**

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2000.61.83.004921-7** - JOSE MARTINS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2001.61.83.000344-1** - ALFREDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2001.61.83.001356-2** - NEIDE APARECIDA GANACIN (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP068834 BENEDICTO NESTOR PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2001.61.83.004308-6** - GISELE COSENZA E OUTRO (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2002.03.99.034474-0** - THEREZINHA BUENO DA SILVA (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2002.61.83.003822-8** - BENEDICTA MARIA MOREIRA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2003.61.83.001818-0** - AGRIPINO GONCALVES (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2003.61.83.001827-1** - DINO SERAFINI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2003.61.83.002451-9** - OSVALDO RODRIGUES DE MATOS E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em

favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2003.61.83.003529-3** - DEOCLECIO RODA (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2003.61.83.004225-0** - MAURO VENANCIO DOS SANTOS (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2003.61.83.005310-6** - ELZIO PINTO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2003.61.83.007612-0** - LUIZ GONZAGA DA SILVA (ADV. SP088496 NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2003.61.83.008467-0** - ANTONIA ALVES ZANI E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2003.61.83.009196-0** - JULIO DA CRUZ GONCALVES (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2003.61.83.009367-0** - RIBAMAR DE OLIVEIRA SOUSA (ADV. SP198126 BEATRIZ MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2003.61.83.009939-8** - UILSON AMORIM ESCOBAR (ADV. SP174859 ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2003.61.83.011314-0** - CELSO TEOFILO ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE URYN)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em

favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2003.61.83.011413-2** - VALDIR APARECIDO PEDRO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2003.61.83.013995-5** - JOAO DE OLIVEIRA SERRA E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2004.61.83.000393-4** - JOSE FRANCISCO DA CRUZ (ADV. SP248308A ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2004.61.83.003194-2** - MARIA ANTONIETTA MANZIONE RUBIO (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA E ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

### **Expediente Nº 1873**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0748853-0** - IVAN ANTONIO MARIANO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**90.0005552-0** - ARNALDO ROCHA (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**91.0674195-9** - ALCIDES MISTRONI PONTIES E OUTRO (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**92.0028748-4** - CARLOS ANTONIO PASTOR E OUTRO (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV.

SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**93.0016736-7** - JOSEFA MARIA DE JESUS (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP141419 YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**94.0028201-0** - NILSON RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**97.0008581-3** - BENEDITO ARANTES PEREIRA (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2001.61.83.002754-8** - CELSO FORTUNATO CINTRA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2001.61.83.003019-5** - FRANCESCO BRUNO BELSITO (ADV. SP146272 JOSE ADELINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2001.61.83.005455-2** - WALTER MAZOLLA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2001.61.83.005687-1** - SEBASTIAO MARRA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA E PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2002.61.83.001697-0** - HERMES PINTO DOS ANJOS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2002.61.83.002971-9** - LUPERCIO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2002.61.83.004059-4** - ODALVO RIBEIRO LINS E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2003.61.83.004643-6** - ARLETE ROSAS AUGUSTO LARANJA (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E ADV. SP232348 JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E ADV. SP151834 ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2003.61.83.006639-3** - MARIA CANDIDA FRANCO (ADV. SP158319 PATRÍCIA CORRÊA GEBARA E ADV. SP155126 ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2003.61.83.007095-5** - DIVA CONSTANCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2003.61.83.009029-2** - DIRCE AMBROSIO (ADV. SP146704 DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2003.61.83.010164-2** - JAIME PINTO DE ALMEIDA (ADV. SP044246 MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0748788-6** - JOSEFINA DE SOUZA COUCEIRO E OUTROS (ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA E ADV. SP004997 ANTONIO MOACYR DE FREITAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO E PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO)

FERREIRA)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2000.03.99.001995-9** - NICODEMOS PIRES DE SOUZA (ADV. SP075237 MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**Expediente Nº 1874**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0762367-4** - FRANZ GRUBER E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**00.0763515-0** - GENARO MARESCA E OUTROS (ADV. SP057085 LEONEL PALARIA LATORRE E ADV. SP054478 REINALDO LOPES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**89.0026449-4** - FRANCISCO PERRETTI E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**90.0017251-9** - LUCINIO GONZALEZ CABEZAS (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**90.0017252-7** - IVONNE NAIA VITELLO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**90.0017760-0** - GIOVANNI EMILIO CORIO (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI E PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**90.0042147-0** - TANCREDO FIRMINO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP087372 ROBERTO FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para

sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**90.0045296-1** - PEDRO DE ARAUJO (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**93.0030317-1** - APARECIDA SILVA ROCHA E OUTROS (ADV. SP024413 ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2002.61.83.003368-1** - MARIA JOSE MARTINS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2002.61.83.003739-0** - AMANCIO ANTONIO PEDROSO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2003.61.83.001727-8** - DEJAIR MARRARA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**2003.61.83.003845-2** - LUIGI MINGRONE (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E ADV. SP232348 JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2003.61.83.007145-5** - WILSON GAUDENCIO PIRES (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2003.61.83.007226-5** - JOAO OTACILIO BEZERRA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2003.61.83.007600-3** - URANDI BORGES DE CASTRO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para

sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2003.61.83.007735-4** - IVETE MARIA CORDIOLI TARTARO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2003.61.83.007833-4** - AUGUSTO HUERTAS TELLO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2003.61.83.008144-8** - MARGARIDA PERES RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2003.61.83.009024-3** - JOSE MARIA DE MORAES (ADV. SP190795 TANIA MARA DE FREITAS AFFONSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**2003.61.83.014017-9** - MANOEL EXPEDITO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP215869 MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**2004.61.83.004485-7** - ANTONIO CARLOS KLEMAR (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0748502-6** - SAHRA SALES NEVES (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

#### **Expediente Nº 1875**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.087822-8** - IRACY SOARES (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls. 240/242 - Ciência às partes.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.3. Int.

**2000.61.83.001570-0** - ALICIO JOSE DA SILVA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

**2001.61.83.003098-5** - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP151717 MIVALDO OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. CITE-SE o INSS para fins do artigo 632, do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, providenciando a parte autora as cópias necessárias para contrafé.2. Int.

**2001.61.83.004872-2** - RESSURREICAO SIQUEIRA DAS NEVES TAO (ADV. SP051466 JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

**2002.61.83.000466-8** - EMILIA MELLO FUNKE (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

**2002.61.83.003626-8** - PAULO CESAR SAVERNINI ROSA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123.2. Cumpra-se o despacho de fl. 247 item 2.3. Int.

**2002.61.83.004067-3** - OSCAR MONTANO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 332/336 - Oficie-se diretamente à Agência da Previdência Social responsável, para que comprove documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Fls. 337/338 - Cumpra-se o despacho de fl. 326.3. Fls. 340/341 - Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.4. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.5. Int.

**2003.61.83.000393-0** - CLAUDIO ANDREOZI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 365/373 - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.2. Int.

**2003.61.83.000979-8** - OSVALDO PIRES DE MORAIS E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 210/219 - Ciência às partes.2. Nos termos da Resolução n.º 559/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, cumpra a parte autora no prazo improrrogável de cinco (05) dias, o item 2 do despacho de fl. 201.3. No silêncio,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Int.

**2003.61.83.001986-0** - WALDEMAR SPINELLI (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

**2003.61.83.002692-9** - APARECIDA ORTEGA (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Vistos, etc.1. Considerando que o período apresentado às fls. 171/174 não foi objeto de execução, CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

**2003.61.83.002724-7** - ONEDES TRIVELONI MORILLA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

**2003.61.83.002881-1** - CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Fls. 327/330 - Indefiro o pedido, por ora, uma vez que o crédito pretendido, encontra-se embargado.4. Int.

**2003.61.83.003717-4** - EUDIS JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP169302 TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se vista dos autos à parte autora para se manifestar, requerendo o quê de direito, à vista dos documentos carreados aos autos.2. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2003.61.83.006198-0** - MAURO JOSE LUIZ CORREA (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Tendo em vista o contido à fl. 156, indefiro o pedido formulado no antepenúltimo parágrafo da petição de fls. 159/161.3. Int.

**2003.61.83.006289-2** - DIMOS JOSE BIAM E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Considerando que o período não executado anteriormente deverá ser objeto de execução, CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

**2003.61.83.006652-6** - ANTONIO ABILIO TAVARES DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP120629 ROSA MARIA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

**2003.61.83.007427-4** - MARIO AUGUSTO GASPAS (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559,

do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123.2. Int.

**2003.61.83.009184-3** - WANIDES FROSSARD LIMA (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 100/115 - Nos termos da Resolução n.º 559/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2003.61.83.009494-7** - MANUEL ABREU DE FARIA (ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Fls. 123/138 - Nos termos da Resolução n.º 559/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2003.61.83.009788-2** - MARIA CLARA RANGEL PADUA (ADV. SP146704 DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

**2003.61.83.010559-3** - JOAO CARLOS DUARTE FELISBINO (ADV. SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. O INSS já foi citado para fins do art. 730 do Código de Processo Civil e manifestou sua concordância com o valor executado (fl. 199).2. Expeça-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123, para fins de requisição do valor devido.3. Int.

**2003.61.83.011299-8** - JUDITH SILVA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fl. 171 - CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

**2003.61.83.011451-0** - MANUEL DE PAIVA MEDEIROS (ADV. SP141466 ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Justifique o INSS, o não cumprimento noticiado à fl. 112.3. Int.

**2003.61.83.011623-2** - CLEUZA DE JESUS CORDEIRO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 93/108 - Nos termos da Resolução n.º 559/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2003.61.83.011930-0** - DOMINGOS COSTA (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123. Int.

**2003.61.83.015734-9** - MARIA CANDIDA ZURDO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 122/127 e 128/139 - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

**2004.61.83.005949-6** - WALTER FERREIRA LIMA (ADV. SP062768B DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

**2005.61.83.003190-9** - SILVIO GOMES (ADV. SP148272 MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0765001-9** - DORIVAL BRAGA (ADV. SP032870 JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Considerando a concordância manifestada por ambas as partes, fixo o valor da execução em R\$ 25.741,25 (vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos).2. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento.3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.83.003175-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.004067-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE RENE DANTAS FREITAS E OUTRO (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

1. Fls. 52/71 - Manifeste-se a parte embargada, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.83.004681-0** - RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS - AG VILA MARIANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

**2006.61.83.000855-2** - ONOFRE TOME FILHO (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGENCIA DE SAO CAETANO DO SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

**2006.61.83.003247-5** - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA MACHADO (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

**2006.61.83.006423-3** - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE DIADEMA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3656**

## **ACAO PENAL**

**2006.61.20.004957-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X JOAO PAULO CALDEIRA DA CRUZ (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X EDIVALDO DANTAS DA SILVA X ENOQUE OLIVEIRA CUNHA (ADV. SP146540 ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS)

Considerando as inovações da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, alterando, entre outros dispositivos, o artigo 400 do Código de Processo Penal, com o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, determino a intimação dos defensores dos réus para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, se têm interesse em designação de data para novos interrogatórios. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.20.006468-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE JESUS DO NASCIMENTO (ADV. SP223284 MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR) X EZER JOSE ABUCHAIM (ADV. SP116548 MARCIA REBELLO PORTERO)

Considerando as inovações da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, alterando, entre outros dispositivos, o artigo 400 do Código de Processo Penal, determino a intimação dos defensores dos réus para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em designação de data para novo interrogatório, com o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa. Intime-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1071**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.20.000641-0** - BENEDITO FELIZARDO WATZECK (ADV. SP079600 HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP055477 HERMES PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

PA 2,10 Arbitro os honorários do Perito Judicial, Dr. Ronaldo Bacci, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Intimem-se e cumpra-se.

**2006.61.06.009471-3** - ELISEU FONTANELLI MARTINS (ADV. SP195286 HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Arbitro os honorários do Perito Judicial, Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Considerando que o INSS se reservou no direito de manifestar-se sobre o laudo pericial em alegações finais, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem memoriais, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Intime-se e cumpra-se.

**2006.61.20.003665-0** - DECIO DE CARVALHO (ADV. SP238932 ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Arbitro os honorários do Perito Judicial, Dr. LUIZ FELIPE GULLO, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. 1. Para a realização da perícia médica na parte autora, conforme sugerido no laudo (fl. 83), designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. 2. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intime-se e cumpra-se.

**2006.61.20.003798-8** - GUARACI RIBEIRO SOBRINHO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Arbitro os honorários do Perito Judicial, Dr. RONALDO BACCI, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Intime-se e cumpra-se.

**2006.61.20.004384-8** - JOSELI CASSIA MIELLI (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante as conclusões divergentes lançadas nos laudos de fls. 64/68 e 87/89, entendo indispensável a avaliação da autora, conforme já determinado, por médico perito e mespecialidade distinta para o deslinde da questão. Assim sendo, cumpra-se o despacho de fl. 90. Fl. 9: atenda-se. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnes, etc.). Int.

**2006.61.20.007029-3** - NEUZA MARIA DE CAMPOS VASCON (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que na inicial não consta menção alguma sobre atividade rural ou qualquer outra atividade em 1995 e 2004, indefiro a realização de laudo complementar. Arbitro os honorários do Perito Judicial, Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.20.000898-1** - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários do Perito Judicial, Dr. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.20.002085-3** - IRESSI SILVA DE SOUZA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários do Perito Judicial, Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Oficie-se ao Perito Judicial Dr. ELIAS JORGE FADEL JÚNIOR, CRM 90.332, solicitando a designação de nova data para realização da perícia, conforme requerido pela parte autora (fl. 69). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intime-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.20.002179-1** - ANTONIO DO CARMO SEGALA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários do Perito Judicial, Dr. LUIZ FELIPE GULLO, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. 1. Tendo em vista que a parte autora juntou atestado em que o referido perito atuou como seu médico particular, indefiro o requerimento de elaboração de laudo complementar. Em decorrência, para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. 2. Intime-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.20.002238-2** - GERALDA LARES DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PA 2,10 Arbitro os honorários do Perito Judicial, Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.20.002320-9** - ANTONIO FORTUNATO PAPARELI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários do Perito Judicial, Dr. RONALDO BACCI, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Intimem-se e cumpra-se.

**2007.61.20.002513-9** - LINA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP144230 ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários dos Peritos Judiciais, Dr. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO e Dr. RONALDO BACCI, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.20.002592-9** - EDINA MARTINS (ADV. SP197179 RUTE CORRÊA LOFRANO E ADV. SP257767 VANESSA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fls. 88/89, somente no que tange à citação do INSS, tendo em vista o que consta na certidão de fl. 57 verso.Intime-se.

**2007.61.20.002656-9** - ROSA LOPES (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PA 2,10 Arbitro os honorários do Perito Judicial, Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.20.002722-7** - ELISANDRA CORREA (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários do Perito Judicial, Dr. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.Considerando que o INSS se reservou no direito de manifestar-se sobre o laudo pericial em alegações finais, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem memoriais, iniciando-se pela parte autora.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.20.002730-6** - ANITA APARECIDA ZELANTE FORTINE (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 50: defiro.Oficie-se ao Sr. Perito Judicial signatário do laudo de fls. 44/47, solicitando o esclarecimento das questões apontadas pela parte autora.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Int.

**2007.61.20.002732-0** - AGENOR DE OLIVEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PA 2,10 Arbitro os honorários do Perito Judicial, Dr. José Felipe Gullo, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Intimem-se e cumpra-se.

**2007.61.20.002987-0** - ADIVALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários do Perito Judicial, Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.20.003112-7** - ELISABETH DARC OLIVEIRA VELOSO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários dos Peritos Judiciais, Dr. RONALDO BACCI e Dr. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Requisite-se o pagamento. Considerando que o INSS se reservou no direito de manifestar-se sobre o laudo pericial em alegações finais, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem memoriais, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.20.003248-0** - CELIA JORGE BARBOSA LEAL (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o contido à fl. 46, reconsidero a nomeação do Dr. Elias Jorge Fadel Júnior. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Int.

**2007.61.20.003250-8** - LUIS EDUARDO GONCALVES RIBEIRO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários do Perito Judicial, Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.20.003251-0** - ROBERTO CARLOS BATISTA DE CAMARGO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários do Perito Judicial, Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.20.003290-9** - MARINA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários do Perito Judicial, Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.20.003461-0** - ALICE HELENA RODRIGUES DE AGUIAR (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários do Perito Judicial, Dr. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Fl. 70: defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 43/45, entregando-se-a ao seu i. subscritor. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde constem os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Intimem-se e cumpra-se.

**2007.61.20.004468-7** - ANTONIO VENTRILHO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários do Perito Judicial, Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Intimem-se e cumpra-se.

**2007.61.20.004765-2** - CELIA REGINA NEVES (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários do Perito Judicial, Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Intimem-se e cumpra-se.

**2007.61.20.005311-1** - MARIA APARECIDA GHIRALDELLI BATISTA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Arbitro os honorários do Perito Judicial, Dr. Ruy Midoricava, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Oficie-se ao Hospital de Olhos de Araraquara a fim de informar desde quando a paciente MARIA APARECIDA GHIRALDELLI BATISTA mantém tratamento no referido hospital e, se possível, quando foi diagnosticado o hemangioma de coróide com descolamento de retina, encaminhando cópia de fls. 53/55 destes autos. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Intimem-se e cumpra-se.

**2007.61.20.005394-9** - SANDRA REGINA DE CASTRO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio a DR.<sup>a</sup> RENATA APARECIDA COSTA YANO - CRM 67.045, como Perita deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pela perita para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

**2007.61.20.005497-8** - VALERIA CRISTINA ALVES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fl. 87: defiro. Expeça-se ofício ao Sr. Perito Judicial signatário do laudo de fls. 68/72, instruído com cópia dos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 50/51, solicitando o esclarecimento dos mesmos. Int.

**2007.61.20.005790-6** - MANOEL MESSIAS BISPO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
PA 2,10 Arbitro os honorários do Perito Judicial, Dr. José Felipe Gullo, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Intimem-se e cumpra-se.

**2007.61.20.005812-1** - ADRIANO TRINDADE DE SOUZA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Arbitro os honorários do Perito Judicial, Dr. José Felipe Gullo, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Defiro a prova pericial requerida à fl. 63, pelo que designo e nomeio o Dr. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. 2. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se e cumpra-se.

**2007.61.20.005882-0** - TEREZINHA BARTOLOMEU MONEZI (ADV. SP138653E OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto: 1. DEFIRO o pedido para determinar o imediato RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO DOENÇA - NB 31/133.479.354-6 em favor da autora em caráter cautelar (art. 273, 7º, CPC). E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados. 2. Outrossim, expeça-se ofício ao perito antes nomeado, Dr. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA - CRM 16.451, solicitando a designação de nova data para a realização da perícia. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia. 3. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intime-se.

**2007.61.20.006464-9** - LAURO CERINO DE ALMEIDA (ADV. SP124655 EDUARDO BIFFI NETO E ADV.

SP105979 ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC).Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.)Int.

**2007.61.20.006806-0** - PAULO ALVES (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de desistência da parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2007.61.20.007334-1** - CLAUDIA DE SOUZA OLIVEIRA BERNARDO (ADV. SP242863 RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o contido à fl. 76, reconsidero a nomeação do Dr. Elias Jorge Fadel Júnior. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 42.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

**2007.61.20.007774-7** - JOSE ROBERTO BENASSI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o contido à fl. 72, reconsidero a nomeação do Dr. Elias Jorge Fadel Júnior. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. RUY MIDORICAVA - CRM 17792, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 40/41.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

**2007.61.20.007776-0** - JAIR RODOLPHO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o contido à fl. 83, reconsidero a nomeação do Dr. Elias Jorge Fadel Júnior. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 54/55.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

**2007.61.20.008244-5** - APARECIDO VANDERLEI POSSA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PA 1,10 Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 07/08.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data

designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

**2007.61.20.008764-9 - EVA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC).Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

**2008.61.20.000130-9 - ESMERALDO CARDOSO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a informação do Sr. Perito (fl. 196), designo e nomeio o DR. RAFAEL FERNANDES, CRM 56.716, como perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames.Int.

**2008.61.20.000339-2 - LUCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a informação do Sr. Perito (fl. 81), designo e nomeio o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames.Int.

**2008.61.20.000435-9 - DALVA APARECIDA DE TOLEDO DOS SANTOS (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o contido à fl. 63, reconsidero a nomeação do Dr. Elias Jorge Fadel Júnior. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 07.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

**2008.61.20.000457-8 - LAURENI DE FATIMA MARIANO ALVES (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o contido à fl. 64, reconsidero a nomeação do Dr. Elias Jorge Fadel Júnior. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 10/11.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

**2008.61.20.003090-5 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP101902 JOAO BATISTA FAVERO PIZA E ADV. SP245798 CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR - CRM 90.332, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente

técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deve ser informado da data designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

**2008.61.20.003920-9 - LAURO LAURIANO (ADV. SP190914 DENIZ JOSE CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...). Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença ao Autor (NB 31/516.507.140-1), sendo fixada a DIP (data do início do pagamento) na data da prolação desta presente decisão. Ressalve-se que, caso confirmada esta decisão em sede de cognição exauriente, o pagamento das parcelas atrasadas, tal como pleiteado na Inicial, dar-se-á a seu tempo e modo. Intimem-se, observando o disposto no artigo 3 da Lei n. 4.348/64, com redação dada pela Lei n. 10.910/2004, em relação ao INSS. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR - CRM 90.332, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1 do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.006026-0 - LUZIA DOS SANTOS CABRAL (ADV. SP222718 CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E ADV. SP242876 ROGERIO LUIZ MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...). Ante o exposto: 1. DEFIRO o pedido para determinar o imediato RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO DOENÇA - NB 31/504.247.969-0 em favor da autora. E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados. 2. Outrossim, designo e nomeio o Dr. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito Deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. 3. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS e arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1.º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. 5. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para a avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. 6. Encaminhem-se os autos, oportunamente, à SEDI para correção do assunto. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.20.006595-6 - MARIA HELENA RODRIGUES (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGÓ a antecipação da tutela postulada. Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.20.006596-8 - THEREZA DE OLIVEIRA BRAGA (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento/concessão de auxílio doença. Ante a prova documental acostada aos autos, não há como afirmar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC), em especial porque isso depende de prova pericial médica que possa afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que cessou/indeferiu o benefício pleiteado. Por tais razões, NEGO a antecipação da tutela postulada. Não obstante, nomeio desde já o perito médico Dr. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intime-se. Cite-se.

**2008.61.20.006669-9 - ODETE FURLAN (ADV. SP257579 ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA E ADV. SP152842 PEDRO REINALDO CAMPANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Certifico e dou fé que a petição inicial contém a(s) irregularidade(s) abaixo relacionada(s): 11- (x) Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./G.P.S. nas demandas previdenciárias. 13- (x) Não foi deduzido pedido certo e determinado (art. 282, IV c/c 286, do CPC). 14- (x) Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC). Em face da Certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

**2008.61.20.007080-0 - SILVIA HELENA AMANCIO DE MELO SILVA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de auxílio-doença à Autora ( NB 31/531.679.334-6) sendo fixada a DIP (data do início do pagamento) na data da prolação desta presente decisão. Ressalve-se que, caso confirmada esta decisão em sede de cognição exauriente, o pagamento das parcelas atrasadas, tal como pleiteado na Inicial, dar-se-á a seu tempo e modo. Intimem-se, observando o disposto no artigo 3 da Lei n. 4.348/64, com redação dada pela Lei n. 10.910/2004, em relação ao INSS. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o Dr. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1 do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.20.007085-0 - FLAVIO GONCALVES FERRAZ (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença ao Autor ( NB 31/560.088.317-6) sendo fixada a DIP (data do início do pagamento) na data da prolação desta presente decisão. Ressalve-se que, caso confirmada esta decisão em sede de cognição exauriente, o pagamento das parcelas atrasadas, tal como pleiteado na Inicial, dar-se-á a seu tempo e modo. Intimem-se, observando o disposto no artigo 3 da Lei n. 4.348/64, com redação dada pela Lei n. 10.910/2004, em relação ao INSS. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1 do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo

perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1236**

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.20.003710-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE DA ROCHA SANTOS X PERICLES GRILLO (ADV. SP169645 CLAUDIO ALCALA MOREIRA E ADV. SP220448 CARLOS ROBERTO SESTARE JUNIOR E ADV. SP245484 MARCOS JANERILO)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes da precatória juntada

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL  
SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

#### **Expediente Nº 1037**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.068330-2** - JORGE GARCIA BOTELHO (ADV. SP091387 JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante do documento de fl. 167, informando o adimplemento da dívida, bem como do silêncio da ré, embora devidamente intimada (fl. 172), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2000.03.99.074934-2** - DARCI IRIAS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante do documento de fl. 303, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 308), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2001.03.99.002211-2** - MARIA ODILLA SANTOS (ADV. SP122779 LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 223 e 233, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 237), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2001.03.99.004599-9** - ADIL ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação ajuizada por ADIL ALVES DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição que compuseram o período-base de cálculo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.021218-8. P. R. I.

**2001.61.21.000048-4** - CONSUELO LINHARES DE CASTRO (ADV. SP107362 BENEDITO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP182898 DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Diante dos documentos de fls. 103 e 122, informando o adimplemento da dívida, bem como do silêncio da ré, embora devidamente intimada (fl. 124), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2001.61.21.000441-6** - JOAO ANTONIO CABRAL (ADV. SP136563 RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 222/223, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 227), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2001.61.21.002639-4** - ANTONIO BONIFACIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 424/446 e 465, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 469), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, exceto para os autores STAEL PEREIRA DA SILVA e WALDOMIRO DA COSTA SOL. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2001.61.21.003072-5** - MARIA ELISA MUNIZ PROENCA E OUTRO (ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 380/382, 425 e 429/432, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 437), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2001.61.21.006425-5** - AMERICO LEITE DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante dos extratos de fls. 193, 194, 196/197, 199/200 e 202/203, informando a satisfação do débito, bem como da ausência de manifestação da parte credora (fl. 185), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2002.61.21.001954-0** - ALOISIO RABELLO E OUTROS (ADV. SP165467 JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 128 e 138, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 143), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2002.61.21.002550-3** - ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP189461 ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 273/275 e 283/284, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 290), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2002.61.21.002556-4** - ANTONIO PEREIRA DE FARIA E OUTROS (ADV. SP165467 JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 272 e 277, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 280), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2002.61.21.002748-2** - JOSE EDUARDO DE TOLEDO ABREU E OUTROS (ADV. SP175309 MARCOS GÖPFERT CETRONE E ADV. SP187965 JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP154891 MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Foi determinado que a parte autora procedesse ao recolhimento devido das custas processuais (fl. 129). Embora devidamente intimada, por meio de publicação (fl. 130), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 135. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2002.61.21.003266-0** - CELSO FRANCISCO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP165467 JOSÉ ORLANDO DIAS) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Diante dos documentos de fls. 244, 265 e 270, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 273), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2002.61.21.003268-4 - ANTONIO HIGINO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP165467 JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Diante dos documentos de fls. 274/275 e 309, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 313), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.03.001269-9 - JAIR LOURENCO DE CARVALHO (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Diante dos documentos de fls. 138/141, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 145), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.03.003232-7 - JOSE LUIZ ROSA (ADV. SP166665 JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Diante dos documentos de fls. 128 e 132, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 136), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.000755-4 - BENEDITO DANIEL MOREIRA E OUTROS (ADV. SP165467 JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Diante dos documentos de fls. 268 e 271, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 274), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.000845-5 - LUIZ IVAN TEIXEIRA (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Diante dos documentos de fls. 104/105, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 108), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.001097-8 - ANTONIO TIANO E OUTROS (ADV. SP165467 JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Diante dos documentos de fls. 390, 397/400, 403 e 407, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 412), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.001279-3 - VALDEITE BONFIM DA SILVA (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Diante dos documentos de fls. 175 e 182, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 190), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.001324-4 - JOSE BENEDITO MOREIRA (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Diante dos documentos de fls. 209 e 214, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 221), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.001330-0 - JOAO JUCELINO DA SILVA (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)**

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 107 e 115, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 119), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.001340-2** - EDMEIA DE SOUZA (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 113 e 118, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 123), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.001565-4** - JOSE BENEDITO CONCEICAO (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 112 e 120, informando o adimplemento da dívida, bem como do silêncio da ré (fl. 126), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.001689-0** - FELIX MAURICIO LAU MALTA (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 124 e 128, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 132), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.001695-6** - MARIA ALICE PEREIRA (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 94 e 98, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 102), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.001714-6** - MANOEL CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 144/148, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 152), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.001734-1** - AGOSTINHO LINO MACEDO (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 209 e 214, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 221), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.001737-7** - OSVALDO LUIZ PERES (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 108 e 113, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 118), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.001842-4** - PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 102/106, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 110), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito

em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.002103-4** - BENEDITO ASSIS DE MELO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 300 e 340, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 346), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.002295-6** - ADIR CARVALHO CORREA E OUTROS (ADV. SP165467 JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 240/241 e 262, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 267), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.002459-0** - JOSE ANTONIO CURSINO (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 114 e 121, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 126), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.002576-3** - EVANDRO PAULO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 113 e 118, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 123), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.003374-7** - BENEDITO HEMENEGILDO DOS SANTOS (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 99/100, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 132), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.003557-4** - FRANCIS ANTONIO CAMPOS (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 154 e 159, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 171), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.003565-3** - PAULO HAROLDO DOS SANTOS (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 133 e 137, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 146), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.003591-4** - BENTO FRANCISCO DE MIRANDA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 92/94, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 159), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.003637-2** - SEBASTIAO DAVID (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 132 e 137, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 142), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.003743-1** - SEVERO ULIANI (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 121 e 128, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 138), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.003801-0** - SEBASTIAO RAMOS (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP135948 MARIA GORETI VINHAS E ADV. SP083572 MARIA PAULA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 187 e 197, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 207), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.003907-5** - GILBERTO GINO CANTAO (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 97/98, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fls. 130/131), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.003939-7** - PAULO PEREIRA COELHO (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 116/117, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 175), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.003947-6** - ADEMIR DA COSTA ALVES (ADV. SP098570 MARCO ANTONIO LOPES DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP164037 LENIZE BRIGATTO PINHO E ADV. SP181992 JOÃO CARLOS KAMIYA)

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de danos materiais no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e danos morais no montante de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), bem como divulgar a obra e o artista, nos termos do art. 108, II, da Lei nº 9.610/98. O valor da indenização por danos morais deverá ser corrigido monetariamente a partir da presente decisão e os juros de mora a partir do evento danoso (20.04.2001) e o valor da indenização por danos materiais deverá ser corrigido monetariamente a partir do evento danoso (20.04.2001) e os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da fundamentação. Condene a ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Isenta a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT quanto ao pagamento de custas, nos termos do entendimento fixado pelo STF no julgamento do RE 220.906. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme dispõe o art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2003.61.21.003955-5** - LUIZ CARLOS FONSECA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 85 e 93, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fls. 116/123), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.004087-9** - LUIS RIBEIRO (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 139 e 143, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 154), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.004121-5** - BEATRIZ DE ALVARENGA (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 128 e 133, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 144), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.004234-7** - ROBERTO DA SILVA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 106/107, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação das partes (fls. 162/163), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.004255-4** - ANTONIO JUSTINO DE SOUZA (ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA E ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO E ADV. SP118912E FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 129 e 133, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 138), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.004359-5** - ANTONIA DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 101/102, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 108), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.004397-2** - NILSO ISIDORO DO NASCIMENTO (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 119 e 123, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 135), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.004410-1** - EDESIO MATHIAS DA SILVA FILHO (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 109/110, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 115), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.004429-0** - BENEDITO TEIXEIRA DE CARVALHO JUNIOR (ADV. SP143001 JOSENEIA PECCINE E ADV. SP123329 MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 94 e 97, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 102), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.004458-7** - BENEDITO SILVIO FIGUEIRA (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 106/107, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 109), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.004485-0** - JOAO PEIXOTO DA SILVA (ADV. SP111331 JAIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 99/102, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 107), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.004597-0** - ARTHUR FARIA DE MORAES (ADV. SP059908 ODIVAL JOSE TONELLI E ADV. SP165467 JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 101 e 122, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 136), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.004617-1** - WALTER DE GODOI (ADV. SP204988 PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 97 e 101, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 106), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.004793-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.003285-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PATRICIA DA CONCEICAO OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP184596 ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO em face de PATRÍCIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA e OSMAR BASÍLIO PEREIRA, objetivando a restituição dos valores que foram indevidamente sacados, com a incidência de juros e atualização monetária, devidos desde a data dos saques dos referidos cheques. Sustenta a autora, em síntese, que procedeu ao pagamento dos cheques emitidos pela Irmandade Misericórdia Taubaté, cujos beneficiários eram os réus. Posteriormente, constatou-se a falsidade das referidas cártyulas, razão pela qual devem os réus restituir os valores indevidamente descontados. Juntaram documentos pertinentes (fls. 08/42). Os réus foram devidamente citados e apresentaram contestação às fls. 48/55, sustentando a preliminar de ilegitimidade passiva, pois não podem ser responsabilizados por um prejuízo que não deram causa. No mérito, alega que efetuaram o desconto dos referidos cheques a pedido de um desconhecido, tendo entregado os valores sacados ao mesmo. Afirmaram que as referidas cártyulas foram vistas pela própria gerente e liberadas para o saque. Réplica às fls. 68/71. As partes não requereram provas. O feito foi convertido em diligência, tendo sido designada audiência para oitiva do patrono da autora, gerente e réus (fl. 89). Houve audiência de instrução, com a oitiva da gerente (fls. 92/94), dos funcionários da CEF (fls. 128/129, 130/131, 157/158 e 159/160) e dos réus (fls. 132/133 e 134/136). Os réus apresentaram memoriais às fls. 164/173. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado dado à causa. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2003.61.21.004965-2** - PAULO WALTER DE MATTOS (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 94 e 107, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 114), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2003.61.21.005213-4** - JOSE HEITOR CURSINO (ADV. SP140563 PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 100/101, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 107), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2004.61.21.000280-9** - JOSE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOSÉ MARIA DOS SANTOS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como insalubre dos períodos laborados nas empresas ALCELETRICA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (de 22.08.1994 a 01.06.1995) e NOBRECCEL S.A. CELULOSE E PAPEL (de 02.05.78 a 22.12.1980). Pretende, ainda, seja considerado como efetivo tempo de serviço os lapsos laborados nas empresas MAMOURI ISHIL (de 01.05.76 a 06.09.76) e RAYMUNDO MARIN E CIA LTDA (de 13.09.76 a 29.12.76). Por fim, requer a conseqüente a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, para alterar a renda mensal inicial de 70% para 82% do salário de benefício, a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 08/06/1998. Sustenta o autor que os períodos trabalhados nas empresas empresas MAMOURI ISHIL (de 01.05.76 a 06.09.76) e RAYMUNDO

MARIN E CIA LTDA (de 13.09.76 a 29.12.76) estão anotados na sua CTPS, mas não foram computados pelo INSS quando da contagem para a obtenção do benefício. Afirma, ainda, que a ré também não enquadrrou como especial os lapsos laborados nas empresas ALCELETRICA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (de 22.08.1994 a 01.06.1995) e NOBRECEL S.A. CELULOSE E PAPEL (de 02.05.78 a 22.12.1980). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ MARIA DOS SANTOS para reconhecer como especial os períodos laborados nas empresas ALCELETRICA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (de 22.08.1994 a 01.06.1995) e NOBRECEL S.A. CELULOSE E PAPEL (de 02.05.78 a 22.12.1980); bem como considerar como efetivo tempo de serviço os lapsos laborados nas empresas MAMOURI ISHIL (de 01.05.76 a 06.09.76) e RAYMUNDO MARIN E CIA LTDA (de 13.09.76 a 29.12.76). Determino, ainda, que a ré proceda à consequente revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, a fim de que seja alterada a renda mensal inicial de 70% para 82% do salário de benefício, a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 08/06/1998. Eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005. Juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com fundamento no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, quais sejam, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (08/06/1998) até a data da presente sentença. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**2004.61.21.000474-0 - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ANTÔNIO APARECIDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em Aposentadoria por Invalidez. Alegou o autor que possui direito ao mencionado benefício, pois está incapacitado de forma total e definitiva para desempenhar suas tarefas laborativas habituais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para conceder o benefício de Aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (29/06/2007), nos termos do art. 269, I, do CPC. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data da perícia médica judicial até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**2004.61.21.000939-7 - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP072990 SONIA REJANE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

FRANCISCO CARLOS DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início a partir do requerimento administrativo. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e negado o pedido de tutela antecipada (fl. 50). Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. P. R. I.

**2004.61.21.001463-0** - FRANCISCO DE ASSIS SILVA (ADV. SP143562 MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA E ADV. SP105174 MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

FRANCISCO DE ASSIS SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do ato de concessão de sua aposentadoria para considerar como insalubre o período laborado de 25/11/1982 a 11/07/1985. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

**2004.61.21.001802-7** - NAIR DOMINGUES BARBOSA (ADV. SP064000 MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação de revisão de RMI, na qual foi proferido provimento jurisdicional favorável à parte autora e com trânsito em julgado certificado nos autos. Todavia, vem a parte autora manifestar seu desinteresse na execução do julgado, afirmando que ao elaborar os cálculos verificou que inexistia crédito a ser executado (fl. 68). Instado a se manifestar, o INSS concordou (fl. 71). De fato, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexecutabilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Posto isto, ausente a exigibilidade do título executivo judicial - nula é a execução, de forma que a DECLARO EXTINTA, com fulcro no inciso I do artigo 618 do do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, na forma da lei.

**2004.61.21.001977-9** - JOSE AUGUSTO ALVES (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Diante dos cálculos apresentados pela CEF (fls. 87/88), bem como do silêncio da parte credora, dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2004.61.21.002052-6** - JOSE FLORENTINO BATISTA E OUTROS (ADV. SP175309 MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Foi determinado que a parte autora procedesse ao recolhimento devido das custas processuais (fl. 98). Embora devidamente intimada, por meio de publicação (fl. 99), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação, conforme certidão de fl. 107. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2004.61.21.003008-8** - ISABEL CONCEICAO ALVES CURSINO (ADV. SP122779 LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por ISABEL CONCEIÇÃO ALVES CURSINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Auxílio doença ou Aposentadoria por Invalidez, desde a data do requerimento administrativo (17.06.2004). Alega a autora que está impossibilitada de exercer qualquer tipo de atividade, notadamente sua profissão habitual (serviços gerais), em razão de possuir lombalgia. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (17.06.2004), incidindo a partir daí juros de mora, bem como correção monetária a partir de seus respectivos vencimentos, mais despesas processuais e honorários advocatícios, nos moldes da fundamentação supra. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à autora, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Oficie-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à autora, a partir da presente data. Arbitro os honorários da perícia médica realizada em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Perito Dr. DANIEL OKSMAN. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

**2004.61.21.003172-0** - GIORGIO EUGENIO OSCARE GIACAGLIA (ADV. SP144574 MARIA ELZA D OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

GIORGIO EUGÊNIO OSCARE GIACAGLIA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL -

INSS, objetivando a condenação do réu a expedir certidão de tempo de serviço contendo todos os vínculos empregatícios laborados no regime celetista e que constam de suas carteiras de trabalho, com fulcro no artigo 130 do Decreto n.º 3.048/99. Sustenta o autor que protocolizou pedido de declaração de períodos de tempo de serviço registrados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social para fins de instruir pedido de aposentadoria compulsória, tendo a ré se recusado a fornecer certidão sob o argumento de existirem débitos relativos a período em que o autor exerceu atividade como autônomo, não obstante o pedido não incluir tal período. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2004.61.21.003218-8** - EDUARDO DA ROCHA OLOPES -INCAPAZ (ALCIDES DA CONCEICAO) (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por EDUARDO DA ROCHA OLOPES, devidamente representado por BENEDITO OLOPES e ROSALINA DA ROCHA OLOPES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Alega o autor, em síntese, preencher todos os requisitos para fazer jus à assistência, pois é portador de deficiência mental que lhe impossibilita de exercer as atividades habituais laborais. Além disso, vive em estado de miserabilidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**2004.61.21.003416-1** - MARINO DUTRA ANTUNES E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA E ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

MARINO DUTRA ANTUNES e ROSANIA ROCHA SODRE ANTUNES ajuizaram a presente ação ordinária, em 20/09/04, com pedido de tutela antecipada, em face da ré Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do instrumento contratual de mútuo hipotecário, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fls. 50/51). Ante o exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.21.003716-2** - ARISTEU MONTEIRO LEITE (ADV. RJ076965 ALBERTO GOMES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Diante dos cálculos apresentados pela CEF, dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2005.61.21.000282-6** - FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por FRANCISCO DE CARVALHO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como insalubre do período laborado como vigia na empresa FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA AMAZONIA S.A. (de 09/08/1978 a 28/04/1995). Pretende, ainda, seja considerado como efetivo tempo de serviço o lapso laborado na empresa URUPÊS CONSTRUÇÕES LTDA (de 16/08/1977 a 31/07/1978). Por fim, requer a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, com renda mensal inicial de 85% do salário de benefício, a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 16/04/2002. Sustenta o autor que o período trabalhado na empresa URUPÊS CONSTRUÇÕES LTDA (de 16/08/1977 a 31/07/1978) está anotado na sua CTPS, mas não foi computado pelo INSS quando da contagem para a obtenção do benefício. Afirma, ainda, que a ré também não enquadrrou como especial o lapso laborado como vigia na empresa FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA AMAZONIA S.A. (de 09/08/1978 a 28/04/1995). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor FRANCISCO DE CARVALHO para reconhecer como especial o período laborado como vigia na empresa FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA AMAZONIA S.A. (de 09/08/1978 a 28/04/1995), bem como considerar como efetivo tempo de serviço o lapso laborado na empresa URUPÊS CONSTRUÇÕES LTDA (de 16/08/1977 a 31/07/1978). Concedo, ainda, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 16/04/2002 (data do requerimento administrativo - NB 123.479.141-0), com renda mensal inicial proporcional ao tempo trabalhado. Eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos

monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005. Juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com fundamento no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, quais sejam, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (16/04/2002) até a data da presente sentença. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**2005.61.21.000285-1 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CUNHA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CUNHA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como insalubre dos períodos laborados nas empresas EMECAL S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (de 13/09/1976 a 06/04/1978) e REDE FERROVIÁRIA S.A./MRS LOGÍSTICA S.A. (de 25/09/1978 a 28/04/1995), com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, na proporção de 76%, a partir da data do primeiro pedido administrativo, ou seja, 03/10/2001. Em síntese, descreve o autor que durante os referidos períodos laborou com exposição a agentes nocivos a saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 20). O INSS apresentou contestação sustentando a legalidade da contagem efetuada, requerendo a improcedência do pedido do autor (fls. 26/32). Houve réplica (fls. 37/39). Foi produzida prova documental, com a juntada de cópia dos procedimentos administrativos (fls. 46/139 e 162/231). O autor informou que está recebendo o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço desde 25/06/2004. No entanto, pretende que a ré proceda ao pagamento dos valores referentes ao benefício desde o primeiro requerimento administrativo (03/10/2001). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CUNHA para conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 03/10/2001 (primeiro requerimento administrativo - NB 121.601.509-8), devendo o INSS realizar o pagamento do benefício desde 03/10/2001 e proceder às devidas compensações. Eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005. Juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com fundamento no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, isto é, os valores devidos desde a data de início da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (03.10.2001) até a data da implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (25.06.2004). Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**2005.61.21.000291-7 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO (ADV. SP163801 BENEDITO ALVES PEREIRA RODRIGUES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAROLINE VIANA DE ARAUJO)**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por ÁLVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que esta proceda ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de 500 salários mínimos. Alegou o requerente que, por culpa exclusiva da ré, seu nome foi indevidamente incluído na lista de militares impedidos de figurar no quadro de acessos às promoções de 01/12/2004, no código de impedimento assim identificado: cumpre pena restritiva de liberdade, por sentença judicial. Afirmou, ainda, que o referido equívoco cometido pela Administração configura ato ilícito, o qual lhe ocasionou enorme dano de natureza moral. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). O valor da indenização por danos morais deverá ser corrigido monetariamente a partir da presente decisão e os juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (09 de julho de 2004), nos termos da fundamentação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. A União está isenta do pagamento das custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme dispõe o art. 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**2005.61.21.000350-8 - JOSE VIANA DA SILVA FRADE (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOSÉ VIANA DA SILVA FRADE em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado nas empresas FIAÇÃO E TECELAGEM JUTA AMAZÔNIA S/A, período de 08.07.1983 a 24.10.1986, e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., período após 05.03.1997, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 16.12.2003. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como especial o período trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, entre 05.03.1997 a 15.05.2003, e determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no percentual de 85% (oitenta e cinco por cento), desde a data do requerimento administrativo (NB 131.871.065-8, DER: 16.12.2003). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser conseqüência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês (TRF/3.ª REGIÃO, AC 624933/SP, DJU 04/10/2007, p. 376, Rel.ª Des.ª Fed. EVA REGINA; TRF/3.ª REGIÃO, AC 713334/SP, DJU 26/09/2007, p. 712, Rel.ª THEREZINHA CAZERTA). Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (02.05.2003) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**2005.61.21.000364-8 - ARMANDO RODRIGUES FELICIO (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ARMANDO RODRIGUES FELICIO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como insalubre dos períodos laborados na empresa INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S.A IQT (entre 01/12/1976 e 28/04/1981 e entre 13/10/1981 e 22/02/1983) e na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (de 06/03/1997 a 01/12/2003), com a conseqüente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, com renda mensal inicial proporcional, a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 26/01/2004. Em síntese, descreve o autor que durante os referidos períodos laborou com exposição a agentes nocivos a saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 26). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2005.61.21.000377-6 - EDUARDO RODRIGUES (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por EDUARDO RODRIGUES em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa USINAGEM RIO DE JANEIRO LTDA - ME, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde a data do procedimento administrativo (17.12.2003). Em síntese, descreve o autor que durante o referido período trabalhou em atividade prejudicial à saúde e à integridade física e exposto a ruídos, na função de torneiro, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Aduz, ainda, que em 17.12.2003 requereu administrativamente o benefício da aposentadoria por tempo de serviço no INSS (NB 131.871.091-7), o qual fora negado devido à ausência de tempo mínimo de contribuição. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para

reconhecer como tempo especial o período compreendido entre 24.01.1979 a 15.10.1980 e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no percentual de 94% (noventa e quatro por cento), desde a data do requerimento administrativo (17.12.2003).Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.P. R. I.

**2005.61.21.000382-0 - ROSA MARIA LOBATO (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ROSA MARIA LOBATO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado nas empresas SIMOLDES PLÁSTICOS INDÚSTRIA LTDA. e AMPLIMATIC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 11.11.2003.Em síntese, descreve a autora que durante o referido período esteve exposta ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido exposto na inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Custas na forma da lei.P. R. I.

**2005.61.21.000468-9 - DELSIO BARBOSA NASCIMENTO (ADV. SP083684 MARIA AGUEDA PEREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)**  
Diante dos extratos de fls. 59/64, informando a satisfação do débito, bem como da ausência de manifestação da parte credora (fl. 57), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2005.61.21.000581-5 - MAURO SERGIO TOGNI (PROCURAD MICHELE DE C. GUIMARAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por MAURO SÉRGIO TOGNI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença ou a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Aduz e comprova o autor que o benefício de auxílio-doença que estava normalmente recebendo foi indevidamente encerrado em 09/11/2004 (fl. 11). No entanto, afirma que ainda se encontra em situação de incapacidade laborativa, juntando exames médicos que demonstram que possui um quadro clínico neurológico com alterações radiológicas de coluna vertebral - espondilolítose L5-S1, diminuição do espaço intervertebral em vértebras dorsais.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor e condeno o INSS a conceder o benefício Auxílio-doença a partir da data do pedido administrativo, devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a data do indeferimento administrativo até a data da prolação da presente sentença.As diferenças decorrentes devem ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005 .Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser conseqüência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data do indeferimento administrativo até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensadas, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005.A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela autora.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Outrossim, mantenho a decisão que deferiu os efeitos da tutela antecipada. P. R. I.

**2005.61.21.000610-8 - ANTONIO FORTES DA SILVA FILHO (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por ANTÔNIO FORTES DA SILVA FILHO em face do INSS,

objetivando o reconhecimento como insalubre do período laborados na empresa GM POWERTRAIN (entre 06/03/1997 e 10/09/2004), com a conseqüente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, com renda mensal inicial proporcional, a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 10/09/2004. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período laborou com exposição a agentes nocivos a saúde, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional, desde a data do requerimento administrativo (DER: 10.09.2004). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser conseqüência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (10.09.2004) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**2005.61.21.000792-7 - JOSE MENINO DOS SANTOS (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOSÉ MENINO DOS SANTOS em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado nas empresas CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI (entre 23/01/1978 e 26/09/1978), ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A (entre 18/12/1978 e 18/10/1993), ZOLCO S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (entre 05/11/1993 e 19/04/1995) e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA (entre 06/03/1997 e 16/09/2004), com a conseqüente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional ao tempo trabalhado, desde 16/09/2004. Em síntese, descreve o autor que durante os referidos períodos esteve exposto ao agente físico ruído de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como especial os períodos compreendidos entre 18/12/1978 e 18/10/1993 e de 06/03/1997 a 16/09/2004, laborados nas empresas ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA e, em conseqüência, determinar que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial proporcional ao tempo trabalhado, desde a data de entrada do requerimento (16.09.2004). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser conseqüência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (16.09.2004) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. No tocante à prescrição, devem ser reconhecidas como prescritíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Emb. Div. no Resp. n.º 23.267-RJ (96.0072279-0), Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97). Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**2005.61.21.000796-4** - GERALDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP197883 MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por GERALDO ALVES DE SOUZA em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado entre 03.05.1976 e 24.05.1995, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir da data do pedido administrativo, ou seja, 23.06.2004. Em síntese, descreve o autor que durante os referidos períodos exerceu atividade laborativa em condições insalubres, mediante a utilização de agentes nocivos hidrocarbonetos aromáticos, como solventes, óleos minerais e óleos queimados, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme laudo técnico que juntou à fl. 31. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 38). O INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido. Aduz que, admitindo-se a procedência do pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal (fls. 44/50). Houve réplica (fls. 53/57). Foi produzida prova documental, com a juntada de cópia do procedimento administrativo (fls. 64/87). As partes não produziram mais provas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer como especial o período laborado na empresa DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica, entre 03.05.1976 e 24.05.1995, e determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no percentual de 80% (oitenta por cento), desde a data do requerimento administrativo (NB 134.173.164-0, DER: 23.06.2004). Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser conseqüência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês (TRF/3.ª REGIÃO, AC 624933/SP, DJU 04/10/2007, p. 376, Rel.ª Des.ª Fed. EVA REGINA; TRF/3.ª REGIÃO, AC 713334/SP, DJU 26/09/2007, p. 712, Rel.ª THEREZINHA CAZERTA). Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo (02.05.2003) até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

**2005.61.21.001600-0** - RUBENS SOUZA MAIA E OUTROS (ADV. SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES E ADV. SP042872 NELSON ESTEVES E ADV. SP193453 NILMEN GUIMARÃES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RUBENS SOUZA MAIA, PAULO RUIZ SOARES, SIMALHA ROSSETO DO PRADO, CLOVIS GOULART FARIA, ANTONIO FELIX PINTO ANCORA DA LUZ, CARLOS ROBERTO MARCON, GERALDO MAGELA ALMEIDA NASCIMENTO, JOSÉ LUIZ DE MOURA GUIMARÃES, JOSÉ BENEDITO MARTINIANO E LÚCIO XAVIER DE FRANCA em face da União Federal, objetivando que seja declarado indevido o pagamento realizado a título de Imposto de Renda incidente sobre a verba indenizatória, qual seja, indenização recebida a título de horas extras pela Petrobrás, durante o período compreendido de julho/1995 a março/1997. Requerem, ainda, a restituição dos referidos valores que foram retidos e cobrados pela ré, acrescidos de juros e correção monetária a partir do pagamento indevido, com a possibilidade de compensação. Sustentaram os autores, em síntese, que as verbas recebidas a título de horas extras têm natureza indenizatória, pois elas objetivaram compensar os dias de folga não gozados pelos empregados, motivo pelo qual não seria tributável. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 78/79). Dessa decisão foi interposto Agravo Retido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a devolver a exação desde o seu desembolso até a efetiva devolução, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. No caso de repetição de indébito tributário, antes do advento da Lei 9.250/95, os juros de mora eram acrescidos ao valor a ser restituído ao contribuinte a partir do trânsito em julgado da decisão que reconhecesse o direito à repetição do indébito (Súmula 188 do STJ); após a edição da referida Lei, seria a aplicável a Taxa SELIC desde o recolhimento indevido, uma vez que essa agrega, a um só percentual, a correção monetária e os juros moratórios (REsp. 697.222-PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKY, DJU 16.05.05, p. 260). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 19, II, 1.º, da Lei n.º 10.522/2002). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo a fim de constar UNIÃO FEDERAL. P. R. I.

**2005.61.21.002399-4** - PAULO SERGIO NASCIMENTO ANDRADE (ADV. SP073075 ARLETE BRAGA E ADV.

SP108979 ERNESMAR DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante dos extratos de fl. 62, informando o depósito na conta vinculada do FGTS, bem como da manifestação da ré (fls. 57/58), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2005.61.21.003009-3** - PAULO SERGIO MATAVELI (ADV. SP063891 JOSE ORLANDO SOARES E ADV. SP237549 GISELLE ILIDE ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por PAULO SÉRGIO MATAVELI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reintegração aos quadros do serviço militar do Exército, com a o recebimento de todos os soldos desde a data de sua exclusão. Alega o autor, em síntese, que em fevereiro/1992 matriculou-se no Curso de Formação de Sargentos, o qual concluiu em novembro/1992. Em 1993 foi transferido para o Comando de Aviação do Exército em 1993, tendo permanecido até novembro/1995, quando foi indevidamente desligado. Diante do exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2005.61.21.003250-8** - VALDIR DIAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 154/155, tendo em vista sua tempestividade. Alega o embargante que houve omissão na sentença, pois não foi apreciado o pedido de Justiça Gratuita na sentença proferida às fls. 145/150. Assim sendo, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração para suprir a omissão e alterar o dispositivo da sentença, passando a ser o seguinte: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. R. I.

**2006.61.21.000199-1** - CARLOS ROBERTO MALHEIROS (ADV. SP144248 MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES E ADV. SP158893 REYNALDO MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Diante dos cálculos apresentados pela CEF (fls. 75/82), bem como do silêncio da parte credora, dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes

**2006.61.21.000208-9** - GIORGIO LAGHI (ADV. SP143001 JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Diante dos cálculos apresentados pela CEF (fls. 67/70), bem como da concordância da parte credora (fl. 74), embora devidamente intimada, dou por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2006.61.21.000962-0** - RUTH DE JESUS GALVAO (ADV. SP215470 MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

RUTH DE JESUS GALVÃO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição do extrato do PIS 10290131771. Sustenta a autora, em síntese, necessita do referido documento a fim de saber se ainda existem valores na referida conta ou se já houve saque destes. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor do artigo 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2006.61.21.001176-5** - JOSE CLAUDIO ELIAS (ADV. SP028044 ANTONIO PADOVANI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 128 e 131, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 137), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2006.61.21.001613-1** - JOSE ROBERTO DE SOUZA LEITE - INCAPAZ (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

JOSÉ ROBERTO DE SOUZA LEITE, nos autos devidamente qualificado e representado por sua curadora MARIA INÊS DE ALMEIDA SOUZA LEITE, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarada inválida a cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela PETROS como suplementação/complementação de aposentadoria, bem como a repetição dos valores indevidamente pagos. Sustenta o autor, em síntese, que durante todo o contrato de trabalho contribuiu para o fundo de aposentadoria (PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social) e arcou com o pagamento do imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Alega que atualmente percebe as parcelas do referido benefício suplementar. Contudo, novamente está arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo bis in idem. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido exposto na inicial, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2006.61.21.001731-7** - CLAUDIO DE SALES GARCEZ (ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO E ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA E ADV. SP054907E ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 182 e 195, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 199), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2006.61.21.001996-0** - CARMEM APARECIDA BERNARDO (ADV. SP120891 LAURENTINO LUCIO FILHO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de procedimento ordinário objetivando revisão de contrato de crédito imobiliário. Foi determinado que a parte autora juntasse planilha de evolução da dívida e a matrícula atualizada do imóvel, informasse quando deixou de efetuar as prestações do financiamento e apresentasse os índices da categoria profissional, não havendo cumprimento do referido despacho (fl. 56). Este é o relatório. Decido. Por despacho deste Juízo foi a parte autora intimada a regularizar o feito, conforme certidão lavrada nos autos. Inobstante, deixou transcorrer in albis o prazo legal sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo ao Juiz velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, está perfeitamente caracterizada a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que se impõe a extinção da ação, sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.21.002137-0** - LUIS PAULO SOARES (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

LUIS PAULO SOARES, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo na conta vinculada, aplicando-se os índices de 10,14% em fevereiro/89; de 12,92% em julho/90 e de 11,79% em março/91, além da condenação da ré ao pagamento de juros de mora e nas verbas de sucumbência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. P. R. I.

**2006.61.21.002287-8** - SIEGMAR WIGANCKOW (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SIEGMAR WIGANCKOW, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, com a inclusão do correto teto previdenciário, bem como a condenação do INSS ao pagamento dos reflexos das revisões e a aplicar no primeiro reajuste a diferença percentual existente entre o salário de benefício e o teto, no caso do salário de benefício corretamente calculado vier a atingir um valor superior ao teto. Alega o autor que as contribuições previdenciárias foram realizadas com base no teto das salários de contribuição e que a RMI calculada de R\$ 59.461,51 é equivocada por ser muito inferior ao salário teto da data de início do benefício. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF

da 3.ª Região (AC n.º 927132). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.  
P. R. I.

**2006.61.21.002470-0** - MARIA LEMES BUENO (ADV. SP207518B ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO E ADV. SP249169 MARCIA SAEMI HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA LEMES BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (29/06/2006) Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, condenando a ré a conceder a aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo (29/06/2006), devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando se dará na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês. Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data do requerimento administrativo até 01/12/2006 (fl. 58), em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela autora. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2.º do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I. Taubaté, de julho de 2008.

**2007.61.21.000192-2** - CARLOS DIAS DA SILVA (ADV. SP124924 DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E ADV. SP150777 RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E ADV. SP166976 DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E ADV. SP251543 DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CARLOS DIAS DA SILVA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para que sejam utilizados os métodos de cálculo anteriores aos da Lei n.º 9.876/99, tendo como base de cálculo os salários percebidos no período de 07/2001 a 06/2004. Informa que requereu aposentadoria por tempo de serviço em 29.07.2004, a qual foi deferida na mesma data, e que o INSS, ao proceder ao cálculo da renda mensal inicial utilizou o fator previdenciário, o que lhe gerou drástica redução no valor do benefício, afirmando possuir direito adquirido à forma de cálculo vigente antes da entrada em vigor da mencionada lei. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.21.000417-0** - MARCIO DE SOUZA MARQUES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por MÁRCIO DE SOUZA MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, objetivando realizar o pagamento das prestações vencidas e vincendas do financiamento no montante que entende correto; a exclusão (ou não inclusão) de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a não deflagração de procedimento de execução extrajudicial, até final julgamento da lide. Sustenta o autor, em síntese, que adquiriu o imóvel - descrito na inicial -, em 22/09/2003. Entretanto, como as prestações do financiamento foram reajustadas erroneamente e em virtude de acontecimentos, tornou inadimplente. É a síntese do necessário. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Traga a parte autora cópia da matrícula atualizada do imóvel. Cite-se

**2007.61.21.000876-0** - MARLI POSSEBON (ADV. SP150162 MARCELA POSSEBON CAETANO COSTA E ADV. SP240434 VIVIANE DE FATIMA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por MARLI POSSEBON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de ordem judicial possibilitando o recebimento das verbas depositadas na sua conta vinculada a título de FGTS, referentes aos Planos Econômicos. Sustenta a autora, em síntese, que possui o montante de R\$ 531,33 depositado na conta vinculada do FGTS, consoante extrato colacionado aos autos às fls. 06/08. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sem condenação

em honorários advocatícios por força da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que alterou a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C. Ressalvo que a autora não está impedida de ajuizar ação de cognição específica para o reconhecimento do direito aos créditos complementares perante a CEF. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2007.61.21.002010-2** - CELIA BOCCO MARIOTTO (ADV. SP154932 CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA E ADV. SP197551 ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por CÉLIA BOCCO MARIOTTO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após intimação da parte autora sobre prevenção detectada, sobreveio aos autos petição da mesma, manifestando-se pela desistência da ação no tocante ao pedido de correção devida em virtude do Plano Verão (janeiro/89) - fl. 32. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora no tocante ao pedido de correção de conta de poupança pela aplicação do índice de 42,72% relativo a janeiro de 1989, e, com relação a este, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Prosiga-se o processo no tocante ao pedido de correção de poupança relativamente ao período de junho de 1987. Cite-se e intime-se, encaminhando cópia da inicial e dessa decisão inclusive. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.21.002474-0** - LUIZ MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP215470 MICHELE MACIEL ALVES FARIA E ADV. SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
LUIZ FERNANDO ROSA, JOSÉ NUNES COIMBRA, NILTON MONTEIRO e OUTROS, qualificados nos autos, propuseram a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, protocolizada em 01.06.2007, objetivando a correção monetária integral dos saldos das contas vinculadas ao FGTS com aplicação dos índices de 26,06%, de junho/87, 7,87% de maio/90 e 21,87% de fevereiro/91, os quais foram suprimidos em razão dos Planos Bresser, Collor I e II, respectivamente. Às fls. 69/70 foram apontadas prováveis prevenções no termo de prevenção global, motivo pelo qual foram solicitadas cópias às respectivas varas de origem. Da análise das cópias juntadas aos autos, verifico que restou configurada litispendência com os autos n.º 97.0402929-2, propostos pelo autor LUIZ FERNANDO ROSA e outros, possuindo causa de pedir e pedidos idênticos aos consubstanciados no presente feito (fls. 128/157). Na mesma linha, o objeto relativo aos autos n.º 97.0401440-6, promovido por JOSÉ NUNES COIMBRA e outros, compreende o pedido contido nestes, pois naqueles foram requeridas correção monetária de conta de FGTS no interregno compreendido entre 1967 e 1992 (fls. 74/81). Por fim, no tocante aos autos n.º 97.0401433-3, propostos por NILTON MONTEIRO e outros, há coincidência de pedidos no que tange à correção monetária de conta vinculada ao FGTS relativa ao período de maio/90 (fls. 82/106). Assim, configurada está a litispendência, devendo o processo ser extinto em relação aos autores LUIZ FERNANDO ROSA e JOSÉ NUNES COIMBRA. Bem assim, deve o processo ser extinto com relação ao autor NILTON MONTEIRO tão somente com relação ao pedido de correção monetária referente a maio/90. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, V, do CPC, em relação ao autores LUIZ FERNANDO ROSA e JOSÉ NUNES COIMBRA. Outrossim, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos mesmos moldes, em relação ao índice de correção monetária do mês de maio/90 requerido pelo autor NILTON MONTEIRO. Ao SEDI para as devidas retificações no pólo ativo. Após, cite-se.

**2007.61.21.003809-0** - DIEGO MARCELO VIEIRA (ADV. SP193383 JACQUELINE EBRAM SILVA E ADV. SP135187 CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DIEGO MARCELO VIEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Foi determinado que o autor emendasse a inicial, a fim de regularizar a representação. Devidamente intimado, o autor não cumpriu a determinação judicial, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o artigo 284 da Lei de Ritos. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, combinado com o art. 284, todos do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2007.61.21.004039-3** - ELISABETE PRADO DE CARVALHO (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ELISABETE PRADO DE CARVALHO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2007.61.21.004835-5** - JOSE CARLOS REIMER SAMPAIO (ADV. SP106482 EDSON SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por JOSÉ CARLOS REIMER SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelos fundamentos que expõe na peça exordial. Estando o processo em

regular tramitação e antes de determinada a citação da ré, veio a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fl. 30. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.21.000252-9 - SAID NADER SAYAD (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, para que o salário de benefício corresponda ao valor integral resultante da média dos 80 maiores salários de benefício do autor, desde julho de 1990, devidamente corrigidos, determinando o afastamento da aplicação do fator previdenciário. Requer a desconsideração do fator previdenciário no cálculo de seu benefício, diante da sua manifesta inconstitucionalidade por afrontar aos princípios da reciprocidade e da isonomia. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.21.002436-7 - JOSE ANTONIO DA SILVA CRISTOVAO (ADV. SP115634 CLOVIS FRANCISCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA CRISTOVÃO, qualificado na inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, protocolizada em 02.07.08, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente os valores dos salários-de-contribuição com incidência do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994. Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, foram juntadas cópias da sentença e de certidão de trânsito em julgado dos autos n.º 2003.61.84.065492-5 - ação proposta pelo autor no JEF de São Paulo em 28.07.03. Analisando as peças às fls. 02/05, verifica-se que a pretensão formulada nesta ação já foi deferida na ação proposta no Juizado Especial Federal, cuja sentença transitou em julgado em 25.03.04. Faz-se necessário, entretanto, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.21.006271-4 - JOSE ADILAR TAVARES (ADV. SP092902 EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)**

Diante dos documentos de fls. 270 e 297, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 301), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**2007.61.21.004690-5 - DORINEIRE BRITO DE ANDRADE (ADV. SP134573 JULIANA AUGUSTA RIBEIRO DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de procedimento sumário objetivando adjudicar imóvel sobre qual possui posse mansa e pacífica, sem interrupção nem oposição. Foi determinado à parte autora que esclarecesse e fundamentasse a legitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar o pólo passivo, juntasse matrícula atualizada de imóvel e informasse qual é a ação de usucapião que tramitava perante este juízo, não havendo cumprimento do referido despacho (fl. 22). Este é o relatório. Decido. Por despacho deste Juízo foi a parte autora intimada a regularizar o feito, conforme certidão lavrada nos autos. Inobstante, deixou transcorrer in albis o prazo legal sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo ao Juiz velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, está perfeitamente caracterizada a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que se impõe a extinção da ação, sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do

Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.21.000358-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004408-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIA HELENA AMORIM DE PAULA (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração.Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição às fls. 11/13.Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão, do cálculo de fl. 07 e da petição de fls. 11/14 aos autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Bem assim, expeça-se requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos principais, deduzindo o montante de 30% do valor a ser recebido pela parte autora, referente aos honorários advocatícios, os quais devem ser requisitados separadamente. P. R. I.

**2007.61.21.000359-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004398-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE CAETANO RUFINO (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE E ADV. SP104413E ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração.Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição à fl. 19/21.Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão, do cálculo de fls. 12/16 e da petição de fls. 19/22 aos autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Bem assim, expeça-se requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos principais, deduzindo o montante de 30% do valor a ser recebido pela parte autora, referente aos honorários advocatícios, os quais devem ser requisitados separadamente. P. R. I.

**2007.61.21.000360-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004668-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARINO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração.Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição à fl. 19/21.Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão, do cálculo de fls. 11/15 e da petição de fls. 19/22 aos autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Bem assim, expeça-se requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos principais, deduzindo o montante de 30% do valor a ser recebido pela parte autora, referente aos honorários advocatícios, os quais devem ser requisitados separadamente. P. R. I.

**2007.61.21.001729-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.001694-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS

BENSABATH) X PAULO CARDOSO DA COSTA (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

Trata-se de Embargos à Execução proposto pelo INSS, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando ofensa à coisa julgada e conseqüente inexistência de créditos a executar, uma vez que o autor obteve provimento jurisdicional idêntico em outra ação que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP - autos n.º 2005.63.01.317099-8 Por tais razões, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC e, diante do ilícito processual, condeno a parte autora a pagar multa de 1% (um por cento) do valor da causa, mais indenização de 10% (vinte por cento), ambas sobre o valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento n.º 64 do COGE da 3ª Região. Deixo de condenar o embargado no ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Com o trânsito em julgado da presente, traslade-se cópia dessa decisão aos autos principais e arquivem-se, na forma da lei. P. R. I.

**2007.61.21.001918-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.000839-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X HELIO DOS SANTOS (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição à fl. 16. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição à fl. 16.

**2007.61.21.002653-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.003113-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE DE OLIVEIRA GODOI (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando preliminarmente a existência de litispendência e no mérito que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição à fl. 15. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e o cálculo de fls. 05/09 aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Bem assim, expeça-se requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos principais. P. R. I.

**2007.61.21.002923-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.001833-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X NOE ALVES FERREIRA (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando preliminarmente a existência de litispendência e no mérito que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição à fl. 15. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e o cálculo de fls. 05/09 aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Bem assim, expeça-se requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos principais. P. R. I.

**2007.61.21.003306-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.005740-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIO CELSO MANFREDINI (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que o cálculo de liquidação oferecido pelo embargado não considerou os pagamentos administrativos realizados em virtude da concessão do benefício no âmbito administrativo, incluindo, portanto, parcelas indevidas. Juntou cálculos no valor total de R\$ 41.832,92 (quarenta e um mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos) Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos para adequar o valor em execução ao cálculo do INSS. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução pelos valores apresentados às fls. 158/160. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 158/160 aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Bem assim, expeça-se requisição de pagamento. P. R. I.

**2007.61.21.003438-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.002586-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X FRANCISCO ROBERTO MACHADO (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando que o cálculo de liquidação oferecido pelo embargado não considerou os pagamentos administrativos realizados em virtude de decisão proferida nos autos principais, incluindo, portanto, parcelas indevidas. Juntou cálculos no valor total de R\$ 24.938,67 (vinte e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos) Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos para adequar o valor em execução ao cálculo do INSS. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução pelos valores apresentados às fls. 07/11. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 07/11 aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

**2008.61.21.000477-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004674-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ALICE QUEICO YAMAKAWA (ADV. SP164968 JOSE ANTONIO CARVALHO CHICARINO E ADV. SP176223 VIVOLA RISDEN MARIOT)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição à fl. 47. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e o cálculo de fls. 06/09 aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Bem assim, expeça-se requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos principais. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 2300**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.22.000494-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BEATRICE-COM/, IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP070720 WILSON JORGE ZAMAE)

Esclareça a exeqüente se realmente pretende a extinção da presente execução nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 ou em razão do pagamento do débito, no prazo de 10 dias.

**2001.61.22.000508-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SANTA

CASA DE MISERICORDIA DE TUPA (ADV. SP122266 LUIS CARLOS DOS SANTOS)

A adesão pela executada ao programa REFIS é causa a impedir o desenvolvimento válido do processo, na medida em que se enquadra na hipótese do artigo 792 do Código de Processo Civil. Desse modo, declaro suspensa a execução até a quitação do débito/ou enquanto perdurar a inclusão da empresa em referido programa, pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Dê-se ciência à exequente.

**2001.61.22.000714-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BEATRICE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP070720 WILSON JORGE ZAMAE)

Esclareça a exequente se realmente pretende a extinção da presente execução nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 ou em razão do pagamento do débito, no prazo de 10 dias.

**2003.61.22.000100-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X FERRARI & FERRARI S/C LTDA (PROCURAD ERINGTON FERNANDES GARCIA -SP208597)

Defiro o requerido à fl. 86 e, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução até o mês de abril de 2009. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme preceitua ao artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Dê-se ciência à exequente.

**2005.61.22.000492-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY) X CAMILO REDA X MARIA HELENA VICENTE REDA

Defiro o requerido pela exequente. Ressalto que este Juízo, solicitará, via Internet, através do Convênio celebrado entre a Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, Bacen Jud, o bloqueio de eventuais valores encontrados junto as instituições financeiras e bancárias. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias.

#### **Expediente Nº 2308**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.059812-8** - RODOLFO ENEAS DA SILVA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Havendo concordância com os cálculos, requirite-se o pagamento. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2003.61.22.001538-9** - ALFREDO CITINO (ADV. SP186352 MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2004.61.22.001356-7** - MARLI DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Embora o julgado verse sobre a concessão de benefício de prestação continuada, de caráter personalíssimo, tenho que os herdeiros devam receber o pagamento dos atrasados. A meu ver, estamos diante de situação análoga aos casos de reintegração de servidor público que falece no curso da ação. A repercussão econômica de vencimentos não pagos em vida é transmissível aos herdeiros, mas o comando da obrigação de fazer (reintegração em si) resta prejudicada em face do evento morte. Nesse sentido: RTFR 113/64, RJ 215/79, conforme citação de Negrão, Theotônio e Gouvêa, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p. 390. Deste modo, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de Marli dos Santos Ferreira. Não sendo contestado o pedido, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos sucessores no pólo ativo da demanda. Após, oficie-se ao INSS para que, em até 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação. Apresentados os cálculos, dê-se vista aos herdeiros para que se manifestem em até 15 (quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se.

**2004.61.22.001426-2** - ARMANDINA PEREIRA GONCALVES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2005.61.22.000044-9** - MANOEL CARLOS DAS NEVES (ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme memória de cálculo apresentada pela parte credora (fls. 203/211), sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

**2005.61.22.000534-4** - BENEDITO DORINI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2005.61.22.000568-0** - EDNA DE CARVALHO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Fl. 150: Acolho o pedido da parte autora como desistência do recurso de apelação. Outrossim, defiro o pedido de vista dos autos para extração de cópias, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**2005.61.22.001004-2** - MARIA DE LOURDES ALEIXO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**2005.61.22.001192-7** - ANTONINHA DE JESUS NOVAIS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2005.61.22.001534-9** - CICERO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2005.61.22.001810-7** - LUIZ ANTONIO BARROCAL (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2005.61.22.001902-1** - LUZIA GONCALVES FERREIRA (ADV. SP134885 DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.000036-3** - ANNA FURTUOSO DE LIMA MANTOVANI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP219918 ZULEICA GUTINIK E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.000234-7** - AUDIMARIO DOS SANTOS (ADV. SP100399 CLAUDIA ADRIANA MIAO E ADV. SP124548 ANDRE LUIZ ALGODOAL PODESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.000268-2** - MARILIZA APARECIDA ANDRE BORGES (ADV. SP024506 PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.000364-9** - LUIZ PAULO RODRIGUES (ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo os recursos de apelação apresentados, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

**2006.61.22.000572-5** - LEANDRO MARQUES MARCHIOTI (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando a discordância da parte autora com os cálculos realizados pela Contadoria deste juízo, desnecessária a concessão de prazo para manifestação da CEF. Deste modo, fica a CEF intimada, nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme planilha de cálculos de fls. 73/83, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

**2006.61.22.000670-5** - BRUNO ALEXANDRE DUQUE (ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.000798-9** - SATOKO KAWASHIMA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP145469E MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a impugnação apresentada. Diga a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação. Publique-se.

**2006.61.22.000820-9** - EDVALDO APARECIDO OCTAVIO (ADV. SP160057 PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.001560-3** - MARIO MICHIO TESHIMA E OUTRO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fl. 84. Indefiro o requerido pelo autor. Saliento que o crédito existente na conta de FGTS só poderá ser levantado nas hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Caso o autor não consiga fazer prova do alegado na seara administrativa, deverá promover ação própria para saque dos valores. Venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, I, do CPC. Publique-se.

**2006.61.22.001934-7** - HEROTIDES DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores remanescentes devidos pelo julgado, conforme memória de cálculo apresentada pela parte credora (fls. 90/96), sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

**2006.61.22.002120-2** - CLARINDO GOMES (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.002140-8** - ELVIRA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.22.001870-0** - ANNA ALICE DE GIULI E OUTROS (ADV. SP048387 VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Providenciem os autores a juntada aos autos de cópia da petição inicial e sentença dos feitos apontados no termo de prevenção (fls. 200/202), a fim de verificar a existência de eventual litispendência. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.22.000830-8** - LUZINETE CRUZ DA MATA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Diante da notícia de falecimento da parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o seu patrono promova o regular andamento do feito, juntando aos autos os documentos necessários à habilitação dos sucessores. Regularize, outrossim, o pólo ativo. Publique-se.

**2005.61.22.001016-9** - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2005.61.22.001280-4** - OLIRIA DE MORAES OLIVEIRA (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP130439 CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.000164-1** - APARECIDO BRITO (ADV. SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.001072-1** - FRANCISCA MARIA MACEDO (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.001420-9** - MANOEL APARECIDO (ADV. SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.002176-7** - DIRCE MAZUTI VIOLIN (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2006.61.22.002418-5** - LEOBINO JOSE DA SILVA (ADV. SP143739 SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.22.000078-1** - HERMINIA BATISTA CORDEIRO (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.22.000186-4** - MAURO NUNES DE FRANCA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.22.000270-4** - MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.22.000282-0** - LAUDICE PORFIRIA SANTOS DE JESUS (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.22.000288-1** - SERGIO RUFO SANCHES (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.22.000328-9** - APARECIDA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)  
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**  
**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**CARLO GLEY MACHADO MARTINS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1461**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.24.003726-6** - CESAR SANTIAGO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT E ADV. SP177759 MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP139316E LOREDANA MANSANO PERES E ADV. SP146192E MARIA PAULA PAVIN)

Certifico que o presente feito está com vista ao depositante Ênio Garcia para que requeira o que de direito, em cumprimento à sentença proferida às fls. 179/181.

**2003.61.24.001948-0** - ALICE MATSUMOTO (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI E ADV. SP138256 MARCELO DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 93

**2004.61.24.000732-9** - RICARDO TOSHIO DOHO (ADV. SP186071 KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108A ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP157091E LIVIA PAPANDRE VIEIRA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pela Caixa Econômica Federal, conforme determinado pelo despacho de fl. 111.

**2004.61.24.000733-0** - RYOKO YOSHIDA DOHO (ADV. SP186071 KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108A ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP157091E LIVIA PAPANDRE VIEIRA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pela Caixa Econômica Federal, conforme determinado pelo despacho de fl. 120.

**2004.61.24.001790-6** - NEREIDE SOARES DA SILVA (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA E ADV. SP016769 LUCIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 145

**2005.61.24.001385-1** - ALZIRA DE ARAUJO MENDONCA (ADV. SP130115 RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 96.

**2006.61.24.001230-9** - ANTONIO CARLOS CROCIARI (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 144

**2007.61.24.000577-2** - APARECIDO DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP168723 ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal.Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.

**2007.61.24.000631-4** - MOACYR PAES LANDIM E OUTROS (ADV. SP165649 JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP157091E LIVIA PAPANDRE VIEIRA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pela Caixa Econômica Federal, conforme determinado pelo despacho de fl.

**2007.61.24.000727-6** - LAURINDO TONINSIOLI (ADV. SP096102 RUBENS RODRIGUES ZOCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP157091E LIVIA PAPANDRE VIEIRA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pela Caixa Econômica Federal, conforme determinado pelo despacho de fl. 66.

**2007.61.24.000753-7** - MILTON DE CARVALHO (ADV. SP096102 RUBENS RODRIGUES ZOCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP157091E LIVIA PAPANDRE VIEIRA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pela Caixa Econômica Federal, conforme determinado pelo despacho de fl. 65.

**2007.61.24.000996-0** - BELMIRO GUIDONI (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

**2007.61.24.001033-0** - CLAUDIO TOSHIKI DOHO (ADV. SP191710 ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP162959E FERNANDA MORETI DIAS E ADV. SP157091E LIVIA PAPANDRE VIEIRA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pela Caixa Econômica Federal, conforme determinado pelo despacho de fl. 63.

**2007.61.24.001063-9** - EDER DOS SANTOS NOVO (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 86/89: indefiro. O pedido de tutela antecipada já foi apreciado, conforme decisão de fls. 57/58. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2007.61.24.001128-0** - SELVINA CARDOZO DE MATOS (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI.

**2007.61.24.001214-4** - HELIO FLAVIO FRANCISCON (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP150779E FERNANDA PERSON MOTTA BACARISSA)

Manifeste-se o autor sobre o depósito de fl. 71, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.24.001283-1** - ZELINDA ROSA DOS SANTOS PINTO (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 78: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**2007.61.24.001383-5** - JOVITA DE BRITO MARCONATO (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico que por deliberação contida no termo de audiência de fl. 59, o presente feito está com vista à advogada da parte autora para que se manifeste nos seguintes termos: ...Ausentes a autora e as testemunhas arroladas pela mesma, intime-se a advogada para manifestar-se sobre a ausência de sua constituída, no prazo de cinco dias.

**2007.61.24.001429-3** - WILSON BATISTA DA SILVA (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, sob pena de preclusão. Intime-se.

**2007.61.24.001486-4** - ARNALDO FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

**2007.61.24.001609-5** - ELENA ALVES FERREIRA SOARES (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.24.001819-5** - JOAO BATISTA PEGOLO (ADV. SP135220 JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2007.61.24.002018-9** - ARNALDO NEVES DOS SANTOS (ADV. SP165649 JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA SUBMETA-SE À PERÍCIA MÉDICA, SE POSSÍVEL, NO AUTOS DO PROCEDIMENTO JÁ INSTAURADO (NB 570.406.949-1), OU PROMOVA NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, no sentido de se converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos do que lhe faculta a legislação, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.24.002043-8** - VITORIA VEIGA DE GODOY (ADV. SP256169B GEISA CAVALCANTE CARBONE E ADV. SP263552 ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, sob pena de preclusão. Intime-se.

**2007.61.24.002053-0** - DEVALCI AFONSO DOS REIS (ADV. SP229901 MARCOS PAULO FAVARO E ADV. SP220832 JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações da União Federal e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2007.61.24.002099-2** - JOSE DENARDE (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.000051-1** - MARIA DOLORES GARNICA MARTINS (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.000053-5** - MARIA DE LOURDES HERNANDEZ RUIZ (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE

ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.000113-8** - SANTA APARECIDA ZAGO SCALDELA (ADV. SP109791 KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Verifico que a contestação foi apresentada em duplicidade (fls. 72/80 e 81/91). Desta forma, desentranhe-se o documento de fls. 81/91, intimando-se seu subscritor para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Secretaria para retirá-lo, sob pena de, não o fazendo, ser arquivado em pasta própria. Sem prejuízo da referida determinação, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) a(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.000143-6** - VALDIR ANTONIO LIVORATTI (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.000185-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MIRIAN REGINA CARMESIN (ADV. SP071549 ALVARO COLETO)

Fls. 52/75: defiro à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da ré, sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.000187-4** - MARIA DAS DORES CREVEZAN (ADV. SP263552 ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.000199-0** - CILEYDE FERNANDES GONCALVES E OUTROS (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 42/48 verso: manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pelo(a) autor(a). Após, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Cumpridas as providências acima indicadas, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado na decisão de fls. 31/33. Intimem-se.

**2008.61.24.000227-1** - NEUSA FERREIRA LUZ (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.000235-0** - MARIA DO SOCORRO DINIZ PEREIRA (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.000257-0** - ODETE BUSO DE LIMA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.000277-5** - HELENA MATEUS MEDINA (ADV. SP253267 FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.000311-1** - MANOEL ROSSAFA RODRIGUES (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.000465-6** - FRANCISCO FREIRE DA SILVA (ADV. SP109791 KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

**2008.61.24.001200-8 - CELIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei. 1060/50. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que de acordo com a carta de concessão de folha 16, a única beneficiária da pensão por morte deixada por Luis Fernando da Silva é a sua filha comum do casal, Cinthia Fernanda da Silva, e que, em caso de procedência da ação, o valor do benefício será dividido entre a menor a autora (v. art. 77, Lei 8.213/91), forçoso reconhecer a condição de litisconsorte necessária da primeira (v. art. 47, caput, do CPC). Por esta razão, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, incluindo a sua filha, Cinthia Fernanda da Silva, no pólo passivo da ação e promovendo a sua citação, inclusive através do fornecimento de cópia da inicial para a devida instrução da contrafé. Cumprida a determinação, retornem conclusos para despacho ou, decorrido o prazo supra sem manifestação, venham conclusos os autos para os fins do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.24.001238-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA PONTES (ADV. SP224768 JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

...Diante do exposto, existindo prova inequívoca das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, com fundamento no artigo 273, do CPC, defiro o pedido de tutela antecipada, e determino a implantação, em favor da autora, da pensão por morte pretendida. Oficie-se visando a implantação da prestação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Indefiro, por outro lado, o requerimento feito no item d de folha 70, uma vez que a prova da condição econômica da beneficiária não possui, em princípio, qualquer relevo no que diz respeito à concessão ou não da pensão por morte. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**2008.61.24.001256-2 - JESSICA FELIX SILVA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1.060/50. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausentes os requisitos necessários à sua concessão (v. art. 273, CPC). Ao contrário da alegação expendida pela autora, no sentido de que o INSS, ao negar o pedido por ela formulado, teria praticado um verdadeiro ilícito civil (v. folha 03), não observo de plano, ao menos nesta fase de cognição sumária e considerando a documentação trazida, qualquer mácula de irregularidade no procedimento adotado pela autarquia previdenciária. Anoto, neste ponto, que, de acordo com a declaração de folha 27, assinada pela sua representante legal, a renda per capita do núcleo familiar no qual se encontra a autora de fato supera o limite de do salário mínimo, previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93. Tal reconhecimento, por si só, fatalmente encaminharia o processo à total improcedência. No entanto, considerando que outros elementos e dados relativos à saúde da autora, à situação social, econômica e financeira também deverão ser analisados por este Juízo, para que se conclua sobre a procedência ou não do pedido, e que tais elementos serão coligidos apenas durante a instrução processual, reputo incabível a concessão do benefício assistencial in initio litis. Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Fernanda Mara Trindade Vicente, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Wilton Viana, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:... Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Por fim, esclareça a representante da autora a divergência verificada em relação ao seu nome, considerando os documentos pessoais de folha 14 e a certidão de casamento de folha 16. Cite-se o INSS. Intimem-se e, após, considerando tratar-se de interesse de menor, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.24.000926-7 - DIJANIRA FRANCISCA DOMINGUES (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP233235 SOLANGE GOMES ROSA)**

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos

valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 194

**2003.61.24.001034-8** - VALDELICE NASCIMENTO DE GOUVEIA (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA E ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 152

**2004.61.24.000162-5** - MARIA MARQUES MEUDO RABETI (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP192364 JULIANO GOULART MASET E ADV. SP175381 JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO E ADV. SP161867 MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 161.

**2004.61.24.000250-2** - MARIA EDUVIRGE DA CONCEICAO (ADV. SP197257 ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 169

**2004.61.24.001724-4** - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA E ADV. SP016769 LUCIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 96

**2005.61.24.000106-0** - IRENE OLIVA DOS SANTOS (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, conforme determinado pelo despacho de fl. 130.

**2006.61.24.000571-8** - MARIA ANTONIA DA SILVA WICK (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser expedida a solicitação de pagamento. Intimem-se.

**2007.61.24.000811-6** - SEBASTIAO LOPES (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o INSS, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

**2007.61.24.000853-0** - MARIA DE SOUZA BRANDETE (ADV. SP203805 MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP157091E LIVIA PAPANDRE VIEIRA)

Certifico que o presente feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pela Caixa Econômica Federal, conforme determinado pelo despacho de fl. 61.

**2007.61.24.001368-9** - NEUZA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP263552 ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E ADV. SP256169B GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI.

**2007.61.24.001384-7** - DEVANIR MARIA FERNANDES BARBOSA (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2006.61.24.000095-2** - NEZIA DE SOUZA MACHADO (ADV. SP194810 AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Certidão retro: proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Outrossim, atente-se a parte para o fato de que, nos termos da legislação civil, o levantamento dos valores creditados em nome do titular do direito, em se tratando, eventualmente, de incapaz ou de cujus, deverá ser procedido da respectiva autorização judicial, por meio de procedimento próprio, instaurado perante o competente juízo estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.24.001437-6** - BETHINA CANAROLI E OUTRO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (ADV. SP247981 MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E ADV. SP220056 ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E ADV. SP212356 TATIANA MOREIRA PASSOS)

...Posto isto, defiro a liminar. Determino à autoridade apontada como coatora que autorize imediatamente o trancamento da matrícula do curso de medicina dos alunos Bethina Canaroli e Lauro Scacabarozzi Canaroli. Ao Ministério Público Federal - MPF. Após, conclusos para sentença. Int.

**2008.61.24.001439-0** - MARIANE APARECIDA DE MORAIS (ADV. SP108881 HENRI DIAS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (ADV. SP247981 MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E ADV. SP220056 ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E ADV. SP212356 TATIANA MOREIRA PASSOS)

...Posto isto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal - MPF. Após, conclusos para sentença. Int.

**2008.61.24.001679-8** - RUBENS JOSE DA SILVA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1060/50. Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1999.03.99.027379-3** - APARECIDA PINATI POIATI (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Verifico pelo sistema informatizado que o Ofício RPV nº 20080000418, que trata da requisição de pagamento dos honorários advocatícios, levou em consideração os cálculos apresentados pela autora às fls. 123/127. Contudo, aqueles valores foram objeto de impugnação pelo réu, por meio de Embargos à Execução (Processo nº 2001.61.24.003742-4). Em sede de apelação da sentença de improcedência dos referidos embargos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso do INSS para reformar a r. sentença e fixar novos parâmetros de cálculo da verba honorária (fls. 170/180). A decisão transitou em julgado em 22/11/2007 (fl. 180). Não houve posterior apuração do quantum devido em conformidade com os termos fixados pela r. decisão transitada em julgado, razão pela qual resta obstada a requisição dos respectivos valores nesse momento. Assim, antes que seja dado cumprimento ao estabelecido à fl. 181, quanto à requisição do valor devido pelo réu, determino o cancelamento do Ofício RPV nº 20080000418 e intimação do INSS para apresentação de novos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias. Após, abra-se vista ao autor para manifestação quanto aos valores apresentados pela Autarquia, no prazo de 15 (quinze) dias, retornando-me conclusos os autos, posteriormente. Cumpra-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

## 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1850**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2006.61.25.002854-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOSE LUIZ ROQUEJANI E OUTROS (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP088786 ANTONIO PEDRO ARBEX NETO E ADV. SP170033 ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E ADV. SP062494 CLESO CARLOS VERDELONE E ADV. SP197602 ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO E ADV. SP161730 HERNANDA HELENA PONTELLO SALVADOR E ADV. SP121107 JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE E ADV. SP220976 LEANDRO DE MELO GOMES E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E ADV. SP108786 MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS)

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pela 1.ª Vara Federal de Assis, para o dia 06 de novembro de 2008, às 16:30 horas.Int.

### **IMISSAO NA POSSE**

**2006.61.25.002729-2** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA (ADV. SP050262 MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E ADV. SP079231 REGIS SALERNO DE AQUINO E ADV. SP169642 CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR E ADV. SP194258 PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Considerando que o pedido de fl. 882 não foi apreciado, bem como o lapso temporal entre referido pedido até a presente data, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da União Federal.Int.

### **MONITORIA**

**2001.61.25.004912-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARLENE MOREIRA REZENDE  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO ÀS FLS. 168-169 E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, A TEOR DO ART. 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.CUSTAS NA FORMA DA LEI.SEM CONTESTAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.COM O TRÂNSITO EM JULGADO, DESENTRANHEM-SE OS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A EXORDIAL, CONFORME O REQUERIDO, ENTREGANDO-OS AO SEU RESPECTIVO PROCURADOR, MEDIANTE RECIBO NOS AUTOS E, QUE REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.P.R.I.

**2001.61.25.006345-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X BUBE MARCELINO DA SILVA  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO ÀS FLS. 168-169 E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, A TEOR DO ART. 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.CUSTAS NA FORMA DA LEI.SEM CONTESTAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.COM O TRÂNSITO EM JULGADO, DESENTRANHEM-SE OS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A EXORDIAL, CONFORME O REQUERIDO, ENTREGANDO-OS AO SEU RESPECTIVO PROCURADOR, MEDIANTE RECIBO NOS AUTOS E, QUE REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.P.R.I.

**2003.61.25.003615-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JOSE DA SILVA  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 154-155 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante recibo nos autos e, após, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**2003.61.25.005038-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA LUCARELLI - ME E OUTRO (ADV.

SP175937 CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2003.61.25.005528-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X HEBER GIORGI DE SOUZA

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 129-130 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante recibo nos autos e, após, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**2004.61.25.000263-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X CURY E MOREIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP092806 ARNALDO NUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2004.61.25.000285-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL E ADV. SP136351 ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X MARIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP148222 LUCIANA MARIA DE M JUNQUEIRA TAVARES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2004.61.25.001244-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SIDNEY JOAO JORGE JUNIOR (ADV. SP098593 ANDREA ADAS)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 123-124 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante recibo nos autos e, após, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**2004.61.25.001343-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MAURICIO JOSE DE SOUZA

Tendo em vista os dados da parte ré fornecidos pela CEF à f. 113, oficie-se novamente ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral.Int.

**2004.61.25.001347-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MAURICIO JOSE DE SOUZA

Defiro o requerido pela autora, determinando seja expedido ofício ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral para que seja informado a este Juízo o atual endereço do(a) réu(ré). Int.

**2004.61.25.001348-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X EVERALDO MANTOVANI

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 143-144 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante recibo nos autos e, após, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**2004.61.25.001349-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ADALBERTO FRAGATA TOJEIRO

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO ÀS FLS. 168-169 E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, A TEOR DO ART. 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.CUSTAS NA FORMA DA LEI.SEM CONTESTAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.COM O TRÂNSITO EM JULGADO, DESENTRANHEM-SE OS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A EXORDIAL, CONFORME O REQUERIDO, ENTREGANDO-OS AO SEU RESPECTIVO PROCURADOR, MEDIANTE RECIBO NOS AUTOS E, QUE REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.P.R.I.

**2004.61.25.001352-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ADEMIR DE JESUS FRITEGOTO  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 122-123 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Dê-se baixa na penhora. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento em favor do executado. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante recibo nos autos e, após, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**2004.61.25.002597-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR DE JESUS FRITEGOTO  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 109-110 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante recibo nos autos e, após, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**2004.61.25.003124-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X REGINALDO APARECIDO DE GOUVEIA  
Tendo em vista os dados da parte ré fornecidos pela CEF à f. 78, oficie-se novamente ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral.Int.

**2004.61.25.004117-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO DA SILVA  
Tendo em vista os dados da parte ré fornecidos pela CEF à f. 100, oficie-se novamente ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral.Int.

**2005.61.25.000803-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARGARETE MARIA NOGUEIRA  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.P. R. I.

**2005.61.25.001406-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ALBERTO DARTORA E OUTRO  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 106-107 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante recibo nos autos e, após, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**2005.61.25.002138-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO ÀS FLS. 168-169 E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, A TEOR DO ART. 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.CUSTAS NA FORMA DA LEI.SEM CONTESTAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.COM O TRÂNSITO EM JULGADO, DESENTRANHEM-SE OS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A EXORDIAL, CONFORME O REQUERIDO, ENTREGANDO-OS AO SEU RESPECTIVO PROCURADOR, MEDIANTE RECIBO NOS AUTOS E, QUE REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.P.R.I.

**2005.61.25.002205-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PAULO SERGIO PIONTE  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 105-106 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante recibo nos autos e, após, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**2005.61.25.002207-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO PEDROSO  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO ÀS FLS. 168-169 E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, A TEOR DO

ART. 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.CUSTAS NA FORMA DA LEI.SEM CONTESTAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.COM O TRÂNSITO EM JULGADO, DESENTRANHEM-SE OS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A EXORDIAL, CONFORME O REQUERIDO, ENTREGANDO-OS AO SEU RESPECTIVO PROCURADOR, MEDIANTE RECIBO NOS AUTOS E, QUE REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO.P.R.I.

**2005.61.25.002758-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP164037 LENIZE BRIGATTO PINHO E ADV. SP142699E WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X JURANDIR ALVES GUIMARAES

Depreque-se à Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo a livre penhora em bens do executado, conforme requerido à f. 162, devendo a ECT comprovar nos autos o recolhimento da taxa judiciária e diligência do Oficial de Justiça, que deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias.Int.

**2005.61.25.003344-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA DE LIMA SIQUEIRA

Dê-se ciência à CEF acerca do ofício do egrégio Tribunal Regional Eleitoral. Int.

**2005.61.25.003345-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MIRIAM DA SILVA ALVES

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 88-89 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante recibo nos autos e, após, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**2005.61.25.003346-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X WILSON FRANCISCO DA SILVA

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 123-124 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante recibo nos autos e, após, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**2005.61.25.003347-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EDSON PINHEIRO DE SOUZA E OUTRO

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 95-96 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante recibo nos autos e, após, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**2005.61.25.003348-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X EDVANY DE SOUZA NEVES

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 102-103 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante recibo nos autos e, após, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

**2007.61.16.001421-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA) X VERA GIOVANA SIEMON DE OLIVEIRA CAMARGO E OUTROS

Defiro o requerido pela CEF à f. 69, determinando o desentranhamento das guias acostadas às f. 36-37, mediante substituição por cópia e remessa Juízo Deprecado.Int.

**2007.61.25.003089-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO APARECIDO MANEA E OUTROS

Tendo em vista a consulta da f. 60, intime-se a CEF para que esclareça seu pedido da f. 56, vez que o executado Ronaldo Aparecido Manea já foi citado, não tendo ocorrido, ainda, a citação de Adriana Aparecida Ricci de Almeida. Int.

**2008.61.25.001963-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X

#### DANIELE DAMASCENO E OUTROS

Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento do débito, bem como não opôs embargos, fica constituído de pleno direito, o título judicial, intimando-se a parte devedora de que tem mais 15 (quinze) dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

#### **2008.61.25.002500-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MATEUS FRANCISCO JARDIM DE OLIVEIRA E OUTRO**

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Int.

#### **2008.61.25.002501-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIANO RIBEIRO NETO E OUTROS**

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Int.

#### **2008.61.25.002502-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS CEZAR BONTEMPO E OUTROS**

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Int.

#### **2008.61.25.002503-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RODOLFO FERNANDES SANTANA E OUTROS**

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Int.

#### **2008.61.25.002524-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES ALMEIDA E OUTRO**

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **2001.61.25.002734-8 - NEUSA PAIVA SOARES (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista que a r. sentença, confirmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, determinou a implantação do benefício objeto da ação, intime-se o INSS, por mandado, para que comprove a efetivação e apresente conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

#### **2001.61.25.002792-0 - ALAIDE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **2001.61.25.002808-0 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA - MENOR (MARIA APARECIDA RAMOS) (ADV.**

SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o que foi decidido por meio da presente ação, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda a implantação do benefício e apresente a respectiva conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2001.61.25.003461-4** - MILTON JOSE CANDIDO (ADV. SP159464 JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o que foi decidido por meio da presente ação, intime-se o INSS para que proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido e expeça Certidão de Tempo de Serviço, o que deverá ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2001.61.25.004385-8** - NILTON GONCALVES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para que dê cumprimento ao julgado, comprovando documentalmente nos autos e, se for o caso, apresente conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2001.61.25.004397-4** - LAZARO SEVERINO (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**2001.61.25.004637-9** - SEBASTIAO UBIRAJARA LAGINI (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para que dê cumprimento ao julgado, o que deverá ser comprovado documentalmente nos autos, bem como para que apresente a respectiva conta de liquidação, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2001.61.25.005267-7** - ARISTOTELES DA CRUZ CARVALHO FILHO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**2002.61.25.000090-6** - MARCIO GIL (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal que determinou a implantação do benefício, intime-se o INSS para que comprove a efetivação e apresente a respectiva conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2002.61.25.000326-9** - GONCALO DIAS GALLO (ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**2002.61.25.001939-3** - JURACY DE BRITO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.25.002177-6** - MARIA JOSE SABINO DOS SANTOS (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, comprovados o preenchimento dos requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo, para condenar o réu a pagar em favor da parte autora o benefício de amparo social ao deficiente, a partir da data da realização do estudo social, ou seja, 10.07.2005 (f. 111), porquanto somente nesta oportunidade restou suficientemente comprovado que a autora preenchia os dois requisitos exigidos para a sua concessão. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo que sobre tais valores deverão incidir

juros moratórios desde a citação até o efetivo pagamento, na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 3º e 4º. Do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) Nome do segurado: Adriano Domiciano;b) Benefício concedido: amparo social ao deficiente;c) Renda mensal atual: não consta dos autos;d) DIB (Data de Início do Benefício): 10.07.05;e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e f) Data de Início do Pagamento: 10.07.05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.25.002271-9** - BRUNA TORREZAN MARTINS - MENOR (MARA SILNEIA TORREZAN MARTINS) (ADV. SP137940 CARLA FERREIRA AVERSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**2002.61.25.004434-0** - LUCIA CANDIDO (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**2003.61.25.000958-6** - MARIA LUIZA DEMARCHI MELO (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**2003.61.25.001174-0** - LUIZA THEODORA PEREIRA (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.25.001676-1** - JOSE DOS SANTOS COSTA (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.25.001848-4** - LAZARO SILVERIO DOS SANTOS (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.25.002335-2** - VIRGINIO BATISTA (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o que foi decidido por meio da presente ação, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa do Procurador Federal, para que proceda a implantação da nova renda mensal inicial e apresente a respectiva conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2003.61.25.002344-3** - NELSON SILVA (ADV. SP179653 FABIO YAMAGUCHI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.25.002634-1** - GERALDO CAMOTI RUIZ (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Reconsidero o despacho da f. 119, para determinar que o INSS manifeste-se sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora à f. 118.Int.

**2003.61.25.002774-6** - CARMEN VILHA GONCALVES (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.25.003389-8** - HELENA DE OLIVEIRA CARRARA (ADV. SP059935 JOSE VICENTE TONIN E ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.25.003404-0** - JOAO JARDIM (ADV. SP059935 JOSE VICENTE TONIN E ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.25.003696-6** - SALVINA DA SILVA SANTOS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens.Int.

**2003.61.25.003870-7** - PEDRO JOSE BENTO (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e ao subscritor da inicial, ciência acerca das procurações outorgadas a novos patronos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Visando a regularização do pedido de habilitação, providencie o subscritor do referido pedido a juntada aos autos de certidão do INSS que aponte a existência ou não de habilitados ao recebimento da pensão pela morte do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2003.61.25.004250-4** - VERA LUCIA SIMIONATO MARTINS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**2003.61.25.004426-4** - MARIA LEME OLIANI (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**2003.61.25.004597-9** - JAIR APARECIDO PINTO (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**2003.61.25.004670-4** - PEDRO PALOSQUI (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA E ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2003.61.25.005199-2** - ALVIMAR CARLOS VENEZIANO (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2004.61.25.001354-5** - MARIA NATALIA DE CARVALHO (ADV. SP217145 DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.25.001565-7** - JOAO LOPES MARTINS (ADV. SP125896 SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2004.61.25.001718-6** - DIOGO MARTINS DE BASTIANI-INCAPAZ (CLAUDINEIA MARTINS) (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.25.001769-1** - DOMINGAS IZABEL XAVIER (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**2004.61.25.001860-9** - JAIR BATISTA FERREIRA (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.25.001972-9** - NARCIZA DIAS SOARES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.25.002018-5** - ELZA FIRMINO RIBEIRO CAMARGO (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.25.002073-2** - LEONORA PENTEADO AZEVEDO (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal que determinou a implantação do benefício, intime-se o INSS para que comprove a efetivação e apresente a respectiva conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2004.61.25.002485-3** - SERGIO SHIZUO MATUZAKI (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos

ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.25.002864-0** - ROSANGELA PINHA E OUTRO (ADV. SP153283 CRISTINA MELLO FRANCO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido e alegado pela parte autora às f. 212-213.Int.

**2004.61.25.002953-0** - IZABEL CRISTINA DA SILVA (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, comprovados o preenchimento dos requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo, para condenar o réu a pagar em favor da parte autora o benefício de amparo social ao deficiente, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 12.08.2003 (f. 55). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo que sobre tais valores deverão incidir juros moratórios desde a citação até o efetivo pagamento, na base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 3º e 4º. Do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) Nome do segurado: Izabel Cristina da Silva;b) Benefício concedido: amparo social ao deficiente;c) Renda mensal atual: não consta dos autos;d) DIB (Data de Início do Benefício): 12.08.03;e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e f) Data de Início do Pagamento: 12.08.03. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.25.003132-8** - VALTER SANTANA (ADV. SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.25.003175-4** - MARIA APARECIDA CARVALHO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2004.61.25.003195-0** - MARIA HELENA DO PRADO DE CAMARGO (ADV. SP217145 DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.25.003781-1** - ANTONIO CARLOS CAMARGO (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.25.000022-1** - APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte

contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.25.000931-5** - ORDALINA FAUSTINO PIRES (ADV. SP081339 JOAO COUTO CORREA E ADV. SP071389 JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.25.002420-1** - LUZIA DE FREITAS BRANDAO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.25.002899-1** - ANTONIA MARIA SIQUEIRA GILLI E OUTRO (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Aprovo os quesitos e o Assistente Técnico indicados pela CEF às f. 288-289. Providencie a Secretaria a intimação do Perito Judicial nomeado à f. 287, para que seja dado início aos trabalhos periciais. Int.

**2005.61.25.003352-4** - JOSE RUBENS BATISTA E OUTRO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o determinado à f. 235, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2005.61.25.003850-9** - IPOMEIA MARIA PINHEIRO NEGRAO - ESPOLIO (ARTHUR VICTOR PINHEIRO NEGRAO DE ABREU) (ADV. SP111269 SONIA DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X IARA PINHEIRO NEGRAO (ADV. SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.25.004207-0** - ERONDINA CAETANO SANTANA (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região a expedição de precatórios para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados nos autos e para pagamento da condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.<sup>o</sup> da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios, deverão ser observados os valores apurados pela Contadoria do Juízo. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

**2006.61.25.000355-0** - BENEDITA GODOY (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.25.002082-0** - CLEUSA MARIA DE JESUS LIMA E OUTRO (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.25.002815-6** - GELSO ESPOSTO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a CEF acerca do requerido pela parte autora à f. 111. Int.

**2006.61.25.003070-9** - JOAO BUDAI FILHO E OUTROS (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Compulsando os autos constato que, nada obstante declararem os co-autores sua qualidade de herdeiros da titular da conta poupança, Sra. Natalia Fajoli Budai (falecida), sendo os co-autores João Budai Filho e Nelson Budai filhos desta (cf. fls. 13 e 14), o documento de fl. 15 denota que a co-autora Nilza Campos Buadai não ostenta tal condição sob o aspecto de sua filiação. Além disso, embora os co-autores pleiteem, todos, na condição de herdeiros, verifico que os co-autores João Budai Filho e Nilza Campos Budai apresentaram extratos de contas em seus próprios nomes (fls.35 e 29-31, respectivamente).Assim, determino a intimação da parte autora a esclarecer seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, e especialmente a da co-autora Nilza Campos Budai a demonstrar sua alegada condição de herdeira ou esclarecer se o faz unicamente em nome próprio. Após, tornem estes autos conclusos.

**2006.61.25.003124-6** - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o instituto-réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 1.º.10.2006 (data posterior a do cancelamento administrativo - f. 8), solucionando o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão das f. 102-103, a qual antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação, descontados os eventuais valores pagos a este título. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: Maria Aparecida de Almeida;b) benefício concedido: auxílio-doença;c) data do início do benefício: 1.º.10.2006 (data imediatamente posterior a do cancelamento administrativo - f. 8);d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 1.º.10.2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.25.003485-5** - REALIZA INCORPORACAO CONSTRUCAO LTDA E OUTRO (ADV. SP122476 PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de produção de prova pericial (f. 180-181) e, em consequência, nomeio Renato Botelho para exercer o múnus de Perito deste Juízo Federal, que deverá apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da designação da data para início dos trabalhos, conforme dispõe o artigo 431 do Código de Processo Civil.Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421, parágrafo 1º, inc. I e II, do C.P.C.).Int.

**2006.61.25.003511-2** - JOSE AUGUSTO PAVAO (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X MAURICIO TEIXEIRA RUIZ (ADV. SP094235 NEIVALDO GONCALVES DA COSTA) X CONSTRULAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Expeça-se edital para citação da ré CONSTRULAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA com prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor à f. 48 e nos termos dos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil.Int.

**2006.61.25.003782-0** - ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE REZENDE (ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 00019655-5 pelo IPC de abril de 1990, percentual de 44,80%.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2006.61.25.003784-4** - MARCIO PEIXOTO DE REZENDE (ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para

condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo das contas poupança nº 00021383-2 e 00023263-2 pelo IPC de abril de 1990, percentual de 44,80%. Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN. Face à sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**2007.61.11.001017-2** - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE (ADV. SP206247 JULIANA ANDREA OLIVEIRA E ADV. SP178271B ANNA CONSUELO LEITE MEREGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levando-se em consideração o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Sem prejuízo, oficie-se o egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região acerca do teor desta decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias P. R. I.

**2007.61.25.000037-0** - MARLI MOREIRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o instituto-réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 6.1.2007 (data posterior a do cancelamento administrativo - f. 23), até a conclusão final do processo de reabilitação, oportunidade em que serão analisadas suas condições a fim de se constatar o sucesso do processo de reabilitação ou a existência de incapacidade não-recuperável a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão das f. 86-87, a qual antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação, descontados os eventuais valores pagos a este título. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: Marli Moreira; b) benefício concedido: auxílio-doença desde o dia 6.1.2007 (data posterior a do cancelamento administrativo - f. 23) até a conclusão final do processo de reabilitação que determinará se a parte autora foi reabilitada ou se deverá ser aposentada por invalidez; c) data do início do benefício: 6.1.2007; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: 6.1.2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.25.000148-9** - JOAO BENEDITO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer o benefício de auxílio-doença concedido ao autor, desde a data posterior a do cancelamento administrativo (1.º.1.2007 - f. 26) até 19.3.2007 (data anterior à realização do exame pericial), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial realizada em 20.3.2007 (f. 70), declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho os efeitos da decisão das f. 81-82, a qual concedeu a antecipação da tutela jurisdicional. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: João Benedito; b) benefício concedido: auxílio-doença desde a data posterior a do cancelamento administrativo (f. 26 - 1.º.1.2007) até 19.3.2007 (data anterior à realização do exame pericial), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial realizada em 20.3.2007; c) data do início do benefício: 1.º.1.2007; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de

pagamento: 1.º.1.2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.25.000167-2** - IZABEL BATISTA DA SILVA (ADV. SP224744 GIULLIANO LUCCIANI DE MELO FRANCO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.25.000358-9** - JUAREZ TAVARES (ADV. SP154885 DORIVAL PARMEGIANI E ADV. SP053355 WALNEI BENEDITO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS da parte autora atinentes aos períodos reclamados na presente ação, aplicando-se os índices expurgados ditados pelo IPC/IBGE da seguinte forma: Janeiro de 1989: 42,72% Abril de 1990: 44,80% Observo que devem ser descontados os valores creditados à época.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n. 10.406, c.c. 161 do CTN.Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.164/2001.Custas na forma da lei.P.R.I.

**2007.61.25.000377-2** - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP212787 LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o instituto-réu a conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 1.º.1.2007 (data posterior a do cancelamento administrativo - f. 30), solucionando o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Mantenho os efeitos da decisão das f. 99-101, a qual concedeu a antecipação da tutela jurisdicional. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: Maria Antonia de Oliveira;b) benefício concedido: auxílio-doença;c) data do início do benefício: 1.º.1.2007 (data imediatamente posterior a do cancelamento administrativo - f. 30);d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 1.º.1.2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.25.000451-0** - ANTONIO GAMA DE SOUZA (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.25.000661-0** - EDGARD MANOEL DE MACEDO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.25.000843-5** - LETICIA JULIANA BARBOSA PEDRACA BUENO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.25.001142-2** - GILBERTA PRAZERES RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP152146 ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Compulsando os autos constato que, nada obstante declararem os co-autores, respectivamente, a qualidade de viúva meeira e espólio do titular da conta poupança, o Sr. Ernesto Nascimento Reis (falecido), representado por seus filhos Antonio Julio Rodrigues Reis, José Rodrigues Reis e Carlos Rodrigues Reis, não constam certidão de casamento da viúva meeira e ainda, certidão de óbito do titular da conta e documento que comprove a nomeação de inventariante em eventual inventário. Assim, determino a intimação dos autores trazerem aos autos os documentos mencionados (certidão de casamento da co-autora, certidão de óbito do titular da conta e comprovação de nomeação de inventariante, no prazo de inventário, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que possam comprovar sua legitimação ativa. Após, tornem estes autos conclusos.

**2007.61.25.001346-7** - ANESIA OLIVEIRA PIERI (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.25.001610-9** - VANDERLY FRAGAO SILVA FRANCO DE LIMA (ADV. SP119269 CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.25.001748-5** - MERCEDES CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP136104 ELIANE MINA TODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro a intimação do herdeiro Carlos Alberto Manduca Ferreira (f. 54-55), tendo em vista tratar-se de diligência que compete à parte. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral do determinado à f. 49. Int.

**2007.61.25.001760-6** - MARA SILVIA RODRIGUES (ADV. SP199864 WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Custas na forma da lei. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência do autor. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.25.002078-2** - JOSE ROMUALDO ROVIDES (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.25.002415-5** - ROSA DOS SANTOS (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer o benefício de auxílio-doença concedido à autora, desde a data posterior a do cancelamento administrativo (11.7.2007 - f. 27) até 17.10.2007 (data anterior à realização do exame pericial), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial realizada em 18.10.2007 (f. 70), declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho os efeitos da decisão das f. 119-121, a qual concedeu a antecipação da tutela jurisdicional. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento

Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, segue a síntese do julgado:a) nome da segurada: Rosa dos Santos;b) benefício concedido: auxílio-doença desde a data posterior a do cancelamento administrativo (f. 27 - 11.7.2007) até 17.10.2007 (data anterior à realização do exame pericial), e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial realizada em 18.10.2007;c) data do início do benefício: 11.7.2007;d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS;e) data de início de pagamento: 11.7.2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.25.003084-2** - CELINA FILIOLIA PRADO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.25.003660-1** - MARIA JOSE MARTINS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Aprovo os quesitos e Assistente Técnico oferecidos pela CEF às f. 364-365.Providencie a Secretaria a intimação do Perito Judicial nomeado à f. 363.Int.

**2007.61.25.003754-0** - PAULO ORLANDINI (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo das contas poupança nº 00052570-7 e 00052587-1, pelo IPC de janeiro de 1989, aplicando-se o índice de 42,72%.Observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, cc 161 do CTN.Face à sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas na forma da lei.P.R.I.

**2007.61.25.004026-4** - ALVARINA THEODORA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Primeiramente, manifeste-se a CEF acerca das comprovações requeridas pela parte autora no item 2 de sua petição das fls. 252-255, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial. Int.

**2008.61.25.000088-0** - FRANCISCO CLAUDIO GRANJA (ADV. SP102622 HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c. artigo 295, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta decisão para o feito de nº 2007.61.25.003312-0.Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos e, após, remetam-se ao arquivo com as cautelas necessárias. P. R. I.

**2008.61.25.000346-6** - JOAO URENHA MORENO E OUTRO (ADV. SP063134 ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)  
Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.25.000438-0** - EDUARDO MAITA E OUTROS (ADV. SP156065 ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.25.004538-7** - JOSE CARLOS ZANDONI (ADV. SP145888 JOSE MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2001.61.25.004893-5** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA - INCAPAZ (AMELIA DA SILVA) (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intime-se o INSS para que preste as informações solicitadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

**2007.61.25.004341-1** - CIRCE DE FATIMA SIMAO AGUIAR (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Cite-se a União Federal - A.G.U., nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.25.000893-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.001144-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X OSVALDO SERGIO ORTEGA (ADV. SP023027 HOMERO BORGES MACHADO E ADV. SP125545 MARINEIDE TOSSI BORGES E ADV. SP193149 GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a autarquia embargante o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.25.000896-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.001148-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X OSVALDO SERGIO ORTEGA (ADV. SP023027 HOMERO BORGES MACHADO E ADV. SP125545 MARINEIDE TOSSI BORGES E ADV. SP193149 GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a autarquia embargante o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.25.000558-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.000735-9) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP175528 ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X NEUZA MACEDO VITTO (ADV. SP138509 LUIZ ROBSON CONTRUCCI)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...) Diante do exposto, DEIXO DE ACOLHER a presente exceção ritual de incompetência e mantenho a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2002.61.25.001144-8** - OSVALDO SERGIO ORTEGA (ADV. SP023027 HOMERO BORGES MACHADO E ADV. SP125545 MARINEIDE TOSSI BORGES E ADV. SP193149 GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2002.61.25.001148-5** - OSVALDO SERGIO ORTEGA (ADV. SP023027 HOMERO BORGES MACHADO E ADV. SP125545 MARINEIDE TOSSI BORGES E ADV. SP193149 GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.25.000696-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CARLINHO DOMINGUES GALVAO E OUTRO

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às fl. 167 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas necessárias. P. R. I.

**2004.61.25.002258-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PAULO EDUARDO MARTINS E OUTRO  
Desentranhe-se a Carta Precatória, remetendo-a ao Juízo Deprecado, junto com a(s) guia(s) acostada(s) aos autos, que deverá(ão) ser desentranhada(s) e substituída(s) por cópia(s). Int.

**2006.61.25.000609-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM

TREVISAN E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CORMAF CONSTRUCOES LTDA E OUTROS

Desentranhe-se a Carta Precatória, remetendo-a ao Juízo Deprecado, junto com a(s) guia(s) acostada(s) aos autos, que deverá(ão) ser desentranhada(s) e substituída(s) por cópia(s). Int.

**2006.61.25.001093-0** - UNIAO FEDERAL (ADV. SP091220 MARCIA ROCCO DE CASTILHO) X ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP088262 ANTONIO CARLOS VALENTE E ADV. SP029027 LUIZ FERNANDO LUCARELLI E ADV. SP247198 JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Depreque-se o leilão do bem penhorado à f. 42.Int.

**2006.61.25.001096-6** - UNIAO FEDERAL (ADV. SP091220 MARCIA ROCCO DE CASTILHO) X ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP088262 ANTONIO CARLOS VALENTE E ADV. SP029027 LUIZ FERNANDO LUCARELLI E ADV. SP247198 JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Dê-se ciência à autora/exequente acerca do ofício do Juízo Deprecado e datas designadas para leilão.Int.

**2006.61.25.001409-1** - UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE MIRANDOLA E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI E ADV. SP247198 JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte União Federal - A.G.U.(f. 262).Int.

**2006.61.25.002485-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL E ADV. SP136351 ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X REYNALDO BORGES AFFONSO JUNIOR-ME E OUTROS

Desentranhe-se a Carta Precatória, remetendo-a ao Juízo Deprecado, junto com a(s) guia(s) acostada(s) aos autos, que deverá(ão) ser desentranhada(s) e substituída(s) por cópia(s). Int.

**2006.61.25.003813-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X R DE S LIMA E SILVA AQUECEDORES ME E OUTROS

Tendo em vista o novo endereço do executado R DE S LIMA E SILVA AQUECEDORES ME fornecido à f. 52, cumpra-se o r. despacho da f. 36. Expeça-se o necessário.Int.

**2007.61.25.002889-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL E ADV. SP136351 ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JUAREZ DA SILVA NOVAES E OUTRO

Tendo em vista os novos endereços dos executados (f. 60 e 66), cumpra-se o despacho da f. 44, bem como proceda à intimação dos mesmos acerca do arresto levado a efeito às f. 66-67. Expeça-se o necessário.Int.

**2008.61.25.000005-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA DE FATIMA DIAS DE SOUZA (ESPOLIO) Reconsidero, por ora, o despacho proferido à f. 22, concedendo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC), para que a CEF junte aos autos formal de partilha.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2001.61.25.002735-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.002734-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X NEUSA PAIVA SOARES (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO)

Traslade-se cópia da r. decisão para os autos da ação principal.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2001.61.25.004386-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.004385-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X NILTON GONCALVES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Traslade-se cópia da r. decisão para os autos da ação principal.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.25.001891-9** - VERA LUCIA FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP043942 BENEDITO CARLOS NEIAS E ADV. SP184420 LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP184420 LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à impetrante do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.25.001617-1** - ANNA DE ALMEIDA (ESPOLIO) E OUTRO (ADV. SP055539 RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Intime-se pessoalmente a parte requerente, para que cumpra o despacho da f. 75, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.

**2007.61.25.001636-5** - PAULO ORLANDINI (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, rejeito as preliminares e JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida, por aplicação do princípio da causalidade, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis. P.R.I.

### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.25.000446-6** - MARLI MOREIRA (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para confirmar a decisão liminar das f. 32-33, a qual determinou a produção antecipada da prova pericial. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.25.000454-5** - JOAO BENEDITO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)  
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para confirmar a decisão liminar das f. 31-32, a qual determinou a produção antecipada da prova pericial. Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente N° 1858**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**97.0042906-7** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E ADV. SP153179 ANGELO BORTOLETTO JUNIOR E PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X JOAO CARLOS CAMOLESI (ADV. SP220833 MAURICIO REHDER CESAR E ADV. SP169180 ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X NELSON JOSE CAMOLESI (ADV. SP220833 MAURICIO REHDER CESAR) X FRANCISCO ROBERTO CAMOLESI X ANTONIO CELSO CAMOLESI (ADV. SP169180 ARIIVALDO CESAR JUNIOR E ADV. SP220833 MAURICIO REHDER CESAR E ADV. SP169180 ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X MARIA CAMOLESI (ADV. SP220833 MAURICIO REHDER CESAR E ADV. SP169180 ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X EUCLIDES BECKMAN (ADV. SP096877 JOAO BATISTA MENDES E ADV. SP127304 WAGNER EDUARDO SCHULZ E ADV. SP040088 EDMILSON MARCHIONI) X HENRIQUE VALTER PINOTTI (ADV. SP099805 MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES) X ANGELO ULIANA (ADV. SP153179 ANGELO BORTOLETTO JUNIOR E ADV. SP110589 MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM E ADV. SP067098 JOSE JOAO DEMARCHI) X LUCIA HELENA BECKMAN  
Indefiro, por ora, o pedido de prova pericial formulado à fl. 4911, a fim de não causar mais tumulto processual, já que sequer foram realizadas todas as citações. Considerando o disposto no art. 65 do Código de Processo Civil, determino que o INCRA promova o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme determina o provimento estadual, ressaltando que já houve intimação do Instituto para tal finalidade em 26/06/2008, permanecendo-se inerte até a presente data. Determino a expedição de carta precatória para intimação do INCRA, com urgência, bem como que o recolhimento seja efetuado no prazo de 5 (cinco) dias. Após o devido recolhimento, desentranhe-se a aditese a carta precatória de fls. 4905/4909, remetendo-a ao Juízo Deprecado, junto com as guias de recolhimento de custas. Int.

### **Expediente N° 1859**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.25.002630-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.002629-6) USINA SAO LUIZ S A (ADV. SP016229 MARCIO IRAJA DIAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. II- Traslade-se cópia das f. 133-135 e 179-187 para os

autos da execução fiscal n. 2008.61.25.002629-6.III- Desentranhe-se a petição das f. 201-203 para juntada aos autos principais uma vez ter pertinência com aquele feito.IV- Desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 2008.61.25.002629-6.IV- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.25.001665-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001664-8) RENATO PNEUS S/A (ADV. SP046593 ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tenho por subsistente a penhora realizada na execução aparelhada. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que os mesmos são substituídos pelo encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.P.R.I.

**2001.61.25.001850-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001849-9) E L BICUDO FERRARO (ADV. SP105113A CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2001.61.25.003097-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003096-7) E L BICUDO FERRARO (ADV. SP105113 CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2001.61.25.003987-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003133-9) E L BICUDO FERRARO (ADV. SP105113A CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2001.61.25.005379-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.005378-5) FURTADO FUNILARIA INDL/ LTDA (ADV. SP088797 LUIZ CARLOS CAMBARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Expeça-se alvará para levantamento dos honorários depositados às fls. 72.

**2001.61.25.005732-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.002874-2) E L BICUDO FERRARO (ADV. SP105113 CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2002.61.25.000952-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001668-5) DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP202632 JULIANO ARCA THEODORO E ADV. SP201113 RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2002.61.25.001025-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001781-1) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP006786 CLAUDIO BORBA VITA E ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tenho por subsistente a penhora realizada na execução aparelhada. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que os mesmos são substituídos pelo encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.P.R.I.

**2002.61.25.003857-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003252-6) MARIA HELENA FIGUEREDO SAAD E OUTRO (ADV. SP104573 JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA)  
I - Mantenho a decisão agravada (fls. 132) por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos. II - Dê-se vista à embargada para os termos do disposto às fls. 132.

**2002.61.25.004043-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.001455-3) NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seus efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, CPC). Vista à parte contrária para contra razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2003.61.25.000064-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.003504-0) CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA (ADV. SP141369 DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se o embargante a se manifestar em relação à petição e documentos de f. 125-127, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do embargante, tornem estes autos conclusos para sentença.

**2003.61.25.000065-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.003504-0) CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO E OUTROS (ADV. SP028858 OSNY BUENO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante (f. 65-70) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2003.61.25.001429-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001944-3) RENATO PNEUS S/A E OUTROS (ADV. SP046593 ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para excluir do débito executado nos autos apensos, os valores relativos a multa de 20%, bem como o encargo identificado como taxa selic+1% do mês. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.25.002137-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.005956-8) AUTO PECAS E MECANICA PALACIO SALTO GRANDE LTDA (ADV. SP022637 MOYSES GUGLIEMMETTI NETTO E ADV. SP200437 FABIO CARBELOTTI DALA DÉA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2003.61.25.002209-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.000090-0) CERAMICA KI TELHA LTDA (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

I- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. II- Traslade-se cópia das f. 90-99 para os autos da execução fiscal n. 2003.61.25.000090-0. III- Após, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.Int.

**2003.61.25.002909-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.000255-5) A B C ELETRO TECNICA LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO E ADV. SP144726 FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

I - Tendo em vista as argumentações expendidas pela embargada, reconsidero o despacho das fls. 399. II - Dê-se vista dos autos à embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias esclareça se existe interesse no prosseguimento dos embargos, por força da notícia da existência de parcelamento do débito (fls. 380-381). III - Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação, dê-se vista dos autos para que requeira o que de direito.Int.

**2004.61.25.001749-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.002987-4) MIGUEL

RUIZ E OUTRO (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.II - Cumpra a embargante, integralmente, o despacho das fls. 70, regularizando a representação processual.Int.

**2005.61.25.000061-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.002580-8) INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA (ADV. SP098146 JOAO CARLOS LIBANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Razão assiste à embargada no que tange a fixação de honorários estipulados no inciso II, do despacho das fls. 743. Reconsidero, pois, o despacho no tocante ao determinado no item II. Consoante o parágrafo 3.º do artigo 475-B do C.P.C, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e manifestação sobre a conta apresentada e, se necessário, elaboração de novos cálculos nos termos do r. julgado, do Provimento n. 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal.

**2005.61.25.001752-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.001751-8) FRANCISCO LIGEIRO (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se vista dos autos à União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional que se manifeste sobre a petição das fls. 141.

**2006.61.25.000182-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.001997-7) CANINHA ONCINHA LTDA (ADV. SP105113 CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2006.61.25.000810-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.002202-2) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BUNGE ALIMENTOS S/A (ADV. SP092580B ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, e soluciono o feito com julgamento de mérito, , nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para excluir do débito executado nos autos apensos, os valores relativos a multa de 20%, bem como o encargo identificado como taxa selic+1% do mês.Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.25.000811-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.002203-4) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BUNGE ALIMENTOS S/A (ADV. SP092580B ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.25.001272-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.003747-8) DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP202632 JULIANO ARCA THEODORO E ADV. SP201113 RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AUREO NATAL DE PAULA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos, independentemente da garantia integral do juízo, tendo em vista que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos, em face do princípio do contraditório.Deixo, entretanto, de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.

**2006.61.25.001339-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.002574-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X ANTONIO CARLOS MARTINS (ADV. SP172117B ANTÔNIO CARLOS MARTINS)

I - Recebo a petição das f. 57-70 como emenda à inicial.II - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução.II - Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2006.61.25.001939-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.000280-8) GRAFICA E EDITORA UNIAO DE OURINHOS LTDA ME (ADV. SP141844 SONIA MARILDA GIUDICE XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.Int.

**2006.61.25.002018-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.000011-7) CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS E OUTROS (ADV. SP132036 CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS E ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI E ADV. SP132036 CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda.Int.

**2006.61.25.003186-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.005238-0) C W A INDUSTRIAIS MECANICAS LTDA (ADV. SP141723 EDUARDO CINTRA MATTAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se o embargante a se manifestar em relação à petição e documentos de fls. 28-52, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do embargante, tornem estes autos conclusos para sentença.

**2007.61.25.000901-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.001489-0) D R DE LIMA OURINHOS ME (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência na demanda.Int.

**2007.61.25.000902-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.001140-8) D R DE LIMA OURINHOS (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência na demanda.Int.

**2007.61.25.002249-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.002478-3) CARLOS DO AMARAL MELLO (ADV. SP141723 EDUARDO CINTRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução.II - Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.Int.

**2007.61.25.002754-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.000625-1) RUBENS ROMERO TAVARES (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Em consequência, levando-se em consideração o princípio da causalidade e o disposto no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, condeno a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 2003.61.25.000625-1.Dê-se baixa na penhora. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento em favor do embargante. Com o trânsito em julgado, desapareçam-se os autos e, após, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**2007.61.25.003725-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000778-9) TEQUIPAR TELECOMUNICACOES E EQUIP DE SEGURANCA LTDA ME (ADV. SP178271B ANNA CONSUELO LEITE MEREGE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Recebo a petição da f. 127 como emenda à inicial.II- Em face da petição da f. 129, verifico preenchidos os requisitos

do parágrafo 1.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Por conseguinte, suspendo o curso da execução fiscal n. 2007.61.25.000778-9 até o julgamento da presente ação.III- Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.Int.

**2007.61.25.003727-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000768-6) ARI GAVIOLI (ADV. SP107847 MARCOS NOBORU HASHIMOTO) X FAZENDA NACIONAL

I- Dê-se ciência à embargada da juntada aos autos do procedimento administrativo para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.II- Tendo em vista a petição das f. 80-81 e considerando o disposto no parágrafo 2.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, reconsidero o despacho da f. 62 com relação ao efeito atribuído aos presentes embargos, uma vez preenchidos os requisitos do parágrafo 1.º do artigo supracitado e, por conseguinte, atribuo efeito suspensivo ao presente feito e declaro suspenso o curso da execução fiscal n. 2007.61.25.000768-6 até o julgamento desta ação.Int.

**2008.61.25.000851-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001557-7) JOAO LOIOLA DA VISITACAO (ADV. SP028858 OSNY BUENO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Acolho a petição das fls. 31 como emenda à inicial. II - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução, nos termos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. III - Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2008.61.25.001653-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.001479-6) OSVALDO ALBA TAVARES E OUTRO (ADV. SP191457 ROBERTA MACHADO BRANCO RAMOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a petição das fls. 62-80 como emenda à inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG- Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.Int.

**2008.61.25.001654-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.003141-2) CICERO MAURILO ARMANDO (ADV. SP174239 JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a petição das fls. 19-26 como emenda à inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG- Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.Int.

**2008.61.25.001755-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.003818-0) JOSE HERNANI CORREA DE MORAES (ADV. SP182981B EDE BRITO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução.II - Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**2008.61.25.002029-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000776-5) OSWALDO PALACIOS MOYA (ESPOLIO) (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X FAZENDA NACIONAL

I - Acolho a petição das fls. 23-24 como emenda à inicial. II - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução, nos termos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil.III - Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.Int.

**2008.61.25.002141-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.002679-1) JILO SHIMADA (ADV. SP077291 ADEMIR SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Cumpra integralmente a embargante a decisão das fls. 29-34, devendo juntar aos autos cópia do auto de penhora.II - Emende, outrossim, a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atribuir valor à causa, nos termos do artigo 282, inciso V do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

**2008.61.25.002581-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.001491-5) CANINHA ONCINHA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Regularize a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, devendo juntar aos autos o instrumento de mandato, bem como cópia dos atos constitutivos da empresa.II- Providencie a embargante, em igual prazo, a juntada aos autos de cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito.Int.

**2008.61.25.002637-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.001586-9) IRMAOS BREVE LTDA (ADV. SP191744 HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução, à luz do parágrafo 1.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil.II - Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.III- Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão de dívida ativa que deu origem ao débito.Int.

**2008.61.25.002690-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.001472-1) OSWALDO PALACIOS MOYA (ESPOLIO) (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução.II - Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**2008.61.25.002726-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001137-7) HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP028858 OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução.II - Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2001.61.25.001700-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001699-5) OSMAR FERREIRA E OUTRO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicado o pedido das fls. 73, haja vista que a embargada ainda não foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

**2007.61.25.000878-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000876-9) MAURICIO CARDOSO (ADV. SP091131 ELPIDIO EDSON FERRAZ E ADV. SP192712 ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

**2007.61.25.001197-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.002742-0) SEBASTIAO MORONI (ADV. SP042677 CELSO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI)

I- Desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 2002.61.25.002742-0.II- Acolho o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial à f. 101. Cite-se o embargado-executado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.25.000661-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001156-0) LUCAS MARTINS PASQUARELLI (ADV. SP102277 LUIZ CARLOS PAGANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda.Int.

**2008.61.25.001693-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.004472-3) LEANDRO JOSE PEREIRA (ADV. SP263833 CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as preliminares arguidas pela embargada.

**2008.61.25.002492-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.002491-3) ALCIDES ALEXANDRE PEREIRA E OUTRO (ADV. SP041987 JOSE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.II- Traslade-se cópia das f. 59-60, 79-89 e 97-103 para os autos da execução fiscal n. 2008.61.25.002491-3.III- Desapensem-se estes autos dos autos principais para regular prosseguimento daquele feito.IV- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.25.002509-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.005085-1) HELOISA HELENA CARVALHO TOJEIRO (ADV. SP258020 ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a embargante não especificou qual seria o pedido liminar referido à f. 2 da petição inicial, dê-se normal prosseguimento ao feito, sem prejuízo de apreciação futura de eventual pedido de liminar. Por conseguinte, recebo os presentes embargos e suspendo a execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 1052 do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da certidão de matrícula do imóvel objeto dos presentes embargos, conforme requerido à f. 12, item e. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 da Lei n. 10.741/03, bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

**2008.61.25.002632-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.002631-4) ALBINO BREVE (ADV. SP091131 ELPIDIO EDSON FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA)

I- Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. II- Traslade-se cópia das f. 27-31, 53-57 e 61 para os autos da execução fiscal n. 2008.61.25.002631-4. III- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. IV- Desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 2008.61.25.002631-4 para regular prosseguimento daquele feito. Int.

**2008.61.25.002686-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003267-8) PAULO SERGIO MARTINEZ (ADV. SP233037 TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivos, recebo os presentes embargos e suspendo a execução fiscal em apenso, nos termos do artigo 1052 do Código de Processo Civil, ficando, por conseguinte, prejudicado o pedido de liminar. Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de Declaração de Pobreza. Cite-se o embargado, expedindo-se o necessário. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.25.000227-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COM/ E IND/ PRODUTOS METALURGICOS VILA MUSA LTDA - ME E OUTROS

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados no endereço indicado pela exequente às fls. 177, conforme requerido.

**2001.61.25.000236-4** - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJATEC MADEIRAS E TERRAPLANAGEM LTDA X GISELA MARIA GOMES DE OLIVEIRA BARROS X JURANDIR BARROS DE CARVALHO FILHO

Em face do ofício das f. 162-163, providencie a exequente, com a máxima urgência, o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça junto ao juízo deprecado (1.ª Vara da Comarca de Juara-MT, carta precatória n. 2008/65). Int.

**2001.61.25.000239-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARGA E DESCARGA OCIMAR S/C LTDA X SUELI MARIA MEDEIROS X OCIMAR MEDEIROS

Prejudicado o pedido das fls. 189, haja vista que o executado já foi intimado do reforço da penhora, bem como que já decorreu prazo para oposição dos embargos (fls. 54). Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

**2001.61.25.000250-9** - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MEC BRASIL OURINHOS LTDA - ME X PEDRO SERGIO FREDERICO X MARCO ANTONIO CARDOSO MAIA X VANDA CARDOSO PEREIRA X CLAUDIO HERRERA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver localizado bens do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

**2001.61.25.000264-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X COUROLANDIA CALCADOS LTDA - ME E OUTRO

Tópico final do despacho da f. 156:(...)Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**2001.61.25.000266-2** - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PRESIB COM/ E IND/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA E OUTROS

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil,

com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida à f. 175, em substituição à penhora da f. 46, considerando os inúmeros leilões negativos. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s).Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Expeça-se o necessário.Int. Despacho da f. 192:Em face da penhora negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

**2001.61.25.000267-4** - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIB PRESTADORA DE SERVICOS LTDA E OUTROS  
I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente.II - Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista dos autos à exequente para eventual manifestação.Int.

**2001.61.25.000272-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X IMPLEMENTOS AGRICOLAS JOSEMAR LTDA - ME (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X JOSE MARIA DA COSTA E OUTRO  
Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

**2001.61.25.000285-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FURTADO FUNILARIA IND/ LTDA E OUTROS  
Pauete a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

**2001.61.25.000295-9** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LAB OURINHOS ANAL CLIN S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP055563 MAURO FIGUEIRA)  
I- Indefiro o pedido da f. 141 tendo em vista que a penhora do bem indicado caracterizaria excesso de penhora, considerando o valor do débito exequendo (f. 144).II- Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida às f. 124-126.Concretizada a substituição da penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s).Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Expeça-se o necessário.Int. Despacho da f. 152:Tendo em vista o disposto no artigo 8.º da Resolução n. 524, de 28 de setembro de 2006, determino a transferência do numerário bloqueado à f. 150, por meio do Sistema BACEN JUD, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Ourinhos, agência 2874-6.Int.

**2001.61.25.000323-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X IND/ E COM/ DE LOUCAS DE BARRO SANTO ANTONIO LTDA E OUTRO  
Prejudicado o pedido de leilão haja vista a informação constante às fls. 174, dando conta que que referidos bens já foram arrematados nos autos de execução fiscal n. 2001.61.25.001356-8.Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

**2001.61.25.001167-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ORIOVALDO CAMARGO OURINHOS - ME (ADV. SP063134 ROBERTO FERREIRA)  
Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2001.61.25.001503-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X OMISA REVENDEDORA DE MAQUINAS AGRICOLAS S/A (ADV. SP050329 KEIKO NISHIYAMA)  
Aguarde-se o retorno da carta precatória.

**2001.61.25.002224-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X PANIFICADORA SANTO ANTONIO DE OURINHOS LTDA E OUTROS (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS E ADV. SP178020 HERINTON FARIA GAIOTO)  
Providencie a executada, em 05 (cinco) dias, a juntada aos autos do extrato da conta-poupança mencionada na conta das fls. 223.

**2001.61.25.003102-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS (ADV. SP130084 JACQUELINE MARY EDINERLIAN) X ADELINO PIRES X ANTONIO FRANCISCO CURY SANCHES

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2001.61.25.003675-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP201113 RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E ADV. SP202632 JULIANO ARCA THEODORO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2001.61.25.003685-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CERAMICA KI TELHA LTDA (ADV. SP132091 LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X LAERTE RUIZ (ADV. SP132091 LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO MELLA (ADV. SP132091 LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA)

Intime-se o depositário dos bens arrematados às f. 149-150 para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do alegado pelo arrematante à f. 196. Int.

**2001.61.25.003696-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X G F DE FREITAS E CIA/ LTDA (ADV. SP123131 AMILTON ALVES TEIXEIRA) X INES GRANDINI DE FREITAS X GECER FRANCISCO DE FREITAS (ADV. SP046593 ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Tendo em vista que houve o reforço da penhora efetivada às fls. 192 e, diante da impossibilidade da intimação da penhora por não localizar a co-executada, solicitem-se informações, por meio do Sistema BACEN-JUD, acerca do endereço da co-executada Inês Grandini de Freitas. Int.

**2001.61.25.003733-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOCES CRISTAL OURINHOS LTDA X VERA LUCIA GODINHO DOS REIS X ROBERTO FERREIRA X LUIZ BONACCI X LAERCIO VARA

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida em relação a Doces Cristal Ourinhos Ltda, Luiz Bonacci e Laércio Vara. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Expeça-se o necessário. Int. Despacho da f. 168: Tendo em vista o disposto no artigo 8.º da Resolução n. 524, de 28 de setembro de 2006, determino a transferência do numerário bloqueado à f. 165, por meio do Sistema BACEN JUD, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Ourinhos, agência 2874-6. Int.

**2001.61.25.003769-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TRANS RAPAL RODOVIARIO ALTA PAULISTA LTDA (ADV. SP152121 ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X ALCIR MARTINS X SERGIO MARCHESANO LOURENCO X LUIS AUGUSTO BENITO X PAULO ROBERTO BENITO X ELVIRA CARMONA MARTINS X VALTER LUIZ MARTINS

I- Prejudicado o pedido da f. 205, uma vez que não foi possível constatar e reavaliar o bem penhorado, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à f. 203, verso. II- Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2001.61.25.003832-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CERAMICA VILA RICA DE OURINHOS LTDA E OUTRO (ADV. SP132091 LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA E ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Manifeste-se o exequente sobre o(s) officio(s) juntado(s).

**2001.61.25.004927-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA (ADV. SP028858 OSNY BUENO DE CAMARGO)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

**2001.61.25.006370-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSEPHA ROBLES DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. SP046593 ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente. II - Vencido o

prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2002.61.25.000371-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X QUALI VIDA EMPRESARIAL HOTELARIA E TURISMO LT E OUTROS (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Expeça-se o necessário. Int. Despacho da f. 112: Tendo em vista o disposto no artigo 8.º da Resolução n. 524, de 28 de setembro de 2006, determino a transferência dos numerários bloqueados à f. 110, por meio do Sistema BACEN-JUD, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Ourinhos, agência 2874-6. Em face da certidão da f. 96, solicitem-se informações, por meio do Sistema BACEN JUD, acerca do endereço da executada Atlântica Construções Comércio e Serviços Ltda. Int.

**2002.61.25.000833-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X CERAMICA VILA RICA OURINHOS LTDA E OUTROS (ADV. SP161588 ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE)

I - Indefiro o pedido de produção de provas requerido pelo executado. II - Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, requeira o(a) exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**2002.61.25.001462-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BANDEIRA VERDE COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA E OUTRO (ADV. SP105113 CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2002.61.25.001685-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS) X IND/ MECANICA Z.D.B. LTDA E OUTRO (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Indefiro o pedido, haja vista que a verificação sobre eventual possibilidade de parcelamento da dívida deve se dar administrativamente, perante o órgão com atribuição para tanto.

**2002.61.25.002589-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SILZA MARIA BRAZ GALVAO PARIZOTTO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO E ADV. SP160135 FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI)

Ciência às partes da carta precatória juntada, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2002.61.25.002592-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OURILOJA PAPELARIA LTDA E OUTRO (ADV. SP033874 JORGE RIBEIRO DA SILVA JUNIOR)

Cite-se conforme requerido.

**2002.61.25.002594-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MYRIAM BOLANO JALHIUM (ADV. SP152212 JACKELINE COSTA BARROS E ADV. SP051052 SILVIO BARROS)

Ciência à exequente da juntada da carta precatória e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

**2002.61.25.003382-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CARNEVALLI CIA

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os bens penhorados às fls. 39 destes autos ou, deposite o equivalente em dinheiro, sob pena de ter decretada sua prisão civil como infiel depositário.

**2002.61.25.003545-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X D. E. S. DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA ME (ADV. SP178020 HERINTON FARIA GAIOTO) X DAVID DURCE

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2003.61.25.001457-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X RESTAURANTE TRADICAO DE OURINHOS LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP237343 JULIANA DA SILVA SABIO)

Manifeste-se a exequente-excepta sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 71-121.

**2003.61.25.001759-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X H FANTINATTI & CIA LTDA

Defiro o reforço da penhora (f. 127) a recair sobre os direitos incidentes sobre o veículo descrito à f. 124.Expeça-se o competente mandado.Int.

**2003.61.25.001762-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X CARNEVALLI CIA

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

**2003.61.25.003747-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISIMAG OURINHOS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP201113 RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E ADV. SP202632 JULIANO ARCA THEODORO)

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, conforme requerido à f. 132.Int.

**2004.61.25.001146-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALFREDO CARLOS BRAGA SAMPAIO (ADV. SP204507 FERNANDA MARA DE FREITAS)

Tópico final da decisão da f. 95:(...)Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República e art. 113 do CPC.Determino a redistribuição do feito ao Juízo Eleitoral competente (82ª Zona Eleitoral de Ourinhos-SP)Remetam-se os autos, dando baixa na distribuição.Int.

**2004.61.25.001177-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALFREDO CARLOS BRAGA SAMPAIO (ADV. SP105113 CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Tópico final da decisão da f. 27:(...)Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República e art. 113 do CPC.Determino a redistribuição do feito ao Juízo Eleitoral competente (82ª Zona Eleitoral de Ourinhos-SP)Remetam-se os autos, dando baixa na distribuição.Int.

**2004.61.25.002553-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALFREDO CARLOS BRAGA SAMPAIO (ADV. SP105113 CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E ADV. SP204507 FERNANDA MARA DE FREITAS)

Tópico final da decisão da f. 26:(...)Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República e art. 113 do CPC.Determino a redistribuição do feito ao Juízo Eleitoral competente (82ª Zona Eleitoral de Ourinhos-SP)Remetam-se os autos, dando baixa na distribuição.Int.

**2004.61.25.002569-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X DEPOSITO DE CALCADOS SAO JUDAS TADEU LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP150928 CLAUDIA REGINA RODRIGUES)

I- Em face da certidão da f. 142 e considerando a substituição da penhora levada a efeito à f. 135, defiro o levantamento da penhora da f. 83 (f. 105-106).II- Oficie-se à CIRETRAN de Ourinhos-SP para as providências necessárias.Int.

**2006.61.25.000799-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X KIKUCHI & FORMAGIO LTDA (ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. PR008007 CLAUDIO ANTONIO CANESIN)

Decisão das f. 230-231: I- Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à arrematação n. 2007.61.25.003220-6 (f. 222-229), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante Antonio José Pedro Longo.II- Da análise da matrícula do imóvel arrematado (f. 113-115) verifica-se a preferência do crédito da Fazenda Nacional em relação às demais constrições que recaem sobre o imóvel matriculado sob n. 7.052 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP.Ressalte-se que, quando da existência de conflito entre dois créditos, sendo um tributário e outro não, deve aquele, inexoravelmente preferir a este, independentemente do momento em que foi efetivada a penhora. E, ainda que já tenha havido a arrematação, o produto desta deverá ser arrecadado em benefício do credor tributário e preferencial. Assim assevera o artigo 186, do Código Tributário Nacional, in verbis.(...)Ante o exposto, confiro à Fazenda Nacional a preferência do crédito destes autos.Providencie a exequente planilha atualizada do débito.Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão do valor da dívida em pagamento definitivo.III- Tendo em vista o registro n. 14 da matrícula do imóvel arrematado (f. 114, verso), oficie-se à 2.ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, Execução de Título Extrajudicial n. 473/2002, comunicando a arrematação do bem imóvel e solicitando as providências necessárias à desconstrução do bem naquele feito.IV- Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos solicitando o cancelamento da penhora levada a efeito à f. 80 destes autos (averbação

n. 15), independentemente do recolhimento de emolumentos.V- Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de preferência do saldo remanescente pela credora hipotecária Milenia Agrociências S.A. (f. 149-200).Int.

**2006.61.25.001125-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X AFRANIO CESAR MIGLIARI (ADV. SP009621 LAURO MIGLIARI) X LAURO MIGLIARI (ADV. SP042677 CELSO CRUZ)  
O valor atualizado do débito, bem como as condições de renegociação da dívida deverão ser verificadas pela parte executada junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília-SP (f. 85).Int.

**2006.61.25.001570-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X E NEVES GODOI  
Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver localizado bens do executado, no prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.25.001715-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LONNUS CONFECÇÕES LTDA ME  
Tendo em vista que há houve tentativa frustrada de penhora no endereço da executada (fls. 19), indique a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, novo endereço para realização da diligência.

**2006.61.25.001914-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUCIANO MIRANDOLA E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI E ADV. SP132036 CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)  
O valor atualizado do débito, bem como as condições de renegociação da dívida deverão ser verificadas pela parte executada junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília-SP (fls. 92-93).

**2006.61.25.001915-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X EVA DE LOURDES BORGES MIRANDOLA E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI E ADV. SP132036 CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)  
O valor atualizado do débito, bem como as condições de renegociação da dívida deverão ser verificadas pela parte executada junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília-SP (fls. 90-91).

**2006.61.25.002484-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X J RONARI CONFECÇÕES LTDA - ME  
I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**2006.61.25.002488-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X TASS ENGENHARIA LTDA  
Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2007.61.25.000786-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X NELSON MIRANDOLA ME E OUTROS (ADV. SP247198 JOSE EDUARDO MIRANDOLA)  
O valor atualizado do débito, bem como as condições de renegociação da dívida deverão ser verificados pela parte executada junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília-SP (fls. 148-153).

**2007.61.25.002288-2** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DO POVO DE OURINHOS LTDA ME (ADV. SP070113 ALFREDO EDSON LUSCENTE)  
Esclareça a exequente o quanto alegado às fls. 63-65, haja vista sua concordância na constrição (fls. 49) dos bens oferecidos pela executada (fls. 12).Outrossim, providencie planilha atualizada do débito exequendo.

**2007.61.25.002349-7** - FAZENDA NACIONAL/CEF X BORTOLATO BORTOLATO CIA LTDA ME  
Cite-se a empresa executada na pessoa de seu representante legal, conforme requerido às fls. 21 e 24.

**2007.61.25.002888-4** - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X E A GRANDE & CIA LTDA  
Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

**2007.61.25.003893-2** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X MARCIO CONCEICAO E SILVA (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)  
I- Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual.II- Manifeste-se o exequente sobre a petição das f. 12-13.Int.

**2008.61.25.000486-0** - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X M N DE ALMEIDA FANTINATTI CERAMICA ME

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exeqüente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exeqüente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**2008.61.25.002491-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDUSTRIA DE CONSERVAS DE CARNE RAINHA DO VALE LTDA E OUTROS

I- Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.II- Tendo em vista a inclusão de ALCIDES ALEXANDRE PEREIRA, CPF n. 252.550.458-53, e WALDEMAR LEONÍDIO AMBROSIM no pólo passivo da ação (f. 48, verso, e f. 49), encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.III- Providencie o exeqüente planilha atualizada do débito, bem como informe o número do CPF do co-executado Waldemar Leonídio Ambrosim.IV- Manifeste-se o exeqüente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**2008.61.25.002609-0** - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.II- Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, conforme requerido à f. 05.Int.

**2008.61.25.002610-7** - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS (ADV. SP161588 ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.II- Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, conforme requerido à f. 06.Int.

**2008.61.25.002629-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X USINA SAO LUIZ S A E OUTROS

I- Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.II- Após, venham os autos conclusos para sentença, em face da petição juntada na ação de embargos à execução n. 2008.61.25.002630-2.Int.

**2008.61.25.002631-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO MECANICA SATELITE LTDA

I- Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.II- Manifeste-se o exeqüente sobre o prosseguimento do feito.Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**2008.61.25.001253-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AUREO NATAL DE PAULA E PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X REPINGA - REPRESENTACOES, PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA - EPP (ADV. SP105113 CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as preliminares argüidas às fls. 217-230.

**2008.61.25.002148-1** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AUREO NATAL DE PAULA E PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO E PROCURAD MICHELLE VALENTIN BUENO) X JOSE CARLOS ROSINI (ADV. PR027267 RODRIGO CELESTINO DARINI)

Manifeste-se a autora sobre as preliminares argüidas, no prazo de 05 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1985**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.27.000883-6** - NELSON DA SILVA GUERRA (ADV. SP111630 LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução ( fls. 145/146) e pedido de fl. 137, defiro o pedido da parte autora, devendo a Secretaria expedir alvará de levantamento em favor do autor para levantamento parcial do

depósito de fl. 138 no importe de R\$ 2.534,70. 2. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez ) dias, indique o nome de um de seus advogados de seus quadros com poderes para dar e receber quitação, a fim de figurar como beneficiário do alvará de levantamento das quantias remanescentes. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.27.000886-1** - NILSON MAZER (ADV. SP111630 LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução ( fls. 143/144) e pedido de fl. 137, defiro o pedido da parte autora, devendo a Secretaria expedir alvará de levantamento em favor do autor para levantamento parcial do depósito de fl. no importe de R\$ 4.018,14. 2. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez ) dias, indique o nome de um de seus advogados de seus quadros com poderes para dar e receber quitação, a fim de figurar como beneficiário do alvará de levantamento das quantias remanescentes. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.27.000970-1** - OLGA DIAS CAMPANHA (ADV. SP111630 LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução ( fls. 163/164) e pedido de fl. 137, defiro o pedido da parte autora, devendo a Secretaria expedir alvará de levantamento em favor do autor para levantamento parcial do depósito de fl. 155 no importe de R\$ 8.329,35. 2. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez ) dias, indique o nome de um de seus advogados de seus quadros com poderes para dar e receber quitação, a fim de figurar como beneficiário do alvará de levantamento das quantias remanescentes. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.27.002527-5** - DANIEL RACHID CARVALHAES E OUTROS (ADV. SP126579 EVELISE FAGIOLO AUGUSTO E ADV. SP159477 PAULA CRISTINA CRUDI E ADV. SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls.167/169: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$18.602,61 (dezoito mil, seiscentos e dois reais, sessenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10%(dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2005.61.27.000507-8** - SILVIO SALVADOR SPOSITO (ADV. SP034732 JOSE ADALBERTO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Fls. 329/331 - Ante a decisão noticiada às fls. 325/327, recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2005.61.27.000757-9** - ANTONIO FRANCISCO GIL (ADV. SP062880 WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em dez dias, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2005.61.27.001483-3** - ALZIRA BUZATO MARCUSSI E OUTROS (ADV. SP208640 Fabricio Palermo Léo E ADV. SP184805 NELSON MESQUITA FILHO E ADV. SP180535 CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez ) dias, indique o nome de um de seus advogados de seus quadros com poderes para dar e receber quitação, a fim de figurar como beneficiário dos alvarás de levantamento das quantias remanescentes. 2. Indicado o advogado, expeça-se o alvará de levantamento. 3. Após a liquidação do alvará , arquivem-se os autos. 4. Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.27.000054-1** - VALDIR ANTONIO BARALDI (ADV. SP201912 DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E ADV. SP200995 DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls.117/119: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 2.937,81 (dois mil, novecentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10%(dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2006.61.27.000527-7** - JOAO MORELINI E OUTRO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em dez dias, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2006.61.27.001240-3** - OSCAR BATISTA DOMINGUES FILHO E OUTROS (ADV. SP169694 SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls.189/260: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 5.064,41 (cinco mil, sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10%(dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2006.61.27.001798-0** - TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA (ADV. SP171304 ANDRÉ LANNA MOUTRAN) X FRANCISCO DE ASSIS COSTA (ADV. SP171304 ANDRÉ LANNA MOUTRAN) X CLELIA BRAIDO COSTA (ADV. SP171304 ANDRÉ LANNA MOUTRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora para que efetive o depósito dos honorários periciais no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova. 2. Com o depósito, intime-se Sr. Perito. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.000151-3** - LUIS ANTONIO MORAES RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP153968 ANNA LUIZA DUARTE E ADV. SP104111 FERNANDO CAMPOS SCAFF E ADV. SP205685 CRISTINA GIAVINA BIANCHI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP144940 PAULO ROGERIO BAGE)

1. Fls. 298/299: anote-se. 2. Prejudicado o pedido de fl. 282 em face a carga dos autos (fl.290). 3. Fl. 297: intime-se a União para que se manifeste inequivocamente sobre o teor do despacho de fl. 276. 4. Intimem-se. Cumpra-se

**2007.61.27.001454-4** - IZETE CALDEIRA CARDOSO DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.27.001810-0** - ORLANDO SIMIONATO E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho de fl. 20, carreando aos autos a declaração de pobreza, sob a pena ali cominada. 2. Cumprida a determinação supra, cite-se com os benefícios da justiça gratuita. 3. Cumpra-se.

**2007.61.27.002877-4** - JOAO CARLOS SALVADOR (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

**2007.61.27.002882-8** - RENATO OLIVEIRO DA SILVA (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

**2007.61.27.002896-8** - MARCOS JACINTO (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

**2007.61.27.002903-1** - ROBERTO MONACO (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

**2007.61.27.003197-9** - BENEDITA ELECIRA BRAGA CORREIA (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ainda que se acate a tese de solidariedade ativa quanto às contas conjuntas, no plano processual, a exigência do crédito por um dos credores poderia acarretar a propositura de ações múltiplas, não identificáveis pelos critérios de verificação de prevenção, com desfechos diferentes entre si, tornando o provimento jurisdicional por vezes inócuo e incerto, violando de maneira grave o princípio da segurança jurídica. Assim, em dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls.17, sob as penas ali cominadas. Int.

**2007.61.27.003482-8** - ELEDE MARIA ANTONIALLI (ADV. SP206187 DANIELA REIS MOUTINHO E ADV. SP198430 FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807

MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2008.61.27.000425-7** - MANOEL LUIZ FELISBERTO - ESPOLIO (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a documentação acostada às fls. 23/24, proceda a parte autora à adequação do pólo ativo, visto que demanda em nome próprio nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.27.000486-5** - JOAO FERREIRA NETO (ADV. SP186351 LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**2008.61.27.001091-9** - PEDRO DONISETI ELIAS (ADV. SP126534 FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.001276-0** - MARIZE DE FATIMA SATKEVIC (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 17, apresentando cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção, sob as penas já cominadas. Int.

**2008.61.27.001277-1** - SONIA MARIA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 18, apresentando cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção, sob as penas já cominadas. Int.

**2008.61.27.001283-7** - JOAO ALFREDO CASSIMIRO (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 21, apresentando cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção, sob as penas já cominadas. Int.

**2008.61.27.001320-9** - MARIA CIPOLETTA ANAIA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em quarenta e oito horas, cumpra a parte autora o determinado às fls. 20, sob as penas ali cominadas. Int.

**2008.61.27.001327-1** - JOAQUIM FUSCO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de quarenta e oito horas, cumpra a parte autora o despacho de fl. 15, sob as penas ali cominadas. Int.

**2008.61.27.001401-9** - EUNICE LATARINI TOFOLI (ADV. SP255033 ADALIA TAVARES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte autora a inclusão dos demais herdeiros, apontados às fls. 33, no pólo ativo da ação. Int.

**2008.61.27.001416-0** - JOSE SARTORI NETO E OUTRO (ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**2008.61.27.001417-2** - JOSE SARTORI NETO E OUTRO (ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**2008.61.27.003201-0** - DEBORA CRISTINA MOREIRA GONCALVES (ADV. SP241594 CAMILA FRASSETTO BONARETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, recolha as custas processuais, sob pena de baixa na distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos.

**2008.61.27.003220-4** - CELINA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP200995 DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita e prioridade de processamento do feito. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia das petições iniciais apontadas no termo de prevenção retro, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Com a resposta, voltem os autos conclusos.

**2008.61.27.003266-6** - ANTONIO APARECIDO ALVES FERREIRA (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita e de prioridade de processamento. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, traga aos autos os extratos das contas poupança relativos aos períodos em que pretende a correção monetária, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil.

**2008.61.27.003403-1** - BENEDITA DE MELO ALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil: a) carrear aos autos o termo de opção retroativa; b) comprovar se a única titular da ação. 3. Com a resposta, voltem os autos conclusos.

**2008.61.27.003455-9** - LUCIANA HELENA CALLEGARI (ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia das petições iniciais apontadas no termo de prevenção retro, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Com a resposta, voltem os autos conclusos.

**2008.61.27.003583-7** - MARAJOARA RAMOS (ADV. SP077908 JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, recolha as custas processuais, sob pena de baixa na distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. 2. Cumprida a determinação supra, cite-se.

**2008.61.27.003600-3** - CARLOS BENEDITO CASTELO E OUTRO (ADV. SP188040 FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Comprove a co-autora Sueli Vila Real Castelo, no prazo de dez dias, sua cotitularidade na conta poupança indicada na inicial, sob pena de seu indeferimento nos moldes do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Cumprida a determinação supra, cite-se. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.003604-0** - MARIA SANTA FLORIANO FERREIRA (ADV. SP156245 CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intime-se autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia das petições iniciais apontadas no termo de prevenção, a fim de se verificar eventual litispendência, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 284 parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Com a resposta, voltem os autos conclusos.

**2008.61.27.003664-7** - VANDERLEI JOSE SCOVINI (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. 2. Defiro o pedido de justiça gratuita. 3. Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, traga aos autos os extratos relativos ao período de abril/90 das contas 119565-7 e 24878-1, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se.

**2008.61.27.003685-4** - ESPOLIO DE MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA ANDRADE REPRESENTADO POR RAUL DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO (ADV. SP090562 SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE E ADV. SP146773 MARCELO DE ALMEIDA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia das petições iniciais apontadas no termo de prevenção retro, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Converto o rito do presente feito para o ordinário. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterações necessárias, inclusive a correção do pólo passivo da demanda. 4. Cumpra-se.

**2008.61.27.003710-0** - ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia das petições iniciais apontadas no termo de prevenção retro, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Com a resposta, voltem os autos conclusos.

**2008.61.27.003732-9** - CLEUSA MARIA DE ARAUJO HAKIM (ADV. SP205453 LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, comprove a co-titularidade da(s) conta(s) poupança indicada(s) na petição inicial, sob pena de seu indeferimento nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, em igual prazo e pena, providencie a autora a juntada aos autos dos processos indicados no termo de prevenção retro, a fim dese verificar eventual litispendência. 3. Intime-se.

**2008.61.27.003733-0** - CLEUSA MARIA DE ARAUJO HAKIM (ADV. SP205453 LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, comprove a co-titularidade da(s) conta(s) poupança indicada(s) na petição inicial, sob pena de seu indeferimento nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, em igual prazo e pena, providencie a autora a juntada aos autos dos processos indicados no termo de prevenção retro, a fim dese verificar eventual litispendência. 3. Intime-se.

**2008.61.27.003741-0** - ANA VERA FRANCOZI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia das petições iniciais apontadas no termo de prevenção retro, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Com a resposta, voltem os autos conclusos.

**2008.61.27.003866-8** - LUZIA PAVIN (ADV. SP142481 ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade de processamento do feito. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia das petições iniciais apontadas no termo de prevenção retro, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Com a resposta, voltem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.27.000969-5** - ANTONIO RAUL CAMPANHA (ADV. SP111630 LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Remetam-se os autos à Contadoria da Subseção Judiciária de Campinas para verificação dos cálculos apresentados e de sua conformidade ao julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes. Int. Cumpra-se.

**2004.61.27.000845-2** - GERALDO DANIEL DA COSTA E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez ) dias, indique o nome de um de seus advogados de seus quadros com poderes para dar e receber quitação, a fim de figurar como beneficiário dos alvarás de levantamento das quantias remanescentes. 2. Indicado o advogado, expeça-se o alvará de levantamento. 3. Após a liquidação do alvará , arquivem-se os autos/venham conclusos para extinção da execução. 4. Intime-se. Cumpra-se

**2004.61.27.001129-3** - SEBASTIAO PINTO E OUTROS (ADV. SP111630 LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA)

1. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**2004.61.27.001607-2** - MARIA HELENA APOLINARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Encaminhem-se os autos à Contadoria da Subseção Judiciária de Campinas para conferência dos cálculos apresentados e de sua conformidade ao julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes. Cumpra-se.

**2005.61.27.001315-4** - SUELI LUCIO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA E ADV. SP092904 HUMBERTO RIGAMONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Encaminhem-se os autos à Contadoria da Subseção Judiciária de Campinas para verificação dos cálculos apresentados e de sua conformidade ao julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes. Cumpra-se.

**2006.61.27.000029-2** - ANA APARECIDA SALVATTO DE QUEIROZ (ADV. SP035119 DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 119/120 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

**2006.61.27.002657-8** - NELSON MESTRINEL E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**2006.61.27.002658-0** - NELSON MESTRINEL E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.000292-0** - LUCIA APARECIDA TENORIO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

#### **Expediente N° 1986**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.27.000517-3** - SECURITE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls. 284/285: intime-se a SECURITE CORRETORA DE SEGUROS para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 397,54 (trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2004.61.27.000546-3** - ZAIRA BALLICO E OUTROS (ADV. SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E ADV. SP095459 ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**2004.61.27.000683-2** - LUIZ RAMOS BARRETO E OUTROS (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Remetam-se os autos à Contadoria da Subseção Judiciária de Campinas para conferência dos cálculos apresentados e de sua conformidade ao julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes. Cumpra-se.

**2004.61.27.001048-3** - ROBERTO GUILHERME DE STEPHANO (ADV. SP182934 LUCIANO ALVES MOREIRA E ADV. SP182905 FABIANO VANTUILDES RODRIGUES E ADV. SP193859 ILDO BATISTA DO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
Encaminhem-se os autos à Contadoria da Subseção Judiciária de Campinas para conferência dos cálculos apresentados e de sua conformidade ao julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes. Cumpra-se.

**2004.61.27.001192-0** - MARIA LEONOR MAGALHAES GARCIA (ADV. SP111630 LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução ( fls. 168/169) e pedido de fl. 137, defiro o pedido da parte autora, devendo a Secretaria expedir alvará de levantamento em favor do autor para levantamento parcial do depósito de fl.162 no importe de R\$ 6.369,04. 2. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez ) dias, indique o nome de um de seus advogados de seus quadros com poderes para dar e receber

quitação, a fim de figurar como beneficiário do alvará de levantamento das quantias remanescentes. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**2004.61.27.002383-0** - JOAO BAPTISTA SCANNAPIECO E OUTROS (ADV. SP184805 NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls. 146/207: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 35.969,75 (trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2004.61.27.002521-8** - CARMINA VIEIRA PIRES (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em dez dias, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2006.61.27.000777-8** - EMILIA APARECIDA MEGA (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI E ADV. SP061234 RICARDO LUIZ ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). 2. Fls. 102/104: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 8.070,80 (oito mil, setenta reais e oitenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2006.61.27.001332-8** - LUIS CARLOS MOREIRA BARRETO E OUTRO (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Remetam-se os autos à Contadoria da Subseção Judiciária de Campinas para conferência dos cálculos apresentados e de sua conformidade ao julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes. Cumpra-se.

**2006.61.27.001645-7** - D C BARBOSA ALIENDE EPP E OUTRO (ADV. SP026742 SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E ADV. SP188796 RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Considerando que a prova requerida é de fácil produção, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, vez que ausentes os requisitos para a sua concessão. 2. Requerem os autores a produção de prova pericial contábil a fim de comprovar a ilegalidade da sistemática de reajustes adotada pela ré. Assim, defiro a prova pericial contábil e nomeio como perito judicial Sr. Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/1SP sob nº 150.354/O-2, devendo o laudo pericial ser apresentado no prazo de trinta dias. 3. Intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. 4. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para que apresente a sua proposta de honorários.

**2006.61.27.002128-3** - CIMBRASA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP168566 KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI E ADV. SP223151 MURILO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intime-se.

**2006.61.27.002694-3** - ALPIO MACULAN - ESPOLIO (ADV. SP143588 ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao despacho de fls. 85 em quarenta e oito horas, sob as penas ali cominadas.

**2006.61.27.002792-3** - OLAVO PEREIRA DE MELLO (ADV. SP145482 FERNANDO MALDONADO MENOSSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Compulsando os autos, verifico que as petições de fls. 46/49 e 50/52 foram indevidamente juntadas aos autos, devendo a secretaria providenciar o desentramento dessas peças para o correto processamento. 2. Cumpra-se.

**2007.61.27.000313-3** - ADRIANE MURAMATSU JOAO E OUTROS (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.000537-3** - PEDRO LUIZ DE SOUZA (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO E ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.000541-5** - JOSE CLAUDIO FURLAN (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO E ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.000667-5** - PLACIDINA TERESA DE OLIVEIRA (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em dez dias, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2007.61.27.001977-3** - ANA MARIA SIMAS DE LIMA E OUTROS (ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN E ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Disponha o Código Civil de 1.916, em vigor à época do falecimento do titular das contas discutidas nestes autos, que a sucessão era aberta no lugar do último domicílio do falecido. A certidão de fls. 69 se refere ao Fórum de São José do Rio Pardo. Contudo, consta da certidão de fls. 16 que, à época do óbito, o falecido era domiciliado em Guaxupé. Assim, concedo o prazo de dez dias para cumprimento integral do determinado às fls. 66, inclusive quanto às custas processuais, sob as penas ali cominadas. Int.

**2007.61.27.002235-8** - IARA DE PONTES BARBOSA ROSSETTI (ADV. SP225085 RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA E ADV. SP160095 ELIANE GALATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 34 em quarenta e oito horas, sob as penas ali cominadas.

**2007.61.27.002244-9** - IZAURA MAGRO MIRANDOLA (ADV. SP166971 CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO E ADV. SP221854 JONATHAS ROSSI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando que a prova documental é de fácil produção, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, vez que ausentes os requisitos para a sua concessão. 2. Ademais, cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, a teor do que dispõe os artigos 333 c.c. 396 do Código de Processo Civil, devendo, por conseguinte, carrear aos documentos indispensáveis à propositura da ação. 3. Assim, cumpra o autor a determinação retro, sob pena de indeferimento da petição inicial sem resolução do mérito nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. 4. Intime-se.

**2007.61.27.002769-1** - ELZA DE CASTRO CAMPOS (ADV. SP184805 NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença de fls. 78/86.P. R. I.

**2007.61.27.003136-0** - RENALDO ANGLERI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, incisos I e IV do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.003740-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.003742-8) VALDEMIR CALORIO E OUTRO (ADV. SP133183 MAGALI VIANA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 224 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ante a atual do processo, nomeio como advogada dativa da parte autora a Dra. MAGALI VIANA SILVA, OAB/SP 133.183. Defiro a produção de prova pericial, para a qual nomeio o perito contábil ALÉSSIO MANTOVANI. Já tendo sido apresentados quesitos pelas partes, intime-se o perito do Juízo para início dos trabalhos. Int.

**2007.61.27.004115-8** - ANTONIO CARLOS CRUDI & CIA LTDA (ADV. SP121129 OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E ADV. SP127278 MARCO ANTONIO BERTHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

...Isso posto, nego provimento aos embargos.Intimem-se.

**2007.61.27.004612-0** - ANA MARIA CURVELO CHAVES (ADV. SP153051 MARCIO CURVELO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU

1. Intimem-se as rés para que, no prazo de dez dias, manifestem-se sobre o pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação. 2. Com a resposta, venham autos conclusos.

**2007.61.27.004629-6** - AFONSO ALVES DE ASSIS (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Intime-se o patrono do autor para que, no prazo de cinco dias, firme a petição de fl.69. 2. Em igual prazo, dê-se vistas ao autor sobre os documentos de fls. 58/61. 3. Intime-se.

**2007.61.27.004727-6** - THERESINHA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**2007.61.27.004830-0** - LIBERATA DE GODOY FRANCISCO SUCESSORA DE EUGENIO FRANCISCO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de quarenta e oito horas, cumpra a parte autora o despacho de fls. 18, sob as penas ali cominadas. Int.

**2007.61.27.005182-6** - ANA PAULA MARTINS GONCALVES E OUTROS (ADV. SP092904 HUMBERTO RIGAMONTI) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP194051 NEI VIEIRA PRADO FILHO E ADV. SP018992 ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E ADV. SP017857 JAIR CANO)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão do CNPJ da empresa ré. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.001200-0** - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA (ADV. SP215778 GABRIEL SALYBE DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.001289-8** - EDUCACAO INFANTIL DE GRAU EM GRAU S/C LTDA - EPP (ADV. SP174957 ALISSON GARCIA GIL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANO GIMENEZ NONATO)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Fls. 120/145: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos. 5. Intimem-se.

**2008.61.27.001332-5** - ENILSON PEREIRA DA ROSA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOEMIA ANTONIA DE MORAES

No prazo de dez dias, sob as penas já cominadas, cumpra a parte autora o despacho de fls. 26, apresentando cópias das petições iniciais dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

**2008.61.27.003630-1** - ANA CLAUDIA CORACINI INNARELLI (ADV. SP186098 RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50. 2. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópias das iniciais dos processos apontados no termo de prevenção para a verificação de litispendência. 3. Intime-se.

**2008.61.27.003638-6** - TEREZINHA DOS SANTOS SAFARIZ E OUTRO (ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50. 2. Intimem-se as autoras para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, tragam aos autos: a) Documentos pessoais da autora Roseli Aparecida Safariz Dringoli. b) Extrato da conta pleiteada referente aos períodos do plano Collor I e Collor II. c) Comprovante de co-titularidade. 3. Intimem-se.

**2008.61.27.003640-4** - ESPOLIO DE JOSE EDUARDO VERGUEIRO REPREST. POR ANA MARIA VERGUEIRO RIBEIRO (ADV. SP243879 DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, traga aos autos o certidão de nomeação de inventariante. 2. Intime-se.

**2008.61.27.003863-2** - VITOR CLAUDIO RAMOS (ADV. SP175151 MARINA PIMENTEL FERREIRA E ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA E ADV. SP277096 MATEUS ANDREAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os pedidos dos benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito de acordo com o artigo 71, parágrafo primeiro do Estatuto do Idoso. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópia dos processos apontados no termo de prevenção para a verificação de litispendência. 3. Intime-se.

**2008.61.27.003877-2** - FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP262685 LETICIA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópia das iniciais dos processos apontados no termo de prevenção para a verificação de litispendência. 3. Intime-se.

**2008.61.27.003895-4** - CLAUDENIR ALVES DE ARRUDA (ADV. SP095338 RITA DE CASSIA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido da prioridade no processamento do feito nos termos do artigo 71, parágrafo primeiro do Estatuto do Idoso. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos: a) extratos referentes ao período do Plano Collor II. b) recolha as custas processuais. 3. Intime-se.

**2008.61.27.003900-4** - SEBASTIAO ANTONIOLE NETO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP265666 IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intimem-se as autoras para que, no prazo de dez dias, emendem a petição inicial indicando corretamente o pólo ativo da demanda, sob pena de indeferimento da petição nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código Processo Civil. 3. Após, voltem os autos conclusos.

**2008.61.27.003916-8** - WILSON SIMA E OUTRO (ADV. SP200995 DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50. 2. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, tragam aos autos cópia das iniciais dos processos apontados no termo de prevenção. 3. Intime-se.

**2008.61.27.003918-1** - MARILDA MOLINA PINHAO (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos os extratos dos períodos referentes aos Planos Collor I e Collor II. 2. Com a resposta, venham os autos conclusos.

**2008.61.27.003919-3** - CECILIA TEREZA DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP055468 ANTONIO JOSE CARVALHAES E ADV. SP241537 LILIAN KATIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50. 2. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, tragam aos autos cópia das iniciais dos processos apontados no termo de prevenção para a verificação de litispendência. 3. Intimem-se.

**2008.61.27.003934-0** - WALDEMAR FERREIRA (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos os extratos da conta poupança no período pleiteada nesta demanda. 3. Intime-se.

**2008.61.27.003936-3** - ROMILDO ELEUSIPIO DA SILVA (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP153481 DANIELA PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento a petição inicial, traga aos autos cópia da inicial dos processos apontados no termo de prevenção para a verificação de litispendência. 3. Intime-se.

**2008.61.27.003949-1** - MARIA FRESSATTO SANTIMARIA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71, parágrafo primeiro do estatuto do idoso. 2. Intime-se a autora para que no prazo de 10 dias: a) Traga aos autos comprovante de co-titularidade sobre a conta poupança, bem como promova a integração no pólo ativo da demanda a sucessora apontada na certidão de óbito de fl. 16, sob pena de extinção do processo, nos termos dos art. 47 c.c. 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. b) Traga aos autos declaração de pobreza, sob pena de recolhimento de custas. 3. Intime-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.27.001540-3** - JOSE OSVALDO HONORIO - ESPOLIO(LUIZ HELENA MEYER HONORIO) (ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS E ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Encaminhem-se os autos à Contadoria da Subseção Judiciária de Campinas para verificação dos cálculos apresentados e de sua conformidade ao julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.27.002014-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SILVIA HELENA LOPES DE AGUIAR

1. Fls. 58/59: anote-se. 2. Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.27.003202-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.27.002792-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD THIAGO SIMOES DOMENI) X OLAVO PEREIRA DE MELLO (ADV. SP145482 FERNANDO MALDONADO MENOSSI)

1. Apensem-se aos autos nº 2006.61.27.002792-3. 2. Recebo a impugnação ofertada pela União. 3. Dê-se vistas à parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente reposta à impugnação. 4. Após, venham os autos conclusos. 5. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.27.003742-8** - VALDEMIR CALORIO E OUTRO (ADV. SP133183 MAGALI VIANA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 39 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ante a atual fase processual, nomeio como advogada dativa a Dra. MAGALI VIANA SILVA, OAB/SP 133.183. Aguarde-se a produção de provas nos autos principais. Int.

#### **Expediente Nº 2007**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.27.000980-1** - ADELIA DOGO DE ABREU E OUTRO (ADV. SP136672 EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Após o cumprimento da decisão proferida no incidente de impugnação ao valor da causa ( autos 2005.61.27.002057-2), voltem estes autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.00.013782-0** - HAIRTON ROSA RAIMUNDO E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Isso posto, diante da ilegitimidade ativa, julgo ex-tinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa. Custas na forma da lei. P. R. I.

**2008.61.27.000370-8** - GERALDO PESSANHA E OUTRO (ADV. PR018294 PERICLES ARAUJO G. DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tu-tela. O artigo 10 do Decreto-lei n. 167/67, define a cé-dula de crédito rural como título civil líquido e certo, pelo valor nele expresso, mais juros e encargos, cujos requisitos formais encontram-se no art. 14 do citado diploma, razão pela qual há a necessidade de apresentação da planilha historiando a formação do débito. Por isso, nos termos do artigo 130 do CPC, determino aos réus que tragam aos autos o demonstrativo do débi-to (planilha evolutiva dos contratos indicados na inicial). Intimem-se.

**2008.61.27.002243-0** - MARIA DE LOURDES DIAS E OUTRO (ADV. SP172465 SÉRGIO LUIS MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Isso posto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto processo sem resolução do mérito, dada a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Condeno a parte autora no pagamento, em favor da CEF, dos

honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desta verba enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custa ex lege. No mais, como a ação foi ajuizada também em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru, sendo competente a Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das varas da Justiça Estadual de São José do Rio Pardo-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. P.R.I. e cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2005.61.27.002057-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.000980-1) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP104603 BENEDITO ANTONIO B DA SILVA) X ADELIA DOGO DE ABREU E OUTRO (ADV. SP136672 EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ)

O pedido é procedente. De fato, a ação principal tem conteúdo econômico claramente identificado (receber indenizações por danos materiais e lucros cessantes no importe de R\$ 100.000,00), devendo este ser o valor da causa, pois correspondente ao montante pecuniário almejado no feito. Isso posto, acolho a impugnação e determino a retificação da causa da ação ordinária, autuada sob o n. 2005.61.27.000980-1, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). As autoras são beneficiárias da Justiça Gratuita (fl. 104 da ação principal), de maneira que não há necessidade de determinação, neste momento, para recolhimento das custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e oportunamente, observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2011**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2007.61.27.003311-3** - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA E PROTECAO DOS DIREITOS DO CIDADAO - ONG DEFENDE E OUTRO (ADV. SP143871 CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO E ADV. SP097431 MARIO CESAR BUCCI) X COMPANHIA DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA TIETE (ADV. SP144384 MARCIO DE SOUZA POLTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

Considerando que a relação processual não se formou e devido a ausência de previsão legal, desentranhe-se a peça de fls. 491/501, devolvendo-se ao subscritor. Após, cumpra a Secretaria o determinado no item 3 do despacho de fl. 489. Int.

#### **MONITORIA**

**2003.61.27.001895-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X ANISIO CASTELLI E OUTRO

Cumpra-se o determinado no item número três do despacho de fl. 92. Int.

**2006.61.27.001784-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171323 MARCEL VARELLA PIRES) X ECOBLOCK IND/ E COM/ DE PLASTICOS RECICLADOS LTDA EPP (ADV. SP187677 DENISE MARETTI SOARES) X PAULO AFONSO DUTRA

Fls. 71/72: Concedo o prazo de dez dias para que a ré Ecoblock Indústria e Comércio de Plásticos Reciclados Ltda. regularize sua representação processual, com a regularização venham os autos conclusos para apreciação do pedido de vista dos autos. Por outro lado, requeira a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**2007.61.27.003592-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X LISANDRA SAVOIA (ADV. SP145297 MARCOS DEVITO CARON) X MARCIO SAVOIA (ADV. SP150025 PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.27.002417-6** - TEREZINHA ANTONIA OSSAIN E OUTROS (ADV. SP121818 LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo as apelações interpostas, já que tempestivas, somente em seu efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

**2006.61.27.001107-1** - JOSE APARECIDO FORMIGARI (ADV. SP190674 JOSÉ ALCIDES FORMIGARI E ADV. SP189476 BRENO LUIS MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS (fls. 123/126). 2- Fixo os honorários do médico-perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento. 3- Oportunamente, voltem os autos

conclusos. 4- Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.27.002293-7** - JESAIAS FRANCISCO (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Indefiro o pedido da parte autora de realização de novo exame pericial, vez que a perícia foi realizada por profissional médico de confiança do Juízo, qualificado e apto a realização do mister, e o laudo apresentado mostra-se satisfatório. 2- Fixo os honorários do médico perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir solicitação de pagamento. 3- Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. 4- Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.27.002936-1** - ANTONIO CARLOS DE PAULA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região.

**2006.61.27.002938-5** - RUTE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1- Indefiro o pedido do INSS de realização de novo exame pericial, vez que a perícia foi realizada por profissional médico de confiança do Juízo, qualificado e apto a realização do mister, e o laudo apresentado mostra-se satisfatório. 2- Fixo os honorários do médico perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir solicitação de pagamento. 3- Oportunamente, voltem os autos conclusos. 4- Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.000156-2** - SERGIO MASO COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Mantenho a decisão de fl. 109, por seus próprios fundamentos. Vista ao agravado para contra-razões, pelo prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2007.61.27.000201-3** - CECILIO BERNARDO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fls. 149/152: Nada a deferir, pois o pedido já foi apreciado na decisão de fl. 144. Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pelo autor. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

**2007.61.27.000384-4** - CLELIA APARECIDA TOTINO (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP147166 ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS (fls. 113/116). 2- Fixo os honorários do médico-perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento. 3- Oportunamente, voltem os autos conclusos. 4- Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.000524-5** - RONALDO SILVESTRE CORREA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS (fls. 114/117). 2- Fixo os honorários do médico-perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento. 3- Oportunamente, voltem os autos conclusos. 4- Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.000836-2** - DIVA BENEDITA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP087361 ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E ADV. SP225910 VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 114/122. 2- Sem prejuízo, em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 3- Intimem-se.

**2007.61.27.001071-0** - JOSE LAERCIO FARIA (ADV. SP209635 GUSTAVO TESSARINI BUZELI E ADV. SP124139 JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 60/68. 2- Sem prejuízo, em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 3- Intimem-se.

**2007.61.27.001123-3** - ANTONIO DANIEL COSTA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Fls. 124/125: primeiramente, intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a transação proposta pelo INSS. 2- Fixo os honorários do médico-perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir solicitação de pagamento. 3- Oportunamente, voltem os autos conclusos. 4- Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.001202-0** - VICTOR HUGO AUGUSTINHO - MENOR (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a pagar ao autor Victor Hugo Augustinho o benefício de auxílio-reclusão, protocolado ad-ministrativamente sob nº 138.311.990-0 (fl. 26), desde a data de seu requerimento. Outrossim, confirmo a antecipação de tutela deferida pela decisão de fls. 33/38. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, em conformidade com o item n. 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561 - CJF e acrescidas de juros moratórios, estes desde a citação, na razão de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, face à isenção de que goza o INSS (art. 8º, 1º, Lei n. 8620/93) e em virtude da autora litigar sob o pálio da Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao I. Relator do agravo de instrumento. P. R. I.

**2007.61.27.001217-1** - CARLOS ALBERTO LOPES (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Indefiro o pedido do autor de realização de novo exame pericial, vez que a perícia foi realizada por profissional médico de confiança do Juízo, qualificado e apto a realização do mister, e o laudo apresentado mostra-se satisfatório. 2- Fixo os honorários do médico perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir solicitação de pagamento. 3- Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. 4- Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.001333-3** - MARIA PALMIRA BRUNO SAURA (ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 103/107. 2- Sem prejuízo, em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 3- Intimem-se.

**2007.61.27.002312-0** - WALDOMIRO DA SILVA (ADV. SP070842 JOSE PEDRO CAVALHEIRO E ADV. SP197645 CRISTIANO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto o mesmo ostentarem a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**2007.61.27.003220-0** - ARMANDO DE SOUZA FILHO (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.003221-2** - JOSUE TONETTI (ADV. SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto os tentarem a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.003378-2** - GERALDO ALVES DOS REIS (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Indefiro o pedido do autor de realização de novo exame pericial, vez que a perícia foi realizada por profissional médico de confiança do Juízo, qualificado e apto a realização do mister, e o laudo apresentado mostra-se satisfatório. 2- Fixo os honorários do médico perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a

Secretaria expedir solicitação de pagamento. 3- Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. 4- Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.003418-0** - CARLOS GONCALVES (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS (fls. 80/83). 2- Fixo os honorários do médico-perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento. 3- Oportunamente, voltem os autos conclusos. 4- Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.003646-1** - IVANILDE PEREIRA (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS (fls. 124/127). 2- Fixo os honorários do médico-perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento. 3- Oportunamente, voltem os autos conclusos. 4- Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.003761-1** - IVANIR NEUSA TREVISAN (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1- Indefiro os quesitos suplementares apresentados pela parte autora, vez que inoportunos. 2- Fixo os honorários do médico-perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento. 3- Após, venham os autos conclusos para sentença. 4- Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.003762-3** - THEREZINHA APARECIDA DA SILVA PIROLA (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Indefiro os quesitos suplementares apresentados pela parte autora, vez que inoportunos. 2- Fixo os honorários do médico-perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento. 3- Após, venham os autos conclusos para sentença. 4- Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.003778-7** - MARIA JOSE TEIXEIRA FELICIO (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI E ADV. MG084114 ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Indefiro o pedido da autora de realização de novo exame pericial, vez que a perícia foi realizada por profissional médico de confiança do Juízo, qualificado e apto a realização do mister, e o laudo apresentado mostra-se satisfatório. 2- Fixo os honorários do médico perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir solicitação de pagamento. 3- Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. 4- Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.003780-5** - SUELY APARECIDA BATISTA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Indefiro o pedido da autora de realização de novo exame pericial, vez que a perícia foi realizada por profissional médico de confiança do Juízo, qualificado e apto a realização do mister, e o laudo apresentado mostra-se satisfatório. 2- Fixo os honorários do médico perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir solicitação de pagamento. 3- Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. 4- Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.003868-8** - GILMAR LUIZ DE AZEVEDO (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1- Indefiro o pedido da parte autora de realização de novo exame pericial, vez que a perícia foi realizada por profissional médico de confiança do Juízo, qualificado e apto a realização do mister, e o laudo apresentado mostra-se satisfatório. 2- Fixo os honorários do médico perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir solicitação de pagamento. 3- Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. 4- Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.003926-7** - MARIO TREVISAN (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Fls. 168/169: anote-se. 2- Fixo os honorários da advogada dativa em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), devendo a Secretaria expedir a Solicitação de pagamento. 3- Intime-se o perito judicial para que complemente seu laudo, no prazo de dez dias, para responder os quesitos formulados pelo autor (fls. 124/125). 4- Cumpra-se.

**2007.61.27.003953-0** - PAULO SERGIO GIMENES (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1- Intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS (fls. 126/129). 2- Oportunamente, voltem os autos conclusos. 3- Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.003988-7** - MARCOS ROBERTO DE SOUZA TEIXEIRA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1- Intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS (fls. 100/103). 2- Fixo os honorários do médico-perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento. 3- Oportunamente, voltem os autos conclusos. 4- Intime-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.004544-9** - LAZARO VICENTE (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Mantenho a sentença de fls. 37/41 pelas razões nela expostas. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 5. Intimem-se.

**2007.61.27.004545-0** - JOSE CARLOS MARTINS (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Mantenho a sentença de fls. 34/38 pelas razões nela expostas. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 5. Intimem-se.

**2007.61.27.004664-8** - EMILIA ZANETTI ANTONIOLLI (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido relativo à aplicação da Súmula 260 do extinto TFR e procedente o de aplicação do art. 58 do ADCT, para condenar o INSS a proceder, com base no art. 58 do ADCT, ao recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de aposentado-ria especial n. 17.522.674, concedido ao falecido marido da auto-ra, Jose Antonioli, em 01.11.1976 (fl. 12), para que surtam re-flexos financeiros na atual pensão recebida pela autora, n. 20.703.698, iniciada em 08.11.1978 (fl. 11), bem como condená-lo ao pagamento dos valores em atraso decorrentes dessa revisão, observada a prescrição quinquenal. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.004666-1** - HELENA BORSATO NASSER JOAO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto:a) em relação aos pedidos de correção pela ORTN e pelo IRSM de fev/94, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.b) acerca do pedido de aplicação do art. 58 do ADCT, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a proceder, com base no art. 58 do ADCT, ao recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço n. 72.457.23-9, iniciado em 01.08.1980 - fl. 17), para que surtam efeitos financeiros na atual pensão por morte percebida pela autora (benefício n. 115.835.483-2), bem como condená-lo ao pagamento dos valores em atraso decorrentes dessa revisão, observada a prescrição quinquenal. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.27.004963-7** - ZULEIDE ZANOTI BARZON (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja requerida prova pericial, apresentem seus quesitos a fim de se verificar a necessidade ou não dessa prova. Int.

**2008.61.27.000201-7** - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Mantenho a sentença de fls. 46/50 pelas razões nela expostas. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 5. Intimem-se.

**2008.61.27.000209-1** - JESUS DOMINGOS DELLA COLETA (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Mantenho a sentença de fls. 47/51 pelas razões nela expostas. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 5. Intimem-se.

**2008.61.27.001181-0** - LUCAS ANADAN ORRU FILHO - MENOR (ADV. SP201453 MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.001189-4** - OSWALDO MODOLO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Mantenho a sentença de fls. 20/23 pelas razões nela expostas. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

**2008.61.27.001380-5** - JOAO DIONIZIO DOS SANTOS (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Mantenho a sentença de fls. 18/26 pelas razões nela expostas. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

**2008.61.27.001381-7** - JOSE VITOR ASSUNCAO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Mantenho a sentença de fls. 28/35 pelas razões nela expostas. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

**2008.61.27.001382-9** - DANIEL BATISTA DE CARVALHO SOBRINHO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Mantenho a sentença de fls. 22/29 pelas razões nela expostas. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

**2008.61.27.001841-4** - OSMAR DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.001974-1** - LIDIO FERREIRA (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os

questos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.002007-0** - VALDEMAR GARDIN (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Mantenho a sentença de fls. 22/29 pelas razões nela expostas. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

**2008.61.27.002245-4** - LUIZ PAULO TARAMELLI (ADV. SP094265 PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E ADV. SP219352 Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de formalização da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

**2008.61.27.002782-8** - WANDERLEY NUNES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Mantenho a sentença de fls. 34/40, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto, cite-se o INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da terceira região. Int.

**2008.61.27.003749-4** - JOSE CARLOS CESAR VILLELA SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas pro-cessuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.05.004042-0** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALDIR MALANCHE JUNIOR) X OFICIAL REGISTRO IMOVEIS TITULOS DOCS CIVIL PESSOA JURID MOGI GUACU SP X OFICIAL SUBSTIT REG IMOVEIS TITULOS DOCS CIVIL PESSOAS JURID MOGI GUAC

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais ha-vendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

**2008.61.05.004043-1** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALDIR MALANCHE JUNIOR) X OFICIAL REGISTRO IMOVEIS TITULOS DOCS CIVIL PESSOA JURID MOGI GUACU SP X OFICIAL SUBSTIT REG IMOVEIS TITULOS DOCS CIVIL PESSOAS JURID MOGI GUAC

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, consoante as Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais ha-vendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

# **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

## **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 721**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.60.00.007818-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0000785-1) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X ADALBERTO MIRANDA E OUTROS (ADV. MS003839 ANTONIO GONCALVES NETO)

...Defiro a dilação de prazo, conforme requerido às fls. 844/845. Intime-se.

**3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: RONALDO JOSÉ DA SILVADIRETO DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 742**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.60.00.007892-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.001113-7) VALDAIR ELEMAR CAMARGO (ADV. PR037868 GABRIELA ROBERTA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos autorizadores e, inexistindo caução em dinheiro, no valor correspondente, indefiro o pedido de antecipação da tutela. sobre a impugnação apresentada, manifeste-se o embargante.

**5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 402**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.60.00.007883-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS001456 MARIO SERGIO ROSA E ADV. MS011716 HELGA PEREIRA DIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente para juntar cópias autênticas dos documentos que comprovem a propriedade do veículo.Após, dê-se nova vista ao MPF.Em seguida, conclusos

**ACAO PENAL**

**2002.60.00.003185-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOSE CARLOS LOPES (ADV. MS000786 RENE SIUFI E ADV. MS009977 JOEY MIYASATO)

Intime-se o acusado pessoalmente da sentença que o condenou.Recebo o recurso de fls. 423.Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação.Após, ao Ministério Público Federal para as contra-razões.Formem-se autos suplementares.Tudo cumprido, remetam-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

**2004.60.00.000283-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X FERNANDO BARBOSA E OUTRO (ADV. MS010163 JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E ADV. MS004941 WALMIR DEBORTOLI)

Intime-se a defesa de Liliane Fernandes Trindade para responder à acusação no prazo de dez dias.Cite-se Fernando Barbosa para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos arts 396 e 396-A, no endereço de fls. 460.Caso a diligência seja negativa, expeça-se carta precatória para a citação do acusado nos endereços de fls. 472 e 477.Ciência ao Ministério Público Federal.

**2004.60.00.005295-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X ALEXSANDRA LOPES NOVAES (ADV. MS003930 WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X RONALDO

PINHEIRO JUNIOR (ADV. MS010371 ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR) X JUCEMAR DOS SANTOS VILLALBA (ADV. MS009087 BRUNO CARLOS DE REZENDE E ADV. MS009584 VERIATO VIEIRA LOPES) X CARMEN NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA (ADV. MS009584 VERIATO VIEIRA LOPES) X BRUNO MENEGAZO (ADV. MS007693 LUIZ RENATO ADLER RALHO) X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES (ADV. MS009584 VERIATO VIEIRA LOPES)

Ficam as defesas intimadas para apresentarem contra-razões, no prazo legal.

**2005.60.00.000385-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARIA CONSUELO LIMA ARGUELO (ADV. MS007396 ALINDOR PEREIRA DA SILVA)

Fica a defesa intimada a se manifestar, nos termos e prazo do Art. 500, do CPP.

**2007.60.00.001181-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X EDUARDO SANTOS NUNES (ADV. MS003309 DOMINGOS ANCELMO DA SILVA)

Tendo em vista que o Ministério Público Federal já se manifestou na fase do artigo 499 do CPP e, em homenagem ao principio da ampla defesa e do contraditório, intime-se a defesa do acusado para, querendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, dizer se pretende a realização de alguma diligência. Oficie-se, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 174 e 175. Não havendo requerimento de diligências, às partes para apresentação de alegações finais em memoriais. Com a juntada das alegações finais, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.60.00.005045-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.005001-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LAURO COELHO JUNIOR E PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI E PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X PAULO DO CARMO SGRINHOLI (ADV. PR034718 MAURICIO GONCALVES PEREIRA)

Uma vez que a defesa do acusado não se manifestou em relação à testemunha Reinaldo Moreira Filho, tenho por tácita a sua desistência e a homologo. a fim de adequar o presente feito às novas regras processuais dadas pela Lei 11.719/2008, expeça-se carta precatória para novo interrogatório do acusado. FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 466/2008-SC05.1 À JUSTIÇA FEDERAL DE UMUARAMA PARA REINTERROGATÓRIO DO ACUSADO.

**2007.60.00.012365-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LAURO COELHO JUNIOR) X JOSE CARLOS LOPES (ADV. MS009977 JOEY MIYASATO E ADV. MS000786 RENE SIUFI)

Fica a defesa intimada da expedição das cartas precatórias nºs 468/2008-SC05.1 e 469/2008-SC05.1 e 470/2008-SC05.1, encaminhadas, respectivamente, ao Juízo Federal de Cuiabá e aos Juízos de Direito de Terenos e Aquidauana para se ouvir as testemunhas de acusação (Cuiabá) e defesa.

**2008.60.00.001511-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.001974-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY (ADV. MS002255 ABBLOUD LAHDO)

Intime-se a defesa para, no prazo de cinco dias, fornecer o endereço em que a testemunha Agnaldo Almeida Caríssimo poderá ser encontrada para sua intimação. Com a juntada da informação, expeça-se carta precatória.

**2008.60.00.004005-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO DE CARLI E OUTROS (ADV. MS002199 FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES E ADV. RS068369 TARSO BRAZ TROMBETA)

Ficam as defesas de Maria Aparecida Werner e Marcos Antônio de Carli intimadas para comparecerem no dia 03/11/2008, às 14 horas, na sala de audiências deste Juízo, a fim de participarem da oitiva das testemunhas da defesa de Maria Aparecida. Ficam ainda intimadas do aditamento à carta precatória 208/2008-SC05.1, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas da defesa de Maria Aparecida e José Luiz Tewate logo após a oitiva das testemunhas de acusação, cuja audiência encontra-se marcada para 25/06/2009, às 13:30 horas, na Vara Criminal de Primavera do Leste/MT (autos 175/2008, código 55786).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2ª VARA DE DOURADOS**

**JUSTIÇA FEDERAL.**

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.**

**2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.**

**DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

## **Expediente Nº 1194**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.60.02.004450-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.004449-6) SIDNEY CHICAROLI (ADV. PR029639 CARLOS ALBERTO C. DE LUCENA E ADV. MS008866 DANIEL ALVES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS004123 JOSE CARLOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com razão a UNIÃO em sua petição de fls. 263/264. Com efeito, não consta nos autos manifestação do autor pleiteando a inclusão da UNIÃO no pólo passivo desta ação, apesar de devidamente intimado, conforme certidão de (fls. 248) de publicação da decisão de fls. 246/247. Assim sendo, intime-se pessoalmente a parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a decisão de fls. 246/247, promovendo a citação da UNIÃO, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 267, do Código de Processo Civil.Int.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.60.02.000560-8** - JOAO GONCALVES SALTARELLI (ADV. SP185426B GILBERTO MARTIN ANDREO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 427/435 - Manifeste-se o Banco do Brasil S/A, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.60.02.004546-7** - LEILA ABDO BALSIMELLI (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X JOAO MARQUES E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEVERINO JUSTO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X LEONILDO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, arquivem-se.Int.

## **Expediente Nº 1195**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.60.02.003477-3** - ROSALINA DE SOUZA SANTOS (ADV. MS010153 ROSALINA DE SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 28v., arquivem-se os presentes autos.Int.

### **MONITORIA**

**2005.60.02.001249-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X LOLI CATARINO E NOGUEIRA LTDA-ME (UNIDADE DE ENSINO NOVA ANDRADINENSE) (ADV. MS007029 MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X VALENTIM LOLI (ADV. MS007029 MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X ALBERTO NOGUEIRA (ADV. MS007029 MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X ELIZABETH SUMIKO ANAMI NOGUEIRA (ADV. MS007029 MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS)

Nos termos do despacho de fls. 116, intimem-se os executados, através de seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida no valor de R\$8.915,28, atualizada até 19/09/2008, sob pena de acréscimo de multa de 10%.Int.

**2005.60.02.004096-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X GERSON ALVES SOBRINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indique a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, claramente qual é o montante da dívida, bem como a data de sua atualização.Int.

**2006.60.02.004968-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCOS ANTONIO CLARO DOS SANTOS-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS ANTONIO CLARO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se, via edital, os executados dos termos do despacho de fls. 56. Sem prejuízo do disposto acima, oficie-se à Receita Federal para que informe eventuais endereços dos executados, bem como para que forneça as três últimas declarações de imposto de renda, se apresentadas pelos executados.Int.

**2006.60.02.005634-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MILENA MAIA DUARTE E OUTRO (ADV. MS007280 JOCIR SOUTO DE MORAES) X OSVALDO DUARTE  
Fls. 180 - Oficie-se conforme determinado às fls. 170. Com a vinda das informações, arquivem-nas em pasta própria da Secretaria, e intime-se a Caixa Econômica para examiná-las em Secretaria, ficando vedada a extração de cópias conforme requerido.Int.

**2007.60.02.005363-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X

ANTONIO GOMES PROTETICO ME (ADV. MS006527 SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR)  
Defiro o pedido de justiça gratuita.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para contra-razões.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.INT.

**2008.60.02.001683-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELINE COSTA BRITES (ADV. MS009864 RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA) X ELIZENE COSTA BRITES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a informação supra, encaminhem-se o Agravo de Instrumento ao SUDI, juntamente com cópia da petição de fls. 104/105, para comprovar a tempestividade, para que seja remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ciente da interposição do Agravo de Instrumento acima mencionado.Mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.60.02.001511-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.000796-0) ADZIR TRENTIN REGUEIRO E OUTROS (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD CELSO CESTARI PINHEIRO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 613, manifestem-se as partes se têm algo a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.60.02.002485-3** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ERILDO DA SILVA) X EDSON MEDEIROS DE MORAES (ADV. MS003816 JOAO ALVES DOS SANTOS)

Fls. 73 - Defiro, expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista/MS solicitando o praxeamento do imóvel objeto da matrícula 929 do CRI daquela Comarca. Instrua a carta precatória com cópia da matrícula (fls. 74/77), e fls. 25/25v e 26.Cumpra-se.

**2006.60.02.003534-3** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING (ADV. MS006420 ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING)

A exeqüente requereu, às fls. 61/62, que seja determinado a expedição de mandado de penhora de bens pessoais da executada e que seja requisitadas, junto aos Cartórios de Registros de Imóveis de Dourados e ao DETRAN, informações acerca de bens existentes em nome da executada.Defiro parcialmente o pedido acima formulado, tão somente para que se penhorem tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Devendo o Sr. Oficial de Justiça, nomear depositário e avaliar os bens eventualmente penhorados e intimar a executada inclusive da avaliação.Indefiro os demais pedidos, tendo em vista tratar-se de providências que devem ficar a cargo da exeqüente, buscando através de diligências administrativas.Sem prejuízo do disposto acima, fica a exeqüente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito.Int.

**2006.60.02.003536-7** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ANGELA MARIA CENSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A exeqüente requereu, às fls. 53/54, que seja determinado a expedição de mandado de penhora de bens pessoais da executada e que seja requisitadas, junto aos Cartórios de Registros de Imóveis de Dourados e ao DETRAN, informações acerca de bens existentes em nome da executada.Defiro parcialmente o pedido acima formulado, tão somente para que se penhorem tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Devendo o Sr. Oficial de Justiça, nomear depositário e avaliar os bens eventualmente penhorados e intimar a executada inclusive da avaliação.Indefiro os demais pedidos, tendo em vista tratar-se de providências que devem ficar a cargo da exeqüente, buscando através de diligências administrativas.Sem prejuízo do disposto acima, fica a exeqüente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito.Int.

**2006.60.02.003574-4** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GERALDO LOPES DE ASSIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A exeqüente requereu, às fls. 61/62, que seja determinado a expedição de mandado de penhora de bens pessoais da executada e que seja requisitadas, junto aos Cartórios de Registros de Imóveis de Dourados e ao DETRAN, informações acerca de bens existentes em nome da executada.Defiro parcialmente o pedido acima formulado, tão somente para que se penhorem tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Devendo o Sr. Oficial de Justiça, nomear depositário e avaliar os bens eventualmente penhorados e intimar a executada inclusive da avaliação.Indefiro os demais pedidos, tendo em vista tratar-se de providências que devem ficar a cargo da exeqüente, buscando através de diligências administrativas.Sem prejuízo do disposto acima, fica a exeqüente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito.Int.

**2006.60.02.003579-3** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GUSTAVO ROBERTO FERREIRA DO COUTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 61/62 - Primeiramente, manifeste-se a exequente se pretende que seja devolvida a carta precatória expedida às fls. 51, na fase em que se encontra. Int.

**2008.60.02.000401-0** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X VALTER APOLINARIO DE PAIVA (ADV. MS006734 VALTER APOLINARIO DE PAIVA)

Fls. 190/199 - Intimem-se as partes, com urgência, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

**2008.60.02.000402-1** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X SONIA BORGES SILVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça juntada às fls.54v.

**2008.60.02.003628-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ORTIZ E FELTRIM LTDA EPP E OUTROS (ADV. MS009436 JEFERSON ANTONIO BAQUETI)

Fls. 30/31 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.60.02.002374-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA) X VALDEMAR PEREZ (ADV. MS007449 JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE DOS SANTOS)

Fls. 441/446 - Vista ao executado para manifestação e eventual requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**2003.60.02.001340-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 52 - Indefiro, tendo em vista que a citação do executado já se efetivou, conforme certidão de fls. 37.Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2003.60.02.001696-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GILSON JORGE PIRES GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Suspendo o feito até 25/10/2011, conforme requerido pelo exequente.Decorrido o prazo acima, manifeste o exequente acerca do prosseguimento do feito.Int.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**2007.60.02.001585-3** - DANIEL DE ANDRADE (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 166v., arquivem-se os presentes autos, com as cautelas devidas.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.60.02.001012-1** - ABATEDOURO DE BOVINOS ITAPORA LTDA (ADV. MS006861 PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CHEFE DA CIRETRAN/DETRAN/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a v. acórdão de fls. 186, encaminhem-se os autos a das Varas Cíveis da Comarca de Dourados/MS.Int.

**2007.60.02.005114-6** - SDI INFORMATICA E CONSTRUCOES LTDA EPP (ADV. MS007275 GEOVA DA SILVA FREIRE E ADV. MS010250 FLAVIO AFFONSO BARBOSA) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA UFGD (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 128v., arquivem-se os presentes autos, com as cautelas devidas.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.60.02.004827-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X LOTARIO DE OLIVEIRA COUTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

. PA 0,10 (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. . PA 0,10 Custas ex lege.. PA 0,10 Sem condenação em honorários.. PA 0,10 Oportunamente, arquivem-se os autos. . PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.02.005477-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA

DE MELO) X RAUL DOS SANTOS MACIEL E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que retire os presentes autos, na Secretaria desta Vara.Int.

**2008.60.02.000157-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X OSVALDO COENE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUZIA DA CONCEICAO DUARTE DA SILVA COENE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que retire os presentes autos, na Secretaria desta Vara.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.60.02.001581-7** - GIDALVA BENITEZ MARQUE E OUTRO (ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Fls. 237 - Defiro, arquivem-se os presentes autos.Int.

**2004.60.02.000796-0** - ADZIR TRENTIN REGUEIRO (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X GUIOMAR ALVES REGUEIRO (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X MAFALDA MODOLO REGUEIRO (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X LORIVAL ALVES REGUEIRO (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD CELSO CESTARI PINHEIRO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 340v, manifestem-se as partes se têm algo a requerer.No silêncio, arquivem-se.Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**2005.60.02.002875-9** - TADAYUKI HIRATA (ADV. MS007104 JOVINA NEVOLETI CORREIA E ADV. MS002541 JOSE ROBERTO CARLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA SWAMI FERNANDES)

Manifeste-se o requerente acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça de fls. 206, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **Expediente Nº 1197**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.60.02.003328-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X JULIAO RUIZ DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo os dias 24 de novembro e 04 de dezembro de 2008, às 14:00 horas, para a realização do primeiro e eventual segundo leilão, do(s) bem(s) penhorado(s).Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação, intimando-se as partes, e se necessário for, intime-se o credor hipotecário/fiduciário.Sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário (JULIÃO RUIZ DIAS) a apresentá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias.Não sendo encontrado(a) executado(a) ou o(a) depositário(a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido.Intime-se o executado nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do CPC.Intimem-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. FABIO RUBEM DAVID MUZEL**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

#### **Expediente Nº 1401**

#### **ACAO PENAL**

**2004.60.05.001100-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ROMULO DA SILVA (ADV. MS009829 LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X ANDERSON LUIZ KETTENHUBER (ADV. MS005291 ELTON JACO LANG)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se a defesa para os fins do Art. 405 do CPP, no prazo legal, sob pena de desistência.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1402**

#### **MONITORIA**

**2005.60.05.000075-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO E ADV. MS001733 JAIRO DE QUADROS FILHO E ADV. MS007523 VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X

**ORAIDES LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a manifestação da advogada dativa às fls. 84/85, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo da tabela do CJF. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2005.60.05.000144-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO E ADV. MS001733 JAIRO DE QUADROS FILHO E ADV. MS007523 VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X ANGELA PINHEIRO (ADV. MS010779 RICARDO DIAS ORTT)**

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os contratos e aditivos que instruem a inicial, de acordo com o pedido da CEF, às fls. 119, após extração de cópias que os substituirão nos presentes autos e intime-se a autora para a retirada dos documentos, no balcão da Secretaria. Transitada esta em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.

**2005.60.05.000170-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X DEOCLECIANO DE VASCONCELOS FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.60.05.000282-7 - WALDEMIR RODRIGUES FERREIRA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)**

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Condeno o Autor ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. P.R.I.

**2006.60.05.000590-0 - MARIA ESTELA SANCHES (ADV. MS007214 LUDIMAR GODOY NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a Ré a restituir os valores pagos a título de contribuição incidente sobre os subsídios do Autor até 16/09/2004 (Lei nº 10.887/2004) e comprovados nos autos. Incidirá atualização monetária a partir do(s) pagamento(s) indevido(s), segundo os índices estabelecidos pela Resolução do Conselho da Justiça Federal e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 167, parágrafo único do CTN. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurada em fase de liquidação da sentença, nos moldes do artigo 20, 3 do CPC e de acordo com o artigo 21, parágrafo único do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2006.60.05.000592-4 - ARISTIDE MACHADO (ADV. MS007214 LUDIMAR GODOY NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a Ré a restituir os valores pagos a título de contribuição incidente sobre os subsídios do Autor até 16/09/2004 (Lei nº 10.887/2004) e comprovados nos autos. Incidirá atualização monetária a partir do(s) pagamento(s) indevido(s), segundo os índices estabelecidos pela Resolução do Conselho da Justiça Federal e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês nos termos do artigo 167, parágrafo único do CTN. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurada em fase de liquidação da sentença, nos moldes do artigo 20, 3 do CPC e de acordo com o artigo 21, parágrafo único do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição ex vi do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2006.60.05.001137-7 - MARIA APARECIDA DE JESUS SOUZA (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos, dando baixa na

distribuição.

**2006.60.05.001159-6** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para não acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**2006.60.05.002049-4** - RAUL ANTUNES PINTO (ADV. MS006661 LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para acolher o pedido do autor vindicado na inicial para condenar o requerido na implantação do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo. (...) Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. (...) Causa não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.60.05.000969-0** - SOLANGE DO PRADO (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2005.60.05.000976-7** - MARIA JANAINA DA SILVA (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e face ao recebimento JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2005.60.05.001582-2** - DOMINGOS LIUZI (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgando improcedente a demanda resolvendo o mérito do processo no forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, para rejeitar o pedido formulado nesta ação. Deixo de condenar o requerente nos ônus da sucumbência eis que beneficiária da assistência jurídica gratuita. P.R.I.C.

**2006.60.05.000365-4** - TERESA BARBOSA FERREIRA (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e face ao recebimento JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2006.60.05.000433-6** - ALBERTO MANCINI (ADV. MS008921 GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2006.60.05.001387-8** - CELESTINA PINHEIRO VIANA (ADV. MS008921 GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2 e 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

**2007.60.05.000109-1** - ILDA DE SOUZA SANTOS (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Sem custas. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2008.60.05.001293-7 - MINIATO NICOLAS AREVALOS (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido do autor, vindicado na inicial.Deixo de condenar o autor em honorários e custas, vez que é beneficiário da justiça gratuita.P.R.I

**EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2004.03.99.033808-6 - MARIA APARECIDA LOURENCO (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)**

Ante o exposto e face ao recebimento JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.03.99.034035-4 - LUIZA VEIGA (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)**

Ante o exposto e face ao recebimento JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.03.99.036871-6 - ROSARIA CORREA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)**

Ante o exposto e face ao recebimento JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.60.05.000918-0 - JURACY CORREA MARTINEZ (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS009665 ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO E ADV. MS009021 ANDREIA CARLA LODI E FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)**

Ante o exposto e face ao recebimento JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.60.05.001335-3 - ROMILDA CECILIA SCHMITZ RISTOF (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS009665 ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO E ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)**

Ante o exposto e face ao recebimento JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2004.60.05.001336-5 - FATIMA GOMES DE ARAGAO (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)**

Ante o exposto e face ao recebimento JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2005.60.05.000271-2 - CLAUDINEIA MORAES DA SILVA (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS009665 ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)**

Ante o exposto e face ao recebimento JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2005.60.05.000453-8 - ADEMILSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS009897 ROSANE MAGALI MARINO E**

ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) Ante o exposto e face ao recebimento JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2005.60.05.001074-5** - RANILTON INACIO DA SILVA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) Ante o exposto e face ao recebimento JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente Nº 464**

#### **MONITORIA**

**2007.60.06.000682-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILSON LUIZ PEREIRA LEITE & CIA LTDA E OUTROS (ADV. MS006774 ERNANI FORTUNATI) Intime-se a CEF para, em 5(cinco) dias, manifestar se tem provas a produzir, justificando-as. Após, conclusos.

**2008.60.06.000665-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LOURDES DANIEL CHAVES CARMINATI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARILZA CARMINATI FARTO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ROBERTO FARTO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela Requerente e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem honorários. Custas pela Requerente. Por fim, defiro o pedido formulado pela CEF, quanto ao desentranhamento dos documentos originais que instruíram o processo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2008.60.06.001086-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA BETANIA FELIX COELHO PATRICIO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SINEAS SOARES FONTES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCA LOPES DA SILVA FONTES

Trata-se de Ação Monitória, proposta nos termos do art. 1.102 A do CPC. Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos pertinentes, pelo que defiro a expedição de Mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento ou oposição de embargos. Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas e honorários advocatícios. No caso de embargos, estes serão interpostos independente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta e, nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada. Por fim, solicite-se que conste do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti convertido o mandado de pagamento em mandado executivo. Cumpra-se.

**2008.60.06.001087-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MYCHAEL RODRIGUES DOS REIS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X EZEQUIEL RODRIGUES DOS REIS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ANA MARIA TEIXEIRA DOS REIS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Ação Monitória, proposta nos termos do art. 1.102 A do CPC. Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos pertinentes, pelo que defiro a expedição de Mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento ou oposição de embargos. Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas e honorários advocatícios. No caso de embargos, estes serão interpostos independente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta e, nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada. Por fim, solicite-se que conste do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti convertido o mandado de pagamento em mandado executivo. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.60.06.001018-7** - MARIA TEREZA FEITOSA (ADV. MS005258 LUIZ HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da ausência de resposta ao Ofício de nº. 50/2008-SD, encaminhado ao perito ora nomeado, Dr. Hélio João Severo, bem como ante à urgência do caso em apreço, tendo em vista a demora na conclusão da perícia e o estado de saúde alegado pela autora, desconstituo o mesmo do encargo. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em secretaria. Proceda a secretaria à juntada dos quesitos depositados em juízo pelo INSS e pelo MPF, intimando-se, em seguida, o perito e a assistente social para dizer se aceitam a incumbência, cientes de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. Intimem-se.

**2007.60.06.000209-2** - MARCELO DE SOUZA RODRIGUES (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de folha 61. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a realização dos exames solicitados. Decorrido o prazo, intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**2007.60.06.000281-0** - GERALDO GOMES DE SOUZA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de folhas 92/96. Cabe ao Autor tomar todas as providências necessárias à realização dos exames já disponibilizados pelo SUS, conforme informado no ofício de folha 85. Intime-se o advogado do Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias tome as providências cabíveis no sentido de proceder à realização dos exames complementares, devendo informar nos autos quando de sua realização. Intime-se. Cumpra-se.

**2007.60.06.000301-1** - LAUDELINA MARIA ACHILLES (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (v. f. 90-106), somente no efeito devolutivo. À recorrida para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF, para ciência da sentença. Intimem-se.

**2007.60.06.000420-9** - MARLY THIBES DE CAMPOS SOUZA (ADV. MS011025 EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da ausência de resposta ao Ofício de nº. 64/2008-SD, encaminhado ao perito ora nomeado, Dr. Hélio João Severo, bem como ante à urgência do caso em apreço, tendo em vista a demora na conclusão da perícia e o estado de saúde alegado pela autora, desconstituo o mesmo do encargo. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em secretaria. Proceda a secretaria à juntada dos quesitos depositados em juízo pelo INSS e pelo MPF, intimando-se, em seguida, o perito e a assistente social para dizer se aceitam a incumbência, cientes de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. Intimem-se.

**2007.60.06.000429-5** - MARIA VITORIA BRITO FERREIRA (ADV. MS011834 JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão supra, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

**2007.60.06.000565-2** - TEREZINHA DE JESUS SUBTIL (ADV. PR023315 PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão supra, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

**2007.60.06.000641-3** - IZABEL VERA BISPO (ADV. PR035475 ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela Autora, sobre a Carta precatória juntada aos autos. Após, conclusos.

**2007.60.06.000646-2** - RITA DA CRUZ RAMIRES (ADV. PR035475 ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão supra, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

**2007.60.06.000647-4** - MARIA JOSE ALVES (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão supra, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

**2007.60.06.000649-8** - MARIA DOS REIS GONCALVES (ADV. PR035475 ELAINE BERNARDO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão supra, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição.Intimem-se.

**2007.60.06.000657-7** - NORMA SUELY GIRALDI DE MACEDO TOMITAO (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO E ADV. SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão supra, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição.Intimem-se.

**2007.60.06.000736-3** - EMILIO RAIMUNDO VIEIRA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão supra, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição.Intimem-se.

**2007.60.06.000762-4** - ANIBAL ALVES GUIMARAES (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão supra, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição.Intimem-se.

**2007.60.06.000812-4** - MARIA FRANCISCA BARBOSA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de f. 49/51.Defiro o pedido formulado pela autora às f. 54. Desentranhem-se os documentos requeridos substituindo-os por cópias simples (sem autenticação) a serem fornecidas pela Advogada.Após, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição.

**2008.60.06.000041-5** - EVA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. MS011066 FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão supra, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição.Intimem-se.

**2008.60.06.000067-1** - JOAQUIM ARAUJO DOS SANTOS (ADV. MS011070A HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Silente a autora acerca da proposta de acordo formulada em audiência, registrem-se os autos e façam conclusos para sentença.

**2008.60.06.000255-2** - ARGEMIRA DE JESUS PARANHA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação do perito nomeado nos presentes autos, desconstituo-o do encargo.Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em secretaria.O perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.60.06.000289-8** - MARCOS ANTONIO BERNARDINO (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE FINAL DA DECISÃO:Assim, por medida de cautela, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar à Autoridade Administrativa que não dê destinação ao veículo mencionado até a prolação da sentença.Oficie-se à Autoridade Impetrada para tomar ciência desta decisão.Manifestem-se as partes as provas que pretender produzir, justificando-as, primeiramente o Autor.Intimem-se.

**2008.60.06.000293-0** - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. MS011025 EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada da data da perícia marcada para o dia 22/10/2008, às 09:00h, com o perito judicial Dr. Antonio Péricles Horácio Banzatto, em seu consultório médico localizado na Rua Dr. Camilo Ermelindo da Silva, nº 970, centro, na cidade de Dourados/MS.

**2008.60.06.000310-6** - LOURDES DOS SANTOS DO NASCIMENTO (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de cinco dias, se possui condições de realizar os exames solicitados pelo perito à folha 38.Com a resposta, conclusos.

**2008.60.06.000338-6** - GENI RODRIGUES DE SOUZA (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Comprove a parte ativa, em 20(vinte) dias, que o valor recebido (f.09) refere-se a parcelas acumuladas. Com a juntada dos documentos, abra-se vista à União, por 5(cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença.

**2008.60.06.000379-9** - ELIAS DALLANHOL (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO E ADV. PR037413

DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor o motivo do não comparecimento à perícia agendada (fl. 48), apesar de devidamente intimado para tal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

**2008.60.06.000383-0** - MARIA BELMINA SOARES MINEIRO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o levantamento social, bem como sobre o laudo pericial juntado aos autos.

**2008.60.06.000385-4** - GERALDO FERREIRA PACHECO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da data marcada para a realização da perícia médica, dia 28 de novembro de 2008, às 07:45h, com o Dr. Augusto César Canesin, em seu consultório médico, localizado na Rua Jean Carlos N. R. da Silva, nº 297, Jardim União, em Naviraí/MS.

**2008.60.06.000390-8** - JOICE KAROLINE DE GOES DA SILVA - INCAPAZ (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da data designada para a realização da perícia: Dia 29/10/2008, às 13:00, no consultório do Dr. Carlos Silvio Martins.

**2008.60.06.000393-3** - MAISA MOREIRA DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada da data da perícia marcada para o dia 23/10/2008, às 09:00h, com o perito judicial Dr. Antonio Péricles Horácio Banzatto, em seu consultório médico localizado na Rua Dr. Camilo Ermelindo da Silva, nº 970, centro, na cidade de Dourados/MS.

**2008.60.06.000399-4** - ANTONIO CHAFRAO SOBRINHO (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pela União - Fazenda Nacional às f. 20/31, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, dê-se vista dos autos a União para o mesmo fim, já que se manifestou de forma geral a respeito (f. 31). Intimem-se.

**2008.60.06.000400-7** - APARECIDA DO PRADO DAMASCENO (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pela União - Fazenda Nacional às f. 21/32, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, dê-se vista dos autos a União para o mesmo fim, já que se manifestou de forma geral a respeito (f. 32). Intimem-se.

**2008.60.06.000403-2** - JOSE SULINO DOS SANTOS (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pela União - Fazenda Nacional às f. 22-32, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, dê-se vista dos autos a União para o mesmo fim, já que se manifestou de forma geral a respeito (f. 32). Intimem-se.

**2008.60.06.000405-6** - ERONDINA RAMOS VIEIRA (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pela União - Fazenda Nacional às f. 22-32, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, dê-se vista dos autos a União para o mesmo fim, já que se manifestou de forma geral a respeito (f. 32). Intimem-se.

**2008.60.06.000431-7** - MARINALVA APARECIDA RIBEIRO DIAS (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pela União - Fazenda Nacional às f. 22/33, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, dê-se vista dos autos a União para o mesmo fim, já que se manifestou de forma geral a respeito (f. 33). Intimem-se.

**2008.60.06.000604-1** - JOAO LUIS GONCALVES (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fica o autor intimado da data designada para realização da perícia: dia 31/10/2008, às 13:00, no consultório do Dr. Carlos Silveiro Martins.

**2008.60.06.000757-4 - EUNALDO AMADUCI (ADV. MS012076 ROSANA CRISTINA LOPES RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. José T. de Sá, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Cite-se. Intime(m)-se.

**2008.60.06.000758-6 - ELIZA SANCHES BRANDAO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Tendo em vista que a parte autora era defendida pela Defensoria Pública, nomeio para continuar na defesa dos seus interesses o advogado dativo Dr. Ricard Jean Macagnan da Silva, OAB/MS 9865. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat. Ur.

**2008.60.06.000806-2 - ANGELITA SILVA FRANCA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante a informação supra, desconstituo do encargo a perita anteriormente nomeada. Nomeio como perito, o Dr. Ronaldo Alexandre, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e pelo MPF, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.60.06.000842-6 - SONIA FERREIRA MERCADANTE (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante a informação supra, desconstituo-o do encargo a perita anteriormente nomeada. Nomeio como perito, o Dr. Ronaldo Alexandre, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em secretaria. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e MPF, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007, do CJF, devendo, em caso de concordância, designar data para realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias da realização da perícia.

**2008.60.06.000933-9 - ANTONIA CATARINO DE ARAUJO (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ronaldo Alexandre, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual

seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverao ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

**2008.60.06.000966-2 - EDVAN TELLES DE SOUZA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ronaldo Alexandre, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverao ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

**2008.60.06.000981-9 - CAMILA COSTA DA SILVA (ADV. MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Silvio Alexandre Bruno, na Cidade de Umuarama/PR, e para a realização do levantamento sócio-econômico a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a secretaria à juntada dos quesitos depositados pelo INSS e pelo MPF. Após, o perito e a assistente social deverão ser intimados para dizer se aceitam a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

**2008.60.06.000985-6 - MADALENA DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ronaldo Alexandre, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível

determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, as partes deverao ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

**2008.60.06.001021-4 - SEVERINO LUIZ DE MELO (ADV. PR023315 PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

A Lei 1060/50 (art.4º) faculta ao Advogado consignar, na petição inicial, que seu cliente não tem condições de arcar com as despesas processuais, mas somente a própria parte (autor/réu) é que poderá assumir a responsabilidade quanto ao aspecto criminal dessa declaração.Portanto, traga o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (CPC, art. 257).Intime-se.

**2008.60.06.001047-0 - MARIA CONCEICAO RIBEIRO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ronaldo Alexandre, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, as partes deverao ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

**2008.60.06.001085-8 - IZABEL AUGUSTA DE JESUS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 -Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

**2008.60.06.001092-5 - ANDREIA MARIA RAMALHO (ADV. MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Regularize o autor sua representação processual, esclarecendo se a requerente Andréia Maria Ramalho encontra-se interditada e, em caso positivo, traga aos autos cópia da sentença de interdição e do termo de curatela.Intime-se.

**2008.60.06.001096-2 - PEDRO HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. MS011134 RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ronaldo Alexandre, nesta cidade, e para a realização do levantamento sócio-econômico a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda a secretaria à juntada dos quesitos depositados pelo INSS e MPF.Após, o perito e a assistente social deverão ser intimados para dizer se aceitam a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de

moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê -se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

**2008.60.06.001112-7 - PEDRO LEANDRO DA SILVA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.Cite-se o requerido para, querendo, contestar o presente feito no prazo legal.Analisarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a conclusão da instrução processual.Intimem-se.

**2008.60.06.001118-8 - VILMA GARCIA GODOI FLOR (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Vistos, etc. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Pedro Leopoldo de Araújo Ortiz, na cidade de Dourados - MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, as partes deverao ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

**2008.60.06.001119-0 - GENI NASCIMENTO DE LIMA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Vistos, etc. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Pedro Leopoldo de Araújo Ortiz, na cidade de Dourados - MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, as partes deverao ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.60.06.000852-8 - ROSIMARE SOUZA DA CONCEICAO (ADV. MS010664 SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PROCURADOR)**  
Tendo em vista a certidão supra, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição.Intimem-se.

**2005.60.06.001145-0 - VILSON BENITES (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS)**  
Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à autora

para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

**2005.60.06.001224-6** - NILZETE DOS SANTOS MACANHAN (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a certidão supra, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

**2005.60.06.001271-4** - CATARINA MARIA DE REZENDE (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a certidão de f. 77-verso, arquivem-se.

**2006.60.06.000101-0** - LUCILIA DE JESUS RAMOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 -Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

**2006.60.06.000353-5** - FLORINDA OLIVEIRA DE MORAES (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a certidão supra, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

**2006.60.06.000459-0** - MALAQUIAS DIAS DURVAL (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Aguarde-se, pelo prazo de sessenta dias, o resultado dos exames complementares solicitados pela perita para fins de conclusão do laudo pericial. Decorrido o prazo, intimem-se novamente o autor e a perita para que se manifestem.

**2006.60.06.000506-4** - MARIA IRAI BENICIO COELHO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela Autora e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Condene a Autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa. Por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas sucumbenciais, a menos que, em até cinco anos, tenha alterada sua situação econômica, de modo que possa saldá-las sem prejuízo do seu sustento, caso em que arcará com o pagamento dos valores a que foi condenada (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2006.60.06.000525-8** - DIRCE MICHELINI MORAES (ADV. PR023315 PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a certidão supra, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

**2006.60.06.000549-0** - ODILIA LOPES DOS SANTOS REZENDE (ADV. MS008738 WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condene a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2006.60.06.000917-3** - MARIA DAS MERCES DA SILVA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez dias).

**2007.60.06.000096-4** - BRAZ LEITE ALVES (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a certidão supra, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

**2007.60.06.000541-0** - REGINA ROSA DA SILVA (ADV. MS011070A HEIZER RICARDO IZZO E ADV. PR044810 GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a certidão supra, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

**2007.60.06.001017-9** - ZENILDA VIEIRA DO VALE (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista a certidão supra, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

**2008.60.06.000073-7** - ROSANE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS011070A HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão supra, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

**2008.60.06.000074-9** - ADRIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. MS011070A HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão supra, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

**2008.60.06.000075-0** - ELZA DOS SANTOS OLIVEIRA KAUS (ADV. MS011070A HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão supra, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

**2008.60.06.000155-9** - NETA MARIA DA SILVA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de f. 57, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2008.60.06.000386-6** - JOSE PAULO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder ao Autor, a partir de 01/06/2007, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o somatório das parcelas vencidas até a sentença (súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122); correção monetária nos termos da Súmula 8 do TRF da 3ª Região. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e dos depoimentos das testemunhas; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar e, ainda, pela avançada idade do Autor. A DIP é 01/10/2008. Oficie-se para cumprimento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2008.60.06.000439-1** - LUZIA BISPO DE SOUSA E OUTRO (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (v. f. 67/75), em seus regulares efeitos (suspensivo e devolutivo). Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

**2008.60.06.000837-2** - JOSEFA APARECIDA DIAS DE PAULA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora, a partir de 23/04/2008, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o somatório das parcelas vencidas até a data da sentença (súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; correção monetária nos termos da Súmula 8 do TRF da 3ª Região. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela porque, embora as provas indiquem a condição de rurícola da Autora, não demonstram, com segurança, a verossimilhança das alegações, sendo prudente que se aguarde a formalização da coisa julgada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2008.60.06.000841-4** - EMILIA VIEIRA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e dos depoimentos das testemunhas; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar e, ainda, pela avançada idade da Autora. A DIP é 01/10/2008. Oficie-se para cumprimento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**2008.60.06.000911-0** - DORCELINA ANTONIO DIAS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 11 de fevereiro de 2009, às 16:30 horas, na sede deste Juízo,

podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se inclusive as testemunhas arroladas às folhas 11/12.

**2008.60.06.000999-6** - JOSE BENVINDO DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o requerido nos termos do despacho de folha 37. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 17 de fevereiro 2009, às 15:15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se inclusive as testemunhas arroladas à folha 11.

**2008.60.06.001115-2** - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA (ADV. PR032977 CARMEN LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 16), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que, quando a outorgante é analfabeto ou encontra-se impossibilitado de assinar, o mandato ad judicium deve ser outorgado por instrumento público para ser válido. Assim, proceda o autor à sua regularização processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.

**2008.60.06.001116-4** - EUNICE DOS SANTOS SILVA (ADV. PR032977 CARMEN LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 17 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se inclusive as testemunhas arroladas à folha 16.

**2008.60.06.001120-6** - MARIA RODRIGUES BOTURA (ADV. MS006494 MAURO JOSE GUTIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2005.60.06.000969-7** - LIDIA DE BARROS (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X LIDIA DE BARROS

Intime-se a requerente e sua advogada sobre o teor dos valores contidos nos ofícios de folhas 117/118, para que, no prazo de dez dias, informem se os valores disponibilizados satisfazem seus créditos. Silentes os interessados, presumir-se-ão corretos tais valores. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Intimem-se.

**2005.60.06.001050-0** - APARECIDA DE SOUZA ARRUDA (ADV. MS008322 IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X APARECIDA DE SOUZA ARRUDA

Intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos cópias dos documentos solicitados pelo INSS para implantação do benefício. Com a juntada, ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**2006.60.06.000213-0** - GABRIEL CAPISTRO NETO (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X GABRIEL CAPISTRO NETO

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 194) e estando os (as) credores (as) satisfeitos (as) com o valor do pagamento (f. 196), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**92.0000596-9** - JOSE FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. MS002628 ARMANDO ALBUQUERQUE) X ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA (ADV. MS002628 ARMANDO ALBUQUERQUE) X ANA MARIA COIMBRA CARVALHO (ADV. MS002628 ARMANDO ALBUQUERQUE) X IRENE COIMBRA

JACINTHO (ADV. MS002628 ARMANDO ALBUQUERQUE) X MARIASA COIMBRA JUNQUEIRA (ADV. MS002628 ARMANDO ALBUQUERQUE) X GERALDO COIMBRA FILHO (ADV. MS002628 ARMANDO ALBUQUERQUE) X SARA MARIA BASTOS COIMBRA (ADV. MS002628 ARMANDO ALBUQUERQUE) X FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO (ADV. MS002628 ARMANDO ALBUQUERQUE) X TEREZINHA BARRETO COIMBRA (ADV. MS002628 ARMANDO ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (ADV. PU000001 JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (ADV. MS005193 JOCELYN SALOMAO)

Cumpra-se o disposto na r. sentença de f. 628/630, remetendo-se os autos à Contadoria da SJ/MS, para cálculo e atualização das custas. Certifique-se o trânsito em julgado.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.60.02.000380-1** - JOSE PEREIRA DE CARVALHO (ADV. MS004684 LUIZ SARAIVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias sobre o contido na carta precatória juntada às folhas 255/272. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresentem suas alegações finais. Após, conclusos.

#### **Expediente Nº 465**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.60.06.000374-0** - APARECIDA PERIM DA SILVA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o requerimento de f. 51-52; redesigno a audiência para o dia 18 de fevereiro de 2009, às 15:15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Sem prejuízo, defiro o pedido de substituição da testemunha José Soares (f. 41-v) por Moacir Aparecido de Andrade (f. 50). Intime(m)-se.

#### **ACAO PENAL**

**2005.60.06.000784-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO G DE OLIVEIRA) X KLEYSER FRIEDRICH (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAETANO AGRARIO BELTRAN CERVANTES (ADV. PR002674 WAGNER BRUSSOLO PACHECO)

Ficam as defesas intimadas que o Juízo da Comarca de Eldorado/MS designou o dia 19 de novembro de 2008, às 14:45 horas, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) de defesa do acusado Caetano Agrácio, e o Juízo Federal de Maringá/PR, designou para o dia 26 de novembro de 2008, às 13:30 horas, para audiência de inquirição da testemunha de defesa Luiz Lourenço.

**2006.60.06.000180-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X OSMAR DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. MS010435 WILSON DO PRADO E ADV. MS010418 CARLOS EDUARDO TREVELIN MILLAN) X HELIOMAR KLABUNDE (ADV. MS010435 WILSON DO PRADO E ADV. MS010418 CARLOS EDUARDO TREVELIN MILLAN) X SIMAO TAVARES DA SILVA (ADV. MS010418 CARLOS EDUARDO TREVELIN MILLAN E ADV. MS010435 WILSON DO PRADO) X CLAUDEMIR RICCI (ADV. PR029602 JULIANO LUIS ZANELATO E ADV. PR035649 JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA)

Fica a defesa intimada que o Juízo da comarca de Iguatemi/MS, designou o dia 13 de janeiro de 2009, às 15:45 horas, para a oitiva de testemunha de acusação Osmar da Silva Cardinal.

**2007.60.06.001116-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X JAINE MARA ECKHARDT (ADV. RS071847 CASSIANO DA SILVA) X SIMONE NAJARA FEIL MARQUES (ADV. RS071847 CASSIANO DA SILVA)

Tendo em vista a informação de f. 250, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Rivaldo Venâncio, nos termos do art. 400, do Código de Processo Penal, na forma da Lei n. 11.719/2008. Fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s) para os fins do artigo 222, do Código de Processo Penal. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR.PA 1,0 BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTROPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 126**

### **IMISSAO NA POSSE**

**2007.60.07.000068-7** - JOSE BATISTA NETO (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X TELMA MOLINA CINTRA BATISTA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X ZELIA IVO DA CRUZ (ADV. MS009061 KARINA DALLA PRIA BALEJO E ADV. MS009283 CLAUDIA CENTENARO E ADV. MS007639 LUCIANA CENTENARO E ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fls. 157/158: petição prejudicada, tendo em vista que o ilustre patrono da parte autora foi devidamente constituído nos autos, não tendo ocorrido nomeação como advogado dativo, consoante fls. 60/64. Determino a citação e a intimação da ré, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a memória de cálculos apresentada às fls. 159/162. Em caso de concordância, proceda a parte ré nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

### **MONITORIA**

**2005.60.07.000950-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ROSANGELA GUEDES DE MELO (ADV. MS007316 EDILSON MAGRO)

Nos termos do artigo 5º da Portaria nº 21/2008-SE01, ficam as partes intimadas de que foram designadas para os dias 10 de novembro de 2008 às 13:00 horas o 1º leilão e 24 de novembro de 2008 às 13:00 horas o segundo leilão.

**2006.60.07.000266-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARISA AKEMI IGUCHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 35, inciso I, alínea b, da Portaria nº 22/2008-SE01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da citação frustrada de seu interesse.

**2007.60.07.000042-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005728 ZARIFE CRISTINA HAMDAN E ADV. MS002968 MARGARIDA CAVALHEIRO E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO (ADV. MS007366 ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X ARISMARES SOUZA PRATES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 162: indefiro o pedido. Observa-se que a Caixa Econômica Federal forneceu o endereço incompleto, conforme fls. 03, o que tornou ineficaz a tentativa de citação, diante disto, cite-se a co-devedora ARISMARES SOUZA PRATES, no endereço fornecido pela Secretaria da Receita Federal às fls. 157. Intimem-se.

**2008.60.07.000133-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JULIANA LACUEVA STRIQUER E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 35, inciso I, alínea b, da Portaria nº 22/2008-SE01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da citação frustrada de seu interesse.

**2008.60.07.000499-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE FELIX VIEIRA DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Os autos encontram-se devidamente instruídos com o contrato de abertura de conta e contrato de crédito rotativo e demonstrativos de evolução da dívida (fls. 07/46). Cite-se, para pagamento do valor de R\$ 13.689,59 (trez mil seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.102-b do Código de Processo Civil), ficando isentos do pagamento de custas e honorários advocatícios se quitarem a dívida em tal prazo (artigo 1.102-c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Poderá o requerido, no prazo supra, oferecer embargos, independente de prévia segurança do juízo, quando então ficará sujeito às penas da sucumbência (artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil). Em razão da documentação juntada com a exordial, defiro, a tramitação do feito sob sigredo de justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.60.07.000512-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MIRON COELHO VILELA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Os autos encontram-se devidamente instruídos com a escritura pública de abertura de crédito para financiamento de material de construção com garantia hipotecária e outros pactos, escritura pública de aditamento para renegociação de dívida com dilação de prazo de amortização de contrato firmado por escritura pública e documentos demonstrando a evolução do débito (fls. 07/13). Cite-se, para pagamento no valor de R\$ 23.207,54 (vinte e três mil duzentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.102-b do Código de Processo Civil), ficando isentos do pagamento de custas e honorários advocatícios se quitarem a dívida em tal prazo (artigo 1.102-c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil). Poderá o requerido, no prazo supra, oferecer embargos, independente de prévia segurança do juízo, quando então ficará sujeito às penas da sucumbência (artigo 1.102-c, caput, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.60.07.000017-4** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA

GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Conforme determinação judicial de f. 161, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o entender de direito.

**2005.60.07.000450-7** - RITA ALVES DE ARAUJO (ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA E ADV. MS030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI E ADV. MS030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA)  
Remetam-se os presentes autos ao arquivo.

**2005.60.07.001036-2** - IRANILDA SARAIVA DE ARAUJO (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI) X ANA EMILIA DE SOUZA LIMA (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC e apenas no efeito devolutivo com relação à parte da sentença que antecipou a tutela. Intime-se a apelada Iranilda Saraiva de Araújo para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Após, intime-se o INSS da sentença proferida nos autos e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, decorrido o prazo recursal e contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2005.60.07.001093-3** - EURIDES BATISTA DA SILVA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Defiro o pedido formulado pelo INSS. Vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, fls. 134/139. Intimem-se.

**2006.60.07.000144-4** - DAVID AZEVEDO DE SOUZA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E ADV. MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E ADV. MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Como já tiveram oportunidade de ofertar suas alegações acerca do laudo médico de fls. 290/291, e não houve pedido de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito, Dr. Luiz Paulo Gomes Rossato pela confecção do laudo encartado aos autos. Sendo certo que por equívoco deste juízo ainda não se deu a expedição do ofício a SUSPEP, com endereço às fls. 306, cumpra-se a ordem exarada às fls. 287. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.60.07.000166-3** - ANIZIO FERREIRA DA SILVA (ADV. MS004883 PEDRO RONNY ARGERIN E ADV. MS006742 FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E ADV. MS005637 RUY OTTONI RONDON JUNIOR E ADV. MS008021 REGIS OTTONI RONDON E ADV. MS010071 RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

**2006.60.07.000213-8** - ANTONIA SABINA DA SILVA (ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Defiro a dilação de prazo requerida pela autora à f. 66. Tendo em vista que a manifestação de f. 66 foi remetida por fax, intime-se o ilustre patrono da autora para apresentar, no prazo legal, a petição original.

**2006.60.07.000232-1** - EDITE DE LIMA SILVA (ADV. MS006846 EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

**2006.60.07.000254-0** - ALDECIR MORAIS DE ARRUDA (ADV. MS007316 EDILSON MAGRO E ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E ADV. MS009872 PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fls. 173: Defiro parcialmente o pedido. Intime-se a parte ré, para que apresente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias dos prontuários médicos do autor existente no 47º Batalhão de Infantaria, no município de Coxim/MS. Após a juntada dos documentos requisitados, dê-se vista dos autos ao perito. Intimem-se.

**2007.60.07.000056-0** - AIDY PIERINA SIGNOR (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a autora em custas e honorários

advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.07.000196-5** - OLINDINA RODRIGUES GOMES (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. MS000580 JACI PEREIRA DA ROSA E ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.07.000228-3** - AIDA BARRETO (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de f. 57, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo social de fls. 43/44.

**2007.60.07.000258-1** - JULIANA DA SILVA (ADV. MS011648 JULIO CESAR ALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante da fundamentação exposta, acolho a preliminar levantada em contestação e, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Condene a autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.07.000345-7** - MARIA FERRAREZI SASSA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. MS012077 JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Tendo em vista a ocorrência de litispendência, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.60.07.000408-5** - COOPEROESTE - COOPERATIVA DE AGRONEGOCIOS DE SAO GABRIEL DO OESTE/MS (ADV. MS011088 JOSE ALEXANDRE DE LUNA E ADV. MS006720 LUIZ EDUARDO PRADEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Sem razão os embargantes. A sentença prolatada está suficientemente fundamentada no tópico referente aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, sendo certo que, ao contrário do alegado pelos embargantes, este Juízo fixou o valor devido consoante a autorização prevista no parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, não utilizando o valor dado à causa como critério para a fixação. Após o raciocínio apresentado, mantenho a sentença proferida às fls. 286/292, nos seus exatos termos. Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente para lhes negar provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.60.07.000410-3** - ELISEU ALVES DE OLIVEIRA (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos observo que o despacho de fls. 106 foi proferido equivocadamente, em prejuízo da busca da verdade real. Compulsando os autos, observo que a parte final da decisão de fls. 60/63 deixou de ser cumprida, devendo a perícia médica ser realizada no presente momento a fim de melhor elucidar os contornos da lide. Diante do exposto, reconsidero o despacho de fls. 106 e determino a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito CARLOS EDUARDO BEZERRA SALIBA, com endereço na Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir ofício comunicando a Corregedoria, nos termos determinados pela Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamentos a zonas rurais. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, atentando-se para os documentos juntados aos autos: PERÍCIA JUDICIAL1. O autor é ou era portador de doença esofágica? Quais os sintomas da moléstia? Tal enfermidade o debilitava fisicamente para a realização de atividades que exigissem esforço físico? Estava impossibilitado fisicamente de praticar as tarefas que lhe eram designadas? 2. Qual era a condição de saúde do autor antes da cirurgia? Qual é o seu estado de saúde atual, após a realização da cirurgia? O autor está totalmente curado ou sofre de alguma seqüela? 3. Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período da prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época? 4. É possível aferir a época em que a doença surgiu? A doença precede o ingresso do autor nas fileiras do exército ou é posterior? 5. A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército? É possível aferir se a doença foi adquirida em razão do

trabalho desenvolvido no exército ou decorre de fatos alheios ao serviço militar?6. O autor ainda continua a fazer tratamento regular? Qual (is)? Desde quando e até quando?7. A doença o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.8. O autor poderia ser considerado apto para ingresso nas fileiras do exército? 9. O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.

**2007.60.07.000443-7** - ROAL DIAS FERREIRA FILHO E OUTRO (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a antiguidade do contrato firmado entre as partes (15/04/1988) e a informação prestada pela ré de que a inadimplência é desde maio de 2007, faz-se necessário uma tentativa de composição amigável.Destarte, considerando o movimento nacional pela conciliação criado e organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, promovido e estimulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente nos processos em que se discute contratos habitacionais financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação, determino a realização de audiência de conciliação, que fica designada para o dia 28/10/2008, às 14h30.Exorto as partes para que compareçam na audiência preparados para solucionar a lide, sendo a composição o melhor caminho para o deslinde da questão em casos como o dos autos, cabendo ao representante legal da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos comparecer munido de poderes especiais para transacionar, com apresentação de proposta similar às que têm sido feitas em outros processos instruídos nos diversos mutirões em tramitação pela Justiça Federal.Intimem-se.

**2008.60.07.000121-0** - AIRTON DA SILVA (ADV. MS007316 EDILSON MAGRO E ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E ADV. MS009872 PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS (ADV. MS006389 MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2008.60.07.000127-1** - ALFREDO TEODORO DE CARVALHO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Conforme determinação judicial de fls. 62/64 e 71, e, certidão de f. 78, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 07/11/2008, às 14:30 horas, na Rua Santo Antônio, 249, Vila Santana - Policlínica -, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior.

**2008.60.07.000192-1** - VILSON DIAS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP240871 NORBERTO CARLOS CARVALHO E ADV. MS001951 NEWTON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Defiro o depósito judicial no valor de R\$ 7.541,83 (sete mil quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos), a ser feita em conta na Caixa Econômica Federal, vinculada ao presente processo e à disposição deste Juízo.A parte autora deverá comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação do depósito do referido valor incontroverso.Em prosseguimento, considerando o movimento nacional pela conciliação criado e organizado pelo Conselho Nacional de Justiça, promovido e estimulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente nos processos em que se discute contratos habitacionais financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação, determino a realização de audiência de conciliação, que fica designada para o dia 28/10/2008, às 15h.Exorto as partes para que compareçam na audiência preparados para solucionar a lide, sendo a composição o melhor caminho para o deslinde da questão em casos como o dos autos, cabendo ao representante legal da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos comparecer munido de poderes especiais para transacionar, com apresentação de proposta similar às que têm sido feitas em outros processos instruídos nos diversos mutirões em tramitação pela Justiça Federal.

**2008.60.07.000240-8** - ARMELINDA DE MORAIS (ADV. MS004679 ROBERTO EGMAR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo.

**2008.60.07.000276-7** - IDAIR PIRES PEREIRA (ADV. MS005759 WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o pedido de desligamento do médico anteriormente nomeado, nomeio o perito - ROBERTO FERNANDES DE MELO, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo.Arbitro os honorários da profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela

em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamentos a zonas rurais. As demais disposições da decisão que designou as perícias, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se quando da intimação do perito acima nomeado, o agendamento de data em dia útil, e com tempo hábil para intimação das partes. Quesitos do autor à fls. 08. O réu, às fls. 39/40, indicou assistentes técnicos e quesitos. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.60.07.000312-7 - CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista o pedido de desligamento do médico anteriormente nomeado, nomeio o perito - ROBERTO FERNANDES DE MELO, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Arbitro os honorários da profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamentos a zonas rurais. As demais disposições da decisão que designou as perícias, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se quando da intimação do perito acima nomeado, o agendamento de data em dia útil, e com tempo hábil para intimação das partes. Quesitos da autora à fls. 07. O réu, às fls. 33/34, indicou assistentes técnicos e quesitos. Determino à Secretaria que proceda a intimação da parte autora somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de dar ciência a seu cliente das perícias designadas. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.60.07.000329-2 - GERALDO DOS SANTOS NEVES (ADV. MS011371 VALDEIR DA SILVA NEVES E ADV. MS010445 EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Conforme determinação judicial de fls. 37/39 e 47, e, certidão de f. 54, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 07/11/2008, às 14:00 horas, na Rua Santo Antônio, 249, Vila Santana - Policlínica -, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jandir Ferreira Gomes Junior.

**2008.60.07.000348-6 - ALCI DE JESUS FERREIRA NANTES (ADV. MS004679 ROBERTO EGMAR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando o interesse público envolvido, a hipossuficiência da parte autora, e ainda, após análise mais criteriosa da inicial e da emenda apresentada às fls. 45/46, revogo o despacho de f. 47. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**2008.60.07.000355-3 - SIMONE OLIVEIRA DE ANDRADE (ADV. MS005999 STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 35, I, c, da Portaria 22/2008, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**2008.60.07.000365-6 - PATRICIA FERREIRA GOMES (ADV. MS004919 EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO E ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)**

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Intimem-se.

**2008.60.07.000393-0 - MARIA FRANCISCA PRIMO (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 35, I, c, da Portaria 22/2008, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**2008.60.07.000434-0 - MARIA HELENA TAGLIAPIETRA VENDRUSCOLO (ADV. MS011906 KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. MS000580 JACI PEREIRA DA ROSA E ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)**

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Intimem-se.

**2008.60.07.000503-3** - MARIA MARLETE DE MORAES (ADV. MS005366 ELIO TONETO BUDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ratifico os atos praticados pelo ilustre Juízo Estadual. Intime-se a parte autora para que regularize o recolhimento das custas judiciais devidas a esta Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, assumindo o ônus processual de sua omissão. Na sequência, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Intimem-se.

**2008.60.07.000506-9** - SECUNDINA LEMOS CARDOSO (ADV. MS004679 ROBERTO EGMAR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 06: A parte autora apresentou a declaração de hipossuficiente, mas, deixou de requisitar expressamente a este d. Juízo os benefícios da justiça gratuita, observa-se também que não houve o recolhimento das custas judiciais. Da leitura da exordial não é possível inferir, com o mínimo de fundamentação necessária para a instrução válida da relação processual, a causa de pedir e o pedido. Não é possível compreender qual a pretensão da parte autora. Destarte, em razão da natureza da lide e para evitar prejuízos a parte autora, determino que emende a petição inicial para esclarecer e fundamentar detalhadamente a causa de pedir, aclarando as dúvidas deste Juízo acima referidas, corrigindo o pedido se necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.60.07.000389-8** - ZULMIRA MARIA GOMES OLINDO (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. MS009548 VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

**2005.60.07.000879-3** - MARIA FERRAREZI SASSA (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

O INSS requer, à f. 120, a apreciação da preliminar de litispendência, tendo em vista a ação de nr. 2007.60.07.000345-7 em trâmite neste juízo com as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Efetuada a análise dos autos, constato que a mencionada ação foi distribuída em 20/09/2007, encontrando-se na fase de especificação de provas, tendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir, sendo patrocinada por outro advogado. A presente ação foi distribuída em 20/06/2005, estando também na fase de especificação de provas, tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que anulou a sentença de fls. 47/48. Assim, considerando que a litispendência ocorre quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, deverá ser extinta a segunda ação proposta. Determino o traslado de cópia da inicial destes autos para os autos nr. 2007.60.07.000345-7, para fins de apreciação da litispendência naquele processo. Defiro a produção das provas requeridas e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22-01-2009, às 13:30 horas, a realizar-se no prédio da Secretaria da Promoção Social de Alcinópolis, sito na Av. Averaldo Fernandes Barbosa, n.º 847, Centro. Intimem-se.

**2005.60.07.001144-5** - IRENE BRITO DA SILVA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Decorrido o prazo inicialmente concedido para habilitação de herdeiro, conforme certidão de f. 134, verso. Entretanto, considerando a hipossuficiência da parte autora, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, I do CPC, a fim de que a ilustre advogada promova a habilitação do esposo da autora, conforme manifestação de f. 133. Intime-se.

**2006.60.07.000165-1** - PEDRO COSTA CAMPOS (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Defiro o pedido de habilitação de SIRLEI APARECIDA BATISTA e de ALMIR PEDRO BATISTA CAMPOS, vez que os documentos de fls. 134/137 e 147/148 comprovam a condição de sucessores do requerente PEDRO COSTA CAMPOS. Ao SEDI para referida anotação. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

**2007.60.07.000119-9** - FRANCISCA LEDA DE OLIVEIRA (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2007.60.07.000378-0** - GENIVAL PEREIRA DA SILVA (ADV. MS005366 ELIO TONETO BUDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em razão do documento de fls. 04, defiro os benefícios da justiça gratuita. Estando regularizado a representação processual (fls. 20/21), cite-se a Caixa Econômica Federal.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.60.07.000446-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RENATA DOS SANTOS PIVA (ADV. MS007316 EDILSON MAGRO E ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E ADV. MS009872 PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)  
Fls. 87/91: Defiro o pedido de penhora pelo sistema BACEN JUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. Providencie a Secretaria o necessário para concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**2006.60.07.000354-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X GRAFICA COXIM LTDA (ADV. MS010644 ANTONIO DELLA SENTA)  
Defiro o pedido de f. 133. Intime-se o executado para que encaminhe, via fax, carta de preposição e retire o Termo de Reforço de Penhora em Secretaria.

**2008.60.07.000411-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM (ADV. MS008021 REGIS OTTONI RONDON)

Às f. 20/21 o executado nomeou bens à penhora. O exequente, intimado a se manifestar, concordou com o bem nomeado à penhora e requereu a avaliação do imóvel (f. 48). Assim sendo, defiro a nomeação do bem etiquetado às f. 20/21. Compareça a executada, por seu representante legal, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de assinar Termo de Penhora, oportunidade em que deverá ser intimada a apresentar embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei 6.830/80. Registre-se a constrição junto ao 1º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Coxim. Por fim, proceda-se a avaliação, dando ciência desta à executada, a qual poderá se manifestar sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista à exequente.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.60.07.000552-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.07.000194-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ERSON ROBERTO DA SILVA (ADV. MS004883 PEDRO RONNY ARGERIN E ADV. MS006742 FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E ADV. MS005637 RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Recebo a Impugnação ao Valor da Causa, pois tempestivamente interposta, determino o apensamento desta aos autos principais nº 2008.60.07.000194-5, nos termos do artigo 261, caput do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada aos autos supracitados cópia desta decisão. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão.

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.60.07.000513-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.07.000118-3) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X ANTONIA APARECIDA INACIO CARNEIRO (ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora. Após, à conclusão.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.60.07.000519-7** - PRECILA MONTAGNA (ADV. MS002953 ANTONIO CARLOS FERREIRA) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual Precila Montagna busca ordem judicial para compelir o Pro-reitor da Universidade Católica Dom Bosco, Campus São Gabriel do Oeste/MS a rematriculá-la no 8º semestre do ano de 2008 no curso de Direito e abonar as faltas ocorridas em decorrência do lapso temporal, que lhe foi negado em razão de extemporaneidade. Para tanto, aduz que não efetivou a matrícula no prazo em razão de problemas de saúde na família e da falta de recursos financeiros. Assevera que as prestações em atraso estão quitadas, inexistindo óbice à matrícula. Juntou procuração e documentos às fls. 09/22. É o relatório. Decido o pedido urgente. O inciso II do artigo 7º da Lei que rege a sistemática do mandado de segurança (Lei 1.533/51), possibilita ao juiz que suspenda o ato de autoridade que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida na hipótese de ser deferida ao final, por ocasião da sentença. Neste juízo de cognição sumária, após analisar as razões expostas na inicial em conjunto com os documentos anexados, penso que a impetrante não conseguiu comprovar a existência do direito pretendido, com o grau de certeza exigido pelo rito mandamental. Não restaram devidamente esclarecidos pelos documentos juntados quais foram os problemas de saúde de familiares que impediram a realização da matrícula no prazo estipulado pela instituição de ensino. Também não existe prova nos autos de que a impetrante está regularmente adimplente com as mensalidades. Destarte, para melhor compreensão da lide se faz necessário aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Por consequência, em razão das provas apresentadas com a petição inicial não serem suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito pretendido, não há

como acolher o pedido liminar. Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que apresente informações, no prazo legal. Após a juntada das informações, voltem conclusos. Intime-se a impetrante.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.60.07.000523-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PAULO RODOVALHO DO AMARAL GONCALVES E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 48: Defiro o requisitado pela parte autora. Expeça-se a competente Carta Precatória para a citação dos requeridos. Intimem-se.

**2007.60.07.000538-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA AUXILIADORA CORREA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 58. Expeça-se o edital para citação das requeridas. Após o decurso do prazo editalício, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 31, última parte. Cumpra-se.

**2007.60.07.000542-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE SILVA SALTAO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 61. Revogo o despacho de fls. 60. Desentranhe-se a carta precatória anteriormente expedida. Intimem-se.

**2008.60.07.000027-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE SEVERO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 48/49. Intime-se a parte autora para que apresente as guias de recolhimento das custas processuais e diligências do Oficial de Justiça. Após, expeça-se a competente carta precatória para citação da requerida, observando-se o endereço contido à fls. 48. Efetuada a citação, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 24, última parte. Cumpra-se.

**2008.60.07.000036-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUIZ CARLOS PEDRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o pedido de desistência formulado às fls. 60, devolvam-se os autos ao requerente nos termos em que se encontram, independentemente de traslado, nos termos dispostos no artigo 872 do Código de Processo Civil, com baixa na distribuição. Intime-se.

**2008.60.07.000426-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VALMIR APARECIDO MENZINGER E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 35, inciso I, alínea b, da Portaria nº 22/2008-SE01, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da citação frustrada de seu interesse.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.60.07.000505-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X PEDRO MENDES VIEIRA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA)

Nos termos do artigo 35, inciso I, alínea d, da Portaria nº 22/2008-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição juntada às fls. 77/80.

#### **ACAO PENAL**

**2006.60.07.000419-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Tendo em vista o noticiado à f. 108, e ainda, a fim de dar efetividade aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino o interrogatório do acusado José Severino da Silva. Expeça-se a competente carta precatória.

**2007.60.07.000122-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JOHNNY GUERRA GAI (ADV. MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. MS007639 LUCIANA CENTENARO) X JORGE ANTONIO GAI E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O pedido de f. 298 restou prejudicado, haja vista a constituição de defensora, conforme se verifica à f. 308. Ante a possibilidade da aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08), e ainda, tendo em vista a dar efetividade ao princípio do contraditório, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 299/309.